



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 137/2009 – São Paulo, terça-feira, 28 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1216/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.050523-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AUTOR : INEZ STACIARINI BATISTA e outros

: IVAN JELINEK KANTOR

: JESUS MARDEN DOS SANTOS

: JOAO DE GODOI BRAGA

: JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO

: JOAQUIM PAULINO LEITE NETO

: JOAO ANDRADE DE CARVALHO JUNIOR

: RAM KISHORE

ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.03.091673-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 132/138 para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de desentranhamento, apresente procuração ou substabelecimento outorgando-lhe poderes para representar os autores.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.051937-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : MARCIO MARCOS DE CICCIO e outros

: MANABU OISHI

: MAURO DE SANTI

: MILTON VIVAN ZACARIOTTO

: MILTON ZACARIOTTO

: NICOLA LABATE

: NESTOR MOREIRA

: NORMA AMPARO BENKUNSKAS
: OSWALDO ESCOBAR SOBRINHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
No. ORIG. : 1999.03.99.065709-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Face à ausência de manifestação das partes quanto ao que restou decidido às fls. 169/170, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, II e III, do CPC.

Dê-se ciência.

Após, archive-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 2003.03.00.009617-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : INEZ STACIARINI BATISTA e outros

: IVAN JELINEK KANTOR

: JESUS MARDEN DOS SANTOS

: JOAO DE GODOI BRAGA

: JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO

: JOAQUIM PAULINO LEITE NETO

: JOAO ANDRADE DE CARVALHO JUNIOR

: RAM KISHORE

ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.03.091673-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os subscritores das petições de fls. 129, 141/142, 150/151 e 151/179vº para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de desentranhamento, apresentem procuração ou substabelecimento outorgando-lhes poderes para representar os autores.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.03.00.006458-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP e outros

: Associacao de Ensino de Ribeirao Preto UNAERP

: BRASIL GRANDE S/A

: BRASILTUR HOTELARIA LTDA

: FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE

: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE PARAISO LTDA

: IMOBILIARIA NOVA RIBEIRAO PRETO S/A

: DESTILARIA DIAMANTE

: SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA

: ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI

: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

: SUZELEI DE CASTRO FRANCA
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 2004.61.02.009386-5 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO UNAERP E OUTROS contra a decisão proferida nos autos do pedido de quebra de sigilo bancário nº 2004.61.02.9386-5, formulado pelo Ministério Público Federal frente aos ora impetrantes.

Contudo, a impetrante Associação de Ensino de Ribeirão Preto traz ao conhecimento deste relator decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do *habeas corpus* nº 24.635 - SP, cuja cópia encontra-se às fls. 427/429, onde foi determinando o arquivamento do inquérito que deu origem à impetração, disso resulta que o presente *writ* perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o presente *mandamus*, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.103508-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AUTOR : JUVENTINO BONFIN MIRANDA e outro

ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

CODINOME : JUVENTINO BOMFIM MIRANDA

AUTOR : LUIZ CARLOS FREIRE

ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 1999.61.00.009479-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo o pedido de fl. 90 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.010124-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO

RÉU : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ART DE PAPEIS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

No. ORIG. : 2001.61.00.027074-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Esclareçam as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.

2. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.025450-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : DORELINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JONAS MARZAGAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 2009.61.19.002968-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante , a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 288/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.61.83.003443-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : EDUARDO ARCHANJO TAJIMA e outro
: RODRIGO ARCHANJO TAJIMA
ADVOGADO : DAMIAO TAVARES DOS SANTOS e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Cabível o recurso, não obstante o voto vencido não tenha sido expressamente declarado, tomando-o pela conclusão e, ainda, pela degravação do entendimento do magistrado, manifestado na sessão de julgamento.

- A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ.

- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
EVA REGINA
Relatora

Boletim Nro 292/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.004933-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : EDITE DA SILVA TERRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00033-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 343/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ARTIGOS 48 E 143 DA LEI 8.213/91.

- Matéria preliminar rejeitada. Quanto à eventual inautenticidade dos documentos apresentados com a inicial, inexistente fundamento razoável para a desconsideração da fé pública, sendo presumível a veracidade dos documentos, já que o INSS não suscitou incidente de falsidade. Quanto à alegada carência da ação, as razões aduzidas sustentando a insubsistência da arguida violação à disposição de lei, caracteriza o mérito em si da presente ação rescisória.

- Não há falar em óbice da Súmula 343-STF, tendo em vista que a matéria objeto desta rescisória envolve unicamente discussão sobre direito adquirido, tema de natureza constitucional (CF, art. 5º, XXXVI). O enunciado da Súmula 343-STF se aplica quando há texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, mas não incide em se tratando de texto constitucional.

- Caracterizada a violação à literal disposição de lei, autorizadora do cabimento da ação rescisória, pois do conteúdo do julgado, que se pretende rescindir, extrai-se ofensa a direito adquirido à percepção de aposentadoria rural por idade da autora, dispensando-se o reexame de fatos da causa.

- A desconsideração da garantia constitucional do direito adquirido, quando tenha de ser aplicada ao caso concreto, constitui motivo para a rescisão do julgado com fulcro no art. 485, V, do CPC.

- Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, os requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91 são a idade mínima e o cumprimento da carência exigida (Lei 8.213/91, art. 142). Por força do que dispõe o art. 202, I, da CF. (na redação anterior à EC 20/98), a autora, ao completar em 09.01.94 a idade mínima exigida, incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito à percepção do benefício, em virtude do tempo de atividade rural em número de meses (72 meses) superior ao período de carência previsto pelo art. 142 da Lei 8.213/91. De acordo com a garantia inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF, atingido o limite etário do texto constitucional, nem mesmo a lei previdenciária poderá estabelecer exigência que impeça o exercício do direito ao benefício. Precedente desta Terceira Seção.

- Ação rescisória julgada procedente para, em *judicium rescindens*, desconstituir a decisão rescindenda e, em *judicium rescisorium*, julgar procedente a ação subjacente para condenar a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo. Determinada imediata implantação do benefício, com fundamento no art. 461 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, nos termos do voto da Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel (Relatora) e, por maioria, julgar procedente a ação rescisória e, em consequência, julgar procedente a ação subjacente, para condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, e a tutela específica a partir da citação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Diva Malerbi que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.03.99.005905-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : CARLOS YOSHIHIRO MINAMIGUCHI e outro

: CLAUDIO AKIRA MINAMIGUCHI incapaz
ADVOGADO : SILVESTRE SABIO GONSALES
No. ORIG. : 01.00.00077-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. RECURSO PROVIDO.

- Divergência restrita à existência, ou não, de início de prova material apta a comprovar o exercício de atividade rural pela falecida e, conseqüentemente, a justificar a concessão de benefício de pensão por morte em favor do marido e do filho com menos de 21 (vinte e um) anos.
- Não há início razoável de prova documental a indicar que a falecida exerceu a atividade de trabalhadora rural, no período exigido.
- As provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais, não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento da faina agrária e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

Expediente Nro 1219/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.120296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : ARMANDO CORREA DA SILVA

ADVOGADO : FABIO CANDIDO DO CARMO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00025-4 2 Vr PIEDADE/SP

DILIGÊNCIA

Fls. 89/93: Acolho o parecer do Ministério Público Federal.

Providencie a parte autora a juntada do traslado dos autos da ação originária, em especial da decisão que se pretende rescindir e a respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.003787-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AUTOR : NOEMIA SANTANA GOMES VIEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.044390-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diga a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008267-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AUTOR : NELSON VISONA e outro
: APARECIDA VILLA VISONA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.24.000419-9 1 Vr JALES/SP
DESPACHO
Digam os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.013614-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
IMPETRANTE : EDIVAL APARECIDO PIRES
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.61.14.002513-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fls. 302/309: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante contra a decisão de fls. 293/294, que indeferiu a inicial do *mandamus*, com fundamento na Súmula nº 267, do C. STF e art. 8º, da Lei 1.533/51 c/c o art. 295, inc. III, do CPC.
Aduz o recorrente que a decisão padece de contradição. Esclarece que não busca a "*reforma in totum da r. sentença a qual já foi apresentação o recurso próprio qual seja a apelação. O fato é que o juízo a quo violou direito líquido e certo da parte autora ao inobservar o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, noradamente por deixar de determinar o restabelecimento do auxílio doença pelo menos até a emissão do certificado da reabilitação profissional.*" (fls. 302).
É o breve relatório.
Passo ao exame singular do recurso, por tratar-se de embargos interpostos contra decisão monocrática de relator, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência pátria, *in verbis*:

"A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular"
(STJ, 4ª Turma, REsp nº 508.950-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12/8/03, DJU 29/9/03, p. 270, grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA SINGULAR DO PRÓPRIO JULGADOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. (REsp 332.655/MA, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 22.8.2005).

2. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 796201/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/02/09, DJe 04/03/09, grifos meus)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR, E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO TORNADO SEM EFEITO.

1. A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada (REsp 401.366/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.2.2003; EREsp 332.655/MA, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.8.2005).

2. Embargos de declaração acolhidos para tornar sem efeito a decisão que apreciou o recurso por meio de decisão colegiada.

(STJ, 1ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 817.979/MG, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05/05/09, DJe 03/6/09, grifos meus)

Esclareço, primeiramente, que a decisão impugnada neste agravo refere-se àquela que indeferiu a inicial do writ impetrado contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, nos autos do processo nº 2007.61.14.002513-0, visando a concessão de auxílio-doença ao ora impetrante, Edvaldo Aparecido Pires. Nesses embargos declaratórios, entre os argumentos desafiados pelo recorrente, é relevante citar que: "A r. sentença violou sem dúvida alguma direito líquido e certo a percepção do benefício até a reabilitação profissional e até mesmo por negar direito a verba alimentar. Daí pergunta-se: O segurado pode esperar o desfecho do recurso próprio? Até quando? Não é verba alimentar? As provas já não estão nos autos?" (fls. 303) e, ainda, "Portanto, é incontroverso que ficou demonstrada a incapacidade laborativa, tendo se equivocado a r. sentença, ferindo direito líquido e certo ao negar a verba de caráter alimentar." (fls. 308).

Como se vê, a intenção do embargante é modificar a decisão de fls. 293/294, com argumentos absolutamente incompatíveis, dados os estreitos limites de cognição dos embargos declaratórios. Não demonstrou a existência de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* de fls. 293/294. Limitou-se a repetir as razões já trazidas para impugnar a sentença de primeiro grau, ato que indica como coator. Ora, conforme já repetido à exaustão, o meio processual adequado à reforma de sentenças proferidas no primeiro grau de jurisdição é a apelação, sendo vedada a utilização de qualquer outro meio impugnativo para esse fim, seja o mandado de segurança - ação autônoma - sejam os embargos de declaração com caráter infringente.

Dessa forma, não há como acolher sua pretensão, porquanto os embargos de declaração apenas se prestam a sanar obscuridade, contradição e omissão, ou, muito excepcionalmente, modificar o *decisum*, o que não parece ser, efetivamente, o caso.

Nesse sentido, perfilham os seguintes Arestos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados"

(EDREsp 264499/PE, STJ, Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, v.u., j. 07/12/00, DJ 26/03/01, p. 378, grifos meus)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMENTAS REPRODUZIDAS NO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração dirigem-se a sanar dúvidas, contradições, omissões e obscuridades, **sem alterar, contudo, a 'quaestio'**. Requerendo o exame de preceitos legais atinentes ao cerne da lide, apresenta-se contrário à finalidade da via eleita, emprestando-lhe caráter infringente.

(...)"

(EDAMS n.º 91.04.10818-RS, TRF-4.ª Região, 2.ª Turma, Rel. Juiz Dória Furquim, v.u., j. 03/11/94, DJ 11/01/95, p. 354, grifos meus)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.016581-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : ANTONIO CARLOS TUROLA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FRANCISCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.039601-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 128/132.
Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1218/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.003577-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LEILANI MENDOZA NAZARRO reu preso
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ e outro
APELADO : Justica Publica
DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 337/339: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
2. Fls. 316/319 e 341/346: Dê-se vista às partes. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024598-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : MARCELO KANAIAMA LEMOS
PACIENTE : MARCELO KANAIAMA LEMOS
ADVOGADO : RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.13.001490-8 2 Vr FRANCA/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando que não há pedido de liminar, revogo a primeira parte do despacho de fl. 26.
Remetam-se os autos para o Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024695-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro.
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.015353-8 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Antonio Cláudio Mariz de Oliveira e Ruth Stefanelli Wagner Vallejo em favor de WALTER LUIZ TEIXEIRA e MIGUEL ETHEL SOBRINHO, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo que mantém o processamento de denúncia tida como inepta (autos nº 2007.61.81.015353-8) em desfavor dos pacientes.

Pretendem os impetrantes o trancamento da ação penal originária.

É o breve relato.

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025524-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI

PACIENTE : EVERTON DE ALMEIDA MORGADO

: ADRIANE DA ROCHA BARBOSA

: CARLOS DE ALMEIDA MORGADO JUNIOR

: CLAUDEMIR MARTINEZ BORIN JUNIOR

ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2006.60.00.002136-3 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre César Del Grossi em favor de EVERTON DE ALMEIDA MORGADO, ADRIANE DA ROCHA BARBOSA, CARLOS DE ALMEIDA MORGADO JUNIOR e CLAUDEMIR BORIN JUNIOR contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos pacientes, nos autos nº 2006.60.00.002136-3.

Consta da inicial que os pacientes foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288, *caput*, e 334, §1º, alínea *d*, ambos do Código Penal, porque teriam adquirido, mantido em depósito, recebido, exposto à venda e vendido, em proveito deles, mercadoria de informática de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no Brasil e desacompanhadas da documentação legal, no exercício de atividade comercial, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 13.166,00.

Alega o impetrante que, segundo o laudo técnico elaborado por um despachante aduaneiro, o valor dos tributos federais e estaduais sonegados seria de no máximo R\$ 7.735,08.

Sustenta o impetrante que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, por ausência de justa causa para a ação penal, sob o argumento de que a conduta é atípica, por aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o montante sonegado não ultrapassaria R\$10.000,00.

Requer o impetrante, liminarmente, o sobrestamento da ação penal e, ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e dos documentos que instruem a impetração, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, tenho adotado a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer, a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar o princípio da insignificância, nos casos em que o valor do tributo devido, referente às mercadorias apreendidas, é inferior ao limite de dez mil reais estipulado pela Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (TRF-3ª Região - 1ª Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR - DJU 29.08.2006; TRF - 3ª Região - 1ª Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - DJU 11.10.2005 pg.281; STJ - 5ª Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232).

O impetrante sustenta que o valor do tributo sonegado jamais poderia alcançar 70% do valor das mercadorias apreendidas, considerando as alíquotas informadas à fl. 102 dos autos principais - que, aliás, sequer foi juntada à

impetração-, de modo que o valor do tributo sonogado corresponderia a R\$ 7.735,08 (sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), valor inferior ao mínimo exigido para a Fazenda Pública ingressar com ação de execução. Em primeiro lugar, a presente impetração não foi instruída com documento, elaborado pelo Fisco, que indique o valor dos tributos que incidiriam sobre a entradas das mercadorias apreendidas, de modo que seria temerário, em sede de *habeas corpus*, chancelar os cálculos unilateralmente elaborados pelo impetrante.

Em segundo lugar, observo que o cálculo elaborado unilateralmente pelo impetrante deixou de contemplar multas e acréscimos Assim, é perfeitamente possível que o valor dos tributos não recolhidos pela entrada das mercadorias supere, e em muito, o valor de mercado dos mesmos.

Dessa forma, também por essas razões, não há como, em sede de *habeas corpus*, reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância no caso concreto.

Ainda que assim não fosse, observo que no casos dos autos, é duvidosa a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, dado que os pacientes têm reiterado na prática criminosa, consoante demonstrado pelos documentos de fls. 209/212 e 222/226, que dão conta de uma ação penal contra os pacientes Carlos de Almeida e Claudemir, ambos por acusação de infringência aos artigos 334 e 299 do Código Penal (processo nº 2006.70.01.005273-6), que tramitam perante a Justiça Federal de Londrina/PR.

Nesse sentido também situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e desta Turma: STJ-6a Turma - HC 35800-RS - Relator Min. Paulo Medina - DJ 04.12.2006 p.378; STJ-5a Turma - RESP 78409-PR - Relator Min. Gilson Dipp - DJ 30.10.2006 p.396; TRF-3a Região - 1a Turma - ACR 2002.61.17.000457-9 - Rel.Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 21/02/2006 p.221.

Portanto, no caso dos autos, seria temerário concluir pela possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância, em sede de *habeas corpus*.

E, de acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos (STF - 2a Turma - HC 73208-RJ - DJ 07.02.1997 p.1337)

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1215/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.047543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO

APELADO : EDSON DA CRUZ BASTOS

ADVOGADO : FABIO AZENHA DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.20495-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal e de remessa oficial, em face da sentença que julgou procedente mandado de segurança e, em conseqüência, concedeu a segurança postulada, convalidando a liminar concedida, sem condenação em honorários advocatícios, custas 'ex lege'.

Na apelação a CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado, requereu o provimento do recurso para o indeferimento da segurança. (fls. 69/73). Sem a apresentação de contra-razões.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da segurança concedida (fls. 86/89).

É o relatório.

Analisando os pressupostos recursais, verifico que a apelação foi interposta tempestivamente.

A Lei nº 7.998/90 que regulou o seguro-desemprego atribuiu aos bancos oficiais federais o pagamento das despesas relativas ao programa, daí a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de ações a ele referentes.

Nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça:

"1. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO.

2. Legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pelas decisões relativas ao Programa de Seguro Desemprego.

3. Nos contratos de trabalho por prazo determinado, o empregado não faz jus ao seguro desemprego.

4. Apelação provida."

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, v.u., AMS 9404525456, DJ 24/04/1996, Relator Gilson Langaro Dipp)

"ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.

2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.

3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 478933, v.u., DJ 23/08/2007, Relator Ministro Humberto Martins)

O mandato nada mais é do que um dos contratos nominados do Código Civil, celebrado entre pessoas capazes, tendo objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei é negócio perfeitamente válido.

O mandatário apenas pratica atos ou administra interesses do mandante, age em seu nome (artigo 653, do CC).

Como bem ressaltado na sentença, não há qualquer restrição na lei que instituiu o programa de seguro-desemprego quanto à possibilidade de recebimento mediante procurador.

A respeito os seguintes acórdãos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO EXERCICIDO POR TERCEIRO.

- Cabível mandado de segurança para levantamento de parcelas relativas ao seguro-desemprego, benefício previsto na Lei 7998/90. Inteligência do art. 1º da Lei nº 1.533/51 e do art. 5º, LXIX, da CF/88.

- Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei nº 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva.

- O seguro desemprego pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim, não havendo, por isso, violação do caráter de personalidade do benefício."

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS 200470030027404, v.u., DJ 08/06/2005, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - EXERCÍCIO DO DIREITO DE MANDATÁRIO - LEVANTAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO - INEXISTÊNCIA DE POSTULAÇÃO DE DIREITO ALHEIO - SENTENÇA ANULADA I - Requerendo a Impetrante o reconhecimento de seu direito ao exercício da condição de mandatária, não há que se falar em postulação de direito alheio. II - Apelação provida."

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, AMS 9702369894, v.u., DJ 31/01/2002, Relator Des. Federal Sérgio Schwaitzer)

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.001240-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ERCIO MARCELINO DA CRUZ e outros

: REGINA DE CASSIO SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
DESPACHO
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar sobre a petição de fls. 216/230, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.007385-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
AGRAVADO : ALCIDES YABIKU e outros
: ALICE YUQUIE YABIKU
: ROSANA YABIKU
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.036353-1 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, *indeferiu o pedido* de reconsideração da decisão que determinou o desentranhamento da petição de fls. 67-104, por reputar que, com o protocolo da primeira contestação pela ré, deu-se a preclusão consumativa do referido ato processual, sendo defeso o recebimento da segunda peça apresentada.

Indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo às fls. 90.

Consoante petição nº 2006.219545, que ora determino a juntada, depreende-se que foi prolatada sentença nos autos da ação originária, rejeitando a preliminar e julgando improcedente o pedido formulado pelos autores.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002971-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DAGOBERTO BRUNO MENESES e outro
ADVOGADO : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : CELIA GAMA DOS SANTOS MENESES
ADVOGADO : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
No. ORIG. : 98.00.35343-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os autores foram condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A MMª Juíza *a quo* encaminhou cópia da sentença proferida, em 11/03/2009, na ação principal (ação ordinária nº 1999.61.00.010316-8) (fls. 121/127).

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com o julgamento da ação principal, resta prejudicada a presente cautelar, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

""Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada ."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código Processo Civil, tendo em vista que prejudicada.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007508-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : FRANCISCO ROBERTO SCILIPOTTI e outro

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELANTE : ROSEMARY RESENDE LAGOA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se os apelantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o pedido de fl. 421, tendo em vista que Paulo Sérgio Costa não é parte nestes autos.

I.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.004148-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : PEDRO VESCO e outros. e outros
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS e outro.
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro

DESPACHO

Fl. 1345. Intime-se a apelante Angelina Lúcia da Costa para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual, apresentando procuração conferindo poderes à Fabiana Aparecida Pacheco para constituir advogado.

I.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.007764-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : REGINALDO MIGUEL DE MORAIS e outro
: NATALICE BASTOS QUEIROZ DE MORAIS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : REGIANE CARDOSO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os requerentes foram condenados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem rateados proporcionalmente entre os réus.

Às fls. 247/252, os apelantes informam que as partes compuseram-se amigavelmente, visando colocar termo ao litígio, objeto da presente ação e, por essa razão, requerem a desistência da ação.

A desistência da ação somente é possível antes de proferida a sentença, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 247/252.

Todavia, aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme se verifica de fls. 249/252, houve composição amigável para quitação do débito discutido nestes autos.

Assim, resta prejudicado o recurso interposto em 12/04/2007, face à ocorrência de fato superveniente à sentença, capaz de influir na lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O pedido de levantamento dos depósitos deverá ser formulado junto à Vara de origem, tendo em vista que estão à disposição do MM. Juiz "a quo".

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009908-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ELAINE FERRARI DE CARVALHO e outro

: REINALDO DE CARVALHO

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.002909-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELAINE FERRARI DE CARVALHO e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução n.º 2003.61.00.002909-0, em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme noticiado às fls. 102 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005862-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro

AGRAVADO : EDES GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2004.61.19.005910-8 6 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Intime-se a agravante para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do recurso.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014342-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : J.L.C. CONSTRUCOES DE ITAPIRA LTDA
ADVOGADO : ADILSON SULATO CAPRA e outro
: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.06.05308-1 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO
Indefiro os pedidos formulados à fl. 254, tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes aos Drs. José Reinaldo Coser e Maria Cristina de S. N. Coser para representar a apelante em juízo.

Desentranhe-se a petição retro, entregando-a ao seu subscritor.

I.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013629-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ADEMIR MOTA DE MORAES
ADVOGADO : MAURO CARAMICO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.009773-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019284-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : EDVALDO DONISETE PETERLINI -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.17.003818-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.003818-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú (SP), que indeferiu o pedido de bloqueio sobre veículos existentes em nome de Edvaldo Donisete Peterlini sob o fundamento de que a pessoa física não figura como parte no pólo passivo da ação.

Alega, em síntese, que o agravado é empresário individual e, portanto, responde de forma pessoal e automática pelas obrigações decorrentes de sua atividade empresarial, pois não há no caso separação de patrimônio, que é comum ao empresário e à empresa, sendo os dois uma só pessoa.

Ressalta que o "fato de a firma individual possuir um CNPJ deve-se unicamente ao motivo pelo qual ela sofre tributação em regime equiparado ao das pessoas jurídicas, o que não implica que a firma individual seja uma pessoa jurídica, ou que tenha um regime especial de responsabilidade para fins tributários.

Sustenta, assim, que a inclusão da pessoa natural no pólo passivo da ação é desnecessária, porque a citação da empresa implica a de seu titular, e vice-versa.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A empresa individual não passa de mera ficção jurídica, representada integralmente por seu titular. O patrimônio da empresa, por conseguinte, se confunde com o de seu titular.

Consoante decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de firma individual há identificação entre a empresa e a pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio." (REsp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.)

Assim, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela, como entendeu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COMERCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CITAÇÃO DE TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL (CITAÇÃO DA FIRMA JÁ REALIZADA POR EDITAL - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO (EM NOME PRÓPRIO) DO TITULAR - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1.[Tab]A firma individual é mera ficção jurídica, representada integralmente pelo seu titular; o patrimônio da firma individual, portanto, se confunde com o do titular. Citada regularmente a firma individual por edital, desnecessária a citação (em nome próprio) do seu titular.

2.[Tab]Agravo interno não provido.

3.[Tab]Peças liberadas pelo Relator, em 02/06/2009, para publicação do acórdão.

(AGTAG 2009.01.00.010329-3/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJFI p.288 de 12/06/2009)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outro

AGRAVADO : PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15 REGIAO

PROCURADOR : RENATO SILVA BATISTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.002465-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho.

Informa que impetrou mandado de segurança visando à concessão de liminar "contra a ilegalidade da requisição do Ministério Público, nos autos do Inquérito Civil nº 24.2009.15.002/5-41, que determinou a juntada do balanço de 2008 da empresa, conforme item 'a' da Notificação CODIN n.º 131843/2009 ou qualquer outra imposição nesse sentido, tornando-se nulos todos os atos materiais porventura realizados, face à ilegalidade da ordem que configura abuso de poder da autoridade e viola o princípio do sigilo empresarial".

Insurge-se diante da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a matéria objeto do mandado de segurança é relativa ao direito de sigilo empresarial regulado pela Constituição Federal e legislação civil, não guardando qualquer relação com o direito dos trabalhadores envolvidos no caso do inquérito civil. Assevera que a causa de pedir se refere ao abuso de poder do Ministério Público do Trabalho, que "extrapolou o seu dever/poder, desviando a finalidade e violando os direitos constitucionais da Agravante, ao determinar a juntada do balanço de 2008 da empresa, sob pena de configurar crime de desobediência".

Sustenta, ainda, em relação à qualidade das partes envolvidas na lide, que "uma vez sendo o Ministério Público agente federal, parte envolvida no processo, é certa a competência da Justiça Federal", salientando que o Ministério Público do Trabalho "é o ramo do Ministério Público da União cuja função é atuar na defesa dos direitos coletivos e individuais na área trabalhista".

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, suspendendo-se a decisão que de ofício declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o Mandado de Segurança.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, o art. 114 da Constituição Federal dispunha que à Justiça do Trabalho competia julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores - relação de emprego -

e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, ou seja, restringia-se basicamente às relações de emprego.

De fato, esta competência foi ampliada pela Emenda Constitucional nº 45, que a direcionou a toda e qualquer relação de trabalho. Contudo, referida ampliação da competência vem suscitando dúvidas quanto ao alcance da expressão "relação de trabalho".

Amplamente debatida pela doutrina, assentou-se o entendimento no sentido de que a relação jurídica de trabalho caracteriza-se no momento em que alguém passa a prestar serviços em proveito de outrem, de onde se conclui que relação de trabalho é o gênero, do qual a relação de emprego é espécie.

Seja decorrente de relação de emprego, seja da relação de trabalho, observo que a Justiça Especializada do Trabalho limita-se às divergências laborais, não havendo que se falar em competência trabalhista no caso dos autos, porquanto a questão central diz respeito à eventual violação ao sigilo empresarial, em virtude da determinação de juntada do balanço de 2008 da empresa, requerida pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos do Inquérito Civil nº 24.2009.15.002/5-41.

Vale dizer, em nenhum momento se discute a legalidade das rescisões de contratos de trabalho efetuadas pela empresa agravante, afigurando-se, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, nos termos dos artigos 109, inciso VIII, e 128, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição Federal.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1181/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.009190-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : EDUARDO PIRES WALDIVIA e outro. e outro

ADVOGADO : PAULO LEME FERRARI e outros

No. ORIG. : 95.00.51690-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, em face de decisão que inadmitiu o recurso de apelação interposto, por falta de assinatura na petição de interposição.

Alegou, em suma, a agravante que, apesar da ausência da referida assinatura, as razões de apelação encontravam-se assinadas e foram apresentadas dentro do prazo legal, não se cuidando, pois, de documento apócrifo, constituindo-se em mera falha, requerendo, assim, o acolhimento do recurso para reformar a decisão do juízo *a quo* e ser recebida a mencionada apelação.

A parte agravada apresentou contraminuta de agravo impugnando o recurso.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.

A questão tratada nestes autos já foi objeto de completo deslinde por meio do recurso de apelação da União, afastada a decisão outrora proferida pelo Juízo *a quo* (autos nº 96.03.009189-8), restando prejudicado este recurso.

Com efeito, dispõe o artigo 557, do estatuto processual civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente prejudicado, entendendo-se, como tal, aquele superado por decisão ou fato anterior, sendo esta a hipótese em comento, onde, como visto alhures, a questão aqui tratada foi resolvida por meio de apelo interposto nos autos da ação principal.

Em face disso, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente, desapensem-se e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Boletim Nro 276/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.019426-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ULTRAQUIMICA COML/ S/A
ADVOGADO : TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 91.07.02006-6 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. INTIMAÇÃO DA CONTA. NECESSIDADE.

Antes das modificações produzidas pela Lei 8.950/94 no Código de Processo Civil, o preparo era feito depois da interposição do recurso, em dez dias a contar da intimação para seu recolhimento, intimação que deveria indicar a soma correspondente ao preparo (art. 519).

Na Justiça Federal, havia disposição legal específica, disciplinando prazo diferenciado e prescrevendo que o recorrente pagasse a outra metade das custas (art. 10, II, da Lei 6.032/74).

Entendo que o dispositivo da Lei 6.032/74 deve ser compatibilizado com a garantia existente à época no Código de Processo Civil. O recorrente, na Justiça Federal, devia preparar o recurso com a outra metade das custas, mas, dada a garantia contida no Código de Processo Civil, esperava a intimação da conta a ser paga.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a esse respeito, afirmando a necessidade de outrora de que o recorrente fosse intimado para o pagamento do preparo e, no mesmo ato, informado sobre a conta a ser paga. Precedentes também deste Tribunal.

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.054532-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PCI COMPONENTES S/A
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO

A situação em que o contribuinte fica impedido de efetuar o aproveitamento do benefício por oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo. A jurisprudência é no sentido do cabimento da correção monetária. A jurisprudência tem-se inclinado a reconhecer o direito do contribuinte a corrigir seus créditos.

Na hipótese vertente, não restou comprovado que o Fisco teria criado obstáculo ao exercício do benefício, deixando de reconhecer a possibilidade de sua utilização. Nesse caso, como já reconheceu a Jurisprudência do STJ e do STF, é indevida correção monetária.

Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.000137-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS.

1. Não existe qualquer omissão no acórdão embargado. Frise-se que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria, nos termos do pedido inicial, não adentrando a demais questões, pois restaram prejudicadas pela conclusão desta Turma, quando do julgamento da apelação e da remessa de ofício.
2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.011118-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MOTOROLA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SIMONE RANIERI ARANTES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, ISENTOS OU COM ALÍQUOTA-ZERO - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - IMPOSSIBILIDADE. A Suprema Corte, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria, decidiu pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.000420-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MBR PRO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CORREÇÃO.

1. O valor da causa deve corresponder ao interesse econômico que se busca proteger.
2. O lançamento tributário que se busca desconstituir na via administrativa tem o valor de R\$ 3.860.152,85, sendo que no presente mandado de segurança a impetrante busca afastar o depósito de 30% do lançamento, correspondente a R\$ 1.286717,61.

Correta a sentença ao indeferir a petição inicial e determinar a extinção do processo sem julgamento de mérito.
Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.012527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TINTURARIA BELA VISTA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, ISENTOS OU COM ALÍQUOTA-ZERO - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

A Suprema Corte, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria, decidiu pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.06.011274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, ISENTOS OU COM ALÍQUOTA-ZERO - ENERGIA ELÉTRICA - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

A Suprema Corte, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria, decidiu pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero.

Apelação da União Federal e à remessa oficial providas. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.001178-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CANINHA ONCINHA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, ISENTOS OU COM ALÍQUOTA-ZERO - ENERGIA ELÉTRICA - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

A Suprema Corte, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria, decidiu pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero.

Apelação não provida.:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.20.003842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, ISENTOS OU COM ALÍQUOTA-ZERO - ENERGIA ELÉTRICA - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

Preliminar rejeitada.

A Suprema Corte, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria, decidiu pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero.

Recurso adesivo não provido Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.04.000229-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro

APELADO : GERAXIMO PAZ SARATAYA

ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR 26/75

1. Se revela pacífico o entendimento de que a expedição de alvará para o levantamento de quantia do PIS/PASEP constitui-se em procedimento de jurisdição voluntária. Precedente jurisprudencial.
2. Embora a Caixa Econômica Federal se oponha à concessão do alvará, não há descaracterização como processo de jurisdição voluntária, vez que presentes os requisitos intrínsecos à espécie.
3. O fato de haver resistência à pretensão não caracteriza óbice para a concessão, uma vez que o que se perquire é a chamada verdade real, de sorte que a lei atribui ao magistrado poder instrutório bastante para tanto.
4. Não se revela imprescindível a coincidência de interesses para caracterizar um processo como de jurisdição voluntária. A parte tem por escopo uma providência ou decisão que forme coisa julgada formal, justa e adequada às particularidades do caso concreto.
5. O art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 26/75, embora não elenca a pretensão do autor dentre aquelas que autorizam o levantamento, o referido dispositivo deve ser interpretado extensivamente, inclusive porque, conquanto haja uma gestora para o PIS, o dinheiro é do trabalhador. Precedentes.
6. Sendo a jurisprudência pátria pacífica no sentido da concessão da pretensão deduzida e as provas a corroborar os fatos alegados na exordial, fica mantida a sentença.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.60.06.000707-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MARIA LUCILIA GOMES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIAS - PENA QUE SE AFASTA PELA PRESUMIDA BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO BEM.

I. O artigo 501, parágrafo único, do RA, prevê que as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário.

II. Presumida a boa-fé do impetrante, credor de alienação fiduciária gravada no documento do veículo apreendido, descabida a pena de perdimento.

III. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015086-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA SP

ADVOGADO : VALÉRIA MATOS SAHD (Int.Pessoal)

: KARIN BELLÃO CAMPOS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 08.00.00001-4 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

O Decreto 793, que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74, determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.

A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

Boletim Nro 275/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.009189-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EDUARDO PIRES WALDIVIA e outro

: FAUSTO SOLANO PEREIRA

ADVOGADO : PAULO LEME FERRARI e outros

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 93.00.21163-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM ASSINATURA, PORÉM, RAZÕES SUBSCRITAS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE CARGOS DE DIREÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 4.595/64. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PENA. CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EXISTÊNCIA LEGAL. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO.

1. No caso dos autos, a intimação da sentença foi feita apenas por meio de publicação no Diário da Justiça do Estado de São Paulo, sendo certo que o representante judicial da União não foi intimado pessoalmente da decisão. Todavia, nos termos do artigo 38, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as intimações e notificações serão feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos, sendo, pois, de rigor a intimação pessoal, dispondo, no mesmo sentido, o artigo 6º da Lei nº 9.028/95, ao exarar que a intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

2. Portanto, a intimação pessoal do representante judicial da União somente restou cumprida quando de sua ciência pessoal, isso, na oportunidade da interposição do recurso, sendo, pois, o apelo tempestivo.

3. A petição de interposição do apelo não foi subscrita pela Procuradora da Fazenda Nacional, porém, as razões da apelação foram assinadas, tratando-se de mera questão formal que, de um lado, é perfeitamente sanável, e, de outro, não objeta o conhecimento do recurso, em face do manifesto intento de recorrer. Aliás, no caso nem tela, com mais razão deve ser conhecido o recurso, pois, a peça substancial, que é a das razões da apelação, foi subscrita pela representante judicial da União.

4. Constituindo-se em simulação as operações realizadas para aumento de capital, logrando a sociedade financeira operar com patrimônio líquido inferior ao permitido pelas normas do Banco Central do Brasil, colocando em risco a economia de seus clientes e a indenidade do sistema financeiro, correta a atuação da autoridade monetária ao instaurar o procedimento administrativo apuratório e responsabilizar os administradores da distribuidora de valores, nos termos da Resolução 1.339/87, alterada pela Resolução 1.409/87, Resolução 1.120/86 e Circular 987/86, conquanto as condutas perpetradas constituem-se em infrações graves na condução dos interesses de instituição financeira, legitimando, pois, a aplicação da pena de inabilitação temporária para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras, nos termos do artigo 44, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31. 12. 1964.

5. A responsabilidade dos administradores, decorrente da gestão temerária de distribuidora de títulos e valores mobiliários e na condução ilegal de negócios, valendo-se de artifícios para simular aumento inexistente de capital, restou firmemente caracterizada e implicou violação da lei, resultando em justa aplicação da pena de inabilitação temporária para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições financeiras. Sem dúvida, restou provada a participação dos apelantes nas condutas irregulares perpetradas na condução da sociedade que dirigiam e, ademais, também clara a deliberada intenção de efetuar referida simulação e isso caracterizou tentativa de ludibriar a autoridade fiscalizadora.

6. Não há falar em inconstitucionalidade da pena aplicada ao argumento de que ninguém pode ser impedido do exercício de sua atividade profissional, conquanto sabido que ao lado dessa garantia, que não é de fruição absoluta, outras existem a merecer igual ou maior prestígio do legislador constituinte. No caso dos autos, preencher as condições legais para o exercício da atividade de administrador de instituição financeira significa também submeter-se às regras delimitadoras da atuação no mercado financeiro que, em face do interesse público ínsito na sua estabilidade, tem as suas atividades fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, sendo evidente a prevalência do interesse público sobre o meramente privado, mormente quando este diz respeito a exercício de atividade cujo titular deixou de cumprir as condições legais para exercê-la.

7. A competência do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional para conhecer e decidir sobre recursos interpostos de decisões tomadas pelos órgãos técnicos do Banco Central do Brasil, foi atribuída pelo Decreto nº 91.152/85, que instituiu o órgão e dispôs sobre suas atribuições, tendo como base o disposto no artigo 81, inciso V, da Constituição Federal de 1967, e, também, na Emenda 1, de 1969. Portanto, razoável que atribuição que pertencia ao Conselho Monetário Nacional fosse cometida a um órgão recursal especializado.

8. Apelações da União Federal e do Banco Central do Brasil e remessa oficial, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.052808-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : AMADEU RANIERI BELLOMUSTO
ADVOGADO : VICENTE MARTINELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. DECRETO-LEI Nº 2.320/87. APRECIACÃO SUBJETIVA DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso I, estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, também na forma da lei.
2. Quando da entrada em vigor da Carta de 1988, vigia o Decreto-lei nº 2.320/87, o qual regula o ingresso nas categorias funcionais da carreira policial federal e dispõe em seu artigo 8º, inciso III, que o candidato deverá possuir temperamento adequado ao exercício das atividades, inerentes à categoria funcional a que concorrer, apurado em exame psicotécnico, para matricular-se em curso de formação profissional.
3. É legal a exigência de exame psicotécnico em concurso público para ingresso na Academia Nacional de Polícia, aliás, conforme restou exarado desde a Súmula nº 239, do antigo Tribunal Federal de Recursos.
4. No caso dos autos, apesar de admitir recurso contra o resultado do exame psicotécnico, a Comissão de Revisão procedeu a uma avaliação tipicamente subjetiva, que, aliás, sequer tangenciou, minimamente, as razões aduzidas pelo apelado no seu recurso, restando claro que a Administração deu ciência meramente formal ao interessado do resultado de seu exame, porém, em face de seu recurso, não motivou as razões de sua exclusão para a fase seguinte do concurso e isso implicou grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
5. De um lado, a apreciação apenas formal do recurso interposto, sem ao menos examinar as razões declinadas pelo candidato, constituiu-se num exercício de subjetividade por parte da Comissão de Revisão e isso inquinou de nulidade o ato administrativo, pois, referido exame, cuja aplicação é de validade reconhecida, somente será reverente à lei se fundado em critérios objetivos de aferição, tornando estes conhecidos da parte interessada e isso não se verificou no caso em tela.
6. De outro lado, candidato inscrito em concurso público tem direito de conhecer os critérios utilizados para a sua avaliação, bem como o de ter vista de prova e exames por ele realizados para fins do exercício do direito de apresentar o recurso cabível, não podendo a autoridade administrativa excluir do certame nenhum concorrente, sem antes conceder-lhe oportunidade de defesa.
7. Releva anotar, entretanto, que não se está adentrando no campo da discricionariedade das decisões da comissão julgadora e dos profissionais contratados para as avaliações levadas a efeito. Na verdade, o que aqui se analisa é a observância ou não do princípio da legalidade e da garantia da ampla defesa e do contraditório, cabendo o pronunciamento do Judiciário para reconhecer a ocorrência da ilegalidade perpetrada na condução do procedimento que levou à exclusão do apelado do certame, qual seja, a ausência de motivação fundada em critérios objetivos para a sua não recomendação no exame psicológico.
8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010251-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : AMADEU RANIERI BELLOMUSTO
ADVOGADO : LUCIANE LOPES SIMOES VANUCCI e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL. PRETERIÇÃO CARACTERIZADA. DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. No caso dos autos, o fato que realmente caracterizou a preterição do interessado foi o de nomeação de dois candidatos que se classificaram, respectivamente, em 52º e 69º lugares, em posições bem abaixo do 39º lugar por ele obtido e que também se encontravam *sub judice*.
2. O candidato aprovado em concurso público, segundo a doutrina e a jurisprudência, tem mera expectativa de direito à nomeação. Porém, no caso de preterição, esta expectativa converte-se em direito subjetivo de ser nomeado.
3. Tendo sido provada nos autos a preterição, correta a decisão que determinou a nomeação, posse e início de exercício do preterido.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.
5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.040130-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ADELINO AMOLARO
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : DANIELA VALIM DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ERRADICAÇÃO DE POMAR (ÁRVORES CÍTRICAS). COMBATE AO CANCRO CÍTRICO. DECRETO Nº 24.114/34. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
2. Feito este breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.
3. No caso dos autos, não há controvérsia quanto à erradicação das árvores cítricas existentes na propriedade rural do autor, levada a cabo pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos e, notadamente, do auto de destruição lavrado na oportunidade, sendo certo que se deu por imposição da autoridade, na execução das políticas públicas aprovadas para a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em convênio com as Secretarias Estaduais de Agricultura. Ademais, atestam os laudos técnicos e autos de destruição elaborados, dão conta da erradicação de 287 árvores sendo, como dito alhures, 273 plantas de limão tahiti e 14 plantas diversas, não remanescendo na propriedade do autor qualquer árvore cítrica.
4. De fato, nos termos do Decreto nº 24.114/34, segundo norma veiculada no seu artigo 34, caput, entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação.
5. Ademais, não há qualquer indício de que o autor tenha infringido dispositivo do regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença, devendo, pois, ser indenizado.
6. Entretanto, para que surja a obrigação do Estado de indenizar, a destruição parcial ou total das lavouras, cujas plantas ainda se encontravam indenidas ou aptas a seu objetivo econômico, deve ter sido ordenada pelo Ministério da Agricultura, como de fato o foi.
7. Nesse passo, releva anotar que os fatos atestam ter sido legal a atuação da autoridade, porém, na exata medida em que impôs a destruição total das árvores cítricas, causou prejuízo não consentido à parte interessada, que merece ser

indenizada, pois, o Estado contemporâneo deve responder também na hipótese da prática de atos lícitos ensejadores de dano ao administrado.

8. Assim sendo, no caso dos autos, deverão ser condenadas as rés ao pagamento da indenização cabível tão somente pela destruição das plantas ordenada pelas autoridades fitossanitárias e constantes dos autos de destruição, ou seja, na totalidade de 287 árvores, não cabendo falar de indenização por lucros cessantes, pois árvores condenadas não dariam frutos saudáveis em safras seguintes, e, também, em desvalorização da propriedade, pois esta, se ocorreu, foi em razão da doença das plantas do pomar e não em face da erradicação ordenada pela autoridade competente. Não bastasse, tanto num quanto noutro caso, não demonstrou o autor, como de seu dever processual, os prejuízos suportados a ensejar a indenização.

9. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.016526-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : FREDERICO JOSE STRAUBE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.00008-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejugamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.055411-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BANCO ABN AMRO S/A

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.20498-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO FISCO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal de 1988, inscreve, no artigo 5º, inciso X, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e complementa, no inciso XII, com a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados, com o objetivo de proteger a pessoa contra a força do poder público e, principalmente, contra a inexorável força impositiva do poder político. Contudo, o direito ao sigilo não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado em face de interesse público relevante, e nem poderia ser diferente, conquanto os direitos e garantias individuais e coletivos deverão, necessariamente, harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais atribuídas ao Poder Público.

2. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, de aplicação na espécie, dispõe, no artigo 38 e §§ 5º e 6º, que o sigilo protege as operações ativas e passivas das instituições financeiras, não estando, em princípio, obrigadas a prestar informações, salvo se presentes dois requisitos essenciais, quais sejam, a existência de procedimento fiscal já instaurado e que as informações sejam indispensáveis para a consecução dos fins visados pelo fisco.

3. Da inteligência das normas legais mencionadas, conclui-se que o sigilo protege as operações ativas e passivas das instituições financeiras, não estando, em princípio, obrigadas a prestar informações, salvo se presentes dois requisitos essenciais, quais sejam, a existência de procedimento fiscal já instaurado e que as informações sejam indispensáveis, relevantes, pois, para a consecução dos fins visados pelos agentes do fisco.

4. E nem se diga que o Código Tributário Nacional, no artigo 197, dispensa tais pressupostos, conquanto o que estabelece é a obrigatoriedade de prestação de informações de que disponham as instituições nele listadas, mediante intimação escrita, por evidente emanada de procedimento administrativo fiscal regular.

5. Assim sendo, o princípio prevalente é o do sigilo, contudo, este cede diante de procedimento administrativo regularmente instaurado e da indispensabilidade das informações sobre as operações bancárias do contribuinte, para viabilizar a cobrança de tributo eventualmente devido ou para a apuração eventual de ilícitos penais, devendo, para tanto, ser intimada por escrito a instituição financeira.

6. Ocorre que, no caso dos autos, a autoridade impetrada intimou a impetrante a apresentar documentos relativos à movimentação financeira de cliente seu sem a existência prévia de procedimento fiscal destinado a apurar eventual diferença de crédito tributário, pois, não produziu, neste feito, nenhuma prova efetiva da instauração do processo fiscal competente e, também, não demonstrou, ainda que minimamente, a indispensabilidade das informações bancárias para a consecução de seu objetivo.

7. Com efeito, evidente que o atendimento da intimação implicaria quebra do sigilo bancário da parte interessada, pois, as informações obtidas junto à instituição financeira não seriam oferecidas apenas pelos valores globais das operações, porém, com os detalhamentos constantes de contratos, extratos ou outros lançamentos, comuns em operações desta natureza. Portanto, a conduta da autoridade impetrada não se fez reverente ao princípio da proteção ao sigilo, pois, este somente se afasta em face de interesse público relevante e após instauração de procedimento administrativo fiscal onde seja assegurado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa e, na hipótese, não restou provada, por meio de qualquer elemento de prova, a existência do referido procedimento.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029241-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro

APELADO : CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO NAKANO e outro

PARTE AUTORA : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÓRGÃO FISCALIZADOR. LEI Nº 2.800/56. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA E PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EFEITOS DA APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. A apelação devolve ao tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada, segundo decorre do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, devendo o juízo ad quem cingir a apreciação do recurso aos limites da devolução, salvo quanto à matéria conhecida de ofício.
2. No caso em tela, a impugnação foi específica apenas quanto à legitimidade passiva ad causam e ao litisconsórcio necessário, sendo certo que foi o Conselho Regional que, no âmbito de suas atribuições, diligenciou e fez vistoria na empresa apelada, intimou-a para regularizar a sua situação perante o órgão, requerendo registro e indicando profissional de química como responsável técnico, e, uma vez descumprida a notificação lavrou multa. Decorre daí a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.
3. Descabido o pleito de formação de litisconsórcio passivo necessário, pois não procede a assertiva de que age apenas em cumprimento das determinações emanadas do Conselho Federal, conquanto na hipótese agiu no exercício de suas exclusivas atribuições legais, quais sejam as de fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei.
4. Com efeito, há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou em face da natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a causa de modo uniforme para todas as partes, não sendo este o caso dos autos, pois, a única atividade do Conselho Federal foi remeter recurso que lhe fora enviado indevidamente para a apreciação de quem de direito, ou seja, o órgão próprio do Conselho Regional.
5. Quanto ao pleito de condenação do apelante em má-fé, formulado pela apelada em sede de contra-razões, não merece prosperar, pois é pacífico que a litigância de má-fé deve ser reconhecida apenas quando a parte abusa do direito de defesa, excedendo dos limites do razoável, sendo que, in casu, não restou demonstrado o intuito de protelar injustificadamente o prosseguimento do feito, não restando demonstrado, ainda, prejuízo à parte autora.
6. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.010571-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : J TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outro
: LUIZ HENRIQUE DALMASO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.06.008984-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

PARTE AUTORA : SILVIO DA COSTA

ADVOGADO : ANDREA CRISTINA GAUY DOURADO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando o Juízo obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.

3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.014498-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : VERA LUCIA BADRA DAVID

ADVOGADO : MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO e outro

INTERESSADO : SILVE S/A COM/ E IMP/ e outro

: FABIO ABDALA ESPER DAVID

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE BEM RECEBIDO POR HERANÇA COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE. CÔNJUGE DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode subsistir a penhora que recai sobre bem da esposa do executado recebido por herança com cláusula de incomunicabilidade.
2. Inteligência do art. 1.668, inciso I, do NCC, que repetiu a redação do art. 263, inciso II, do CC/1916, vigente à época dos fatos.
3. Silêncio das disposições constantes dos art's. 184 do CTN e 30 da LEF, sancionados em marcos temporais distanciados, no tocante a incomunicabilidade, ao reverso da menção expressa a possibilidade de constrição daqueles gravados com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, que deve ser valorado pelo julgador.
4. Apelo da União improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.011974-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : ADHERSON NEGREIROS TEJAS

ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESCABIDA. DESCONTOS DECORRENTES DE FALTAS AO TRABALHO. VALORES JÁ DEVOLVIDOS. DANO MORAL, DESCABIDO. ALEGAÇÃO DE REPRESÁLIA E DE MAUS TRATOS NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.

3. Com relação ao pedido de indenização por danos materiais, verifico que o mesmo não se mostra sequer razoável, conquanto é sabido que a reparação de tais prejuízos deve refletir as perdas efetivamente sofridas pelo autor, sendo certo que, no caso dos autos, sequer houve prejuízo, uma vez que, em face do mandado de segurança que ajuizara, com tramitação junto à 4ª Vara Federal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, foi-lhe concedida a ordem postulada, mantendo a liminar anteriormente proferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de proceder ao desconto referido na folha de pagamento do impetrante, ora apelante, bem como para restituir-lhe os valores já descontados e, ainda, retirar de seu histórico funcional as faltas referentes ao período em questão. Referido processo encontra-se nesta Corte Regional para julgamento da remessa oficial.

4. Dessa forma, não há falar sequer em devolução dos valores descontados nesse mesmo período, no valor de R\$ 450,96, mostrando-se manifestamente descabida a pretensa multiplicação desse valor por cem vezes, totalizando a monta de R\$ 45.096,00, para fins de reparação de dano que não ocorreu, sendo claramente impertinente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor.

5. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, insta salientar que o autor, ora apelante, pugna pela condenação da ré, ao pagamento o valor R\$182.681,00, sob a alegação de sofrer represália e humilhações em seu ambiente de trabalho, inclusive, com a mudança para local inadequado, num corredor, onde suporta incidência excessiva da luz do sol, trabalhando em uma mesa caindo aos pedaços, com as gavetas estragadas, além de computador antigo, que apresenta vários problemas, exigindo constante manutenção.

6. Ora, depreende-se da análise dos autos que providências foram tomadas quanto à luminosidade que incomodava o autor, tendo a Delegada Regional do Trabalho, em depoimento perante o Juízo a quo, informado que fez diversos remanejamentos de pessoal, após ter assumido o cargo, em março de 2003, inclusive do autor, conquanto necessárias para o bom andamento dos serviços, sendo certo que em nenhum caso ocorreu mudança isolada. Ademais, quanto às mesas, são aquelas com que contam para trabalhar, sendo iguais, tanto a do apelante quanto de outros servidores e isso vale também para os demais equipamentos, como os de informática.

7. Com efeito, compulsando os autos verifico, por meio das fotografias colacionadas, que o local de trabalho do apelante não é um corredor e sim um espaço amplo de atendimento ao público e que se apresenta limpo e bem cuidado. Portanto, considerando que as suas atribuições, após licença para tratamento de saúde, de noventa dias, posterior aos fatos aqui tratados, passaram a ser de atendimento aos interessados em cadastrar-se no Programa Nacional do Primeiro Emprego, não há como vislumbrar aí mudança feita por capricho da autoridade, para assediar moralmente o autor, como pretende este fazer crer.

8. Contudo, ainda que o autor possa ter sofrido algum sentimento de tristeza, desgaste ou mesmo depressão, conforme afirma, inclusive com a ingestão de medicações e afastamento do trabalho por noventa dias, tais fatos não podem ser atribuídos a supostos maus tratos e desprezo que entende sofrer em seu local de trabalho, até porque, ao que consta dos autos, não há qualquer documento que comprove esta situação.

9. Deve se levar em conta que o dever de indenizar, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que teria suportado e, na hipótese dos autos, como visto, isso não ocorreu comprovadamente, não radicando à parte ré, ora apelada, nenhuma responsabilidade.

10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.009989-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

PARTE AUTORA : ANTONIO HORTENCIO DE SOUZA

ADVOGADO : MARILUCIA ESPINOLA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : CARIM JOSE FERES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. INEXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE COMPROVADA. JUCESP. RECEITA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO DOS DADOS E CPF DO AUTOR. CANCELAMENTO DE CNPJ DE FIRMA ABERTA DE FORMA FRAUDULENTE. POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, o demandante perdeu os seus documentos pessoais, folhas de talonário de cheque e cartão de crédito, que foram, depois, usados por terceira pessoa de má-fé para abrir uma firma individual, aplicando, por meio dela, vários golpes na praça.

2. Na ocasião, não logrou fazer registro da ocorrência perante a autoridade policial, porém, isso é irrelevante, pois, do ponto de vista penal, a perda de documento é fato atípico, e, do ponto de vista do direito civil, a simples declaração de perda ou extravio de documento, emitida pelo próprio interessado, é suficiente para atestar o fato e permitir a emissão da segunda via de qualquer documento.

3. Tendo o autor logrado comprovar as suas alegações, pois, restou claro que os seus documentos foram utilizados de forma fraudulenta por terceira pessoa, não identificada, gerando, entre outras irregularidades, pendências em seu nome junto à JUCESP e à Receita Federal, estas devem ser excluídas, pois, demonstrados os fatos é direito seu ver canceladas as pendências a que não deu causa, bem como os registros indevidos.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.014382-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONODA e outro
: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : OLIVAR DE SOUZA e outro
CODINOME : MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE DIREITO. DENÚNCIA FUNDADA EM INDÍCIO DE FRAUDE A DIREITO TRABALHISTA. ATUAÇÃO LÍCITA DOS AGENTES DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.
3. Ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.
4. No caso dos autos, o fato que ensejou a abertura de inquérito policial foi causado por erro da empresa da primeira autora, onde a segunda trabalhava, tendo, em ação trabalhista, entendido a Junta de Conciliação e Julgamento que restou configurada fraude a direitos laborais, pois a empresa concedeu à sua empregada dois avisos prévios para o mesmo período, sendo que num constava ser demissão sem justa causa e, no outro, como pedido de demissão. Isso possibilitaria que a empregada recebesse indevidamente as parcelas do seguro-desemprego, bem como sacasse o FGTS do período.
5. Tais os fatos que ensejaram a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e a instauração da ação penal para a persecução do delito previsto no artigo 171, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.
6. Assim sendo, não se vislumbra a ocorrência de dano moral a ser reparado pela ora apelada, que atuou, por meio de seus agentes, estritamente em legítimo exercício de direito, não restando demonstrado qualquer indício de que tenha agido de má-fé ou despropositadamente, não cabendo falar em ocorrência do dever de indenizar.
7. Ainda que as apelantes tenham sofrido com sentimentos de angústia e humilhação, em face do trâmite de uma ação criminal, o dever de indenizar no dano moral pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que teriam suportado e, na hipótese dos autos, isso não ocorreu, não radicando, na parte ora apelada, nenhuma responsabilidade, sendo certo que a instauração da ação penal se deu por culpa das próprias autoras.
8. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.
9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016712-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : GIVANILDO VIDAL MARQUES
ADVOGADO : FERNANDO FABIANI CAPANO e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O impetrante participou do concurso público para o provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal e, após a realização da prova escrita, da avaliação psicológica, de capacidade física e de exames médicos, foi divulgado o resultado final da primeira etapa, tendo obtido 94,00 pontos na prova objetiva e 3,50 pontos na prova de capacidade física, resultando a nota final na primeira etapa em 97,50 pontos. Porém, o seu nome não constou da lista dos candidatos aprovados para a fase seguinte do certame, ou seja, a etapa do curso de formação junto à Academia Nacional de Polícia, asseverando que teve sua pontuação prejudicada em razão do mecanismo de correção da prova objetiva, entendendo que as questões 54, 116 e 117 foram corretamente respondidas, embora suas respostas não apresentassem concordância com o gabarito oficial.
2. O impetrante reconhece e a autoridade impetrada confirma que ele ofereceu respostas divergentes do gabarito oficial para as referidas questões da prova a que foi submetido. Porém, ainda que tivesse acertado as três questões, sua nota seria acrescida de mais 3 (três) pontos, somando 100,50 pontos, sendo certo que a nota de corte para a fase seguinte do certame foi de 108,33 pontos, obtida pelo último candidato convocado para o curso de formação.
3. Na verdade, o critério de correção e avaliação das provas é aquele previsto no edital do concurso e nas normas nele previstas, sendo certo que referido ato administrativo estabelece todas as regras para a realização do certame, visando a assegurar, por um prisma, a isonomia de tratamento entre os concorrentes, e, por outro, objetivando permitir à Administração a seleção dos melhores para integrar os seus quadros profissionais.
4. Ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrada no caso dos autos.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.003203-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : CDN COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA
ADVOGADO : JUBERCIO BASSOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º DO CPC. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO E SIMILARES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ATIVIDADE ILÍCITA. PODER DE POLÍCIA. LEI SUPERVENIENTE. MEDIDAS PROVISÓRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. SERVIÇO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRIONÁRIO E PRECÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso em tela, a sentença recorrida extinguiu o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a apelante não é detentora de autorização de funcionamento desde março de 2001. Todavia, não se trata de ausência de condição da ação, devendo ser reformada a sentença para ensejar julgamento do mérito.
2. Em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, e, não bastasse, deverão ser objeto de apreciação pela Corte todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devendo, assim, prosseguir o feito perante esta Egrégia Turma, com supedâneo nas normas inscritas nos §§ 1º e 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil.

3. A Constituição Federal de 1988, dispõe, no seu artigo 22, caput, que compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (inciso XX), sendo certo que, na verdade, trata-se de competência exclusiva, pois, os sistemas de consórcios e sorteios, que abrangem as loterias e os bingos, constituem serviços exclusivos da União, não sendo sequer, segundo o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 204/67, passíveis de exploração por meio de concessão.
4. A exploração do jogo de bingo pelas entidades de direção e prática esportiva foi autorizada no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.672/93 e a Lei nº 9.981/00, observado o período concedido por esta Lei, ou seja, a autorização para referida exploração vigorou entre os anos de 1993 a 2001, reassumindo, a partir de então, sua característica de ilicitude.
5. As medidas provisórias editadas sobre a matéria, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não restauraram as atividades de bingo, mas apenas enquadraram a exploração desse jogo como serviço público de competência da União, atribuindo a execução à Caixa Econômica Federal.
6. Nesse passo, tendo o Congresso Nacional rejeitado a MP 168/2004, a qual pretendia revogar o regime da MP nº 2.216/2001, esta medida provisória continua em vigor até que outra norma a revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, por conta do disposto pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Assim sendo, a exploração dos jogos de bingo é considerada como serviço público, devendo-se observar os princípios da Administração Pública, notadamente o interesse público.
7. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença recorrida, e, com base na norma contida no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de verba honorária de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.014077-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : CELESTE ASSALIN espolio
ADVOGADO : ERASMO BARDI e outro
CODINOME : CELESTE ASSALIN BRESSIANI
REPRESENTANTE : ETTORE BRESSIANI
ADVOGADO : ERASMO BARDI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. LITISPENDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEIS 9.311/96 E 10.174/2001. CPMF. UTILIZAÇÃO DE DADOS PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA A COBRANÇA DE OUTRO TRIBUTO. IRPF. POSSIBILIDADE.

1. O Código Adjetivo Civil dispõe, no seu artigo 523, *caput* e inciso I, que, na modalidade de agravo retido, a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Como a agravante não requereu, nas suas razões de apelação, a apreciação do agravo retido, a hipótese é de não conhecer do recurso.
2. Não é caso de litispendência quando não há, entre as ações, identidade entre os atos de autoridade, conquanto, uma ação diz respeito à reabertura de procedimento fiscal, em face da quebra de sigilo decretada por ordem judicial, enquanto ação anterior veiculava pedido de ordem judicial para obstar a abertura de procedimento fiscal tendente a apurar débito relativo a fatos anteriores à vigência da Lei nº 10.174/2001.
3. Não há nos autos nenhum fato capaz de demonstrar a ocorrência de litisconsórcio necessário entre a apelante e seu procurador, conquanto a decisão proferida na ação anterior não afeta, de nenhuma forma, a decisão proferida nestes autos.
4. Ademais, ao contrário do afirmado nas razões de apelação, a sentença recorrida encontra-se fundamentada de forma suficiente, não havendo falar em violação de norma constitucional ou em nulidade, pois, como tem reconhecido a jurisprudência, o juízo não está obrigado a responder a todos os argumentos deduzidos pelas partes, contanto que decida de forma motivada.

5. Adentrando ao mérito da causa, insta anotar que a Constituição Federal de 1988 dispõe, no artigo 5º, incisos X e XII, sobre o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como sobre a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados, com o objetivo de proteger a pessoa contra a força do poder público e, principalmente, contra a inexorável força impositiva do poder político. Contudo, o direito ao sigilo não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado em face de interesse público relevante, e nem poderia ser diferente, conquanto os direitos e garantias individuais e coletivos deverão, necessariamente, harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais atribuídas ao Poder Público.

6. A questão nodal tratada nestes autos de fato diz respeito à constitucionalidade e legalidade da utilização, pela autoridade impetrada, de informações constantes de extratos bancários da impetrante para fins de apuração de crédito tributário relativo aos anos-base de 1998 a 2000 e, tendo o Fisco atuado em cumprimento de ordem judicial, evidente que agiu dentro dos limites da lei.

7. Ora, o artigo 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que atribuiu competência para a Secretaria da Receita Federal administrar a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, determinava que o Fisco, para tanto, poderia requisitar ou examinar livros e documentos (§ 1º), requisitar informações de instituições financeiras, que oferecerão as informações necessárias à identificação do contribuinte e os valores globais das operações (§ 2º), devendo, aquele órgão, resguardar o sigilo das informações prestadas, podendo, porém, utilizá-las para a instauração de procedimento administrativo tendente a apurar a eventual existência de crédito tributário (§ 3º).

8. Em seguida, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, em que pese impor o dever de conservação do mesmo, estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, § 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o § 2º, artigo 11, da Lei nº 9.311, de 1996.

9. Ora, de forma coerente com a legislação complementar e ordinária até então editada, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, alterou a redação do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para permitir que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias, utilize-as para a apuração de eventual crédito tributário relativo a outros impostos ou contribuições e esta outorga de competência tem por objetivo identificar a efetiva capacidade contributiva das pessoas, desde que respeitados os direitos individuais e feita segunda a forma definida em lei, tratando-se de aplicação prática do princípio da isonomia, conforme inscrito no § 1º do artigo 145 da Constituição Federal.

10. Ademais, não se trata de hipótese que caracteriza afronta ao princípio da irretroatividade da lei, conquanto não existe direito adquirido a não prestar informações ao Fisco, ou ao não pagamento de tributo em face de situações que constituem fato gerador. Na verdade, as normas que instituem mecanismos e procedimentos de fiscalização ou apuração do crédito tributário têm aplicação retroativa, pois, evidentemente, não ocorre nenhuma criação ou majoração de tributo, mas, apenas, utilização de novos meios para a verificação da existência ou não de débito, segundo a lei da época de ocorrência do fato gerador, decorrendo daí que, no caso concreto, de aplicação a Lei nº 10.174/2001, que veicula normas de caráter instrumental, de aplicação imediata aos fatos geradores pendentes, nos termos da norma contida no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

11. Em suma, no caso dos autos, não se vislumbra nenhuma afronta à Constituição ou quebra da legalidade na atuação da autoridade impetrada, a justificar o pleito da parte impetrante, impondo-se a confirmação da sentença.

12. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.006523-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : DOMINGOS MENA e outro

: JOAO FERNANDES DE JESUS NETO

ADVOGADO : LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : NELSON FINOTTI SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ELIMINAÇÃO DE PLANTAÇÃO (ÁRVORES CÍTRICAS). ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. DECRETO Nº 24.114/34. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.
3. No caso dos autos, não há controvérsia quanto à erradicação das árvores cítricas da propriedade dos autores, levada a cabo pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, conforme se depreende dos documentos acostados, sendo certo que se deu por imposição da autoridade e a outra parte foi interditada, também por imposição da autoridade, conforme se depreende do auto de interdição cautelar CM003/2.004, colacionado dos autos.
4. Outrossim, não há qualquer indício de que os autores infringiram qualquer dispositivo do regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença, conforme alhures mencionado, devendo, pois, serem indenizados.
5. Entretanto, para que surja a obrigação do Estado de indenizar, a destruição parcial ou total das lavouras, cujas plantas ainda se encontravam indenidas ou aptas ao seu objetivo econômico, deve ter sido ordenada pelo Ministério da Agricultura, como de fato o foi.
6. Nesse passo, releva anotar que os fatos atestam ter sido legal a atuação da autoridade, porém, na exata medida em que impôs a destruição total das árvores cítricas, causou prejuízo não consentido à parte interessada, que merece ser indenizada, pois, o Estado contemporâneo deve responder também na hipótese da prática de atos lícitos ensejadores de dano ao administrado.
7. Assim sendo, deverá ser condenada a ré ao pagamento da indenização cabível tão somente pela destruição das plantas ordenada pelas autoridades fitossanitárias e constantes dos autos de destruição, ou seja, na totalidade de 799 árvores, não cabendo falar de indenização por lucros cessantes, pois árvores condenadas não dariam frutos saudáveis em safras seguintes, e, ademais, a indefinição no tempo, da erradicação da doença torna imprevisível a continuação da mesma lavoura.
8. Por último, não demonstraram os autores, como de seu dever processual, se suportaram outros prejuízos, a ensejar indenização, em face da interdição cautelar realizada pela autoridade, em caráter provisório, pois até segunda ordem, não existindo prova nos autos de eventuais danos daí decorrentes.
9. Remessa oficial e apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.003227-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIZATTI LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.008628-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : MARIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : GREICYANE RODRIGUES BRITO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REQUERIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO NEGADO ANTE A INFORMAÇÃO DE FALECIMENTO DA AUTORA. DANOS MORAIS. SITUAÇÃO BREVEMENTE REGULARIZADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALEGADO MAU TRATO NO ATENDIMENTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal de 1988, veio a lume e consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, que dispõe: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Portanto, inovou a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.

3. No caso dos autos, realmente a apelante constava como falecida nos registros cadastrais do Ministério do Trabalho e Emprego. Porém, isso não obstou fosse beneficiada com o seguro-desemprego a que fazia jus, pois, firmado o termo de rescisão do contrato de trabalho, em 12.03.2004, a autora protocolou, em 29.03.2004, a Comunicação de Dispensa e, nesta mesma oportunidade, tomou ciência de que constava como falecida no cadastro mencionado, sendo o pagamento do seguro-desemprego indeferido nesta oportunidade. Ocorre que a apelante interpôs recurso administrativo, em 30.06.2004, sendo este acatado e regularizada a sua situação perante o Ministério do Trabalho com a correção cadastral e a liberação do seguro-desemprego, com pagamento da primeira parcela efetuado em 21.07.2004, menos de mês após a interposição do referido recurso.

4. Certamente isso não objetaria o pedido de indenização por dano moral, mas, apesar de alegar ter passado por humilhações e constrangimentos, decorrentes de mau atendimento e chacotas por parte de servidores públicos, instada a manifestar-se acerca da produção de provas, ficou-se silente, com isso não demonstrando a plausibilidade de suas alegações, que não restaram provadas nos autos. Aliás, sequer cópia do boletim de ocorrência que teria registrado foi colacionado aos autos.

5. Ora, deve ser levado em conta, ainda, que o dever de indenizar, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que teria suportado a parte e, na hipótese dos autos, como visto, isso não restou provado, não radicando à parte ré, ora apelada, nenhuma responsabilidade.

6. Ademais, não se coloca em dúvida aqui a queixa da apelante que, portadora de nome comum, fica sujeita - como todos, aliás -, aos percalços, desconfortos e aborrecimentos causados eventualmente pelo fenômeno da homonímia. Não, o que se afirma é que os fatos alegados, capazes de, em tese, legitimar o pleito de indenização por dano moral não foram provados. Portanto, inexistente ou não demonstrado o liame entre o evento danoso alegado e as condutas imputadas à ré, a ensejar a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais à autora, não há falar em sua responsabilidade.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001159-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FABIO DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTOS. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. PROVA POR MEIO DE DIPLOMA, CERTIFICADO OU DECLARAÇÃO. LEI Nº 9.394/96. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No caso dos autos, o autor apresentou o certificado de conclusão e histórico escolar do 2º grau, bem como documento comprobatório da conclusão do Curso Técnico em Radiologia Médica e Radiodiagnóstico, na área da saúde, e ainda o histórico escolar com a discriminação de disciplinas, avaliação e carga horária. No entanto, a autoridade militar considerou insuficiente a prova e indeferiu a matrícula do interessado.
2. Ora, a propósito dispõe a Lei nº 9.394/96, no seu artigo 24, inciso VII, que cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.
3. Portanto, resta claro que a prova documental da habilitação pode ser feita por meio de diploma, certificado de conclusão de curso e até mesmo por meio de declaração subscrita pela autoridade escolar competente, sendo certo que o artigo 212, do Código Civil, dispõe que o fato jurídico pode ser provado mediante documento, podendo ser até simples declaração escrita, quanto mais um certificado, devendo se ter como satisfatória a prova produzida para atender à exigência editalícia para fins de efetivação da matrícula do autor no curso em questão.
4. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.
5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.017277-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ERIC TUTIA GUEDES
ADVOGADO : ERIC TUTIA GUEDES e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
PARTE RÉ : ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS S/C LTDA
ADVOGADO : LAERCIO APARECIDO GREJANIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO EQUIVOCADA DE QUESTÕES. OMISSÃO NA ATRIBUIÇÃO DE PONTO A TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ILEGALIDADE.

1. Quanto ao agravo retido, em princípio, na hipótese de reexame necessário, deve o tribunal conhecê-lo independentemente de requerimento da parte. Todavia, no caso concreto, as partes impetradas expressamente renunciaram do direito de fazer uso das vias recursais. Portanto, em face da renúncia expressa do direito de recorrer, razoável concluir que esta incluiu o agravo de instrumento anteriormente interposto, convertido em retido, não devendo este ser conhecido.
2. No mérito da questão, anoto que não se trata de examinar critérios de avaliação adotados pela banca examinadora do concurso, hipótese em que não caberia ao Juízo qualquer ingerência no sentido de verificar a razoabilidade dos mesmos. Porém, o que se verifica na hipótese é a violação da lei, restando legitimada a atuação jurisdicional para a restauração da legalidade.
3. Com efeito, a anulação equivocada de uma questão por outra causou prejuízo ao impetrante. Da mesma forma, causou-lhe prejuízo a omissão na atribuição de ponto a título de pós-graduação comprovado por meio válido.
3. Agravo retido não conhecido e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000510-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : NAIARA CARNEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE SUA INTERVENÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO (ÁREA ADMINISTRATIVA). PRIMEIRA INSTÂNCIA. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, ou nulidade da sentença, quando, ainda que de forma sucinta, o Juízo *a quo* apreciou e julgou a pretensão deduzida, sendo pacífico o entendimento de que o juiz, ao discorrer sobre os fundamentos do julgado, não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos argüidos pelas partes, desde que suficientes os pontos ventilados para o seguro deslinde da demanda.
2. Da mesma forma, não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, pois, as partes produziram todas as manifestações necessárias para a defesa de seus respectivos interesses e juntaram documentação suficiente para a completa compreensão da lide, não havendo mesmo necessidade de produção de prova em audiência, daí o magistrado ter proferido julgamento com fundamento do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Nesse ponto, convém registrar, quanto à alegada necessidade de intervenção do Ministério Público, que a mesma não se justifica, conquanto os limites da lide envolvem discussão a propósito de direito entre as partes, de natureza individual e na defesa de um interesse singular, como é o caso de pleito de nomeação e posse em cargo público, nada justificando a intervenção ministerial em face da ausência de interesse público a legitimar a sua atuação. Ademais, os motivos deduzidos pela apelante, para justificar a intervenção do *Parquet*, de um lado, fundam-se em meras alegações e conjecturas, e, de outro, a sede adequada para a eventual apuração dos fatos não é, decididamente, no âmbito desta ação.
4. No mérito da causa, o edital do concurso expressamente dispõe que o candidato concorre aos cargos colocados em disputa na cidade de vinculação deles, sendo certo que a apelante fez opção para a cidade de Santos e, na classificação final, logrou obter o 35º lugar. Porém, apesar da prorrogação da validade do concurso por mais dois anos, atingindo o prazo máximo de validade de quatro anos, a verdade é que as nomeações, na Subseção Judiciária de Santos, para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, não atingiram número que viabilizasse a nomeação da apelante.
5. Também é verdade que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região houve por bem de realizar novo concurso público no ano de 2002, contudo o fez para preencher cargos de sua estrutura administrativa, pois, são distintos os quadros de servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, sendo certo que o primeiro concurso destinava-se ao provimento de cargos junto ao Quadro Permanente de Pessoal das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, criados pelas Leis nºs 5.010/66, 8.416/92 e 9.788/99, ao passo que o segundo destinava-se ao provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, criados estes pelas Leis nºs 7.727/89, 9.967 e 9.968/2000.

6. Em suma, a ora apelante não logrou nomeação por falta de vaga na área administrativa da Subseção Judiciária de Santos e não porque houve quebra na ordem de nomeação para o cargo ao qual se habilitou, ou porque teria sido preterida em face de nomeação de candidatos oriundos do concurso realizado no âmbito do Tribunal, restando, insista-se, e enquanto durou a validade do certame, mera expectativa de direito à nomeação.
7. A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.013379-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO SCUDELLARI FILHO e outros
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO FARMACÊUTICO. PERMANÊNCIA EM TEMPO INTEGRAL. NECESSIDADE. EXTENSÃO DO ART. 15, DA LEI Nº 5.991/73 ÀS DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS. MPS 1.921-6/99 E 2.190-34/01. VIGÊNCIA EM FACE DO DISPOSTO NA EC 32/01. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 3.820/60 confere competência aos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizarem o exercício da profissão e, se o caso, aplicar penalidades a estabelecimentos farmacêuticos e profissionais de farmácia. Ademais, ainda no contexto do plano normativo, insta anotar que a Lei nº 5.991/73, não excluiu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a fiscalização das farmácias e drogarias, posto que aos órgãos sanitários foi atribuída a fiscalização de tais estabelecimentos, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento, portanto, do ponto de vista das posturas, não se verificando entre as normas desses diplomas legais disposições conflitantes, mas, sendo, na verdade, normas que se complementam, de se concluir ser competente o Conselho Regional de Farmácia para a fiscalização de farmácias e drogarias, bem como para a autuação dos estabelecimentos infratores das normas legais de regência da atividade.

2. No caso dos autos, verifica-se que o Conselho Regional de Farmácia lavrou dois autos de infração contra a apelante, considerando tratar-se de distribuidora de medicamentos que funcionava sem a presença constante de um técnico farmacêutico, sustentando esta, todavia, que não se mostra razoável a exigência de um técnico responsável em período integral na empresa, tendo em vista que a sua atividade é apenas de distribuição de medicamentos, não devendo submeter-se ao mesmo rigor imposto às farmácias e drogarias, tendo em vista a diferença em suas atividades.

3. De fato, anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.912-6, de 29 de julho de 1999, não era exigido das empresas distribuidoras de drogas e medicamentos, que não manipulassem fórmulas e nem fornecessem medicamentos a consumidor final, a sujeição à assistência técnica de profissional farmacêutico, tendo, a propósito, o antigo Tribunal Federal de Recursos editado a Súmula nº. 172 para resumir a sua jurisprudência sobre a matéria.

4. Contudo, com o advento da Medida Provisória nº. 1.912-6/99, alterando dispositivos da Lei nº. 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, restou expressamente previsto, no seu artigo 10, que se aplica às distribuidoras de medicamentos o disposto no artigo 15, da Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1993.

5. Esta lei, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, prevê, no seu artigo 15, que "farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia" e o seu § 1º dispõe, in verbis: "A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento".

6. Por sua vez, o artigo 11 da Medida Provisória nº. 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, determina que "às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973".

7. Portanto, as distribuidoras de medicamentos estão sujeitas a manter técnico responsável em seus estabelecimentos comerciais e, não dispondo a norma que estendeu a obrigação de forma diferente é de se entender que a presença do profissional farmacêutico deve ser em tempo integral.

8. Cabe ressaltar que a promulgação da Medida Provisória em comento ocorreu em data anterior à edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, e, não havendo qualquer medida provisória que a revogou ou deliberação definitiva do Congresso Nacional a respeito, de rigor concluir que as normas lá contidas continuam, pois, vigentes, em face do quanto disposto no artigo 2º, da referida EC.

9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.12.003208-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : FABIO SCRIPTORE RODRIGUES e outro

APELADO : ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA

ADVOGADO : JOSELITO FERREIRA DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.

2. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários.

3. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado ou office-boy de associação de moradores.

4. Ademais, o simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.

5. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027487-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : IND/ QUIMICA GIENEX LTDA

ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.05.52310-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos visando a reforma do julgado, anoto que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando o Juízo obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.002407-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : CELIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME PRETÉRITO. PRIORIDADE DE NOMEAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS DO CERTAME POSTERIOR. NULIDADE DO EDITAL AFASTADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A apelação de sentença proferida em sede de mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, a teor da norma contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, em face da natureza célere da ação, ensejando execução provisória da decisão que concede a ordem.
2. Não há falar em nulidade da sentença quando o juízo a quo apreciou e julgou as questões ventiladas na ação, sendo pacífico o entendimento de que o juiz, ao discorrer sobre os fundamentos de sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos argüidos pelas partes, desde que resolva a lide de maneira suficiente.
3. A abertura de novo concurso não pode gerar preterição dos candidatos aprovados no certame anterior, e, via de consequência, no caso em tela, a impetrante não pode ser preterida em sua nomeação em relação aos candidatos aprovados em concurso posterior, como, aliás, ordena a norma contida no artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal, devendo a Administração respeitar o direito de preferência inscrito na regra constitucional.
4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.02.003403-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : CARLOS UEIRA VIEIRA

ADVOGADO : FLAVIO FREITAS DE LIMA e outro

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ADVOGADO : RICARDO MARCELINO SANTANA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE. EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM ENTOMOLOGIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. NULIDADE DE NOMEAÇÃO E POSSE. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No caso dos autos, para a prova das alegações deduzidas pelo impetrante, qual seja, saber se as duas outras candidatas reuniam ou não experiência na área de Entomologia (estudo de insetos), implicaria produção de prova técnica que não foi feita nos autos, requerendo, assim, dilação probatória descabida na via estreita do mandamus of writ.
2. Com efeito, a doutrina consagra a tese de que o mandado de segurança é processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída a ser produzida com a petição inicial, vedando-se a juntada de novos elementos de prova no curso da ação. Portanto, a ausência de documentos para a prova das alegações aduzidas, implica em falta de direito líquido e certo, objetando que se obtenha o mandamus, pois este não pode fundar-se em alegações que dependam de instrução probatória, em face da incompatibilidade desta com o seu procedimento.
3. Em suma, a via do mandado de segurança é inadequada para o deslinde do pleito de anulação dos atos administrativos concernentes à homologação do resultado final do concurso, à nomeação e posse da candidata que logrou o primeiro lugar na classificação final para a disciplina alhures referida, conquanto, na verdade, a questão discutida mostra-se controvertida e somente encontraria deslinde após adequada atividade probatória.
4. Precedentes do STF, do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002838-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : SOARES BRANDAO CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA

ADVOGADO : PAULO SOARES BRANDAO e outro

APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI

ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRECI. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. IMOBILIÁRIA. INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADE. LEGALIDADE.

1. Quanto à alegação de prescrição quinquenal do débito, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, basta verificar o demonstrativo de dívida acostado aos autos para concluir que os lançamentos das anuidades foram feitos dentro do exercício financeiro pertinente e os valores em aberto inscritos em dívida ativa no início do ano subsequente, não havendo falar em sua ocorrência.
2. A Constituição Federal (art.5º, inciso V), assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral.
3. O CRECI agiu dentro da legalidade ao cobrar as anuidades em comento, não podendo a autora se ilidir de tal responsabilidade sob o descabido argumento da ignorância da lei, ou, ainda, diante da alegação de que só o pleito de cancelamento das anuidades já evidenciava que suas atividades haviam sido encerradas. Resta claro que o Conselho agiu de acordo com as normas regentes de sua atuação, não se identificando fato capaz de caracterizar violação da lei ou de direito da autora.
4. Quanto ao dano moral, ao lado da ausência de conduta lesiva do réu, o que resta claro também é a carência total de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo, conquanto a própria autora afirma, em sua petição inicial, a interrupção de suas atividades, porém, em nenhum momento requereu o cancelamento de sua inscrição dos quadros do referido Conselho.
5. Outrossim, contrariamente da honra da pessoa humana, onde o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos.
6. Na verdade, em nenhum momento logrou a parte autora, ora apelante, provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam, inexistindo liame entre o evento danoso e a conduta imputada ao réu a ensejar a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016118-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : RICARDO GELBAUM

ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016892-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : CLARA FEITOSA DE SOUSA NETA
ADVOGADO : HUDSON MARCELO DA SILVA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. RESERVA DE VAGA DESTINADA A DEFICIENTES. LEIS NºS 7.853/89 E 8.112/90. DECRETO Nº 3.298/99. PRETERIÇÃO. DIRETO À CONTRATAÇÃO. REMUNERAÇÃO DO PERÍODO PRETÉRITO INDEVIDA. DANO MORAL. REPARAÇÃO DEVIDA.

1. A Constituição Federal de 1988, dispõe, no artigo 37, VII, que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".
2. Ora, em que pese o percentual de 5% (cinco por cento), aplicado sobre o número de quatro vagas constantes do edital, além do chamado cadastro de reserva, não ter gerado número inteiro, não pode a apelante ver frustrada sua contratação, na condição de primeira colocada entre os portadores de deficiência, posto que tal implicaria em fraude à vontade do legislador constituinte e em violação da norma legal contida no § 2º, artigo 5º, da Lei nº 8.112/90, que assegura às pessoas portadoras de deficiência, aprovadas em concurso público, reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame, não podendo esse percentual ser inferior a 5% (cinco por cento), devendo ser arredondada a fração para o primeiro número inteiro subsequente, como disposto no artigo 37, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, respeitante ao estabelecimento de normas gerais para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, com o objetivo de efetivar a integração social desse segmento da população brasileira.
3. Com efeito, se o edital colocou em disputa quatro vagas, além da formação de cadastro de reserva, necessariamente uma das vagas oferecidas deveria ter sido destinada aos candidatos portadores de deficiência aprovados no concurso e, tendo a apelante logrado o primeiro lugar dentre estes, impõe reconhecer que foi injustamente preterida no seu direito à contratação, descabendo o raciocínio de que ao fazer opção por determinada localidade e existindo nesta apenas uma vaga, a reserva representaria cem por cento do universo, pois, no caso, os candidatos disputaram todas as vagas oferecidas no certame e seriam contratados para aquela que optaram ou outra qualquer, tanto isso é verdade que a apelante foi convidada e fez outras duas opções de vagas. Aliás, estas duas vagas foram abertas após a publicação do edital do concurso, sendo certo, pois, que existiam pelo menos seis cargos de operador de triagem e transbordo a ser preenchidos por candidatos aprovados no certame.
4. E nem se diga que o direito da apelante perfazer-se-ia apenas após a contratação do vigésimo candidato da lista geral, conquanto isso implicaria violação grosseira do princípio da proibição de qualquer forma de discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, conforme inscrito no artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal, pois, nesse caso, para atingir a finalidade da proteção constitucional, as contratações deverão ser alternadas, até que se complete o número de vagas reservadas aos portadores de deficiência.
5. Quanto ao pleito de percepção dos salários atrasados, desde a preterição, não merece prosperar, pois, o direito à percepção da remuneração do emprego público pressupõe a contratação e o efetivo exercício das atribuições do cargo. Portanto, em casos como o dos autos, ainda que se reconheça o direito à contratação, isso não gera direito à percepção retroativa de salários ou qualquer outra verba de natureza salarial, conquanto tal direito pressupõe o exercício efetivo das atribuições do emprego público.
6. O dever de indenizar, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação e a omissão e o resultado danoso que a pessoa teria suportado, sendo de se auscultar o nexo causal entre o dano alegado e a conduta da apelada. No caso dos autos, a apelante foi submetida inclusive a exame de saúde para fins de admissão e, por evidente, ao mesmo se submete o trabalhador antes de iniciar as suas atividades laborais, sendo razoável concluir que, ao ser convocada para a apresentação de documentos e submetendo-se ao referido exame médico, considerada apta, passou a ter como certa a sua contratação, e, em face da demora e de sua busca por explicações, como atestam documentos acostados aos autos, certamente, em face da conduta de prepostos da apelada, foi submetida a um longo processo de desgaste emocional, quiçá potencializado em face de sua deficiência física, conquanto possui apenas visão monocular, restando, assim, caracterizado o nexo de causalidade a legitimar o pleito de reparação do dano moral.

7. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral causado, de outro, não deve ensejar enriquecimento sem causa da parte beneficiária. Logo, o valor fixado não pode ser exorbitante, nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Assim sendo, no caso concreto, o quantum a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor experimentada pela apelante e, atento a isso, e considerando que desde o exame médico para admissão até hoje já decorreram mais de sete anos, fixo o valor da reparação em R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).

8. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença recorrida, respondendo a parte sucumbente pelas despesas do processo e honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.006110-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal e outro

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

APELADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIANA PIATTI DE BARROS LOBO e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO. REQUISITO DE DOIS ANOS DE PRÁTICA FORENSE. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. CONCEITO DE COMPREENSÃO AMPLA. PRECEDENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não deve prosperar a questão preliminar argüida, de perda de objeto da ação, pois, segundo o cronograma de fases do mencionado concurso público, todos os fatos tratados nos autos são anteriores ao ajuizamento da demanda, não se aplicando, assim, a norma contida no artigo 462, do estatuto processual civil, que se reporta a fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide, porém, ocorridos após a propositura da ação.

2. Quanto ao recurso adesivo, cabe ser conhecido apenas na parte relativa aos pleitos de reconhecimento da validade dos documentos apresentados para a comprovação do requisito de prática forense e de majoração da verba honorária. Todavia, no que se refere ao primeiro pedido, a questão foi tratada, em maior extensão, em ambas as apelações interpostas, sendo desnecessário o exame no âmbito deste recurso. No que pertine ao pedido de aumento da verba honorária, vencido na causa, o aderente somente teria legitimidade para pugnar pela redução do valor, jamais pela majoração do mesmo, impondo-se como solução razoável dar por prejudicado o recurso.

3. A Constituição da República, no seu artigo 37, incisos I e II, traz como exigência para o acesso a cargos, empregos e funções públicas, o preenchimento de requisitos estabelecidos em lei, bem como a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, sendo legítima a fixação do lapso temporal de dois anos de prática forense, conforme previsto no artigo 21, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 73/93, uma vez que referido critério objetivo pretende verificar a qualificação profissional e a maturidade pessoal dos candidatos ao relevante cargo de Advogado da União.

4. No caso dos autos, o contrato de trabalho, anotado na CTPS do apelado, inscreve que o emprego que ocupara na empresa era o de trainee, na área de consultoria tributária, sendo certo que a declaração do empregador, oferecida para a Comissão de concurso, esclarece que o empregado desempenhara, profissionalmente, atividades de consultoria jurídico-tributária, consistente nas tarefas de pesquisa jurídica; análise das conseqüências jurídico-tributárias relacionadas à reestruturação de sociedades e grupos empresariais; elaboração de consultas e pareceres jurídico-tributários; e assessoramento jurídico-tributário de sociedades e grupos empresariais.

5. Ainda que a denominação do emprego não denote o exercício de atividade privativa de bacharel em direito, o conteúdo objetivo de suas atribuições mostra que se trata daqueles afeitos à atividade jurídica, prestada em setor jurídico de empresa de consultoria de grande porte e reconhecida capacidade técnica, enquadrando-se, pois, como atividade própria de advogado, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994.

6. Na verdade, restou comprovado, perante a Comissão de concurso, o requisito de prática forense, inclusive por prazo superior a dois anos, mediante exibição do contrato de trabalho anotado na CTPS e declaração do então empregador sobre as atribuições do emprego que detinha o apelado e isso está conforme a exigência do edital do certame.
7. A jurisprudência dos tribunais acabou se firmando no sentido de que o conceito de prática forense deve ser compreendido de forma mais ampla, para abarcar não somente o exercício da advocacia, ou de cargo, função ou emprego privativos de bacharel em direito, mas, também, de outras atividades cujo desempenho implique aplicação de conhecimento jurídico, como ocorre nas lides dos servidores em Varas judiciais ou em Secretarias de Tribunais, ou, evidentemente, em empregos na área privada.
8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais.
9. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento e recurso adesivo conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, conhecer em parte do recurso adesivo, e, na parte conhecida, negado provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.001988-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : PAULO BOLLIGER PRADO e outro
: PRADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : ADRIANA GONCALVES SERRA e outro

APELADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP

ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORRETOR DE SEGURO E EMPRESA CORRETORA. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. PREJUÍZO AO SEGURADO. DENÚNCIA. PENA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. PREVISÃO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 73/66. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso em tela, a denúncia que deu ensejo à cassação dos mencionados registros, partiu de cliente dos serviços prestados pelos apelantes, sob a alegação de que teria sido surpreendido com irregularidades nos seguros que contratara, pois, ao verificar o seguro de seu imóvel, negociado com a corretora para pagamento à vista, constatou que o mesmo foi parcelado em quatro vezes, não tendo sido quitada nenhuma parcela, razão pela qual a apólice foi cancelada. Denunciou o cliente, ainda, que o mesmo ocorreu quando da negociação do seguro de seu veículo, sendo certo que ficou acordado que a condição do preço seria à vista, porém, constatou posteriormente que o seguro fora efetuado em 7 (sete) parcelas e pagas somente 4 (quatro), e, em razão disso, também foi cancelada a apólice emitida.

2. Instaurado o processo administrativo junto à SUSEP, seu Conselho Diretor da SUSEP, por sua vez, entendeu ser o caso de aplicação da penalidade prevista no inciso IV do artigo 22, das Normas anexas à Resolução CNSP nº. 14/95, ou seja, culminando com o cancelamento do registro dos apelantes, junto ao apelado, por infração ao artigo 127 do Decreto-Lei nº. 73/66.

3. O processo administrativo instaurado teve regular tramitação e nele os apelantes exerceram plenamente os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, não existindo mácula capaz de implicar revisão, conquanto nele restou provado que os apelantes cometeram a conduta ilícita que lhes foi imputada e, contrariamente do asseverado, causaram prejuízo ao segurado, pois não houve repasse do prêmio integral de seguro nos casos denunciados e, em razão disso, foram canceladas as apólices nºs 001076-5 e 135633-3, aquela referente ao imóvel e esta ao veículo.

4. Não afastada a imputação do ilícito praticado pelos apelantes, mostra-se correta a conclusão do procedimento administrativo, tendo o Conselho Diretor da SUSEP, em julgamento de 15.08.2002, decidido, por unanimidade, pela procedência da denúncia formulada pelo segurado, aplicando aos infratores a penalidade de seus registros, com base na norma contida no inciso IV do artigo 22, das Normas anexas à Resolução CNSP nº. 14/95, por infração ao artigo 127 do Decreto-lei nº 73, de 21 de dezembro de 1966 (fls. 149).

5. Na hipótese, restou demonstrado que os bens do segurado permaneceram descobertos até a fraude cometida ser desvendada, não obstante a confiança que o segurado havia depositado naqueles e que fora indevidamente quebrada, restando lesado o seu patrimônio bem como a indenidade do sistema nacional de seguros privados.

6. Quanto à alegação de que a pena de cancelamento de registro é condicionada à existência de condenação criminal, nos termos do artigo 24, da Lei nº. 4.594/64, o que dispõe referida norma legal é que incorrerá em pena de destituição,

ou seja, de cancelamento de inscrição, o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão. Como se verifica, é que a condenação criminal, em razão de conduta praticada na condição de corretor, implicará cancelamento da inscrição junto à SUSEP, restando evidente que a lei poderá dispor, como de fato dispõe, sobre outras hipóteses de perda do referido registro, sendo legal, portanto, sua decretação em sede de processo administrativo, desde que assegurado o devido processo legal e a penalidade encontrar supedâneo na lei.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.006917-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : FABIOLA TEIXEIRA SALZANO

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADVOGADO : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARGÜIÇÃO PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL. AUTOMÓVEL. PATRIMÔNIO. IPVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA A, E PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LANÇAMENTO INDEVIDO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Em que pese o pedido da apelante para que a Corte conheça do agravo retido, as razões aduzidas nesta peça recursal estão contidas nas razões do recurso de apelação, não havendo razão de sopeso para justificar a apreciação do agravo quando a matéria deve, mais apropriadamente, ser apreciada no julgamento da apelação. Não bastasse, dispender energia e atenção a recurso superado, em suas razões, pela apelação, além de inadequado representaria clara violação ao princípio da economia processual.

2. Não há falar em inadequação da via mandamental, diante da utilidade que o provimento poderá proporcionar à impetrante, já que é possível discutir nesta sede acerca da inexigibilidade de imposto, e, conseqüentemente, apreciar a pretensão de anular a exigência fiscal, desde que demonstrado de plano ser descabido o lançamento.

3. A *quaestio juris* reside na definição do alcance da imunidade recíproca, instituída pelo artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda a instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, das pessoas jurídicas de direito público interno, a denominada imunidade recíproca, que é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, a teor da norma contida no artigo 150, § 2º, da Constituição Federal, no que se refere aos bens, rendas e serviços vinculados à consecução de suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

4. Com efeito, referida imunidade constitucional é extensiva à impetrante, por se tratar de uma fundação pública federal, instituída por meio da Lei nº 3.835, de 13 de dezembro de 1960, destinada ao ensino universitário e à pesquisa, aliás, é público e notório que se trata de centro de excelência, tanto numa quanto noutra área do conhecimento.

5. Admitir a incidência do tributo sobre bem que integra o patrimônio da fundação pública federal, implicaria coonestar conduta de deliberado enfraquecimento dessas instituições de ensino por meio da tributação. Ademais, referido bem, insista-se, tem a finalidade de facilitar a prestação dos serviços por parte da instituição, não devendo ficar à margem da proteção do manto da imunidade, numa interpretação restrita, que não atinge o sentido pleno do instituto e que decorre do espírito da Constituição.

6. Agravo retido prejudicado e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.034995-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SIEMENS S/A
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.28602-3 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006750-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ELIANA DOS SANTOS e outros
: MANOEL LUIZ COSTA PENIDO
: ALEX MARTINS LIMA
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.50478-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL 001/93. REALIZAÇÃO DE SEGUNDA ETAPA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO RECONHECIDA.

1. Em que pese o pedido dos apelantes para que a Corte conheça do agravo retido, as razões aduzidas nesta peça recursal estão contidas nas razões do recurso de apelação, não havendo motivo de sopeso para justificar a apreciação do agravo quando a matéria deve, mais apropriadamente, ser apreciada no julgamento do recurso de apelação. Não bastasse, dispendeu energia e atenção a recurso superado, em suas razões, pela apelação, além de inadequado representaria clara violação ao princípio da economia processual.
2. O Decreto-Lei nº 2.320/87, dispõe, de forma expressa, que prescreve em 1 (um) ano o direito de ação contra qualquer ato relativo aos processos seletivos, realizados pela Academia Nacional de Polícia, para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, a contar da data de sua publicação.
3. Nos termos do edital nº 001/93 do referido concurso, do qual participaram os apelantes, o mesmo seria, como de fato foi, realizado em duas etapas, sendo a primeira composta de provas escritas e a segunda consistente no curso de formação profissional. Portanto, divulgado o resultado final da primeira etapa, com a divulgação dos nomes dos

candidatos habilitados para o curso de formação na Academia Nacional de Polícia, conforme publicado no Diário Oficial da União, em 29.12.94, estes foram convocados para a segunda fase do certame e, para os ora apelantes, que se julgaram prejudicados com o resultado, esta data assinala o termo inicial para o exercício do direito de ação. Porém, somente ajuizaram-na em 03.11.1998, ou seja, após quase quatro anos da publicação do resultado da primeira fase do mencionado certame, decorrendo daí que, quer seja nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.144, de 23/11/83, quer seja nos termos dos artigos 10 ou 11 do Decreto-lei 2.320/87, o direito de ação dos autores já se encontrava prescrito.

4. Contudo, ainda que não tivesse ocorrido o evento da prescrição, os documentos acostados demonstram que os apelantes foram classificados em 550º, 929º e 676º lugares na primeira fase e o concurso previa a convocação para a segunda fase dos candidatos classificados até o 300º lugar. Portanto, somente tinham direito à convocação para o curso de formação, junto à Academia Nacional de Polícia, os trezentos candidatos com melhor classificação na primeira fase do certame, os demais evidentemente estão desclassificados. Trata-se de limitação perfeitamente legal, podendo a Administração deixar de convocar para a fase subsequente do concurso os candidatos que não lograram obter a classificação prevista no edital.

5. Cabe ressaltar, também, que é defeso ao Judiciário invadir a competência da Administração no estabelecimento de critérios de avaliação, cabendo-lhe, apenas, decretar a nulidade de ato que invalide o certame em razão de ilegalidade, no lícito controle desta.

6. Agravo retido prejudicado, apelação a que se nega provimento e prescrição reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido, negar provimento à apelação, e reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 274/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.032164-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JANDYRA DE CAMARGO MOQUENGO

ADVOGADO : JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 91.03.23899-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA OBTIDA ENTRE O CÁLCULO REALIZADO PELA CONTADORIA JUDICIAL E O VALOR PAGO - MATÉRIA DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO NÃO CABIMENTO. RAZÕES DO APELO COINCIDENTE COM A MATÉRIA VENTILADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO.

1. Afastada nulidade processual, visto que não havia qualquer óbice quando a sentença foi prolatada e sequer existia nos autos informação da interposição do Agravo de Instrumento - 2008.03.00.007948-8 -, a qual foi posteriormente noticiada.

2. A questão apresentada no Agravo, bem como exposta no mérito do apelo, não merece guarida, visto que versa, exclusivamente, sobre eventual diferença de crédito em favor da exequente, decorrente de atualização monetária. Frise-se, assim como consignou o d. magistrado na sentença denegatória, que tal assunto foi definitivamente analisado no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.082290-1 pelo não cabimento.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.078112-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ORLANDO MARTINS e outros
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
APELANTE : ODAIR SABBAG
APELANTE : ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA e outro
APELANTE : ROBERTO SALEM
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
APELANTE : VALERIA MANZINI ERTEL
: WALDOMIRO QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 92.00.38406-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA .

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

V - Configurada a total inércia do credor, que promoveu tardiamente ato que lhe competia, restando o processo paralisado por culpa exclusiva do exequente.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida, embora sob fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.006407-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CASTIGLIONE E CIA LTDA e outros
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA
NOME ANTERIOR : CASTIGLIONE E CIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA
APELADO : SUPERFINE MECANO PECAS IND/ GERAL LTDA
: HOSPITAL E MATERNIDADE NOVA VIDA LTDA
: TRANEL IND/ DE TRANSFORMADORES LTDA

ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.47095-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

I - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

II - Ausência de documento indispensável à propositura da ação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório de tal recolhimento.

III - Remessa oficial provida.

IV - Apelação da União Federal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.020624-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA e outros

ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Não há óbice que impeça a ressalva de entendimento a respeito da matéria enfrentada nos autos, inexistindo, pois, a contradição e obscuridade apontadas.

III - Inocorrência da contradição e omissão apontadas, pois ao reportar-se à decisão proferida na AMS n.º 1999.61.00.019337-6 (Arguição de Inconstitucionalidade) o acórdão embargado acolheu integralmente sua fundamentação, sendo certo que os fundamentos constantes dos arestos adotados como razões de decidir integram o julgado.

IV - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

V - A parte possui hoje todos os meios necessários à obtenção de inteiros teores de julgados, inclusive por meio da Internet.

VI - Cabe ao recorrente providenciar o inteiro teor do referido julgado, se desejar verificar seus limites, e sua juntada, caso objetivo oferecer recurso com base nele.

VII - Apesar da mudança de posicionamento desta E. 3ª Turma os embargos de declaração não devem reexaminar o julgamento.

VIII - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IX - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.000160-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PLACAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CONTRATO SOCIAL. LUCRO. DISPONIBILIDADE. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. PREVALÊNCIA.

1. Prevista, no contrato social da empresa, a disponibilidade do lucro apurado no período, prevalece a incidência do ILL disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88. Precedentes do STF.
2. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010845-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. CONCESSIONÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

1. Estabelece o art. 1º da Lei nº 6.840/80 que somente as empresas comerciais e prestadoras de serviços, assim como as pessoas físicas que atuam como empresas individuais podem utilizar a cédula de crédito comercial.
2. De acordo com o art. 9º do Decreto-Lei nº 413/69, aplicável à cédula de crédito comercial por força do art. 5º da Lei nº 6.840/80, a garantia prevista para o crédito em questão pode ser um penhor cedular, uma hipoteca cedular ou uma alienação fiduciária.
3. Na forma do que restou decidido nos autos do agravo de instrumento nº 2000.03.00.020978-6, da relatoria do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Renato Barth, *"atento aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade tributárias (art. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal de 1988), é certo que a aplicação da alíquota então prevista para as operações com pessoas físicas só seria cabível caso restasse comprovado, de forma inequívoca, que as operações em questão foram efetivamente realizadas com pessoas físicas"*.
4. Como bem salientado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Muta, em decisão monocrática, citada no julgamento do agravo de instrumento acima mencionado, *"somente estar-se-ia diante de exigibilidade de IOF, nas condições estipuladas pelo Fisco, se demonstrada, prima facie, a plena descaracterização da operação inicial, envolvendo a instituição financeira e a pessoa jurídica emitente das cédulas de crédito comercial, de sorte a permitir o estabelecimento de um vínculo jurídico perfeito e direto entre a tomadora dos títulos e as pessoas físicas que, em regime de alienação fiduciária, negociaram veículos da empresa comercial"* (AG 1999.03.00.020160-6).
5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.028447-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNHOZ FERRES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu emprego esteja ao arbítrio daquele a quem a decisão desagrada. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão da causa, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois a via eleita não se presta a tal desiderato.
2. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
3. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
4. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre os fundamentos contidos no julgado e os argumentos desenvolvidos pela embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.051116-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ANTONIO LODA e outros
: DORNATO GUIDES
: JORGETA CHEQUER CORREA
: JOSE DOS SANTOS
: KAO WEN CHUEN
: ANTONIO ABRAHAO espolio
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
REPRESENTANTE : GISELA APARECIDA DA SILVA ABRAHAO
CODINOME : GISELA APPARECIDA DA SILVA ABRAHAO
APELANTE : OSWALDO CORREA LEMOS
: ROBERTO BOLDIN
: SERGIO CHEQUER CORREA
: SUELY CHEQUER CORREA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outros
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO e outro
APELADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : HELSON DE CASTRO e outro
APELADO : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outros
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUANÇA - IPC - AGRAVOS RETIDOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ENTES PRIVADOS - LEGITIMIDADE DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Nos termos do bem lançado parecer ministerial, os agravos retidos encontram-se prejudicados porque a parte autora cumpriu as determinações do juízo ao corrigir o valor atribuído à causa, ao regularizar a representação processual de Kao Wen Chuen e ao esclarecer que Giselda Aparecida Abrahão ingressava na lide na qualidade de inventariante do espólio de Antonio Abrahão. Por conseguinte, não são conhecidos.

II - Tratando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todas as pessoas indicadas no poso passivo caso fosse competente o mesmo juízo para o conhecimento de todos os pedidos. Como não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas, a extinção sem conhecimento do mérito, em relação a estas pessoas, é de rigor, o que se faz com supedâneo no artigo 267, IV, do CPC. Precedentes.

III - A própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em relação à legitimação, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador. É, assim, o Banco Central do Brasil parte legitimada, por imposição legal, para figurar no polo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança no período compreendido entre o primeiro aniversário posterior à publicação da mencionada medida provisória e a efetiva devolução dos referidos ativos, ou seja, as com data-base na segunda quinzena de março/90, bem como para os meses posteriores. Para as contas com data-base na primeira quinzena daquele mês, legitimados são os bancos depositários, *in casu*, os bancos privados para os quais a Justiça Federal mostra-se incompetente para análise.

IV - Para a parte do pedido em que se mostra legitimada a autarquia federal, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, consoante disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, sendo a ação proposta apenas em 27 de dezembro de 2000, deve ser reconhecida a prescrição.

V - Agravos retidos não conhecidos. Extinção do feito, sem conhecimento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC em relação aos bancos privados. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos, de ofício, extinguir o feito, sem resolução do mérito, em relação aos bancos privados, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.015705-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CONSULTORIA SERVICOS E AGENCIA DE EMPREGO W C A LTDA e filia(l)(is)
e outro
ADVOGADO : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO e outro
APELANTE : CONSULTORIA SERVICOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA
ADVOGADO : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL NÃO DEFERIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA COMPENSATÓRIA DO FGTS.

1. O agravo retido foi interposto com o intuito de ver reformada a decisão que indeferiu o pedido de realização de provas testemunhal e pericial.
2. Cabe ao juiz analisar a pertinência e a necessidade da prova requerida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa quando o indeferimento da prova tiver como base o fato de tratar-se o caso sob análise de questão preponderantemente de direito.
3. O contrato de trabalho sob o regime temporário, regido pela Lei nº 6.019/74, a qual prevê, em seu art. 10, que "o contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra", não se confunde com o contrato por tempo determinado, previsto no §1º do art. 443 da CLT, posto que neste último a data de término é específica. Já no contrato de trabalho temporário a duração é limitada apenas ao período máximo de três meses, o que não quer dizer que a rescisão contratual não possa ocorrer antes desse limite máximo. Ou seja, o contrato de trabalho temporário não pode exceder de três meses, mas está sempre prevista, ainda que implicitamente, a possibilidade do término antes desse limite.
4. Assim, perfeitamente cabível a rescisão do contrato de trabalho temporário antes de findo o prazo de três meses no caso de ter o cliente dado a tarefa por encerrada, sem que haja o dever de que a autora deposite a indenização compensatória do FGTS.
5. Agravo retido a que se nega provimento e apelação a que se dá provimento, invertendo-se o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.004391-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA

ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Impossibilidade de conhecimento da apelação da União Federal parte em que alega que incabível a aplicação dos índices do IPC e que a compensação deve ser limitada com parcelas do PIS, pois na espécie não se vislumbra o interesse de agir, um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, vez que na verdade, não foi determinada a aplicação dos índices do IPC e já determinada a compensação com parcelas do PIS.

II - Prejudicada a análise da preliminar da União Federal de falta de interesse processual, vez que já afastada no julgamento do STJ de fls 387/389.

III - Comprova-se o efetivo recolhimento do tributo em questão pela juntada da guia DARF original ou cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o art. 365, III, do CPC. Preliminar rejeitada.

IV - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

V - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

- VI - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.
- VII - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.
- VIII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.
- IX - Outrossim, a opção do contribuinte pelo pedido de compensação na via judicial, configura a exclusão do direito previsto na Lei 9430/96 e alterações posteriores, restrita na via administrativa.
- X - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- XI - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.
- XII - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso o índice da UFIR de agosto/95 até dezembro/95.
- XIII - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.
- XIV - Não há violação ao art. 170-A do CTN, vez que no caso inexistente qualquer dúvida quanto à existência do indébito e cabimento da restituição do montante excedente.
- XV - Apelação da União Federal parcialmente provida, na parte em que se conhece.
- XVI - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União Federal, rejeitando a preliminar arguida e dando-lhe provimento parcial e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.000327-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JAU E REGIAO
ADVOGADO : ADRIANO PUCINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - INCIDÊNCIA - LEI 7347/85, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO - CARÊNCIA DE AÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A ação civil pública não é instrumento processual idôneo para a formulação de pedido atinente a tributos, nos termos da Lei 7347/85, artigo 1º, parágrafo único. Precedentes desta Corte e do E. STJ.

II - Extinção do processo sem julgamento do mérito mantida, ante à inadequação da via eleita.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.082859-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : C E CONFECÇOES TECIDOS LTDA massa falida
ADVOGADO : FLAVIA MILEO IENO
SINDICO : FLAVIA MILEO IENO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - EXTINÇÃO INDEVIDA.

1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. Na mesma ocasião, desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência, vez que já havia solicitado a reserva de numerários - habilitação do crédito - suficiente à satisfação do crédito exequendo no Juízo Falimentar. Ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do processo falimentar (fls. 64/65).
2. Diante do noticiado, o d. Juízo entendeu que os atos praticados pela exequente - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito.
3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29 da LEF. Trata-se de uma norma que visa proteger o crédito tributário face a sua natureza pública.
4. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar.
5. Provimento à apelação. Remessa dos autos ao Juízo de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036840-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAQUINAS FURLAN LTDA
ADVOGADO : NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.12428-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

- 1.[Tab]Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.
- 2.[Tab]Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
- 3.[Tab]Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.057140-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAMPOY IND/ E COM/ LTDA e outro
: IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA
ADVOGADO : MARINO MORGATO e outro
No. ORIG. : 98.00.37629-1 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. VERBA ADVOCATÍCIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREVALÊNCIA.

1. Constatada a omissão apontada pela embargante, impõe-se a necessária integração do julgado.
2. Tendo em vista que decaiu integralmente da pretensão, impõe-se a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em montante equivalente a 10% sobre o valor atribuído à causa.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.009804-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : INES PICHÍ DE CAMPOS MAIA e outros
: ANA CLAUDIA RICCHETTI
: MARIA JACY MARQUES RICCHETTI
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÕES LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. PREVALÊNCIA.

1. A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita.
2. A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa.
3. A conversão monetária determinada pela Lei nº 9.250/95 não viola o princípio que assegura o respeito à capacidade contributiva e não impõe tributação com efeito de confisco.
4. Processo extinto, sem apreciação do mérito, em relação à autora falecida e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, sem apreciação do mérito, em relação à autora falecida e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019782-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO e outro
INTERESSADO : BANCO CREFISUL S/A
INTERESSADO : FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS FGC
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre os fundamentos contidos no julgado e os argumentos desenvolvidos pela embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.031428-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : KOREAN AIR LINES COMPANY LIMITED
ADVOGADO : FERNANDO DAVID DE MELO GONÇALVES e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, À AMPLA DEFESA E AO SIGILO FISCAL.

1. Trata-se o termo de arrolamento de bens de ato vinculado a outro ato, lavrado com o intuito de garantir crédito tributário objeto de discussão em outro procedimento administrativo, razão pela qual a extinção deste implicaria, imediatamente, a ineficácia daquele.
2. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que permita a conclusão de que o termo de arrolamento de bens e direitos em questão é decorrente do processo administrativo nº 13808.001052/2001-49, julgado extinto pela remissão, não havendo, portanto, que se falar em extinção do processo sem apreciação do mérito por perda do objeto.
3. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.
4. Não há que se confundir arrolamento com indisponibilidade. O arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária, mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade, que permanece íntegro.
5. De outro lado, com a publicidade decorrente da anotação em registro público revela-se o legítimo e lícito objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, futuramente, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico, não havendo, portanto, que se falar em violação ao direito de sigilo fiscal.
6. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados, na medida em que a apelante trouxe aos autos documentação comprobatória de sua cientificação do início da fiscalização e da necessidade de arrolar bens.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.09.003490-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA PRATTI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO EM DIVERGÊNCIA COM A ORIENTAÇÃO ATUAL DA TURMA E DA CORTE SUPERIOR, CABE NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3º DO CPC O REEXAME DA CAUSA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COFINS. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - Acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo do 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a autorização para o recolhimento da contribuição relativa ao PIS e COFINS, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo.

II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

III - No tocante ao não conhecimento da apelação da União Federal e à constitucionalidade da elevação da alíquota da COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 9718/98, deve ser mantido o julgamento do acórdão de fls. 234/250, pois tais questões já foram analisadas.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

V - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados.

VI - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VIII - Outrossim, a opção do contribuinte pelo pedido de compensação na via judicial, configura a exclusão do direito previsto na Lei 9430/96 e alterações posteriores, restrita na via administrativa.

IX - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vencidos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

XI - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XII - Apelação da União Federal não conhecida.

XIII - Apelação da impetrante improvida.

XIV - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com base no artigo 543-B, § 3º, negar provimento à apelação da impetrante, não conhecer da apelação da União Federal (nos termos do julgamento anteriormente proferido) e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.004188-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS APOLARI
ADVOGADO : GERALDO JOSE BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.45081-4 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.006488-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI
No. ORIG. : 1999.61.00.013297-1 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES DEPOSITADOS. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE.

1. Com o trânsito em julgado da demanda principal, os valores depositados na cautelar podem ser parcialmente convertidos em renda União para o pagamento dos débitos discutidos em juízo e o saldo remanescente pode ser levantado pelo contribuinte.
2. A Procuradoria da Fazenda Nacional representa os interesses da União em juízo, competindo-lhe manifestar sobre a suficiência dos valores indicados pelo contribuinte para a satisfação dos créditos fiscais discutidos nos autos, de sorte que, possibilitada a sua manifestação nos autos, não há que se falar em eventual ofensa ao contraditório.

3. A exatidão dos valores convertidos ou levantados poderá ser verificada a qualquer tempo e ao Fisco será sempre assegurado o direito de lançar e cobrar eventuais diferenças, principalmente as que advierem do ato praticado por conta e risco do contribuinte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.012937-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ENTERPA S/A ENGENHARIA

ADVOGADO : BRENO TONON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.43800-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.

2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.026108-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CERAMICA SAO FRANCISCO DE TATUI LTDA e outro

: MARIO TELES DA COSTA -ME

ADVOGADO : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 92.00.47498-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - JULGAMENTO DO RECURSO ORIGINÁRIO.

1. Caso tenha proferido decisão monocrática definitiva ou terminativa em sede recursal, a sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil permite ao Relator exercer o juízo de retratação e dar prosseguimento ao recurso originário, na hipótese de ser manejado agravo inominado.
2. *In casu*, a r.decisão ora agravada exerceu o juízo de retratação, como consta expressamente às fls. 97, em razão do atual entendimento sobre a matéria, examinando em seguida o recurso de agravo de instrumento para negar-lhe seguimento ao final, dado que estaria em manifesto confronto com a jurisprudência da Excelsa Corte e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.043393-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DATTOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.62232-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

- 1.[Tab]Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.
- 2.[Tab]Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
- 3.[Tab]Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045676-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO S/A CAESAR PARK HOTEL
ADVOGADO : SALVADOR CANDIDO BRANDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.62077-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048833-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NIVALDO SORRENTINO
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.38138-1 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045070-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ESTRATOM IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : SERGIO FERNANDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 98.00.00042-9 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. ART. 475, §3º, DO CPC. JUROS. ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45.

1. A remessa oficial não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.
2. Com relação à cobrança dos juros de mora, consoante o artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Sendo assim, os juros podem ser exigidos no caso de constatada sobra do ativo após o pagamento do débito principal.
4. Parcial provimento à apelação e conhecimento parcial da remessa oficial e, no que conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e conhecer parcialmente da remessa oficial e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.02.000492-4/MS
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : R B T ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MULTA DE TRÂNSITO. INÉPCIA DA INICIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter a apelante, quando da interposição do seu recurso, recolhido o porte de remessa e retorno, razão pela qual o d. juízo *a quo* determinou a sua intimação para que efetivasse tal recolhimento (fl. 147), o que foi prontamente atendido (fls. 149/150).
2. Assim, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, "o porte de remessa e retorno integra o preparo do recurso, de sorte que o seu não recolhimento não autoriza de logo a aplicação da pena de deserção, constituindo hipótese de insuficiência" (STJ, 4ª Turma, RMS 17.189, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 28/09/04).
3. Os documentos acostados aos autos juntamente à inicial não permitem a conclusão de que as multas que alega a autora ter pago referem-se, todas, a veículos de sua propriedade, nem tampouco serem ditos veículos e multas os mesmos que foram objeto do Mandado de Segurança nº 019.00.001607-2.
4. Às fls. 23/25 encontram-se as multas referentes aos veículos de placas HRO2505, HRO 2502, HRO 2507, HRO 2506, bem como os documentos de propriedade dos referidos veículos.
5. Verifica-se que o documento de propriedade de fls. 23, que diz respeito ao veículo placa HRO 2502, atesta não pertencer este à requerente. Outrossim, não há nos autos qualquer outro documento capaz de comprovar a propriedade dos veículos placas HRO 2503 e HRO 2504.
6. Nem mesmo os extratos emitidos pelo DETRAN/MS (fls. 100/114) prestam-se a esta finalidade, sendo capazes tão somente de comprovar o pagamento de multa em relação ao veículo cuja placa menciona.
7. Ademais, verifica-se, pela análise do documento de fls. 44/46, ter sido o Mandado de Segurança nº 019.00.001607-2 impetrado contra ato de autoridade coatora que impediu a renovação de licenciamento de caminhões com placas finais 1/6. Assim, não há como afirmar-se que as multas exigidas da requerente sejam as mesmas que foram objeto do referido mandado de segurança, e nem tampouco se os caminhões ali mencionados são os mesmos que alega a requerente serem de sua propriedade.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001497-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : CPM COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - ERRO MATERIAL.

I - Cabe ressaltar que explicitado no voto que o pedido refere-se à suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre a locação de bens móveis, bem como fundamentada a improcedência em relação a tal pedido.

II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

V - Corrigido, de ofício, o erro material do acórdão recorrido.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material, e rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.021860-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : UMBERTO FARINHA ALVES
EMBARGANTE : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO PIRES e outro
EMBARGANTE : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SIDNEY SPANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : NAIR COIMBRA MOTTA e outro
: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA
ADVOGADO : NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro
INTERESSADO : FRIGOL COML/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA GUIA ROSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA.

1. Não ocorrem os vícios apontados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pelas embargantes, configurando, dessarte, o caráter infringente dos recursos.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar todos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.024681-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OSCAR LUIZ LOURENCO

ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TERMO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE VEÍCULO DE TURISTA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO CONTINUADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Não há que se falar em continuidade da infração. Descumprida a condição prevista no Termo de Admissão Temporária de Veículo de Turista, qual seja, a não comprovação do retorno ao exterior do veículo admitido temporariamente, no prazo em que estabelece, consumada está a infração, estando a autoridade administrativa autorizada a, desde já, aplicar a sanção prevista, sendo desnecessário qualquer procedimento prévio à lavratura do auto de infração.
2. O veículo foi admitido temporariamente, pelo prazo de 60 dias, em 15 de dezembro de 1982 (fls. 32/34), devendo, portanto, retornar ao seu país em 15 de fevereiro de 1983, o que não comprovou o autor ter ocorrido.
3. Na forma do disposto no art. 173, I do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
4. O lançamento da multa em questão poderia ter ocorrido a partir de 15 de fevereiro de 1983, data em que terminou o prazo para que o autor cumprisse a condição do termo de admissão temporária, e, com base no artigo acima mencionado, a partir de 01 de janeiro de 1984 tinha a Fazenda o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, ou seja, até janeiro de 1989.
5. Verifica-se, no entanto, só ter sido o auto de infração, para cobrança da multa pelo descumprimento do termo de admissão, lavrado em 28/01/02 (fls. 26/31), concluindo-se, assim, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário objeto da presente ação.
6. Conquanto o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte (§ 4º) deixa claro que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Isso significa que o juiz não está limitado aos percentuais estipulados no § 3º.
7. Assim, considerando-se o que prescreve o §4º do art. 20 do CPC, e tendo por norte os critérios estabelecidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do §3º deste mesmo artigo, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, como pleiteou o autor.
8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento e apelação adesiva do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação adesiva do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Relatora

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.030047-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : WILTNER TURISMO LTDA
ADVOGADO : RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS DESPESAS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO. ART. 85, §3º, DECRETO Nº 2.521/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 2.521/98 foi editado com o objetivo de regulamentar a Lei nº 8.987/95, que disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Em seu art. 29, I e II, incumbiu ao poder concedente os deveres de regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como o de aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. Dispôs, ainda, que a fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade a ele conveniada (art. 30, parágrafo único).
2. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada, é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros.
3. A Lei nº 8.987/95, no entanto, não tipificou os atos ilícitos dos concessionários ou permissionários, e nem cominou sanções administrativas, papel este que ficou a cargo da Lei nº 10.233/01, que elencou e disciplinou as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte, quais sejam, advertência, multa, cassação, suspensão e declaração de inidoneidade, não havendo, na lei, qualquer previsão acerca da apreensão de veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais despesas.
4. Assim, a penalidade em questão, disposta no §3º do art. 85 do Decreto nº 2.521/98, não tem previsão legal, tendo sido instituída de forma autônoma pelo decreto regulamentador da Lei nº 8.987/95.
5. Com efeito, não é permitido, ao Poder Executivo, através do poder regulamentar, inovar a ordem jurídica; deve ele limitar-se a dispor sobre aspecto de ordem formal ou procedimental. Não pode, como fez o Decreto nº 2.521/98, criar penalidade e impor obrigação não previstas em lei.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.009569-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : DROGACENTER S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. PEDIDO FORMULADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. LEI Nº 10.352/01. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1 - Correta a via eleita para dirimir a controvérsia, estando presente o interesse processual da impetrante em ver amparada sua pretensão em juízo, uma vez que, cabível o mandado de segurança interposto de ato administrativo que viola direito líquido e certo da impetrante ver afastada a decadência do direito declarada na via administrativa, referente às quantias recolhidas a título das majorações de alíquota do Finsocial.

2 - Aplicável aos autos o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, possibilitando o julgamento do mérito da lide pelo Tribunal.

3 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

4 - Configurada a decadência do direito de pleitear a restituição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, impondo-se a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

5 - Apelação parcialmente provida com a decretação da improcedência do pedido formulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos dispostos no artigo 269, inciso IV, do CPC e dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.000828-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CODEP CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MULTAS. PRELIMINARES DE CASSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. A autora não formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que torna impossível a sua concessão.

2. Quanto à preliminar de extinção do feito sem apreciação do mérito, não assiste razão à União, uma vez que, ainda que tenha se esgotado o prazo de dois anos a que se refere a penalidade de proibição de licitar e contratar com o Poder Público, poderia a requerente ser prejudicada, em futuros e eventuais processos de licitação, com tal mácula em seus assentamentos.

3. A conduta da Administração Pública encontra-se em perfeita consonância com a legislação pertinente à matéria.

4. Dispõem os incisos II e IV do art. 58 da Lei nº 8.666/93 que, o regime jurídico dos contratos administrativos por ela instituídos confere à Administração, dentre outras, a prerrogativa de rescindi-los, unilateralmente, nas hipóteses do art. 79, I, bem como o de aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

5. Na forma do art. 79, I da mencionada lei, a rescisão do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos dos incisos I a XII e XVII do art. 78.

6. A própria requerente admite ter, por três meses, executado o contrato firmado de forma indevida, já que seus funcionários não efetuaram a limpeza quinzenal dos vidros, consoante contratado.

7. Tal inexecução enquadra-se no inciso I do art. 78 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual constitui motivo para a rescisão do contrato o não cumprimento de cláusulas contratuais.

8. No que tange às indenizações pleiteadas pela requerente, não merece prosperar a pretensão, uma vez que o §2º do art. 79 da Lei de Licitações e Contratos é clara ao estabelecer que somente nos casos de rescisão com base nos incisos XII a XVII do mesmo artigo, sem que haja culpa do contratado, é que será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, o que não é o caso dos autos.

9. Quanto às sanções aplicadas, merece ser a sentença reformada no ponto referente à aplicação da penalidade de proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos, por ter sido aplicada consoante o disposto no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

10. Ademais, no que toca às multas contratuais aplicadas, a previsão para sua aplicação encontra-se no inciso II do citado artigo, dispondo o seu §2º que "*as sacões previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis*".

11. Nem se alegue ter havido cerceamento de defesa, uma vez que foi a requerente devidamente notificada de que seriam as penalidades aplicadas, bem como da sua efetiva aplicação.

12. Não cumpre ao Poder Judiciário avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública na aplicação das sanções, mas tão somente a legalidade de tais atos.

13. Apelação da requerente a que se nega provimento e apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da requerente e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.05.006605-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO
: BURNIER SERVICOS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO DE FREITAS GIMENES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Na forma do disposto no §11 da Lei nº 9.430/96, "a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação".

2. Ainda que tal parágrafo tenha sido incluído pela Lei nº 10.833/03, e que o recurso apresentado pela impetrante date de 23/04/02, a Lei nº 10.637/02 acrescentou o § 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo que "*os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo*".

3. Estão, pois, incluídos no atual sistema os pedidos de compensação pendentes de apreciação quando do advento da Lei nº 10.637/02, sendo que, neste, é atribuído ao recurso o rito do Decreto nº 70.235/72 e a suspensão do art. 151, III, CTN.

4. A Lei nº 10.833/03 possui efeitos retroativos, uma vez que se trata de norma meramente interpretativa, nos termos do art. 106, I do CTN, já que não introduziu situação nova, constituindo ou desconstituindo direito, limitando-se tão somente a apontar a exegese mais adequada do art. 151, III do CTN.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.009621-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.
2. Não há que se confundir arrolamento com indisponibilidade. O arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária, mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade, que permanece íntegro.
3. De outro lado, com a publicidade decorrente da anotação em registro público revela-se o legítimo e lícito objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, futuramente, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico.
4. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados, na medida em que a apelante trouxe aos autos documentação comprobatória de sua cientificação do início da fiscalização e da necessidade de arrolar bens.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.003650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

III - O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

IV - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.006186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO - NÃO CONHECIMENTO.

I - A autora, interpôs embargos de declaração do v. acórdão de fls. 1231/1240, o qual foi julgado em 15/05/2008 publicado em 28/05/09, nos termos atestados pela certidão de fls. 1241, sendo que naquela oportunidade não alegou a omissão a respeito da diminuição dos honorários advocatícios.

II - Novamente a autora apresenta embargos de declaração, todavia, insurgindo-se a respeito da sua condenação em honorários advocatícios, matéria que deveria ter sido alegada nos primeiros embargos.

III - Preclusa a matéria debatida nos embargos de declaração.

IV - Outrossim, cabe ressaltar que não houve interposição de apelação pela autora para redução dos honorários advocatícios fixados pelo MM. Juízo "a quo".

V - Assim a redução dos honorários advocatícios não poderia ser discutida por este Tribunal, pois não foi objeto de recurso pela autora.

VI - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.000690-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IND/ METALURGICA MARCARI LTDA
ADVOGADO : JOAO SIMAO NETO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART.41 DA CLT. LEGIONÁRIO BOLSISTA. VÍNCULO TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A execução fiscal embargada tem por objetivo a cobrança de multa por infração ao art. 41, *caput*, da CLT, por ter a embargante mantido trabalhadores sem o respectivo registro.

2. O auto de infração que deu origem à cobrança da multa informa que a ora apelada possuía 19 empregados sem registro em livro próprio, conforme cópia do documento carreado aos autos a fls. 60. Destes 19 trabalhadores, restou

comprovado nos autos que ao menos 18 são menores bolsistas da Legião Mirim de Vera Cruz. Com relação à outra trabalhadora, comprovou-se nos autos que ela havia sido admitida naquele mesmo dia, sendo regularmente registrada naquela data (fls. 137).

3. Nos termos da cláusula décima do Convênio de Trabalho Educativo do Legionário Bolsista nº 004/99, da Legião Mirim de Vera Cruz (fls. 113/114), o menor colocado à disposição de empresa por intermédio da Legião Mirim não necessita manter com aquela nenhum vínculo empregatício.

4. Conforme a cláusula acima mencionada, o menor indicado pela instituição não é empregado da empresa, sendo que a esta cabe apenas proporcionar a aprendizagem profissional. Por estar nesta condição de menor-bolsista é justificado o fato de seu salário ser inferior ao do piso da categoria.

5. A cláusula primeira do convênio acima mencionado garante aos menores bolsistas em questão o registro profissional junto à Legião Mirim de Vera Cruz, em consonância com o disposto no artigo 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Razão assiste à embargante, pois não possui obrigação de registrar o trabalhador, sendo que este se encontra registrado na própria Legião Mirim, na qualidade de "legionário bolsista", estando descaracterizadas, nesta relação, as figuras previstas nos artigos 2º e 3º da CLT. Precedente do TRF da 1ª Região.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ALVES
APELADO : PET SHOP BICHOS E ACESSÓRIOS LTDA -ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - ESTABELECIMENTO DO TIPO "PET SHOP". REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE TAXAS E ANUIDADES - DESCABIMENTO.

1. A apelada é empresa que comercializa aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários, passarinhos e acessórios para animais domésticos em geral (fls. 15). É, pois, um estabelecimento do tipo "pet shop", não praticando, evidentemente, a medicina veterinária, tampouco exercendo função que exija conhecimentos específicos de tal ramo do conhecimento humano. É, pois, um estabelecimento do tipo "pet shop", não praticando, evidentemente, a medicina veterinária, tampouco exercendo função que exija conhecimentos específicos de tal ramo do conhecimento humano.

2. A atividade básica da embargante não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária, reservadas que são aos profissionais dessa área. Assim, desnecessária sua inscrição no CRMV e, por consequência, descabida a cobrança de taxas e/ou anuidades (Lei nº 5.517/68, art. 27, *caput* e § 1º).

3. Precedente.

4. Com relação à verba honorária, tem razão a apelante, devendo ser reduzida, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC e do entendimento desta Turma, ao patamar de 10% sobre o valor do executivo fiscal, devidamente atualizado.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.012816-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA massa falida
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
SINDICO : DANIEL KOLANIAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - EXTINÇÃO INDEVIDA.

1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Na mesma ocasião, desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência, vez que já havia solicitado a reserva de numerários - habilitação do crédito - suficiente à satisfação do crédito exequendo no Juízo Falimentar. Ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do processo falimentar (fls. 283/284).

2. Diante do noticiado, o d. Juízo entendeu que os atos praticados pela exequente - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito.

3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29 da LEF. Trata-se de uma norma que visa proteger o crédito tributário face a sua natureza pública.

4. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar.

5. Provimento à apelação. Remessa dos autos ao Juízo de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000884-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : SPORT SPADA LTDA

ADVOGADO : MAURICIO CESAR PUSCHEL

: LUIS CARLOS PASCUAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.094129-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

3. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00042 SUBSTABELECIMENTO EM AI Nº 2003.03.00.007312-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SERGIO BAPTISTA ZACCARELLI
ADVOGADO : LEA ESTER COLOMBO DE BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
PETIÇÃO : SUB 2009004489
RECTE : SERGIO BAPTISTA ZACCARELLI
No. ORIG. : 92.05.05600-6 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075590-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
AGRAVADO : BIOAGRI LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.09.001565-6 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO - CONDOTA TEMERÁRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O oferecimento de pedido de reconsideração contra acórdão traduz conduta processual temerária e em sentido manifestamente contrário ao que prevê a lei, vez que visa a criar óbice indevido ao prosseguimento do feito por meio de via inadequada à impugnação de referida decisão colegiada.

2. A conduta processual da ora agravante enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé *ex officio*, visto que a pretensão de reverter julgamento lavrado em acórdão que lhe foi desfavorável por meio de pedido de reconsideração implica tentativa de suscitar matéria já decidida, violando-se o princípio da preclusão.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022616-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : FUNDICAO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : VINICIUS LEONCIO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A
ADVOGADO : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO e outros
No. ORIG. : 92.00.74664-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
2. Não ocorre o vício apontado, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.010204-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO
ADVOGADO : RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO
APELADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. PENALIDADES. ANULÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Em relação ao pedido de extinção da punição imposta, verifica-se, pelo documento de fl. 346, documento IV, apenso IV, ter sido a decisão de 21 de agosto de 2003 anulada no que toca à aplicação, ao demandante, da penalidade de repreensão, carecendo, portanto, o autor, de interesse de agir.
2. No que toca ao pleito de suspensão dos efeitos e/ou cancelamento das decisões advindas das sindicâncias, impedindo-se a realização de nova prova optativa e novo exame final, verifica-se que, tendo sido a tutela antecipada indeferida, foram as referidas provas realizadas, respectivamente, em 16/09/03 (consoante informações do próprio autor às fls. 192/194 e fl. 407, documento IV, apenso IV) e 30/09/03 (fls. 395 e 407, ambos do documento IV, apenso IV). Tratando-se, portanto, da consumação de fato superveniente, conclui-se pela perda do objeto da ação em relação a tal requerimento.

3. Por fim, carece o autor de interesse de agir, igualmente, no que tange ao pedido de declaração de nulidade das sindicâncias. Isto porque a sindicância de nº 23104.009022/2002-42 foi arquivada, por não ter sido possível chegar-se à conclusão da existência dos fatos comunicados pelo demandante (fls. 122/127, documento V, apenso IV). Quanto às sindicâncias nºs 23104.008958/2002-56 e 23104.008953/2002-56, o próprio diretor da UFMS declarou, na decisão de fl. 346, documento IV, apenso IV, que as penas foram imputadas sem que tenha havido oportunidade para ampla defesa. Ou seja, foi reconhecida administrativamente a violação ao referido princípio, carecendo, portanto, o autor, de interesse de agir também em relação a este pedido.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.001929-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DROGARIA SAO PAULO S/A

ADVOGADO : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Não ocorrem os vícios apontados, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.003759-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MARTHA CECILIA LOVIZIO e outro

APELADO : CELSO PEDROSO

ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. UNIÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA.

1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a União, na condição de ente participante do SUS, não só detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda como também deve ser responsabilizada solidariamente pelo adimplemento da tutela deferida.
2. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
3. Se o tratamento médico sugerido inicialmente importa em valor maior que 60 salários mínimos da época, impõe-se o conhecimento da remessa oficial, tida por ocorrida, e a respectiva apreciação.
4. Agravo legal provido parcialmente e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo legal para conhecer da remessa oficial, tida por ocorrida, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.005518-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : ANACOMP DO BRASIL LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu emprego esteja ao arbítrio daquele a quem a decisão desagrada. Há que se agir com critério: se as embargantes almejam a rediscussão da causa, que se valham dos meios idôneos para tanto, pois a via eleita não se presta a tal desiderato.
2. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
3. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
4. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre os fundamentos contidos no julgado e os argumentos desenvolvidos pelas embargantes, configurando, destarte, o caráter infringente dos recursos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar todos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.012885-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ALAN MARIO DA SILVA
ADVOGADO : ELZA MENNA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS DESPESAS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO. ART. 85, §3º, DECRETO Nº 2.521/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 2.521/98 foi editado com o objetivo de regulamentar a Lei nº 8.987/95, que disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Em seu art. 29, I e II, incumbiu ao poder concedente os deveres de regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como o de aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. Dispôs, ainda, que a fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade a ele conveniada (art. 30, parágrafo único).
2. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada, é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros.
3. A Lei nº 8.987/95, no entanto, não tipificou os atos ilícitos dos concessionários ou permissionários, e nem cominou sanções administrativas, papel este que ficou a cargo da Lei nº 10.233/01, que elencou e disciplinou as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte, quais sejam, advertência, multa, cassação, suspensão e declaração de inidoneidade, não havendo, na lei, qualquer previsão acerca da apreensão de veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais despesas.
4. Assim, a penalidade em questão, disposta no §3º do art. 85 do Decreto nº 2.521/98, não tem previsão legal, tendo sido instituída de forma autônoma pelo decreto regulamentador da Lei nº 8.987/95.
5. Com efeito, não é permitido, ao Poder Executivo, através do poder regulamentar, inovar a ordem jurídica; deve ele limitar-se a dispor sobre aspecto de ordem formal ou procedimental. Não pode, como fez o Decreto nº 2.521/98, criar penalidade e impor obrigação não previstas em lei.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012896-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOLUCOES CONTABEIS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.018051-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
APELADO : SILVANA TAMIAZI e outros
: GISELDA MARIA MAGNOCAVALLO
: FERNANDO MARICONDI
: MAICIRA MARIA OLIVEIRA TREVISAN
: RUY PERRET WEBER
ADVOGADO : MARCEL NADAL MICHELMAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONTRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS - AUSÊNCIA DE LEI INSTITUIDORA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA

I - A Lei nº 3.857/60, criadora da OMB, determinou, em seu art. 5º, alínea "j", ser atribuição do Conselho Federal a fixação de anuidades a vigorar em cada Conselho Regional.

II - Em 1982, com o advento da Lei nº 6.994, foram estabelecidos limites máximos, expressos em MRV, para a cobrança das anuidades.

III - Com a extinção do MRV, prevista no art. 3º da Lei nº 8.177/91, aos Conselhos passou a ser permitida apenas a atualização monetária das anuidades, sem permissão de aumento real do valor das anuidades.

IV - A Lei 6.994/82, instituidora do MRV, foi expressamente revogada pelo art. 87 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), restabelecendo-se a anterior lacuna normativa e a consequente necessidade da produção de uma outra norma geral (ou normas específicas às respectivas profissões) que disciplinasse a matéria.

V - As contribuições profissionais tem natureza de tributo. O valor a ser cobrado deve ser instituído por lei, em conformidade com o princípio da legalidade.

VI - Apelação e remessa oficial improvidas."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.023935-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.029289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ERCIAS MANOEL RODRIGUES

: DROGA AURELIA LTDA -ME e outro

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO. NECESSIDADE.

1. Constatada a omissão apontada pela embargante, impõe-se a respectiva integração do julgado.

2. Não havendo prova de que o CRF tenha expedido o certificado de assunção de responsabilidade técnica, impõe-se a manutenção das multas aplicadas ao estabelecimento.

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alterar, contudo, o resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.029967-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : ANA LUCIA HATSUE FUJIHARA FARINHA e outros

: JERRY CARLOS COSTA VALE

: CEZAR AUGUSTO RAYA

: MARIA DE FATIMA DA SILVA

: LUIZ ALBERTO BIANCHI

: MARIA HELENA PIRES CHIESSO

ADVOGADO : ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA e outro

PARTE RÉ : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988).

A leitura do art. 12, do Decreto-Lei nº 9.295/1946 revela que a única exigência para o profissional exercer os cargos de Contador e de Técnico em Contabilidade é a devida inscrição no órgão público competente, no caso, o Conselho Regional de Contabilidade.

Apesar disso, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 853/1999, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.

Forçoso reconhecer que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não havendo como extrair do art. 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, a permissão para estabelecer novas exigências para o registro do profissional (art. 12).

A Resolução nº 835/1999, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, ultrapassou os limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 9.295/1946, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte e do STJ.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031055-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : AGENCIA ALI DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES e outro

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. BACEN. MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES.

DESCREDENCIAMENTO. ATO PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO. HONORÁRIOS.

1. De acordo com a Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, em seus artigos 10 e 11, compete ao BACEN autorizar a prática de operações de câmbio, zelando pelo regular funcionamento, estabilidade das taxas e equilíbrio no balanço de pagamento.

2. O art. 29 do Decreto nº 42.820/57 explicita o caráter precário e revogável da autorização tratada nos presentes autos.

3. Na forma do disposto no item 10, do título 2, do capítulo 2 da Consolidação das Normas Cambiais (fls. 98/99), "a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, é passível de descredenciamento a instituição que não registrar operações no SISBACEN por período superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, ou o fizer por valores não compatíveis com a movimentação da praça (Circ. 1.533, Circ. 2.172)".

4. Ao Poder Judiciário não compete se imiscuir na função de administrador, analisando a conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados, mas tão somente verificar a legalidade de tais atos.

5. O ato administrativo do BACEN, que determinou o descredenciamento da autora para operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, encontra-se em perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie.

6. A autora teve ciência de que o descredenciamento foi motivado pelo baixo número de operações realizadas.

7. Honorários sucumbenciais moderadamente fixados em 5% sobre o valor da causa, na forma do §4º do art. 20 do CPC.

8. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.006043-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : C P SHIPS LTDA
ADVOGADO : ELIANA ALO DA SILVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.005474-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA e outro
: JOSE LUIZ SENNE
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DO RECEBIMENTO DAS CÓPIAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Segundo informou a autoridade impetrada, "...tendo em vista o considerável número de processo aqui existentes, tornou-se necessário dar atendimento ao contribuinte, na maioria dos casos, mediante agendamento, desde que o mesmo concorde. No formulário de Requerimento de Vista em Processo existe uma declaração de responsabilidade na qual o contribuinte concorda com o prazo do agendamento, declarando inclusive que não há prejuízo dos prazos processuais, não ocorrendo qualquer cerceamento do direito de defesa".

2. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos às fls. 75 e 76, ter o Sr. Gustavo Froner Minatel, representante do primeiro impetrante, assinado declarações de responsabilidade em relação aos processos administrativos em questão, datadas de 07/04/03 e 10/04/03, no sentido de concordar com o prazo do agendamento, "*tendo em vista que, respeitado o direito de defesa, não há prejuízo dos prazos processuais*".
3. As cópias dos processos administrativos foram solicitadas em 10/04/03, pelo Sr. Tabarany Gustavo de Faria e pela Sra. Kelly Piovezano Dantas, tendo esta retirado as cópias em 11/04/03 e 15/04/03 (fls. 79/80).
4. Não consta dos registros da impetrada que tenha o segundo impetrante, Sr. José Luiz Senne, requerido vistas ou cópias dos processos administrativos.
5. Ainda que o primeiro impetrante estivesse sendo representado por outros advogados, houve, por parte dele, acesso aos procedimentos em questão. Da mesma forma, restou comprovado ter havido concordância com o agendamento para vistas dos autos, por meio da assinatura de termo de responsabilidade, em que se declarou não haver prejuízo dos prazos processuais, visto que respeitado o direito de defesa.
6. Não há que se falar em violação ao devido processo legal.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.002102-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : EURIPEDES DE CASTRO

ADVOGADO : JOSE LUIZ DO VALLE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INCISO VI, ARTIGO 267, DO CPC.

I - A lei atribui à autoridade coatora a responsabilidade pela exigência do recolhimento do tributo, sua fiscalização e a legitimidade para estabelecer penalidades pelo seu descumprimento.

II - O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

III - Assim, é dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, nos termos do art. 6º da LMS que ordena a observância do disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

IV - Estando tanto o empregado como o empregador sujeitos à fiscalização da Receita Federal, em seu respectivo domicílio fiscal, é autoridade coatora tanto o Delegado da Receita Federal que atua no domicílio do contribuinte como o que atua na área do responsável tributário a quem incumbe o desconto e a retenção do imposto de renda na fonte, o empregador.

V - A ação foi interposta contra o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto, enquanto que, o domicílio do impetrante encontra-se em Barretos, que está sob a jurisdição do Delegado da Receita Federal de Franca, ou ainda, a empresa retentora do imposto de renda, a PREVI, está sediada no Estado do Rio de Janeiro, estando, portanto, incorreta a designação da autoridade impetrada.

VI - A autoridade coatora apontada é totalmente incompetente para fiscalizar a retenção do imposto de renda pela PREVI ou para fiscalizar o recebimento das quantias recebidas a título de complementação aposentadoria pelo impetrante.

VII - Tratando-se de erro grosseiro, não cabe ao juiz a remessa dos autos ao juízo incompetente.

VIII - Mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora pelo fundamento do inciso VI, do artigo 267, do CPC, em razão de restar configurada a ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada.

IX - Apelação do impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora

pelo fundamento do inciso VI, do artigo 267, do CPC e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.002933-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu emprego esteja ao arbítrio daquele a quem a decisão desagrade. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão da causa, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois a via eleita não se presta a tal desiderato.
2. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
3. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
4. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, destarte, o caráter infringente do recurso.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.004718-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ALOISIO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. DECLARAÇÃO IMOBILIÁRIA - DIMOB. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 304 E 316 DE 2003. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, o d. juízo *a quo* incorreu em erro material, ao julgar a ação improcedente e condenar a ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.
2. Na forma do que dispõe o caput do art. 20 do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios..."
3. Só tem direito ao recebimento da verba honorária a parte que sair vitoriosa na demanda, o que não se observou no caso em tela, razão pela qual, na ausência de via para alterar a sentença neste ponto específico, deve a condenação por ela imposta ser excluída.

4. As obrigações estatuídas pelo art. 1º, §§1º e 2º da IN nº 304/03 encontram o seu fundamento na Lei nº 9.613/98.
5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal tributária, uma vez que as instruções normativas em debate fundamentam-se na Lei nº 9.613/98.
6. Nem se diga que a IN nº 304/03 não poderia determinar a obrigatoriedade da DIMOB em relação a operações realizadas em período anterior à sua edição, posto que tal obrigatoriedade decorre da lei acima citada, de 1998, consoante estabelecem os seus artigos 9º, parágrafo único, X e 10, I e II.
7. Não ocorre, igualmente, a alegada quebra do sigilo profissional, uma vez que os meios levados a conhecimento da Receita Federal por meio da DIMOB estão acobertados pelo sigilo fiscal, a exemplo de todas as demais informações prestadas ao Fisco.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a exclusão da condenação da ré ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.004785-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : IMOBILIARIA NOVA SAO JOSE LTDA

ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. DECLARAÇÃO IMOBILIÁRIA - DIMOB. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 304 E 316 DE 2003. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, o d. juízo *a quo* incorreu em erro material, ao julgar a ação improcedente e condenar a ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.
2. Na forma do que dispõe o caput do art. 20 do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios...".
3. Só tem direito ao recebimento da verba honorária a parte que sair vitoriosa na demanda, o que não se observou no caso em tela, razão pela qual, na ausência de via para alterar a sentença neste ponto específico, deve a condenação por ela imposta ser excluída.
4. As obrigações estatuídas pelo art. 1º, §§1º e 2º da IN nº 304/03 encontram o seu fundamento na Lei nº 9.613/98.
5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal tributária, uma vez que as instruções normativas em debate fundamentam-se na Lei nº 9.613/98.
6. Nem se diga que a IN nº 304/03 não poderia determinar a obrigatoriedade da DIMOB em relação a operações realizadas em período anterior à sua edição, posto que tal obrigatoriedade decorre da lei acima citada, de 1998, consoante estabelecem os seus artigos 9º, parágrafo único, X e 10, I e II.
7. Não ocorre, igualmente, a alegada quebra do sigilo profissional, uma vez que os meios levados a conhecimento da Receita Federal por meio da DIMOB estão acobertados pelo sigilo fiscal, a exemplo de todas as demais informações prestadas ao Fisco.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a exclusão da condenação da ré ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.001526-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA WAGNER SANTAELLA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO : TYCO ELETRO ELETRONICA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO. NECESSIDADE.

1. Constatada a existência de omissão no *decisum*, impõe-se a respectiva correção, de modo que se efetive a prestação jurisdicional.
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alterar, contudo, o resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060083-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.045285-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS JUDICIAIS - RECOLHIMENTO EM MOMENTO POSTERIOR.

1. O comprovante de recolhimento das custas é documento de instrução obrigatória que deve acompanhar a petição do agravo de instrumento, sob pena de deserção, segundo a interpretação sistemática do § 1º do artigo 525 com o artigo 511, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, sendo descabida, portanto, a juntada posterior.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025447-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARCELLO CAVALLO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 01.00.00211-9 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIRO. DECISÃO JUDICIAL A IMPEDIR TAL EXPEDIENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Na espécie, pugna a embargante pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, nos termos do art. 151, III, e IV, do CTN, eis que adquiriu créditos tributários de IPI da empresa "Vepê Indústria Alimentícia" e requereu, na via administrativa, o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros. Por sua vez, a empresa Vepê promoveu o pedido de ressarcimento de créditos de IPI por ela adquiridos, o qual foi indeferido; contra tal decisão foi interposto recurso voluntário junto ao 2º Conselho de Contribuintes, que ainda pende de julgamento. Contudo, a empresa Vepê obteve, em mandado de segurança, o reconhecimento de seu direito de se creditar dos valores pagos a título de IPI que foram transferidos à embargante.
2. Tal argumento não merece ser acolhido. A embargante formulou pedido de compensação do débito objeto da presente cobrança (IPI) com créditos adquiridos da empresa Vepê. Este pedido estava atrelado ao pedido de ressarcimento de créditos de IPI feito pela Vepê. Ambos os pedidos foram indeferidos. Não consta dos autos tenha a embargante interposto recurso voluntário contra a decisão que indeferiu seu pedido de compensação, tanto que apenas faz referência ao recurso interposto pela empresa Vepê.
3. Ocorre que a empresa Vepê obteve, em sede de mandado de segurança, o reconhecimento de seu direito de se creditar dos valores pagos a título de IPI, porém, não os podendo transferir para terceiro (fls.123/125), decisão que, embora tenha sido objeto de recurso, não foi reformada nesta Corte.
4. Assim, toda a controvérsia sobre eventual hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, fica prejudicada ante a decisão no mandado de segurança, impedindo a embargante de utilizar créditos da empresa Vepê para a compensação pretendida.
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.02.000795-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : USINA MARACAJU S/A e outro
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : USINA PASSA TEMPO S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Constatada a existência de erro material no julgado, a correção deve ser efetuada de ofício.
2. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
3. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
5. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante.
6. Erro material corrigido de ofício e embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício o erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.001461-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANDRADE E CANELLAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu emprego esteja ao arbítrio daquele a quem a decisão desagrada. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão da causa, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois a via eleita não se presta a tal desiderato.
2. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
3. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020836-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : INTELIS AUTOMACAO E CONTROLE LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. AUSÊNCIA DE ÓBICES. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Preliminarmente, o objeto do presente *mandamus* restringe-se aos débitos consubstanciados na inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.002778-06, objeto do processo administrativo nº 10880.504961/2004-16, não cabendo a discussão de outro, salvo se inscrito anteriormente à presente impetração.
2. O débito inscrito sob o nº 80.7.04.013198-86, relativo ao PIS, em nome da impetrante, não poderia influir no deslinde da causa, tendo em vista o fato de que, à época da impetração (27/07/04), o mesmo não constava do resultado de consulta resumido da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, uma vez que foi inscrito na dívida ativa em 30/07/04.
3. O débito com vencimento em 06/01/99, no valor de R\$ 8.840,97 (fl. 31), foi tempestivamente recolhido (fl. 32).
4. Quanto ao débito vencido em 05/05/99, no valor de R\$ 8.693,37, foi o mesmo declarado na DCTF referente ao 2º trimestre de 1998, período de apuração 1ª semana de maio (fls. 41/43), tendo sido devidamente recolhido em 06/05/98 (fl. 44).
5. Não merece ser declarada a nulidade da r. sentença por ter esta utilizado como fundamento débito que não constava da inicial, uma vez que, na forma do que dispõe o §1º do art. 249 do CPC, "*o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a*

falta quando não prejudicar a parte", sendo princípio do Direito Processual Civil que as nulidades sejam reconhecidas somente quando acarretarem prejuízo à parte.

6. Apelação a que se dá provimento, determinando a expedição da certidão requerida, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos inscritos na dívida ativa sob o nº 80.2.04.002778-06.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034454-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ÓBICES. CADIN.

1. Não podem os débitos relacionados às fls. 03 e 04 da inicial (pendências de nºs 01 a 51) servir de impedimento à expedição da certidão pretendida, uma vez que, atualmente, o pedido de compensação implica imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, sendo certo que as dívidas que a impetrante pretende compensar devem permanecer com a exigibilidade suspensa até que se decida definitivamente acerca do procedimento de compensação.
2. Pela informação trazida aos autos pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (Deinf/SPO), a cobrança da multa moratória relativa à pendência de nº 52 é, de fato, indevida, posto que decorrente de uma falha no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, que não levou em consideração o feriado municipal de 25/01/99, razão pela qual tal débito não constitui óbice à emissão da certidão.
3. No mandado de segurança nº 96.0004601-8 foi a segurança denegada (fl. 468), tendo a ora impetrante interposto apelação (2000.03.99.060207-0), a qual encontra-se pendente de julgamento. Sendo a sentença a decisão atualmente vigente, conclui-se não haver causa que ampare a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 16327.001075/2001-54. O mesmo se diga em relação ao mandado de segurança nº 96.0017532-2, o qual encontra-se, atualmente, aguardando julgamento de recurso especial e recurso extraordinário, interpostos por ambas as partes do acórdão que deu parcial provimento à apelação da ora impetrante e total provimento à remessa oficial (fl. 469).
4. Quanto ao mandado de segurança nº 96.0014543-1, cuja sentença autorizou as compensações levadas a efeito pela impetrante, foi a apelação interposta pela União (1999.03.99.054353-0) julgada procedente, cassando, assim, os efeitos até então produzidos pela sentença. E, em que pese o fato de ter a impetrante depositado o valor de R\$ 5.088.088,15 nos autos da medida cautelar nº 2005.03.00.011568-6, a União Federal acostou aos autos, à fl. 599, "resultado da consulta de cálculo", atestando que o valor da dívida em questão é R\$ 5.865.944,33, evidenciando-se, assim, a insuficiência do depósito realizado.
5. Assim, existindo, em nome da impetrante, dívidas sobre as quais não pairam quaisquer das causas de extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em expedição de certidão negativa de débitos.
6. Não estando configurada, como no caso em tela, qualquer hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, bem como não tendo sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, não há que se falar em não inclusão ou exclusão do nome da impetrante no referido cadastro.
7. Apelação da impetrante a que se nega provimento e remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à

remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.001255-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXIGIBILIDADE DA CDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Apresentada exceção de pré-executividade alegando a inexigibilidade dos valores em cobrança visto que estavam sendo discutidos em Ação Ordinária Declaratória, na qual questionava a ilegalidade da aplicação da multa moratória e a incidência da taxa SELIC. Informou, ainda, ter requerido a efetivação dos depósitos judiciais dos valores mensais do parcelamento solicitado administrativamente, pedido este que fora deferido em sede de agravo de instrumento por esta Corte. Juntou documentos a fls. 17/67.

2. Somente após a interposição da defesa, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 26, da LEF, em virtude de cancelamento superveniente da inscrição executada.

3. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

4. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

5. Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.

6. Contudo, o pedido alternativo merece provimento. Com efeito, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil, a verba honorária deve ser fixada no percentual de 5%, com atualização monetária até seu efetivo desembolso.

7. Parcial provimento à apelação para reduzir o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.008170-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDO BANESPREV - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADOR - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95.

I - Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida. Precedentes.

I - Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição ao fundo foi formada somente pelo empregador, não há que se falar em bitributação quando da incidência do imposto de renda sobre a complementação aposentadoria recebida mensalmente pelo empregado.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.005730-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIA VALDECIRA VITOR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do colendo STJ.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.010282-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : FERNANDA HESKETH
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. O fato de a embargante não estar vinculada à Confederação Nacional do Comércio não afasta a exigibilidade da contribuição devida ao SESC/SENAC, pois, se inexistente serviço social específico em seu ramo de atividade, por questão de afinidade, persiste a sua vinculação ao sistema SESC/SENAC, tudo de modo a não excluir os seus trabalhadores do sistema protetivo garantido pela Carta Magna (art. 170).
2. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador.
3. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.012887-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - A alegada obscuridade não merece prosperar, uma vez que o *decisum* consignou ter sido o crédito-prêmio de IPI **recepcionado** pela Constituição Federal de 1988, tendo, contudo, a sua vigência vinculada ao disposto no art. 41 do ADCT. Entendeu, ainda, o v. acórdão embargado, que "*tendo em vista que não houve, pelo legislador, confirmação do incentivo fiscal de que trata o presente mandamus, forçoso concluir que a vigência do mesmo cessou em 05 de outubro de 1990, ou seja, dois anos após a promulgação da Constituição Federal*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.011003-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ CARLOS TAVARES
ADVOGADO : ROBERTO GRISI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. O acórdão objurgado negou provimento à apelação da União, por entender ser inviável a propositura de medida cautelar fiscal sem a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, enquanto não houver decisão definitiva no processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário.
2. Reflete o julgamento em análise a mudança de entendimento desta Relatoria sobre o cabimento da medida cautelar fiscal quando o crédito tributário ainda se encontra em discussão na esfera administrativa, como, alíás, bem retratam os julgados desta E. Terceira Turma, colacionados pela recorrente.
3. A interpretação do art. 1º da Lei n. 8.397/92, realizada de forma sistemática, leva a concluir que, como regra geral, para a concessão da medida cautelar fiscal deve o crédito estar definitivamente constituído, uma vez que a exceção vem descrita em seu parágrafo único, ao prever que "o requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário", não se podendo, evidentemente, admitir que seja deferida tal tutela a crédito que não foi objeto de lançamento tributário.
4. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
5. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.10.004106-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO SUSCITADA SOMENTE EM APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. No caso em apreço, a sentença acolheu a arguição de decadência, tendo em vista que os fatos geradores do tributo em cobro ocorreram entre janeiro de 1989 (sic) e fevereiro de 1992 e, considerando-se a data do último fato gerador, o prazo para a constituição do crédito tributário esgotou-se em 31 de dezembro de 1997, nos termos do disposto no art. 173, I, do CTN, antes, portanto, da notificação ao contribuinte da lavratura do auto de infração, em 13-11-1998.
2. A União pretende a reforma da sentença, sob o argumento de que estava impedida de constituir o crédito tributário em apreço até a comunicação à Secretaria da Receita Federal, em 11-05-1998, da revogação do benefício fiscal do qual executada era beneficiária, qual seja, o PROGRAMA BEFIEIX, que dava à empresa o direito de importar, com isenção do I.I. e do IPI, máquinas e acessórios até um determinado valor total.
3. Contudo, tal matéria não foi apreciada em primeiro grau, tampouco desafiou o contraditório, razões pelas quais não pode ser conhecida em sede de apelação.
4. Ao contestar a exceção oposta, limitou-se a ora apelante a apenas alegar ter o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (173, I, CTN), acrescidos de mais um quinquênio (art. 150, § 4º, CTN), para a constituição do crédito tributário.
5. Assim, ao deixar de manifestar-se sobre a questão da revogação do benefício da isenção do imposto a que fazia jus a executada, por ocasião da contestação, a apelante ensejou a preclusão consumativa, inclusive quanto à produção de prova, por isso que o art. 517 veda expressamente o seu conhecimento nesta fase recursal, porquanto afrontaria o princípio do duplo grau de jurisdição.
6. Também preclusa a apresentação dos documentos juntados com a apelação, por se tratar de prova indispensável à solução da lide. Precedente de minha relatoria: processo n. 1999.61.08.003032-1, julgado em 09 de maio de 2007, por unanimidade.

7. No tocante à insurgência quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
8. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se também à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.
9. Com relação ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recente julgado, de relatoria do Des. Federal Lazarano Neto (Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, DJU de 11/12/2006), tal circunstância já foi observada nesta Corte.
10. É de ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da decadência
11. Aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN para os tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.
12. No presente caso, os fatos geradores ocorreram entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1992, sendo lavrado o auto de infração somente em novembro de 1998, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.
13. Conhecimento parcial da apelação e, no que conhecida, improvida. Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.10.004111-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO SUSCITADA SOMENTE EM APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. No caso em apreço, a sentença acolheu a arguição de decadência, tendo em vista que os fatos geradores do tributo em cobro ocorreram entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1992 e, considerando-se a data do último fato gerador, o prazo para a constituição do crédito tributário esgotou-se em 31 de dezembro de 1997, nos termos do disposto no art. 173, I, do CTN, antes, portanto, da notificação ao contribuinte da lavratura do auto de infração, em 13-11-1998.
2. A União pretende a reforma da sentença, sob o argumento de que estava impedida de constituir o crédito tributário em apreço até a comunicação à Secretaria da Receita Federal, em 11-05-1998, da revogação do benefício fiscal do qual executada era beneficiária, qual seja, o PROGRAMA BEFIEX, que dava à empresa o direito de importar, com isenção do I.I. e do IPI, máquinas e acessórios até um determinado valor total.
3. Contudo, tal matéria não foi apreciada em primeiro grau, tampouco desafiou o contraditório, razões pelas quais não pode ser conhecida em sede de apelação.
4. Ao contestar a exceção oposta, limitou-se a ora apelante a apenas alegar ter o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (173, I, CTN), acrescidos de mais um quinquênio (art. 150, § 4º, CTN), para a constituição do crédito tributário.
5. Assim, ao deixar de manifestar-se sobre a questão da revogação do benefício da isenção do imposto a que fazia jus a executada, por ocasião da contestação, a apelante ensejou a preclusão consumativa, inclusive quanto à produção de prova, por isso que o art. 517 veda expressamente o seu conhecimento nesta fase recursal, porquanto afrontaria o princípio do duplo grau de jurisdição.

6. Também preclusa a apresentação dos documentos juntados com a apelação, por se tratar de prova indispensável à solução da lide. Precedente de minha relatoria: processo n. 1999.61.08.003032-1, julgado em 09 de maio de 2007, por unanimidade.
7. No tocante à insurgência quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
8. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se também à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.
9. Com relação ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (*RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06*). Aliás, em recente julgado, de relatoria do Des. Federal Lazarano Neto (*Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, DJU de 11/12/2006*), tal circunstância já foi observada nesta Corte.
10. É de ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da decadência
11. Aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN para os tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.
12. No presente caso, os fatos geradores ocorreram entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1992, sendo lavrado o auto de infração somente em novembro de 1998, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.
13. Conhecimento parcial da apelação e, no que conhecida, improvida. Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.14.000932-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CPC - ART. 515, §§ 1º e 2º. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - LEGALIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA - EXCLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS - CONTAGEM NOS TERMOS DO ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45.

1. Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 29/02/96 e 31/01/97 (inscrição 80.2.99.076263-45), bem como entre 31/03/95 e 31/01/96 (inscrição 80.2.99.076262-64), ausente nos autos a data da entrega das respectivas declarações.
2. A sentença julgou procedentes os embargos, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre as datas dos vencimentos dos tributos e a intimação da penhora, esta ocorrida em novembro de 2003.
3. Com relação à prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs (como ocorre no presente feito), o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma.
5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

6. Hipótese em que ambos os executivos fiscais foram ajuizados em 06/12/00.
7. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que nenhuma das obrigações relativas à inscrição 80.2.99.076263-45 foi atingida pela prescrição, eis que vencidas no período compreendido entre 29/02/96 e 31/01/97. Quanto à inscrição 80.2.99.076262-64, nota-se que parte dos valores inscritos em dívida ativa realmente foi atingida pela prescrição, quais sejam as obrigações vencidas em 31/03/95, 28/04/95, 31/10/95 e 30/11/95 (fls. 04/06 da execução fiscal 2000.61.14.007625-7, em apenso), permanecendo hígida a cobrança das obrigações com vencimento em 29/12/95 e 31/01/96 (fls. 07 daqueles autos).
8. Afastada a prescrição com relação a parte do valor executado, prossigo no julgamento dos embargos quantas às prestações não prescritas, a teor do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.
9. A multa moratória não pode ser reclamada na falência, na medida em que a pena pecuniária visa impor ao infrator um gravame patrimonial com intuito punitivo, figura que não existe na empresa em regime de falência, já que esta foi sucedida pela Massa, ente despersonalizado. Por conseguinte, os credores da massa não podem arcar com a multa administrativa, pois evidente o prejuízo, ante a conseqüente diminuição do patrimônio da massa falida, se a multa for exigida.
10. Com relação à cobrança dos juros de mora, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa.
11. Deve ser mantido o percentual de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69, por destinar-se tal encargo a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. Ademais, pacífico o entendimento perante o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, por não se aplicar o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de Falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida. Precedente do STJ.
12. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a inoccorrência da prescrição de parte do valor em cobro. Prosseguindo no exame das demais alegações contidas na inicial, julgo parcialmente procedentes os embargos, determinando a exclusão da parcela referente à multa moratória, bem como a contagem dos juros nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.
13. Em virtude da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários de seus patronos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a inoccorrência da prescrição de parte dos valores em cobro e, prosseguindo no exame das demais alegações contidas na inicial, julgar parcialmente procedentes os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.002771-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRMAOS HARADA LTDA
ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO QUANTO JULGADO.

1. O v. acórdão deixou de se pronunciar acerca do alegado no apelo, às fls. 54, primeiro parágrafo. Cabe, portanto, acolher os declaratórios nesta parte tão-somente para consignar que as disposições sobre suspensão e interrupção da prescrição inseridas na Lei de Execução Fiscal não se aplicam a créditos tributários, por tratar-se de matéria afeta à lei complementar. Precedente do STJ.
2. Quanto ao mais, não há qualquer vício a ser sanado, cumprindo apenas fazer algumas ponderações.
3. A questão relativa ao termo "a quo" para contagem do lapso prescricional também foi analisada pelo v. acórdão. Com efeito, em que pese meu entendimento anterior sobre a matéria, tenho, atualmente, com fulcro em precedente do STJ - mencionado no *decisum* recorrido -, considerado o vencimento das obrigações como o marco inicial para tal finalidade.
4. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.002027-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : EXPRESSO CRISTALIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu emprego esteja ao arbítrio daquele a quem a decisão desagrade. Há que se agir com critério: se as embargantes almejam a rediscussão da causa, que se valham dos meios idôneos para tanto, pois a via eleita não se presta a tal desiderato.
2. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
3. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
4. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre os fundamentos contidos no julgado e os argumentos desenvolvidos pelas embargantes, configurando, destarte, o caráter infringente dos recursos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.047009-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CONFECOES G NAIM LTDA massa falida
SINDICO : VICUNHA NORDESTE S/A IND/ TEXTIL

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN - IMPOSSIBILIDADE.

1. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito.

2. Entende a apelante que haveria nos autos elementos suficientes a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. Sem razão, contudo. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para legitimar-se o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que os sócios tenham cometido crimes citados no art. 135 do CTN, o que não ocorreu na presente hipótese.

Precedentes do STJ.

3. Ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.

4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006261-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : JOAQUIM DA SILVA MARTES e outros
: JEFFERSON BENEDICTO MARQUETO CUNHA
: REGINA CELIA COIMBRA MARTES
: CARLOS ROBERTO GONCALVES

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO MALTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : BICICLETAS BIANINI LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.00317-6 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DEVOLUTIVIDADE ESTRITA - NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JURISDICIONAL.

1. O recurso de agravo de instrumento constitui meio de impugnação de devolutividade estrita, razão pela qual seu respectivo exame pelo Tribunal *ad quem* deve ficar limitado às questões suscitadas no feito recursal, que, com a finalidade de não incorrer em supressão de instância jurisdicional, devem ser apenas aquelas constantes do ato judicial atacado.

2. Ante o conteúdo da decisão do d. Juízo *a quo*, que sequer conheceu da exceção de pré-executividade, a pretensão recursal não poderia ir além do pedido para que a defesa fosse apreciada em primeiro grau, vedando-se o exame do mérito de referido incidente processual, como pretendiam os agravantes.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006450-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : FRANCISCO CLAUDEMIR SIMOES

ADVOGADO : EDVALDO BELOTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : SANDRA TELLES PELEGRINE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.11.003063-0 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ERRO NA PUBLICAÇÃO - NULIDADE RELATIVA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - DEVOLUTIVIDADE ESTRITA - NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JURISDICIONAL.

1. Em caso de erro na publicação de decisão, o comparecimento espontâneo da parte supre a nulidade relativa de falta de intimação, contando-se a partir desse momento o prazo para eventual impugnação a referido ato judicial.
2. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Embora comprovada a falha na intimação via imprensa, é certo, como bem salientou o d. Juiz de primeiro grau, que a posterior ida do patrono aos autos implicou inegável ciência do decisório atacado.
4. O recurso de agravo de instrumento constitui meio de impugnação de devolutividade estrita, razão pela qual seu respectivo exame pelo Tribunal *ad quem* deve ficar limitado às questões suscitadas no feito recursal, que, com a finalidade de não incorrer em supressão de instância jurisdicional, devem ser apenas aquelas constantes do ato judicial atacado.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016746-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
SINDICO : IVO MARCACINI JUNIOR
AGRAVADO : LUCIO CACCIARI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00048-3 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

II - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo juízo a quo não exime a exeqüente da condenação no pagamento da verba honorária .

III - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento.

IV - Registro, ademais, que os honorários advocatícios aos quais a Fazenda Nacional foi condenada não se afiguram excessivos, pois arbitrados em montante razoável, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

V - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistiu razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VI - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045434-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : IGUATEMI IMP/ EXP/ E IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.82.016487-7 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DEVOLUTIVIDADE ESTRITA - NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JURISDICIONAL.

1. O recurso de agravo de instrumento constitui meio de impugnação de devolutividade estrita, razão pela qual seu respectivo exame pelo Tribunal *ad quem* deve ficar limitado às questões suscitadas no feito recursal, que, com a finalidade de não incorrer em supressão de instância jurisdicional, devem ser apenas aquelas constantes do ato judicial atacado.
2. Ante o conteúdo da decisão do d. Juízo *a quo*, que sequer conheceu da exceção pré-executiva, a pretensão recursal não poderia ir além do pedido para que a defesa fosse apreciada em primeiro grau.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053158-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GERALDO GOMES DA SILVA e outro
: GLADSTONE AGUIAR DUARTE
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSI > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.04.004099-8 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - VALOR DA CAUSA - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - DEMANDA PROPOSTA PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO.

1. Fixada pela Lei n. 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta nas localidades em que estiverem instaladas suas respectivas Varas.
2. O critério preponderante para definição de competência de mencionados Juizados Especiais é o valor: 60 (sessenta) salários mínimos.
3. Todavia, também deve ser observado o critério de competência quanto à matéria, dado que referida lei exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais o processamento e julgamento de algumas causas, dentre as quais aquelas que versam sobre interesses individuais homogêneos.
4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, quando propostas pelo próprio titular do direito subjetivo, a competência para processar e julgar demandas que versem sobre expurgos inflacionários pertence aos Juizados Especiais Federais (CC 80.398/MG).
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053278-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPPPO e outros
: JOSE CARLOS BERALDO
: ELOANDO SANTANA
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.04.001293-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO RECURSAL - CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA - INÉPCIA.

1. A ausência de relação direta entre a pretensão recursal e o conteúdo da decisão agravada acarreta a inadmissibilidade da petição do agravo por inépcia.
2. Conquanto a questão relativa à competência tenha animado a decisão que determinou a emenda da peça inicial, importa ressaltar que tal questão ainda não foi conhecida na instância originária e sua apreciação não pode ser antecipada em grau recursal.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063583-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : NEW TIME PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00106-5 A Vr POA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO.

1. Não havendo interposição de agravo de instrumento dentro do prazo legal, está certo que ocorre a preclusão temporal, sob pena de se prostrar indefinidamente a questão.
2. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do *decisum*, o termo inicial do prazo legal conta-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072681-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ONYX BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE MARCATTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00023-6 1 Vr PAULINIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO NÃO RESISTIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não consta qualquer resistência à pretensão da recorrente, visto que, apesar de ter sido realizada a citação por edital, o MM. Juízo *a quo* devolveu o primeiro prazo em que é dado ao devedor se manifestar no feito executório fiscal, após o comparecimento espontâneo da executada.
2. Dessa forma, entendo que restou configurada ausência de interesse de agir, nos termos exigidos pelo art. 3º do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075569-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : OSVALDO GALVAO (= ou > de 60 anos) e outro
: OTILIA ASSUNCAO GALVAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.04.900205-2 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - VALOR DA CAUSA.

1. Fixada pela Lei n. 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta nas localidades em que estiverem instaladas suas respectivas Varas.
2. O critério preponderante para definição de competência de mencionados Juizados Especiais é o valor: 60 (sessenta) salários mínimos.
3. Todavia, também deve ser observado o critério de competência quanto à matéria, dado que referida lei exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais o processamento e julgamento de algumas causas, dentre as quais aquelas que versam sobre interesses individuais homogêneos.
4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, quando propostas pelo próprio titular do direito subjetivo, a competência para processar e julgar demandas que versem sobre expurgos inflacionários pertence aos Juizados Especiais Federais (CC 80.398/MG).
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.000629-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.63726-4 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrem, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.002200-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO LOPES
ADVOGADO : ADEMIR GALBEZ MIGUEL
INTERESSADO : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA
ADVOGADO : ANIBAL BERNARDO
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIAN CASTRO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RE' : AJAX DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : NANCY LEAL STEFANO
PARTE RE' : SOCIEDADE DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO
ADVOGADO : RENATO DO AMARAL
No. ORIG. : 92.00.77304-4 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREVALÊNCIA.

1. Em vista do resultado do julgamento, impõe-se a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.003161-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00894-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA. PRODUÇÃO DE PROVA SUFICIENTE A AFASTAR A AUTUAÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A sentença não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatória, em virtude do valor da causa não superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. (O valor da causa era de R\$ 5.198,44 em ago/00)
2. Trata-se de execução fiscal com origem em auto de infração, onde se verificou que os desembaraços do insumo poliacetal, no período de 1990 a agosto de 1992, ocorreram em desacordo com a legislação vigente no que diz respeito à concessão de "EX" concedido pela Portaria MEFP 359/90 para o produto poliacetal não estabilizado.

3. Hipótese em que o embargante apresentou provas técnicas comprovando tratar-se a mercadoria importada de poliacetato não estabilizado - notadamente o laudo emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Estado de São Paulo - condizente com o que foi declarado no seu Documento de Importação, as quais não foram contestadas pela União por ocasião da apresentação de sua impugnação, de modo a propiciar magistrado elementos suficientes para firmar sua convicção acerca da correta classificação fiscal das mercadorias importadas objetos da autuação fiscal.
4. Dessa forma, diante de todo o contexto probatório produzido pela embargante, o laudo emitido pelo LABANA - Laboratório Nacional de Análises não se revelou apto a invalidar a classificação por ela indicada, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença de procedência dos embargos.
5. No tocante à condenação em honorários advocatícios, de rigor se revela a manutenção do valor fixado na r. sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), pois em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com o entendimento desta C. Turma.
6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004031-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DÉBITOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO E COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. HONORÁRIOS.

1. A autora ajuizou a presente demanda demonstrando a existência de débitos apontados no relatório "informações de apoio para emissão de certidão" como óbices à comprovação de sua regularidade fiscal, sendo que tais débitos estariam, na verdade, com a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida nos autos da ação cautelar nº2004.61.00.023625-7 e de parcelamento regularmente cumprido, bem como extintos pelo pagamento.
2. Em sua contestação (fls. 254/256), a União concorda com o pedido no tocante à anulação dos débitos fiscais que já foram pagos, bem como com a suspensão daqueles objeto da ação cautelar, não restando, portanto, qualquer dúvida no que toca aos débitos em questão.
3. Quanto aos débitos de PIS e COFINS, a autora juntou, às fls. 303/336, as guias comprobatórias da regularidade do pagamento do parcelamento, sendo tal informação corroborada pela Secretaria da Receita Federal, que atestou, pelo documento de fls. 340/349, estar a autora recolhendo as parcelas regularmente.
4. No que tange à fixação dos honorários de sucumbência, verifica-se que a autora teve de se valer do Poder Judiciário, pela interposição da presente ação, para obter a anulação de débitos constantes do relatório "informações de apoio para emissão de certidão", os quais impediam a obtenção de certidão de regularidade fiscal, necessária à consecução de seus objetivos sociais.
5. Tendo em vista o fato de que, conforme restou demonstrado, os débitos apontados encontram-se extintos pelo pagamento ou com a exigibilidade suspensa, tem-se que a parte ré deu causa à instauração do processo, devendo, portanto, suportar o pagamento dos honorários de sucumbência.
6. Ademais, na forma do art. 20 do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria".
7. Cabível, entretanto, a fixação da verba honorária sobre a parte do débito tributário controverso, no valor de R\$ 80.533,41, correspondente aos débitos objeto de parcelamento (fls. 61/65), em relação aos quais não houve o reconhecimento do pedido por parte da União.
8. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor do débito controverso.
9. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.007031-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : ABIMAEEL MIGUEL DA SILVA e outros
: SILVIO MARINI
: MARCIO CARVALHO ALBANO
: MIRIAN SOLANO DE ARANDAS SOUZA
: ROBSON ANTONIO DE LASARI
: OSVALDO SANT ANA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
CODINOME : OSVALDO SANTANA
APELADO : JOSE RUBENS VALENCA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REJEIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO E. STJ.

I - Presente o direito líquido e certo, uma vez que os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho acostados às fls. constituem planilhas demonstrativas de valores com a finalidade de discriminar as verbas rescisórias recebidas. Preliminar rejeitada.

II - Consolidada a jurisprudência pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos precedentes (*STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.*) e (*STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.*)

III - Não incide o imposto de renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais e os adicionais de 1/3 respectivos, recebidos em pecúnia quando da rescisão contratual, em obediência à Súmula nº 125, do E. STJ.

IV - Incide o imposto de renda sobre as gratificações liberalidade e por tempo de serviço, percebidas quando da rescisão contratual, e que não foram recebidas a título de incentivo à adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.010648-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : AGROPECUARIA POTRILLO S/A
ADVOGADO : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011273-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : ITOCHU BRASIL S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.013196-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : I M S HEALTH DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.015523-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA

ADVOGADO : WILMA KUMMEL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ISENÇÃO - LEI Nº 9.393/96 - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) PROTOCOLIZADO NO IBAMA - DESNECESSIDADE - EXIGÊNCIA CRIADA POR ATO NORMATIVO INFERIOR - SUCUMBÊNCIA - LIMITES.

I - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e que tem como fato gerador "*a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município*", consoante prescreve o artigo 1º da Lei nº 9.393/96. De acordo com o artigo 10 da mencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal (art. 10, § 1º, II, "a").

II - A lei não exige prévia declaração da autoridade competente reconhecendo a área como sendo de preservação permanente, de forma que não poderia o administrador, por meio de simples Instrução Normativa, criar essa obrigação e assim inovar o ordenamento jurídico.

III - Conquanto o ato administrativo tenha presunção de legitimidade, a presunção é relativa e cede se demonstrada ofensa a texto superior que lhe é contrário. No caso, um ato normativo inferior (instrução normativa) violou outro superior (lei) ao criar condições não previstas neste último, razão pela qual os tribunais não têm reconhecido a validade da exigência de apresentação de ADA protocolada no IBAMA para o reconhecimento da área de preservação permanente. Precedentes do STJ e da Turma.

IV - No que se refere à sucumbência, é bem verdade que o § 4º do artigo 20 do CPC edita que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que não impede, por outro lado, que sejam fixados sobre percentual do valor atribuído à causa.

V - Apelação e remessa oficial improvidas."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018350-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MARCIO DE LIMA RAMOS
ADVOGADO : MEIRE DOS SANTOS e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE OAB. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA SEGUNDA FASE. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. POSTERIOR APROVAÇÃO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

O impetrante já se encontra, definitivamente, inscrito nos quadros da OAB/SP. No entanto, como expressamente pleiteou o prosseguimento do feito para fins de futura ação indenizatória, a resposta de mérito à sua pretensão configura o atendimento ao princípio da economia processual, evitando que uma outra demanda seja aforada para discutir o mesmo assunto.

A jurisprudência pátria, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988). Precedentes.

In casu, a pretensão almejada pelo recorrente é justamente discutir as notas alcançadas na correção das provas e não a validade do certame ou que matérias veiculadas nas questões práticas não estariam previstas no edital.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023301-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - MULTA.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - O posicionamento adotado no v. acórdão embargado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar na alegada contradição.

IV - Tendo em vista o inequívoco intuito de, indevidamente, adiar a efetividade da decisão proferida pelo Tribunal, porquanto opostos pela segunda vez, contra acórdão escorreito, e levando-se em consideração que a embargante foi vencida na demanda, sendo que o retardamento só a ela interessa, deve ser aplicada a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, fixada em 1% sobre o valor da causa.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029799-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : LAVINIA BALDO
ADVOGADO : MARIA CATARINA BENETTI BARRETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECEBIMENTO COMO AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, CPC) - PLANO COLLOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

I - O recurso interposto deve ser recebido como agravo, por ser este o remédio processual adequado nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Conquanto tenha se insurgido contra o reconhecimento da prescrição aplicada em face da autarquia, a parte autora não apresentou, em seu recurso, qualquer irrisignação com relação à sua condenação nas verbas honorárias em face do ente da administração indireta. Cuidando-se de matéria não devolvida e mantida a improcedência do pedido em face do Banco Central do Brasil, por certo manteve-se, também, a condenação que decorreu da sucumbência. Ou seja, os honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil foram mantidos.

III - Agravo inominado improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.005031-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.15.002267-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : MATRA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA e outros
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Cabe ressaltar que explicitado no voto que o pedido refere-se à suspensão da exigibilidade da COFINS sobre a locação de bens imóveis próprios e móveis próprios.

II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.000805-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ÓBICES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A inscrição nº 80.6.96.012780-12 é objeto da execução fiscal nº 5688/96, a qual encontra-se garantida pela penhora de bens suficientes à satisfação da dívida, o mesmo ocorrendo em relação à inscrição nº 80.6.97.012688-33.

2. Os débitos objeto das inscrições nºs 80.6.04.020641-67 e 80.7.04.005770-24 não estão com a exigibilidade suspensa.

3. Não há que se falar em irregularidade na inscrição dos débitos em questão, uma vez que os pedidos de revisão foram protocolados em 30/03/04 (fls. 125 e 127), posteriormente à data da inscrição em dívida ativa, ocorrida em 13/02/04 (fls. 92 e 95).

4. A decisão do Segundo Conselho de Contribuintes no processo nº 13896.000228/99-17, acostada aos autos às fls. 134/137, atesta que este refere-se ao pedido de compensação do PIS relativo ao período de apuração de março de 1992 a dezembro de 1994, figurando como recorrente DEMAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Assim, não há decisão administrativa em favor da impetrante, e nem tampouco que englobe débitos de PIS e COFINS, competência fevereiro de 1999.

5. Mero pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, alegando compensação, não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III do CTN, que, para tanto, exige a interposição de reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

6. Houve, nos autos da execução fiscal nº 2680/04, oferecimento de bens à penhora, sem, no entanto, que a exequente, ora impetrada, tenha se manifestado a esse respeito, razão pela qual não foi lavrado o termo de penhora e avaliação.

7. Existindo, em nome da autora, débitos sobre os quais não incidem quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar na expedição da certidão requerida.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.006978-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DROGARIA CENTRAL DA CASA GRANDE LTDA -ME massa falida

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - EXTINÇÃO INDEVIDA.

1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Cível Central da Comarca de São Paulo. Na mesma ocasião, desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência, vez que já havia solicitado a reserva de numerários - habilitação do crédito - suficiente à satisfação do crédito exequendo no Juízo Falimentar. Ao final, solicitou o arquivamento do feito por um ano (fls. 68/70).
2. Diante do noticiado, o d. Juízo entendeu que os atos praticados pela exequente - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar - e o pedido de arquivamento equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito.
3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29 da LEF. Trata-se de uma norma que visa proteger o crédito tributário face a sua natureza pública.
4. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar.
5. Provimento à apelação. Remessa dos autos ao Juízo de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.020456-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. VALOR DA CAUSA SUPERIOR À ALÇADA PREVISTA NO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. CANCELAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Em que pese as alegações genéricas da exequente em seu apelo, é possível, na presente hipótese, verificar que o ente fazendário não teve culpa pelo ajuizamento do executivo fiscal.

3. Trata-se de caso em que houve erro de fato no preenchimento da declaração, conforme se depreende do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 14). Na hipótese, informou a empresa à Receita Federal que transmitiu a DIRPJ em 18/10/99, tendo posteriormente observado equívoco em seu preenchimento. Assim, enviou DIRPJ Retificadora em 14/04/03, com a correção dos valores, culminando no pagamento do tributo com os acréscimos legais. A guia DARF, todavia, informa período de apuração relativo a 2005, quando, em verdade, o débito é referente ao mês de março de 1999 (vide documentos de fls. 16/17, bem como CDA de fls. 04).
4. O Pedido de Revisão de Débitos foi apresentado somente em 31/05/05, após, portanto, o ajuizamento da execução fiscal, este ocorrido em 30/03/05.
5. Não houve, portanto, tempo hábil para que a União soubesse do equívoco do contribuinte e pudesse, assim, evitar o indevido ajuizamento.
6. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DIRPJ deu causa à ação executiva contra ela proposta.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para excluir a condenação da exequente nos honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.020983-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : QUIRKY CONFECÇÕES LTDA massa falida

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB (Int.Pessoal)

SINDICO : CARLOS ALBERTO CASSEB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR.

1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Na mesma ocasião, desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência, vez que já havia solicitado a reserva de numerários - habilitação do crédito - suficiente à satisfação do crédito exequendo no Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do processo falimentar (fls. 29/30).
2. Diante do noticiado, o d. Juízo entendeu que os atos praticados pela exequente - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito.
3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF.
4. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário face a sua natureza pública.
5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar.
6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.033023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CCS CONSTRUTORA CRUZEIRO DO SUL LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA DISCUTIR A ILICITUDE QUANTO À RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELA DÍVIDA. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Ilegitimidade da embargante, pessoa jurídica CCS - Construtora Cruzeiro do Sul Ltda., para defender a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas da empresa (art. 6º, CPC). Precedentes.
2. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
3. A Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõem os itens II a IV do § 5º, art. 2º, da norma em referência.
4. Não prospera a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, mormente quando sequer amparada tal alegação em prova que pudesse contrariar a presunção fixada em favor do valor nele consignado.
5. Quanto à utilização da taxa SELIC, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
6. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
7. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.
8. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.
9. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
10. Improvimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.041135-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FERNANDO GARCIA HENRIQUES
: ADRIANA FERNANDES HENRIQUES
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES COSTA e outro
INTERESSADO : MALHARIA CASA BRANCA LTDA
: CLOVIS HERMENEGILDO BAGAROLLO
: ESMERALDA BAGAROLLO VARGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DEFESA DA POSSE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, é perfeitamente admissível a defesa da posse direta do bem imóvel quando ameaçado de esbulho ou turbação.
3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser reconhecido ao terceiro promissário comprador de boa-fé o direito à defesa da posse direta, ainda que sem contrato de promessa de compra e venda registrado, conforme enunciado da Súmula 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"
4. O instrumento particular de contrato de compromisso de venda e compra do imóvel foi firmado entre os embargantes e o co-executado em 18-03-1999. A execução fiscal foi proposta em agosto de 1998, originalmente em desfavor da empresa em que o embargado figurou como sócio-gerente à época dos fatos tributários, sendo que a decisão que o incluiu no polo passivo da demanda foi proferida em 15-12-199, ocorrendo a sua citação em 02-05-2000.
5. À luz da antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05), que dispunha "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução", não há como se reconhecer a ocorrência de fraude à execução. Dessa forma, provada a posse do imóvel antes do ajuizamento da execução fiscal, escorreita a r. sentença que acolheu os embargos de terceiros.
6. No tocante ao ônus da sucumbência, uma vez que não constava no Registro de Imóveis a transferência da propriedade do imóvel em questão, fato que deu causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal, não se pode imputar à embargada a culpa pelo ajuizamento da ação de embargos de terceiros, descabendo, na hipótese, a sua condenação em verba honorária.
7. Parcial provimento à apelação fazendária e improvimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação fazendária e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.061566-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : MARCIA TANJI e outro
APELADO : ITAU LIVESTOCK PREVIDENCIÁRIO ACOES FUNDO DE INVESTIMENTO
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA/EXEQUENTE CONTRA A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE A QUESTÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não merece reforma a decisão que negou seguimento ao recurso da embargada/exequente, na forma do art. 557 do CPC, em razão de encontrar-se consolidada a jurisprudência a respeito da inaplicabilidade do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, na hipótese de extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, quando já citado o devedor.
2. Pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da embargada/exequente no ônus da sucumbência, pois a execução fiscal foi extinta após a oposição de embargos, afirmando o pagamento do débito à época do respectivo vencimento, vindo a ser, posteriormente, cancelada a inscrição do débito em dívida ativa.
3. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00111 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2006.03.00.089964-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ROMA COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
PETIÇÃO : EDE 2008100514
EMBGTE : ROMA COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLA LTDA
No. ORIG. : 04.00.00016-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de

prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.035726-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA e filial
ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.05960-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041213-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARIA APARECIDA BARBOSA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO RODRIGUES
No. ORIG. : 04.00.00045-8 1 Vr PIQUETE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os argumentos e provas necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
2. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.002112-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Cabe explicitar que o voto considerou que a compensação envolve os DARF'S juntados nos autos com a devida chancela mecânica, a título de PIS no período de recolhimento de fevereiro/2001 a novembro/2002 (período de apuração de janeiro/2001 a outubro/2002) e da COFINS no período de recolhimento de fevereiro/2001 a janeiro/2003 (período de apuração de janeiro/2001 a dezembro/2002).

II - Outrossim, para o pedido de compensação, é condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, o que poder-se-ia fazer mediante a juntada do documento de arrecadação e receitas federais - guia DARF, em via original ou ainda cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o dispõe o art. 365, III do C.P.C.

III - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

IV - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003569-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Cabe ressaltar que foi explicitado no voto o não acolhimento da alegação da apelação da União Federal para aplicação do art. 170-A do CTN, pois já havia sido afastada pelo MM. Juízo "a quo".

II - Outrossim, conforme já esclarecido no voto consta no pedido inicial o afastamento somente da base de cálculo do PIS e COFINS, na forma do art. 3º, § 1º da Lei nº 9718/98 e da compensação na forma da Lei nº 8383/91.

III - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

IV - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007298-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

II - O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias,

instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

III - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009148-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA

ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, CPC) - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ INTERPOSTO ANTERIORMENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Operou-se a preclusão consumativa com a interposição dos primeiros embargos de declaração, pois a impetrante já exerceu a faculdade que tinha para recorrer.

II - "Aditamento do recurso. Era majoritário na jurisprudência o entendimento pelo qual, desde que não decorrido o prazo, o recurso podia ser aditado (RT 506/106, RJTJESP 100/325, RJTAMG 28/125).

Todavia, ao interpretar a redação do art. 511 do CPC dada pela Lei 9756, de 17.12.98, pela qual compete ao recorrente comprovar o preparo do recurso no ato de sua interposição, o STJ passou a decidir que: "Ao interpor recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consome o seu direito de recorrer e antecipa o "dies ad quem" do prazo recursal (caso o recurso não tenha sido interposto no último dia do prazo). Por conseqüência, não pode, posteriormente, "complementar" o recurso, "aditá-lo" ou "corrigi-lo", pois já se operou a preclusão consumativa" (RSTJ 97/369). Esse entendimento tornou-se pacífico naquela Corte: "Nos termos do art. 511 do CPC, cumpre ao recorrente no ato da interposição do recurso a prova do respectivo preparo. Irrelevante, na hipótese, que, teoricamente, ainda estivesse em curso o prazo recursal" (STJ-4ª T. REsp 185.643-SP, rel. Min. Cesar Rocha, j. 29.10.98, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 279).

No mesmo sentido: STJ-Corte Especial, REsp 105.669-RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16.4.97, negaram provimento, 10 votos a 7, DJU 3.11.97, p. 56.203; RSTJ 153/365, 156/180, RT 745/197, JTJ 196/131."

III - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011248-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REL. ACÓRDÃO : CECÍLIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : TICKET SERVICOS S/A

ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - A decisão embargada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *ratio essendi*.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora para o acórdão

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.011959-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA

ADVOGADO : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ÓBICES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Foi proposto o cancelamento da inscrição nº 80.6.05.023040-97, tendo em vista que o contribuinte comprovou o recolhimento do tributo antes da inscrição em dívida ativa, razão pela qual esta não pode configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 120/121).

2. No que tange às demais inscrições (nºs 80.6.01.006371-48 e 80.7.01.001382-03), verifica-se, pelos documentos acostados aos autos às fls. 46, 49, 50 e 53, que os DARF's recolhidos pela impetrante não correspondem aos valores inscritos. Ademais, consoante alegou e comprovou a União em seu recurso de apelação (fls. 123/135), em relação a tais inscrições, os pagamentos efetuados não correspondem ao valor do débito, remanescendo um saldo devedor.

3. Tendo em vista o fato de que constam, em nome da impetrante, inscrições sobre as quais não incidem quaisquer das causas de exclusão ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar na expedição da certidão almejada.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012214-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CIAG SORVETES E SOBREMESAS LTDA

ADVOGADO : FELIPE MAIA DE FAZIO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPI. DESCONTO INCONDICIONAL. LEI 7.798/89. LEI 4.502/64. ART. 47 DO CTN. INCOMPATIBILIDADE.

1. Não cumpriu a União o disposto no *caput* do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo retido por ela interposto ser conhecido, na forma do §1º do mesmo artigo.
2. O valor dos descontos incondicionais não integra a base de cálculo do IPI.
3. Incompatibilidade entre o art. 15 da Lei nº 7.798/89 e o art. 47 do CTN.
4. Agravo retido não conhecido.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.014119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : FLAVIO MIFANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Não há a referida omissão a ser sanada, vez que a decisão está robustamente fundamentada. Não havendo vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.014235-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REU : BANCO FIBRA S/A e outro

: FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Cabe explicitar que consta das conclusões do pedido o requerimento para os impetrantes não efetuarem o recolhimento da COFINS, conforme estipulado no artigo 3º da Lei nº 9718/98, bem como com as alterações do art. 18 da Lei nº 10684/03, para procederem a compensação dos valores indevidamente recolhidos, sendo que inclusive foram prestadas informações pela autoridade coatora também a respeito das alterações do art. 18 da Lei nº 10684/03.

II - Outrossim, para o pedido de compensação dos recolhimento efetuados na forma da Lei 9718/98 não foram juntadas guias DARF'S, mas somente DARF'S referentes a período posterior à referida Lei, ou seja, quando já estava em vigência as Leis n.ºs 10833/03 e 10684/03, que regulam a incidência da COFINS, conforme consta do relatório. II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.017447-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE
COOPSEM MED

ADVOGADO : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.023958-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : NET SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Constatada a existência de erro material, a correção deve ser efetuada de ofício.
2. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício o erro material apontado e julgar prejudicados os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.025988-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.028171-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : ENGESONDA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARCELO PANZARDI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Cabe explicitar que a ação foi interposta em 19/12/2006, ou seja, quando já estavam em vigência as Leis n.ºs 10637/02 e 10833/03, que regulam a incidência do PIS e COFINS e que consta da inicial o pedido de compensação dos valores recolhidos na forma da Lei n.º 9718/98, sendo que foi afastado pelo MM. Juízo "a quo", conforme consta do relatório.

II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.005985-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : REI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.003529-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : HEBE AMARAL CAMPOS CAIUBY ARIONI

ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro

PARTE RE' : EMPRESO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outro

: RENATO CAMPOS CAIUBY ARIONI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CARACTERIZADO O JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INTERRUÇÃO DO PRAZO

PRESCRICIONAL PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA EMPRESA, QUE TEM O EFEITO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. NÃO APLICAÇÃO DAS NORMAS SOBRE INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTAS NA LEI N. 6.830/80. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO-COTISTA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se reconhece julgamento "ultra petita", pois a tratar aqui de matéria de ordem pública, sendo decorrência lógica do reconhecimento da prescrição do crédito tributário exequendo a extinção do feito, nos termos do disposto no art. 269, IV, do CPC.
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. A interrupção da prescrição em relação à empresa executada tem o efeito de interromper a prescrição também em relação aos sócios, por força dos efeitos da solidariedade, a teor do disposto no artigo 125, III, do CTN.
4. As normas da Lei 6.830/80, que dizem respeito à suspensão e interrupção da prescrição, não têm aplicação na hipótese de cobrança de crédito tributário, por contrariar o disposto no art. 174 do CTN, norma de natureza complementar.
5. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas em 30/04/2001, 31/07/2001, 31/10/2001 e 31/01/2002. A execução fiscal foi ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, nos termos do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a interrupção do prazo prescricional se deu com o despacho do juiz que ordenou a citação, este datado de 06/07/2006 (fls. 13).
6. Assim, verifica-se que apenas a parcela vencida em 30/04/2001 (IRPJ) foi atingida pela prescrição.
7. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossegue no julgamento da exceção, a teor do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.
8. Alega a excipiente a ausência de legitimidade passiva "ad causam", por não exercer cargo de diretoria, gerência ou representante na sociedade executada.
9. Ajuizada execução fiscal contra sociedade e não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, os sócios-gerentes devem responder pela dívida relativamente ao período em que estiveram à frente da mesma, ainda que já tenham dela se retirado, conseqüente das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
10. No presente caso, contudo, a excipiente não exerceu cargo de administração ou de gerência na sociedade, conforme se infere da Alteração Contratual de 16-05-1990, fls. 116/121, não podendo ser responsabilizada pelos débitos tributários desta, nos termos do art. 135, III, do CTN.
12. A execução fiscal deverá prosseguir contra o sócio Renato Campos Caiuby Ariani, sócio-gerente da empresa executada, já citado nestes autos (fls. 33).
13. Parcial provimento à apelação fazendária, para restabelecer a cobrança dos valores descritos na inicial, com exceção da parcela vencida em 30/04/2001 (IRPJ), haja vista a prescrição verificada, devendo a verba honorária fixada na r. sentença recair somente sobre o valor excluído da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.008104-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
2. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as

disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN, sendo certo que a CDA que embasa a presente cobrança preenche tais requisitos.

3. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal.

4. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferir-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado ante a não juntada do procedimento administrativo e o indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

5. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

6. Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

7. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

8. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, não havendo que se falar em anatocismo.

9. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

10. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002754-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GREGORIO E CIA LTDA

ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro

PARTE RE' : RICARDO FERNANDES DA SILVA NETO

ADVOGADO : ADEMIR PIZZATTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA ARREMATACÃO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. Os presentes embargos à arrematação versam sobre a desconstituição da arrematação face à existência de parcelamento do débito.

2. O executado/embargante aderiu ao parcelamento em 02/10/2006 e comunicou o r. Juízo de sua conduta na data do primeiro leilão - 04/10/2006 -, tendo, inclusive, apresentado o comprovante de quitação da primeira parcela. Devido à iminência do leilão e não confirmado tal fato pela exequente, os bens foram levados a leilão (fls. 100/106). Não houve arrematação.

3. No entanto, antes que fosse realizado o segundo leilão (18/10/2006) que culminou com a arrematação dos bens, o d. Juízo intimou a exequente/embargada para se manifestar quanto eventual suspensão dos atos executórios em vista do alegado parcelamento. A embargada limitou-se a se posicionar pelo prosseguimento do feito por entender que a Fazenda Nacional não tem o dever de deferir o pedido de parcelamento apresentado.

4. O parcelamento consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante previsto no inciso VI do art. 151 do CTN.
5. Apesar da ausência de deferimento conclusivo do parcelamento previamente à realização do segundo leilão, entendo que a apelante devia ter aguardado a formalização do ato para, então, pugnar o prosseguimento do feito com os atos expropriatórios, visto que tinha conhecimento do pedido de parcelamento implementado pela embargante - mesmo que às vésperas dos leilões. Outrossim, em nenhum momento a embargada-apelante contestou a existência do alegado parcelamento, tendo aceitado, inclusive, o pagamento da primeira parcela.
6. A embargante vem cumprindo regularmente o acordo implementado (fls. 79 e 84).
7. Estando o crédito exequendo com sua exigibilidade suspensa, os bens não poderiam ter sido levados a segundo leilão, motivo pelo qual não pode subsistir a questionada arrematação.
8. Cumpre ressaltar que a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 02/2002, invocada pela apelante, sequer se aplica ao caso em concreto, visto que o § 5º do artigo 22 do referido diploma normatizador informa que "Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já marcado, o parcelamento somente poderá ser concedido se atendidos o interesse e a conveniência da Fazenda Nacional, a critério da autoridade, em despacho fundamentado, ouvida a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União, quando o total do débito consolidado for igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)" (g.m.) e o valor em execução não atinge o referido patamar (R\$ 69.764,83 - fls. 02 da execução fiscal em apenso). Desta feita, a alegada concessão excepcional do parcelamento não tem a faculdade de obstar a suspensão do executório.
9. A condenação da apelante na verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, devendo a mesma arcar com a despesa processual em vista de ter concorrido diretamente para a realização do ato desconstituído.
10. Improvimento da apelação e da remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.008354-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FARMACIA COLISEU LTDA -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO.

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedente.
3. As obrigações a que se refere este executivo fiscal venceram nos seguintes períodos: 12/02/97 a 12/01/98 (inscrição nº 80.4.04.017858-00); 10/04/95 a 10/01/96 (inscrição nº 80.6.99.155188-57); 08/03/96 a 10/01/97 (inscrição nº 80.6.99.155189-38) e 31/03/95 a 31/01/97 (inscrição nº 80.6.04.080211-68).
4. Hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. O despacho ordenatório da citação ocorreu somente em 22/03/06 (fls. 59), o que demonstra, à evidência, que os valores em execução foram atingidos pela prescrição, ante o transcurso de lapso temporal muito superior a cinco anos desde o vencimento das obrigações.
5. Reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. Prejudicada a apelação da exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito fazendário, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, e declarar prejudicada a apelação da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.022364-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TWS DO BRASIL LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de executivo fiscal ajuizado para a cobrança de IRRF, IPI, Multa por Importação Desamparada de GI e PIS, no valor total de R\$ 94.246,02 em mar/06.
 2. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), sob o fundamento de não mais existir a executada e não restar comprovada a hipótese de responsabilização dos sócios.
 3. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN.
 4. Ademais, diferentemente do quanto alegado no recurso, o pedido de inclusão dos representantes legais da empresa executada no pólo passivo da ação, teve fundamento nos art. 128 e 135, III, ambos do CTN, e art. 4º, V, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (fl. 64, quarto parágrafo).
 5. Improvimento à apelação.
- [Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.043196-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ROUPAS PROFISSIONAIS GLOBO LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Pacífico o entendimento perante o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, por não se aplicar o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de Falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida. Correta, portanto, a r. sentença nesse ponto. Precedente do STJ.
2. Trata-se de cobrança PIS, tributo declarado e não pago, cujas parcelas venceram respectivamente em 15/02/95, 10/03/95, 12/04/95, 15/06/95, 15/11/95, 15/12/95 e 15/01/96, ajuizado o feito executivo fiscal em 11/10/00 (fls. 11/17).
3. O d. Juízo entendeu que nenhuma das parcelas em cobro estaria maculada pela prescrição.
4. Não há que se considerar a ocorrência da prescrição entre o ajuizamento do feito e a citação, vez que, para tanto, far-se-ia necessária a comprovação de inércia exclusiva do ente fazendário durante esse período, o que incorreu no presente feito (veja-se, *verbi gratia*, a petição da embargada, datada de 09/08/02, cuja cópia foi juntada às fls. 18).

5. Cumpre verificar a eventual ocorrência da prescrição do direito à propositura do presente executivo fiscal quanto às parcelas em cobro, conforme segue.
6. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
7. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos comprovação da data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma.
8. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
9. Na presente hipótese, foi a execução fiscal ajuizada em 11/10/00 (fls. 11).
10. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que apenas parte dos valores inscritos em dívida ativa foi atingida pela prescrição, quais sejam as obrigações vencidas em 15/02/95, 10/03/95, 12/04/95 e 15/06/95 (fls. 13/15). Tais parcelas devem ser excluídas da cobrança.
11. Por outro lado, permanece hígida a cobrança das parcelas vencidas em 15/11/95, 15/12/95 e 15/01/96 (fls. 15/17).
12. Parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer a prescrição do direito à cobrança das parcelas vencidas em 15/02/95, 10/03/95, 12/04/95 e 15/06/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.047542-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : VALADARES PARTICIPACOES E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : SILVIA DE LUCA e outro

INTERESSADO : LORVAK DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e outro

: CID DOS SANTOS ANTAO JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por Valadares Participações e Publicidade Ltda., representada pela sócia-gerente Fernanda Valadares de Sampaio Bastos, em virtude do arresto recaído sobre imóveis que alega ser de sua propriedade, tendo sido tal constrição efetivada para garantir Execução Fiscal movida em face de Lorvak do Brasil Ind. e Com. S/A e Cid dos Santos Antão Junior.
2. O co-executado Cid dos Santos Antão Junior fez um contrato particular de Compromisso de Compra e Venda no qual alienou os imóveis constritos à empresa NSB - Participações e Publicidade Ltda. em 02/01/1985. Posteriormente, houve cisão parcial da sociedade e, por força da cisão, os imóveis foram retirados e vertidos para a formação da sociedade Valadares Participações e Publicidade Ltda., em abril/1985 (fls. 38/39).
3. A aquisição do imóvel pelo embargante foi, portanto, anterior ao ajuizamento do processo executivo, o qual ocorreu somente em 15/01/1998. Assim, não se pode concluir - de acordo com os documentos juntados ao feito - pela ocorrência de fraude à execução.
4. Provada a posse do imóvel antes do ajuizamento da execução fiscal, devem ser acolhidos os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula 84 do STJ.
5. Merece reparos a r. sentença ao condenar a embargada em honorários, tendo em vista a inércia por parte da embargante em providenciar o registro do imóvel no cartório competente, dando causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal, descabendo, na hipótese, a fixação de verba honorária (o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade).
6. Parcial provimento ao apelo e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002973-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.10.004106-7 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO A QUO. LEI Nº 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No caso em testilha, a pena de deserção do recurso de apelação foi aplicada em virtude da insuficiência do preparo recolhido pela apelante, inobstante lhe tenha sido aberta a oportunidade de, no prazo de 05 dias, recolher a diferença devida, consoante preceitua o artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil.

II - E não há que se falar em não aplicação do inciso II, artigo 14 da Lei nº 9.289/96, pois esse é o dispositivo legal que rege o pagamento das custas na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

III - Quanto à lei estadual 11.608 de 29.12.2003, que em seu artigo 4º, § 2º estabelece que a base de cálculo para determinar o *quantum* devido a título de custas é o valor fixado na sentença, registro ser inaplicável no âmbito da Justiça Federal, que possui regramento próprio.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Destarte, estando o valor recolhido em dissonância com a Lei nº 9.289/96, e tendo sido aberta oportunidade para a parte regularizar o preparo, consoante preceito do artigo 511 § 2º do Código de Processo Civil, há de se considerar deserta a apelação interposta.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00136 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2007.03.00.008000-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI e outro
: EDNA DAMASCENO LOPES
PETIÇÃO : EDE 2008239928
EMBGTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA

No. ORIG. : 2003.61.82.070592-7 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Ademais, registro que a apreciação definitiva da aplicação do artigo 11, § 3º da LEF encontra óbice no princípio do duplo grau de jurisdição, em virtude de não ter sido a questão analisada pelo juízo a quo, pois a aplicação de mencionado dispositivo foi requerida pela exequente tão-somente se alguns dos indicados como substitutos recusassem o encargo, o que não ocorreu no caso.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00137 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2007.03.00.011547-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : EDSON PEREIRA

ADVOGADO : FRANCISCO VALMIR OZIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

PARTE RE' : ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA

: LUIS CARLOS COIADO MARTINES

: COML/ BRASIL NOVO SP LTDA e outros

PETIÇÃO : EDE 2008169145

EMBGTE : EDSON PEREIRA

No. ORIG. : 03.00.00078-5 A Vr POA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00138 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2007.03.00.018219-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : EDE 2008170979
EMBGTE : SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA
No. ORIG. : 2004.61.82.055707-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00139 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2007.03.00.056631-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
PETIÇÃO : EDE 2009007526
EMBGTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 04.00.00395-2 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A SER SANADA NO TOCANTE AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.. ACOLHIMENTO.

I - No caso, o v. acórdão deu provimento ao agravo de instrumento para declarar prescritos os créditos tributários, omitindo-se, contudo, quanto aos ônus de sucumbência da União.

II - Desta forma, merecem acolhida os embargos declaratórios da executada, para que sejam arbitrados honorários advocatícios, a serem pagos pela exequente, no percentual de 5% sobre o valor corrigido do débito.

III - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064182-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054832-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

II - É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. A decisão está robustamente fundamentada e não há vícios a serem sanados, tampouco o que ser emendado.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069768-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BARBALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 04.00.00003-1 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Ademais, registro que a apreciação definitiva da aplicação do artigo 11, § 3º da LEF encontra óbice no princípio do duplo grau de jurisdição, em virtude de não ter sido a questão analisada pelo juízo a quo, pois a aplicação de mencionado dispositivo foi requerida pela exequente tão-somente se alguns dos indicados como substitutos recusassem o encargo, o que não ocorreu no caso.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

00142 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2007.03.00.069832-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IDA DACHEVSKY GURMAN
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : JAYME GURMAN
: FAIGA DACHEVSKY
: REVELA REPRESENTACOES E VENDAS LATINO AMERICANAS LTDA massa
: falida e outros
PETIÇÃO : EDE 2009027055
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGANTE : IDA DACHEVSKY GURMAN
No. ORIG. : 97.05.03382-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA. OMISSÃO A SER SANADA NO TOCANTE AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

I - No caso, o v. acórdão deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a agravante do pólo passivo da execução fiscal, omitindo-se quanto aos ônus de sucumbência.

II - Desta forma, merecem acolhida os embargos declaratórios da executada para que sejam arbitrados honorários advocatícios, a serem pagos pela exequente ao patrono da agravante, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido do débito, em obediência ao princípio da causalidade e em consonância com o § 4º do artigo 20 do CPC e entendimento desta Turma.

III - Passo à análise dos embargos declaratórios da União Federal.

IV - Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

V - É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

VI - Cumpre esclarecer que, para efeito de prequestionamento da matéria, não é necessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria que já foi tratada no voto recorrido.

VII- Inocorrida a violação do disposto no art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, pois consoante o art. 481, parágrafo único, do CPC: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão", sendo que a questão acerca da necessidade de lei complementar para dispor acerca de normas que versem sobre responsabilidade tributária é matéria que tem se pacificado, não apenas no âmbito desta Corte, mas também junto a outros Tribunais.

VIII - Desta forma, entender inaplicável o artigo 13 da Lei 8.620/93 nos casos de inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo de ações executivas de créditos de natureza tributária, não configura afronta à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista a incidência, na hipótese, do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC. Submeter especificamente tais questões à reserva de Plenário não me parece coadunar com o intuito da Corte Suprema ao editar a Súmula em referência. Além disso, configuraria, a meu ver, inobservância aos princípios da economia e celeridade processuais.

IX - Embargos de declaração da executada acolhidos.

X - Embargos de declaração da exequente rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da executada e rejeitar os embargos de declaração da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00143 EMBARGOS DECLARACAO EM AI N° 2007.03.00.086147-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
PETIÇÃO : EDE 2008165901
EMBGTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
No. ORIG. : 05.00.00008-3 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A SER SANADA. ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

I - Cingem-se os embargos de declaração da executada para a pronúncia acerca do requerimento efetuado na inicial do agravo concernente na efetiva apreciação da indicação de bens à penhora procedida pela empresa e não analisada pelo juízo a quo.

II - Com efeito, nesse ponto o acórdão foi omissivo e a questão deve ser apreciada.

III - No caso em tela, verifico que a executada, após sua citação, procedeu à nomeação de bens imóveis para a garantia do débito, consoante se pode verificar da petição de fls. 76/78, Certidões de Registro de Imóveis fls. 92/99 e laudo de avaliação fls. 113/164.

IV - Verifico, outrossim, que não houve pronunciamento do juízo *a quo* quanto a essa nomeação, sendo que a exequente, após o oferecimento de referidos bens, limitou-se a requerer a expedição de mandado de penhora sobre o rosto dos autos da ação ordinária n° 90.0371082, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde a executada dispunha de crédito a ser levantado, sem referência alguma à indicação dos bens procedida inicialmente pela agravante.

V - Dessa forma, afigura-se necessário o pronunciamento do juízo *a quo* sobre os bens ofertados, para que, caso sejam aceitos pela exequente, e se forem suficientes para a garantia do débito, seja determinada a substituição da penhora efetivada.

VI - Cumpre registrar a impossibilidade desta Corte de decidir diretamente sobre eventual afastamento da penhora efetivada, sob pena de perpetrar indevida supressão de instância.

VII - Sendo assim, acolho em parte o agravo de instrumento interposto, tão-somente para determinar que o juízo *a quo* se pronuncie sobre a petição de fls. 76/78.

VIII - Embargos de declaração acolhidos para, considerando-se a possibilidade de lhes atribuir efeito modificativo, como iterativamente vem decidindo esta Corte, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, considerando-se a possibilidade de lhes atribuir efeito modificativo, como iterativamente vem decidindo esta Corte, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00144 EMBARGOS DECLARACAO EM AI N° 2007.03.00.088076-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MECANICA TORMAL LTDA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : EDE 2008266325
EMBGTE : MECANICA TORMAL LTDA
PETIÇÃO : EDE 2008266325
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2004.61.82.044970-8 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA. OMISSÃO A SER SANADA NO TOCANTE AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEMAIS ALEGAÇÕES AFASTADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

I - No caso, o v. acórdão deu parcial provimento ao agravo de instrumento para declarar prescritos os débitos tributários vencidos no período compreendido entre 27/02/1998 e 30/04/1999, omitindo-se, contudo, quanto aos ônus de sucumbência da União.

II - Desta forma, merecem acolhida os embargos declaratórios da executada, tão-somente para que sejam arbitrados honorários advocatícios, a serem pagos pela exequente, no percentual de 10% sobre o valor corrigido do das parcelas prescritas.

III - Todavia, desacolho as demais alegações expendidas pela executada, pois os pronunciamentos requeridos implicariam rediscussão do julgado, o que não se harmoniza com a finalidade dos embargos declaratórios.

IV - Passo à análise dos embargos declaratórios da União Federal.

V - Desacolho-os, contudo.

VI - Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

VII - É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

VIII - Cumpre esclarecer que, para efeito de prequestionamento da matéria, não é necessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria que já foi tratada no voto recorrido.

IX - Embargos de declaração da executada parcialmente acolhidos.

X - Embargos de declaração da exequente rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da executada e rejeitar os embargos de declaração da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091892-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outros

: ALCIDES PAVAN

: DULCE MEDEIROS PAVAN

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 03.00.00028-7 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO *PRO IUDICATO* NÃO OCORRIDA. EMENDA À INICIAL. FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS MANTIDO. LIVRE APRECIÇÃO DO MAGISTRADO A RESPEITO DA PERTINÊNCIA DE PROVAS NO PROCESSO. JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Há de ser apreciada e decidida pelo juízo *a quo*, nos embargos à execução fiscal, a questão referente à ilegitimidade passiva dos sócios.

II - Com efeito, verifico da decisão proferida na exceção de pré-executividade apresentada nos autos originários (fls. 63/65), que a matéria referente à ilegitimidade passiva dos sócios não foi apreciada pela juíza *a quo*, já que a objeção pré-executiva foi rejeitada por veicular matéria que a r. magistrada entendeu demandar dilação probatória. Assim, em obediência ao entendimento da juíza *a quo*, os executados opuseram embargos à execução, veiculando a matéria aduzida na exceção.

III - Desta forma, como referida matéria não foi discutida, apreciada e decidida pelo juízo *a quo*, não se operou a preclusão *pro iudicato*, segundo a qual, "nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas, relativas à mesma lide" (art. 471 CPC), motivo pelo qual pode ser discutida nos embargos à execução fiscal.

IV - No tocante à emenda à inicial requerida pelos embargantes por meio da petição de fls. 219/229 dos autos dos embargos à execução fiscal, novamente razão lhes assiste.

V - Os embargantes requereram, nos autos dos embargos à execução fiscal, que o juízo *a quo* levasse em consideração, na ocasião da prolação da sentença, os seis votos proferidos no Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, por meio do qual se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

VI - Verifico que o pleito se encontra em perfeita consonância com o artigo 462 do CPC, que preceitua que qualquer fato superveniente que venha influenciar no direito postulado, desde que a incidência do direito novo não leve à modificação da causa de pedir, deverá ser levado em consideração pelo Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, no momento da sentença ou acórdão. Precedentes TRF"s 1ª e 3ª Região.

VII - Quanto às alegações referentes ao indeferimento de produção de provas, bem como à juntada do procedimento administrativo que deu origem à dívida, a mesma sorte não assiste à recorrente.

VIII - Cabe salientar que ao juiz, no uso do poder de direção do feito, incumbe apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos.

IX - E não há que se falar em cerceamento de defesa, pois em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que "A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa".

X - Por fim, improcede a insurgência quanto ao indeferimento da juntada do procedimento administrativo aos autos, uma vez que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa.

XI - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001015-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : GIOVANNI E ORTIZ LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBUIO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00034-7 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRIDO. PIS. COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. IMUNIDADE. ART. 155, § 3º, CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS CRÉDITOS FAZENDÁRIOS.

1. Afasta-se a alegação de intempestividade do recurso interposto pela embargante, pois ajuizado dentro do prazo legal, como se verifica às fls. 187/188.
2. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.
3. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide, certo que cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, que deve juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa.
4. Também não procede a alegação de litispendência, mormente quando o invocado Mandado de Segurança apenas assegurou à ora recorrente o direito de recolher o PIS após o faturamento. Assim, não há falar-se em identidade de ações.
5. Patente a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, comerciante varejista de combustíveis que é, pois deixou de recolher o PIS após a venda dos produtos, nos termos do art. 3º, alínea "a", da LC n. 07/70.
6. No tocante à alegada imunidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao PIS não está abrangida pela imunidade prevista nas operações descritas no parágrafo 3º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, porquanto recai sobre o faturamento da empresa, destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, "caput", da Carta Maior.
7. A Súmula n.º 659 do Supremo Tribunal Federal dispõe que é legítima a cobrança do PIS sobre as operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.
8. Quanto à cobrança de PIS, exigido nos termos dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, os mesmos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio do RE n. 148.754-2, julgado em 24.06.93 e publicado no DJU de 04 de março de 1994, bem como expurgados do mundo jurídico pelo Senado Federal com a edição da Resolução n. 49, em 10.10.95. Tal declaração de inconstitucionalidade não teve o poder de revogar legislação anterior (LC 07/70), não tendo essas leis jamais produzido efeitos no mundo jurídico.
9. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
10. Improcedentes os embargos, não há que se falar em condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em obediência ao disposto na Súmula 168/TFR.
11. Improvimento à apelação da embargante e provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação da embargante e dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014268-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELSON MORITA e outros
: NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA
: NOEMIA RAVAZIO
: ANTONIO CARLOS BOAVA

: BENNO DEBATIN
: IZABEL SILVEIRA BOAVA
: MIGUEL JOSE BASILE
: ROSA MARIA NAGAO
: ROSANGELA MAGALHAES DO PRADO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO e outros
INTERESSADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outros
PARTE AUTORA : ROLANDO NICOLETTI e outro
: ROSA OKASIAN
ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO e outros
No. ORIG. : 96.00.03881-3 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA.

I - Nos termos do artigo 501 do CPC o pedido de desistência apresentado pelo coautor Benno Debatin deve ser recebido como sendo de desistência do recurso, uma vez que a sentença de Primeira Instância extinguiu o feito com resolução do mérito, tendo sido mantida pela decisão de Segunda Instância. Homologado, por conseguinte, o pedido de desistência do recurso.

II. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

III. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV. Cuidando-se de recurso manifestamente protelatório, deve ser aplicada aos embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa, consoante previsto no parágrafo único do artigo 538 do CPC, a qual não é incompatível com os benefícios da Assistência Judiciária, sob pena de incidir odiosa benevolência ao necessitado que, sob o manto protetivo da Lei nº 1.060/50, poderia atuar processualmente de forma irresponsável e sem qualquer repreensão. Precedentes da Corte (AC nº 2003.61.06.002028-5 e 2005.03.99.041711-2).

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.004735-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : APA COM/ DE CEREAIS LTDA

ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PAF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA (DE OUTUBRO DE 2007) A BUSCAR POR CONHECIMENTO DE SEU ADMINISTRATIVO RECURSO, CUJO SEGUIMENTO NEGADO NO ANO de 1998 - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, QUE FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE, REALIZADO EM MAIO DE 2007 - INOPONÍVEL DESEJADA INTEMPESTIVIDADE AO ACIONAMENTO EM TELA, NOTADAMENTE PORQUE, ATÉ ENTÃO, A MESMA SUPREMA CORTE A VATICINAR EM SENTIDO EXATAMENTE OPOSTO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO, PARA QUE O CONSELHO DE CONTRIBUINTE JULGUE DITO RECURSO.

1. Não se extrai da prefacial o pedido por vitória na luta contribuinte em mérito, em termos de lançamento fiscal, dali claramente se depreendendo almeja a parte apelante, com esta demanda, centralmente seja aquele seu recurso

administrativo, interposto no bojo do procedimento n. 10140.001681/96-25, então ofertado sem garantia do tal depósito de 30%, conhecido pelo C. Conselho de Contribuintes.

2. Registre-se então perdurava, como assim se deu até maio de 2007, compreensão pretoriana, desde a Augusta Corte, no sentido da legitimidade daquela exigência, garantidora da administrativa instância.

3. Veemente aqui não se suporte seja impingida, à parte recorrente, condição de "extemporânea" em sua pretensão aqui veiculada, pois objetivamente tornou-se ilícita, tal exigência fazendária, foi a partir daquele 2007, por cristalina, portanto sem sucesso se deseje qualquer contagem quinquenal, art. 1º do Decreto 20.910/32, que considere outro termo inicial qualquer, anterior a tanto (com a agravante, em tal cenário debatedor, favorável ao ente recorrente, de que o então novel/oposto entendimento do E. STF, em cima do mesmo tema, a perdurar até os dias atuais, refletiu controle de constitucionalidade com força para a frente, dali por diante, algo topicamente incomum, de se destacar).

4. Superior a todo este drama o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior, de rigor se revela a procedência ao pedido, julgando o Conselho de Contribuintes ao interposto recurso, processo administrativo n. 10140.001681/96-25, reformada a r. sentença, invertida a sucumbência ali arbitrada, ora em favor da parte apelante, provido, pois, o seu apelo, consoante os autos e o quanto neles ora julgado.

5. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Silva Neto, vencido o Relator que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Silva Neto

Relator para o acórdão

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.000631-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MINERACAO TABOCA S/A

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.002781-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ETERNIT S/A

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ÓBICES. POSSIBILIDADE.

1. Em relação às três últimas pendências (ITR, exercício 1995, do imóvel cadastrado no NIRF sob o nº 3.528.773-0, no valor de R\$ 18.775,97; multa por atraso na apresentação da DIRT, exercício 1997, do imóvel cadastrado no NIRF sob o nº 5.424.583-4, no valor de R\$ 50,00; débito em cobrança no SIEF, idêntico à segunda pendência), os valores recolhidos por meio dos DARF's de fls. 17/18, com os devidos acréscimos legais, bem como os códigos das receitas, correspondem às dívidas em cobrança, informadas no relatório "informações de apoio para emissão de certidão", fls. 12-verso e 13-verso, razão pela qual não podem constituir óbice à emissão da certidão pretendida.
2. Quanto à ausência de apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR) relativa aos exercícios de 2001 a 2005, do imóvel cadastrado no NIRF sob o nº 3.528.773-0, a impetrante comprova, à fl. 19, pela juntada de ofício encaminhado à Receita Federal, ter sido o imóvel em questão desapropriado, bem como que foram expedidos mandados de imissão na posse em 17/10/94 e 08/10/97, os quais foram cumpridos em 18/10/94 e 22/10/97.
3. Conforme bem salientado pelo MM. Magistrado a quo, "se houve a imissão na posse de parte do imóvel em 1994 e da área remanescente em 1997, nos termos do art. 2º, §1º, I do Decreto nº 4.382/02 acima transcrito, entendo ausente a obrigatoriedade da impetrante na apresentação de Declarações ITR desse imóvel, referentes aos exercícios de 2001 a 2005".
4. A ausência de apresentação de DITR configura descumprimento de obrigação acessória, não evidenciando a falta de recolhimento de tributo, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação e remessa oficial a que se nega provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024336-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : LEDA MARIA BALISTRERI

ADVOGADO : ANTENOR BAPTISTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. RENDIMENTOS DE ATIVIDADE AUTÔNOMA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A isenção veiculada pela Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, e os proventos percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves, sendo vedado ao Judiciário estendê-la a situações não erigidas pelo Legislador como causa de renúncia tributária.
2. Tratando-se de rendimentos advindos da atividade profissional autônoma, o contribuinte não faz jus à isenção em comento.
3. Precedente do E. STJ.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025203-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. ÓBICES. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAUSAS DE EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Em relação à inscrição nº 80.2.05.037633-80, referente ao IRPJ, período de apuração 98/99, no valor de R\$ 10.324,01, a impetrante acostou aos autos, às fls. 74/77, DARF's que atestam o pagamento do valor de R\$ 23.650,47, superior, portanto, ao valor do débito, e dos quais constam o período e o imposto a que se referem. No entanto, comprovou a Secretaria da Receita Federal, à fl.525, ter sido o pedido de revisão apresentado pela impetrante analisado, concluindo-se pela manutenção da inscrição. Ressalte-se ter ocorrido o mesmo em relação à inscrição nº 80.6.05.059820-10
2. Quanto à inscrição nº 80.2.06.026710-84, não há como aferir-se se os valores recolhidos nos DARF's e constantes dos documentos de arrecadação acostados às fls. 85/179 a ela se referem. Ademais, somando-se os valores ali recolhidos, chega-se à quantia aproximada de R\$ 54.500,00, o qual não corresponde ao valor da dívida inscrita (R\$ 66.548,91).
3. O documento de fl. 237, referente à inscrição nº 80.6.04.063043-91, atesta o recolhimento da quantia de R\$ 41.536,61, inferior, portanto, ao valor inscrito (49.843,93).
4. Às fls. 282/283 encontram-se os DARF's referentes à inscrição nº 80.6.06.040583-03, por meio dos quais foi recolhida a quantia de R\$ 44.752,93, a qual não corresponde ao valor inscrito (R\$ 53.703,52).
5. O mesmo ocorre em relação aos DARF's acostados aos autos às fls. 329 (R\$ 8.999,60) e 338/342 (R\$ 20.045,71), os quais não correspondem aos débitos objeto das inscrições nºs 80.7.04.15348-50 e 80.7.06.012579-73, respectivamente.
6. Ademais, não se pode emprestar aos pedidos de revisão deduzidos na esfera administrativa e ainda não analisados os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação da reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão.
7. Por fim, não há como verificar-se a ocorrência ou não da prescrição, tendo em vista não ter nos autos documento que comprove o termo inicial da contagem do prazo.
8. Não faz a impetrante jus à expedição da certidão requerida, tendo em vista não ter comprovado a existência de nenhuma causa de extinção ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.033077-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA
ADVOGADO : RUDOLF HUTTER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *ratio essendi*.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.06.002443-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA e outro

REPRESENTANTE : VALDOR FACCIO

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO DA COBRANÇA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. EXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. Na hipótese em apreço, o Banco Interior de São Paulo S/A - Em Liquidação Extrajudicial opôs embargos à execução fiscal, insurgindo-se contra a cobrança da multa moratória e juros de mora e encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69.

2. Ao contrário do que afirma a recorrente/embarcante, a inicial dos embargos revela claramente a sua intenção em ver excluída da cobrança o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, tanto que, demonstrando a divergência jurisprudencial sobre a questão, requereu pronunciamento judicial sobre sua incidência ou não sobre o valor remanescente do débito (item D - fls. 21/25).

3. Assim, a r. sentença corretamente julgou parcialmente procedentes os embargos, para excluir da cobrança a multa e os juros de mora, estes a partir da decretação da liquidação extrajudicial da embarcante, mantido o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 sobre o montante remanescente da dívida.

4. Com relação à exigibilidade dos juros de mora no período posterior à liquidação extrajudicial da instituição financeira executada, dispõe o art. 34 da Lei n. 6.024/74 que *"Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda."*

5. Daí que os juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial são devidos e os posteriores somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP n. 783.771, Relator Min. Luiz Fux.

6. No tocante à fixação dos honorários advocatícios, na r. sentença afirmou-se que a embarcante foi vencida em parcela menor que a embargada, e não que houvesse decaído de parte mínima, devendo também arcar com a condenação em honorários.

7. Nesse passo, cumpre ponderar que o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, mencionado pela embargada em seu apelo, dispõe que, no caso de matérias pacificadas nos Tribunais Superiores - como ocorre, in casu, com a questão da não incidência da multa moratória em empresas sob regime falimentar -, em havendo reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador fazendário, torna-se incabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. No feito em análise, contudo, embora tenha o Procurador da Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido quanto à multa, impugnou a defesa quanto à cobrança dos juros, de modo que também deve submeter-se à condenação ao pagamento de honorários.

8. Na esteira do entendimento desta C. Terceira Turma, em casos análogos ao aqui em apreço, incide o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 sobre o débito remanescente, em substituição aos honorários, nos termos da súmula 168/TFR, devendo a União responder pelo pagamento de honorários em prol da embargante no montante de 1% (um por cento) sobre o valor excluído da execução.
9. Parcial provimento à apelação contribuinte e improvimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação contribuinte e negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007551-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : C E T COUTO RIO PRETO -ME

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. PRESCRIÇÃO PARCIAL - OCORRÊNCIA PARCIAL. PARCELAMENTO - INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL .

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado da data da entrega da respectiva DCTF.
4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN - a prescrição se interrompe com o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. O referido despacho foi proferido em 02/08/2007 - fls. 71.
5. Prescrição das CDAs 80 4 02 011548-65, 80 4 03 026729-77, 80 6 98 009175-62 , 80 6 99 190915-13, 80 6 99 190916-02 e 80 6 04 089458-40.
6. A CDA 80 4 04 051057-73 visa a cobrança de SIMPLES e foi constituída pelas declarações nº 000000970867221925, 000000980868608041 e 000000990868975275 as quais foram recepcionadas pela Receita Federal em 21/05/1998, 21/05/1999 e 29/05/2000, respectivamente.
7. Os valores em questão foram objeto de pedido de parcelamento em 11/09/2004, o qual foi cancelado em 09/10/2004 (fls. 98). Apesar do d. magistrado fundamentar sua decisão no extrato de fls. 97 - informa a inexistência de parcelamentos -, tenho para mim que a mera solicitação de parcelamento importa em reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor, causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.
8. As parcelas derivadas das declarações nº 000000970867221925 e 000000980868608041, cujas entregas ocorreram em 21/05/1998 e 21/05/1999, já estavam prescritas quando da solicitação do parcelamento, visto que entre a data da entrega da DCTF e a solicitação do parcelamento já havia decorrido período superior a cinco anos.
9. Os valores eventualmente pagos pela executada durante o parcelamento não estão sujeitos à repetição.
10. O mesmo não se pode concluir com relação às parcelas oriundas da declaração nº 000000990868975275, cuja entrega ocorreu em 29/05/2000, visto que o parcelamento foi requerido em 11/09/2004, época em que não havia transcorrido integralmente o prazo prescricional entre o termo inicial e o referido marco interruptivo. Em vista do cancelamento do parcelamento, o prazo prescricional recomeçou a fluir em 09/10/2004, tendo percorrido até 02/08/2007, ocasião em que se deu nova interrupção com o despacho citatório do juiz no presente executivo.
11. Portanto, hígido encontra-se o direito à cobrança das parcelas vencidas entre 10/02/1999 e 10/08/1999, valores derivados da declaração nº 000000990868975275.

12. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.007870-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LAPONIA SUDESTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.002779-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINHO LEITE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. MP 1807-2/99.

1. A medida provisória se revela como instrumento hábil para a instituição, majoração ou extinção de tributo, sem restrição quanto à matéria, conforme a Constituição Federal, podendo ser normalmente reeditada, sem prejuízo da sua validade originária, desde que no prazo de vigência da anterior.

2. Apesar de existir a necessidade de lei específica para concessão de crédito presumido (§ 6º do art. 150 da CF/88), a revogação ou suspensão desse incentivo fiscal prescinde de tal instrumento.

3. É constitucional a Medida Provisória nº 1.807-02/99 que suspendeu o aproveitamento do crédito presumido do IPI incidente sobre insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação, uma vez que estes instrumentos normativos constituem via adequada para a instituição e isenção de tributos, pois apresentam força de lei.

4. Mantida a redação do art. 12 da Medida Provisória nº 1.807-02, de 17-06-1999 e reedições até 24-08-2001, sob nº 2.158, não é possível aproveitar o incentivo chamado "crédito presumido do IPI", seja por via de compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, seja pelo ressarcimento de eventual saldo remanescente, dos valores pagos a título de PIS e COFINS, previsto na Lei nº 9.363/96, cuja concessão foi suspensa entre 1º de abril até 31 de dezembro de 1999.

5. No tocante à multa, a impetrante opôs embargos declaratórios ao argumento de que o d. juízo *a quo* não teria se manifestado acerca da inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nºs 1807-2/99 e 2158-35, uma vez que não teriam observado o art. 246 da CF.

6. Entretanto, constata-se que a r. sentença recorrida foi expressa ao decidir que "não impressiona o argumento de que o art. 246 da CF/88 teria sido violado, posto que a Lei nº 9363/96, ao prever o crédito presumido, estava longe de regulamentar o art. 195 da CF/88, que nada menciona acerca de crédito presumido de IPI".

7. Demonstrado encontra-se, portanto, o nítido caráter protelatório dos embargos opostos pela impetrante, tendo em vista que o d. juízo *a quo* manifestou-se sobre a alegada inconstitucionalidade das medidas provisórias e sobre os artigos em relação aos quais foi apontada a omissão, razão pela qual entende-se por correta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.007171-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BENCHMARK DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : THIAGO MASSICANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.005144-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FORMULA COML/ LTDA

ADVOGADO : PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO.

1. Primeiramente, cumpre notar que a sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. A execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, informado pela exequente a fls. 108.
3. No presente caso a executada apresentou exceção de pré-executividade informando que impetrou Mandado de Segurança no qual requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos em execução. Analisando os documentos trazidos aos autos referente ao *mandamus*, verifico que o executado apresentou Pedido de Revisão de Débitos em 23/02/2007, no qual informou a ocorrência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda do Ano 2005 por não ter inserido os créditos em favor da executada relativos a IRPL e CSLL já retidos na fonte por órgão Público Federal. Nota-se que o Pedido de Revisão de Débito foi protocolado em data anterior ao ajuizamento do executivo fiscal (este ocorrido em 06/03/2007 - fls. 02). Ressalte-se que somente em 17/10/2007 (fls. 108) a exequente informou o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa e requereu a extinção da execução fiscal.
4. Hipótese em que havia tempo hábil para que a União evitasse o indevido ajuizamento da ação executiva, tendo sido afastada a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa.
5. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
6. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.
7. Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.
8. Contudo, em consonância o entendimento consagrado nesta E. 3ª Turma e com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil, a verba honorária deve ser reduzida ao percentual de 5% do valor da execução fiscal, com atualização monetária até seu efetivo desembolso.
9. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.037993-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JANAINA R LEISTER MARIANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECT. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 20 da Lei 9.670/83, ATUAL ART. 26, I, DA LEI N. 13.477/2002. COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF). BASE DE CÁLCULO QUE TEM POR PARÂMETRO O NÚMERO DE EMREGADOS E A NATUREZA DA ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. ILEGALIDADE. OMISSÕES SANADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1. No julgamento efetuado por esta Turma em 11/09/08, foi restabelecida a cobrança da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), com esteio em entedimento jurisprudencial no sentido de sua constitucionalidade.
2. Caracterizada a omissão apontada pela embargante (ECT), quanto à sua isenção do pagamento da referida taxa, bem como quanto à ilegalidade da base de cálculo e da cobrança do percentual da multa aplicada..

3. No tocante à isenção da ECT do pagamento da taxa em cobrança, tem-se que, embora integre a referida entidade o conceito de Fazenda Pública, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas.
 4. Ausente no art. 20 da Lei 9.670/83, atual art. 26, I, da Lei n. 13.477/2002, referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analógica para aplicar o benefício da norma isentiva.
 5. Com relação à base de cálculo utilizada pela Municipalidade de São Paulo, conforme ela própria afirmou às fls. 34/37, mais especificamente no sexto parágrafo da fl. 35, leva-se em consideração não só o número de empregados, mas, também, a natureza da atividade exercida no estabelecimento (art. 6º da Lei n. 9.670/83).
 6. O STJ, no RESP n. 733411, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, concluiu pela impossibilidade de fixação da base de cálculo da taxa aqui em cobrança, por ter como parâmetro o número de empregados.
 7. Também no âmbito desta Corte, a questão já foi assim analisada: 4ª Turma, AC 1018647, Processo n. 200361820629445/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, DJF de 02-12-2008, e 3ª Turma, AG LEGAL EM AC Processo n. 200561260059273/SP, rel. Des. Federal Carlos Muta, julgado em 21-05-2009.
 8. Ante a ilegalidade da cobrança da taxa calculada com base no número de empregados e na natureza da atividade do contribuinte, a r. sentença deve ser mantida, agora pelo fundamento acima exposto.
 9. Prejudicada a análise da questão da cobrança do percentual da multa aplicada.[Tab]
- Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado, para negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.041454-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.- OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A insurgência relativa ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 constitui inovação nesta fase processual, vez que não levantada por ocasião da inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Não conheço da matéria, portanto, ante a preclusão.
2. Trata-se de cobrança dos seguintes tributos, declarados e não pagos: a) IRPJ (inscrição 80.2.06.025519-33) - créditos vencidos em 31/10/01, 31/01/02, 31/07/02, 30/04/04 (fls. 26/29); b) Contribuição (inscrição 80.6.06.038822-66) - créditos vencidos em 31/10/01, 31/01/02, 30/04/01, 31/07/02 e 30/04/04 (fls. 31/35).
3. O d. Juízo entendeu que nenhuma das parcelas em cobro estaria maculada pela prescrição.
4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos comprovação da data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma.
6. Hipótese em que foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05 (ajuizamento em 05/07/06 - fls. 24). Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, incide na hipótese a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Da análise dos autos, verifica-se que a embargante não informou nestes embargos a data do despacho ordenatório da citação, ficando prejudicada a análise da prescrição sob este fundamento. Todavia, é possível verificar que, quando do ajuizamento do feito, havia uma prestação maculada pela prescrição, qual seja a vencida em 30/04/01 (cópia da CDA a fls. 33).
7. Quanto às demais parcelas, permanece hígida a cobrança.

8. Na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

9. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

11. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

12. Por ser composta de taxa de juros e correção monetária, a SELIC não é cumulada com qualquer outro índice de atualização, conforme pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

13. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

14. Parcial provimento à apelação na parte em que conhecida, apenas para reconhecer a prescrição do direito à cobrança da parcela vencida em 30/04/01.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007948-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : JANDYRA DE CAMARGO MOQUENCO

ADVOGADO : JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI e outro

CODINOME : JANDYRA DE CAMARGO MOQUENGO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 91.03.23899-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA OBTIDA ENTRE O CÁLCULO REALIZADO PELA CONTADORIA JUDICIAL E O VALOR PAGO - MATÉRIA DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO NÃO CABIMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COINCIDENTE COM A MATÉRIA VENTILADA NO APELO. JULGAMENTO CONJUNTO.

1. A matéria apresentada no presente agravo foi reiterada, em sua integralidade, nas razões de apelo dos autos nº 94.03.032164-4 - em apenso, motivo pelo qual será apreciada simultaneamente.

2. Decidido pelo improvimento do apelo, visto que versa, exclusivamente, sobre eventual diferença de crédito em favor da exequente decorrente de atualização monetária, matéria esta definitivamente analisada no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.082290-1 pelo não cabimento.

4. Prejudicado o Agravo de Instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010292-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.010011-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 649,IV do CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

II - No caso em testilha, contudo, o agravante não trouxe aos autos elementos que comprovassem que os valores penhorados na conta bancária n. 800.461-7, quais sejam, R\$ 2.421,56 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), eram oriundos, exclusivamente, de depósitos relativos a honorários advocatícios recebidos pelo agravante. Ademais, o valor do saldo em 30/11/2007, era de R\$ 7.607,44, superior, portanto, ao valor bloqueado.

III - Importante registrar que, apesar de o agravante ter demonstrado que alguns depósitos efetuados na conta-corrente em tese foram provenientes de honorários advocatícios, restaram diversos depósitos cuja origem não foi indicada, não podendo se afirmar que possuísem natureza remuneratória.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Destarte, não havendo prova de que a penhora dos valores ofende o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, incabível seu desbloqueio com fundamento na impenhorabilidade absoluta prevista no referido artigo.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00164 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2008.03.00.012892-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008001323
EMBGTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
No. ORIG. : 2007.61.11.000150-0 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.
IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00165 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2008.03.00.015799-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008250445
EMBARGANTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2003.61.19.003566-5 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA. OMISSÃO A SER SANADA NO TOCANTE AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

I - No caso, o v. acórdão deu provimento ao agravo de instrumento para declarar prescrito o crédito tributário, omitindo-se, contudo, quanto aos ônus de sucumbência da União.

II - Desta forma, merecem acolhida os embargos declaratórios da executada, para que sejam arbitrados honorários advocatícios, a serem pagos pela exequente, no percentual de 10% sobre o valor corrigido do débito.

III - Passo à análise dos embargos declaratórios da União Federal.

IV - Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

V - É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

VI - Cumpre esclarecer que, para efeito de prequestionamento da matéria, não é necessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria que já foi tratada no voto recorrido.

VII - Embargos de declaração da executada acolhidos.

VIII - Embargos de declaração da exequente rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da executada e rejeitar os embargos de declaração da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00166 MANIFESTACAO EM AI Nº 2008.03.00.018346-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ENGENTEC LOCACOES S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO ALARCON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : MAN 2009009627
RECTE : ENGENTEC LOCACOES S/C LTDA
No. ORIG. : 2006.61.82.035575-9 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de

prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00167 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2008.03.00.018985-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COML/ CEGAL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2009021393
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGANTE : COML/ CEGAL LTDA
No. ORIG. : 2003.61.19.004309-1 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA. OMISSÃO A SER SANADA NO TOCANTE AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

I - No caso, o v. acórdão deu provimento ao agravo de instrumento para declarar prescrito o crédito tributário, omitindo-se, contudo, quanto aos ônus de sucumbência da União.

II - Desta forma, merecem acolhida os embargos declaratórios da executada, para que sejam arbitrados honorários advocatícios, a serem pagos pela exequente, no percentual de 10% sobre o valor corrigido do débito.

III - Passo à análise dos embargos declaratórios da União Federal.

IV - Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

V - É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

VI - Cumpre esclarecer que, para efeito de prequestionamento da matéria, não é necessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria que já foi tratada no voto recorrido.

VII - Embargos de declaração da executada acolhidos.

VIII - Embargos de declaração da exequente rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da executada e rejeitar os embargos de declaração da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00168 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2008.03.00.020098-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA

ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : EDE 2009006188

EMBGTE : JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA

No. ORIG. : 2003.61.82.012054-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de

prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00169 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2008.03.00.020268-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
PETIÇÃO : EDE 2008245128
EMBGTE : FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO
No. ORIG. : 2002.61.25.002942-8 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021592-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOVRANA TEXTIL LTDA massa falida
ADVOGADO : CARLOS ELISEU TOMAZELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
SINDICO : ROBERTO ANTONIO AMADOR
No. ORIG. : 03.00.00151-4 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

I - Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

II - É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

III - Cumpre esclarecer que, para efeito de prequestionamento da matéria, não é necessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria que já foi tratada no voto recorrido.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024158-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONFECÇÕES BOMDIA IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : KWANG IL LEE e outro
: MYUNG HEE LEE KIM
No. ORIG. : 2004.61.82.040444-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00172 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2008.03.00.025875-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : EDE 2009012499
EMBGTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
No. ORIG. : 2005.61.82.017403-7 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026941-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : INDUSTRIA DE CALCADOS ELLA JAU LTDA

ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.17.000889-0 1 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026985-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DM IND/ FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.053553-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A SER SANADA NO TOCANTE À APRESENTAÇÃO DA CONTRAMINUTA. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

I - Com efeito, verifico que há omissão no acórdão a ser sanada, na medida em que, apesar de ter a exequente apresentado a contraminuta dentro do prazo legal (em 08/08/2008), na data de 28/08/2008 a Subsecretaria da Terceira Turma de Julgamento certificou, equivocadamente, a decorrência do prazo legal para a o oferecimento da resposta ao agravo de instrumento, motivo pelo qual o recurso foi julgado sem que a contraminuta fosse apreciada.

- II - Observo que referida peça foi juntada aos autos tão-somente em 04/12/2008, após o julgamento do agravo de instrumento por esta Terceira Turma, ocorrido em 09/10/2008.
- III - Com o fim de sanar a omissão apontada, portanto, registro a efetiva apresentação da resposta da agravada dentro do prazo legal, e aprecio as alegações ali expendidas.
- IV - Em sua contraminuta, a exequente suscita preliminar de intempestividade recursal, na medida em que a agravante foi intimada da decisão agravada em 27/07/2008 e o recurso foi interposto apenas em 16/07/2008.
- V - Cumpre esclarecer, contudo, que os documentos de fls. 11/14 dos autos demonstram que os prazos processuais da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo ficaram suspensos no período de 30/06/2008 a 04/07/2008, o que indica como marco inicial de contagem do prazo recursal a data de 07/07/2008, reputando-se tempestivo, destarte, o presente agravo de instrumento.
- VI - Afasto, portanto, a preliminar invocada.
- VII - Quanto às alegações de mérito, rejeito a defesa apresentada pela agravada e ratifico todo o entendimento esposado no julgado, o qual se encontra em perfeita consonância com o princípio da causalidade e com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- VIII - Dessa forma, merecem acolhidas os embargos declaratórios, sem efeito modificativo ao julgado, para que seja sanada a omissão apontada.
- IX - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027571-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MYUNG KUM LIM
: CONFECÇOES ZENIFA LTDA e outro
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTIR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : BOO KANG LIM PARK
No. ORIG. : 2005.61.82.020841-2 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028116-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIBANCO HOLDINGS S A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.004084-4 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028711-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCIANA BOMFIM SANTOS AVIAMENTOS -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : LUCIANA BOMFIM SANTOS
No. ORIG. : 2006.61.82.002707-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031020-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
: EDUARDO BARBIERI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 05.00.00123-7 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033207-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BOM JESUS IND/ COM/ E MINERACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.10.008325-3 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN JUD. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A PROCURA DE BENS PARA A GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

III - No caso concreto, contudo, verifico que não foram trazidos elementos que demonstrassem o esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constrição para a garantia do juízo, como bens móveis ou imóveis.

IV - Ressalto, ademais, que pesquisa junto ao RENAVAM (fls. 90/94) indica a existência de possíveis bens em nome da executada.

V - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada.

VI - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033801-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AFA PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.18644-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00181 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2008.03.00.034545-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SUPER PET IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA PEQUENOS ANIMAIS LTDA - EPP
ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
PETIÇÃO : EDE 2009000726
EMBGTE : SUPER PET IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA PEQUENOS ANIMAIS LTDA
No. ORIG. : 05.00.00000-4 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EQUÍVOCO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

I - Verifico que no voto ora impugnado há erro material, certamente ocorrido quando de sua digitação, pois onde deveria constar "citação efetivada em 22/09/2006", constou "citação efetivada em 27/02/2005".

II - Cumpre notar, contudo, que tal fato não tem o condão de modificar o quanto decidido, pois apesar do erro material apontado, foi considerada como termo final de contagem do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação, que ocorreu em 20/01/2005, consoante preceitos contidos na Súmula 106 do STJ.

III - Dessa forma, impõe-se a correção, de ofício, do erro material existente, alterando-se o voto na parte equivocada, para constar que a citação foi efetivada em 22/09/2006.

IV - Quanto à omissão apontada, cumpre notar que prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

V - É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício o erro material verificado e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036758-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA

ADVOGADO : CAIO VINICIUS DA ROSA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 04.00.00384-2 A Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039228-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SPQ SAO PAULO QUIMICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.053473-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039677-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EMPIRE MARCAS E PATENTES S C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.026407-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040215-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO CARLOS CORSI

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
PARTE RE' : CERAMICA MARTINI S/A
No. ORIG. : 88.00.00016-8 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040354-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO LUIZ GUEDES
: ROSANGELA TOLEDO LIMA GUEDES
: TOTAL QUALITY ENGENHARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
CODINOME : ROSANGELA TOLEDO LIMA
No. ORIG. : 2005.61.82.026678-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00187 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2008.03.00.042775-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : EDE 2009067080
EMBGTE : ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA
No. ORIG. : 2007.61.82.049219-6 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043615-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : J F A ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO EDSON SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.016433-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044122-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ SHIMODA
: PAINEIS ELETRICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.007027-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044456-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LIVRARIA E PAPELARIA AVE MARIA LTDA
ADVOGADO : SIDNEY LENT JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.026284-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

I - Tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Ressalto que a ordem legal da penhora privilegia outros bens em relação à garantia nomeada e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie, ou qualquer outro bem que satisfaça a dívida com celeridade.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046434-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.048313-4 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AGRAVO RECEBIDO NA FORMA DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NÃO POSSIBILIDADE NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Rejeitada a preliminar argüida referente à intempestividade, pois se aplicam à hipótese as disposições contidas no art. 20 da Lei nº 11.033/04, que estabelecem que, nas causas de natureza fiscal, as intimações dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional ocorrerão apenas com a entrega dos autos com vista, que, no caso, ocorreu em 11.11.08 (fl. 173). Sendo assim, não é possível reputar intempestivo o agravo interposto em 27.11.2008 .

III - Rejeitada a preliminar argüida referente ao não cabimento do agravo na forma de instrumento, tendo em vista enquadrar-se a presente hipótese nas ressalvas do artigo 527,II, motivo pelo qual não há que se falar em conversão do presente agravo de instrumento na forma retida.

IV - Passo à análise do mérito.

V - Na hipótese, verifico da ação executiva originária, que logo após o oferecimento da objeção pré-executiva pela executada, o juízo *a quo* decretou a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, determinando, ato contínuo, que a exequente fosse intimada para manifestar-se sobre as argumentações ali expendidas.

VI - Observo que, dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, CTN, não se verificam a compensação e a prescrição, as quais constituem, quando devidamente configuradas, modalidades de extinção da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 156, incisos II e V, CTN, respectivamente.

VII - Saliento ainda que a exceção de pré-executividade cinge-se a hipóteses cognoscíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que ensejaria seu deferimento ou indeferimento, e não sua postergação. Entretanto, ainda que o exame definitivo de referida via processual necessite ser adiado, não deve ser suspensa a execução fiscal, sob o risco de estarem sendo criadas alternativas à nova sistemática da suspensão da execução fiscal por meio de apresentação de embargos do devedor (art. 739-A, § 1º, CPC).

VIII - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047200-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALBA COML/ E EXPORTADORA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.022477-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

I - Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

II - É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

III - Cumpre esclarecer que, para efeito de prequestionamento da matéria, não é necessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria que já foi tratada no voto recorrido.

IV- Inocorrida a violação do disposto no art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, pois consoante o art. 481, parágrafo único, do CPC: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão", sendo que a questão acerca da necessidade de lei complementar para dispor acerca de normas que versem sobre responsabilidade tributária é matéria que tem se pacificado, não apenas no âmbito desta Corte, mas também junto a outros Tribunais.

V - Desta forma, entender inaplicável o artigo 13 da Lei 8.620/93 nos casos de inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo de ações executivas de créditos de natureza tributária, não configura afronta à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista a incidência, na hipótese, do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC. Submeter especificamente tais questões à reserva de Plenário não me parece coadunar com o intuito da Corte Suprema ao editar a Súmula em referência. Além disso, configuraria, a meu ver, inobservância aos princípios da economia e celeridade processuais.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047221-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EUGENIA WOOD STACHERA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.021471-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047975-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLEBER OTTO SOARES
: CLAUDIA CORREA SOARES
: SCALA COM/ E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.020930-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047981-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSELI SALANI
: AMERICAN PACKING COML/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.006262-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00196 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048884-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO
ADVOGADO : NEDILSON GONCALVES DE SANTANA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CAJAMAR ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e outro
: EDMUNDO ORTIZ DE CAMARGO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00001-3 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

I - A hipótese cuida-se de agravo inominado, em face de r. decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, que tinha como objeto decisão que redirecionava ação executiva em face dos sócios-gerentes da empresa executada.

II - O agravo de instrumento, interposto pelo sócio-gerente Marcelo Antonio Nacarato Bonaccorso de Domenico, se encontra deficientemente instruído, pois ausente certidão idônea a comprovar sua tempestividade.

III - O documento hábil para comprovar a data em que o agravante foi cientificado da decisão que o incluiu no polo passivo da execução fiscal seria aquele que comprova sua citação.

IV - O documento de fl. 390, que o agravante entende apto a comprovar a intimação da decisão agravada, refere-se à intimação da empresa executada e não dos sócios-gerentes, os quais naquela data ainda não haviam sido citados. Caso fosse utilizada aquela data como dies a quo para a contagem de prazo recursal para os co-executados, haveria flagrante cerceamento de defesa.

V - Ademais, cumpre registrar que, ainda que fosse considerada a data daquele documento, 26/08/2008, como o prazo inicial de contagem para a interposição do agravo de instrumento pelo sócio-gerente, a intempestividade do recurso impediria o seu seguimento, já que protocolado em 09/12/2008, muito além do prazo previsto no artigo 522 de nossa lei processual civil vigente.

VI - Desta forma, não observado requisito essencial previsto no Diploma Processual Civil pátrio para a interposição do recurso, patente a inadmissibilidade do agravo de instrumento, inexistindo razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. V - Agravo improvido.

VII - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050215-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : WALDEMAR MARTINS DE SOUZA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.047513-9 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes.

III - No caso concreto, verifico que o pedido de penhora foi precedido do esgotamento dos meios ordinariamente previstos para a localização de bens capazes de garantir o débito, conforme se depreende das consultas ao DOI e ao RENAVAL (fls. 64) e da certidão do Executante de Mandados (fl. 29).

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050501-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.019732-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I - Entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, §1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, mediante instrução probatória e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado, o que não verifico na hipótese.

II - Precedentes desta Corte.

III - Neste compasso, ressalto que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencados no artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo inciso II deixa claro ser necessário "o depósito do seu montante integral".

IV - Destaco, ainda, que as hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, os quais não foram opostos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

V - Por fim, quanto à determinação judicial de depósito em juízo dos valores garantidos pela Carta de Fiança Bancária, considero correta a decisão a quo, tendo em vista o indeferimento da suspensão pleiteada e o regular prosseguimento da ação executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029672-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EDUARDO LOURENCO DE CLARA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA
INTERESSADO : PANIFICADORA JARDIM MARLENE LTDA e outro
: CECILIA FRANCISCA DE MELLO
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA
No. ORIG. : 00.00.00386-5 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA E OUTROS SÓCIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APELAÇÃO - VIA INADEQUADA.

1. A decisão vergastada, que acolheu a exceção de pré-executividade para, tão somente, excluir os sócios Eduardo Lourenço da Clara e Cecília Francisca de Mello, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de agravo.
2. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Recurso de apelação não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030563-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA
No. ORIG. : 05.00.00005-3 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - DISPENSABILIDADE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 458, CPC. DESISTENCIA PARCIAL DOS EMBARGOS DIANTE DO PARCELAMENTO (PAEX/MP303) - IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS EXTINTOS COM FULCRO NO ART. 269, I - RECONHECIMENTO DO DÉBITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. A sentença homologatória prescinde do cumprimento dos requisitos constantes no art. 458, CPC. Precedentes do STJ.
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. A inscrição 80 6 05 034502-83 visa a cobrança de COFINS, tributo constituído sob a forma de Declaração.
4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 - 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

6. O vencimento operou-se em 14/04/2000 e o ajuizamento somente em 03/05/2005, nítida a ocorrência do lapso prescricional.
7. No entanto, o mesmo não se conclui em relação à inscrição 80 6 04 099115-66, que foi constituída por intermédio de Representação cuja notificação pessoal deu-se em 02/08/2004. Nessas situações, esta é a data em que o crédito foi definitivamente constituído e, tomando-se como termo interruptivo da prescrição o ajuizamento do feito (03/05/2005), consoante disposto na Súmula nº 106, verifica-se que a referida quantia não foi atingida pela prescrição.
8. A embargante desistiu parcialmente dos embargos, somente em relação à inscrição 80 6 05 034502-83, diante da inclusão do referido valor no programa de parcelamento instituído pela MP 303/2006 - PAEX.
9. A embargante não poderia escolher os valores a parcelar, visto que a própria legislação reguladora informa, em seu art. 1º, § 6º, que a opção pelo parcelamento importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável.
10. Os presentes embargos à execução devem ser extintos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, visto que a desistência da embargante em face da adesão ao parcelamento implica o reconhecimento da dívida.
11. No entanto, considerando que o parcelamento é causa que impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a execução fiscal que persistirá para cobrança dos valores constantes da CDA 80 6 04 099115-66, deve manter-se suspensa até o final do acordo aventado ou eventual inadimplemento.
12. Incabível a condenação da apelada em honorários, uma vez que o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que é devido nas execuções fiscais movidas pela União, substitui a condenação na verba honorária.
13. Parcial provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, tida por ocorrida.
14. Reconhecimento de ofício da prescrição do crédito fazendário consubstanciado na CDA 80 6 05 034502-83, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por ocorrida e reconhecer de ofício a prescrição do crédito fazendário consubstanciado na CDA 80 6 05 034502-83, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030837-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VIACAO GUARUJA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 04.00.03015-5 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. CDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. COMPENSAÇÃO NÃO VERIFICADA. - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA

1. Não conhecimento das insurgências relativas à aplicação da taxa Selic, vez que não apresentadas por ocasião da inicial dos embargos, conforme determina o artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Preclusa, portanto, a matéria.
2. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
3. Não há que se considerar ter sido o direito da embargante cerceado pela não apresentação do processo administrativo que deu origem à presente cobrança, mormente porque, a teor do art. 41 da Lei n. 6.830/80, é possível ao devedor ter acesso a tais autos na repartição competente.
4. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Ademais, a Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência.
5. Com relação à compensação alegada, cumpre ponderar que o C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo, como quando se

declara a inconstitucionalidade da exação, ou quando existente lei específica permissiva da compensação. Nesse sentido: REsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.

6. Todavia, o julgado mencionado pela embargante (AC n° 98.0018395-7, autuada nesta Corte sob o n° 1999.03.99.073765-7), que permitiria a compensação no caso em tela, tão-somente declarou seu direito de proceder à compensação de valores pagos a título de PIS com prestações vincendas do mesmo tributo. Tratando-se a hipótese destes autos de execução fiscal de débitos relativos à Cofins, não há que se falar, à evidência, de direito à compensação.

7. Apelação improvida na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031992-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO
INTERESSADO : TERRAPAVI TERRAPLANAGENS E TRANSPORTES LTDA
No. ORIG. : 99.00.00675-0 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Hipótese em que a sentença guerreada julgou procedentes os embargos de terceiro, tendo em vista que o veículo penhorado foi objeto de contrato de alienação fiduciária registrado no Cartório de Títulos e Documentos (fls. 15/17). Reconheceu, assim, que o bem em análise é de propriedade da embargante - BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A.
2. Não colhe o argumento de ser caso de litisconsórcio passivo necessário, pois não foi a empresa executada que indicou o veículo à penhora, tendo a referida constrição sido realizada pelo oficial de justiça logo após a citação da empresa sem o devido pagamento. Precedente do STJ e desta Corte.
3. A apelada comprovou sua legitimidade para propor os presentes embargos de terceiro, na medida em que juntou aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil do veículo objeto da presente lide (fls. 15/34). O fato de não constar qualquer restrição referente à alienação fiduciária no extrato emitido pelo Detran, indica apenas que não houve atualização de dados junto ao referido órgão responsável. Inexistiu, pois, a devida informação àquele órgão acerca da alienação fiduciária realizada entre a ora embargante e a executada. Cumpre ponderar, a propósito, que tal providência competia à executada, nos termos da cláusula 2 do contrato de arrendamento mercantil.
4. O contrato em análise foi celebrado em 24 de setembro de 1996, anteriormente, portanto, ao ajuizamento do executivo fiscal (22/12/1999 - fls. 56). Assim, correto o r. *decisum*, eis que comprovada a propriedade do veículo arrendado.
5. Contudo, a r. sentença vergastada merece reforma no que tange à condenação em honorários advocatícios, visto que a ausência de informações acerca de eventual restrição referente à alienação/arrendamento no Detran concorreu para que a penhora fosse efetivada.
6. Não se pode imputar à embargada a culpa pelo ajuizamento da ação de embargos de terceiros, descabendo, na hipótese, a fixação de verba honorária. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade.
7. Parcial provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043688-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FARMACIA ORIENTE LTDA -ME e outro
: DOTIL AUGUSTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 00.00.01030-1 A Vr OSASCO/SP
EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. INAPLICAÇÃO DA MP 449/08. PRESCRIÇÃO PARCIAL - LEI Nº 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. A executada não faz jus ao benefício previsto na MP 449 de 03 de dezembro de 2008, visto que "o passivo tributário inscrito em Dívida Ativa da União (...), é superior a R\$ 17.000,00 (dezessete mil)".
2. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.
3. Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. Precedentes desta Corte.
4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas em 10/02/1995 a 10/10/1995, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.
5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
6. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
7. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que parte dos valores inscritos em dívida ativa foi atingida pela prescrição, quais sejam, as parcelas vencidas em 10/02/1995, 10/03/1995, 10/04/1995, 10/05/1995, 09/06/1995, 10/07/1995, 10/08/1995 e 08/09/1995, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 20/09/2000 (fls. 02). Por outro lado, permanece hígida a cobrança da parcela vencida em 10/10/1995.
8. Reconhecimento de ofício da prescrição quanto às obrigações vencidas em 10/02/1995, 10/03/1995, 10/04/1995, 10/05/1995, 09/06/1995, 10/07/1995, 10/08/1995 e 08/09/1995, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. Manutenção da cobrança da parcela remanescente.
9. Parcial provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição, eis que hígida a cobrança da obrigação vencida em 10/10/1995.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do crédito fazendário quanto às obrigações indicadas e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00204 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055323-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LARA ZELADORIA LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 04.00.00390-7 1 Vr OSASCO/SP
EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. INAPLICAÇÃO DA MP 449/08. PRESCRIÇÃO - LEI Nº 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. A executada não faz jus ao benefício previsto na MP 449 de 03 de dezembro de 2008, visto que "o crédito tributário sob responsabilidade da executada importa hoje em R\$ 38.252,94".
2. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.
3. Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. Precedentes desta Corte.
4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas em 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998 e 29/01/1999, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.
5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
6. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
7. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2004 (fls. 02).
8. Reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. Prejudicada a apelação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/06 e julgar prejudicada a apelação da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000244-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido veiculado no mandado de segurança nº 2007.61.00.033320-3, foi a concessão da segurança pleiteada "para o fim de determinar às D. Autoridades Coatoras que a impetrante seja definitivamente reintegrada ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), tendo em vista sua ilegal e arbitrária exclusão, bem como seja suspensa a exigibilidade dos débitos relacionados aos processos administrativos em curso perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, até o término do referido parcelamento, possibilitando, dessa forma, a emissão da Certidão Negativa de Débito, bem como a exclusão do nome da impetrante dos órgãos de proteção ao crédito, no tocante aos débitos objeto do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)" (grifos nossos).
2. A liminar (fls. 81/82), naqueles autos, foi deferida parcialmente para "SUSPENDER A EXIGIBILIDADE dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 13804.001980/98-87, 10880.458951/2001-59 e 16152.000022/2006-70, bem como dos débitos inscritos em DAU sob os nºs 80.7.97.000358-59, 80.6.98.031049-02, 80.2.99.042242-62,

80.6.99.094635-58 e 80.6.05.027904-12 e determinar às autoridades apontadas na inicial que expeçam a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206, CTN)".

3. Ao contrário do que afirma a ora apelante, não houve, na decisão acima transcrita, qualquer menção aos débitos registrados junto ao INSS sob os n°s 35.373.597-3, 35.373.598-1 e 35.373.599-0, concluindo-se, portanto, não haver que se falar em suspensão da exigibilidade dos referidos débitos em razão de decisão judicial.

4. A razão de exclusão da impetrante do REFIS foi a falta de apresentação da declaração de arrolamento de bens.

5. Na forma do disposto no art. 10, §2º do Decreto n° 3.431/00, que regulamenta a execução do REFIS, "ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997".

6. Ciente de tal fato, a impetrante, em 28/03/02, protocolizou pedido de reinclusão no REFIS, tendo apresentado, conjuntamente, o arrolamento de complexo de ar condicionado, no valor de R\$ 600.000,00, pertencente ao seu ativo permanente/patrimônio (fls. 412/415).

7. O art. 1º do Decreto n° 4.271/02 previu que a exigência de que trata o §2º do art. 10 do Decreto n° 3.431/00 deverá ser atendida até 31/08/02. Logo, foi tempestivo o arrolamento apresentado pela impetrante.

8. Infere-se da norma do § 2º do art. 14 do Decreto n° 3.431/00, que somente no caso de não possuir a pessoa jurídica bem imóvel passível de arrolamento, serão aceitos, em substituição, outros bens integrantes do seu patrimônio.

9. Não há como, nos autos do presente *mandamus*, aferir-se se a impetrante possuía ou não bens imóveis passíveis de arrolamento, bem como se o bem arrolado seria ou não válido.

10. Tendo em vista não haver decisão judicial ou qualquer outra causa que ampare a suspensão da exigibilidade dos débitos registrados junto ao INSS sob os n°s 35.373.597-3, 35.373.598-1 e 35.373.599-0, bem como diante da impossibilidade de aferir-se a validade ou não do bem arrolado pela impetrante, não há que se falar em concessão da segurança nos termos em que pleiteados.

11. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00206 APELAÇÃO CÍVEL N° 2008.61.00.010023-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impetrante apresentou declaração de compensação, cujo processo administrativo recebeu o n° 13899.000711/2003-10, da qual constam débitos compensados de PIS (código da receita 8109) e COFINS (código da receita 2172), nos respectivos valores de R\$ 73.115,11 e R\$ 254.265,87, totalizando R\$ 327.380,98 (fl. 68). Verifica-se, ainda, que, tendo a compensação sido declarada não homologada, apresentou a ora impetrante manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário (fls. 71/77), o qual encontra-se pendente de apreciação, estando, portanto, os débitos acima mencionados com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, III do CTN.

2. Os documentos de fls. 90/92 atestam a cobrança, por meio do processo administrativo n° 10882.000657/2008-16, de débitos de COFINS, código da receita 2172, totalizando o valor de R\$ 875.693,50, não havendo nos autos qualquer documento que permita a conclusão de que os débitos cobrados nos autos do processo administrativo em que se discute a compensação (PA n° 13899.000711/2003-10), no total de R\$ 327.380,98, são os mesmos que os exigidos no processo administrativo n° 10882.000657/2008-16.

3. Ao contrário, confrontando-se o documento de fl.68 com os acostados às fls. 90/92, verifica-se tratar-se de débitos distintos, com períodos de apuração e datas de vencimento diferentes.

4. Não havendo comprovação de que os débitos a que se refere o processo administrativo n° 10882.000657/2008-16, estão também albergados pela causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário aplicável ao processo administrativo n° 13899.000711/2003-10, não há que se falar em direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.017257-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ACBR COMPUTADORES LTDA

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - São devidos honorários advocatícios em embargos à execução, por tratar-se de outra ação, desde que fixados moderadamente.

II - Considerando-se que o valor da causa é de R\$ 173.042,02, e que o montante pelo qual prosseguirá a execução perfaz tão somente R\$ 20.642,91 (setembro/2007) mostra-se excessiva a fixação dos honorários advocatícios no percentual estipulado na sentença, qual seja, 10% sobre o valor da causa - R\$ 17.304,20 (maio/2008).

III - "In casu", de rigor a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, na forma do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020146-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC

ADVOGADO : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Estabelece o art. 37 da Constituição Federal que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

2. O princípio da legalidade é também mencionado pela Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Assim é que a atividade administrativa encontra na lei o seu fundamento de validade.

4. Nesta esteira, o Decreto-Lei nº 2.124/84, em seu art. 5º, dispensou, em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a formalidade do lançamento para constituição do crédito tributário nos casos em que o

contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, autorizando a inscrição do crédito em dívida ativa e sua cobrança em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio.

5. As disposições do Decreto-Lei nº 2.124/84 já foram consideradas legítimas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

6. É legítima a atuação da Secretaria da Receita Federal em constituir o crédito tributário declarado em DCTF e exigilo, independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio, não havendo que se falar, portanto, em uma possível interpretação equivocada por parte daquele órgão em relação ao Decreto-Lei nº 2.124/84.

7. Assim, não ocorre a alegada violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do livre exercício da atividade econômica, posto que a Administração Pública atua, no caso, de acordo com o princípio da legalidade, sendo certo que os atos por ela praticados gozam da presunção de legalidade, até prova em contrário.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024088-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : FABIO GIACHETTA PAULILO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CND. POSSIBILIDADE.

1. A impetrante logrou êxito em comprovar que, nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.015863-0 (já transitado em julgado), em sede de liminar e de sentença, restou decidido que o crédito tributário referente ao processo administrativo nº 12157.000.137/2008-25, que objetivava a compensação de tributos, foi considerado extinto enquanto a declaração de compensação estiver pendente de avaliação, conferência e homologação pelo Fisco (fls. 41/44 e 59/62).

2. Dispõe o § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que "a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação".

3. Consoante bem explicitado na r. sentença recorrida, o fato de a compensação não ter sido efetivada por meio do programa DCOMP, mas sim mediante DCTF, não a desnatura e nem a retira do regramento do art. 74 da Lei nº 9.430/96, uma vez que, na forma do § 4º do citado artigo, "*os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo*".

4. Alega a União, em seu recurso, terem sido analisadas as declarações de compensação efetuadas pela impetrante, tendo o Fisco entendido pela existência de saldo devedor, razão pela qual não se teria operado a extinção do crédito tributário.

5. Entretanto, além de não ter a apelante comprovado o alegado, fato é que a discussão administrativa ainda existe, uma vez que foi o contribuinte intimado para diligenciar perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil com o intuito de comprovar a regularidade de sua situação. Não esclarecidas as dúvidas, foi o contribuinte novamente intimado para trazer novas provas ao processo sob análise (fls. 139/140).

6. Tendo em vista que a impetrante está amparada em decisão judicial transitada em julgado, que determinou a extinção do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 12157.000.137/2008-25, enquanto a declaração de compensação estiver pendente de avaliação, conferência e homologação pelo Fisco, e que, em relação ao referido processo, ainda remanesce a discussão administrativa, não há que se falar em reforma da sentença.

7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Relatora

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.025749-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARIA HELENA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR" - IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%) - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA O MÊS DE JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER - AFASTAMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DIREITO ADQUIRIDO - CONTA NA PRIMEIRA QUINZENA.

I - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas interruptivas da prescrição, não se pode dizer que a autora permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Apesar do entendimento desta E. Turma no sentido de que a apresentação dos extratos é dispensável para o ajuizamento da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, tal solução encontra divergência em outras Cortes, fato que legitima a precaução daqueles que buscam a tutela cautelar preparatória.

II - Diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Ademais, não se pode imputar à autora qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte.

III - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil, como é o caso das mantidas à época dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor, neste sobre ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00.

IV - Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Tendo a conta da autora data base na primeira quinzena, possui direito à pretendida diferença de correção monetária. Precedentes do STJ.

V - Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

VI - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

VII - Apelação parcialmente provida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00211 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.005421-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MILTOM DE CARVALHO e outros
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MATÉRIA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - A jurisprudência dominante desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.000039-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VITOR PAULO DOS REIS
ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O imposto de renda não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do C. STJ.

2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.002895-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CORD BRASIL IND/ E COM/ DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.
2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00214 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.82.008819-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE APRESENTADA À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ESCLARECENDO PROCEDIMENTO ADOTADO PARA COMPENSAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANTIDA. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Trata-se de execução fiscal extinta em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, onde se alegou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão de apresentação de manifestação por parte do contribuinte à Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo esclarecendo o procedimento adotado na compensação do débito de COFINS, objeto da execução, com crédito de CSLL, bem como em razão de liminares concedidas em mandados de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito.
2. Com relação à manifestação apresentada pelo contribuinte em relação à compensação efetuada com débitos de COFINS e créditos de CSLL, impende anotar que a IN n. 21/97 condicionou a compensação a prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal, respaldando-se tal exigência no que determina o artigo 74 da Lei n. 9.430/96.
3. Não há nos autos comprovação de que a executada tenha cumprido tal exigência, não se prestando a "manifestação" apresentada à Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, muito embora o seu pedido ainda esteja pendente de julgamento naquela esfera.
3. Contudo a executada obteve liminares nos mandados de segurança ns. 2006.61.00.001288-1 e 2007.61.00.000013-5, em 30-01-2006 e 27-12-2006, respectivamente, assegurando-lhe o direito de não ser cobrada do crédito ora em cobrança. Ambas as ações foram julgadas improcedentes, com consequente cassação das liminares em 22-11-2007 e 24-06-2008.
4. Assim, deve ser mantida a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, pois ajuizada em 11-04-2008, dentro do prazo de suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, em razão de impetração de mandado de segurança com deferimento de liminar, como previsto no art. 151, IV, do CTN, pois toda execução requer título executivo líquido, certo e exigível.
5. Assim, deve ser mantida a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, pois ajuizada em 11-04-2008, dentro do prazo de suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, em razão de impetração de mandado de segurança com deferimento de liminar, pois toda execução requer título executivo líquido, certo e exigível.
6. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001864-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VIEIRA E VIEIRA MINERACAO LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 06.00.00003-7 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes.

III - No caso concreto, verifico que, após as hastas públicas negativas dos bens anteriormente penhorados, a exequente requereu a penhora via BACEN-JUD. Observo que o requerimento foi precedido do esgotamento dos meios ordinariamente previstos para a localização de bens capazes de garantir o débito, conforme se depreende das consultas ao DOI, ITR e RENAVAM (fls. 76/79).

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002284-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TRANSLEITE MARQUES S/C LTDA
ADVOGADO : DELAINE LIVRARI LEATI
PARTE RE' : JOSE MARQUES JACINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.30193-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE.

I - Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

II - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, proposta execução fiscal, no bolo da qual foram incluídos indevidamente, no pólo passivo da demanda, sócios de empresa diversa, sem qualquer relação comprovada com a devedora, havendo assim a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, a exclusão determinada pelo Juízo *a quo* não exige a exequente da condenação no pagamento da verba honorária que, ademais, não se afigura excessiva, pois arbitrada em montante inferior a 5% do valor da execução.

III - Com relação ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas - cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06)

IV- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003253-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ELVES TADEU RODRIGUES DA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.052213-1 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. É assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes.

III - No caso concreto, verifico que o pedido de penhora foi precedido do esgotamento dos meios ordinariamente previstos para a localização de bens do executado capazes de garantir o débito, conforme se depreende das consultas negativas ao DOI e ao RENAVAM (fls. 36/37) e da certidão do executante de mandados (fl. 30).

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00218 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005672-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NATALY MENEZES COELHO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.021723-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. EXECUTADO NÃO CITADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A utilização do sistema BACEN-JUD para obter informações e bloqueio de eventuais créditos dos executados em instituições financeiras, somente é cabível nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

II - No caso concreto, contudo, a executada sequer foi citada, não podendo falar-se em constrição de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual mediante a citação .

III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora *on line* para fins de arresto, como pretende a agravante.

IV - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado no sentido do pressuposto da citação, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

V - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006597-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FENO FIBER COM/ E RERPRESENTACOES DE LAMINADOS LTDA e outros
: SAMY SPERBER
: MADYE COIMBRA SPERBER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.47773-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ARTIGO 185 - A DO CTN E ARTIGO 655-A DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Inicialmente registro que inexistente previsão legal que condicione o deferimento da penhora via BACEN-JUD a um determinado valor da causa nas ações de execução fiscal.

II - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

III - No caso concreto, contudo, as executadas sequer foram citadas, não podendo falar-se em constrição de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária.

IV - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada.

V - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, após o cumprimento dos requisitos legais, e se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada.

VI - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00220 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007275-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUIS CARLOS SPERCHE
ADVOGADO : LEINA NAGASSE e outro
AGRAVADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
AGRAVADO : LIQUIDANTE DA SOCIDADE SEGURADORA PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO VICTORIA
CODINOME : ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE
PARTE AUTORA : RENATA MALUF SAYEG PANEQUE
ADVOGADO : LEINA NAGASSE e outro
PARTE RE' : PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.000107-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO.

1. Não havendo interposição de agravo de instrumento dentro do prazo legal, está certo que ocorre a preclusão temporal, sob pena de se prostrar indefinidamente a questão.
2. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do *decisum*, o termo inicial do prazo legal conta-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00221 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009034-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2000.61.82.092157-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A utilização do sistema BACEN-JUD para obter informações e bloqueio de eventuais créditos dos executados em instituições financeiras, somente é cabível nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

II - No caso concreto, verifico que referida situação não me parece delineada, pois apesar verificar a existência de bens penhorados nos autos, cuja hasta pública restou negativa, não foram trazidos elementos que demonstrassem a tentativa de localização de outros bens dos executados passíveis de penhora, tais como imóveis ou veículos automotores.

III - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado no sentido da excepcionalidade da medida, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00222 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009231-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FRANCISCO HILDENOR DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2005.61.82.049945-5 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. EXECUTADO NÃO CITADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A utilização do sistema BACEN-JUD para obter informações e bloqueio de eventuais créditos dos executados em instituições financeiras, somente é cabível nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

II - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em constrição de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual mediante a citação .

III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora *on line* para fins de arresto, como pretende a agravante.

IV - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado no sentido do pressuposto da citação, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

V - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00223 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009461-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TININHA BABY CONFECÇOES LTDA e outro
: MARCELO ANTONIO CALIXTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.050490-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. EMPRESA EXECUTADA NÃO CITADA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A PROCURA DE BENS DO CO-EXECUTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A utilização do sistema BACEN-JUD para obter informações e bloqueio de eventuais créditos dos executados em instituições financeiras, somente é cabível nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

II - No caso concreto, contudo, a empresa executada sequer foi citada, não podendo falar-se em constrição de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual mediante a citação.

III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada.

IV - No tocante ao co-executado, cuja relação processual foi devidamente formalizada, verifico que a hipótese excepcional da medida não se encontra configurada, pois não foram trazidos elementos que demonstrassem a tentativa de localização de eventuais bens de sua propriedade passíveis de penhora, tais como imóveis ou veículos automotores.

V - Posto isso, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VI - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00224 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009638-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : M POINT COM/ E AUTO SOCORRO LTDA -ME e outro
: CLAUDEMIR FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.021929-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. EXECUTADA NÃO CITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A utilização do sistema BACEN-JUD para obter informações e bloqueio de eventuais créditos dos executados em instituições financeiras, somente é cabível nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

II - No caso concreto, contudo, a executada sequer foi citada, não podendo falar-se em constrição de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual mediante a citação.

III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada.
IV - Ademais, importante registrar que, na hipótese dos autos, a hipótese excepcional da penhora *on line* não estaria configurada, pois pesquisa realizada junto ao sistema RENAVAM, indica existência de veículos em nome da executada.
V - Posto isso, inexistiu razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.
VI - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00225 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010229-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ELIVAN CARVALHO MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.022104-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A utilização do sistema BACEN-JUD para obter informações e bloqueio de eventuais créditos dos executados em instituições financeiras, somente é cabível nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

II - Na hipótese dos autos, referida situação não se encontra delineada, pois não foram trazidos elementos que demonstrassem a tentativa de localização de bens da executada, tais como imóveis ou veículos automotores.

III - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado no sentido da excepcionalidade da medida, inexistiu razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00226 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010402-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DIRCE DORNELAS NUNES GUIDOLIN
ADVOGADO : PEDRO LUIZ GUIDOLIN e outro
PARTE RE' : BEGEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: BENDITO GUIDOLIN

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.046677-9 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

II - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária .

III - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento.

IV - Registro, ademais, que os honorários advocatícios aos quais a Fazenda Nacional foi condenada não se afiguram excessivos, pois arbitrados em montante razoável, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

V - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VI - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00227 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010467-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RESI MARQUES ESTOPAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00104-1 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Trata-se de agravo inominado interposto em face de r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, com base no artigo 527, I, c.c. 557, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser manifestamente inadmissível o recurso, em virtude de ter como objeto matéria preclusa.

II - O agravo de instrumento atacava decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, em virtude de veicular matéria que já teria transitado em julgado, qual seja, os honorários advocatícios aos quais foi condenada em sede de embargos à execução fiscal.

III - Ocorre que, sua discordância com relação à condenação em honorários constante da sentença dos embargos, deveria ter sido suscitada em sede de apelação, consoante disposição do artigo 513 do Código de Processo Civil.

IV - Não tendo havido interposição do recurso cabível dentro do prazo legal, ocorreu a preclusão temporal sobre a matéria, a qual se tornou imutável em virtude do instituto da coisa julgada.

V - Sendo manifestamente improcedente o agravo de instrumento, destarte, inexistente razão para a modificação do entendimento por mim inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VI - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00228 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010870-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DEVAIR FERREIRA FERIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.82.092324-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A utilização do sistema BACEN-JUD para obter informações e bloqueio de eventuais créditos dos executados em instituições financeiras, somente é cabível nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

II - Na hipótese dos autos, referida situação não se encontra delineada, pois consoante pesquisas efetivadas junto ao RENAVAM (fls. 93/95), há indicação de veículos automotores em nome do executado.

III - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado no sentido da excepcionalidade da medida, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00229 AGRAVO LEGAL EM AI Nº 2009.03.00.011760-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ASA LESTE GAS AUTOMOTIVO LTDA.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2009081561
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2006.61.82.022016-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A utilização do sistema BACEN-JUD para obter informações e bloqueio de eventuais créditos dos executados em instituições financeiras, somente é cabível nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

II - Na hipótese dos autos, referida situação não se encontra delineada, pois não foram trazidos elementos que demonstrassem a tentativa de localização de bens da executada, tais como imóveis ou veículos automotores.
III - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado no sentido da excepcionalidade da medida, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.
IV - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00230 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012658-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COLOR REVESTE PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA -EPP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.82.020682-7 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A utilização do sistema BACEN-JUD para obter informações e bloqueio de eventuais créditos dos executados em instituições financeiras, somente é cabível nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

II - Na hipótese dos autos, referida situação não se encontra delineada, pois não foram trazidos elementos que demonstrassem a tentativa de localização de bens da executada, tais como imóveis ou veículos automotores.

III - Ressalto, ademais, que os elementos dos autos indicam que a empresa executada se encontra em atividade, restando, ainda, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento.

IV - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado no sentido da excepcionalidade da medida, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

V - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00231 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013046-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FERNANDO BELMONTE PORTARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.018286-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A utilização do sistema BACEN-JUD para obter informações e bloqueio de eventuais créditos dos executados em instituições financeiras, somente é cabível nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

II - Na hipótese dos autos, referida situação não se encontra delineada, pois não foram trazidos elementos que demonstrassem a tentativa de localização de bens da executada, tais como imóveis ou veículos automotores.

III - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado no sentido da excepcionalidade da medida, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00232 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015668-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ARCO IRIS COM/ DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.07.005585-0 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A utilização do sistema BACEN-JUD para obter informações e bloqueio de eventuais créditos dos executados em instituições financeiras, somente é cabível nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

II - No caso concreto, verifico que referida situação não me parece delineada, pois os elementos dos autos indicam que a empresa executada se encontra em atividade, restando, ainda, a possibilidade de penhora de seu faturamento.

III - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado no sentido da excepcionalidade da medida, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00233 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007105-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IND/ DE REFRIGERANTES SAO BENTO LTDA massa falida
ADVOGADO : TATIANA CARMONA FARIA
SINDICO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADVOGADO : TATIANA CARMONA FARIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 07.00.00006-2 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - MULTA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O título que embasa a execução fiscal refere-se a multa com fundamento no artigo 134, inciso II, do Regulamento da Lei nº 8.918/94, aprovado pelo Decreto nº 2.314/97. A multa em referência tem natureza jurídica de penalidade administrativa, visando impor ao infrator um gravame patrimonial com intuito punitivo, figura que não existe na empresa em regime de falência, já que esta foi sucedida pela Massa, ente despersonalizado.
2. Os credores da massa não podem arcar com a multa administrativa, sendo que a matéria já não comporta discussão, pacificada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.
3. Portanto, verifica-se que a sentença contém erro material em seu dispositivo, o qual aqui se corrige de ofício, uma vez que deu provimento aos embargos para afastar da cobrança a multa a título de acréscimo moratório, quando a cobrança trata, em verdade, de multa aplicada por infração à Lei nº 8.918/94. Conclui-se, assim, que tendo em vista a execução restringir-se à multa administrativa, os acessórios legais respectivos seguem a mesma solução atribuída ao principal, no sentido da inexigibilidade do título executivo.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008468-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PERFALUM COM/ DE METAIS LTDA massa falida e outro
SINDICO : JOAO BATISTA VERNALHA
APELADO : WALDEMAR RIPANI
No. ORIG. : 97.05.49639-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), sob o fundamento de não mais existir a executada e não restar comprovada a hipótese de responsabilização dos sócios.
2. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal, faz-se necessária a comprovação das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.
3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.
4. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012885-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : M E M CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO
No. ORIG. : 05.00.00111-4 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA.

1. Cabível a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que a matéria possa ser aferível de plano, como ocorre no presente caso (Precedente do STJ).
2. Cuida-se de cobrança de tributos relativos ao Simples, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 12/02/97 e 10/06/98.
3. A sentença reconheceu a decadência, sob o fundamento de que "o lançamento da dívida somente ocorreu em 25/10/04 para os débitos relativos aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, sendo a ação ajuizada em 2005" (fls. 130). Todavia, a jurisprudência firmou-se no sentido de se afastar a alegação de decadência na hipótese de constituição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, pois esta se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente, passando a partir daí a correr o prazo de prescrição. Portanto, a questão será analisada sob a ótica da prescrição, como, aliás, alegado no apelo.
4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Na presente hipótese, logrou a Fazenda Nacional comprovar a data da entrega das DCTFs (07/06/00 - fls. 124). Assim, de acordo com o recente entendimento desta Turma, este é o termo *a quo* do lapso prescricional.
6. Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Aplicando esta Súmula, verifica-se que a prescrição não se consumou, pois a DCTF foi entregue em 07/06/00 e a execução fiscal foi ajuizada em 02/03/05 (fls. 02).
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013987-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA
APELADO : JOSENALDO TAVARES
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA
No. ORIG. : 98.05.23353-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 OCORRÊNCIA.

1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.
2. Hipótese em que, frustrada a tentativa de citação da executada, determinou o d. Juízo a suspensão do curso da execução, com fulcro no artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80. Em seu despacho, acrescentou que "*decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no artigo 40, parágrafo segundo da Lei 6830/80, onde aguardarão a provocação das partes*". Deste *decisum*, foi a exequente intimada em 10/12/99, por intermédio do mandado coletivo nº 6.839/99 (fls. 17).
3. Em 15/12/99, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 17, verso). A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 12/11/07, quando um dos sócios da executada ingressou com petição requerendo o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente. Em 05/12/07 deu-se vista à exequente, cumprindo-se, assim, o requisito da prévia oitiva fazendária previsto no art. 40, § 4º, da LEF.
4. Embora inexistia nos autos uma decisão ordenando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, § 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoerreu na presente hipótese.
5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "*em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após o decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.
6. Arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, com inércia exclusiva da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013998-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AUTO POSTO IRMAOS LIGERO LTDA e outros
: ANTONIO LIGEIRO
: JOSE CARLOS LIGEIRO
: PEDRO DONIZETE LIGEIRO

No. ORIG. : 04.00.00002-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO - INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. Precedentes desta Corte.

2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 30/04/98 e 29/01/99, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma.

4. Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Todavia, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 06/05/04 (fl. 02) e os vencimentos ocorreram no período compreendido entre 30/04/98 e 29/01/99 (fls. 04/07).

5. Reconhecimento de ofício da prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. Prejudicada a apelação da exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, prejudicada a apelação da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014873-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOSE MARIO MARCHI -ME e outro

: JOSE MARIO MARCHI

ADVOGADO : ARMANDO LUIZ BABONE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00.00.00199-1 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Na hipótese, nos autos principais foi determinado ao Oficial de Justiça que comparecesse à residência do representante legal da empresa para citá-lo em nome dessa (trata-se de firma individual), restando consignado no mandado de citação o endereço "*Loc Chácara São Sebastião, s/n, Monte Serrat, Itupeva*". Ato contínuo, dirigiu-se o servidor ao local indicado, efetuando a citação e consignando que deixara de efetuar a penhora em razão de estar a empresa paralisada há cerca de 6 anos (fls. 35 e verso dos autos principais).

2. Em seguida, determinou-se a citação do referido sócio e penhora de seus bens pessoais. Diligenciando ao local, o Oficial de Justiça realizou a citação, observando que não efetuara a penhora vez que "*na residência do requerido só foram encontrados os bens que guarnecem a sua morada, tais como: TV, geladeira, fogão, etc.*" (fls. 36 e verso dos autos principais).

3. Tais diligências comprovam ser o endereço acima informado o local da efetiva residência do embargante, sendo que a penhora foi efetuada sobre outro bem, localizado na Rua Emancipadores do Município, nº 47, na mesma cidade de Itupeva. O documento mencionado pelo ora apelante (conta de energia elétrica), juntado às fls. 18 destes embargos, mencionando esse segundo endereço, não é suficiente para considerar referido imóvel como único da entidade familiar, tampouco como efetiva residência do embargante, à vista do resultado das diligências efetuadas na Chácara São Sebastião.

4. Como bem observado pelo d. Juízo, "*a fatura apresentada pelo embargante demonstra o baixo consumo de energia elétrica (fls. 18), a corroborar o fato de que o embargante reside noutro lugar*". De fato, a conta de energia juntada refere gastos pequenos, atingindo a quantia "zero" durante os meses de novembro e dezembro de 2003.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016007-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : MUNICIPIO DE HORTOLANDIA SP
ADVOGADO : VERNICE KEICO ASAHARA
No. ORIG. : 07.00.00345-1 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS - REDUÇÃO.

1. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73.
2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 344/98, bem como a outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.
4. Precedentes.
5. O pedido de redução dos honorários advocatícios merece provimento, em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, bem como com o entendimento desta Turma.
6. Parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 400,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016057-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : RUBENS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : J R F COM/ E SERVICOS LTDA e outro
: NATIVIDADE DAS FONTES SILVA
No. ORIG. : 08.00.00001-0 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL DESCUMPRIDA - JUNTADA DA PETIÇÃO SANEADORA EM AUTOS DIVERSOS - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A questão da prescrição poderia ser conhecida de ofício por esse Juízo, caso existissem nos autos elementos para aferi-la. No entanto, vejo que não foram carreadas ao feito cópias das CDAs relativas ao executivo fiscal a que se referem esses embargos, o que impossibilita a análise do eventual transcurso do prazo prescricional.
2. Em que pese a juntada, por ocasião do apelo, de cópia da petição equivocadamente juntada em processo diverso, entendo que a irregularidade restou configurada, vez que, quando da prolação da sentença, não havia subsídios suficientes para que o Magistrado pudesse julgar o mérito da causa. Ademais, cabe ao causídico zelar pelo correto atendimento das determinações judiciais. Desatendida, nesses autos, a determinação do Juízo - e ante a insuficiência de dados para verificar-se eventual ocorrência de prescrição - outra solução não havia, senão a de extinguir o feito sem análise do mérito.
4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00241 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016920-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LATICINIOS LUFLATHA LTDA e outros

: ARMANDO FURINI

: ANTONIO FURINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 00.00.00804-8 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - PARCIAL.

1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes.
4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que apenas parte dos valores em cobro foi atingida pela prescrição (parcelas vencidas entre 10/02/1995, 10/03/1995, 10/04/1995, 10/05/1995, 09/06/1995, 10/07/1995, 10/08/1995, 08/09/1995, 10/10/1995 e 10/11/1995), vez que a execução fiscal foi ajuizada somente em 13/11/2000 (fls. 02). Desta forma, deve subsistir a cobrança das obrigações com vencimento em 08/12/1995 e 10/01/1996.
6. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
7. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir quanto à quantia remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017428-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MAG INOX METAIS ESPECIAIS LTDA e outro
No. ORIG. : 99.00.00442-6 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TERMO FINAL - INOCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de cobrança de PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 15/02/1996 a 15/01/1997, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, considerando como termo inicial o despacho que ordenou a citação e como termo final a data da prolação da sentença, visto que não foi efetivada a citação dos executados.
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
4. Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencida a obrigação mais antiga em 15/02/1996 e ajuizada a execução fiscal em 18/10/1999.
6. A prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.
8. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017938-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : POSTO DE SERVICO ALTO DA COLINA DE DESCALVADO LTDA -EPP
ADVOGADO : DIRCEU APARECIDO CARAMORE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 06.00.00003-5 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL À EXECUÇÃO FISCAL, PARA EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADIN - ADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se de medida cautelar inominada incidental à execução fiscal ajuizada pela executada com a finalidade de suspender a inscrição do seu nome no CADIN, comprovando que o juízo já se encontrava garantido por penhora efetivada nos autos executivos de n. 21/05-F, bem como já ter opostos embargos à execução.
2. O processo cautelar, como sabido, tem caráter provisório e instrumental, pois a guardar dependência e acessoriedade em relação ao processo principal, demandando o conhecimento acerca dos pressupostos cautelares específicos, quais sejam, a aparência do bom direito e do perigo na demora.

3. Na espécie, a penhora efetivada nos autos executivos foi o motivo que ensejou o ajuizamento da medida cautelar proposta, não se podendo apontar os embargos à execução como a ação principal a que estaria atrelada tal medida. E mesmo que assim fosse, tal hipótese já se configurou.
4. Considerando-se a possibilidade da via eleita pela requerente para ver o seu nome excluído no CADIN, eis que foram opostos embargos à execução, os quais se encontram pendentes de julgamento, é de ser reformada a sentença recorrida.
5. Passando à análise do mérito, nos termos do art. 515, pará. 3º, do CPC, tenho que procede a apelação.
6. A discussão judicial da dívida, quando a execução fiscal se encontra garantida por penhora regular, como ocorre nestes autos, impede a manutenção do registro do contribuinte no CADIN, a teor do disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.522/02.
7. A jurisprudência vem decidindo que "não cabe a inclusão do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro" (STJ - 4ª Turma, REsp n. 188.390/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 04-02-1999). No mesmo sentido: AgRg no Ag 528484/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 15-03-04.
8. Provimento à apelação, para reformar a sentença recorrida, julgando o mérito da causa, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, para determinar a exclusão do nome do contribuinte do CADIN, até que transite em julgado a sentença proferida nos embargos opostos à execução fiscal n. 21/05-F, carreando à requerida as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa (R\$ 1.000,00 em 05/06).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, julgando o mérito da causa, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, para determinar a exclusão do nome do contribuinte do CADIN, até que transite em julgado a sentença proferida nos embargos opostos à execução fiscal n. 21/05-F, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017940-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FARMACIA DROGAN LTDA

No. ORIG. : 99.00.00061-1 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de cobrança de multa, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição em sua forma intercorrente, considerando que, à época da prolação da sentença - quando transcorridos mais de cinco anos desde o despacho que ordenou a citação - a citação ainda não havia se efetivado (fls. 26).
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Hipótese em que o crédito tributário foi constituído por intermédio de termo de confissão espontânea, cuja notificação ao devedor ocorreu em 14/05/98. Em tais casos, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional (notificação ao contribuinte).
4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 12/02/99.
5. O lapso prescricional não decorreu integralmente entre a notificação e o ajuizamento do feito executivo. Também a prescrição intercorrente não se consumou, por não ter havido paralisação do feito por período superior a cinco anos em razão de inércia fazendária. A comprovar a atuação fazendária, cito a petição de fls. 13 (datada de 14/03/02), por meio da qual a Fazenda Nacional pleiteou que se realizasse diligência em comarca diversa. Após expedida a precatória e cumprida a diligência solicitada, devolveu-se a mesma ao juízo deprecante em 19/08/04 (fls. 21, verso), sendo que somente em 23/05/07 oportunizou-se nova manifestação fazendária (fls. 22).
6. Não basta o transcurso de mais de cinco anos durante a tramitação do feito para que se possa reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Mister observar-se também se houve paralisação processual pelo prazo supramencionado em razão de inércia da exequente, hipótese essa que, como acima demonstrado, inexistiu *in casu*.

7. Provimento à apelação e remessa oficial, tida por ocorrida. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017975-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VENTLUZ IND/ E COM/ LTDA
PARTE RE' : JORGE ALBERTO CORREIA BARTOLI e outro
: ANTONIO CARLOS FARIA DOS SANTOS
No. ORIG. : 98.00.01262-2 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TERMO FINAL - INOCORRÊNCIA.

1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o d. Juízo não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade da sentença por não respeitar o requisito constante no § 4º do artigo 40 da LEF. Houve, na espécie, reconhecimento da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, sem que fosse efetivada a citação, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC.
2. As execuções em cobro visam a cobrança de Contribuição Social e IRPJ, tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, com vencimentos entre 29/04/1994 a 29/12/1994 (EF 12622/98), 29/02/1996 a 31/01/1997 (EF 4344/99) e 31/03/1995 a 31/01/1996 (EF 4343/99), ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, considerando como termo inicial desta o vencimento das obrigações e como termo final a data da prolação da sentença, visto que não foi efetivada a citação dos executados.
3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
5. Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 29/04/1994 a 29/12/1994 (EF 12622/98), 29/02/1996 a 31/01/1997 (EF 4344/99) e 31/03/1995 a 31/01/1996 (EF 4343/99) e ajuizadas as execuções fiscais em 13/08/1998, 05/10/1999 e 05/10/1999, respectivamente.
7. A prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal.
8. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.
9. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00246 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018139-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : STAGE IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00833-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174, CTN. PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
3. A r. sentença julgou prescrita as execuções fiscais nº 8335/00, 8336/00, 8337/00 e 8338/00.
4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
5. Cumpre ressaltar, também, que esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
6. Os períodos em cobrança referem-se a parcelas vencidas entre 10/02/1995 a 10/01/1996 (EF 8335/00), 28/02/1995 a 31/01/1996 (EF 8336/00), 09/02/1996 a 10/01/1997 (EF 8337/00) e 29/02/1996 a 31/01/1997 (EF 8338/20). Considerando que o ajuizamento de todos os executivos deu-se em 27/11/2000, verifica-se que apenas parte dos valores foi atingida pela prescrição.
7. Hígida a cobrança das parcelas vencidas em 08/12/1995 e 10/01/1996 da execução fiscal nº 8335/00 e das parcelas cujo vencimento operou-se em 30/11/1995, 29/12/1995 e 31/01/1996 da execução fiscal nº 8336/00. No que tange às execuções fiscais nº 8337/00 e 8338/00, não há que se falar em prescrição.
8. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00247 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018140-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LUCK LUB QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
PARTE RE' : FRANCISCO LOURENCO REGADO JUNIOR e outros
: ANTONIO CARLOS JANINI
: SUZETTE MONTEIRO GUALDA REGADO
: FRANCISCO ANANIAS FILHO
: LUZIA ALVES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00884-8 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS.

1. Trata-se de cobrança dos seguintes tributos, declarados e não pagos: a) PIS (inscrição 80.7.99.040378-33) - créditos vencidos em 15/02/95, 10/03/95, 12/04/95, 15/05/95, 15/06/95, 14/07/95, 15/08/95, 15/09/95, 13/10/95, 15/11/95, 15/12/95 e 15/01/96 (fls. 04/11); b) PIS (inscrição 80.7.99.040379-14) - créditos vencidos em 15/02/96, 15/03/96, 15/04/96, 15/05/96, 14/06/96, 15/07/96, 15/08/96, 13/09/96, 15/10/96, 14/11/96, 13/12/96 e 15/01/97 (fls. 04/11 do processo em apenso).
2. O d. Juízo entendeu prescrita a cobrança, vez que, ajuizadas as execuções fiscais em dez/00, a citação da executada ainda não havia se efetivado quando da prolação da sentença (set/07).
3. Não basta o transcurso de período superior a cinco anos durante a tramitação do feito para que se possa reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Mister observar-se também se houve paralisação processual pelo prazo supramencionado em razão de inércia da exequente, hipótese essa que inocorreu *in casu*. Nesse sentido, cito as petições de fls. 21/26 (10/12/04) e 41 (14/09/07).
4. Cumpre verificar, na hipótese, a eventual ocorrência de prescrição do direito à propositura dos executivos fiscais em análise.
5. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
6. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos comprovação da data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes.
7. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
8. Hipótese em que foram as execuções fiscais ajuizadas em 04/12/00.
9. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que apenas parte dos valores inscritos em dívida ativa sob o número 80.7.99.040378-33 foi atingida pela prescrição, quais sejam as obrigações vencidas em 15/02/95, 10/03/95, 12/04/95, 15/05/95, 15/06/95, 14/07/95, 15/08/95, 15/09/95, 13/10/95 e 15/11/95. Por outro lado, permanece hígida a cobrança, quanto a esta inscrição, das parcelas vencidas em 15/12/95 e 15/01/96 (fls. 10/11). Com relação à inscrição 80.7.99.040379-14, nenhuma das parcelas cobradas foi maculada pela prescrição.
10. Prosseguimento da cobrança, excluindo-se do montante a ser pago somente as parcelas prescritas.
11. Apelação parcialmente provida, devendo prosseguir a cobrança quanto às parcelas não prescritas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 273/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.000181-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ALBERTO DABORI

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57/58

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 93.03.06177-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, é devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal e substitui, nos Embargos à Execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
2. *In casu*, tratando-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, há a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual foi pago pelo executado quando da quitação do débito conforme os ditames da Medida Provisória 1858-8, a qual não afastou a incidência do referido encargo, beneficiando o contribuinte com a dispensa apenas da multa de mora e dos juros incidentes antes de fevereiro de 1999.
3. Existência de erro material no dispositivo da r. decisão. Correção de ofício.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo e corrigir, de ofício, o erro material ocorrido no dispositivo da r. decisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.069785-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS e outros
AGRAVANTE : CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS filial
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVANTE : CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS filial
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.27515-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. ART. 258, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE.

O art. 258, do CPC, determina que "*a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.*"

Por um simples cálculo matemático, percebe-se a clara distorção entre o real benefício econômico pretendido pelos agravantes e o valor que atribuíram à ação ordinária.

Cumprido ao juiz, de ofício, determinar a emenda da petição inicial, para que seja atribuído à causa o proveito econômico almejado.

Existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de admitir que o magistrado singular, de ofício, proceda à retificação do valor da causa para adequá-lo à real pretensão dos demandantes.

Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.060363-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : DENISE SOUZA CALABREZ
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

Agravo legal de decisão do Relator, na qual, com esteio no art. 557 do CPC, e diante da manifesta improcedência do recurso, confrontado com a jurisprudência dominante do STF, negou seguimento à apelação.

Agravo que se limitou a renovar os argumentos do apelo, restando incólumes os fundamentos da decisão agravada.

Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos.

Agravo conhecido, porém rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer do agravo, mas rejeitá-lo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.04.009495-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EVERALDO DE MELO COLOMBI
ADVOGADO : NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 216

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 253 DO STJ.

Agravo legal interposto de decisão que negou seguimento ao reexame necessário. Art. 557, *caput*, do CPC.

Possibilidade de negar curso ao reexame necessário, inobstante não seja recurso. Precedentes do STJ, mesmo anteriores à Súmula 253 do STJ.

Agravo conhecido, porém rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer do agravo, mas rejeitá-lo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.033596-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e

outro

ADVOGADO : SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INEXISTÊNCIA DE RENDA-ACRÉSCIMO (ART. 43 DO CTN).

1. Não há impetração contra lei em tese se é discutida a sua aplicação em caso concreto.
2. A existência de direito líquido e certo diz respeito ao mérito e nesta qualidade deve ser apreciada.
3. Controvérsia em torno da incidência ou não do Imposto de Renda (Lei 7.713/88, art. 3º, § 3º, e art. 22) e da Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei 7.689/88) sobre valores pagos por desapropriação de imóvel urbano pertencente a pessoa jurídica.
4. No que toca ao Imposto de Renda, a jurisprudência já é assente (vide Súmula 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos) em que o valor recebido por desapropriação não se insere no conceito de *renda-acrécimo*, adotado no art. 43 do Código Tributário Nacional, posto que constitui mera recomposição do patrimônio de quem teve seu imóvel desapropriado.
5. Em se tratando de desapropriação de imóvel de pessoa jurídica, cabe sublinhar que, do ponto de vista contábil, o valor da indenização não pode ser tratado como simples alienação, sendo mais razoável a sua equiparação à *contrapartida do aumento de valor dos bens do ativo permanente*.
6. A princípio, a contrapartida do aumento de valor dos bens do ativo permanente não é computada na apuração do lucro real, conforme previsão do art. 35 do Decreto-lei 1.598/77, de modo que não faz sentido incluir a indenização por desapropriação na base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, que incide justamente sobre o lucro.
7. Também é incabível a incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro, uma vez que, *mutatis mutandis*, aplicam-se os mesmos fundamentos para a não incidência do Imposto de Renda.
8. Com efeito, ambas as exações são calculadas sobre o *resultado* do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, com a diferença de que a CSSL é aferida antes da provisão para o Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica (Lei 7.689/88, art. 2º e 3º).
9. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.056196-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NOVEX LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.21347-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A controvérsia reside na sucessiva utilização da OTN e da UFIR para atualizar os valores repetidos ao contribuinte na seara administrativa, posto que não inclui os denominados expurgos inflacionários de 1989, 1990 e 1991.
2. À parte autora são devidas as diferenças resultantes da atualização do valor sujeito à restituição pelos seguintes índices: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%.
3. A partir da instituição da UFIR, prevalece este índice para efeito de atualização dos valores a serem restituídos, sendo substituída, a partir de janeiro de 1996, pela Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
4. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas **DECIDE** a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.006413-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : GAPLAN CAMINHOES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. DECISÃO DO STF, EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, AINDA NÃO PUBLICADA. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO STF.

Agravo legal interposto de decisão que negou seguimento ao recurso de apelação. Art. 557, *caput*, do CPC.

Julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda não publicado.

Possibilidade de utilização como paradigma. Precedentes do STF.

Agravo conhecido, porém rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer do agravo, mas rejeitá-lo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.067459-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : AUTO POSTO BONALUME LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO
AGRAVADO : PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS
LTDA
ADVOGADO : MARIANA FREITAS DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.026052-8 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258, DO CPC. CONTRAMINUTA. ARGUMENTOS DIVORCIADOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO.

A contraminuta oferecida pela União não deve ser conhecida, porquanto os argumentos utilizados apresentam-se manifestamente divorciados dos fundamentos adotados na r. decisão agravada.

O art. 258, do CPC, determina que "*a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.*"

Ao contrário do que afirmado pelo agravante, o referido dispositivo legal aplica-se ao mandado de segurança.

Precedentes do STJ e desta Turma.

No vertente *mandamus*, a agravante pleiteou que a PETROBRÁS fornecesse até 300.000 (trezentos mil) litros/mês de combustíveis, distribuídos entre gasolina e diesel, sem o recolhimento da CIDE.

O benefício econômico almejado na demanda é plenamente suscetível de avaliação e se encontra bem do valor originalmente atribuído à ação (R\$ 1.000,00), razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.012890-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JOSE ROBERTO BORGES TENORIO

ADVOGADO : NOELY GONCALVES VIEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV E ARTIGO 186, INCISO I E § 1º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO ENQUADRAMENTO DA DOENÇA NOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE TORNAM O CONTRIBUINTE ISENTO DO TRIBUTO.

1. Preliminares de cerceamento de defesa por não ter sido dada oportunidade ao autor apresentar réplica à contestação da ré e por não ter sido deferido pedido de perícia rejeitadas.
2. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria.
3. O autor foi aposentado por invalidez, após ser submetido a exame médico pericial perante junta médica do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, que o enquadrou como portador de doença psiquiátrica de evolução crônica, definida como CID F-43.0 - reação aguda ao "stress" + F-32 - episódios depressivos, concluindo, portanto, pela inaptidão do servidor para o exercício do cargo de policial rodoviário federal, porém não sendo considerada a doença como qualquer daquelas previstas no artigo 186 da Lei n. 8.112/90.
4. Não há que se falar também em moléstia profissional, já que não existe demonstração da evolução da doença em razão do exercício do cargo então exercido pelo autor.
5. Preliminares rejeitadas e apelação do desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.003027-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BEXMA COML/ LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL. RENDA ACRÉSCIMO. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DO LUCRO.

1. O conceito de renda vem a ser estabelecido pelo art. 43 do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar n. 104/01.

2. O CTN adotou o conceito de *renda acréscimo*, para definir os contornos do fato gerador do *imposto de renda*, vale dizer, exige que haja acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte.
3. O acréscimo de riqueza, por outro lado, é representado pela disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.
4. A disponibilidade econômica equivale à incorporação material ao patrimônio.
5. Disponibilidade jurídica, por sua vez, é definida como a assunção da titularidade jurídica da renda ou do provento.
6. No caso destes autos, a Instrução Normativa 213/2002, que dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País, prevê no § 1º do seu art. 7º que os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial devem ser considerados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.
7. O art. 74 da MP 2.158-35/01 passou a considerar como *disponibilização do lucro*, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, não mais a sua efetiva percepção pela empresa investidora em coligada ou controlada, mas a sua simples *apuração no balanço* da empresa que recebeu o investimento.
8. O art. 7º da Instrução Normativa 213/02 estabelece que na apuração do lucro contábil da investidora deverá ser usado o método da *equivalência patrimonial* para determinar o ajuste da contrapartida do investimento, de forma a não mais depender da efetiva distribuição do lucro.
9. Anteriormente, a legislação determinava que o resultado positivo da equivalência patrimonial *não seria computado no lucro líquido*, quer se tratasse de investimentos no Brasil (art. 389 do RIR/99 e art. 2º, § 1º, 'c', 4, da Lei 7.689/88) ou de investimentos no exterior (art. 25, § 6º, da Lei 9.249/95).
10. A partir da vigência dos art. 25 a 27 da Lei 9.249/96, os lucros obtidos no exterior passaram a ser tributados no Brasil para efeito do cálculo do IRPJ. Por outro lado, eles passaram a integrar a base de cálculo da CSLL a partir de 1º de outubro de 1999, por força do art. 19 da Medida Provisória 1.858-6/99. Todavia, até então, era adotado o conceito de disponibilidade econômica da renda, nos termos da Lei 9.532/97, a qual estabelecia que os lucros apurados no exterior somente seriam tributados no Brasil quando *efetivamente percebidos* pela empresa investidora.
11. Modificando este conceito de renda, o art. 74 da MP 2.158-35/01 passou a considerar como *disponibilização do lucro*, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, a simples *apuração no balanço* da empresa que recebeu tal investimento, adotando-se o método da *equivalência patrimonial* para determinar o ajuste da contrapartida do investimento, como reza o art. 7º da IN 213/01.
12. Por este método, o valor do investimento será determinado mediante a aplicação da porcentagem de participação no capital social, sobre o patrimônio líquido de cada sociedade coligada ou controlada.
13. Este método, não é confiável para a determinação efetiva do lucro tributável, podendo gerar lucro fictício, na medida em que vários fatores podem influir na avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial.
14. É o que se verifica através do art. 16 da Instrução Normativa n. 247, de 27 de março de 1996, da Comissão de Valores Mobiliários, que considera vários elementos para efeito de ajuste do investimento pelo método da equivalência patrimonial.
15. Em face da variedade de fatores que podem influenciar no ajuste do investimento pelo método da equivalência patrimonial, afigura-se inválido o art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01, que passou a considerar como *disponibilização do lucro*, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, a simples *apuração no balanço* da empresa que recebeu tal investimento.
16. Ademais, o lucro apurado pode não ser efetivamente disponibilizado à empresa controladora ou coligada que realizou o investimento, na medida em que os resultados líquidos poderão receber outra destinação da empresa que recebeu o investimento, como, v.g., a constituição de reservas, nos termos indicados pelos art. 193 a 200 da Lei 6.404/76.
17. Assim, afigura-se incabível a tributação de IRPJ e da CSLL nos termos do art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01 e do art. 7º da IN 213/01.
18. Remessa oficial e apelação improvidas

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas **DECIDE** a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018223-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : CAR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.348/354

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE ENQUANTO NÃO APRECIADO O PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO.

Omissão quanto à apreciação do pedido para obstar o ajuizamento de execução fiscal em razão dos créditos inscritos em dívida ativa.

Nos limites em que foi reconhecido o direito à Certidão Positiva de Débitos, com efeito de Negativa, deve-se reconhecer à embargante o direito de não ser executada judicialmente pelos débitos a que se refere, em razão da compensação informada por DCTF, até que a autoridade administrativa fiscal proceda à análise do procedimento de compensação.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.059925-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ZAMIR RADIO E TELEVISAO LTDA
ADVOGADO : ISAC MOISES BOIMEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Precedentes.

Estão prescritos apenas os débitos com vencimento no mês de junho/1998 e 10/agosto/1998, considerando que o ajuizamento da execução se deu em 29/agosto/2003, quando já havia transcorrido o prazo de 5 anos.

Deve a execução prosseguir quanto aos outros débitos, pois não transcorreu, nesses casos, o prazo de 5 anos

Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição.

Remessa oficial e apelação da União, parcialmente providas, para declarar prescritos apenas os débito com vencimento em junho e agosto de 1998, devendo a execução prosseguir quanto aos outros débitos, fixando-se os honorários em 10% sobre o valor excluído do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.00.005738-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : ARIOVAN GONZAGA NOGUEIRA
ADVOGADO : ELY AYACHE
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul
CRECI/MS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988).

A leitura do art. 2º, da Lei nº 6.530/1978 revela que a única exigência para o profissional exercer o ofício de Corretor de Imóveis é a de possuir o título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Apesar disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº 800/2002, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.

Considerando que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não há como se extrair do art. 5º, da Lei nº 6.530/1978, a permissão para inovar na ordem jurídica com a imposição de novas exigências para o registro do profissional.

A Resolução COFECI nº 800/2002, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, ultrapassou os limites estabelecidos na Lei nº 6.530/1978, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte.

Cumprido asseverar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : CENTRO PAULISTA DE NEUROLOGIA CEPAN S/C LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO.

O privilégio processual previsto no art. 20, § 4º, do CPC não veda a fixação dos honorários - nos termos do disposto no § 3º do artigo 20 do CPC - quando arbitrados de forma criteriosa, com apreciação equitativa, consoante o disposto nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do aludido artigo.

A manutenção da condenação no percentual indicado foi feita levando-se em consideração os fatores previstos nas alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC, estando devidamente fundamentada a decisão.

Excepcionalmente, apenas, em razão do alto valor dado à causa e da baixa complexidade da matéria, reconhece-se a necessidade de diminuição do percentual dos honorários, o que não ocorre nos autos.

Agravo conhecido, porém rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer do agravo, mas rejeitá-lo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator para o acórdão

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.014034-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EFORT IMPORTADORA COML/ LTDA
ADVOGADO : MAURICIO BELLUCCI e outro
EXCLUIDO : SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL NO EADI - COLUMBIA - CAMPINAS, SP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. IRREGULARIDADE NO RÓTULO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO.

A ausência de indicação nos rótulos da mercadoria importada pelo autor, do país de origem, constitui obrigação acessória e, como tal, admite a regularização, não podendo ser apenada com multa, mas não com apreensão e perdimento da mercadoria, nos termos do artigo 113, § 3º do CTN.

Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.09.004185-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SANA AGRO AEREA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. COMPENSAÇÃO.

1. O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a

- ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.
2. Porém, quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculado pela Lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 419.629-8/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, afirmou que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, podendo ser modificada por lei da mesma espécie.
3. E, quando do julgamento do RE 336134, Rel. Min. Ilmar Galvão, enfrentou a alegação de que a compensação permitida pelos parágrafos do art. 8º da Lei 9.718/98 ofenderia o princípio da isonomia, rejeitando-a.
4. Comprovado o recolhimento do indébito, em face da juntada de guias de recolhimento, de rigor o reconhecimento do direito da autora à compensação.
5. Somente podem ser objeto de compensação os pagamentos efetuados no quinquênio que antecede a propositura da ação, encontrando-se prescritos os recolhimentos anteriores a tal período, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
6. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).
7. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
8. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Ocorrendo o trânsito em julgado em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incide de qualquer maneira.
9. Apelação da impetrante desprovida, apelação da União provida e remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, dar provimento à apelação fazendária e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.040573-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO : ZULMA MARIA MARTINS GOMES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO.

Não merece conhecimento a apelação na parte em que se insurge contra o encargo de 20% do DEL 1.025/1969, pois tal matéria representa inovação em sede recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, uma vez que não tinha sido tratada nos autos anteriormente.

A prescrição é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício pelo juiz e, por isso, não há que se falar em preclusão quanto à causa suspensiva do prazo prescricional, trazida aos autos apenas em sede de recurso, tudo nos termos do artigo 303, II, do CPC.

Trata-se de execução de crédito de PIS, constituído por meio de auto de infração, lavrado em 30/9/1991 (data da notificação). A execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2004.

De acordo com o artigo 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, no caso se deu com a notificação feita ao contribuinte.

Nos termos do artigo 151, III, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Houve apresentação de defesa na esfera administrativa, a qual chegou ao Conselho de Contribuintes, sendo que a embargante foi intimada da decisão final em 22/4/2003.

A União juntou aos autos cópias do processo administrativo, constando o recurso interposto pela embargante em 11/9/1996, julgado pelo Conselho de Contribuintes em agosto/1999, sendo que a intimação da decisão ao contribuinte só se deu em 22/4/2003.

O prazo prescricional, portanto, ficou suspenso durante a tramitação do processo administrativo, pois o crédito estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, voltando a correr na data de 22/4/2003.

Não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos, considerando que o crédito foi definitivamente constituído no momento da intimação da decisão final do processo administrativo (22/4/2003) e a demanda foi ajuizada em 13/10/2004.

Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, negado o provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.00.001063-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : RODRIGO LAGUNA SORIANO

ADVOGADO : ELY AYACHE

PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul
: CRECI/MS

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988).

A leitura do art. 2º, da Lei nº 6.530/1978 revela que a única exigência para o profissional exercer o ofício de Corretor de Imóveis é a de possuir o título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Apesar disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº 800/2002, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.

Considerando que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não há como se extrair do art. 5º, da Lei nº 6.530/1978, a permissão para inovar na ordem jurídica com a imposição de novas exigências para o registro do profissional.

A Resolução COFECI nº 800/2002, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, ultrapassou os limites estabelecidos na Lei nº 6.530/1978, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte.

Cumprasse asseverar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.011877-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ANSTE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE BORGHI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. ALTERAÇÃO INCONSTITUCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DOS ENCARGOS. ENCARGO DO DL 1.025/1969. LEGALIDADE DA MULTA DE MORA DE 20%. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS.

A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, "b", da CF/1988, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

A legislação que disciplina a multa de mora prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário.

É cabível a aplicação da correção monetária sobre os acessórios do débito, como a multa e os juros, pois esta não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, tratando-se de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere dos dados contidos no corpo da CDA.

É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, pois, a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível refazer o cálculo, excluindo-se os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

A correção dos valores devidos deverá ser feita apenas com a retificação da CDA, sendo desnecessário novo lançamento e nova cobrança fiscal. Retificada a CDA, não havendo o pagamento, a execução prosseguirá normalmente. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do DEL 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

Remessa oficial merece parcialmente provida para determinar que não deverá haver novo lançamento ou inscrição em dívida ativa, mas apenas a retificação da CDA com o prosseguimento regular da execução.

Prejudicada a apelação da embargante na parte em que sustenta que a nova modalidade de declaração apontada na decisão terá o condão de fixar novos critérios de lançamento, o que eliminaria a invocação de decadência.

Apelação da União não provida.

Apelação da embargante, na parte não prejudicada, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada em parte a apelação da embargante, negando-lhe provimento no restante, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.016928-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DARPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME
ADVOGADO : NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCIALMENTE PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, não foi acostada aos autos a declaração de rendimentos, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada posteriormente à edição da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação.

Não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias, pois entendo não ser aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF. Isso porque, a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme art. 146, III, "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Há de prevalecer, portanto, o contido no artigo 174 do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à LEF.

Deve ser afastada também a tese de que o prazo prescricional é decenal, nos termos dos artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais. Súmula Vinculante nº 8.

Estão prescritos os débitos com vencimento nos meses fevereiro/1999 até maio/2000, considerando que o despacho que ordenou a citação é de outubro/2005, quando já havia transcorrido o prazo de 5 anos.

Deve a execução prosseguir quanto ao último débito (vencido no mês de setembro/2003), pois não transcorreu, nesse caso, o prazo de 5 anos.

Ressalte-se que apesar de reconhecida a prescrição em relação à parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.

O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

É incabível a sua redução para 2%, prevista na lei 9.298/1996, posto que tal legislação aplica-se somente às relações de consumo, que não são, evidentemente, objeto destes autos.

Embora sucumbente a embargante, deve ser excluída a sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no decreto-lei 1.025/1969, o qual já inclui a verba honorária.

Sucumbente também a União, deve ser condenada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor excluído do débito.

Decretação, de ofício, de parte dos débitos, como explicitado no voto.

Apelação da embargante parcialmente provida, apenas para excluir sua condenação na verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a prescrição de parte dos débitos e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.001095-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA -EPP
ADVOGADO : JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA LIDIA OLIVIERI OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO GRAVADO POR CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO COMPROVADA.

Necessária a comprovação do envolvimento do proprietário do veículo em infração punível com a aludida sanção (art. 104, V, Decreto-lei 37/66).

A instituição bancária, na qualidade de titular do automóvel apreendido e à míngua da responsabilidade pessoal a ela atribuível, não pode suportar a penalidade imposta pelo agente administrativo.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032971-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DE LOJISTAS DE SHOPPING CENTERS
: IDELOS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro
APELADO : NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS e outro
APELADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA e outros
: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO GRANDE
: COOPERVALE
: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA CASMIL
: PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial (art. 283 e 284 do CPC).

À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.04.014044-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : VIACAO SANTOS SAO VICENTE LITORAL LTDA
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

Se a Administração Pública, através de seus agentes, ilegalmente, pratica, ou, ainda, deixa de praticar ato hábil à violação de direito líquido e certo, resta caracterizado o chamado "ato coator".

A liquidez e a certeza podem ser reconhecidas na medida em que a apreciação do direito invocado, independe de provas outras além daquelas carreadas com a inicial, ou seja, a aplicação do direito à espécie é suficiente para o deslinde da controvérsia, o que não implica, necessariamente, a obtenção do bem da vida perseguido pela parte.

A impetrante manifestou sua irresignação contra a decisão que, monocraticamente, negou seguimento aos embargos de declaração interpondo o denominado "recurso hierárquico" perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP.

Somente à Presidência do CSRF cumpria lançar as razões porque conheceria, ou não, do aludido "recurso hierárquico", mormente à vista do fato de se erigir como órgão máximo de jurisdição tributária administrativa do Ministério da Fazenda.

Considerando que o ato aqui impugnado adveio do Chefe Substituto do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) quem, a despeito de haver recepcionado a peça recursal, entendeu por bem substituir à Presidência do CSRF, indeferindo a petição apresentada e determinando o prosseguimento da execução fiscal, vê-se que a questão cingiu-se, em verdade, à prática de juízo de mérito por autoridade incompetente para tanto.

Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.003569-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MADOPE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : OSVALDO DENIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA. TAXA SELIC. JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL DA UNIÃO.

Não merece conhecimento a apelação nas partes em que se insurge contra o princípio da anuidade e a ausência de notificação, pois tais matérias representam inovação em sede recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, uma vez que não tinha sido tratada nos autos anteriormente.

Ocorrida a decadência de parte dos débitos, tendo em vista que transcorreu o prazo de cinco anos (artigo 173, do CTN), entre as datas de vencimento dos tributos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação da executada do auto de infração.

Apesar de reconhecida a decadência em relação à parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela decadência ou prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.

Configurada, pois, a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo os valores excedentes (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético, devendo a ação prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

De acordo com o artigo 174, do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva", que, no caso se deu com a notificação feita ao contribuinte (data da lavratura do auto de infração).

Em se tratando de execução ajuizada posteriormente à edição da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação.

Não estão prescritos os débitos, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão da dívida ativa, não há falar-se em necessidade de produção de prova pericial. Nos termos do art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento.

O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

A alegação de que a multa é indevida, em face da denúncia espontânea, não merece prosperar, pois não restou configurada, ante a ausência do recolhimento integral ou do depósito do tributo devido (artigo 138 do CTN).

A embargante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a sua adesão a programa de parcelamento de débitos ou de refinanciamento de dívida (REFIS).

Reforma da sentença para reconhecer a decadência de parte dos débitos, como explicitado no voto.

Havendo sucumbência parcial da União, deve ser condenada em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor excluído do débito atualizado.

Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000593-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.004689-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, "B", DO CPC. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DOS PATRONOS DA AGRAVANTE. ART. 524, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROCURADOR MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

A agravante é pessoa jurídica de direito público interno, representada por Procuradores Municipais, pelo que se conclui ser o endereço de seus patronos o local onde está instalada a respectiva Procuradoria.

Ademais, o E. STJ já decidiu que a ausência do endereço dos patronos do recorrente não enseja a declaração de nulidade do recurso, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

O art. 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, "a" e "b", do CPC.

A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5).

A Seccional é equiparada à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. Em consulta procedida no *site* do CRF/SP, verifica-se que há uma Seccional na cidade de São Carlos.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00026 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.027002-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

REQUERENTE : APA COM/ DE CEREAIS LTDA

ADVOGADO : INES AMBROSIO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2007.60.02.004735-0 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Cautelar objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário prejudicada em face do julgamento da ação principal.
2. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
3. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028293-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A e outros

: YURI LAWRENCE

: JOAO DEMETRIO CALFAT FILHO

: JACQUES GLAZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.38588-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL.

1. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar.
2. Em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN.

3. Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo art. 65 da MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

6. Os diretores que a União pretende incluir no pólo passivo ingressaram na sociedade após a constituição dos créditos exequendos, não devendo, a princípio, ser responsabilizados por tais débitos.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040159-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CSBRASIL QUIMICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : MARCO ANTONIO MAGALHAES BROCCINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.047226-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ

A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente.

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação.

O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106 do STJ.

Prescrição não caracterizada.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042420-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA DINVER LTDA

ADVOGADO : MARIO TAVARES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.014409-0 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental pelo princípio da taxatividade. Recurso não conhecido, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei 11.187/2005 ao disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração (fls. 15 e 17), caso o contribuinte não procure impugnar o débito, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, o que ocorreu, portanto, em 31/8/1999 (art. 15 do Decreto 70.235/1972).

Os débitos discutidos estão prescritos, porque transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento da ação,

Os relatórios colacionados pela União no sentido de comprovar a existência de causa interruptiva do prazo prescricional não são aptos a cumprir o seu desiderato, porquanto contenham somente dados ininteligíveis (fls. 50-53).

Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

A solução da lide não envolveu grande complexidade, razão pela qual fixada a verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs prescritas.

Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044610-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FRUTICOLA BARBI LTDA e outro
: EDNA CECILIA BORRIERO BARBI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.002704-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DISSOCIADO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há de ser conhecido o recurso cujo pedido se encontra dissociado da decisão agravada.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
PARTE RE' : DANIEL ROSSI e outro
: JOSE LUIZ PORCINO
No. ORIG. : 2003.61.08.011307-4 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005.
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
3. O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049749-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.008271-7 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. RESOLUÇÃO 524 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora *on-line* de ativos financeiros da executada, uma vez que a exequente não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens da empresa devedora, restando, ainda, a possibilidade de penhora de seu faturamento.
3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
6. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA

ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 05.00.00008-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 10.522/2002. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 269, I, DO CPC.

A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irreatável.

Uma das condições é precisamente a confissão da dívida.

Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC.

Embora a embargante reste integralmente vencida, não é devida a condenação em honorários, tendo em vista a incidência do encargo de 20% previsto no DEL 1.025/1969 (Súmula 168/TFR). Precedentes da Turma.

É indevida também a condenação em custas, tendo em vista o artigo 7º da Lei 9.289/1996, o qual prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução fiscal.

Apelação da embargante não provida, mantendo-se a sentença de improcedência dos embargos, por fundamento diverso.

Apelação da embargante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004146-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA

ADVOGADO : JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial (art. 283 e 284, do CPC).

À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.019068-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : EDESIO FONSECA NEVES

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro
: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Remessa parcialmente conhecida. Manifesta falta de interesse da ré na interposição de recurso (art. 19, § 2º, da Lei 10.522/2002).

Inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional. Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009).

Configurado, portanto, o indébito fiscal em face do reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas indicadas na inicial, é devida a compensação conforme pleiteado pelo impetrante, ou seja, observando-se a disposição contida na Instrução Normativa SRF 600/2005.

Incidência da taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

Remessa oficial, na parte em que conhecida, desprovida. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.034821-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A

ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO.

1. O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.
2. Comprovado o recolhimento do indébito, em face da juntada de guias de recolhimento, de rigor o reconhecimento do direito da autora à compensação.
3. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).
4. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
5. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Ocorrendo o trânsito em julgado em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incide de qualquer maneira.
6. Apelação da União desprovida e remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.26.001491-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DELTA MOTORS COM/ DE PECAS LTDA
ADVOGADO : DENISE ANDRADE GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11, § 3º). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Preliminar de intempestividade do apelo fazendário rejeitada.

Não conheço do agravo convertido em retido.

A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.

Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.

A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.

Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro.

Na redação original do art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, o legislador impunha à Secretaria da Receita Federal "o sigilo das informações prestadas" e vedava sua utilização para a constituição de crédito relativo a outros tributos. Tratava-se de norma que impunha o sigilo e vedava a constituição de outros tributos com a utilização dos dados da CPMF, resguardando um direito do contribuinte, e sendo, portanto, norma material ou substantiva e não processual ou adjetiva sobre a qual se aplicaria o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Preliminar rejeitada, agravo convertido em retido não conhecido e Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, não conhecer do agravo convertido em retido, nos termos do voto do relator e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa necessária, vencido o Juiz Federal Convocado Silva Neto, que lhes dava provimento.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001995-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MOACIR TUTUI

ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II e outro

PARTE RE' : ROVIGO CONSTRUCOES LTDA e outros

: ROGERIO PENHA DA SILVA

: LIGIA CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.024972-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar.

2. Em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN.

3. Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo art. 65 da MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

6. O representante legal que a União pretende incluir no pólo passivo aparentemente não tinha poderes para assinar pela sociedade.

7. Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. Precedente do STJ.

8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005439-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PIVA E ALFANO PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA e outros
: AMADEU FERNANDO ALFANO
: MARCIA APARECIDA PIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.008693-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXECUTADOS NÃO CITADOS PESSOALMENTE. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. RESOLUÇÃO 524 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal dos executados, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.
2. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
5. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CONSPELMON CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.036475-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. RESOLUÇÃO 524 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora *on-line* de ativos financeiros da executada, uma vez que a exequente não comprovou ter realizado qualquer diligência em busca de bens da empresa devedora.

3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
6. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006872-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DEISE ANTUNES BOTELHO VAIANO e outro

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI

CODINOME : DEISI ANTUNES BOTELHO VAIANO

AGRAVANTE : NELSON VAIANO

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : SALO E IND/ E COM/ DE MODAS LTDA e outros

: ADVAR HENRIQUES CESAR BOTELHO

CODINOME : ADYAR HENRIQUES CESAR BOTELHO

PARTE RE' : SIDNEI LUIZ DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.33690-5 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE PENHORA DE BENS. BLOQUEIO IMEDIATO DE EVENTUAIS SALDOS BANCÁRIOS DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. CABIMENTO.

1. Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

2. Embora tenha restado caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que houve a tentativa infrutífera de penhorar bens dos executados, e que o imóvel oferecido à penhora é de propriedade de terceiros, os quais, além de não fazerem parte da lide, não apresentaram anuência em relação ao oferecimento à penhora do bem, tem-se que a ordem de bloqueio de contas em nome dos executados é medida extremamente gravosa.

3. A ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.

4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

6. É cabível a expedição de ofícios ao BACEN suspendendo a constrição dos valores e requisitando informações a respeito da existência de eventuais saldos bancários em nome dos executados, devendo o MM. Juízo de primeira instância decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007270-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SANTO INACIO TECIDOS LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : MONIR CONSTANTINO HADDAD e outro

: SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.015490-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO.

A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

Na ausência de aludida documentação, adota-se a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Débitos parcialmente prescritos.

Tendo sido parcialmente acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir um dos débitos em cobrança, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios tão somente em relação à dívida prescrita.

Considerando-se que a solução da lide não envolveu grande complexidade, fixa-se a verba honorária em 5% sobre o valor atualizado do débito prescrito.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SANDRA NEVES LIMA

ADVOGADO : SANDRA NEVES LIMA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.012865-9 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI Nº 10.259/2001. AJUIZAMENTO DA DEMANDA POR ESPÓLIO NÃO CONFIGURADA.

Conforme se verifica da petição inicial da ação de cobrança, é a própria agravante quem postula, em nome próprio, o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança.

Em relação à competência, a agravante atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00. Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos.

O § 3º, do art. 3º, da citada Lei é expresso no sentido de que somente "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Assim, afigura-se absoluta a competência do Juizado Especial apenas na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal. Precedentes desta Turma.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010211-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TANA TEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.100433-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOMENTE POR DÉBITOS VENCIDOS NO PERÍODO EM QUE EXERCIAM ATOS DE GESTÃO.

1. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
2. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais perante a JUCESP.
3. O responsável tributário deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018141-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PAULISTA LUMINOSOS IND/ E COM/ LTDA
PARTE RE' : CARLOS ROBERTO FERNANDES MAUAD e outro
: FRANCISLEA CARATTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00890-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCIALMENTE PRESCRITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma. Exegese da Súmula 106/STJ.

Estão prescritos apenas os débitos com vencimento nos meses de novembro e dezembro de 1994, considerando que o ajuizamento da execução se deu em dezembro/2000, quando já havia transcorrido o prazo de 5 anos.

Deve a execução prosseguir quanto aos outros débitos, com vencimentos entre os meses de fevereiro/1996 a janeiro/1997, pois não transcorreu, nesse caso, o prazo de 5 anos.

Ressalte-se que apesar de reconhecida a prescrição em relação à parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.

O artigo 219, § 5º, do CPC, é regra de natureza processual, a qual apenas permitiu o reconhecimento, de ofício, pelo juiz, da prescrição, não alterando a essência do instituto da prescrição, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 146, III, "b", da CF/1988.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento apenas das execuções fiscais apensas (números 009107/2000, 009106/2000 e 008910/2000).

Remessa oficial e apelação da União, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 1165/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.000425-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SIFCO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

1- Fls. 211/212: Dê-se ciência da juntada da declaração de voto vencido.
2- Republique-se o v. acórdão do julgamento dos embargos declaratórios.
Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 250/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.011604-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00.09.38436-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 462, do Código de Processo Civil, permite, ao Juiz, tomar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, que possa influir no julgamento da lide.
2. Embargos parcialmente acolhidos, para determinar a incidência da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, excluídos quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.020895-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : BAYER S/A e outros

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : PATRICIA HELENA BARBELLI
: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS
SUCEDIDO : QUIMICAS UNIDAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA
No. ORIG. : 92.00.66603-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.002401-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES
: JOSE ROBERTO MARCONDES
No. ORIG. : 96.00.31296-6 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1.. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa
- 2.. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.096084-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.10.04577-2 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Não é possível cogitar da ocorrência de decadência, pois o crédito tributário foi constituído com a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte.
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.077372-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PRINEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE SALLES
: CARLOS EDSON MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.25696-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

- 1.[Tab]Prescrição com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
- 2.[Tab]Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
- 3.[Tab]Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.084480-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA massa falida
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.15.03229-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - FATO SUPERVENIENTE - JUROS.

A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113325-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BENEDITO ANTONIO CARNEIRO
ADVOGADO : WAGNER LEAO DO CARMO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.00.00491-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - PENHORA- MULTA - JUSTIÇA GRATUITA.

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

Nas execuções fiscais regidas pela Lei Federal nº 6830/80, é inexigível a juntada de demonstrativo do débito atualizado. A apelação não pode ser conhecida quanto às demais alegações - irregularidades formais que tornariam nulo o processo administrativo -, porque o referido tema não integrou o pedido inicial.

Bem penhorado indicado pela própria exequente, mostrando-se apto, à época, a garantir o juízo e a propositura dos embargos.

Facultado o pedido de reforço de penhora nos autos executivos.

Inexistente na CDA e no extrato atualizado da dívida, a cobrança em duplicidade da multa (fls. 136).

O beneficiário da justiça gratuita está sujeito ao pagamento das verbas de sucumbência, caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício (art. 12, da LF nº 1060/50).

Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.003123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.051873-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TAQUARI SP VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.029522-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo da COFINS é a prevista na Lei Complementar nº 70/91 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP), até a edição da MP nº 135/03, convertida na Lei Federal nº 10833/03.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fazer constar do voto e da ementa do v. Acórdão a limitação dos efeitos da declaração da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.025880-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : PORTO FELIZ S/A

ADVOGADO : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00041-2 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PAGAMENTO - DEDUÇÃO DAS QUANTIAS - MULTA - JUROS - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

Os documentos juntados pela embargada demonstram que somente o saldo remanescente foi inscrito na Dívida Ativa para a cobrança.

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

É incabível qualquer limite previsto no Código de Defesa do Consumidor para a espécie aqui analisada. Não se trata, por óbvio, de relação de consumo.

A incidência da multa moratória e dos juros deve ocorrer sobre o débito corrigido monetariamente.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação da embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.

No caso concreto, além do encargo do Decreto-lei nº 1025/69, constante da CDA, houve a fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre a dívida fiscal.

Exclusão da condenação na verba honorária, mantida a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Apelação da embargante improvida.

Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.033517-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

AUTOR : PLASTICOS METALMA S/A
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
: DANIELA NISHYAMA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REU : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.09640-8 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.049371-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.25237-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - SÚMULA 212 DO STJ.

1. Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032518-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : SAGA SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : RONALDO ROQUE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00038-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA -DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - TR - UFIR - PENHORA - MULTA: REDUÇÃO.

Indemonstrado, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução, para justificar a produção de prova pericial. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

Nas execuções fiscais regidas pela Lei Federal nº 6830/80, é inexigível a juntada de demonstrativo do débito atualizado. Indemonstrada a efetiva incidência da TRD, em razão do termo inicial dos juros de mora ser posterior ao período de incidência

Há jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional quanto à utilização da UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383/91, como indexador fiscal: a referida taxa.

Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (artigo 161 e seu §1º do Código Tributário Nacional).

O artigo 13 da Lei nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Norma constitucional de limitação aos juros, de aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar expressamente revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.

A impenhorabilidade abrange apenas os bens da empresa de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual. Inaplicabilidade do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil.

A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96. Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.050556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
ADVOGADO : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 98.00.00278-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - OCORRÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

2. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008650-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PIACENTINI COM/ E IND/ DE PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO : MARIO JACKSON SAYEG e outro
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 97.11.03240-6 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."
O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual, é inferior a 5 (cinco) anos.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018020-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 95.00.05362-4 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: SUPRIMENTO - VERBA HONORÁRIA EM AÇÃO CAUTELAR: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe a fixação de verba honorária em ação cautelar, quando esta tem caráter instrumental em relação à ação principal.
2. Embargos da autora acolhidos. Prejudicados os embargos da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos da autora e prejudicar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018021-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDRA AMARAL MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.25595-4 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMPENSAÇÃO FINSOCIAL.

1. A r. decisão, embora tenha reconhecido que a empresa tem objeto social misto, julgou improcedente o pedido porque o crédito em discussão refere-se, exclusivamente, à prestação de serviços, tal como discriminado nas guias DARF.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.028575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : SCHEYLA KERSTING FREDIANI
ADVOGADO : DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - VISTAS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE..

1. A Constituição Federal assegura "a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal" (artigo 5º, XXXIV).
2. A Lei Federal nº nº 9.784/99 dispõe: "Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.000219-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SUPPORT RECURSOS HUMANOS SC LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA
EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE -
ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

1.[Tab]É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.
2.[Tab]O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.
3.[Tab]Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.000289-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : RESPIRAR CLINICA DO APARELHO RESPIRATORIO S/C LTDA
ADVOGADO : ISABELLA TIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA
EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE -
ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

1.[Tab]É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.
2.[Tab]O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.
3.[Tab]Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.000347-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SALONI E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ISABELLA TIANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA
EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE -
ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

- 1.[Tab]É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.
- 2.[Tab]O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.
- 3.[Tab]Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.05.008603-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FNZ INDL/ LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001113-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A verba decorrente de complementação de proventos de aposentadoria é tributável. (STJ, Resp nº 674163/RS, Ministro Teori Albino Zavascki)."
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006770-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PEDRO PAULO SEABRA CORANO

ADVOGADO : WILSON DONATO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Embargos não conhecidos por falta de interesse de agir.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.004536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MULTIPLA PRAIME CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE TRANQUILIM e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

- 1.[Tab]O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).
- 2.[Tab]A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
- 3.[Tab]A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
- 4.[Tab]Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.008070-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : BEHR DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00027 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2005.61.82.020309-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBGTE : BANK OF AMERICA BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Relatora

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.031268-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : METALURGICA JOIA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.040219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.045164-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : METALURGICA GRANADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017412-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CARLOS GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.017874-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAIMUNDA DAS GRACAS AQUINO
ADVOGADO : JOSE CASSIO GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.001316-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : EBER DE ALMEIDA BOSCOLI -ME
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA - MULTA: REGULARIDADE -TAXA SELIC: INCIDÊNCIA -CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA: POSSIBILIDADE -

1. O uso residencial do bem de família é objeto de prova suficiente, se houver auto de constatação lavrado por Oficial de Justiça que comprove tal fato, em relação ao único imóvel registrado, em nome do contribuinte, na circunscrição imobiliária.
2. É incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta se caracteriza como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária.
3. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.
4. É possível a cumulação dos juros de mora, correção monetária e multa moratória.
5. Bem de família reconhecido de ofício. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a impenhorabilidade do bem de família e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047200-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : DIPAL COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 2000.61.82.077553-9 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

Não há omissão no v. Acórdão.

A citação referente ao caso concreto resultou negativa.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074762-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : COLEGIO BARAO DE MAUA S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ APARECIDO FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00018-2 A Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088156-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GLORIA MARIA CASTRO GROSSO e outro
: VICENTE LUIZ GROSSO FILHO
ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
PARTE RE' : JOSE GROSSO
: JOSE GROSSO FILHO
: PLINIO GROSSO
: JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO
: GROSSO TRANSPORTES LTDA e outros
No. ORIG. : 1999.61.07.003945-5 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

- 1.[Tab]O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2.[Tab]Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3.[Tab]A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4.[Tab]Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
- 5.[Tab]Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103825-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : ZOETEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00.00.00202-6 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.004685-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES

APELADO : CESTA KIT COM/ LTDA e outro

: JOAO GARCIA MARTINS NETO

ADVOGADO : MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 98.07.10740-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."

O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual, é inferior a 5 (cinco) anos.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031489-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA

ADVOGADO : MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI

No. ORIG. : 04.00.17169-8 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Em decorrência de erro na petição inicial dos embargos à execução, houve equívoco no julgamento da apelação da exequente.
2. Embargos da executada acolhidos para anular o v. Acórdão e reconhecer a competência da Justiça Federal. Prejudicados os embargos da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração da executada e julgar prejudicados os embargos da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.011373-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : JORGE VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - ATUALIZAÇÃO.

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : FERNANDO BROCANELI

ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.[Tab]A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.[Tab]As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.[Tab]Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022755-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : AYLTON PEDROSA CORREA DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDUARDO NUNES DE SOUZA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.024197-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : IRMAS DE JESUS BOM PASTOR PASTORINHAS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.12.009062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO DE PRES
PRUDENTE-SP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL:
INEXISTÊNCIA.

Em virtude do improvimento da remessa oficial, restou mantida a segurança concedida pela r. sentença.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.000079-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : POLYFITA IND/ TEXTIL LTDA massa falida
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outro
SINDICO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

1. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.26.005686-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : VIDSON BARBOSA
ADVOGADO : ROSANE LAPATE LISBOA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

- 1.[Tab]O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
- 2.[Tab]A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.
- 3.[Tab]Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002915-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS ADVOCACIA

ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.025280-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. O tema do pagamento é passível de julgamento no âmbito de exceção de pré-executividade.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, em maior extensão, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas até 29/06/2002, acompanhando o Relator, quanto ao mais.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00048 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2008.03.00.009902-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBGTE : JOSE ANTONIO CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.097458-5 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

São Paulo, 14 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Relatora

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019572-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.01483-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024150-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : METALURGICA FARBE LTDA
ADVOGADO : EUGENIO REYNALDO PALAZZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 93.00.15137-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025154-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : A Z CAR SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.000662-5 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025168-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00069-9 4 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DESCONEXO DA R. DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. Não deve ser conhecido o agravo legal que traz fundamentação divorciada do conteúdo da r. decisão agravada.
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025504-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 99.00.00227-9 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030674-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.030305-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034719-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JALP COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.00.018842-6 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039091-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JAGUARY DERIVADOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO RODRIGUES CAMUCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 2003.60.02.003820-3 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ATIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA
ADVOGADO : RANGEL ESTEVES FURLAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.02.002932-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039912-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : ZZR TEXTIL LTDA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR e outro

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2007.61.82.027774-1 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042978-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : METALURGICA TATA LTDA

ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO

: MICHELE GARCIA KRAMBECK

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00250-8 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA PROVA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

A atribuição de efeito suspensivo a embargos à execução é viável, quando requerida pelo executado e justificada pelo perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, sob o pressuposto da garantia da execução.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046115-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JULIAN MARCUIR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.005155-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

A Ementa é PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE.

- 1.[Tab]A condição para o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo é a execução estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes
- 2.[Tab]Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046673-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FLOWER MARKET COSMETICS LTDA e outros
: GABRIEL SHEHTMAN
: SANDRA SALAMEH ISPER ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.051074-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046695-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ALBERTO SUGAMELE
ADVOGADO : CARLOS DEMETRIO FRANCISCO e outro
AGRAVADO : ANGEL BYTE INFORMATICA LTDA e outro
: RICARDO CAMPILONGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.006197-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. A providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, é condicionada, entre outros requisitos legais, à efetivação de citação.
2. Situação inócurre no caso, com relação à empresa e a um dos sócios.
3. Quanto ao sócio efetivamente citado, não foram encontrados bens para a penhora.
4. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047206-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
PARTE RE' : FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.039892-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047243-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DAMASKUS DUBLAGEM TEXTIL LTDA e outros
: MARIA ISABEL CHUAHY SANZ
: CLAUDIA CONTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.006786-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. A providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, é condicionada, entre outros requisitos legais, à efetivação de citação.
2. Situação inocorrente no caso, com relação à empresa e a uma das sócias.
3. Quanto à sócia efetivamente citada, não foram encontrados bens para a penhora.
4. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047261-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARLENE GETULIO CHAVES e outro
: MARLENE GETULIO CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.013502-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047916-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : C R C IND/ METALURGICA LTDA e outros
: JOSE RONALDO CABRAL DA SILVA
: CLAUDIO GOMES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.15244-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. A providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, é condicionada, entre outros requisitos legais, à efetivação de citação.
2. Situação inócurrenente no caso, com relação à empresa e a um dos sócios.
3. Quanto ao sócio efetivamente citado, não foram encontrados bens para a penhora.
4. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050217-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ZABADAK PROD ARTISTICAS GRAVACOES E DISTR DE DISCOS LTD e outros
: LUIS ANTONIO SERAFIM
: WILLIAN CARLOS SANTIAGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.008846-6 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. A providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, é condicionada, entre outros requisitos legais, à efetivação de citação.
2. Situação inócurrenente no caso, com relação aos sócios.
3. Quanto à empresa efetivamente citada, não foram encontrados bens para a penhora.
4. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006570-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : AGUIAR E SCOLFARO LTDA e outro
: JOSE EDUARDO MEIRELES DE AGUIAR
No. ORIG. : 97.00.00010-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-65/2000), é inferior a 5 (cinco) anos.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012496-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : F JOFRAN COML/ LTDA
No. ORIG. : 98.05.14923-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.012517-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CEB CENTRO EDUCACIONAL BRANDAO SC LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.29662-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014256-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE

No. ORIG. : 97.15.08636-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.015118-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : N S A IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA e outros

: FRANCISCO DA NOBREGA LEITE

: SUSAN RIBEIRO DE GODOY

: HERMENEGILDO LOURENCO FILHO

: JOSE CLAUDINO TEIXEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.17689-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037522-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PECAMAK IND/ E COM/ LTDA e outro
: MARCOS DA SILVA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 96.00.00543-7 AI Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051213-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PRO CELL COM/ DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA e outro
: EDUARDO DA ROCHA GONCALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 04.00.00411-4 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.003554-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : ELIZABETH FORATO LEIFER NUMES e outros
: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
: CARLOS RICARDO PARENTE SETTANI
ADVOGADO : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - VISTAS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE..

1. A Constituição Federal assegura "a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal" (artigo 5º, XXXIV).
2. A Lei Federal nº 9.784/99 dispõe: "Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

1. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inc. I, da Constituição Federal alcança a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL).
2. A intangibilidade da receita importa, como consequência, na preservação do lucro. Do ponto de vista da lógica hermenêutica, a relação é de continente/conteúdo.
3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento cautelar, por decisão unânime, entendeu pela intangibilidade das receitas oriundas de exportação (STF, Pleno, AC-MC 1738 / SP, rel. Min. Cezar Peluso, DJ DJ 19/10/2007)
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.001184-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : NAIR FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REPRESENTANTE : NILCE VENTRILHO DE FIGUEIREDO

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - ADMISSIBILIDADE DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1.[Tab]Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
- 2.[Tab]A inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança.
- 3.[Tab]Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
- 4.[Tab]Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00078 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.26.003501-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : JOSE LEONEL SOARES e outro
: JOSE RICARDO RAYMUNDI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
2. A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001385-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : JORDAO JOAQUIM DA FONSECA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.

1. O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
2. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
3. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente a apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : NEIZE MUNHOZ CHATEAUBRIAND e outros

ADVOGADO : CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 91.07.38785-7 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003266-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TEM TUDO BRASIL COML/ LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.053319-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.

2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005500-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : IND/ BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2007.61.82.034114-5 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008988-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ITANAMBA COMERCIAL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2003.61.10.000897-7 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA LIMINAR - RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

A análise do pedido de liminar é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

A negativa de seguimento de recurso manifestamente incabível é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009005-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : J D SERVICOS DE PORTARIA E CORRELATOS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2005.61.10.003208-3 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA LIMINAR - RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

A análise do pedido de liminar é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

A negativa de seguimento de recurso manifestamente incabível é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002128-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FERNANDO GALVARINO SUAZO MUNOZ

No. ORIG. : 97.15.10561-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04). O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008368-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : JOSE ALBERTO PLACCA e outro

: PLACCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00.00.00021-0 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL - MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE DO PERCENTUAL DE 20% - JUROS SUPERIORES A 1% AO MÊS: POSSIBILIDADE - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio-gerente, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. É devida a redução do percentual da multa moratória de 30% para 20%, nos termos dos artigos 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional.

4. É devida a aplicação dos juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, nos termos do artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95.

5. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARMAU COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro
: JURANDIR PINHEIRO RIOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.09405-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COM/ DE RESIDUOS E APARAS APAFER LTDA e outro
: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 97.05.09308-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010908-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : COML/ DE COUROS CATANDUVA LTDA e outro

: HELIO GARGALAKI LOPES

ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00324-1 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69: APLICABILIDADE

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

4. Apelação da União e agravo retido desprovidos. Apelação da embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União e ao agravo retido e dar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SILVIA JUNQUEIRA NETTO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA e outro

No. ORIG. : 97.05.88164-2 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04). O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : VERA LUCIA PEREIRA

No. ORIG. : 97.15.10728-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).

O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014277-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : GEFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME

No. ORIG. : 97.15.03682-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).

2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

Boletim Nro 249/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.009860-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA e outros
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro
INTERESSADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
INTERESSADO : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro
SUCEDIDO : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.04.011428-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TRAK TEK COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO PISTELLI NOGUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. ABANDONO DE MERCADORIA IMPORTADA - PRAZO DE 90 DIAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DANO AO ERÁRIO. LEILÃO.

I. A pena de perdimento aplicada ao bem internado no país é sanção extrema, apenas passível de ser imposta quando configurados os casos taxativamente listados em lei, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II. Apesar de o Decreto-lei 1455/76 ensejar que a autoridade venha a considerar abandonada a mercadoria cujo desembaraço não tenha sido iniciado no prazo de 90 dias, aplicando-lhe a pena de perdimento, o reconhecimento do abandono pressupõe não apenas o decurso do prazo, mas a omissão do interessado reveladora da renúncia do bem.

- III. Comprovada a titularidade da mercadoria, através do conhecimento de transporte acostado na via original. Não restou comprovada irregularidade da fatura tão somente pelo fato de estar grafada em duas línguas. Ademais, tal discussão extrapola o âmbito do mandado de segurança, por demandar dilação probatória.
- IV. Consolidada a jurisprudência quanto ao direito à liberação dos bens importados, ainda que iniciados os atos procedimentais tendentes ao seu perdimento, nos casos em que o contribuinte manifesta inequívoco intuito de promover o desembaraço aduaneiro, com o recolhimento de tributos, multas e despesas devidas.
- V. Mantida integralmente a respeitável sentença.
- VI. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.023336-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SIPLAN COM/ IND/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. No caso dos autos, em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2000.03.99.038773-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

EMBGTE : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A

ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.41176-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

-Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

-Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

-O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.016826-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : PALACIO DAS BORRACHAS LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.002483-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : DINEU VIEIRA DE GOES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e, observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente ante o decurso do prazo de mais de seis anos.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.063764-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ALDO MILAZZOTTO

ADVOGADO : MARCELINO SATO MATSUDA

EMENTA

APELAÇÃO TEMPESTIVA. ENCARGO DECRETO-LEI 1025/69. FALTA DE INTERESSE. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

I. Afastada alegação de intempestividade do apelo da União porquanto protocolado dentro do trintídio legal.

II. Falece interesse à União sustentar o cabimento do encargo previsto no decreto-lei 1025/69, porquanto o MM. juiz "a quo" pronunciou-se nos termos do seu inconformismo. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

III. Lídima a fixação da multa em 150%, consentânea com o disposto no art. 44, § 1º da Lei 9.430/96.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.06.002161-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : MOVEIS GERMAI LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.IV.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.007285-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO DIAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LEGISLAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA.

BENEFICIO EXTINTO EM 05.10.1990 POR FORÇA DO ART. 41 §1º DO ADCT. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

I. Criado pelo Decreto-lei nº 491/1969 o crédito prêmio teve no seqüente Decreto-lei nº 1658/1979 previsão de extinção em 30.06.83. Segui-se o Decreto-lei nº 1.724/1979 a suspender o benefício e, o Decreto-lei nº 1894/1991 a estender os beneficiados a pressupor restauração do estímulo fiscal por prazo indeterminado.

II. A posterior Lei 8.402/1992 cuidou de incentivos fiscais mas, quedou-se quanto ao crédito prêmio, induzindo sua extinção por ausência de confirmação por lei, nos termos do art. 41 §1º do ADCT.

III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI vigorou até 04.10.90.

IV. Observadas diretrizes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, de rigor a redução da verba honorária a R\$ 5.000,00.

V. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003725-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188

INTERESSADO : 2N ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018374-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136

INTERESSADO : LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.09.004076-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CLINICA DE HEMOTERAPIA DE PIRACICABA S/C LTDA

ADVOGADO : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE.

RETENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO NA FONTE. MP 135/03, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/03. APLICABILIDADE.

I.A contribuição ao PIS sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, contado o lapso temporal a partir da edição da medida provisória. Precedentes STF.

II. Afastada pelo STF a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1212/95, somente no período de outubro/95 a fevereiro/96.

III. No tocante à inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/2003 e conseqüente impossibilidade de retenção, não se denota a razão jurídica para a sustação da antecipação.

IV. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/803), por afrontar o art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

V. Remessa oficial e apelação da União providas. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.045463-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : GRAFICA LANCAMENTO LTDA -EPP

ADVOGADO : FABIANA TOLEDO BELHOT

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REMESSA OFICIAL. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

IV. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

V. No caso dos autos, em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2004.61.82.048174-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : BANCO FIAT S/A

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA e outro

: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.015208-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : N G L EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida

ADVOGADO : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 96.00.00023-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APENSAMENTO DAS EXECUÇÕES. NÃO INDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento resta prejudicado o agravo regimental.

II - É permitido ao magistrado indeferir o pedido de reunião de ações, prevista no artigo 28, da Lei nº 6830/80, quando tal expediente revelar-se temerário ao andamento do processo.

III - Não há nos autos comprovação através de documento hábil, consubstanciado em certidão de objeto e pé, de que as execuções fiscais em andamento se encontram na mesma fase processual, bem como possuam a mesma garantia.

IV - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098478-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PROINPEL IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP

No. ORIG. : 04.00.00028-5 2 Vr LEME/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011336-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRELIMINARES. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Preliminares afastadas. Falece interesse processual à impetrada repetir pedido apreciado em seu favor. Presente o interesse de agir do impetrante ante as guias Darfs acostadas aos autos.

III. No tocante aos tributos, sujeitos a lançamento por homologação, a Lei Complementar nº 118/2005 elegeu a data do pagamento como termo inicial da constituição do crédito tributário, daí se iniciando o prazo quinquenal. Prescrição parcial.

IV - Reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo pelo art. 3, §1º, da Lei nº 9.718/98, do PIS e da COFINS, faz jus o contribuinte a compensar os valores recolhidos indevidamente, respectivamente até 30.11.02 (MP 66/02 e Lei 10.637/02) e até 31.01.04 (MP 135/03 e Lei 10.833/03).

VI - Compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e, correção monetária pelo Provimento 64/05, aplicando-se a Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.10.005534-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CYBELAR COM/ E IND/ LTDA e outros

: LOJAS CEM S/A

: CEM PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA

: CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

: CEM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

: CEM COM/ EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI 9718/96 E LEIS POSTERIORES. COFINS. PIS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LUCRO PRESUMIDO E INAPLICABILIDADE DAS LEIS 10637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO E ART. 170-A CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC.

I. Rejeita-se o pedido de compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, pois nestes termos deferido na sentença e, a ausência de interesse de agir pois todas as impetrantes submetiam-se aos ditames da Lei 9.718/96. O pedido destinado a evento futuro e incerto incide na impossibilidade jurídica, art. 460, § ún. do CPC.

II. A Lei Complementar 118/2005, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, veio a adotar como termo inicial, da constituição definitiva do crédito tributário, a data do pagamento da exação na forma do §1º do Art.150 CTN. Prescrição parcial.

III. Reconhecida pelo STF a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98, no tocante à contribuição ao PIS e à COFINS, de se reconhecer às impetrantes a inexistência de relação jurídica a tal recolhimento até advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

IV. Às impetrantes sujeitas à apuração do lucro na forma presumida, não são aplicáveis as modificações introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

V - Os pagamentos recolhidos indevidamente autorizam a compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, com observância do art. 170-A do CTN.

VI - Correção monetária conforme variação da Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, respeitada a prescrição quinquenal, com exclusão de quaisquer outros índices de juros/correção monetária.

VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.27.002172-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.191
INTERESSADO : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO KEMPE DE MACEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00020 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2005.61.82.032874-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBGTE : SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA
ADVOGADO : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078317-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SONY DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : ALINE DE ALMADA MESSIAS
PARTE RE' : SONY BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.051961-9 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. INCLUSÃO NO CADIN INDEVIDA.

I - A Lei 10.522/02, no artigo 7º prevê a possibilidade de suspensão do registro no CADIN quando comprovado o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro

II - Além das hipóteses elencadas, o registro no Cadin ainda pode ser suspenso por decisão judicial, proferida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, pois a lei processual faculta escolher a medida mais adequada.

III - Considerando que o suposto crédito tributário apontado pelo fisco está pendente de apreciação na esfera administrativa, afigura-se justa a exclusão da executada no Cadin, até que a Fazenda se manifeste conclusivamente, sendo, por sua vez, consentâneo com a economia e moralidade processuais.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109807-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.68

INTERESSADO : KALOTEC AR CONDICIONADO S/C LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.018026-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JOSE CLAUDIO LEITE DA SILVA

ADVOGADO : TATIANE MENDES FERREIRA

PARTE RE' : POLPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2006.61.09.003143-2 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE.

I - A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual.

II - Comprovado nos autos, mediante a análise dos extratos do co-executado, que sua remuneração por exercício de cargo comissionado na câmara de vereadores de Piracicaba é depositada na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002855-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.275
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PROLITEC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.011209-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99
INTERESSADO : EXIMCOOP S/A EXP/ E IMP/ DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.038468-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA

ADVOGADO : RICARDO FERNANDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, há despesas a ressarcir.

III. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, conforme entendimento reiterado desta Turma.

IV. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.041568-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CIRILA VASQUEZ SOLIZ DE SALAZAR

ADVOGADO : CESAR COSMO RIBEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ARTIGO 3º, V. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

I - A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida.

II - A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) seja o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) constitua-se moradia da entidade familiar quando existir outros imóveis de propriedade do executado. Precedentes do STJ.

III - Comprovado ter a penhora recaído sobre o imóvel utilizado para moradia do embargante ou de sua família receba-se a alegação de sua impenhorabilidade.

IV - Honorários reduzidos a R\$ 2.000,00.

IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.82.041569-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : CIRILA VASQUEZ SOLIZ DE SALAZAR

ADVOGADO : CESAR COSMO RIBEIRO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil.

II - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.82.041570-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : CIRILA VASQUEZ SOLIZ DE SALAZAR

ADVOGADO : CESAR COSMO RIBEIRO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90.

I - A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, definido como o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida.

II - A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de um dos dois requisitos: a) seja o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do STJ.

III - Comprovado ter a penhora recaído sobre imóvel onde reside o exequente com sua família de se reconhecer a impenhorabilidade.

IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
ALDA BASTO
Relatora

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.82.041571-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : CIRILA VASQUEZ SOLIZ DE SALAZAR
ADVOGADO : CESAR COSMO RIBEIRO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil.

II - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
ALDA BASTO
Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074869-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO CARLOS MIQUELINI
ADVOGADO : ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PARTE RE' : USINAGEM DE PRECISAO BULGARIA LTDA -ME
No. ORIG. : 2005.61.26.001445-9 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

ACÓRDÃO

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Relatora

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084953-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARIBEA IND/ MADEREIRA LTDA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 04.00.00001-1 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00033 EMBARGOS DECLARACAO EM AI N° 2007.03.00.088069-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : B R V MATERIAIS AGRICOLAS E CONSTRUCAO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 02.00.00465-0 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2007.03.00.092562-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : LATICINIOS ARGENZIO LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 95.00.00003-1 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. IMÓVEL LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS.

I - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal, via de regra, pressupõe tenha a Fazenda credora esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restem infrutíferas, pois é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

II - A arrematação de bem imóvel localizado em comarca diversa de onde tramita a ação executiva afigura-se morosa e de custo elevado à Fazenda Pública.

III - À falta de indicação de outros bens livres e desembarcados aptos a garantir o débito exequendo, diversos dos recusados pela exequente, a constrição de ativos financeiros é medida cabível.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000282-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.245

INTERESSADO : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2007.61.00.009264-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : SEBASTIAO GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

I. A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II. Erro material sanado para constar o ano das parcelas prescritas de 2002, às fls. 165, remanescendo o julgamento quanto ao mais.

III. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.022574-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BETINA BORTOLOTTI CALENDÁ

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES

: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do imposto sobre a renda. inteligência da súmula nº 125 do superior tribunal de justiça.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.001799-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : DEGRAUS ANDAIMES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUC

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ALVES e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REMESSA OFICIAL. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

- II. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
- III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
- IV. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.
- V. No caso dos autos, em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.
- VI. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002484-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.85

INTERESSADO : RENATA BONGIOVANNI FERREIRA LEITE

ADVOGADO : DORISMAR BARROS DA SILVA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005710-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107

INTERESSADO : FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA

ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005148-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : RAIMAR COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : RONALDO LOBATO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. CULPA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

IV. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

V. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.008158-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : JOSE FRANCISCO DIAS FILHO

ADVOGADO : PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : COML/ BABEL DE PLASTICOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Em se tratando de ato ilícito cabe à União a prova da prática de infração à lei/contrato, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00043 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2008.03.00.009291-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 04.00.00008-4 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012836-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IND/ E COM/ DE ALUMINIO NATURAL LTDA

ADVOGADO : JOSE DE LA COLETA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
PARTE RE' : ISABEL CANDIDA DA SILVA MORAES
: JOAO JOSE GONCALVES
: REBECA SUELI GRACIANO
: SERGIO RUBENS GRACIANO
: IND/ E COM/ DE ALUMINIO TANABI LTDA massa falida e outros
No. ORIG. : 98.00.00016-1 1 Vr TANABI/SP

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014879-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116

INTERESSADO : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 03.00.01009-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2008.03.00.015962-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : EDITORA MARKET BOOKS DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.002469-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026176-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MVM CONSTRUCAO INCORPORACAO E COM/ LTDA e outro
: VICENTE ANTONIO MARQUES ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.084375-2 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADAD, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040322-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA e outro
: JOAO BELMONTE PECIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.057171-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequiêdo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041615-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : RUY DOMINGOS BACCI e outros

: IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI

: MATHEUS BACCI MARTINS

: IZAIR DAISY BUENO ZONTA

: MARLY BUENO ZONTA FLAITT

ADVOGADO : PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.22.001094-4 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CEF. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I - A conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes.

II - Em se tratando de relação de consumo, aplicável à espécie o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência do consumidor.

III - Impõe-se à Caixa Econômica Federal o fornecimento à agravante os extratos das contas poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados na ação originária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Contudo, fica afastada, por ora, a imposição de pena de multa em caso de eventual descumprimento da ordem judicial.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto médio, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, negou provimento ao agravo de instrumento e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041769-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e outro
: LUCIA CIRINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA e outro
AGRAVADO : ALMETRANS TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.018721-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

III - Em se tratando de execução fiscal em que não restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exequente, tais como: a diligência realizada junto ao Cartório de Imóveis, bem como pesquisa no RENAVAL, afigura-se injusto o deferimento de referida constrição.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO
Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043034-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA e outro
ADVOGADO : GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA e outro
PARTE RE' : NIKKO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros
: SEVERINO DANIEL DA SILVA
: NEILTON VIEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.016164-9 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE SÓCIO QUOTISTA. LEI Nº 8.620/93, ART. 13.

I - O CTN, dispondo sobre a regra geral de responsabilização, em seu art. 135, estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não será admitida a inclusão de sócio para figurar no pólo passivo da demanda executiva quando este não exercer a função de sócio-gerente da empresa executada.

III - Não pode a Lei Ordinária nº 8.620/93, no artigo 13, dispor diversamente do CTN, recepcionado com *status* de Lei Complementar, atribuindo aos sócios a responsabilidade solidária quanto aos débitos junto à seguridade social.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037524-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.62

INTERESSADO : HENRIQUE JOSE DA SILVA NETO

: HENRIQUE JOSE DA SILVA NETO -ME e outro

No. ORIG. : 00.00.00912-0 AI Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00053 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2008.03.99.045065-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : JOSE INACIO DE CAMPOS

No. ORIG. : 97.07.02279-5 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045398-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PUB ROUPAS INTIMAS LTDA

ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO e outro

No. ORIG. : 98.05.58330-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048642-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : DEBY SERVICOS E PECAS LTDA

No. ORIG. : 94.07.01245-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I.O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, na inércia do exequente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II.O termo inicial da prescrição começa a fluir da ciência ao exequente do arquivamento dos autos se teve como fundamento o art. 20 da MP 1973-63/00.

III. Decorrido o prazo de cinco sem provocação da Fazenda Pública, serão desarquivados os autos e, após ciência ao exequente autorizado está o magistrado a reconhecer de ofício a prescrição intercorrente.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000485-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ABX TELECOM LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/02. ART. 170-A CTN. APLICABILIDADE. CORREÇÃO. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS INCABÍVEIS.

I - A LC 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º, Art. 150 CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da LC 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

IV - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

IV - Em sendo a autoria tributada com base no lucro presumido, não se aplicam as alterações introduzidas pela L. 10.833/03 no tocante à ampliação da base de cálculo do PIS, em razão de previsão expressa no art. 10, II, desta lei.

V - Compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, com observância do art. 170-A CTN.

VI - Aplicação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser compensado - porquanto recolhido após a entrada em vigor da Lei 9250/95-, com exclusão de quaisquer outros índices de juros/correção monetária. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação.

VII - Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001130-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TEXTIL SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADO : RIVAM LOURENCO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 95.00.53843-1 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. A interpretação ao §1º do Art. 150 do CTN, pela Lei Complementar nº 118/2005, fixou como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento, indevido ou maior do que o devido, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

II. Na forma dos Arts. 165 e Art. 170 do CTN a ação para restituição ou compensação submete-se ao prazo quinquenal, contado da data do pagamento.

III - Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nº 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90, cabível a compensação dos recolhimentos efetuados a maior com parcelas vincendas do PIS, COFINS e CSSL, observando-se o Art. 170-A do CTN.

IV - A partir de 1º/jan/96, é plenamente aplicável a taxa Selic, excluindo-se a aplicação de quaisquer outros índices a título de juros e/ou de correção monetária.

V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, a cargo da União.

VI - Apelação da União provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002125-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CURSOS DINAMICOS BANDEIRANTE LTDA
No. ORIG. : 97.15.09010-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Não se aplica o lapso prescricional decenal do art. 46 da Lei 8.212/91, já que a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo (art. 149).

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002215-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : JAKKO TECNICA E INDL/ LTDA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00.00.00801-2 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC.

APLICABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA. HONORÁRIOS AFASTADOS.

I. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

II. Redução da multa moratória para 20%, consecutânea com a disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

III. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002217-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LAMMINAPLAST LAMINACAO DE PLASTICOS IND/ E COM/ e outros

: BENEDITO VITOR DA SILVA

: JOSE JORGE DE SOUZA

No. ORIG. : 00.00.00775-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.212/91, ARTS. 45 E 46.

I. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inócurre em relação aos dois últimos vencimentos.

II. Inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, afastando a prescrição decenal, nos termos da Súmula Vinculante n.8, do STF.

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o

Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 280/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.002276-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : PAULO VILLELA SANTOS espolio e outro

: WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS

ADVOGADO : JURANDIR DI CARLI MEIRELES

REPRESENTANTE : EDUARDO VILELA SANTOS

AGRAVADO : EVANYRA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE e outros

: JULIETA ANTUNES SANTOS PINTO

: ARY SANTOS PINTO

: EROTILDES ANTUNES FONSECA

: AGENOR PIRES DA FONSECA

ADVOGADO : JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO

SUCEDIDO : OLINTO ANTUNES DE OLIVEIRA falecido

: HAYDEE DE CASTRO OLIVEIRA falecido

AGRAVADO : PAULO DA SILVA LACAZ espolio

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA LACAZ

AGRAVADO : ARACY ANTUNES DE OLIVEIRA MENDES e outros

: ILCE APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES

: PAULO GALVAO NUNES

: YONNE DE OLIVEIRA MENDES BARBOSA

: MARCELO FORTES BARBOSA

: IVAN DE OLIVEIRA MENDES

: ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES

ADVOGADO : INES DE MACEDO

SUCEDIDO : JOSE OCTAVIO MENDES

AGRAVADO : MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA

: JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA

: LAIS COELHO DE OLIVEIRA

: MARILIA COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO RENATO DE V PINHEIRO

SUCEDIDO : JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.00.57000-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretendem os embargantes, para a correção do que apontam como sendo omissão, contradição ou obscuridade, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a debate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.032148-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JAIR CEPERA e outro
: MARIA CLAUDIA SOUZA MACHADO CEPERA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : CAMMESP CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS
: DO ESTADO DE SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017977-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE LUIZ PEREIRA GOMES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.02.02410-7 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.031116-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CLAUDIO FERREIRA COTTA
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APELADO : CAIXA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011349-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELANTE : ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA e outro
: JOSE XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO
APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004075-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WALTER CHIOCHETTA e outro

: ANDREA APARECIDA GONCALVES CHIOCHETTA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 93.00.38363-9 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015257-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RODOLFO ROCCA e outro

: FRANCISCA ROSIANE PEREIRA ROCCA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020067-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA e outro

: PAULO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NEI CALDERON

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003102-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MILTON MOSCARDI MARTINIANO e outro

: ANGELA MARIA DE LAURENTIS MARTINIANO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003279-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SILVIO ANTONIO MEIRA e outro

: MARIA LUCELIA ARAUJO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004869-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IEDA NERES SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.006582-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro

: OLIVIA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDIVALDO BASTOS DE SANTANA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019573-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SELMA ALVES PEREIRA e outros

: LUIZ ALBERTO DA SILVA

: SANDRA ALVES PEREIRA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901676-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALEXSANDRA SOUZA DA SILVA LIMA e outro

: PAULO APARECIDO DE JESUS LIMA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ANA CRISTINA BERNARDO GOMES e outros
: ANA RITA FRANCISCO
: ARMANDO CONSULIN
: DENISE HELENA FERREIRA SALGADO
: FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO
: GILBERTO PASIAN
: MARCELO DALMAU CRESPO
: MARCIO DAS VIRGENS CAIADO
: PEDRO LUIZ DE CARVALHO
: REGINA NADRUZ BASTOS
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
No. ORIG. : 98.06.03970-0 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. REAJUSTE DE 28,86%. INCORPORAÇÃO. JUROS DE MORA. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/01

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86% já está incorporado ao salário dos servidores civis da União, sendo a compensação a ser considerada a que desconte do referido reajuste aumentos já deferidos administrativamente em função daquela norma.

2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas de caráter alimentar a servidores públicos, quando proposta a ação antes da edição da Medida Provisória 2.180/01, devem ser fixados juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do Art. 3º do Decreto-lei 2.322/87.

3. Precedentes.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003785-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EDUARDO INACIO DE LIMA e outro
: MARIA CRISTINA BELARMINO DAMACENO LIMA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.005841-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELADO : APARECIDA AJONA BEIRA GARCIA

ADVOGADO : RODRIGO JULIO CAPOBIANCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31.

2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato.

3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial.

4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça.

5. A relevância da fundamentação deste *mandamus*, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor.

6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial.

7. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDIVALDO BASTOS DE SANTANA e outro

: SANDRA BEZERRA GALINDO DE SANTANA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009986-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NASCIMENTO MACEDO LEMOS e outro

: GERUSA OLIVEIRA MACEDO LEMOS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.006601-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JAIRO ROSA BARBOSA e outro

: MARIA EDIJANIA ESTRELA DANTAS BARBOSA

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003035-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE VALDECI LOPES DE OLIVEIRA e outros
: MARINALVA DAS VIRGENS DOS SANTOS OLIVEIRA
: PRISCILA DAS VIRGENS OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003825-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APELADO : LUCIENE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : PRICILLA GOTTSFRITZ e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31.

2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato.
3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial.
4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça.
5. A relevância da fundamentação deste *mandamus*, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor.
6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta.
7. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005226-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : FATIMA BATISTA RAMOS

ADVOGADO : LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31.
2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato.
3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial.
4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça.
5. A relevância da fundamentação deste *mandamus*, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança é medida que se impõe.
6. Recurso provido.
7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.028310-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : THAIS BORGHI VELOSO
ADVOGADO : JULIANA LATRECHIA MOREIRA DA SILVEIRA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31.
2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato.
3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial.
4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça.
5. A relevância da fundamentação deste *mandamus*, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor.
6. Negado provimento à remessa oficial.
7. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Relatora

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.010367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VICENTE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026588-3 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CEF. FINANCIAMENTO. CLÁUSULA SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66.

1. Requer o agravante a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado perante a CEF, procedimento previsto no Decreto Lei no 70/66, cujo contrato é regido pela cláusula SACRE.
2. Tal acordo de mútuo constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial da legislação mencionada, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063.
3. Por fim, ressalto que não há comprovação de descumprimento dos preceitos legais, ao contrário, consta registro do 8º Cartório de Registro de Imóveis de intimações editalícias do agravante, que se cingiu a reafirmar seus argumentos ventilados na exordial do recurso, sem trazer qualquer novo elemento a reformar a convicção deste Juízo.
4. Precedentes do E. STF.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Relator

Expediente Nro 1168/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023368-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : VILMAR QUIZZEPI DA SILVA
PACIENTE : CARLOS EDUARDO COSTA PINTO reu preso
ADVOGADO : VILMAR QUIZZEPI DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Recebido em Plantão Judicial nesta data às 11h26mim.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Vilmar Quizzoppi da Silva, em favor de Carlos Eduardo Costa Pinto, contra decisão proferida no Habeas Corpus distribuído ao Juiz Federal Plantonista (6ª Vara Criminal Federal de São Paulo), que indeferiu o pedido formulado, em sede liminar.

Narram os autos que foi determinada a detenção do paciente por quatro dias, a contar do dia 02 de julho de 2009, por ter faltado ao serviço de rondante no Quartel General do Ibirapuera no dia 11 de Junho de 2009.

O impetrante alega, em síntese, que referida punição padece de vícios formais, pois a autoridade que relatou os fatos é a mesma que o apurou, como também aplicou a punição disciplinar ao paciente; que nos dias que antecederam o serviço o paciente estava dispensado de suas atividades militares por seu chefe, assim não estava ciente da escala de serviço; não foi assegurado o direito de defender-se ao paciente, não foi assegurada a oportunidade de apresentar provas que lhe inocentariam da acusação, bem como que o Regulamento Disciplinar do Exército dispõe em seu artigo 35 que nenhuma punição será imposta sem que sejam assegurados o contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

Verifico que a inicial deve ser indeferida liminarmente.

Isso porque, como é cediço, o *habeas corpus* é ação constitucional que pressupõe prova pré-constituída, devendo o impetrante trazer em seu bojo toda a documentação necessária à demonstração do direito do paciente.

No caso em questão, o impetrante não anexou à inicial sequer a decisão do Juiz Federal Plantonista, ou outro documento que possibilitasse integral conhecimento da decisão impugnada.

Como se não bastasse, os poucos documentos acostados aos autos referentes à prisão do paciente não permitem concluir-se ter havido infringência às formalidades do ato.

Assim, ante a ausência de cópia da decisão impugnada e pela deficiência dos documentos comprobatórios das alegações trazidas na inicial, deve a inicial ser indeferida, de plano.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial**, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 3º, do Código de Processo Penal c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 05 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Em regime de plantão

Expediente Nro 1197/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016863-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro

AGRAVADO : TRANS TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro

No. ORIG. : 2009.61.00.005021-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão do gravame de alienação fiduciária sobre veículo da agravada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o gravame que recai sobre o veículo da agravada é legítimo, vez que o mesmo foi dado em garantia em contrato de mútuo, apenas não tendo constado no contrato o referido veículo em razão de erro nos sistemas da Caixa que impossibilitou tal operação eis que o mesmo bem já fora dado em garantia em contrato anterior.

É o relatório. Passo ao exame.

Ao compulsar os autos, observo do contrato de mútuo firmado (fls. 61/67), que não há qualquer menção ao veículo Scania T142 E 6x4, Placas CDM 9223, Renavam 400528584.

De outro tanto às fls. 68 consta Nota Promissória dada em garantia quando da assinatura do contrato.

Assim, não é plausível a tese da agravante de que o referido bem foi dado em garantia, não constando o mesmo do contrato firmado por problemas ocorridos no seu sistema de informática, principalmente considerando tratar-se de instituição financeira, que, como é cediço, são extremamente cautelosas quanto esses critérios.

Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão agravada.

Processe-se nos termos da lei.

Publique-se e comunique-se ao MM. Juízo "a quo" sobre o teor da presente decisão.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2008.61.13.001260-9 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu pedido objetivando a expedição de ofício à CEF com o intuito de determinar àquela instituição que alterasse o CNPJ da empresa impetrante, vez que os depósitos, por erro material, estão sendo vinculados ao CNPJ da sua matriz, por entender o juízo "a quo" estar impossibilitado de examinar a questão em virtude de ter prolatado sentença nos autos.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) bastaria a expedição de ofício ao banco depositário determinando a alteração do CNPJ, para que conste o CNPJ da empresa filial, já que o Mandado de Segurança foi impetrado em nome e com CNPJ da filial; b) é direito da parte realizar depósitos a qualquer tempo, conforme autoriza o Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral de Justiça da 3ª Região.

É o relatório. Passo ao exame.

Considerando tratar-se de mero erro material, vez que, conforme a exordial da ação mandamental (fls. 12/21), o writ foi impetrado pela empresa filial, sob o CNPJ nº 71.304.687/0018-45, é de se determinar a expedição de ofício à CEF para que seja feita a devida correção.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que o depósito objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é faculdade do contribuinte, conforme ementa que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ISS - RETENÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO - DEPÓSITO - RECURSO ESPECIAL - DESTRANCAMENTO - CABIMENTO. 1. A redação do § 3º do art. 542 do CPC, incluído pela Lei n. 9.756/98, no sentido de que os recursos especiais contra decisão interlocutória devem ficar retidos, e somente processados, caso a parte os reitere, no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, possui temperamentos diante do poder geral de cautelar do julgador. 2. Em determinadas circunstâncias, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve-se destrancar o recurso, determinando o seu encaminhamento à Corte competente para seu julgamento. Do contrário, poder-se-ia ocorrer uma prestação jurisdicional ineficaz; porquanto o provimento proferido no recurso contra a decisão final de nada adiantaria ao recorrente, ou, talvez, já tivesse consumado lesão grave ou irreversível. 3. O depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN, tem o caráter de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo uma faculdade do contribuinte fazê-lo. 4. A suspensão da retenção, por substituição tributária, do ISS incidente sobre os serviços prestados pela contribuinte, para fins de possibilitar o depósito judicial dos valores controvertidos tem respaldo legal (art. 151, II, do CTN) e, em nada, prejudicará o Fisco, que poderá resgatar tais valores no final do processo. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão agravada, e determinar o destrancamento do recurso especial retido na origem. (AgRg na MC 9.312/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 324)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, nos termos acima expostos.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA e outros.
ADVOGADO : RODRIGO FAVARO e outro
No. ORIG. : 2008.61.82.011742-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao acolher exceção de pré-executividade e determinar a exclusão do co-executado do pólo passivo da execução fiscal, condenou o exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é indevida a condenação da exeqüente em honorários advocatícios, vez que não há norma específica nesse sentido, além do que a condenação se deu em valor excessivo.

É o relatório. Passo ao exame.

É assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido do cabimento de condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, face a natureza litigiosa da medida, conforme os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. *EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE*. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. *HONORÁRIOS*. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da *exceção de pré-executividade* enseja a condenação do exeqüente ao pagamento de *honorários* advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da *exceção de pré-executividade* ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a *exceção de pré-executividade* mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 642644/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 02.08.2007) e

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. *EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE*. *HONORÁRIOS*. CABIMENTO. 1 ... (omissis) 2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de *honorários* advocatícios em sede de *exceção de pré-executividade*. 3. Recurso especial improvido. (REsp 896815/PE, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 25.05.2007). "

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca do caso ora em análise, a Quinta Turma tem admitido, em exceção de pré-executividade, a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Confira-se os seguintes julgados, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. *EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE*. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. 2. A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008)" e

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)" e

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente. 3. Apelação parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007)."

Considerando que a condenação em honorários foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é necessário ajustar seu valor ao praticado pela 5ª Turma desta Corte.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para arbitrar os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013080-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LUCIA HELENA PEREIRA DELA LIBERA PEDRO e outros

: LUIZ CLAUDIO MORATO DO CANTO

: LUIZA TERESA SMARIERI SOARES

: LENI ALVES DA SILVA PELARIN

: LILIA MARIA FRAGALI FELICISSIMO PEREIRA

: LUZIA PEREIRA DE MORAIS TEODORO

: LOURDES CONCEICAO SOARES

: LUCY NEIDE RODRIGUES TAVARES

: LUIS ANTONIO DA CRUZ CALDANO

: LUCIA HELENA TAVARES COSTA

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.04384-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIA HELENA PEREIRA DELA LIBERA PEDRO e Outros, em ação ordinária, contra decisão que determinou a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, para que "... proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do(s) Autor(es), caso ainda esteja ativa até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determinou ainda que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo".

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando-se, em síntese, colisão frontal à legislação específica regulamentadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ao determinar a atualização somente até data do saque e, após, apenas a incidência da correção monetária, excluindo-se os juros remuneratórios. Sustenta, ainda, que a decisão transitada em julgado não estabeleceu que a correção monetária e os juros moratórios fossem limitados ou aplicados apenas até o dia de eventual levantamento dos valores contidos nas contas fundiárias, sendo obrigatória as suas aplicações desde o tempo que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como direitos dos agravantes, até o efetivo creditamento ou pagamento.

DECIDO.

Trata-se de lide ordinária em que se discute a aplicação de expurgos inflacionários nas contas do FGTS, relativamente ao mês de abril de 1990.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial. Interposta apelação, este Tribunal deu-lhe provimento a fim de aplicar o índice de 44,80% para o período pleiteado, corrigido monetariamente, mais juros de mora no importe de 6% (seis por cento) ao ano até 11.1.2003 e, a partir de então, nos termos do art. 406 do Código Civil - CC.

A CEF interpôs agravo legal no tocante aos juros mencionados, ao qual foi negado provimento sob fundamento da seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(omissis) " (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido" (g.n.).

(REsp no 875.919/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.6.2007, DJ 26.11.2007, p. 114).

A decisão transitada em julgado não limitou a correção monetária e a incidência de juros moratórios a eventual saque ou saldo na conta fundista, seguindo na esteira do C. Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - JUROS DE MORA.

1. Após a apuração do valor correspondente à recomposição dos saldos das contas vinculadas mediante à aplicação dos expurgos inflacionários, conforme determinado na sentença exequiênda, deve-se proceder à atualização do débito na forma da Lei 6.899/81, como qualquer outro débito judicial, inclusive mediante a aplicação dos expurgos inflacionários posteriores.

(omissis)

4. Inexistência de bis in idem ou violação à coisa julgada, pela aplicação de índices não contemplados na decisão exequiênda porque a atualização não levará em conta os saldos das contas vinculadas dos períodos posteriores, mas apenas corrigirá monetariamente o débito até o efetivo recebimento apenas para recompor o poder aquisitivo da moeda.

(omissis)

6. Juros moratórios devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp's 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

7. Recurso especial provido em parte" (g.n.).

(REsp no 584.042/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 3.2.2004, DJ 12.4.2004, pg. 00200).

"FGTS. RECURSO ESPECIAL. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. PERCENTUAIS DEVIDOS. SÚMULA N.º 252 DO STJ. CREDITAMENTO DO ERCENTUAL DE 84,32% (IPC), REFERENTE A MARÇO/90. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 7/STJ. ÍNDICE APLICÁVEL EM MARÇO/91: 8,5% (TR). INCIDÊNCIA DA LEI N.º 8.177/91.

JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A teor da Súmula n.º 249 do STJ, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação onde se discute correção monetária do FGTS, com a exclusão da UNIÃO e dos bancos depositários.
2. A prescrição nas ações de cobrança das diferenças de correção do FGTS é trintenária (Súmula n.º 210 do STJ).
3. A tese de reconhecimento do direito adquirido restou vencida no STF (RE 226.855-7/RS).
4. Aplicam-se na correção dos depósitos do FGTS os índices constantes da Súmula n.º 252 do STJ, observados os limites do pedido inicial.
5. Tendo o Tribunal a quo rejeitado a tese da CEF, referente à ausência de interesse processual concernente ao IPC de março/90, com base na insuficiência de provas da efetivação do creditamento dos 84,32% nas contas dos autores, incide, com propriedade, a Súmula n.º 7 desta Corte, já que, tal análise, ensejaria reexame de prova.
6. Ratificando o entendimento sufragado na Súmula n.º 252 do STJ, que indicou a TR como índice de atualização do saldo do FGTS aplicável em fevereiro/91, convalida-se o mesmo critério para o mês subsequente, nos termos da Lei n.º 8.177/91.
7. Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, pouco importando se houve ou não levantamento da quantia depositada.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, em face da sucumbência recíproca.
9. Recurso especial da CEF parcialmente provido" (g.n.).
(REsp no 307.204/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.9.2002, pg. 00165).

Relativamente aos juros remuneratórios, não foram apreciados pelo v. aresto ou agravo legal, entretanto é entendimento desta Corte que os mesmos são devidos, pois inerentes à sistemática do Fundo em questão, sob a égide da Lei no 5107/66, sem prejuízo dos moratórios. *In verbis*:

"FGTS. EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - Embora não haja pedido expresso na inicial para a aplicação de juros remuneratórios simples ou progressivos, devem se os mesmos aplicados porque decorrem da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei 5107/66 e legislação subsequente. [Tab]

II - Os juros remuneratórios, já percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada, devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação.

III - Demais disso, cumpre salientar que a incidência de juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a incidência de juros moratórios que não foram limitados ao levantamento das cotas na sentença exequiênda, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

IV - A aplicação dos expurgos de janeiro/89 e abril/90 gera efeitos em todos os saldos posteriores. Assim sendo, no valor a ser utilizado como base para o cálculo das diferenças no mês de abril/90 deve conter a diferença referente ao expurgo de janeiro/89.

V - Agravo retido e apelação providos".

(AC no 1999.61.04.001414-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.6.2008, DJF3 26.6.2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO OS CONTEMPLA EXPRESSAMENTE.

1. Agravo de instrumento tirado contra decisão que, em sede de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, indeferiu o pedido de inclusão dos juros de mora nos valores a serem pagos pela ré.

2. A sentença exequiênda, embora não tenha fixado os juros legais, não os afastou expressamente, de modo que aplica a regra do artigo 239 do Código de Processo Civil. Súmula n.º 254 do Supremo Tribunal Federal: 'Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação'.

3. Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo.

4. Agravo de instrumento provido".

(AG no 2003.03.00.004751-9/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 19.9.2006, DJU 27.11.2007, p. 524).

Ante o exposto e aos precedentes esposados, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 558, §10-A do CPC, para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados até a data do efetivo creditamento, bem como os juros remuneratórios.

Dê-se ciência ao MM. Juiz a quo.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012998-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA e outros.

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI

No. ORIG. : 1999.61.82.059660-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, e excluiu a responsabilidade do sócio ARIE MILNER em relação aos créditos tributários cujos fatos geradores são anteriores à sua entrada na sociedade.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) os sócios respondem solidariamente pelos débitos previdenciários; b) o sócio que ingressa no quadro societário passa a ser responsável pelo passivo da pessoa jurídica; e c) constando da CDA, é onus do sócio provar que não incorreu nas hipóteses previstas no art. 135, do CTN. É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

O Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo. Assim, compete a eles (sócios) elidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de

lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Há que se registrar que a revogação do art. 13, da Lei 8.620/93, é despicienda para a análise do caso em exame, em face da presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade que recobre o título executivo, como já explanado.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido da possibilidade de se redirecionar a execução para os sócios, nos casos em que estes tenham adquirido o fundo de comércio da empresa devedora. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: "Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:". (grifos nossos) 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 790.112/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 168)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023119-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TEXTIL VELTEX S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.67324-0 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada, ora agravada, no pólo passivo da lide.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, que a dívida ativa refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tratando-se de contribuição *sui generis* com destinação específica, de natureza não tributária. Sustenta a agravante que a Súmula 353 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ não diferencia as contribuições anteriores à Emenda Constitucional no 8/77 das posteriores e a ausência de recolhimento configura infração à Lei, passível de responsabilização pessoal dos sócios, de acordo com a Lei no 5.107/66.

DECIDO.

Observo que o Sr. GEORGES ZAKI FARAH apresentou exceção de pré-executividade (fls. 98/104) que, embora sem previsão legal, constitui-se em meio de defesa do executado oriundo de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada aos casos em que a matéria ventilada diga respeito a **vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, reconhecíveis de plano e declaráveis de ofício, mediante prova documental pré-constituída.**

Não é a hipótese *in loco*.

O excipiente arguiu que o número do CNPJ utilizado na ficha de consulta cadastral, 62.062.401/0001-23, não corresponde à empresa executada, bem como consta nome de três diretores, sem qualquer individualização ou qualificação, tratando-se de um homônimo seu, portanto não era e não é sócio da pessoa jurídica em tela, o que acarreta a nulidade da demanda.

Entretanto, verifico que na Certidão de Dívida Ativa - CDA, documento a embasar a execução, de 1983, consta o CGC original da pessoa jurídica, qual seja 62.062.401-001 (fls. 14/16), bem como sendo o presidente diretor o excipiente.

Cumprido ressaltar que, logo que promovida a ação, o oficial de justiça não logrou êxito em localizá-la no endereço registrado na Junta Comercial já àquela época.

Em sua peça de objeção, protocolada em 18.8.2008, o excipiente fornece como domicílio o endereço de seu patrono. De outro tanto, em certidão lavrada posteriormente à fl. 94, datada de 20.5.2008, ou seja, três meses antes da apontada manifestação, consta que "... Dr. Jarbas do Prado que informou-me que o responsável tributário **foi seu cliente há mais de 20 anos** e que sabe informar apenas que o mesmo reside em Fortaleza, não sabendo precisar o endereço".

O contexto narrado evidencia fortes cores de conduta que poderia ser qualificada como de má-fé por parte do sócio e a dissolução irregular da empresa, uma vez até o presente momento não encontrada.

Anoto que a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza, cabendo aos executados, nestes casos, demonstrar que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

Por fim, a responsabilização tributária dos sócios, por substituição, e a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores, visando à aplicação da legislação vigente, demanda dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Ademais, a documentação trazida ao processo pela agravada e seu sócio para sua defesa não infirmam, por si só, a sua responsabilidade tributária e, por conseguinte, a presumida legalidade de que se reveste o título executivo.

Neste sentido trago à colação, julgados do C. STJ:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

(AgRg no Ag 748254/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ 14.12.2006).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. (omissis)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, in DJ 13.03.2007).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, §1o-A, do CPC, para determinar a inclusão no pólo passivo da lide dos sócios da empresa executada indicados.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023903-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : FRANCISCO GAZZARA e outro. e outro

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2009.61.26.001971-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) há desequilíbrio contratual evidente, o que explica a inadimplência dos agravantes; b) a execução extrajudicial prevista no Decreto 70/66 é inconstitucional; e c) aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a antecipação de tutela visa à autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vencidas pelo valor incontroverso; incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor; obstar que a agravada execute extrajudicialmente o contrato e inclua o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Em relação à questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve-se obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados."

Quanto à inscrição do nome do mutuário nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito **somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.** Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023978-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MIGUEL GIMENEZ GALVEZ

ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2007.61.82.041117-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a execução fiscal deve ser suspensa tendo em vista que há ação tramitando na Justiça Estadual onde o agravante pleiteia a dissolução e liquidação da sociedade comercial; b) não exercia cargo de administrador ou gerente da empresa executada; c) os sócios só respondem pela dívida tributária quando agem com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social, ou estatutos; d) o insucesso da pessoa jurídica não deve ser imputado ao sócio, sob pena de afronta ao princípio da livre iniciativa insculpido no art. 5º, da CF; e e) caso lhe seja atribuída responsabilidade pela dívida da empresa executada, esta deve limitar-se proporcionalmente à sua participação societária.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

O Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

Consoante esta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que o sócio MIGUEL GIMENEZ GALVES desde o início figura na CDA como co-responsável pelo pagamento do tributo. Assim, compete a ele (sócio) elidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiu em desacordo com os poderes que detinha ou infração da lei, no exercício de cargo diretivo.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, *nos* termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas *no* mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, por encontrar-se a decisão agravada em consonância com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023343-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CONTALGESSO DECORACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO JACINTHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2006.61.82.050477-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de substituição de bloqueio de ativos financeiros por penhora em imóvel de propriedade do sócio da empresa executada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o indeferimento da medida pleiteada impõe graves dificuldades à empresa executada, vez que está impossibilitada de cumprir suas obrigações comerciais e trabalhistas.

É o relatório. Passo ao exame.

Um dos pressupostos de admissibilidade do recurso é justamente a efetivação do preparo, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, de tal sorte que, conforme preceitua o artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, a petição deve vir acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos Tribunais.

Mas não é só.

Nos termos da Lei no 9.289/96, que trata do preparo no âmbito da Justiça Federal, o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais na Caixa Econômica Federal - CEF ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, em aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI N. 9.289/96. PENA DE DESERÇÃO. I. O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador. II. Agravo improvido. (STJ, 4a Turma, AGA 573395/SP, j. 05.10.2004, DJU 13.12.2004, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). "

No presente caso, o pagamento dos valores relativos às custas foi efetuado junto ao Banco do Brasil conforme se extrai da DARF de fls. 21, em que pese existirem inúmeras agências da Caixa Econômica Federal no local em que foi interposto o agravo de instrumento.

Assim, considerando que, *in casu*, inexistente circunstância que autorize o pagamento em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal - CEF, tem-se como ausente peça obrigatória a instituir o agravo de instrumento, razão pela qual não merece ser conhecido o presente recurso por encontrar-se deserto.

Ademais, a agravante sequer juntou cópia da decisão agravada e da certidão de intimação, conforme dispõe o art. 525, I, do CPC.

Destarte, ausentes mencionados pressupostos objetivos de admissibilidade recursal (Art. 525, I, e §1º, do CPC), **negócio** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012253-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : PAULO CESAR FERREIRA e outros
: JOSE CARLOS FERREIRA
: JOAO JOSE FERREIRA
ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SOCIEDADE COML/ FERREIRA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 03.00.02182-0 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de reconsideração de decisão que negou pedido de reconhecimento de nulidade da citação da empresa executada.

É o breve relatório. Passo ao exame.

Registro que a r. decisão agravada é, na realidade, denegatória de pedido de reconsideração (fls. 67/70) da decisão proferida às fls.73.

Como é sabido, pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

A propósito, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido é demonstrada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior. III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto. IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999. V - Recurso especial PROVIDO." (REsp 704060/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 06.12.2005, DJ 06.03.2006 pág. 197) "

Com efeito, não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010597-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE BRITO SOBRINHO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LARISSA CARLIN FURLAN e outro

No. ORIG. : 1999.61.00.034313-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu pedido visando o prosseguimento da execução da sentença, de forma que a Caixa Econômica Federal fique obrigada a depositar os valores referentes aos expurgos inflacionários na conta do fundista JOSÉ BRITO SOBRINHO.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a CEF deve efetuar o pagamento dos expurgos inflacionários, vez que a agravada juntou termo de adesão com assinatura falsificada do agravante JOSÉ BRITO SOBRINHO, de forma que não ficou demonstrada qualquer transação extrajudicial.

É o relatório. Passo ao exame.

O presente recurso não merece prosperar, pois, em observância ao princípio da segurança jurídica, não se pode permitir que o interessado venha ao processo quando bem lhe convier, causando surpresas ao outro pólo.

No caso em exame, com bem ressaltado na decisão ora recorrida, já se operou a preclusão temporal, vez que a transação realizada pelo agravante em tela foi objeto de decisão judicial de fls. 129/134 (fls. 229/234 dos autos originários), não tendo sido interposto o recurso cabível.

Assim, se o agravante desejasse revertê-la, deveria ter agravado tempestivamente daquela decisão.

Cabe salientar que o pedido de reconsideração constante da petição de fls. 136/137 (fls. 236/237 dos autos originários) não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECLUSÃO TEMPORAL. Inexiste no julgado da Corte de origem qualquer eiva a ser sanada. Com efeito, a decisão judicial não está obrigada a rebater um a um os argumentos trazidos pela recorrente, tendo em vista que pode o magistrado valer-se dos fundamentos que julgar pertinentes para o deslinde da controvérsia. Não é por demais reprimir que se contenta o sistema com a observância da res in iudicium deducta. Consoante restou consignado na decisão agravada, "o 'despacho' que determina os honorários do perito tem conteúdo decisório, o que dá ensejo à irrisignação por meio de agravo de instrumento. Assim, decorrido o prazo, está automaticamente verificada a preclusão temporal, que é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. Ademais, como bem se sabe, o pedido de reconsideração não dá ensejo a interrupção do prazo para interposição de recurso. Não há que se cogitar, como pretende a recorrente, que o direito de recorrer dependa de anterior impugnação ao juiz prolator da decisão. Caso assim fosse, o desfecho da lide ficaria dependendo, indefinidamente, de eventual impugnação da parte no decorrer do processo". A agravante, inconformada, busca com a interposição do presente agravo regimental seja reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese sem, contudo, trazer argumentos aptos a infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 395.576/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 30.08.2004 p. 239)"

"PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO QUE EXTRAPOLA OS PODERES DA PROCURAÇÃO DEZ ANOS APÓS A TRANSAÇÃO EM JUÍZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE PROVIMENTO. 1. O ônus de questionar matéria controvertida em momento oportuno pode gerar a preclusão como conseqüência imediata da inércia do interessado. 2. Ademais, o recorrente pronunciou-se em 1988, oportunidade em que discordou com o cálculo apresentado pelo contador judicial. Observa-se que não houve qualquer menção acerca da irregularidade da transação efetivada há anos e o processo já estava na fase de liquidação da sentença. 3. A desconsiderar a existência da preclusão, estar-se-ia admitindo um processo com vistas ao infinito, o que vai de encontro a um dos princípios basilares do do Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica. 4. Recurso especial improvido. (REsp 198.813/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 361)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015608-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2009.61.00.009304-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu pedido liminar objetivando o afastamento da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de comissão aos corretores de seguro de vida.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) a atividade do corretor de seguro é direcionada aos segurados, seus clientes; b) os corretores são os representantes legítimos dos segurados, sendo que o art. 9º, do Decreto Lei 73/66 e art. 13, da Lei 4.594/64 vedam aos corretores de seguro manter relação de emprego ou subordinação em face das seguradoras; c) a referida contribuição é indevida, vez que o art. 22, III, da Lei 8.212/91, "exige a prestação de serviços de uma pessoa natural à determinada empresa".

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as comissões pagas aos corretores de seguro, conforme ementas que trago à colação. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR AUTÔNOMOS (SERVIÇOS DE CORRETAGEM PARA AGÊNCIA DE SEGURO). ART. 1º, I, DA LC 84/96. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL CONSTANTE DO ART. 2º, DA LC 84/96. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, "A" DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96, instituiu, para a manutenção da Seguridade Social, contribuição social a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas. 2. O art. 11, parágrafo único, "a" da Lei 8.212/91, no entanto, dispôs acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a serviço das empresas, sem especificar se mediante contrato ou de maneira autônoma, em decorrência disso, o instituto da intermediação realizada pelo corretor, em favor das companhias de seguro, guarda identidade com a conceituação "serviços" disposta na mencionada norma e permite a cobrança do tributo. 3. "A referida legislação complementar, ao prever que a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é devida pelo empregador, pelos serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo empregatício, não impôs, como requisito para hipótese de incidência da exação, que houvesse vínculo contratual entre as partes. No caso da corretagem de seguros, ainda que o corretor não esteja vinculado à seguradora, a sua função é a de intermediar o segurado e a seguradora, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, a qual, em contraprestação ao serviço que lhe foi efetivamente prestado, remunera o corretor mediante o pagamento de uma comissão, arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado. Assim, não há como deixar de reconhecer que as seguradoras utilizam a intermediação do corretor para a consecução de seus objetivos sociais, situação que não se desfigura em razão da vedação do arts. 17, b, da Lei 4.594/64 e 125, b, do Decreto-Lei n. 73/66." (REsp n. 600.215/RJ, Primeira Turma, 1º/8/2006). 4. omissis. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 728.029/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009)"

"TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. INCIDÊNCIA SOBRE AS COMISSÕES PAGAS AOS CORRETORES DE SEGURO. INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS. I - Na Lei nº 8.212/91 a definição de segurado, em face da generalidade atribuída ao conceito "serviços", tem adequação na hipótese da intermediação realizada pelo corretor, em favor das companhias de seguro. II - "A remuneração percebida pelo corretor pela venda do seguro configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96". (REsp n. 600215/RJ, Primeira Turma, 1º/8/2006) III - Recurso especial conhecido, porém desprovido. (REsp 993.599/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 07/08/2008) "

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 556, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023845-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

AGRAVADO : JOSE ELIAS DA SILVA

ADVOGADO : JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE e outro

No. ORIG. : 2009.61.04.006074-7 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

A petição de fls. 02/03 e minuta de fls. 04/19 encontram-se sem a assinatura de seu subscritor.

Intime-se, pois, para a necessária regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do inconformismo.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019324-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

AGRAVADO : PRISCILA MOTTON

ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA NETO e outro

No. ORIG. : 2009.61.00.012050-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão proferida em mandado de segurança, que concedeu a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada dê cumprimento às sentenças arbitrais proferidas pela agravada.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, a inexistência de ato coator de direito líquido e certo e de prova que demonstre a obstacularização de cumprimento de sentença arbitral ou judicial. Sustenta a agravante que a decisão guerreada concedeu o direito de movimentação por terceiros de contas vinculadas, tratando-se o árbitro de pessoa incompetente.

Alega, ainda, a impossibilidade dos conflitos individuais do trabalho serem dirimidos por juízo arbitral, pois agasalha direitos indisponíveis, de ordem pública, e por ser o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS patrimônio do trabalhador, constituindo-se em Fundo de caráter público, gerido pela União e operacionalizado pela CEF.

É o relatório. Passo ao exame.

Cumprimenta-se, primeiramente, que o instituto da arbitragem está previsto em nosso ordenamento jurídico e devidamente regulamentado pela Lei nº 9.307/96, que, como bem sublinhado pelo Professor Vicente Greco Filho, "disciplinou, de maneira moderna e pertinente, a arbitragem e o procedimento arbitral" (Direito Processual Civil Brasileiro, 3o volume).

Cuida-se de um mecanismo de transação, a fim de solucionar litígios entre partes maiores e capazes, que o instituem através da convenção arbitral.

A sentença proferida neste âmbito reveste-se da mesma validade do julgado judicial, portanto, é título executivo judicial, previsto inclusive no rol do Código de Processo Civil - CPC:

*"Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:
IV - a sentença arbitral".*

Em comentário ao dispositivo supra, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"IV:12. Sentença arbitral. A LArb 18 considera o árbitro juiz de fato e de direito e determina que sua sentença não necessita de homologação por ato do juiz estatal para ter validade e eficácia. A LArb 41 já havia alterado o revogado CPC 584, III, para nele incluir a sentença arbitral no rol dos títulos executivos judiciais. A LArb 33, § 3o deixa expresso que a execução da sentença arbitral enseja embargos do devedor nos termos do CPC 741 (na redação da L 11232/05, embargos à execução contra a Fazenda Pública). A L 10358/01 havia incluído o inciso VI no revogado CPC 584, norma que melhorara a localização tópica da sentença arbitral como título executivo judicial. Entretanto, como na sistemática da L 11232/05, a execução dos títulos judiciais se faz por meio do cumprimento de sentença (CPC 475-I), a remissão ao CPC 741, constante da LArb 33, § 3o, deve ser entendida como feita aos CPC 475-J §1o e CPC 475-L, que tratam da impugnação ao cumprimento da sentença" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9a ed, p. 656).

Seguindo nesta esteira, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao levantamento de valores em conta fundiária, com base em decisão de arbitragem que soluciona lide trabalhista, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido" (g.n.). (REsp no 860.549/BA, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.11.2006, DJ 6.12.2006, pg. 00250)."

"DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido". (REsp no 777.906/BA, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.10.2005, DJ 14.11.2005, pg. 00228)."

Ainda: AGREsp no 638.150/BA, 1a Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJ 9.5.2005, pg. 00305.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Se o impetrado praticou o ato em cumprimento da sentença mandamental, não desaparece o interesse de agir, situação que se daria, sim, se a pretensão fosse satisfeita espontaneamente. 2. Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS". (REOMS no 2007.61.14.005994-1/SP, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 31.3.2009, DJF3 16.4.2009, p. 377).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. I - O caso sob comento diz respeito à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, que estaria sendo negada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral, não reconhecida pela autoridade impetrada - CEF, como hábil a autorizar o levantamento do montante depositado. II - A Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. III - Outrossim, quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tese sustentada pela CEF nas informações, anoto que tal conceito (indisponibilidade) deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado, e não de prejudicá-lo. IV - Recurso da CEF e remessa oficial improvidos" (g.n.). (AMS no 2005.61.14.013900-1/SP, 2a Turma, Rel. Juiz Fed. Paulo Sarno, j. 25.9.2007, DJU 11.10.2007, p. 642)."

Ademais: AMS no 2000.61.00.014218-0/SP, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 25.9.2007, DJU 11.3.2008, p. 243.

Por fim, observo que a decisão agravada não autoriza que o próprio árbitro efetue o levantamento do FGTS, mas sim que a CEF dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pela impetrante.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003679-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
AGRAVADO : RENATO ROCHA FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL CANDIDO FARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002771-0 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação cautelar versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi parcialmente deferido pedido de liminar apenas para impedir que a CEF revenda o imóvel a terceiros.

Alega a recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos permissivos à concessão da liminar, bem como o cumprimento de todas as formalidades do procedimento de consolidação da propriedade.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, ausente o requisito de lesões graves e de difícil reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade da providência sustada pela decisão recorrida, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intimem-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.020728-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA e outros
: DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO
SUCEDIDO : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00198-7 A Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

Comprove o signatário da procuração de fl. 90, Henrique Menezes Lucena, que possui poderes para representar a empresa Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica IBAC S/A.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : MAURICIO MAIA
AGRAVADO : DEMIAN RICARDO SCIALLA ORDONES e outros
: EDMILSON ROCHA DE LIMA FILHO
: EDUARDO CANTEIRO CRUZ
: EDWARD CARRILHO DE CASTRO
: ELAINE CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.029827-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido da UNIFESP para que sua procuradoria fosse intimada pessoalmente de todos os atos do processo.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 184/188), extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo, bem como o agravo regimental.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.000590-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DEMIAN RICARDO SCIALLA ORDONES e outros
: EDMILSON ROCHA DE LIMA FILHO
: EDUARDO CANTEIRO CRUZ
: EDWARD CARRILHO DE CASTRO
: ELAINE CRISTINA BARBOSA

ADVOGADO : REINALDO AZEVEDO DA SILVA
INTERESSADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.00.029827-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de bolsa de estudo para médicos residentes.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 88/92), extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ATILA MATIAS DE JESUS
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.031168-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas e a realização de exames laboratoriais.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 114/117), extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CARMEM ALDINA PICCININI MAIA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011066-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carmem Aldina Piccinini Maia contra a decisão de fls. 188/188v., que indeferiu pedido de antecipação de tutela requerida para a suspensão dos efeitos de ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP) à recorrente, restabelecendo-se de imediato a vantagem em seu valor integral de R\$ 687,90 (seiscentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a agravante é condição de pensionista de Ronald Maia, o qual recebia a GDAMP, nos termos do art. 11 e seguintes da Lei n. 10.876/04;

b) por meio da Carta n. 9/Seção de Recursos Humanos GEX/SP São Paulo - leste, a agravante foi comunicada da alteração na forma da cálculo da GDAMP, a qual passou a ser proporcional ao tempo de serviço do servidor, em atenção ao determinado no Acórdão TCU n. 2.030, da 2ª Câmara e Orientação Normativa n. 6 SRH/MP, de 19.11.07;

c) conforme precedentes do STF e do STF, o acórdão do TCU infringe o art. 40, § 8º, da Constituição da República;

d) inobservância aos princípios da legalidade, boa-fé e segurança jurídica;

e) presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Postula a agravante a concessão de efeitos suspensivos ativos "para suspender os efeitos do ato impugnado (alteração e redução de vantagem), proveniente da Carta n. 09/Seção de Recursos Humanos GEX/SP São Paulo-leste" (fl. 47).

Decido.

Não se verifica, nesta sede liminar, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo.

A Carta n. 09/Seção de Recursos Humanos GEX/SP São Paulo-leste, limita-se a cumprir decisão do Tribunal de Contas da União, que considerou ilegal a inclusão da GDAMP "em proventos proporcionais sem a devida proporcionalização" (fl. 11). Assim, a princípio, não se verifica desrespeito à paridade entre servidores ativos e inativos, mas correção de eventual ilegalidade consistente no pagamento integral de gratificação que deveria ser calculada proporcionalmente ao tempo de serviço.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.
Intime-se o agravado para apresentar resposta.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023558-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro
AGRAVADO : MARGARETH DOMINGOS ROSA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : COML/ MAX ALHO IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013809-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 187/188, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos agravados.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante realizou todas as diligências disponíveis para a localização dos agravados e de seus bens (Cartórios de Registros de Imóveis, DETRAN, cadastros internos da agravante);
- b) antes da citação por edital, é necessário o esgotamento dos meios para a localização dos agravados, o que inclui a expedição de ofícios aos órgãos públicos;
- c) ofensa ao princípio da efetividade processual (fls. 2/11).

Postula a agravante a antecipação da tutela recursal, para a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal a fim de que envie as 3 (três) últimas declarações dos agravados, à Justiça Eleitoral e ao Bacen-Jud, para que enviem os endereços que constem de seus bancos de dados (item II, fl. 10).

Decido.

Não se encontram presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, em especial a verossimilhança das alegações da Caixa Econômica Federal, considerando-se que se trata de ônus do autor a indicação, na petição inicial, do endereço dos executados (CPC, art. 282, II). Ademais, a consulta ao Bacen-Jud para a localização dos endereços dos réus que não foram ainda citados não se acomoda com o princípio da proporcionalidade.

Acrescente-se que o requerimento de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e à Justiça Eleitoral não foi objeto de apreciação pela decisão agravada (fls. 187/188), razão pela qual não deve ser conhecido pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada Margareth Domingos Rosa para apresentar resposta. Inviável, por ora, a intimação de Armênio dos Santos Fernandes e de Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda., à míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.038166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A
ADVOGADO : JOSE EDUARDO VICTORIA e outros

: FERNANDO PEDROSO BARROS
: MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS
AGRAVADO : BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA GARCIA PEREIRA
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.08909-8 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fl. 163: anote-se o nome do subscritor da petição e certifique-se eventual decurso de prazo para impugnação da decisão de fls. 155/156.

Esclareça a agravante se pretende a retificação de sua denominação social, uma vez que consta como agravante *Banfort Banco Fortaleza S/A*.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.065264-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PREMAKER ARTEFATOS DE COURO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.14.00721-4 1 Vr FRANCA/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 7/8 que indeferiu a penhora requerida pela agravante sob o fundamento da inviabilidade da constrição tendo em vista que citação foi realizada por edital.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 13).

Em resposta ao despacho de fl. 22 esclarece a agravante, mediante a aparente perda de objeto de seu recurso, que não possui interesse no prosseguimento do mesmo (fl. 29).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do presente recurso, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023065-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.09.000007-8 2 Vr PIRACICABA/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 35/37, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos a NFLD n. 35.473.776-7.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte (fls. 40/41).

Tendo em vista a prolação de sentença no processo original (fls. 87/89) e em resposta ao despacho de fl. 91, esclareceu o agravante não possuir interesse no prosseguimento deste recurso (fl. 95).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do presente recurso, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046185-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO GUAIBUBA RESIDENCE e outros
: AIRTON BITENCOURT CESAR
: CINTIA SILVA BITENCOURT
: WAGNER VICTOR FERREIRA
: MARISE BORGES DOS SANTOS BARBOSA
: ANDRE RICARDO PEREIRA MARTINS
: GISLENE CORREA MARTINS
ADVOGADO : RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
: IND/ DE PREGOS SANTISTA LTDA
: ADILSON RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.04.006822-0 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Edifício Portal do Guaiubá Residence e outros contra 37/38 indeferiu o pedido liminar em ação de embargos de terceiro, deduzido para suspender os leilões designados para os dias 21.07.04 e 04.08.04.

Intimada a esclarecer se possuía interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a aparente perda de seu objeto, o agravante permaneceu inerte (fls. 91 e 94).

Ante o exposto **JULGO PREJUDICADO** o recurso, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113271-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ALCIDES DIVINO FERREIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2006.60.00.008300-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alcides Divino Ferreira contra a decisão de fls. 42/43, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido com o objetivo de autorizar o depósito dos valores que entende devidos referentes ao contrato de empréstimo pessoal com consignação em folha de pagamento firmado com a ré, determinar que a agravada se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e oficiar a agravada e a fonte pagadora que não mais debite as prestações em folhas de pagamento, em razão do pedido de consignação em pagamento.

Intimada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prolação de sentença de mérito nos autos originários, o agravante permaneceu inerte (fls. 92 e 94).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Revogo a liminar deferida às fls. 51/53.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIO PEREIRA MAURO CIA LTDA e outros

: ARY SIMONETTO PEREIRA

: DALTON SIMONETTO PEREIRA

ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.000417-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 326, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da Execução Fiscal n. 2004.61.82.000417-6.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o nome dos sócios contam da CDA, a qual goza da presunção de certeza e liquidez;

b) responsabilidade solidária dos sócios, nos termos, dentro outros, do art. 124 do CTN, art. 4, § 4º, da Lei n. 6.830/80, art. 592, II, do CPC e art. 13 da Lei n. 8.620/93 (fls. 2/13).

Decido.

Execução Fiscal. Legitimidade passiva. Nome consta da CDA. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

Do caso dos autos. Encontram-se presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, uma vez que os nomes de Ary Simonetto Pereira e de Dalton Simonetto Pereira constam das CDA n. 35.454.759-3 (fl. 20) e da CDA n. 35.454.760-7 (fl. 33), que instruem a Execução Fiscal n. 2004.61.82.000417-6.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004113-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001936-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se na capa dos autos também, como advogada do apelante, Dra. SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS (OAB/SP nº 162.348), conforme petição de fls. 85 e 148 e procuração (fl. 32).

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005989-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EMP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro
SUCEDIDO : PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA massa falida
PARTE RE' : ELIANA MENDES PONTALTI e outro
: JOSE DEMETRIO PONTALTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.009088-6 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 126, que deferiu a produção de prova testemunhal em embargos à execução fiscal.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 141/143).

Tendo em vista a reconsideração da decisão agravada pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 148), a União esclareceu que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 155).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida pela agravante, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005297-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SETE ESTRADA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.008028-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 472/473v., que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária de valores pagos sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença, bem como sobre as verbas pagas como gratificação.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte, para manter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias somente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento (fls. 481/482).

O agravado apresentou resposta (fls. 487/505).

Tendo em vista a prolação de sentença de improcedência do pedido pelo MM. Juíza *a quo* (fls. 507/510), a União esclareceu que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 516).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida pela agravante, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022073-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA

ADVOGADO : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 07.00.00149-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viação Santa Paula Ltda. contra a decisão de fl. 113, que manteve a decisão de fl. 78, que indeferiu a suspensão de leilões designados em execução fiscal, bem como a reunião do feito aos Autos n. 1033/03 e 4288/03.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) não deve subsistir a penhora na Execução Fiscal n. 1495/07, uma vez que está garantida por penhoras universais nas Execuções Fiscais n. 4228/03 e 1033/03;

b) considerando-se que todos os processos estão na mesma fase, devem ser unificados, em atenção ao art. 105 do Código de Processo Civil e ao art. 28 da Lei n. 6.830/80;

c) a execução fiscal deve observar o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/12).

Decido.

A decisão que indeferiu as alegações da agravante de universalidade da penhora realizada na Execução Fiscal n. 4228/03 e de necessidade de apensamento dos feitos (fl. 35) foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

A pretensão manifestada pela executada (fls. 20), não possui a menor razão de ser, pois uma única penhora somente poderia garantir todas as execuções fiscais movidas contra aquela desde que fosse efetivamente suficiente para tanto. De igual modo, não há imperativo legal que determine o apensamento de todas as execuções movidas contra o mesmo executado, sem contar que a simples diversidade de fases dos respectivos executivos fiscais, por si só, inviabiliza essa providência.

Indefiro, assim, os pedidos de fls. 20.

Posto isso, em prosseguimento, defiro o pedido da exequente (fl. 39), expedindo-se mandado para penhora livre e avaliação dos bens.

Int. (fl. 50)

A decisão foi disponibilizada no DJE em 31.03.08 (fl. 51), sendo penhorados bens da agravante em 02.09.08 (fls. 55/57). O prazo legal decorreu sem a interposição de embargos pela agravante (fl. 58), razão pela qual restaram preclusas as alegações por ela deduzidas.

Designada data para leilão dos bens penhorados (fl. 63), a agravante requereu a decretação de nulidade dos atos processuais posteriores a 31.03.08, sob o fundamento de irregularidade na publicação da decisão acima transcrita (fls. 65/66).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, consignando que a agravante foi intimada pessoalmente da penhora e o nome de seu advogado constou corretamente na publicação, havendo erro apenas no número da OAB (fl. 78). Contra essa decisão não foi interposto recurso em tempo hábil.

Após a realização do primeiro leilão, que resultou negativo (fl. 79), a requerente reiterou as alegações de universalidade da penhora e necessidade de apensamento das execuções fiscais, instruindo o feito com decisão nesse sentido que sustenta ter sido proferida na Execução Fiscal n. 1677/04 (fls. 80/87).

O MM. Juiz *a quo* manteve a decisão de fl. 78, que determinou o regular prosseguimento da execução fiscal, nos seguintes termos:

Vistos.

Os fatos retro aventados pela executada (fls. 82/85) não têm o condão de modificar o panorama processual até então estabelecido nos autos.

Ademais, a despeito de já existir constrição apta à garantia do Juízo, ao credor fiscal é permitido a qualquer tempo requerer o reforço da penhora (artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80), notadamente em casos como o destes autos em que a garantia originária prolonga indefinidamente no tempo o cabal pagamento da dívida, contrariando, assim, o fim precípua do processo.

Mantenho inalterada, assim, a decisão de fls. 80.

Int. (fl. 111, destaque no original)

Não merece reparo a decisão agravada, considerando-se que as questões que concernem à universalidade da penhora e apensamento das execuções fiscais restaram preclusas. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, a decisão proferida na Execução Fiscal n. 1677/04 não é vinculante nem configura fundamento jurídico diverso que enseje a reapreciação da matéria.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014911-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : FLORISVAL TAVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : HOZAIR APARECIDO NOVELETO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 04.00.00383-5 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLORISVAL TAVEIRA DE AZEVEDO, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu o bloqueio de ativos financeiros de sua conta corrente, através do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se em síntese, que sem ter condições de sustentar sua família, vendeu sua residência no valor de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) e adquiriu outra por R\$ 90.000,00 (noventa mil), tendo depositado o montante da negociação na sua conta corrente constrita. Sustenta o agravante que a r. decisão agravada contraria o disposto no art. 649 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege várias prerrogativas individuais, das quais muitas se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Diante da previsão de direitos e deveres aos indivíduos, mister existir um equilíbrio entre as vias de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de dados relativos aos contribuintes e seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, para o seu deferimento é preciso o prévio esgotamento de outros atos ou meios, visando a atingir o fim ora colimado e que, em consequência, restaram ineficazes.

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados ao processo, verifico que após a citação do agravante (fl. 18), houve diligência do Sr. Oficial de Justiça, a qual restou infrutífera.

Em seguida, solicitou a exequente, ora agravada, informações junto ao Banco Central do Brasil a fim de averiguar se o agravante possuía contas bancárias e eventuais saldos nas mesmas, requerendo posteriormente a penhora de valores, que foi deferida pelo D. Magistrado de Origem.

Em suma, não diligenciou por outros meios a agravada na tentativa de localizar bens do patrimônio do devedor passíveis de penhora.

Por outro lado, afasto, por ora, a alegação de que o montante bloqueado em conta bancária seja fruto de compra e venda da casa do agravante, vez que a documentação trazida aos autos não é apta a corroborá-la.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o desfazimento da medida constritiva realizada por não esgotadas todas as diligências de praxe.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034073-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL

ADVOGADO : WAGNER BALERA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.82.039795-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual foi determinado que a agravante garantisse a execução fiscal, sob pena de extinção dos embargos de devedor opostos.

Verifica-se que pela informação prestada pelo MM. Juiz "*a quo*" às fls. (57/59), comunicando a reconsideração da decisão agravada, depreende-se que o presente recurso carece de objeto.

Diante do exposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo-o prejudicado**.

Publique-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002749-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Fls. 209/217: mantenho a decisão de fls. 204/205, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por seus próprios fundamentos. Oportunamente o feito será levado a julgamento.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00260-1 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

- Fls. 201/212: mantenho a decisão de fls. 141/143, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por seus próprios fundamentos.
Oportunamente o feito será levado a julgamento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047448-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : VETEK ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : VOLNEI MINOTTO PEREIRA
: RAFAEL CAMARGO TRIDA
: EMERSON ADRIANO MOREIRA VIDAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA e outro
: JORGE MIGUEL KAIRALLA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.010952-8 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Fls. 275/277: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, a agravada para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).
3. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075642-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : WYNN OIL COMPANY
ADVOGADO : ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR
AGRAVADO : TROPICAL FILTROS LTDA
: Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.027067-4 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 265/267), que foi prolatada sentença de extinção do processo com julgamento do mérito, em decorrência da homologação de transação, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034064-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : FERNAO DE ALMEIDA MANFREDI
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro
: FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CIRCULAR CIDADE DE ARACATUBA LTDA e outro
: ALVARO MANFREDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.06295-2 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 297/300, que negou provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernão de Almeida Manfredi contra a decisão de fls. 289/293, que julgou improcedente exceção de pré-executividade na qual o recorrente sustenta o agravante a prescrição do crédito tributário, concernente ao FGTS.

Postula o agravante a extinção da Execução Fiscal n. 97.0806295-2, nos termos dos arts. 156, V, do Código Tributário Nacional, c.c. os arts. 269 e 598, ambos do Código de Processo Civil (fls. 2/18).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é conseqüência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, *Execução civil*, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. Em fevereiro de 1983, o IAPAS ajuizou execução fiscal contra Circular Cidade de Araçatuba Ltda., para cobrança de dívida referente ao FGTS no valor de Cr\$ 1.446.923,79 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e três cruzeiros e setenta e nove centavos). A dívida refere-se ao período de abril de 1967 a setembro de 1970 (fls. 31/32) e a executada foi citada por edital em 08.02.84 (fl. 55).

Em face da não localização de bens penhoráveis da executada, a União requereu, em 22.12.99, a inclusão de Fernão de Almeida Manfredi no polo passivo da execução fiscal. O MM. Juiz *a quo* deferiu a inclusão requerida e Fernão de Almeida Manfredi foi citado em 06.03.08 (fl. 258).

Considerando-se que o nome de Fernão de Almeida Manfredi não consta do Demonstrativo da Dívida (fl. 30) nem do Discriminativo da Dívida Inscrita (fls. 31/32), não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de Fernão de Almeida Manfredi do polo passivo da Execução Fiscal n. 97.0806295-2.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013979-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : PEDRO WANDERLEY RONCATO

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 94.00.16267-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de alvará, por entender o juízo "a quo" que o advogado não possui poderes para atuar no processo.

Verifico que a apelação cível nº 2006.03.99.027507-3, interposta nos autos da ação originária, onde é discutida a mesma matéria deste recurso, não foi conhecida nesta oportunidade, implicando a perda de objeto do presente agravo.

Destarte, **nego seguimento** ao inconformismo interposto às fls. 02/07, face à superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024394-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : NILSON ROBERTO ARMENTANO e outro

: RENATA MARCHINI ARMENTANO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.011445-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) há desequilíbrio contratual evidente, o que explica a inadimplência dos agravantes; b) a execução extrajudicial prevista no Decreto 70/66 é inconstitucional; e c) aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a antecipação de tutela visa a obstar que a agravada execute extrajudicialmente o contrato, mantendo os agravantes na posse do imóvel, e, caso o tenha feito, suspensa o registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis competente.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)"

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238) "

Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, em cognição sumária não restou demonstrado, inclusive porque um encargo mensal na casa dos R\$ 500,00, não se entremostraria inviável de ser suportado por um cirurgião-dentista, o que afastaria também o risco de irreparabilidade.

Ademais, os agravantes em momento algum manifestaram interesse em solver a dívida.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : VERA LUCIA CLARO LOPES MAIA SOUZA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEREHULKA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 98.06.06947-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a citação dos sócios da empresa executada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) a decisão não foi devidamente fundamentada; b) os sócios só respondem pela dívida tributária quando agem com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social, ou estatutos; e c) o mero inadimplemento não implica, por si só, infração à lei.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que o despacho, em sede de execução fiscal, que determina a citação dos sócios não tem cunho decisório, não sendo sujeito à impugnação pela via do agravo de instrumento.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO. EXECUÇÃO. DESPACHO. CARGA DECISÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS BENS. PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEPÓSITO. SAFRA FUTURA. DESCARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1 - Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2 - O despacho determinando a citação, no processo de execução, é de mero expediente, sem carga decisória. 3 - O exame da comprovação de existência dos bens dados em garantia é matéria sujeita ao óbice da Súmula 7 do STJ. 4 - A ausência de entrega efetiva dos bens descaracteriza o contrato de depósito. 5 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6 - Recurso especial não conhecido. (REsp 1006340/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)"

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 504 DO CPC. 1. Conforme dispõe o art. 522 do CPC, o cabimento do recurso de agravo de instrumento é restrito às decisões interlocutórias. 2. O despacho que ordena a citação é conceituado entre os de mero expediente por não conter carga decisória, sendo incabível o manejo de agravo de instrumento, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo de instrumento não conhecido. (Ag 750.910/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 262)"

Por seu turno, resta impossibilitada a análise, nesta sede recursal, quanto à responsabilização dos sócios pelas contribuições previdenciárias não recolhidas, sob pena de indevida supressão de instância, eis que a questão não foi objeto de apreciação pelo juízo "a quo".

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1214/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014487-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
SINDEPRESTEM SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS
AGRAVANTE : A TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA E DE
TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007953-8 25 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença de improcedência do pedido pelo MM. Juiz *a quo*, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento deste recurso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073396-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ADA APARECIDA PELLEGRINI MAGRO e outro

: MILTON LUIS RICCI

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.024026-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi homologado o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III e V, do CPC, e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093258-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE SOUZA E SILVA e outro

: EDNA BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.021284-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação ordinária, indeferiu pleito de tutela antecipada.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 140/143, noticiando a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027115-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : EDUARDO LOPES FERREIRA
ADVOGADO : NILSON NATAL GOMES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.003561-4 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls 79/86, noticiando a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, verifica-se que o presente agravo carece de objeto

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045922-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.19.000716-2 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de ação cautelar, indeferiu o oferecimento de caução.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo", às fls. 263/270, noticiando a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, verifica-se que o presente agravo carece de objeto

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ORLANDO GOMES DA SILVA e outros

: MARIA SALEZZE

: SEBASTIAO TEIXEIRA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

PARTE AUTORA : LEODARIO GOMES e outro

: MOYSES BARBARA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.040740-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em ação ordinária, foi indeferido pedido de incidência de juros moratórios nos reajustes aplicados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

À fl. 47, o então relator, Exmo. Des. Fed. André Nabarrete, proferiu decisão julgando deserto o recurso, dessa decisão interpondo a parte agravo regimental (fls. 52/54).

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 90/92, noticiando a prolação de sentença julgando extinta a execução pela satisfação do crédito, verifica-se que o agravo de instrumento e o agravo regimental carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE CARVALHO e outro

: SIMONE GOMES AZEVEDO DE CARVALHO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.26.002528-3 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 169/191 noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.035396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TURACA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.19.000382-7 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a medida liminar.

Diante das informações prestadas às fls. 31/36, noticiando a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.017634-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SERVCOM SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.00.000938-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 91/95, noticiando a prolação de sentença concedendo a segurança, verifica-se que o presente agravo carece de objeto

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARA REGINA WONGTSCHOWSKI e outro
: REYNALDO WONGTSCHOWSKI
ADVOGADO : VÂNIA WONGTSCHOWSKI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.00.029135-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls199/201), noticiando a prolação de sentença comunicando a denegação a segurança pleiteada, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.026984-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
: ABIMAQ
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.004548-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo às fls. 122/124, noticiando a prolação de sentença denegando a segurança e dando por resolvido o mérito, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022849-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : MAURICIO LOPES TAVARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012502-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 118/122: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 113/114, que deferiu a antecipação da tutela recursal em favor da União.

Alega o agravado, em síntese, o seguinte:

- a) trata-se de mandado de segurança preventivo, razão pela qual o agravado não instruiu os autos com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-lo à incidência do aviso prévio indenizado;
- b) o *periculum in mora* resta caracterizado em face do advento do Decreto n. 6.727/09;
- c) irreparabilidade do dano, caso a suspensão da exigibilidade ocorra somente por ocasião da prolação da sentença.

Decido.

Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915).

Do caso dos autos. A princípio, não merece reparo a decisão agravada, que considerou ser de natureza indenizatória o aviso prévio indenizado, razão pela qual não incide a contribuição social (fls. 27/27v.).

Assim, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 113/114, para **INDEFERIR** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094546-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.043504-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 274/283:- Proceda a Subsecretaria as anotações devidas.

À vista do documento de fls. 283 e da certidão de fls. 293, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado.

Para efeitos processuais, vige o Art. 45, do CPC, e, enquanto nos autos não se constituir outro causídico, os prazos haverão de correr independentemente de intimação (REsp nº 61839/RJ).

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094547-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.82.002022-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 182/192:- Proceda a Subsecretaria as anotações devidas.

À vista do documento de fls. 192 e da certidão de fls. 200, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado.

Para efeitos processuais, vige o Art. 45, do CPC, e, enquanto nos autos não se constituir outro causídico, os prazos haverão de correr independentemente de intimação (REsp nº 61839/RJ).

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.010779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA e outros
: MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA
: CELSO VIANNA EGREJA

ADVOGADO : ANTONIO CROSATTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00008-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

1. Fls. 165/166: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União cumpra o despacho de fl. 162.

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.014822-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA e outros
ADVOGADO : ANTONIO CROSATTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00008-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

1. Fls. 344/345: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União cumpra o despacho de fl. 339.

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006739-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IGNIS SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO e outro
No. ORIG. : 2009.61.05.000708-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, concedeu liminar objetivando o desarquivamento de pedidos de restituição de saldo credor em favor da impetrante, em razão de ter sofrido retenção de 11% sobre as faturas emitidas.

Observo, logo de saída, que foi prolatada sentença nos autos da ação originária, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória que não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016426-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro. e outro

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

AGRAVADO : RENATO MOREIRA ARCIERI e outro. e outro

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

No. ORIG. : 2008.61.07.012148-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, autorizou o depósito do parcelas vincendas pelo valor incontroverso.

Verifico que o juiz "a quo" reconsiderou a decisão ora combatida, conforme ofício de fls. 220/227.

Destarte, **nego seguimento** ao inconformismo interposto às fls. 02/12, face à superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023696-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : CONVEN ALIMENTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.042976-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, por entender o juízo "a quo" que devem ser esgotadas as demais medidas de constrição judicial.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 permitem que se penhore dinheiro em primeiro lugar. Além disso, o entendimento de que a penhora *on line* é medida excepcional, somente deferida em último caso e quando demonstrado o esgotamento de todas as diligências, não se mostra mais cabível, ante a nova sistemática que rege o procedimento de execução, elegendo em primeiro lugar a constrição sobre os ativos financeiros dos devedores.

É o relatório. Passo ao exame.

Em que pese a argumentação despendida pela agravante, cumpre observar que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexitosos.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a agravante não procedeu a todas as diligências de praxe, pois não indicou bens a penhora, bem como não demonstrou ter realizado pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao banco de dados do RENAVAM, o que afasta o uso da excepcional medida.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021468-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TCHAN IND/ DE LACTICINIOS LTDA e outros
: VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL
: OTTO RIBEIRO LEAL
: SERGIO RIBEIRO LEAL
: DALMO JOSE PIRES LEITE
: PAULO TOSHIO SHISHITO
AGRAVADO : ANTONIO HIBIDE
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 04.00.00136-2 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que agasalhou tese levantada em Exceção de Pré-Executividade e excluiu o sócio ANTONIO HIBIDE do pólo passivo da execução fiscal, condenando a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Sustenta a agravante que o montante "é exagerado e fere a proporcionalidade", devendo as condenações da Fazenda Pública aos honorários advocatícios seguir o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil - CPC, no valor módico de R\$ 300,00 (trezentos reais).

DECIDO.

É assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o cabimento de condenação em honorários advocatícios, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade, em face da natureza litigiosa da medida: REsp 642644/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02.08.2007; REsp 896815/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.05.2007.

A Quinta Turma desta Corte tem admitido, em tal Objeção, a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO.

1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF.

2. A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória.

3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida.

4. 'Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos' - Súmula 201, do E. STJ.

5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida".

(AC nº 2000.03.99.047930-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 12/02/2008).

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC.

3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.

4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Recurso parcialmente provido" (g.n.).

(AC nº 2003.03.99.003568-1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 4/12/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura.

2. Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente.

3. Apelação parcialmente provida".

(AC nº 2004.03.99.000788-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, DJU 14/11/2007).

No presente caso, a r. decisão agravada impôs verba honorária no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor inferior ao considerado por este Tribunal como devido, portanto não há que se falar em excesso.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045528-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : AES TIETE S/A

ADVOGADO : MARTIM OUTEIRO PINTO

AGRAVADO : JOAO RIBEIRO DE PAIVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00.09.38486-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, determinou a juntada da via original da procuração apresentada pela agravante, ou cópia autenticada do instrumento público, com o fito de regularizar sua representação.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "NÃO EXISTE DISPOSITIVO LEGAL que obrigue a Agravante a colacionar aos autos o Instrumento de Mandato em seu original, ao contrário do que sustenta o Nobre Magistrado *a quo*, bem como não existe dispositivo legal que torne irregular a representação processual levada a cabo através de Procuração juntada aos autos em cópia autenticada".

É o relatório. Passo ao exame.

Um dos pressupostos de admissibilidade do recurso é justamente a efetivação do preparo, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, de tal sorte que, conforme preceitua o artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, a petição deve vir acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos Tribunais.

Mas não é só.

Nos termos da Lei no 9.289/96, que trata do preparo no âmbito da Justiça Federal, o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais na Caixa Econômica Federal - CEF ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, em aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI N. 9.289/96. PENA DE DESERÇÃO. I. O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador. II. Agravo improvido. (STJ, 4a Turma, AGA 573395/SP, j. 05.10.2004, DJU 13.12.2004, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). "

No presente caso, o pagamento dos valores relativos às custas foi efetuado junto ao Banco do Brasil conforme se extrai da DARF de fls. 34/35, em que pese existir agência da Caixa Econômica Federal no local em que foi interposto o agravo de instrumento.

Assim, considerando que, *in casu*, inexistente circunstância que autorize o pagamento em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal - CEF, tem-se como ausente peça obrigatória a instituir o agravo de instrumento, razão pela qual não merece ser conhecido o presente recurso por encontrar-se deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (Art. 525, §1º, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.059035-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CONBRAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 99.00.00025-6 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a alienação do bem penhorado por terceiro, dispensados os leilões, com direito à comissão de 30% do preço a ser integralmente depositado em Juízo, permitindo, ainda, o parcelamento do preço em até três vezes.

Aduz a recorrente que a decisão agravada foi ilegal, contrariando o artigo 23, da Lei nº 6.830/1980, que determina a venda judicial dos bens penhorados por leilão público.

Às fls. 76 e 77 concedeu-se o efeito suspensivo pleiteado, e foram prestadas as informações às fls. 89 a 91.

Com efeito, a Lei nº 6.830/1980 dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, fixando, inclusive, normas de procedimento a ser observadas, com aplicação apenas subsidiária do Código de Processo Civil (art. 1º).

Quanto à questão em discussão, prevê o artigo 23 da lei de execução fiscal que "*a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz*".

Desta forma, obrigatória a realização de hasta ou leilão público - sejam imóveis ou móveis, respectivamente - no procedimento de venda judicial de bens em processos de execução fiscal.

Não cabe, pois, ao magistrado, alteração do procedimento fixado por lei, mormente em tendo aplicação, no caso vertente, da legislação especial sobre a matéria (princípio da especialidade).

Por diversas vezes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade de tal procedimento, conforme julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO A ATOS DE ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. Na execução fiscal fundada em título extrajudicial, sendo definitiva, podem ser praticados todos os atos, até mesmo a praça ou o leilão de bens. Isso porque o referido título tem eficácia plena e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Caso, ao final, o ente público saia vencido, resolve-se a lide em perdas e danos em favor do executado. 2. Encontrando-se o acórdão impugnado em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior, inclusive com a manifestação de sua Corte Especial, não deve o recurso especial ser conhecido pelo dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula 83/STJ. Ademais, cabe ao relator decidir a lide monocraticamente, em atenção ao art. 557 do CPC.

3. Atrai a incidência da Súmula 182/STJ o agravo regimental que repete os fundamentos do recurso especial, sem apresentar objeção à decisão agravada, com elementos que permitam a sua reconsideração, ou que necessitem da manifestação do Colegiado. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 604865/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 06.09.2005, in DJ 03.10.2005, p. 125) e

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGADOS IMPROCEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO. 1. As razões recursais apresentadas pela agravante nada acrescentam, para a modificação do julgado, que se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, conforme se observa do trecho da decisão proferida pela Min. DENISE ARRUDA nos autos do REsp 613222: "... no caso da execução fiscal fundada em título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, sendo definitiva, podem ser praticados todos os atos, até mesmo a praça ou o leilão de bens. Isso porque o referido título tem eficácia plena e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Caso, ao final, o ente público saia vencido, resolve-se a lide em perdas e danos em favor do executado." (Data da Publicação DJ 27.10.2006). Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 12049/MG, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 15.02.2007, in DJ 01.03.2007, p. 248)."

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, determinando que na venda judicial dos bens penhorados em autos de execução fiscal sejam observados os procedimentos fixados na Lei nº 6.830/1980.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022578-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

AGRAVADO : ISAEL FERREIRA DE ALMEIDA e outro

: BENEDITO CRISTIANO DA COSTA

ADVOGADO : JOSE ALVES DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.26226-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em ação ordinária, contra a rejeição dos Embargos de Declaração opostos de decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial relativamente aos honorários advocatícios.

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando-se, em síntese, que a lide ordinária objetivou o creditamento dos expurgos inflacionários de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90, tendo sido concedidos em definitivo apenas janeiro/89 e maio/90 e estabelecida a verba honorária em 10% (dez por cento), recíproca e proporcionalmente distribuída e compensada, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil - CPC. Entretanto, segundo a agravante, a conta

apresentada pelo Contador observou apenas a proporcionalidade, em total desconformidade com a coisa julgada material e com a Súmula 306 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar pacífico posicionamento do C. STJ de que a sucumbência nas demandas de cunho fundiário, cujo objeto for a atualização monetária de contas vinculadas, deve ser apurada conforme o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram concedidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante a somatória dos índices.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido" (g.n.).

(AGA no 828.796/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.4.2007, DJ 14.5.2007, pg. 00258).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, a compensação proporcional das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes.

2. A sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.

3. Recurso especial improvido" (g.n.).

(REsp no 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.11.2006, DJ 6.2.2007, pg. 00292).

E mais recentemente: REsp no 1.112.747, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda.

Portanto, errôneo o cálculo apresentado às fls. 49/50 pela Contadoria do Juízo, vez que pleiteados quatro índices e concedidos apenas dois, ou seja, metade do pedido inicial, a sucumbência recíproca da verba patronal se dará na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante.

No tocante à possibilidade de compensação, a matéria está sumulada pelo mesmo Tribunal Superior, *in verbis*:

"306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no Art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar que a sucumbência recíproca relativamente aos honorários advocatícios se dê conforme jurisprudência supra citada.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013447-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : DULCE HELENA GUIMARAES VILLANOVA HERRERA e outros
: DEUZELINDO MODESTO
: DJALMA AUGUSTO CARNEIRO LEAO
: DENISE FARACO GEHREN
: DAVID ELIAS MARTIN
: DANIEL DOS SANTOS
: DALVETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
: DIVA MARINA POLISEI ZLATIC
: DARCI DOS SANTOS CAETANO
: DRUZO MALAMAN JUNIOR
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08283-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DULCE HELENA GUIMARÃES VILLANOVA HERRERA E Outros, em ação ordinária, contra decisão que indeferiu a correção das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de acordo com a Lei no 8036/90, bem como o creditamento de juros de mora, pois, além de não concedidos, a sentença determinou a correção monetária pela aplicação do Provimento no 26/2001 da CGJF.

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando-se, em síntese, que os juros moratórios são devidos ainda que a r. sentença e o v. acórdão tenham se omitido, por força da Súmula 254 do E. Supremo Tribunal Federal - STF e do entendimento deste Tribunal, portanto não representando inovação do julgado. Sustentam os agravantes a aplicação do art. 406 do Código Civil - CC a partir de 11.1.2003, bem como juros remuneratórios nos termos da legislação específica no 5107/66, que regulamenta o FGTS, os quais em momento algum podem ser excluídos sem ordem judicial.

DECIDO.

A r. sentença, em seu teor, assim se manifestou (fl. 72):

"A Lei no 5.107/66, que instituiu o FGTS, preceituou no seu artigo 3o que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária, segundo os critérios adotados pelo SFH e capitalização de juros à taxa de 3% ao ano" (g.n.).

E estabeleceu que sobre o montante a ser pago incidiria correção monetária desde o recolhimento até a efetiva quitação, na forma dos Provimentos 24/97 e 26/01 da CGJF.

O v. acórdão determinou que a correção monetária fosse de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se pronunciando quanto aos juros remuneratórios e moratórios.

Depreende-se, portanto, que quanto às demais questões permaneceu a prolação de primeiro grau.

Neste sentido tem-se manifestado a jurisprudência de forma pacífica, que utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(omissis) " (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido" (g.n.).

(REsp no 875.919/PE, 1a Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.6.2007, DJ 26.11.2007, p. 114).

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - JUROS DE MORA.

1. Após a apuração do valor correspondente à recomposição dos saldos das contas vinculadas mediante à aplicação dos expurgos inflacionários, conforme determinado na sentença exequiênda, deve-se proceder à atualização do débito na forma da Lei 6.899/81, como qualquer outro débito judicial, inclusive mediante a aplicação dos expurgos inflacionários posteriores.

(omissis)

4. Inexistência de bis in idem ou violação à coisa julgada, pela aplicação de índices não contemplados na decisão exequiênda porque a atualização não levará em conta os saldos das contas vinculadas dos períodos posteriores, mas apenas corrigirá monetariamente o débito até o efetivo recebimento apenas para recompor o poder aquisitivo da moeda.

(omissis)

6. Juros moratórios devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp's 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

7. Recurso especial provido em parte" (g.n.).

(REsp no 584.042/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 3.2.2004, DJ 12.4.2004, pg. 00200).

E nesta E. Corte:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Reporta-se o presente instrumento a execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal à aplicação do índice do IPC expurgado no mês de abril de 1990 sobre o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o qual 'deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, segundo os critérios do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento.'

2. O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, "in verbis": 'Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.'

3. Considerando que a conta homologada corrigiu monetariamente o saldo fundiário com aplicação de provimento da justiça federal (e não pela aplicação da legislação do FGTS) não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

4. Entretanto, a correção monetária do saldo fundiário não exclui a capitalização de juros legais de 3% ao ano previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, os quais não se confundem com os juros moratórios de 0,5% ao mês, igualmente devidos.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(AI no 2007.03.00.036132-3/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 10/3/2009, DJF3 6.4.2009, p. 169).

"FGTS. EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - Embora não haja pedido expresso na inicial para a aplicação de juros remuneratórios simples ou progressivos, devem se os mesmos aplicados porque decorrem da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei 5107/66 e legislação subsequente.[Tab]

II - Os juros remuneratórios, já percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada, devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação.

III - Demais disso, cumpre salientar que a incidência de juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a incidência de juros moratórios que não foram limitados ao levantamento das cotas na sentença exequiênda, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

IV - A aplicação dos expurgos de janeiro/89 e abril/90 gera efeitos em todos os saldos posteriores. Assim sendo, no valor a ser utilizado como base para o cálculo das diferenças no mês de abril/90 deve conter a diferença referente ao expurgo de janeiro/89.

V - Agravo retido e apelação providos".

(AC no 1999.61.04.001414-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.6.2008, DJF3 26.6.2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO OS CONTEMPLA EXPRESSAMENTE.

1. Agravo de instrumento tirado contra decisão que, em sede de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, indeferiu o pedido de inclusão dos juros de mora nos valores a serem pagos pela ré.

2. A sentença exequiênda, embora não tenha fixado os juros legais, não os afastou expressamente, de modo que aplica a regra do artigo 239 do Código de Processo Civil. Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal: 'Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação'.

3. Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo.

4. Agravo de instrumento provido".

(AG no 2003.03.00.004751-9/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 19.9.2006, DJU 27.11.2007, p. 524).

Ante o exposto e aos precedentes esposados, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, §10-A, do CPC, para determinar a incidência de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios conforme acima citado.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038180-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

AGRAVADO : RITA DE CASSIA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2002.61.14.003743-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu tutela antecipada, julgado em 19/05/2008, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 140/148, noticiando a prolação de sentença julgando improcedente a ação, verifica-se que o presente embargos de declaração carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.003980-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em sede de ação cautelar, indeferiu pedido de suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 112/117, noticiando o indeferimento da medida cautelar e julgando extinto o processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064404-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO J P MORGAN S/A

ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2007.61.00.010114-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento da tutela antecipada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 346/351), a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo, bem como o agravo regimental.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018264-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : GERALDO TELLINI espolio

ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO

REPRESENTANTE : MARILOURDES TELLINI PEDRO DE ANDRADE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : CURTIDORA FRANCA LTDA e outros

: MARILENE TELINI PEDRO

: EDNA TELINI SALVATERRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.13.001713-8 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Fls.98/100: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a motivação da decisão de fls. 94/95, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015772-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : RUBENS JORGE TALEB
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C
LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR DE MORAES
SUCEDIDO : EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
PARTE RE' : SERGIO MORAD
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.043189-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em apertada síntese, que não foram esgotados todos os meios na tentativa de encontrar patrimônio passível de constrição pertencente aos devedores e não preenchimento dos requisitos legais do art. 185-A do Código Tributário Nacional - CTN, bem como do art. 1º da Resolução no 524/2006 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, quais sejam, citação do devedor, ausência de quitação, não oferecimento de bens à penhora e não localização de patrimônio livre. Sustenta o agravante ter nomeado bem apto a garantir a dívida ativa, o que foi ignorado pelo Fisco. Por fim, que tal medida atingirá montante destinado a pagamento de funcionários, tributos e demais encargos inerentes à sua atividade, o que ocasionará a falência da empresa.

DECIDO.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, dos quais muitos se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Ao passo em que há a previsão de direitos e deveres aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre as vias para coação ao cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento do pleito deve estar precedido do esgotamento de outras diligências visando a atingir o fim ora colimado e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a exequente, ora agravada, procedeu a todas as diligências de praxe, com relação à pessoa jurídica executada e seus sócios, inclusive no pólo passivo da lide, quais sejam, pesquisas junto aos bancos de dados do Renavam (fls. 338/346, 349 e 352/353) e Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 337, 348 e 351), bem como através de Oficial de Justiça (fls. 191 e 224), não obtendo êxito.

Ressalto que os veículos encontrados no cadastro do Renavam já estão sob restrição judicial, sendo que o único livre possui valor exíguo frente à execução fiscal (fl. 342).

Por fim, não trouxe o agravante prova de que possui patrimônio a resguardar o débito em tela ou elementos hábeis a justificar a modificação da r. decisão agravada.

Em face do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.051814-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ANDRE MENDES SILVA e outro

: ANA MARIA BARBOSA SILVA

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.025345-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada que objetivava a anulação de execução extrajudicial, o qual foi julgado em 26/02/2007, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 122/126), noticiando a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, verifica-se que os embargos de declaração restam prejudicados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089899-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : NEUZA CLARICE AGUILAR SOUZA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.023121-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 248. Manifeste-se a agravante Neuza Clarice Aguilar Souza acerca do noticiado pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031839-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARILENE DOS SANTOS e outro
: JOSE CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : CELSO RIVAS GOMES e outro
: CARLOS RIVAS GOMES
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES UHL e outro
INTERESSADO : CONTATO ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.09012-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da consulta de fl. 195, intimem-se pessoalmente os agravados, nos endereços constantes de fl. 45.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015921-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

AGRAVADO : JANES SIMONIC

ADVOGADO : RODNEY BARBIERATO FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.00896-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, está isenta do pagamento das custas processuais, razão pela qual está dispensada de seu recolhimento neste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo que, nos autos do processo da ação de execução de título judicial ajuizada em face do agravado, para cobrança de honorários advocatícios fixados nos autos da ação de reparação de danos, determinou o desbloqueio da conta bancária nº 47802-7 (Banco Itaú).

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a manutenção do bloqueio, sob a alegação de que a declaração do Banco Itaú não comprova que os valores depositados correspondem a conta salário do agravado. Pede, ao final, o provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada, de modo a que seja mantido o bloqueio dos valores depositados na conta corrente do agravado, condenando-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tendo em vista que houve alteração da verdade dos fatos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil:

"Compete ao executado comprovar que as quantias depositada em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do -caput- do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

No caso concreto, o MM. Juiz "a quo", acolhendo o pedido do agravado, determinou o desbloqueio do numerário existente na conta-corrente nº 47802-7, com base na declaração firmada pelo Banco Itaú.

De fato, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos funcionários públicos, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"... os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

Todavia, o agravado não demonstrou que o valor bloqueado na conta corrente era impenhorável, ou seja, de natureza salarial, na medida em que a Resolução 2025 (fls. 76/80) a que alude o documento de fl. 69, em nenhum momento faz menção sobre a abertura de conta salário.

Deste modo, não havendo qualquer prova de que o numerário existente na conta corrente do executado é de natureza salarial, deve ser mantido o bloqueio sobre o mesmo.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar o bloqueio dos valores depositados na conta corrente do agravado.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SPAGNOL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.000916-2 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sercom Indústria e Comércio de Válvulas de Controles Ltda. contra a decisão de fl. 20, que recebeu somente no efeito devolutivo à apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) probabilidade de lesão grave e de difícil reparação, dado que os bens penhorados poderão ser levados a leilão e arrematados;
- b) relevância dos fundamentos da apelação, considerando-se a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada e a nulidade das CDAs (fls. 2/18).

Embargos improcedentes. Apelação. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, descabe o efeito suspensivo nessa hipótese:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO(...).

(...)

II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo. III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, ROMS n. 15.472-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 12.02.08)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

(...)

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp n. 840.638-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.07)

Do caso dos autos. Não se verifica, nesta sede liminar, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo, uma vez que a decisão agravada (fl. 20) fundamenta-se no art. 520, V, do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.008682-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : COMUNIDADE CRISTA PILARENSE

ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.10.010311-1 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada. Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MMA. Juíza "a quo" (92/98 verso), a prolação de sentença julgando procedente o pedido e extinguindo o processo com resolução do mérito, no termos do art. 269, I, do CPC, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018128-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 97.05.51913-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido do exequente objetivando a penhora no rosto dos autos de processos nos quais o executado tem créditos consubstanciados em títulos precatórios.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a dívida fiscal está garantida pela penhora de dois bens imóveis de propriedade do agravante, além do depósito judicial complementar no valor de R\$ 59.927,91; b) a decisão ora recorrida não foi devidamente fundamentada; c) o agravante não foi intimado da decisão que deferiu a referida penhora, indo de encontro aos princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa; d) a insatisfação do exequente quanto aos bens imóveis ofertados encontra-se preclusa, vez que não foi questionada tempestivamente; e) a substituição da penhora somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando o executado se furta de pagar o débito tributário, ou quando os bens não são suficientes à garantia do juízo; f) a substituição da penhora à margem da ordem insculpida no art. 11, da LEF, deve ser analisada à luz do princípio da menor onerosidade ao executado; g) a penhora de precatórios judiciais contraria o art. 100, §4º, da CF, pois, considerando que o valor do precatório é superior ao da dívida executada, necessariamente haverá o fracionamento no seu pagamento, o que é defeso conforme o preceito normativo citado.

É o relatório. Passo ao exame.

Extrai-se do Laudo de Avaliação de fls. 502/vº, datado de 29.04.2002, que o imóvel de matrícula 58.585, ofertado para garantir o juízo, foi avaliado em R\$ 548.325,00 (quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais), enquanto que o imóvel de matrícula nº 58.737, também oferecido em penhora, foi avaliado em R\$ 2.799.808,00 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil e oitocentos e oito reais), perfazendo um total de R\$ 3.348.133,00 (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil e cento e trinta e três reais), valor que, a princípio, seria suficiente para garantir o juízo.

No entanto, verifica-se da certidão de fls. 95/96, que o imóvel de matrícula nº 58.585, em 17.09.2001, conforme registro R.02, foi dado em garantia do débito constante do processo nº 96.538986-0, cujo valor à época da penhora era de R\$ 8.976.882,51 (oito milhões, novecentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Por seu turno, do que se extrai da certidão de fls. 510/511, o imóvel de matrícula nº 58.737, em 13.08.1999, conforme registro R.02, foi dado em garantia do débito constante do processo nº 97.548336-1, cujo valor naquela ocasião era de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), além de também garantir a dívida do processo nº 97.0539455-5, no valor de R\$ 474.321,95 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e vinte um reais e noventa e cinco centavos), cujo registro R.04 é datado de 02.06.2000.

Assim, a despeito do depósito de fls. 673, não é possível concluir que a dívida em cobro, cujo valor atualizado é de R\$ 3.666.347,74 (três milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme ofício de fls. 110, está devidamente garantida, conforme afirma o agravante.

Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão agravada.

Processe-se nos termos da lei.

Publique-se e comunique-se ao MM. Juízo "a quo" sobre o teor da presente decisão.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064389-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO e outro

: MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO

ADVOGADO : HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TONIOLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.05.000042-7 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 171/180), a prolação de sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.007064-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

AGRAVADO : OZIEL FELIX SOBRINHO e outro

: MAURICIO MATTEUCCI

ADVOGADO : JOSE GERALDO BALTHAZAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.005201-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que determinou a imposição de multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 55/56) que houve reconsideração da decisão proferida, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023452-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO e outros

: ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO

: DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA

ADVOGADO : ALEXANDRE PEDROSO NUNES e outro

CODINOME : DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETO

AGRAVANTE : ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL

: MARIA JOSE ERNICA PEREIRA

: OTILIA MIRANDA FLORES

: MANOEL MESSIAS DE BRITO

: REGINA STELA SCHIAVINATO HARA

ADVOGADO : ALEXANDRE PEDROSO NUNES e outro

CODINOME : REGINA STELA SCHIAVINATO

AGRAVANTE : OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA

: ADRIANA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXANDRE PEDROSO NUNES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.006277-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antonio Barbosa Mitidiero e outros contra a decisão de fls. 116/117., que postergou para após a contestação, a apreciação do pedido de liminar em medida cautelar ajuizada em face do INSS.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º).

Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do

expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. *A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.*

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em 'outro banco oficial', inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia

supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. Os agravantes não recolheram as custas e o porte de remessa e retorno, razão pela qual deve ser negado seguimento do recurso. Acrescente-se que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.021685-0, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual deveriam os agravantes ter efetuado o referido recolhimento ao interpor o presente agravo de instrumento. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023872-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : KARINA DA PAZ
ADVOGADO : ALTAIR ALECIO DEJAVITE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.005477-4 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Karina da Paz contra a decisão de fls. 107/109v., que indeferiu antecipação de tutela nos Autos n. 2009.61.07.005477-4.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade e a ofensa a princípios constitucionais na recusa da Caixa Econômica Federal em aditar contrato de financiamento estudantil, sob o fundamento de restrição de crédito em relação ao fiador (fls. 2/15).

Decido.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão objeto de irressignação.

A decisão agravada foi publicada em 24.06.09 (cf. certidão de fl. 110), sendo o termo final para a interposição de recurso o dia 06.07.09. No entanto, o agravo de instrumento foi interposto somente em 08.07.09 (fl. 2), razão pela qual é intempestivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 522, 527, I, e 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 17 de julho de 2009.

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : J H F BAURU CAFE LTDA e outros

: FRANCISCO ANTONIO CONTE

: JOSE ROBERTO CONTE

ADVOGADO : YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.005342-5 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J H F Bauru Café Ltda., Francisco Antonio Conte e José Roberto Conte contra a decisão de fls. 62/67, que julgou improcedente exceção de pré-executividade oposta na Execução Fiscal n. 2002.61.08.005342-5.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a CEF não é parte legítima para figurar no polo ativo de execução fiscal, uma vez que não é ente público, autarquia ou fundação pública (Lei n. 6.830/80, art. 1º);

b) a CEF é somente o agente operador do FGTS;

c) o convênio celebrado pela CEF com a PGFN, assim como o art. 2º da Lei n. 8.844/94, não permitem afirmar a legitimidade da CEF;

d) precedentes jurisprudenciais corroboram a afirmação de ilegitimidade ativa *ad causam* da CEF (fls. 2/15).

Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Do caso dos autos. A exceção de pré-executividade não é a via adequada para a análise da legitimidade dos agravantes para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que se trata de matéria que demanda dilação probatória, a ser produzida em sede própria. Acrescente-se que os agravantes constam da CDA (fls. 21 e 26) e não deduzem, no recurso, nenhum fundamento que corrobore a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Execução fiscal. CEF. Legitimidade ativa. A CEF é parte legítima para figurar no polo ativo da execução fiscal, na condição de substituta processual da União:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. EXECUTIVO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. A Lei nº 8.844, de 94, em seu art. 2º, redação da Lei nº 9.467, de 97, autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execução fiscal para cobrar FGTS.

2. Convênio celebrado e publicado no DOU de 11.07.97.

3. Execução fiscal promovida em 11.05.98.

4. Embargos de divergência providos para reconhecer, conforme o paradigma apresentado, que a Caixa Econômica Federal está legitimada, em nome da Fazenda Nacional, para promover execução fiscal visando exigir FGTS.

(STJ, EREsp n. 537559-RJ, Min. José Delgado, j. 09.11.05)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.
Intime-se a agravada para apresentar resposta.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023976-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARGARET CRUZ MIORI DA SILVA e outro
: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017286-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Margaret Cruz Miori da Silva e Luiz Antonio da Silva contra a decisão de fl. 176, que indeferiu a realização de prova pericial contábil em ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal para a revisão de contrato de financiamento habitacional e a repetição de valores que teriam indevidamente pagos.

Alega-se, em síntese, que a prova pericial contábil é imprescindível para comprovar as ilegalidades perpetradas pela agravada, tais como a aplicação incorreta de índices, juros abusivos e irregularidades na amortização (fls. 2/9).

Prova pericial. Questão predominantemente de direito. Indeferimento. A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. Nesse sentido, a jurisprudência tende a considerar que, por ser o destinatário da prova, ao juiz cabe resolver sobre sua produção (TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.041930-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.12.04; AG n. 2006.03.00.124074-2, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03.04.08; AC n. 95.03.089203-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08; STJ, AgRg no AI n. 834.707-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.07).

Do caso dos autos. A agravante sustenta a necessidade de prova pericial contábil para a comprovação da "aplicação de determinados índices de reajustamento das prestações e do saldo devedor, assim como a capitalização de juros, que são contestados pela agravada" (fl. 6)

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz *a quo* que indeferiu a realização de prova pericial (fl. 176), uma vez que as matérias alegadas pela agravante cingem-se a questões de direito que prescindem de conhecimento técnico específico.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022850-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DALKIA BRASIL S/A
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011248-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 18/20, que deferiu em parte liminar em mandado de segurança, para determinar ao Delegado da Receita Federal em São Paulo que expeça certidão negativa de

débito no prazo de 10 (dez) dias, desde que os únicos óbices sejam os débitos ns. 35.550.610-6, 35.591.937-0, 37.045.502-9 e 60.235.822-1.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os débitos previdenciários inscritos na dívida ativa estão em situação de cobrança e o parcelamento a que se refere a agravada não está consolidado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que obstou, inclusive, os créditos a restituir nos processos administrativos;
- b) a pendência de consolidação impede a verificação da regularidade dos recolhimentos das parcelas e a consequente expedição da certidão;
- c) aplicação dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que permitem à Administração Pública somente a expedição de CP-EN;
- d) a agravada não tem direito líquido e certo à expedição da CND (fls. 2/10).

Decido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

(...)

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No presente caso, verifico o preenchimento de ambos os requisitos.

A plausibilidade das alegações decorre das informações prestadas pela autoridade impetrada, que confirmou as alegações tecidas pela impetrante, ressaltando apenas que os débitos a serem incluídos no PAEX ainda não foram consolidados, e por este motivo, evoluíram de fase e foram acrescidos de 10% referentes aos honorários devidos pela ação de execução, tornando-se superiores ao crédito apurado nos pedidos de restituição.

De acordo com as informações prestadas, os débitos nº 35.550.610-6, 35.591.937-0, 37.045.502-9 e 60.235.822-1, que impedem a expedição da CND, foram incluídos no pedido de parcelamento pela impetrante. Também foi confirmada a alegação de que os pedidos de restituição (PA 36624.010074/2006-69 e PA 36624.01086/2006-92) foram julgados procedentes administrativamente, sendo utilizados na operação concomitante para extinguir os débitos inscritos no PAEX, sendo reconhecido ainda crédito remanescente em favor da impetrante no valor de R\$ 143.890,93.

Os débitos 35.550.610-6, 35.591.937-0 e 35.591.936-2 já estavam inscritos em dívida ativa à época da adesão ao PAEX, sendo atribuição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a consolidação de tais débitos. Tendo em vista a inexistência de decisão oficial até a presente data, os débitos evoluíram de fase, sendo acrescidos ainda de 10% referente aos honorários devidos pela ação de execução, resultando na majoração do débito, cujo valor ultrapassou o crédito atribuído à impetrante em razão dos pedidos de restituição.

A autoridade impetrada informa ainda que os cálculos foram realizados manualmente com base nos dados constantes no sistema informatizado da receita federal, e o resultado da operação concomitante somente poderá ser apurado quando os parcelamentos forem consolidados, ou seja, quando os débitos forem desmembrados e suas fases retornadas à época da adesão ao PAEX. Tais providências cabem à PGFN.

Diante da exposição de tais fatos, mostra-se evidente a ilegalidade perpetrada pela administração, uma vez que o contribuinte praticou todos os atos necessários para regularizar sua situação perante o fisco, e ainda assim, há pendências que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal, decorrentes da omissão administrativa. A impetrante comprovou a adesão ao PAEX, incluindo todos os débitos apontados. Comprovou também o reconhecimento administrativo de créditos superiores aos débitos incluídos no parcelamento, e por fim, foi demonstrada pela própria autoridade impetrada a omissão da PGFN, que deixou de consolidar os débitos em prazo razoável, acarretando sua majoração em razão da evolução de fases, até que consumisse totalmente os créditos e os ultrapassasse.

Tendo em vista que a responsabilidade pelos apontamentos constantes no sistema informatizado da receita federal não pode ser atribuída à impetrante, a concessão da liminar para determinar a expedição de CND mostra-se adequada e necessária neste caso.

O perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final decorre do prejuízo imediato às atividades comerciais causado pela pendência indevida de débitos fiscais.

Contudo, o pedido de baixa definitiva dos débitos do sistema informatizado da receita federal não pode ser apreciado em sede de liminar, tendo em vista a irreversibilidade jurídica da medida, já que não se pode admitir a baixa de débitos a título precário.

Quanto ao pedido de restituição do crédito remanescente, observo sua inadequação ao procedimento especial adotado.

Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 10 dias, a Certidão Negativa de Débitos, desde que os únicos óbices sejam os débitos nº 35.550.610-6, 35.591.937-0, 37.045.502-9 e 60.235.822-1 (...). (fls. 19/20)

Não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, o agravado comprovou a prática de atos necessários à regularização de sua situação perante o Fisco. Por outro lado, a União pretende valer-se de sua própria omissão em consolidar os débitos referentes ao parcelamento para fundamentar a negativa de expedição da certidão.

No que concerne ao *periculum in mora*, não se entrevê qual o risco de dano irreparável na expedição de CND em favor do agravado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se o agravado para resposta.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SENA FERNANDES e outro
: ANTONIO ALEXANDRE RADEMAKER FERNANDES
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2005.61.14.003877-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada, o qual foi julgado em 16/10/2006, vindo a agravada a opor embargos de declaração.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 293/310, noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, verifica-se que os embargos de declaração de fls. 281/287 carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023764-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012719-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 159/162: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 151/153, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Sustenta Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. o seguinte:

- a) as irregularidades praticadas pela Receita Federal causam sérios gravames à recorrente, conforme se verifica das cartas que visam a cobrança de diferenças supostamente não depositadas pela empresa nos autos dos processos judiciais nos quais discute a validade das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE;
- b) as irregularidades tornam-se inquestionáveis na medida em que a requerente tem sido intimada a pagar valores já quitados ou depositados em ações judiciais, conforme guias juntadas aos autos;
- c) os atos administrativos elencados comprovam os erros grosseiros praticados pela Receita Federal, em detrimento dos direitos da agravante;
- d) embora evidente os vícios cometidos, as NFLDs ora em discussão continuam a impedir a renovação da certidão positiva de débitos com efeito de negativa;

e) assim, a fim de preservar os direitos da agravante, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que 'em razão dos fortes e incontestáveis indícios de ilegalidade das NFLD's em questão, seja determinada a expedição de ofício à autoridade apontada como coatora para que EXPEÇA/RENOVE A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EM EM FAVOR DA AGRAVANTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 151, IV, e 206 do CTN, até o julgamento final do presente recurso e desde que os únicos óbices para a renovação da referida certidão sejam as NFLD's n°s 35.649.686-8, 37.201.033-4 e 37.201.873-4.' (fl. 162, destaques no original).

Decido.

A decisão do MM. Juiz *a quo* (fls. 136/138v.) encontra-se suficientemente fundamentada no que concerne à ausência de indícios de vícios insanáveis na NFLD n. 35.418.686-8 que tenham resultado em prejuízo ao agravante ou em cerceamento de defesa. Conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, "o conjunto probatório indica que o erro formal denunciado ocorreu após a lavratura da NFLD - Originária (18.04.2005), quando o Fisco desmembrou-a em 02 (duas) NFLD's no ano de 2008, para facilitar o controle dos débitos que são objeto de discussão judicial" (fl. 138). Assim, não restando demonstrada a relevância dos fundamentos da agravante (CPC, art. 558), deve ser indeferida a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a União para resposta, como cópia desta decisão e da decisão de fls. 151/153.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.024615-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDL/ LTDA
ADVOGADO : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ANTONIO MENDES HERCULANO e outro
: PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.011786-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda. contra a decisão de fls. 67/68, deferiu a penhora de ativos financeiros da recorrente pelo sistema Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a agravante não foi intimada a oferecer bens à penhora após a decisão da exceção de pré-executividade por ela oposta;
- b) a União não realizou diligências para a localização de bens penhoráveis da agravante;
- c) possibilidade de dano grave de difícil reparação;
- d) inviabilidade da penhora *on line*, que deve ser determinada somente em casos excepcionais em que, por exemplo, haja ocultação do devedor, prática de ilícito ou ausência de bens penhoráveis;
- e) indica à penhora direitos de crédito e valores referentes a debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, no valor total de R\$ 21.960,00 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais);
- f) aplicação do art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/18).

Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo para "revogar a r. decisão agravada, bem como para determinar o imediato desbloqueio e liberação dos valores existentes nas contas da Agravante", bem como para "aceitação dos bens oferecidos à penhora pela Recorrente como suficiente para a garantia integral do débito executado" (item 3, fl. 17).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Requisitos. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revejo meu entendimento, para admitir a penhora de ativos financeiros desde que observados os seguintes requisitos: *a*) citação do devedor, *b*) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 600, 620 E 655 DO CPC. ART. 9º DA LEI 6.830/1980. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE.

1. O devedor tem a obrigação de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80. É direito do credor recusar os bens indicados e requerer que outros sejam penhorados, se verificar que são de difícil alienação. Isso porque a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. Precedentes do STJ.

2. A penhora sobre depósitos bancários dos devedores está em harmonia com os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, pois o princípio da menor onerosidade não pode ser entendido como óbice à efetividade do processo de execução. Precedentes do STJ.

3. Com o advento da Lei 11.382/2006, o dinheiro, em espécie ou 'em depósito ou aplicação em instituição financeira', foi elencado em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis.

4. A alteração promovida no art. 655 do CPC evidencia, no âmbito da execução civil por título extrajudicial, que a adoção da penhora de numerário em conta-corrente deixou de ser medida excepcional. Assim, seu afastamento só se justifica se o devedor, no momento oportuno, indicar outro bem igualmente eficaz para a satisfação do crédito (art. 620 do CPC), não podendo a penhora recair sobre bem de difícil alienação.

5. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que aquele conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da promulgação de uma lei específica para o credor público.

6. No caso em tela, o executado indicou bens já penhorados em outras execuções, pelo que deve ser deferida a penhora sobre seus ativos financeiros.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp n. 783160-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.04.07)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da contração por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

(...).

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.070.308- RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.09.08)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a contração se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.056.246-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.06.08)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Cumprir fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes

à propriedade privada (CR, art. 5º, *caput*, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV).

Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros.

Do caso dos autos. A agravante, citada nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80 (fls. 27/28),) não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora, limitando-se a opor exceção de pré-executividade (fls. 31/35), que foi julgada improcedente (fls. 41/42).

A oposição de exceção de pré-executividade não suspende nem interrompe o prazo para o pagamento ou a indicação de bens à penhora, razão pela qual não merece prosperar a alegação da agravante de que deveria ser intimada a oferecer bens à penhora após a decisão da exceção de pré-executividade.

Menor onerosidade. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

Do caso dos autos. Tendo em vista que a agravante não pagou nem indicou bens à penhora em tempo hábil, não é admissível que pretenda oferecer à penhora debêntures que não têm o mesmo resultado útil para o credor que a penhora de ativos financeiros. Ademais, não consta dos autos que referido pedido tenha sido deduzido perante o MM. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024129-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TELEPERFORMANCE CRM S/A e filia(l)(is)
: TELEPERFORMANCE CRM S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outro
AGRAVADO : TELEPERFORMANCE CRM S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outro
AGRAVADO : TELEPERFORMANCE CRM S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014700-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 34/39, que deferiu liminar em mandado de segurança para afastar o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o *writ* foi impetrado contra lei em tese;
- b) ausência de *fumus boni iuris*, em face da presunção de constitucionalidade das normas;
- c) legalidade da incidência;
- d) natureza salarial do aviso prévio indenizado;
- e) ausência de *periculum in mora* e o evidente dano irreparável à agravante (fls. 2/27).

Decido.

Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915).

Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, em especial a relevância dos fundamentos da agravante. A decisão agravada, na linha dos precedentes acima indicados, considerou ser de natureza indenizatória o aviso prévio indenizado, razão pela qual não incidiria a contribuição social.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1201/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.60.02.002157-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW e outro
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em face da sentença absolutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, que julgou improcedente a ação penal proposta contra Leila Sandra Neme da Silva Matos, pela prática, em tese, do crime tipificado no Art. 331 do CP, ao fundamento de falta de prova e ausência de dolo específico (fls. 263/266).

O recorrente requer a condenação da acusada. Sustenta que os fatos descritos na exordial restaram comprovados, inclusive a intenção da ré em desacatar o servidor federal Rodrigo Firmino, auditor fiscal da Receita, proferindo dizeres ofensivos à sua dignidade e prestígio. Afirma, ainda, que os depoimentos de Edmundo Eugênio e Rodrigo Duarte, também vítimas da atitude da ré, são suficientes à confirmação de todo o ocorrido no posto de fiscalização, dia 23/03/2002. Acrescenta que o depoimento do cônjuge da ré não é válido a demonstrar sua inocência, pois não se encontrava presente à cena do fato. Ao contrário do alegado pela acusada, ela não teria estado acompanhada da filha naquele dia.

Quanto à pena-base, requer seja fixada acima do mínimo legal, em virtude da culpabilidade intensa, maus antecedentes e personalidade, e motivos e circunstâncias do crime desfavoráveis, obstando-se, outrossim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 271/291).

Contra-razões foram oferecidas às fls. 297/301.

A Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo provimento do apelo (fls. 304/319).

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 61 da Lei 9.099/95 e no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001, o delito tipificado artigo 331 do Código Penal cuja pena máxima não excede 2 (dois) anos de detenção, classifica-se como de menor potencial ofensivo e inserido, pois, na competência do Juizado Especial Federal Criminal.

Impende salientar que a 1ª Vara Federal de Naviraí (SP) atua também nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 18 da Lei n. 10.259/2001, *in verbis*: "*Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.*"

Assim, nos termos da Constituição Federal, pertence à Turma Recursal a revisão de decisões proferidas pelos juizados, competência esta hierárquica cuja eventual inobservância enseja a nulidade absoluta do julgamento do recurso. Nesse sentido:

"CRIMINAL. INJÚRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA AUTORIDADE COATORA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal, ou, no caso de se entender pela supressão de instância, a determinação de que o Tribunal de Justiça de Goiás proceda ao exame do habeas corpus ali impetrado.

Pedido de trancamento da ação penal que não foi analisado em 2º grau de jurisdição, pois o Tribunal a quo não conheceu do habeas corpus por incompetência daquela Corte.

Conhecimento do pleito de trancar a ação penal que implicaria em supressão de instância. Precedentes.

Não se acolhe tampouco o pedido de se determinar que a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás proceda ao exame do habeas corpus ali impetrado.

O critério prevalente para a determinação da competência para o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de membro integrante do juizado especial Criminal Federal é o da hierarquia jurisdicional, sobressaindo a competência das Turmas Recursais dos juizados Especiais para o processamento do feito. Precedente.

Ordem denegada." (GRIFO NOSSO).

(STJ, 5ª Turma, HC 32510/GO, Ministro GILSON DIPP, Data de julgamento 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 447).

"RHC - IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO PERTENCENTE AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA JURISDICIONAL - INDEPENDÊNCIA DAS JUSTIÇAS COMUM E ESPECIALIZADA - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

- Compete à Turma Recursal o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Magistrado vinculado ao juizado especial Criminal, haja vista ser o órgão recursal desta Justiça especializada desvinculada da Justiça Comum. Aplicação do princípio da hierarquia jurisdicional. In competência dos Tribunais de Justiça e de Alçada.

- Como a competência é do Colegiado Recursal, não cabe à este Tribunal Superior apreciar eventual atipicidade da conduta imputada ao réu, capaz de trancar a ação penal.

- Recurso desprovido." (GRIFO NOSSO).

(STJ, 5ª Turma, RHC 14263/PR, Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de julgamento 02/03/2004, DJ 24/05/2004 p. 287).

Por todo o exposto, declino da competência para o julgamento deste feito e determino a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.000702-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CESAR AUGUSTO PINTO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO C DE CARVALHO e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se o defensor do acusado para apresentar as razões do recurso de apelação interposto.
Após, às contra-razões.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.09.001360-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANTONINHO CANDIDO BORGES

: JOSE CARLOS TOFOLO

ADVOGADO : EDMILSON NORBERTO BARBATO e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fl. 357: Tendo em vista o certificado nos autos (fl. 347), bem como a manifestação ministerial de fl.350, **proceda-se à intimação editalícia do apelante ANTONINHO CANDIDO BORGES da sentença condenatória**, nos termos do art. 392, do Código de Processo Penal, a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual.

Após, voltem conclusos para julgamento .

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024843-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : ANTONIO NUNES CARDOSO NETO

PACIENTE : HEITOR MUNHOZ FERNANDES

: IZOLET HEINZ MUNHOZ

ADVOGADO : ANTONIO NUNES CARDOSO NETO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.10.011499-7 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Antônio Nunes Cardoso Neto, Advogado, em favor de HEITOR MUNHOZ FERNANDES e de IZOLET HEINZ MUNHOZ, sob o argumento de que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba - São Paulo. Consta dos autos que os pacientes foram denunciados e estão sendo processados pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, § 1º, I, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque, na condição de sócios-gerentes e responsáveis pela empresa Tec Plast Industrial Ltda., deixaram de repassar a Previdência Social - INSS, relativamente

às competências de 04/1995, 02/1996 a 04/1996, 06/1996 a 07/2003 e 09/2003 a 07/2004, as contribuições sociais descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados.

Informa o impetrante que, em defesa prévia, foi arguída a inépcia da denúncia em razão de não descrever de forma pormenorizada a conduta de cada um dos acusados e, alternativamente, foi pleiteada a suspensão do feito em razão da discussão, em âmbito judicial, da validade e existência do crédito tributário.

A autoridade coatora rejeitou a tese da inépcia da peça acusatória e indeferiu a suspensão do processo penal sob o fundamento de que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal.

Ressalta a necessidade de individualização da conduta imputada a cada um dos denunciados, discorre sobre o tema e cita precedentes que, segundo entende, favorecem essa tese.

Pede liminar para suspender o curso da ação penal e, a final, a concessão da ordem para trancá-la em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 14/80.

É o breve relatório.

O impetrante, nesta ordem de *habeas corpus* se limita a arguir a inépcia da acusação, dizendo que a conduta de cada acusado não foi individualizada.

No entanto, a denúncia descreve fato típico punível e suas circunstâncias, cuja autoria é imputada aos pacientes que são identificados, nela não se visualizando qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa.

Observo, por outro lado, que os pacientes não foram denunciados só pelo fato de serem sócios da empresa, mas porque, na condição de sócios e responsáveis pela administração da empresa, deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas dos salários dos empregados, residindo aí a conduta a eles imputada.

Destarte, ao menos neste momento, não vislumbro o apontado contrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013453-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : JOSE TAVARES PAIS FILHO

PACIENTE : RUBENS BERSOT DA FONSECA

ADVOGADO : JOSE TAVARES PAIS FILHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SJJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.20.006805-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por José Tavares Pais Filho, advogado, em favor de RUBENS BERSOT DA FONSECA, sob o argumento de que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araraquara - SP.

Informou que o paciente foi acusado, processado e condenado a 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e à pena pecuniária de 32 (trinta e dois) dias-multa, pela prática do delito tipificado nos artigos 155, parágrafo 4º, inciso II, c.c. o art. 288, do Código Penal brasileiro, pois teria efetuado saques ou transferências fraudulentas de valores de contas-correntes e de contas de poupança, de correntistas da Caixa Econômica Federal-CEF, nas agências de Araraquara, Taquaritinga e Matão, todas no Estado de São Paulo, no período de maio a setembro de 2005.

Noticiou que haveria outros inquéritos instaurados contra o paciente, alguns em Araraquara e outros em Delegacias da região.

Afirmou que a ação delituosa alcançara, basicamente, as agências da CEF localizadas em Taquaritinga, Matão e Araraquara, todas abrangidas pela competência da Seção Judiciária de Araraquara, pleiteou a reunião de todos os inquéritos, o que fora indeferido pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara.

Narrou que o paciente veio depois a ser surpreendido com outra denúncia, visando a apuração dos mesmos fatos, com os mesmos sujeitos ativos e passivos, distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara, sob nº 2004.61.2000.6805-8, atualmente em fase de sentença.

Postulou o apensamento dos autos acima referidos aos da ação penal nº 2004.61.20007312, já julgada, pedido que, também, foi indeferido.

Além disso, haveria outros dois processos contra o paciente, o de nº 2005.61.20.000859-5, em curso perante a 2ª Vara de Araraquara e em fase de instrução, e o de nº 2005.61.06.010723-5, em curso perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara, para o qual fora o paciente citado.

O pedido de apensamento de todos os feitos fora novamente negado, decorrendo, daí, o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, a ser obstado pela via deste *habeas corpus*.
Requeru liminar para ordenar a imediata reunião dos feitos, ao menos daqueles que ainda se encontram em andamento, e, enfim, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 07/21.

A liminar (fls. 39/40) foi indeferida.

Vieram as informações (fls. 45/47).

Com parecer ministerial (fls. 60/64).

É o relatório.

Antes de qualquer outra consideração, deve-se enfatizar que o teor do ato impugnado (fl. 13) não revela nenhuma ilegalidade, pelo que o constrangimento alegado pelo impetrante jamais poderia ser qualificado como ilegal. Ressalte-se que se consignou naquela decisão que "*embora as condutas imputadas nestes autos estejam relacionadas com aquelas já apuradas na ação penal que se encontra em grau de recurso (2004.61.20.007312-1), os saques, transferências e correntistas lesados e valores que constam nas duas denúncias são diversos. No que tange às condutas delituosas objeto do feito nº 2005.61.20.000859-5, estas não estão estampadas nos presentes autos, além de que os processos encontram-se em fases distintas*".

Depois a análise perfunctória das causas desta impetração exigiria o cotejo analítico das denúncias de cada uma das ações penais promovidas contra o paciente, o que se tornou impossível frente ao fato de o impetrante não haver acostado aos autos desta ordem de *habeas corpus* as peças acusatórias de cada uma daquelas ações.

Acerca da imposição de não conhecimento da ordem de *habeas corpus*, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ em mais de uma ocasião: HC 102.016/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 06/10/2008; HC 102.964/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 25/08/2008; HC 35.399/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 317.

Logo o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, "ab initio", a ilegalidade ou abusividade do ato impugnado, nem tampouco a violência efetiva ou iminente ao seu *status libertatis* (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988).

Ante o exposto, deixo de conhecer da ordem de *habeas corpus*, por carência de ação, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, incisos I e IV, § 3º, e do art. 283, ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal brasileiro - CPP.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.008198-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Justiça Publica

APELADO : RAFAEL JOSE HASSON

: JOSE HENRIQUE DE GOUVEIA GUERRA

ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO e outro

APELADO : CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS

ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF e outros

APELADO : EDERVAL RUCCO

: RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA

: CAIO EDUARDO TRIPOLI

: MARCO POLO MARQUES CORDEIRO

ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO e outro

DESPACHO

1. Fls: 4.222/4.243: trata-se de embargos infringentes opostos por Carlos Américo de Arruda Campos para fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Peixoto Junior, no sentido de negar provimento ao recurso da acusação (fls. 4.115/4.126).

2. O acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 03.03.09 (fl. 4.196), sendo os embargos infringentes protocolados tempestivamente em 13.03.09 (fl. 4.222). Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos (RI, art. 266, § 2º).

3 Fls. 4.446/4.472: trata-se de embargos infringentes opostos por Rafael José Hasson, Marco Polo Marques Cordeiro e Ederval Rucco para fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Peixoto Junior, no sentido de negar provimento ao recurso da acusação (fls. 4.115/4.126).

4. O acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 03.03.09 (fl. 4.196). A defesa dos acusados supramencionados opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos, cujo acórdão foi publicado em 25.06.09. Os embargos infringentes foram protocolados tempestivamente em 06.07.09 (fl. 4.446). Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos (RI, art. 266, § 2º).

À UFOR para redistribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.044165-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO

: ILANA MULLER

PACIENTE : DANIEL VALENTE DANTAS

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.008936-1 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o requerimento de vista dos autos para extração de cópias (fl. 698), pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023144-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS KEPPLER

PACIENTE : CARLOS MASSETTI reu preso

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER

CODINOME : RICARDO CAVALCANTE VITALE

: LEONARDO BADALAMENTI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.81.006079-0 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 435/438: mantenho a decisão de fls. 415/417 que indeferiu o pedido de liminar.

Os documentos juntados pelo impetrante não são suficientes para comprovar a existência de residência fixa e ocupação lícita do paciente.

A cópia do instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel situado na Rua Veloso Guerra, n. 59, Bela Vista, celebrado entre Alexandre Parlato Fonseca Vaz (vendedor) e Carlos Masssetti (comprador) (fls. 439/441), faz prova tão-somente do ato negocial; não esclarece de quem seja a propriedade do imóvel, à míngua da juntada da respectiva escritura pública ou de declaração de bens do paciente. Não demonstra, outrossim, que o paciente nele efetivamente resida, à falta de documentos atuais nesse sentido, como contas de energia elétrica, de água, de telefonia fixa e de IPTU, em nome do paciente.

De igual modo, os documentos de fls. 447 e 448 não comprovam a contento o exercício de atividade lícita pelo paciente, particularmente de consultoria em comércio exterior e de gerência comercial nas empresas que o impetrante faz referência. Tratam-se de simples declarações de particulares, desacompanhas de outros elementos com capacidade probatória, tanto da existência e regularidade das empresas quanto das atividades desenvolvidas por Carlos Masssetti, como comprovantes de pagamento pela prestação de serviços e recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Não se pode olvidar que tais documentos, inclusive as declarações de fls. 442 e 443, que dão conta de que o réu reside no imóvel supramencionado, se referem à identidade de Carlos Masssetti, cuja existência não é certa (vide certidão

negativa de registro de nascimento em nome do paciente à fl. 131), tanto que o paciente foi denunciado no feito originário como Leonardo Badalamanti, em relação ao qual se atribui o uso das identidades falsas de Carlos Massetti e de Ricardo Cavalcanti Vitale para permanecer irregularmente no País. Consta, inclusive, dos autos a existência de antecedentes criminais em nome desses supostos indivíduos. A dúvida acerca da identidade do paciente e a acusação da prática de vários delitos, com base nos documentos que instruem a ação penal, justificam a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Os documentos de fls. 449/503, referentes à expedição de alvará de soltura em favor de Leonardo Badalamanti, nos autos da Prisão Preventiva para Extradicação n. 622, dada a anulação da ordem de prisão pelo Tribunal de Palermo por crimes cometidos na Itália, não têm o condão de afastar a prisão preventiva do paciente, tendo em vista os fatos pelos quais Leonardo foi denunciado no feito originário, a justificar sua segregação cautelar nos termos da decisão de fls. 179/181.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.26.011197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CALISTO LATIF FAKHOURI JUNIOR

ADVOGADO : CLAUDIO SAMORA JUNIOR

CO-REU : LATIF FAKHOURI NETO

: CASSIA FAKHOURI

: MARCIA FAKHOURI

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta em face de sentença (fls. 998/1005) que julgou extinta a punibilidade e, por conseguinte, absolveu os réus Márcia Fakhouri, Latif Fakhouri Neto, Cássia Fakhouri e Calisto Latif Fakhouri Junior, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (redação anterior à Lei 11.690/08).

Em suas razões recursais, o Ministério Público Federal pleiteia a condenação do réu Calisto Latif Fakhouri Junior pelo delito previsto no artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 1022/1034).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 1040/1056.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional da República opina pela perda do objeto do recurso (fls. 1058/1059)

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso, de fato, perdeu o objeto.

Com efeito, a Quinta Turma desta Corte proferiu acórdão, em 25/02/2008, nos autos do HC n. 2007.03.00.094108-0, publicado no DJ em 11/03/2008, determinando expressamente o trancamento da presente ação penal.

A seguir, transcrevo a ementa do aludido julgado:

"HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INEXIGIBILIDADE CONDUTA DIVERSA. ANISITA PELA LEI 9.528/98.

1. O advento da sentença não produziu a perda de objeto, porque o Ministério Público ofertou apelação.

2. A prescrição antecipada, ou em perspectiva, carece de amparo legal; o dolo específico "animus rem sibi habendi", por ser omissivo próprio o delito, é desnecessário à tipificação (dolo genérico); a anistia prevista na Lei 9.528/98 não fere o princípio da isonomia.

3. A alegação de inexigibilidade de conduta diversa não é passível de aferição pela via do habeas corpus, porquanto demanda extensa análise de prova, a qual definitivamente não foi produzida nestes autos.

4. A quitação do débito, consoante jurisprudência majoritária, extingue a punibilidade do delito, razão pela qual a ação há de ser trancada.

5. Ordem concedida."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.15.000297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PEDRO LOPES DA SILVA reu preso

ADVOGADO : HILDEBRANDO DEPONTI (Int.Pessoal)

APELANTE : JOSE VALDEIRO AIRES GAMA reu preso

ADVOGADO : DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA

: MAURICIO COSTA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CELSO DUTRA

ADVOGADO : JONER JOSÉ NERY

EXCLUIDO : JAIR CAETANO DA SILVA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 762. Defiro.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.006123-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CLEMENTE LARA TORNERO reu preso

ADVOGADO : FRANCISCA ALVES PRADO

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Cumpra-se a determinação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do HC 114.225/SP, concedeu ordem de habeas corpus para anular a presente ação penal, desde o interrogatório judicial, remetendo-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025547-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

PACIENTE : RAUL BALCAZAR HERRERA reu preso

ADVOGADO : FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2008.60.04.000765-9 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de liminar em *habeas corpus* por meio do qual se requer a soltura do paciente, em face do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Alega a impetração que o paciente encontra-se custodiado há mais de 12 (doze) meses sem produção de qualquer prova oral, caracterizando o constrangimento ilegal.

Por fim, argumenta que não há ocorrência de qualquer das hipóteses que permitem a decretação da prisão preventiva, e que suas condições pessoais lhe são favoráveis à concessão da liberdade provisória.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro os elementos necessários para a concessão da liminar.

O paciente foi denunciado pela prática de tráfico de entorpecentes.

É cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é cediço na doutrina e na jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, à míngua de provas a instruir adequadamente o *writ*, vez que ausentes as cópias das principais peças que compõem os autos originários, verifico em consulta ao andamento processual disponível via *internet* que a persecução penal está se desenvolvendo em prazo razoável.

Com efeito, após regularizada a representação processual de todos os réus, e depois de apresentadas as respectivas defesas preliminares, no dia 09/03/2009 foi determinada a citação e intimação do paciente para audiência de instrução, designada para 07/05/2009. Em 05/05/2009 a audiência foi redesignada para 18/05/2009, ocasião em que se realizaram interrogatórios e oitiva de testemunhas. Na mesma data, o magistrado *a quo* deprecou a oitiva de uma testemunha, e determinou, após a juntada da correspondente carta precatória, o retorno dos autos à conclusão para designação da audiência de testemunhas de defesa. Ausente, portanto, o suporte fático para corroborar a alegação de excesso de prazo. De outro lado, cumpre observar que o paciente é estrangeiro, e que não foi trazido aos autos qualquer documento apto a comprovar seu vínculo com o Brasil, razão pela qual reputo temerária sua soltura para a regular instrução do processo. Não se olvide que a concessão de liminar é excepcional, tendo vez apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : MIRIAN CHRISTOVAM

: ANTONIO JOSE CHRISTOVAM

PACIENTE : ROBERTO PEDRANI

ADVOGADO : MIRIAN CHRISTOVAM

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : CARLOS RAISH UTRIA

: NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO

: JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO

: ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES

: FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO

: PRISCILA DE SOUZA PINTO

: RAQUEL DE SOUZA PINTO

: GILBERTO BOADA RAMIREZ

: JAK MOHAMED HARB

: GASMIR FREITAS DE JESUS

: MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS

No. ORIG. : 2009.61.81.007960-8 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de liminar em *habeas corpus* por meio da qual se requer a suspensão da ação penal até o julgamento final do *writ*, diante da incompetência absoluta da autoridade impetrada para conhecer do feito originário.

A impetração sustenta que a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes não restou demonstrada, vez que a droga era internada no país por terceiros e não pelo paciente. Além disso, também não há provas de que ele teria exportado a substância para a Europa.

Por tais razões, entende que os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos em sede liminar, o alegado constrangimento ilegal.

Há fortes indícios de que o paciente, de nacionalidade italiana, integra organização criminosa internacional especializada no tráfico de entorpecentes da América do Sul para a Europa, tendo inclusive apresentado passaporte diplomático falso aos policiais federais no momento de sua prisão.

Segundo a denúncia, interceptações telefônicas revelaram a ligação do paciente com outros integrantes da quadrilha, dos quais ele comprava o entorpecente proveniente da Colômbia, para distribuí-lo na Europa.

Além disso, com ele foram encontrados cerca de 25 (vinte e cinco) quilogramas de cocaína, identificados com as mesmas figuras encontradas nos tijolos da droga apreendida com a organização criminosa, representando o cartel fornecedor.

Assim, verifico estarem presentes elementos suficientes para sustentar o trâmite da ação penal no âmbito da Justiça Federal, com fulcro no art. 109, V da Constituição da República.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Dispensadas as informações da autoridade impetrada, vez que o *writ* encontra-se suficientemente instruído.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023933-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : WELLINGTON GOMES LIBERATI

: MANUEL EUZEBIO GOMES FILHO

PACIENTE : GUSTAVO BUCCI

ADVOGADO : WELLINGTON GOMES LIBERATI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.011712-3 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Gustavo Bucci para o trancamento do Inquérito Policial n. 2007.61.02.011712-3 (fls. 37/39).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o inquérito policial acima mencionado foi instaurado contra o paciente em razão de representação formulada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atribuindo-lhe o delito previsto no art. 42 da Lei n. 6.538/78, por estar supostamente violando, através da atividade desempenhada por sua empresa, o monopólio estatal da União;
- b) ao definir o monopólio em seu art. 177 a Constituição Federal não incluiu em rol taxativo o serviço postal;
- c) a Lei n. 6.538/78, que instituiu o monopólio postal, excluiu do regime as pequenas encomendas e os impressos;
- d) a revogação do Decreto-Lei n. 83.858/79 deu origem a uma lacuna legal, que deu origem a diversas disputas judiciais;
- e) a Lei n. 6.538/78 traz conceitos dúbios e permite diversas interpretações que ampliam o rol de serviços abrangidos pelo extinto regime de exclusividade;
- f) o art. 9º enumera os serviços que serão explorados pela União em regime de monopólio e exclui a pequena encomenda e os impressos;
- g) a previsão da proibição da prestação dos serviços pela empresas postais contraria dispositivos constitucionais pois impede que o consumidor escolha o serviço que bem lhe convém;
- h) foi ajuizada a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 46, ainda pendente de julgamento, através da qual se questiona a inexistência do monopólio de entrega de correspondências;
- i) na mencionada ADPF, é apresentada argumentação no sentido de que as ações movidas pelos Correios ofendem os princípios constitucionais da livre iniciativa, do livre exercício de atividade laboral e da livre concorrência, sendo certo que o monopólio é uma exceção e só é válido nos casos previstos no art. 177 da CF/88;
- j) a empresa do paciente foi regularmente constituída, com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, e é autorizada a funcionar pelos órgãos públicos competentes;
- k) a atividade desenvolvida pela empresa não é de entrega de cartas ou de cartão postal, tendo em vista que seus clientes declaram o conteúdo dos documentos e no caso de cartas essas são postadas junto a ECT, conforme comprovam os cupons fiscais e recibos emitidos por essa;
- l) a empresa impetrou Mandado de Segurança n. 94.001.165544 em 12.07.94, tendo sido deferida liminar *inaudita altera parte* em 15.07.94, para permitir que a impetrante continuasse a exercer normalmente sua atividade empresarial e para que a coatora se abstinhasse de intimidar a impetrante;
- m) o pedido foi julgado procedente, permitindo a manutenção da atividade da empresa, tendo sido interposto recurso de apelação n. 1999.03.99.026031-2, junto a esta Corte, recebida no efeito devolutivo;

- n) a ECT não deixou de intimidar e ameaçar a empresa do paciente, utilizando-se inclusive de meios ilícitos para produção de provas, tendo se apropriado de documentos que não lhe pertenciam, violando correspondência;
- o) a empresa do paciente foi regularmente constituída e vem desenvolvendo atividade empresarial amparada por decisão do Poder Judiciário, não havendo justificativa para instauração de inquérito policial, por ausência de justa causa, pois não há ato ilícito a ser apurado;
- p) a Lei n. 6.538/78 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que os serviços postais não estão dentre aqueles do regime de monopólio estatal;
- q) tendo em vista a incompatibilidade entre a Lei n. 6.538/78 e a CF/88, há atipicidade da conduta tendo em vista a inexistência do objeto jurídico, qual seja o monopólio dos serviços postais,
- r) a não recepção da Lei n. 6.538/78 pela CF/88 tornou atípico o fato pois a norma não mais integra o ordenamento jurídico, devendo ser considerado ainda o disposto nos art. 2º do Código Penal e no art. 5º, XXXIX da CF/88;
- s) o Ministro Marco Aurélio, relator da ADPF n. 46, votou pela procedência da ação, reconhecendo que a Lei n. 6.538/78 não foi recepcionada pela CF/88;
- t) não assiste razão à pretensão da ECT em manter o monopólio postal, pois ofende aos princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, do livre exercício de atividade laboral e da livre concorrência;
- u) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que o documento mais remoto data de 31.04.07 e o art. 42 da Lei n. 6.538/78 prevê pena de até 2 (dois) meses de detenção ou pagamento não excedente a 10 (dez) dias-multa e segundo o art. 109, VI o prazo prescricional para pena inferior a 1 (um) ano é de 2 (dois) anos;
- v) o inquérito policial e eventual ação penal estão eivados de nulidades tendo em vista que as provas produzidas pela ECT são ilícitas, tendo essa obtido documentos infringindo o sigilo e violando correspondência;
- w) por outro lado, os documentos utilizados como meio de prova, apesar da ilicitude de sua origem, não são enquadrados como carta, tratando-se de impressos, malas diretas, contratos, notas fiscais, recibos e boletos bancários;
- x) deve ser trancado liminarmente o inquérito policial ou eventual ação penal em razão de toda a ilegalidade apontada, estando presentes os requisitos para tanto;
- y) o *fumus boni iuris* está demonstrado através dos elementos fáticos e jurídicos trazidos, ou seja, de que a conduta é atípica, tendo em vista a não recepção da Lei n. 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988 e a atividade empresarial do paciente não confronta suposto monopólio;
- z) o *periculum in mora* constitui-se no constrangimento ilegal do paciente, acusado de que crime que não existe e com a possibilidade de sofrer novo constrangimento com medida policial ou judicial, ferindo a sua liberdade ou trazendo-lhe prejuízos com a ocorrência de eventual busca e apreensão e instauração de ação penal;
- aa) prequestionamento do art. 1º, IV, do art. 5º XIII, LVI, do art. 21, X, do art. 17, IV, do art. 173, §4º e do art. 177 da Constituição Federal e do art. 233 do Código de Processo Penal (fls. 2/39).

A Autoridade impetrada prestou informações (fls. 372/373).

Decido.

Sem prejuízo de uma análise mais profunda quando do exame do mérito deste *habeas corpus*, não se entrevê a presença dos requisitos para a concessão da liminar ora postulada.

Sustenta a impetração que não há justa causa para instauração de inquérito policial tendo em vista a atipicidade da conduta uma vez que a Lei n. 6.538/78 não foi recepcionada pela Constituição Federal, constituindo constrangimento ilegal.

No entanto, conforme entendimento do Egrégio STJ, o artigo 42 da Lei nº 6.538/78 foi recepcionado pela ordem jurídica vigente, pois o monopólio do serviço postal pela União, previsto no artigo 21, inciso X, da CF/88, confere status constitucional ao interesse tutelado por aquela norma penal:

PROCESSUAL PENAL - VIOLAÇÃO DE PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO -TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - MONOPÓLIO DA UNIÃO - RECEPÇÃO DA LEI 6.538/78 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA - INOCORRÊNCIA.

- A orientação desta e. Corte de Uniformização tem sido no sentido de que o trancamento da ação penal somente é possível quando se constata, *prima facie*, a atipicidade de conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade, ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou, ainda, a indiscutível deficiência da peça vestibular. Como visto, tais hipóteses não se encaixam no caso sub examen.

- Assim, no que tange à alegação de atipicidade da conduta, sobreleva que a atual Carta Magna recepcionou a Lei n.º 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental determina a competência da União para "manter o serviço postal e o correio aéreo nacional" e o art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional estabelece que "as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio".

- Dos autos, verifica-se que o objeto social da empresa LASER SERVICE LTDA de que são sócios os ora pacientes, consiste no "comércio de jornais, revistas e entrega de talonários de cheques, cartões de crédito, títulos, duplicatas e demais papéis bancários" (fls. 05). Por outro lado, a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 47, define a abrangência de carta como sendo "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário".

- Destarte, ao menos em tese, há a previsão da conduta na norma incriminadora, porquanto os serviços executados pela empresa podem ser enquadrados no conceito de "carta", violando, assim, o monopólio da União na exploração da atividade postal.

- *Precedentes.*

- *Recurso desprovido.*

(RHC 14755 / PE RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2003/0132443-4, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), Órgão Julgador Quinta Turma, j. 03.06.04, DJ 02/08/2004 p. 421) (grifei)

Observe-se que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 46, ainda está pendente de julgamento, conforme menciona a própria impetração.

A Lei n. 6.538/78 assim tipifica o crime de violação do Privilégio Postal da União:

Art. 42. Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas: Pena: detenção, até 2 (dois) meses, ou pagamento não excedente a 10 (dez) dias-multa.

O bem jurídico tutelado pelo tipo previsto pelo art. 42 é o privilégio postal da União ou, em outras palavras, o monopólio da União, na prestação de determinados serviços postais.

Verifico que o objeto social da empresa Express Office Comércio e Serviços Ltda consiste em:

Assistência e prestação de serviços junto aos bancos, comércio, indústrias, autarquias, repartições públicas, federais, estaduais e municipais, na coleta, na triagem, no encaminhamento, no transporte, na distribuição e entrega domiciliária de documentos (impressos, talões de cheques, cartões de créditos, cartões de débitos, títulos para aceites, bloquetos, duplicatas, avisos de cobrança e afins) e o comércio de equipamentos e suprimentos de informática. (fl. 43)

O art. 47 da Lei n. 6.538/78 define carta como:

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Dessa forma, há em ao menos tese a previsão da conduta na norma incriminadora, tendo em vista a possibilidade de que os através dos serviços prestados pela empresa do paciente se estaria violando o monopólio postal da União, porquanto possam ser os documentos enquadrados no conceito de carta.

Destaque-se o precedente abaixo:

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. LEI 6.538/78. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União.

Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 833202 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0068914-2, Rel. Ministra DENISE ARRUDA (1126), órgão Julgador Primeira Turma, j. 12.09.06, DJ 05/10/2006 p. 266)

Trancamento de ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Do caso dos autos. No que tange às alegações concernentes aos documentos colacionados pela ECT, conforme acima explicitado, a análise aprofundada das provas é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Por outro lado, o trancamento do inquérito policial é apenas possível quando se verifica de plano que há atipicidade da conduta.

Prescrição. Sustenta ainda a impetração a ocorrência de prescrição tendo em vista ter decorrido mais de 2 (dois) anos desde a data do documento mais remoto, entretanto, o delito em questão é eventualmente permanente, de forma que o prazo prescricional passa a fluir com a cessação da atividade delituosa, nos termos do art. 111, III, do Código Penal.

Verifico que no caso dos autos existem documentos cujas datas são posteriores ao documento mencionado pela impetração.

HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. A pretensão de simples reexame de prova é inviável na via estreita do habeas corpus.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de crime permanente, o dies a quo da prescrição é o da cessação da permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal).

3. Ordem denegada.

(HC 13136 / SC HABEAS CORPUS 2000/0043633-0, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), Órgão Julgador Sexta Turma, j. 20.03.01, DJ 13/08/2001 p. 279)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1221/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.049601-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Maria da Penha Silva e pela Caixa Econômica Federal -CEF contra a sentença de fls. 299/324, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar a observância do Plano de Equivalência Salarial para o reajuste das prestações, a revisão do contrato com a exclusão da capitalização de juros, os quais devem ser apurados em uma conta separada para o pagamento ao final do contrato e reconhecer a extinção da obrigação até o limite dos depósitos efetuados nos autos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o descumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH vigente à época da formação do contrato com a aplicação de leis e atos normativos baixados após o contrato;
- b) o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
- c) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- c) é ilegal a aplicação da Tabela *Price* em razão da capitalização dos juros compostos;
- d) ainda que fosse legal a utilização da Tabela *Price*, restaria inviável a sua utilização no âmbito das relações de consumo em virtude do princípio da transparência esposado pelo Código de Defesa do Consumidor;
- e) na determinação contratual dos juros, a intervenção legal não se limita à fixação da maior taxa que pode ser estipulada, mas também visa a conter o anatocismo;
- f) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- g) a ilegalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor porquanto a TR não é expressão de atualização monetária, mas sim, índice de remuneração de capital;
- h) a ADIn n. 493 obstou o uso da TR como indexador (fls. 327/359).

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal -CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
 - b) a legalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor;
 - c) inexistência da prática de anatocismo e de capitalização de juros, sendo os juros corretamente cobrados;
 - d) o contrato foi livremente pactuado entre as partes e não há provas de que há quaisquer vícios passíveis de macular o ato jurídico perfeito e acabado, destarte, o presente contrato firmado é lei entre as partes e deve ser cumprido;
 - e) deve o ônus da sucumbência ser exclusivamente suportado pela parte autora, com honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa (fls. 362/380).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 386/424).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES

previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".
2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
(...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
7. Recurso do autor improvido.
8. Sentença mantida.
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

1. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n.

8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
 4. Recurso especial improvido.
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).
- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).
(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido.
(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.04.92 (fl. 36), no valor de Cr\$ 38.548.675,65 (trinta e oito milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco cruzeiros e sessenta e cinco centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 24). A parte autora está em situação de inadimplência desde fevereiro de 2000 (fl. 63).

Embora a perícia realizada (fls. 198/222) tenha efetuado ressalvas quanto a alguns índices aplicados durante a evolução do financiamento (fl. 207), constato que a cláusula décima do contrato firmado entre as partes estabelece que "a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra 'A' deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato". Portanto, o que o contrato prevê não é o reajuste das prestações conforme os índices de reajustes salariais do mutuário, mas sim que apenas quanto ao aspecto temporal será levada em consideração a categoria profissional destes, o índice de reajuste das prestações será aquele aplicável à remuneração dos depósitos de poupança. Ademais, o laudo pericial concluiu que, em momento algum, o percentual de comprometimento da renda do mutuário ultrapassou os limites estabelecidos no contrato (fl. 212).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial e condenar a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil,

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1213/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105332-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEANDRO ANDREAZZA

ADVOGADO : EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA

: CAMILA RAPHAELLA BONIFACIO CARPI
No. ORIG. : 93.00.00067-0 4 Vr ITU/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 90-91: republique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1161/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.028655-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ZANLUCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCELO LUIZ MALAGUETA
ADVOGADO : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 94.11.00543-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, execução de natureza previdenciária proposta por MARCELO LUIZ MALAGUETA, determinou a citação da Autarquia para pagamento do valor devido no prazo de 5 dias, sob pena de seqüestro.

Em suas razões recursais de fls. 03/09, sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de aplicação do art. 730 do CPC para fins de execução.

Pedido liminar deferido às fls. 55/56. Contraminuta às fls. 68/73.

Dizia ao art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 que "*As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto no arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.*"

De acordo com essa orientação, a liquidação das denominadas quantias de pequeno valor, em tese, prescindiria do procedimento específico a que se sujeitam as execuções contra a Fazenda Pública, disciplinado nos art. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o art. 128 da LBPS, entendeu por sua inconstitucionalidade (Pleno, ADIn nº 1252, Rel. Min. Maurício Correa, j. 28/05/1997, DJU 24/10/1997, p. 54156). Tem-se, portanto, que a liquidação das verbas previdenciárias, embora mantenham estas sua natureza alimentar, não está dispensada do regular procedimento executivo contra a Fazenda Pública e, tampouco, da expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, somente não se sujeitando à ordem cronológica geral de sua apresentação, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes STJ: 5ª Turma, RESP nº 396351, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06/08/2002, DJU 16/09/2002, p. 223; 6ª Turma, RESP nº 258640, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/08/2000, DJU 11/09/2000, p. 304.

Este Tribunal, aliás, já decidiu que "*Os créditos de natureza alimentícia referidos no art. 128, da Lei nº 8.213/91, devem ser pagos mediante expedição de precatório, observando-se, no entanto, a ordem cronológica especial*" (5ª Turma, AG nº 96.03.035382-5, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, j. 16/03/1998, DJU 03/06/2003, p. 572).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, confirmando o pedido liminar deferido às fls. 55/56.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.059248-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IRACEMA DE PAULA E SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.14.01292-5 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRACEMA DE PAULA E SILVA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 53/55 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 57/62, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar n.º 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei n.º 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumprido salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar n.º 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do

trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

No caso em apreço, a ação foi proposta em 13 de dezembro de 1995 e o aludido **óbito**, ocorrido em 27 de julho de 1984, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 08.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão rege-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito**, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, **mesmo de forma descontínua e possuir dependente**.

A autora pretende ver reconhecida a **qualidade de trabalhador rural** do marido falecido, trazendo aos autos a Certidão de Casamento de fl. 07, que o qualificou como lavrador, em 12 de janeiro de 1957.

Não obstante tal documento constitua início de prova material da atividade agrícola do *de cujus*, não é possível vislumbrar através dos depoimentos de fls. 45/46, se ao tempo do óbito, o mesmo ostentava a qualidade de segurado, porquanto limitaram-se a relatar o trabalho agrícola do mesmo em tempo pretérito, nada mencionando acerca de suas atividade quando do falecimento. Senão, vejamos:

A testemunha Joanna Ferreira da Silva Rocha, em seu depoimento de fl. 45, afirmou que:

"A depoente afirma que o falecido trabalhou no Sítio Santo Antonio, em Ribeirão Corrente, hoje de sua propriedade, aproximadamente de 74 a 82, onde o mesmo fazia serviços gerais. Durante este tempo ele trabalhou de forma contínua durante todos os anos. Quando o Sr. Luiz faleceu ele já estava morando em Franca. Na época em que ele lá trabalhava, a autora ficava só em casa. A depoente nada sabe afirmar sobre a vida atual da autora. O falecido saiu da fazenda já mencionada para trabalhar em outra, do Perez, depois veio para Franca. Não sabe precisar o ano em que o falecido veio para Franca. O falecido recebia mensalmente. Sabe que antes de trabalhar no Sítio Santo Antonio, o falecido já trabalhava nas lides rurais, muito embora não possa precisar o nome de nenhuma fazenda que tenha trabalhado anteriormente".

O depoente Selmo Soares Pereira, em seu depoimento de fl. 46, asseverou que:

"O depoente conhece a autora desde 1980, em razão da vizinhança. O marido dela, hoje falecido, trabalhava numa fazenda de propriedade do Sr. Antonio da Rocha, em Ribeirão Corrente. Pelo que sabe o falecido lá trabalhou por cerca de 10 anos. Nesta época, a autora ficava em casa, enquanto o marido ia trabalhar. Após a morte do marido, a autora chegou a trabalhar na Rádio Imperador, mas atualmente não tem serviço fixo, fazendo bicos. A autora mora com três filhos, que trabalham. Depois do falecimento do Sr. Luiz Tomas, a autora não teve outro companheiro. Desde que conheceu o falecido, ele sempre trabalhou de forma contínua, tendo apenas ficado doente em determinada ocasião. O falecido era retireiro e também tocava lavoura de café. Que o depoente saiba o falecido somente trabalhou na roça".

Além disso, a Certidão de Óbito de fl. 08 deixou assentado que, à data de seu falecimento, este era jardineiro. Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção do decreto de improcedência** do pleito. Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício. Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 24 de outubro de 1933), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.089899-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE CELESTINO
ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
No. ORIG. : 94.00.00022-6 2 Vr POA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CELESTINO em face da r. decisão que, em execução de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, acolheu os cálculos da contadoria judicial, a qual constatou excesso de pagamento ante a alegação de erro material, e determinou a expedição de precatório no valor apurado.

Em suas razões recursais de fls. 02/08, sustenta o agravante que o devedor somente poderia impugnar a conta de execução por meio dos embargos e que, não o fazendo, deveria o juiz requisitar incontinentemente o pagamento na forma do inciso I do art. 730 do CPC. Aduz que a tese do erro material não merece acolhida no processo executivo e que a legislação pertinente aboliu a sistemática do cálculo da contadoria judicial, não podendo ser admitida a memória por ela elaborada. Por fim, ressalta que a conta acatada não observou devidamente o critério da condenação (art. 58 do ADCT), tendo utilizado RMI de 4,69 salários mínimos, a mesma utilizada para a concessão do benefício, quando o correto seria 5,04 salários mínimos, conforme constou da inicial.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O equívoco na conta de execução, consubstanciado na inclusão de parcelas indevidas ou exclusão das devidas, divorciando-se da condenação, constitui patente erro material que não se sujeita à preclusão, podendo ser retificado em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes STJ: 1ª Turma, AGRESP nº 650209, Rel. Min. Denise Arruda, j.

19/09/2006, DJU 05/10/2006, p. 240; 2ª Turma, RESP nº 691938, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/09/2005, DJU 10/10/2005, p. 323.

Ainda na esteira do entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "*O erro material a ensejar o conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível primo oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão de indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pelas res judicata. Precedentes do STF e do STJ*" (RESP nº 357376, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/02/2002, DJU 18/03/2002, p. 293, RSTJ Vol. 000159, p. 576).

Atento ao princípio do impulso oficial, não é demais destacar que, dentre outros misteres, cumpre ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, eis que investido nos poderes gerais e específicos de direção do processo, justificando, pois, o desvelo para com a execução contra a Fazenda Pública, tendo em vista os recursos provenientes dos cofres públicos.

O caso dos autos nos remete às disposições do Código de Processo Civil, anteriores à vigência da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, mesmo a despeito de sua eficácia imediata, tendo em vista que os atos processuais praticados sob a égide da norma pretérita, conquanto aperfeiçoados juridicamente, não correspondem à idéia da *facta pendetia*.

Cuidando-se, então, de sentença omissa quanto ao valor ou à individualização do objeto da condenação, o Código de Processo Civil trazia duas modalidades de liquidação, quais sejam, por arbitramento (art. 606) e por artigos (art. 608), restando suprimida do ordenamento vigente a liquidação por cálculo do contador, com o advento da Lei nº 8.898, de 29 de julho de 1994, a qual possibilitou ao credor, no entanto, a apuração do *quantum debeatur* mediante simples cálculo aritmético, devendo a memória, devidamente discriminada e atualizada, acompanhar a petição inicial da execução, consoante a redação antes dada ao art. 604, *caput*, do estatuto processual.

Nesse passo, podia - leia-se devia - o magistrado, de ofício, encaminhar a conta apresentada pelo credor à conferência da contadoria do juízo, sempre que o cálculo aparentemente excedesse os limites da decisão exequenda, na forma que previa o art. 604, § 2º, do Código de Processo Civil, observados a ampla defesa e o contraditório. Precedentes TRF3: 1ª Turma, AC nº 2005.03.99.024291-9, Rel. Vesna Kolmar, j. 11/10/2005, DJU 24/11/2005, p. 214; 2ª Turma, AC nº 96.03.080621-8, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 13/08/2002, DJU 09/10/2002, p. 329.

Já nas disposições processuais vigentes, igual providência tem amparo legal no art. 475-B, § 3º, que passou a regulamentar as liquidações de sentença.

Assim, afasta-se a preclusão sobre a alegação e reconhecimento do erro material apontado na memória original da execução, atribuindo-se legitimidade à providência de determinar sua conferência e retificação pela contadoria do juízo. Quanto à exatidão dos cálculos acolhidos, dispõe o art. 58 do ADCT que "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte*". E acresce seu parágrafo único que "*As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*".

Embora de aplicabilidade imediata, o dispositivo acima teve sua eficácia delimitada entre 05 de abril de 1989, sétimo mês subsequente à Constituição Federal, e 09 de dezembro de 1991, quando publicado o Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 239035, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/02/2000, DJU 22/05/2000, p. 154; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.83.001691-9, j. 22/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 293.

E porque de caráter cogente, a norma transitória compreendeu todos os benefícios previdenciários implantados até 04 de outubro de 1988, dia anterior à promulgação da Carta Republicana, para lhes determinar, apenas durante sua vigência, a recomposição das rendas mensais iniciais (RMI) no mesmo número de salários-mínimos que representavam cada qual à época da concessão.

O E. Supremo Tribunal Federal asseverou que "A revisão de que trata o art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula nº 687).

Veda-se, ainda, a manutenção da equivalência salarial de forma indefinida ou mesmo sobre quaisquer benefícios ou parcelas afora do período estabelecido pelo art. 58 do ADCT. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 169078, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 04/08/1998, DJU 09/09/1998, p. 130; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06/10/2003, DJU 06/11/2003, p. 255.

O agravante aduz que a contadoria judicial empregou, em sua memória, a RMI equivalente a **4,69**, quando o correto seria **5,04**, o que, de acordo com suas razões recursais, resultou a diferença a maior, indevidamente apurada.

O exequente é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em **03 de janeiro de 1984**, com renda mensal inicial - RMI de **Cr\$267.627,00** (fls. 35 e 41), quando então vigente o salário mínimo de **Cr\$57.120,00** (unidade monetária: cruzeiro, de junho de 1970 a fevereiro de 1986).

Desse modo, para efeito do art. 58 do ADCT, a RMI do benefício deve corresponder **4,69** salários mínimos (267.627,00 (57.120,00 = 4,68534... >> 4.69), o que indica a exatidão dos cálculos efetuados pela contadoria do Juízo e, por conseguinte, da plausibilidade do erro material argüido pela Autarquia Previdenciária, uma vez que aquela Serventia rechaçou expressamente a equivalência salarial de 5,04, constante da memória inicialmente apresentada.

Aliás, defende o agravante utilização da base de cálculo de 5,04 salários mínimos, conforme justificado na petição inicial do processo de conhecimento.

Ora, tal peça, juntada por cópia às fls. 9/11, traz um raciocínio completamente distorcido da forma de cálculo a que alude o art. 58 do ADCT, tendo o exequente obtido a equivalência de 5,04 salários mínimos com base na média dos salários-de-contribuição entre 1980 e 1983, ao passo que a disposição transitória reclama mera operação aritmética, sem maiores complexidades, dividindo-se a RMI original pelo salário mínimo vigente à época da concessão. Nada mais. Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Após, baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.010727-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ANTONIO VAZ DE LIMA

ADVOGADO : ARY GONCALVES LOUREIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE IVANOE FREITAS JULIAO e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.02.05725-3 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO VAZ DE LIMA em face da r. decisão que, em execução de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento e determinou a elaboração de nova conta, tendo em vista a possibilidade de erro material.

Em suas razões recursais de fls. 02/08, sustenta o agravante que o valor depositado refere-se a crédito complementar, decorrente dos "*juros em continuação*", cujo valor teve a concordância da Autarquia, e que a conta principal, elaborada pela serventia do Juízo, não fora objeto de embargos à execução, não podendo sofrer agora apontamentos de irregularidades, sob pena de afronta à preclusão e à coisa julgada.

Pedido liminar indeferido (fl. 49). Contraminuta às fls. 62, na qual concorda o INSS com os termos do recurso.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que o douto Juízo *a quo*, em sua decisão, chamou o feito à ordem, reconhecendo que a memória da parte exequente utilizou critérios indevidos de correção monetária, fazendo incidir a Súmula nº 71 do TFR em todo o período, quando o correto seria até o ajuizamento da ação e, após, nos termos da Lei nº 6.899/81.

O equívoco na conta de execução, consubstanciado na inclusão de parcelas indevidas ou exclusão das devidas, divorciando-se da condenação, constitui patente erro material que não se sujeita à preclusão, podendo ser retificado em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes STJ: 1ª Turma, AGRESP nº 650209, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19/09/2006, DJU 05/10/2006, p. 240; 2ª Turma, RESP nº 691938, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/09/2005, DJU 10/10/2005, p. 323.

Ainda na esteira do entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "*O erro material a ensejar o conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível primo oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão de indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pelas res judicata. Precedentes do STF e do STJ*" (RESP nº 357376, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/02/2002, DJU 18/03/2002, p. 293, RSTJ Vol. 000159, p. 576).

Irrelevante, portanto, a concordância do INSS com a memória de execução complementar, uma vez que a medida visa a coibir pagamento a maior, em consequência de erro material, portanto matéria a ser conhecida de ofício e não suscetível de preclusão.

A despeito do princípio do impulso oficial, não é demais destacar que, dentre outros misteres, cumpre ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, eis que investido nos poderes gerais e específicos de direção do processo, justificando, pois, o desvelo para com a execução contra a Fazenda Pública, tendo em vista os recursos provenientes dos cofres públicos.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.083514-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENI SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
No. ORIG. : 98.00.00017-9 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GENI SILVA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 121/125 julgou procedente o pedido e decretou a nulidade do ato administrativo que suspendeu o benefício, condenando a Autarquia Previdenciária a restabelecer a aposentadoria pleiteada. Por derradeiro, antecipou os efeitos da tutela.

Em razões recursais de fls. 127/132, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 21 de maio de 1999, na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 que determinou que as sentenças proferidas contra as Autarquias e Fundações Públicas serão obrigatoriamente passíveis de reexame obrigatório.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 11 de janeiro de 1925, conforme demonstrado à fl. 10, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 11 de janeiro

de 1990, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 07, qualifica o seu cônjuge, em 14 de setembro de 1941, como lavrador.

No intento de demonstrar a sua condição de trabalhadora rural, carrou também aos autos os documentos de fls. 08/09 e 23/27.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 98/100, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 13 de outubro de 1998, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora há 15, 20 e 30 anos, ou seja, desde 1983, 1978 e 1968, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, inclusive detalharam algumas das culturas desempenhadas, quais sejam, algodão e milho. Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 16/73.

Embora a autora tenha ajuizado a presente ação apenas em 23 de março de 1998, quando não mais exercia a atividade no campo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 98, parágrafo único da CLPS,

respectivamente transcritos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Não merece prosperar, ainda, a exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ad argumentandum tantum, cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do art. 4º, da Lei Complementar nº 11/71, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, com a promulgação da Carta Magna, homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do art. 226, parágrafo 5º, *in verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Registro, por fim, os julgados proferidos neste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO DO AUTOR. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, mas não quanto às demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, entre outras).

(...)

11. Apelação do Autor provida.

(10ª Turma, AC n.º 2000.03.99.067615-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 13.04.2004, DJU 18.06.2004, p. 489).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE "GRAÇA". CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

IX - As autarquias são isentas das custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

XI - Apelação da autora parcialmente provida."

(10ª Turma, AC nº 2000.03.99.056084-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 20.04.2004, DJU 18.06.2004, p. 384).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e nego seguimento à apelação, mantendo a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099144-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ELENA CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00085-9 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada ELENA CARDOSO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher o pedido de expedição de ofício formulado pela apelante e julgou extinta a execução.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, que a execução foi extinta sem a apreciação do pedido de expedição de ofício ao Tribunal solicitando informação da data da inclusão do precatório no orçamento, de forma a se verificar a satisfação integral do crédito, o que configura cerceamento de defesa.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que *"Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal"* (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. *Apelação provida.*"

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "*Manual de Procedimentos da Justiça Federal*" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Dessa forma, prescindível a expedição de ofício requerida pela parte autora, uma vez que o valor do ofício requisitório foi devidamente atualizado pelo Tribunal, nos termos acima referidos.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.007346-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : OSCAR SILVA

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

OSCAR SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade total e definitiva da parte autora para o desempenho de atividades laborativas. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.050/60.

Sentença proferida em 28-02-2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O apelante preenche a carência mínima para a concessão dos benefícios, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O último vínculo empregatício da parte autora corresponde ao período de 09/1986 a 12/1989.

OSCAR SILVA possui em seu nome recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual nos períodos de 12/1993 a 06/1997; 08/1997 a 09/1997; e de 11/1997 a 03/2002 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A parte autora protocolizou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 10/09/1999, tendo sido a presente ação ajuizada em 17/12/1999.

Conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a parte autora ostentava a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o perito Antônio Donizeti Soares (CRM 43.132) afirmou que o autor é portador de "(...)Doença pulmonar obstrutiva crônica e insuficiência cardíaca" (fls.124).

Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o *expert* afirmou que a parte autora apresenta uma limitação da capacidade física. Porém, afirmou que o apelante está apto a exercer a sua atividade laboral habitual.

O perito Marcelo D. Mansano, especializado em doenças do pulmão e alergias respiratórias (CRM 79/823), afirmou no laudo complementar de fls. 197/199 que o autor é portador de hipertensão arterial que pode ser controlada com tratamento medicamentoso. Sobre as eventuais enfermidades cardíacas e respiratórias que acometem o autor, o perito afirmou que o apelante possui uma deficiência respiratória de grau leve devido ao tabagismo e que não há evidências sobre a alegada deficiência cardíaca.

Os peritos, em nenhum momento, concluíram pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas.

Ante a existência de considerável capacidade laborativa, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelos peritos judiciais, para entender que o segurado possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelos peritos, inclusive no tocante à atividade laborativa habitual.

A parte autora não logrou êxito em demonstrar a incapacidade laboral para o desempenho de sua atividade profissional. A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total e permanente, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.007312-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ELZA BATISTA NUNES

ADVOGADO : DENISE APARECIDA LINARES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : ELLEN NUNES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : JAMIL NEMI (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : JAMIL NEMI

ADVOGADO : JAMIL NEMI (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELZA BATISTA NUNES e ELLEN NUNES DA SILVA (incapaz) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 141/146 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 150/151, alegam as autoras que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que fazem jus à concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal de fl. 161, opinando pelo desprovimento do recurso interposto.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 09 de dezembro de 1999 e o aludido **óbito**, ocorrido em 09 de agosto de 1998, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 49.

No tocante à **qualidade de segurado**, sustenta a inicial que a partir de 01 de outubro de 1991, o falecido passou a verter contribuições à Autarquia Previdenciária, na condição de vigilante autônomo.

Contudo, verifica-se que o falecimento ocorrera na data acima mencionada e, pela CTPS de fls. 10/40, o *de cujus* mantivera vínculos trabalhistas de natureza urbana, no período descontinuo de 29 de setembro de 1980 a 06 de março de 1990.

Ademais, os Carnês de Contribuinte Individual carreados às fls. 44/45 e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão, evidenciam que o *de cujus* vertera contribuições na condição de contribuinte autônomo apenas **entre novembro de 1991 a junho de 1992**.

Entre a data do último recolhimento e a do óbito, transcorreu prazo superior a **6 anos**, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios.

Não havendo que se cogitar, ainda, da **ampliação** disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de **seguro-desemprego**.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Frise-se que, ainda que fossem consideradas as aludidas prorrogações, a **perda da qualidade de segurado** do *de cujus* manter-se-ia.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não houvera completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 26 de setembro de 1959), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **nego seguimento à apelação**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.005625-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 99.00.00062-3 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARLINDO GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 80/95, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a anulação da sentença em virtude da ausência de autenticação dos documentos que instruíram a exordial sem justo motivo e pela não instrução da contrafé com os referidos documentos autenticados, bem como o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor recebe amparo social ao idoso. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais e requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 29 de setembro de 1999, anteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que excluiu do reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação, ou do direito controvertido, não excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço da remessa oficial.

Passo a analisar a matéria preliminar suscitada.

Merece ser afastada a impugnação com relação à ausência de cópia autenticada de todos os documentos que instruem a exordial, bem como que as mesmas não tenham acompanhado a contrafé. Senão, vejamos:

Diferentemente do aduzido, a falta de documento que acompanha a inicial na contrafé não acarreta nulidade. A uma, porque se trata de mera irregularidade formal sanada pelo comparecimento do Instituto Previdenciário. A duas, porque o Instituto apresentou no prazo legal sua defesa rebatendo todos os termos da inicial, o que veio a suprir eventual vício. Colaciono os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Dentre os requisitos para a citação válida, não consta a exigência de que a contrafé seja acompanhada dos documentos que instruem a inicial.

(...)

4. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC n.º 2002.03.99.010078-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24/09/2002, DJU 11/02/2003, p. 277).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS JUROS. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 201, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. SALÁRIO DE JUNHO DE 1989. URP DE FEVEREIRO E MARÇO DE 1989.

(...)

- O artigo 225 do CPC estabelece os requisitos do mandado de citação, dentre os quais não consta a exigência de que cópias dos documentos juntados com a inicial acompanhem a contrafé. Ademais, sua falta não implicou cerceamento de defesa. O réu compareceu a juízo e ofertou contestação, por meio da qual impugnou cada um dos pedidos. Logo, o chamamento foi válido e atingiu sua finalidade. Aduza-se, também, que o Decreto-lei n.º 145/67 foi revogado pelo CPC de 1973, que regulou totalmente a matéria.

(...)- Preliminares de litispendência e nulidade da citação rejeitadas. Acolhida em parte a preliminar de mérito argüida, para reconhecer a prescrição quanto à diferença referente à gratificação natalina de 1988. Apelação

conhecida em parte e parcialmente provida, para excluir da condenação a URP de fevereiro e março de 1989, para determinar que a correção monetária das parcelas anteriores ao ajuizamento se faça, nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 08 desta corte, e fixar os juros de mora em 6% ao ano." (5ª Turma, AC nº 95.03.008031-2, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 29/10/2002, DJU 11/02/2003, p. 301).

Frise-se, outrossim, que as eventuais cópias simples juntadas à inicial possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o artigo 367, do Código de Processo Civil não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não tendo sido demonstrado pela Autarquia apelante qualquer prejuízo, há de ser aplicado o artigo 244 do Código de Processo Civil o qual determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido. Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. DOCUMENTOS. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. TRABALHO DE MENOR. TRABALHO URBANO. PROVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)

2.- *O parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147, de 03.02.67, que prescreve pena de inépcia da petição inicial eventualmente desacompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruem, não enseja a singela invalidação do processo, caso não se demonstre concreto prejuízo, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Civil.*

(...)

15. - *agravo retido desprovido, reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS parcialmente providos".* (1ª Turma, AC nº 2000.03.99.066684-9, Rel. Juiz Federal André Nekatschalow, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 295).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PROCURAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA - IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ART. 143, II, DA LEI 8213/91 - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA.

1. *A reprodução de documento, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob aspecto formal, da falta de autenticação.*

(...)

5. *Recurso do INSS provido. Sentença reformada".*

(5ª Turma, AC nº 91.03.005350-4, Rel. Juíza Ramza Taturce, j. 14.10.1996, DJU 19.11.1996, p. 88.626).

No tocante à impossibilidade jurídica do pedido em razão do demandante receber amparo social ao idoso, também não merecem prosperar as alegações do Instituto Autárquico, uma vez que é facultado ao autor optar pelo benefício pleiteado e o que recebe atualmente.

No mérito, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 20 de fevereiro de 1929, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social..

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 17 qualifica, em 31 de julho de 1952, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 77/78, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 29 de setembro de 1999, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Albino Peres Filho (fl. 77) afirma que conhece o autor há mais de vinte anos e que "...desde que o conhece o autor trabalha na lavoura...", indicando também que o requerente ainda estava trabalhando no meio rural na data da audiência.

José Francisco Vieira (fl. 78), por sua vez, informa que conhece o autor "...há muitos anos...", além de afirmar que "...Durante cerca de seis anos o autor trabalhou para o depoente, como meeiro..."

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de

segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

Assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, uma vez que a data do requerimento administrativo foi estabelecida como termo inicial do benefício.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Em virtude da notícia do óbito do demandante (fl. 107), difiro a habilitação para o momento da execução.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 10 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.031616-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : TEREZA LEONOR DOS SANTOS FIRMINO
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 98.00.00104-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por TEREZA LEONOR DOS SANTOS FIRMINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte. A r. sentença monocrática de fls. 69/72 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora às fls. 76/79, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 82/97, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, preliminarmente, pela carência de ação, ante o não exaurimento da via administrativa e, no mérito, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preliminarmente, no tocante à preliminar de não exaurimento da via administrativa, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

(...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à minguada de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida.

Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 21 de outubro de 1998 e o aludido óbito, ocorrido em 06 de agosto de 1998, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 05.

Dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão, depreende-se que a requerente recebe pensão por morte, instituída em decorrência do falecimento de seu esposo José Carlos Firmino, com **data de início de pagamento (17/01/2006)**, sem contemplar, no entanto, os valores devidos antes de tal período.

Desnecessário analisar se os requisitos estão comprovados, ou seja, adentrar ao mérito da questão, uma vez que o próprio Instituto Autárquico, no curso da demanda, reconheceu o direito da autora.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data da citação (11/12/1998)**, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial e a apelação da parte autora**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.000136-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRINEIA PIZZOL

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora, bem como, a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 22 (vinte e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (04/01/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 70/73), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "deficiência de natureza mental e congênita. Manifesta déficit de aprendizagem e de relacionamento por retardo mental leve/moderado". Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 116/118), que a autora reside com a genitora, o irmão e uma filha (menor impúbere).

A renda familiar é constituída do trabalho do irmão Juliano, no valor de R\$ 1.178,76 (um mil, cento e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), referente ao mês de maio de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a genitora trabalha, informalmente, e recebe o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Residem em casa de 5 cômodos, muito bem acabada e, de acordo com o parecer da assistente social, "está muito bem conservada, oferecendo conforto e dignidade aos seus moradores".

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo "a quo" e a remessa desta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, **ficando cassada a tutela antecipada anteriormente concedida**.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.000740-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FILOMENA GALVANI GONCALVES

ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05/07/1997. Nasceu em 05/07/1942, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartado à fl. 14

No caso destes autos, constitui início de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora realizado em 23/12/1963 (fl. 15) na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador

Registre-se que, não foram constatados vínculos empregatícios em nome da Autora e do seu cônjuge.

Em que pese a fundamentação esposada na r. sentença recorrida, entendo que, no caso em tela, as pequenas imprecisões ou desencontros, quanto ao teor dos depoimentos testemunhais e pessoal, especialmente no tocante à especificação dos locais em período remoto, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, assim, necessária, de modo que a prova oral mostra-se apta, ainda mais quando acompanhada de prova material, ao convencimento de que a Autora exerceu, efetivamente, a atividade de ruralidade no período em questão.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Verifica-se, pelas informações do CNIS/DATAPREV, (fl. 164) que a Autora recebe amparo social ao idoso, desde 22/08/2007 (NB 5232120227), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por idade ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de amparo social, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).

Ressalte-se que o termo inicial da aposentadoria por idade ora concedida é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FILOMENA GALVANI GONÇALVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/04/2000

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Noemi Martins

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.016881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUCIANA APARECIDA CARVALHO BARBOSA incapaz e outros
: MARIANA RODRIGUES CARVALHO BARBOSA incapaz
: JULIANA RODRIGUES CARVALHO BARBOSA incapaz
: SIMONE RODRIGUES DE CARVALHO BARBOSA incapaz
ADVOGADO : CARDEQUE CORREA DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : ELZA RODRIGUES DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO : CARDEQUE CORREA DE SOUZA e outro
APELANTE : ROBERTO MODESTO BARBOSA incapaz
: RODOLFO MODESTO SOUZA BARBOSA incapaz
: NATALI MODESTO BARBOSA incapaz
ADVOGADO : CARDEQUE CORREA DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : EDILEUZA MODESTO SOUZA
ADVOGADO : CARDEQUE CORREA DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUCIANA APARECIDA CARVALHO BARBOSA, MARIANA RODRIGUES CARVALHO BARBOSA, JULIANA RODRIGUES CARVALHO BARBOSA, SIMONE RODRIGUES DE CARVALHO BARBOSA, ROBERTO MODESTO BARBOSA, RODOLFO MODESTO SOUZA BARBOSA, NATALI MODESTO BARBOSA (incapazes), representados por suas genitoras ELZA RODRIGUES DE CARVALHO BARBOSA e EDILEUZA MODESTO SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 79/83 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 85/88, alegam os autores que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que fazem jus à concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 98/100, opinando pelo provimento do recurso interposto.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de afiliado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 11 de abril de 2000 e o aludido óbito, ocorrido em 28 de março de 1997, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 10.

No tocante à qualidade de segurado, demonstram a Certidão de fl. 16 e a Declaração de fl.19 ter sido o *de cujus* funcionário da Prefeitura Municipal de Mairiporã - SP, entre 02 de maio de 1985 a 02 de janeiro de 1986 e que, a partir de 05 de janeiro de 1987 até 1991, o mesmo passou a verter contribuições à Autarquia Previdenciária, na condição de pedreiro autônomo.

Verifica-se que o falecimento ocorrera na data acima mencionada e, pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão confirmam-se as contribuições vertidas pelo *de cujus* na condição de pedreiro autônomo, entre **janeiro de 1987 a maio de 1991**.

Entre a data do último recolhimento e a do óbito, transcorreu prazo superior a **5 anos**, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios.

Não havendo que se cogitar, ainda, da **ampliação** disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de **seguro-desemprego**.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Frise-se que, ainda que fossem consideradas as aludidas prorrogações, a **perda da qualidade de segurado** do *de cujus* manter-se-ia.

Ademais, em se tratando de contribuinte individual, compete ao segurado obrigatório efetuar o próprio recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico, nos termos do art. 11, V, h, da Lei nº 8.213/91.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não houvera completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 07 de dezembro de 1951), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **nego seguimento à apelação**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.000871-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JANDIRA ROSA

ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00300-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JANDIRA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 184/185 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

Em razões recursais de fls. 188/190, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial e às fls. 156/157, aliada a início razoável de prova material (fls. 09/18), torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral e, conseqüentemente, da qualidade de segurado do *de cujus* como trabalhador agrícola ao tempo do óbito, além da dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática**, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como para prolação de novo julgado, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012848-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JANDIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00129-9 1 Vr TANABI/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a autora não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da decisão, pleiteia a isenção do pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo

Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (22/09/1999), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 36/38), constatou o assistente técnico do INSS que a requerente é portadora "**senilidade, lombalgia e reumatismo crônicos**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 94, complementado pelo depoimento pessoal de fls. 48/49, que a autora residia, em casa própria, com o filho.

A renda familiar era constituída da pensão recebida pelo filho no valor de um salário mínimo.

Posteriormente, em 22/03/2005, a parte autora começou a receber, administrativamente, o benefício assistencial ao idoso.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora, no período compreendido entre a propositura da ação e a concessão administrativa do benefício, tinha suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado no referido período, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Por fim, cumpre ressaltar que cabe à parte autora o pagamento das verbas de sucumbência ao INSS. Todavia, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, excluo a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para excluir as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença apelada. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023159-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE UMBELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00009-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por JOSE UMBELINO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daf se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027808-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOAO ANTONIO GARCIA e outros
: ANTONIO MARCOS GARCIA
: ANGELA DE FATIMA BUENO DE CAMARGO
: ADRIANA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS
: EDSON ROBERTO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
SUCEDIDO : JULIA COGO GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00119-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que ocorrido o óbito do autor e por se tratar de benefício de cunho personalíssimo não há que se falar em habilitação de créditos.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a necessidade da habilitação dos herdeiros. Requer a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo não se tratar de hipótese de extinção do processo, sob o fundamento de ser benefício intransmissível.

De fato, nos termos do artigo 22 do Decreto 6.214/07, dispõe no sentido de que "O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores" .

Ou seja, é indubitável que o benefício em questão é personalíssimo.

Todavia, o que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário coloca um termo final no seu pagamento.

Outrossim, remanesce a pretensão dos sucessores de receberem os valores referentes ao período precedente ao óbito, eventualmente devidos, consoante disposto no parágrafo único, do referido artigo, *in verbis*: "**o valor do resíduo ao recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na foram da lei civil**".

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O benefício de prestação continuada é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem geram o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos.

(...)

13 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo autor.

(Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES - TRF 3ª REGIÃO - AC 1160375 - Processo 200603990455051 SP -9ª TURMA - Decisão 09/04/2007 - v.u. - DJU 17/05/2007 - PAGINA 591)

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DA PARTE. LEGITIMIDADE HERDEIROS. NECESSIDADE HABILITAÇÃO. ANULAÇÃO.

1. Tendo os herdeiros da Autora legitimidade para vindicar as parcelas atrasadas em ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, e sendo a regularidade do pólo passivo pressuposto processual de validade, matéria que se pode conhecer ex officio, nos termos do artigo 267, § 3º do Código de Processo Civil, anulo ex officio o decisum para proceder-se à habilitação dos herdeiros e regular prosseguimento do feito.

2. Anulação ex officio. Apelação prejudicada.

(Relator Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO - TRF 3ª REGIÃO - AC 897506 - Processo 2001611100078284 SP - 7ª TURMA - Decisão 18/12/2006 - v.u. - DJF 06/06/2007 - PAGINA 442)

Desta forma, com o falecimento da parte, cabível a aplicação do disposto no artigo 265, I e §1.º, do Código de Processo Civil, devendo o processo ser suspenso, para regularização do pólo ativo e da respectiva representação processual.

No caso em tela, verifico que o MM. Juiz **a quo** negou o pedido de habilitação (fls. 144). Contudo, entendendo de rigor a habilitação dos herdeiros, tendo em vista que eventuais prestações do benefício, vencidas e não percebidas, passam a integrar o patrimônio da autora como créditos, pois se trata de sucessão de valores não pagos quando em vida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença de determinar a remessa dos autos ao MM juízo de origem, para regular processamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043735-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : HILDA RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00091-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, constituem início razoável de prova material a Certidão de Casamento da autora (fls. 19), realizado em 26/10/1991, e as Certidões de Nascimento dos seus filhos (fls. 21 e 23), lavradas em 17/12/1976 e 08/02/1979, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Os referidos documentos, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 62/63), comprovam o exercício de atividade rural pela Requerente.

Cumpra consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora possui inscrição como autônoma desde 01/03/1979, tendo recolhido contribuições, no período de março de 1981 a fevereiro de 1982 (fls. 57/58).

Ademais, verifica-se no referido sistema que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por idade rural desde 29/11/2001 - NB 1335947571.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora, verificado através de consulta ao CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 19/09/2000, que a Autora parou de trabalhar, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico (fls. 85/88), datado de 03/05/2001, a Autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, diabetes melítus, hipertensão arterial, miocardiopatia chagásica com cardiomegalia e bloqueio de ramo, litíase biliar e mioma uterino, patologias crônicas degenerativas, que limitam progressivamente a capacidade funcional e profissional. Informa o perito que a autora padece desses males há aproximadamente nove anos.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 90/92, datado de 2001, indica que a autora padece de cardiopatia e diabetes, males que a incapacitam de forma total e definitiva.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial, constatou que a Requerente era portadora de males que a incapacitavam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, concluiu pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HILDA RODRIGUES LOPES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 03/05/2001

RMI: um salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047452-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELO FERREIRA incapaz

ADVOGADO : VALDERI CALLILI

REPRESENTANTE : FATIMA REGINA ROSA FERREIRA

ADVOGADO : VALDERI CALLILI

No. ORIG. : 98.00.00011-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso. Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 09/11/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 18 (dezoito anos) anos de idade na data do ajuizamento da ação (13/02/1998), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 65), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**retardo mental**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Todavia, verifica-se, mediante o exame do mandado de constatação (fls. 177), que o autor reside, em casa própria, com sua genitora, dois irmãos e um primo.

A renda familiar é constituída do trabalho da genitora (gari), no valor de R\$ 881,38 (oitocentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), referente a maio de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, recebe uma pensão-deficiência no valor de R\$ 203,00 (duzentos e três reais).

O referido sistema mostrou, ainda, que o primo Rodrigo trabalha nos Correios, recebendo de salário a importância de R\$ 1.378,05 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e cinco centavos), referente a maio de 2009.

Por fim, a irmã Jaqueline recebe pensão por morte, no valor de um salário mínimo.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.049564-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANESIA RIBEIRO DA CUNHA

ADVOGADO : IVANI MOURA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 00.00.00129-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por ANESIA RIBEIRO DA CUNHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 45/48, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 67/78, pugna a Autarquia Previdenciária, inicialmente quanto à nulidade do processo, a antecipação da tutela e contra a sentença *ultra petita*. No mérito, suscita a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente não merece prosperar a insurgência do Instituto Autárquico contra a nomeação de advogado *ad hoc* à parte autora na audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Disciplinando os procedimentos para a realização da audiência de instrução e julgamento, estatui o ordenamento processual civil, no parágrafo 2º do art. 453, que "Pode ser dispensada pelo Juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência".

Acerca da interpretação da norma, o C. Superior Tribunal de Justiça orienta que "A regra instituída pelo art. 453, §2º, do CPC deve ser usada com as devidas reservas, para que não se caracterize cerceamento de defesa" (6ª Turma, RESP nº 392512, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13/08/2002, DJU 02/09/2002, p. 260).

Versando a ação sobre benefício previdenciário cuja instrução processual não prescindia da prova testemunhal, mormente nos casos de trabalhadores rurais onde incide a Súmula STJ nº 149, o rigor processualista do parágrafo 2º do art. 453, como forma de sanção ao advogado que deixa de comparecer à audiência, deve ser abrandado se presentes a parte autora e as testemunhas arroladas, de modo que se propicie a realização do ato ou menos sua redesignação em data posterior, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa. (Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2008.03.99.039113-6, Rel. Juíza Fed. Conv. Gisele França, j. 26/08/2008, DJF3 10/09/2008; AC nº 2007.03.99.025970-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j.29/04/2008, DJF3 14/05/2008).

Assim, se a ausência do patrono em si, na audiência de instrução, não constitui causa de nulidade processual, com mais razão o será na hipótese em que o juiz teve a diligência de nomear defensor *ad hoc* à parte.

Afastada, portanto, a preliminar de nulidade alegada.

Também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico quanto à decisão que antecipou a tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

Quanto à alegação da Autarquia Previdenciária de sentença *ultra petita*, em virtude de o MM. Juízo *a quo* ter fixado na sentença a gratificação natalina, sem que tivesse havido expresso pedido da parte autora, cumpre observar que a mesma decorre de lei e independe, inclusive, de pedido expresso. Nesta esteira, destaco o escólio do ilustre professor Wladimir Novaes Martinez:

"Contemplado textualmente na Carta Magna como direito dos aposentados e pensionistas, o abono anual é consagrado no RBPS: é devido abono anual ao segurado e ao dependente da previdência social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão."

(Curso de Direito Previdenciário - Tomo II - Previdência Social. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 559).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 11 de setembro de 2000 e o aludido óbito, ocorrido em 19 de março de 1994, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 17.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do esposo falecido, trazendo aos autos:

a.) *Certidão de Casamento de fl. 09, que o qualificou como lavrador, em 14 de maio de 1960;*

b.) *Certidões de Nascimento de fls. 12/16, nas quais o de cujus fora qualificado como lavrador, em 19 de janeiro de 1979, 10 de maio de 1979, 20 de julho de 1982 e, em 12 de março de 1986;*

c.) *Certidão de Óbito de fl. 17 que deixou assentado que, à data de seu falecimento (19/03/1994) este ainda era lavrador.*

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 50 e 51, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido esposo e que ele sempre laborou nas lides campestres, na função de diarista. Disseram sobre os locais de trabalho, quais sejam: "Joaquim Kimura", "Garruti" e que, à época do falecimento o mesmo estava trabalhando na mesma função para alguns empreiteiros, conhecidos como "gatos", o que comprova sua qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o esposo falecido foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 09.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, será concedido a partir da **data do óbito**, (19/03/1994), **respeitada a prescrição quinquenal**, conforme fixado na r. sentença monocrática.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054319-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANA MARIA ZAVATTE

ADVOGADO : LAZARO ANGELO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00017-5 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA MARIA ZAVATTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 225/227 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 229/234, pugna a autora pela reforma da r. sentença sob o argumento de que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão rege-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado. Logo, para a comprovação da condição de dependente, deve ser observado o **Decreto nº 89.312/1984** (Consolidação das Leis da Previdência Social), com sua redação vigente à data do óbito do ex-segurado, o qual dispunha, *in verbis*:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) enteado;

b) menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

c) menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º Não sendo o segurado civilmente casado, é considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se casou segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no § 3º.

§ 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III podem concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou a pessoa designada na forma do § 4º, salvo se existir filho com direito às prestações, caso em que cabe àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro regime previdenciário, apenas assistência médica.

§ 6º O marido ou companheiro desempregado é considerado dependente da esposa ou companheira segurada, para efeito de assistência médica.

§ 7º A designação de dependente dispensa formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o INPS e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a de Atleta Profissional de Futebol.

§ 8º A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana".

A pensão por morte, segundo o art. 47 do referido Decreto, é concedida aos dependentes do segurado que, ao falecer, esteja em gozo de benefício ou que tenha já recolhido 12 (doze) contribuições previdenciárias mensais.

Depreende-se do conceito acima mencionado que, para a concessão da pensão por morte, é necessário que os dependentes comprovem que o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e que tenha efetuado o recolhimento de 12 contribuições mensais.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do §2º do art. 7º, a saber:

"Art. 7º Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

(...).

§ 2º Durante o prazo deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social urbana".

É de se observar, ainda, que o § 1º, alínea "d", do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 14 de março de 2000 e o aludido **óbito**, ocorrido em 27 de abril de 1991, está comprovado pelo respectiva Certidão de fl. 08.

Não há controvérsia a respeito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que seu último vínculo empregatício se deu no período de 14 de novembro de 1975 a 27 de abril de 1991 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento, conforme se verifica pela relação dos salários de contribuição de fl. 88.

Quanto à **dependência econômica** da autora em relação ao seu ex-marido falecido, o art. 12 do Decreto nº 89.312/84 não arrolava o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, sem direito a alimentos, dentre aqueles que tem a dependência econômica por presumida.

Ao contrário, a legislação em referência o excluía expressamente do rol de beneficiários das respectivas prestações, consoante se extrai do art. 13, *in verbis*:

*" Art. 13. Não faz jus às prestações o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado **sem direito a alimentos**, nem o que voluntariamente abandonou o lar há mais de 5 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior, o abandonou e a ele se recusa a voltar, desde que essa situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado".*

Vislumbra-se pela cópia do termo de declarações de fls. 35/37, haver a autora dispensado a pensão alimentícia por ocasião de sua separação judicial, ainda que em caráter provisório.

Inferre-se pela Certidão de Casamento de fls. 113 que, a separação judicial ocorrida em 04 de junho de 1975, fora convertida em divórcio em 22 de maio de 1980, conforme decisão proferida pelo MM Juízo da Comarca de Santa Adélia - SP, nos autos nº 85/80.

Além disso, o ex-marido da autora veio a convolar novas núpcias em 23 de fevereiro de 1985, com pessoa estranha aos presentes autos, de quem se separou em 14 de fevereiro de 1989, conforme se depreende da Certidão de Casamento de fl. 116 e do mandado de averbação de separação litigiosa, expedida pelo MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Penápolis - SP, nos autos nº 904/87 (fl.117).

Em virtude do óbito do segurado o benefício de pensão por morte fora deferido aos seus filhos menores até a data em que completaram 21 anos, bem como, à sua então companheira Vera de Fátima Souza Santos, já falecida (fl. 40).

Resta demonstrado, desta forma, que após a dissolução da sociedade conjugal, não remanesceu entre a autora e o *de cujus* qualquer vínculo de dependência, já que aquele constituiu dois outros vínculos familiares consecutivos, sem a notícia nos autos de que prestasse alguma ajuda financeira à requerente.

A postulante não trouxe aos autos prova testemunhal hábil a comprovar a situação da dependência alegada.

As testemunhas ouvidas às fls. 67/69, relatam que a autora trabalha como funcionária pública em uma escola e que atualmente passa por problemas financeiros, sem detalhar se, ao tempo do óbito, havia alguma dependência da mesma em relação a seu ex-marido.

Observo que não se trata aqui de negar benefício em decorrência da renúncia por parte da autora aos alimentos ocorrida subsequentemente à separação judicial, sendo certo que, uma vez devidamente comprovada a dependência econômica, ao tempo do falecimento de seu ex-marido, faria jus ao benefício.

In casu, entendo que essa condição não restou demonstrada nos autos.

Por outro lado, muito embora não se coloquem em dúvida as alegações da autora de que, atualmente, atravesse problemas financeiros, essa condição atual, relatada inclusive em sede de recurso, não tem o condão de constituir, *a posteriori*, situação fática a preencher requisito exigido quando do falecimento de seu ex-cônjuge.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção do decreto de improcedência** do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.03.000304-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARI BORGES DOS SANTOS falecido

ADVOGADO : JARI FERNANDES

HABILITADO : MARIA GUIOMAR DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo médico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Foi informado o óbito do autor, ocorrido em 08/05/2005 (fls. 206), tendo sido homologada a habilitação (fls. 236).

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 43 (quarenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (26/07/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 104/105), constatou o perito judicial que o requerente era portador de paralisia da perna e pé esquerdo e atrofia muscular na coxa esquerda. Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 55), que o autor residia com a mãe e o padrasto, em um cômodo localizado nos fundos da casa.

A renda familiar era constituída das aposentadorias recebidas pela mãe e pelo padrasto, ambas, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Posteriormente, ocorreu o óbito do padrasto (03/03/2003), o que gerou o recebimento de pensão por morte pela mãe do autor.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integrava núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.002013-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DONIZETI CARVALHO

ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA DONIZETI CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela Antecipada concedida à fl. 102.

A r. sentença monocrática de fls. 103/108 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 115/123, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 141/142, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante à majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço a ação foi ajuizada em 28 de fevereiro de 2001 e o aludido **óbito**, ocorrido em 17 de agosto de 1997, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de **01 de junho de 1996 a 17 de agosto de 1997** e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fls. 13/15).

No que se refere à **dependência econômica**, os endereços constantes na Nota Fiscal de fls. 41, emitida em 17 de setembro de 1996, na Notificação/Guia de Recolhimento de fl. 70, atinente a multa de trânsito cometida em 04 de novembro de 1995, além do Certificado de Registro de Veículo de fl. 42, evidenciam o endereço comum da autora e de seu filho falecido.

Ademais, os depoimentos acostados às fls. 95/100, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a requerente dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que seu filho André sempre se responsabilizou pelo sustento da casa e que moravam juntos.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, o *dies a quo* deve ser a **data do óbito (17/08/1997)** nos moldes da redação original do art. 74 que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

Portanto, correta a fixação do termo inicial na data do óbito.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será **mantida** em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo. Mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.006689-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DEBORA FERREIRA DA PONTE incapaz e outro

: JOAO PAULO FERREIRA DA PONTE incapaz

ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON

REPRESENTANTE : DINALVA FERREIRA DA PONTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DÉBORA FERREIRA DA PONTE, JOÃO PAULO DA PONTE e DINALVA FERREIRA DA PONTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 93/96 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 99/101, alegam os autores que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que fazem jus à concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 115/119 pelo desprovimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martínez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 21 de agosto de 2001, o aludido óbito, ocorrido em 21 de junho de 1999, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 22.

No tocante à qualidade de segurado, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 72, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária, comprova que o mesmo era titular de **Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade (NB 0572397330)**, desde 18 de outubro de 1993, tendo cessado por ocasião de seu falecimento.

O referido benefício assistencial, o qual vinha sendo pago ao falecido, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por conseqüência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do artigo 36 do decreto n.º 1.744/95.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, os requerentes poderiam fazer jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que o mesmo preencheria a carência exigida pela Lei de benefícios de forma a lhe possibilitar o recebimento de alguma espécie de aposentadoria.

Nesse passo, não merece reparos a r. sentença monocrática, pelo que se impõe o não acolhimento das razões dos apelantes.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **nego seguimento à apelação.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.001584-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IRACEMA LACERA CARDOSO

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRACEMA LACERA CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 84/91 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 98/103, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde

que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi proposta em 10 de abril de 2001 e o aludido **óbito**, ocorrido em 29 de setembro de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 11.

No tocante à **qualidade de segurado**, verifica-se pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligadas às fls. 15/19 e demonstração de tempo de serviço de fls. 12/14, além dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexos a esta decisão), que o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de 01 de agosto de 1963 a 09 de dezembro de 1994.

Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, ainda que considerada a ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de **120 contribuições**).

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não houvera completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade**, pois faleceu aos 64 anos de idade (nascimento em 05 de fevereiro de 1936), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, já que os documentos carreados aos autos (fls. 15/19 e 25/38) acerca de períodos laborados pelo *de cujus* já se encontram inseridos na contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS às fls. 12/14, que perfez 26 anos, 2 meses e 27 dias. Quanto à contribuição previdenciária *post mortem* suscitada na apelação, tendo em vista que o *de cujus* houvera sido inscrito como autônomo, sem recolher as devidas contribuições previdenciárias, esta Turma já proferiu decisão, manifestando-se pela impossibilidade:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE

(...)

II - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91.

III - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus.

(...)

VI - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico.

(...)

(AC nº 2006.03.99.030608-2, Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 13.10.2008, DJF3 10.12.2008, p. 581).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.000739-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro
PARTE RE' : CLEONICE FRANCISQUETTI ROSA e outro
: JULIANNINO VICENTE ROSA
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JULIANNINO VICENTE ROSA, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 203/218 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, na proporção de 50% do benefício que já houvera sido concedido ao filho do *de cuius*, JULIANNINO VICENTE ROSA. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 228/236, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 01 de março de 2001 e o aludido **óbito**, ocorrido em 22 de outubro de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 16.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (auxílio doença previdenciário - NB 1163255570), com data de início em 06 de fevereiro de 2000, tendo cessado em virtude de seu falecimento.

No que se refere à **dependência econômica**, a Certidão de Óbito mencionada, bem como, as Notas Fiscais de fls. 25/26, com datas de 13 de maio de 1998, além das Contas Mensais de Serviços de Água e Esgoto de fls. 23, 28/39 e 46, com datas de dezembro de 1998 a outubro de 2000, demonstram que o *de cujus*, ao tempo do óbito, tinha endereço idêntico ao da postulante.

Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos.

A **união estável** entre a autora e o falecido Izaias restou demonstrada pelos depoimentos de fls. 132/137 e 185, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer tanto a autora quanto o *de cujus*, esclarecendo que eles coabitaram como se casados fossem pelo período que medeia de três a cinco anos, tendo a autora sempre estado ao seu lado, no momento da doença e até a data do óbito.

Quanto ao depoimento de fl. 165, prestado por Zilda Vicente da Silva, é o único que destoa dos demais, ao afirmar que não conhecia muito bem a autora, mas mesmo assim admitiu que seu falecido irmão com ela mantivera um relacionamento amoroso, ainda que superficial. Tal depoimento, no entanto, não é capaz de alterar o contexto probatório.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 68 comprova que o *de cujus* era separado judicialmente conforme decisão do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Franca - SP, proferida nos autos de processo nº 628/96, transitada em julgado em 16 de abril de 1996.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data da citação (31/07/2001)**, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)
V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei n.º 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.*

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.14.002067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DALICE ANA MOREIRA e outro
: PATRICIA APARECIDA MOREIRA incapaz
ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro
REPRESENTANTE : MARCOS FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por DALICE ANA MOREIRA e PATRÍCIA APARECIDA MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 68/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 76/80, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, inicialmente pela isenção da multa cominatória, em caso de não implantação do benefício no prazo fixado na sentença e, no mérito, ao fundamento de não terem as autoras preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 102/107, opinando pelo não provimento da remessa oficial e da apelação. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, acerca da multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, entendo ser questão que deveria ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferiria a sua real necessidade, caso a ação fosse julgada procedente.

Trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - CATEGORIA EXCLUÍDA PELO DECRETO Nº 63.230/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 111 DO STJ - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER.

(...)

4 - Muito embora esteja autorizada pelo sistema processual a cominação de multa diária, por descumprimento do decisum, ainda no processo de cognição (art. 461, § 4º, do CPC) e sem instalação do procedimento executivo - a que não se presta substituir e com o qual não se confunde -, impende gizar que referida cominação, na espécie, astreintes, somente terá incidência no processo de execução, ocasião em que poderá ser discutida, não sendo o processo cognitivo a ocasião ideal para se aferir a sua necessidade.

5 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas."

(TRF2, 6ª Turma, REO nº 2001.02.01.003150-9, Rel. Juiz Poul Erik Dyrland, j. 06.08.2003, DJU 15.08.2003, p. 380)

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 22 de junho de 2001 e o aludido **óbito**, ocorrido em 12 de outubro de 1999, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 14.

No tocante à **qualidade de segurado**, verifica-se que o falecimento ocorrera na data acima mencionada e, pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 24 *de cujus* exercera atividade laborativa, de natureza urbana, **no período descontínuo de julho de 1975 a janeiro de 1994**.

Ademais, entre 13 de fevereiro de 1995 até a data do óbito, *de cujus* trabalhou como sócio-empregado na empresa *Couro Car Tapeçaria, Indústria e Comércio Ltda. - ME*, conforme contrato social de fls. 19/21 e Declaração de fl. 22, expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Conquanto tenha trabalhado como sócio-empregado, a partir de 13 de fevereiro de 1995, o falecido não efetuara sua inscrição e tampouco recolhera as respectivas contribuições previdenciárias.

Entre a data do último recolhimento (19 de janeiro de 1994) à data do óbito, transcorreu prazo superior a **5 (cinco) anos**, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II,

da Lei de Benefícios, ainda que considerada a ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 18 de novembro de 1948), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Quanto à contribuição previdenciária *post mortem* suscitada pelo r. parecer do Ministério Público Federal de fls. 102/107, esta Turma já proferiu decisão, manifestando-se pela impossibilidade:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE

(...)

II - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91.

III - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus.

(...)

VI - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico.

(...)

(AC nº 2006.03.99.030608-2, Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 13.10.2008, DJF3 10.12.2008, p. 581).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **improcedência** do pleito.

Com relação à condenação das autoras, beneficiárias da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação**, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Casso a tutela antecipada concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.14.003563-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO ASSAD GUARDIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVERTON CAMILO PEREIRA e outros

: NAIR CAMILO FARIA

: PAULO HENRIQUE CAMILO FARIA

ADVOGADO : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR CAMILO FARIA, EVERTON CAMILO PEREIRA e PAULO HENRIQUE CAMILO FARIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela antecipada concedida às fls. 79/80 somente em relação aos autores Everton Camilo Pereira e Paulo Henrique Camilo Faria.

A r. sentença monocrática de fls. 154/156 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 160/164, requer o Instituto Autárquico a reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 171/175, opinando pelo desprovimento da remessa oficial e da apelação, além da fixação do termo inicial do benefício a contar da data do óbito, em relação aos autores absolutamente incapazes.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi proposta em 09 de outubro de 2001 e o aludido **óbito**, ocorrido em 17 de abril de 1992, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 21.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*. Comprovou-se através da CTPS de fls. 54/67 e dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexos a esta decisão) que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 16 de julho de 1991 a 08 de outubro de 1991, sendo que o óbito ocorrera em 17 de abril de 1992, dentro, portanto, do período de graça.

No que se refere à **união estável** não foi carreada aos autos prova documental hábil a demonstrar que, por ocasião do óbito, a autora e Pedro Paulo Pereira viviam como se casados fossem.

Também não há prova testemunhal que aponte para a convivência da requerente e *de cujus* ou simples vínculo afetivo entre eles à época do óbito.

A existência de dois filhos em comum por si só, conforme demonstrado pelas Certidões de Nascimento de fls. 18 e 29, não constitui prova bastante de que o casal à época do falecimento convivia de modo a caracterizar uma unidade familiar.

Não restou demonstrado, desta forma, a união estável entre a autora e o *de cujus*.

Quanto aos autores Everton Camilo Pereira e Paulo Henrique Camilo Pereira, são filhos do *de cujus* e eram menores absolutamente incapazes à época da propositura da ação, conforme demonstram as referidas Certidões.

Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos menores de 21 anos.

Em face de todo o explanado, apenas os autores Everton Camilo Pereira e Paulo Henrique Camilo Pereira fazem jus ao benefício pleiteado.

A r. sentença de primeiro grau fixou o termo inicial do benefício na data da **citação (25/07/2002)**

Ocorre que, na hipótese dos autos, o benefício em questão também é pleiteado por menor absolutamente incapaz.

Dessa forma, em relação aos menores EVERTON CAMILO PEREIRA e PAULO HENRIQUE CAMILO FARIA deve ser estabelecido como *dies a quo* a **data do óbito (17/04/1992)**, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

Segundo a regra do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz deve pronunciar-se de ofício sobre a prescrição. Note-se que o referido parágrafo, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, revogou expressamente o art. 194 do Código Civil. Porém, mesmo na vigência desse dispositivo legal, o juiz, que não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, estava liberado para fazê-lo na hipótese de se favorecer a **absolutamente incapaz**.

O direito à pensão por morte, que nasce para o menor de dezesseis anos, com o óbito do segurado do qual dependia economicamente, não se extingue diante da inércia de seus representantes legais. Portanto, o lapso temporal transcorrido entre a data do evento morte e a da formulação do pedido, não pode ser considerado em desfavor daquele que se encontra impossibilitado de exercer pessoalmente atos da vida civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público Federal**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida a Everton Camilo Pereira e Paulo Henrique Camilo Pereira**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.005175-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GENY DE MENESEZ

ADVOGADO : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GENY DE MENESEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 77/80 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 84/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela fixação do ônus da sucumbência à parte autora.

Em apelação interposta às fls. 89/92, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi proposta em 06 de junho de 2000 e o aludido **óbito**, ocorrido em 04 de outubro de 1999, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 11.

A **qualidade de segurado** do falecido também restou comprovada, uma vez que o mesmo era titular de benefício de natureza previdenciária - aposentadoria especial (**NB n.º 0771168233**), conforme faz prova o extrato de fl. 70.

Entretanto, a **dependência econômica** da autora em relação ao seu ex- marido não restou demonstrada.

Alega, em sua peça vestibular:

"(...)

II- *Que o casal, após 21 anos de convivência, separou-se judicialmente em 18 de julho de 1983, consoante sentença homologatória anexa doc.4;*

(...)

IV- *Que, na separação consensual ficou pactuado: (cláusula 3º) "Que a separada receberá mensalmente, a título de pensão alimentícia, a importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), reajustado semestralmente de acordo com o índice de aumento do salário de separado". (cláusula 4º) "Que a separada continuará gozando dos benefícios previdenciários, médicos e hospitalares junto aos Institutos a que esteja o separado vinculado, podendo inclusive utilizar do "Plano de Saúde" sob a responsabilidade da Sul América Serviços Médicos Ltda".*

V- *Que a pensão alimentícia, por determinação judicial, vinha sendo descontada do separado diretamente na folha de pagamento, enquanto este estava na ativa, e depois que este aposentou-se, passou a ser descontada diretamente em seu benefício, conforme ofício anexo;*

VI- *Que a partir de abril de 1995, a requerente, ao procurar a sua pensão no banco depositário de costume, constatou que a sua pensão não mais estava sendo depositada;*

VII- *Ao verificar as razões, foi surpreendida com um documento que segundo a mesma, foi assinado por ela, porém sem ser esclarecido o teor e a finalidade deste, e que o referido documento referia sua concordância com a exoneração de sua pensão;*

(...)

IX- *Que a requerente, após tomar conhecimento do documento, para evitar novas divergências, não questionou a reabilitação de sua pensão, pois naquela época seus filhos já trabalhavam e lhe garantiam seu sustento;*

X- *Hoje, a situação mudou em dois aspectos. 1- O ex-marido veio a falecer em 04/10/99, Doc. 5 anexo. 2- Os seus filhos se casaram, e não mais podem lhe sustentar, e não tendo a requerente nenhuma fonte de renda para seu sustento, quer requerer sua pensão, direito este irrenunciável.*

(...)

XII- *Vê-se que o direito da viúva mesmo que separada antes do falecimento do "de cujus" e soberanamente reconhecida por nossas cortes, razão pela qual é a presente para requerer seja o réu citado para querendo vir responder aos termos da presente ou com a mesma concordar sob pena de não o fazendo arcar com os efeitos da confissão e revelia e, ao final, seja compelido a conceder a pensão por morte à requerente, retroativa à data do falecimento do Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas, bem como, condenação em honorários advocatícios de sucumbência (g.n.).*

É certo, diante do já exposto, que os requisitos para obtenção do direito em comento devem estar presentes **quando da data do óbito**, pois este é o fato gerador da relação jurídica obrigacional entre a Autarquia e o beneficiário da pensão por morte. Ou seja, para fazer jus ao benefício pretendido, a autora deveria demonstrar que preenchia, no momento da ocorrência do fato hipoteticamente descrito como ensejador da pensão, todos os requisitos legais.

A postulante não trouxe aos autos prova testemunhal hábil a comprovar a situação da dependência alegada.

Ademais, não há nenhum relato substancial que remeta ao quadro de dependência econômica à época do óbito, bem assim, prova documental alguma nesse sentido.

Observo que não se trata aqui de negar benefício em decorrência da renúncia por parte da autora aos alimentos ocorrida subsequentemente à separação judicial, sendo certo que, uma vez devidamente comprovada a dependência econômica, ao tempo do falecimento de seu ex-marido, faria jus ao benefício.

In casu, entendo que essa condição **não restou demonstrada** nos autos.

Por outro lado, muito embora não se coloquem em dúvida as alegações da autora de que, atualmente, através de problemas financeiros, essa condição atual, relatada inclusive em sede de recurso, não tem o condão de constituir, *a posteriori*, situação fática a preencher requisito exigido quando falecimento de seu ex-cônjuge.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção do decreto de improcedência do pleito**.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.24.002997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMANDA SILVA SANTOS incapaz e outro

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

APELADO : CLEUZA CORREA DA SILVA

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por CLEUZA CORREA DA SILVA e AMANDA SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 79/82 julgou procedente o pedido em relação à autora Amanda Silva Santos, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 89/93, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a anulação da r. sentença em virtude de julgamento "*citra petita*". No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem as autoras preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, passo à apreciar a preliminar de decisão "*citra petita*", suscitada pela Autarquia Previdenciária. *In casu*, a parte autora propôs a ação objetivando o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Civaldo Patrício dos Santos, ocorrido em 06 de abril de 1993.

O pedido inicial fora formulado pelas autoras Cleuza Correa da Silva e Amanda Silva Santos, na condição de companheira de filha do *de cuius*, respectivamente.

Entretanto, o MM. Juiz *a quo* deixou de se pronunciar acerca do pedido formulado pela autora Cleuza Correa da Silva. Uma vez fixados os limites da lide pelo autor em sua petição inicial (art. 128 do CPC), veda-se ao juiz decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o art. 460 do CPC, do mesmo modo que não se permite ao primeiro inová-lo na extensão ou na substância, por influxo dos princípios dispositivo e da congruência.

Constatado o julgamento *citra petita*, impõe-se seu reconhecimento, de ofício, para declarar a nulidade da decisão em sua plenitude, não se restringindo apenas à parte que contemplou matéria diversa. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.03.99.042869-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 04/08/2008, DJF3 03/09/2008; 7ª Turma, REO nº 2006.03.99.041234-9, Rel. Des. Eva Regina, j. 26/01/2009, DJF3 04/03/2009.

Atendidos os pressupostos do art. 515, § 3º, do CPC (questão exclusivamente de direito e processo em condições de imediato julgamento), dando-lhe interpretação extensiva, conheço da pretensão originária para decidir a lide, a contento dos princípios da celeridade e da economia processual. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 1999.03.99.010197-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/05/2007, DJU 31/05/2007, p. 513; 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.009542-9, j. 02/04/2007, DJU 31/05/2007, p. 680.

Desta feita, passo à análise da matéria constante nos autos.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar nº 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso dos autos em apreço, a ação foi proposta em 04 de maio de 2000 e o aludido **óbito**, ocorrido em 06 de abril de 1993, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 10.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*. Comprovou-se através dos recibos de pagamento de salário de fls. 34/38 e do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo a esta decisão que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 01 de dezembro de 1992 a 06 de abril de 1993 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento.

No que se refere à **dependência econômica** da autora Cleuza Correa da Silva na condição de companheira, vislumbra-se que, ao tempo do óbito, a mesma sequer convivia com o falecido.

Ademais, não foram trazidos aos autos qualquer documento que faça inferir a sua condição de dependente na condição de companheira, não bastando a Certidão de Nascimento de fl. 08 a demonstrar a existência de um único filho em comum.

A **união estável** entre a autora e o *de cujus*, portanto, não restou demonstrada.

Nos depoimentos de fls. 63/65, as testemunhas afirmaram conhecer a autora Cleuza e o *de cujus*, esclarecendo que, ao tempo do óbito, ela e o falecido tinham endereços distintos, pois enquanto a mesma morava no município de Jales - SP, o *de cujus* residia havia mais de um ano em São Paulo - SP.

Ademais, não é possível vislumbrar se, apesar do domicílio em locais tão distantes e por um período tão longo, remanesce algum vínculo afetivo entre os mesmos.

Desta forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício em relação à autora **Cleuza Correa da Silva**, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a improcedência do pleito.

A Certidão de Nascimento de fl. 08 demonstra que, de fato, a autora Amanda Silva Santos, é filha do *de cujus* e era absolutamente incapaz ao tempo do óbito.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica da autora Amanda Silva Santos, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à filho menor de 21 anos.

Em face de todo o explanado, a autora **Amanda Silva Santos** faz jus ao benefício pleiteado.

Com relação à condenação da autora **Cleuza Correa da Silva**, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada. Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschlow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.83.002603-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : REGINA MARIA SOARES CHECCHI incapaz

ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro

REPRESENTANTE : MARIA MERCEDES SOLA CHECCHI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada por REGINA MARIA SOARES CHECCHI (incapaz), representada por MARIA MERCEDES SOLA CHECCHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela Antecipada concedida, conforme cópia da decisão proferida em agravo de instrumento de fl. 77.

A r. sentença monocrática de fls. 92/94 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta instância para decisão.

Parecer do Ministério Público Federal de fl. 100, opinando pelo desprovemento da remessa oficial.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 13 de junho de 2001 e o aludido óbito, ocorrido em 19 de fevereiro de 1997, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 47.

Também restou incontroverso nos autos o requisito da qualidade de segurado do falecido genitor da postulante, Lourenço Checchi, sendo que a contestação da Autarquia Previdenciária cingiu-se à qualidade de dependente da autora, na condição de filha inválida.

A autora, nascida em 06 de junho de 1950, é de fato, filha do segurado, conforme demonstra a Cédula de Identidade de fl. 42.

Além disso, sua invalidez é permanente e total, e é anterior ao óbito do genitor, restando comprovada através de decisão proferida nos autos de processo de interdição nº 000.98.010782-2, que tramitou pelo 11ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo - SP (fls. 14/15).

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou **inválidos**.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.003473-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENICE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE FALCIONI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por GENICE DE SOUZA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 186/188 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 198/202, pugna a Autarquia Previdenciária, inicialmente, pelo reexame necessário e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, verifica-se descabido o pleito de submissão da sentença recorrida à remessa oficial, eis que o Douto Juízo de primeiro grau assim já o procedeu.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 10 de agosto de 2001 e o aludido **óbito**, ocorrido em 16 de outubro de 1997, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 14.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que pelas cópias do processo trabalhista nº 851/1999 da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Diadema - SP (fls.25/80), movido por Genice de Souza Rodrigues contra a ex-empregadora do *de cujus*, Gremafer Comercial e Importadora Ltda., esta foi condenada ao pagamento das verbas rescisórias, além da anotação em sua CTPS do vínculo trabalhista, ocorrido no período de 03 de junho de 1997 a 14 de outubro de 1997, e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Não obstante a reclamação tenha sido intentada após o falecimento do segurado, o vínculo empregatício nela reconhecido fora corroborado pelos depoimentos colhidos naquela oportunidade, constituindo prova emprestada, a qual admito.

Neste sentido, trago à colação a ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. FILHA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO ORIGINAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. RMI. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

IV - Acordo trabalhista, assinado por duas testemunhas e com firma reconhecida do representante legal da empresa, devidamente identificada pelo seu número no C.G.C./M.F., cujos termos foram ratificados em juízo pelo proprietário da pessoa jurídica, dando conta de que o de cujus exercia atividade vinculada à Previdência Social à época do seu falecimento, serve como prova da manutenção da qualidade de segurado. Acrescente-se que o registro e o recolhimento de contribuições incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele.

(...)

XII - Apelo do INSS e recurso das autoras parcialmente providos."

(AC nº 95.03.088755-0, Des. Fed. Marianina Galante, j. 22/11/2004, DJU 13/01/2005, P. 321)

"PENSÃO POR MORTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM ACORDO TRABALHISTA. CANCELAMENTO INDEVIDO.

- Demonstrado nos autos a qualidade de segurado do de cujus, bem como a remuneração percebida, porquanto o acordo em ação trabalhista cuja a finalidade era provar a existência de relação de emprego até a data do óbito se deu após a instrução do processo, a qual foi composta por início razoável de prova material - inclusive do salário pago durante o contrato - corroborada pela testemunhal, tendo o INSS, inclusive, efetuado os recolhimentos previdenciários sobre o valor acordado. Destarte, foi indevido o cancelamento levado a efeito pela Autarquia Previdenciária."

(AMS nº 2003.70.05.002342-4, Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, j. 25/05/2005, DJU 15/06/2005, p. 997)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. ACORDO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

(...)

3. É viável o reconhecimento do vínculo laboral derivado de sentença proferida em sede de Reclamatória Trabalhista, malgrado o INSS não tenha participado da contenda laboral, se presentes, além da decisão, outros elementos que comprovem as ilações do reclamante (de cujus).

(...)

8. O INSS, quando o feito tramitou na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, paga custas, por metade, de acordo com a Súmula 02 do extinto TARS."

(AC nº 2003.04.01.022981-5, Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 15/09/2004, DJU 13/10/2004, p. 608).

A relação conjugal entre a autora e o *de cujus* foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 15.

Dispensável, portanto, a demonstração da **dependência econômica** da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, **nego seguimento à apelação** e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030335-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SANTINA MARIA FRANCISCA

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

CODINOME : SANTINA MARIA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00009-4 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por SANTINA MARIA FRANCISCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 189/190 deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais de fls. 195/200, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório.

Com contra-razões às fls. 208/212.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito,

pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008). "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Dáí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA APARECIDA IZIDORO e outros

: ROSANA IZIDORO

: DIRCEU DE ALMEIDA

: ROGERIO IZIDORO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

SUCEDIDO : JOAO BATISTA IZIDORO DE ALMEIDA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00089-0 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA IZIDORO E OUTROS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 200/201 deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais de fls. 208/215, requer a parte exequente, preliminarmente, a anulação da sentença, sob fundamento de ausência de fundamentação. No mérito, sustenta, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório.

Com contra-razões às fls. 224/230.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Passo à análise da matéria preliminar.

Inicialmente, passo à análise da preliminar.

Descabida a preliminar de ausência de fundamentação legal na r. sentença monocrática, porquanto o *decisum* foi proferido com estrita observância ao disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e 458, II, do Código de Processo Civil que dispõem, respectivamente:

"IX - todos os julgamentos de órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes" (grifei).

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito."

Cumpra salientar, ainda, que os elementos formadores da convicção do julgador têm em vista a pretensão deduzida, porquanto embasados em fundamentos pertinentes e suficientemente viáveis ao deslinde da controvérsia. Observo, portanto, que o ato decisório não está adstrito à esfera de todos os argumentos trazidos pelas partes, uma vez que esses têm a finalidade de convencer o julgador do direito alegado, conforme sejam relevantes ou não.

Caberá ao magistrado, em cumprimento à observância finalística da tutela jurisdicional, apreciar os elementos que reputa imprescindíveis à adequada interpretação do direito, conforme o caso concreto, inexistindo omissão ao não se pronunciar acerca de outros argumentos aduzidos pelas partes.

No mérito, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal, *"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim"*.

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que *"não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)"* (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual *"a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."* (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que *"Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal"* (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037978-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LAERCO GERALDO

ADVOGADO : PAULO SERGIO CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00129-5 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-suplementar concedido com base na Lei n. 6367/76, em caráter cumulativo, em razão da ocorrência de acidente do trabalho.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a legislação superveniente (Lei n. 9528/97) vedou a acumulação do auxílio-acidente (antigo auxílio-suplementar) com a aposentadoria de qualquer espécie.

Sentença proferida em 31-08-2001.

Em suas razões de apelo a parte autora requer a cumulação do benefício acidentário com o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega em suas razões recursais a aplicabilidade do princípio *tempus regit actum*, pois o infortúnio acidentário e a posterior concessão do auxílio-suplementar ocorreram sob a égide da Lei n. 6367/76.

Contra-razões a fls. 102/104.

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

Verifica-se que o autor pretende o restabelecimento do auxílio-suplementar em razão de acidente do trabalho ocorrido em 11/01/1977, devidamente descrito nos documentos estampados a fls.25/30 dos autos.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários *pertence à Justiça Estadual*, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"(Súmula 15).

Anoto que dito entendimento abarca o antigo auxílio-suplementar, absorvido pelo auxílio-acidente do artigo 86 da Lei n. 8213/91, diante da natureza acidentária do referente auxílio, conforme se verifica da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA.COMPETÊNCIA.BENEFÍCIO.TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE.CABIMENTO.

I. Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais.

II. Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administrativa, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente.

(...)

IV. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (Recurso Especial 414123/SC - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - Data do julgamento 24/09/2002 - Data da Publicação Dj 14/10/2002)

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual".Súmula 501-STF.

II.Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido" (Recurso Especial 351906/SC - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - Data do julgamento 21/02/2002 - Data da Publicação Dj 18/03/2002)".

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045554-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIA RODRIGUES DIAS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00136-0 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ANTONIA RODRIGUES DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 182 deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais de fls. 184/187, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que *"Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal"* (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou

inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "*Manual de Procedimentos da Justiça Federal*" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daf se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.009571-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VILMA VERÍSSIMO

ADVOGADO : CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES MALHEIRO QUEIROZ

ADVOGADO : MARA JULIANA GRIZZO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VILMA VERÍSSIMO contra LOURDES MALHEIRO QUEIROZ e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 386/391 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 395/405, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 13 de setembro de 2002 e o aludido **óbito**, ocorrido em 27 de agosto de 2001, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 54.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cuius*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 0774630280), desde 01 de fevereiro de 1984, o qual fora cessado em virtude de seu falecimento em 27 de agosto de 2001, conforme faz prova o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo a esta decisão.

No que tange à alegada **união estável** havida entre a requerente e o *de cuius*, a testemunha Dulce Helena de Souza, ouvida às fls. 322/324, afirmou que a requerente e o falecido mantiveram um relacionamento de dezoito anos, que era de conhecimento público na pequena cidade onde viviam, mas que Antonio Queiroz nunca se separou definitivamente de sua legítima esposa Lourdes.

As testemunhas ouvidas às fls. 352/356, confirmaram a simultaneidade entre o relacionamento marital do falecido Antonio Queiroz com a requerente e com sua esposa. Senão, vejamos:

Iany Alves Castro Silva, em seu depoimento de fl. 352, após afirmar que a requerente e o falecido chegaram a morar juntos, esclareceu em seu depoimento: "*Durante o relacionamento, Antonio permanecia tanto com Vilma quanto com sua esposa legítima*".

Marinez Santos Carvalho, testemunha ouvida à fl. 353, asseverou que via com frequência Antonio Queiroz na residência da autora, principalmente nos finais de semana, mas não pôde afirmar se ele pernoitava na residência da requerente.

A testemunha José Carlos Mazeli, em seu depoimento de fl. 356, afirmou que sua esposa trabalhou na residência da requerente Vilma Veríssimo e que seu salário era pago pelo falecido Antonio Queiroz. Disse ainda que o *de cujus* era casado e comparecia freqüentemente à residência da postulante.

No mesmo sentido, são os depoimentos de fls. 354 e 355, prestados, respectivamente, pelas testemunhas Joana D'Arc Rosa da Silva e Berenice Ferreira Guedes.

Por outro lado, os depoimentos de fls. 357/359, foram unânimes quanto ao fato de o falecido nunca haver abandonado sua legítima esposa, com quem conviveu até a data do falecimento.

Quanto às provas documentais, a autora carrou aos autos a proposta de seguro de vida em grupo de fls. 61, elaborada pelo falecido e tendo a mesma como beneficiária, extratos bancários de fls. 63 e 65, expedidos em endereço comum do casal.

Lourdes Malheiro Queiroz, esposa do falecido, carrou aos autos os documentos de fls. 219/292, que demonstram que o casamento perdurou até a data de óbito. Dentre tais documentos, destacam-se o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 262, emitido em 07 de dezembro de 1994, que evidencia o endereço da família legítima: Rua Macir Ramazini, nº 1038, Centro, em Pontal - SP. Referido endereço também consta na guia de internação de fl. 284, elaborada às vésperas do óbito.

O que se extrai, portanto, da vasta prova documental e testemunhal carreadas aos autos é que o *de cujus* não obstante mantivesse com a autora um relacionamento contínuo, público e duradouro, nunca abandonou sua esposa e não teve o propósito de constituir com a requerente uma nova família.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 219 e a aludida Certidão de Óbito evidenciam que, por ocasião do falecimento, Antonio Queiroz ainda era casado com Lourdes Malheiro Queiroz.

Com relação à concomitância entre casamento e concubinato adúlterino e sua consequência para fins previdenciários, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADÚLTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto.

2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte.

3. Recurso especial provido

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 1104316, Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/04/2009, DJU 18/05/2009).

Dessa forma, a prova documental e a testemunhal não lograram comprovar a **união estável** da autora com o *de cujus* ao tempo do óbito e, por consequência, sua dependência econômica em relação ao mesmo.

Não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção da improcedência** do pleito.

Nesse passo, não merece reparos a r. sentença monocrática, pelo que se impõe o não acolhimento das razões da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, nego **seguimento à apelação**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.07.005979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINA MARIA GONCALVES RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por DIVINA MARIA GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora urbana.

A r. sentença monocrática de fls. 165/173 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à implantação do benefício pleiteado. Decisão submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 177/184, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, com o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, seu art. 102, na redação original, dispôs a esse respeito nos seguintes termos:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios".

Com efeito, tal norma prescreve, em seu art. 48, *caput*, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, para os segurados urbanos, inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Cuida-se de regra transitória cujo fundamento da sua instituição residia na circunstância da majoração da carência para os benefícios em questão, que era de sessenta contribuições no anterior (CLPS/84, arts. 32, 33 e 35), e passou para cento e oitenta no atual texto permanente (art. 25, II). Quer dizer, o período de carência triplicou, passando de cinco para quinze anos.

(...).

A fim de não frustrar a expectativa dos segurados, para aqueles já filiados ao sistema foi estabelecida a regra de transição acima aludida, pela qual o período de carência está sendo aumentado gradativamente, de modo que em 2011 estará definitivamente implantada a nova regra.

(...).

Importante referir que a regra de transição somente se aplica aos segurados já inscritos em 24 de julho de 1991. Para aqueles que ingressam no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais".

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 368/369).

Os meses de contribuição exigidos, a meu julgar, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da obra supracitada:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

No presente caso, em que a ação foi proposta aos 01 de outubro de 2002, a autora, nascida em 15 de abril de 1934, conforme se verifica à fl. 19, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos, exigida pela Lei de Benefícios, em 15 de abril de 1994. Assim, em observância ao disposto no artigo 142 da referida Lei, a demandante deveria demonstrar o efetivo labor por, no mínimo, 72 (setenta e dois) meses.

As anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, comprovam que a postulante exerceu atividade urbana nos períodos de 15 de abril de 1972 a 18 de abril de 1987, 01 de agosto de 1989 a 31 de agosto de 1989, 02 de janeiro de 1991 a 05 de agosto de 1993 e 02 de maio de 1995 a 02 de janeiro de 1996. São, portanto, tais documentos hábeis a demonstrar o recolhimento de 220 (duzentos e vinte) contribuições previdenciárias aos cofres públicos, ultrapassando, por conseguinte, a carência mínima estabelecida. Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, respectivamente transcritos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

A demonstrar a preocupação do legislador, por via de sucessivos diplomas legais, de modo a preservar o instituto do direito adquirido, ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Confira-se:

"Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou benefícios de pagamento único.

Parágrafo único. Não prescreve o direito a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Ademais, não há necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da legislação pertinente, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada em conformidade com os seus objetivos.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados".

(5ª Turma, EDRESP n.º 323.903, Rel Min. Gilson Dipp, j. 13.03.2002, DJU 08.04.2002, p. 266).

Na mesma senda, os julgados desta Corte que colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE.

TRABALHADORA URBANA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

DESNECESSIDADE. OFENSA AO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei nº 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. A lei aplicável para a verificação do direito ao benefício previdenciário é aquela vigente na data em que foram implementados todos os requisitos exigidos em lei. Assim, considerando que a idade mínima exigida foi alcançada em 1982, a pretensão da Autora deve ser analisada de acordo com o artigo 37 do Decreto nº 77.077/76.

3. Considerando que os fatos constitutivos do direito da Autora ocorreram sob a vigência do Decreto nº 77.077, de 24.01.1976, que exigia o implemento dos requisitos de 60 anos de idade, para mulher, e 60 (sessenta) contribuições mensais, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, já que restaram implementados os pressupostos legais.
 4. A perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 109, parágrafo único, do Decreto n.º 77.077/76 e das reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ratificadas com o advento da Lei n.º 10.666/2003, devendo ser computando todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pela Autora. Precedentes desta E. Corte.
 5. Não se exige a implementação simultânea dos requisitos legais. Precedentes do C. STJ.
 6. Não prospera, também, a alegação de ofensa ao artigo 201 da Constituição Federal, pois o atual regime previdenciário brasileiro possui caráter contributivo, tendo sido adotado o sistema de repartição. Logo, considerando que a Autora, durante mais de quatorze anos, verteu contribuições aos cofres da Previdência, não há falar-se em ofensa ao mencionado dispositivo constitucional.
 7. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
 8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 9. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
 10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida".
- (7ª Turma, AC 2001.61.83.005362-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.05.2006, DJU 13.10.2006, p. 323).

Ad argumentandum tantum, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. Desta forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à percepção do benefício pleiteado. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a Autarquia apelante insurgiu-se somente quanto à sua incidência, não havendo razão para discuti-la por ser o *quantum* um valor fixo. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo INSS em seu apelo. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do código de processo civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.004636-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BATISTA AMARANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
CODINOME : MARIA BATISTA DE AMARANTE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA BATISTA AMARANTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 205/216 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 221/232, requer o INSS, preliminarmente, o reconhecimento da falta de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo, e, no mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Passo à análise da matéria preliminar.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."
(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de junho de 1941, conforme demonstrado à fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural do requerente.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Certidão de Nascimento da autora, apresentada à fl. 134, lavrada em 24 de março de 1955, não traz a qualificação de seus genitores. Ademais, consoante se infere da exordial, trata-se de mulher casada, o que obsta a extensão de eventual qualificação rural de seus pais.

Desta forma, em que pesem as testemunhas ouvidas às fls. 180/182, afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos em face da ausência de qualquer documento que possa ser considerado como início razoável de prova material de sua atividade rural.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei n.º 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em suas razões de apelação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e dou provimento à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.000698-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANEZIA BISCASSI

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

CODINOME : ANEZIA BISGASSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANEZIA BISCASSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 150/155 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 158/165, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de novembro de 1939, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 14, qualificam o marido da autora como lavrador, não sendo possível, entretanto, verificar o ano da expedição dos citados documentos.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 63/65, trazem a informação de que a autora é titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade ferroviário, instituído em decorrência do falecimento de seu cônjuge, com data de início do benefício em 01 de julho de 1979.

Desta forma, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 144/145, em audiência realizada em 20 de junho de 2006, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas a conhecem há 20 anos, ou seja,

desde 1986, época em que a demandante já era titular do benefício de pensão por morte, decorrente da atividade de natureza urbana que fora exercida por seu consorte.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

[Tab]"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

Assim, não procedem as razões da autora, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência da demanda. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.031825-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDUARDO TEIXEIRA

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 92.00.00008-7 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução de ação previdenciária proposta por EDUARDO TEIXEIRA, determinou o prosseguimento da execução, mantendo a equivalência do benefício em manutenção com o número de salários-mínimos vigentes antes da vigência do art. 58 do ADCT e após a efetiva implantação da Lei nº 8.213/91.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a inexigibilidade do título executivo, uma vez que o mesmo se encontra em absoluta dissonância com a Constituição Federal, devendo ser tomado como inexistente.

Pedido liminar deferido. Apresentada contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 58 do ADCT, "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte*". E acresce seu parágrafo único que "*As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*".

Embora de aplicabilidade imediata, o dispositivo acima teve sua eficácia delimitada entre 05 de abril de 1989, sétimo mês subsequente à Constituição Federal, e 09 de dezembro de 1991, quando publicado o Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 239035, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/02/2000, DJU 22/05/2000, p. 154; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.83.001691-9, j. 22/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 293.

E porque de caráter cogente, a norma transitória compreendeu todos os benefícios previdenciários implantados até 04 de outubro de 1988, dia anterior à promulgação da Carta Republicana, para lhes determinar, apenas durante sua vigência, a recomposição das rendas mensais iniciais (RMI) no mesmo número de salários-mínimos que representavam cada qual à época da concessão.

O E. Supremo Tribunal Federal asseverou que "*A revisão de que trata o art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988*" (Súmula nº 687).

Veda-se, ainda, a manutenção da equivalência salarial de forma indefinida ou mesmo sobre quaisquer benefícios ou parcelas a fora do período estabelecido pelo art. 58 do ADCT. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 169078, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 04/08/1998, DJU 09/09/1998, p. 130; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06/10/2003, DJU 06/11/2003, p. 255.

É de se ressaltar, a propósito, que um critério de reajuste não se confunde com outro, isto é, a Súmula nº 260 do extinto TFR nunca determinou que o valor do benefício fosse expresso em salários-mínimos, ao contrário do que dispunha o art. 58 do ADCT.

A Constituição Federal, na redação anterior dos arts. 201, § 3º, e 202, assegurava a correção monetária, mês a mês, de todos os 36 salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios, a fim de lhes preservar seu valor real, nos termos da lei.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, a renda mensal de todos os proventos concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, interregno denominado de "*buraco negro*", tiveram de ser recalculadas e atualizadas de acordo com as regras que passou a estabelecer (art. 144, *caput*).

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, decidiu que os preceitos constitucionais antes mencionados não eram auto-aplicáveis, dependendo de legislação integrativa para sua plena eficácia, o que se deu apenas com a publicação das Leis nos 8.212/91 e 8.213/91. Precedentes: RE nº 209204, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 13/06/1997, p. 26720; RE nº 195341, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 30/05/1997, p. 23211.

A jurisprudência, então, firmou-se no sentido de não admitir a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição dos benefícios iniciados no período do "*buraco negro*" empregando-se critérios diversos dos que estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, notadamente no caso da ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77). Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 93.03.099262-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26/02/2007, DJU 21/03/2007, p. 637; 3ª Seção; AR nº 98.03.031115-8, j. 09/08/2006, DJU 29/09/2006, p. 301.

Expendidas tais considerações acerca do direito material que rege a sistemática dos reajustes previdenciários, cumpre, desta feita, atentar aos seguintes aspectos processuais que implicam a inexecutabilidade das respectivas decisões.

Em primeiro, o título executivo judicial, como um todo, não se deve revestir de qualquer nulidade ou inconsistência, notadamente no que diz respeito à correlação lógica entre seus fundamentos e a parte dispositiva, afeta ao contexto da própria exatidão formal.

Desse modo, a decisão exequenda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005.

Já num segundo momento, impõe-se às execuções movidas contra a Fazenda Pública o respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, reciprocamente entre administrados e Estado, de modo que a segurança jurídica cede passo às decisões exequendas cujas condenações afrontem disposições da Constituição Federal ou mesmo sua interpretação, no que doutrina e jurisprudência convencionaram denominar de "*relativização da coisa julgada inconstitucional*".

Com efeito, o art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.232/05, considera inexecutável o título judicial "*fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal*".

Em sede de embargos à execução, a incompatibilidade constitucional da sentença ou acórdão repercute na sua própria eficácia, em primazia à integridade do erário, do que decorre a inexecutabilidade do título, não se lhe invocando à escusa, nessa hipótese, a *auctoritates rei iudicatae* ou a segurança jurídica. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2005.61.17.002572-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; 9ª Turma, AC nº 2001.03.99.029112-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 529.

Ensina Araken de Assis que "(...) o juízo de inconstitucionalidade da norma, na qual se funda o provimento exequendo, atuará no plano da eficácia: em primeiro lugar, desfaz a eficácia de coisa julgada, retroativamente; ademais, apaga o efeito executivo da condenação, tornando inadmissível a execução." (Coisa Julgada Inconstitucional, organizadores Carlos Valder do Nascimento e José Augusto Delgado, Ed. Fórum, 2006, p. 363).

Para Humberto Theodoro Junior, em menção a comentário de Carlos Valder do Nascimento, "*Já se afirmou que a coisa julgada se reveste do caráter de imutabilidade e indiscutibilidade por razões que se prendem à necessidade de segurança jurídica e que impedem a eternização do conflito, uma vez decidido judicialmente. São as conveniências político-sociais que, igualmente, tornam intangível o preceito emanado da sentença de mérito tanto em face de*

supervenientes atos legislativos (art. 5º, XXXVI, CF), como administrativos e do próprio judiciário. Todavia e sem embargos de toda segurança com que se procura resguardar a intangibilidade da coisa julgada, as sentenças podem se contaminar de vícios tão profundos que tenham de ser remediados por alguma via judicial extraordinária. A intangibilidade, assim, é relativizada para que seja rompida a coisa julgada. Nessa perspectiva e consoante adverte a doutrina, transparece dissonante 'invocar-se a segurança jurídica para acolher a tese de que a coisa julgada faz do preto branco, ao se querer impingir-lhe o caráter de absolutividade de que não revestida'. É que, diante de sério vício, manter-se imutável o preceito sentencial a pretexto de resguardar-se a res iudicata, seria colocar em risco a própria segurança jurídica." (op. cit, p. 168.).

E são matérias que resultam a inexigibilidade do título, acaso os critérios da condenação estejam em desconformidade com a Lei Maior, o reajustamento de benefícios, em separado ou conjuntamente: Súmula nº 260 do extinto TFR; art. 58 do ADCT; redação original dos arts. 201 e 202 da CF (recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição por critério diverso do INPC, inclusive ORTN/OTN); art. 144 da Lei nº 8.213/91; incorporação dos expurgos inflacionários na RMI. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.014989-0, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 03/03/2008, DJF3 28/05/2008; 10ª Turma, AG nº 2007.03.00.090762-4, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 668; 8ª Turma, AC nº 2001.61.83.002118-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 472.

Tanto no caso anterior, do erro material, como no da decisão inconstitucional, porque ambos concernentes à inexigibilidade do título se efetivamente caracterizados, de rigor declarar-se a nulidade da execução, consoante o art. 618, I, do CPC, independentemente de arguição da parte, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV).

Ao caso dos autos.

O *decisum* recorrido está em desconformidade com o entendimento acima esposado, devendo ser afastada a determinação para manter a equivalência do benefício em manutenção, antes de abril de 1989 e de janeiro de 1992 até a presente data, com o número de salários-mínimos vigentes à época da concessão, além da aplicabilidade ao caso concreto do art. 201 e 202, redação original, da Constituição Federal, para fins de apuração da renda mensal inicial, a aposentadoria concedida antes da vigência da atual *Lex Magna*.

Consigno, porém, que o título executivo também determinou a incidência da Súmula 260 do extinto TFR e a utilização da ORTN/OTN como critério de correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram o período básico de cálculo da RMI, razão pela qual deve ser declarada a parcial inexigibilidade do título em questão, devendo o feito prosseguir quanto à cobrança destas verbas.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para declarar a parcial inexigibilidade do título executivo judicial formado na ação de conhecimento, nos termos do art. 741, II, § único, c.c. 557, ambos do CPC, no tocante aplicação do art. 58 do ADCT a aplica, e determino o prosseguimento da execução e o refazimento da conta de liquidação tão-somente quanto aos valores devidos por força da incidência da Súmula 260 do extinto TFR e a utilização da ORTN/OTN como critério de correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram o período básico de cálculo da RMI.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002020-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARCI APARECIDA BORTOLOTE e outros
: ELAINE CRISTINA MARONI SILVA
: ELITON MARONI
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 02.00.00019-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DARCI APARECIDA BORTOLOTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 160/164, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 182/192, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, inicialmente pela suspensão da tutela antecipada concedida e, no mérito, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. *Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.*
2. *Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.*
3. *Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*
4. *Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.*
5. *A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*
- (...)
8. *Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.*
(TRF4, 5ª Turma, AG nº 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. *A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*
2. *Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.*
3. *A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.*
- (...)
6. *Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.*"
(TRF3, 5ª Turma, AC nº 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão rege-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado. Logo, para a comprovação da condição de dependente, deve ser observado o **Decreto nº 89.312/1984** (Consolidação das Leis da Previdência Social), com sua redação vigente à data do óbito do ex-segurado, o qual dispunha, *in verbis*:

"Art. 10. *Consideram-se dependentes do segurado:*

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) enteado;

b) menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

c) menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º Não sendo o segurado civilmente casado, é considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se casou segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no § 3º.

§ 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III podem concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou a pessoa designada na forma do § 4º, salvo se existir filho com direito às prestações, caso em que cabe àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro regime previdenciário, apenas assistência médica.

§ 6º O marido ou companheiro desempregado é considerado dependente da esposa ou companheira segurada, para efeito de assistência médica.

§ 7º A designação de dependente dispensa formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o INPS e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a de Atleta Profissional de Futebol.

§ 8º A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana".

A pensão por morte, segundo o art. 47 do referido Decreto, é concedida aos dependentes do segurado que, ao falecer, esteja em gozo de benefício ou que tenha já recolhido 12 (doze) contribuições previdenciárias mensais.

Depreende-se do conceito acima mencionado que, para a concessão da pensão por morte, é necessário que os dependentes comprovem que o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e que tenha efetuado o recolhimento de 12 contribuições mensais.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do §2º do art. 7º, a saber:

"Art. 7º Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

(...).

§ 2º Durante o prazo deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social urbana".

É de se observar, ainda, que o § 1º, alínea "d", do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 27 de março de 2002 e o aludido **óbito**, ocorrido em 16 de maio de 1991, está comprovado pelo respectiva Certidão de fl. 13.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (NB 32/70153784-1), conforme faz prova o extrato de fl. 18.

Ademais, a pensão houvera sido concedida administrativamente aos filhos menores do falecido até a data em que completaram 21 anos de idade, conforme depreende-se dos extratos de fls. 114/116.

A relação conjugal entre o *de cujus* e a autora, comprovada através da Certidão de Casamento de fl. 31, não teve continuidade até a data do óbito. Conforme anotado no verso do mesmo documento, a averbação da separação judicial consensual decorreu de sentença judicial datada de 07 de outubro de 1988.

Neste caso, a dependência econômica **deve ser comprovada**, pois o art. 12 do Decreto nº 89.312/84, não arrolava o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, sem direito a alimentos, dentre aqueles que a tem por presumida. Ao contrário, a legislação em referência o excluía expressamente do rol de beneficiários das respectivas prestações, consoante se extrai do art. 13, *in verbis*:

" Art. 13. Não faz jus às prestações o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente abandonou o lar há mais de 5 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior, o abandonou e a ele se recusa a voltar, desde que essa situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado".

Vislumbra-se pela inicial e pela cópia do termo de audiência em separação consensual de fls. 24/25, haver a autora dispensado a pensão alimentícia por ocasião de sua separação judicial, ainda que em caráter provisório, mas foi fixada em favor dos filhos menores do casal.

Infere-se pela Certidão de Óbito de fl. 13 que, a separação judicial ocorrida em 07 de outubro de 1988, não chegou a ser convertida em divórcio.

A fim de demonstrar sua dependência em relação ao ex-marido falecido, a requerente alega, em sua peça vestibular:

"(...)

Durante o período de 08 anos a autora foi casada com o Sr. JOÃO CARLOS MARONI.

No ano de 1988, a autora separou judicialmente do marido, sendo que o mesmo no ano de 1991 veio a falecer, conforme Certidão de Óbito acostada aos autos.

Na separação judicial ficou determinado que o marido pagaria aos filhos uma pensão alimentícia, e que por hora a requerente não faria uso aos alimentos abdicando temporariamente de seu direito.

O ex-marido da autora na época era aposentado por invalidez e, por este motivo procurou o requerido para obter a concessão da pensão.

(...)

À época da morte do ex-cônjuge, a autora não estava divorciada, sendo que o próprio atestado de óbito declarou a autora como viúva.

Somente após o divórcio termina o vínculo entre os cônjuges, conforme reza a legislação.

E por outro lado a autora possuía direito aos alimentos, uma vez que poderia exigi-los do ex-cônjuge a qualquer momento (g.n).

É certo, diante do já exposto, que os requisitos para obtenção do direito em comento devem estar presentes **quando da data do óbito**, pois este é o fato gerador da relação jurídica obrigacional entre a Autarquia e o beneficiário da pensão por morte. Ou seja, para fazer jus ao benefício pretendido, a autora deveria demonstrar que preenchia, no momento da ocorrência do fato hipoteticamente descrito como ensejador da pensão, todos os requisitos legais.

Os depoimentos de fls. 75 a 76 são coerentes em afirmar que, não obstante a separação judicial, a autora sobrevivia com a pensão paga pelo *de cujus*. Senão, vejamos:

A testemunha João Gomes, em seu depoimento de fl. 75, ratificado na íntegra à fl. 165, afirmou que:

"Conhece a autora há aproximadamente 20 anos. A autora, na época, era casada com João Carlos Maroni, motorista do Expresso de Prata. Darci era dona de casa. João Carlos veio a falecer em 1991, quando ainda era motorista da viação Expresso de Prata. Durante todo o casamento, Darci sempre foi dona de casa. Pelo que sabe, mesmo após a separação do casal, Darci continuou como dona de casa. Darci sobrevivia com uma pensão paga pelo esposo. A testemunha trabalhava como motorista de caminhão e por isso veio a conhecer João Carlos. Mesmo após o óbito de João Carlos, tem conhecimento que até hoje Darci é dona de casa. Darci passou a receber ajuda financeira dos irmãos. Pelo que sabe, os filhos da autora cursam faculdade em outra cidade. Acredita que os próprios filhos, com a ajuda de parentes, arcam com as despesas de estudo. Darci vive em casa própria".

O depoente Silvio Cruz, ouvido à fl. 76, ratificado na íntegra à fl. 166, afirmou que:

"Conhece a autora há aproximadamente 20 anos. Tornou-se vizinho da autora e de João Carlos, quando estes ainda eram casados. João Carlos era motorista da viação Expresso de Prata. Darci era dona de casa. Após a separação do casal, Darci continuou morando no imóvel, vizinho ao da testemunha e João Carlos mudou-se para a casa dos pais. Por um curto período, Darci chegou a trabalhar como acompanhante de pessoa doente. Após o óbito de João Carlos, Darci continuou a cuidar apenas dos serviços domésticos e dos filhos. Sobreviviam da pensão deixada pelo esposo. Com o cancelamento do pagamento da pensão, Darci passou a fazer serviços esporádicos como manicure. A filha trabalha e paga os estudos. A filha continua a morar com a autora. O filho trabalha em uma transportadora e voltou a morar com a mãe".

A dependência econômica, dessa forma, restou sobejamente comprovada pelo contexto probatório e notadamente pela prova testemunhal, razão por que a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOANA MOTOS SANCHES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00165-6 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOANA MOTOS SANCHES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 24/26 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 43/46, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de dezembro de 1939, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 06 qualifica o primeiro marido da autora, falecido em 16 de janeiro de 1970, como lavrador em 19 de outubro de 1963. Tal documento constituiria início razoável de prova material, conforme entendimento já consagrado em nossos tribunais.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Carteira de Contribuição Assistencial de Aposentados (fl. 10), datada de 06 de fevereiro de 1980, não pode ser considerada como início de prova, uma vez que o documento foi expedido em nome da mãe da requerente, não fazendo prova de sua atividade rural.

Tenho admitido, em consonância com o entendimento desta Corte, no caso de rurícola, a extensão da qualificação profissional de pessoas da família, constante de assentamentos civis, à mulher solteira que tenha permanecido na companhia de seus pais, mesmo na idade adulta, o que não ocorre *in casu*.

Por sua vez, as cópias dos registros da CTPS juntadas às fls. 07/09 relatam vínculos urbanos por parte da autora no período compreendido entre maio de 1970 e outubro de 1975, junto à Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Convém ressaltar, no entanto, que esse fato não constituiria óbice à concessão do benefício pleiteado, desde que existissem subsídios nos autos que permitissem o reconhecimento da sua condição de rurícola em outros lapsos de tempo suficientes para o preenchimento da carência. Todavia, não é o caso dos autos.

Os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 1º de outubro de 2002 revelaram-se frágeis e imprecisos, não se prestando a corroborar o início de prova material acostada aos autos. Senão, vejamos: A testemunha José Pereira do Nascimento (fl. 36/37) afirma que conhece a autora há "...uns trinta anos...", ou seja, desde 1972, data posterior ao óbito do primeiro cônjuge da requerente e período em que a demandante exerceu atividades urbanas, conforme cópia de sua CTPS.

Martins Fernandes Soler (fls. 38 e verso), por sua vez, ao ser questionado sobre o labor exercido pela requerente, afirmou que "...Sei que tem trabalhado, veio pra cidade, não tenho certeza, acho que sim...".

Por fim, a testemunha Clementino Magossi (fls. 39/40), além de frágil, é contraditória, pois informa que conhece a autora há "...trinta e cinco anos mais ou menos...", ou seja, desde 1967, mas afirma que a requerente era solteira e que sequer conheceu o seu marido.

Dessa forma, a prova oral colhida mostrou-se desmerecedora de credibilidade, não permitindo um decreto de procedência do benefício pleiteado.

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009763-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA PAOLONE DA CONCEICAO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 01.00.00260-2 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Lucia Paolone da Conceição em face do INSS, objetivando, a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 30 de outubro de 2002, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 22/10/2002, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, Lucia Paolone da Conceição, é incontestada, uma vez que, nascida a 02/09/1941 (fl. 11), completou a idade mínima em 02/09/2001, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 13/17), e os recibos de recolhimento de contribuições previdenciárias (fl. 20/110), que podem ser representados pelo seguinte quadro:

Fábrica Redenção S/A, de 07/12/1955 a 12/04/1957;
Indústrias de Tecidos Itu S/A, de 02/05/1957 a 10/09/1957;
Ind. Têxtil Sacotex S/A, de 05/08/1963 a 30/08/1963;
CI, de 01/04/1994 a 01/07/1995;
CI, de 01/11/1995 a 01/09/2001.

E ainda, com a petição inicial, foi juntada declaração de filho de ex-empregador (fl. 18), em que afirma que a Autora trabalhou como doméstica na casa de seus pais, no período de 1974 a 1980.

As anotações em carteira de trabalho e os recolhimentos, gozam de presunção legal e veracidade **juris tantum**.

Com relação à declaração referida, tal documento não é hábil a demonstrar que a Autora é segurada da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei 8.213/91, pois não é contemporâneo ao labor que pretende comprovar.

Ocorre que, quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de segurada da parte Requerente.

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e a propósito, transcrevo a lição de Anníbal Fernandes, **in verbis**:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

No que tange à declaração de ex-patrão, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que na hipótese de comprovação de atividade laborativa de empregado doméstico, de período pretérito à Lei nº 5.859/72, norma que incluiu esta categoria de trabalhador no rol dos Segurados da Previdência Social, admite-se tal declaração como início de prova material, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço prestado, tendo em vista que não havia previsão legal de registro dessa atividade.

Contudo, se o período de trabalho que se pretende demonstrar é posterior ao aludido diploma legal, como ocorre no caso em tela, as declarações de ex-empregadores não-contemporâneas aos fatos alegados carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Nesse sentido, cito precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 5.859/72. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Antes da Lei nº 5.852/72 não havia previsão legal de registro, e muito menos obrigação de filiação ao Regime Geral da Previdência Social, razão porque não se exige prova documental relativa a essa época.

3. Na hipótese em exame, contudo, o período que se pretende comprovar é posterior ao advento do aludido diploma, mostrando-se insuficientes as declarações de ex-empregadoras não contemporâneas aos fatos alegados, que equivalem à prova testemunhal.

4. Ação rescisória julgada improcedente".

(AR 1. 996/SP, Terceira Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 20/03/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de trabalhador urbano, como doméstica, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária.

2. Recurso conhecido e provido".

(REsp 164518/SP, Proc. 1998/0011285-5, 6ª T., Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998.

Exsurge-se, ainda, que a declaração fora elaborada com o fim específico de produzir início de prova material nesta demanda, posto que confeccionada, em 27/09/2001, ou seja, na véspera do ajuizamento da ação (12/11/2001).

Dessa forma, apesar dos depoimentos testemunhais (fls. 136/137), que afirmam que a parte Autora laborou como doméstica, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

Como corolário, verifico que, de início, não restou cabalmente comprovada a carência. Isto porque, computando os lapsos urbanos especificados em sua carteira profissional, e guias de recolhimentos, foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de 112 contribuições até 01/09/2001.

Consigno, também, que, na hipótese, são exigidas 120 (cento e vinte) meses de contribuição, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Refiro-me ao ano de 2001.

Ocorre que se constata, por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, novos recolhimentos previdenciários, no período de 08/2005 a 01/2009, excetuando-se, da contagem, a teor do artigo 27 da Lei n.º 8.213/91, o período de 10/2001 e 12/2001, visto que efetuados com atraso.

Nesse passo, levando-se em conta que o autor não comprovou o requisito carência, exigida pela Lei n.º 8.213/91, penso que nada obsta sejam computadas as contribuições previdenciários posteriores a setembro/2001, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado considerar, inclusive ex officio, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide.

Essas contribuições posteriores a que me refiro, constatados por fonte de informação indiscutivelmente idônea (CNIS), são de caráter constitutivo do direito do autor e não podem ser desprezadas pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIA ADMINISTRATIVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

Omissis (...)

9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 532628, processo 199903990904756, 9ª Turma, v.u., julgado em 08/09/2008, DJF3 de 15/10/2008, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

Omissis (...)

- O tempo de serviço posterior à citação deve ser considerado. Fato modificativo determinante no resultado da lide. Artigo 462 do Código de Processo Civil.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 334198, processo 96030661872, 8ª Turma, v.u., julgado em 29/09/2008, DJF3 de 11/11/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta)

Nesse sentido, devem ser computadas as seguintes contribuições: de 08/2005 a 04/2006. Somente nesta data é que se pode reconhecer o direito do autor à aposentação, porquanto nesta ocasião o autor comprovou a carência mínima de 120 (cento e vinte) meses.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Fixo, de ofício, o termo inicial do benefício, uma vez que o autor somente demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à aposentação em 02/04/2006.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ. Contudo, tendo em vista que a autora completou a carência no curso da ação, e que não há parcela vencida em data anterior à sentença, deixo de condenar o INSS ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ressalto que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte autora ao benefício reclamado foi reconhecido administrativamente em data de 12/01/2009, sob n.º 1491284657.

Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para isentá-lo do pagamento dos ônus de sucumbência. Fixo, de ofício, o termo inicial do benefício em 02/04/2006. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029368-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINA STANGUINI MORETTO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

No. ORIG. : 03.00.00011-2 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 11 de abril de 2003, não está sujeita ao reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação das preliminares argüidas em sede de contestação e afastadas pelo r. magistrado de primeira instância. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A parte autora requereu a antecipação da tutela jurisdicional (fl. 58) e, posteriormente, manifestou intenção na composição amigável (fl. 72).

Instado o réu a se manifestar, manteve-se silente.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, não conheço da matéria preliminar argüida em contestação, pois referidas genericamente nas razões de recurso, não atendem ao disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. No caso desses autos, a idade da Autora, Therezina Stanguini Moretto, é inconteste, uma vez que nascida a 26/07/1927 (fl. 10), completou a idade mínima de 60 anos em 26/07/1987, data que ainda vigorava o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

Tendo, pois, preenchido o requisito idade em data anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, cabível a concessão do benefício, ante a comprovação do recolhimento de 60 (sessenta) contribuições mensais, a teor do disposto no artigo 32 da CLPS/84.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 11/17), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

Indústria Paulista de Artefatos de Couro, de 01/03/1944 a 29/09/1945;

Cia. São Patrício, Fábrica de Tecidos de Linho, de 23/01/1946 a 04/01/1949;

Indústria Cerâmica americana S/A, de 21/03/1949 a 07/06/1952.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 94 (noventa e quatro) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 32 do Decreto nº 89.312/84, que no caso em análise é de 60 (sessenta) meses, pois implementou a idade no ano de 1987.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, nos termos da legislação vigente à época do implemento das condições necessárias à percepção do benefício, tal como acima descrito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Therezina Stanguini Moretto

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data da citação (25/02/2003)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Defiro a antecipação de tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.011244-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CICERO FERREIRA LIMA e outros

: ANTENOR GARCIA

: EMILIO CALDEIRA

: OSCAR LOPES FILHO

: ROBERTO PITTA

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste na forma da Súmula 260 do extinto TFR, a equivalência salarial pelo art. 58 do ADCT, a aplicação do índice integral do INPC em maio/1996 e os reajustes de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença e procedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

[Tab]

DECIDO.

[Tab]

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações

jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Os autores obtiveram a concessão de seus benefícios em 07/02/1983 (**Cícero Ferreira Lima**, benef. Esp. 46, fl. 23), em 22/03/1971 (**Antenor Garcia**, benef. Esp. 46, fl. 28), em 03/07/1979 (**Emilio Caldeira**, benef. Esp. 42, fl. 34), em 07/01/1986 (**Oscar Lopes Filho**, benef. Esp. 46, fl. 38) e em 09/11/1983 (**Roberto Pitta**, benef. Esp. 46, fl. 42), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

Com efeito, a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Ressalta-se que a referida norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91.

Por outro lado, a postulação quanto à desconsideração do **IGP-DI** para aplicação do **INPC**, não tem guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através do seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Finalmente, quanto à postulação dos autores buscando a aplicação integral do **Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001**, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640);

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

Assim, procede o pedido dos autores somente no tocante à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que os autores não obtiveram a aplicação do índice integral do INPC em maio/1996, os reajustes de junho de 1997, 1999, 2000, 2001 e foi reconhecida a prescrição, inclusive em relação às prestações decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 45).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.003081-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SEBASTIAO JOAQUIM (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VALMES ACACIO CAMPANIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício do autor, bem como os reajustes posteriores, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, preliminarmente, alegando cerceamento de defesa e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar de cerceamento de defesa não procede, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo suficientes os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, sendo desnecessária dilação probatória, sendo aplicável ao caso o disposto no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

No mérito, o autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade em 11/01/1994, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 17.

Com efeito, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º (atual § 4º), ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR" (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).**

Ressalta-se que a lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.012516-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WALTER APARECIDO NHANI

ADVOGADO : VALMES ACACIO CAMPANIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Walter Aparecido Nhani** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, preliminarmente, argúi cerceamento de defesa e, no mérito, sustenta-se que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a alegação de cerceamento de defesa não procede, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo suficientes os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, sendo desnecessária dilação probatória, sendo aplicável ao caso o disposto no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

MÉRITO.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as

rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.012519-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROBERTO FABIAN PENHALVES

ADVOGADO : VALMES ACACIO CAMPANIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta por **Roberto Fabian Penhalves** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, preliminarmente, argúi cerceamento de defesa e, no mérito, sustenta-se que tem direito à aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro/1994, à aplicação do índice integral do INPC em maio/1996 e aos reajustes de junho de 1997 e 2001, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

[Tab]

DECIDO.

[Tab]

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a alegação de cerceamento de defesa não procede, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo suficientes os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, sendo desnecessária dilação probatória, sendo aplicável ao caso o disposto no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

MÉRITO.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria em 21/09/1998, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 24.

Com efeito, a pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF. (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumpra salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Por outro lado, a postulação quanto à desconsideração do **IGP-DI** para aplicação do **INPC**, não tem guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através do seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (*Resp. n° 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/092003, DJ 29/09/2003, p. 00334*).

Finalmente, quanto à postulação dos autores buscando a aplicação integral do **Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI de 1997 e 2001**, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n°s 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (*AGRESP n° 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247*);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n° 1.572-1/97), 4,61% (MP n° 1.824/99), 5,81% (MP n° 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n° 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (*Resp. n° 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587*);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS N°S 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei n° 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis n°s 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP n° 1.572-1/97), 4,61% (MP n° 1.824/99), 5,81% (MP n° 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n° 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (*Resp. n° 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640*);

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (*Resp. n° 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395*).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.012528-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ERNESTO FERREIRA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VALMES ACACIO CAMPANIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido, preliminarmente, argüi cerceamento de defesa e, no mérito, sustenta-se que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pelos índices ORTN/OTN e sucedâneos legais, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, bem como ao reajuste da aposentadoria, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. Inicialmente, a alegação de cerceamento de defesa não procede, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo suficientes os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, sendo desnecessária dilação probatória, sendo aplicável ao caso o disposto no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

No mérito. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 03/08/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 24.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Assim, não é aplicável ao presente caso a variação das ORTN/OTN/BTN, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício não adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Ressalta-se que o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.000873-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FATIMA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

CODINOME : FATIMA APARECIDA DE SOUZA SANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela antecipada concedida às fls. 138/142.

A r. sentença monocrática de fls. 167/171 julgou improcedente o pedido. Por fim, revogou a tutela antecipada.

Em apelação interposta às fls. 176/181, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2003 e o aludido **óbito**, ocorrido em 17 de novembro de 1998, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 09.

A **qualidade de segurado** do falecido também restou comprovada, uma vez que o mesmo era titular de benefício de natureza previdenciária - auxílio acidente de trabalho (**NB nº 0012698857**), conforme faz prova o extrato de fl. 11 e o anexo a esta decisão.

A fim de demonstrar sua dependência em relação ao ex-marido falecido, a requerente alega, em sua peça vestibular:

"(...)

I- Que a autora foi casada com MAURÍLIO DE ALMEIDA SANDES, conforme Certidão de Casamento inclusa.

II- Que a autora separou-se judicialmente de seu marido, em 09/01/84.

"(...)

A autora, ao separar-se não recebia pensão, que foi destinada aos filhos menores, o ex-marido sempre ajudava a autora na manutenção do lar, mesmo após a maioridade dos filhos.

Porém, após a morte do ex-marido, estando sem meios para sobreviver, dirigiu-se ao Requerido para pleitear a pensão, sendo informada de que, por não receber pensão alimentícia, na separação judicial, não tinha direito a pensão por morte (g.n).

Os requisitos para obtenção do direito em comento devem estar presentes **quando da data do óbito**, pois este é o fato gerador da relação jurídica obrigacional entre a Autarquia e o beneficiário da pensão por morte. Ou seja, para fazer jus ao benefício pretendido, a autora deveria demonstrar que preenchia, no momento da ocorrência do fato hipoteticamente descrito como ensejador da pensão, todos os requisitos legais.

A **dependência econômica** restou sobejamente comprovada pela prova testemunhal. Os depoimentos de fls. 81 a 86 são coerentes em afirmar que, não obstante a separação judicial, Maurílio Almeida Sandes fazia visitas constantes à família e ajudava financeiramente a custear as despesas para a manutenção e sustento da ex-esposa e de sua prole, situação que perdurou até à época do falecimento. Senão, vejamos:

A testemunha Gláucia Braud Chrockatt, em seu depoimento de fls. 81/82, afirmou que:

"Conhece a autora desde o ano depois de quando veio a depoente do Rio de Janeiro, vinte e três anos passado (em 1982), quando vieram a ser vizinhas de casa, pois próximas, época na qual a autora já estava separada do marido. Conheceu sim o marido da autora. Com a separação da autora, ela é que continuou a cuidar dos cinco filhos. O ex-marido dela (Maurílio), então, passou a ajudar lá de Santos, para onde se mudou, enviando dinheiro, usado para compra de mantimentos. Era pouco comum a vinda dele para Bauru, mas a depoente o via, quando assim acontecia, indo ao mercado com as crianças. Ao que saiba, ele não foi morar com outra mulher, desconhecendo a causa de sua morte. Não recorda ter visto foto do Maurílio com a família durante aquele período da separação. Hoje ela vive de faxinas avulsas que realiza e do eventual apoio dos filhos, estes quando podem, sendo que os quatro se casaram e um veio a falecer. Ela vive em casa de aluguel, inexistindo convívio com companheiro. As visitas dele para a família, oriundo lá de Santos, ocorriam principalmente em períodos de festas de final de ano, afora os quais suas visitas eram mais espaçadas".

Edvaldo Tardivo, testemunha ouvida às fls. 83/84, afirmou em seu depoimento que:

"Estima que conheça a autora há cerca de 15 ou 16 anos passados. Em verdade, ela é sua comadre, pois a ex-esposa do ora depoente batizou um dos filhos da autora. Conheceu o ex-marido dela porque, embora já estivessem separados, ele os vinha visitar aqui em Bauru, oriundo de São Paulo, ao que recorda, com uma frequência até mensal. Quem cuidava dos filhos, portanto, era a Fátima. Pelo que percebeu, Maurílio ajudava a família com mantimentos e com

dinheiro, que de lá trazia em suas vindas para cá. Desconhece sobre se ele morou com outra mulher por lá. Hoje a autora vive de bicos em faxinas e lavando roupas, mas atualmente se encontra com problemas de saúde em seus pés, ao que saiba. A autora não veio a se casar de novo e desconhece se convive com companheiro. Ao que saiba, três filhos hoje moram com ela, um dos quais com filho para tratar e uma das filhas recentemente empregada. O terceiro filho também faz bicos, ante a situação atual difícil. A casa onde ela mora é alugada. Acredita era usado o dinheiro que ele trazia para despesas com manutenção dos filhos. Quer registrar que ela frequenta uma igreja que a ajuda a sobreviver, com colaborações".

Tais Tatiana Rodrigues de Oliveira, testemunha ouvida às fls. 85/86, asseverou que:

"Conhece a autora há cerca de 7 anos e a afinidade surgida entre ambas decorreu da amizade da depoente com uma irmã de criação da autora, já falecida. Conheceu o ex-marido dela, que ao que saiba morava em São Paulo, porque ele vinha visitá-los com frequência semanal e até quinzenal. Ela é quem cuidou dos filhos com a separação, mas ele estava sempre presente, a ajudá-los. Ao que percebeu, ele ia ao supermercado em busca de compras para a família, quando aqui estava, bem assim recorda ele deixava dinheiro, antes de ir viajar de volta. Hoje, ela vive de faxinas como diarista, mas está comprometida em sua saúde, com problema de esporão nos pés. Ela não se casou novamente, nem vive com companheiro. Ao que saiba, hoje com ela moram dois filhos (aliás, as filhas são casadas no papel e os dois filhos, não). Os filhos são autônomos (pinto e pedreiro), sendo que a ajuda que ela recebe, decisivamente, é da igreja que frequenta. Ela também tem uma filha adotiva que mora consigo, a qual não colabora no sustento do lar. A casa em que a autora mora é alugada".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE

LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.08.010506-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALTER RIEHL

ADVOGADO : DIRCEU CALIXTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor aplicando-se aos salários-de-contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, correspondente ao percentual de 39,67%, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a nulidade da r. sentença pelo julgamento *extra petita* e, no mérito, impugna somente os juros de mora.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a pretensão da parte autora consiste no reajustamento da sua aposentadoria com a aplicação do índice integral no INPC, além dos reajustes não atingido pela decadência entre 1994 a 2003. Contudo, a sentença recorrida reconheceu o direito ao recálculo da renda mensal inicial, aplicando-se a variação integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) ao salário-de-contribuição, o que revela a natureza *extra petita* do julgamento, inicialmente conduzindo à nulidade da sentença.

Entretanto, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.
2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

Ressalta-se, por fim, na hipótese de se persistir na aplicação do índice de 39,67% nos salários-de-contribuição, faltaria ao autor interesse de agir tendo em vista que referida competência não integrou o período básico de cálculo da aposentadoria, que foi concedida em 01/10/1974 (fl. 10).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez em 01/10/1974, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 10. O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

- 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).**

No caso dos autos, a postulação quanto à aplicação do INPC não tem guarida.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Por fim, a postulação buscando o reajuste de junho/97 em diante, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de acórdãos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices

de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTONCARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI Nº 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é

aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Portanto, a sentença recorrida não subsiste, porquanto o pleito do autor não tem amparo.

Em razão da inversão do resultado da demanda, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil e entendimento da 9ª Turma desde egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, arcando o autor com o pagamento da verba honorária, conforme acima especificado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.010127-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ROSA SHIRASHAKI NISHIMOTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EMERSON KENDI NISHIMOTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSA SHIRASHAKI NISHIMOTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 130/139 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 142/154, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979 que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de novembro de 1934, conforme demonstrado à fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91 que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 22, qualifica, em 1º de setembro de 1952, o marido da autora como lavrador. Acrescentam-se os documentos de fls. 23/30, onde se verificam: escrituras de compra e venda, que demonstram a aquisição de imóveis rurais pelo cônjuge da requerente nos anos de 1955 e 1958, e guia de recolhimento de Imposto de Transmissão Inter-Vivos onde o seu marido também é qualificado como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Por outro lado, a cópia do procedimento administrativo, juntada às fls. 93/125, revela que os sítios que eram de propriedade do cônjuge da requerente somavam uma área de 369,5 ha, bem como que a quantidade de animais que compôs o rebanho no ano de 1993 era de 635 bovinos e bufalinos e 9 asininos, eqüinos e muares (fls. 94/96). Cumpre observar que se entende como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Desta feita, entendo que a extensão das propriedades mencionadas e a quantidade de animais descaracterizam o regime de economia familiar, não sendo crível que o imóvel fosse utilizado tão-somente para subsistência do grupo familiar. A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DO TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 55, PARAGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91 - SUMULA N. 27 DO TRF/1 REGIÃO.

(...)

2- Caso, ademais, em que documento juntamente aos autos comprova que o companheiro da autora explorava sua propriedade rural com auxílio de empregados, circunstância que afasta a alegada condição de rurícola, como segura especial, em regime de economia familiar (art. 11, VII, parágrafo 1, da Lei n. 8.213/91).

3- Apelação improvida. Pretensão improcedente."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.10701-9, Rel. Juíza Assusete Magalhães, j. 30.05.1995, DJ 19.06.1995, p. 38318)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

(...)

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608)

"PREVIDENCIÁRIO PEDIDO DECLARATÓRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO.

1. Segundo os termos do Decreto-lei nº 1.166/71, que trata do enquadramento sindical das atividades laborativas rurais, o regime de economia familiar pode comportar duas classificações: a) trabalhador rural (não empregado):

"quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros" (art. 1º, inciso I, b); b) empresário ou empregador rural:

"quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região" (art. 1º, inciso I, b). Para efeitos previdenciários, enquadram-se na primeira hipótese os segurados especiais (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91). Na segunda, os segurados equiparados a autônomos (art. 11, V, a, da Lei 8.213/91).

2. Hipótese em que não restou caracterizada a atividade rural em regime de economia familiar por parte da requerente, porquanto comprovado o exercício de atividade rural em imóvel com a área de mais de sete módulos rurais.

3. Apelação improvida."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 1999.71.00.022242-2, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 10.04.2001, DJU 06.06.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZAÇÃO.

O conceito de regime especial ou de economia familiar compreende a exploração de propriedade rural pequena ou minifúndio e não a propriedade de dimensão média ou grande. Assim, não há que se falar em exercício da atividade rural em regime de economia familiar em caso em que a propriedade rural em muito supera o módulo rural da região, enquadrando-se como imóvel de porte médio. Apelação e remessa oficial providas"
(TRF4, 6ª Turma, AC nº 1998.04.01.072089-6, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 26.10.1999, DJU 23.02.2000, p. 748)

Ademais, nos depoimentos colhidos às fls. 75/78 a própria parte autora e as testemunhas afirmaram que o consorte da demandante foi empregador rural, sendo proprietário de vários imóveis rurais, indicando ainda a existência de diversos empregados rurais. Senão vejamos:

A parte autora (fls. 75/76), afirma que "...na Água Rasa ajudava a cuidar dos empregados. Que não se recorda mais quantos empregados tinha na época. Que era muita gente que trabalhava, alguns como empregados outros como arrendatários...", além de indicar que o seu marido "...deixava a fazenda com os campeiros e saía para viajar fazendo fretes no caminhão próprio. Que seu marido era sócio de um irmão nesta fazenda. Que eles tinham ainda porto de areia e balsa. Que esclarece que o porto de areia era de seu marido individualmente sem sociedade com o irmão...". A testemunha Jovino Alves dos Santos (fl. 78), por sua vez, afirma que "...conhece a autora desde 1952 quando veio da Bahia e passou a morar na fazenda Água Rasa de propriedade do marido dela. Que trabalhou 32 anos para eles, um período na fazenda e outro na transportadora Nishimoto como motorista...".

Dessa forma, resta descaracterizada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, pelo fato do imóvel ser explorado com o auxílio não eventual de mão-de-obra assalariada, aliado à produção em larga escala. Nesse passo, não merece reparos a r. sentença monocrática, pelo que se impõe o não acolhimento das razões da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000935-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA OLIMPIA VICENTE

ADVOGADO : OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA OLIMPIA VICENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 111/117 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 119/122, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a presente ação foi ajuizada em 24 de março de 2003 e o aludido **óbito**, ocorrido em 27 de agosto de 2002, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 15.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade - NB 1145219907), conforme faz prova o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 68, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária.

No que se refere à **dependência econômica**, no extrato expedido pelo próprio Instituto Autárquico em 05 de outubro de 1999 (fl. 11) e na Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações (fl. 29), constam endereço comum da requerente e do *de cujus*. Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos.

A **união estável** entre o casal também restou demonstrada pelo depoimento de fl. 107, no qual a testemunha afirmou conhecer a autora Antonia Olímpia Vicente há quinze anos e que durante todo esse período ela coabitou como se casada fosse com o falecido. Disse ainda que referido convívio perdurou até a data do óbito. Senão vejamos:

A testemunha Maria de Lourdes de Andrade, em seu depoimento mencionado, afirmou que:

"Conhece a autora há quinze anos pois foram vizinhas. Afirmo que tinham pouco contato. Respondeu que conheceu Geraldo, marido da autora. Afirmo que eles moraram juntos nesses 15 anos. Informo que eles não tinham filhos juntos, mas ela cuidava dos filhos dele. Esclareceu que Marcelo, Vanderlei e Silvio moravam com ela e o pai. Afirmo que era Geraldo quem sustentava a casa. Aduziu que ele trabalhava. Afirmo que a autora sempre teve problemas de saúde, razão pela qual dependia do falecido. Não soube informar se a autora tem alguma renda. Disse que ela depende de muitos remédios. Afirmo que após o falecimento de Geraldo, as coisas ficaram mais difíceis para a autora. Disse que ela passa por dificuldades financeiras e às vezes deixa de comprar remédios. Não soube informar se a autora recebe ajuda de outras pessoas. Afirmo que a autora morou com Geraldo até o falecimento deste. Esclareceu que Geraldo era separado na época em que morou com a autora".

Desnecessária, portanto, a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.001501-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OSWALDO DA CRUZ GAUDENCIO

ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA

CODINOME : OSWALDO DA CRUZ GAUDENCIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e recursos de apelação ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 124/139, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela em ambiente agressivo à saúde, nos períodos de 01/12/1967 a 12/11/1968, de 18/03/1969 a 28/06/1969 e de 01/08/1984 a 22/12/1997, bem como para condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo, caso preenchido o tempo de serviço mínimo legalmente exigido. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 141/149, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. No tocante à atividade especial, argumenta que restou comprovada a efetiva exposição da sua saúde a agentes agressivos nos períodos reclamados. Pauta-se, outrossim, pela comprovação do exercício de atividade laborativa nos lapsos registrados em carteira profissional. Requer a reforma da r. sentença e, por

consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, requer, às fls. 151/153, que cada parte seja condenada a suportar os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca, bem assim a alteração dos juros moratórios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Petição do Autor às fls. 167/175, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos, inicialmente, o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade urbana com registro em carteira profissional. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade laborativa urbana.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE URBANA

Pretende o Autor sejam computados, como tempo de serviço, os lapsos concernentes aos contratos de trabalho apostos em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, firmados com os empregadores (i) INDÚSTRIA PERES ARTEFATOS DE BORRACHA S/A, de **07/05/1970 a 16/01/1971**; (ii) GERLOFF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de **07/06/1971 a 11/02/1972**; e (iii) BRINQ. BEIJA-FLOR, de **17/04/1972 a 13/03/1974**.

Juntou, para tanto, esse documento (CTPS) à fl. 115, cujas anotações, diga-se, sequer impugnadas pelo ente autárquico, gozam de presunção legal de veracidade **juris tantum**, ante o teor do Enunciado de n.º 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se:

TST, Enunciado n.º 12. Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.

A esse respeito, destaco o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

(...)

XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da PRESUNÇÃO de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)

Outrossim, a Carteira de Trabalho e Previdência Social que ora se anexou nesses autos encontra-se mencionada no inciso I do parágrafo único do artigo 106, como um dos documentos idôneos à comprovação do exercício da atividade laborativa.

Acrescento que, em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Por tais razões, devem ser reconhecidos, como tempo de serviço efetivamente trabalhado, os períodos compreendidos de **07/05/1970 a 16/01/1971**, de **07/06/1971 a 11/02/1972**, e de **17/04/1972 a 13/03/1974**.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço ns. 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço ns. 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis ns. 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida para as empresas:

- a) VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA., de **01/12/1967 a 12/11/1968**;
- b) VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA., de **18/03/1969 a 28/06/1969**;
- c) EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., de **20/11/1969 a 25/02/1970**;

d) COFAP - CIA FABRICADORA DE PEÇA, de 01/08/1984 a 22/12/1997.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/41.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 51/93, cujo pedido foi formulado em 23/03/2001 (NB.: 119.711.169-4). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de **22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias** de efetivo tempo de serviço (fls. 90/91).

No tocante aos períodos indicados nos itens "a", "b" e "c" acima, quais sejam, de 01/12/1967 a 12/11/1968, de 18/03/1969 a 28/06/1969, e de 20/11/1969 a 25/02/1970, dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se formulários DSS-8030 às fls. 55, 58 e 61, bem como fichas de registro de empregado, às fls. 57, 60 e 63.

Consignou-se nos reportados documentos que o Autor desempenhava a função de **cobrador de ônibus**, no transporte de passageiros na área urbana.

Saliento que as informações prestadas por suas ex-empregadoras nesses documentos equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

Destaco que o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DIREITO INTERTEMPORAL. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. NORMA REGENTE DO TEMPO DE SERVIÇO. REGRA VIGENTE AO TEMPO DA SUA PRESTAÇÃO.

Omissis (...)

5. O impetrante laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu a atividade de cobrador de ônibus (trocador), atividade esta considerada insalubre, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, processo n.º 200338000325698, 2ª TURMA Data da decisão: 30/10/2006, DJ de 04/12/2006, , página 123, Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES) (destaquei)

Repita-se que, tanto num quanto noutro período, a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do requerente restou evidenciada, além do devido enquadramento legal, pela juntada de formulários DSS-8030, consoante ressaltado.

De outro norte, no que concerne ao período compreendido entre 01/08/1984 a 22/12/1997 (item "d"), a parte Autora carrou aos autos formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico pericial, às fls. 64/67.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **91 (noventa e um) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO

2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbatim sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que os agentes agressivos encontram-se devidamente enquadrados nos regulamentos vigentes à época do exercício das atividades, bem assim, que foram devidamente carregados os formulários e laudo técnico pericial. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Anoto, por oportuno, que o caráter especial das atividades exercidas pelo Autor, nos períodos em discussão, foi reconhecido, nesses autos, pela própria autarquia previdenciária, em sede contra-razões de apelação.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, o autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a **31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias**, assim especificado:

- 01) **de 01/12/1967 a 12/11/1968 (especial);**
- 02) **de 18/03/1969 a 28/06/1969 (especial);**
- 03) **de 20/11/1969 a 25/02/1970 (especial);**
- 04) **de 07/05/1970 a 16/01/1971, período reconhecido;**
- 05) **de 07/06/1971 a 11/02/1972, período reconhecido;**
- 06) **de 17/04/1972 a 13/03/1974, período reconhecido;**
- 07) de 11/06/1974 a 17/05/1976;
- 08) de 01/07/1976 a 30/05/1979;
- 09) de 06/07/1979 a 16/07/1979;
- 10) de 01/07/1980 a 31/08/1980;
- 11) de 01/10/1980 a 29/05/1982;
- 12) de 01/07/1982 a 24/03/1983;
- 13) de 25/03/1983 a 09/05/1983;
- 14) **de 01/08/1984 a 22/12/1997 (especial).**

Os lapsos indicados nos itens 07, 08, 09, 11, 12 e 14 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 90/91, que o Instituto-Réu apurou **275 (duzentas e setenta e cinco) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da entrada do requerimento administrativo, datado de 23/03/2001 (DER), conforme o protocolo de fls. 51. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91. A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OSWALDO DA CRUZ GAUDENCIO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 23/03/2001

Tempo especial: 01/12/1967 a 12/11/1968, 18/03/1969 a 28/06/1969, 20/11/1969 a 25/02/1970, 01/08/1984 a 22/12/1997 (tempo total convertido em comum: 20 anos, 10 meses e 05 dias)

RMI: 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Computo como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente os períodos compreendidos de 07/05/1970 a 16/01/1971, de 07/06/1971 a 11/02/1972, e de 17/04/1972 a 13/03/1974, bem como reconheço o caráter especial da atividade desempenhada no lapso de 01/08/1984 a 22/12/1997. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado (cálculo até 16/12/1998) e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, determino a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. **Dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para fixar os juros moratórios da forma acima indicada. **Defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, e mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.005471-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FRANCISCA MARIA LIMA
ADVOGADO : ALFREDO SIQUEIRA COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA MARIA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 200/204 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 209/218, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Por fim, pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de maio de 1941, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural do requerente.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que as Certidões de Casamento e de Nascimento, apresentadas às fls. 11/12, lavradas, respectivamente em 01 de setembro de 1962 e 07 de dezembro de 1966, não trazem a qualificação da demandante, tampouco a de seu cônjuge.

A autora também colacionou aos autos Contrato de Comodato Rural de fl. 14, datado de 23 de junho de 2003, celebrado entre a requerente e seu genitor, onde sequer consta a assinatura da demandante como contratada, o qual deixa assentado que a requerente "...exerce atividade rural nesta propriedade apenas por contrato verbal desde 06/1955 até 11/1966...". Em seguida, em 27 de agosto do mesmo ano, a postulante outorgou procuração a fim de propor a presente demanda, esta ajuizada em 16 de setembro de 2003.

Desta análise, fica evidente que a autora celebrou o referido contrato com o propósito de produzir prova material em seu favor, uma vez que nenhum outro documento a qualifica como trabalhadora rural.

Por sua vez, a simples declaração escrita por terceira pessoa ou por ex-empregador (fl. 15) não é apta à demonstração do exercício de atividade rural, tratando-se de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

O documento de fl. 16, do Cartório de Registro de Imóveis de Picos - Estado do Piauí, que qualifica o genitor da autora como agricultor e demonstra a titularidade do mesmo sobre imóvel rural, a partir de 31 de dezembro de 1955, indica tão-somente que o pai da autora foi proprietário do aludido imóvel rural, mas não constitui início de prova da atividade rural da requerente.

Tenho admitido, em consonância com o entendimento desta Corte, no caso de rurícola, a extensão da qualificação profissional de pessoas da família, constante de assentamentos civis, à mulher solteira que tenha permanecido na companhia de seus pais, mesmo na idade adulta. Contudo, pela Certidão de Casamento anteriormente mencionada, verifica-se que a autora é casada.

Por fim, as guias de contribuição previdenciária juntadas às fls. 89/128 indicam apenas que a autora se inscreveu e efetuou recolhimentos como contribuinte individual, não sendo válidas como início de prova quanto ao labor rural.

Tampouco autorizam a concessão do benefício aposentadoria por idade no ramo urbano, uma vez que não ultrapassam a carência mínima estabelecida.

Os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 26 de julho de 2006, de fls. 155/158 são os únicos que trazem a informação de que a autora trabalhou no meio rural e, ainda assim, a testemunha Pedro Borges Leal (fls. 157/158) afirma que "...o advogado manteve contato telefônico com a testemunha anterior, indicando o período exato em que a AUTORA trabalhou na roça...", o que leva a crer que as testemunhas foram instruídas pelo procurador da requerente a mencionar o período exato de junho 1955 a novembro de 1966 e não que elas realmente se lembraram de tais datas.

Nesse passo, é de rigor a aplicação da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.008505-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADILIO DIAS BRAGA e outros

: ANEMIRES ALVES DE MIRANDA

: ANTONIO AGUIRRA OLIVEIRA

: BENEDITO JESUS DE PAULA

: FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA

: IVANIL RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste dos benefícios com a aplicação do percentual de variação do IGP-DI de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e junho de 2002, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformados, os Autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.
2. **Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a postulação dos autores, buscando a aplicação integral do **Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001**, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de acórdãos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI Nº 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é

aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001149-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZELIA DE CAMPOS DIAS
ADVOGADO : CELSO SANT ANA PERRELLA
PARTE RE' : DENISE APARECIDA DE FRANÇA BARBOSA incapaz
ADVOGADO : RENATO FRADE PALMEIRA
REPRESENTANTE : MARIA DAS GRACAS DE FRANÇA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZÉLIA DE CAMPOS DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DENISE APARECIDA DE FRANÇA BARBOSA, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 153/158 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, na proporção de 50% do benefício que já houvera sido concedido à filha do *de cujus*, DENISE APARECIDA DE FRANÇA BARBOSA. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 172/175, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, inicialmente pela suspensão da tutela antecipada concedida e, no mérito, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 188/189 pelo desprovimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 29 de setembro de 2003 e o aludido **óbito**, ocorrido em 02 de novembro de 2002, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 22.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (**aposentadoria por tempo de contribuição - NB 0722778740**), com data de início em 01 de abril de 1981, tendo cessado em virtude de seu falecimento.

No que se refere à **dependência econômica**, a Certidão de Óbito mencionada, bem como, as Notas Fiscais de fls.10/11, 14, 18/21, demonstram que o *de cujus* tinha endereço idêntico ao da postulante, conforme consta na exordial e na procuração.

Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos.

A **união estável** entre o casal foi demonstrada pelos depoimentos de fls. 121/123, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora Zélia de Campos Dias e seu falecido companheiro, Dr. Carlos Barbosa, esclarecendo que eles coabitaram como marido e mulher por período duradouro, tendo a autora sempre estado ao seu lado, no momento da doença e até a data do óbito.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.000957-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JALDEZI MEIRA DA SILVA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JALDEZI MEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 173/178 julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em apelação interposta às fls. 181/193, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Por fim, suscita o prequestionamento para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece que o termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, nos casos em que a parte autora já houver preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época do pedido, deve ser fixado na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL .

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

No caso dos autos, muito embora ajuizada a ação em 26 de fevereiro de 2003, o Instituto Autárquico somente fora citado em 14 de março de 2007.

Após a propositura, a autora requereu administrativamente o benefício, sendo-lhe o mesmo deferido em 30 de junho de 2005, contemplando pagamento retroativo à data do pedido.

Consoante o entendimento adotado, acerca do termo inicial da aposentadoria, quer num, quer noutro sentido, a presente ação não encerrará qualquer conteúdo econômico, uma vez que a citação do INSS efetivara-se posteriormente ao requerimento administrativo no qual a demandante já havia logrado o recebimento dos valores atrasados naquela esfera. Não assiste, portanto, interesse processual à autora.

Ante o exposto, **de ofício**, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação formulada pela parte autora.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.006305-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIOBINO RODRIGUES DE JESUS e outros

: EGIDIO MENDES DE JESUS

: MARIA DOS REIS MENDES DA SILVA

: JOSE FRANCISCO MENDES DE JESUS

: JOELMA MARIA DOS SANTOS

: GENES MENDES DE JESUS

: LUCIA MONTE DE JESUS

: MARIA IRACEMA MENDES DE JESUS DE SOUZA

: JOSE RICARDO DE SOUZA

: OSWALDO MENDES DE JESUS

: EDVANDA MARIA DE BARROS DE JESUS

: ELZA MENDES DE JESUS CATANEU

: GILBERTO CATANEU

: MARIA DE FATIMA MENDES DE JESUS DA SILVA

: MARIA DAS NEVES MENDES DA SILVA DOS SANTOS

: ELIDO ADRIANO DOS SANTOS

: CELINA MENDES DA SILVA

: VALDINEI TEIXEIRA LEITE

: DEILSON RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO : JOAO DE SOUZA

SUCEDIDO : ZELITA MENDES DOS SANTOS falecido

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LIOBINO RODRIGUES DE JESUS E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 87/92, argui o Instituto Autárquico, preliminarmente, o reexame necessário através do duplo grau de jurisdição. Pugna ainda pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Em razões de recurso adesivo de fls. 96/114, pugna a parte autora pela reforma da sentença no tocante aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Ante o falecimento da autora, foram habilitados seus sucessores pelo despacho de fl. 237.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A demandante originária, que nasceu em 26 de dezembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis

para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora falecida deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento juntada às fls. 16 e 179, qualifica, em 15 de maio de 1976, o marido da autora falecida como lavrador. Acrescenta-se a Certidão de Residência e Atividade Rural (fl.13), datada de 18 de agosto de 2003, que qualifica a requerente originária como lavradora. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 64/67, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 08 de novembro de 2005, nos quais as testemunhas afirmaram que a requerente originária sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Maria José Severino dos Santos (fls. 64/65) afirmou que há oito anos conhecia a autora falecida e que até a data da audiência a autora se encontrava *"...morando e trabalhando em propriedade própria (...) nessa propriedade a autora e seu marido cultivam arroz, feijão, milho e cana; além disso possuem cerca de 08 cabeças de gado (...) a autora e seu marido não contratam ninguém para trabalhar na propriedade..."*.

Antonio Raimundo de Matos (fls. 66/67), por sua vez, informou que conhecia a autora originária desde 1996 e que ela e o seu marido *"...ficaram acampados na Fazenda Monte Alegre, aguardando a regularização dos lotes de terra (...) Tem a dizer que a propriedade da autora e de seu marido tem cerca de 06 alqueires, sendo certo que na propriedade se cultiva arroz, feijão, milho, além de possuírem criação de gado (cerca de 12 cabeças), tudo para o gasto e subsistência..."*.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso adesivo e à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001248-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MANTOVANI SANCHEZ

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA MANTOVANI SANCHEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por derradeiro, concedeu a tutela específica.

Em razões recursais de fls. 92/97, impugna o INSS, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No que diz respeito à antecipação da tutela, concedida pelo Juízo *a quo* no bojo da sentença recorrida, é de se observar que o apelante se insurgiu quanto a essa questão, ressaltando a inobservância dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, não obstante tenha sido outro o fundamento legal da medida, qual seja, o art. 461 do mesmo estatuto processual.

A menção a dispositivos diversos, muito embora se refiram, essencialmente, a um mesmo instituto, à primeira vista, denotaria um certo descompasso entre os argumentos contidos no *decisum* e as razões da apelação interposta, não fosse o fim em comum a que se destinam, de modo a permitir o cotejo dos pressupostos legais de um preceito pelo outro.

É que, a par da regra insinuada pela Autarquia Previdenciária, que trata da tutela antecipada propriamente dita, o estatuto processual disciplina outra medida satisfativa de urgência, no tocante às obrigações de fazer e de não fazer, doutrinariamente denominada de tutela específica, prevista no art. 461, em razão do qual o magistrado, quando da prolação da sentença de mérito que julgar procedente o pedido, poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O § 3º do mencionado dispositivo regula a antecipação da tutela prevista no *caput* permitindo sua concessão sempre que, em havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, for relevante o fundamento da demanda, podendo o juiz, de ofício, impor multa diária e fixar ao réu prazo razoável para o cumprimento da decisão. Tal é a identidade entre as providências jurisdicionais em comento, que o art. 273 tem aplicação subsidiária à antecipação dos efeitos da tutela específica, mesmo porque ambas visam à satisfação antecipada do direito material.

Dessa forma, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao provimento final, nos moldes do art. 461, entendo perfeitamente aceitável conhecer da apelação nesse aspecto, passando a discorrer acerca dos pressupostos previstos no art. 273, até porque são mais rígidos que aqueles exigidos pelo dispositivo antes citado. Cuida-se, na espécie, da aplicação do brocardo "*A maiori ad minus*" (o que é válido para o mais deve também ser válido para o menos).

O magistrado detém o poder geral de cautela, tendo o livre arbítrio de suas decisões. Versando a matéria sobre questões de concessão de benefício assistencial ou previdenciário, cabe assentar a possibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, propiciando à parte que aparentemente tem razão, o acesso à ordem jurídica justa em obter um provimento jurisdicional célere.

A vedação ao deferimento da medida, diz respeito tão-somente aos casos de pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, previstos no art. 2º-B da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, hipóteses diversas da tratada na exordial.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que, nos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: "*a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade*", o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença diante da necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido art. o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. *Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.*

2. *Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.*

3. *Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.*

5. *A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*

(...)

8. *Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.*

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. *Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.*" (TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"* (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de abril de 1939, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 12 de setembro de 1959, o marido da autora como lavrador.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 73 e 74, sob o crivo do contraditório, nos quais uma das testemunhas afirmou conhecer a autora há 28 anos, ou seja, desde 1978, e ambas afirmaram que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalharam algumas das culturas desenvolvidas, quais sejam, café e algodão.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária às fls. 104/107, demonstra ser a postulante titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu esposo, com data de início em 01 de novembro de 1973, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho por ela exercido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Os mesmos extratos indicam também que a requerente inscreveu-se como contribuinte individual, sem especificação da ocupação, em janeiro de 1992, sem, contudo, efetuar qualquer tipo de contribuição nesta condição. Acerca deste assunto, cabe observar que a mera inscrição do autor como autônomo, sem efetuar nenhuma contribuição, não constitui óbice à sua condição de rurícola. Outrossim, a demandante já houvera implementado a carência necessária para a sua aposentação em data anterior à referida inscrição.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.002045-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NARCISO NOVELLI DE FARIA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **NARCISO NOVELLI DE FARIA** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, tendo por objeto a recomposição dos proventos, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia sua aposentadoria à época da concessão.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
O Autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 02/09/1996, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 09.

O inconformismo do autor, quanto à forma de reajuste do benefício estabelecida pela Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Com efeito, dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.
A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

- 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (Resp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou **até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.**

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.003544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : WILSON CHRISTOVAM

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por WILSON CHRISTOVAM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador urbano.

A r. sentença monocrática de fls. 208/212 julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela, condenando a Autarquia Previdenciária à implantação do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta instância em observância do duplo grau obrigatório.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço da remessa oficial. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

(...)

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75)

"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241).

No mérito, com o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, seu art. 102, na redação original, dispôs a esse respeito nos seguintes termos:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios".

Com efeito, tal norma prescreve, em seu art. 48, *caput*, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, para os segurados urbanos, inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Cuida-se de regra transitória cujo fundamento da sua instituição residia na circunstância da majoração da carência para os benefícios em questão, que era de sessenta contribuições no anterior (CLPS/84, arts. 32, 33 e 35), e passou para cento e oitenta no atual texto permanente (art. 25, II). Quer dizer, o período de carência triplicou, passando de cinco para quinze anos.

(...).

A fim de não frustrar a expectativa dos segurados, para aqueles já filiados ao sistema foi estabelecida a regra de transição acima aludida, pela qual o período de carência está sendo aumentado gradativamente, de modo que em 2011 estará definitivamente implantada a nova regra.

(...).

Importante referir que a regra de transição somente se aplica aos segurados já inscritos em 24 de julho de 1991. Para aqueles que ingressam no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais".

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 368/369).

Os meses de contribuição exigidos, a meu julgar, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da obra supracitada:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

No presente caso, em que a ação foi proposta aos 27 de junho de 2003, o autor, nascido em 09 de fevereiro de 1930, conforme se verifica da Carteira de Identidade de fl. 18, completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, exigida pela Lei de Benefícios, em 24 de novembro de 1993. Assim, em observância ao disposto no artigo 142 da referida Lei, o demandante deveria demonstrar o efetivo labor por, no mínimo, 78 (setenta e oito) meses.

As anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, comprovam que o autor exerceu atividade urbana nos períodos de 02 de maio de 1946 a 30 de setembro de 1950, 02 de abril de 1951 a 16 de março de 1954, 09 de março de 1954 a 30 de abril de 1955 e 14 de março de 1995 a 09 de janeiro de 1996. Em documento obtido junto ao INSS, verifica-se o reconhecimento de 23 anos, 10 meses e 24 dias de serviço, perfazendo o total de 287 meses de trabalho (fls. 29/32). São, portanto, tais documentos hábeis a demonstrar o recolhimento de 287 (duzentos e oitenta e sete) contribuições previdenciárias aos cofres públicos, ultrapassando, por conseguinte, a carência mínima estabelecida.

Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, respectivamente transcritos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

A demonstrar a preocupação do legislador, por via de sucessivos diplomas legais, de modo a preservar o instituto do direito adquirido, ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Confira-se:

"Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou benefícios de pagamento único.

Parágrafo único. Não prescreve o direito a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Ademais, não há necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da legislação pertinente, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada em conformidade com os seus objetivos.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados".

(5ª Turma, EDRESP n.º 323.903, Rel Min. Gilson Dipp, j. 13.03.2002, DJU 08.04.2002, p. 266).

Na mesma senda, os julgados desta Corte que colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE.

TRABALHADORA URBANA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

DESNECESSIDADE. OFENSA AO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei nº 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
 2. A lei aplicável para a verificação do direito ao benefício previdenciário é aquela vigente na data em que foram implementados todos os requisitos exigidos em lei. Assim, considerando que a idade mínima exigida foi alcançada em 1982, a pretensão da Autora deve ser analisada de acordo com o artigo 37 do Decreto nº 77.077/76.
 3. Considerando que os fatos constitutivos do direito da Autora ocorreram sob a vigência do Decreto nº 77.077, de 24.01.1976, que exigia o implemento dos requisitos de 60 anos de idade, para mulher, e 60 (sessenta) contribuições mensais, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, já que restaram implementados os pressupostos legais.
 4. A perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 109, parágrafo único, do Decreto n.º 77.077/76 e das reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ratificadas com o advento da Lei n.º 10.666/2003, devendo ser computando todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pela Autora. Precedentes desta E. Corte.
 5. Não se exige a implementação simultânea dos requisitos legais. Precedentes do C. STJ.
 6. Não prospera, também, a alegação de ofensa ao artigo 201 da Constituição Federal, pois o atual regime previdenciário brasileiro possui caráter contributivo, tendo sido adotado o sistema de repartição. Logo, considerando que a Autora, durante mais de quatorze anos, verteu contribuições aos cofres da Previdência, não há falar-se em ofensa ao mencionado dispositivo constitucional.
 7. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
 8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 9. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
 10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida".
- (7ª Turma, AC 2001.61.83.005362-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.05.2006, DJU 13.10.2006, p. 323).

Ad argumentandum tantum, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à percepção do benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.009278-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MANOEL PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade especial nos períodos de 27/01/1975 a 30/04/1977, 02/02/1978 a 31/03/1978, 13/06/1978 a 01/09/1980, 12/04/1982 a 03/12/1982 e de 12/07/1985 a 01/06/1998, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo formulado em 01/06/1998, observada a prescrição quinquenal, no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento da atividade especial no período de 12/03/1971 a 04/05/1973.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora e a isenção ao pagamento de custas judiciais.

Com recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou a Lei n° 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n° 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei n° 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n° 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.**" (TRF - 3ª Região; AMS n° 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 27/01/1975 a 30/04/1977, 02/02/1978 a 31/03/1978, 13/06/1978 a 01/09/1980, 12/04/1982 a 03/12/1982 e de 12/07/1985 a 01/06/1998. É o que comprovam os formulários com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, elaborados com base em laudos periciais (fls. 30/35, 38 e 41/48), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, nas funções de "auxiliar de acabador", "prensista", "ajudante" e "ajudante de construção de rede", com exposição a ruídos de 83 dB a 98 dB. As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I e código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial, de forma intermitente, no período de 12/03/1971 a 04/05/1973, conforme demonstram o informativo e o laudo de fls. 23/27, com exposição a ruídos acima dos níveis de tolerância. Em que pese o documento de fl. 23 atestar que a exposição não era contínua, verifica-se do laudo pericial de fls. 24/27 que praticamente todos os ambientes em que o autor exercia suas atividades laborais estavam sujeitos a ruído superior a 80 decibéis, à exceção da recepção e dos escritórios. Dessa maneira, o período em questão deve ser reconhecido como de atividade especial para fins previdenciários.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 62/63 e 251/253) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora formulou requerimento administrativo em 01/06/1998, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial nos períodos de 12/03/1971 a 04/05/1973, 27/01/1975 a 30/04/1977, 02/02/1978 a 31/03/1978, 13/06/1978 a 01/09/1980, 12/04/1982 a 03/12/1982 e de 12/07/1985 a 01/06/1998 e o tempo de atividade comum, a parte autora possui 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para reconhecer a atividade especial no período de 12/03/1971 a 04/05/1973, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.011130-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MILTON ROSOSCHANSKY

ADVOGADO : DILVANIA DE ASSIS MELLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **MILTON ROSOSCHANSKY** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial e ao reajuste do benefício, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 20/02/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 08.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-

de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

No caso dos autos, a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, à unanimidade, conforme a seguinte ementa transcrita:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida." (AC nº 97.03.017859-6, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Ressalta-se que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

O autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.028885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDUARDO TEIXEIRA

ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 92.00.00008-7 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução de ação previdenciária proposta por EDUARDO TEIXEIRA, determinou o prosseguimento da execução quanto a eventuais verbas não impugnadas.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a inexigibilidade do título executivo, uma vez que o mesmo se encontra em absoluta dissonância com a Constituição Federal, devendo ser tomado como inexistente.

Pedido liminar deferido.

Apresentada contraminuta.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2003.03.00.031825-4, na qual o título executivo foi declarado parcialmente inexigível, determinando-se a realização de nova conta de liquidação, cessa o interesse processual do recorrente nos presentes autos, dada a identidade da matéria versada em ambos os feitos, razão pela qual **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, por perda de objeto, *ex vi* do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.002680-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO TERZI

ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 99.00.00004-8 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 272/275, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 277/281, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios, bem como a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e da correção monetária.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Peticionou o Autor (fls. 297/298), pleiteando prioridade na tramitação do processo.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de

15/12/1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida nos períodos compreendidos de **16/02/1961 a 06/06/1963, 17/02/1964 a 14/12/1966, 12/01/1967 a 21/06/1967, 17/08/1967 a 05/12/1967, 15/12/1967 a 18/06/1968, 01/07/1968 a 02/08/1968, 15/08/1968 a 08/08/1969, 23/03/1970 a 09/12/1970, 01/01/1971 a 29/07/1971, 01/03/1972 a 07/03/1972, 02/06/1972 a 27/06/1972, 21/08/1972 a 23/08/1972,**

24/08/1972 a 27/01/1975, 07/02/1975 a 15/09/1978, 22/09/1978 a 03/02/1979, 09/05/1979 a 26/10/1979, 07/01/1980 a 20/02/1981, 06/08/1981 a 12/11/1982, 10/01/1983 a 22/11/1983, 21/05/1984 a 11/12/1984, 11/02/1985 a 18/09/1986, 02/06/1987 a 03/08/1987, 01/09/1987 a 04/01/1988, 01/04/1988 a 16/03/1989, 02/07/1990 a 29/04/1992, 05/02/1993 a 04/05/1993, 01/02/1995 a 23/05/1995, e 02/10/1995 a 30/04/1997.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Dentre a documentação carreada aos autos, juntou-se, às fls. 12/161 e 196/197, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujos registros demonstram que, nos períodos ora em discussão, o Autor desempenhava as funções de **torneiro mecânico e ferramenteiro**.

Anoto que as anotações efetuadas na carteira profissional do Autor por suas ex-empregadoras gozam de presunção legal de veracidade **juris tantum**, de modo que o ônus da prova recai sobre o impugnante de seu teor.

Foram acostados, outrossim, laudos técnicos periciais às fls. 163/167 e 227/238, concernentes aos períodos em que a parte Autora laborou para empresa TORBALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA, quais sejam, de 02/07/1990 a 29/04/1992, de 01/02/1995 a 23/05/1995, e de 02/10/1995 a 30/04/1997. Determinou-se nesses documentos que o Autor, no desempenho da atividade de ferramenteiro, ficava exposto, de modo habitual e permanente, ao contato com óleo mineral e óleo de corte, sem a devida proteção respiratória e dermal.

Ressalto, por oportuno, que, no segundo laudo técnico mencionado, elaborado por perita judicial, foi consignado, ainda, que "*diante da vistoria realizada na Empresa Torball Escapamentos Ltda, e tendo como base as mesmas atividades de ferramenteiro exercidas pelo Autor, tanto na referida empresa, bem como nas empresas anteriores, conclui a Perita que: Os ambientes de trabalho, os quais o trabalhador estava exposto eram insalubres*" (destaquei).

Vale lembrar, de outro norte, que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um decreto pelo outro.

As atividades de torneiro mecânico e ferramenteiro devem ser consideradas especiais, haja vista que podem ser classificadas como **insalubres**, por **equiparação**, pelos Decretos n.º 53.831/1964 (Códigos 2.5.2 e 2.5.3) e 83.080/1979 (Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II).

A esse respeito, destaco os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

Omissis (...)

VI - Há previsão no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto n.º 80.830/79 e no item 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, extensiva, sem dúvidas, às atividades de torneiro mecânico, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 01/02/74 a 19/07/74, 04/07/77 a 31/12/77, 02/05/79 a 25/10/79, 29/10/79 a 28/10/80, 02/05/84 a 31/08/84, 13/02/92 a 12/05/92, 13/05/92 a 20/04/93, 23/08/93 a 27/06/94, 13/10/94 a 10/01/95 e de 11/01/95 a 07/10/97.

Omissis (...)

(TRF 3ª REGIÃO, AC 676513, PROC. 2001.03.99.011861-9, 8ª TURMA, J. EM 25/09/2006, DJU 22/11/2006 PÁGINA: 202, REL. DES. FED. MARIANA GALANTE) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I. Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

*III. Devem ser considerados especiais os lapsos de 26-09-1973 a 16-01-1974, 03-07-1974 a 19-08-1976, 01-02-1977 a 11-06-1977, 05-09-1977 a 30-11-1979, 01-10-1980 a 10-11-1980, 14-07-1981 a 05-03-1986, 01-06-1986 a 29-04-1989, 01-08-1991 a 29-03-1994 e 01-06-1995, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79, bem como a atividade exercida pela parte autora durante o interregno de 26-09-1973 a 16-01-1974, **na função de torneiro mecânico, por enquadrar-se comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3***

do Decreto nº 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido.

Omissis (...)

(TRF 3ª REGIÃO, AC 1155835, PROC. 2004.61.19.005829-3, 7ª TURMA, J. EM 08/09/2008, DJF3 08/10/2008, TRF3 300189385, REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TORNEIRO REVÓLVER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 90 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3. **Também pode ser considerado especial o período laborado como torneiro mecânico, face ao enquadramento da atividade nos códigos 2.5.4 do Decreto nº 53.831 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080.**

Omissis (...)

(TRF 3ª REGIÃO, AC 1298117, PROC. 2004.61.83.001933-4, 10ª TURMA, J. EM 27/05/2008, DJF3 18/06/2008, TRF3 300163525, REL. JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA) (destaquei)

PERVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL.

Omissis (...)

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e após, pelo Decreto nº 2.172/97.

III - A análise do formulário de atividade especial (antigo SB-40) permite identificar de plano que **a atividade de fresador ferramenteiro em indústria metalúrgica, é similar àquelas descritas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.**

IV - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª REGIÃO, AMS 270341, PROC. 2004.61.14.001802-0, 10ª TURMA, J. EM 28/08/2007, DJU 19/09/2007, PÁGINA 838, REL. DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO)

Por conclusão, verifico que os agentes agressivos encontram-se devidamente enquadrados nos regulamentos vigentes à época do exercício das atividades laborativas. Resta comprovado, portanto, o exercício de atividades insalubres pela parte Autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde e integridade física.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso in concreto, o Autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a **39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias**, assim especificado:

- 01) de 20/01/1960 a 17/03/1960, CTPS - fl. 15;
- 02) de 16/06/1960 a 23/01/1961, CTPS - fl. 15;
- 03) de 16/02/1961 a 06/06/1963 (especial), CTPS - fl. 29;
- 04) de 09/09/1963 a 20/01/1964, CTPS - fl. 30;
- 05) de 17/02/1964 a 14/12/1966 (especial), CTPS - fl. 30;
- 06) de 12/01/1967 a 21/06/1967 (especial), CTPS - fl. 31;
- 07) de 17/08/1967 a 05/12/1967 (especial), CTPS - fl. 31;
- 08) de 15/12/1967 a 18/06/1968 (especial), CTPS - fl. 32;
- 09) de 01/07/1968 a 02/08/1968 (especial), CTPS - fl. 32;
- 10) de 15/08/1968 a 08/08/1969 (especial), CTPS - fl. 33;
- 11) de 23/03/1970 a 09/12/1970 (especial), CTPS - fl. 33;
- 12) de 01/01/1971 a 29/07/1971 (especial), CTPS - fl. 24;
- 13) de 01/03/1972 a 07/03/1972 (especial), CTPS - fl. 52;
- 14) de 02/06/1972 a 27/06/1972 (especial), CTPS - fl. 52;
- 15) de 21/08/1972 a 23/08/1972 (especial), CTPS - fl. 85;
- 16) de 24/08/1972 a 27/01/1975 (especial), CTPS - fl. 85;
- 17) de 07/02/1975 a 15/09/1978 (especial), CTPS - fl. 85;
- 18) de 22/09/1978 a 03/02/1979 (especial), CTPS - fl. 130;
- 19) de 09/05/1979 a 26/10/1979 (especial), CTPS - fl. 130;
- 20) de 07/01/1980 a 20/02/1981 (especial), CTPS - fl. 131;
- 21) de 06/08/1981 a 12/11/1982 (especial), CTPS - fl. 131;
- 22) de 10/01/1983 a 22/11/1983 (especial), CTPS - fl. 132;
- 23) de 21/05/1984 a 11/12/1984 (especial), CTPS - fl. 132;
- 24) de 11/02/1985 a 18/09/1986 (especial), CTPS - fl. 133;
- 25) de 01/10/1986 a 01/07/1987, contribuinte individual - fls. 168/177;
- 26) de 02/06/1987 a 03/08/1987 (especial), CTPS - fl. 133;
- 27) de 01/09/1987 a 04/01/1988 (especial), CTPS - fl. 134;
- 28) de 01/04/1988 a 16/03/1989 (especial), CTPS - fl. 134;
- 29) de 02/07/1990 a 29/04/1992 (especial), CTPS - fl. 135;
- 30) de 05/02/1993 a 04/05/1993 (especial), CTPS - fl. 135;
- 31) de 01/02/1995 a 23/05/1995 (especial), CTPS - fl. 196;
- 32) de 02/10/1995 a 30/04/1997 (especial), CTPS - fl. 196.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se, pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 12/161 e 196/197) e pelos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual (fls. 168/177), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **357 (trezentas e cinquenta e sete) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 96 (noventa e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1997.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No que tange à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PEDRO TERZI

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 31/05/1999

Tempo especial: 16/02/1961 a 06/06/1963, 17/02/1964 a 14/12/1966, 12/01/1967 a 21/06/1967, 17/08/1967 a 05/12/1967, 15/12/1967 a 18/06/1968, 01/07/1968 a 02/08/1968, 15/08/1968 a 08/08/1969, 23/03/1970 a 09/12/1970, 01/01/1971 a 29/07/1971, 01/03/1972 a 07/03/1972, 02/06/1972 a 27/06/1972, 21/08/1972 a 23/08/1972, 24/08/1972 a 27/01/1975, 07/02/1975 a 15/09/1978, 22/09/1978 a 03/02/1979, 09/05/1979 a 26/10/1979, 07/01/1980 a 20/02/1981, 06/08/1981 a 12/11/1982, 10/01/1983 a 22/11/1983, 21/05/1984 a 11/12/1984, 11/02/1985 a 18/09/1986, 02/06/1987 a 03/08/1987, 01/09/1987 a 04/01/1988, 01/04/1988 a 16/03/1989, 02/07/1990 a 29/04/1992, 05/02/1993 a 04/05/1993, 01/02/1995 a 23/05/1995, 02/10/1995 a 30/04/1997

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, bem como para reconhecer a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. **Antecipio, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003870-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : RUY ARANTES JUNIOR incapaz e outros

: DEBORA SANTIAGO ARANTES incapaz

: FATIMA MARINA GALANTE SANTIAGO

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00088-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RUY ARANTES JÚNIOR, DÉBORA SANTIAGO ARANTES e FÁTIMA MARINA GALANTE SANTIAGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 151/158 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 160/168, alegam os autores que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que fazem jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 11 de outubro de 2002 e o aludido óbito, ocorrido em 18 de agosto de 1999, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 14.

Da Carta de Concessão de fls. 180/181 e do extrato de fl. 182, infere-se que o benefício ora vindicado fora deferido administrativamente (pensão por morte previdenciária - **NB 134.322.431-1**), com vigência a partir de 18 de agosto de 1999.

Desnecessário analisar se os requisitos estão comprovados, ou seja, adentrar ao mérito da questão, uma vez que o próprio Instituto Autárquico, no curso da demanda, reconheceu o direito da autora.

Na hipótese dos autos, não há notícia de que hajam valores atrasados a serem recebidos, mas poderão ser discutidos em fase de execução, **respeitadas a compensação das parcelas pagas administrativamente**.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data do requerimento administrativo (22/08/2002)**, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005404-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : VALDOMIRO LAGO QUINTINO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00017-8 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de e apelação interposta em ação ajuizada por VALDOMIRO LAGO QUINTINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 65/66 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 69/80, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua emenda constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu artigo 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A referida Norma Constitucional deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, pois preconizou, em seu art. 5º, I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O art. 201, V, em sua redação original, por sua vez, assegurou o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem fazer qualquer distinção entre os sexos.

Da leitura desses dispositivos, percebe-se claramente o intuito do legislador constituinte em fazer valer um dos valores supremos eleitos pelo ordenamento jurídico brasileiro - a igualdade.

Assim, a interpretação de regras relativas a direitos fundamentais deve-se dar em sua máxima efetividade, de forma que não se tornem inócuos os interesses e valores prestigiados pelo legislador constituinte originário.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos

dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Ocorre que, por ocasião do falecimento aqui noticiado, ainda não vigia a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 nem a Lei nº 8.213/91 e, dessa forma, restam inaplicáveis os regramentos por elas estabelecidos.

Com efeito, o regime jurídico a ser observado é aquele vigente à época do óbito do segurado, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Na hipótese destes autos, é de se observar que, àquela época, ou seja, em 09 de novembro de 1986 (fl. 06), estava em vigor a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 (aperfeiçoada pela Lei Complementar nº 16/73), a qual, em seu art. 3º, parágrafo 2º, dispunha, *in verbis*:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

(...).

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social".

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que regulamentou as referidas Leis Complementares, embora tenha estabelecido que "*fazem jus a pensão os dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso de pescador, depois de 31 de dezembro de 1972*" (art. 298, parágrafo único), **impôs restrição ao pai**, conforme art. 12, III, que assim dispôs:

'Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas".

Conquanto os extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 36/37 evidenciam ser o postulante titular de benefício de **aposentadoria por invalidez previdenciária**, no ramo de atividade rural (**NB 1195599886**), depreende-se dos referidos documentos que o aludido benefício fora requerido em 16 de dezembro de 2000, ou seja, mais de quatorze anos após o falecimento do filho.

Não há nos autos prova documental ou testemunhal que remeta a um quadro de invalidez do postulante ao tempo do óbito do filho Benedito Donizeti Quintino (09/11/1986).

Também não apontam para a concomitância de invalidez do requerente e óbito de seu filho os documentos acostados a estes autos ou a prova oral colhida às fls. 58/60.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção do decreto de improcedência** do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009111-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SILVIA HELENA RODRIGUES

ADVOGADO : ARACY POLETTO
CODINOME : SILVIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIA APARECIDA TOZI BELARMINO e outro
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GODOI BATISTA
No. ORIG. : 02.00.00030-2 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SILVIA HELENA RODRIGUES contra CLÁUDIA APARECIDA TOZI BELARMINO, TAÍS TOZI BELARMINO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 139/141 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 143/146, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 06 de março de 2002 e o aludido **óbito**, ocorrido em 18 de fevereiro de 2002, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 13.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cuius*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, Auxílio-Doença Previdenciário (NB nº 111.684.468-8), o qual fora cessado em virtude de seu falecimento, conforme demonstra o ofício da Autarquia Previdenciária de fl. 99.

No que tange à alegada **união estável** havida entre a requerente e o *de cuius*, a testemunha Feliz Cordeiro Leite da Silva, ouvida à fl. 89, afirmou que a requerente e o falecido mantiveram um relacionamento, esclarecendo que em 2001 o casal residiu durante quatro meses em um imóvel de sua propriedade. Disse ainda que Doniseti, uma vez por mês, dirigia-se ao município de Pederneiras para receber seu benefício previdenciário e pagar a pensão alimentícia da filha. A testemunha Lidiane Teixeira, ouvida às fls. 90/91, afirmou que durante quase um ano a autora e Doniseti moraram juntos em uma casa no município de Garça e que era de conhecimento público que o *de cuius* houvera deixado sua família em Pederneiras.

Por outro lado, os depoimentos de fls. 107/109, foram unânimes quanto ao fato de o falecido nunca haver abandonado sua legítima esposa, com quem conviveu até a data do falecimento.

Quanto às provas documentais, a autora carrou aos autos a guia de internação emitida pela Santa Casa de Misericórdia de Garça, com data de 18 de fevereiro de 2002, contendo sua assinatura como a responsável pela internação de Doniseti Aparecido Belarmino.

Ademais, os recibos de fls. 10/11, trazem a informação de que os pagamentos de aluguéis referentes ao imóvel onde a autora residia, atinentes aos meses de novembro de 2001 a fevereiro de 2002, foram efetuados pelo *de cuius*.

O que se extrai, portanto, da prova documental e testemunhal carreadas aos autos é que o *de cuius* não obstante convivesse com a autora à época de seu falecimento, nunca abandonou sua esposa e não teve o propósito de constituir uma nova família.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 65 evidencia que, por ocasião do falecimento, o *de cuius* ainda era casado com Cláudia Aparecida Tozi Belarmino, pessoa que foi a declarante do óbito, conforme depreende-se da Certidão de fl. 13. Com relação à concomitância entre casamento e concubinato adulterino e sua conseqüência para fins previdenciários, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto.

2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte.

3. Recurso especial provido

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 1104316, Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/04/2009, DJU 18/05/2009).

Dessa forma, a prova documental e a testemunhal não lograram comprovar a **união estável** da autora com o *de cujus* ao tempo do óbito e, por consequência, sua dependência econômica em relação ao mesmo.

Não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção da improcedência** do pleito.

Nesse passo, não merece reparos a r. sentença monocrática, pelo que se impõe o não acolhimento das razões da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, nego **seguimento à apelação**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : HELTON COSTA e outros

: EDISON COSTA JUNIOR

: MARCOS CESAR COSTA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

SUCEDIDO : SEBASTIANA GONCALVES GARCIA DE OLIVEIRA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00123-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por HELTON COSTA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor*

do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que *"Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal"* (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A

ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Dai se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LEONIDAS ALVES BUENO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00152-1 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por LEONIDAS ALVES BUENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fl. 149 deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar. Em suas razões recursais de fls. 151/154, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perflho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Dáí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.013472-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO FERNANDES

ADVOGADO : SILVIA MORELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00300-9 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto à fl. 123 dos autos, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, diante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Observo não ser o caso de reexame necessário, pois a sentença foi prolatada em 31/07/2003. Foi concedida a aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo, desde a data da citação - dia 14/05/2002 (fl. 108-verso). Valho-me do disposto no parágrafo 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o qual apreciarei juntamente com a preliminar suscitada.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolvem a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Afasto, pois, a preliminar argüida pela autarquia previdenciária, bem como nego seguimento ao agravo retido.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 07/10/1999. Nasceu em 07/10/1939, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 07. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, os contratos particulares de parceria agrícola (fls. 12/13), firmados entre o Autor e terceiros em 01/04/1975 e em 02/03/1986, o contrato particular de meação na produção agrícola (fl. 18/21), firmado em 29/02/1992, a Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá (fl. 25), datada de 13/10/1992, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 30/52), emitidas pelo Autor nos anos de 1981, 1980, 1982, 1983, 1984, 1989, 1990, o Certificado de Isenção de Serviço Militar (fl. 56), datado de 20/01/1959 e a Certidão de Casamento, realizado em 24/03/1989 (fl. 57), constando a qualificação do Autor como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 128/129), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PEDRO FERNANDES
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 14/05/2002
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014163-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIETA HENRIQUETA DE SOUZA
ADVOGADO : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00018-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIETA HENRIQUETA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 126/130 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 132/136, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Evidencia-se, sobremaneira, o interesse processual da titular originária da pensão por morte, **Maria das Graças de Aguiar** (fl. 85), na medida em que a tutela jurisdicional pleiteada certamente trará reflexos depreciáveis na sua esfera patrimonial, em decorrência da cotização da renda mensal do benefício (**NB 21/115.286.573-8**), nos moldes do art. 77 do Código de Processo Civil.

Cuidando-se a hipótese de litisconsórcio necessário, deveria a aludida beneficiária integrar o pólo passivo, juntamente com o INSS, providência esta não observada pela parte ao requerer a citação e tampouco pelo Juízo de origem, prejudicando, por conseguinte, a validade dos atos processuais praticados após a regular contestação da Autarquia Previdenciária, notadamente no que diz respeito à eficácia da sentença, vale dizer, *inutiliter data*, a teor do que dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil.

Confira-se o entendimento deste Tribunal acerca da questão:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À FILHA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão que vem sendo percebida pela filha do de cujus com a ex-esposa, devendo por isso a beneficiária figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

2. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Recursos e remessa oficial prejudicados." (9ª Turma, AC nº 2002.03.99.046374-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 483).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AÇÕES CONEXAS - CÔNJUGE - COMPANHEIRA E FILHA MENOR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APECIAÇÃO DO RECURSO DA AUTORA PREJUDICADA.

1. Merece acolhimento o recurso do INSS, na parte que alega que o processo é nulo, desde a inicial, por não constar do polo ativo a filha do segurado falecido, menor impúbere.

2. Embora entenda que, quando se trata de pedido de pensão por morte de segurado, basta que conste do polo ativo apenas a mãe, tendo em vista que o benefício se reverterá em prol de toda unidade familiar, no caso a situação é diferente.

3. Em duas ações conexas e que foram objeto de sentença única, concorrem à pensão, na mesma classe da menor, a companheira e a esposa, pertencente esta última a outra unidade familiar.

4. Dispõe o artigo 77 da lei 8.213, na redação vigente à data do óbito, que a pensão será rateada entre todos, em partes iguais. 5. Daí, se a pensão for concedida as duas partes autoras, ou a uma delas ou a nenhuma, a sentença atingirá os interesses da menor.

6. Prevalece, pois, no caso, o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, sendo o caso de litisconsórcio necessário. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para anular todos os atos praticados, a partir da citação e ordenar a citação da menor. Ficando prejudicada a apreciação da apelação da parte autora."

(5ª Turma, AC nº 1999.03.99.019987-8, Rel. Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 24/06/2002, DJU 21/10/2002, p. 452).

De rigor, portanto, impor-se a nulidade dos atos posteriores à resposta da Autarquia, incluída a sentença, a fim de que, baixados os autos ao Juízo *a quo*, seja regularizada a relação processual, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, de ofício, anulo os atos processuais praticados após a contestação do INSS, assim como a sentença proferida, e **determino** a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que o titular da pensão por morte seja citado a integrar o pólo passivo da ação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), seguindo-se à regular tramitação do feito até ulterior decisão de mérito.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESA DOS SANTOS ENDOW
ADVOGADO : ANDRESA CRISTINA DE FARIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 98.08.04869-2 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por TERESA DOS SANTOS ENDOW contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de parcelas atrasadas de benefício de pensão por morte cumulado com indenização por danos morais.

A r. sentença monocrática de fls. 145/151 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso a contar da data do óbito (03/12/1994) até a data do deferimento administrativo do benefício (04/09/1998).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 158/161, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício a contar da data do óbito. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 175/178, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante à majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, o *dies a quo* deve ser a **data do óbito (03/12/1994)** nos moldes da redação original do art. 74 que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, **nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo**. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014818-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLY GOMES DIAS

ADVOGADO : EDER KREBSKY DARINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 02.00.00158-3 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a restabelecer à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais, bem como que seja resguardado ao Instituto-Apelante o direito de realizar perícias periódicas. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Protocolada petição da Autora (fls. 97/100), na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 13/10/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 06/10/1998 a 12/12/2000 e de 19/01/2001 a 15/10/2001 (fls. 10/13), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 10/07/2002.

Anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora retornou ao trabalho de 1º/06/2004 a 30/05/2005.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de tendinite de membro superior direito que a incapacita de forma total e temporária para o trabalho (fls. 55/62).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 2006.03.99.045508-7, 7ª T. Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/04/2004; AC 2006.61.09.006881-9, 8ª T., Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 24/03/2009).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que toca aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da data da citação.

No que alude ao pedido de realização de exames periódicos, não há interesse recursal do INSS em função do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91.

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Marly Gomes Dias

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 15/10/2001

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar o termo **a quo** de incidência dos juros de mora e dos honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. **Defiro a antecipação da tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019637-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GERALDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00055-2 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GERALDA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 119/121 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 123/132, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação proposta em 18 de março de 2002, o aludido óbito ocorrido em 28 de junho de 1994, está comprovado pelo respectiva Certidão de fl. 08.

Entretanto, a dependência econômica da autora em relação ao seu ex- marido não restou demonstrada.

Alega, em sua peça vestibular:

(...)

6. Apesar de separada do falecido, dependia da ajuda financeira dele, que nunca a desamparou, pois desde que ficou doente, sem poder mais trabalhar, ele sempre lhe deu assistência afetiva e material.

Desde a separação lhe fornecia mantimentos, pagava os medicamentos, até porque a autora só possui uma única fonte de renda, a aposentadoria por invalidez que recebe do Instituto no valor de 01 (hum) salário mínimo mensal, nem bens de espécie alguma, tendo sido sempre dependente, de fato, do ex-marido.

7. Ainda que separada judicialmente e tendo dispensado alimentos, ainda assim a autora poderia vir a cobrar do falecido, se vivo fosse, o necessário para viver.

Isso porque a decisão sobre alimentos nunca se torna definitiva, ela pode ser modificada, desde que se modifique a situação econômica das partes, que é o nosso caso.

A autora que, ao tempo da separação, tinha vigor e trabalho, agora está combatida, incapacitada e sem emprego, circunstâncias que justificam o seu pedido de alimentos, hoje o benefício de pensão por morte do seu marido, que contribuiu para o INSS, aliás, para que este lhe pagasse tal benefício quando ele não mais existisse.(g.n.)

É certo, diante do já exposto, que os requisitos para obtenção do direito em comento devem estar presentes quando da data do óbito, pois este é o fato gerador da relação jurídica obrigacional entre a Autarquia e o beneficiário da pensão por morte. Ou seja, para fazer jus ao benefício pretendido, a autora deveria demonstrar que preenchia, no momento da ocorrência do fato hipoteticamente descrito como ensejador da pensão, todos os requisitos legais.

A postulante não trouxe aos autos prova documental hábil a comprovar a situação da dependência alegada.

As testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento (fls. 114/116) afirmaram que ela dependia financeiramente de seu ex-marido, sem, todavia, passar dessa vaga informação. Não há menção de nenhum detalhe dessa possível ajuda financeira; nenhum relato substancial que remeta ao quadro de dependência econômica à época do óbito, bem assim, prova documental alguma nesse sentido.

Observo que não se trata aqui de negar benefício em decorrência da renúncia por parte da autora aos alimentos por ocasião de sua separação judicial, sendo certo que, uma vez devidamente comprovada a dependência econômica, ao tempo do falecimento de seu ex-marido, faria jus ao benefício.

In casu, entendo que essa condição não restou demonstrada nos autos.

Por outro lado, muito embora não se coloquem em dúvida as alegações da autora de que, atualmente, atravésse problemas financeiros, essa condição atual, relatada inclusive em sede de recurso, não tem o condão de constituir, *a posteriori*, situação fática a preencher requisito exigido quando falecimento de seu ex-cônjuge.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção do decreto de improcedência** do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020384-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LUIZ

ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

No. ORIG. : 02.00.00097-5 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

ANTONIO LUIZ move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, ainda, em sede sucessiva, o gozo do amparo assistencial ao argumento de que foram preenchidos dos requisitos legais para a concessão dos benefícios. O Juízo de 1º grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a constatação da litispendência. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 10-10-2003 (fls.157).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a condenação da parte autora na verba honorária "(...) *face a ilegalidade do pedido formulado*". Alega que o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita não afasta a possibilidade de condenação nos honorários, ante o ilegal comportamento processual do autor.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

O recurso da autarquia merece deferimento.

A concessão da Justiça Gratuita obsta a cobrança das custas processuais, mas não da verba honorária devida à parte contrária, que no entanto fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

2. É que "O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza." (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 26/03/2009)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-06 PP-01288)
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022517-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDINA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : IVANI AMBROSIO
No. ORIG. : 03.00.00123-6 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GERALDINA DIAS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 135/138 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício. Em razões recursais de fls. 145/148, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de maio de 1936, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 31 de janeiro de 1958, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 139/140, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 05 de junho de 2007, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Constancio Barbosa Torres (fl. 139) afirma que conhece a autora há cinquenta e dois anos e que durante este período "...ela sempre trabalhou na roça...", indicando também que já trabalhou com a requerente no meio rural para o Sr. José Selvirio.

Augusta Flora Pereira (fl. 140), por sua vez, informa que conhece a autora há cinquenta anos e que ela "...sempre trabalhou na roça...".

Verifica-se que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do sistema DATAPREV de fls. 166/179, demonstram que o cônjuge da requerente se inscreveu como contribuinte autônomo (condutor de veículos), em

1º de novembro de 1982, e que ele recebe benefício de aposentadoria, no ramo de atividade comerciário, desde 10 de agosto de 1995.

Consta, ainda, que a autora se inscreveu como autônomo (motorista de caminhão) em 08 de maio de 1996, bem como que ela também se inscreveu como contribuinte individual, cozinheira, em 01 de fevereiro de 2005.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1958 e os depoimentos testemunhais de fls. 139/140.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023584-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL JOAQUINA DA CONCEICAO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 03.00.00272-4 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é deficiente, sofrendo de diversos males, dor não especificada (CID R52), transtorno do ouvido interno (CID H83), sinusite crônica (CID J32) e artrite (CID M13), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.21).

A sentença que, entendendo não comprovada a hipossuficiência da autora, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, proferida em 17.11.2003, restou anulada por esta Corte, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito (fls. 52/55).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 05.05.2006, com a incidência da correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/91, e dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1ª, do Código Tributário Nacional, e Súmula 204 do STJ, bem como a arcar com as despesas processuais não alcançadas pela isenção de que goza a autarquia e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação existente até a data da sentença.

Sentença proferida em 02.01.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Instadas a se manifestar sobre os rendimentos dos filhos da autora, conforme extratos do CNIS juntados pelo Ministério Público Federal, às fls. 188/197, a autarquia afirmou que a autora não preenche o requisito da hipossuficiência para obtenção do benefício pleiteado, quedando-se a autora inerte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 131/133), realizado em 19.09.2007, atesta que a autora é portadora de insuficiência cardíaca hipertrófica secundária e hipertensão arterial sistêmica, e conclui que há incapacidade laboral.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo, possuindo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 106/108), realizado em 18.06.2007, dá conta de que a autora reside com os filhos César Aparecido Galvão, de 37 anos, e Celso Aparecido Galvão, de 27 anos, em casa *de madeira, inacabada, composta de um cômodo que é dividido com cortinas (lençóis) formando uma pequena cozinha que também acomoda 02 camas e a outra parte acomoda mais 02 camas, 01 sofá e TV 16 polegadas. Paredes de madeira (barraco), contra piso de cimento e cobertura de telha de amianto com instalação elétrica aparente. O imóvel é próprio e quitado, residem há 12 anos no local. Está equipado com móveis e eletrodomésticos bem gastos devido tempo prolongado de uso. Na parte da frente do terreno existe a construção de uma casa que está na laje. A requerente relata que estão há aproximadamente 04 anos tentando construir uma casa de alvenaria, porém não conseguem dar continuidade devido à falta de dinheiro. O bairro está sendo asfaltado e contam com escola e alguns pequenos comércios. Recorrem aos bairros vizinhos para acesso a centro de saúde e comércios. A requerente comprovou despesas com contas de água e energia elétrica. Informou que compra alimentos conforme disponibilidade de dinheiro ou ajuda dos filhos e que prioriza o pagamento das contas de água e energia elétrica porque já é difícil morar em um barraco de madeira sem recursos e tem receio de ficar sem o fornecimento destes serviços, o que dificultaria ainda mais seus dias. Receita não fixa e variável de Celso R\$ 200,00. Despesas: água R\$ 11,94; luz R\$ 60,02; gás R\$ 32,00.(...)*

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela e os filhos.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o filho Celso possui vínculo de trabalho com COMAF COMERCIO DE METAIS FERROSOS LTDA. - EPP, desde 03.04.2006, recebendo, em maio/2009, salário de R\$ 1.375,37 (um mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), e o filho Cezar possui vínculo com SEGVAP-SEGURANÇA NO VALE DO PARAIBA LTDA., desde 05.06.2008, auferindo, em maio/2009, salário de R\$ 1.027,05 (um mil e vinte e sete reais e cinco centavos).

Portanto, por ocasião do estudo social, ainda que se considere apenas o valor auferido por Celso, à época, de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), a renda *per capita* era de R\$ 256,66 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) mensais, correspondente a 67,54% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Atualmente, a renda familiar é de R\$ 2.402,42 (dois mil , quatrocentos e dois reais e quarenta e dois centavos) mensais, e a renda *per capita* de R\$ 800,80 (oitocentos reais e oitenta centavos), correspondente a 172,21% do salário mínimo atual, muito superior ao mínimo legal.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Isto posto, **dou provimento** à apelação do INSS para reformar a sentença e **julgar improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Sem custas.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024611-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ELVIRA GODOY DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00061-8 1 Vr BELA VISTA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELVIRA GODOY DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 117/118 julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, I, sob o fundamento de ter a parte autora deixado de comprovar o exercício da atividade rural no período de cinco anos retroativos à data do ajuizamento da ação.

Em razões recursais de fls. 124/131, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, o magistrado de primeira instância dispensou a oitiva das testemunhas em virtude da ausência do advogado, afirmando na r. sentença que, em razão da falta de prova do exercício da atividade rural no período de cinco anos retroativos à data do ajuizamento da ação, a oitiva das testemunhas não seria suficiente para demonstrar o seu direito. Não obstante o afirmado pelo douto Juízo *a quo*, é aplicável ao caso em concreto a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a início razoável de prova material (fls. 15/22; 32/36vº e 38/44), torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral e, conseqüentemente, do cumprimento do período de carência e respectiva qualidade de segurado.

Assim, o julgamento da lide, sem a produção de provas necessárias ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática**, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como para prolação de novo julgado, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026610-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES MURAROTO

ADVOGADO : HELENO DE JESUS MOURA JUNIOR

No. ORIG. : 03.00.00083-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES MURAROTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela em decisão interlocutória (fl. 63).

A r. sentença monocrática de fls. 64/65 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/84, insurge-se a Autarquia Previdenciária contra a concessão da tutela antecipada. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Em razões de recurso adesivo de fls. 87/90, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Passo a apreciar, inicialmente, as razões do apelo no tocante à tutela antecipada concedida à fl. 63.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de janeiro de 1937, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 18 de junho de 1966, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 09 e 10, datadas, respectivamente, de 10 de junho de 1968 e 19 de fevereiro de 1973. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 66/67, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 13 de abril de 2005, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Maria Aparecida Gonçalves Basso (fl. 66) afirma que conhece a autora há mais de quarenta anos e que durante este período a demandante trabalhou com a depoente nas seguintes fazendas: Paissandu, Itaqui, Santa Rosa e Garcia.

Pedro Sanches Fernandes (fl. 67), por sua vez, informa que conhece a requerente há trinta e dois anos e que a autora também trabalhou com o depoente nas fazendas Paissandu, Itaqui, Santa Rosa, "Zé de Melo" e Garcia.

Ademais, os extratos do Sistema Dataprev e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, colacionados aos autos pelo Instituto Autárquico (fls. 110/124), apontam que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural em razão do falecimento de seu marido, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Os mesmos extratos indicam também que a postulante se inscreveu como contribuinte facultativo em 17 de agosto de 1995, sem, contudo, efetuar qualquer tipo de contribuição nesta condição. Acerca deste assunto, cabe observar que a mera inscrição do autor como autônomo, sem efetuar nenhuma contribuição, não constitui óbice à sua condição de rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027867-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS CARVALHO

ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00005-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em face da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação, a Autarquia ofertou recurso de agravo retido (fls. 48/56).

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios.

Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Requer, em caso de manutenção da decisão, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais. Pquestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Petição do Autor juntada a fls. 152, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, I, do CPC, devido as doenças que lhe acometem.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 26/11/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Outrossim, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento do Autor (fl. 05), realizado em 17/08/1973, na qual está anotada sua profissão de lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 91 e 98), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se o registro de um vínculo empregatício, de natureza rural, no período de 01/08/2005 a 19/11/2005.

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de doenças degenerativas que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Carlos Carvalho

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 15/04/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido ofertado pela Autarquia e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada. **Defiro a antecipação da tutela** para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031488-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA AJUDA DE JESUS PASTRE

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

No. ORIG. : 02.00.00174-6 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais. Pquestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora ao propor a ação, em 31/07/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Os extratos do CNIS/DATAPREV, anexados às fls. 81/88, demonstram que a Autora trabalhou, no período de 1985 a 1995, em diversos vínculos empregatícios, e recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, de 12/1995 a 01/1996, de 10/2000 a 06/2003 e de 08/2003 a 12/2007.

O mesmo documento revela que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença de 03/01/2002 a 25/03/2002.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial, seqüela de fratura no braço esquerdo, dislipidemia e úlcera gástrica que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho. Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irrisignação do Instituto-Apelante.

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que se trata de pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DA AJUDA DE JESUS PASTRE

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 22/08/2002

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036175-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA APARECIDA GARCIA RICALDE
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.03.50036-5 2 Vr COSTA RICA/MS
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese em tela, a Autora carreou aos autos os seguintes documentos: Certidão de Casamento realizado em 1977, onde está anotada a profissão de lavrador de seu cônjuge (fl.14), e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/16), na qual está registrado um contrato de trabalho iniciado em 1º/06/1993 e encerrado em 31/08/1998, na função de cozinheira.

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

Apesar de constar na certidão de casamento da Autora a qualificação de lavrador de seu marido, no caso dos autos a extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à esposa se torna inviável ante as anotações de sua CTPS, que gozam de presunção de veracidade.

Assim, ante a inexistência do início razoável de prova material da atividade rural, ainda que a prova testemunhal afirme que a Requerente era trabalhadora rural, seria forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91,

sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: TRF/3ª Região, AC 1000460 - Proc. 2005.03.99.003151-9, 8ª T., v.u., j. 18/06/2007, DJ 25.07.2007, p. 699.

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

Por outro lado, ainda que considerados os recolhimentos previdenciários realizados no exercício da atividade urbana, conforme demonstram os registros em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para comprovação do requisito referente ao cumprimento do período de carência, seu último vínculo laboral, iniciado em 1º/06/1993, encerrou-se em 31/08/1998 e a ação somente foi ajuizada em 27/01/2003.

Assim, observando a data da propositura da ação e a cessação do vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

Ademais, o laudo pericial, datado de 21/08/2006, informa que a incapacidade da Autora teve início há um ano.

Ad cautelam, cuida do requisito referente à incapacidade.

O laudo pericial de fls. 130 atesta que a Requerente é portadora de lordose, obesidade e diabetes que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão dos benefícios à Autora por ausência de comprovação da atividade rural, e por ausência da qualidade de segurada.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036923-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JERONIMA RODRIGUES DUTRA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.35.00393-3 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese em tela, a Autora carrou aos autos os seguintes documentos: sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (14/15) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu cônjuge (fls. 16/20).

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada.

Na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora estão registrados três contratos de trabalho, no período de 1992 a 2002, todos de natureza urbana, na função de cozinheira.

No documento de seu cônjuge estão anotados vários contratos de trabalho de natureza rural, no período de 1977 a 2002. Ocorre que, no caso dos autos, a extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à esposa se torna inviável, ante as anotações de sua CTPS, que gozam de presunção de veracidade.

Assim, ante a inexistência do início razoável de prova material da atividade rural, ainda que a prova testemunhal afirme que a Requerente era trabalhadora rural, seria forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: TRF/3ª Região, AC 1000460 - Proc. 2005.03.99.003151-9, 8ª T., v.u., j. 18/06/2007, DJ 25.07.2007, p. 699.

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

Por outro lado, ainda que considerados os recolhimentos previdenciários realizados no exercício da atividade urbana, conforme demonstram os registros em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para comprovação do requisito referente ao cumprimento do período de carência, seu último vínculo laboral, iniciado em 1º/08/1997, encerrou-se em 28/02/2002 e a ação somente foi ajuizada em 31/05/2004.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença de 10/04/2002 a 15/01/2003.

Assim, observando a data da propositura da ação e a cessação do benefício de auxílio-doença, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

Anoto que apesar de o laudo pericial indicar que a incapacidade teve início há dez anos, tal informação não encontra respaldo nos outros elementos dos autos, já que a Autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época. Ademais, esteve trabalhando nesse período, conforme as anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Ad cautelam, cuidado do requisito referente à incapacidade.

O laudo pericial de fls.72 atesta que a Requerente é portadora de escoliose que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão dos benefícios à Autora por ausência de comprovação da atividade rural, e por ausência da qualidade de segurada. Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.037644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA TEREZA ANDREATO SIMAO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 03.00.00086-1 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA TEREZA ANDREATO SIMAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 23/24 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 48/57, suscita a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a inépcia da inicial, em virtude de a parte autora não haver especificado os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e do requerimento administrativo, não cumprimento da carência e perda da qualidade de segurado, bem como pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, passo a análise da matéria preliminar.

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de o autor ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos. Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. *Apelo improvido.*"

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

"PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.*

2. *Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.*

(...)

10. *Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.*"

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

No tocante à ausência de requerimento administrativo, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- *A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.*

(...)

- *Recurso não conhecido.*"

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- *A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.*

- *Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."*

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."
(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Apreciarei as preliminares de não cumprimento da carência e perda da qualidade de segurado juntamente com o mérito, uma vez que se confundem com este.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de junho de 1948, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 10 de maio de 1986, o marido da autora como lavrador, bem como a escritura juntada à fl. 09, datada de 05 de setembro de 1997. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Por outro lado, o Instituto réu, faz prova, através dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 43/45 e 70/74, de que a requerente exerceu trabalho urbano nos períodos de julho de 1988 a abril de 1990 e outubro de 1991 a dezembro de 1996 e que o seu marido exerceu atividades de trabalhador urbano nos períodos compreendidos entre setembro de 1992 a abril de 1994 e agosto de 1995 a abril de 1996.

Não obstante a escritura juntada à fl. 09 constituir início de prova material posterior ao período em que a autora desempenhou referidos trabalhos urbanos, da análise do conjunto probatório, certo é que a autora não comprovou possuir o tempo suficiente de efetivo exercício de atividade rural a ensejar a concessão do benefício, senão vejamos: A autora começou a laborar no meio urbano a partir de julho de 1988 e a certidão de casamento constante dos autos é de maio de 1986, perfazendo assim o período de 26 meses de labor rural e, considerando a escritura datada de maio de 1997 e a audiência realizada em fevereiro de 2004, onde as testemunhas afirmaram que a autora ainda estava trabalhando no meio rural naquela data, resulta mais um período de 81 meses, atingindo, dessa forma, um total de apenas 107 meses, inferior ao necessário para a concessão do benefício (132 meses).

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037733-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELI DE PAULO SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 03.00.00062-4 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Sueli de Paulo Silva em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

A Autora era separada judicialmente do segurado Ovaíl Pereira da Silva, falecido em 03/08/1997.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 18/05/2002, conforme pleiteado na inicial. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 27 de fevereiro de 2004, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício; e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

Pretende a Autora, com a presente ação, obter pensão por morte de seu ex-marido, falecido em 03/08/1997. Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a Autora pretende auferir benefício de pensão por morte, o qual já vem sendo recebido pela então companheira do falecido (NB 1080682985, DIB 03/08/1997).

Sendo a companheira do falecido titular da pensão por morte ora pleiteada, tem ela interesse no desfecho da ação, uma vez que pode ter sua cota da pensão reduzida. Deve, portanto, a companheira do falecido integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Ademais, a ausência de citação dos dependentes habilitados, para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Forçoso, assim, reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade do processo.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dessa Egrégia Corte: TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 1060732, processo n.º 200161260010990/SP, v.u., Walter do Amaral, DJU de 17/05/2007, pg. 388; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1060061, processo n.º 200503990431091/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 30/05/2007, pg. 622; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 866577, processo n.º 200303990101926/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 28/06/2007, pg. 625; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 765056, processo n.º 200103990607588/SP, v.u., Rel. Castro Guerra, DJU de 31/01/2005, pg. 560.

Em face do resultado, prejudicada à apelação do INSS.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação do INSS**, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, para que seja atendido o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de a companheira do falecido (LAZARA CATARINA) integrar a lide, como litisconsorte passivo necessário; prossequindo o feito na primeira instância, após regularizado, em seus ulteriores trâmites. **Prejudicada à apelação do INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038217-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUZIA FERREIRA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00062-0 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 13/06/2001, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1991 a 1998, sendo que o último vínculo, iniciado em 15/06/1998, encerrou-se em 21/06/1998 (fls. 12/16).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, de 05/2000 a 08/2000 e firmou novos contratos de trabalho a partir de 2003.

No que tange à incapacidade, anoto que foram realizadas duas perícias, sendo que ambos os laudos concluíram ser a Autora portadora de escoliose que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora por ausência de incapacidade total e permanente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039466-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEIDE BENDICTA MOREIRA BABROSA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG. : 02.00.00025-7 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLEIDE BENDICTA MOREIRA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 121/123 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 130/139, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, insta salientar que, de acordo com o art. 508, c.c. o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, o prazo para se interpor o recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, a ser computado em dobro, já que se trata de Autarquia Federal, inserta no conceito de Fazenda Pública, constante do referido dispositivo.

Os prazos recursais disciplinados no Código de Processo Civil são peremptórios, e seu descumprimento importa preclusão temporal, a teor do disposto nos artigos 177 e 183 daquele estatuto.

Cuidando-se de decisão proferida em audiência, reputam-se intimados os advogados das partes na data de sua realização, nos termos do art. 242, § 1º, iniciando-se, a partir daí, o prazo para a interposição de recurso, ainda que não tenham comparecido, desde que prévia e regularmente cientificados do ato designado, o que é a hipótese dos autos. A respeito disso, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que *"Do ato proferido em audiência, considera-se intimada a parte que fora regularmente intimada para a audiência, sendo irrelevante o seu comparecimento ou não àquele ato. O dies a quo do prazo é o da data da audiência onde proferida a decisão"* (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 7ª edição, p. 616).

No caso dos autos, o Procurador Autárquico fora regularmente intimado da audiência de instrução e julgamento, conforme ciente aposto à fl. 114. Dessa forma, tendo sido a decisão proferida em audiência no dia 03 de julho de 2007, o prazo final para a interposição do recurso recaiu no dia 02 de agosto de 2007, ressaltando, à evidência, sua intempestividade.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação do INSS.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.05.000913-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NOEMIA DA LUZ CARLOS

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NOEMIA DA LUZ CARLOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 81/87 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 93/105, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"** (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de outubro de 1943, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural da requerente antes do ano de 2003.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis (fl. 12), em nome da autora, não possui força probante do exercício das lides campesinas, porque, além de conter os dados de forma manuscrita e não possuir data, não veio acompanhada dos recolhimentos das mensalidades.

A autora ainda colacionou aos autos contratos de crédito e de assentamento (fls. 16/21) onde não consta profissão da autora ou seu marido, Certidão de Casamento (fl. 22) que a qualifica como doméstica e o seu cônjuge como operário, Certidões de Nascimento que não trazem a qualificação dos genitores (fls. 23/25), Notas Fiscais em nome de pessoas estranhas aos autos (fls. 27/30 e 33/35) e documentos que comprovam tão só o endereço da demandante (fls. 31/32). Ora, tais documentos não constituem início de prova material de sua atividade campesina.

Dessa forma, restou como início de prova material somente a Certidão expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (fl. 15) que qualifica a parte autora como agricultora/trabalhadora rural no dia 17 de novembro de 2003.

Ocorre que esse início de prova material depende de análise da prova testemunhal, a fim de formar o convencimento do Juízo acerca da atividade rural da requerente pelo período necessário à concessão do benefício, o que, *in casu*, não ocorreu. Senão vejamos:

Sebastião Rodrigues da Silva (fl. 69), contrariando o alegado pelas demais testemunhas que afirmam que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, indica que a requerente *"...trabalhou para a empresa Laminadora Americana, situada no Paraguai, durante mais ou menos uns cinco anos. Essa empresa trabalhava produzindo lâminas de madeira e compensados. A autora trabalhava juntando restos de madeiras para um sub-empregado dessa empresa..."*.

Desta forma, a prova oral colhida mostrou-se desmerecedora de credibilidade, não permitindo um decreto de procedência do benefício pleiteado.

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.005188-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CARLOS ROBERTO PASSOS

ADVOGADO : GIULIANA FUJINO

: ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que ao propor a ação, em 09/06/2004, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/17), nas quais estão anotados contratos de trabalho no período de 1979 a 1995, sendo que o último vínculo, iniciado em 03/08/1995, encerrou-se em 20/11/1995.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e a cessação do vínculo empregatício, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Anoto que o Autor, apesar de alegar, na inicial, que retornou ao trabalho após 1995, na condição de servente de pedreiro, não comprovou tal assertiva, descumprindo o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente no art. 55, § 3o.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

"Ad cautelam" cuido da questão referente à incapacidade.

Anoto que o laudo do perito judicial (fls. 47/49), realizado em 04/08/2004, conclui ser o Autor portador de seqüelas de amputação de primeiro e quarto pododáctilos de pé direito e primeiro pododáctilo de pé esquerdo com área cruenta em coto de amputação do primeiro pododáctilo direito infectada, com conseqüente incapacidade laboral parcial e permanente para atividades que exijam esforços físicos, dependentes de marcha ou ainda que exponham os pés a situações de risco. Conclui o experto que após o tratamento da infecção e cicatrização completa da área cruenta poderá se adaptar à marcha e a outra atividade laborativa.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não é devida a concessão do benefício ao Autor por ausência de manutenção da qualidade de segurado e de incapacidade total e permanente no momento do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

A data de saída de sua última atividade protegida por relação de emprego se deu em 20 de outubro de 1994. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 19 de fevereiro de 1998, a autora não mais detinha a qualidade de segurada da previdência social.

Consoante depoimentos testemunhas, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa na condição de rurícola até meados do ano de 1993, ou seja, em período anterior ao constatado em seu último registro da Carteira Profissional - 1994.

Ademais, na data da incapacidade - 1997, constatada com a realização do exame médico pericial, a autora já perdera o requisito essencial que era a condição de segurado, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Prejudicada a análise do requisito da incapacidade laborativa da autora.

Apelação da autora improvida."

(AC 2001.03.99.004930-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520)

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Noemi Martins

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.003522-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMINIA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HERMINIA ALVES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 113/128 julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Agravo retido às fls. 137/141, no qual a Autarquia Previdenciária insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Em razões recursais de fls. 143/149, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto juntamente com a apelação. Pleiteia pela revogação da tutela concedida, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Segundo o art. 513 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão do juízo de primeiro grau que põe termo ao processo decidindo ou não o mérito é a apelação, mesmo que tenham sido resolvidas questões de diferentes naturezas.

Portanto, não cabe agravo retido contra parte da sentença que concedeu a tutela antecipada pois, por ser um ato único, ela deve ser combatida integralmente mediante apelação.

Nesse sentido o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"A decisão judicial de primeiro grau não pode ser cindida em capítulos para efeitos de recorribilidade (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 94 et seq.). Ainda que nela o juiz resolva várias questões, recebe classificação única. Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu conteúdo mais abrangente (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 95), isto é, como sentença (CPC 162 § 1.º). Todas as questões decididas nessa sentença terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra a sentença (CPC 513). Se o ato é sentença, não pode ser impugnado, simultaneamente, por apelação, quanto ao mérito, e por agravo quanto à tutela antecipada nela concedida, pois isto contraria o princípio da singularidade dos recursos. A solução correta, de acordo com o sistema do CPC, é a impugnabilidade dessa sentença apenas pelo recurso de apelação."

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 650).

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR DIREITO DOS DEPENDENTES À PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

1. O recurso na forma retida não merece conhecimento, visto que para atacar uma parte da sentença, é cabível a apelação, e não o agravo.

(...)

5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido e cassar a tutela antecipada."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.61.07.001793-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 397). "PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM SENTENÇA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INADEQUADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferida na sentença de mérito por meio de embargos declaratórios só é passível de impugnação via recurso de apelação.

2. O entendimento jurisprudencial desta E. 5ª Turma é no sentido de que o agravo de instrumento não é o recurso adequado para impugnar sentença.

(...)

4. Agravo improvido."

(TRF3, 5ª Turma, AG n.º 2002.03.00.045969-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 444). A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de julho de 1940, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

As Certidões de Casamento e de Nascimento de filho, às fls. 14/15, qualificam o cônjuge da autora como lavrador em 27 de setembro de 1958 e em 23 de outubro de 1975.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, o extrato de CNIS, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária - fls.163/167 -, trazem a informação de que o seu consorte desempenhou atividade de natureza urbana no período descontínuo de 01 de julho de 1976 a 12 de junho de 2003, junto às empresas Ângelo Bidoia Me., Aristides Lourenço da Silva, KMS Caldeiraria Ltda., Conequip Equipamentos e Serviços Ltda., Setal Engenharia Construções e Perfurações S/a, ABB Lummus Global Ltda., Target's Promoções Ltda. e M. Fernandes & Fernandes Ltda, não havendo sequer um registro de natureza rural. Ora, o que se extrai da análise do conjunto probatório é que o marido da requerente sempre exerceu atividade de natureza urbana, pelo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentação rural, ante a prevalência da natureza urbana do trabalho, o que vem a mitigar as Certidões de Casamento e de Nascimento como razoável início de prova material de labor rural.

Em que pesem as testemunhas ouvidas às fls. 67/69, afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos em face da exclusividade do labor urbano demonstrado no CNIS.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Casso a tutela antecipada concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.005820-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAQUIM MOREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 226/232 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 235/239, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de fevereiro de 1939, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Gozam de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, bem como as notas fiscais de entrada com indicação do nome do segurado como vendedor, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de 27 de março de 1986 a 12 de janeiro de 2004, conforme anotações em CTPS e Notas Fiscais de Entrada, nas quais o segurado fora identificado como vendedor de produtos agrícolas (fls. 62/138), constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I e VI, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 211/212, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecê-lo há 40 anos, ou seja, desde 1966, e saber que ele sempre trabalhou nas lides rurais. Inclusive, noticiaram algumas das culturas desenvolvidas, quais sejam, amendoim, algodão e milho.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece guarida, portanto, o pedido referente à necessidade da parte autora indenizar o INSS para que seja reconhecido o tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Ademais, a Lei de Benefícios é clara e não comporta interpretação em contrário, uma vez que o art. 55, § 2º, estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao percentual de 10% (dez por cento) da verba honorária e nem da sua data de incidência, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação. Deixo de conceder a tutela específica, uma vez que o autor recebe aposentadoria por invalidez, devendo optar pelo benefício que lhe convier no momento da liquidação, descontando-se as parcelas já pagas.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004950-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fl. 167 deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar. Em suas razões recursais de fls. 169/173, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório.

Apresentou a Autarquia Previdenciária suas contra-razões às fls. 176/191.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no

presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.001868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSINA SANTANA PINHO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NELSINA SANTANA PINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 58/64 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 67/70, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de junho de 1941, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delimitamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 30 de maio de 1963, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 13, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 01/11/1990, este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Muito embora a autora possua início razoável de prova material de seu labor campesino, verifica-se dos extratos do Cadastro Nacional de Informações - CNIS, acostados às fls. 76/78, que ela possui vínculos urbanos a partir de abril de 1979, ou seja, pela maior parte de tempo de sua vida laboral, bem como que o seu cônjuge também possui vínculos urbanos a partir de abril de 1977.

No mesmo sentido, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 53/56, em audiência realizada em 02 de maio de 2006 não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas a conhecem desde 1976, período muito próximo ao exercício de atividades urbanas, insuficiente, por conseguinte, para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo período necessário (90 meses), e 1992, época em que ela já exercia atividade urbana. Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.002021-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA PINTO FRANCISCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JULIA PINTO FRANCISCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 40/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 56/64, insurge-se a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, contra a concessão da tutela antecipada. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 07 de março de 1926, conforme demonstrado à fl. 08, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 07 de março

de 1991, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

No que pertine às provas dos autos, goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de janeiro de 1979 a maio de 1987, conforme anotações em CTPS às fls. 09/13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, no que se refere aos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do sistema DATAPREV juntados às fls. 89/96, insta salientar que se torna irrelevante a constatação de que o marido da autora exercera atividade diversa da de lavrador, uma vez que não há necessidade, *in casu*, de se estender a qualificação do cônjuge varão à sua mulher, como nos casos mais comuns em que esta apenas acompanha o marido nas lides campesinas, sem, entretanto, contar com nenhum documento que comprove sua condição de rurícola.

Como se vê, excepcionalmente, verifica-se que, pela prova plena acostada aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 16/73.

Embora a autora tenha ajuizado a presente ação apenas em 09 de setembro de 2004, quando não mais exercia a atividade no campo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 98, parágrafo único da CLPS, respectivamente transcritos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Não merece prosperar, ainda, a exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ad argumentandum tantum, cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do art. 4º, da Lei Complementar nº 11/71, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, com a promulgação da Carta Magna, homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do art. 226, parágrafo 5º, *in verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.002053-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : TEREZA PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/78 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 81/86, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de julho de 1937, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural

aquí referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 05 de novembro de 1955, o marido da autora como lavrador, bem como a escritura pública de compra e venda de imóvel, datada de 15 de julho de 2002 (fls. 13/19). Tais documentos constituem início razoável de prova material, conforme entendimento já consagrado em nossos tribunais.

Por outro lado, o início de prova material depende de análise da prova testemunhal, a fim de formar o convencimento do Juízo acerca da atividade rural da requerente pelo período necessário à concessão do benefício pleiteado, o que, *in casu*, não ocorreu.

As testemunhas de fls. 55/57, submetidas ao crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 14 de setembro de 2005, afirmaram conhecer a autora tão somente pelos períodos de três e quatro anos, inferior ao necessário para a concessão do benefício (60 meses).

De sorte que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.005729-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CARMEM CORREA DE MORAES

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc

CARMEM CORREA DE MORAES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença prolatada em 28/11/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 118/124).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença.

O INSS não interpôs recurso voluntário.

Em suas razões de apelo requer a autora a majoração da verba honorária bem como termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da ação.

Nas contrarrazões de apelo o representante autárquico, de forma equivocada, pleiteia a manutenção do julgado que "(...) julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial".

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 30/06/2006, tendo sido proferida a sentença em 28/11/2008. Ante a ausência de recurso voluntário do INSS, passo a análise do recurso interposto pela parte autora.

Quanto à data inicial do benefício, observo que a segurada só protocolizou o pedido administrativo junto ao INSS (fls. 60) após determinação da Nona Turma deste Tribunal (cópia do acórdão de fls. 51/55). Fixar o termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da ação significaria descumprir, de forma oblíqua, a determinação deste órgão colegiado. Logo, mantenho o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir de **30/06/2006**, descontadas as parcelas já recebidas a título de antecipação tutelar.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* à parte autora.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000597-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APPARECIDA TEIXEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural ou por invalidez ou de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão de benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 216/221), opinando pelo provimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, analisa-se o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/04/1943, completou essa idade em 16/04/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 22), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, não houve a produção de prova oral, diante da desistência da parte autora (fls. 93).

Ademais, a própria autora, na petição inicial e em depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na roça apenas até os trinta e cinco anos de idade (fls. 3 e 95).

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, os requisitos para a sua concessão, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males dos quais é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido. Ademais, segundo revela o laudo pericial realizado, o início da incapacidade da autora deu-se há aproximadamente dez anos (fls. 129/132), enquanto a requerente em seu depoimento pessoal afirmou que não trabalha como rurícola há mais de vinte e dois anos (fl. 95).

Cabe ressaltar que a autora tampouco demonstrou o exercício de atividades laborativas ou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período em questão.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, também postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

No caso dos autos, o laudo pericial realizado revelou que a parte autora, diante das patologias diagnosticadas, apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fls. 129/132). Dessa forma, não faz jus a autora ao recebimento do benefício pleiteado, na qualidade de deficiente, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, o que não é o caso em comento.

Assim, a Autora não pode ser considerada pessoa incapaz para a vida independente, todavia, a incapacidade não configura o único requisito, pois a pessoa idosa também faz jus ao benefício assistencial em comento.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No presente caso, trata-se de pessoa idosa, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (fl. 21).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "**O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas**".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é

de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas.

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 123/127) demonstra que a requerente reside em casa própria, bastante simples, na companhia de seu esposo e dois filhos maiores, de forma que a unidade familiar é composta por 4 (quatro) pessoas, sendo que a renda da unidade familiar é composta da aposentadoria de seu marido, no valor de 1 (um) salário mínimo e benefício assistencial recebido pelo filho da requerente no valor de 1 (um) salário mínimo, bem como os rendimentos auferidos pelo filho Nivaldo, como diarista, no valor aproximado de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Ressalte-se que as rendas dos filhos maiores não devem ser computadas, tendo em vista não compõem eles, para fins legais, o conceito de família, conforme dispõe a norma do art 16 da Lei 8.213/91, sendo certo que atualmente eles são maiores de vinte e um anos de idade. Assim, para fins de concessão do benefício em comento, deve-se levar em consideração apenas a aposentadoria percebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, o que, como visto, não obsta a concessão do benefício.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Embora não tenha restado comprovado ser a Autora portador de deficiência, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, sendo que no curso do processo a autora implementou o requisito etário, o que lhe garante a percepção do benefício de prestação continuada, a ser concedido no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data em que completou a idade necessária à obtenção do referido benefício (fl. 20).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APPARECIDA TEIXEIRA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício assistencial**, com data de início - **DIB em 16/04/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício assistencial, a partir da data em que implementou a idade mínima, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001018-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CLEUSA ROVEDA DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLEUSA ROVEDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 109/114 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 116/123, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de agosto de 1948, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 18, qualifica, em 06 de maio de 1967, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Casamento dos filhos da demandante juntadas às fls. 19/20, datadas, respectivamente, de 08 de outubro de 1988 e 15 de outubro de 1988, e as Certidões de Nascimento de fls. 21/22, datadas de 22 de junho de 1972 e 18 de fevereiro de 1978. Acrescentam-se a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales de fl. 24, com comprovante de pagamento das mensalidades referentes aos meses de fevereiro de 1986 a dezembro de 1986 e janeiro de 1987 a maio de 1988 e a guia de recolhimento de contribuição sindical (fl. 25) do ano de 1988, ambos em nome do marido da autora. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ocorre que esse início de prova material depende de análise da prova testemunhal, a fim de formar o convencimento do Juízo acerca da atividade rural da requerente, o que, *in casu*, não ocorreu.

A prova testemunhal, de fls. 106/107, colhida em audiência realizada no dia 30 de agosto de 2006, conforme mencionado pelo douto Juízo *a quo*, mostra-se contraditória e, por conseguinte, frágil em atestar o trabalho rural exercido pelo requerente. Senão vejamos:

A testemunha Hermes Mário da Silva (fl. 106) afirma que conhece a autora desde quando ela era solteira, indicando que *"...Faz um ano que a autora mudou na cidade e parou de trabalhar em razão de problemas de saúde..."*, além de afirmar que o marido da requerente também trabalhava como diarista rural.

José Fabio de Souza (fl. 107), por sua vez, informa que *"...mudou para a cidade faz uns 20 anos e a autora já morava na cidade..."*, afirmando também que *"...Sabe que a autora sempre trabalhou na lavoura e o marido dela também..."*.

Conforme descrito acima, as testemunhas foram contraditórias quanto ao período em que a autora mudou-se para a cidade. Ademais, não obstante as testemunhas afirmarem que o cônjuge da autora sempre trabalhou nas lides rurais, compulsando-se os autos verifica-se que o marido da autora tem vínculos urbanos de 1986 até 2005 (fls. 47/48), recebendo inclusive aposentadoria por idade como comerciário (fl. 95), o que corrobora ainda mais a contradição e fragilidade dos depoimentos.

Desta feita, não merecem prosperar as alegações da apelante, não merecendo reparos o r. *decisum* de primeiro grau. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001143-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORACI BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DORACI BERNARDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 107/114 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício. Em razões recursais de fls. 123/132, insurge-se a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, contra a concessão da tutela antecipada. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(*Tutela Antecipada na Seguridade Social*. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de julho de 1949, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período compreendido entre julho de 1996 e agosto do mesmo ano, conforme anotações em CTPS às fls. 10/12, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 07, qualifica, em 22 de abril de 1967, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 97/98, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 02 de outubro de 2007, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Francisco Airton Saracuzza (fl. 97) afirma que conhece a autora há aproximadamente quarenta anos e que durante este período "...a autora sempre trabalhou na lavoura para vários proprietários da região, inclusive já trabalhou para o depoente...", indicando também que a requerente ainda estava trabalhando no meio rural na data da audiência.

Devanir de Souza Gomes (fl. 98), por sua vez, informa que conhece a autora há aproximadamente quinze anos e que a requerente "...sempre trabalhou na lavoura para vários proprietários da região, sendo que inclusive a autora já trabalhou para o depoente na colheita de laranjas e manga..."

Ademais, as informações trazidas pela consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fl. 62, não são hábeis a elidir a procedência do pedido da autora, uma vez que se trata de vínculos empregatícios de seu cônjuge, sem, contudo, especificar qual o ramo de atividade.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00103 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.004907-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : TEREZINHA DE SOUZA FREITAS DOS REIS

ADVOGADO : MARIA JOSE DA SILVA ROCHA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada por TEREZINHA DE SOUZA FREITAS DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora urbana.

A r. sentença monocrática de fls. 169/173 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por derradeiro, antecipou os efeitos da tutela.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Em virtude da não interposição de recurso voluntário, passo a analisar a questão relativa à remessa oficial.

A r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação, se considerado o termo inicial do benefício (01 de setembro de 2003) e a data da prolação da sentença (21 de julho de 2008), bem como o valor que atualmente a parte recebe em razão da antecipação da tutela, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Neste sentido, aliás, vem decidindo este Tribunal, consoante se infere das seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA -

APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91 - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA 111, STJ.

1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

(...)

6. Recursos do autor e do INSS parcialmente providos."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.023434-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.03.2003, DJU 15.04.2003, p. 442).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. Remessa oficial não conhecida, a teor do que reza o § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei 10352, de 26/12/2001.

5. Preliminares e remessa oficial não conhecidas. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida".

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.035721-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.03.2003, DJU 13.05.2003, p. 258).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, FORMULADO COM BASE NO ART. 143, PBPS - SENTENÇA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DE AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - DESNECESSIDADE DE INGRESSAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO RURAL, VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, ATENDENDO EXIGÊNCIAS DO ART. 48, E DO § 3º DO ART. 55 DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 149/STJ - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 55, § 2º, PBPS, PORQUE INCABÍVEIS NO CASO.

I. As sentenças prolatadas contrárias à autarquia serão submetidas ao reexame necessário desde que reste satisfeita a norma contida no § 2º do art. 475 do Cód. Proc. Civil.

(...)

V. Agravo retido improvido e, quanto ao mérito, apelação do INSS improvida e remessa oficial não conhecida."

(1ª Turma, AC nº 2002.03.99.045676-1, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 25.03.2003, DJU 12.08.2003, p. 486).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e mantenho a tutela concedida.**

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001528-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00126-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

JOSE APARECIDO DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de modificar o termo inicial do auxílio-doença NB 1159800178 concedido na esfera administrativa.

O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido com a consequente manutenção do termo inicial do benefício transitório a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do § 1º do artigo 60 da Lei n. 8213/91. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 19-02-2004 (fls.98 e 99).

Em suas razões de apelo a parte autora pleiteia que seja reconhecido o termo inicial do benefício a partir da data da incapacidade laboral (24/09/2000), e não da data do requerimento administrativo. Invoca o artigo 5º da Constituição da República como justificativa para afastar a aplicação do § 1º do artigo 60 da Lei de Benefícios.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Nos termos do artigo 60, *caput*, da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz .

Conforme o disposto no § 1º do aludido dispositivo, quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o benefício transitório será devido a contar da data do requerimento administrativo.

Não existe qualquer anomalia material ou de inconstitucionalidade no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91, que estabelece critério temporal de vigência do benefício previdenciário, quando não incidente a regra do *caput*.

A morosidade indevida do segurado em solicitar a concessão do benefício, implica em que o mesmo seja concedido somente a partir da data do requerimento e não da incapacidade.

Consta dos autos que a incapacidade laborativa do autor teve início em 24/09/2000, mas o benefício previdenciário somente foi solicitado em 21/12/2000, sendo que o autor não indicou ou comprovou eventuais motivos que justificassem a sua indevida inércia.

O pressuposto e requisito de qualquer benefício previdenciário é o prévio requerimento administrativo, pois a cobertura previdenciária depende sempre de provocação do segurado.

Assim, considerando que o requerimento administrativo é elemento indispensável para a regular concessão do benefício previdenciário, revela-se, por óbvio, inviável a concessão de benefício com data de início anterior ao requerimento, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, como na hipótese da pensão por morte.

Desta forma, não existindo permissão legal que autorize a concessão e pagamento de auxílio-doença de forma retroativa, existindo, ao contrário, disposição legal que determina o início do benefício em data posterior à da incapacidade, revela-se ilegal até mesmo a própria concessão do benefício usufruído pelo autor, pois conforme consta do processo administrativo, na data do requerimento administrativo o autor já não ostentava mais a condição de segurado.

Correto, portanto, o ato administrativo do INSS que determinou a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido.

(REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465)

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001566-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LENI DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.35.00554-5 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

LENI DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de atividades laborativas e a qualidade de segurado.

Sentença proferida em 22-01-2009.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Reafirma a sua condição de trabalhadora rural. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O laudo pericial acostado aos autos (fls. 72 e 112/113) demonstra que a apelante é portadora de "(...)varizes e artrose". Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o *expert* afirmou que a autora apresenta uma incapacidade total e temporária.

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva da apelante para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Assim, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez.

A *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito.

A autora afirma na exordial que sempre exerceu atividade laborativa como rurícola, desde tenra idade. Juntou aos autos cópias das certidões de nascimento de seus filhos Jorge Luiz da Silva Reis (fls. 11) e Adriana Silva dos Reis (fls. 12), onde o Sr. Luiz Carlos dos Reis foi qualificado como lavrador em 08/12/1994 e 23/11/1996, respectivamente.

A parte autora também trouxe para os autos (fls. 13/17) cópias da CTPS; e de Demonstrativo de Pagamento de Salário e de Rescisão Contratual, documentos em nome de Luis Carlos dos Reis.

Não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a *qualificação do marido ou companheiro da autora como lavrador*, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As cópias dos documentos de fls. 11/17 não podem ser consideradas como início de prova material hábil a comprovar a condição de rurícola da parte autora, pois não são contemporâneos aos fatos alegados pela apelante em sua peça inicial, o que inviabiliza a caracterização da sua alegada condição de trabalhadora rural.

Por outro lado, em nenhum momento Leni da Silva afirmou a existência de união de fato com o Sr. Luiz Carlos Rodrigues à época da lavratura das certidões de nascimento de fls. 11/12, o que afasta a possibilidade de tais documentos servirem de base para a comprovação da condição de rurícola por extensão do marido ou companheiro.

As testemunhas inquiridas em juízo (fls. 149/150) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quanto aos períodos, sendo que nenhuma delas fez referência ou prestou informações precisas sobre o labor rural do suposto companheiro da autora, não obstante afirmarem que conhecem a parte autora há vários anos.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexo entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos.

Portanto, a credibilidade da prova oral resta abalada, face às incongruências constatadas.

Assim, os documentos apresentados pela autora como início de prova material tornam-se imprestáveis, pois a almejada extensão da eventual condição de trabalhador rural do seu suposto companheiro cede espaço às fragilidades apontadas nos documentos juntados ao feito e aos frágeis e lacônicos depoimentos testemunhais de fls.149 e 150.

Não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurada, e conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total e permanente, do exercício de atividade laboral, bem como da qualidade de segurado, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008064-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : IOLANDA APARECIDA SALUSTIANO DORTA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

IOLANDA APARECIDA SALUSTIANO DORTA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, e condenou no pagamento de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 08-09-2008.

Em suas razões de apelo o causídico da parte autora requer, tão-somente, a extinção do feito sem resolução de mérito ante a não localização da apelante.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O recurso de apelo não merece provimento.

A questão processual suscitada pela autora carece de amparo legal, pois regularmente formada a relação jurídica processual, as partes fazem jus à uma prestação jurisdicional quanto ao mérito.

No presente caso, a não localização da parte autora não obsta o regular prosseguimento do feito, e nem o conhecimento do mérito, considerando que as condições para tanto estão presentes.

Assim, analiso o mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 46 e 47 demonstra que a autora "(...) não apresenta alterações que a levem a incapacidades.", sendo que as alterações descritas e relatadas "(...) são de ordem degenerativas que atinge a essa idade" (tópico discussão e conclusão/fls.47) (grifei).

Como se vê, a autora não apresenta qualquer lesão que pudesse embasar o gozo dos benefícios pleiteados.

A *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito.

A autora afirma na exordial que sempre exerceu atividade laborativa como rurícola. Juntou aos autos a cópia da certidão de casamento do marido, onde ele foi qualificado como lavrador em 08/11/1980 (fls.07).

Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a *qualificação do marido da autora como lavrador*, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Anoto que os documentos do CNIS do marido da autora (fls.82/83) comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome dele na condição de trabalhador urbano.

Os mencionados documentos comprovam que *Antônio de Oliveira Dorta* exerceu, exclusivamente, atividades profissionais no ramo de **extração de minerais não metálicos** nas empresas *Arthur Sanches & Cia.Ltda* (de 05/1982 a 12/1986; e de 08/1990 sem data de rescisão contratual); e *Empresa de Mineração Russan Ltda* (de 06/1987 a 12/1989). Patente o descaso da parte autora para com o Poder Judiciário.

A sentença de primeiro grau proferida em 28/06/2004 foi anulada no âmbito deste Tribunal, em sede monocrática (fls.67/69), ante a ausência de produção da imprescindível prova oral.

Instada a se manifestar sobre os documentos do CNIS juntados a fls. 81/83 e sobre a apresentação de eventual rol de testemunhas, a parte autora afirmou que "(...) *Os documentos que autora (sic) possui para comprovação da atividade rural são os anexados nos autos*" (fls.86).

Ante a não indicação do endereço completo das testemunhas arroladas nos moldes do artigo 407 do CPC, o juízo de primeiro grau (fls. 88) dispensou a intimação das mesmas, com base no artigo 408 do citado diploma processual.

A fls. 91 o advogado da apelante informou ao juízo de primeiro grau sobre a impossibilidade de localização da parte autora. Pleiteou o adiamento da audiência de instrução e julgamento, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a ocorrência da devida manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Cancelada a audiência de instrução, o magistrado *a quo* concedeu ao causídico o prazo de 30 (trinta) dias para que fornecesse o endereço da parte autora e informações sobre o interesse no prosseguimento da ação por parte da autora, sob pena de reconhecimento da desistência tácita da lide (fls.92).

Findo o prazo processual concedido pelo juiz de primeiro grau sem manifestação da parte autora (fls.92 verso) o magistrado *a quo* julgou a lide antecipadamente.

Evidente, portanto, que o descaso da parte autora implicou na preclusão da prova, revelando-se como típica hipótese de julgamento antecipado do feito.

Assim, o documento apresentado pela autora como início de prova material (fls.07) torna-se imprestável, pois a almejada extensão da eventual condição de trabalhador rural do seu marido cede espaço às informações existentes no CNIS.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola pelo período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Tinha a parte autora o ônus de comprovar o alegado na peça inicial, o que, como acima se viu, não se verificou.

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, bem como da qualidade de segurado, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da autora.

Int

São Paulo, 07 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010340-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE BONILHA

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00343-2 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. decisão de primeira instância de fls. 68/75, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 77/81, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Peticionou o Autor, à fls. 91/93, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **21/11/1955 e 09/09/1991**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, inicialmente no imóvel rural do seu genitor e, na sequência, nas propriedades pertencentes a AUGUSTO SANCHES e EURÍPEDES APARECIDO RUGOLA. Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Inicialmente, constato, mediante consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a parte Autora efetuou recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, durante o período de outubro de 1978 a novembro de 1981. Inscreveu-se na qualidade de **pedreiro**.

Desse modo, podem ser reconhecidos como períodos em que efetivamente houve prestação de labor campesino apenas os lapsos (a) de **21/11/1955 a 30/09/1978** e (b) de **01/12/1981 a 09/09/1991**.

Ressalto que, conforme o posicionamento firmado nesta Nona Turma, a exigência de juntada de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, pois se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerados isoladamente.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/35, dentre os quais, pertinente ao período indicado no item "a" acima, qual seja, de 21/11/1955 a 30/09/1978, e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão emitida pelo Registro de Imóveis e Anexos de Nova Esperança - PR, acostada à fl. 22, a qual atesta a aquisição de imóvel rural pelo genitor do Autor, MANOEL CALEJO BONILHA, qualificado como lavrador, em **1961**.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao certificado de isenção do serviço militar da parte Autora, datado de 1963 (fl. 13), e às certidões de nascimento de seus filhos, nascidos entre 1965 e 1974 (fls. 14/19). Depreende-se por esses documentos a qualificação do Autor como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Não obstante as testemunhas de fls. 62/63, ouvidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1961**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de **1961**.

Quanto ao segundo período pleiteado, compreendido entre 01/12/1981 e 09/09/1991, destaco como início razoável de prova material a certidão de nascimento do filho da parte Autora de fls. 20, nascido em 1981, da qual se constata a qualificação do Autor como lavrador.

Merece menção, igualmente, a certidão emitida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, acostada à fl. 21, a qual atesta que o Autor foi qualificado como lavrador quando do requerimento de sua 1ª Via da Carteira de Identidade, em 1990.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 62/63 convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas nesse segundo período.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.

2. Agravo improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Entretanto, convém asseverar que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido.

Trata-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega. Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, em relação ao período que antecede a 25/07/1991, data em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A contrario sensu, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior. Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência e de contagem recíproca**.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19/09/2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados

exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos)."

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão ou a pensão por morte, todos no valor de 1 (um) salário-mínimo. Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, **de per si**, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que devem ser reconhecidos como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de **01/01/1961 a 30/09/1978** e de **01/12/1981 a 24/07/1991**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião dos períodos rurais, ora reconhecidos, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 32/35, e ao interregno em que vertidas contribuições na qualidade de contribuinte individual, resulta em tempo de serviço equivalente a **37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1961 a 30/09/1978, período rural reconhecido;
- 2) de 01/10/1978 a 30/11/1981, contribuinte individual;
- 3) de 01/12/1981 a 24/07/1991, período rural reconhecido;
- 4) de 10/09/1991 a 13/01/1992, CTPS - fl. 33;
- 5) de 14/01/1992 a 01/06/1994, CTPS - fl. 33;
- 6) de 01/11/1994 a 23/02/1995, CTPS - fl. 34;
- 7) de 01/03/1995 a 17/01/1997, CTPS - fl. 34;
- 8) de 20/01/1997 a 01/09/1998, CTPS - fl. 35.

Os lapsos indicados nos itens 2 e 4 a 8 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 32/35) e nos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **119 (cento e dezenove) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da r. decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ BONILHA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 10/03/2003

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 23/04/2009, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1489692700.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, os períodos compreendidos de 01/01/1961 a 30/09/1978 e de 01/12/1981 a 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado (cálculo até 16/12/1998) e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, determino a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. **Defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.012061-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DE MORAES FILHO

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 02.00.00052-0 1 Vr PIRACAIA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 71/73, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **1949 a 1969**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário (fl. 104).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 106/111, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Petição do Autor às fls. 120/121, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, inicialmente, que a r. sentença apelada foi proferida em 11/02/2004. Não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, pois inexistente valor certo a ser considerado. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1949 e 1969**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, juntamente com seus genitores.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/26, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na escritura de compra e venda de fls. 10/11, a qual atesta que o Autor e seu genitor, JOÃO DE MORAES, adquiriram imóvel rural em **1963**.

Há que se fazer alusão, outrossim, à certidão de casamento do Autor, celebrado em 1968 (fl. 09), da qual se depreende sua qualificação como lavrador, e à folha de cadastro de trabalhador rural produtor, emitida em 1976 (fl. 12).

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas JOSÉ ESTEVAM RAMOS (fls. 74/76) e JOSÉ ABRAHÃO DE ALMEIDA (fls. 77/79), cujos relatos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos,

ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Outrossim, não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1963**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1963.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1963 a 31/12/1969**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo o Autor computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, faz-se necessário verificar se foram preenchidos os requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da inicial, o Autor afirma, outrossim, que contribuiu facultativamente para os cofres da Previdência Social a partir de dezembro de 1976. Juntou, às fls. 22/26, comprovantes de recolhimentos previdenciários, referentes aos períodos de dezembro de 1976 a outubro de 1980, de outubro de 1981 a julho de 1982, de novembro de 1982 a outubro de 1983, e de fevereiro de 1984 a abril de 1984.

Os períodos em que efetuados recolhimentos na qualidade de contribuinte individual devem, assim, ser computados para todos os efeitos previdenciários. Excetuo, contudo, pequenos lapsos concomitantes aos interregnos registrados em carteira profissional.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos em que efetuados recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, e ao períodos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 14/21, resulta em tempo de serviço equivalente a **28 (vinte e oito) e 13 (treze) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/01/1963 a 31/12/1969, período rural reconhecido;
- 02) de 05/01/1970 a 31/03/1970, CTPS - fl. 14;
- 03) de 01/12/1976 a 15/03/1978, contribuinte individual;
- 04) de 16/03/1978 a 27/07/1978, CTPS - fl. 15;
- 05) de 28/07/1978 a 05/11/1978, contribuinte individual;
- 06) de 06/11/1978 a 29/12/1978, CTPS - fl. 15;
- 07) de 30/12/1978 a 31/07/1979, contribuinte individual;
- 08) de 01/08/1979 a 25/09/1979, CTPS - fl. 15;
- 09) de 26/09/1979 a 01/05/1980, contribuinte individual;
- 10) de 02/05/1980 a 12/08/1981, CTPS - fl. 15;
- 11) de 02/09/1981 a 26/07/1982, CTPS - fl. 16;
- 12) de 27/07/1982 a 31/07/1982, contribuinte individual;
- 13) de 01/11/1982 a 02/11/1982, contribuinte individual;
- 14) de 03/11/1982 a 04/06/1984, CTPS - fl. 16;
- 15) de 01/08/1984 a 03/11/1986, CTPS - fl. 16;
- 16) de 02/02/1987 a 15/09/1987, CTPS - fl. 16;
- 17) de 01/11/1987 a 10/02/1988, CTPS - fl. 17;
- 18) de 09/03/1988 a 02/05/1988, CTPS - fl. 17;
- 19) de 16/05/1988 a 04/11/1988, CTPS - fl. 19;
- 20) de 07/11/1988 a 03/01/1989, CTPS - fl. 19;
- 21) de 05/01/1989 a 31/07/1989, CTPS - fl. 20;
- 22) de 01/08/1989 a 27/12/1989, CTPS - fl. 20;
- 23) de 01/02/1990 a 10/04/1990, CTPS - fl. 20;
- 24) de 17/04/1990 a 26/12/1990, CTPS - fl. 20;
- 25) de 02/01/1991 a 28/02/1991, CTPS - fl. 21;
- 26) de 11/04/1991 a 06/06/1991, CTPS - fl. 21;
- 27) de 01/07/1991 a 15/12/1998, CTPS - fl. 21.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais transitórias, previstos no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

No que diz respeito às regras transitórias, é importante esclarecer que, para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, **além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos**, ao cumprimento de um **período adicional**, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um **limite etário**. Esses requisitos se encontram estampados no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20.

Nesse passo, impende repetir que, até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o Autor comprovou **(a) 28 (vinte e oito) anos e 13 (treze) dias** de tempo de serviço.

Assim, para completar o tempo mínimo necessário de 30 (trinta) anos, restou comprovar **(b) 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias**.

Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, o que implica em dizer, **(c) 09 (nove) meses e 12 (doze) dias**, além da observância do **(d)** requisito etário, consistente na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.

Logo, a reunião desses períodos (itens "a", "b" e "c" acima) resulta em **30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias**, sendo este o tempo de serviço mínimo exigido, **in casu**, para a aposentação pelas regras constitucionais transitórias.

Computando-se os recolhimentos efetuados após 16/12/1998 aos períodos já apurados, constato que o Autor comprovou, até 03/10/2003, data da citação, tempo de serviço equivalente a **32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia**.

De outro norte, verifico que o Autor, nascido aos 29/11/1939, possuía 63 (sessenta e três) anos de idade na data de 03/10/2003. O pressuposto etário resta igualmente preenchido, pois.

Por derradeiro, verifica-se, pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Requerente e pelos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **322 (trezentas e vinte e duas) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2003.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença.

Saliento, por oportuno, que fica ressalvada ao Autor, por ocasião da implantação do benefício deferido, caso entenda mais vantajoso, a possibilidade de computar os lapsos posteriores a 03/10/2003, **desde que haja requerimento e alteração do termo inicial do benefício**.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO DE MORAES FILHO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 03/10/2003

RMI: 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1963 a 31/12/1969, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para fixar os a renda mensal inicial do benefício e os honorários advocatícios da forma acima indicada. **Defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, e mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014337-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES DONA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 04.00.00017-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 57/60, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **01/04/1950 a 31/07/1987**, como efetivamente

trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 67/72, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Aduz que não foi preenchido o período de carência legalmente exigido. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, inicialmente, que a r. sentença apelada foi proferida em 18/10/2004. Não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, pois inexistente valor certo a ser considerado. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/04/1950 a 31/07/1987**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado SÍTIO BELA VISTA, pertencente aos seus genitores, localizado no Município de Birigui - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/23, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Birigui - SP, acostada à fl. 13, a qual atesta que o genitor do Autor, AURELIO DONÁ, foi proprietário de imóvel rural no período compreendido entre os anos de 1940 e 1983. No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, à certidão de casamento da parte Autora, celebrado em 1959 (fl. 14), às certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 1960 e 1966 (fls. 15/16), ao seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 1975 (fl. 17), e ao seu título eleitoral, emitido em 1980 (fl. 19). Depreende-se por esses documentos que o Autor foi qualificado como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 49/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.

2. Agravo improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das

contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/04/1950 a 31/07/1987.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 20/22, resulta em tempo de serviço equivalente a **40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias** até 16/12/1998, assim especificado:

- 1) de 01/04/1950 a 31/07/1987, período rural reconhecido;
- 2) de 01/08/1987 a 15/09/1988, CTPS - fl. 21;
- 3) de 01/02/1995 a 31/10/1995, CTPS - fl. 21;
- 4) de 01/04/1997 a 16/12/1998, CTPS - fl. 22.

Os lapsos indicados nos itens 3 e 4 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 20/22), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **106 (cento e seis) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a manutenção da r. decisão de primeira instância.

Porém, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALCIDES DONÁ

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 12/03/2004

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 18/12/2008, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 5337966991.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá a parte autora exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por invalidez, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, apenas para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.031851-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELVIRA VIGNOTO DACANAL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 99.00.00154-2 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

ELVIRA VIGNOTO DACANAL move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de foram preenchidos os requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença proferida em 28/10/2004, submetida a reexame necessário (fls. 73/77).

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a inexistência de incapacidade laborativa que incapacite a autora para o trabalho. Destaca a não comprovação da qualidade de segurado da apelada ante a inexistência de prova documental apta a comprovar a sua condição de rurícola. Destaca, ainda, que a prova testemunhal, por si só, não tem o condão de comprovar a condição de trabalhadora rural ora ventilada.

Pleiteia, subsidiariamente, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial; redução da verba honorária; correção monetária com base na Súmula 148 do STJ; juros de mora a partir da data do laudo pericial; isenção de custas processuais; e a redução dos honorários periciais.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Verificada a ausência da transcrição da prova oral, não obstante mencionada na sentença, foi determinado o retorno dos autos à origem para a regularização do feito.

Constatado o extravio da fita de registro da prova oral, o juízo monocrático determinou a colheita de nova prova oral, ocasião em que verificou o óbito da autora.

Após a colheita da prova oral, os autos finalmente foram restituídos à este colegiado.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade total e definitiva da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 51/57), pois a apelada é portadora de "*Hipertensão Arterial Sistêmica não controlada; Bronquite Asmática; Lombalgia; Insuficiência Venosa de Membros Inferiores; Labirintopatia; Aterosclerose; Senilidade*" (tópico Diagnose/fls.54).

A qualidade de segurado e a carência exigida por lei não estão demonstradas no presente feito.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola, desde tenra idade.

Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola.

Por outro lado, *prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural*, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora trouxe para os autos cópia de sua certidão de casamento (fls.08), na qual o seu marido foi qualificado como lavrador em 15/07/1944 e a cópia da certidão de nascimento de sua filha Maria Augusta Dacanal, na qual foi qualificada como lavradora em 05/08/1945.

Porém, a certidão lavrada pelo Juízo da 204ª Zona Eleitoral de Jardinópolis/SP (fls.10) comprova que a autora declarou às autoridades eleitorais o exercício da profissão de doméstica em 04/08/1958, profissão estampada na cópia do seu título eleitoral de fls. 11, emitido na data mencionada.

A menção ao exercício de atividade urbana, desde agosto de 1958, em informação lançada em documento emitido por órgão público (fls. 10/11) inviabiliza a comprovação da alegada condição de rurícola, pois o já parco início de prova material do suposto labor rural, restou desconstituído por documento público mais recente.

Assim, considerando que a autora não apresentou início de prova material válido que comprove o efetivo exercício de labor rural após 1958, inviável o reconhecimento do alegado trabalho rural.

Por sua vez, a prova oral colhida em 08/05/2008 (fls.125/129) não corroborou a tese da autora, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito lacônicos, imprecisos e frágeis no que tange às atividades supostamente exercidas pela autora, e ao período em que a autora teria trabalhado.

A contradição e/ou fragilidade da prova testemunhal prejudica a pretensão da parte autora, pois prevalece na hipótese as informações que constam da prova material, que, no caso, indicam que a autora exerceu atividade urbana e/ou doméstica a partir de 1958.

Não comprovada a condição de segurada, indevida a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Ante a não comprovação da carência e/ou perda da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo dos benefícios previdenciários ora pleiteados.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Tendo em vista o indício de falecimento da autora, uma vez que as testemunhas ouvidas perante o juízo de primeiro grau afirmaram em seus depoimentos testemunhais o falecimento de Elvira Vignoto Dacanal, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta) dias, a fim de que se esclareça a dúvida, e em caso de ter ocorrido o seu óbito, seu patrono deverá apresentar a certidão de óbito e promover a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I, §1º, do Código de Processo Civil, como condição para admissibilidade de eventual recurso interposto contra a presente decisão.

Decorrido o prazo sem que seja feita a devida habilitação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde permanecerão no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.042513-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISA FIUZA DE JESUS

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 03.00.00183-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Petição da Autora juntada às fls. 115/122, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, I, do CPC, devido a sua idade avançada e as doenças que lhe acometem.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 15/06/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 20/11/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 10/1995 a 08/2003.

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de espondiloartrose e ostrofitose marginal a nível de L4 e L5 e entre L5 e S1, espinha bífida em L5 e diabetes tipo II que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELISA FIUZA DE JESUS
Benefício: Aposentadoria por invalidez
DIB: 28/09/2004
RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. **Defiro a antecipação da tutela** para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045284-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO MANOEL VILELA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
No. ORIG. : 04.00.00113-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

FRANCISCO MANOEL VILELA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor vencido.

Sentença proferida em 14/03/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 140/141).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a não comprovação da qualidade de segurado do autor, bem como a inexistência de prova documental apta a comprovar a sua condição de rurícola. Argumenta no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não tem o condão de comprovar o labor nas lides rurais. Ventila a inexistência de incapacidade laboral total e definitiva para o desempenho de toda e qualquer atividade. Assevera que não houve o cumprimento do prazo de carência. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício corresponda à data do laudo pericial. Defende, por fim, alteração nos critérios de aplicação da correção monetária, juros moratórios, e declaração de isenção de custas processuais.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

O INSS se manifestou pela impossibilidade de composição no presente caso, tendo em vista a inexistência de comprovação acerca da incapacidade total e permanente do autor.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A *incapacidade* do autor restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 77/79, complementado às fls. 130/133) que aponta para um quadro de "*hérnia de disco intervertebral lombar e Hipertensão Arterial*". (resposta ao quesito 1, formulado pelo INSS, fls. 78).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente do autor para o desempenho de suas atividades profissionais.

No entanto, o *expert* igualmente assevera que o autor *não* está apto para o exercício de atividade laboral diversa da que habitualmente exercia, bem como que *não* há possibilidade do segurado ser reabilitado para exercer atividade laboral diversa da que exercia quando da instalação da incapacidade (respostas aos quesitos 4 e 4.1, elaborados pelo INSS, fls. 79)

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da parte autora (*61 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho em atividades tipicamente braçais*) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Logo, não seria possível acreditar-se na recuperação do autor para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que Francisco Manoel Vilela não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito *carência*.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se *mantida a qualidade de segurado*. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

Realmente, *no que tange às provas*, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. Para embasar o seu pedido, a parte autora apresentou Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 12/01/1972, onde foi qualificado como lavrador.

Os documentos onde consta a *qualificação como lavrador*, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Entendo que o Certificado de Reservista trazido aos autos constitui início de prova material do trabalho rural desenvolvido pelo autor. Ressalto que, de acordo com declaração fornecida pela 13ª Circunscrição de Serviço Militar, a profissão do titular do documento é anotada com a utilização de lápis em obediência ao que prescreve o Capítulo VI, nº 03, letra "a", das Normas Gerais de Padronização para Alistamento - NGPA, que entraram em vigor em julho de 1973. Referida declaração ressalva que "anteriormente já vigorava o procedimento de preencher a lápis a profissão declarada pelo jovem ao realizar o seu alistamento".

O início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas de fls. 69/71v, as quais afirmaram que o autor laborou na lavoura durante o lapso temporal necessário à obtenção do benefício.

Ademais, a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, nada informa acerca de eventuais atividades urbanas desempenhadas pelo autor.

Muito embora o autor tenha asseverado em seu depoimento pessoal que teria trabalhado por determinado tempo na construção civil, verifica-se que não se mostra suficiente a desconstituir sua condição de rurícola, mesmo porque teria sido desempenhada tal função em períodos esparsos e por curtos lapsos temporais.

Os documentos do CNIS ratificam o exposto na inicial. Logo, restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*" (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*" (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. *Os*

documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, de procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são mantidos em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar como termo inicial do benefício a data do laudo pericial e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como esclarecer que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que os juros moratórios são mantidos em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e, por fim, que o INSS é isento de custas mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Francisco Manoel Vilela

CPF: 785.390.998-53

DIB: 30/03/2005 (data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000311-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ADALBERTO FERREIRA EVANGELISTA

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADALBERTO FERREIRA EVANGELISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 162/169 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 177/182, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 23 de junho de 1940, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor

do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica-o como lavrador, em junho de 1968.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45 e reproduzidos às fls. 147/148, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor desde 1988 e 1994, respectivamente, e saberem que o mesmo sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Senão vejamos:

A testemunha Raimundo Francisco da Silva, ouvido à fl. 147, afirmou conhecer o postulante de Arapiraca, e que, nesta época, ele trabalhava na área rural, no plantio de mandioca, fumo e cana, além de explorar a terra por meio do arrendamento. Alega também que na Fazenda Tabocal ele permaneceu desempenhando suas atividades por 08 ou 10 anos. Por fim, assevera que o requerente trabalhou em São Gabriel, na cultura de algodão, para o empregador João Piracema.

O deponente Antônio Almeida de Oliveira, em seu depoimento de fl. 148, informou conhecer o autor da Cidade de Coxim, Mato Grosso do Sul, e que ele trabalhou nas fazendas da região por aproximadamente 10 anos. Notícia, ainda, que ele desempenhou suas atividades em fazenda na localidade de São Gabriel, Alcínópolis, local em que exercia serviços braçais.

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, datado de junho de 1968, com as afirmações de que conhecem o postulante de longa data e terem detalhado alguns locais onde ele trabalhou, bem como, as culturas desenvolvidas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a **data da citação (05/04/2004)**, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c.

o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a

redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **ADALBERTO FERREIRA EVANGELISTA**, com data de início do benefício - (**DIB: 05/04/2004**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.000422-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PAULO GASPAROTTE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA e outro

CODINOME : JOSE PAULO GASPAROTTI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à prescrição quinquenal, considerando que a mesma foi ressaltada na r. sentença apelada.

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria em 28/12/1982, conforme documento de fl. 13, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "**Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.**";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "**Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN.**"

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora, devendo os valores já pagos serem devidamente compensados com os valores devidos.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, e não a partir do ajuizamento da ação, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA AÇÃO; NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à prescrição quinquenal, e, na parte conhecida, **NEGO SEGUIMENTO A SUA APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.006003-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ARLINDO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

ARLINDO MARIA DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que restou evidenciada a perda da qualidade de segurado, e condenou no pagamento de honorários advocatícios, mas com as ressalvas da Lei 1.050/60.

Sentença proferida em 21-01-2008.

Em suas razões de apelo o autor alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais. Rebate a preexistência da doença incapacitante. Ventila o agravamento das enfermidades diagnosticadas pelo perito oficial. Invoca o teor do artigo 151 da Lei de Benefícios.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O apelante preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O último vínculo empregatício do autor, antes da propositura da ação, corresponde ao período de 01/1998 a 01/2002.

O apelante protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença em 28/04/2003, sendo que o benefício foi indeferido com base no parecer contrário da perícia médica.

Arlindo Maria efetuou novo pedido de auxílio-doença ao ente autárquico em 24/08/2004, sendo que desta vez o auxílio-doença lhe foi negado com base na perda da qualidade de segurado.

A presente ação foi ajuizada em 27/05/2005.

À época do primeiro requerimento administrativo formulado junto ao INSS (28/04/2003) o apelante não ostentava mais a qualidade de segurado.

O recolhimento das 4 (quatro) contribuições sociais em nome de *Arlindo Maria* (fls.17/20) não tem o condão de recuperar a sua qualidade de segurado, pois foram recolhidas após a instalação das enfermidades diagnosticadas pelo perito oficial.

A comprovação de alguma das doenças arroladas no artigo 151 da Lei n. 8213/91 (invalidez mórbida) dispensa o preenchimento do requisito da carência e não da manutenção da qualidade de segurado, como expôs de forma equivocada o autor em suas razões recursais.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls.52/54) demonstra que o autor é portador de "(...)Valvulopatia cardíaca e Insuficiência coronariana crônica".

Em que pese o auxiliar do juízo afirmar que a incapacidade que acomete o autor é total e definitiva verifico, com base nos documentos do CNIS, que *ARLINDO MARIA DE SOUZA* possui recente anotação de vínculo empregatício em seu nome no período compreendido entre 05/2006 e 03/2009.

O retorno ao trabalho, por si só, afasta qualquer alegação de incapacidade laborativa, e inviabiliza a concessão da aposentadoria ou auxílio-doença.

Como se vê, o autor não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Consequentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, bem como a manutenção da qualidade de segurado, *mantenho a sentença ora combatida.*

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação do autor.

Int

São Paulo, 07 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000200-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ROSA FILHO

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

DECISÃO

Vistos etc

JOAO ROSA FILHO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 27/08/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 257/262).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da decisão combatida.

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Alega a não comprovação da incapacidade total da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, o que, segundo o apelante, impede a concessão do benefício. Alega a possibilidade de reabilitação profissional do autor. Ventila a perda da qualidade de segurado do apelado.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS **de fls. 251/255** comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

A *qualidade de segurado restou mantida*, pois o último vínculo empregatício em nome da parte autora compreende o período de 01/2001 a 12/2006 (fls.253).

O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 14/03/2002 a 05/01/2005; e de 16/03/2005 a 01/09/2006.

A presente ação foi ajuizada em 28/02/2005.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade laborativa do autor, os laudos oficiais acostados aos autos (fls.208/214 e 221/224) demonstra que ele é portador de "(...)Gonartrose (artrose do joelho); Artrose não especificada; Esporão; Problemas na coluna; Escoliose; Osteofitose; Osteoartrose; Dor Lombar; e Baixa Bursite Decraniana" (resposta ao quesito n. 1/fls.209).

Em decorrência das enfermidades diagnosticadas, o perito judicial afirmou que o periciando apresenta "(...) *incapacidade permanente para trabalho braçal*" (resposta ao quesito n.4/fls.212).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais do segurado (*56 anos incompletos na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais*) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Não seria possível acreditar-se na recuperação do segurado para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a parte autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à referida data (02/09/2006), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC. Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS e *dou parcial provimento* à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença (02/09/2006), descontados os valores recebidos a título de antecipação tutelar.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.003565-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ADAO GIOVANI ORGAIDE
ADVOGADO : RONALDO MARCELO BARBAROSSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos etc.

ADAO GIOVANI ORGAIDE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício transitório.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora. Condenação no pagamento de honorários, com a ressalva da Lei 1.060/50. Sentença proferida em 25-06-2007 (fls.125/133).

Em suas razões de apelo alega a parte autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Rebate a tese da perda da qualidade de segurado com base nos vínculos empregatícios comprovados nos autos. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O laudo pericial de fls. 104/107 demonstra que a parte autora apresenta um quadro clínico de "(...)diabetes insulino dependente grave".

O auxiliar do juízo concluiu que o periciando está incapacitado *temporariamente* para o desempenho de atividades profissionais (tópico discussões e conclusões/fls.105).

Constatada a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional o benefício a ser concedido é o auxílio-doença*.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A qualidade de segurado, no entanto, não está demonstrada no presente feito.

As informações do CNIS de fls. 60/61 comprovam que o autor laborou na empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO no período de 12/11/2001 a 22/04/2002.

O apelante protocolou o seu primeiro pedido de auxílio-doença somente em 12/12/2005, sendo que o benefício foi indeferido com base na falta do período de carência.

A presente ação foi proposta apenas em 19/12/2005.

A sentença proferida pela Vara do Trabalho de Jaú/SP (fls. 69/80) reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a parte autora e Mafalda Preciso Rosa no período de **02/10/2003 a 27/04/2004**, constando da sentença os seguintes fundamentos:

"....

O reclamante sustenta ter se ativado para a reclamada, como enfermeiro particular, no período de 02.10.03 a 27.04.04, recebendo, inicialmente, R\$ 350,00 e, de 26.12.03 em diante, a importância de R\$ 450,00/mês, sem a anotação do contrato na CTPS.

A reclamada alega que o reclamante era autônomo e saiu dos serviços - por iniciativa própria - em 26.04.04. Argumenta que o reclamante cuidava de seu marido, falecido em 29.06.04..."

...

"Diante disso, verificado o preenchimento dos demais requisitos do artigo 1º, da Lei 5859/72, o reconhecimento do liame empregatício é medida que se impõe".

"ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista proposta por ADÃO GIOVANI ORGAIDE para, declarando a existência de vínculo empregatício no período de 02.10.03 a 27.04.04, determinar a anotação do contrato na CTPS..."

Não obstante o reconhecimento pela justiça laboral do vínculo empregatício do autor, a jurisprudência do E. STJ vem reconhecendo a sentença trabalhista como *mero início de prova material*, exigindo-se que a mesma seja corroborada por outros meios de prova, para efeitos previdenciários.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que, a sentença

trabalhista pode ser considerada como início de prova material,

sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço em comento, pois os autos dão conta da inexistência de qualquer espécie de documentação a evidenciar o exercício da atividade laborativa alegada.

3. Recurso especial provido. (Relator Ministro PAULO GALLOTTI (1115) - REsp 396644 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0172247-3 - T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 05/02/2004 - Data Publicação DJ 27.09.2004 p. 387)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 - IMPOSSIBILIDADE.

- No caso em exame, a Ata de Instrução e Julgamento da Reclamação nº 456/93, acostada às fls. 12 dos autos, reconheceu somente o vínculo empregatício existente entre empregado e empregador, sem produzir outro efeito que não seja a anotação na CTPS, não mencionando qual a função exercida pelo autor.

- Sendo a anotação extemporânea, pois datada de 28/02/1993 (fls. 16), não é meio hábil para comprovação do tempo de serviço do período que se deseja comprovado, qual seja de 01.08.1958 a 30.08.1967.

- Não tendo a Previdência Social participado da lide trabalhista aventada, não pode sofrer as conseqüências da demanda.

- O reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor em atividade urbana, não se encontra amparado pelo início de prova documental, como dispõe a legislação previdenciária.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido, para, reformando-se o v. Acórdão recorrido, ser reconhecida a improcedência da demanda.

(Relator: JORGE SCARTEZZINI Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101711114 RECURSO ESPECIAL Número: 396386 UF: RN Data da Decisão: 13-05-2003 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 02/06/2003 PG:00321)

No caso em análise, a sentença trabalhista em favor de *ADAO GIOVANI ORGAIDE*, não possui amparo em qualquer outra prova apresentada nos autos, pois os documentos exibidos não são contemporâneos aos fatos, e aqueles contemporâneos não possuem qualquer vínculo, referência ou indicativo entre o autor e o suposto empregador. Portanto, não existindo provas que possam corroborar a conclusão da justiça laboral, inviável o reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre **02/10/2003 e 27/04/2004**.

Assim, com razão a autarquia previdenciária, pois quando do requerimento administrativo (12/12/2005) a parte autora não ostentava mais a qualidade de segurado, requisito imprescindível para o deferimento dos benefícios. Como bem salientou o juízo de primeiro grau, o curto período de suposto labor em **10/11/2004 e 25/11/2004** na empresa *Fevian Industrialização de Pré-Frezados Ltda* (fls.19) é insuficiente para reestabelecer a condição de segurado do autor, considerando o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da manutenção da qualidade de segurado, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.004924-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : FAUSTINO LUCIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

FAUSTINO LUCIO FERREIRA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora. Condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios, mas com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

Sentença proferida em 14-11-2008 (fls.152/157).

Em suas razões de apelo alega a parte autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Rebate a tese da perda da qualidade de segurado com base no vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho (fls.35/43). Alega a recuperação da qualidade de segurado tendo em

vista os recolhimentos efetuados entre janeiro e abril do ano de 2005. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, verifico que em nenhum momento o autor pleiteou o benefício denominado auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei n. 8213/91. Logo, resta prejudicada qualquer discussão acerca da natureza dos acidentes eventualmente sofridos pelo apelante.

Ressalte-se, no entanto, que os benefícios acidentários comuns, ou seja, não oriundos de relação de trabalho, não se enquadram na hipótese da parte final do art. 109, I, da CF, inserindo-se, portanto, na competência da Justiça Federal. No que tange ao mérito, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O laudo pericial de fls. 116/121 demonstra que a parte autora apresenta um quadro clínico de "(...) *lesão crônica neurotendínea em músculos flexores de punho direito e amputação de falanges de mão direita*", limitações decorrentes dos acidentes sofridos pelo autor (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo juízo/fls.120).

O auxiliar do juízo concluiu que o periciando está incapacitado *parcial e temporariamente* para o desempenho de atividades profissionais.

Constatada a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional* (resposta ao quesito n. 6.2, formulado pelo juízo/fls.121) o benefício a ser concedido é o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A qualidade de segurado, no entanto, não restou demonstrada no presente feito.

A consulta ao banco de dados do CNIS comprova que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 03/07/2000 e 01/11/2000.

A presente ação foi proposta apenas em 21/07/2005.

A sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP (fls. 35/49) reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a parte autora e a empresa *Crisciuma Comercial e Construtora Ltda* no período de **18/09/2002 a 19/01/2003**, constando da sentença os seguintes fundamentos:

"....

Por terem sido descumpridas as normas legais retro-citadas, o contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a segunda reclamada é nulo de pleno direito.

Como o reclamante trabalhou de forma não eventual, subordinado e remunerado para a primeira reclamada, é com esta que deverá se estabelecer o vínculo empregatício, a teor do disposto nos arts. 2º e 3º da CLT".

...

"Destarte, há de ser declarado o vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada no período de 18 de setembro de 2002 à 27 de março de 2003, na função de pedreiro e o salário de R\$ 508,89 por mês, que deverá efetuar a retificação na CTPS do reclamante para constar na data de admissão o dia 18 de setembro de 2002, no prazo de dez dias contados do trânsito em julgado, sob pena de execução pela Secretaria desta Vara do Trabalho..."

"POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados nesta ação, para declarar a nulidade do contrato de trabalho temporário firmado entre o reclamante e a empresa NOVA RH SP LTDA; reconhecer o vínculo empregatício nos moldes informados na prefacial com a primeira reclamada CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, bem como condená-la a cumprir em favor do reclamante FAUSTINO LÚCIO FERREIRA DA

SILVA, as obrigações de fazer e de pagar abaixo especificadas, nos termos da fundamentação supra. Responderá solidariamente a segunda reclamada pelos direitos conferidos ao reclamante no período de 18.09.02 à 19.01.03 e, subsidiariamente por todo o período a terceira reclamada SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GARULHOS, nos termos da fundamentação, que passa a ser parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos, sendo estas somente em relação às obrigações de pagar".

Não obstante o reconhecimento pela justiça laboral do vínculo empregatício do autor, a jurisprudência do E. STJ vem reconhecendo a sentença trabalhista como *mero início de prova material*, exigindo-se que a mesma seja corroborada por outros meios de prova, para efeitos previdenciários.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material,

sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço em comento, pois os autos dão conta da inexistência de qualquer espécie de documentação a evidenciar o exercício da atividade laborativa alegada.

3. Recurso especial provido. (Relator Ministro PAULO GALLOTTI (1115) - REsp 396644 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0172247-3 - T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 05/02/2004 - Data Publicação DJ 27.09.2004 p. 387)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 - IMPOSSIBILIDADE.

- No caso em exame, a Ata de Instrução e Julgamento da Reclamação nº 456/93, acostada às fls. 12 dos autos, reconheceu somente o vínculo empregatício existente entre empregado e empregador, sem produzir outro efeito que não seja a anotação na CTPS, não mencionando qual a função exercida pelo autor.

- Sendo a anotação extemporânea, pois datada de 28/02/1993 (fls. 16), não é meio hábil para comprovação do tempo de serviço do período que se deseja comprovado, qual seja de 01.08.1958 a 30.08.1967.

- Não tendo a Previdência Social participado da lide trabalhista aventada, não pode sofrer as conseqüências da demanda.

- O reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor em atividade urbana, não se encontra amparado pelo início de prova documental, como dispõe a legislação previdenciária.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido, para, reformando-se o v. Acórdão recorrido, ser reconhecida a improcedência da demanda.

(Relator: JORGE SCARTEZZINI Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101711114 RECURSO ESPECIAL Número: 396386 UF: RN Data da Decisão: 13-05-2003 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 02/06/2003 PG:00321)

No caso em análise, a sentença trabalhista em favor de *FAUSTINO LUCIO FERREIRA DA SILVA*, não possui amparo em qualquer outra prova apresentada nos autos, pois os documentos exibidos não são contemporâneos aos fatos, e aqueles contemporâneos não possuem qualquer vínculo, referência ou indicativo entre o autor e o suposto empregador. Portanto, não existindo provas que possam corroborar a conclusão da justiça laboral, inviável o reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre **18/09/2002 e 19/01/2003**.

Assim, com razão a autarquia previdenciária, pois quando da data da propositura da ação (21/07/2005) a parte autora não ostentava a qualidade de segurado, requisito imprescindível para o deferimento dos benefícios.

Ademais, mesmo que reconhecida a validade do vínculo empregatício, consta que a incapacidade laboral teve início em 05/12/2004, em decorrência de acidente de trânsito, portanto, em momento posterior ao chamado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91), quando não existia mais a cobertura previdenciária.

Inviável a aplicação do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8213/91, pois os recolhimentos efetuados pelo autor entre janeiro e abril de 2005 foram realizados após a ocorrência do acidente relatado pelo autor, o que, sem dúvida, caracteriza a preexistência da doença incapacitante na data do retorno do apelante ao regime previdenciário.

Assim, seja pela perda da qualidade de segurado, ou pela preexistência da incapacidade quando na nova filiação previdenciária, tenho que o autor não tem direito ao benefício pleiteado.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da manutenção da qualidade de segurado, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.019612-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES GOMES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP

No. ORIG. : 03.00.00086-5 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por MARIA ALVES GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 115/116 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 128/135, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente pela extinção do processo, ante a falta de interesse de agir e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de ter sido concedida a aposentadoria unicamente com base em prova testemunhal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No que diz respeito matéria preliminar argüida, trata-se de questão já acobertada pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do Estatuto Processual, tendo esta E. Corte julgado a apelação anteriormente interposta pela requerente, que versava sobre a necessidade do prévio requerimento administrativo e a ausência do interesse de agir (fls. 82/87).

Aliás, sequer atentou o INSS que, após tal decisão, com o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a autora, de fato, efetuou o pedido de aposentadoria naquele âmbito, restando o mesmo indeferido (fls. 101/102).

Não conheço, portanto, da preliminar suscitada.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de abril de 1935, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 21 de julho de 1955, o marido da autora como lavrador.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 117 a 118, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 31 de março de 2007, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 19 e 23 anos, ou seja, desde 1984 e 1988 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Citaram detalhadamente os locais onde a autora exerceu suas atividades, ou seja, "*Massaiuki*", "*Arapongal*" e "*Dona Zuleika*", no cultivo e colheita de laranja, mexerica e maracujá, tendo cessado suas atividades há cerca de três anos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA ALVES GOMES**, com data de início do benefício - **(DIB: 21/05/2004)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e da matéria preliminar, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031233-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA PEREIRA GARCIA

ADVOGADO : CARINA VEIGA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00069-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DURVALINA PEREIRA GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, às fls. 39/51, pelo não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 73/78 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Decisão submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 82/89, requer o INSS, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Preenchido o requisito previsto no art. 523 caput do CPC, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a analisar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de janeiro de 1937, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

In casu, a Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica seu cônjuge, em 18 de julho de 1958, como lavrador.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 68/69, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 07 de dezembro de 2005, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 40 e 35 anos, ou seja, desde 1965 e 1970, respectivamente, além de saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como bóia-fria, citando alguns dos locais de trabalho, quais sejam, "Fazenda do Globo" e "Fazenda do Pedro Laureano".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Além disso, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS de fls. 97/106, o qual demonstra ser a requerente titular do benefício de pensão por morte, cuja origem da atividade é comerciante/empresário, em decorrência do falecimento de seu marido, com data de início do benefício em 20 de março de 1987, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Pela mesma razão, o fato de o marido da demandante ser proprietário de um pequeno comércio ("vendinga"), nos idos de 1980, consoante afirmado pela testemunha Salvador Irineu de Barros (fl. 69), não infirma o período anterior relativo ao trabalho campesino, corroborado pela prova oral.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece prosperar a insurgência do INSS acerca do termo inicial do benefício, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação e a data da prolação da sentença, a considerar a data da citação da Autarquia Previdenciária, resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Cumprido ressaltar que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afasto a sua aplicação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **DURVALINA PEREIRA GARCIA**, com data de início do benefício - **(DIB: 22/09/2004)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, à apelação e, de ofício**, afasto da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso. **Concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.000389-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : NILZA BEZERRA DE PAULA

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que há início de prova material do exercício de atividade rural, corroborado pela prova testemunhal. Alega que os documentos em nome do cônjuge, do genitor e do filho são extensivos a ela.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele *em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados* (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 12/10/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/22):

- *Cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 13);*
- *Cópia da CTPS da autora, na qual não consta a anotação de vínculo de trabalho (fls. 14);*
- *Ficha índice da Secretaria de Saúde e Promoção Social da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, em nome da autora, na qual consta sua profissão como bóia-fria (fls. 15);*
- *Cópia de certidão negativa do Cartório do Distrito de Campestre/MS, com data de 13/11/2003, na qual consta que não foi possível expedir a 2ª via da certidão de casamento da autora, tendo em vista que o livro no qual foi registrado o casamento foi destruído no ano de 1977, num incêndio (fls. 16);*
- *Cópia da certidão de óbito de Zacarias Benites, marido da autora, ocorrido em 31/05/1981, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 17);*
- *Cópia da certidão de nascimento de Celina Benites, filha da autora, ocorrido em 20/01/1972, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 18);*
- *Cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do ano de 1992, em nome Luiz Bezerra de Paula, pai da autora, no qual consta que é proprietário de imóvel rural denominado Chácara Gaúcha Lote 212, localizado no município de Aral Moreira/MS, com área total de 25 ha. (fls. 19);*
- *Cópia do formulário de alistamento militar do filho Antônio César Benites, qualificado como agricultor, com data de 25/06/1985 (fls. 20);*
- *Protocolo de benefícios em nome da autora, emitido em 03/02/2006 (fls. 21);*
- *Comunicado de decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade formulado pela autora (fls. 22).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

A certidão de óbito do marido e a certidão de nascimento da filha, nas quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador, configuram início de prova material.

O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do pai, comprova a propriedade das terras, mas não atesta o efetivo trabalho rural da autora.

A CTPS da autora não pode ser utilizada como início de prova material, uma vez que não consta a anotação de qualquer vínculo de trabalho no referido documento.

O mesmo ocorre com a ficha índice da Secretaria de Saúde e Promoção Social da Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS, tendo em vista que não possui data de emissão.

A certidão negativa do Cartório do Distrito de Campestre/MS também não ampara a pretensão da autora, uma vez que o referido documento apenas informa que não foi possível a expedição da 2ª via da certidão de casamento da autora.

O formulário de alistamento militar do filho não pode ser utilizado como início de prova material, uma vez que não comprova o exercício de atividade rural pela autora.

Na audiência, realizada em 01/02/2007, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora declarou: "Que está pedindo aposentadoria rural por idade tendo exercendo (sic) atividades rurais nos seguintes locais pelos seguintes períodos: Fazenda Dois de Ouro em Antônio João/MS de 1966 a 1969, Fazenda Manoel Afonso em Antônio João/MS por cerca de oito anos; que em 1979 mudou-se para Aral Moreira/MS tendo trabalhado por quase quatro anos em agricultura em regime de economia familiar na Fazenda Álamo; que depois disso mudou-se para a Chácara Gaúcha de seu pai onde ficou por cerca de quinze anos e plantava alguma coisa; que a partir de 1996 passou a trabalhar como diarista nas propriedades rurais da região, o que faz até a presente data nas Fazendas Cerro Alegre, São João e do Izemberg; que trabalhou junto com as testemunhas Ester na Fazenda São João por quatro anos, e Nair nas Fazendas Cerro Alegre e do Carl Izemberg por dez anos." (fls. 53 - grifei).

A testemunha Ester de Campos Ortiz declarou: "Que conhece a autora desde 1982 da Fazenda Álamo em Aral Moreira/MS, pois também foi bóia-fria nesta propriedade e morava na região; que a autora trabalhou como bóia-fria na Fazenda Álamo de 1982 a 1996, do que sabe pois trabalhou junto com a autora na roça durante este período; que acha que a autora ficou viúva em 1996; que depois disso a autora mudou-se para o sítio de seu pai, Fazenda Gaúcha, onde ficou durante muito tempo, do que sabe pois morava perto; que em seguida a autora voltou a trabalhar para fora como diarista, o que fez novamente na Fazenda Álamo por quase quinze anos; que atualmente e já há dois meses a autora parou de trabalhar pois foi operada de pedra na vesícula." (fls. 54 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Nair do Nascimento Vieira declarou: "Que conhece a autora há mais de vinte e cinco anos, tendo ambas trabalhado juntas na roça nas Fazendas Cerro Alegre e Rezende por cerca de três anos, fato este que já se deu há mais de quinze anos; que depois disso a autora foi morar em sua própria chácara, cujo nome desconhece, tendo lá ficado por tempo que desconhece; que a autora está sempre trabalhando na roça, em locais que desconhece." (fls. 55).

Observa-se a existência de contradição nas declarações prestadas.

A autora afirma que trabalhou durante quase quatro anos na Fazenda Álamo em regime de economia familiar, enquanto a testemunha Ester de Campos Ortiz declarou que, tanto ela quanto a autora trabalharam como bóias-frias na referida propriedade e que a autora teria permanecido nessa fazenda até 1996. Ademais, a autora afirma que trabalhou com a referida testemunha na Fazenda São João.

A testemunha Nair do Nascimento Vieira afirma que trabalhou com a autora por aproximadamente 3 anos, enquanto a autora declara que elas trabalharam juntas por 10 anos.

Assim, em razão das incongruências verificadas nos depoimentos das testemunhas, a prova oral produzida nos autos não é apta a corroborar o início de prova material existente nos autos.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) não demonstra a existência de qualquer registro em nome da autora. Consta apenas o recebimento, desde 01/05/1981, de pensão por morte do marido, qualificado como trabalhador rural.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.001240-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : APARECIDO MARQUES DE BRITO

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

APARECIDO MARQUES DE BRITO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da parte autora, e condenou no pagamento de honorários advocatícios, com as ressalvas decorrentes dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome do apelante, comprovado nos autos, compreende o período de 24/11/1997 e 12/01/1998.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 06/05/1998, tendo usufruído o benefício transitório no período de 20/08/1997 a 22/05/2001, conforme se verifica do documento de fls. 10, tendo sido a presente ação ajuizada em 03/03/2006.

APARECIDO MARQUES DE BRITO possui em seu nome 25 (vinte e cinco) contribuições sociais recolhidas junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, entre 06/2003 e 06/2005 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

Observadas as regras constantes do parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 15, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

A prova técnica acostada ao feito (fls.124/129) não demonstra a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa.

O quadro clínico estampado no laudo pericial afasta a possibilidade do segurado usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001073-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALDEIR CARDOSO DA CRUZ

ADVOGADO : BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc

ALDEIR CARDOSO DA CRUZ move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, ou, ainda, a concessão do benefício assistencial, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença prolatada em 25/06/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 111/121).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Vislumbra a possibilidade de reabilitação do apelado, diante da inexistência de incapacidade definitiva da parte autora.

Pleiteia em sede subsidiária a redução da verba honorária; termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial; correção monetária com base na Súmula 148 do STJ; juros de mora a partir da data da citação válida no importe de 0,5% (meio por cento); o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar; a cassação da antecipação dos efeitos da tutela ante o não preenchimento dos requisitos legais; e a isenção de custas processuais.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 71/73 comprovam que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91. O último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 01/09/2001 e 30/09/2001.

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia em 27/01/2004, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 03/01/2004, tendo usufruído o benefício transitório no período de 18/01/2004 a 14/10/2006, tendo sido a presente ação ajuizada em 27/03/2006.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 90/97 demonstra que ele é portador de "(...)Lombalgia traumática severa, cegueira de olho direito, baixa acuidade visual do olho esquerdo e hipertensão estágio I sem cardiopatia" (tópico conclusivo de fls. 95).

O auxiliar do juízo afirmou que o conjunto das enfermidades diagnosticadas acarreta incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas.

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado (respostas aos quesitos n. 4 ; e 6, formulados pelo autor/fls.95).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser mantido o benefício (aposentadoria por invalidez) a partir do dia seguinte à referida data (15/10/2006), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar no presente caso.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar a data inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença (15/10/2006), observada a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela; fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos; e para isentar o INSS do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001185-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIS HENRIQUE ALVES

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc

LUIS HENRIQUE ALVES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação tutelar parcialmente concedida a fls. 38.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença na via administrativa (fls.27). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença prolatada em 21/05/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 149/155).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença (aposentadoria por invalidez).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Vislumbra a possibilidade de reabilitação do apelado, diante da inexistência de incapacidade definitiva da parte autora.

Pleiteia em sede subsidiária a redução da verba honorária; termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial; correção monetária com base na Súmula 148 do STJ; juros de mora a partir da data da citação válida no importe de 0,5% (meio por cento); o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar; a cassação da antecipação dos efeitos da tutela ante o não preenchimento dos requisitos legais; e a isenção de custas processuais.

Em suas razões de recurso adesivo (fls.181/184) pleiteia a parte autora honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a condenação da autarquia nos honorários profissionais do assistente técnico.

Com as contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 02/05/1996 e 29/06/2007.

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia em 31/05/2005, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 23/05/2005; e de 21/12/2005 a 02/04/2006, tendo sido a presente ação ajuizada em 04/04/2006.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*. No que tange à *incapacidade* do autor, o laudo oficial acostado a fls. 132/135 demonstra que ele é portador de "(...)sequela de fratura de T11 e T12; hipertensão arterial e glaucoma".

O auxiliar do juízo afirmou que o conjunto das enfermidades diagnosticadas acarreta incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas.

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado (respostas aos quesitos n. 1; 2; e 3, formulados pelo Juízo/fls.135).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser mantido o benefício (aposentadoria por invalidez) a partir do dia seguinte à referida data (04/04/2006), pois, à época, a parte autora

já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar no presente caso.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Não há que se falar na condenação da autarquia em honorários periciais do assistente técnico pois, diferentemente do que ventilado pela autora em suas razões de recurso adesivo, o parecer acostado a fls. 144/146 não foi decisivo para o deslinde do feito, pois o profissional, naquela oportunidade, não trouxe para os autos nenhuma informação médica relevante, limitando-se a concordar com o exposto no laudo oficial.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela; fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos; fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa do auxílio-doença (04/04/2006); isentar o INSS do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas e *dou parcial provimento* ao apelo adesivo do autor para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ).

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000900-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ASSUNCAO FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00099-7 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ASSUNÇÃO FERNANDES em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora era companheira do segurado LANUÍNO GREGOL, falecido em 12/07/1991.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50.

O Autor interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Nova apelação da autora foi interposta às fls. 64/67.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Pelo despacho de fls. 72, determinou-se a juntada da certidão de casamento da autora e de nascimento dos filhos do falecido.

Às fls. 104/108, a autora junta as Certidões de Nascimento solicitadas, porém manteve-se silente quanto a Certidão de Casamento.

Às fls. 110, determinou-se a intimação do INSS para se manifestar sobre os documentos juntados. Em resposta ao despacho, o INSS apresentou a petição de fls. 112/113.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Conheço, tão-somente, da primeira apelação, pois preenche os pressupostos de admissibilidade. A apreciação das razões, posteriormente interpostas por ocasião do segundo apelo, encontra-se prejudicada em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Cumpra registrar, inicialmente, que desnecessária a integração à lide dos filhos do falecido, uma vez que a possibilidade de existência de outros dependentes não obsta a percepção do benefício pela autora, tendo em vista a possibilidade de habilitação posterior, prevista no artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção desta E. Corte Regional:

EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. HABILITAÇÃO DE FILHOS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO. DESOBRIGAÇÃO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. CLPS/1976 E RBPS/1979. MARIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INVALIDEZ AFASTADAS.

- Arguição de nulidade do feito pela não integração à lide de filhos menores à época do óbito: a teor do disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91 não se protela a concessão de pensão por morte pela falta de habilitação de outros dependentes, mais ainda quando possível habilitação posterior; litisconsórcio ativo necessário que não se forma por imposição do juiz.

- Qualidade de segurado: prova documental e testemunhal firme a comprovar o labor rural da falecida, não subtraída pelo fato de documentos públicos registrarem a profissão de doméstica.

- Tempus regit actum: a lei que rege a concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito.

- Marido da segurada obreira: legislação vigente, em 31 de julho de 1980, que não o incluía como dependente econômico, somente adquirindo tal condição com a promulgação da Constituição da República de 1988.

- Qualidade de inválido: ausência de prova.

- Embargos infringentes providos.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do feito e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Eva Regina, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Marianina Galante, Antonio Cedenho e os Juízes Federais Convocados Erik Gramstrup e Márcia Hoffmann, vencido o Desembargador Federal Walter do Amaral que negava provimento aos embargos infringentes.

(TRF 3a. REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 939356 - Processo: 2004.03.99.017097-7 - SP - TRF300123507 - TERCEIRA SEÇÃO - Julgamento 13/06/2007 - DJU:03/08/2007 - PÁGINA: 534)

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Discute-se na apelação o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 12/07/1991) e a dependência econômica da Autora.

Dispõe o artigo 145 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que seus efeitos retroagirão a 5 de abril de 1991.

Alega a autora, na inicial, que era esposa do segurado falecido, porém nada comprovou nesse sentido. Contudo, não há como deixar de atentar para as provas colacionadas, as quais demonstram que a autora e o falecido, realmente, viveram maritalmente.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, as Certidões de Nascimento (fls. 104/108), evidenciando prole em comum, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ

de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fl. 14), de 12/07/1991; as certidões de nascimento (fls. 104/108), datadas de 1965, 1969, 1972 e 1976, nas quais consta a profissão do falecido como pecuarista e agricultor, constituem início razoável de prova material que, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Destaque-se que nada há no CNIS/DATAPREV a infirmar a condição de rurícola do falecido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância (TRF/3ª Região, AC - 1082846, processo n.º

200603990016110/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 13/04/2007, pg. 681; TRF/3ª Região, AC - 1112291, processo n.º 200603990182289/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 06/08/2007, pg. 425; TRF/3ª Região, AC - 912868, processo n.º 200403990015224/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Valdirene Falcão, DJU de 14/09/2006, pg. 229; TRF/3ª Região, AC - 1090254, processo n.º 200603990072137/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 557).

A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente à época, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: ASSUNÇÃO FERNANDES

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data do óbito (12/07/1991)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela Autora.** Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007887-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE JUNQUEIRA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 05.00.00094-6 1 Vr BROTAS/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução do julgado, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo autor, extinguindo o processo sem resolução do mérito com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Alega a autarquia, em síntese, ser indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto incabível a impugnação apresentada pela autora.

Com contra-razões a fls. 173/174, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos, verifica-se que a r. sentença, na ação de conhecimento, declarou improcedente o pedido do autor, e o condenou ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando, porém, a regra do artigo 12, "caput" e parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita.

Em grau de recurso a decisão de primeiro grau foi mantida. O acórdão transitou em julgado em 22/04/2008, baixando os autos à Vara de origem.

Em 10/07/2008, o INSS apresentou petição, requerendo a execução dos honorários advocatícios.

Pelo despacho de fls. 149, determinou-se a intimação da autora para pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora.

Devidamente intimado, o autor apresentou exceção de pré-executividade, antes de findo o prazo estabelecido pelo Juiz para pagamento do débito, alegando a inexigibilidade do título, enquanto não houver revogação específica dos benefícios da justiça gratuita.

Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental, podendo a parte arguí-la, independentemente, de embargos do devedor.

Cumprir observar que a chamada "exceção de pré-executividade" é instrumento de defesa adequado para discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, ou cujo fundo seja exclusivamente de direito, dispensando a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, cito os julgados:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.

2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 160107, Processo 199700923860-ES, DJU 03/05/1999, p. 145, Relator Min.

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NULIDADE - VÍCIO FUNDAMENTAL - ARGÜIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO - CABIMENTO - ARTIGOS 267, § 3º, 585, II; 618, I, DO CPC.

I - A nulidade, como vício fundamental do título, pode ser argüida independentemente de Embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar de ofício a inexistência de seus pressupostos formais contemplados na lei Processual Civil.

II - Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar o processo de execução.

III - Recurso conhecido e provido."

(STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 124364, Processo 199700193489-PE, DJU 26/10/1998, p. 113, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER, decisão unânime)

Destaque-se que o autor foi condenado ao pagamento da verba honorária, contudo, a execução de tal verba encontra-se suspensa, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1060/50, ou seja, enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitando.

O STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 tornam a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dispõe o artigo 572 do Código de Processo Civil:

"Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo".

E ainda:

" Art. 618. É nula a execução:

(...)

III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572."

Dessa forma, deve ser mantida a r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, uma vez que ausente o pressuposto da exigibilidade do título judicial.

No tocante aos honorários advocatícios, há de se ressaltar a aplicação do princípio da causalidade em nosso sistema processual, decorrente da interpretação sistemática do artigo 20, do Código de Processo Civil, segundo o qual, em caso de extinção, responde pelas despesas e honorários advocatícios aquele que deu causa ao processo.

Com, efeito, procedente a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe ao exequente arcar com o pagamento dos ônus da sucumbência.

Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:

"Processual Civil. Ação Cautelar. Cruzados Bloqueados. Extinção do Processo. Honorários Advocatícios. CPC, artigo 20.

1. Existente o interesse de agir quando ajuizada a ação e legitimado o réu, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. O Juiz verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo (Resp 7.570/PR - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - in Rev. STJ 21/498).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP - 148793, j. em 11/04/2000, v.u., DJU de 12/06/2000, página 78, Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-Conquanto tenha sido provido o recurso especial, com o acolhimento da exceção de pré-executividade e a extinção da execução fiscal, omitiu-se o acórdão embargado na fixação dos honorários advocatícios.

2-Suprimento da omissão para condenar a exequente em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

3-Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no Resp n.º 716.418/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 24+10.2005)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade.

2-Recurso especial a que se dá provimento."

(Resp n.º 778.498/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.10.2005)

Todavia, verifico que, no caso sob exame, o montante fixado a título de honorários advocatícios se mostra excessivo, em afronta ao princípio da razoabilidade, tendo em vista a quantia que se pretendia executar. Por esse motivo, entendo deva ser reduzida a importância arbitrada para R\$ 100,00 (cem) reais, valor suficiente e adequado.

À guisa da ilustração:

" PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA DE PATROCÍNIO. CABIMENTO. FIXAÇÃO. EQUIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º ART. 20 DO CPC.

1. É devida verba de patrocínio na hipótese de extinção de processo executivo pelo manejo de exceção de pré-executividade, devendo o valor ser fixado pelo juiz com equidade, haja vista, inclusive, a subsistência do débito, cuja cobrança não se ultima por simples vício formal.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg nos EDcl no REsp 434900/PA, processo 2002.0040204-9, 3ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 15.09.2003, p. 322)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE.

I - Em sede de exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos critérios estabelecidos pelo § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

(...).

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 404471/RS, processo 2001.0094895-5, Rel. Min. Castro Filho, DJU 30/06/2003, p. 238).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NULIDADE ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TÍTULO MÚLTIPLO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DESTA CORTE. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 20, § 4º, CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

- Em situações excepcionais, como na hipótese, a nulidade da execução pode ser argüida por simples petição, em sede de exceção de pré-executividade, conforme pacífico entendimento desta Corte (REsp 215.127/RS; REsp 124.364/PE; REsp 160.107/ES; REsp 187.195/RJ; REsp 220.100/RJ).

- A verificação, no caso, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título embasador da execução passa pelo reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

- A verba honorária fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares.

-Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Quarta Turma, RESP 312520/AL, Processo 20010033491-1, Rel. Min. Esar Asfor Rocha, DJ 24/03/2003, p. 224)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem) reais, mantendo, no mais, a decisão apelada. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.011590-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JULIA DE MEDEIROS PONTES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 04.00.00110-6 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora também apelou, requerendo alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses,

pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superadas tais questões, passa-se à análise e julgamento do mérito da demanda.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/09/1949, completou essa idade em 07/09/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1971, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, passando inclusive a receber benefício previdenciário na qualidade de trabalhador urbano - servidor público, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 80/81). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, **restando prejudicada a apelação da parte autora.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012804-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIO JOSE ALVES DE ARRUDA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 02.00.00093-0 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Insurge-se o embargante, *MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*, contra a decisão monocrática de fls. 150/152, que não reconheceu do apelo do INSS e deu provimento à Remessa Oficial tida por interposta e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau que havia concedido à parte autora a aposentadoria por invalidez.

Com os presentes embargos de declaração objetiva o recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a eventual ocorrência de erro material que, segundo o embargante, está estampado nos autos.

O *Parquet* Federal alega que o juízo de segundo grau cometeu erro material no que tange à análise da remessa oficial, pois segundo o embargante "(...)percebe-se que a remessa oficial não é cabível no caso trazido à baila, haja vista o valor da condenação, que não excede a sessenta salários mínimos, o que impede sua aplicação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil".

Pleiteia, desta forma, o efeito modificativo da decisão de fls.150/152, com o conseqüente não conhecimento da Remessa Oficial.

É o relatório.

Razão não assiste ao embargante quanto à alegada ocorrência de erro material.

O embargante pretende emprestar aos seus embargos *efeitos modificativos*, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

É esse o caso dos autos, em que, inconformado o órgão ministerial com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende prequestionar a matéria relativa ao reconhecimento do reexame necessário.

Nesse passo, o julgado ora combatido encontra-se devidamente fundamentado, pois uma leitura superficial da decisão guerreada é o suficiente para espancar qualquer mácula relativa à análise dos requisitos necessários para o reconhecimento da interposição da remessa oficial.

De fato, como mencionado na decisão embargada, " Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças" (grifei).

Logo, não há que se falar na ocorrência de erro material no presente caso.

Como é cediço, os embargos de declaração *para efeito de prequestionamento*, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, *o que não se verifica, in casu*.

Isto posto, *rejeito* os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018187-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISRAEL GABRIEL DE TOLEDO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
No. ORIG. : 04.00.00149-8 1 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da juntada do laudo médico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido (agravo de instrumento convertido em retido) interposto, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 70 (sessenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (28/06/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Observa-se que o autor, nascido em 02/05/1934, já era considerada idoso, na data da propositura da ação, nos termos do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 215/217, que o autor reside sozinho e não possui renda.

Sobrevive com a ajuda da filha. Atualmente, recebe o benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

A moradia do autor é composta de um cômodo, banheiro do lado de fora, sendo que a construção está inacabada e com rachaduras.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040929-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAVINA SOUSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO ARAUJO NETO

No. ORIG. : 06.00.00089-9 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpre inicialmente ressaltar que, em consulta ao SIAPRO - Sistema de Informações Processuais desta Corte (fls. 59/64), constatou-se que a parte autora propôs perante o Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu-SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural, cujos autos receberam o n.º 02.0000116-8, tendo sido julgado improcedente o pedido em primeira instância.

Dessa sentença, apelou a parte autora, sendo que o acórdão proferido pela E. Oitava Turma desta Corte, manteve o decreto de improcedência do pedido, em julgamento realizado aos 04/10/2004, cujo trânsito em julgado ocorreu em 31/01/2005. Reporto-me ao Processo n.º 2004.03.99.033444-5 / AC 976255, de Relatoria da E. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

Intimadas sobre a existência da ação supra-referida, as partes deixaram transcorrer **in albis** o prazo para manifestação. Consigne-se que o objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Apesar de já ter formulado a mesma pretensão anteriormente, a parte autora ingressou com a presente ação, em 15/08/2006 (fl. 02), reiniciando a discussão acerca de pedido já apreciado.

Portanto, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Destaque-se que na ação anterior foi garantida a produção de todas as provas que as partes entenderam necessárias, de forma que há de se debitar o insucesso da causa, tão somente, à parte autora.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC**, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043525-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA SILVANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00453-0 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaíba/MS (fl. 14), emitida em nome da autora em 19/04/1988, os Recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaíba/MS (fl. 17), referentes ao ano de 1988, constituem início razoável de prova material. Os referidos documentos, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 120/122), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora, verificado através de sua Certidão de Casamento, onde consta a sua profissão como cabeleireira e a de seu cônjuge como operador de máquinas, fls. 15 dos autos, não afasta a sua condição de trabalhadora rural, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola. Cumpre consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o cônjuge da autora exerceu atividades rurais no período de novembro de 1987 a abril de 2008.

Ademais, se verifica através do referido sistema, acostado às fls. 40/42, que a autora possui inscrição como autônoma desde dezembro de 1987.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 07/03/2007, que a Autora parou de trabalhar em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico (fls. 84/85), datado de 13/07/2006, a Autora é portadora de epilepsia e esclerose mental, males que a incapacitam para exercer atividades laborativas. Informa o perito que a doença da autora pode ser controlada através de tratamento médico.

Os atestados médicos de fls. 22/23, datados de 2005 e 2006, indicam as mesmas doenças e declaram que a Autora não apresenta condições de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Requerente apresenta males que a incapacitam de forma temporária.

Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade transitória, restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o deferimento de auxílio-doença não caracteriza julgamento "extra petita", na medida em que esse configura um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial.

No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder O Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 312197, Processo 2001.00331343/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - EFEITOS DA APELAÇÃO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de auxílio-doença ante a possibilidade de reabilitação.

A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.

Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a Autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

Honorários advocatícios mantidos, pois, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve limitar-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Apelação parcialmente provida".

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 925137, Processo nº 2000.61.13.001792-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 17/05/2007)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença, impondo-se a reforma parcial da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e temporária da parte Autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91. Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA SILVANA DE OLIVEIRA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 13/07/2006

RMI: um salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de auxílio doença, no valor de um salário-mínimo, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044134-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELISANGELA DA SILVA MODESTO

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

CODINOME : ELISANGELA PIMENTEL DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00042-5 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários periciais.

A parte Autora, em suas razões recursais, alega, em preliminar, cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de produção da prova testemunhal. No mérito, sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

O INSS, por sua vez, interpôs recurso adesivo, onde pleiteia a isenção dos honorários periciais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Inicialmente, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, pois a questão trazida aos autos demanda exame pericial, devidamente realizado.

A incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo à Autora.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 15/04/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias das contribuições previdenciárias (fls. 14/15), referentes ao período de abril de 2002 a julho de 2003.

Cumprir consignar que se verificou através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 110 dos autos, que a autora possui inscrição como facultativa desde 16/04/2002.

Ademais, em consulta ao referido sistema, constatou-se que a autora recebeu benefício de auxílio doença, no período de agosto de 2003 a dezembro de 2004 - NB 1280253328.

De acordo com o laudo médico (fls. 73/76), datado de 19/03/2007, a Autora é portadora de anquilose do quadril esquerdo e encurtamento do membro inferior esquerdo de aproximadamente 7 centímetros e osteoartrose mínima do quadril direito, males que a incapacitam para exercer atividades que exijam esforço físico. Informa o perito que a autora, após tratamento adequado, poderá exercer atividades laborais leves.

O perito judicial atesta ainda que a autora poderia se submeter a tratamento com utilização de órtese que compense o encurtamento do membro inferior esquerdo, ou submeter-se a tratamento cirúrgico para alongamento do mesmo.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Requerente é portadora de doença que a incapacita de forma parcial e temporária.

Consigno que, embora seja trabalhadora braçal impedida de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa relativamente jovem (30 anos por ocasião da perícia), sendo possível, ao menos a tentativa de adaptá-la a atividade menos penosa. Nesse passo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença à Autora, devendo ser submetida a processo de reabilitação, nos termos do disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

Friso que o benefício será devido até a conclusão de processo de reabilitação, visto que a legislação previdenciária garante o recebimento de auxílio-doença enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma da r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a **incapacidade parcial e temporária** da parte Autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja

remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELISÂNGELA DA SILVA MODESTO

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 19/03/207

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de auxílio doença, no valor a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, e até a conclusão do processo de reabilitação a que será submetido o segurado, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044314-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDA DE FATIMA LEITE NASCIMENTO

ADVOGADO : RENATO VIEIRA BASSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00030-2 1 V_r COLINA/SP

DECISÃO

Não obstante a parte autora tenha formulado pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, conforme também constou do pedido administrativo, foi verificado através do extrato do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 31/48, que ela esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, a partir de 09/10/2004.

Ademais, o laudo pericial a fls. 78/79, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, consignou que a autora é portadora de seqüela de traumatismo na perna e pé esquerdos, com deformidade do pé esquerdo, marcha claudicante instável e incapacidade permanente para o trabalho, sendo consequência do acidente de trabalho, ocorrido em 23/09/2004.

Assim, tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), **determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046054-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO ADAUTO DOMINGOS
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
No. ORIG. : 06.00.00079-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso **sub judice**, o Autor comprovou, que percebe benefício de auxílio-doença, desde 03/12/2003 - NB 1299109729, o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado à fl. 51. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 31/05/2006. Com a petição inicial, foi juntada cópias da CTPS do autor (fls. 19/24), da qual se constatarem vínculos empregatícios, no período de março de 1977 a julho de 1995 e a partir de agosto de 2003, o que foi confirmado através de consulta ao referido sistema. De acordo com o laudo médico pericial (fls. 104/108), datado de 02/02/2007, o Autor é portador de patologia degenerativa e obstrutiva em olho esquerdo, com perda parcial da visão, e amputação dos dedos do pé esquerdo e direito, males que o incapacitam para exercer atividades laborativas. Esclarece o perito que o autor apresenta parestesia e queimação em membros inferiores com conseqüente perda da circulação periférica associada ao diabetes. Informa, ainda, que padece desses males desde agosto de 2000. Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n° 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n° 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n° 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006). Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDO ADAUTO DOMINGOS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 03/07/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipio, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046214-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MATILDE VITALIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00024-4 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto a fls. 81/82 dos autos, cujo objeto cinge-se ao cerceamento de defesa, pela não realização de nova perícia médica. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, dou seguimento ao recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

O laudo pericial de fls. 46/53 contém o histórico e os antecedentes da Autora, a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas partes e foi baseado em exames e relatórios médicos complementares.

Desse modo, tendo sido possível ao MM Juízo **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a complementação da perícia.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença, no período de abril de 2000 a agosto de 2003 - NB 1161020214 (fl. 07). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 29/03/2004.

Cumprir consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se que a Autora exerceu atividades laborativas no período de junho de 1980 a janeiro de 1998.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 46/53), datado de 06/09/2005, atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e distúrbio da afetividade, males que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho.

Afirma o "expert" que a Autora não apresenta restrições para o desempenho das atividades habituais.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a procedência dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interpostos pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046307-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OSVALDO PIRES CINTRA

ADVOGADO : MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

CODINOME : OSWALDO PIRES CINTRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GEORG POHL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00171-1 2 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença extinguiu o processo sem apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 282, III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de fundamento jurídico do pedido. Condenou o autor ao pagamento das custas e verba honorária, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da r. sentença. Alega, em síntese, que não se trata de ausência de causa de pedir, pois na inicial foram descritos todos os fatos ensejadores de sua pretensão, além de que o pedido foi devidamente fundamentado e foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede a reforma da sentença e a concessão do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se neste recurso o não preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, em especial, a narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que corresponde à causa de pedir.

Muito embora a petição inicial não prime pela clareza na exposição fática ou jurídica, trouxe elementos suficientes para embasar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, havendo compreensão satisfatória da lide, de modo que não se justifica, no caso, o indeferimento da inicial, e, em consequência, a extinção do processo.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"DIREITO PROCESSO CIVIL. INICIAL REDIGIDA DE MODO A PERMITIR QUE A CONTESTAÇÃO SE FAÇA DE MANEIRA AMPLA E CIRCUNSTANCIADA. INOCORRENCIA DE INÉPCIA.

1. Não é de ser declarada a inépcia da inicial, se ela, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

2. Se a inicial não pede a condenação do réu no pagamento de quantia certa individuada, os cálculos apresentados pelo autor devem ser considerados como sendo meramente ilustrativos ou demonstrativos, sendo irrelevante que estejam eventualmente equivocados. A liquidação do julgado far-se-á na oportunidade cabível.

3. Sentença a que se anula de ofício, restando prejudicado o recurso interposto."

(TRF - 3ª Região, AC 93030597958, 5ª Turma, j. em 18/12/1995, v.u., DJ de 13/02/96, página 6882, Rel. Juiz Souza Pires).

Ademais, é incumbência do juiz singular determinar as providências consagradas no artigo 284, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, permitindo-se à parte emendá-la ou completá-la no prazo de 10 (dez) dias.

Nesse passo, presentes as condições da ação, impõem-se a anulação da r.sentença, em que foi extinto o feito sem julgamento de mérito, e o exame do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a r. sentença recorrida**, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas, com a subsequente prolação de novo julgado, **bem como julgo prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.006261-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VIVIAN CRISTINA MUKUDAI GOMES

ADVOGADO : WILSON WANDERLEI SARTORI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

VIVIAN CRISTINA MUKUDAI GOMES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo do benefício provisório.

Antecipação tutelar deferida a fls. 23/26.

Com base no teor do laudo pericial oficial de fls. 106/113 o juízo "a quo" revogou a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls.119/120).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral da parte autora, e condenou no pagamento de honorários advocatícios, com as ressalvas da Lei 1.060/50.

Sentença proferida em 24-10-2008 (fls.137/145).

Em suas razões de apelo o INSS requer a devolução dos valores pagos à parte autora com base na antecipação tutelar posteriormente cassada. Alega em suas razões recursais que o ordenamento jurídico pátrio rechaça o enriquecimento sem causa. Invoca dispositivos do atual Código Civil. Argumenta no sentido de que a simples revogação da antecipação da tutela anteriormente concedida, por si só, tem o condão de compelir a parte autora a devolver os valores pagos pela autarquia por conta da antecipação tutelar. Pleiteia, desta forma, a devolução dos valores desembolsados pelo Erário com base na concessão da tutela antecipada.

Sem a apresentação das contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O pleito do ente autárquico não merece provimento.

A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o

desenvolver do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No presente caso, o dispêndio efetuado pelo ente autárquico possui como base a concessão da antecipação tutelar concedida pelo juízo de primeiro grau (fls.23/26).

Naquela oportunidade, o magistrado "a quo" embasou sua decisão, em sede de cognição sumária, na documentação juntada ao feito (fls.15/16), bem como na constatação de indícios plausíveis de que a cessação do benefício transitório na data estimada pelo INSS foi indevida. Logo, o conjunto carreado aos autos (03/07/2007) apontava para o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

A revogação da antecipação tutelar, com base no § 4º do artigo 273 do CPC, por si só, não tem o condão de embasar a devolução dos valores pagos pelo INSS, diante da inexistência de má-fé da parte autora no que tange à percepção dos valores pagos a título de auxílio-doença.

Tal assertiva encontra eco na pacífica jurisprudência da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RSTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada (...). Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução (...) devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

3. Negado provimento ao recurso especial" (**Resp. 991030/RS Relator ministra Maria Thereza de Assis Moura - Terceira Seção - Data do Julgamento 14/05/2008 - Dje 15/10/2008**).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. (...) EMBARGOS ACOLHIDOS

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepitibilidade dos alimentos.

2. O "art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial" (AgRg no Resp. 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 30/6/08)

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial" (**Embargos de Declaração no Resp 996850/RS Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - Data do Julgamento 04/11/2008 - Dje 24/11/2008**).

Assim, não existindo qualquer indício de conduta permeada de má-fé por parte da autora, e em face do caráter alimentar do benefício pago, tenho como incabível a restituição dos mesmos.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo do INSS.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001947-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JANITA BATISTA GOMES ALVES

ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JANITA BATISTA GOMES ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/73 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 77/81, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de novembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por

período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08 e a Certidão de Nascimento de filho de fl. 09, ambas com data de 27 de abril de 1978, qualificam o marido da autora como agricultor.

Ademais, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 40/41, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária evidenciam vínculos trabalhistas de natureza agrícola de seu consorte entre 01 de novembro de 1991 a 10 de agosto de 1993.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 68 a 69, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 15 de julho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1980 e 1981 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Salvador Fernandes de Souza, em seu depoimento de fl. 68, asseverou que:

"Conheço a autora desde 1981. Quando a conheceu, ela trabalhava na lavoura, na condição de diarista, na Fazenda do Sr. Wilson Gabiati, por aproximadamente 3 ou 4 anos. Informa, ainda que a autora trabalhou para o Sr. Antonio Júlio Gabiati, mas não sabe dizer por quanto tempo, mas acredita que foi em 1994 ou 1995. Informa que à época trabalhava como empreiteiro ("gato"), informando que não chegou a levar a autora para os locais mencionados, embora visse a mesma nesses lugares. Afirma que a autora trabalhou para o pastor Renato, em uma chácara onde eram criados peixes e cultivo de hortaliças, há cerca de 10 ou 12 anos. Afirma que a autora parou de trabalhar devido a problemas relacionados à coluna. Informa que conhece o marido autora, era lavrador, e que o mesmo também já parou de trabalhar por problemas de saúde há cerca de 9 ou 10 anos".

A testemunha Valdair Carlos Rodrigues, em seu depoimento de fl. 69, afirmou que:

"Conhece a autora desde 1980. Na época em que a conheceu, ela morava em Estrela D'Oeste e trabalhava em lavouras de café. Informa que trabalhou juntamente com a autora na propriedade do Sr. Antonio Júlio, por cerca de 5 anos. Informa que após esse período perdeu contato com a autora, só vindo a reencontrá-la por volta de 1995, quando a mesma se mudou para a cidade de Jales. Nesta época, a autora trabalhava na Chácara do Pastor Renato, por cerca de 2 anos. Informa que a autora cuidava da criação de galinha existente no local. Não sabe dizer se a autora já exerceu atividades urbanas. Afirma que conhece o marido da autora e que ele também era diarista rural. Atualmente o marido dela não está trabalhando por motivo de saúde. Informa que a autora também parou de trabalhar há aproximadamente 12 anos, tendo em vista problemas de saúde que lhe acometeram. Informa que no período de 1985 a 1995 não sabe informar o trabalho que a autora exercia".

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, datado de 27 de abril de 1978, com as afirmações de que conhecem a requerente de longa data, ou seja, desde 1980 e 1981 e que, durante esse período, ela trabalhou como diarista agrícola nos locais denominados "*Fazenda do Sr. Wilson Gabiati*", "*Antonio Júlio Gabiati*", "*Pastor Renato*", tendo cessado suas atividades há cerca de doze anos, ou seja, desde 1996, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma até o período mencionado laborou nas lides campesinas. Além disso, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo a esta decisão, evidencia ser seu esposo titular de benefício de aposentadoria por idade - no ramo de atividade rural - desde 20 de julho de 1993, o que apenas vem a confirmar a particular condição do labor exercido pela postulante.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a **data da citação (23/01/2008)**, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **JANITA BATISTA GOMES ALVES**, com data de início do benefício - (**DIB: 23/01/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00139 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.000903-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
PARTE AUTORA : ARMANDO PEREIRA CORREIA
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a segurança, apenas para confirmar a determinação de que a autoridade coatora procedesse à análise e conclusão do recurso administrativo nº 36230.002990/2006-58.

Sentença proferida em 14/09/2007, submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recursos voluntários.

Às fls. 101/106, o INSS acostou documentação comprovando a conclusão da análise do referido recurso, bem como a comunicação da decisão final ao impetrante, o qual se manifestou às fls. 108, postulando pela extinção do feito ante a falta de interesse processual.

É o relatório

Decido.

Concluída a análise do recurso administrativo, buscada nestes autos, com a consequente comunicação do resultado ao impetrante, a remessa *ex officio* perdeu o seu objeto, não mais persistindo fundamentação para a reanálise da sentença.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADA a presente remessa, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.001220-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA e outro
: MARIA HELENA MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte Autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do filho dos autores, Vinicius Moura de Oliveira, ocorrido em 14/05/2006, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 20.

A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a data do seu falecimento, possuindo registro em CTPS (fls. 25).

Ao contrário do entendimento externado pelo MM. Juiz Federal *a quo*, a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal produzida, que demonstrou que o filho contribuía para a manutenção do lar (fls. 56/59). Salienta-se que a pensão por morte não é devida apenas a quem demonstre pobreza absoluta. A família do segurado pode ter um padrão de vida que, com sua morte, cai significativamente ou se mantém graças à contenção familiar, justificando a concessão do benefício. A dependência econômica pode ter diversos níveis, pois diversas são as classes sociais de quem é segurado da previdência social.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito do filho, observado o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e globalizada para as anteriores, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA E MARIA HELENA MOURA DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 25/09/2006 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007573-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00064-0 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença, no período de outubro de 1997 a fevereiro de 2001 - NB 1060493677 (fl. 12), o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 26/07/2001.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias da CTPS da autora (fls. 10/13), das quais constam vínculos empregatícios urbanos a partir de outubro de 1993.

Cumpra consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se, que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de setembro de 1991 a dezembro de 1992, bem como exerceu atividade laborativa no período de fevereiro a março de 1987.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial narra que a parte autora apresenta quadro de processo inflamatório discreto e inespecífico. Informa o perito que há indicação de tratamento clínico regular, para se evitar progressão do quadro alérgico alegado pela autora.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011973-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIA MARIA DE VICTOR

ADVOGADO : DANIEL BELZ

No. ORIG. : 05.00.00042-9 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do óbito (06/01/2002), devendo as parcelas vencidas ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária advocatícia, reconhecimento da prescrição quinquenal e isenção de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Preliminarmente, resta prejudicada a análise do recurso do INSS, pois a ausência de citação da cónyuge do segurado falecido para integrar a relação jurídico-processual vicia o processo, uma vez que a referida dependente já se encontra recebendo o benefício (NB 123.339.057-8 - fl. 107), sendo que o reconhecimento do direito da autora implicaria na necessidade de divisão dos valores percebidos, rateio esse que afetaria financeiramente a cónyuge.

A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem, promovendo-se a citação da dependente Maria Tereza Birolim Patriarca, para que integrem o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA PELA ESPOSA DO EX-SEGURADO. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA E DE FILHOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA.

1. Havendo beneficiários da pensão por morte de ex-segurado da Previdência Social (companheira e filhos), são litisconsortes passivos necessários na ação movida pela esposa do mesmo, cujo objeto é a concessão do referido benefício, visto que, acaso considerada vitoriosa, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses dos atuais beneficiários, que deverão ratear, em partes iguais, os valores percebidos.

2. Verificada a ausência de citação dos citados litisconsortes necessários, devem ser parcialmente providas a apelação do INSS e a remessa oficial, para acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem, a fim de que se efetive tal citação, em obediência ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil."(TRF 5ª Região, AC 294198/PE, Relator Desembargador Élio Vanderley de Siqueira Filho, j. 06/11/2003, DJU 23/12/2003, p.211).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO SENDO PERCEBIDO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIA. ART. 47 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL.

1. Na ação em que a companheira vindica pensão por morte do segurado do INSS, que vêm sendo recebida pela ex-mulher do de cujus, esta última deve integrar a relação processual como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade. (Cf. TRF1, AC 91.01.16113-0/MG, Primeira Turma, Juiz Leomar Amorim, DJ 30/11/1992; AC 91.01.10057-2/MG, Segunda Turma, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 28/10/1991; TRF 2, AC 91.02.00038-5/ES, Segunda Turma, Juiz Silvério Cabral, DJ 15/12/1992).

2. Verificando o Tribunal a falta de citação de litisconsorte passivo necessário, deve-se anular o feito e determinar que o Juiz da causa cumpra o disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Cf. STJ, RESP 28.559/SP, Quarta Turma, Ministro Torreão Bráz, DJ 20/03/1995; TRF1, AC 1998.01.00.057102-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2002, e AC 1999.01.00.041644-4/MG, Segunda Turma, Juiz Carlos Fernando Matias, DJ 17/02/2000).

3. Apelação provida, com a anulação do processo a partir da citação do INSS, exclusive."(TRF 1ª Região, AC 01397930/GO, Relator Juiz João Carlos Mayer Soares (CONV.), j. 13/05/2003, DJU 29/05/2003, p. 61).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para que se proceda à citação da dependente do segurado falecido e seja proferido novo julgamento, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DO INSS.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014404-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DE LOURDES SAROBA SOARES

ADVOGADO : ABIMAELEITE DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00174-5 3 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa diante da ausência de prova testemunhal. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido Julio Soares, ocorrido em agosto de 1989, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 13.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "**O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.**" (REsp nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

O benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

- 1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.**
- 2. Recurso conhecido e provido.**" (REsp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120).

Entretanto, no caso dos autos a instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito da parte autora, uma vez que a prova testemunhal, imprescindível para evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não foi colhida pelo Meritíssimo Juiz "a quo".

No presente feito, há início de prova material da condição de trabalhador rural do "de cujus", consistente em, dentre outros documentos, cópias de certidões de casamento e nascimento, nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 12 e 14/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Ademais, sobre tal documento, o STJ aduz que é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal "**A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão.**" (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Outrossim, para o reconhecimento de exercício de atividade rural é imprescindível que o início de prova material apresentado seja corroborado por prova testemunhal para a ampliação da eficácia probatória quanto ao efetivo labor alegado.

Conforme fica evidente nos autos, a apelante teve o seu direito cerceado, por não ter sido ouvidas as testemunhas arroladas tempestivamente na inicial.

Desta forma, obstada a produção de prova oral, assiste razão à apelante ao suscitar cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da r. sentença e os autos devolvidos à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da oitiva das testemunhas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a oitiva das testemunhas, conforme acima esclarecido.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015205-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARILENE DE FREITAS CORREIA
ADVOGADO : DANIEL BELZ
No. ORIG. : 06.00.00092-9 1 Vr CAFELANDIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 25/06/2007, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que a sentença baseou-se exclusivamente na prova testemunhal para deferir o benefício, não havendo comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do benefício, bem como não foram juntados documentos contemporâneos e que a prova testemunhal é fraca. Alega, ainda, estarem prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 21/08/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 06/17):

- Cópia de certidão de casamento, celebrado em 18/09/1965, na qual consta a qualificação da autora e do marido como lavradores (fls. 06);
- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 07);
- Cópia da CTPS da autora, sem qualquer anotação de vínculo empregatício (fls. 08/09);

- *Cópia da CTPS do marido da autora, na qual constam os seguintes vínculos (fls. 10/16):*
- *João Martines Sanches, na Fazenda Tardança, na atividade de meeiro de roça, no período de 16/10/1968 a 16/10/1969;*
- *João Correia, no Sítio São João, na atividade de meeiro de roça, no período de 16/10/1969 a 09/10/1973;*
- *Hiroyoshi Yamamura e outros, no Sítio (ilegível), na atividade de trabalhador braçal, no período de 01/10/1973 a 18/10/1974;*
- *Paulo de Freitas, no Sítio Santa Maria, na atividade de serviços em geral na agro-pecuária, no período de 20/10/1974 a 30/09/1977;*
- *Documento de cadastramento de trabalhador/Contribuinte individual no INSS, em nome da autora, na ocupação de dona de casa, com data de 17/09/1998 (fls. 17).*

A autora possui início de prova material em nome próprio, considerando que na certidão de casamento consta a qualificação como lavradora.

As anotações de vínculos de trabalho rural constantes na CTPS do marido também configuram início de prova material.

Contudo, a CTPS da autora não configura início de prova material, uma vez que não apresenta anotação de qualquer vínculo de trabalho, assim como o cadastramento no CNIS, tendo em vista a classificação como dona de casa.

A consulta ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios (fls. 35/43 e documentos anexos), demonstrou que a autora apenas apresenta o registro de um vínculo de trabalho urbano na Tapeçaria Hispano Brasileira Ltda., no período de 04/05/1987 a 21/10/1987, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo, no período de 09/1998 a 12/1998, 02/1999 a 05/1999, 01/2005 a 05/2005, 07/2005 a 09/2006.

Em relação ao marido, constam os seguintes vínculos no CNIS, que não estão mencionados em sua CTPS:

- *Mangels Indústria e Comércio Ltda., exercendo a ocupação de operador de máquinas operatrizes em geral, com admissão em 03/10/1977 e rescisão em 18/12/1996;*
- *Mangels São Bernardo S/A., exercendo a ocupação de trab. das p. c. técnicas, artísticas e assemelhados, com admissão em 03/10/1977;*
- *Laminação Baukus Ltda., exercendo a ocupação de polidor de metais, com admissão em 03/10/1977.*

Verifica-se, ainda, que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição como industriário desde 12/04/1996.

No caso dos autos, verifica-se que as declarações prestadas pelas testemunhas (fls. 50/51), na audiência realizada em 10/04/2007, corroboram parcialmente o início de prova material apresentado, mas apresentam contradições.

A testemunha Maria Aparecida de Carvalho Pires afirmou: "quando conheci a autora há 40 anos atrás ela trabalhava na fazenda Guaiuvira. Trabalhei com ela nesta fazenda uns 20 anos, depois ela mudou para a fazenda Tangará. Atualmente a autora trabalha na chácara que pertence a seus filhos. Tem 04 anos que ela trabalha nesta chácara. Neste local trabalha a autora e o marido. Não sei o que o marido da autora fazia antes de trabalhar na chácara. Não sei se ela trabalhou numa tapeçaria." (fls. 50).

Por sua vez, a testemunha Antônia Calderare de Marqui afirmou: "quando conheci a autora há 40 anos atrás ela trabalhava na fazenda Guaiuvira. Ela trabalhou uns 30 anos nesta fazenda. Ela trabalhou na Lagoa Seca, não sei quanto tempo, na fazenda Boa Vista, 03 ou 04 anos, na Santo Antônio, não sei quanto tempo. A autora trabalha numa chácara com os irmãos e com os filhos, uns 03 anos. A profissão do marido da autora é lavrador. A autora trabalhou numa tapeçaria. Quando conheci a autora fazia 03 anos que ela trabalhava na tapeçaria, porque não tina (sic) serviço na lavoura." (fls. 51)

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento

social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

A partir das declarações prestadas pelas testemunhas, depreende-se que conhecem a autora há 40 anos, tendo afirmado que trabalharam com ela em algumas fazendas e que, atualmente, ela trabalha em uma chácara que pertence a sua família.

Contudo, verificam-se algumas contradições no depoimento da testemunha Antônia Calderare de Marqui, uma vez que afirma que quando conheceu a autora, fazia três anos que ela trabalhava no ramo de tapeçaria, mas anteriormente declarou que quando conheceu a autora, esta trabalhava em uma fazenda, tendo permanecido por aproximadamente 30 anos nesse local.

Ademais, a referida testemunha afirma que a profissão do marido da autora é lavrador, quando se observa a partir do extrato de consulta ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios que ele teve longo vínculo de trabalho urbano e recebe aposentadoria por tempo de contribuição como industrial.

Quanto às declarações prestadas pela testemunha Maria Aparecida de Carvalho Pires, afirmou que não sabe se a autora teria trabalhado em uma tapeçaria, desconhecendo, ainda, qual era a profissão do marido da autora antes de trabalhar na chácara de propriedade da família.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008). Custas processuais indevidas.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021688-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : GERALDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00185-4 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

GERALDA FERNANDES DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora, e condenou no pagamento de honorários advocatícios, mas com execução suspensa em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26-12-2007 (fls.75/77).

Em suas razões de apelo a autora argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de recolhimentos de contribuições sociais aos cofres da Previdência Social em nome da autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O último recolhimento em nome da autora, antes da propositura da ação, corresponde à competência do mês de 10/2006, tendo sido a presente ação ajuizada em novembro do mesmo ano.

Observadas as regras do artigo 15, da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado* na data da propositura da ação.

A prova técnica acostada ao feito (fls. 60/64) não comprova a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa.

O quadro clínico estampado no laudo pericial afasta a possibilidade de a segurada usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez, pois como bem ressaltado pelo *expert* :

"(...)Diante do estado psicopatológico atual da examinanda constatamos que a mesma não apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas, podendo manter-se em tratamento ambulatorial concomitante ao trabalho" (tópico conclusão/fls.64) (grifei).

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, mas permanente, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024300-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELINA CARLOS
ADVOGADO : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
No. ORIG. : 06.00.00092-2 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por não ter apreciado a preliminar de incompetência absoluta do juízo, bem como reiterando o agravo retido interposto. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício, a exclusão ou a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não conheço das preliminares argüidas, considerando que não houve alegação de incompetência absoluta na contestação, de modo que não há falar em nulidade da sentença que não a apreciou, bem como diante da não-interposição de agravo retido nos presentes autos.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Vicente Lopes dos Santos, ocorrido em 24/11/2005, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 15.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 124.751.869-5, conforme se verifica do documento de fl. 25.

A dependência econômica do Autor em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova oral (fl. 77) produzida, que demonstra a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Assim, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, como não houve apelação da parte autora e sendo vedada a *reformatio in pejus*, o termo inicial do benefício fica mantido na data do requerimento administrativo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, ficando mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixado no patamar mínimo dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DAS PRELIMINARES, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar a renda mensal do benefício, na forma acima estipulada, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária e excluir a condenação da autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027971-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES PINTO MEIRELLES

ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00184-9 2 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/11/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 07), celebrado em 29/11/1969, e a Certidão de Óbito de seu marido (fl. 08), falecido em 22/03/1994, ambas constando a qualificação dele como lavrador/pecuarista.

Destaque-se, ainda, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 28/32), que demonstram, em nome da autora, a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade rural, desde 22/03/1994.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 52/53, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe o observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, em nome da autora, sua inscrição como contribuinte individual autônoma, em 01/02/1986, com recolhimentos apenas neste ano. Entretanto, esse pequeno período, que sequer possibilita aferir a natureza da atividade exercida, se rural ou urbana, restou isolado e não descaracteriza a condição de rural da autora.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LOURDES PINTO MEIRELLES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/02/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028107-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUIDO ARRIEN DUARTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES NORBERTO LIMA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00027-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

LOURDES NORBERTO LIMA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data da propositura da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, computadas até a data da publicação da sentença.

Sentença proferida em 14-02-2008, não submetida a reexame necessário (fls.100/102).

Em suas razões de apelo o INSS alega a inexistência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de atividades laborais. Alega a perda da qualidade de segurado da parte autora à época da propositura da ação, bem como o não cumprimento do período de carência.

Requer, em sede subsidiária, a redução da verba honorária, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, correção monetária com base na Súmula 148 do STJ e juros de mora a partir da data da citação válida. Contrarrazões a fls. 115/118.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade laborativa da parte autora restou comprovada ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls.67/69), pois ela apresenta um quadro clínico de "(...)obesidade; osteoartrose joelho D; Hipertensão Arterial Sistêmica".

O auxiliar do juízo concluiu que a autora apresenta uma incapacidade laboral parcial para "(...)trabalhos que demandem médio e grande esforço físico"(tópico conclusivo/fls.68).

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da parte autora (51 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa de forma total e permanente.

Não seria possível acreditar-se na recuperação da apelada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a parte autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapaz total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da apelada, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário.

A qualidade de segurado resta comprometida.

A consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que a parte autora laborou na empresa Fischer S/A no período de 08/1993 a 12/1993.

As cópias da CTPS de fls. 17 e 18 demonstram que a parte autora exerceu a atividade de doméstica em duas oportunidades: de 02/04/1996 a 09/11/1999; e de 01/07/2001 a 30/08/2001, fato confirmado pelas testemunhas inquiridas às fls. 92 e 93.

Verifico que o período de graça estampado no artigo 15 da Lei 8213/91 terminou em **11/2000**, pois a parte autora possui menos de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas.

No afã de comprovar a recuperação da sua qualidade de segurado e conseqüentemente, validar o período de carência anterior, **LOURDES NORBERTO LIMA** juntou ao feito cópia de sua CTPS (fls. 18) onde consta anotação de vínculo empregatício (não ratificado pela consulta ao banco de dados do CNIS) **por período inferior ao exigido pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios.**

Logo, na data da propositura da ação (04/03/2004), a parte autora não fazia jus à cobertura previdenciária, pois a recuperação da qualidade de segurado nos moldes exigidos pela Lei n. 8213/91 não restou comprovada.

Não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios, pois o receituário médico mais antigo juntado ao feito data de junho de 2001 (fls.24), época em que a parte autora não possuía a qualidade de segurado.

Em que pese a comprovação da doença e a incapacidade laborativa da parte autora, tenho que *Lourdes Norberto Lima* não possui direito à aposentadoria por invalidez, pois não restou demonstrado que a mesma ostentava a qualidade de segurada na data da propositura da ação.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Ante a não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado na data da propositura da ação, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Sem custas processuais.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028480-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINA CARVALHO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00040-0 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 30/11/1994.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da autora (fls. 13/15), da qual constam diversos vínculos de trabalho rural, em 1973/1975, 1978/1981 e 1983/1984.

Destaque-se, ainda, as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que confirmam parcialmente os vínculos anteriormente mencionados, e demonstram, também, em nome do cônjuge, a percepção de aposentadoria por invalidez, oriunda de atividade rural, desde 11/02/1985.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/47, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 24/10/1966, consta a qualificação de seu marido como lavrador, e o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, registra, também, em nome dele, um vínculo empregatício urbano, em 1975.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício. Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SANTINA CARVALHO RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/05/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028599-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDA RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO

No. ORIG. : 07.00.00016-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos juros moratórios e honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 19/12/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 18/07/1970, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 09), nascida em 25/04/1989, ambas constando a qualificação de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 23/27), que registram, em nome do marido da autora, um vínculo de trabalho rural, em 2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 44/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 23/27) demonstra, também, em nome do cônjuge, pequenos vínculos empregatícios urbanos, em 1987 e 1990.

Entretanto, esses exíguos períodos não descaracterizam a condição de rurícola da autora, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: VANDA RIBEIRO DE PAULA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/04/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028662-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CLORINDA UZUELLE GEROLIMONI
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO TURAZZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00141-0 1 Vr SERRANA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/10/1931, completou essa idade em 25/10/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 39/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de vinte anos, bem como seu marido recolheu contribuições previdenciárias como trabalhador urbano a partir de 1990.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1986 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia

não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CLORINDA UZUELLE GEROLIMONI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 20/11/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032993-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GENY PILLA BORTOLETTO
ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00111-9 3 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 22/11/1937, completou a idade acima referida em 22/11/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 16) e outros documentos apresentados pela parte autora, nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 17/22), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 113). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Da mesma maneira, os documentos apresentados pela autora que trazem a qualificação de seu pai como lavrador tampouco a ela aproveitam. Ainda que exista entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a extensão da qualidade de rurícola dos pais aos filhos, que trabalham em regime de economia familiar, tal extensão não pode ocorrer no caso concreto, pois a autora casou-se, constituindo novo núcleo familiar, sendo o seu esposo trabalhador urbano, conforme revelam os documentos já mencionados.

Enfim, o casamento da parte autora afasta a presunção de que ela continuou a exercer atividade rural em companhia de seu pai, não sendo mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu genitor.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043272-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : ELAINE BENEDITA JUVELINO incapaz
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REPRESENTANTE : LUCIANA APARECIDA JUVELINO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 07.00.00080-7 2 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

As Autoras Elaine Benedita Juvelino e Luciana Aparecida Juvelino, a primeira assistida pela última, são filhas da segurada Maria Aparecida Pinheiro, falecida em 07/07/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Pela r. decisão de fls. 35/36, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 72/76), pleiteando o recebimento deste recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida.

Em fls. 37/39 dos autos em apenso, datada de 28/01/2008, o agravo de instrumento foi convertido em retido.

Sentença, prolatada em 26 de março de 2008, submetida ao reexame necessário.

As autoras interpuseram apelação, pugnando pela alteração do termo inicial do benefício, e pela fixação dos honorários advocatícios em 15% das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, ou quando menos, em R\$ 500,00.

Sobreveio apelação interposta pelo INSS, alegando, preliminarmente, carência da ação, em face da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer que a pensão fique adstrita ao período de 15 anos estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91; a redução dos honorários advocatícios; e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 26/03/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Outrossim, não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 07/07/2007) e a dependência econômica das Autoras.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois as filhas menores de 21 (vinte e um) anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Nascimento (fls. 16 e 18).

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Instrui os autos, as Certidões de Nascimento das autoras (fl. 16 e 18), de 30/03/1989 e 10/06/1991; a Certidão de óbito (fl. 13), nas quais consta a profissão do genitor das autoras como lavrador.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a qualificação de lavrador do marido/companheiro é extensível a esposa/companheira.

Nesse sentido: STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531.

Nada há no CNIS/DATAPREV a infirmar a condição de rurícola da falecida e de seu companheiro.

Destarte, referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada ao depoimento testemunhal (fl. 93), comprovam o exercício de atividade rural pela extinta até a data do óbito.

Saliento, por oportuno, que a testemunha de fl. 92 somente poderia atuar como informante do Juízo, a teor do disposto no artigo 405, § 2º, III, do Código de Processo Civil.

Registro, ainda, que a união estável entre a falecida e o pai das autoras, sequer impugnada pela autarquia, restou amplamente demonstrada pela prova testemunhal e documental carreada, consubstanciada nas certidões de Nascimento e Óbito, apontando que conviveram e constituíram família juntos, e que faleceram no mesmo dia, na Rodovia Dr. Octavio de Oliveira Santos, provavelmente em acidente automobilístico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, AGRESP - 839312, processo n.º 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo n.º 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006, pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo n.º 2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo n.º 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/07/2007, pg. 607).

Destaco que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível ao rurícola requerer o benefício de aposentadoria por idade. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício, o que se estende à pensão por morte.

O entendimento acima já foi objeto de apreciação por este Egrégio Tribunal, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

- A Emenda Constitucional nº 20/98 não repercute no benefício requerido. A legislação que o rege, com relação à desnecessidade da carência, não sofreu alteração. Não se cuida de pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

- O lapso temporal referido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito ao prazo em que é possível requerer o benefício, que desaparecerá a partir de então. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário.

(...)"

(TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

A prescrição não pode ser aplicada a menor impúbere, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91. No caso, as autoras nascidas em 30/03/1989 e 10/06/1991, já não eram menores impúberes ao tempo do ajuizamento da ação, de tal sorte que o termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento das Autoras deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, conforme observado pela sentença.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 1 (um) mês, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, e ao agravo retido. Dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e nego provimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045871-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JOSE CONSTANTINO PINHEIRO

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00583-6 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

As partes apelaram de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 17/06/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor sustenta que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada.

O INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, alega que não existe nos autos início de prova material do exercício de atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal bem como não restou demonstrado o exercício do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo "a quo", no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 07/11/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/27 e 31):

- Cópia da carteira de identidade e do CPF do autor (fls. 09);
- Cópias das certidões de nascimento das filhas, lavradas em 28/02/1991 e 28/08/1980, nas quais consta a qualificação do autor como lavrador (fls. 10/11);
- Cópias de documentos relativos ao ITR dos anos de 1991 a 2005, de uma propriedade rural, denominada Sítio Divisão, com área de 6,2ha, em nome do pai do autor (fls. 12/25);
- Cópias de fichas do Hospital Municipal de Nazaré Paulista, em nome do autor, com data de 12/09/2001, nas quais consta a qualificação como lavrador (fls. 26/27);
- Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 30/04/1980, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 31).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

A certidão de casamento e as certidões de nascimento das filhas configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei n. 8.212/91.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.49/53 e documentos anexos) informam que o autor se cadastrou na Previdência Social em 08/01/2002 na condição de doméstico - empregado doméstico e recebeu

auxílio-doença previdenciário na condição de trabalhador rural - segurado especial, no período de 19/04/2004 a 21/06/2004.

Na audiência, realizada em 17/06/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, que confirmaram a condição de rurícola do autor.

A testemunha Terezinha Ribeiro de Oliveira afirmou: "Conheço o autor há mais de 25 anos. Moramos no mesmo bairro. O autor sempre trabalhou na zona rural, desde criança. Pelo que sei, o autor costuma plantar milho, arroz, feijão em terras de propriedade de sua família. No local não existem funcionários contratados, empregando-se apenas a mão de obra da família. A produção é destinada a subsistência da família. Atualmente o Sr. José continua trabalhando na lida rural." (fls. 63).

Por sua vez, a testemunha Benedito Rafael de Souza declarou: "Conheço o autor há mais de 30 anos e sei que ele sempre trabalhou na roça. As terras onde ele trabalha é de propriedade da família e não há empregados contratados no local. O autor costuma cultivar feijão, arroz e milho e a produção é destinada à subsistência da família. Atualmente, o autor ainda trabalha na lida rural." (fls. 64).

Dessa forma, restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, no presente caso, fixar a verba honorária dessa forma resultaria em aproximadamente R\$ 50,00, na data da sentença, valor bem inferior ao arbitrado pelo Juízo "a quo", de maneira que fica mantida a condenação imposta.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, não conheço da preliminar e nego provimento aos recursos do INSS e do autor, mantendo a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046518-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE FERNANDES GARCIA
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00103-4 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e da base de cálculo dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou que percebeu benefício de auxílio-doença, no período de janeiro de 2004 a outubro de 2007 - NB 1305338640 (fls. 37/44), o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 66/67. Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 20/11/2007.

Cumprir consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, no período de março a dezembro de 2003.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 76/81), datado de 07/05/2008, a Autora é portadora de neoplasia maligna de rim (em remissão), hipertensão arterial sistêmica, dorsalgia crônica, asma brônquica e varizes de membros inferiores, males que a incapacitam para exercer atividades laborativas. Informa o perito que a autora padece desses males, desde dezembro de 2003.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irrisignação do Instituto-Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052307-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EROTILDES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 06.00.00074-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de paralisia infantil, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 27.10.2006, com correção monetária conforme a Lei 6.899/81, e juros de mora de 12% ao ano, bem como a arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Sentença proferida em 13/05/2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios, conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excluyente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeru como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia. O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de "contra-revolução social" ou da "evolução reacionária". Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A "proibição de retrocesso social" nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de "direitos prestacionais de propriedade", subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada "justiça social".

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 68), realizado em 13/12/2007, atesta que a autora é portadora de paralisia infantil, doença esta adquirida desde os 5 anos, e lhe traz restrições de ordem motora, por apresentar atrofia muscular no membro inferior direito, com encurtamento do mesmo, o que ainda lhe acarreta distúrbios da coluna. A autora tem condições de vida independente quanto às atividades diárias, mas por certo apresentará grandes dificuldades para executar atividades que exija esforço físico, o que a limita sobremaneira para o trabalho.

O auto de constatação (fls. 52, vº), realizado em 10/05/2007, dá conta de que a autora mora sozinha, em um cômodo de sua propriedade, sendo que os outros cômodos estão alugados pelo valor de R\$ 70,00 mensais. A autora não trabalha, somente cuida do neto, e recebe em troca alguns mantimentos e roupas. Os objetos que guarnecem a residência são simples: um guarda-roupa de 3 portas, um fogão de 4 bocas a gás, um pequeno sofá que serve de cama, e um pequeno armário de cozinha. A renda advém do aluguel do cômodo, no valor de R\$ 70,00 mensais.

Vale ressaltar que o conceito de família para fins de comprovação de renda familiar *per capita* deve ser aquele definido pela Lei nº 8.742/93, que dispôs sobre a Assistência Social.

Assim sendo, confira-se o que dispõe o §1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em sua redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.98:

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Tem-se, em outras palavras, que os rendimentos auferidos por tais pessoas, desde que vivam sob o mesmo teto, compõem a renda familiar, para os fins do benefício em questão. Então, em conformidade com essas disposições legais, impõe-se a conclusão de que somente o conjunto dessas pessoas poderia ser incluído no cômputo do cálculo da renda *per capita*. Vale dizer, netos não integram o conceito de família estabelecido no mencionado dispositivo legal, não podendo, destarte, figurar como pessoas com as quais deva a renda familiar ser rateada para apuração da renda *per capita*.

Verifico assim que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a renda da autora é de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, correspondente a 18% do salário mínimo da época e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS, apenas para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: EROTILDES MOREIRA DOS SANTOS.

CPF: 065.600.658-71.

DIB: 27/10/2006.

RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055641-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CEZARINA CARLOS CAMARGO

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

No. ORIG. : 06.00.01978-9 2 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pleiteando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisito para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial do benefício para a data da citação, bem como a isenção de custas judiciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 19/05/1950, completou a idade acima referida em 19/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de sua Carteira e Ficha de Inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 10 e 15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 66/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não conheço de parte da apelação do INSS, pois falta interesse recursal no tocante aos pedidos de alteração do termo inicial do benefício e de isenção de custas judiciais, uma vez que fixados nos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante aos pedidos de alteração do termo inicial do benefício e de isenção das custas judiciais, e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CEZARINA CARLOS CAMARGO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 07/05/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00158 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.055801-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : DRAUSIO TEDESQUI

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 07.00.00046-8 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada por DRAUSIO TEDESQUI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/67 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Em virtude da não interposição de recurso voluntário, passo a analisar a questão relativa à remessa oficial.

A r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º

10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação, se considerado o termo inicial do benefício (08 de maio de 2007) e a data da prolação da sentença (19 de junho de 2008), não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Neste sentido, aliás, vem decidindo este Tribunal, consoante se infere das seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA -

APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91 - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA 111, STJ.

1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

(...)

6. Recursos do autor e do INSS parcialmente providos."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.023434-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.03.2003, DJU 15.04.2003, p. 442).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. Remessa oficial não conhecida, a teor do que reza o § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei 10352, de 26/12/2001.

5. Preliminares e remessa oficial não conhecidas. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida".

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.035721-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.03.2003, DJU 13.05.2003, p. 258).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, FORMULADO COM BASE NO ART. 143, PBPS - SENTENÇA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DE AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - DESNECESSIDADE DE INGRESSAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO RURAL, VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, ATENDENDO EXIGÊNCIAS DO ART. 48, E DO § 3º DO ART. 55 DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 149/STJ - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 55, § 2º, PBPS, PORQUE INCABÍVEIS NO CASO.

I. As sentenças prolatadas contrárias à autarquia serão submetidas ao reexame necessário desde que reste satisfeita a norma contida no § 2º do art. 475 do Cód. Proc. Civil.

(...)

V. Agravo retido improvido e, quanto ao mérito, apelação do INSS improvida e remessa oficial não conhecida."

(1ª Turma, AC nº 2002.03.99.045676-1, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 25.03.2003, DJU 12.08.2003, p. 486).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **DRAUSIO TEDESQUI** com data de início do benefício - **(DIB: 08/05/2007)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e concedo a tutela específica.**

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056641-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROSANGELA PEREIRA DA CRUZ incapaz
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI
REPRESENTANTE : JOSE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPARGUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00097-3 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 142, opinou pela anulação dos atos posteriores ao momento em que o órgão do Ministério Público deveria ter sido intimado em 1ª instância.

É o relatório.

DECIDO.

A questão processual relativa à intervenção do Ministério Público será apreciada concomitantemente com a análise do mérito da presente demanda.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dispõe, ainda, o referido diploma que: "*cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei*" (art. 31).

Todavia, não obstante a ação em tela verse sobre a concessão do benefício de assistência social, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

"É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

No caso em comento, ainda que se verifique a ausência de intervenção do Ministério Público na primeira instância, quando esta se fazia obrigatória, não ocorre no caso a nulidade do processo, pois o Código de Processo Civil, no artigo 249, § 2º, expressamente permite que: "**Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.**" Assim, a ausência de manifestação do *parquet* em primeira instância não será aqui pronunciada, uma vez que o provimento jurisdicional decorrente da análise do mérito beneficiará a apelante, a quem aproveitaria a declaração da nulidade.

Quanto ao requisito incapacidade, deve-se atentar ao laudo pericial, que comprova a total e permanente incapacidade da autora para o trabalho, em decorrência da patologia diagnosticada (fls. 86/89).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "**O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas**".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas.

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 74/75) demonstra que a requerente reside em casa própria, bastante simples, juntamente com seus pais e uma irmã maior, sendo que a renda da unidade familiar é composta apenas do rendimento auferido por seu pai a título de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, valor insuficiente para suprir as necessidades básicas da família. Cabe ressaltar que os vencimentos da irmã maior que reside com a requerente não integram a sua renda familiar, pois, para fins de LOAS a unidade familiar é representada pelo mesmo conceito disposto no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ROSÂNGELA PEREIRA DA CRUZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal)**, com data de início - **DIB em 23/11/2004**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício assistencial, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056748-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00021-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 187/188, opinou pela anulação dos atos posteriores ao momento em que o órgão do Ministério Público deveria ter sido intimado em 1ª instância.

É o relatório.

DECIDO.

A questão processual relativa à intervenção do Ministério Público será apreciada concomitantemente com a análise do mérito da presente demanda.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Dispõe, ainda, o referido diploma que: "*cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei*" (art. 31).

Todavia, não obstante a ação em tela verse sobre a concessão do benefício de assistência social, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

"É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

No caso em comento, ainda que se verifique a ausência de intervenção do Ministério Público na primeira instância, quando esta se fazia obrigatória, não ocorre no caso a nulidade do processo, pois o Código de Processo Civil, no artigo 249, § 2º, expressamente permite que: "**Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.**" Assim, a ausência de manifestação do *parquet* em primeira instância não será aqui pronunciada, uma vez que o provimento jurisdicional decorrente da análise do mérito beneficiará a apelante, a quem aproveitaria a declaração da nulidade.

Quanto ao requisito incapacidade, deve-se atentar ao laudo pericial, que comprova a total e permanente incapacidade da autora para o trabalho, em decorrência da patologia diagnosticada (fls. 101/107).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998 DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 147/149) demonstra que a requerente reside em casa própria, bastante simples, juntamente com seu esposo, dois filhos menores e um sobrinho, sendo que a renda da unidade familiar é composta apenas do rendimento auferido por seu marido, como jardineiro, no valor aproximado de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), valor insuficiente para suprir as necessidades básicas da família. Cabe ressaltar que os vencimentos do sobrinho que reside com a requerente não integram a renda familiar da requerente, pois, para fins de LOAS a unidade familiar é representada pelo mesmo conceito disposto no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal)**, com data de início - **DIB em 13/12/2005**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício assistencial, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057888-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA ROSA DE LIMA
ADVOGADO : MIRELLI APARECIDA PEREIRA

No. ORIG. : 05.00.00077-6 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto dos autos.

Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, não conheço do pedido de apreciação do recurso de agravo retido, posto que não consta tal peça processual nos autos.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do tribunal citado. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 26/10/2005, nasceu em 26/10/1940, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 07.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material, a Certidão de óbito do cônjuge da Autora (fl. 05), ocorrido em 19/02/1985 e a certidão de casamento da Autora (fl. 10), realizado em 24/09/1960 nas quais consta a qualificação do cônjuge da Autora como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 107/109), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, que, nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 143), consta que a Autora recebe pensão por morte em decorrência do falecimento do seu cônjuge - trabalhador rural. Refiro-me ao benefício NB 0984740295 - DIB em 19/02/1985. Esta informação reforça a declaração de procedência do pedido da Autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TEREZINHA ROSA DE LIMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/04/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058239-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FLORIZA DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00077-4 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido do INSS às fls. 50/51.

É o relatório.

DECIDO

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/12/1951, completou a idade acima referida em 29/12/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 61/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **FLORIZA DE ALMEIDA CARDOSO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 26/11/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058723-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA GARCIA DOS REIS IVO

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 07.00.00107-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/02/1952, completou essa idade em 20/02/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 11/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059143-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DO CARMO LEAL

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00001-1 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/08/2003. Nasceu em 25/08/1948, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 17.

No caso destes autos, constitui início de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl. 19), realizado em 23/07/1966, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

Em relação à prova testemunhal, os relatos das testemunhas de fls. 61/62, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Ressalte-se que o exercício de atividades urbanas, verificado nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 121/122), nos períodos de 07/10/1974 a 10/10/1985, de 03/03/1986 a 15/10/1988, de 03/11/1988 a 15/01/1989, de 15/02/1989 a 30/04/1991 e de 01/06/1993 a 24/11/1997 não é óbice ao deferimento da aposentadoria reclamada.

Deveras, restou provado, também, nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 121/122) que o cônjuge da Autora desenvolveu atividades rurais, nos períodos de 19/04/1993 a 21/05/1993, de 01/05/1999 a 25/08/1999, de 01/06/2000 a 28/10/2000, de 14/05/2001 - sem data de rescisão, 01/06/2002 a 26/08/2002, de 17/03/2003 a 15/04/2003, de 16/04/2003 a 01/08/2003, de 14/08/2003 a 18/03/2003, de 14/08/2003 a 18/09/2003, de 01/09/2003 a 29/11/2003, de 02/01/2004 a 30/01/2004 e de 14/02/2005 - sem data de rescisão.

As provas produzidas são suficientes para constatar, que a Requerente, no período anterior e posterior ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigida, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Reporto-me ao ano de 2003, em que é exigido o tempo de atividade rural correspondente a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: **MARIA DO CARMO LEAL**

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/02/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059184-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANISIA LEONILDA DE SALES

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00110-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

No mesmo sentido, o artigo 59, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte dos parágrafos mencionados, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à nova filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, em 2006. Ressalta-se que, conforme informado na inicial (fls. 02/06), a parte autora trabalhou na zona rural durante o período de 26/10/1960 a 31/12/1980, tendo voltado a contribuir a partir do ano de 2006, como contribuinte facultativo (fl. 61), quando já possuía 59 (cinquenta e nove) anos de idade, tendo sido diagnosticado pela perícia médica "acentuada escoliose toraco lombar, espondilose coluna lombo sacra, osteoartrose joelho direito, varizes com insuficiência venosa crônica perna direita e obesidade grau I". Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro incapacitante quando iniciou suas contribuições ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059580-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IRENE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00057-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido produzida a prova testemunhal. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial produzido (fls. 69/71) é suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa, restando desnecessária a oitiva de testemunhas.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 69/71).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060329-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS VINICIUS DE BRITO SILVEIRA incapaz

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

REPRESENTANTE : MARILENE FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.00094-3 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor sofre de Transtorno hiperkinético e Epilepsia, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 29.06.2007, com correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula nº 08 desta Corte e atualização conforme o artigo 41 da Lei 8.213/91, e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 25/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios, conforme art 20, § 4º, do CPC.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovemento da apelação do INSS (fls. 79/80).

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia. O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O *princípio do não retrocesso social* foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjctivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjctivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjctivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 48/49), realizado em 20/02/2008, atesta que o autor apresenta deficiência mental profunda, epilepsia e distúrbios de comportamento (hiperatividade). As patologias são graves e irreversíveis.

O auto de constatação (fls. 42), realizado em 08/01/2008, dá conta de que o autor reside com a mãe Marilene Ferreira de Brito, de 40 anos, do lar, solteira; a irmã Aline Monique Ferreira de Brito, de 21 anos, vendedora, solteira; e a prima Jéssica Ferreira de Brito, de 14 anos. Residem em casa alugada, *de alvenaria, com laje, quatro cômodos e banheiro com reboco e pintura, piso de cerâmica e telhas do tipo portuguesa. Casa alugada - valor do aluguel mensal é de R\$ 200,00. Casa em boas condições de uso e sem quaisquer problemas estruturais. Guarnece a residência: uma estante de sala (velha); um televisor de 20 polegadas; um jogo de sofá, de napa, com três peças; um guarda-roupa de 4 portas com maleiro, com portas de madeira compensada; uma cômoda com seis gavetas, uma cômoda com sete gavetas; uma cama de casal, de madeira com colchão; uma penteadeira; um berço; um guarda roupa com 4 portas, 3 gavetas, de madeira compensada; uma cômoda com 7 gavetas; duas camas de solteiro, tubular, com colchão; uma cama de solteiro, de madeira, com colchão; uma mesa redonda de fórmica com 4 cadeiras; um refrigerador, marca consul, simples, velho; um armário de parede com balcão, com 3 portas e 3 gavetas; um fogão de 6 bocas, com botijão; uma mesa de madeira compensada com seis cadeiras.* A renda familiar advém do valor recebido pela irmã Aline, na condição de vendedora, de aproximadamente R\$ 300,00 mensais. Em razão da pequena renda familiar, as despesas são suportadas com ajuda de terceiros e de parentes.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Portanto, o grupo familiar do autor é formado pela mãe e a irmã, constituindo a prima núcleo familiar distinto.

Verifico assim que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a renda familiar é variável, dependendo o autor da ajuda e assistência de parentes e de terceiros para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Tendo em vista que se trata de benefício de valor mínimo, inaplicável o disposto no art. 41 da Lei 8.213/91, o qual afastado de ofício.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isto posto, AFASTO, de ofício, a aplicação do artigo 41 da Lei 8.213/91 e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARCOS VINÍCIUS DE BRITO SILVEIRA

Representante: MARILENE FERREIRA DE BRITO

CPF: 103.330.908-70

DIB: 29.06.2007

RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060760-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE DE ALMEIDA
ADVOGADO : LILIA KIMURA
No. ORIG. : 08.00.00005-3 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformada, a parte a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 30/11/1952, completou a idade acima referida em 30/11/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. Há declaração de particular emitida por suposto ex-empregador da autora (fls. 11), que não tem eficácia de prova material, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados, nem foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Tal declaração também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a certidão de nascimento da autora não informa a profissão dos seus genitores (fls. 10).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061210-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARILENE PEREIRA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00027-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer o provimento do recurso, determinando-se o regular prosseguimento da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à apelante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na Comarca de Sertãozinho/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063378-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : URBENES SOUSA ARAUJO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00324-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, os laudos médicos concluíram pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 90/94 e 108/109).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, respectivamente, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legalmente exigidos.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.05.001911-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELITA CORREIA DA SILVA POLLI

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Elita Correia da Silva Polli era esposa do segurado Alville Polli Pinotti, falecido em 28/07/2003.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs recurso de apelação, alegando que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da Autora. O óbito ocorreu em 28/07/2003.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo que assiste razão à parte autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e de Casamento (fls. 13/14).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa até a data do óbito.

Consta da Certidão de Óbito que o falecido era aposentado (fl. 24).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que o falecido era titular de amparo social ao idoso (NB n.º 1174472798, DIB 10/12/2001). Entretanto, tal fato não ilide o direito da Autora à pensão requerida, não obstante referido benefício seja personalíssimo e intransferível, pois, em época anterior ao recebimento deste amparo, o extinto

já preenchia todos os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural.

Deveras, quando do falecimento, o De Cujus, nascido em 21/09/1934, contava com 68 anos (fl. 24).

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149). Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso em tela, constituem início de prova material as Certidões de Nascimento (fls. 15/20), datadas de 29/04/1972, 17/05/1975, 02/1980, e 14/05/1984, e a ficha de atendimento ambulatorial (fls. 21/24), constando o primeiro atendimento em 16/06/1993, documentos nos quais consta a profissão do falecido como lavrador. O referido início de prova material, somado aos depoimentos testemunhais (fls. 59/60), comprovam o exercício de atividade rural por mais de 10 anos.

Saliento, por oportuno, que embora conste na Certidão de Casamento (fls. 13), realizado em 21/02/1966, a profissão de comerciante do falecido, referido documento não pode ser considerado, pois se refere a período anterior àquele tido como início de prova material nestes autos.

Com efeito, tendo, o falecido antes do óbito, implementado a idade mínima e comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na lei, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito os julgados: STJ, AGRESP - 839312, processo n.º 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo n.º 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006, pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo n.º 2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo n.º 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/07/2007, pg. 607.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido em 14/01/2009 - NB 1466436082.

Destaque-se que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da r. sentença.

A pensão deve ser paga no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial da pensão deve ser contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram aproximadamente 2 meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Elita Correia da Silva Polli (cônjuge)

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data da citação - dia 14/01/2009

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela Autora.** Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000480-9/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FLORISBELA MACIEL CORREA
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/01/1932, completou essa idade em 24/01/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de nascimento (fl. 23) e na certidão de óbito (fl. 22), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à mulher a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal." (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de quinze anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1987 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (19/10/99), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **FLORISBELA MACIEL CORREA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 21/06/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016500-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.003657-5 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSE DOS SANTOS contra a r. decisão do MM Juízo "a quo", proferida em ação de mandado de segurança, no sentido de postergar a apreciação da liminar para após a manifestação do impetrado.

Consoante se verifica do ofício de fl. 39, o MM. Juiz **a quo** apreciou a liminar pleiteada pelo impetrante (Processo nº 2009.61.04.003657-5), restando, pois, prejudicada a pretensão recursal.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal, **nego seguimento ao presente recurso**, em face da manifesta superveniência da falta de interesse recursal.

Retornem os autos ao MM Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017790-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARTA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 08.00.02848-2 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARTA DE SOUZA OLIVEIRA, fixou os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Por decisão de fl. 32, datada de 09 de fevereiro de 2009, o douto Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, fixou honorários periciais. Inconformada, a agravante, por sua vez, interpôs o presente recurso, protocolizando a respectiva petição no dia 19 de maio de 2009 (fls. 02/06).

Como é cediço, o art. 522 do Código de Processo Civil prevê o prazo de dez dias para a interposição do agravo de instrumento, contados da intimação da decisão a ser agravada. Em se tratando de Autarquia Federal, os prazos recursais são contados em dobro, restando-lhe, assim, 20 (vinte) dias para agravar.

Os prazos recursais disciplinados no Código de Processo Civil são peremptórios, e seu descumprimento importa preclusão temporal, a teor do disposto nos arts. 177 e 183 daquele estatuto.

Cuidando-se de decisão proferida em audiência, reputam-se intimados os advogados das partes na data de sua realização, nos termos do art. 242, § 1º, iniciando-se, a partir daí, o prazo para a interposição de recurso, ainda que não tenham comparecido, desde que prévia e regularmente cientificados do ato designado, o que é a hipótese dos autos.

A respeito disso, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que *"Do ato proferido em audiência, considera-se intimada a parte que fora regularmente intimada para a audiência, sendo irrelevante o seu comparecimento ou não àquele ato. O dies a quo do prazo é o da data da audiência onde proferida a decisão"* (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 7ª edição, p. 616).

No caso dos autos, não obstante o certificado à fl. 33, o Procurador Autárquico fora regularmente intimado da audiência de conciliação, conforme certidão de fl. 19. Dessa forma, tendo sido a decisão proferida em audiência no dia 09 de fevereiro de 2009, o prazo final para a interposição do recurso recaiu no dia 02 de março de 2009, ressaltando, à evidência, sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, por manifestamente intempestivo, com fundamento no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018395-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : PEDRO PEREIRA DOMINGUES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 03.00.07862-8 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, que os juros de mora devem ser computados da conta de liquidação até o efetivo pagamento. Finalmente, requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018698-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : DILA LOURENCO DE MORAES
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00043-2 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte de trabalhador rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento.

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial em 16/04/2009 (fl. 25) e o recurso sob análise foi protocolado na Justiça Federal de Araçatuba em 27/05/2009 (fl. 02). Portanto, referido recurso foi interposto em tempo superior aos 10 (dez) dias legais, restando intempestivo.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, *ex vi* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018765-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : KELI CRISTINA DUARTE

ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 09.00.00028-3 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 90, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

Aduz o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC. Alega que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$752,12. Saliencia, por fim, que o STF estabeleceu que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relato, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição do agravo não veio instruída adequadamente. Com efeito, o agravante não juntou cópia da certidão de intimação, peça obrigatória ao conhecimento do recurso. Consta à fl. 93, certidão de juntada, da Carta Precatória citatória, e não da decisão que intimou o agravado sobre a concessão da tutela. Assim, impossível verificar-se a tempestividade do presente agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019617-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO E SILVA

ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 07.00.00081-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e não seguimento do recurso de apelação.

Sustenta o agravante que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária, estando isento do recolhimento das despesas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 3º, inciso I, da Lei nº 1.060/50 prevê a isenção "*das taxas judiciárias e dos selos*" para o beneficiário da assistência judiciária.

De outra parte, estabelece o § 2º do art. 11 do mesmo diploma legal, "*a parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada*".

No caso em exame, verifica-se que o agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 14) e interpôs recurso de apelação (fls. 16/20).

Assim, não havendo qualquer situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante ou que descaracterize a presunção de miserabilidade existente, ainda mais quando a outra parte sequer se manifestou, deve ser mantida, a presunção legal de insuficiência econômica do autor para arcar com as custas e despesas do processo.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "**De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita).**" (*REsp nº 489421/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 241*).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme reconhecido na decisão copiada à fl. 14 (referência à Lei nº 1.060/50), de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para dispensar o agravante, beneficiário da justiça gratuita, do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020108-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO TROMBA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 08.00.00100-0 2 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, manteve a fixação dos honorários periciais em R\$800,00 (oitocentos reais).

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor fixado para os honorários periciais é excessivo, pleiteando a sua redução para o valor mínimo. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No tocante à discussão de fundo, do compulsar dos autos denota-se que a fixação dos honorários periciais foi objeto de pronunciamento pelo MM. Juiz *a quo* na decisão de fl. 19, proferida em 27/3/2009. Nesse sentido, observa-se que a referida decisão não foi combatida em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando o INSS transcorrer *in albis* seu prazo para impugná-la.

Ao que parece, pretende neste momento o agravante, com este recurso, a reabertura de seu prazo para impugnar tal decisão.

Com efeito, tendo o agravante se quedado inerte ante a decisão de fl. 19, denota-se a perda da faculdade de dela recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Cabe anotar que o indeferimento de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de agravo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA RECURSO.

2. OCORRENCIA DE PRECLUSÃO, A FALTA DE ATEMPADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3. RECURSO DESPROVIDO." (ROMS nº 1852/GO, Relator Ministro Bueno de Souza, j. 17/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924).

Dessa forma, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020137-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA CAETANO
ADVOGADO : FERNANDA PAOLA CORRÊA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.09962-9 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do artigo 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE FÁTIMA CAETANO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Em consulta ao CNIS, verifico que a autora recebeu auxílio- doença por acidente de trabalho, no período de 10/05/2002 a 20/09/2007 e auxílio-doença previdenciário, de 16/02/2008 a 20/06/2008, tendo sido cessado por alta médica da autarquia.

Todavia, a saúde da parte autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados de fls. 138/139 e 140, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmam que a autora apresenta quadro clínico compatível com os CIDs: F32.2 (Episódio Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos); F60.0 (Personalidade paranóica); F44.9 (Transtorno dissociativo (conversivo), não especificado. Informam que a paciente não apresenta condições para retornar ao trabalho, devendo dar continuidade ao tratamento psicológico e psiquiátrico por tempo indeterminado, até que obtenha ou apresente condições bio e psico social. Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, entendo que, em princípio, deve ser mantido o benefício, em razão das doenças que acometem a autora.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : NEWTON BRASIL LEITE

ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.06.02299-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEWTON BRASIL LEITE em face da r. decisão que, em execução de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a dedução dos honorários advocatícios de sucumbência, em relação a quantia a ser recebida pela parte autora.

Em suas razões recursais de fls. 02/04, sustenta o agravante fazer jus à verba honorária sucumbencial, em razão de ter patrocinado a demanda de origem até a execução, ressaltando que os advogados que ingressam na lide posteriormente tiveram participação a somenos.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A controvérsia instaurada em sede recursal pelo advogado agravante restringe-se às honoríficas decorrentes da sucumbência, as quais deveriam ser destacadas da condenação como forma de assegurar àquele profissional o pagamento pelos serviços prestados durante a tramitação do feito subjacente, tendo em vista os demais patronos que nele ingressaram na fase de execução.

Sopesa ao caso dos autos, no entanto, questão impeditiva ao mérito, de ordem processual.

É que o recorrente inviabilizou a plena cognição da matéria, ao deixar de instruir a petição de agravo com cópia dos instrumentos de procuração outorgados pelos autores, em que constasse ele como mandatário. Tais documentos constituem peças essenciais ao deslinde da controvérsia, na medida em que não se permite sequer conhecer da representação processual alegada.

Desse modo, entendo que a ausência de documento essencial à convicção do julgamento, a exemplo da falta daqueles tidos por obrigatórios (art. 525 do CPC), implica, igualmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento. TRF3: STJ, 2ª Turma, RESP nº 624741, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/06/2004, 16/08/2004, p. 244; TRF3, AG nº 2002.03.00.006002-7, Rel. Des. Federal André Nekatschlow, j. 06/11/2006, DJU 27/02/2007, p. 401.

Anotam Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa que "*O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele*", transcrevendo, logo a seguir, que "*A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inciso I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento'*" (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, editora Saraiva, 2006, p. 645).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020372-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : REGINALDO DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001947-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REGINALDO DE SOUZA contra a r. decisão, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que vinha recebendo auxílio-doença, cujo pagamento foi cessado indevidamente. Sustenta que continua sem condições de retornar às suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o restabelecimento do benefício é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a existência da alegada incapacidade.

O autor recebeu o benefício de auxílio-doença, no período de 15/03/2009 a 28/04/2009, conforme se verifica das comunicações de fls. 40/41, tendo cessado por alta médica.

Entretanto, os documentos acostados aos autos demonstram que a saúde do autor permanece prejudicada, pois ele continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades que o acometem.

Os atestados médicos de fls. 36/37 informam que o autor apresenta quadro de diabetes insulino dependente descompensado, em início de insulinoterapia, apresentando glicemias capilares altas. Atestam que o autor não tem condições de trabalhar por tempo indeterminado. O atestado de fl.38 recomenda o afastamento das suas atividades por pelo menos 90 dias.

Pela análise do atestado médico, elaborado quando o autor ainda recebia o benefício e juntado aos autos (fl. 39), depreende-se que, atualmente, o segurado padece das mesmas doenças que ensejaram a concessão do auxílio-doença inicial.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
 2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).
 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.
- (TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).
2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.
3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.
4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. *Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.*

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Frise-se, por oportuno, que, após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020931-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO : DANIEL MATARAGI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.010950-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em ato contínuo a prolação da sentença, revogou a tutela concedida anteriormente.

Traz a agravante as razões pelas quais requer a reforma da decisão, bem como a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Ao decidir o MM. Juiz *a quo* a questão da antecipação da tutela, para revogação da tutela concedida anteriormente, o fez na mesma oportunidade da sentença (fls. 64/67).

Assim, entendo que, não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

Tratando-se verdadeiramente de um único ato, para o qual a lei estipula somente um recurso cabível, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, resultando a tutela antecipada de cognição plena, não se mostra cabível o agravo de instrumento para impugnar a medida.

A respeito do tema, afirma Nelson Nery Júnior:

"No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirrecorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial".

("Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", Ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed., p. 93)

Não se pode afirmar que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da revogação da tutela anteriormente antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autora, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autora postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo Civil, já que este último dispositivo legal é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

Adotando o entendimento no sentido de ser incabível o agravo de instrumento na hipótese de revogação de tutela anteriormente concedida no bojo da sentença, aponta-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA NA SENTENÇA. Insurge-se a Agravante contra a antecipação de tutela contra a revogação da antecipação de tutela antes deferida, em sentença que julgou improcedente o pedido autoral, nos autos da ação ordinária movida em face do INSS, versando sobre benefício previdenciário. Não pode a Recorrente destacar trecho da sentença que antecipou a tutela pretendida, que é, em regra, concedida em decisão interlocutória, impugnável pela via do agravo de instrumento, pois não é este o recurso cabível contra sentença. Deveria a Recorrente contra a antecipação de tutela revogada na sentença, pleitear o efeito suspensivo da sentença recorrida, através do permissivo do art. 558, parágrafo único, do CPC, na própria apelação.- Levando-se em conta a demora eventual no processamento deste recurso, poder-se-ia utilizar-se da medida cautelar, nos termos do art. 800, do CPC. Recurso não conhecido."

(TRF2, 2ª Turma, AG nº 2003.02.01.003663-2, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 08/09/2004, p. 145).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021018-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : VALDEVIR PEREIRA QUINETI e outros

: ANTONIO ARCELI

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

AGRAVANTE : SEBASTIANA MARIA BENEDITO

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

SUCEDIDO : ARLINDO BENEDITO falecido

AGRAVANTE : ELZA PADULA NATALINO

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
SUCEDIDO : ARNALDO NATALINO falecido
AGRAVANTE : DARIO IANNI SOBRINHO
: DONATO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MORAES DINIZ DA CRUZ
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
SUCEDIDO : FRANCISCO ROSA DE MORAES falecido
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FERREIRA
: JOSE ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVANTE : FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
SUCEDIDO : OSCARINA LUIZA DE AMORIM falecido
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.008797-9 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEVIR PEREIRA QUINETI e OUTROS, contra a r. decisão de fls. 297/298, em que foi indeferido o pedido de reserva de honorários contratados, sob o argumento de que se trata de matéria estranha à execução da sentença, da qual não é competente a Justiça Federal.

Aduzem os agravantes que a decisão agravada não observou a legislação que regula tal pleito, pois conforme faculta o artigo 5º, "caput", da Resolução 559/07 e o artigo 22, § 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a reserva de honorários pode ser feita, desde que acostado aos autos cópia do contrato de honorários, podendo, ainda, ser feita nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado (art.24,§ 1º, do Estatuto da OAB), tendo, inclusive, juntado aos autos os contratos particulares de prestação de serviços profissionais. Colacionam jurisprudência a respeito.

Requerem a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir:

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratados pelas partes.

Consigno, preliminarmente, que a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo o advogado pelo exercício de suas atividades profissionais, conforme preceitua o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, tratando-se de direito, sem o qual o advogado não pode manter o seu escritório em funcionamento e prover seu sustento.

Deveras, dispõe a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) o seguinte:

Art.22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório quando necessário, seja expedido em seu favor.

Em regra, os contratos de honorários prevêm a remuneração acordada com o cliente, além da verba decorrente da sucumbência fixada na sentença. Esses valores compõem a remuneração do advogado, como se observa nas disposições do vigente Estatuto da Advocacia.

Destaque-se que somente é possível o pagamento, nos mesmos autos e por dedução, dos honorários advocatícios contratuais, quando se tratar de execução de obrigação de pagar quantia certa, sendo incabível a sua efetivação, nos casos de execução de obrigação de fazer.

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

III - Logo, cabível a expedição de precatório autônomo relativo aos honorários advocatícios, conforme anteriormente deferido.

IV - Agravo interno desprovido.

Relator GILSON DIPP

Decisão acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

STJ - AEXEMS - AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 6415 - Proc: 200501508521 - DF - TERCEIRA SEÇÃO - decisão: 25/10/2006 - Doc: STJ000280220 - DJ:13/11/2006 - PG:00220 PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. FGTS. DEPÓSITO DE VALORES EM CONTA DE FUNDISTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INAPLICABILIDADE

1. A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia, impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento da verba advocatícia quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, não se aplica às obrigações de fazer, como no caso dos autos, em que os fundistas executam a CEF para que esta proceda o depósito de quantias oriundas de diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas de FGTS. Somente seria possível a execução em separado pelo advogado dos valores a ele devidos se os valores referentes ao FGTS também pudessem ser levantados pelos fundistas, com fundamento em previsão legal. Entender em sentido contrário importaria criar uma hipótese incidente de movimentação da conta vinculada do FGTS, ainda indisponível para o titular da conta. Precedente: REsp 560.393/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19.09.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista), dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

STJ - RESP - 669848 - Processo: 200400949816 - AL - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 18/04/2006 - Doc: STJ000264169 - DJ:02/05/2006 - PG:00253

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. CONTRATO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PAGAMENTO. DEDUÇÃO. INVIABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. Somente seria possível expedir mandado de levantamento ou precatório para pagamento de honorários advocatícios previstos em contrato, caso a execução objetivada fosse de pagar quantia certa.

2. Tratando-se de execução de obrigação de fazer da Caixa Econômica Federal - depositar valores em conta fundiária - inviável a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

Acórdão acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

REsp 839025 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2006/0084356-4 - Rel. Min. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Julg 03/08/2006 - DJ 15/08/2006 - p. 206

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO SE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI 8.906/94.

1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução.

2. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditação dos valores nas contas vinculadas - obrigação de fazer -, inaplicável o disposto no art. 22, § 4º da Lei 8.906/94, porque não haverá levantamento das importâncias.

3. Contudo, transmudando-se em obrigação de dar quantia certa, por se enquadrar o autor-exequente em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, devidamente comprovada em execução de sentença, poderá o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios. Após intimado o autor-exequente para manifestar-se e provar o eventual pagamento dos honorários contratuais, terá o patrono o direito de levantar a quantia correspondente após cumprida a obrigação da CEF, mediante depósito dos valores em juízo.

4. Recurso especial provido em parte.

Relatora ELIANA CALMON

Decisão acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

STJ - RESP 560393 - Processo: 200301098096 - PR - SEGUNDA TURMA - Decisão: 23/08/2005 - Doc: STJ000244810 - DJ:19/09/2005 - PG:00258

No caso em tela, os agravantes juntaram aos autos cópias dos contratos de honorários (fls. 266/278), nos quais está previsto, expressamente, na cláusula 3), o direito à verba honorária, equivalente a 30% (trinta por cento) do total bruto apurado no final do processo, bem como que a verba concedida judicialmente (sucumbência) pertenceria aos patronos.

Sendo assim, tratando-se de execução por quantia certa (art. 730, CPC) e juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes, entendo que pode a quantia correspondente ser deduzida e paga nos mesmos autos da ação em que os advogados tenham atuado.

Em reforço, seguem transcritas ementas de julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART.22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constitui um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 658921, Processo 200400930435/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/11/2004, pg. 212)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART.22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art.22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, RESP 114365, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000, pg.108)

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que seja realizado o destaque do valor dos honorários advocatícios, em cumprimento aos contratos de prestação de serviços de fls. 266/278.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021128-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FERNANDA GERALDO

ADVOGADO : NILZA MARIA HINZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 09.00.00059-6 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança, determinou a realização de perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da decisão impugnada, uma vez que proferida por juízo incompetente. Afirma a competência do Juízo Federal para processar e julgar a demanda, uma vez que o mandado de segurança deve ser processado na sede da autoridade coatora.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Em mandado de segurança a competência é estabelecida pela sede da autoridade coatora e pela sua categoria ou hierarquia funcional, pouco importando a natureza do ato impugnado.

Com tal observação, assinala-se que o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuado os casos de competência dos tribunais federais.

No mandado de segurança subjacente figura no pólo passivo autoridade federal, uma vez que o ato apontado como coator teria sido emanado de Agente do Instituto Nacional do Seguro Social.

Na hipótese, a Constituição Federal estabeleceu regra específica, privilegiando a competência em razão da qualidade da pessoa de quem emana o ato sujeito à impugnação pela via mandamental, em detrimento da competência em razão da matéria. A respeito, confira-se o seguinte trecho de ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"- EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO É DEFINIDA SEGUNDO A HIERARQUIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA, NÃO ADQUIRINDO RELEVÂNCIA A MATÉRIA DEDUZIDA NA PEÇA DE IMPETRAÇÃO.

- COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO DE AUTORIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL, AINDA QUE SE DISCUTA MATÉRIA RELACIONADA A LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA." (CC 18239 / RS, Relator Ministro Vicente Leal, j. 13/11/96, DJ 17/02/1997, p. 2.124).

[Tab]

[Tab]

Dessa forma, compete à Justiça Federal processar e julgar o presente mandado de segurança.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o encaminhamento do feito para a Justiça Federal de Taubaté, que tem jurisdição sobre o Município de Pindamonhangaba (Provimento nº 215, de 22 de fevereiro de 2001).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021147-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : FRANCELINA BENEDITO CRESPO

ADVOGADO : REINALDO CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.00055-5 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada perante o juízo de Direito da Comarca de Itai, determinou que a autora esclarecesse as razões da propositura da ação naquela comarca, haja vista que há o Juizado Especial Federal de Avaré.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Por fim, requer seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais, bem como que a requerente seja dispensada de prestar esclarecimentos.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, na Comarca de Itai/SP, onde é domiciliada. Tal Comarca não é sede da Justiça Especial Federal Cível de Avaré.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Itai, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a determinação de esclarecimentos das razões da propositura da ação efetuada pelo juízo de Direito da Comarca de Itai/SP.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIARIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICILIO DO BENEFICIARIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARAGRAFO 3.).

- CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL".

(CC nº 1995.00.59668-7, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394).

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para dispensar a agravante de prestar esclarecimentos à respeito da propositura da ação e determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Itai.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021148-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : MARGARIDA DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO : REINALDO CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 09.00.00058-6 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Itai - SP, na qual afirma que não vê motivos razoáveis para a propositura da ação naquela cidade, tendo em vista haver Juizado Especial Federal em Avaré, a 40 Km daquela localidade, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento.

O recurso merece provimento.

Na decisão recorrida, o Juízo *a quo* afirmou que não vê motivos razoáveis para a propositura da ação na cidade de Itai, tendo em vista haver Juizado Especial Federal em Avaré, a 40 Km daquela localidade.

Tal entendimento, entretanto, não se sustenta em face das disposições da Lei nº 10.259/01, já que o § 3º do artigo 3º da referida Lei é expresso no sentido de que "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*", de tal forma que a competência absoluta não existe na espécie, por se tratar de município distinto daquele onde instalado o Juizado Especial Federal para o qual houve a declinação da competência.

Por outro lado, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. A Lei utilizou o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos, Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Estadual da Comarca de Itaipava - SP para o julgamento da ação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021150-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDIVINA GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO : EDUARDO FELIZARDO MOREIRA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00123-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória, em ação versando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 15/02/2005 e encerrado em 31/05/2006.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pela agravada.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem, sendo que os atestados médicos, exames e receituários apresentados pela agravada foram emitidos em 2006, 2007 e 2008. Dessa forma, inexiste no presente momento processual prova inequívoca acerca do seu atual estado de saúde, apta a justificar o restabelecimento do benefício.

Observo que, no presente caso, inicialmente, o Juízo *a quo* indeferiu a concessão da medida excepcional, por decisão proferida em agosto de 2008 (fls. 61), sendo que após tal data a parte não apresentou nenhum fato novo capaz de justificar a modificação da referida decisão.

Oportuno frisar que o restabelecimento do auxílio-doença somente será possível se preenchidos os requisitos previstos no plano de benefícios da previdência social, devendo necessariamente ser constatada por prova técnica, no caso concreto, a existência de incapacidade laborativa, negada pela autarquia, não havendo como prosperar os fundamentos invocados, agora, pelo Juízo *a quo* para o deferimento da tutela antecipatória (fls. 93).

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pela autora, ora agravada, não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo *a quo*.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021362-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : REGINALDO FRANCA DE SANTANA

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 08.00.00139-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de substituição do perito nomeado na Comarca de Bebedouro/SP.

Sustenta o agravante, em síntese, ser pessoa extremamente simples e pobre para se deslocar a outra cidade, a fim de realizar perícia médica. Afirmo que a decisão agravada dificulta o acesso ao Poder Judiciário, pois o agravante não apresenta condições financeiras de arcar com as despesas decorrentes da locomoção de seu domicílio à cidade de Bebedouro.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

O § 3º do art. 109 da Constituição Federal determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Tal regra deve ser igualmente aplicada à espécie, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio do agravante ou comarca vizinha, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, nas condições econômicas e de alegada saúde precária em que se encontra o agravante.

Neste sentido encontramos o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU/AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AGRAVANTE DOMICILIADO NO INTERIOR.

1. Não tendo o agravante condições financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para a realização de perícia médica, é razoável que o ato seja concluído na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

2. Mesmo que o benefício de assistência judiciária gratuita não assegure a isenção das despesas particulares decorrentes da ordem do Juízo, as condições físicas e econômicas da parte autora não ensejam a designação judicial de um médico local para realizar a perícia."

(TRF4, 5ª Turma, AG nº 2003.04.01030471-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 05/11/2003, p. 969)

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar que a perícia seja realizada na própria localidade ou na mais próxima do domicílio do agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021462-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GEDINALDA SILVA LOPES

ADVOGADO : EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.009380-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 66/67, em que foi concedida a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC. Alega que a incapacidade da autora é preexistente ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, pois quando voltou a verter contribuições já se encontrava incapacitada. Sustenta que o perito judicial é enfático ao informar que o agravamento é compatível com o atestado médico emitido em agosto de 2007, anterior ao seu reingresso em março de 2008.

Requer a concessão do efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

No caso em tela, em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que não foi comprovada a manutenção da qualidade de segurada, quando a Autora foi acometida da moléstia incapacitante.

Verifica-se, das cópias da CTPS de fls. 28/29, que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 11.09.1986 e ela, somente, voltou a contribuir para a Previdência Social, como contribuinte individual, em março de 2008 (fls. 31/36), ou seja, mais de vinte e dois anos depois de ter perdido a qualidade de segurada.

O laudo médico judicial de fls. 71/73, datado de 24.03.2009, atesta que a autora é portadora de transtorno dos tecidos moles não especificados (CID M 79.9) e polineuropatia diabética (CID G 63.2), que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Consta, ainda, do laudo médico, que a data da instalação da enfermidade não pode ser estimada, mas a data do agravamento da enfermidade é compatível com o atestado médico, datado de agosto de 2007, acostado aos autos pela própria autora à fl. 38 (fl.30 dos autos subjacentes), o que induz à conclusão da preexistência da incapacidade em relação à refiliação ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim, concluo, em princípio, pela ausência da qualidade de segurada, tendo em vista a preexistência da doença ao seu reingresso no sistema previdenciário, não sendo possível o deferimento do benefício, nos termos do parágrafo único, do artigo 59, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.

Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Remessa Oficial e Apelação do réu providas.

Apelo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC 1153118, Processo nº 2006.03.99.041245-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 13/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Tendo em vista que o quadro clínico da autora e preexistente à sua filiação ao INSS e que esta filiação se deu com vistas, tão-somente, à obtenção dos benefícios pleiteados, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 977968, Processo nº 2004.03.99.034523-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 05/07/2007).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - Os elementos de convicção que formaram o instrumento não conduzem à verossimilhança do pedido, eis que não permitiram a verificação, neste momento processual, de que tivesse a agravante cumprido a carência exigida na concessão do benefício, já que não logrou carrear aos instrumentos documentos hábeis à sua comprovação.

III - Alegação da agravante de que o início da moléstia incapacitante antecedeu a perda da qualidade de segurado constitui questão controversa e cuja relevância não permite a cognição sem o prévio deslinde probatório, no ambiente do contraditório, após o que poderá o Juízo de origem reapreciar o cabimento da medida, imbuída a sua convicção, desta feita, das conclusões das provas obtidas.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3; AG - Processo: 200403000134214; NONA TURMA; Relatora DES. FED. MARISA SANTOS; DJU 27/01/2005; PÁGINA: 253)

Diante do exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante não seja obrigado a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021637-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TERESA APARECIDA CAMPOS FARIA

ADVOGADO : ROBERTO ZANDONÁ JUNIOR (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 09.00.00031-0 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Não vislumbro a persistência da alegada incapacidade, pelos documentos carreados aos autos até o momento.

Com efeito, todos os atestados médicos juntados aos autos (fls.36/38) apenas informam as doenças que acometem a autora, não havendo qualquer declaração, quanto à incapacidade para o trabalho.

Observa-se, outrossim, a existência nos autos de documentos médicos emitidos na época em que a segurada recebia o benefício (fl.46/51).

Saliente-se, também, que somente o médico detém conhecimentos técnicos para concluir, pela análise de exames clínicos ou laboratoriais juntados aos autos às fls.52/53, que a autora se encontra incapacitada para o labor.

Ressalte-se, ainda, que, conforme informação do perito médico do INSS constatado o hipotireoidismo acentuado da autora, que é também causa de depressão. Concluiu que ela pode se recuperar, praticamente sem seqüelas, se se submeter a tratamento. Afirmou, também, o perito autárquico que, depois do diagnóstico, foram estimados mais 120 (cento e vinte) dias para o uso de hormônio tireoideano e, após esse lapso, quando retornou para nova avaliação, verificou-se uma melhora acentuada o que ensejou a alta médica, com a cessação do benefício.

Dessa forma, a perícia médica realizada pelo INSS, concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável a sua incapacidade laborativa para exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Refrise-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

- Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

- Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Rel. MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Rel. THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021653-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IVONE FERREIRA BIFFE

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00078-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade deferiu os benefícios da Lei 1.060/50, determinou a citação do INSS e a intimação do autor para apresentar impugnação.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de suspensão do processo para que o autor promova o requerimento na via administrativa. Requer a reforma da decisão agravada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de não comprovação do pedido administrativo, por falta de interesse processual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Falta ao agravante interesse processual em recorrer, uma vez que a decisão de fl. 26 somente determinou a citação do INSS.

No tocante ao interesse processual, afirma Cândido Rangel Dinamarco: "Como conceito geral, *interesse é utilidade*. Consiste em uma *relação de complementariedade* entre a pessoa e o bem, tendo aquela a necessidade deste para a satisfação de uma necessidade e sendo o bem capaz de satisfazer a necessidade da pessoa (Carnelutti). Há o *interesse de agir* quando o **provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum** - ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira *tutela*, a tutela jurisdicional (supra, nn. 39-40)" (Instituições de Direito Processual Civil vol. II, 3ª ed., Ed. Malheiros, p. 302/303)

Quanto à propositura da ação sem prévio requerimento administrativo, verifica-se que tal questão não foi objeto de apreciação da decisão agravada, de modo que a omissão pode ser suprida, mediante provocação da parte a qualquer momento, perante o Juízo "*a quo*", sem qualquer necessidade de manejo de recurso. Portanto, a pretensão de suspensão do processo para que a parte autora comprove o prévio requerimento administrativo não pode ser objeto de devolução ao Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

De qualquer sorte, inexistente perigo de dano irreparável a ensejar a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada (art. 588 do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021655-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NAIARA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP
No. ORIG. : 09.00.00076-0 1 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por NAIARA LOPES DOS SANTOS, determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Em suas razões recursais de fls. 02/10, sustenta o agravante a ausência de interesse de agir, por não ter a parte autora requerido previamente o benefício na esfera administrativa.

Vistos, em decisão monocrática.

Na lição de Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "*caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada*" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

No caso dos autos, a irresignação do agravante restringe-se à ausência do prévio requerimento administrativo, matéria, a rigor, não apreciada pelo douto Juízo *a quo*, o que implicaria supressão de instância acaso este E. Tribunal se pronunciasse a respeito.

Daí, carece a Autarquia Previdenciária de manifesto interesse recursal, que poderá aventar sua irresignação oportunamente naquele âmbito de jurisdição, a fim de que se submeta à deliberação do Magistrado e, após, aí sim, verificar-se a necessidade e utilidade da via recursal própria.

Anoto que o agravo de instrumento não é a sede adequada a impugnar defesas para as quais a legislação processual prevê o momento e meio, providência da qual não pode o INSS se ressentir, mesmo porque não cabe a esta Corte orientá-lo acerca do que deve ou não ser deduzido em contestação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021676-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : CELIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 1999.61.12.006914-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a expedição de requisitório em nome de sociedade de advogados para a qual foram cedidos os direitos e obrigações, relativos ao contrato de honorários advocatícios celebrado entre a segurada (agravante) e os advogados que patrocinaram a causa originariamente.

A agravante sustenta que, não obstante, inicialmente, tenha celebrado contrato de honorários com os advogados indicados no instrumento de procuração juntado às fls. 07 do processo originário, posteriormente, antes da expedição do ofício requisitório, veio a celebrar contrato de honorários com a sociedade de advogados, devidamente comprovado nos autos, sendo que o pagamento foi requerido por advogado que faz parte da referida sociedade. Aduz, ainda, que "*o advogado como detentor do crédito pode ceder tal direito ao terceiro que eventualmente venha indicar e que no presente caso, o faz em favor da sociedade de advogados, possibilidade pacífica em nossa jurisprudência*" (fls. 08).

Assim, pede a reforma da decisão para que seja expedido ofício requisitório referente aos honorários contratual e advocatícios em nome da "ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA GALVÃO".

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

No caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Em princípio, não haveria óbice à expedição do requisitório em nome de escritório de advocacia, pois a Corte Especial do STJ já consolidou seu posicionamento no sentido de que a regra do art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94, trata da ética profissional que deve haver entre a sociedade, os advogados que a integram e os seus clientes, objetivando evitar que o advogado de uma sociedade milite em prol de clientes com interesses conflitantes.

Neste sentido, colha-se o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º.

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.
2. O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.
3. Embargos de divergência acolhidos.
(STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência Recurso Especial nº 723.131 - RS (2005/0098963-0), Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 01-08- 2006)

Contudo, o que se pleiteia é a expedição da requisição em nome de escritório de advocacia que sequer integrou o contrato de honorários inicialmente celebrado entre a segurada e os advogados inicialmente contratados, trazendo para o feito questões que sequer poderiam ser discutidas em razão dos limites objetivos do título executivo.

Por outro lado, o mesmo STJ tem decidido que a verba honorária pactuada diretamente entre a parte e seu respectivo patrono tem caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), sendo só do advogado a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva do respectivo valor (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 844125 e Recurso Especial nº 875195).

De modo que, sem se afirmar que a legitimidade para o pleito de destaque da verba honorária seria dos advogados inicialmente contratados ou da sociedade de advogados para a qual foram cedidos os direitos creditícios, certamente da segurada (agravante) não será, em razão dos precedentes já citados.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021700-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : INEZ COSTA MARTINS

ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS

No. ORIG. : 09.00.00697-7 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por INEZ COSTA MARTINS, fixou os honorários periciais em R\$700,00.

Em razões recursais de fls. **02/07**, sustenta o agravante que os honorários arbitrados mostram-se excessivos, devendo ser reduzidos a R\$R\$234,80, conforme Resolução CJF nº 558/07.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O pagamento dos honorários periciais foi disciplinado pelas Resoluções CJF nos 541/07 e 558/07, que, dentre outros critérios, estabeleceram seus valores entre R\$50,00 a R\$200,00 e R\$ 58,70 a R\$234,80, respectivamente, no âmbito jurisdição delegada (art. 109, § 3º, da CF) e da Justiça Federal.

No caso dos autos, a ação subjacente tramita em Juízo Estadual investido na competência federal delegada, devendo, portanto, observar os valores máximo e mínimo fixados na Resolução CJF nº 541/07, malgrado tenha o agravante requerido sua redução em referência à norma que não lhe seja pertinente, o que impossibilita este E. Tribunal de atendê-lo integralmente, a fim de não se incorrer em julgamento *contra legem*.

Não obstante isso, a decisão, por revestir-se de *error in procedendo*, é suscetível de nulidade para outra seja proferida em seu lugar, desta feita atentando-se aos parâmetros impostos pela legislação cabível (Resolução CJF nº 541/07).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para anular a decisão impugnada e determinar que outra seja proferida, observando-se os limites estabelecidos na Resolução CJF ° 541/07 para o arbitramento da verba pericial.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021707-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEDNEIA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : MAILSON LUIZ BRANDAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00050-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória, em ação versando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 22/03/2005 e encerrado em 11/01/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pela agravada.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem, sendo que os atestados médicos e exames apresentados pela agravada, além de não fornecer elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, foram emitidos em 2006, 2007 e 2008. Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do seu atual estado de saúde, apta a justificar o restabelecimento do benefício.

Observo que, inicialmente, o Juízo *a quo* indeferiu a concessão da medida excepcional, por decisão publicada na imprensa oficial em maio de 2008 (fls. 51), sendo que após tal data a parte não apresentou nenhum fato novo capaz de justificar a modificação da referida decisão, que, aliás, foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora (AI 2008.03.00.019955-0), ao qual foi negado seguimento ante sua intempestividade, baixando os autos do referido recurso à comarca de origem em 09/09/2008.

Oportuno frisar que o restabelecimento do auxílio-doença somente será possível se preenchidos os requisitos previstos no plano de benefícios da previdência social, devendo necessariamente ser constatada por prova técnica, no caso

concreto, a existência de incapacidade laborativa, negada pela autarquia, não havendo como prosperar os fundamentos invocados, agora, pelo Juízo *a quo* para o deferimento da tutela antecipatória (fls. 90).

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pela autora, ora agravada, não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo *a quo*.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021711-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SANDRA REGINA TEIXEIRA MARTINS

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00122-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória, em ação versando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 18/02/2005 e encerrado em 01/10/2007.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmo, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pela agravada.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem, sendo que os atestados médicos e exames apresentados pela agravada, além de não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, foram emitidos em 2007 e 2008. Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do seu atual estado de saúde, apta a justificar o restabelecimento do benefício.

Observo que, inicialmente, o Juízo *a quo* indeferiu a concessão da medida excepcional, por decisão publicada na imprensa oficial em setembro de 2008 (fls. 51), sendo que após tal data a parte não apresentou nenhum fato novo capaz de justificar a modificação da referida decisão, que, aliás, foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora (AI 2008.03.00.037631-8), o qual foi convertido em agravo retido, baixando os autos do referido recurso à comarca de origem em 21/11/2008.

Oportuno frisar que o restabelecimento do auxílio-doença somente será possível se preenchidos os requisitos previstos no plano de benefícios da previdência social, devendo necessariamente ser constatada por prova técnica, no caso concreto, a existência de incapacidade laborativa, negada pela autarquia, não havendo como prosperar os fundamentos invocados, agora, pelo Juízo *a quo* para o deferimento da tutela antecipatória (fls. 89).

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pela autora, ora agravada, não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo *a quo*.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021890-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : SIMONE DA SILVA NEVES

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2000.61.12.002302-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a expedição de requisitório em nome de sociedade de advogados para a qual foram cedidos os direitos e obrigações, relativos ao contrato de honorários advocatícios celebrado entre a segurada (agravante) e os advogados que patrocinaram a causa originariamente.

A agravante sustenta que, não obstante, inicialmente, tenha celebrado contrato de honorários com os advogados indicados no instrumento de procuração juntado às fls. 07 do processo originário, posteriormente, antes da expedição do ofício requisitório, veio a celebrar contrato de honorários com a sociedade de advogados, devidamente comprovado nos autos, sendo que o pagamento foi requerido por advogado que faz parte da referida sociedade. Aduz, ainda, que "*o advogado como detentor do crédito pode ceder tal direito ao terceiro que eventualmente venha indicar e que no presente caso, o faz em favor da sociedade de advogados, possibilidade pacífica em nossa jurisprudência*" (fls. 08).

Assim, pede a reforma da decisão para que seja expedido ofício requisitório referente aos honorários contratual e advocatícios em nome da "ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA GALVÃO".

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

No caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Em princípio, não haveria óbice à expedição do requisitório em nome de escritório de advocacia, pois a Corte Especial do STJ já consolidou seu posicionamento no sentido de que a regra do art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94, trata da ética profissional que deve haver entre a sociedade, os advogados que a integram e os seus clientes, objetivando evitar que o advogado de uma sociedade milite em prol de clientes com interesses conflitantes.

Neste sentido, colha-se o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º.

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.
2. O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.
3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência Recurso Especial nº 723.131 - RS (2005/0098963-0), Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 01-08- 2006)

Contudo, o que se pleiteia é a expedição da requisição em nome de escritório de advocacia que sequer integrou o contrato de honorários inicialmente celebrado entre a segurada e os advogados inicialmente contratados, trazendo para o feito questões que sequer poderiam ser discutidas em razão dos limites objetivos do título executivo.

Por outro lado, o mesmo STJ tem decidido que a verba honorária pactuada diretamente entre a parte e seu respectivo patrono tem caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), sendo só do advogado a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva do respectivo valor (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 844125 e Recurso Especial nº 875195).

De modo que, sem se afirmar que a legitimidade para o pleito de destaque da verba honorária seria dos advogados inicialmente contratados ou da sociedade de advogados para a qual foram cedidos os direitos creditícios, certamente da segurada (agravante) não será, em razão dos precedentes já citados.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021899-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOEL LOPES DE MORAES
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00201-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOEL LOPES DE MORAES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora a comprovação de requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário (art. 5º, XXXV, da CF). Aduz já ter efetuado administrativamente o pedido de manutenção do auxílio-doença.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

No caso dos autos, todavia, consta o indeferimento administrativo da manutenção do auxílio-doença (fl. 24).

Entendo que o auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez, por demandar requisitos menos rigorosos que este, porque ambos no contexto do gênero benefício de incapacidade, bastando ao interesse de agir apenas o prévio requerimento administrativo do primeiro e seu indeferimento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, na forma do art. 557 do CPC, para determinar o regular processamento do feito principal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021927-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BENEDITA DONIZET DA SILVA
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00040-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória, em ação versando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 07/07/2002 e encerrado em 15/01/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmo, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pela agravada.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem, sendo que os atestados médicos apresentados pela agravada, além de não fornecer elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, foram emitidos em 2007 e 2008. Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do seu atual estado de saúde, apta a justificar o restabelecimento do benefício.

Observo que, inicialmente, o Juízo *a quo* indeferiu a concessão da medida excepcional, por decisão publicada na imprensa oficial em abril de 2008 (fls. 42), sendo que após tal data a parte não apresentou nenhum fato novo capaz de justificar a modificação da referida decisão, que, aliás, foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora (AI 2008.03.00.014064-5), o qual foi convertido em agravo retido, baixando os autos do referido recurso à comarca de origem em 04/07/2008.

Oportuno frisar que o restabelecimento do auxílio-doença somente será possível se preenchidos os requisitos previstos no plano de benefícios da previdência social, devendo necessariamente ser constatada por prova técnica, no caso concreto, a existência de incapacidade laborativa, negada pela autarquia, não havendo como prosperar os fundamentos invocados, agora, pelo Juízo *a quo* para o deferimento da tutela antecipatória (fls. 82).

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pela autora, ora agravada, não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo *a quo*.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022033-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO : IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 09.00.00054-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 31/01/2008 e encerrado em 30/04/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega ocorrer no caso concreto o instituto da coisa julgada, uma vez que, anteriormente, o agravado ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, cuja sentença de improcedência do pedido já transitou em julgado. Ressalta que naqueles autos a causa de pedir é a mesma, ou seja, padecer o agravado de problemas cardíacos, ensejadores de intervenção cirúrgica, com a cessação do benefício em 30/04/2008, sendo que agora não menciona nenhum fato novo para embasar sua pretensão. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravado foi beneficiário de auxílio-doença no período de 31/01/2008 a 30/04/2008, sendo indeferida a sua prorrogação, diante da conclusão contrária da perícia médica em 28/04/2008, 21/10/2008, 20/11/2008 e 05/01/2009.

O agravado sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópias às fls. 27/30, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravado e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Ademais, a autarquia noticia a ocorrência de coisa julgada, uma vez que, anteriormente, o agravado ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, cuja sentença de improcedência do pedido já transitou em julgado, ressaltando que naqueles autos a causa de pedir é a mesma, ou seja, padecer o agravado de problemas cardíacos, ensejadores de intervenção cirúrgica, com a cessação do benefício em 30/04/2008, sendo que agora não menciona nenhum fato novo para embasar sua pretensão, conforme documentos juntados às fls. 42/60.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pelo autor, ora agravado, não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo Juízo *a quo* e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor do agravado.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022135-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ERIVELTO PAES e outros

: ABIGAIL DA SILVA

: ADOLPHO GUIMARAES BARROS FILHO

: ANTONIO MORELIS

: CARLOS ROBERTO BORDIGNON

: DIRCEU DE JESUS HOFFMAN

: JOSE APARECIDO ROMANO

: JOSE PEREIRA MARIANO

: JOAO XAVIER DE REZENDE FILHO

: PAULO FRANCISCO PALADINI SALUSTIANO

: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.002834-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido do advogado dos autores de retenção dos honorários contratuais.

Sustentam os agravantes, em síntese, o direito à reserva dos honorários advocatícios firmados por contrato, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser depositado, em razão dos serviços prestados, como lhes faculta a Lei nº 8.906/94.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "*antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório*".

No caso em exame, verifica-se que o patrono dos autores pleiteou a reserva dos honorários contratuais em momento anterior à expedição do ofício requisitório (fls. 243/244), além de juntar aos autos o contrato de serviços advocatícios firmados com os autores (fls. 248/257). Portanto, preenchidos os requisitos legais, cabível na espécie o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Juntado aos autos o contrato de honorários, cabe a reserva dos honorários contratados no juízo da execução por ocasião da disponibilidade do valor exequendo. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará. Exegese do art. 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.

.....
3. A Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 22/05/2003), vinculando os demais órgãos fracionários quanto ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios na execução por título judicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.

(TRF da 4ª Região, AG nº 20040401022004-0, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24/08/2004, DJU 15/09/2004, p. 775);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. Hipótese em que, sendo incompetente o juízo para analisar questões contratuais entre o procurador e seu constituinte, deve ser determinada apenas a reserva do valor dos honorários advocatícios.

(TRF da 4ª Região, AG nº 2002.04.01.018264-8, Relator Desembargador Federal Ramos de Oliveira, DJU 16/10/2002, p. 749).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos dos agravantes, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder aos agravantes a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022239-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OSWALDO SALADINI
ADVOGADO : TATIANA GONCALVES CAMPANHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM SP
No. ORIG. : 92.00.00025-0 1 Vr ITANHAEM/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, execução de natureza previdenciária proposta por OSWALDO SALADINI, indeferiu a expedição de ofício requisitório, impondo à Autarquia o pagamento direto do valor da condenação (R\$3.797,21).

Em suas razões recursais de fls. 02/12, sustenta o agravante que os pagamentos judiciais devem observar o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Dizia ao art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 que "*As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto no arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.*"

De acordo com essa orientação, a liquidação das denominadas quantias de pequeno valor, em tese, prescindiria do procedimento específico a que se sujeitam as execuções contra a Fazenda Pública, disciplinado nos art. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o art. 128 da LBPS, entendeu por sua inconstitucionalidade (Pleno, ADIn nº 1252, Rel. Min. Maurício Correa, j. 28/05/1997, DJU 24/10/1997, p. 54156).

Tem-se, portanto, que a liquidação das verbas previdenciárias, embora mantenham estas sua natureza alimentar, não está dispensada do regular procedimento executivo contra a Fazenda Pública e, tampouco, da expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, somente não se sujeitando à ordem cronológica geral de sua apresentação, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes STJ: 5ª Turma, RESP nº 396351, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06/08/2002, DJU 16/09/2002, p. 223; 6ª Turma, RESP nº 258640, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/08/2000, DJU 11/09/2000, p. 304.

Este Tribunal, aliás, já decidiu que "*Os créditos de natureza alimentícia referidos no art. 128, da Lei nº 8.213/91, devem ser pagos mediante expedição de precatório, observando-se, no entanto, a ordem cronológica especial*" (5ª Turma, AG nº 96.03.035382-5, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, j. 16/03/1998, DJU 03/06/2003, p. 572).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar que o pagamento decorrente da condenação observe a expedição do competente ofício requisitório (precatório ou RPV).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022277-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 09.00.00061-8 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao agravante que providenciasse o comparecimento de suas testemunhas em audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, nos autos da ação em que postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o agravante, em síntese, que as testemunhas devem ser intimadas para comparecer à audiência por carta ou por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 412 do CPC. Aduz que as testemunhas foram arroladas tempestivamente, com os respectivos endereços, sendo que jamais se comprometeu a levá-las independentemente de intimação, tanto que na inicial formulou requerimento para intimação das mesmas. Alega que o comando contido no § 1º do referido art. 412 é faculdade da parte, sendo de rigor a intimação das testemunhas. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento.

O recurso merece provimento.

Compulsando os documentos que formaram o instrumento, verifica-se que o agravante arrolou suas testemunhas na inicial da ação originária do presente recurso, indicando os respectivos endereços (fls. 17), restando cumpridos os requisitos previstos no art. 407 do Código de Processo Civil.

O artigo 412 do mesmo diploma legal determina que a testemunha deve ser intimada para comparecimento em Juízo e se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente.

Por outro lado, o § 1º do mencionado artigo 412 faculta à parte assumir o compromisso de levar a testemunha à audiência independentemente de intimação, assumindo o risco de ser considerada a desistência de seu depoimento, caso ela não compareça ao ato designado.

Como se vê, o comando contido no § 1º do artigo 412 do CPC trata-se de faculdade da parte, e não de uma obrigação a ser imposta pelo Juízo, vez que destituída de amparo legal.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA PARA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DE INSTRUÇÃO POR SEU PRÓPRIO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ROL DE TESTEMUNHAS DEPOSITADO COM ANTECEDÊNCIA SUFICIENTE PELO ADVOGADO (ART. 407, CPC). AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara-PE, Dr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, que em sede de ação declaratória, determinou a intimação do advogado da autora para que este providenciasse o comparecimento de testemunha para audiência de continuação de instrução, designada para o dia 19 de agosto de 2004.

2. O Código de Processo Civil, em seu art. 412, caput, determina a intimação por mandado da testemunha para que esta compareça em dia, hora e local designado para a audiência. Já o seu parágrafo 1º prevê a possibilidade de comparecimento da testemunha independentemente de intimação quando a parte se comprometer a conduzi-la à audiência. Todavia, é uma faculdade da parte, não uma obrigação.

3. Às fls. 13, consta que a parte agravante apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas em 22 de julho de 2004, sendo a audiência foi designada para o dia 19 de agosto de 2004, concluindo-se que o mesmo restou depositado tempestivamente, de acordo com o art. 407 do CPC.

4. Não pode prosperar a decisão vergastada na parte que determinou a intimação do advogado da agravante para trazer a juízo uma determinada testemunha, a fim de que esta fosse inquirida, sob o fundamento de exigüidade de tempo para a sua intimação, tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia 19 de agosto de 2004, por inteira falta de amparo legal.

5. É de se frisar o fato de que a intimação do advogado da agravante para trazer à audiência de continuação da instrução a testemunha indicada na decisão atacada poderia resultar em prejuízo para esta última, caso não conseguisse dito causídico localizá-la em tempo hábil.

6. Agravo de Instrumento conhecido e provido."

(TRF/5ª Região, Agravo de Instrumento 57447, Processo: 200405000234717/PE, Primeira Turma, Relator: Des. Fed. Cesar Carvalho, Data do Julgamento: 27/04/2006, v.u. DJ: 30/05/2006, Página: 946, Nº: 102).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(TRF/3ª Região, Agravo de Instrumento 223845, Processo: 2004.03.00.068491-3/SP, Décima Turma, Relator: Des. Fed. Galvão Miranda, Data do Julgamento: 05/04/2005, v.u. DJU: 11/05/2005, Página: 251).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar ao Juízo *a quo*, que providencie a regular intimação das testemunhas arroladas pelo agravante para comparecimento na audiência de instrução já designada.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022293-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA MUNUTTI

ADVOGADO : RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.006594-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE FÁTIMA MUNUTTI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Em razões recursais de fls. 02/12, alega a parte agravante a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, ressaltando que o benefício fora irregularmente suspenso em razão da alta programada.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99), instituiu a denominada "alta programada", a pretexto da qual o Sistema COPES - Cobertura Estimada Previdenciária estabelece o termo final para a recuperação da capacidade laborativa do segurado, independentemente de nova perícia, suspendendo-se *sponte propria* o auxílio-doença antes em manutenção.

De outro lado, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes (inc. LV).

Não dispôs de modo diferente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1989, que regulamentou o processo administrativo no âmbito federal (art. 2º), instrumento prévio e necessário à concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, entre outros, o auxílio-doença, nos requerimentos efetuados diretamente ao INSS.

Daí, a meu ver, a alta presumida traz gravame ao segurado, na medida que lhe determina a cessação de seu benefício, mediante ato administrativo unilateral, sem a observância do devido processo legal e de seus corolários, ampla defesa e contraditório.

Desse modo, a Autarquia Previdenciária poderia interromper as prestações mensais do auxílio-doença somente se o beneficiário fosse convocado e submetido à avaliação médico-pericial, em procedimento administrativo próprio, antes de ultimado o prazo previsto para a "alta programada". Precedentes TRF3: TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.011054-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 29/07/2008; TRF3, 9ª Turma, AMS nº 2007.61.02.001114-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 26/05/2008, DJF3 25/06/2008; TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJF3 14/05/2008.

No caso dos autos, a Autarquia estabeleceu o termo final do auxílio-doença em 10 de maio de 2009, tendo a autora ajuizado a ação subjacente logo a seguir, no dia 21 do mesmo mês, o que é indicativo de não ter havido tempo hábil à nova perícia administrativa, considerados os trâmites necessários entre o pedido e seu agendamento, então se suspendendo o benefício em razão da alta programada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida à nova perícia administrativa ou a procedimento de reabilitação profissional, sem prejuízo da regular instrução probatória na ação subjacente.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022370-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : VALDECI VIANA DIAS
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.004365-6 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDECI VIANA DIAS contra a r. decisão que, em ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reduziu, de ofício, o valor da causa, no tocante aos danos morais pleiteados, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Em suas razões recursais de fls. 02/08, sustenta a parte agravante, em síntese, que o valor da causa excede o limite de sessenta salários mínimos, considerada a pretensão principal (restabelecimento de auxílio-doença) e a indenização por danos morais, pedidos cumuláveis entre si.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre considerar a possibilidade de se cumular, numa mesma ação, a concessão de benefício previdenciário e a indenização de danos morais em consequência do indeferimento administrativo considerado irregular.

A teor do art. 292 da Lei Adjetiva, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (inciso I, II, e III).

A concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, embasada no indeferimento administrativo, compete à justiça federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (§ 3º).

Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exurgindo daí o nexo causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu.

E porque ambas questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre os dois pedidos.

Aliás, a 3ª Seção desse E. Tribunal já decidiu que "*Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o*

segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988." (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130).

De outro lado, em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a aposentação, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).

Para efeito de valor da causa, o dano moral a se considerar deve ser aquele fixado inicialmente pelo autor, com base na subjetividade das privações que sofreu em razão do ato ilícito, podendo o Juiz, por ocasião do mérito, reavaliar e reduzir o *quantum* estabelecido a patamar razoável (precedentes STJ: 1ª Turma, RESP nº 807120, Rel. Min. José Delgado, j. 06/06/2006, p. 189; RESP nº 565880, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/09/2005, DJU 03/10/2005, p. 262).

No caso dos autos, o valor da demanda estimado pela parte agravante, considerados os pedidos formulados, excede o limite previsto para os Juizados Especiais Federais, remanescendo, portanto, a competência do duto Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil para fixar a competência do Juízo *a quo*, devendo o valor da causa adequar-se à importância originariamente estipulada pela parte recorrente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : NIVALDO DE MORA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.005897-9 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NIVALDO DE MOURA em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de requisição da cópia do processo administrativo.

Em suas razões constantes de fls. 02/06, sustenta a parte agravante que, após ter determinado à Autarquia a juntada de cópia do processo administrativo, providência não atendida no prazo estipulado, o duto Juízo *a quo* reconsiderou tal decisão, concedendo 20 dias para que ele, autor, providenciasse a vinda desse documento. Alega constituir elemento de prova necessário ao direito pleiteado, justificando sua requisição judicial.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito líquido e certo de "*receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*".

Alinhando-se ao dispositivo acima, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

Cuidando-se de ação judicial, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial, a teor do art. 333 do Código de Processo Civil.

A despeito de eventual dificuldade na instrução probatória, o mesmo *Codex* previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

Acerca dessa última hipótese, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensina que "*A CF 5º, XXXIV garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidões em repartições públicas. Assim, só se apresenta razoável a iniciativa do juiz, quando for demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação. Se a requisição do documento decorrer do poder geral de cautela do juiz*

(art. 130 do CPC), nada impede que a requisição seja de documentos e informações que a parte teria condições de pessoalmente obter." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota I:3, p. 752).

Desse modo, não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

A mera alegação de que o INSS se nega a tanto, desprovida de qualquer elemento concreto, v. g. protocolo de requerimento, não se presta a caracterizar a renitência.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. O processo administrativo é documento público, podendo a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

(...)

4. Recurso parcialmente provido."

(5ª Turma, AC nº 95.03.102149-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08/05/2006, DJU 16/08/2006, p. 222).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o processo, independente de que a tenha produzido. III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional.

IV - Agravo de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27/03/2006, DJU 04/05/2006, p. 480).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

(...)

2. Os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente, à disposição da parte para extração de cópias, cabendo a esta, portanto, a juntada das que se destinam à prova do alegado nos embargos a execução; só caberá requisição judicial quando a parte demonstrar a necessidade desta, não bastando apenas simples e imotivado requerimento.

(...)

4. Apelação improvida."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.073922-8, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 09/08/2005, DJU 19/08/2005, p. 331).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A requisição judicial às repartições públicas de certidões necessárias à prova das alegações das partes tem lugar apenas quando ficar demonstrada a impossibilidade destas obterem as informações que necessitam.

- Agravo a que se nega provimento."

(7ª Turma, AG nº 96.03.025605-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/10/2003, DJU 27/11/2003, p. 444).

Na hipótese dos autos, entretanto, a Autarquia Previdenciária, depois de regularmente intimada a apresentar cópia do processo administrativo, quedou-se inerte, sobrevivendo a decisão ora recorrida, fato que se entende como recusa em cumprir a ordem então emanada, justificando, pois, nova requisição judicial.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar ao Juízo a quo que requisite ao INSS, uma vez mais, a cópia do procedimento administrativo do benefício do autor, adotando-se, no caso de descumprimento, as providências cabíveis.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA ISABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO FLORES
CODINOME : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00128-5 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ISABEL DE OLIVEIRA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 02/07, sustenta a parte agravante que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, basta seu requerimento, declarando-se que não tem condições de arcar com as custas do processo.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, bastando para tanto, a simples declaração da parte nesse sentido ou mesmo a afirmação expressa na própria petição inicial, nos termos do seu art. 4º, podendo até ser efetivada a rogo, pelo próprio patrono do requerente, independentemente de poderes específicos. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AG nº 2001.03.00.012646-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 24/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 201; 6ª Turma, AG nº 2001.03.00.005683-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/10/2002, DJU 04/11/2002, p. 716.

A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, *ex vi lege* (art. 4º, parágrafo único), prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação do estado de penúria, mesmo porque "*A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido comunicando a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido*" (STJ, 6ª Turma, RESP nº 163677, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/08/1998, DJU 21/09/1998, p. 235).

Igualmente, o fato de a parte autora ter constituído patrono nos autos em que requereu a benesse não afasta a condição de hipossuficiência alegada, e, por consequência, do direito à assistência judiciária, mesmo porque é notória, nas ações de natureza previdenciária, a defesa dos interesses do segurado ou beneficiário desfavorecido, sem a necessidade de custear os honorários advocatícios de pronto, assumindo o advogado o risco de recebê-los somente ao final, se procedente a demanda por ele ajuizada. Precedentes TRF3: 5ª Turma, AG nº 94.03.004623-6, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 13/05/1996, DJU 03/09/1996, p. 64386.

No caso dos autos, a parte autora requereu, na petição inicial dos autos principais, a assistência judiciária gratuita, declarando em apartado seu estado de pobreza, consoante o entendimento acima.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022628-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PORTELA CARVALHO
ADVOGADO : SERGIO NUNES MEDEIROS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.006195-6 1V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevalço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS PORTELA CARVALHO contra a r. decisão de fls. 116/117, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, que não tem condições de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, entendo que há elementos comprobatórios da presença da verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa da parte autora.

Verifico que o agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por quase três anos, desde 28.03.2006 a 08.01.2009 - NB nº 505.896.711-8 (fl.102). O benefício foi cessado, em virtude de alta médica do INSS, sob o fundamento de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.50).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos acostados aos autos, às fls. 59 e 61, posteriores à alta concedida pelo INSS, atestam a continuidade das doenças do autor que consistem em problemas de visão subnormal, AV de OD em franca deterioração, sendo OD em torno de CD a 2 metros e 20/50 parcial em OE. Os referidos atestados declaram que essa deficiência da visão o impossibilita de trabalhar.

Os Atestados de Saúde Ocupacional, de fls. 58 e 60, subscritos pelo médico do trabalho vinculado ao empregador do agravante, Sistema-PRI Engenharia Ltda., datados de 09.02.2009, declaram que o autor está inapto ao trabalho.

Portanto, os documentos médicos acostados aos autos estão a indicar que não houve mudança no quadro clínico, que autorize o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que o risco de lesão ao segurado supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022640-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DEUSIDETE MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS

CODINOME : DEUSIDETE MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 09.00.00105-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por DEUSIDETE MARIA DA CONCEIÇÃO, determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Em suas razões recursais de fls. 02/10, sustenta o agravante a ausência de interesse de agir, por não ter a parte autora requerido previamente o benefício na esfera administrativa.

Vistos, em decisão monocrática.

Na lição de Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "*caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada*" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

No caso dos autos, a irresignação do agravante restringe-se à ausência do prévio requerimento administrativo, matéria, a rigor, não apreciada pelo douto Juízo *a quo*, o que implicaria supressão de instância acaso este E. Tribunal se pronunciasse a respeito.

Daí, carece a Autarquia Previdenciária de manifesto interesse recursal, que poderá aventar sua irresignação oportunamente naquele âmbito de jurisdição, a fim de que se submeta à deliberação do Magistrado e, após, aí sim, verificar-se a necessidade e utilidade da via recursal própria.

Anoto que o agravo de instrumento não é a sede adequada a impugnar defesas para as quais a legislação processual prevê o momento e meio, providência da qual não pode o INSS se ressentir, mesmo porque não cabe a esta Corte orientá-lo acerca do que deve ou não ser deduzido em contestação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022797-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : PATRICIA FERMINO

ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.000574-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRÍCIA FERMINO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a presença do patrono constituído durante a realização da perícia médica, sob pena de preclusão da prova.

Em suas razões recursais de fls. 02/11, sustenta a parte agravante, em síntese, violação às prerrogativas do advogado e ao exercício da profissão, ressaltando que sua ausência caracteriza cerceamento de defesa.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A prova pericial, que pode consistir em "*exame, vistoria ou avaliação*", tem por seu objeto os fatos alegados pelos litigantes no processo, cuja demonstração dependa de conhecimento técnico ou científico.

Não obstante o destinatário da prova seja sempre o Juiz, a quem é dado, inclusive, poderes instrutórios de ofício, podem as partes participar das perícias produzidas nos autos, quer indicando assistente técnico, quer apresentando quesitos, no prazo de cinco dias a partir da intimação do despacho de nomeação do *expert*, na forma do art. 421 da Lei Adjetiva.

Justamente por conta dos poderes gerais de instrução processual, deve o magistrado indeferir, além das diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, *in fine*), as perícias requeridas, quando "*a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*", "*for desnecessária em vista de outras provas produzidas*" ou, até se a sua "*verificação for impraticável*" (art. 420, § único, I, II e II).

E mais, ainda na esteira da prova pericial, compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes ou mesmo formular aqueles que entender necessários ao esclarecimento da causa, *ex vi* do art. 426 do Código de Processo Civil, dispensando-a "*quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*" (art. 427).

Desse modo, em se tratando de prova pericial, somente devem prevalecer os quesitos que guardem manifesta relação com os fatos alegados pelas partes, porém úteis, a um só tempo, à demonstração do direito material controvertido e ao deslinde da causa, indeferindo-se todos os demais que não atendem a tal condição (Precedentes STJ: 1ª Turma, RESP nº 811429, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13/03/2007, DJU 19/04/2007, p. 236).

O art. 429 do Código de Processo Civil possibilita aos peritos e assistentes técnicos valerem-se de todos os meios necessários ao desempenho de sua função, incluindo testemunhas, documentos, fotografias e outras peças.

Dessa forma, a prova pericial, sem descurar da finalidade a que se presta, tem de atender as razões fáticas narradas pelo litigante e aos quesitos formulados no processo, discorrendo, *in casu*, sobre as enfermidades por ele descritas, de modo que se trace uma linha coerente e lógica entre tais indagações e a conclusão do perito, prevenindo-se com que o laudo não se torne insuficiente à convicção do magistrado.

Assim, é dado às partes impugnarem o laudo ou requererem esclarecimentos do *expert* e do assistente técnico, mediante formulação de quesitos elucidativos, que, se o caso, serão respondidos em audiência, desde que intimado o profissional 5 dias antes de sua realização (art. 435 do CPC).

Sob outro aspecto, a Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado, dentre outros direitos inerentes ao livre exercício da profissão, o de ingressar livremente "*em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outros serviços público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informações útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado*" (art. 7º, VI, c).

Entende o C. Superior Tribunal de Justiça que "*A presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo é elementar à essência mesma da garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de processo judicial ou administrativo, porque tem como sujeitos não apenas litigantes, mas também os acusados em geral*" (3ª Seção, RESP nº 12880, Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/11/2007, DJU 04/12/2007, p. 223).

Assim, pode o advogado assistir seu cliente, se assim este o permitir, durante a realização da perícia, sendo-lhe expressamente vedado interferir na produção da prova a pretexto do que for, quer para questionar metodologia, diagnósticos ou outras conclusões, quer influenciar o exame ou comprometer de qualquer forma a idoneidade ou imparcialidade do médico que a conduz, até porque a legislação processual oportuniza às partes os meios legais a tanto. Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para que se faculte ao advogado acompanhar a parte agravante na realização da perícia médica, nesta não podendo intervir de qualquer modo. Baixem-se os autos à Vara de Origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022943-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : LUCELINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.004080-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, que declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, por objetivar o autor a concessão de auxílio-acidente.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide, por versar a concessão do benefício denominado auxílio-acidente, decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que não tem qualquer nexo causal com a atividade laborativa do obreiro, afastando o deslocamento da competência, na forma do artigo 109, I, da Constituição Federal. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Observo que, com a ação originária, o autor, ora agravante, objetiva a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, pelo fato de apresentar seqüelas no antebraço direito, que reduzem sua capacidade funcional e laborativa, demandando um permanente maior esforço, decorrentes de acidente sofrido quando dirigia uma motocicleta que foi atingida por um outro veículo numa via pública.

O auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, passou a ser admitido não só nas hipóteses de acidente de trabalho *strictu sensu*, mas em hipóteses em que ausente o nexo causal direto com a atividade laboral, nos sinistros de qualquer natureza e que resultem a redução da capacidade do segurado para o trabalho.

Considerando que o autor, ora agravante, objetiva a concessão do benefício antes mencionado, destituído de nexo causal com a atividade laborativa, resta afastado o deslocamento da competência, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO OBJETIVANDO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho propriamente dito, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, sendo competente, nestes casos, a Justiça Federal.

2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e providos para declarar competente a Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção; Embargos de Declaração no Conflito de Competência, EDCC 37061/SP, Processo nº 2002/0149085-2, Relator: Min. Paulo Gallotti, DJ: 17/05/2004, Página: 00103, Data da Decisão: 08/10/2003, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE OUTRA NATUREZA. ARTIGO 86 DA LEI 8.213/91. JUSTIÇA FEDERAL.

- Cabe ao intérprete distinguir os benefícios previdenciários dos acidentários, ante a ausência de sistematização sobre o assunto na Lei dos Benefícios.

- A Lei nº 9.032/95 reconheceu o auxílio acidente como originário de qualquer tipo de acidente, dependendo da análise do caso concreto a definição da competência.

- Trata-se de acidente de natureza diversa da laboral (artigo 86, Lei nº 8.213/91), a impor a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. Autor acometido de lesões em tendão e nervos da mão direita, em decorrência de acidente doméstico.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar que a demanda seja processada e julgada na 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo."

(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 155173 - Processo nº 2002.03.00.018743-0/SP, Oitava Turma - Relatora: Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU: 12/09/2007, Página: 347).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - A natureza previdenciária do benefício postulado confirma a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação que versa sobre auxílio-acidente de qualquer natureza ou causa, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91 e artigo 30, do Decreto 3048/99. Precedente do C. STJ.

II - Tratando-se de lesão incapacitante derivada de acidente automobilístico, que não guarda qualquer nexo causal com o ambiente laboral, resta descaracterizada a especialidade firmada pelo acidente de trabalho, sendo competente a Justiça Federal para julgar e processar a demanda.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 108866 - Processo nº 2000.03.00.024280-7/SP, Nona Turma - Relatora: Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU: 21/07/2005, Página: 790).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91.

I- É competência da Justiça Federal Comum o julgamento de causas que tenham por objeto a concessão de benefícios previdenciários que envolvam acidentes não relacionados ao trabalho, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

II- Recurso provido."

(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 108421 - Processo nº 2000.03.00.022783-1/SP, Sétima Turma - Relatora: Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU: 22/10/2003, Página: 291).

Dessa forma, de rigor reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023100-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LEONARDO SILVINO BEZERRA

ADVOGADO : MARCIA PONTUAL OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.009754-5 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 23/08/2008 e encerrado em 26/03/2009.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravado foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 23/05/2002 a 05/08/2002, 13/09/2002 a 24/03/2006, 24/04/2006 a 18/07/2008 e 23/08/2008 a 26/03/2009, sendo indeferida a sua prorrogação, diante da conclusão contrária da perícia médica em 19/03/2009.

O agravado sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópias às fls. 35/39, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravado e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Observo que os atestados médicos apresentados foram emitidos em julho e agosto de 2008, portanto em datas anteriores à cessação do benefício na esfera administrativa. Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde do agravado, apta a justificar o restabelecimento do benefício.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pelo autor, ora agravado, não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo Juízo *a quo* e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor do agravado.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000667-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TERESA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00006-6 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora, nascida em 18/08/1947, completou a idade mínima em 18/08/2002.

A autora alega que durante toda a sua vida exerceu serviços rurais, em regime de economia familiar, em terreno de família. Com efeito, em atendimento ao início de prova material carrou aos autos a certidão de Casamento de seus pais (fl. 07), realizado em 30/06/1973; a Certidão de Óbito de seu pai (fl. 08), de 07/11/1992, nas quais consta a profissão de seu pai como lavrador, a Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cruzeiro (fl. 14), datada de 31/10/1961; e o auto de infração (fl. 15), de 01/10/1999, comprovando a aquisição e manutenção de imóvel rural por sua mãe.

Destaque-se, ainda, que o CNIS demonstra a percepção pelo pai da autora de aposentadoria, decorrente de atividade rural (NB 0919044174, DIB 01/01/1972).

Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 58/59), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material.

As testemunhas mencionaram, de forma imprecisa, sobre o labor rural da autora, sem trazer informações suficientes sobre a atividade exercida.

À guisa de ilustração, transcrevo os depoimentos:

"A depoente mora próximo à autora e diz que esta reside em uma casa que era de seu pai. Sempre trabalhou na lavoura, carpindo e plantando. Não sabe a idade que iniciou tais serviços. Não sabe se a autora possui um companheiro. Não sabe se a autora trabalhou com outros tipos de serviços." (Carmina Rosa Gonçalves- fl. 58).

"O depoente conhece a autora e sabe que esta nasceu em uma residência rural que pertencia aos pais. A autora sempre ajudou os pais na lavoura. Não sabe dizer se a autora trabalhou em algum dos empregadores de fl. 31. O depoente morava um pouco afastado da autora e não a via diariamente. (NELSON ANTONIO DA SILVA - fl. 59)".

Assim, em face da fragilidade da prova testemunhal, resta não comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Acrescente-se que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que a autora exerceu atividades urbanas no período compreendido entre novembro de 1974 e fevereiro de 1987, e ainda, recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregada doméstica, no período de 06/2006 a 04/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003575-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00149-2 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fl. 43).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004226-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00196-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância, determinando-se a realização de nova perícia médica. No mérito, pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 60/63). Ressalte-se que o referido laudo foi elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, de forma que não há falar em reconhecimento de nulidade da sentença para que seja realizada nova perícia.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004436-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMILO

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 05.00.00059-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 22/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, que deve ser recebido o recurso de ofício. Quanto ao mérito, sustenta que não foi comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; a ausência de início de prova material e a impossibilidade de se admitir a contagem do tempo de serviço prestado no meio rural no período anterior a novembro de 1991. Alega que o CNIS da autora não aponta a existência de qualquer registro e, no tocante ao cônjuge, deve ser observado que exerce atividade de natureza urbana desde 1976, não possuindo qualquer vínculo de trabalho rural, além da fragilidade da prova oral. Requer a condenação da autora em litigância de má-fé e, subsidiariamente, a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 5%, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 03/06/2005, tendo sido proferida a sentença em 22/05/2007.

Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 27/09/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/15):

- Cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 11);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 21/12/1961, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12);
- Cópia da CTPS da autora, na qual constam os seguintes vínculos de trabalho (fls. 13/15):
- Socil - Sociedade de Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda., em estabelecimento de serviço agrícola, no cargo de diversos, nos períodos de 03/08/1975 a 25/01/1976 e 26/01/1976 a 05/07/1976;
- Angeloni & Almeida Empreitadas de Mão de Obra Rural S/C Ltda., no cargo de colhedor de citrus, no período de 01/05/1979 e sem informação da data de saída.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei n. 8.212/91.

A autora também possui início de prova material em nome próprio, consubstanciada na CTPS na qual consta a anotação de vínculo de trabalho de natureza rural.

Na audiência, realizada em 05/09/2006, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, que confirmaram a condição de rurícola da autora.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 70/81) não aponta a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observa-se que possui apenas registros de trabalho de natureza urbana, com início em 08/11/1976.

No caso dos autos, verifica-se que o início de prova material em nome do marido da autora tem sua força esvaziada em razão do longo período de trabalho urbano exercido a partir de 08/11/1976, descaracterizando a condição de rurícola anotada na certidão de casamento.

Contudo, a autora possui início de prova material em nome próprio (anotações existentes na CTPS) que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas.

Dessa forma, restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Aparecida dos Santos Camilo
CPF: 059.027.238-17
DIB: 03/06/2005
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004479-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LEONICE DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00149-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer o provimento do recurso, para anular a sentença, determinando-se o regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à apelante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na Comarca de Sertãozinho/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005793-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MARIA MARQUES GERVAZIO PRONSATE
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00146-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício indicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação - 22.01.2008 -, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, também desde a citação, bem como a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau.

Sentença proferida em 09.10.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega não terem sido comprovados os requisitos necessários, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da sentença, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento 26/2001, desde o ajuizamento da ação, a redução dos juros de mora para 6% ao ano, a partir da citação, e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da cessação do benefício concedido na via administrativa.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS e pelo provimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O auto de constatação (fl. 41), realizado em 26.06.2008, dá conta de que "na casa da autora, residem duas pessoas: Maria Marques Gervazio Pronsate, casada, com 69 anos de idade, analfabeta - seu marido Antonio Pronsate com 81 anos de idade, só sabe assinar seu nome. A renda do núcleo familiar é de um salário mínimo, da aposentadoria do marido. As despesas ordinárias do lar é de mais ou menos R\$ 450,00 a R\$ 500,00 por mês, o casal gasta por mês com remédio R\$ 150,00, vivem com dificuldades financeiras, alegou que tem mês que compra menos alimentos, para pagar outras compras - os filhos ganham pouco, mesmo assim ajudam como pode o casal. A casa que reside o casal, é do

enteado Osmar Pronsate, vivem de favor, a casa tem 5 cômodos, piso de cerâmica e forro de madeira, não possui objetos de adorno ou aparelhos suntuosos".

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Velhice, desde 02/01/1992, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, uma vez que ela não possui renda, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Quanto ao termo inicial, o benefício é devido desde o cancelamento na via administrativa.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da autora para fixar o termo inicial no dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício e a correção monetária das parcelas em atraso, nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ. NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: MARIA MARQUES GERVAZIO PRONSATE
CPF: 928.160.108-72
DIB: 22/02/2007
RMI: um salário mínimo mensal

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007902-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : AIRTON RAYMUNDO
ADVOGADO : MARCELO GAINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00123-2 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido produzida a prova testemunhal. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial (fls. 83/85) é suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova precisa e técnica, restando desnecessária a oitiva de testemunhas para a averiguação da capacidade. Ademais, observo que o referido laudo encontra-se completo e foi elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, de forma que não há falar em nulidade da sentença para que sejam produzidas novas provas.

No mérito, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 83/85).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não

causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - *Apelação improvida.*" (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009307-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00109-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/09/1936, completou essa idade em 24/09/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora consistente, entre outros documentos, nas cópias da certidão de casamento (fl. 12) e certidão de óbito (fl. 13), nas quais está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido." (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fl. 58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato de seu depoimento pessoal, ela parou de trabalhar por volta de 1998.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1991 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o aferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, o fato do marido da Autora ter exercido atividade urbana em pequeno período (fl. 17), não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Ademais, a morte do marido da autora em 1979 não retira a presunção da continuidade do exercício de atividade rural por ela, uma vez que ela não assumiu nova atividade laboral, mas continuou a trabalhar no meio rural juntamente com os seus filhos, conforme prova testemunhal produzida (fl. 58).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DA SILVA RAMOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **07/11/2007** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009856-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE FATIMA ROSA DOS REIS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

No. ORIG. : 08.00.00119-7 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta por Aparecida de Fátima Rosa dos Reis em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora era companheira do segurado Lâor Dias Santiago, falecido em 09/09/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas.

Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 31 de outubro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos subiram a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

Despacho de fl. 62 determinando vista dos autos às partes sobre as informações do CNIS/DATAPREV carreadas a fl. 59/61.

Devidamente intimadas, manifestou-se o INSS a fls. 64, mantendo-se a Autora inerte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 09/09/2007) e a dependência econômica da Autora.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso, a certidão de óbito (fl. 12), consignando que o falecido viveu maritalmente com a autora, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 36/37), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, no campo GFIP, verifica-se que o último recolhimento de contribuição existente em nome do falecido, quando ainda empregado da empresa Madeirão Madeireira Buritama Ltda, data de julho de 2007, portanto, manteve sua qualidade de segurado por 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituído pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram aproximadamente 02 meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Aparecida de Fátima Rosa dos Reis

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação - 01/08/2008

RMI: a calcular

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a parte autora, desde 02/05/2004, percebe o benefício de pensão por morte de seu marido (NB 1341634083), falecido em 02/05/2004.

Registro a existência de impedimento legal quanto a cumulação de benefícios de pensão deixado por cônjuge ou companheiro.

Desse modo, na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela pensão mais vantajosa, nos termos do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, com a consequente cessação do direito ao benefício preterido.

Caso opte pela pensão deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente serem compensados com aqueles pagos a título do benefício concedido sob o n.º 1341634083, em fase de liquidação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, bem como para fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, ressalvado o direito de opção pela pensão mais vantajosa, nos exatos termos expostos na fundamentação.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010800-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIO SERGIO RAIMUNDO

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00002-8 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 88/90).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010852-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : EMILIA ATHAYDE TRINDADE
ADVOGADO : ANDRE PEDRO BESTANA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00040-7 2 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância, determinando-se a realização de nova perícia médica. No mérito, pugna pela

integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de nulidade da sentença ao argumento de necessidade de complementação de perícia médica deve ser rejeitada. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e, por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido, por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão, razão pela qual não merece prosperar a preliminar argüida.

No mérito, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 76/81).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010939-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DILMA TEREZINHA PAVANATO BELLINI

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00265-9 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DILMA TEREZINHA PAVANATO BELLINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/63 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 65/69, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de setembro de 1935, conforme informado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1990.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural da requerente.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que o estudo sócio-econômico familiar de fl. 13, extraído dos autos de processo nº 1193/2005, da 1ª Vara da Comarca de Atibaia - SP, tem a data de 08 de junho de 2006 e traz apenas a informação de que à época de sua realização a autora residia em uma chácara.

Resta nos autos apenas a prova testemunhal, produzida às fls. 40/44, submetida ao crivo do contraditório, de onde se extrai a informação de que a autora trabalha nas lides rurais.

Dessa forma, considerando a inconsistência do conjunto probatório, aplica-se, *in casu*, a Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por tais razões não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010962-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAQUIM LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00207-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido de fls. 74/77, no qual pleiteia a nomeação de médico perito especializado em cardiologia e endocrinologia. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente nas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Entretanto, o pedido de nomeação de médico perito especializado em cardiologia e endocrinologia para elaboração da perícia judicial será apreciado com o mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 108/111). Observo que o referido laudo encontra-se completo e foi elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, de forma que não há falar em nulidade da sentença para que seja produzido novo laudo pericial.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011866-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NEUZA BETINATTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00094-1 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 76/77).

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No caso dos autos, a apelante não é idosa nos termos da Lei nº 10.741/2003, pois contava com a idade de 63 (sessenta e três) anos na data do ajuizamento da ação (fl. 11).

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 27/30) revelou que a requerente reside sozinha, em casa própria, tendo como rendimento familiar o montante auferido, como faxineira, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), suficientes para custear as necessidades básicas.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, ficou demonstrado que a autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora

beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012751-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VALDICE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00070-0 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 56/58).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos

termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013123-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO CEZAR SCALON

No. ORIG. : 07.00.00003-3 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/11/1928, completou essa idade em 11/11/1983.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, para comprovar a atividade rural a parte autora juntou aos autos, dentre outros documentos, a declaração expedida por Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 71), homologada por membro do Ministério Público, em data anterior às modificações da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória 598/94, posteriormente convertida na Lei nº 9.063/95. Tal declaração é idônea para comprovar o exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário, conforme a exigência do art. 106, inc. III, da Lei nº 8.213/91, na esteira da sólida jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os seguintes textos de julgados:

"Os autos contam com documentos suficientes para provar o alegado, como uma declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacatuba, devidamente homologada pelo Ministério Público, a qual atesta o exercício do labor rural da Autora pelo período de 1988 a 1994." (REsp nº 549194/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 508);

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 254144/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 29/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 200).

No mesmo sentido:

"A declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Jundiá (fls. 07), atestando que a autora exerceu atividade rural, como trabalhadora rural, no período compreendido entre fevereiro de 1961 a dezembro de 1968, homologada pelo órgão do Ministério Público, deve ser considerada prova material, uma vez que à época em que tal declaração foi emitida vigorava o art. 106 em sua redação original." (MAS Proc. nº 95030347971/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 637).

Ademais, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 118/119). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu

trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia parado de trabalhar por volta de 1993.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1983 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUZIA DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 20/04/2007** (data da citação), e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014037-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANGELINA LARA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00107-8 3 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A Autora Angelina Lara do Espírito Santo era esposa do segurado João Miguel do Espírito Santo, falecido em 26/05/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 02 de abril de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sobreveio, apelação interposta pela parte autora, na qual pugna pela majoração dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões somente pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 26/05/2006) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito e de Casamento (fls. 09/10).

A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Casamento (fl. 09), datada de 11/03/1978; a Certidão de Óbito (fl. 10), de 26/05/2006; o atestado de saúde ocupacional (fl. 17), datado de 29/01/1999, nas quais consta a qualificação do falecido como lavrador; a carteira de fl. 11, demonstrando a filiação do falecido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva em 16/12/1979; a Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fls. 12/14), atestando o exercício de atividades campesinas no período compreendido entre fevereiro de 1990 e dezembro de 2004; constituem início de prova material, que somados aos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Inegável, portanto, a qualidade de segurado do falecido.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme observado pela sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, os juros de mora incidem a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Angelina Lara do Espírito Santo
Benefício: PENSÃO POR MORTE
DIB: CITAÇÃO (16/10/2006)
RMI: A CALCULAR

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que a parte Autora, desde 18/10/2007, percebe o benefício de amparo social por incapacidade sob n.º 5608893367. Com efeito, uma vez implantada a pensão por morte ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a data da citação como termo **a quo** para incidência dos juros de mora, bem como para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, com a cessação do benefício assistencial ora percebido pela autora. Determino, por ocasião da liquidação, a compensação dos valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial.** Mantenho, no mais, a r.sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016072-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERCILIA PEREIRA SORIANO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 06.00.00106-9 2 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 10/01/2003. Nasceu em 10/01/1948, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartado à fl. 13.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, os documentos de fls. 09/37, em especial a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 09/12), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 20/05/1989 a 12/10/1989, de 24/05/1991 a 17/10/1991, de 13/10/1993 a 14/04/1994, de 02/05/1994 a 22/10/1994, de 01/02/1995 a 13/05/1995, de 17/05/1995 a 04/11/1995, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 14), realizado em 24/08/1964, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 17/31), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 01/10/1960 a 31/10/1973, de 04/05/1973 a 15/02/1977, de 02/05/1984 a 10/06/1984, de 19/09/1984 a 10/11/1984, de 01/07/1986 a 25/07/1986, de 11/09/1986 a 27/11/1986, de 09/11/1987 a 09/04/1988, de 01/06/1988 a 15/09/1988, de 08/01/1990 a 08/03/1990, de 14/03/1990 a 12/12/1990, de 24/05/1991 a 17/10/1991, de 16/10/1992 a 31/10/1992, de 11/10/1993 a 14/04/1994.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 82/83), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constatam-se, em nome da Autora, a existência de 04 (quatro) vínculos empregatícios de natureza rural em nome da Autora, entre 13/10/1993 a 04/11/1995. Com relação ao seu cônjuge, foram constatados 24 (vinte e quatro) vínculos empregatícios de natureza rural. Estas informações reforçam a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que, ao deixar de laborar, a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HERCILIA PEREIRA SORIANO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 22/11/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS.**

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016335-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANI DE FATIMA SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 08.00.00035-6 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a submissão da sentença ao reexame necessário. No mais, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu alteração do valor do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Intimadas sobre as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 62), a autarquia manifestou-se, às fls. 64/65, e a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação (fl. 66).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 21/01/2009, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o filho da autora nasceu em 13/09/2007, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 15.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 03/02/1989, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

As informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 59/61), por sua vez, demonstram um vínculo de trabalho rural, em nome do marido, entre 1984 e 1986.

Entretanto, esse início de prova material foi ilidido pelo próprio extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 59/61), que também registra vários vínculos de trabalho urbano, em nome do cônjuge, em 1986/1993 e 1997/2009, e, em nome da autora, em 1986/1989 e 2009, demonstrando que, à época da gestação, o cônjuge dedicava-se ao exercício de atividades urbanas.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 43/44), unânimes em relatar sobre o labor rural da autora, forçoso reconhecer a aplicação da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois, uma vez ilidido o início de prova material, a prova testemunhal resta insuficiente para comprovação da atividade rural - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016495-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LOURDES OTTOBONI COSTA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00082-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/02/1996.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 01/10/1955, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fls. 11/12), relativos a 2003/2005, os Recibos de entrega de Declaração e o Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 14/18), de 2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 49/50 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LOURDES OTTOBONI COSTA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/04/2003

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016612-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELIDA AYALA CALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA MOCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.05187-8 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 122/123).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017010-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILZA DUARTE

ADVOGADO : RITA DE CASSIA ROSA

No. ORIG. : 08.00.00108-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Nilza Duarte era companheira do segurado Ademilson Barbosa, falecido em 04/06/2008.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas.

Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas processuais.

Sentença, prolatada em 11 de dezembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se na apelação o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 04/06/2008) e a dependência econômica da Autora.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, as Certidões de Nascimento (fls. 18/19), datadas de 18/04/1990 e 26/07/1991; evidenciando prole em comum; a Certidão de óbito (fl. 20), na qual consta o mesmo domicílio apontado pela autora na inicial; somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, as certidões de Nascimento (fls. 18/19); e a Certidão de óbito (fl. 20), nas quais consta a profissão do falecido como lavrador, constituem início de prova material, que somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1082846, processo n.º 200603990016110/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 13/04/2007, pg. 681; TRF/3ª Região, AC - 1112291, processo n.º 200603990182289/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 06/08/2007, pg. 425; TRF/3ª Região, AC - 912868, processo n.º 200403990015224/SP, Nona Turma, v.u., Rel.

Valdirene Falcão, DJU de 14/09/2006, pg. 229; TRF/3ª Região, AC - 1090254, processo n.º 200603990072137/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 557).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: NILZA DUARTE
Benefício: PENSÃO POR MORTE
DIB: CITAÇÃO (10/10/2008)
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017062-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SATIKO SUMIYA

ADVOGADO : IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL

CODINOME : SATIKO HINO SUMIYA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP

No. ORIG. : 05.00.00007-6 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SATIKO SUMIYA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 101/104 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Decisão submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 107/113, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de abril de 1933, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei n.º 8.213/91.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica o marido da autora como lavrador, em 26 de julho de 1960. Ademais, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, atinente ao exercício fiscal de 1992, referente ao imóvel rural de 4,8 hectares, denominado Sítio Sumya, localizado em Cabreúva - SP, fora expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em nome de seu esposo (fl. 18). Além disso, os Certificados de Cadastro e Guias de Pagamento do Imposto Territorial Rural de fls. 16/17, demonstram a titularidade de seu esposo sobre aludido imóvel rural, entre 1990 a 1996.

Tais documentos constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 63/64 e 91/92, sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1962, 1963 e 1968 e saberem que desde então ela sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a **data da citação (14/07/2005)**, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **SATIKO SUMIYA**, com data de início do benefício - (**DIB: 14/07/2005**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017065-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE SALVADOR

ADVOGADO : PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA

No. ORIG. : 07.00.00040-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Dirce Salvador em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora era companheira do segurado Luiz Pereira de Freitas, falecido em 18/10/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência das diferenças apuradas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas.

Sentença, prolatada em 12 de agosto de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, alega que não cabe correção monetária, uma vez que o benefício em apreço, se confirmada sua concessão, é no importe correspondente a um salário mínimo.

Decorreu **in albis** o prazo para a autora apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 18/10/2006), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de óbito (fl. 07), apontando o mesmo domicílio mencionado pela autora na inicial, e ainda, consignado que o falecido viveu em união estável com a autora por mais de 43 anos; as Cédulas de Identidade, as Certidões de Batismo e de Nascimento (fls. 12/19), datadas de 13/05/1965, 15/12/1968, 15/12/1980, 11/08/1982, 02/12/1984, e 04/08/1985, evidenciando prole em comum; a procuração outorgada pelo falecido à autora, para representá-lo perante o INSS (fl. 20); o contrato de locação, acompanhado dos recibos de aluguel, em nome da autora e do falecido (fl. 33 e 36/39), referentes ao período de 06/10/2001 a 05/04/2002; o contrato de serviços funerários firmados pelo falecido em 30/04/1994 (fl. 34), na qual consta a autora como sua esposa; o programa de assistência familiar firmado pela autora em 10/04/2002 (fls. 35), no qual indica o falecido como seu beneficiário; o contrato de crédito bancário firmado pelo falecido em 11/07/2006 (fls. 54/55), atestando domicílio em comum, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 84/87), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do extrato do CNIS/DATAPREV, constatou-se que o **De Cujus** recebia aposentadoria por idade rural (NB 0945103450, DIB 03/02/1992), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O valor do benefício, no caso, deve obedecer o disposto nos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91.

Ainda que seja o benefício implantado no valor de um salário mínimo, incide a correção monetária, posto que, em relação aos atrasados, aplica-se o salário mínimo vigente à época do vencimento das parcelas e não ao vigente por ocasião do pagamento.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Dirce Salvador

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do requerimento administrativo (30/10/2006)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017339-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 08.00.00031-8 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO MARIA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/67, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 28 de fevereiro de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de setembro de 1986 a janeiro de 2006, conforme anotações em CTPS de fls. 15/21 e extrato de CNIS (fls. 39/44) constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

O documento emitido pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Itararé (fl. 14) declara que o requerente, quando de sua inscrição eleitoral, em 16 de julho de 1988, informou ser sua ocupação a de lavrador, o que consubstancia início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido à fl. 53, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 27 de novembro de 2008, no qual a testemunha afirmou conhecer o autor há 40 anos, ou seja, desde 1968 e saber que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como bóia-fria, inclusive citou alguns de seus empregadores: "Joaquim Ferreira de Almeida", "Joaquim Santo", "Cláudio Vaz" e "Lourenço Santos".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

As cópias da CTPS (fls. 15/21) ainda demonstram dois vínculos de natureza urbana do postulante junto à Adriano Gabriel Itaré Me., no período de fevereiro de 2002 a agosto de 2002 e junto à P.C. Packer Madeiras, entre junho de 2006 e agosto de 2006.

Tais atividades, exercidas em curtos períodos, indicam a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **JOAO MARIA DE OLIVEIRA**, com data de início do benefício - **(DIB: 04/06/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017486-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACILDO FERREIRA

ADVOGADO : ROBSON PASSOS CAIRES

No. ORIG. : 08.00.00211-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CACILDO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 12 de novembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, da Lei de Benefícios, a Declaração Cadastral do Produtor - DECAP de fls. 29/30, emitida em seu nome, com data de início da atividade agrícola em 27 de janeiro de 2003.

Além disso, o Título Eleitoral da 214ª Zona Eleitoral de Turituba - SP de fl. 09, comprova que, por ocasião de sua inscrição como eleitor, em 23 de agosto de 1983, o autor fora qualificado como lavrador.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53 a 54, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 11 de março de 2009, nos quais as testemunhas afirmaram conhecê-lo desde sua infância e saberem que o autor sempre trabalhou nas lides campesinas, em regime de economia familiar e, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu o próprio ajuizamento como termo inicial do benefício.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **CACILDO FERREIRA**, com data de início do benefício - **(DIB: 08/12/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00240 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017669-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 08.00.00131-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O autor João Oliveira de Souza era genitor do segurado Jair Aparecido de Souza, falecido em 01/10/1990.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo (26/08/2008), no valor de 100% do salário de benefício do segurado falecido, bem como décimo terceiro salário. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício fora implantado sob o n.º 1465533556.

Sentença, prolatada em 14 de outubro de 2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões, pugna pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que a Lei n.º 8.213/91 não pode

retroagir para alcançar situações ocorridas anteriormente a sua vigência, de tal sorte que a dependência econômica não restou configurada. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do valor do benefício e

dos critérios de cálculo da correção monetária. Busca, ainda, a isenção das custas e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 14/10/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho.

Cumprido ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio do **tempus regit actum**.

No caso dos autos, o segurado Jair Aparecido de Souza faleceu em 01/10/1990, conforme certidão de óbito anexa - fls. 14.

Desse modo, o caso dos autos demanda verificação da legislação antecedente, vigente quando do óbito do filho do autor, ocorrido em 01/10/1990. Refiro-me a Lei n.º 3.807/60 e ao Decreto n.º 89.312/84.

O art. 36, de referida lei, determinava o mínimo de 12 (doze) recolhimentos para a concessão de pensão por morte. Idêntica exigência vinha contida no art. 47, do Decreto n.º 89.312/84. Reproduzo o dispositivo:

"Art. 47. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais."

O extrato do CNIS/DATAPREV demonstra a existência de 1 (um) vínculo empregatício urbano, em nome do falecido, no período de 01/02/1985 a 10/1990, restando cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos termos dos artigos 7º e 47 do Decreto n.º 89.312/1984.

Contudo, no que tange a dependência econômica, prescreve o diploma legal de regência:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

(...)

III - o pai inválido e a mãe;

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

O Autor não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, pois inexistente qualquer indício de prova a demonstrar que se encontrava inválido **na data do óbito**, o que impede à concessão do benefício, uma vez que o pai não inválido só passou a ostentar a condição de dependente do filho com a Lei n.º 8.213/91 (TRF/3ª Região, AC - 886126, processo n.º 200303990213170/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 17/08/2006, pg. 1008; TRF/3ª Região, AC - 1034208, processo n.º 200503990248831/SP, Décima Turma, v.u., Juiz Castro Guerra, DJU de 28/09/2005, pg. 582; TRF/4ª Região, AC n.º 20030410296385/RS, Sexta Turma, v.u., Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU de 11/01/2006, pg. 638; TRF/5ª Região, AC 200605990020300/PB, Segunda Turma, v.u., Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ de 21/03/2007, pg. 914 - n.º 55).

Impende salientar que não há como beneficiar o Autor com a aplicação do inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente à época, pois o **caput** condicionou a eficácia de seus dispositivos à legislação infra-constitucional, que só foi editada posteriormente. A propósito, confira-se: STJ, RESP 177290, Proc. 199800415203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/10/1999, pg. 81; STF, RE n.º 354368/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/11/2002, pg. 00023.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo "a quo" e a remessa desta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 1465533556).

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial, dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, **ficando cassada a tutela jurisdicional concedida na r. sentença**. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018431-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUFRAZIA SILVA PESSONI

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00101-5 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/02/1953, completou a idade acima referida em 17/02/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fls. 16), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 39/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018486-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DIVINA DE CARVALHO LEONEL

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA

No. ORIG. : 08.00.02496-0 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a suspensão da antecipação de tutela concedida.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 07/03/1949, completou essa idade em 07/03/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como anotações de vínculos empregatícios rurais em sua CTPS (fls. 14/17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à real idade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qual idade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018542-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA OLYMPIA MARIN

No. ORIG. : 08.00.00023-0 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/09/1952, completou essa idade em 11/09/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente em, dentre outros documentos, cópias de sua CTPS (fls. 13/18), na qual constam anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros, nas cópias da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como nas cópias de sua CTPS (fls. 31/37). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 84/93). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 18/03/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018926-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA MEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00117-4 1 Vr VIRADOURO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/02/1952, completou a idade acima referida em 19/02/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de certidão de casamento (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 39/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: **"A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formação da convicção deste juízo quanto ao**

tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção." (AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LOURDES PEREIRA MEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 12/09/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019032-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVELINA FERACINI ANTUNES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

No. ORIG. : 07.00.00079-8 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 01/12/1995.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fls. 20 e 26), celebrado em 27/07/1957, e a Certidão de Óbito de seu marido (fls. 21 e 27), falecido em 03/03/1979, ambas constando a profissão dele como lavrador.

Destaque-se, ainda, as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 22/25), que registram vínculos de trabalho rural, em 1994/1995, 1998/2001 e 2004.

Os extratos (fls. 42/47, 69/75 e 124/126) e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, confirmam os vínculos anteriormente mencionados, e registram, ainda, em nome da autora, a percepção de pensão por morte de trabalhador rural, decorrente do falecimento de seu primeiro marido, Júlio

Pereira Pinto, desde 01/03/1979. Em nome de seu segundo marido (fl. 39), Victor Manoel Faria Antunes, o sistema registra vínculos de trabalho rural, entre os anos de 1991 e 1995, em 1997/1999 e 2003/2008. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 119/121, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei. Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, e as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social da autora, demonstram, também, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 1985/1991 e em 1995/1997. Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício. Quanto à atividade urbana desenvolvida pelo atual marido da requerente, constatada na Certidão de Casamento (fls. 39 e 132), celebrado em 02/12/1989, da qual consta sua qualificação como industriário, e nos extratos do referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 124/126), também não descaracterizam a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural. Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JOVELINA FERACINI ANTUNES
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 23/03/2007
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019088-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LOURENCO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00073-5 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta por João Lourenço dos Santos em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O autor era cônjuge da segurada Elza Maria dos Santos, falecida em 29/08/2008.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, no valor de um salário-mínimo, inclusive 13º salário. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 26 de março de 2009, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurada da falecida ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 29/08/2008) e a dependência econômica do Autor.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 18), e da Certidão de Casamento (fls. 15), atestando o matrimônio entre o Autor e a segurada-falecida.

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa até a data do óbito.

Consta do CNIS/DATAPREV que a falecida era titular de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB n.º 1016376879, DIB 17/07/1996). Contudo, tal fato não ilide o direito do Autor à pensão requerida, -não obstante referido benefício seja personalíssimo e intransferível-, uma vez que, do conjunto probatório, extrai-se que a extinta, em época anterior ao recebimento deste amparo, já preenchia todos os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade devida a trabalhador rural.

Deveras, quando do falecimento a extinta, nascida em 25/12/1934, contava com 73 anos (fls. 18).

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Casamento (fls. 15), realizado em 12/10/1968, na qual consta a profissão do autor como lavrador; a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis-SP, devidamente homologada por representante do Ministério Público, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 (fl.25), atestando o exercício de atividade campesina em nome da autora no período de 10/03/1970 a 06/10/1983; as notas fiscais referentes à comercialização de produtos agrícolas, em nome do autor (fls. 28/38), relativas ao período compreendido entre junho de 1977 e setembro de 1987; os contratos de parceria agrícola firmado entre o autor e terceiros (fls. 77/80), nos períodos de 01/10/1978 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 30/09/1982, 01/10/1981 a 30/09/1984, constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 105/106), comprovam o exercício de atividades rurais pela falecida por mais de 20 anos.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, em nome do autor vínculos empregatícios urbanos e recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, no período compreendido entre setembro de 1997 e março de 2003, bem como a percepção de aposentadoria por invalidez (NB 1276077251), decorrente de atividade urbana, desde 18/02/2003.

Contudo, o labor urbano do autor não obsta a concessão do benefício, pois é posterior ao período de atividade rural que se pretendeu comprovar, suficiente à concessão do benefício, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Ademais, a falecida possuía documento em nome próprio para comprovar o seu direito.

Com efeito, tendo, a falecida antes do óbito, implementado a idade mínima e comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na lei, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, AGRESP - 839312, processo n.º 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo n.º 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006,

pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo n.º 2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo n.º 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/07/2007, pg. 607).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: João Lourenço dos Santos

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (17/10/2008)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019516-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00114-5 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 31/01/2002. Nasceu em 31/07/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 33.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a certidão de nascimento de seu filho (fl. 34) nascido em 14/06/1986 na qual consta a qualificação do cônjuge da Autora como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 80/84), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações da Autora em seu depoimento e aduzidas na peça exordial.

Impende consignar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constam 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza rural em nome do cônjuge da Autora: (1) empregador: BASÍLIO PALMIRO E OUTROS, no período de 01/05/1985 a 12/1990 e (2) BASÍLIO PALMIRO e outros - período de 01/05/1986 a 12/1993.

Ressalte-se que, no referido cadastro constata-se que o filho da Autora - Juliano Donizete Ricardo - recebia o benefício de pensão por morte, em decorrência da morte de seu pai - lavrador rural e cujo pagamento foi cessado em 14/06/2007, por ter ele alcançado a maioridade. Refiro-me ao benefício NB 112.514.583-5.

Estas informações comprovam o exercício de atividades rurais pelo cônjuge da Autora.

Em relação à prova testemunhal, consigno que José Antonio Martins Petecini ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a Autora é rurícola:

"Conhece a Autora há muitos anos, desde 1985. Sabe disso porque entrou na prefeitura em 1984 e transportava pessoas. Sabe que ela morou na fazenda até 2001. Nessa fazenda morava a Autora, o marido e os filhos. Via a Autora trabalhando na lavoura de café. O depoente fazia transporte escolar, por isso, via a Autora todos os dias, de 1993 até 2001. Antes de 1993, puxava cascalho e podia ver a Autora algumas vezes, acredita que um ou duas vezes por semana. Esse serviço era feito na época do verão. O ano todo passava por lá. O depoente passava por dentro da fazenda, que ficava à beira da estrada.(...) fl. 83

É importante frisar que, ao deixar de laborar, a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Não há, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/08/2008

RMI: 1 (um)salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019530-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALIA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE : ROSINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00114-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de paralisia cerebral doença crônica, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com as despesas comprovadas e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Deferiu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença proferida em 30.03.2009, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, não havendo comprovação do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, dia 06/09/2007, nos termos do art. 219 do CPC.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS, para reformar a sentença e fixar o termo inicial do benefício na data da citação - 06/09/07, mantendo, no mais, o julgado.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019674-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FILOMENA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00040-1 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão de não ter a parte autora emendado a petição inicial para especificar detalhadamente as propriedades rurais onde exerceu profissionalmente as funções de lavrador.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito, ao argumento de que os fatos e o fundamento jurídico que sustentam sua pretensão foram claramente delineados na petição inicial.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório.

Por isso, tendo em vista que da análise da petição inicial extraem-se os fatos e o pedido, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de prova oral, não havendo falar, pois, em inépcia da petição inicial. Nesse sentido: "**Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo.**" (*REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros*).

A propósito, este Tribunal já decidiu que "**A exigência de detalhamento dos fatos, especificação dos locais, períodos, tipos de trabalho, atividade agrícola e para quem trabalhou é descabida em tal fase do processo e não pode ensejar o indeferimento da inicial, podendo ser satisfeita por prova testemunhal, aliada ao início razoável de prova material, mormente em se tratando de rurícola, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.**" (*AC nº 887913/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 05/04/2004, DJU 20/05/2004, p. 589*).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019704-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PORFIRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR BAUERMEINSTER DE ARAUJO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00714-9 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

O Autor José Porfírio dos Santos era cônjuge da segurada Maria do Carmo da Silva Santos, falecida em 30/09/1996.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da data da propositura da ação, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício fora implantado sob o n.º 1465762628.

Sentença, prolatada em 04 de novembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária. Busca, ainda, a isenção da verba honorária, ou quando menos, a sua redução.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurada da falecida ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 30/09/1996) e a dependência econômica do Autor.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91; conforme restou demonstrado, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e de Casamento do Autor (fls. 11/12), atestando o matrimônio entre este e a segurada-falecida.

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Instrui os autos, a Certidão de Casamento (fl. 11), datada de 04/11/1975, na qual consta a profissão do autor como lavrador.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível a esposa. Nesse sentido: STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson

Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531.

Destarte, referido documento constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 86/87), comprovam o exercício de atividade rural pela extinta até a data do óbito.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, em nome do autor, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre setembro de 1997 e março de 2003, bem como a percepção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural. Refiro-me ao benefício concedido em 25/10/2006 - NB 1326405141.

Contudo, o labor urbano do autor não obsta a concessão do benefício, pois é posterior ao óbito, e conseqüentemente ao período de atividade rural que se pretendeu comprovar.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão por morte. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a R.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Seria razoável fixar o termo inicial do benefício a contar da data do óbito (30/09/1996), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente à época. Contudo, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, mantenho tal como fixado na sentença, até porque não houve apelo da Autora nesse sentido.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

O fato do demandante ser assistido pela Defensoria Pública não exime a parte contrária dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 e do verbete 450 do e. STF. A Ré, no caso, não é a Fazenda Pública, o que ensejaria a confusão entre as figuras de credor e devedor, e sim o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, patrimônio e receita próprios (art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei 200/67).

Desse modo, cabível à condenação imposta quanto ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o INSS, como autarquia federal que é, não se subordina hierárquica ou financeiramente à Administração Pública que a criou; destacando-se que os bens e rendas da autarquia, embora considerados patrimônio público, têm administração própria e destinação especial, para realização dos objetivos legais e estatutários.

Nesse sentido, cito o julgado, que, por analogia, aplica-se à hipótese:

"ADMINISTRATIVO - REQUISITOS PARA MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR - ART. 44, II, DA LEI Nº 9.394/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - Segundo o disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, dois são os requisitos para a efetivação da matrícula no ensino superior: conclusão do ensino médio ou equivalente e aprovação em processo seletivo.

II - No caso em análise, não houve controvérsia sobre a aprovação do Autor no vestibular, bem como restou comprovado justo motivo - prorrogação do ano letivo de 2003 até abril de 2004 devido à greve dos professores do CEFET - para o atraso na conclusão do ensino médio.

III - Em situações como a presente, este Tribunal tem admitido, de forma excepcional, a matrícula no ensino superior. Nesse sentido, dentre outros, REOMS nº 46285 (Processo nº 200251010017994 - 2ª Turma - Rel. Antonio Cruz Netto - DJU de 02/12/03, p. 128) e REOMS nº 53262 (Processo nº 200350020001389 - 1ª Turma - Rel. Julieta Lúcia Lunz - DJU de 25/10/04, p. 132)

IV - No que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, esta Relatoria considera que o instituto da confusão, o qual é causa de extinção da obrigação quando se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor (art. 381 do Código Civil), não é aplicável à presente hipótese, uma vez que o Réu não é a União Federal - ente ao qual está vinculada a Defensoria Pública da União - mas sim a UFES, autarquia federal que, como tal, é dotada de personalidade jurídica própria.

V - Igualmente descabida é a alegação de que a percepção de verba honorária sucumbencial seria obstaculizada pelo disposto no art. 46, III, da Lei Complementar nº 80/94, uma vez que o dispositivo legal em comento refere-se à outra espécie de verba honorária, qual seja, a contratual.

VI - O montante fixado na sentença a título de honorários advocatícios atende ao disposto no art. 20, §4º, do CPC." (TRF/2ª Região, AC - 415160, processo n.º 200450010018026/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Sergio Schwaitzer, v.u., DJU 24/06/2008, pg. 190/191)

Entretanto, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a parte Autora recebeu, desde 26/05/2006, o benefício de amparo social ao idoso (NB 5168059305), o qual foi cessado, em 24/10/2006, quando da implantação da aposentadoria por idade concedida judicialmente (NB 1326405141).

Desse modo, por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, no período de 26/05/2006 a 24/10/2006, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, e para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. **Determino, por ocasião da liquidação, a compensação dos valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, no período de 26/05/2006 a 24/10/2006.** Mantenho, no mais, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019706-3/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CECILIA ORTIZ SILVA
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
No. ORIG. : 07.00.02819-5 1 Vr JARDIM/MS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido pela variação do IGPM.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, isenção do pagamento de custas judiciais e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/09/1952, completou essa idade em 10/09/2007

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material cópia da ficha de inscrição do sindicato dos trabalhadores rurais, carta de anuência do INCRA e contrato de assentamento, dentre outros documentos nos quais seu marido está qualificado como lavrador (fls:17/43), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

As testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem a autora há aproximadamente dez anos somente atestando o trabalho rural da autora por este período. (fls. 75/77).

Ressalte-se que autora completou requisito etário em 2007 necessitando comprovar no mínimo 156 meses de trabalho rural para a concessão do benefício.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019835-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DIRCE DE OLIVEIRA ANTUNES

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00301-4 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 14/07/2006. Nasceu em 14/07/1951, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 70/71.

No caso destes autos, constituem início de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl. 16), realizado em 20/12/1975, na qual consta a qualificação do cônjuge da Autora como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 17/18), atestando o exercício de atividades rurais, nos períodos de 01/06/1987 a 10/10/1988 e 01/05/1990 a 31/01/1994, a certidão de registro de imóveis da Comarca de Tatuí-SP, evidenciando a aquisição de parte de imóvel rural, em 03/05/1978 e em 04/03/1998, em razão de partilha de bens deixados, respectivamente, por João Antunes e por Maria Miranda de Barros.

Em relação à prova testemunhal, os relatos das testemunhas de fls. 70/71, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Nesse sentido, transcrevo o depoimento de José Paulo Alcântara que ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a Autora é rurícola:

"Conhece a Autora há uns trinta anos. Quando conheceu a Autora ela já era casada e já trabalhava na roça, no sítio da família. Ali se plantava de tudo, arroz, feijão e milho. A produção era destinada para o consumo da família. Ali trabalhava a Autora e seu marido e também as filhas, não há contratação de empregados. Até hoje a Autora trabalha na roça. Às reperguntas do procurador da Autora respondeu: "Além disso, a Autora trabalhava por dia na roça. O depoente trabalhou com a Autora na roça, para Oscar." (fl. 70)

Ressalte-se que o exercício de atividades rurais, verificado na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora e confirmado nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 47), reforça a declaração de procedência do pedido.

Observo, pelas informações do CNIS/DATAPREV de fl. 77, que o cônjuge da Autora ativou-se na prestação de serviços urbanos, a partir de janeiro de 1995.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, os quais foram satisfatoriamente conjugados aos depoimentos testemunhais, constato que até o início da atividade urbana retro-aludida de seu cônjuge decorreram aproximadamente 20 (vinte) anos.

Para aferir esse lapso, levo em consideração, para tanto, o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da Autora, realizado no mês de dezembro de 1975 e o mês de janeiro de 1995, termo "ad quem" do primeiro vínculo empregatício de natureza urbana do cônjuge da Autora.

Esse interregno de 20 (vinte) anos diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 150 (cento e cinquenta) meses.

Aludo-me ao ano de 2006, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa. Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: **DIRCE DE OLIVEIRA ANTUNES**

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/02/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o **exposto**, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020398-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA MILARE DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO ROMEIRO MANZANO BENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00088-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora nos ônus de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não foi colhido o depoimento pessoal da autora. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A alegação de cerceamento de defesa, pela ausência de depoimento pessoal da parte autora, será examinada juntamente com o mérito da demanda.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/03/1953, completou essa idade em 14/03/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

A parte autora juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como "comerciário" e a autora como "doméstica" (fl. 19), bem como certidão emitida pela justiça

eleitoral (fl. 15), que não traz como ocupação da autora "outros", de maneira que tais documentos não constituem o início de prova material para o fim pretendido.

Da mesma maneira, a certidão de óbito de seu pai tampouco aproveita à autora. Ainda que exista entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a extensão da qualidade de rurícola dos pais aos filhos, que trabalham em regime de economia familiar, tal extensão não pode ocorrer no caso concreto, pois a autora casou-se, constituindo novo núcleo familiar, sendo o seu esposo trabalhador urbano, conforme já mencionado.

Enfim, o casamento da parte autora afasta a presunção de que ela continuou a exercer atividade rural em companhia de seu pai, não sendo mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu genitor.

Se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural no período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Outrossim, não há falar em cerceamento de defesa pela ausência de depoimento pessoal da parte autora, uma vez que tal prova não afastaria a exigibilidade de início de prova material para a comprovação da atividade laborativa.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020428-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE CORDEIRO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00086-8 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 04/08/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 10/07/1969, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 14/15), nascidos em 11/08/1970 e 18/03/1972, todas constando a profissão de seu ex-marido como lavrador. A referida Certidão de Casamento da autora, consigna a averbação de separação consensual, cuja sentença data de 19/10/1983. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 53/54, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 31) demonstra, em nome do autora, recolhimentos como contribuinte individual, entre outubro de 2007 e outubro de 2008. Em nome do ex-cônjuge, no período em que a autora era com ele casada, o sistema registra um vínculo urbano, em 1975/1978.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020466-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS GRACAS FARIAS
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA
No. ORIG. : 08.00.00090-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência parcial do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, contados a partir de cada um dos vencimentos, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Certificado o decurso de prazo para o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55(cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 26/11/1950, completou essa idade em 26/11/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópias de sua CTPS (fls. 14/17), na qual constam anotações de vínculos empregatícios rurais. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 43/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de da parte autora ter exercido atividade urbana em curto período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavradeira. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARIA DAS GRAÇAS FARIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 08/07/2008** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00256 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.020554-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : PEDRO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAIBUNA SP
No. ORIG. : 07.00.00053-7 1 Vr PARAIBUNA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557, do Código Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 183/188), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à parte Autora.

Decorrido "in albis" o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 30/01/2009, condenou a autarquia previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
(. . .)

parágrafo 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Constata-se o fato, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a data do pedido formulado administrativamente - dia 02/02/2000 - fl. 115 e a decisão impugnada. Se sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 01/06/1999. Nascera em 01/06/1939, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 68. Por outro lado constituem início razoável de prova material do trabalho rural do Autor, os documentos de fls. 07/18, dentre os quais destacam-se a certidão de registro de Imóveis e anexos da Comarca de Paraibuna/SP (fls. 31/32), na qual evidencia-se a domínio de imóvel rural pelo Autor e outros, por força de mandado de registro de imóvel usucapido (fls. 33/34), proferida nos autos do processo n.º 139/88 - Ação de usucapião (posse somada a de seus antecessores há mais de 40 (quarenta) anos e o título eleitoral emitido em 13/12/1957 (fl. 69) na qual consta a qualificação do Autor como lavrador.

Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 101/102, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Adão Alves de Moraes ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora é rurícola:

"Esclarece que conhece o Autor há uns 60 anos. O pessoal da roça costumava trabalhar cedo lá pelos 10 anos. O Autor sempre trabalhou com agricultura e pecuária produzindo milho, feijão, cana e leite. Por uns tempos a produção do leite era levada para cooperativa. O Autor é solteiro e ajudava os pais na propriedade que fica no bairro do cedro, pertencente a família e onde ele vive até hoje. Eles nunca tiveram empregados. Pelo que sabe o Autor não teve aposentadoria." (fl. 101)"

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PEDRO MORAES DOS SANTOS
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 02/02/2000 (DER)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Mantenho, no mais, a sentença objeto da remessa oficial.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020619-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOVARDINA BALBINA PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00197-9 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/01/2002. Nasceu em 09/01/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 09.

No caso destes autos, constituem início de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl. 10), na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, realizado em 14/09/1965 e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fl. 11/12), atestando o exercício de atividades rurais, nos períodos de 05/03/1981 a 06/07/1983, de 07/05/1984 a 26/08/1984, de 01/11/1986 a 09/08/1989 e de 01/04/1990 a 26/10/1994.

Em relação à prova testemunhal, os relatos das testemunhas de fls. 63/67, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Nesse sentido, transcrevo o depoimento de Maria da Conceição dos Santos que, ao depor, reforçou as conclusões tiradas nestes autos, de que a Autora é rurícola:

"Que trabalhou na fazenda de quinze a vinte anos; que trabalhou na Santa Helena, que trabalhou ao lado dela até noventa e quatro por aí, (...) depois ela continuou e eu fui trabalhar na cana. Ela continuou sem registros,, (...) que trabalhou com ela no Paraná, que na época que o marido veio para cá, meus irmãos "veio" (sic) também, veio mexendo com seringueira na fazenda. Que ela ficou lavando roupas na fachada um ano mais ou menos, dez meses que ela deve ter parado (...)fls. 64/65)"

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora, relatado nos depoimentos de fls. 63/67 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

É o que demonstra a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fl. 11/12), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 05/03/1981 a 06/07/1983, de 07/05/1984 a 26/08/1984, de 01/11/1986 a 09/08/1989 e de 01/04/1990 a 26/10/1994.

Observo, também, pelas informações do CNIS/DATAPREV de fl. 41, que o cônjuge da Autora desenvolveu atividades rurais, no período de 05/03/1981 a 12/1982, de 01/08/1983 a 30/04/1985, de 17/05/1985 a 06/10/1985 e de 01/04/1986 - sem data de rescisão.

Ainda, no referido cadastro consta a informação de 01 (um) vínculo empregatício de natureza urbana, no período de 01/11/1989 até 18/05/1991. Resta evidenciado, portanto, que o cônjuge da Autora atendeu-se na prestação de serviços urbanos a partir de novembro de 1989.

Ressalte-se, ainda, que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora não obsta a concessão do benefício, pois a Requerente também trouxe documento em nome próprio para comprovar o seu direito, qual seja, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/12), atestando o exercício de atividades rurais.

Dessa forma, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, constato que, até o início da atividade urbana retro-aludida de seu cônjuge, decorreram aproximadamente 24 (vinte e quatro)anos.

Para aferir esse lapso, levo em consideração o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da Autora, realizado no mês de setembro de 1965 e o mês de novembro de 1989, termo "ad quem" do primeiro vínculo empregatício de natureza urbana do cônjuge da Autora.

Esse interregno de 24 (vinte e quatro) anos diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 126(cento e vinte e seis) meses.

Aludo-me ao ano de 2002, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: **JOVARDINA BALBINA PEREIRA**

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/01/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020806-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JULIA ROSALINA DA SILVA ALVES

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00066-9 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o art. 12 da Lei 1060/50.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 79 (setenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (29/03/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 89/89, constatou o perito judicial que a requerente é "**portadora de insuficiência cardíaca, hipertensão arterial sistêmica (HAS) e cardiopatia hipertensiva**". Concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 59/61, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso. A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável ao caso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, - quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JULIA ROSALINA DA SILVA ALVES
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 18/05/2006
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020927-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSIMEIRE CELESTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
No. ORIG. : 08.00.00078-4 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a filha da autora nasceu em 19/06/2004, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 19. Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a mencionada Certidão de Nascimento registra a qualificação do companheiro da autora como lavrador.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do companheiro (fls. 16/18) e os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 36/39), por sua vez, demonstram vínculos de trabalho rural, em 2001, 2003 e 2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 55/57, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020951-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CANDIDA GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00059-2 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/02/1997. Nasceu em 09/02/1942, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 14.

No caso destes autos, constituem início de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl. 15), realizado em 03/07/1958, o Título de eleitor (fl. 16), emitido em 13/08/1958, as certidões de nascimento dos filhos da Autora, nascidos em 06/03/1972, 02/05/1980 e 30/08/1982, nas quais o cônjuge da Autora é qualificado como lavrador. Em relação à prova testemunhal, os relatos das testemunhas de fls. 61/62, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Nesse sentido, transcrevo o depoimento de Maria da Conceição dos Santos que ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a Autora é rurícola:

"(...) que conhece a Autora há uns 35 anos. Conheceu a Autora no município de Registro. Quando conheceu a Autora ela trabalhava na lavoura de banana e de chá-mate. A Autora trabalhou na Fazenda Tupi e Amaichi onde a depoente também trabalhou. A depoente está em Tatuí há 05 anos e seu marido também. Melhor esclarecendo veio para Tatuí em 1995. a Autora está em Tatuí desde o ano passado para tratar de problemas de saúde. Nesse tempo que a depoente está em Tatuí voltou para registro e viu a Autora na igreja, pois são da mesma congregação. Quando voltou para registro a Autora ainda estava trabalhando. Há dois anos foi para Registro e viu a Autora trabalhando na lavoura da banana. (fl.62)"

Observo, pelas informações do CNIS/DATAPREV de fl. 68, que o cônjuge da Autora ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir de março de 1988.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, constato que até o início da atividade urbana retro-aludida de seu cônjuge decorreram aproximadamente 30 (trinta) anos.

Para aferir esse lapso, levo em consideração, para tanto, o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de julho de 1958 e o mês de março de 1988, termo "ad quem" do primeiro vínculo empregatício de natureza urbana do cônjuge da Autora.

Esse interregno de 30 (trinta) anos diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 96(cento e vinte e seis) meses.

Aludo-me ao ano de 1996, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: **CÂNDIDA GONÇALVES DE LIMA**

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020974-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CREUZA APARECIDA BORICI

ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00095-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 21/11/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social do companheiro da autora (fls. 10/15), que demonstra vínculos de trabalho rural, em 1968/1969 e 1973/1976, e o recebimento de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, desde 01/03/1976.

Em consulta aos "Dados Cadastrais do Trabalhador" de ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO, constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que seu endereço corresponde ao declinado pela autora na inicial, qual seja, Rua Julio Teodoro Oliveira, 1100 - Chácara Paraíso, Bairro Rancho Grande, Guararapes-SP, reafirmando a sua condição de companheiro da autora.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 43/44, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, em nome da autora, um pequeno vínculo urbano, de 14/07/1989 a 30/10/1989.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rural pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020983-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIANA DE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : ANA NADIA MENEZES DOURADO
No. ORIG. : 08.00.00060-2 1 Vr PARANAPANEMA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, tendo, a Autora, indicado com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrado os fatos de forma clara, permitindo a conclusão lógica do pedido.

Quanto à ilegitimidade passiva do INSS, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia, pois, apesar do artigo 72, da Lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela Autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi alterada pela Lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a filha da autora nasceu em 23/06/2003, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 21.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a mencionada Certidão de Nascimento, e a Certidão de Casamento da autora (fl. 20), celebrado em 29/01/2006, registram a qualificação da requerente e de seu marido como lavradores.

Destaque-se, ainda, a Caderneta de Campo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (fl. 11), expedida em 16/12/1997 e atualizada em 29/05/2006, da qual consta que a autora e seu marido participam integralmente no trabalho em lote de assentamento, sem exercer atividades externas.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021189-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALERIA NUNES VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

CODINOME : VALERIA NUNES VIEIRA

No. ORIG. : 08.00.00038-4 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o filho da autora nasceu em 19/02/2008, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 11.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a mencionada Certidão de Nascimento registra a qualificação da autora como trabalhadora rural e de seu marido como lavrador.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge (fls. 09/10) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, demonstram, vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1994 e 2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021309-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA GIMENEZ DOS SANTOS

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 08.00.00003-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas atualizadas. Determinou a implantação imediata do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/09/1947, completou essa idade em 22/09/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias do certificado de reservista de 3a categoria e do título eleitoral, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 10/11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tais documento registram atos celebrados em 1954 e 1958, sendo que em períodos posteriores ela exerceu atividade de natureza urbana, conforme se verifica de extratos de consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), juntados pelo INSS, às fls. 64. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Porém, se a autora demonstra que exercia atividade urbana fica afastada referida presunção, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021404-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CATARINA DE OLIVEIRA PRANDO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 08.00.00051-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com juros de mora, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, custas judiciais e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/10/1947, completou essa idade em 05/10/2002

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, na cópia da certidão de casamento (fl. 17), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 47/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para isentar a autarquia do pagamento de custas judiciais, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021583-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROZALINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00123-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer o provimento do recurso, para anular a sentença, determinando-se o regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à apelante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na Comarca de Sertãozinho/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021717-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA EUNICE SILVA DO CARMO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00191-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer o provimento do recurso, para anular a sentença, determinando-se o regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à apelante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na Comarca de Sertãozinho/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021748-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA NEUZA RUIVO
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 08.00.00216-6 1 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 12/08/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação do cônjuge da autora (fl. 09), expedido em 09/09/1976, e a Certidão de Casamento do casal (fl. 11), celebrado em 03/01/1998, ambos constando a qualificação dele como lavrador. Importante destacar, também, a Certidão do casamento religioso da autora (fl. 10), celebrado em 13/03/1973.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 12/14), e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, registram, por sua vez, vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1988 e 1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato (fl. 69) e as informações do referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, também, em nome do marido, vínculos empregatícios urbanos, em 1986/1987, e o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade de comerciante, desde 13/02/2008.

Apesar da referida percepção de aposentadoria por idade como comerciante, os vários documentos supra mencionados estão a evidenciar que a autora e seu cônjuge permaneceram principalmente no exercício de atividades rurais, sendo que aquele dado restou isolado e não coaduna com os demais elementos de prova destes autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA NEUZA RUIVO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/12/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022009-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIRIAN VANIA SEIBERT DOS SANTOS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00060-6 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a filha da autora nasceu em 28/01/2006, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 14. Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 15/09/2006, registra a qualificação da requerente e de seu marido como agricultores.

Destaque-se, ainda, em nome do cônjuge, o Informativo ao Produtor (fl. 16), de abril de 2004, e as Notas Fiscais de Entrada (fls. 17/21), emitidas entre 2005 e 2008, todos referentes à produção de leite.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 78/79, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022029-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FLORIZA SILVESTRE PAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00071-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Em suas razões de apelação, a parte autora requer o provimento do recurso, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem e o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DE C I D O

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I.....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de se exigir apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Nesses termos, é caso de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à parte autora de comprovar formulação de pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Logo após, deve a primeira instância dar prosseguimento ao feito; é a solução que se afirma mais favorável às partes.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022101-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUVENTINO PUCCI

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00135-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de nº 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso

Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/03/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 08), celebrado em 03/11/1956, da qual consta a sua profissão como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 29/30, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, em nome do autor, contratos de trabalho urbano, em 1979/1983, a sua inscrição como segurado facultativo, com recolhimentos em 1997/1998, e a percepção de amparo social ao idoso, entre 01/03/2004 e 28/02/2008.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante da autora era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Tendo em vista que o autor recebeu amparo social ao idoso, sob n.º 131.791.795-0, os valores eventualmente pagos a este título, após a concessão da aposentadoria por idade deferida nestes autos, deverão ser compensados, por ocasião da execução, diante da impossibilidade de cumulação, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022126-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA MARIA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

No. ORIG. : 08.00.00127-5 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 21/01/1993.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento dos filhos da autora, celebrados em 06/05/1978 e 15/10/1988, a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 18), nascida em 06/06/1980, e o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 15), datado em 04/12/1974, todos constando a profissão do cônjuge como lavrador. Cabe destacar que o casamento da autora foi celebrado em 07/06/1957 (fl. 12). Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do marido, um vínculo de trabalho rural em 1979.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 59/60, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, em nome do marido, vínculos de trabalho urbano, em 1977/1983. Em nome da autora, o sistema registra a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade como servidor público (fls. 36/40), desde 29/05/1994.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante da autora era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Frise-se que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022221-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVANA EUSEBIO BASSAN
ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00005-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária apelou pedindo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/08/1949, completou essa idade em 03/08/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fls. 12), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, e na cópia da CTPS de seu conjugue com vínculos rurais, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 42/44). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise do recurso adesivo.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022252-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE ABREU GALVAO

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA

No. ORIG. : 07.00.00173-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Com relação à alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

No mérito, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 02/05/1943, completou a idade acima referida em 02/05/2003

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópia de sua CTPS (fls. 12/14), na qual consta vínculos rurais. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 61/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de cinco anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2003 o autor atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato do autor somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Ressalta-se que é vedada a cumulação do benefício de aposentadoria por idade com o benefício assistencial, devendo ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso .

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO DO INSS** , para explicitar a incidência da correção monetária e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022504-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SANTA MORAL DUTRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00087-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer o provimento do recurso, determinando-se o regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à apelante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na Comarca de Sertãozinho/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão

do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022795-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANA MARIA BATISTA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00002-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e artigo 267, I, ambos do CPC, uma vez que não foi cumprida determinação para comprovação de requerimento do benefício na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não houve condenação em honorários advocatícios.

A autora requer a reforma da sentença, visto ser desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação, em respeito à celeridade processual.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022814-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : RAIMUNDO VENANCIO DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00001-1 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e artigo 267, I, ambos do CPC, uma vez que não foi cumprida determinação para comprovação de requerimento do benefício na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não houve condenação em honorários advocatícios.

O autor requer a reforma da sentença, visto ser desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação, em respeito à celeridade processual.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUIZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, NÉGO PROVIMENTO à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00278 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023018-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA GUISELIN LINO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 07.00.00088-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Sustenta, ademais, a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 05/02/2009, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 30/01/2001. Nasceu em 30/01/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 08.

No caso destes autos, constitui início de prova material a certidão de casamento da Autora, realizado em 14/07/1962 (fl. 17), na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador .

Contudo, os depoimentos testemunhais (fls. 41/42), não corroboraram na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois são contraditórios e inconclusivos. Nesse sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

WALDEMAR RODRIGUES (fl. 41) afirmou o seguinte:

"Conheço a Autora há 40 anos. Nos conhecemos na Fazenda São Jorge. Trabalhamos juntas nas fazendas São Jorge, Guarita e Assef. Esta foi a última propriedade em que trabalhamos juntos. **Trabalhamos juntos por cerca de 30 anos, colhendo milho, amendoim, algodão e laranja. O marido da Autora, Altair de Souza Lima, que era agricultor, mas não trabalha mais. O marido da Autora tinha uma pequena propriedade que foi "perdida" para um banco. Mesmo o marido dela tendo uma propriedade, a Autora trabalhava como lavradora, haja vista que a propriedade era pequena e só com ela não dava para viver.** A Autora parou de trabalhar na roça há oito meses, por causa de problemas de saúde. O último lugar em que a Autora trabalhou foi na Fazenda Assef. **Nessa época eu ainda trabalhava com registro em carteira. Às reperguntas do patrono do INSS, respondeu: "a propriedade do marido da Autora tinha cerca de 04 alqueires. Não me lembro o nome da propriedade. Eles tiveram essa propriedade por aproximadamente 10 anos. Eles moravam na propriedade. A propriedade fica em uma área destacada da Fazenda Brejinho, na cidade de Ipuã. Eu ia visitá-la em Ipuã cerca de uma ou duas vezes por mês. Trabalhei junto com a Autora para empreiteiros, mas não me lembro de nome de nenhum.** Ficamos aproximadamente 04 anos nas Fazenda Assef. **Lá colhíamos algodão, milho, amendoim, soja, etc. Não tivemos registro em carteira nessa propriedade. Não morávamos lá e sim em Viradouro. Não somos vizinhos em Viradouro mas não moramos longe. Moramos cerca de 03 quilômetros de distância. Nunca trabalhei para o marido da Autora.**

DARLAN PEDRO DE SOUZA (fl. 42) declarou que:

Conheço a Autora há 40 anos. Nos conhecemos na Fazenda São Jorge. Meu pai era proprietário de sítio e eu trabalhava na propriedade dele. A Autora trabalhava na Fazenda São Jorge em serviços gerais da roça. O marido da Autora, Sr. Altair, também era lavrador. Não sei dizer se o marido dela tinha uma propriedade rural. Não trabalhei junto com a Autora, mas sei que ela trabalhou nas fazendas São Jorge, São Paulo e Assef. Depois que a Autora se casou eu perdi contato com ela. Não sei dizer se a Autora tinha contrato de trabalho assinado em carteira. Às reperguntas do patrono do INSS, respondeu: Não sei por quanto tempo a Autora trabalhou na Fazenda São Jorge. Quando a Autora era solteira eu constantemente estava na casa dos pais dela. Conheci outros empregados da Fazenda São Jorge, mas não me lembro do nome de nenhum deles. O proprietário da Fazenda São Jorge era o Sr. Nelson de Melo. Não sei por quanto tempo a Autora trabalhou na Fazenda São Paulo. Na Fazenda Assef, acredito que ela tenha trabalhado por 07 ou 08 anos. Acredito que ela tenha trabalhado nessa fazenda antes do casamento."

Observa-se que a testemunha Waldemar Rodrigues (fl. 41) afirmou que o último lugar em que a Autora trabalhou foi na Fazenda Assef, afirmou, ainda, que ficaram aproximadamente quatro anos na referida fazenda e que foi a última propriedade em que trabalharam juntos.

Estas informações são contraditórias em relação ao depoimento prestado por Darlan Pedro de Souza (fl. 42), em que afirma que conhece a Autora há 40 anos; que não trabalhou com a Autora, mas sabe que ela trabalhou nas fazendas São

Jorge, São Paulo e Assef. Informou, também, que perdeu contato com a Autora depois que ela casou-se. Declarou, ainda, que acredita que a Autora tenha trabalhado na Fazenda Assef, por sete ou oito anos e que tal fato ocorreu antes do casamento da Autora.

Ressalto que os depoimentos são frágeis e contraditórios não confirmaram o alegado labor rural da parte Autora, além de não corroborarem o início de prova material, razão pela qual não conferem segurança ao juízo.

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029435-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026319-8) GILBERTO FERREIRA CARVALHO X MARA ETIENE DE FARIA PACHECO(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 157/158: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 246,19 (duzentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), com data de JULHO/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

95.0050909-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046819-0) REGINOX IND/ MECANICA LTDA(SPI28779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Intime-se a parte autora para que promova corretamente a execução do julgado, apresentando a contrafé necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.004927-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043556-5) LUIZ ROBERTO

BATISTA X CRISTINA GONCALVES CUNHA BATISTA(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Tendo em vista a certidão de fls. 250(verso), aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2001.61.00.026987-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019672-6) AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de fls. 155(verso), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.013760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011070-8) VIVIANE DE FONTARCE(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.029736-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026519-4) CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA - MAE(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL PIRATININGA X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A - GCS X CIA/ ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

Indefiro o pedido de pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais ao final dos trabalhos, podendo a parte parcelar os mesmos, ficando condicionado que a perícia somente terá início com o depósito integral dos honorários. Intime-se a ANEEL do despacho de fls. 666. Anoto que o Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, foi sucedida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Assim, intime-se para que junte aos autos cópia autenticada do documento que comprova a referida sucessão, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo passivo. Int.

2003.61.00.002784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026169-3) LUZIA MARIKO SHIBATA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante das certidões de fls.204, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.00.017971-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014522-3) JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Tendo em vista a informação de alteração da denominação social do autor, nos autos da medida cautelar 2003.61.00.014522-3, intime-se para que junte aos autos cópia autenticada do documento em que conste a devida alteração, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/124. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar JULIO SIMÕES LOGÍSTICA S/A. Após, desapensem-se estes dos autos da medida cautelar e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.011902-6 - MAQ - MECANICA E METAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 512, encaminhando-se os autos ao SEDI. Fls. 514: Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, II, do CPC, devendo a parte informar sobre eventual acorddo, independentemente de nova intimação. Fls. 587: Anote-se. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.010283-4 - MAURO AMORIM(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como junte aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.004438-0 - WALDI JOSE BATISTA(SP082141 - LUIZA GONZAGA CHABES R DOS SANTOS E SP142250 - MARIO EDSON ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46 e versos, requeira o Requerente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005772-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MALVINA ASSUNTA ALCALDE X PAULO DE TARSO CELEBRONE

Tendo em vista a certidão de fls. 39, intime-se a requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0046819-0 - REGINOX IND/ MECANICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/108. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº 95.0050909-1. Após, desapensem-se estes dos autos da ação principal e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.050636-6 - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GAPLAN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os requerentes para que juntem aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação, indicando o nome, OAB, CPF e RG do advogado que constará dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas 0265.635.00186793-0 e 0265.635.00186789-2 em favor de Gaplan Corretora de Seguros S/C e Gaplan Consultoria Empresarial Ltda, respectivamente, conforme valores informados pela CEF às fls. 466/468. Fls. 458/460: Ciência à União Federal. Int.

2002.61.00.011070-8 - VIVIANE DE FONTARCE(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária 2002.61.00.013760-0 e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.026169-3 - LUZIA MARIKO SHIBATA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante das certidões de fls.159, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.00.026519-4 - CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA - MAE(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL PAULISTA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL PIRATININGA X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A - GCS X CIA/ ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES) Fls. 737/738: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.014522-3 - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a informação de alteração da denominação social do autor, intime-se para que junte aos autos cópia autenticada do documento em que conste a devida alteração, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar JULIO SIMÕES LOGÍSTICA S/A. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 157. Int.

2007.61.00.023122-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011902-6) LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA)

Fls. 572: Aguarde-se pelo prazo requerido, devendo o BNDES informar sobre eventual acordo, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039439-8 - JAIR MARCOS X JAYME COSTA X JAYME VILELA X JOAO AGRIPINO MARTINS X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO APOSTOLO X JOAO BERNARDO DO AMARAL X JOAO CATARINO DA SILVA X JOAO CUSTODIO ELEUTERIO X JOAO FELICIANO DA SILVA X JOAO FELIPE X JOAO FRANCISCO DE MEDEIROS X JOAO LUIZ DOS REIS X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO FILHO X JOAO MARQUES ALVES X JOAO NERIS DE SOUZA X JOAO PEDRO BATISTA X JOAO PEDRO FILHO X JOAO ROBERTO DE BRITO X JOAO SOARES FONSECA X JOAO VENTURA MAGALHAES X JOAQUIM ALVES CAETANO X JOAQUIM CUSTODIO ROSA X JOAQUIM PEDRO DA SILVA X JOEL ROSA X JORGE DOS SANTOS X JORGE MAIA X JORZINO DO CARMO RODRIGUES X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X JOSE AGEU DE ARAUJO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANJO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA ROCHA X JOSE ANTONIO DOS REIS X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE APARECIDO DE BORBA X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE APARECIDO LOIOLA X JOSE APARECIDO RAINERI X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE BARBARA DA SILVA X JOSE BARROSO DA SILVA X JOSE BASILIO NETO X JOSE BENEDITO DE MENDONCA X JOSE BEZERRA DE MOURA X JOSE CARLOS CLAUDIANO X JOSE CARLOS GOIS X JOSE CLAUDIO DOS REIS X JOSE CRUZELINO DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA LIMA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DIAS DE CAMPOS X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DINIZ DE PAULA X JOSE DOS REIS ANDRADE X JOSE DOS SANTOS FILHO X JOSE EDUARDO ASSUMPCAO X JOSE EMILIO MARTINS X JOSE EREMITO BISPO DOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X JOSE FARIA X JOSE FERNANDES MAGALHAES X JOSE FERRAZA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DE MEIRA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE MELO X JOSE FRANCISCO MARTINS X JOSE FRANCISCO SALLES X JOSE FRANCISCO SANTOS X JOSE GERALDO X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE GOMES X JOSE JOAO DO NASCIMENTO X JOSE MARCIANO DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA LINO X JOSE MOTA SOARES X JOSE OLIVEIRA PINA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PIERONI X JOSE ROBERTO PEDROSO SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE SILVA ADRIANO X JOSE SILVERIO NUNES X JOSE VARELLA X JOSE VIEIRA X JOSE ZANARDO X JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS X JOSUEL ALEXANDRE X JUARES FAGUNDES X JUAREZ DE SOUZA CRUZ X JUAREZ MARGARIDA DA SILVA X JUAREZ RIBEIRO DA SILVA X JUAREZ ROSA DE OLIVEIRA X JUAREZ SIQUEIRA X JUB VAILLANT X JURNDIR MARIANO(SP046915 - JURANDIR PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E Proc. EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Vistos etc.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente JOSÉ EREMITO BISPO DOS SANTOS, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo sobrestados.P. R. I.

94.0000433-8 - ANTONIO LOPES X APARECIDO ONOFRE X CLAUDIO BARBOSA X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO MASCHETTI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes ANTÔNIO LOPES, APARECIDO ONOFRE, APARECIDO ONOFRE e CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº.

8.036/90.Oportunamente, abra-se vista à União Federal.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

94.0001055-9 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP236028 - EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Fls. 528/541 - Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita posição não compartilhada por este Juízo eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Mantenho a determinação de fls. 525 por seus próprios fundamentos. Ao contador. P. I.

94.0015984-6 - ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS X BENEDITO SILVA PASSOS X BERNARDO ZACARIAS DE OLIVEIRA X CALIMERIO BUENO DA ROSA X JOSE DE PAULA - ESPOLIO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes ANTÔNIO CISNE DE VASCONCELOS, BENEDITO SILVA PASSOS, BERNARDO ZACARIAS DE OLIVEIRA, CALIMÉRIO BUENO DA ROSA e JOSÉ DE PAULA - ESPÓLIO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo findos. P. R. I.

95.0011118-7 - ANGELA MARIA COSTA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DO VAL X CARMEM SILVIA MARIA DE OLIVEIRA BISCAIO X CELSO APARECIDO BLASCO LEME X CHINOBO TAKAHASHI X COSMO BURTI X CRISTINA POMERINSKAS DE SOUZA X ERICO SALVADOR MINZON FREITAS X GLAUCIA APARECIDA PEREIRA GARCIA X JOSE DE PAULA BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes ÂNGELA MARIA COSTA, CARLOS ALBERTO FERREIRA DO VAL, CARMEM SILVIA MARIA DE OLIVEIRA BISCAIO, CHINOBO TAKAHASHI, COSMO BURTI, CRISTINA POMERINSKAS DE SOUZA e GLÁUCIA APARECIDA PEREIRA GARCIA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes CELSO APARECIDO BLASCO LEME e ÉRICO SALVADOR MINZON FREITAS, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados autos. P. R. I.

95.0019468-6 - MARIA DE LOURDES MENDES RODRIGUES X MARIA DE SOUZA X MARIA INACIA MARINHO RODRIGUES X MARIA INES BORNATO X MARIA NEUZA PULHEZ GONCALVES X MARIVALDA PINHEIRO REIS COSTA X MARLENE CECILIA RAFAEL X MARLI SEGURA X MARTA PIEPER X MAURO GOMES DE SOUZA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes MARIA INÊS BORNATO, MARLENE CECÍLIA RAFAEL e MARTA PIEPER, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes MARIA DE SOUZA, MARIA INÁCIA MARINHO RODRIGUES, MARIA NEUZA PULHEZ GONÇALVES, MARIVALDA PINHEIRO REIS COSTA e MARLI SEGURA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas via internet, conforme protocolos eletrônicos e comprovantes de créditos de fls. 323/324 e 364/365, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes MARIA DE LOURDES MENDES RODRIGUES e MAURO GOMES DE SOUZA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. P. R. I.

95.0019685-9 - DENISE DONE X ALDO MARTINI X ALEXIS DOMINGUES RABUSCKY(Proc. RITA DE CASSIA DE ALMEIDA F CABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação

ao exequente ALEXIS DOMINGUES RABUSCKY, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes DENISE DONE e ALDO MARTINI, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

97.0002516-0 - ORLANDO GURIAN X PEDRO CAETANO PINTO X SERGIO OSTI X SEBASTIAO VALERIO DA SILVA X WALTER CANDIDO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Vistos etc.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ORLANDO GURIAN, PEDRO CAETANO PINTO e SEBASTIÃO VALÉRIO DA SILVA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra o co-autor SÉRGIO OSTI, a determinação de fls. 303.No silêncio, ao arquivo, sobrestados autos. P. R. I.

97.0035386-9 - ANA FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA LOPES GUIMARAES X JOSE FERREIRA DA SILVA X EVERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X GLORIA SANTOS COSTA(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes JOSÉ FERREIRA DA SILVA e EVERALDO RIBEIRO DOS SANTOS com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ANA FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA LOPES GUIMARÃES quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo sobrestado.P. R. I.

98.0015549-0 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA X RIVALDO NOEL DE OLIVEIRA X ROBSON DE SOUZA ARANDA X VITORIO PEREIRA DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Vistos etc.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, RÓBSON DE SOUZA ARANDA e VITÓRIO PEREIRA DOS SANTOS, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

98.0024707-6 - JURANDIR MARINHO X LEOCIDIO ANTONIO AZEVEDO X LOURIVAL DA SILVA LIMA X LUCIANO AMANCIO FREIRE X LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequente LUCIANO AMÂNCIO FREIRE, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

98.0035146-9 - CLAUDEMIR SILVA X ROSA MARIA DA SILVA X VALDOMIRO RAMOS DE OLIVEIRA X JOAO DE FREITAS X NELSON GOMES DOS SANTOS X JESUS SILVA X JOSE ORLANDINI DA SILVA X JOSE VENTURA DE ARRUDA LEITE X BIBIANO MANOEL NETO X JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes CLAUDEMIR SILVA, VALDOMIRO RAMOS DE OLIVEIRA, NELSON GOMES DOS SANTOS, JESUS SILVA e JOSÉ ORLANDINI DA SILVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ROSA MARIA DA SILVA, JOÃO DE FREITAS, JOSÉ VENTURA DE ARRUDA LEITE, BIBIANO MANOEL NETO e JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas

do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo sobrestados.P. R. I.

1999.03.99.070008-7 - JOSE CARLOS FREIRE DA SILVA X JOSE CARLOS MAIORINO X JOSE CUSTODIO SOBRINHO X JOSE ESTEVAO COLONHESI X KATIA NESTUHRER X LAURA FRANCISCA DOS SANTOS X LUIZ ARY DA SILVA X LUIZ CARLOS DO AMARAL SOBREIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes JOSÉ CARLOS MAIORINO e LUÍZ ARY DA SILVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes JOSÉ CARLOS FREIRE DA SILVA, JOSÉ CUSTÓDIO SOBRINHO, JOSÉ ESTEVÃO COLONHESI, KÁTIA NESTUHRER, LAURA FRANCISCA DOS SANTOS e LUÍZ CARLOS DO AMARAL SOBREIRA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento das custas, depositada conforme guias de fls. 286.Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Após, tornem conclusos. P. R. I.

1999.61.00.010886-5 - ANA MARIA PEREIRA(SP211958 - PAULO GROSVENOR BREAKWELL) X VALTER JOSE DOS SANTOS X ERIVALDO JONAS SANTANA DE JESUS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JAILSON MENDES RIBEIRO X OSCAR ESCOLASTICO DOS SANTOS X ADEMIR AGOSTINHO DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FRAUSO RAMOS DE SOUZA X JOAO SALOMAO DE SOUZA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes VALTER JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, JAILSON MENDES RIBEIRO, OSCAR ESCOLASTICO DOS SANTOS, ADEMIR AGOSTINHO DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES, FRAUSO RAMOS DE SOUZA e JOÃO SALOMÃO DE SOUZA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovante de crédito de fls. 305 / 309, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação à exequente ANA MARIA PEREIRA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo sobrestados.P. R. I.

1999.61.00.033965-6 - EDUARDO GONCALVES PEREIRA X EDSON OLIVEIRA DE SA X FABIO JOSE MARQUES X FRANCISCO CESAR DA COSTA X FRANCISCO JOSE ALVES DA SILVA X GILBERTO JOSE DA SILVA X JOAO VANIN X JOAO BATISTA DA COSTA FERREIRA X ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA X FRANCISCA NEIDE DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes FÁBIO JOSÉ MARQUES e ANTÔNIO APARECIDO SIQUEIRA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ÉDSON OLIVEIRA DE SÁ, FRANCISCO CESAR DA COSTA, JOÃO VANIN e FRANCISCA NEIDE DOS SANTOS, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

1999.61.00.054334-0 - MARIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS X EDSON SANTANA SANTOS X HILZA DE BARROS LACERDA X MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS X GENIVAL RODRIGUES X JOSE LOURENCO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E Proc. MARTA MARIA A. V. CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes ÉDSON SANTANA SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS e JOSÉ LOURENÇO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes MARIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS e GENIVAL RODRIGUES, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo sobrestados. P. R. I.

2001.03.99.010242-9 - ANTONIO DA SILVA COURA JUNIOR X ARTUR ANTONIO TAVARES X ALFREDO DOS SANTOS MENDES X ALYRIO AUGUSTO CANTARINO X ADEMAR ROSA DA SILVA X ANTONIO ZANETTI X ANACLETO PAULETTI FILHO X EVARISTO MENDONÇA DE MORAES X EURICO DE SOUZA X EXPEDITO ANICETO FLORENCIO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes ANTÔNIO DA SILVA COURA JÚNIOR, ALYRIO AUGUSTO CANTARINO, ANTÔNIO ZANETTI, EURICO DE SOUZA e EXPEDITO ANICETO FLORENCIO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90. Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fls. 464 e 486. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Após, tornem conclusos. P. R. I.

2002.61.00.010181-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP051158 - MARINILDA GALLO)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela CEF. Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guia de fls. 150 e 201. Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

2002.61.00.029730-4 - MARIA APARECIDA DA ROCHA X LEA MARIA DA SILVA SANTOS X JULIA DA SILVA ANDRADE X NILSON FERREIRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA X ZILDA CYRILLO DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO X JOSE BRAS DA SILVA X DAMIANA SILVA LUZ CACOSA (SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X GERALDO MAURILIO DA CRUZ (SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes MARIA APARECIDA DA ROCHA, LEA MARIA DA SILVA SANTOS, JOSÉ BRÁS DA SILVA e GERALDO MAURÍLIO DA CRUZ, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes JÚLIA DA SILVA ANDRADE, NILSON FERREIRA DOS SANTOS, SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA, ZILDA CYRILLO DE CARVALHO e JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo findos. P. R. I.

2003.61.00.002489-4 - HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A (SP162150 - DAVID KASSOW) X BANCO ITAU S/A (SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.015910-6 - BALBINA DE ABREU (SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP090796 - ADRIANA PATAH E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária na qual a autora objetiva a condenação das Rés ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da defasagem salarial em razão dos planos econômicos, a partir de 01/01/1982 a 2003, com o consequente reajustamento salarial e revisão de aposentadoria. Alega, em apertada síntese, que trabalhou na CEF e que recebia 17 (dezesete) salários, além de quinquênios e gratificações. Que a CEF reduziu unilateralmente os 17 (dezesete) salários para 13 (treze) salários anuais, acarretando o prejuízo de 4 (quatro) salários anuais de jan/85 a 2003. Que tal valor também deve ser pago sobre as diferenças do FGTS, contribuição ao INSS, revisão de aposentadoria,

etc.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é competência da Justiça Federal julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho.Ocorre que, o artigo 114 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, dispõe que, verbis:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;(...) .Nesse passo, verifico que a Autora, empregada celetista aposentada, trabalhou na C.E.F. com registro em sua CTPS, conforme documentos de fls. 09/13.Assim sendo, no caso sub judice, pela regra constitucional, bem como por não se tratar de servidor público estatutário a competência é da Justiça Especializada.Acresce relevar, que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide e, por consequência, a competência racione materiae para dirimi-la, que, no caso, é eminentemente trabalhista (pagamento de diferenças salariais decorrentes de contrato de trabalho, registrado na CTPS).Portanto, não obstante tratar-se a Ré de empresa pública federal, o que a Autora (empregada celetista aposentada) pretende é o pagamento de diferenças salariais decorrentes de relação de emprego, cuja competência é da Justiça do Trabalho.Em consequência, declaro-me absolutamente incompetente para apreciar o feito, por tratar-se de hipótese prevista no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal e determino a remessa a dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara.Publique-se e intimem-se.

2004.61.00.013860-0 - NELSON DE SOUZA LINO(SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA E SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequente NELSON DE SOUZA LINO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

2005.61.00.011088-6 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ante as razões expostas, havendo saldo residual referente às parcelas 1 a 14 do PAES, embora em montante inferior ao cobrado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na parte em que requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a Ré a cobrar valores a título de diferença (saldo residual);E JULGO PROCEDENTE o pedido na parte que requer o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de saldo residual e parcelas do PAES a partir da 15ª prestação com futuras parcelas do PAES, que deverão ser adequadas pela Ré tomando por base a prestação mensal do PAES de R\$ 8.509,04 acrescido da TJLP, conforme art. 1º, 6º da Lei nº 10.684/2003.Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.028333-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

Corrijo, de ofício, a sentença de fls. 478, a fim de que, onde constou:Expeça-se, em favor da ECT, ora exequente, alvará de levantamento da verba sucumbencial depositada conforme guia de fls. 468.,Passe a constar:Expeça-se, em favor da ECT, ora exequente, alvará de levantamento da verba sucumbencial depositada conforme guia de fls. 468, no valor de R\$ 41.556,09 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), atualizada até julho de 2008, da qual R\$ 37.778,27 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) correspondem ao principal, e R\$ 3.777,82 (três mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos) correspondem aos honorários advocatícios..P. R. I.

2006.61.00.022538-4 - NEURISNAL DINIZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a revisão de prestações e do saldo devedor referente a contrato de financiamento do SFH, repetição de indébito e compensação.Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 110, e intimado pela imprensa oficial, não deu correto cumprimento.Após despacho que determinou a sua intimação pessoal, proferido a fls. 111, verifico que foi efetivada a diligência do Sr. Oficial de Justiça, segundo certidão exarada (fls. 1230, quedando-se o autor inerte.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.022657-1 - CLEUZER DE BARROS(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 -

MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora às fls. 130, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.P. R. I.

2007.61.00.020705-2 - INCORPORADORA AN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALBINO DE OLIVEIRA NUNES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Vistos.Fls. 1188/1191 - REJEITO os embargos opostos pelos autores, eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 1173/1181.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado.Também em primeiro grau de jurisdição a questão do presquestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.00.024986-1 - EDUARDO SOUZA REIS X ADRIANA GRAZZIELA CUCATO REIS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, reconheço a prescrição desta ação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.035007-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal.Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guia de fls. 78.Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

2008.61.00.000493-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO) X MIGUEL MULLON MATARO(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios devidos pela autora no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.001217-8 - JOSE APARECIDO DE JESUS X MARA CRISTINA MARTINS JESUS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.REJEITO os embargos de declaração opostos pelos Autores, às fls. 232/234, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 223/230.Este R. Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.003539-7 - DALILA DE OLIVEIRA MORAES X DULCE JORGE ALBIERI X FERNANDO RODRIGUES BARONI X SANDRA APARECIDA RODRIGUES BARONI X IRACY LINO CANDIDO X IZAURA DE JESUS ARRUDA X JOSEFA FEITOZA GIOIA X JOSEPHA SORIANO ARCOVA X LOURDES RIBEIRO BARRANCO X MARIA APPARECIDA DA ROCHA CHIZZOLINI X MARIA CAVALCANTI PEDROSO X MARIA ELENA FOGACA X MARIA THEREZA NANINI X NORA NEI PENICHE SILVESTRE(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária em que as Autoras objetivam a complementação das suas pensões com o pagamento da diferença de 20% a maior entre o valor das pensões que receberam por morte dos respectivos maridos instituidores do benefício e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos, calculados a partir da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 05/10/1989, prestações vencidas e vincendas, com a correção monetária e juros moratórios, fl.

11. Verifico que as Autoras são viúvas-pensionistas e/ou beneficiárias de seus falecidos maridos, ex-ferroviários celetistas que prestaram serviços à Ré - RFFSA - e aposentaram-se pelo Regime Geral da Previdência, conforme demonstrativos de pagamento de inativos e pensionistas de fls. 28/53. Assim sendo, não obstante a súmula n. 106 do Egrégio T.S.T., anterior a EC 45/04, verbis: Aposentadoria. Ferroviário. Competência. É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da previdência social. (RA 72/1980, DJ 21/07/1980). Esse entendimento, embora não cancelado, data-se de 1980 e não pode prosperar em razão do artigo 114 da Constituição Federal, especialmente após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004 que, em seu artigo 114, inciso I, definiu a competência da Justiça Especializada quando se tratar de ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) .Em decorrência, verifica-se que a hipótese dos autos decorre diretamente da relação de trabalho, eis que se trata de complementação de aposentadoria e pensão por morte cuja origem se deu em razão do vínculo de emprego entre a Ré - RFFSA - e os ex-ferroviários falecidos maridos das Autoras. Ademais, embora a autarquia federal - INSS - por intermédio da União Federal, seja responsável pelo pagamento do benefício, é da RFFSA a responsabilidade da emissão do comando a partir do qual são realizados os pagamentos. Neste sentido, é a recente decisão publicada no DJ de 02/06/2006, pelo Egrégio TST, cuja ementa a seguir transcrevo, verbis: Embargos. Competência da Justiça do Trabalho. RFFSA. Súmula n. 106. Relação de Emprego. Artigo 114 da Constituição da República. Constatado que a complementação de aposentadoria decorreu diretamente da relação de trabalho entre Reclamante e a Reclamada, não obstante a súmula 106 do TST, competente é a Justiça do Trabalho, conforme preceitua o art. 114 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/04. Precedente desta Subseção Especializada: E-RR-231.914/95-3, DJ 04/06/99. Embargos conhecidos e providos. (TST - E - RR - n. 614967 ano 1999 - DJ 02/06/2006 - Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Ante as razões expostas, declaro-me absolutamente incompetente para apreciar o feito, por tratar-se de hipótese prevista no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal e determino a remessa a dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.008941-2 - ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA E SP179597 - HELENA MITIE NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. REJEITO os embargos de declaração opostos pela Autora, às fls. 297/298, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 286/289. Este R. Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.010587-9 - ANTONIO VIEIRA MACHADO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.014954-8 - NEWTON MORAIS(SP101972 - JOANA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 157/158 - A CEF opôs Embargos de Declaração contra a r. sentença de fls. 146/150 alegando omissão e obscuridade no julgado quanto à competência absoluta do Juizado Especial Federal. De fato, às fls. 123/126 consta cópia da r. decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n. 2008.61.00.028293-5, transitada em julgado (fl. 127), a qual acolheu a impugnação fixando o valor da causa em R\$ 19.000,00 e determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim considerando, acolho os embargos de declaração opostos e anulo a r. sentença de fls. 146/150 para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.015093-9 - WING COM/ DE MOTO PECAS LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/267 - Acolho os embargos de declaração opostos, integrando a sentença de fls. 260/264 para nela constar: Após o trânsito em julgado da decisão definitiva expeça-se alvará de levantamento do depósito voluntário efetuado conforme Provimento Coge n. 64/2005 - artigos 205 a 209, à fl. 195. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.024934-8 - JORGE CALIXTO DOS SANTOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES

MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução sit et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença.

2008.61.00.025167-7 - GEORGE ANTONIO THAMER(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante as razões expostas, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando inexigível o imposto de renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais, abono de férias e respectivo adicional de 1/3, nos períodos de 01/2004 e 10/2004 (fls. 27/28), com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST, condenando a União Federal a restituir ao Autor o valor indevidamente recolhido pela empregadora, corrigido monetariamente pela SELIC, conforme a Lei 9.250/95, art. 39, 4º, e o seu termo inicial será a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 46 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. Observo que a taxa SELIC representa o valor da correção monetária e de juros reais, conforme entendimento predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça - RESP 210.826 - Paraná - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 03/08/99 - deve ser utilizada na correção dos valores a serem compensados ou restituídos a partir de 1º de abril de 1995. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.025666-3 - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios devidos pela Autora no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.031342-7 - FAUSTO DE ARRUDA RIBEIRO(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a correção monetária do saldo em conta poupança no período de janeiro/89. Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 18, e intimado pela imprensa oficial, não se manifestou. Após despacho que determinou a sua intimação pessoal, proferido a fls. 19, verifico que foi efetivada a diligência do Sr. Oficial de Justiça, segundo certidão exarada a fls. 27, quedando-se o autor inerte. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.034447-3 - SALVADOR BASILE - ESPOLIO X ADA BASILE DE SA PEIXOTO(SP176579 - ALEXANDRE PARISOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 21, quedando-se inerte, apesar de pessoalmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.034963-0 - JOSE CAMPOS(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 33, quedando-se inerte, apesar de pessoalmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.001294-8 - USINAGEM INDL LECASTRO LTDA - ME(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a declaração da inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic na atualização de seu débito, a inaplicabilidade do percentual de 20% a título de honorários advocatícios em face da não receptividade do Decreto-Lei 1025/69 pela CF e seu direito à obtenção do parcelamento de seus débitos em prazo superior ao estabelecido em lei. Nestes autos foi determinado que ao autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 101, e intimado pela imprensa oficial, quedou-se inerte. Após despacho que determinou a sua intimação pessoal, proferido a fls. 102, verifico que foi efetivada a diligência do Sr. Oficial de Justiça, segundo certidão exarada a fls. 108 verso, quedando-se o autor inerte. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.001909-8 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da pena de perdimento imposta à Autora no processo administrativo nº 12457.013532/2007-11, tendo por objeto o caminhão cavalo-mecânico VW 19.320 CNC TT, placa AOP 4664, ano 2006, chassi 9BW7J82406R633182 e determinar a devolução de sua posse à Autora. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela União Federal em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.003540-7 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, considerando que a Autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da CPMF no período compreendido entre fevereiro e março de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido tal como formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela sucumbente a favor do réu no importe de 5% do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.023228-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030098-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI)

Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos de fls. 166/170 elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 10.765,73, em 11/2002, sendo a quantia de R\$ 10.448,92 devida ao embargado José Roberto de Freitas; R\$ 61,58 a título de custas judiciais e R\$ 255,23 a título de honorários advocatícios. P.R.I.

2006.61.00.006255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014808-2) YAKULT S/A IND/ E COM/(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E Proc. ALEXANDRE NISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Verifico que a r. sentença de fls. 63/67, transitada em julgado, homologou a quantia de R\$ 66.212,35 (sessenta e seis mil, duzentos e doze reais, trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios (fl. 27) e, a quantia de 4.179,24 (quatro mil, cento e setenta e nove reais, vinte e quatro centavos) a título de custas judiciais (fl. 40). Contudo, observo à fl. 27, que na quantia de R\$ 66.212,35 (sessenta e seis mil, duzentos e doze reais, trinta e cinco centavos) está incluída a importância de R\$ 835,48 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) referente à custas judiciais, o que implicaria na condenação em duplicidade ao pagamento das custas cujo valor homologado encontra-se descrito à fl. 40. Assim considerando, com fundamento no art. 463, inciso II, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício, por erro material existente na r. sentença de fls. 63/67, para que onde constou: Do acima exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e homologo, quanto aos honorários advocatícios, os cálculos de fls. 27 da Contadoria Judicial, atualizados até abril de 2007, e fixo em R\$ 66.212,35 (sessenta e seis mil, duzentos e doze reais, trinta e cinco centavos) o valor devido pela União Federal, ora Embargante, a título de honorários advocatícios a que foi condenada na ação principal e, quanto às custas, homologo os cálculos de fls. 40, fornecidos pelo Embargado, atualizados até outubro de 2007, e fixo em R\$ 4.179,24 (quatro mil, cento e setenta e nove reais, vinte e quatro centavos) o valor devido pela União Federal, ora Embargante, a título de custas em reembolso. Passe a constar: Do acima exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e homologo, quanto aos honorários advocatícios, os cálculos de fls. 27 da Contadoria Judicial, atualizados até abril de 2007, e fixo em R\$ 65.376,87 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais, oitenta e sete centavos) o valor devido pela União Federal, ora Embargante, a título de honorários advocatícios a que foi condenada na ação principal e, quanto às custas, homologo os cálculos de fls. 40, fornecidos pelo Embargado, atualizados até outubro de 2007, e fixo em R\$ 4.179,24 (quatro mil, cento e setenta e nove reais, vinte e quatro centavos) o valor devido pela União Federal, ora Embargante, a título de custas em reembolso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

Expediente Nº 2141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.014760-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CARRE AIRPORTS LTDA(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES)

Reconsidero o despacho de fls. 121, tendo em vista a inobservância do disposto no artigo 2º da Lei 9800/99. Declaro a revelia da ré. Manifeste-se a autora com relação ao prosseguimento do feito, inclusive se tem provas a produzir. Após, venham conclusos. INT

2008.61.00.014948-2 - EDUARDO ROBSON DE OLIVEIRA(SP265184 - MARIA APARECIDA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

DESPACHO DE FLS.66: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.019508-0 - MARIA DA CONCEICAO GUEDES SIMOES X WALKIRIA APARECIDA GUEDES SIMOES(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

DESPACHO DE FLS.134: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.029870-0 - AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 60:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.030590-0 - NILSON ALBERTO RAMOS X TULIO AGNELLI X ELIANA NOBILE X MIGUEL RUZ REQUENA X PETRA JURADO HERRERO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

PUBLICAÇÃO TÃO SOMENTE PARA OS ADVOGADOS DA CEF: DESPACHO DE FLS. 62: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.032918-6 - ESTEVAO LUIZ PETRICHE PINHO X INES MARIA OLDERS PETRICHE PINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 138:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.008503-4 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI) X UNIAO FEDERAL DESPACHO DE FLS. 259:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

Expediente Nº 2166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0009109-7 - BERNARDO BLUMEN X LYDIA BLUMEN(SP045918 - JOSE HERZIG E SP071457 - MOZART DA SILVA PASSOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694772 (nº29/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0030813-4 - OTTO ZINN(SP033487 - CLAUDIO HASHISH E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se o Sr. Advogado da(s) CEF(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694776 (nº33/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

1999.03.99.075803-0 - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Uma vez entregue o alvará nº 22/2009 (NCJF 1694764) ao advogado do co-autor Coinvest-Companhia de Investimentos Interlagos, aguarde-se o retorno da via liquidada.Intime-se a advogada da co-autora Aços Villares S/A

para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº 34/2009 (NCJF 1694777).Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada.No silêncio, tornem conclusos para determinação do cancelamento do alvará.Após o retorno das vias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2002.61.00.012743-5 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694771 (nº28/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

2005.61.00.023875-1 - NAOMI HORII NACAMURA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694768 (nº25/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

2005.61.00.901501-1 - LUIZ JACINTO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Intime-se o Sr. Advogado da(s) CEF(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694775 (nº32/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (sobrestados).Int.

2007.61.00.021009-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694769 (nº26/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

2007.61.00.021503-6 - ZELMA BALDACCI NUNES(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o Sr. Advogado da(s) CEF(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694774 (nº31/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

2007.61.00.023681-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694770 (nº27/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

2008.61.00.004945-1 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694767 (nº24/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 2169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.012484-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002746-9) JOEL GONCALVES BARBOSA X SUELY MENDES DOS SANTOS(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET)

Anulo, de ofício, a sentença de fls. 639. Façam-se as anotações devidas no livro de registro de sentenças. Manifestem-se os autores quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com relação à co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 613, item 4, pelas razões que constam na certidão de fls. 618. Oportunamente, tornem conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 658:Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH,

designada para o dia 21 de setembro de 2009, às 14:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.Int.

2007.61.00.009723-4 - CLEBERSON MANUEL ANTUNES DE SOUZA X ANDREIA RODRIGUES ANTUNES DE SOUZA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

... Assim sendo, quanto à parte do pedido de revisão de cláusulas contratuais JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido na parte que requer a anulação da execução extrajudicial e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Autores, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 309: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 21 de setembro de 2009, às 13:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.Int.

2008.61.00.001473-4 - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) DESPACHO FLS. 139: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 21 de setembro de 2009, às 15:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.Int.

2008.61.00.021993-9 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X ELZA PEDRINA FERRAZ CAMPOS RIBEIRO(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) DESPACHO DE FLS. 139: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 21 de setembro de 2009, às 16:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.002746-9 - JOEL GONCALVES BARBOSA X SUELY MENDES DOS SANTOS(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET)

Anulo, de ofício, a sentença de fls. 359. Façam-se as anotações devidas no livro de registro de sentenças. Manifestem-se os requerentes quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com relação à co-requerida MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 340, pelas razões que constam na certidão de fls. 351. Oportunamente, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 362: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 21 de setembro de 2009, às 14:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0277372-4 - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Manifeste-se ainda a União Federal acerca das alegações de fls. 690. Se em termos, proceda-se com a transmissão do ofício requisitório ao E.TRF 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da prescrição em relação aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

89.0034797-7 - JOAO NUNES DA SILVA X APPARECIDO MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0714080-0 - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante da manifestação da União Federal, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório, anotando-se nas observações a penhora no rosto dos autos.

92.0074952-6 - TIOSIN TUKASAN X AKEMI TUKASAN X PAULO CESAR TUKUSAN(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.004124-6, remetendo-se os autos ao contador.

95.0018001-4 - ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X DENISE VAZ BRUNO X FABIO PIGNATARI X HIROSHI AKAMINE X LUIZ ALEXANDRE ALVES X MACIEL GOMES GATTO X MAURICIO GAYUBAS X ROBERTO HLOSTE KATZINSKI X SIDNEY SAPORITO X VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA E SP212781 - LETICIA LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0301877-3 - LUIZ UBYRAJARA GONCALVES ROSA X LYGIA MARIA BRUNO GONCALVES ROSA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. PAULA AVELINO SABBEG) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a informação prestada pela contadoria judicial, bem como os termos do julgado, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Dê-se vista ao Banco Central do Brasil. Em nada sendo requerido, arquive-se.

96.0022515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016944-6) MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

96.0036523-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000140-5) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(Proc. ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 420/431: Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 414, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório dos co-autores que estiverem regularizados nos autos. Intime-se.

97.0060030-0 - ISRAEL FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFINA DE CASTRO X MARIA BRIGIDA TRINDADE X NEUSA BORGES SILVERIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA MIYABAYASHI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Esclareça o autor o pedido de fls. 332, vez que a intimação do despacho de fls. 326, referia-se ao pedido do subscritor de fls. 324. Defiro ao subscritor da petição de fls. 332, o prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730, do CPC.

98.0051167-9 - TIROL VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o autor para regularizar a representação processual, vez que o instrumento procuratório de fls. 27, não foi outorgado à sociedade de advogados. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls.

334/335.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.00.008322-4 - SANDRA MARA SARGACO BARGAS X ADOLFINA CAROLINA NASCIMENTO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro o pedido de fls. 178, vez que os autores foram intimados da decisão de fls. 163, e permaneceram inérrtes.Intime-se a CEF para que informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono para expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 143, tendo em vista a sucumbência recíproca determinada no v.acórdão de fls. 94/97.Após, se em termos, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.00.047713-5 - FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(Proc. RENATO ALMEIDA ALVES E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2000.61.00.036854-5 - CARLOS ALBERTO FACHINI(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ E SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.010027-9 - ALFREDO LUCIO DA SILVA X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Face a certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira o réu o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

2003.61.00.013687-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008027-0) JOAO PEDRO ROSENDO DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES CORDEIRO X JOSE LINO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DE FARIA X PEDRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim, dou por cumprida a obrigação da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2004.61.00.008017-8 - SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2004.61.00.022187-4 - LUIZ DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se o autor para que informe qual o valor que entende devido.Silente, arquivem-se os autos.

2008.61.00.029587-5 - ALDEREZ UGLIARA X IDELI VALENTIR UGLIARA(SP222018 - MARCIO VALENTIR UGLIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.032465-6 - FABIO MASSONI(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.022771-8 - EDENISE EDEL JORGE MENESES X MAURO CHAVES MENESES(SP037887 - AZAEL DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória devolvida.Intime-se.

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0032755-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022640-0) UNITEC UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0063277-7 - COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Diante das alegações da Fazenda Nacional, aguarde-se sobrestado no arquivo.Intimem-se.

95.0031183-6 - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS X SILVIO GERSON BONALDI X SOLANGE ROSA X SONIA MARIA MANFFRENATTI VIEIRA X WILMA DO AMARAL X DENISE NERI DA SILVA GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores Silvio Gerson Bonaldi e Sonia Maria Maffrenatti Vieira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária.Deixo de apreciar o pedido em relação à co-autora Sandra Aparecida Baptista de Souza Cabezas, tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução que extinguiu o feito em relação a esta co-autora nos termos do art. 794, II e 795, do CPC, conforme cópias trasladadas às fls. 707/708.Diante da manifestação das co-autoras Denise Neri da Silva Gonçalves e Wilma do Amaral às fls. 741, dou por cumprida a obrigação da CEF.Após, o prazo da CEF intimem-se os autores para que requeiram o que de direito em relação aos depósitos de fls. retro.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação à co-autora Solange Rosa, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Tendo em vista a penhora de fls. 642, requeira o interessado o que de direito.Intimem-se.

97.0018847-7 - FRANCISCO BERNABEU CESPEDES X MARIA FRANCISCA BERNABEU GUIRADO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 284, vez que os depósitos referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados conforme alvará de levantamento liquidado juntado aos autos às fls. retro.Silente, arquivem-se.

97.0033009-5 - JOAO DE DEUS MARTINEZ X LUIS ANTONIASSI X LUIZ FELIX DE LIMA X LUZIA PIERE LIMA X MANOEL DE OLIVEIRA BONFIM X MARLUCIA DOS SANTOS AMBROSIO X ORLANDO MOJANO X PALMIRO MARCOLIN X WILSON ROBERTO RIBEIRO X YVONETE THIAGO MARCOLIN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento Nº. 2008.03.00.047583-7, devendo permanecer em Secretaria para consulta por 5(cinco) dias.Após, providencie a Secretaria o arquivamento dos autos do Agravo supracitado.Int.

97.0060529-9 - EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X FLORA SALOME PEREIRA MACIEL X FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO X MARGARIDA MIRANDA MARCATTO X NELCIRA NETO GOMES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Conforme preceitua a Medida Provisória nº 449/2008, que determina a obrigatoriedade da retenção na fonte da contribuição previdenciária, e em cumprimento à Orientação Normativa nº 01/2008, que dispõe sobre o desconto da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais (PSS) decorrentes de pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), indefiro o pedido de fls. 522.Intime-se a União Federal para que informe o código da receita para conversão em renda dos valores retidos, conforme extratos de fls. retro.Intimem-se.

98.0026896-0 - ARIIVALDO DA SILVA MATIAS X ELIETE MACEDO DE SOUZA X FRANCISCO EDILSON

GOMES PEREIRA X GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X GERALDO SANTOS X JOSE DO EGITO DE SOUZA X JOSE GONCALVES DA SILVA X LUIZ MACHADO RIBEIRO X MARIA CELIA DE ANDRADE(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em que pese as alegações do autor Luiz Machado Ribeiro, indefiro o pedido haja vista a sentença de extinção de fls. 254/255, da qual o autor foi intimado e permaneceu inerte. Deixo de apreciar o pedido em relação a Laurindo Gonçalves de Souza e Sebastião Gonçalves de Souza, vez que estranho aos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 254/255. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.006517-6 - SILVANA BRUNA BRUNO X SUELI MONDJIAN OLIVA X CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA X MARINA YUKIKO MURAKAMI X SANTINA MARIA PIGNATTI FREDERICE X MIGUEL LAURITO NETO X LUIZ FERNANDO MARQUES X JOSE ARTUR SA PEREIRA X ALCINDO PINHEIRO ALVES X CARLOS CANTIDIANO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores José Artur Sá Pereira e Santina Maria Pignatti Frederice, tendo em vista os documentos juntados com a Inicial. No mesmo prazo, cumpra integralmente o Julgado providenciando o recolhimento dos honorários advocatícios, sob pena de multa diária. Após, o prazo da CEF manifeste-se o autor acerca dos extratos juntados às fls. 299/303. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0022640-0 - UNITEC - UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5771

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.006825-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037741-9) EDITORA Z LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSS/FAZENDA

Em sua petição de fl. 382 a União comprova que efetuou pedido de expedição de mandado de penhora, nos autos da Execução Fiscal nº 10002/2007, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Americana, e requer a suspensão da expedição do alvará de levantamento. Acolho o pedido formulado pela União, bem como determino que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se já houve apreciação do referido pedido pelo Juízo da execução, tendo em vista o lapso temporal existente desde o protocolo da referida petição. Intimem-se as partes.

DESAPROPRIACAO

00.0499383-7 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL X NATAL USUELLI(SP044318 - MOYSES LEVY E SP157033 - JOSÉ RICARDO SOARES COSTA E SP046467 - ILSE MALDONADO RIECK) X UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP102896 - AMAURI BALBO E SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS E SP091114 - SANDRA DE ANDRADE E SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI) X OLIMPIO GIRARDI(SP044318 - MOYSES LEVY E SP157033 - JOSÉ RICARDO SOARES COSTA E SP046467 - ILSE MALDONADO RIECK E SP102896 - AMAURI BALBO)

Tendo em conta que já ocorreu nestes autos a sucessão processual da extinta RFFSA pela UNIÃO FEDERAL, inclusive com retificação da autuação, tenho por impertinentes os pedidos formulados em nome da extinta RFFSA na petição de fls. 643/644, subscrita pelo Dr. Amauri Balbo. Destarte, devolvam-se os autos ao arquivo, visto que constituem processo findo, conforme consignado na decisão de fls. 637. Intime-se o advogado supracitado e cumpra-se.

MONITORIA

2006.61.00.020656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX X VALDI BIGODEIRO DOS SANTOS(SP212287 - LUBISLÉIA PEREIRA SANTOS MARX)

Conquanto intimados na pessoa de sua advogada para pagamento do montante da condenação sem acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme requerido pela autora, os réus não cumpriram o determinado. Destarte, requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo como feito sobrestado.Int.

2007.61.00.005186-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA MARIA DE ALMEIDA - CONFECOES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X TANIA MARIA DE ALMEIDA(SP176445 - ANDERSON DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.026657-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AURELIO DIAS SANTOS X EDNEIDE SOARES DE FREITAS(CE013636 - ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.000312-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 213, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.011919-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE) X FERNANDA DE MELO HONORATO X EDWARD DE SOUZA LIMA

Cumpra a autora o que lhe foi determinado no despacho de fls. 69 e esclareça a pertinência dos documentos de fls. 78, 80, 83/103 e 129/154, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Int.

2009.61.00.004932-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS HENRIQUE ZANATTA X MARIO ZANATTA NETTO

Em face da certidão de fls. 44/45, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.010265-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATURNINO BARROS DE BRITO

Em face da certidão de fls. 40, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.012784-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS

Em face da certidão de fls. 31, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0000928-1 - ALFRED SAID ANTOUN(SP078445 - VIVIAN KAOUAM GOI E SP036180 - JULIO CELESTE TESHAINER) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.)

Indefiro o pedido de expedição de guia de levantamento formulado na petição de fls. 145, visto que o valor depositado já foi levantado e a execução declarada extinta conforme se infere do exame de fls. 138 e 140. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, porquanto constituem processo findo. Int.

2003.61.00.018911-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ILARIO FRACISCO LEITAO(SP138497 - ISIS CLAUDIA GARCIA DA SILVA)

Indefiro o pedido de levantamento formulado pela exequente na petição de fls. 119/120, porquanto o valor representado pela guia de depósito de fls. 107 cabe ao executado levantar, conforme decidido a fls. 112. Tendo em conta que a exequente já havia requerido a extinção do feito em razão da quitação do débito, conforme petição de fls. 109, intime-se a mesma desta decisão e façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.025416-9 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em conta a inércia do autor exequente quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0053376-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0000944-3) MARCIO MARCON TAKARA X VALERIA SANSEVERINO TAKARA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.000865-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000859-6) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ANTONIO JESUS MERCADO GENTIL(SP021803 - ULISSES NUTTI MOREIRA)

Intime-se o exequente, Dr. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD (ex-patrono da RFFSA), a manifestar-se sobre as alegações contidas nas petições de fls. 133/134 e 136/137, no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado, remetam-se estes autos ao SEDI para alterar o polo ativo da ação para constar como embargante a UNIÃO FEDERAL, em decorrência de sucessão legal. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0550415-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA MARINA ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Esclareça a exequente sua petição de fls. 1288, porquanto não respondeu à indagação contida no despacho de fls. 1278. Int.

2006.61.00.016171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NETO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Deixo de receber a contestação de fls. 94/105, porquanto não constitui o meio adequado para oferecer resistência ao processo de execução, a teor do disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil, podendo mesmo ser considerado erro grosseiro a apresentação de contestação ao invés de embargos à execução. Entretanto, determino sua manutenção nos autos para que surta o efeito de suprir a falta de citação da co-executada Sueli Aparecida Del Neto, cujo comparecimento espontâneo restou configurado com a apresentação da referida peça de defesa. Como corolário desta

decisão, certifique-se a não oposição de embargos à execução e, decorrido o prazo para eventual recurso das executadas, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

2006.61.00.022956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BAZEVA NI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI
Fls. 122: Defiro o prazo requerido.

2008.61.00.002277-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ADALBERTO DE ALMEIDA
Fls. 55: Defiro o prazo requerido.

2008.61.00.016622-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MULTIACESSO BRINDES E COMUNICACAO VISUAL LTDA X JORGE MACHADO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA
Fls. 75: Defiro o prazo requerido.

2008.61.00.019567-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ENERGIASUL DISTRIBUIDORA LTDA X KARLA HEIDAN ALVES
Em face da certidão de fls. 148, 151 e 152, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.
Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.010065-5 - RIVKA BERMAN ROSENBERG(SP099877 - BECKI REFKA SARFATI) X NAO CONSTA
Fls. 26: Defiro o prazo requerido.

2009.61.00.015646-6 - BRUNA BARTELEGA RODRIGUES LEITE(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X NAO CONSTA
Emende a autora a inicial para corrigir o nome de seu pai e comprove que reside no Brasil, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0111066-7 - ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO SANDALOS(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP031824 - CELSO GALDINO FRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)
Tendo em conta a inércia da ré exequente quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2000.61.00.042910-8 - RAIMUNDO PEREIRA NETO(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650074-9 - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X UNISUL - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AMORIM & COELHO S/A CORTICAS E DECORACOES X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concedo a dilação requerida, pelo prazo de 30(trinta) dias. No silêncio ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

00.0669200-1 - IMCE IND/ MECANICA COM/ EXP/ LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Não merece acolhida o pedido apresentado pela parte ré, CREEA-SP, haja vista que já foi efetivado pela parte autora o recolhimento da verba de sucumbência acrescida da multa de 10%, conforme planilha de cálculos de fls.395/396 e comprovado pela guia de fls.403.Dessa forma, não há que se cogitar em inadimplência da parte autora.Por fim, retornem o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

00.0744627-6 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante o Ofício eletrônico acostado às fls.340, na qual o MM.Juiz da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo informa que não foi determinada penhora no rosto destes autos. Determino o cumprimento do despacho de fls.332, desde que a patrono da parte autora subscritor da petição de fls.321, providencie o reconhecimento de firma na procuração, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento da importância concernente ao Precatório nº 200303000294110 disponibilizada à ordem do Juízo no extrato de fls.317. Com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

00.0749347-9 - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos,Observo que a Procuradoria da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A, conforme planilha de fls. 338/341. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fl. 330, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

00.0752732-2 - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 227-228: Razão assiste à ré, União Federal, pelo que determino que a autora efetue o pagamento dos honorários devidos, no prazo de 05(dias) . No silêncio, agende-se o leilão do bem penhorado, tomando as providências cabíveis. I.

00.0765456-1 - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 445/462: Aguarde-se o deslinde do agravo noticiado. Fls. 436/438: Tendo em vista a comprovação da inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora, aguarde-se a decisão do recurso para que se convalide as minutas e oficie-se ao E. TRF-3ª da Região para que disponibilize os valores à ordem deste juízo. I.C.

00.0903124-3 - TEXTIL TABACOW S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Considerando a necessidade de convalidação da Minuta de fls.879 para expedição do Ofício Precatório, com o conseqüente depósito a disposição do Juízo.Acolho para fins de preenchimento do trânsito em julgado dos embargos/decurso ou concordância referente a Minuta de fls.879 a data de protocolo da petição da parte ré, União Federal(PFN) juntada às fls.886/906, qual seja: 30/06/2009.Dessa forma, proceda a Secretaria ao preenchimento da mesma e a posterior convalidação da Minuta de Precatório.Cumprida a determinação supra, por tratar-se, exclusivamente, de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

87.0037251-0 - SERRANA LOGISTICA LTDA X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A X CIA/ DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP140896 - ROGERIO ZACCHI RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.2124/2129, posto que tempestivos.Alega a embargante, União Federal, em síntese, obscuridade na decisão de fls.2109 no que tange aos valores discriminados nas MINUTAS de Precatório de fls.2116 e 2119, tendo por beneficiárias, respectivamente, as empresas BUNGE ALIMENTOS S/A e BUNGE FERTILIZANTES S/A, haja vista a análise do cadastro de CNPJ da empresa incorporada, Moinho Recife S/A juntado às fls. fls.2127. Alega a existência de uma cisão da qual implicou na repartição do patrimônio da empresa, Moinho Recife S/A, com incorporação de parcela do seu patrimônio para as atuais empresas-autoras, Bunge Alimentos S/A e Bunge Fertilizantes S/A.Sendo assim, os valores disponíveis em nome da empresa Moinho Recife S/A deveriam ter sido rateados para as empresas supra mencionadas. Em suma merecem prosperar as alegações de obscuridade apresentadas pela parte embargante, União Federal, mas para que seja intimada a parte autora a fim de que comprove, no prazo de 15(quinze) dias, a cisão do patrimônio da Moinho Recife S/A para a Bunge Brasil S/A, que atualmente denomina-se, Bunge Fertilizantes S/A.No que se refere ao pedido formulado pela parte ré, União Federal, às fls.2130/2143 primeira parte, acolho somente quanto a exigência de documentação que comprove que os patronos constituídos nos autos sejam parte integrante desta sociedade de advogados.Para tanto, intime-se a parte autora para que carregue aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada do contrato da sociedade de advogados, bem como documentação que corrobore sua regularidade perante a Receita Federal.No que se refere a Minuta de fls.2118, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, para ciência das procurações acostadas às fls.2145/2173, que comprovam o cumprimento do determinado às fls.2109.Por fim, apesar da concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.2132 com relação a Minuta de fls.2117 que tem por beneficiária a empresa-autora, COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS, por ora, deixo de convalidá-la, ante a interposição pela parte autora de recurso de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022354-3 perante o E.T.R.F.-3ª Região, conforme informado às fls.2176/2187.I.

88.0044232-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040171-6) ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Suspendo o despacho de fls. 364 por ora. Aguarde-se a decisão quanto à concessão de efeito suspensivo pleiteado pela União Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.023715-3. I. C.

89.0041678-2 - AUGUSTO GALIMBERTI(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
Vistos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 300/306 destes autos. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 329: Vistos. Suspendo por ora o despacho de fl. 328 e dê-se vista à ré.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 347: Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.019316-2, haja vista que até a presente data não houve a apreciação do pedido de efeito suspensivo, conforme o andamento que segue em anexo.Cumpra-se.

90.0007684-6 - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Providencie o autor o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Após, expeça-se a guia de levantamento dos honorários.Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

91.0653877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041071-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X LYDIA DA SILVA RIBEIRO(Proc. EDSON JOSE DOS SANTOS)

Ratifico todos os atos praticados, mesmo que sob a égide de outro número de autos, tendo em vista que não houve prejuízo para as partes e que o processo teve o curso esperado. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, tendo em vista o resultado da diligência do sr. oficial de justiça de fls. 105. Prazo: 10 dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I. C.

91.0661784-0 - MARCOS AUGUSTO GIOIA GUIZZE X FERNANDO MAURO GIOIA GUIZZE X ELZA HELENA GIOIA GUIZZE(SP082723 - CLOVIS DURE E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls.206/207: Mantenho a decisão de fls.195/198 por seus próprios e jurídicos fundamentos.C.

91.0685119-3 - HAVER BEUMER LATINOAMERICANA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido conforme comprovado pela data do retorno da patrona da parte autora(18/05/09), concedo à parte autora prazo derradeiro de 15(quinze) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fls.116.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

91.0699614-0 - SENEVAL VELOSO DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Em discussão a existência de saldo complementar em favor do autor (fls. 123/124). Considerando a celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou planilha nos estritos termos da legislação pertinente ao caso, considerando os pagamentos já efetuados nos autos e aplicando juros em continuação entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício requisitório, com esteio no Manual de Precatórios/CJF-2005. Posto isso, declaro líquido o valor apurado (fls. 229/231), no total de R\$ 743,15 (setecentos e quarenta e três reais e quinze centavos), devidamente atualizado até 19/05/2009. Expeça-se a minuta do ofício precatório complementar em favor do autor, das quais as partes serão intimadas nos termos do art. 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento dos requisitórios de pequeno valor. Int.Cumpra-se.

91.0706499-3 - LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Vistos,Tendo em vista as diligências apresentadas pela Procuradora da Fazenda Pública às fls. 260-266, SUSPENDO o levantamento dos valores noticiados nos extratos de fls. 242, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta pela ré. Ultrapassado sem qualquer manifestação, e independente de nova vista, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento, o que deverá ser requerido pela autora.Intimem-se. Cumpra-se

91.0724768-0 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls.282/284: Mantenho o decidido às fls.277 por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que a decisão exarada pela Quarta Turma do E.T.R.F.-3ª Região, referente ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030223-2 interposto pela parte autora e pendente de julgamento, deferiu a aplicação dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta acolhida(abril/2001) até a data da expedição do precatório, o que implicará em alteração dos valores das Minutas de fls.238/239. Dessa forma, aguarde-se o decurso de prazo do recurso de agravo. I.C.

91.0733077-4 - ATAFORMA - IND/ E COM/ DE ESTAMPARIA LTDA X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA X BRINQUEDOS PAIS & FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X COML/ PANDINI LTDA X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A X ESTAL - ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X METALP IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA X METALPAMA - IND/ E COM/ LTDA X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COMERCIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 852/861: Defiro a prioridade de tramitação com fulcro no art. 71 e parágrafo primeiro da Lei 10.741/2003, devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos. Quanto ao requerimento de citação da União Federal para a oposição de embargos do devedor, providencie a parte autora o restante das cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Prazo: 15 dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de expedição dos ofícios requisitórios, bem como de conversão em renda pleiteada pela União Federal Às fls. 866. I. C.

92.0001135-7 - VICENTE RODRIGUES DA COSTA(SP025855 - CERES FIORILLO FIORI E SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0013284-7 - ANGELO ZANCANER X WALTER HENRIQUE ZANCANER X ADRIANA SALLES ZANCANER ARANHA PEREIRA X ROBERTO SALLES ZANCANER X PATRICIA ZANCANER CARO(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em adiantada fase de execução, estão os autos a aguardar a convalidação das minutas de ofícios requisitórios, que se encontram às fls. 180/184. Considerando a inscrição na dívida ativa dos autores ROBERTO SALLES ZANCANER, WALTER HENRIQUE ZANCANER e ADRIANA SALLES ZANCANER ARANHA PEREIRA, informada pela ré, tais minutas não foram, ainda, convalidadas. Às fls. 218/220, informa a d. Procuradora da Fazenda Nacional estar providenciando o necessário para que os créditos dos mencionados autores sejam penhorados. Feito este breve relato, determino: a) a convalidação das minutas encartadas às fls. 180/184, comunicando-se ao E. TRF3 que os pagamentos relativos aos autores ROBERTO, WALTER e ADRIANA devem ser feitos à ordem deste Juízo, face à eventual realização de penhora no rosto destes autos; b) considerando não haver óbices quanto ao crédito da co-autora PATRICIA ZANCANER CARO, expeça-se o necessário para a sua efetivação; c) manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao atual andamento das medidas junto ao Juízo das Execuções Fiscais, tal como informado à fl. 218. Int. Cumpra-se.

92.0017188-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0729423-9) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA FERNANDES E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho os cálculos apresentados pela parte autora de fls. 187/212, para fins de expedição de precatório, no valor total de R\$ 1.306.561,86 (hum milhão, trezentos e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 01/04/2000, pois em conformidade com o decidido nos autos. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Precatório das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F. 3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofício precatório, aguarde-se no arquivo seu respectivo pagamento. I.C.

92.0027542-7 - SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ante a informação de fls. 327/329, aguarde-se o decurso de prazo do recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018409-0 interposto pela parte autora perante a Quarta Turma do E.T.R.F.-3ª Região. Fls. 314/318: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor restante a título de verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a re, União Federal (PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. I.

92.0060772-1 - IVANI GONCALVES DE MAGALHAES X JOAO BATISTA ACCETTURI NETO X JOSE CARLOS TOFANIN X ANGELA MARIA HOFFMANN X ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, ao SEDI para retificação da grafia do nome do co-autor, fazendo constar JOÃO BATISTA ACCETTURI NETO. Ainda, retifique-se também o nome da co-autora ANGELA MARIA HOFFMANN - CPF 061.982.648-74. Na sequência, expeça-se a minuta de Ofício Requisitório da referida co-autora, intimando-se as partes para manifestação, no prazo legal. Com a aprovação, a minuta deverá ser convalidada e encaminhada ao TRF da 03ª Região, observadas as formalidades legais. Retifique-se a minuta referente ao co-autor JOÃO BATISTA ACCETTURI NETO e após, convalide-se. Aguarde-se em secretaria os pagamentos solicitados. Int. Cumpra-se.

92.0069200-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013265-0) FERREIRA GOMES & CIA LTDA X JOSE ROBERTO PASCUINI & CIA LTDA X ALFREDO VISCHI & CIA LTDA X J C NORONHA & CIA LTDA X TRANSPORTADORA CORSI LTDA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

93.0003873-7 - ALVARO BAULEO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CELSO MEIRELLES JUNIOR X ELAINE DE FRANCA GUEDES X MARIA CELIA ROCHA R DOS SANTOS(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 295: concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Considerando a

interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 292/293 e a fim de não haver quaisquer prejuízos às partes, expeça-se ofício ao E. TRF3, solicitando sejam os pagamentos relativos aos RPVs nºs 20080000818, 20080000820 e 20080000821 feitos à ordem deste Juízo.Int.Cumpra-se.

93.0012709-8 - JOSE ANTONIO PICCOLO X HERMOGENES DOS REIS X MARINA AVESANI RAMOS DA SILVA X MAURILIA BRAULINA FERREIRA X EDUARDO MARTINATTI X NATAL MARTINATTI(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

93.0028281-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017506-8) MOVEPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA E SP147794 - MILA ALONSO GONZALEZ CHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Fls. 347/363: Intime-se a autora-executada a fim de que apresente os documentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

94.0033859-7 - TEKSIL - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

95.0303879-0 - ADRIANA APARECIDA RECHI RESENDE X ANNA CAROLINA RECHI RESENDE X GILDETE RECHI RESENDE(SP088265 - ELISETE DACOL JOAQUIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) Fl. 529: Em que pese o E. TRF 3ª Região ter reconhecido a legitimidade do Banco Central do Brasil, aquele também reconheceu a prescrição quinquenal, eis que a ação foi ajuizada em 15 de março de 1995, conforme v. acórdão de fl. 501. Assim, não há título judicial em favor do autor. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

97.0023464-9 - LEILA SACCO DE MOURA X CARMEN SACCO DE MOURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Aceito a conclusão nesta data.Fls. 435/437: considerando a manifestação da CEF quanto aos depósitos judiciais efetuados nestes autos, defiro seu levantamento pela parte autora, ficando revogado in totum o despacho de fl.425. Todavia, considero prejudicado o pleito para expedição do alvará em nome do Sr. Sílvio Blanco Vernabel, indicado à fl. 435, pois, analisando os documentos de fls. 14/15, constata-se não lhe terem sido atribuídos poderes para dar e receber quitação. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao beneficiário do alvará de levantamento a ser, oportunamente, expedido. A quedar-se silente, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

97.0059983-3 - ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO SANTANA PINTO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Tendo em vista o informado, republique-se o teor do despacho de fls. 430, qual seja: Tendo em vista a juntada de novos mandatos, providencie o patrono dos co-autores Antonio Ramalho de Oliveira e Ivonete Delgado dos Santos, a juntada de nova planilha, excluindo-se os cálculos dos demais demandantes, no prazo de 15 (quinze dias)..Quanto aos co-autores ADALGISA DE ARAGÃO BEVILAQUA BERTHOLINO, JOÃO SANTANA PINTO e PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI, tendo em vista a juntada aos autos de requerimento de citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como de cópias para a instrução do mesmo, determino a citação da União Federal.Intime-se. Cumpra-se.

98.0003001-8 - RITA MOURA FORTES X ROALDO TONHON FILHO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO AKIO KOMATSU X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X ROBERTO YAMAOKA X ROBSON DE OLIVEIRA X ROBSON NUNES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO BERCOT X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ROSANA CAMARGO X ROSANA RODRIGUES DA MOTTA X ROSELI MARIA DE CASTRO X ROSEMARY PEREIRA X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA BROWN X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X RUI ARAUJO DA SILVA X RUTH JUVENTINA MIRANDA X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X SANDRA REGINA CASAGRANDE X SARKIS MELCONIAN X SARKIS HOTOTIAN X SATORU IMURA X SAULO FERNANDES X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SELENE FRANCISCHINI TONON X SELMA SINELLI ROSSI X SERGIO FERNANDES DANNA X SVERGIO

FREDERICO JUNIOR X SERGIO LUIZ KYRILLOS X SILMA BATISTA DE SOUZA X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO REININGER X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X SIMONE CARDOSO X SIMONE VILORIA RIBAS X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X SIONY DA SILVA X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X SONIA SUELY BARRADAS PRICOLI X SUELI CLEIDE MACHADO TEIXEIRA X SUELY CORVACHO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X SUELI RIBEIRO VILLELA X SYNVAL BITENCOURT JUNIOR X TADAYOSHI SASAKI X TEREZA GARCIA ALONSO X TEREZA GONCALVES X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X THEOPHILO CARNIER X TIKARA FORTE ANZAI X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X VAGNER AMARAL X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X VALDECI BATISTA BRAGA X VALERIA AZZI COLLETTI DA GRACA X VALERIA MIOLA ROBERTI X VALTER SANCHES X VANDER BOAVENTURA X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X VANILDA PAIS DE LIMA X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X VICENTE GRACIANO X VICENTE SALEMI FILHO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X VILMA MITSUE ANZAI X VICENT CARMEL POSELLA FLORES X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X VITORIO STRINGARI X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X WAGNER COSTA BARROS X WAGNER VARGAS JUNIOR X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X WALDIR LOPES X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X WALTER AUGUSTO VARELLA X WALKYRIA MIOLA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANIA TEDESCHI X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X WILSON MITIHARU SHIBATA X WILSON ROBERTO DOZZA X WILSON RUIZ X YARA MARIA CAZZOLI X YARA MARIA DO NASCIMENTO X YUKIO HANAYAMA X ZILDA STONOGA KAWAMOTO(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. YOSHUA SHIGEMURA)

Fls. 570: Indefiro o requerido pela parte autora, haja vista que a elaboração dos cálculos é ônus da parte. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da Terceira Região para que traga aos autos as fichas financeiras dos autores desde janeiro de 1993, da maneira mais sucinta possível, visando a evitar tumulto processual uma vez que o número de autores é significativo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que elabore os cálculos e dê início à execução no prazo de sessenta dias. Na hipótese de silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FLS. 575: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 573/574: Indefiro, pelos mesmos fundamentos de fls. 572. I. C.

98.0012744-5 - RENATO ALVIM MALDONADO FILHO X LUIZA SEABRA MALDONADO(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam a aplicação da diferença da correção monetária relativa ao IPC de janeiro/1989 em seus saldos existentes em caderneta de poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 138/144, mantida pelo v. acórdão de fls. 178/184. Intimada nos termos do art. 475-J, a CEF impugnou os valores apresentados pelos autores, alegando excesso de execução, uma vez afirmar que a quantia devida seria R\$ 141.563,39 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), mas depositando o valor requerido pela parte autora, a saber, R\$ 333.341,07 (trezentos e trinta e três reais, trezentos e quarenta e um reais e sete centavos), como garantia do juízo. Nesse passo, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 407/410, a qual não deve ser acolhida, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil. Não obstante ser o contador judicial detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante à solução das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decisum do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolação. Pelo exposto, declaro líquido o valor apresentado pela parte autora (fls. 280/306), no total de R\$ 333.341,07 (trezentos e trinta e três reais, trezentos e quarenta e um reais e sete centavos), atualizado até janeiro/2008, do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 141.563,39 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), já levantada (fls. 402/403). Requeira a parte autora o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, determino aos autores seja providenciado instrumento de mandato original, com reconhecimento de firma dos outorgantes, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. A decorrer in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0051263-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045445-4) JOAMIR DOS SANTOS SILVA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 347: Ressalto que a sucumbência é de responsabilidade da parte. Ainda que o procurador tenha atuado em seu próprio benefício, teoricamente, age em nome da parte. Ademais, a decisão de fl. 115, bem como a r. sentença já abordaram o tema da transferência informal do imóvel, mantendo a legitimidade das partes originárias. Desta feita, resta

incabível a execução dos honorários contra a representante do autor. Fls. 348/349: Mantenho a decisão de fl. 335. I.C.

1999.61.00.016235-5 - MARCOS RICARDO GUARNIERI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos. Requeira o autor o quê de direito no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2000.61.00.050498-2 - MARIA DE LURDES CRUZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de parcelamento requerido pela parte autora às fls. 199, bem como requeira o que de direito quanto ao certificado pelo oficial de justiça federal às fls. 202. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2001.61.00.005902-4 - VLADIMIR PEREIRA ALVES(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 251/253: indefiro a liberação da penhora de fls. 242/243, uma vez que a Lei 10.522/02 é clara em dispor que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer a extinção das execuções de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme o parágrafo segundo do art. 20 da referida Lei que abaixo transcrevo: § 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Registro que não consta dos autos qualquer pedido neste sentido, ao contrário, encontramos às fls. 248 requerimento para a conversão em renda de valores bloqueados às fls. 242. Pelo exposto, não pode o órgão julgador se substituir ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa, que neste caso, é atribuído unicamente ao Procurador da Fazenda Nacional. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário restringe-se à proporcionalidade, racionalidade, e até, para alguns, segundo critérios de eficiência. No entanto, escolhida uma das vertentes que vá ao encontro do interesse público primário (eleito pela Lei) não pode o Poder Judiciário intervir para modificar a escolha empreendida pela Administração. Portanto, determino a transferência dos recursos para conta depósito à ordem deste Juízo. Após o empreendimento da referida medida, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2001.61.00.024333-9 - JOSE QUIRINO SCHETTINI - ME X JOSE QUIRINO SCHETTINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Folhas 337/340: Intimem-se os autores para efetuar o pagamento de R\$ 784,93 (setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceituado no artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu (Cosnelho Regional de Farmácia), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.045193-6, remetendo-os ao arquivo, haja vista que o traslado já consta de fls. 342 e 346. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.026337-5 - SANTA CASA DE MISERIC DE SAO LUIZ DO PARAITINGA-HOSP GERAL PEQUENO PORTE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Requeira a parte autora o que de direito, haja vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública. Providencie o restante das cópias para instrução do mandado de citação, pois sequer o trânsito em julgado consta do conjunto das cópias. Prazo: dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2002.61.00.024298-4 - MURILLO SOUZA DOS SANTOS PEREIRA X ALTAIR SILVA DOS SANTOS PEREIRA X MURILO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Face à controvérsia havida entre as partes quanto ao valor relativo à verba de sucumbência, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos apresentados. Por conseguinte, o i. Contador Judicial elaborou a planilha encartada à fl.401, informando estarem corretas as contas das partes, verificando, tão somente, uma diferença na ordem de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos) para outubro de 2007 e R\$ 6,73 (seis reais e setenta e três centavos), para

abril/2009, devido à data de apresentação dos cálculos da parte autora e à data do depósito. Portanto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial e determino à CEF que efetue um depósito complementar no total de R\$ 6,73 (seis reais e setenta e três centavos). Prazo: 15 (quinze) dias. A fim de permitir a futura expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome, RG e CPF de advogado, devidamente constituído nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.011021-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MANZALLI PIZZARIA LTDA (SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto à certidão do oficial de justiça de fls. 108, quanto ao auto de penhora e depósito de fls. 109, além do laudo de avaliação de fls. 110 no prazo legal. Na hipótese de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2005.61.00.002204-3 - MARIO FRANCISCO DA CRUZ (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

O e. Tribunal Regional Federal decretou, às fls. 165/168, a nulidade da r. sentença que havia julgado o mérito da ação. Nos fundamentos do v. acórdão, entendeu a e. corte ser necessário o prosseguimento do feito para fins de apresentação, pelo autor, de provas dos respectivos recolhimentos à previdência privada fechada, bem como do período em que permaneceu filiado ao plano. Diante disso, providencie o autor os documentos acima mencionados, dentre outros que entender necessários, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo forneça as peças necessárias à formação de nova contrafé. Cumprida integralmente a determinação acima, renove-se a citação da ré, União Federal. I. C.

2005.61.00.010150-2 - XRT DO BRASIL LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da ré, União Federal, com os valores apresentados pelo autor, acolho, para fins de execução, o valor apresentado às fls. 147-150. Porém, a fim de expedir as guias de pagamento, apresente a parte autora a procuração na sua via original, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.901045-1 - JAMIL DE FREITAS (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária de janeiro/1989, concernentes a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 65/70. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução, depositando o valor que entendia devido (R\$ 8.541,43) e a diferença do que pleiteava o autor para garantir o juízo (R\$ 27.456,63). Devido à celeuma instaurada entre as partes, uma vez que pretendia a parte autora o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, a saber, R\$ 35.998,06. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 104/107, na qual foi apurada a quantia de R\$ 22.143,55 (vinte e dois mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente até setembro/2008, data relativa ao depósito efetuado como garantia do juízo. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 50/55), declaro líquido o montante de R\$ 22.143,55 (vinte e dois mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 20.130,51 (vinte mil, cento e trinta reais e cinquenta e um centavos) e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.013,04 (dois mil, treze reais e quatro centavos), desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora ou com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.000209-7 - TOP LEATHER SINTETICOS IND/ E COM/ LTDA (SP038922 - RUBENS BRACCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 228: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para avaliação, penhora e intimação da empresa autora (TOP LEATHER SINTÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ N°. 04.122.816/0001-49), no seguinte endereço: Avenida Nova Pirapora, n°. 800 - Centro, Pirapora do Bom Jesus - São Paulo. Tendo em vista que o referido município não possui órgão do Poder Judiciário instalado, expeça-se carta precatória endereçada ao Juízo Distribuidor de Barueri, com

endereço à Rua Ministro Raphael de Barros Monteiro, nº. 110, Jardim dos Camargos, Barueri - CEP: 06410-901 - SP, para cumprimento no prazo de sessenta dias. Após, com a juntada aos autos da carta precatória, dê-se nova vista à União Federal para que seja requerido o que de direito. I. C.

2006.61.00.009034-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COML/ CENTAURO LTDA

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do oficial de justiça de fls. 107, no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2006.61.00.022579-7 - COMBATE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MAGNUM INDL/ LTDA(SP176915 - LUANA DALMON GARBIN E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO)

Fls.386/387 e 389/390: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que os réus, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

2006.61.00.022992-4 - MARIA CLELIA SCHULTZ DAHMEN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária de junho/1987 e janeiro/1989, concernentes a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 46/51.Em cumprimento à sentença, a CEF efetuou um depósito de R\$ 7.935,27 (sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), com o qual a parte autora não concordou, apresentando, a título de débito exequendo o valor de R\$ 29.088,64, para outubro/2007.Com a apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 73/74) a CEF efetuou depósito complementar, no total de R\$ 21.153,37, com o fito de garantir o Juízo.Devido à celeuma instaurada entre as partes, uma vez que pretendia a parte autora o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 93/96, na qual foi apurada a quantia de R\$ 19.549,54 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada monetariamente até maio/2008, data relativa ao depósito efetuado como garantia do juízo. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 46/51), com os índices adequados, declaro líquido o montante de R\$ 19.549,54 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), para maio/2008.Por conseguinte determino a expedição dos alvarás de levantamento no valor de R\$ 10.558,44 (dez mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), quanto ao principal, e de R\$ 1.055,83 (um mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), relativo aos honorários advocatícios, desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias.Com a liquidação dos alvarás, expeça-se ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente (guia de fl.80), comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

2007.61.00.006617-1 - PETRAVICIUS PRANAS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 92/93: manifeste-se a parte autora quanto ao depósito complementar efetuado pela CEF, requerendo o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, deverá o autor providenciar instrumento de mandato com reconhecimento de firma, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca), a fim de permitir futura expedição de guia de pagamento.Considerando que a CEF efetuou um depósito para garantia do Juízo, o qual, aliás, ultrapassa o débito exequendo, determino seja expedido ofício para que a instituição bancária proceda à apropriação do quantum concernente à guia juntada à fl. 80, no total de R\$ 38.756,01, comunicando a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinçãoInt.Cumpra-se.

2007.61.00.006921-4 - JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JENOU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária de junho/1987 e janeiro/1989, concernentes a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 68/73.Em cumprimento à sentença, a CEF efetuou um depósito de R\$ 47.320,21 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte reais e vinte e um centavos), com o qual a parte autora não concordou, apresentando, a título de débito exequendo

complementar o valor de R\$ 385.006,06, para novembro/2007. Devido à celeuma instaurada entre as partes, uma vez que pretendia a parte autora o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 118/121, na qual foi apurada a quantia de R\$ 104.319,06 (cento e quatro mil, trezentos e dezenove reais e seis centavos), atualizada monetariamente até setembro/2007, data relativa ao depósito efetuado como garantia do juízo. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 68/73), com os índices adequados, declaro líquido o montante de R\$ R\$ 104.319,06 (cento e quatro mil, trezentos e dezenove reais e seis centavos), para setembro/2007. Por conseguinte, determino que a CEF efetue o depósito complementar (R\$ 56.998,85), devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. A fim de permitir a expedição futura de alvará, deverá a parte autora providenciar instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.010427-5 - VERA BAKANOVAS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos. Não tendo sido encontrados os extratos bancários, determino que a ação prossiga adotando-se o critério de arbitramento. Traga a autora aos autos, comprovação de sua condição financeira, com a juntada de declaração de Imposto de Renda dos exercícios de 1987 a 1989, o que deverá ocorrer no prazo de 30 dias. A aplicação de multa à CEF será oportunamente reanalisada com o mérito da ação, ficando por ora suspensa, nos termos do despacho de fls. 77. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.012216-2 - JOAO LUIZ CAMARA FELGA X IZILDA SANTOS LEO FELGA(SP257731 - RAFAEL LEO CAMARA FELGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária de janeiro/1989 e junho/1987, concernentes a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 50/55. Espontaneamente, a CEF apresentou memória de cálculos, depositando a quantia que julgava ser a correta (fls. 58/62). Insatisfeitos, os autores requereram a intimação da ré nos termos do art. 475-J, do CPC, apresentado, a título de débito exequendo complementar, o valor de R\$ 44.112,93 (quarenta e quatro mil, cento e doze reais e noventa e três centavos), para novembro/2007. Às fls. 75/78, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução e depositando o valor pleiteado pelos autores para garantir o juízo. Devido à celeuma instaurada entre as partes, uma vez que pretendia a parte autora o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 99/102, na qual foi apurada a quantia de R\$ 5.464,12, para abril/2007; e de R\$ 6.704,59, para a data da impugnação e depósito da ré para garantir o juízo, ou seja, maio/2008. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 50/55), declaro líquido o montante de R\$ 6.704,59 (seis mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 1.556,68, já levantada (fls. 86/87). Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 4.681,98 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Com a liquidação dos alvarás, expeça-se ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente (guia de fl. 80), comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.012220-4 - LAURITA POPRIAGA(SP183052 - CRISTINA MARIA ARTONI SCHWEGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 115/118: considerando a inexistência nos cálculos da Contadoria Judicial, quanto ao período de julho/1987, posto não haver dados suficientes nos autos, determino à CEF que apresente extrato, envolvendo o período em questão, relativo à conta-poupança nº 013.00058326-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o item supra, tornem os autos à Contadoria para retificação dos cálculos onde se fizer necessário. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.012403-1 - EDUARDO HENRI DALLAL(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 87/89 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro a expedição de alvará em favor do autor, relativo ao valor incontroverso, a saber, R\$ 2.983,92 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), desde que o autor providencie instrumento de mandato com reconhecimento de firma, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 95/96) quanto à

impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.014198-3 - MARIO FRONTINI X ANNA TERESA BRUNETTI FRONTINI(SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 108/114: impugnaram os autores o cálculo efetuado pela CEF, reclamando uma diferença de R\$ 5.978,43 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e três) centavos; manifeste-se, pois, a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o levantamento da quantia depositada pela ré (fl.101), por tratar-se de valor incontroverso, desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com reconhecimento de firma, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.017668-7 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X GISELE MIRA CAPARROZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Despacho de fls. 182: Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte ré (CEF) o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I. C. Face ao informado, republique-se o despacho de fls. 182, devendo a Secretaria proceder à atualização do Sistema Processual com a inclusão do advogado MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA, OAB/SP nº. 214.183 (fls. 122) para o patrocínio da CEF nos presentes autos. Cumpra-se.

2007.61.00.019370-3 - JOAO BRAIA NETO X NEYDE ABOLAFIO BRAIA X JOSE ABOLAFIO NETO X CATHARINA DI SESSA ABOLAFIO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia o pagamento da diferença entre o percentual aplicado e o contratado para a atualização das contas de poupança para os meses de junho/87(PLANO BRESSER), janeiro/89 (PLANO VERÃO) e abril/90. Regularmente processado o feito, a presente demanda foi julgada parcialmente procedente para acolher somente o percentual de 42,72% para a inflação de janeiro/89 e quanto ao mês de junho/87 em 26,06%. Em fase de execução alegou a parte autora, às fls.108/114 que o valor correto a ser creditado nas contas poupanças seria de R\$ 14.163,37(catorze mil, cento e sessenta e três reais e trinta e sete centavos). Alegando excesso de execução, a parte executada, CEF, impugnou ao cumprimento da sentença, às fls.117/123, depositando o valor requerido pelos autores, para garantir o juízo e discutir o valor controverso. Às fls.138 foi levantada pela parte autora, mediante Alvará nº 42/09, a quantia incontroversa no valor de R\$ 8.892,10(oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos). Em razão da celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, para conferência da quantia controversa. Verifico da leitura e planilhas de fls.143/146 que a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de acordo com o decidido nos autos. Assim sendo, acolho os cálculos de fls.144/146, no valor total de R\$ 8.948,30(oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), atualizados até 06/2008, da qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 8.892,10(oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e onze centavos) já levantada às fls.138/139. Para tanto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 56,20(cinquenta e seis reais e vinte centavos), desde que providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10(dez) dias. Expeça-se, ainda, ofício para que a ré, CEF se aproprie do saldo remanescente no valor de R\$ 5.215,07(cinco mil, duzentos e quinze reais e sete centavos), comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

2007.61.00.020993-0 - LEONARDO DE AGUIAR LEMOS(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vista à partes, autora e ré, CEF, pelo prazo cumsum de 05(cinco) dias sobre a juntada do Ofício do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital às fls.115. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2007.61.00.022124-3 - DANILO VAUTIER FRANCO -ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES VAUTIER FRANCO X YOLANDA GOMES VAUTIER FRANCO X CECILIA HELENA FRANCO ALVES X REGINA GOMES VAUTIER FRANCO X ARTHUR GOMES VAUTIER FRANCO(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA E SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Não havendo mais pendências neste feito, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 177.I.

2007.61.00.023577-1 - IVANIZE CORADAZZI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 91/92: Vista à parte autora do depósito complementar efetuado pela CEF, para que requeira o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de levantamento de valores, deverá a parte autora providenciar instrumento de mandato com reconhecimento de firma, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.030518-9 - DYLVA FERRAZ BARBUR(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 57/60 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Manifeste-se a autora acerca da impugnação ora recebida, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.031332-0 - VENANCIO FERREIRA ALVES - ESPOLIO X MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A fim de permitir o oportuno levantamento dos valores, deverá a parte autora providenciar instrumento de mandato com reconhecimento de firma, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme indicado à fl. 119. Com a liquidação do alvará, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.006958-9 - RUBENS CECCHERINI VALLILO X MARCIA ALVES MARTINS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 94/105: Intime-se a parte ré, CEF, para efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.013143-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OUVIER ENTERTAINMENT S/A(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP030156 - ADILSON SANTANA)

Quanto à alegação da parte ré de incompetência deste Juízo em razão da atratividade do Juízo de falências, registro o posicionamento de Fábio Ulhoa Coelho: Em cinco hipóteses, contudo, abrem-se exceções ao princípio da universalidade do juízo falimentar: e) ações de conhecimento de que é parte ou interessada a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, hipótese em que a competência é da Justiça Federal (CF, art. 109, I); se aquele acidente de trânsito envolvesse um veículo da sociedade ou empresário posteriormente declarado falido e, imagine-se, um pertencente à Caixa Econômica Federal (empresa pública sob controle da União), a ação de indenização teria curso perante juiz federal, seja proposta pela massa falida ou contra ela. (in COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2005 p. 199 e 200.) Também é o posicionamento esposado em obra coordenada pelo Desembargador Federal Newton de Lucca: Não são atraídas pelo juízo falimentar, também, as ações de conhecimento de que é parte ou interessada a União, autarquia ou empresa pública federal, casos em que a competência é da Justiça Federal (CF, art. 109, I). (in De Lucca, Newton e Simão Filho, Adalberto (coordenação) - Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências - São Paulo: Quartier Latin, 2005 p. 343). Quanto ao pedido subsidiário de suspensão do processo, vale nova visita à obra de Fábio Ulhoa Coelho: ações de conhecimento contra o devedor falido ou em recuperação não se suspendem pela sobrevinda da falência ou do processo visando o benefício. (in COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2005 p. 39). Face ao exposto, manifeste-se a parte autora quanto à contestação oferecida pela parte ré no prazo de dez dias. Independentemente de nova publicação, especifiquem as partes no prazo de cinco dias as provas que pretendam produzir. Na hipótese de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2008.61.00.014798-9 - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA DORTA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos. Fls. 98/112: Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte se valer do recurso próprio estabelecido pela legislação processual. Defiro o requerido pela parte autora, no item b de fl. 85, nos termos do artigo 399, II do CPC, devendo a ré apresentar nos autos a cópia integral do procedimento administrativo de constituição do crédito não tributário nº 1999.34.00.00.026650-3, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 167: Aceito a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes quanto à cópia do processo administrativo nº. 1999.34.00.00.026650-3, juntado aos autos pela União Federal, em razão de requerimento da parte autora, no prazo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.015227-4 - ANTONIO PINTO(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a parte ré, CEF, efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls.66/72 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

2008.61.00.016478-1 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN E SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA
Indefiro o pedido formulado às fls.229, pois cabe à parte autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro da empresa-ré.I.

2008.61.00.018165-1 - CARLOS HENRIQUE HERENY(SP043276 - DORIVAL FORMIGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 78: Defiro a expedição do alvará de levantamento relativo à quantia incontroversa (fl.72), desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida do outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Foseca). Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra e sob pena de extinção por cumprimento da obrigação, manifeste-se o autor se concorda ou não com a conta elaborada pela CEF. Em caso de insatisfação diante do crédito efetuado, deverá apresentar a devida fundamentação e planilha descritiva.Int.

2008.61.00.019019-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA(SP072214 - WALDEREZ GOMES)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação em bens da ré, com base na planilha de fl.172, desde que a autora forneça as cópias necessárias para instruí-la. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

2008.61.00.022200-8 - HELIO BRANDAO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Deverá a Dra. Sibeles Walkíria Lopes, OAB/SP 188.223, comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para firmar a petição de fls. 71/72, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria.Fl. 76: a considerar que o autor, em que pese a renúncia das Drs. Kellen Regina Finzi e Érica Kolber, está representado nos autos por outra patrona, fica dispensado o cumprimento do art.45, do Código de Processo Civil.Cumprido o item primeiro, tornem conclusos para apreciação da petição de fls.71/72. Caso contrário, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

2008.61.00.024758-3 - DENISE WHARTON X MARIA DE LOURDES DULCE PONTES - ESPOLIO X DENISE WHARTON(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Folhas 99/106: Intime-se a ré, para efetuar o pagamento de R\$ 41.626,25 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinco centavos), atualizados até 11 de março de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a autora (DENISE WHARTON), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.026144-0 - ORPHEU ALBERTO DE BONA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Fls. 67/73: intime-se a CEF para efetuar o pagamento do quantum debeatur, em complemento ao depósito já efetuado, com o qual está insatisfeito o autor, estipulado em R\$ 23.158,81 (vinte e três mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizado até janeiro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do autor in albis, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.026631-0 - IRENE BERTOLOTTO BERTAZZONI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 75/83: intime-se a CEF para efetuar o pagamento do quantum debeat em complemento ao depósito efetuado à fl. 70, com o qual está a autora insatisfeita, estipulado em R\$ 328.285,29 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado até abril/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da autora in albis, aguarde-se provocação no arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.032292-1 - ANGELO DACANINI X RAFAELA MORLINO DECANINI(SP232507 - FELIPE PAVAN ANDERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.84/94, tendo em vista que a parte ré-executada, CEF, de forma voluntária, efetuou o recolhimento do montante da condenação na data de 27/05/2009, como comprovado pela guia acostada às fls.79 e antes da data do trânsito em julgado da sentença de fls.63/65, que ocorreu em 08/06/2009, conforme certificado às fls.76 dos autos. Diante do exposto não há que se falar em acréscimo de multa de 10% nos termos do art.475-J do C.P.C., pela inexistência de inadimplência por parte da executada. Por fim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.I.C.

2008.61.00.032495-4 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 59/61: manifeste-se a autora acerca do depósito efetuado pela CEF, em cumprimento espontâneo à sentença. Prazo: 10 (dez) dias. A fim de permitir o oportuno levantamento dos valores, deverá a autora providenciar instrumento de mandato com reconhecimento de firma, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000232-3 - PROMAFLEX INDL/ LTDA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.95/97: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

2009.61.00.002526-8 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO X EURIDICE MARCIALI X JEANNETE JACYRA FERRO X JOSE BARBOZA NOVAES X LIDIA DE NADAI ZAMARO X ONESIO LANZA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Fls. 125/129: Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância, expeça-se a guia de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

2009.61.00.002680-7 - JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDICTA GIMENES DULLEZ(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 63/67: Vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância, expeça-se a guia de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

2009.61.00.010615-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X C LISBOA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça, às fls. 126/128, no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.012460-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS MACRUZ
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora às fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.014756-8 - INFOCOOP- COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTACAO SERVICO LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição a este Juízo. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010166-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059095-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)
Manifestem as partes, embargada e embargante, União Federal(AGU), pelo prazo de 10(dez) dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.76/93.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

2007.61.00.010272-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059209-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE CARVALHO X FATIMA FERREIRA DA SILVA X LEDA FERREIRA DE LIMA X MARIA DO CARMO COSTA CAMPOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Manifestem-se as partes, embargada e embargante, INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentados pela Contadoria Judicial às fls.76/78.I.

2007.61.00.017815-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060454-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X EROS CARLOS SOBRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE MANOEL DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X ROSEMARIE LORENCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Fl.217: vista às partes da informação prestada pelo i.contador judicial, quanto aos cálculos concernentes à embargada Rosamaria Lorenço. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

2007.61.00.018696-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060505-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INES RADZIAVICIUS DAVID(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA BERNARDINI CRUZ BALARIN SILVA X LUISA HELENA TEIXEIRA ALVES X LUCIA TWAROWSKY AVILA X SALETE MARTA CORSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Manifestem as partes, embargada e embargante, União Federal(AGU), pelo prazo de 10(dez) dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.236/243.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

2007.61.00.025095-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020932-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LUCILENA CARROGI X MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS X MARIA DE FREITAS X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X ROSINEI SILVA X VALDECI BARREIRA ESPINELLI(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Fls. 240/443: Vista aos embargados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. I.C.

2008.61.00.008017-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0037554-4) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA AVILA DE JESUS MALDONADO X KINUE DO AMARAL PARREIRA X ODETTE DORGAM LOVRIC X HILTON YUJI OKADA X SUELY JULIO DA SILVA X JOSE ROBERTO LEITE X IVAN GONCALVES CARVALHO X NILSON DA SILVA X SUSANA BALDINI DE MELO X MARIA IGINIA MIRABETTE FABBRINI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Fls. 297/317: vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

2008.61.00.012524-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048283-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X IND/ E COM/ DE JOIAS NAGALLI LTDA(SP077575 - VERA LUCIA MIRANDA E SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA)

Fl. 29: Ante a manifestação da D. Procuradora da Fazenda Nacional, certifique-se o trânsito em julgado. Requeira a embargada o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a execução terá prosseguimento nos autos da ação ordinária. Trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais; desapensem-se e arquivem-se, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.047435-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744097-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CHAPEUS VICENTE CURY S/A X MONFRIGO GELO E ARMAZENAGEM LTDA X DESOSSA COM/ E IND/ DE CARNES LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI) FLS. 118 E 121: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. FLS. 124: Retornem os autos à contadoria para elaboração de nova planilha, de acordo com o decidido em sede de tutela recursal de agravo de instrumento. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.013243-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004654-5) MARIA RITA DE ASSIS X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X DENISE UTAKO HAYASHI X CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X FLORINDA PAULA DE ASSUNCAO X JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANCA X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X RENATA DE MAIO MATSUOKA X MARINA ROSA DE ANDRADE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Desta forma, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa, extinguindo-a com base subsidiária no art. 295, III do Código de Processo Civil.Trasladem-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.004654-5 e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014078-4 - DANILO VALTIER FRANCO - ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES VALTIER FRANCO(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 129: Considerando o manifesto desinteresse do autor pelo prosseguimento do feito, revogo o despacho de fls. 122.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 98.Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

88.0038295-9 - S MOUTINHO DURAZZO S/C LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto às conclusões apontadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no prazo de dez dias. I. C.

90.0008314-1 - MASWPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Deixo de acolher a primeira parte do pedido apresentado às fls.110, visto tratar-se de execução de quantia certa contra autarquia federal.É cediço, em se tratando de execução contra União e autarquias os pagamentos devidos serão feitos por ordem de apresentação dos precatórios, segundo os termos do art.59 da Lei nº 5.010/66.Dessa forma, intime-se a parte autora para que adapte o seu pedido, no prazo de 10(dez) dias.No que tange a segunda parte do pedido de fls.110, defiro a expedição de alvará a favor da patrona da parte autora, Dra. Miriam Lazarotti - OAB/SP nº 34.349 - CPF nº 094.110.928-37 visando o levantamento da quantia depositada na guia acostada às fls.33 destes autos, conforme determinado na sentença de fls.95/100, transitada em julgado. Com a vinda do alvará liquidado e em nada mais sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

90.0046504-4 - SENSE ELETRONICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Verifico da análise dos autos que apenas parcela dos valores foi convertida em renda da União, conforme se depreende de fls. 245, restando os valores indicados na planilha da União às fls. 196. Face ao exposto, expeça-se ofício de conversão em renda da União quanto aos valores constantes da planilha de fls. 196. Após a efetivação da medida, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de dez dias para que se manifeste quanto à correção da medida. Com o assentimento da última, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

91.0729193-0 - ALUMIGON COM/ E IND/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 127/129: Oficie-se à Receita Federal em Santo André a fim de que restitua a quantia indevidamente convertida em renda da União Federal, consoante o despacho de fl. 79. I.C.

92.0013265-0 - FERREIRA GOMES & IRMAO LTDA X JOSE ROBERTO PASCUINI & CIA LTDA X ALFREDO VICHI & CIA LTDA X J C NORONHA & CIA LTDA X TRANSPORTADORA CORSI LTDA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento noticiado no arquivo (sobrestado). I.C.

92.0084894-0 - ACUMULADORA AJAX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Vistos, Fl. 269: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (10 dias) , para o integral cumprimento do despacho proferido à fl. 263 Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0045445-4 - JOAMIR DOS SANTOS SILVA(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064099 - SOLANGE ALVES DE MORAES E CASTRO)

Fl. 262: Ressalto que a sucumbência é de responsabilidade da parte. Ainda que o procurador tenha atuado em seu próprio benefício, teoricamente, age em nome da parte. Desta feita, resta incabível a execução dos honorários contra a representante do autor. Fls. 263/264: Mantenho a decisão de fl. 253. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.017673-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000480-2) KARINA CHIESI(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS ESTEVES

Fl.41: considerando a manifestação da exequente, e caracterizado o descumprimento do inciso III do art.475-O, do Código de Processo Civil, ante a ausência de caução idônea, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl.39.face ao depósito efetuado pela CEF, à fl.38, consigno estar cessada a incidência de juros de mora, a partir de outubro/2008, salvo se for necessário um pagamento complementar, situação que demandará a aplicação de juros de forma proporcional.Int.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0117556-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ANTONIO VALTER DOS REIS(SP133699 - EDILSON OTTONI PINTO E SP267203 - LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 397/400. P.R.I.

92.0033630-2 - SALVADOR LOPES DA SILVA X LUIZ CERA ZANETTA JUNIOR X REGINA APARECIDA CHIARINI ZANETTA X IRACEMA DE JESUS HOLMO X MAURIZIO RAFFAELLI X HUGO IVANO

MARIOTTO X SUSUMU NAKAMURA X ROBERT HODGSON BERNHARD X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO OTTONI CARDOSO FRANCO X KOJI KAWASHITA X MARIA ODETE FRABETTI X CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN X EDSON GIANISELLE X RAMIRA DO MONT SERRAT SALGADO FORNI X FRANCISCO EDUARDO DE BARROS FORNI X PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK X RINALDO PASTRO X GERVASIO CAZELOTO(SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 455. Providenciem os autores a juntada de toda a documentação apta a comprovar as alegações de fls. 462/463, a fim de possibilitar ao Juízo as providências cabíveis, na forma da Resolução n 559/2007-CJF/STJ. P.R.I.

1999.03.99.077371-6 - ELIAS ALBERTO CLAUDIANO X ELZA AKEMI CUBO OTANI X MARCIA LEITE ARANHA X MARIA APARECIDA FULAN CAMPANHA X YASSUKO TOHOMA NISHIMURA X ROBERTO ESPOSITO X SONIA VALERIA BASILE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 412. P.R.I.

2008.61.00.000301-3 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação, cassando, inclusive, a antecipação de tutela deferida. Deverá a autora arcar com as custas e honorários que fixo em 20% do valor da causa em favor da Ré. P.R e I

2008.61.00.004440-4 - YUSEN AIR & SEA SERVICE DO BRASIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal a arcar com as custas processuais em reembolso, bem como com os honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da autora. P.R.I.

2008.61.00.022982-9 - ALCIDES TERRESAN MOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP276879 - ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

2008.61.00.027578-5 - JOSE PEREZ LOPEZ X LUIS VIANNA CRIVELLI X MARIA CECILIA GRACIANO BRONZERI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P.R.I

2008.61.00.030068-8 - ALAIDE NUNES BRANDAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, declaro a prescrição do direito referente ao índice do IPC de junho de 1987 e julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00056806-5, agência 0347, pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação que ocorreu sob a égide do Código Civil, Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros sob pena de bis in idem. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.031525-4 - NELSON RUBENS BRANT X SAINCLER TRENTINI SPAZZAPAN X SEBASTIAO

ALVES FAGUNDES X ANDRE GRAFFI FAGUNDES X ANDREZZA GRAFF FAGUNDES X ROSIMEIRE GRAFF FAGUNDES X PATRICIA VALENTINA ALEVI(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

2008.61.00.033180-6 - JOSE ALDIN GODOY(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00101024-7, agência 0235, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.002178-0 - SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de aplicação da correção monetária, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da coisa julgada. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo aos juros progressivos, e nessa parte, extingo o processo com julgamento do mérito, com base no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.00.003228-5 - CARLOS ANTONIO BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em face do exposto: 1) Com relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Relativamente aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.00.004916-9 - JACIRA CANDIDA NATALNO LOPES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.004923-6 - MOISES ALVES SENE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Fica o autor condenado, ainda, ao pagamento da multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da ré, a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.00.007429-2 - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa

Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS da Autora, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90, até a data do saque, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do que dispõe a Lei 6.899/81. Quanto aos juros de mora, os mesmos são cabíveis, uma vez que o autor é aposentado, e são aplicados a partir da data da citação, haja vista o teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim a partir da citação correrão juros de mora pela taxa Selic, até a data do pagamento. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

2009.61.00.007488-7 - CLAUDIO ROTUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Fica o autor condenado, ainda, ao pagamento da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré, a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.007527-2 - CLODOALDO ROCHA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS da Autora, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90, até a data do saque, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do que dispõe a Lei 6.899/81. Quanto aos juros de mora, os mesmos são cabíveis, uma vez que o autor é aposentado, e são aplicados a partir da data da citação, haja vista o teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim a partir da citação correrão juros de mora pela taxa Selic, até a data do pagamento. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

2009.61.00.007809-1 - SHEILA CRISTIANE DIONISIO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 200/201. P.R.I.

2009.61.00.008115-6 - ARISTON BERNARDINO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90, até a data do saque, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do que dispõe a Lei 6.899/81. Quanto aos juros de mora, os mesmos são cabíveis, uma vez que o autor é aposentado, e são aplicados a partir da data da citação, haja vista o teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim a partir da citação correrão juros de mora pela taxa Selic, até a data do pagamento. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

2009.61.00.009333-0 - JOSE FERREIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS da Autora, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90, até a data do saque, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do que dispõe a Lei 6.899/81. Quanto aos juros de mora, os mesmo são cabíveis, uma vez que o autor é aposentado, e são aplicados a partir da data da citação, haja vista o teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim a partir da citação correrão juros de mora pela taxa Selic, até a data do pagamento. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

2009.61.00.009647-0 - SALMA TANNUS MUCHAIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Em face do exposto: 1) em relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) na forma da fundamentação acima, relativamente à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.00.009653-6 - AURIANA DE PAIVA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Em face do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.00.010646-3 - SILVIO ALVES DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré a remunerar os valores recebidos pelo autor a título de juros progressivos na ação ordinária n 2006.61.00.025627-7, pelo índice do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90, até a data do saque, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do que dispõe a Lei 6.899/81. Quanto aos juros de mora, os mesmo são cabíveis, dada a comprovação do saque pelo autor e são aplicados a partir da data da citação, haja vista o teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim a partir da citação correrão juros de mora pela taxa Selic, até a data do pagamento. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.00.010671-2 - IVANILDA MATIAS DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS da Autora, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90, até a data do saque, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do que dispõe a Lei 6.899/81. Quanto aos juros de mora, os mesmo são cabíveis, uma vez que a autora foi demitida sem justa causa (fls. 15), o que é causa de levantamento do FGTS, e são aplicados a partir da data da citação, haja vista o teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo

106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim a partir da citação correrão juros de mora pela taxa Selic, até a data do pagamento. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

2009.61.00.010899-0 - JOSE PAULO DE MORAIS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, apenas pelo índice do IPC referente ao mês de janeiro de 1989, efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90, até a data do saque, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do que dispõe a Lei 6.899/81. Quanto aos juros de mora, os mesmos são cabíveis, uma vez que o autor é aposentado, e são aplicados a partir da data da citação, haja vista o teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim a partir da citação correrão juros de mora pela taxa Selic, até a data do pagamento. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

2009.61.00.012006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009886-7) EDUARDO GONCALVES PRETO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0048185-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X S/A COTONIFICIO PAULISTA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP078925 - ANDRE FERREIRA FORTINI TOSCANO E SP084821 - SANDRA REGINA NOSTRE MARQUES)

Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios interpostos para declarar, na sentença exarada a fls. 29/33, que o valor total da execução resulta na quantia de R\$ 36.647,06 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e seis centavos) atualizado até o mês de julho de 2008. No mais, resta inalterada a sentença prolatada. P.R.I.

2009.61.00.005881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079600-1) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MARTINS REZENDE & CIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 637,55 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) para a data de 02/2009, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.007415-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0035732-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X A FERRO S/A IND/ E COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 102.117,53 (cento e dois mil, cento e dezessete reais e cinquenta e três centavos) para a data de 02/2009, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047678-1 - LYRIO SILVA DE PAULA X AMELIA GRAZIELLA CITTI DE PAULA X LELIA DE PAULA AGUIAR X JORGE SERGIO DE AGUIAR X ANTONIO DE PAULA AGUIAR X SERGIO DE PAULA AGUIAR X LILAZ DE PAULA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X GUARACIABA AMARAL DE PAULA X LOTUS SILVA DE PAULA X HELOISA LOURDES ALVES DE LIMA E MOTA X ELIAS DE PAULA SILVA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO E SP207377 - ADRIANA SIMIÃO CAPORALI E SP039782 - MARIA CECILIA BREA CLEMENCIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

00.0667509-3 - AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

00.0674320-0 - HABITECNICA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ADMINISTRACAO E PLANEJAM (SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

91.0740850-1 - JOSE PELLEGRINI X ANTONIO PELLEGRINI - ESPOLIO X CLAUDIO SEABRA LOPES X JOAO BATISTA VENEZUELA(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI E SP102987 - LUIZ AUGUSTO VIEGAS E SP094652 - SERGIO TIRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.008854-4 - FERNANDO CARRASCO X MARIA LUIZA ELIAS CARRASCO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.056268-0 - DECIO DE LIMA X IVANI CAPUTO DE LIMA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 3958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0665384-7 - AROLDO CREPALDI FILHO X GILBERTO PEPORINI X JEAN ADRIAN LOWINSOHN X EDSON DAMICO X RONALDO ANDRADE DORIA X CARLOS PIMENTA DE CAMPOS X CARLOS NOZNICA X RENATO BALLABEN X ANNETTE SIMOES CORDEIRO X RODRIGO CORDEIRO - ESPOLIO X ANA PAULA SIMOES GARCIA X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X ILO MONTEIRO DA FONSECA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 387: Razão assiste aos Autores.Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 364, em favor do patrono da parte autora ora indicado.Intime-se a União Federal, inclusive acerca da sentença prolatada a fls. 384, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

91.0708344-0 - LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E

SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante da penhora lavrada no rosto dos autos (fls. 393), reconsidero o despacho exarado a fls. 335, ficando indisponível o montante depositado a fls. 334. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido a fls. 327 Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

92.0017039-0 - ABILIO PIVARO X ALVINO FERREIRA BRITO FILHO X AMBROZIO VICENTINI X ANTONIO DE JESUS FERREIRA X ANTONIO GIL PARRA X ANTONIO JOSE GUIRAO X ANTONIO RODRIGUES NEVES X ARMELINDO SCHIAVINATTI X ARLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X CLAUDECI ROSA DA SILVA X CLAUDINEIS APARECIDO EVES DA SILVA X DELVIDIO JUSTI X GERALDO BERLUTE X GERALDO CANDIDO CUSTODIO X JAIR CALENTI X JOAO ALVES FILHO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO CAMPANELI X JOAQUIM VIEIRA LOPES X JOSE CAMARA LOPES X JOSE FERNANDES PEREIRA X JOSE FERREIRA FARIA X JOSE JESUS CORSINI X JULIO CARDOSO SOBRINHO - ESPOLIO X CLARINDA MARIA CARDOSO X BASILIO JULIO CARDOSO X MARIA BENITA CARDOSO ALONSO X BEATRIZ CARDOSO ALVES X PEDRO JUCIVALDO CARDOSO X JOSE CARLOS CARDOSO X MILTON JULIO CARDOSO X VALDENITA CARDOSO X BENEVALDO JULIO CARDOSO X MANOEL GONCALVES DE ARAUJO X SUELY MARIA DE ARAUJO REZENDE X MISLENE APARECIDA DE ARAUJO BATISTA X CLEUSA MARIA DE ARAUJO SOUSA X RENATO GONCALVES DE ARAUJO X MANOEL LOPES MORENO X MARIA APARECIDA ZULIN X MARIO AMOR FERREIRA X NICOLAU PANIAGUA X PEDRO ZACHEO X SANTO MILARE X VALDOMIRO PICOLO X WILSON ANTONIO BRIGATTI X JANDYRA RODRIGUES FARIA X PAULO FERREIRA FARIA X NEUSA FERREIRA FARIA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista o disposto nos ofícios juntados a fls. 1054/1060 e 1061/1067, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nas contas nº 1181.005.501945783 e 1181.005.501946690, mediante a indicação pela parte autora do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

92.0031393-0 - COTTONS BELT IND COM CONFECÇOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 291: Indefiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado até que seja efetivada a constrição no rosto destes autos. Intime-se a União Federal e, após, cumpra-se.

92.0038433-1 - TIETE TRANSPORTADORA DE CARGAS E BEBIDAS LTDA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279: Aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha a parcela derradeira do precatório expedido a fls. 229, quando, então, deverá ser oficiado o Juízo das Execuções Fiscais. Intime-se a União Federal e, após, cumpra-se.

95.0019386-8 - ANA DA COSTA MACIEL(Proc. MARCELO DA COSTA MACIEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MANOEL MOREIRA FILHO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI)

Considerando a quantia depositada a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento. Informe a parte autora o nome, número do R. G. e C. P. F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a expedição arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.011263-0 - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA)

Diante da informação retro, determino a expedição de alvará de levantamento de 10% (dez por cento) do montante depositado a fls. 327 em favor da parte autora, devendo ser levantada a quantia remanescente pela ré, mediante a indicação do nome, número do R.G e C.P.F. dos patronos que efetuarão os levantamentos. Int.

2002.61.00.024884-6 - DALMANUTA SMITH CAMPELLO(SP149203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA E SP109943 - VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento dos valores depositados a fls. 224/225. Após o levantamento arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.014867-5 - CARLA MEDINA ALVES X CHRISTIAN HARITOV(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Considerando a quantia depositada nos autos expeça-se alvará de levantamento. Informe a parte autora o nome, número do R. G. e C. P. F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.004030-7 - MARIA DELA CONCEPCION NUNEZ MARTINEZ(SP187738 - ARTURO MARTINEZ NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a quantia depositada a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento. Informe a parte autora o nome, número do R. G. e C. P. F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.021197-7 - MARIA DE LOURDES ASSUAD(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a quantia depositada expeça-se alvará de levantamento. Informe a parte autora o nome, número do R. G. e C. P. F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a expedição arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

Expediente N° 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0554176-0 - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Considerando a manifestação da União Federal (fls. 572 e 576), publique-se o teor do despacho exarado a fls. 561 e, na ausência de impugnação, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 561: Diante do depósito de fls. 560, defiro a expedição de alvará me- diante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

00.0659511-1 - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E Proc. FABIO PLANTULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 384: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

89.0039104-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035475-2) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a consulta de fls. 187/189, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, demonstrando a alteração da razão social, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, regularize a i. subscritora da petição de fls. 184/186 Dra. Patrícia Regina Quartieri, OAB/SP 174.591, sua representação processual, haja vista que não possui procuração nos presentes autos. Int.

92.0048974-5 - ANGELA LUCIA ZUCCOTTI D AGOSTINO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Considerando a irregularidade apontada pela União Federal a fls. 167/170, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

93.0011138-8 - AUTO POSTO BONZINHO LTDA X AUTO POSTO VILA AZUL LTDA X AUTO POSTO 1028 LTDA X AUTO POSTO BIANCHI LTDA X NITTOLO AUTO POSTO LTDA(SP119052 - GLAUCIA MONTE E SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADO DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MAIA CAIAFA E Proc. MAURO CORRADI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.

94.0019278-9 - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA

BERTOLDI)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 545 para determinar o seu cumprimento pela ré.Int.

95.0007319-6 - AUXILIO STOPPA X LAURA FERNANDES STOPPA X PAULO ROBERTO STOPPA X LUIZ CARLOS STOPPA(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E Proc. SORAYA C. DO NASCIMENTO 129.307 E Proc. MARCIA G. DA SILVA 110.278) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BANORTE S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 586, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

97.0000284-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)

Diante da certidão de fls. 308, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca do número da conta para a qual foi transferido o montante indicado a fls. 251/252.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça a fls. 311.Fls. 291/292: Diante do informado, oficie-se à Defensoria Pública do Estado no endereço declinado, nos termos do ofício expedido a fls. 274.

97.0012571-8 - GENIVALDO FERREIRA DA COSTA X GERALDO BRANDAO X GILBERTO DOS SANTOS X HAMILTON LOPES FORMIGA X HELENA ALAIDE DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 517/518: Defiro à ré a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

1999.61.00.050424-2 - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de diferença de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 775/777, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o parcelamento ser efetuado em até 06 (seis) parcelas, ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda do depósito efetuado a fls. 758, através de guia DARF, código de receita 2864.Intime-se o Autor e, após, cumpra-se.

2000.03.99.014459-6 - 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Certifique-se o trânsito em julgado do presente feito.Após, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido a fls. 403/404.Cumpridas as determinações supra, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.029102-4 - AUGUSTO ASSOCIADOS COMPUTACAO GRAFICA,EDITORA,SERVICOS E COMUNICACAO S/C LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 859/861: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.016862-9 - HIDEKO TANAKA KATORI X TERUO KATORI - ESPOLIO X HUMBERTO HISSATOMO KATORI X ALBERTO TOSHIO KATORI(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.032750-1 - ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES X MARCIA APARECIDA RAYMUNDO RODRIGUES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 186: Nada a considerar face o trânsito em julgado do acórdão proferido, devendo referido pedido ser formulado administrativamente.Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.001130-7 - MARIA VICENTINA X MARIZA DOS SANTOS X MAURA CELINA PIRES CORREA LIMA X MERCEDES MARTINS FERREIRA X NADIERGE LEITE ALVES X NAHIR GONCALVES CESAR X NAIR DE CAMARGO DIAS X NAIR GOMES CORREA RODRIGUES X NAIR MARIA COELHO X NATALIA DE ALMEIDA X NATALINA MARIANO CARVALHO X NELZA FERNANDES CARRICO CANDIDO X NEUSA GLAUDETE BEZ BARBOSA X NEUZA FORLEVISI CARVALHO X NEUSA ROSA DA SILVA X NEUZA TRINDADE DOS SANTOS X NIDA STARNINI FERREIRA X ELVIRA CAPRIOLLI DA SILVA X ELYDIA GRAHL CATOZZI X EROTIDES MASTROMAURO RODRIGUES X ESMERALDA MOTTA DO NASCIMENTO X ESTER GODOY GARCIA X ETELVINA CARDOSO X EUNICE SOARES ARAUJO X EVA SOARES MENDES DA SILVA X CECILIA CARDOSO REISS X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X PAULINA BAPTISTA X NELSON RICARDO LAURENCIANO CARDOSO X HELOISA FERREIRA SANTANA E SILVA X LAZARO FERREIRA FILHO X HELIO FERREIRA X ELISETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Fls. 2.624: Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.005392-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REDE D COSTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)

Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 120, para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5(cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Intime-se.

2008.61.00.018732-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Diante do informado a fls. 375/376 arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.025887-8 - HERALDO DE TOLEDO PIZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e condenação principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 79/86, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.026334-5 - AFFONSO NICOLINI X TEREZA DE CARVALHO NICOLINI(SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS E SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e condenação principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 116/132, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.027173-1 - JUVENAL TOBAL MARTINS X LYDIA BRUNO TOBAL(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e condenação principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 109/119, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059409-1 - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP109906 -

LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 233/236), bem como a r. decisão de fl. 232, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora.

00.0662978-4 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E Proc. MARIA REGINA M. A. LYNCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 865/868, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

92.0003952-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742842-1) TINTURARIA JAM LTDA(SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam intimadas as partes acerca da efetivação da conversão em renda da União Federal, conforme informado no ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 172/173, no prazo de cinco dias.

92.0041901-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016730-6) GRANLAJES CERAMICAS LTDA EPP X SUPERMERCADO TERNURA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da autora Granlajes Cerâmicas Ltda, fazendo constar GRANLAJES CERÂMICAS LTDA EPP.2. Após, expeça-se ofício para pagamento da execução, conforme determinado às fls. 253/254 e 266.Publique-se. Intime-se a União.

92.0051830-3 - PERFUMARIA BARILOCHE LTDA - ME(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar PERFUMARIA BARILOCHE LTDA - ME.2. Em seguida, expeça-se ofício para pagamento da execução. 3. Saliento que o ofício deverá ser expedido com base no valor apurado nos cálculos de fls. 172/183, de R\$ 10.988,17 (agosto de 1996), acrescido dos honorários advocatícios arbitrados naqueles embargos, de R\$ 250,00 para junho de 2006.Atualizando-se a quantia de R\$ 10.988,17 (agosto de 1996), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 21.498,34 para junho de 2006. Este valor, acrescido dos honorários advocatícios arbitrados na fase de execução, de R\$ 250,00, totaliza a quantia de R\$ 21.748,34 para junho de 2006, que é o valor a ser requisitado no ofício a ser expedido.4. Após a expedição do ofício para pagamento da execução dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão, no arquivo, comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

93.0012840-0 - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam intimadas as partes acerca da do desarquivamento dos autos, bem como da comunicação de pagamento de precatória à fl. 421, no prazo de cinco dias.

94.0013883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011267-0) TRANSPORTADORA ITUPOSTE LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X CERAMICA NOSSA SENHORA DA CANDELARIA LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1.Fl. 421/422: defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome do advogado (Alexandre Ogusuku - OAB/ SP n.º 137.378), tendo em vista que a memória de cálculo de fls. 309/312, com base na qual a União Federal foi citada e não opôs embargos à execução, diz respeito aos honorários advocatícios que são devidos ao referido advogado (petições de fls. 315 e 336 e decisão de fl. 320).2.Reconsidero o item 1 das decisões de fls. 376 e 390/391, uma vez que determina a expedição de ofício requisitório em nome da autora Cerâmica Nossa Senhora da Candelária Ltda. e não em nome do advogado da autora para pagamento da condenação a título de honorários advocatícios, conforme decisão de fl. 320.3.Sem prejuízo, apresente o advogado requerente Alexandre Ogusuku - OAB/ SP n.º 137.378, no prazo de dez dias, instrumento de mandato procuratório, em razão da alteração da razão social da autora no CNPJ (fl. 389), bem como comprove a alteração social para a devida retificação no setor de distribuição e expedição do ofício requisitório.4.Recebo o pedido da União de fls. 424/425 como pedido de reconsideração, uma vez que os documentos, por ela apresentados às fls. 417/418, não demonstram claramente que se referem à pesquisa de bens imóveis, que usualmente é feita por meio de pesquisa aos Cartórios de Registro de Bens Imóveis e de suas respectivas

matrículas.5.Desse modo, expeça-se carta precatória para a penhora e intimação da autora Transportadora Ituposte Ltda. (CNPJ n.º 50.232.859/0001-02), na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado à fl. 402, para satisfação do crédito da União Federal no valor de R\$ 8.241,74, atualizados para janeiro de 2009. Publique-se. Intime-se a União Federal.

1999.03.99.037866-9 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 690: não conheço do pedido, tendo em vista que a questão do levantamento dos depósitos realizados nos autos em razão da ausência de efetivação de penhora no rosto dos autos já foi apreciada à fl. 657.2. Fls. 693/730 e 732/736: indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento da parcela controversa da execução em benefício do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem

ser requisitados em nome dos autores. Além disso, a questão relativa à expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do advogado da parte autora, ESTÁ PRECLUSA pois leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária (fls. 319/320). Saliento que o entendimento ora exposto é superveniente à expedição dos ofícios precatórios de fls. 366/367, razão pela qual, naquela oportunidade os honorários advocatícios foram requisitados em benefício do advogado e, inclusive, levantados por ele (fl. 487). 3. Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco), sobre os cálculos apresentados pela autora às fls. 730 e 736. 4. Após, abra-se nos autos conclusão. Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.095930-7 - SANDRA REGINA BARCA DE MORAES (SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora apresentar instrumento de mandato, com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento

1999.61.00.049274-4 - CLIAS COML/ LTDA X CLIAS COML/ LTDA - FILIAL (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 396/398: conforme consulta realizada no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, o veículo modelo Imp/Asia, placa BOK4896, pertence ao executado Braz Soares dos Santos. Segundo informação colhida nesse mesmo sistema, não há restrição sobre tal veículo. Assim, defiro o requerimento formulado pela União e lanço nesta data no RENAJUD ordem judicial de restrição de transferência desse veículo. 7. Expeça-se carta precatória para intimação do executado Braz Soares dos Santos, intimando-o: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo automotor acima descrito, a ser feita por Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); iii) da nomeação do executado como depositário do veículo, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de leilão; iv) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, para querendo apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, 1.º, do Código de Processo Civil; v) de que poderá efetuar o pagamento do valor da execução, de R\$ 9.310,95, para outubro de 2008, hipótese em que será efetivado o levantamento da penhora, extinguindo-se a execução. Este valor é válido para outubro de 2008 e deverá ser atualizado, caso seja pago a partir de agosto de 2008, pela tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução CJF 561/2007. Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.009101-1 - AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO DE SERVICIO MONTE CARLO LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 397. 2. Fl. 418: indefiro, tendo em vista que a União não indicou bens da autora passíveis de penhora. 3. Após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2003.61.00.008196-8 - LATICINIOS ATILATTE LTDA (SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO - CRQ (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado, Otávio Augusto Juliano, informar o número do RG, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento em seu nome

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0003044-0 - FOKUS VEICULOS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X FOKUS VEICULOS LTDA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO

1. Fls. 164/169: nos documentos ora apresentados pela União há fundados indícios da dissolução irregular da autora (pessoa jurídica), que consta dos cadastros da Receita Federal do Brasil como inapta/inexistente de fato. Presumo que a União tenha efetuado diligência fiscal, nos autos do procedimento administrativo em que declarada a inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, por meio de agente da Receita Federal do Brasil, a fim de tentar localizar a pessoa jurídica e seus representantes legais, a teor da Instrução Normativa 748, de 28.6.2007, do Secretário da Receita Federal do Brasil, que autoriza a modificação da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ para inapta, nas situações descritas no seu artigo 41. Art. 41. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica que: I - não disponha de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado; II - não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto; III - se encontre com as atividades paralisadas, salvo quando enquadrada nas situações a que se referem os incisos I, II e V do caput do art. 33. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação formulada por

AFRFB, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações referidas. Não é necessária diligência por oficial de justiça a fim de constatar a dissolução irregular da pessoa jurídica, cuja situação cadastral na Receita Federal do Brasil é omissa não localizada. Tratando-se de ato administrativo, presume-se sua validade. Esta decisão não representa reconsideração das decisões de fls. 155 e 161. A prova de que a situação cadastral da pessoa jurídica no CNPJ é inapta/inexistente de fato foi apresentada pela União depois daquela decisão. Antes, a União somente apresentara documento comprovando a inexistência de quadro social da pessoa jurídica. Tratando-se de fato novo, não ocorre reconsideração e sim nova decisão. Em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica, defiro o requerimento de redirecionamento da execução em face do sócio da ré, nos termos do artigo 592, inciso II, do Código de Processo Civil, com base na norma do artigo 1.080 do Código Civil, segundo a qual As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente a aprovaram. Esta norma incide nos casos de dissolução irregular da sociedade limitada, sem a observância das formalidades legais, previstas nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil. No caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, presume-se que houve a expressa e unânime deliberação dos sócios nesse sentido, bem como que partilharam todo o capital social integralizado em benefício próprio, em detrimento dos credores sociais. A presunção da existência de deliberação expressa e unânime dos sócios nesse sentido decorre da circunstância de que cabia ao sócio que não concordasse com tal procedimento promover a dissolução judicial da sociedade, ante a inexecutabilidade desta, nos termos do artigo 1.034 do Código Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual desta demanda para execução de sentença e inversão da polaridade ativa e passiva, nos termos do artigo 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, incluindo-se, como executados tanto a pessoa jurídica como o sócio dela indicado pela União às fls. 158/159: João Batista Rodrigues - CPF n.º 006.410.098-79 .3. Consulte o Diretor de Secretaria o endereço do sócio da pessoa jurídica cadastrado na Receita Federal do Brasil. 4. Após, apresente a União o valor atualizado da condenação. 5. Em seguida, intime-se por carta o sócio executado, para efetuar o pagamento do valor atualizado do débito, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 6. Somente se não localizado o sócio na intimação pelo correio, expeça-se mandado para intimação pessoal dele. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 4929

DESAPROPRIACAO

00.0068029-0 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CESP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO DE SOUZA ALVES(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para as partes para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados por Eunice Sbruzzi Desiderá de fls. 427/432, no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0127064-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO E SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

Fls. 442/445. O expropriado requer o levantamento do remanescente da indenização (fls. 23 e 25). Afirma que apesar da certidão de matrícula (fl. 219) constar o imóvel objeto da presente demanda, nela faz menção de um bem com dimensões superiores àquelas indicadas na petição inicial. Alega que o terreno originário fora dividido em dois imóveis distintos, um de número 231, de sua propriedade e outro, de número 227, pertencente a José Antônio Fidalgo, contra o qual não houve pedido de desapropriação, e que até presente data não houve o efetivo desmembramento de suas residências no Cartório de Registro de Imóveis. Esclarece que o laudo de avaliação apresentado pela expropriante (fl. 13) atesta que o objeto da lide é exclusivamente o imóvel de sua propriedade, o que comprova a inexistência de condomínio entre os proprietários, uma vez que José Antônio Fidalgo, seu irmão, é declarado como confrontante e não como condômino. Instada a se manifestar, a União discorda do pedido do expropriado diante da incerteza da propriedade gerada pela certidão de matrícula de fl. 219 e da impossibilidade física da realização do desmembramento dos imóveis em razão deles não mais existirem (fls. 448/451). É o relatório. Decido. Verifico que a certidão de matrícula não sofreu alterações desde o início da demanda (fl. 219), em que determinou a adjudicação do imóvel para a União Federal. Não ocorreu alteração na titularidade do imóvel após a propositura da ação. Não havendo notícia nos autos de expedição de carta de adjudicação, apesar de já deferida (fl. 80/81). Leio na certidão de matrícula (fl. 219) que constam como proprietários os nomes de Francisco Joaquim e José Antonio Fidalgo e, este falecido, a parte que lhe cabe na indenização será transmitida aos seus sucessores, assim indicados no arrolamento dos bens (fls. 408/409 e 413/421). Ainda que se discuta sobre o tamanho do imóvel expropriado ou a existência de condomínio do bem, o que não é o caso na atual fase dos autos, a indenização deverá ser levantada pelo atual proprietário do imóvel, assim indicado como tal na certidão atualizada do bem no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365 de 1941. Assim, esclareça o expropriado se já houve conclusão dos autos do inventário de José Antonio Fidalgo com o registro do respectivo formal de partilha a fim de que seja regularizado o pólo passivo da demanda. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo do que decidido acima, informe o Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o valor do saldo atualizado dos depósitos judiciais de fls. 23 e 25. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

00.0132132-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI)

Defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 16 em benefício da expropriada conforme requerido à fl. 485. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0274053-2 - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP013450 - ATAYDE GOMES E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fl. 441. Diante da manifestação da União (fl. 443) e considerando que não foi efetivada a penhora no rosto dos autos ocorrendo apenas a transferência ao juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 368/370) da parcela no valor de R\$ 112.839,39 (fls. 334/335), defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 382, conforme requerido à fl. 396. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo a comunicação das demais parcelas do ofício precatório expedido (fl. 245). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

00.0474633-3 - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Diante da comprovação, pela União, de pedido de penhora no rosto dos autos perante o Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Sertãozinho - SP, (fl. 475), susto cautelarmente o levantamento do depósito de fl. 469 em benefício da autora, até o montante do valor atualizado do débito e até que o juízo estadual da execução analise o pedido da União, que não pode ser prejudicada pela demora do Poder Judiciário em analisar tal pretensão. 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

00.0484570-6 - CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 421/422. Mantenho as decisões de fls. 410/411 e 418. Remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fls. 410/411. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.015495-0 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP071690 - JOSE GERALDO GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009 ficam as partes intimadas da decisão de fls. 60:1. Diante da petição do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP que informa o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação protocolada em 23 de julho (fl. 58), reconsidero a decisão de fl. 56. 2. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 04 de agosto de 2009, às 14 horas e 30 minutos (fl. 43). 3. Comunique-se por meio de correio eletrônico ao juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0018653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL MARILIA S/A(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA X HIROSHI NAKANO(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP260544 - SEME MATTAR NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre o pedido de desbloqueio de valores requerido pelo executado Hiroshi Nakano conforme petição e documentos de fls. 591/594 e 595/603, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.011697-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLYCERIO DE ALMEIDA MACIEL NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada do edital para citação expedido à fl. 69, no prazo de 5 (cinco) dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0068825-8 - OLGA GIBIM DE ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE

ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à União para ciência da petição de fl. 410 e para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0474235-4 - ALFREDO DE OLIVEIRA COUTINHO(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 159 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 161/170, que demonstra a existência de valores bloqueados. Despacho de fl. 159: 1. Fls. 155/157 - Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, cujos números do CPF/MF constam dos autos, em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União (fl. 157), de R\$ 67,45 (abril de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 6,74, totalizando a quantia de R\$ 74,19, para cada um dos executados. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando os executados, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelos executados, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos.

91.0677115-7 - ANTONIO CANDIDO NETO X HIDEO FURUZAVA X SIDNEI BRANDT X ANTONIO BOTONI X ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA X IRACI VIANA DE ALMEIDA X LENITA TEIXEIRA DE ALMEIDA X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X LENIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA UMEMURA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

1. Fls. 356/373. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores, conforme discrimino: Autores Conta Valores Hideo Furuzava 1181.005.500600936 4.498,42 Sidnei Brandt 1181.005.500597684 4.844,31 Sucessores do autor Antonio T. de Almeida 1181.005.500598133 5.917,712. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.026863-6. Publique-se. Intime-se a União.

92.0053896-7 - KAZUO MOTIKAWA X SYLVIO CAMPOS X SARAH CAMPOS X GAMALIEL EVANDRO CAMPOS X ADEMAR LARINE X ROBERTO WERTHEIMER X LUIZA MARIA MAISCHBERGER(SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP101671 - ROGERIO MEDEIROS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 260. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Expeçam-se novos ofícios para pagamento da execução em relação aos autores que estiverem em situação regular no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF, na Receita Federal do Brasil, conforme requerido à fl. 260.3. Após, dê-se vista às partes dos ofícios a serem expedidos.4. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF. Publique-se. Intime-se a União.

94.0017906-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078554-9) MAFALDA NACUR X BENEDITO GOMES X JOSE GERALDO DE ARAUJO X CLEB WILTON JOSE FIGUEIREDO X MARIA IZABEL LEITE FERNANDES(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA

CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 284/288.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2000.03.99.021017-9 - MARIA ELOIZA FRANCISCO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NELSON PEREIRA NEGRONI X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X ROSANA APARECIDA MAGRI X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X JOSE PEREIRA DE BARROS X ELISABETA TOTH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Em aditamento ao tópico final da decisão de fls. 758/759, determino que aos valores dos ofícios para pagamento da execução - a serem expedidos com base nos cálculos de fl. 667 - sejam acrescidos os honorários de sucumbência da fase de execução (fl. 781), conforme passo a demonstrar:Autores Valores para julho/2005 (fl. 667) Valores atualizados para novembro/2007 (com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal) Honorários de sucumbência da fase de execução para novembro/2007 (fls. 779/781): 10% do valor atribuído aos embargos, o qual totaliza R\$ 4.624,64 Total a ser requisitado para novembro/2007Nelson Pereira Negroni 34.470,77 37.542,11 660,66 38.202,77Magda Teixeira Crescencio 17.811,34 19.398,33 660,66 20.058,99Rosana A. Magri 4.617,23 5.028,62 660,66 5.689,28Margarete G. Cannata 3.849,30 4.192,27 660,664.852,93Nilvana A. Gregorio 9.849,45 10.727,03 660,66 11.387,69José Pereira de Barros 3.276,20 3.568,10 660,66 4.228,76Elizabeta Toth 3.847,65 4.190,47 660,66 4.851,132. Fls. 786/788 e 791/792. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes das co-autoras Rosana Aparecida Magri Araújo e Elisabeta Toth de Araújo, fazendo constar ROSANA APARECIDA MAGRI e ELISABETA TOTH, respectivamente.3. Em seguida, expeçam-se os ofícios para pagamento da execução conforme determinado na decisão de fls. 758/759, observando-se o disposto no item 1 acima.4. Após, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.Publique-se. Intime-se a União.

2005.61.00.003150-0 - ALEX RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X APARECIDA FURTADO RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CASA ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Nomeio como perito datiloscópico o professor Sebastião Edison Cinelli, com escritório na avenida Brigadeiro Luis Antonio, n.º 1982, conjunto n.º 81 - CEP 01318-002, São Paulo - SP, RG 2.058.193, CPF 028.372.698-91 INSS - 112776691163 e CCM 9.872.620-5.2. A perícia será realizada com recursos da Justiça Federal, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária, observados os valores estabelecidos nessa Resolução, na sua Tabela II, para perícia em outras áreas que não a Engenharia.3. Intime-se o perito nomeado a fim de que retire os autos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, bem como responder aos quesitos formulados pelas partes.4. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.5. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo pericial.6. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.7. Ultimadas as providências acima, abra-se termo de conclusão para sentença. 8. Se não houver impugnações das partes ao laudo pericial, ficam prejudicados os itens 5 e 6 acima, abrindo-se desde logo termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se pessoalmente o perito.

Expediente N° 4936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0571916-0 - CLEIDE CAVALCANTI FONTES X FAYS RAHAL X CECILIA GAMA RAHAL X DEA SCHELSKE ORGOLINI X HELIO TEIXEIRA ORGOLINI X WANDA DE CARVALHO BRAGA X ANTONIO DA SILVA FILHO X ROMILDA DE OLIVEIRA E SILVA X ALBERTO LUIGI DI BELLA X JOSE ALBERTO AGUIAR DI BELLA X HELEN FLORA FAZZIO X RAPHAEL LIGUORI NETO X ANGELA MARIA MAGALHAES LIGUORI X RENE ARRUDA X MARIA DE LOURDES GERA X NEIDE REALI SIBILLO X JOAO SIBILLO JUNIOR X SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES X MANOEL OZORIO PIO DE ALMEIDA NETO X SILMARA JUNY DE ABREU CHINELATO E ALMEIDA(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS E SP120886 - JOSE MAURO PETERS E SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E SP083672 - ROSA BENITES PELLICANI E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP040470 - CLEIDE CAVALCANTI FONTES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP077580 - IVONE COAN) X BANCO ITAU S/A(SP026825 -

CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP156369 - MARIA SILVIA BORRASCA E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos ao BANCO ITAÚ S.A. para ciência e manifestação sobre o requerido pelos autores HÉLIO TEIXEIRA ORGOLINI e DÉA SCHELSKE ORGOLINI às fls. 940/949, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0014170-1 - JOEL TEIXEIRA DA SILVA(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO E SP023729 - NEWTON RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte ré para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

95.0040222-0 - DINALVA SILVA MIRANDA X ELIANE ANGELINI AGUIAR X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X ELIZABETH CARVALHO CILINDRI X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X MARIA DE LOURDES SIVIERO X APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X AUREA MARIA GIACOMINI NARDI X IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN X BARTOLOMEU BUENO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à CEF para que se manifeste sobre Carta Precatória nº 27/2009, fls. 522/533, cumprida, para penhora dos bens do autor Bartolomeu Bueno da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.1200829-7 - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Decisão Fls. 319/320: Vistos em inspeção. .PA 1,7 Fls. 312/317: oficie-se para transferência dos depósitos de fls. 294 e 301 à ordem do Banco Central do Brasil, conforme requerido.2. Fls. 312/317: defiro a penhora sobre a metade ideal pertencente à Márcia Regina Pravato Rocha Peres do imóvel situado na Avenida Magay, n.º 60 - Osvaldo Cruz/SP, objeto da matrícula n.º 3.320, livro n.º 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Osvaldo Cruz.3. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando a executada constituída depositária do imóvel.4. Lavrado o termo de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se o Banco Central do Brasil para retirar tal certidão, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, averbar a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato.5. Sem prejuízo, expeça-se imediatamente mandado de intimação e avaliação, a fim de:i) intimar a executada e respectivo cônjuge da penhora;ii) intimar a executada de sua constituição como depositário do bem;iii) proceder o oficial de justiça à avaliação do bem penhorado;iv) intimar o executado do valor da avaliação feita pelo oficial de justiça.6. Sem prejuízo das determinações acima, informe o Banco Central do Brasil no prazo de 10 (dez) dias, e se:i) nos termos do artigo 685-A. do CPC, pretende adjudicar o bem penhorado, oferecendo preço não inferior ao da avaliação;ii) nos termos do artigo 685-C do CPC, pretende a alienação do bem, por sua própria iniciativa; iii) nos moldes do artigo 686, pretende a alienação do bem por hasta pública, devendo nesta hipótese a Secretaria expedir edital nos moldes desse artigo, designando-se data para leilão. A publicação do edital deverá ocorrer em jornal de grande circulação local, a cargo do exequente, que deverá comprovar tal publicação.7. Indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado José Pravato por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que tal providência já fora deferida nos presentes autos, não foram localizados ativos financeiros suficientes para satisfazer a execução, e o Banco Central do Brasil não comprovou a existência de qualquer indício de que a situação financeira do executado tenha sido modificada. Ademais, não cabe a este Juízo repetir infinitas vezes diligência que restou infrutífera.8. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.Informação fls. 334: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 06 deste juízo, abro vista dos autos para o Banco Central para a retirada da certidão de inteiro teor, expedida conforme determinação de fl. 267, medianterecibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0023338-3 - NELI BERNARDI(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0044972-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSEFA AUDINEIDE TORRES X VALTER OLIVEIRA DOS SANTOS X MAGNO JOSE SANTOS LIMA X FRANCISCO PEREIRA MARQUES X ELIANE MARIA DE

OLIVEIRA X MARIA LUCIA VITOR DE LIMA X JOSE SEVERINI SOBRINHO X JOSE ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X GILBERTO JORGE OLIVEIRA SARMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.03.99.049340-9 - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 507/511, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

2002.61.00.022916-5 - ANA SATOE USHIMARU X IRENE SOARES RAZZE X JOAO LORIVAL BERTIPAGLIA X ADEMIR DOS SANTO BOREGAS X ROSSIL DA CUNHA BASILIO X MARIA MIRNA SOARES X REGIS ANTONIO NARDI X JOAO JOSE DE SOUZA X ISABEL MESSIAS DE MORAES LIMA X VALDIR ALVES DE LIMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.020601-7 - ALBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA X MITIE KISHIMOTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

2007.61.00.004831-4 - HISSASHI SHIOTUKI(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de levantamento dos valores depositados, deverá a parte autora apresentar petição informando o nome, o CPF e o RG do advogado para expedição do alvará. Na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.007747-8 - RAULINO SILVEIRA DE LUCENA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculo mencionadas na petição de fls.146/150, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.013183-7 - JOSE MARIA FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Em aditamento à decisão de fl. 120, determino que o alvará de levantamento, em nome do autor José Maria Ferreira, seja expedido no valor de R\$ 7.752,09, conforme petição de fl. 107, na qual o autor manifesta concordância com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 89/96.2. Liquidado o alvará do autor, expeça-se em benefício da CEF alvará do valor remanescente depositado à fl. 92, mediante qualificação do patrono que efetuará o levantamento.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

2007.61.00.032105-5 - MARIA RITA RODRIGUES SANCHES(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos

termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de documento comprovando que a exequente tem mais que 60 (sessenta) anos, para concessão da prioridade na tramitação do feito.

2008.61.00.027071-4 - MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X EUGENIA SANTINI SALGADO - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 73/78), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.031257-5 - JOSE TAVARES DA COSTA(SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, fica a autora e a Caixa Econômica Federal intimados do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.032285-4 - CONSUELO TORRES BLAIOTTA(SP276891 - FLAVIO PEREIRA GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.032367-6 - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, fica a autora e a Caixa Econômica Federal intimados do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.032386-0 - ELADIO GONZALEZ MARTOS(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

2008.61.00.032841-8 - GEISA DINIZ GIANFRATTI X DAMIAO CARLOS GIANFRATTI(SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 58/61), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.033339-6 - TACITO MORBACH DE GOES - ESPOLIO X TACITO PEREIRA NOBRE(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, fica a autora e a Caixa Econômica Federal intimados do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2009.61.00.000907-0 - NATALINO MINALI(SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009,

deste Juízo, fica a autora e a Caixa Econômica Federal intimados do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026498-2 - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em retificação da informação de secretaria de fl. 126 e, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em benefício da parte autora (fl. 111/125), no valor de R\$ 47.797,04, para o mês de julho de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a Caixa Econômica Federal - CEF ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7942

CARTA ROGATORIA

2009.61.00.013849-0 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X SPORTPEN EUROPA-COM IMP EXP ART DE DESPORTO SA X CAMBUCI S/A(SP033090 - ELIANA MARIZA RANGEL MIGUEL) X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICAM AS PARTES INTERESSADAS INTIMADAS DO R. DESPACHO DE FLS. 104: Tendo em vista a petição de fls. 102/103, redesigno a audiência para a oitava das testemunhas Pedro Carlos Estevam, Alexandre Estefano, Gabriela Coutinho Frassinelli e Daniela Coutinho de Castro, para o dia 18.08.2009, às 14:00h, na sede deste Juízo; salientando-se que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme noticiado pela patrona do Cambuci S/A. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5469

ACAO CIVIL COLETIVA

2005.61.00.901402-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou contraminuta no agravo de instrumento convertido em retido em apenso, mantenho a decisão de fls. 348/358, por seus próprios fundamentos. Fls. 592/659: Abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.012388-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6)
WELLINGTON MIYAZATO X ALESSANDRA FERNANDES FLORINDA MIYAZATO(SP243873 - CLAUDIO

ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA X MANOEL TOMAZ COSTA X ISMAEL MEDEIROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1) Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil, suspendendo a eficácia da indisponibilidade decretada nos autos principais (processo nº 2002.61.00.027929-6) em relação ao imóvel descrito na petição inicial: apartamento nº 34 do Bloco G do Condomínio Residencial Morada dos Pássaros, sito na Rua Dois de Outubro, nº 62, Bairro Vila Lúcia, Campo Grande/MS. 2) Friso que a suspensão acima determinada é de natureza meramente processual, afetando apenas os efeitos da constrição em relação aos embargantes. Não significa a imediata liberação do bem objeto desta demanda, mas apenas que eventual decisão no processo principal não poderá afetá-lo, sob pena de esvaziar a pretensão deduzida pelos terceiros. Importa, portanto, em apenas resguardar a possibilidade de obter pronunciamento sobre o afastamento da constrição, não permitindo que o julgamento no processo principal possa inviabilizá-lo, mediante a prática de atos tendentes à consolidação da transferência do domínio a outrem ou mesmo em benefício da própria parte autora. 3) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do nome da co-embargante Alessandra Fernandes Florindo Miyazato. 4) Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. 5) Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0660518-4 - ANDREA S/A IMP/ EXP/ IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 0265), para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este processo para outra conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo, por força da penhora no rosto destes autos (fl. 179). Após a comunicação da transferência, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.00.000838-9 - SALETE GREGORIO BARREIROS X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS X TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS X THEREZA RIBEIRO X TEREZINHA DOS SANTOS X THIAGO MARQUES DE OLIVEIRA X THIANA NAKANISHI IDE X UBIRAJARA FERREIRA DA SILVA X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 130 e 131/133: Recebo as petições como emendas à inicial. Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003514-6 - RICARDO MOTTA CASTAGNA(SP049404 - JOSE RENA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. 112/114: Mantenho a decisão de fls. 81/82, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009684-6 - FUTURA.COM COMERCIO E INFORMATICA LTDA(SP091438 - SELMA MARIA DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATHARINA UZZUN

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Int..

2009.61.00.013656-0 - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 2 X AON HOLDING CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 3 X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 4 X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 6 X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 8(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA. (MATRIZ e FILIAIS 2, 3, 4, 6 e 8) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: terço constitucional de férias, gratificação, licença remunerada, adicional por tempo de serviço (anuênio e triênio), prêmio e adicional de transferência definitiva. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social, porquanto tais verbas não têm natureza salarial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 45/1198).

Determinada a juntada de cópias de petições iniciais e sentenças eventualmente proferidas em processos relacionados em termo de possível prevenção do Setor de Distribuição (SEDI), bem como o recolhimento das custas processuais na forma do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 (fl. 1203), sobreveio petição da parte impetrante neste sentido (fls. 1206/1458). A referida petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 1460). Na mesma decisão, foram afastadas as prevenções dos juízos indicados no termo do SEDI e determinado o complemento das custas processuais, razão pela qual nova petição foi apresentada pela parte impetrante (fls. 1461/1462). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 1461/1462 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante no presente caso. A Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Os valores pagos a título de terço constitucional de férias, gratificação, licença remunerada, adicional por tempo de serviço (anuênio e triênio), prêmio e adicional de transferência definitiva têm natureza salarial, compondo a remuneração total, na forma prevista na primeira parte do citado dispositivo legal. Logo, a contribuição social do empregador é devida. Em casos similares já se pronunciaram, em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre as verbas referidas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado. In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais. (Súmula n. 284/STF). II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). III - Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o 4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf: REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005). IV - Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 1030955/RS - Relator Min. Francisco Falcão - j. 27/05/2008 - in DJE de 18/06/2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) **PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 289072/SP - Rel. Des. Federal Luiz Stefanini - j. 06/11/2007 - in DJF3 de 18/05/2009, pág. 175) **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS DO BANCO. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE E FINALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL. I - Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos seus funcionários empregados, tais como ajuda de custo para supervisor de contas, prêmio produção, 13º salário, licença prêmio, gratificação semestral, auxílio creche-babá e ajuda de custo aluguel/alimentação/transporte********

compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, donde exigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas (Lei CF, art. 201 11º e Lei 8212/91, art. 28, I).II-O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária. III-No caso, o INSS decaiu em parte do direito de efetuar o lançamento, que se dá no prazo de cinco(5) anos, contado do ano seguinte ao fato gerador.IV-A exclusão de parcelas do título não obsta o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. V-Remessa oficial parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - REO nº 98030621629/SP - Rel. Des. Federal Marianina Galante - j. 28/05/2002 - in DJU de 28/08/2002, pág. 365)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ.2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social.3. O benefício residência é salário-utilidade (Art. 458, 3º, da CLT), salário in natura ou salário indireto e integra o salário, para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação.6. A ajuda de custo de dirigente sindical afastado que constitui em despesas de deslocamento, alimentação e despesas gerais do funcionário, tem natureza salarial em razão do que determina o Art. 458, caput, da CLT, incidindo, desse modo, o tributo.7. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do Art. 457, 1º, da CLT.8. Sobre a ajuda compensatória mensal, também denominada de complementação de bolsa treinamento, não incide a contribuição previdenciária, pois não tem natureza salarial, nos termos do Art. 476-A, 3º, da CLT.9. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não possui natureza remuneratória, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.10. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do Art. 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedentes do STJ.11. A compensação deve ser realizada com exações da mesma espécie, ou seja, com débitos vincendos recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do Art. 66, da Lei 8.383/91, cabendo ao Fisco a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores a serem compensados. As limitações à compensação do Art. 89, 3º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a partir de 29.04.95 e pela Lei 9.129/95, desde 21.11.95, são aplicáveis às compensações posteriores à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.12. Na correção monetária deverão ser utilizados idênticos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01.01.1996. Precedentes do STJ.13. Inaplicabilidade de juros compensatórios. 14. Sucumbência recíproca das partes. Aplicação do Art. 21, caput, do CPC.15. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1093281/SP - Rel. Des. Federal Baptista Pereira - j. 22/10/2007 - in DJU de 08/11/2007, pág. 453) Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar sua informação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.São Paulo, 21 de julho de 2009.

2009.61.00.014846-9 - CRHOMA VEICULOS LTDA X VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X LUCHINI AUTO POSTO LTDA X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X LUCHINI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X VALEC MOTORS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Autos nº 2009.61.00.014846-9 Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 482/491 como emenda à inicial. Esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de liminar formulado, tendo em vista que não há débitos exigíveis. Intime-se. São Paulo, 21 de julho de 2009.

2009.61.00.015800-1 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
DECISÃO Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 228/232) em face da decisão que suscitou conflito negativo de competência (fls. 221/223), sustentando que houve omissão e erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na decisão proferida. Nos termos do artigo 120, caput, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental), compete ao relator do conflito designar um dos juízos envolvidos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Destarte, a impetrante deverá aguardar a decisão da instância superior. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 221/223 inalterada. Intime-se. São Paulo, 23 de julho de 2009.

2009.61.00.016598-4 - ALCIS PENHA JUNIOR (SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - AGENCIA TATUAPE - SP
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, indicando o endereço completo da autoridade impetrada, em conformidade com o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no rito do mandado de segurança); 2) Documento que comprove o alegado ato coator; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 4) A contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 1.533/1951. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.016818-3 - WILLIAN TADEU DA COSTA (SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN (SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, por compartilhar o entendimento veiculado na decisão de fl. 128. Providencie o impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 2) O recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para subscrever as informações apresentadas (fls. 81/118), em conformidade com o artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 1.533/1951, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade que consta nas informações de fls. 81/118. Int.

2009.61.00.016884-5 - TNL PCS S/A (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie a impetrante: 1) A via original do substabelecimento de fls. 14/16; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.016891-2 - ADOLFO LUIS JURADO FERNANDEZ X MAGALY BENEDITA MORAES JURADO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP
Providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, retificando o nome do 1º impetrante, conforme os documentos de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ACOES DIVERSAS

1999.61.00.036303-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034689-2) NIVALDO SANTANA SILVA X JOSE ROBERTO BLOTA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP165601A - LEOCIR COSTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO ALCKMIN FILHO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Autos nº 1999.61.00.036303-8 Natureza: AÇÃO POPULAR Autores: NIVALDO SANTANA SILVA e OUTROS Réus: UNIÃO FEDERAL e OUTROS DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por NIVALDO SANTANA SILVA e JOSÉ ROBERTO BLOTA em face da UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ESTADO DE SÃO PAULO, GERALDO ALCKMIN FILHO e COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do processo de privatização da Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranaapanema S/A, com a determinação de abstenção da ANEEL na assinatura do contrato de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica da mencionada empresa, bem como a condenação por perdas e danos. Liminarmente, pleiteiam os autores a imediata suspensão do leilão designado para o dia 28 de julho de 1999, às 9 horas, na sede da Bolsa de Valores de São Paulo. Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo da 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo por força de decisão declinatória (fl. 194). O co-réu Estado de São Paulo apresentou petição (fls. 197/287), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e a carência da ação. Em seguida, houve prolação de sentença, indeferindo a petição inicial (fls. 288/293), a qual foi reformada pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Baixados os autos, foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 354 e 360), sobrevindo petições dos autores populares (fls. 356/359 e 362). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo as petições de fls. 356/359 e 362 como emendas à petição inicial. Com efeito, sem a necessidade de averiguar o fumus boni iuris, não constato a presença do periculum in mora no presente caso, na medida em que o ato que se pretendia ver sustado (leilão relativo ao processo de desestatização da Companhia Energética de São Paulo - CESP) já foi praticado, restando prejudicado o pedido de tutela de urgência articulado na petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Citem-se os réus. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2009. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3786

MANDADO DE SEGURANCA

00.0424855-4 - CARTER DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Após, arquivem-se. Int.

94.0004574-3 - EDSON ANTONIO CANDELLO(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8A. REGIAO FISCAL - SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

1999.61.00.055863-9 - JOSE ROBERTO MESQUITA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento n. 2007.03.00.950001-8, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.022846-6 - IRIA SIQUEIRA DIAS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Ciência às partes da decisão no agravo de instrumento n. 2007.03.00.082082-2. 2. Aguarde-se eventual provocação por 5 (cinco) dias. 3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2002.61.00.030015-7 - SERGIO GOMES AYALA X JOSE ROBERTO SERTORIO X MARCO AURELIO MARIN(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

1. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo ativo quanto ao impetrante SERGIO GOMES AYALA, conforme sentença de fl. 80. 2. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.013155-8 - CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Regularize a advogada Camilla C.V. Guimarães Junqueira Franco - OAB/SP 156.028, sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, defiro a vista dos autos pelo mesmo prazo. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2006.61.00.020668-7 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.006280-3 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.018723-5 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança onde impetrante pretende o asseguramento de prerrogativa profissional de exercício de advocacia a fim de promover administrativamente, sem exigência de agendamento prévio, representar interessados junto ao INSS. O feito foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, I e artigo 285-A do CPC. (fls. 25-27). Às fls. 67-69 a sentença foi reformada e na qual, foi concedida a segurança. Diante disso, dê-se ciência do V.Acórdão a autoridade coatora, bem como do seu representante judicial. O mandado deverá constar cópia do acórdão às fls. 67-69/89 e desta determinação. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.029769-0 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil.O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator.Indefiro o pedido de fls. 668-692 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

2008.61.00.030936-9 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.031234-4 - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.034459-0 - HELENITA MARIA MASIERO NICOLETTO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.000043-0 - SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE X DIRETOR DA FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.002279-6 - AGCERT DO BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 231-235: Prejudicado o pedido de desistência nos moldes formulados em razão da sentença prolatada. Recebo o pedido como desistência de interposição de recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Dê-se ciência ao impetrado. Após, arquivem-se. Int.

2009.61.00.004545-0 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.006331-2 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.010862-9 - FABIOLA SANTOS BIANCHI(SP137740 - NICOLAU CRISCUOLO NETTO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: instruir a contrafé com cópia integral dos documentos que acompanharam a inicial (fl. 91). INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.012462-3 - EDUARDO DA GAMA FARINA(SP253900 - JOSÉ LOPES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.06.001657-0 - ELIEZER BRAGA JANUARIO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 3798

MANDADO DE SEGURANCA

98.0030616-1 - FRANCA FELIPPE ABRAHAO FILHO X ROSE MARI ABAGGE ABRAHAO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Ciência à impetrante do retorno dos autos do TRF3. 2. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar onde o impetrante pretende a concessão da segurança para imediata disponibilidade dos valores monetários depositados em renda fixa tipo CDB/RDB no Banco Mercantil de Descontos S/A, Agência 016, conta corrente n. 016.15918-8, em razão da decretação pelo Banco Central do Brasil de liquidação extrajudicial. 3. Tendo em vista a data do ajuizamento da demanda e o retorno a esta Vara para processamento conforme determinado em Acórdão, em que anulou a sentença anteriormente prolatada, entendo desnecessário a apreciação do pedido de liminar. Ademais, o exíguo tempo de

processamento deste feito não trará prejuízos de monta à impetrante, pela razão acima explicitada. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de liminar. 4. Intime-se o impetrante a trazer aos autos 2 (duas) cópias integrais para contrafé, para notificação da autoridade coatora e a intimação do representante judicial, a fim de atender os termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. 5. Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial. 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.015220-9 - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 495-552: Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto a concessão da segurança para o impetrante não ser compelido a recolher a COFINS pela alíquota de 3% incidente sobre a totalidade de suas receitas, consoante determinado pela Lei 9718/98. À fl. 183-186 foi deferida liminar para assegurar à impetrante o direito de calcular e recolher a COFINS, à 3% sobre o faturamento, conforme a LC 70/91, afastando a aplicação da Lei 9718/98 somente no que tange à alteração da base de cálculo, até a edição de nova espécie legislativa afinada com os comandos do artigo 154, I, e 195, § 4º da CF. Às fls. 239-246 foi concedida a segurança nos termos supra mencionados e remetidos os autos ao TRF3, STJ e STF não houve modificação do decidido em sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, reporto-me a decisão de fl. 492. Acrescento que não houve determinação deste Juízo para a impetrante proceder o depósito judicial da alíquota discutida. Ademais, não há informação nos autos de depósitos realizados pela impetrante e por fim, insta salientar, cabe às partes do processo informar o atos realizados e compulsando minuciosamente os autos não há informação pelo impetrante de depósito. Portanto, não conheço do pedido. Arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.029492-5 - MILTON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por MILTON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - DERAT, cujo objeto é a declaração de não incidência do imposto renda em verbas trabalhistas. Narrou o impetrante que foi demitido sem justa causa da empresa Companhia Brasileira de Meios de Pagamento e, por conta disso, haveria retenção de imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho. Sustentou que não poderia haver incidência sobre as seguintes verbas: 13º salário rescisão e indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 e indenização adicional. Pede a confirmação da liminar e concessão de segurança para que a [...] autoridade coatora apontada no início para que não proceda a exigência de desconto do IRRF, quando do pagamento das 13º SALÁRIO RESCISÃO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 S/ FÉRIAS INDENIZADOS, MÉDIA VARIÁVEIS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, INDENIZAÇÃO ADICIONAL RESCISÃO (indenizações paga ao impetrante com intuito de recompor a perda, até que retorne a suas atividades laborais) [...] e caso já recolhido requer seja determinado à empresa proceder a COMPENSAÇÃO dos referidos valores através de procedimento próprio determinado pela própria Receita Federal [...]; f) requer ainda a autorização, para que as indenizações em comento sejam incluídas, no informe de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros. Juntou documentos (fls. 02-22 e 23-25). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 28-29 e 41). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais esclareceu a incidência do imposto de renda em cada verba mencionada na inicial (fls. 57-60). A empresa-empregadora informou que efetuou o depósito realizado diretamente na conta corrente do impetrante (fls. 62-68). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 80-81). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias I. Férias vencidas O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. II. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a

incidência de imposto de renda sobre esta verba. Décimo terceiro salário Deve incidir imposto de renda sobre o décimo terceiro salário ante a natureza salarial desta verba, de acordo com o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS INDENIZAÇÕES. - 13º SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA[...]**3- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.4- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.5- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/996- Décimo Terceiro salário reveste-se de caráter salarial.7- O valor relativo ao 13º salário possui natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).8- Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 9- Remessa oficial e apelação da União improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289296 - Processo: 200661000125298 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175258 - Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) (sem negrito no original)Gratificações. Verbas especiais (liberalidade da empresa)Quanto a outros valores - denominados gratificações, verbas previstas em convenção coletiva, verbas especiais de mera liberalidade da empresa - a regra geral é da incidência do tributo, por constituírem acréscimo patrimonial.Embora com denominação de indenização, nestes casos não é possível identificar uma natureza indenizatória, pois não há uma recomposição patrimonial, e sim, um aumento.Os documentos anexados aos autos não demonstram o caráter indenizatório da verba genericamente mencionada no termo de rescisão contratual (indenização adicional rescisão), razão pela qual deve ser mantida a incidência do tributo.CompensaçãoO impetrante pede, caso já tenha sido recolhido o imposto de renda, determinação para que empresa ex-empregadora proceda à compensação dos valores através de procedimento próprio determinado pela própria Receita Federal. Não é possível o acolhimento deste pedido, uma vez que a ex-empregadora não é parte nesta ação.Inclusão na declaração de imposto de rendaPor fim, o impetrante requereu a autorização para que as indenizações em comento sejam incluídas no informe de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros.Firmado o entendimento da não incidência do imposto de renda sobre as verbas supramencionadas, é cabível o deferimento deste pedido.DecisãoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, e os respectivos terços constitucionais, bem como que estas rubricas sejam incluídas no informe de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros. Não concedo a segurança e, portanto, permanece a incidência do imposto de renda sobre as seguintes verbas: décimo terceiro salário e gratificações ou verbas especiais (indenização adicional rescisão).A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 08 de julho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.000096-0 - NEWCAP COM/ E IND/ LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
NEWCAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, cujo objeto é a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF.Narrou a impetrante, na petição inicial, o histórico normativo da contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF e alegou que a cobrança da referida contribuição deu-se de forma inconstitucional no período de 1º de janeiro até o final de março de 2004, uma vez que desrespeitou o princípio da anterioridade nonagesimal.Assim, requereu que seja assegurado o seu direito de não ser penalizada em virtude da compensação integral dos valores relativos à majoração de 0,30% na alíquota de CPMF, no período referido, com outros tributos federais.Com a inicial, a parte impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 02-30; 31-42).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar; no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 62-77; 89-92).O Ministério Público Federal sustenta a falta de interesse público a legitimar sua intervenção no mérito e manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 79-82).É o relatório. Fundamento de decido.Preliminar A União (Fazenda Nacional) argüiu preliminar de ausência de prova pré-constituída do recolhimento referente ao período que pretende compensar.Rejeito a preliminar, uma vez que o pedido formulado na inicial é meramente declaratório. Na

eventual procedência, o montante do crédito cabe ser apurado no processo administrativo de compensação. Mérito A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se o autor teria direito, ou não, de recolher a CPMF, durante o primeiro trimestre de 2004, pela alíquota de 0,08%, ao argumento de que a EC n. 42/2003 teria deixado de respeitar a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. O pedido é improcedente. Vejamos. A exigência aqui questionada veio prevista, inicialmente, pela Emenda Constitucional n. 12, de 15 de agosto de 1996, que, ao incluir o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, outorgou à União competência para instituir a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Esse mesmo dispositivo fixou, de antemão, que a alíquota dessa exação não poderia exceder a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), ficando a critério do Poder Executivo sua redução ou restabelecimento, total ou parcial, nos limites fixados em lei (1º). Determinou-se, ainda, a não aplicação à CPMF do disposto nos artigos 153, 5º, e 154, inciso I, ambos da Constituição, destinando-se o produto de sua arrecadação ao Fundo Nacional de Saúde (2º e 3º). Sua exigibilidade ficou condicionada, também, ao respeito à anterioridade nonagesimal, tendo ainda o constituinte reformador limitado a cobrança da CPMF a um prazo máximo de 2 anos (4º). Titular dessa competência, a União editou a Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996, publicada na imprensa oficial no dia 25 de outubro de 1996, criando, em abstrato, a CPMF, e determinando, em seu artigo 20, sua incidência aos fatos geradores ocorridos no período de 13 meses, contados a partir de 90 dias da data de publicação dessa lei, ou seja, no lapso temporal verificado de 23 de janeiro de 1997 a 23 de fevereiro de 1998. Em 12 de dezembro de 1997, contudo, sobreveio a Lei n. 9.539, que prescreveu a incidência da CPMF sobre os fatos imponíveis ocorridos no prazo de 24 meses, a contar de 23 de fevereiro de 1997, sendo mantidas as demais disposições da Lei nº 9.311/96, prazo esse que findou, portanto, em 23 de janeiro de 1999. Em 18 de março de 1999, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 21, publicada no D. O. U. de 19 de março de 1999, que incluiu o art. 75 ao ADCT, que prorrogou a cobrança da CPMF, por mais trinta e seis meses, o mesmo se operando em relação às Leis n. 9.311/96 e 9.539/97. Por força do artigo 195, 6º, da Constituição Federal, o prazo de cobrança iniciou-se em 17 de junho de 1999 e terminou em 17 de junho de 2002. Sobreveio, então, a Emenda à Constituição n. 37, de 12 de junho de 2002, publicada no dia 13 subsequente, que, dentre outras medidas, determinou: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (g.n.) Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, no uso da competência institucional que lhe foi atribuída de guardião da Constituição Federal, julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n. 2.666-DF e 2.673-DF, em face da Emenda Constitucional n. 37/2002, ambas relatadas pela Exma. Sra. Ministra ELLEN GRACIE, como vemos do seguinte excerto do Informativo n. 284 daquela Corte: (...) CPMF - 2º Tribunal, aplicando o art. 12 da Lei 9.868/98, também julgou improcedentes duas ações diretas ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Social Liberal - PSL e pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, contra o art. 3º da Emenda Constitucional 37, de 13/6/2002, na parte em que acrescentou os artigos 84 e 85 ao ADCT, que determinou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, prorrogando até essa data a vigência da Lei 9.311/96, que instituiu tal contribuição social. Afastou-se a alegada inconstitucionalidade formal por ofensa ao 2º do art. 60 da CF, uma vez que a supressão da alusão ao art. 195, 6º, da CF, no texto da Proposta de Emenda Constitucional pelo Senado Federal não consubstanciou alteração substancial do texto a justificar o retorno à Câmara para a apreciação do novo texto. O Tribunal, ainda, rejeitou as arguições de inconstitucionalidade material sustentadas pelos autores das ações com base nos artigos 5º, LIV e 2º, 60, IV, 4º, da CF. Leia na seção de Transcrições deste Informativo o inteiro teor do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie, relatora. [ADI 2.666-DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 3.10.2002. (ADI-2666). ADI 2.673-DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 3.10.2002. (ADI-2673)] Outrossim, em 19 de dezembro de 2003, reiterando a técnica legislativa de inserção de dispositivos normativos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a Emenda Constitucional n. 42, dispôs: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (g.n.) Sustenta a impetrante que, com a edição da EC n. 42/03, houve afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que a CPMF, nos termos da referida Emenda, foi exigida a partir de janeiro de 2004. Esclarece que tal alegação está amparada nos artigos 150, III, c e 195, 6º, ambos da Constituição Federal. Todavia, não vislumbro qualquer afronta à anterioridade nonagesimal, uma vez que conforme acima mencionado em relação à EC n. 37/02, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.. A respeito, confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

CPMF. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A submissão da CPMF ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 4º, da CF/88) foi reconhecida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1497, DJ de 13/12/2002. 2. Prorrogação da Lei 9.311/96 pela Lei 9.539/97. Legitimidade. Conforme assentado no julgamento pelo Plenário no julgamento da ADI 2.666 (DJ de 06/12/2002) o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3. Agravo regimental improvido.(RE-AgR 382470/MG, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 19-09-2003 PP-00029)Aduz a impetrante que houve alteração da alíquota, o que por si caracterizaria a modificação da contribuição.Ocorre que não houve alteração da alíquota, mas sim a continuidade da cobrança da alíquota já existente.Não podemos dizer que a alíquota foi majorada de 0,08% para 0,38% porque a alíquota diminuta jamais chegou a ser cobrada, ou seja, antes mesmo da vigência da norma ela foi alterada. Sendo assim, entendo que estamos diante da mesma situação de prorrogação já decidida em sede de ADIN pelo Supremo Tribunal Federal, que prescinde da anterioridade nonagesimal.Ausente, desta feita, o direito líquido e certo sustentado pela parte impetrante, não há que se falar em direito à compensação.Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 08 de julho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.005695-2 - ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X PRESIDENTE JUNTA RECURSOS CONS DE REC PREV SOCIAL-JR/CRPS DO INSS 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.011276-1Sentença (tipo B)ADILSON CAMARGO LOPES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumentou que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02-20; 21-24).A liminar foi parcialmente deferida, com determinação de depósito judicial de parte do imposto de renda (fls. 27-28).Intimada da liminar, a ex-empregadora noticiou que realizou dois depósitos, sendo um referente ao imposto de renda sobre férias e outro sobre a gratificação de função e verbas rescisórias (fls. 42-45; 46-53).Nas informações, a Impetrada questiona a natureza dos valores recebidos, por não serem indenizatórios, mas mera liberalidade do empregador, constituindo-se em prêmio ou recompensa pelos serviços prestados, portanto, renda. Pediu a denegação da segurança (fls. 75-80).O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se acerca do mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 82-83).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda.Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie.Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue.FériasFérias vencidasO pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Férias ProporcionaisA Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia.No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia.Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba.Gratificações. Verbas especiais (liberalidade da empresa)Quanto a outros valores - denominados gratificações, verbas previstas em convenção coletiva, verbas especiais de mera liberalidade da empresa - a regra geral é da incidência do tributo, por constituírem acréscimo patrimonial.Embora com denominação de indenização, nestes casos não é possível identificar uma natureza indenizatória, pois não há uma recomposição patrimonial, e sim, um aumento.Os documentos anexados aos autos não demonstram o caráter indenizatório da verba genericamente mencionada no termo de rescisão contratual, razão pela qual deve ser mantida a incidência do tributo.DecisãoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias concernentes a férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, e os respectivos terços constitucionais.Permanece a incidência do imposto de renda sobre

gratificação função e verba indenizatória. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se alvará em favor do impetrante para levantamento do valor referente ao imposto de renda sobre férias, conforme deferido na liminar e equivocadamente depositado pela ex-empregadora. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado a título de imposto de renda sobre gratificação função e verba indenizatória. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.006197-2 - SEBASTIAO DOS SANTOS ROCHA (SP116243 - UELITON GONCALVES PORTO) X UNIVERSID CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A-FAC IBERO AMERICANA
SEBASTIÃO DOS SANTOS ROCHA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S.A - FACULDADE IBERO AMERICANA, cujo objeto é a regularização dos Planos de Estudo do impetrante. Narrou o impetrante que foi transferido de uma faculdade para a dirigida pela autoridade impetrada e, em razão da divergência de grade curricular, necessita de Planos de Estudo para saber quais as disciplinas a serem cursadas em cada semestre. Além disso, há disciplinas que correspondem às já cursadas pelo impetrante, porém com nomenclatura diferente, das quais pretende ser dispensado. Afirma que há, também, provas e trabalhos, cujas notas não constam de seu histórico escolar. Alegou que necessita dos Planos de Estudos e do histórico escolar atualizado para dar continuidade à sua graduação, e a demora por parte da autoridade impetrada poderá ensejar prejuízos profissionais irremediáveis. Requereu liminar e a procedência da ação para que sejam sanadas essas irregularidades (fls. 02-13; 14-37). A apreciação do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações; foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduziu não terem sido praticados quaisquer atos abusivos ou ilegais (fls. 48-55; 56-83). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84-85). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito quanto aos pedidos prejudicados, e pela denegação da segurança quanto aos demais (fls. 94-96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminar a serem dirimidas, passo ao julgamento do mérito. Aprecio isoladamente os pedidos do impetrante, à exceção da letra (a) - Assistência Judiciária, já deferida à fl. 40. b) Regularização do Plano de Estudo Prejudicado o pedido em razão da presença do Plano para o ano em curso (fl. 15). c) Nota da disciplina DIREITO PROCESSUAL CIVIL I e regularização da rubrica HERMENÊUTICA O histórico escolar apresentado pela impetrada, anexo às informações, aponta que o impetrante obteve aprovação na disciplina Direito Processual Civil I (fl. 56). Portanto, o pedido está prejudicado. Quanto ao pedido de aproveitamento de crédito das disciplinas apontadas pelo impetrante como equivalentes à Hermenêutica, em razão da autonomia didático-pedagógica das universidades, a equivalência das matérias não pode ser reconhecida pelo Poder Judiciário. d) Atribuição de nota à disciplina Direito Processual Penal III e que não seja necessário cursá-la novamente A nota atribuída ao impetrante na disciplina Direito Processual Penal III consta do histórico escolar (fl. 57); está prejudicado o pedido de não cursá-la novamente. e) Constar como concluídas, no Histórico Escolar, as disciplinas Direito Civil V e Direito Processual Civil IO histórico escolar aponta que o impetrante cursou a disciplina Direito Processual Civil I (fl. 56), assim como a disciplina Direito Civil V (fl. 57). Portanto, está prejudicado o pedido. f) Constar a disciplina Direto Penal IV como já cursada Nessa disciplina o impetrante consta como aprovado (fl. 57). Novamente, o pedido do impetrante está prejudicado. g) Constar as matérias apontadas como cursadas, e não a cursar Pedido prejudicado em razão das fundamentações acima lançadas. h) Apresentação de Plano de Estudo único até o final do curso. O impetrante requer que a autoridade impetrada apresente um Plano de Estudo único referente às disciplinas que ele terá que cursar até a conclusão do curso, o que corresponde a 03 semestres. A universidade não está obrigada a fornecer esse documento. Para sua elaboração, são consideradas as disciplinas que o impetrante já cursou e nas quais obteve aprovação. Além disso, o impetrante necessita de um Plano por período letivo, não sendo necessário, para conclusão do curso, a apresentação imediata de todo o programa. Portanto, não merece ser acolhido o pedido. i) Efetivar adaptação dos conteúdos programáticos relacionados às matérias similares para compará-los Esse pedido não pode ser deferido pelos mesmos motivos mencionados na apreciação do pedido de letra c, ou seja, em razão da autonomia didático-pedagógica das universidades. Assim, não se verifica a presença de direito líquido e certo em favor do impetrante. Em relação aos pedidos que se encontram prejudicados, o impetrante é carecedor de ação, por falta de interesse processual; quanto aos demais pedidos, a ação é improcedente. Decisão Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito quando aos pedidos contidos nos itens constantes nas letras b, c (quanto à disciplina Direito Civil I), d, e, f, g, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.008672-5 - MY LIFE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: recolher a complementação das custas processuais. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.008878-3 - BIANCA LIBBYR ZUBAVICIUS GOMES(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

O objeto da presente ação de Mandado de Segurança proposta por BIANCA LIBBYR ZUBAVICIUS GOMES em face de ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN é a rematrícula em curso universitário, obstada em razão de extemporaneidade. A impetrante narrou, em sua petição inicial, que não pôde honrar mensalidades do ano de 2008, vindo a firmar acordo de parcelamento com a autoridade impetrada em 31/03/2009, ocasião em que requereu sua rematrícula, a qual não foi viabilizada sob o argumento de que seriam necessários dois dias de prazo para processamento do acordo. Ao comparecer ao campus para assistir às aulas no dia 01/04/2009, foi obstada, sob o argumento de não estar matriculada. Renovou o pedido de rematrícula, o qual foi indeferido por intempestividade, sob o argumento de que o prazo para renovação venceu em 31/03/2009. Aduziu que não está inadimplente e que está cumprindo o acordo. Pediu liminar e a procedência da ação para ser [...] cassada a determinação que impedia a frequência da Impetrante na Universidade, efetuando sua matrícula (fls. 02-09; 10-27). A liminar foi deferida (fls. 30-30 VERSO). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações com pedido de improcedência do pedido (fls. 39-46; 47-65). A impetrante juntou comprovante de matrícula e de pagamento da mensalidade regular e do acordo (fls. 67-69). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 71-73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe mencionar, que não se trata de impedimento de rematrícula por inadimplência. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a impetrante parcelou o débito que possuía junto à instituição de ensino no último dia de prazo para sua rematrícula. O pedido de matrícula foi indeferido por extemporaneidade, segundo a autoridade impetrada, pois a data para rematrícula vencia em 31/03/2009 e até essa data a impetrante não formulou seu pedido nesse sentido. Após a impetrante ter firmado acordo de parcelamento, seriam necessários dois dias para processamento dos dados e baixa no sistema. Ocorre que a data fixada pela faculdade para rematrícula coincidiu com a data do acordo. A alegada necessidade de dois dias de prazo para processamento das informações do acordo poderia ter ensejado, por parte da instituição de ensino, a fixação de prazo inferior ao estabelecido por ela para rematrícula. Não tendo assim procedido, a instituição deu ensejo à quitação do débito, por acordo, na data em que a impetrante ainda poderia requerer sua rematrícula. Além disso, a impetrante demonstrou que tentou resolver com a universidade a dificuldade de se matricular; a não expedição do boleto para matrícula no último dia do prazo, quando o acordo já estava firmado, impossibilitou o pagamento da importância devida e a realização da matrícula. Esses fatos, por si só, afastam a alegação de intempestividade do pedido de matrícula. Portanto, a situação descrita nos autos não tipifica a hipótese que autorizaria o impetrado a não proceder à renovação da matrícula extemporânea da impetrante, pois não restou comprovada a ocorrência de inadimplência na época em que a matrícula poderia ser realizada. Presente o direito líquido e certo da impetrante de realizar a matrícula. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.009675-5 - CHU SAO LIN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por CHU SAO LIN contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, cujo objeto é transferência de domínio útil de imóvel. Narrou que é senhor e legítimo possuidor de um imóvel na cidade de Santana do Parnaíba, em área pertencente à União, razão pela qual lhe era devido laudêmio. Informou que o recolheu no valor de R\$ 11.130,00 e obteve a certidão que lhe autorizava a lavratura da escritura. Aduziu que, além disso, precisava regularizar sua situação como foreiro junto à Secretaria do Patrimônio da União e fez o pedido administrativamente, cujo procedimento recebeu o n. 04977.002731/2009-50 em 12.03.2009. Asseverou que, até o momento da impetração, a autoridade impetrada não havia concluído o procedimento, omitindo-se no cumprimento do dever. Pediu a concessão de segurança [...] determinando a imediata conclusão do processo administrativo mencionado e, por conseguinte, a inscrição do impetrante como ocupante do bem, perante aquela Secretaria. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-23). A liminar foi indeferida (fls. 26 e 26, verso). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 36-38, nas quais aduziu que não era possível a conclusão do procedimento em razão da necessidade de apresentação de documentos imprescindíveis, quais sejam guia DARF de laudêmio e Certidão Autorizativa de Transferência - CAT n. 000446373-06, de 02.07.2008; havia sido apresentada uma CAT n. 000391217-55, de 27.03.2009, que não é a mencionada na escritura de compra e venda. Informou que expediu notificação ao impetrante para cumprimento. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 46-47). O impetrante informou que cumpriu as exigências (fls. 51-52). É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter a transferência de ocupação relativa ao imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de

responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmos, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que há muito tempo o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação.Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento.Assim, demonstrando o impetrante, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a transferência de responsabilidade como foreiro deve ser efetivada. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento n. 04977.002731/2009-50 e, se em termos, averbe a transferência de responsabilidade de foreiro para o imóvel RIP n. 7047.0101513-32. A resolução do mérito do pedido dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 14 de julho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2009.61.00.011276-1 - ADILSON CAMARGO LOPES(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.011276-1Sentença (tipo B)ADILSON CAMARGO LOPES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumentou que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02-20; 21-24).A liminar foi parcialmente deferida, com determinação de depósito judicial de parte do imposto de renda (fls. 27-28).Intimada da liminar, a ex-empregadora noticiou que realizou dois depósitos, sendo um referente ao imposto de renda sobre férias e outro sobre a gratificação de função e verbas rescisórias (fls. 42-45; 46-53).Nas informações, a Impetrada questiona a natureza dos valores recebidos, por não serem indenizatórios, mas mera liberalidade do empregador, constituindo-se em prêmio ou recompensa pelos serviços prestados, portanto, renda. Pediu a denegação da segurança (fls. 75-80).O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se acerca do mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 82-83).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda.Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de

qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias vencidas O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Gratificações. Verbas especiais (liberalidade da empresa) Quanto a outros valores - denominados gratificações, verbas previstas em convenção coletiva, verbas especiais de mera liberalidade da empresa - a regra geral é da incidência do tributo, por constituírem acréscimo patrimonial. Embora com denominação de indenização, nestes casos não é possível identificar uma natureza indenizatória, pois não há uma recomposição patrimonial, e sim, um aumento. Os documentos anexados aos autos não demonstram o caráter indenizatório da verba genericamente mencionada no termo de rescisão contratual, razão pela qual deve ser mantida a incidência do tributo. Decisão Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias concernentes a férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, e os respectivos terços constitucionais. Permanece a incidência do imposto de renda sobre gratificação função e verba indenizatória. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se alvará em favor do impetrante para levantamento do valor referente ao imposto de renda sobre férias, conforme deferido na liminar e equivocadamente depositado pela ex-empregadora. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado a título de imposto de renda sobre gratificação função e verba indenizatória. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.011678-0 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.011678-0 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto era o levantamento de arrolamento administrativo em imóvel. Narrou a impetrante que apresentou impugnação administrativa em face de notificação de cobrança de ITR; em primeira instância foi julgado procedente o lançamento, o que ensejou a interposição de recurso voluntário ao E. Conselho de Contribuintes e a consequente obrigatoriedade de arrolar bem como requisito de admissibilidade. Aduziu que arrolou imóvel de sua propriedade, a Fazenda Ventura II localizada em Bauru, em 19.04.2005; o recurso foi provido e até o presente momento não havia ocorrido o levantamento do arrolamento. Sustentou que a manutenção era ilegal e inconstitucional, uma vez que o artigo 32 da Lei n. 10.522/02 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e a própria Receita Federal já havia emitido Ato Declaratório n. 09/07 dispensando a exigência como condição de seguimento do recurso. A impetrante requer a concessão de ordem para que [...] este D. Juízo expeça ofício diretamente para o aludido cartório, situado na Rua Treze de Maio, nº 8-34, Centro, CEP: 17.015-270, determinando o imediato registro da desoneração do referido imóvel, cancelando-se o arrolamento. Caso não entenda Vossa Excelência que deverá ser diretamente oficiado o aludido cartório, requer seja determinado à Autoridade Coatora que o faça [...]. Juntou documentos (fls. 02-14 e 15-134). O pedido liminar foi indeferido (fls. 139-140). O impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado [...] para determinar que o registro da desoneração do referido imóvel seja providenciado no prazo de 10 dias (fls. 155-156 e 171-191). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais sustentou que o impetrante ficou inerte por quase três anos em relação ao pedido administrativo de levantamento do arrolamento. Informou que o processo já se encontrava no setor que trata de arrolamentos e já tinham sido tomadas providências no sentido da efetivação do levantamento (fls. 193-197). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 198-200). É o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. Ressalto, em primeiro lugar, que não se está em discussão a legalidade ou a inconstitucionalidade do arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo: a questão já está dirimida pelo Supremo Tribunal Federal e não é causa do ato coator, ao contrário, na petição inicial, a impetrante diz que o funcionário da Receita Federal do Brasil responsável, a despeito de prontamente concordar que deveria ser expedido ofício para desoneração do bem, informou que isto só poderia ser feito após o desarquivamento dos autos, o que poderia levar semanas (3º parágrafo de fl. 06). Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante apresentou impugnação administrativa em 26.12.2001, o lançamento foi julgado procedente em fevereiro de 2005 e a impetrante recorreu em abril do mesmo ano. O arrolamento ocorreu em

19.04.2005. A decisão que deu provimento ao recurso data de julho de 2006 (fls. 64-126). O pedido de levantamento do arrolamento é de 13.05.2009 (fls. 129-132). Não há prova documental de pedido de levantamento à época da decisão - mais de três anos atrás -, bem como do arquivamento dos autos. O levantamento do arrolamento era medida que interessava, com o provimento do recurso, à impetrante, que não tomou as providências adequadas à época, para tanto. No entanto, a própria autoridade coatora informou que já tinha tomado as providências necessárias no sentido do levantamento do arrolamento do imóvel em questão em junho deste ano, expedindo ofício ao Registro de Imóveis determinando o cancelamento (fl. 197). Ademais, tal determinação já havia sido feita na decisão do agravo de instrumento. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar o cancelamento do arrolamento incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Ventura II, com área de 271,9571 alqueires ou 658,1361 ha, matriculado sob o nº 63.734 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, São Paulo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intím-se. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário com fundamento no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Comunique-se o DD. Desembargador Federal da 6ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.018264-4 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.012144-0 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SPI47386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

11º Vara Cível Federal Autos n. 2009.61.00.012144-0 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S.A em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a exclusão do nome no CADIN. Narrou a impetrante que ao tentar obter certidão negativa de débitos previdenciários, esta lhe foi negada, sob o argumento de existir débito em seu nome. Informou que impetrou mandado de segurança - n. 2008.61.00.024193-3, da 24ª Vara Cível - a fim de obter provimento que lhe assegurasse a obtenção da almejada certidão e o pedido liminar foi deferido para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito e determinar a expedição da liminar. Sustentou, por isso, que a inclusão do seu nome no CADIN é ilegal e abusiva. O impetrante requer a concessão de ordem definitiva [...] para que seja determinado à autoridade coatora que exclua imediatamente o nome da Impetrante do CADIN. Juntou documentos (fls. 02-09 e 10-71). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 75). O impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 85-95 e 136-137). Devidamente notificado, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais asseverou que a liberação da certidão deu-se apenas em cumprimento da decisão liminar preferida na ação em trâmite na 24ª VC e que nesta decisão não havia a determinação de suspensão da exigibilidade; ainda, que os depósitos judiciais realizados na Justiça Estadual não estão comprovados nos termos da Portaria n. 724/2005 (fls. 101-119). O pedido liminar foi indeferido (fls. 127-128). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a justificar sua intervenção no feito (fls. 132-133). O impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 139-153 e 155). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se a inclusão do nome do impetrante no CADIN é válida, ou não. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que a decisão liminar proferida nos autos n. 2008.61.00.024193-3 determinou [...] à autoridade impetrada que expeça imediatamente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além dos apontados no relatório de fls. 50/59, relativos à NFLD nº . 35.347.960-8, não houver legitimidade para a recusa (fl. 19). A certidão foi expedida com validade até 23.09.2009 (fl. 23). O Procurador da Fazenda Nacional informou que a liberação da certidão deu-se apenas em cumprimento da decisão liminar preferida na ação em trâmite na 24ª VC e que nesta decisão não havia a determinação de suspensão da exigibilidade; ainda, que os depósitos judiciais realizados na Justiça Estadual não estão comprovados nos termos da Portaria n. 724/2005. Com razão a autoridade impetrada. De fato, a decisão liminar proferida na 24ª Vara Cível apenas determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos e os documentos juntados às fls. 62-69 não comprovam a atualidade e regularidade do depósito. Estabelece o artigo 7 da Lei n. 10.522/2002: Art. 7. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. Não se verifica nenhuma das hipóteses acima elencadas, razão pela qual não é possível acolher o pedido do impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a ordem. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se o DD. Desembargador Federal da 2ª Turma Relator dos Agravos de Instrumento n. 2009.03.00.019158-0 e 2009.03.00.023035-3. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.012178-6 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.012178-6 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Narrou a impetrante que ao tentar obter certidão positiva com efeitos de negativa, esta lhe foi negada, sob o argumento de existirem débitos em seu nome. Sustentou que tais débitos estavam com a exigibilidade suspensa, pois foi deferida medida liminar nos autos do mandado de segurança n. 2007.61.00.003077-2 e na execução fiscal n. 2009.61.00.001868-9, foi apresentada carta de fiança como garantia. Pede a concessão de segurança [...] apenas e tão somente para ser determinada a expedição inaudita altera pars de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela autoridade coatora, cujo prazo máximo para tal deve ser a data de 25/05/2009, evitando o perecimento do direito da empresa. Juntou documentos e emendou a inicial (fls. 02-24, 25-189 e 238-239). O pedido liminar foi apreciado pelo Juiz Federal Plantonista e indeferido, o que foi ratificado por este Juízo (fls. 190-192 e 200-201). A impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito ativo foi deferido (fls. 202-204 e 217-236). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações: 1) o Procurador Chefe da Fazenda Nacional arguiu preliminarmente ausência de interesse processual. No mérito, aduziu que, apesar de ter liberado a expedição da certidão, isto não ocorreu, em face de pendências junto à Secretaria da Receita Federal. Informou quais as pendências junto à Procuradoria e esclareceu as razões da negativa quando do pedido administrativo (fls. 259-294); 2) o Delegado da Receita Federal explanou sobre a operacionalização das análises que envolvem os débitos inscritos em dívida ativa e, quanto aos débitos objeto dos autos, sustentou que existiam débitos em cobrança - PROFISC, sem regularização (fls. 296-308). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 310-311). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar O Procurador da Fazenda Nacional arguiu preliminar de ausência de interesse processual em razão de ter sido o mandado de segurança impetrado somente contra si, sendo que a expedição da certidão é conjunta. A impetrante emendou a inicial e incluiu o Delegado da Receita Federal às fls. 238-239; por isso, a apreciação desta preliminar resta prejudicada. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O ponto controvertido na presente ação é se a impetrante tem, ou não, direito à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O direito constitucional à certidão encontra-se previsto no inciso XXXIV, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual é assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Tem a impetrante direito líquido e certo de receber uma certidão que espelhe a sua verdadeira e atual situação perante o fisco; porém não o tem de receber uma certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Para fazer jus à expedição da certidão almejada, o impetrante deve se encaixar em uma das hipóteses do artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida limiar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento; No presente caso, os óbices à expedição da certidão almejada são as inscrições em dívida ativa n. 80.6.06.152831-50, 80.2.08.009541-8 e 80.6.08.038848-58 e os processos fiscais em cobrança n. 12157-000.269/2009-38 e 12157-000.300/2009-31 (fls. 285 e 287). Em relação às inscrições, o argumento da impetrante é que estariam com a exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida em mandado de segurança e caução - carta de fiança - oferecida em execução fiscal. Os documentos juntados não são hábeis a demonstrar o alegado pela impetrante, conforme exposto pela autoridade coatora: a carta de fiança deve preencher os requisitos da Portaria PGFN n. 644/2009 e ambas as situações devem ser comprovadas administrativamente com os documentos descritos na Portaria PGFN n. 724/2005. Por outro lado, ainda que assim não fosse, em relação aos processos n. 12157-000.269/2009-38 e 12157-000.300/2009-31, não há qualquer justificativa. Assim, ausente o direito líquido e certo do impetrante à expedição da certidão pretendida, uma vez que não tem direito de obter uma certidão negativa quando constam débitos, assim como não tem direito de receber uma certidão positiva com efeito de negativa fora os casos previstos em lei. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a ordem. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.018073-8 o teor desta decisão. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.012257-2 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.012257-2 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por CONSTRUTORA TARJAB LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Narrou a impetrante que era empresa que detinha um quadro considerável de funcionários e existiam demissões regulares, ainda mais em momento de crise econômica mundial. Aos 12.01.2009, foi editado o Decreto n.

6.727/2009, que revogou a alínea f, do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, o qual considerava que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Sustentou que este decreto era inconstitucional e ilegal, pois desobedeceu ao princípio da legalidade ao revogar uma isenção por decreto e porque o aviso prévio indenizado tem nítida natureza indenizatória. Argumentou também que havia ofensa à letra a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, pois a contribuição social incide sobre folha de salários, de natureza remuneratória, e não de natureza indenizatória; havia caracterização de confisco, em ofensa ao artigo 150, IV da Constituição Federal; ofensa ao princípio da moralidade pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e à anterioridade nonagesimal, pois o Decreto foi editado em 12/01/2009 para entrar em vigor imediatamente, o que não permitiu ao contribuinte ciência prévia dos tributos a recolher. O impetrante requer a confirmação do pedido liminar [...] determinando-se à autoridade coatora (Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, em São Paulo) que se abstenha de exigir a contribuição ao INSS incidente sobre o aviso prévio indenizado, por força da revogação da alínea f, do inciso V, do 9º, do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, pelo Decreto nº 6.727/09, por inexistir qualquer fundamento válido na CF/88 e por violação aos [...] dispositivos constitucionais. Juntou documentos (fls. 02-26 e 27-50). O pedido liminar foi deferido (fls. 53-54). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais asseverou que as intenções do Decreto n. 6.727/2009 foi atender ao disposto no artigo 99 do Código Tributário Nacional, ou seja, adequar o conteúdo e alcance do Decreto n. 3.048/99 à Lei n. 8.212/91 no que se referia a nova definição de salário-de-contribuição estabelecida pela Lei n. 9.528/97. Sustentou que não havia inconstitucionalidade e que apenas aplicou a lei (fls. 63-71). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 73-90). O Ministério Público Federal requereu a retificação do valor dado à causa e a complementação das custas (fls. 92-94). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT traz o conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Dessa forma, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Assim, está presente a relevância do fundamento a ensejar o acolhimento do pedido do impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a contribuição ao INSS incidente sobre o aviso prévio indenizado, por força da revogação da alínea f, do inciso V, do 9º,

do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, pelo Decreto n.º. 6.727/09. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.021181-4 o teor desta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.015094-4 - DIRLENE DE FATIMA RAMOS (SP152195 - DIRLENE DE FATIMA RAMOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

O presente mandado de segurança foi impetrado por DIRLENE DE FÁTIMA RAMOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é a garantia do exercício de prerrogativas profissionais. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.027812-1 e 2006.61.00.027828-5. Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.027828-5: Vistos em sentença. O objeto desta ação é assegurar o livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante narrou, em sua petição inicial, que no exercício de suas prerrogativas funcionais foi impedido de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento junto à ré, estando obrigado a efetuar os atendimentos numa data futura através de Atendimento por Hora Marcada. Este ato praticado pela ré limitou e restringiu o livre exercício de sua atividade profissional. Requereu a concessão de medida liminar para que a ré se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de compeli-lo à realização de atendimento por meio de hora marcada. Pediu a procedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido. O impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Desembargador Federal Relator do agravo interposto determinou sua conversão do agravo de instrumento em retido. Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade de seu ato. Asseverou não ter ocorrido qualquer violação às prerrogativas profissionais do impetrante. Pediu a improcedência do pedido. Foi concedida oportunidade para manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante afirmou que, no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia, pretende protocolar mais de um pedido de concessão de benefício previdenciário sem hora marcada. Portanto, visa diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, apresentar mais de um pedido sem necessidade de agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada estaria a violar o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto à impetrada para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que o impetrante inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para solicitação de concessão de benefícios previdenciários de forma mais célere aos segurados que se fazem representar por advogado. Para tanto, afirma que o agendamento eletrônico realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Por outro lado, o impetrante afirmou que seus direitos constitucionais de petição e liberdade laboral estariam sendo desrespeitados. Esta alegação não merece guarida, na medida em que o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94 não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Não se faz presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e NEGÓ a ordem. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 04 de maio de 2007. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta Decisão Diante do exposto, dispensei a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 01 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.015507-3 - PEDRO CELESTINO DA SILVA (SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. (Tipo C) O objeto do presente mandado de segurança é o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante nos casos de homologação de rescisão de contrato de trabalho. Narra o autor que atua na forma da Lei n. 9.307/96 e, dentre os conflitos que soluciona, há questões de natureza trabalhista, nas quais há, quase sempre, acordos entre as partes de saque dos depósitos fundiários. Alega o impetrante que a CEF nega-se a liberar os valores depositados nas contas de FGTS dos empregados que tiveram sua rescisão de contrato de trabalho homologada por sentenças arbitrais. Pediu liminar para [...] serem reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante, perante a Caixa Econômica Federal. É a síntese do necessário. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). O impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, não tem o autor legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Ademais, há, também, ausência de interesse processual, uma vez que o artigo 31 da Lei n. 9.307/96 prevê que: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Ora, não é necessário pronunciamento jurisdicional para dar executividade à sentença arbitral, uma vez que esta já a possui por lei. Por fim, não restou demonstrado nenhum ato coator a ser afastado, pois não há prova pré-constituída. Há, pois, a ausência de duas condições da ação, quais sejam a ilegitimidade ativa do autor e sua falta de interesse processual. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se; após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 14 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.016019-6 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS (SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dia, sob pena de indeferimento da inicial: 1) indicar qual comando normativo almeja ver declarado inconstitucional por meio deste mandado de segurança; 2) esclarecer desde quando está recolhendo a contribuição previdenciária sobre aviso prévio; 3) juntar a lista dos sindicalizados a serem alcançados com a decisão proferida neste processo; 4) instruir a contrafé apresentada com cópia integral dos documentos que acompanham a petição inicial, conforme dispõe o artigo 6º da Lei n. 1.533/51; 5) trazer aos autos mais uma contrafé integral para intimação do Representante Legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3º da Lei n. 4348/64.6) corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado com esta ação (artigo 259 do Código de Processo Civil); 7) recolher a diferença das custas processuais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.016086-0 - HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A (SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narra a impetrante que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de existir débito em seu nome. Aduziu que o débito elencado está com a exigibilidade suspensa em razão de penhora de imóvel em execução fiscal. Sustentou que é ilegal a negativa da emissão. A impetrante requer ao Juízo [...] conceder, liminarmente, em sede de Tutela Antecipada, determinando às Autoridades Impetradas, mediante expedição de ofício via fax símile a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, em nome da Impetrante, afastando qualquer ato ou providência no concernente a inscrição do nome da impetrante no CADIN, com referência ao débito apontado neste writ, atestando, expressamente a suspensão da exigibilidade do mesmo. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, encontra-se com seus negócios entravados, sofrendo toda sorte de ameaças e desconfianças de seus clientes, que exigem as escrituras definitivas dos imóveis adquiridos, já com termo de quitação expedidos e fornecidos pela impetrante [...] (fl. 06). Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do

fundamento. O impetrante, em abril deste ano, propôs mandado de segurança - n. 2009.61.00.008871-0 - com o mesmo pedido destes e apontando, como óbices, as seguintes inscrições em dívida ativa: n. 80.2.85.003121-10 e 80.2.88.000640-15, sendo que esta última é a pendência apontada nestes autos. Na ação supramencionada, prolatou-se a seguinte sentença, publicada em 23.06.2009: [...] Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se o impetrante tem direito à obtenção de certidão, ou não. Verifica-se, inicialmente, que os óbices à expedição da certidão almejada são as inscrições em dívida ativa n. 80.2.88.000640-15 e 80.2.85.003121-10. Em relação à inscrição n. 80.2.85.003121-10, de acordo com as informações do Procurador da Fazenda Nacional e das informações de apoio à emissão de certidão, não mais impede a emissão da certidão, pois consta com a exigibilidade suspensa (fls. 138-139 e 159). No entanto, não é caso de reconhecimento de carência de ação por falta de interesse de ação, pois quando da impetração do presente mandado de segurança, esta inscrição constava como pendência na PGFN (fl. 31). Com relação à inscrição n. 80.2.88.000640-15, conforme relato do impetrante na petição inicial, foi objeto da ação anulatória n. 91.0654435-5 e execução fiscal n. 91.0001520-2, sendo que nesta apresentou garantia aos débitos, consistente em dois imóveis e embargos à execução, os quais estão suspensos no aguardo da decisão final da ação anulatória. Para comprovar suas afirmações, juntou cópia das matrículas dos imóveis (fls. 51-54) e prints de andamento processual das ações mencionadas (fls. 56-60). Os documentos juntados não são provas suficientes a garantir o direito do impetrante, pois não obstante nas matrículas dos imóveis constarem a penhora para garantia da dívida nos autos da execução fiscal n. 91.0001520-2, este registro é de agosto de 1994 e não há como este Juízo aferir se esta penhora é, hoje, bastante para garantir o débito, bem com se ela ainda subsiste. Assim, não comprovada, de plano, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da inscrição em dívida ativa n. 80.2.88.000640-15, incabível o acolhimento do pedido do impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Nota-se que, em relação à inscrição n. 80.2.88.000640-15, juntou-se cópia das matrículas dos imóveis dados em garantia e prints de andamento processual das ações ao débito vinculadas. Nestes autos, juntou-se, também, cópia das matrículas (fls. 24-27) e certidões de objeto e pé das ações (fls. 28-32). Na sentença daquela ação afirmou-se que os documentos juntados não são provas suficientes a garantir o direito do impetrante, pois não obstante nas matrículas dos imóveis constarem a penhora para garantia da dívida nos autos da execução fiscal n. 91.0001520-2, este registro é de agosto de 1994 e não há como este Juízo aferir se esta penhora é, hoje, bastante para garantir o débito, bem com se ela ainda subsiste. Esta dúvida ainda persiste, tal como apontado pela Procuradora da Fazenda Nacional no indeferimento do pedido administrativo de certidão (fl. 20): não há como verificar-se a regularidade e, principalmente, a suficiência das penhoras efetivas, pois não foi apresentado, nem nestes autos, nem no pedido administrativo, o auto de penhora e o laudo de avaliação dos bens. Por isso, reputo ausente a relevância do fundamento levantado pelo impetrante. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.016245-4 - EMPRESA DE COMUNICACAO VITAL BRASIL LTDA (SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
Fls. 194-202: Mantenho a decisão liminar pelos fundamentos nela explicitados. Int.

2009.61.00.016309-4 - CIPATEX DO NORDESTE S/A (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Intime-se o impetrante a esclarecer a indicação, no pólo passivo, do Delegado da Instituição Financeira - DEINF - em São Paulo, considerando-se que tem sede na Paraíba e o disposto na Portaria RFB n. 2.143, de 04.12.2008. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retornem conclusos. Int.

2009.61.00.016504-2 - PRISCILA MOREIRA DOS SANTOS (SP209217 - LUCIANO ARAUJO) X DIRETOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SP-UNICID
A impetrante é profissional liberal, com carteira expedida pelo seu conselho de classe desde 15 de janeiro de 2008; por essa razão, não se evidencia que não possa arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Recolha a impetrante as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.016705-1 - TUBE TOYS COMERCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS X TUBE TOYS COMERCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FAZENDA ESTADUAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SP

Vistos. O objeto do presente mandado de segurança é a alteração cadastral de ramo de atividade. O impetrante indicou, como autoridade coatora no âmbito federal, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. A competência, em Mandado de Segurança, é do juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. As regras de jurisdição de cada subseção judiciária federal são estabelecidas em Provimentos do Egrégio Conselho da Justiça Federal e definem a

competência funcional, portanto, absoluta. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa destes autos à 5ª Subseção - Campinas, para oportuna distribuição a uma das Varas da respectiva Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.016716-6 - COOPERSUMO COOPERATIVA CONS MED E FUNCS UNIMED FRANCA(SP112251 - MARLO RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos em decisão. O objeto desta ação é o registro de estabelecimentos farmacêuticos e anulação de autuações. Narra a impetrante que é sociedade cooperativa constituída desde 1998 e, entre os objetos sociais, há a abertura de farmácias e drogarias para fornecimento de medicamentos a preços mais baixos do que os encontrados no mercado para seus cooperados e beneficiários. Informa que já há 05 farmácias abertas na cidade de Franca. Aduz que o impetrado nega-se a deferir o registro desses estabelecimentos sob o argumento de que a Resolução 364/2001 do CFF, a Deliberação 39/98 do CRF/SP, o artigo 16, g do Decreto 20.931/32 e artigos 98 e 99 do Código de Ética Médica vedam o registro perante o Conselho de estabelecimentos farmacêuticos que tenham em sua composição profissionais médicos. Assevera, ainda, que está sendo autuado em razão da falta de registro do estabelecimento e do responsável técnico perante o conselho. Sustenta que esta interpretação da mencionada legislação é errônea, uma vez que é cooperativa sem fins lucrativos e é formada por médicos e não médicos. Logo, as autuações são ilegais. O impetrante requer a concessão de liminar para o fim de [...] a. determinar ao impetrado que promova o registro dos estabelecimentos farmacêuticos da impetrante, supra mencionados; b. determinar ao impetrado que promova o registro dos profissionais contratados pela Impetrante como responsáveis técnicos pelos estabelecimentos supra mencionados e faça as alterações sempre que houver mudança no quadro pessoal da Impetrante; c. determinar ao impetrado que se abstenha de autuar e aplicar multas à impetrante por falta de registro ou de responsável técnico, quando tais fatos decorrerem da ilícita negativa do Impetrado em autorizar referidos registros. d. determinar a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas por fiscais do CRF-SP à Impetrante, em decorrência dos atos impugnados através deste Mandado de Segurança. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, sem o registro no CRF, tem dificuldades em provar sua regularidade junto aos órgãos de vigilância sanitária e fica exposta a multas e autuações. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. De acordo com o artigo 2º do estatuto social da impetrante: A Cooperativa tem como objeto a defesa econômico-social dos seus cooperados, adquirindo em nome destes, produtos e serviços para o seu consumo, sem objetivo de lucro, realizando a relação prescrita no art. 3º, da Lei Federal nº 5764/71. Logo, verifica-se que há autorização para a abertura de farmácias e drogarias, desde que sem fins lucrativos, conforme determina a legislação das cooperativas. A justificativa da negativa da autoridade impetrada, declinada no ofício n. 157/09 (fl. 117-120), é a vedação estabelecida pela Resolução CFF n. 364/01 e Deliberação CRF 39/98: incompatibilidade legal do médico, no seu exercício profissional, participar de empresa que explore a indústria ou o comércio farmacêutico. Não há como acolher, nesta análise preliminar, a justificativa dada, uma vez que cooperativa não é empresa. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes sobre esse assunto, conforme ementas abaixo colacionadas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS. REGISTRO E INSCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 16, ALÍNEA G, DO DECRETO Nº 20.931/32. 1. O Tribunal de origem analisou a controvérsia a partir da interpretação do disposto no art. 16, alínea g, do Decreto nº 20.931/32, não se manifestando, ainda que de forma implícita, acerca dos arts. 98 e 99 do Código de Ética Médica. Incidência da Súmula 282/STF. 2. A expressão lei federal, prevista na alínea a do inc. III do art. 105 da Constituição da República, cuja contrariedade ou negativa de vigência precisa ser indicada para fins de cabimento de recurso especial, não abarca o Código de Ética Médica, aprovado pelo Conselho Regional de Médica pela Resolução CFM 1.246/88, de 08.01.88 (DOU de 26.01.88). 3. As cooperativas médicas sem fins lucrativos que dispõem de farmácia destinada a fornecer medicamentos a seus cooperados, a preço de custo, não se sujeitam à vedação prevista no artigo 16, alínea g, do Decreto nº 20.931/32. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1104611 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008/0226990-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009) (sem negrito no original) ADMINISTRATIVO - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FARMÁCIA - NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA G, DO DECRETO N. 20.931/32 - PRECEDENTES. 1. Cooperativa médica sem fins lucrativos que mantém farmácia destinada a fornecer medicamentos a seus associados pelo preço de custo não se enquadra na vedação legal estabelecida pelo art. 16, alínea g, do Decreto n. 20.931/32, devendo, portanto, ser regularmente inscrita no Conselho Regional de Farmácia. Precedentes. 2. As cooperativas não se enquadram no conceito de empresa, que por força de Lei específica lhe veda atos de mercancia (Lei n. 5.764/71). 3. A presença de cooperativas implica em que outros segmentos, para atender à concorrência, viabilizem o acesso da população aos remédios necessários, a preços mais acessíveis. 4. Recurso especial provido. (REsp 862339 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2006/0139050-9 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/10/2006 p. 261) (sem negrito no original) Por sua vez, admitida a inscrição da farmácia e drogaria da cooperativa no conselho impetrado, deve ser, também, admitida a inscrição do seu responsável técnico. O artigo 16, letras g e h, do Decreto n. 20.931/32 e os

artigos 98 e 99 da Resolução n. 21.246/88 não vedam o fornecimento de Certificado de Regularidade de farmácia aberta por cooperativa de assistência médica que não possui fins lucrativos, uma vez que possui personalidade jurídica diversa de seus associados. A resolução, ato inferior à lei, não pode vedar a assunção de responsabilidade técnica de farmacêutico devidamente inscrito no CRF por farmácia vinculada à cooperativa de assistência médica, como foi feito pela Resolução n. 364 do CFF. Assim, demonstrada a relevância do fundamento, cabível é o acolhimento do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao impetrado que: a) promova o registro dos estabelecimentos farmacêuticos da impetrante mencionados nesta ação; b) promova o registro dos profissionais contratados pela Impetrante como responsáveis técnicos pelos estabelecimentos supra mencionados e faça as alterações sempre que houver mudança no quadro pessoal da Impetrante; c) abstenha-se de autuar e aplicar multas à impetrante por falta de registro ou de responsável técnico, quando tais fatos decorrerem da ilícita negativa do Impetrado em autorizar referidos registros; Suspendo, ainda, a exigibilidade das multas aplicadas por fiscais do CRF-SP à Impetrante, em decorrência dos atos impugnados através deste Mandado de Segurança. Intime-se o impetrante a retificar o valor dado à causa, atentando-se quanto ao proveito econômico a ser obtido e o pedido de cancelamento das autuações e recolha as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Não cumprido, retornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito e cassação da liminar. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.02.008041-8 - EVANDRO BAPTISTA BUZZO (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Considerando-se que a segunda fase do exame da Ordem n. 138/2009 deu-se em 28.06.2009, manifeste o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento desta ação, cujo pedido é possa participar e fazer prova da segunda fase do Exame de Ordem 2009.1, que ocorrerá no dia 28/06/2009 (item 10, a de fl. 28). Prazo: 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, retornem conclusos. Int.

2009.61.12.007435-0 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS SECRET EXECUTIVA MINIST FAZENDA

Vistos em sentença. O objeto desta ação é retificação de laudo pericial. O impetrante requer a concessão de medida liminar para: [...] prestação das informações e retificação do Laudo Pericial de 13.05.2002 por escrito ou mediante expedição de certidão [...]. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante sustenta, em sua petição inicial e pelos documentos juntados, que foi aposentado por invalidez por força de decisão judicial prolatada nos autos de ação ordinária n. 2006.61.12.008547-4. A certidão de fl. 15 notícia que em razão da referida decisão, o impetrante [...] passou a ser isento de imposto de renda. O objetivo do impetrante neste processo, conforme registro na petição inicial, é a retificação do Laudo Pericial. Ocorre que o impetrante não diz de forma clara quais seriam os benefícios específicos que poderia obter por meio desta ação. Ele já se encontra aposentado por invalidez por força da decisão judicial, afirmou que não pretende a revisão de aposentadoria e obteve vantagem econômica ao passar a ser isento de imposto de renda. Levando em conta que o interesse processual se traduz no binômio necessidade/utilidade (incluindo-se neste a adequação), representando a necessidade de buscar a medida almejada em juízo e a utilidade do provimento jurisdicional por via adequada, resta patente sua ausência no vertente processo. Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência de ação, por ausência de interesse processual, sendo que pelo fato do interesse processual constituir um dos elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Frente a esses aspectos, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do mesmo estatuto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 1º de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.008451-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA JUNIOR (SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 22/setembro/2009 às 13:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0031217-4 - FRANCISCO TERUO FUJIMOTO X HELIO DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO BARARDI X

JOSE EDUARDO MUNIZ COIMBRA X KATIA MARIA MANFFRENATTI MARTINELLI X KATIA ROSSANA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer que as mudanças de trimestre são devidas às mudanças de moeda, bem como à legislação específica do fundo. Desde o ano de 1986, com a mudança da moeda para cruzados, o primeiro trimestre do ano compõe-se do mês de dezembro do ano anterior, mais os meses de janeiro e fevereiro do ano corrente. O crédito na conta dos autores na época dos expurgos econômicos ocorreu em março de 1989, corrigido pelo coeficiente formado dos índices dos meses de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas fundiárias no mês de novembro de 1988. Portanto, a diferença é calculada pelo mesmo trimestre. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

97.0023858-0 - GERALDO DOS SANTOS X GERSON DOS SANTOS X GERUINA AZEVEDO DA SILVA X LOURIMAR DA SILVA FONTES X LUIZA COLIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Os índices requeridos pelos autores, foram analisados e afestados na fl. 514-verso. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

97.0028877-3 - SEBASTIAO ROBERTO DONIZETE BENTO X SEBASTIAO RODRIGUES LOPES X SEBASTIAO SILVA X SELVINA OLIVIERA DUARTE X SEVERINA RAMOS TEIXEIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DE ARAUJO X SILAS LUCINDO DA SILVA X SILVANE SOUZA DA SILVA X SUELI PENKAL X VALCIR ANTONIO GOMES BENEVIDES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0028877-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SEBASTIAO RODRIGUES LOPES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Foi homologado o acordo do autor VALCIR ANTONIO GOMES BENEVIDES (fl. 349). A execução foi extinta em relação aos autores SEBASTIAO ROBERTO DONIZETE BENTO, SEBASTIAO SILVA, SELVINA OLIVIERA DUARTE, SEVERINA RAMOS TEIXEIRA DA SILVA, SEVERINO JOSE DE ARAUJO, SILAS LUCINDO DA SILVA, SILVANE SOUZA DA SILVA e SUELI PENKAL (fls. 456-457). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor SEBASTIAO RODRIGUES LOPES. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor SEBASTIAO RODRIGUES LOPES assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

97.0037127-1 - EUZEBIA ALVES DE MOURA X MARIA ELIZABETE LABELA X ALICE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA X ELZA ETSUKO TAKAHASHI KAYANO X LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não

se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. As alegações da autora foram analisadas e afastadas na fl. 373-verso. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

97.0058383-0 - EDITE MARTINS LOPES X EDITH APARECIDA SOARES X EDSON DE CASTRO MANSO X EZIQUEL RODRIGUES CASTILHO X SEBASTIAO NUNES OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da advogada dos autores do depósito da fl. 463. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

1999.61.00.034327-1 - LEONIDO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE PAULA X PAULO FERNANDO TIBURTINO X PAULO GERMANO DOS SANTOS X PAULO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.00.019013-6 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. O valor da dívida encontra-se contido no título executivo. Embora na sentença das fls. 227-228 tenha sido exemplificada a elaboração dos coeficientes dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 com a taxa de 3% ao ano, os cálculos da CEF foram elaborados com a taxa remuneratória de 6% ao ano, com os coeficientes de 0,315013, 0,455048 e 0,450181, respectivamente. A elaboração dos índices foi explicada na fl. 144. O acórdão nas fls. 201-203 determinou o prosseguimento da execução somente quanto aos juros de mora, e em nenhum momento houve manifestação do autor quanto aos juros remuneratórios. A diferença entre o cálculo da CEF e a planilha do autor da fl. 226 é em relação ao termo final dos juros de mora, porém esta questão foi devidamente analisada na fl. 226. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.00.049533-6 - LUZINDA RODRIGUES GARCIA MORAIS X LYDIO GOMES DA SILVA X MADALENA MORENTE X MANABU SURUKI X MANASSES VITOR DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. O termo assinado pelo autor MANABU SURUKI foi juntado na fl. 235. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.002425-3 - APARECIDA GONCALVES PERIN X ARI DOS SANTOS X ARIEL ZUQUIERI ZACHARI X ARIIVALDO GALVAO ANDRADE X ARIIVALDO SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. As alegações dos autores foram analisadas e afastadas na fl. 291. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2001.61.00.010448-0 - MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE GUARNIERI X MARIA JOSE GUIMARAES X MARIA JOSE SOBRAL FILHA X MARIA JOSEFA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. As alegações da autora foram analisadas e afastadas na fl. 258. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2001.61.00.012481-8 - MOISES BRUM X MOISES FERNANDES RIBAS X MOISES GOMES VIANA X MOISES LOPES DE QUEIROZ X MOISES PEDROSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2001.61.00.012519-7 - ONOFRA DE OLIVEIRA MOREIRA X ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA X ONOFRE BRAZ DE ALMEIDA X ONOFRE RODRIGUES DE ALMEIDA X ORACI ROSA PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2001.61.00.014810-0 - NOBUO YANO X NORMANDIA MACHADO PALOMBO X NORTON RODRIGUES DA SILVA X ODAIR ALVES MARTINS X ODAIR BALDIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao autor NORTON RODRIGUES DA SILVA os documentos das fls. 232-237 comprovam o crédito do IPC de janeiro de 1989, na ação n. 94.001567-4 que tramitou nesta Vara. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2002.61.00.022314-0 - LUIZ CLEMENTINO DE ALMEIDA X NILZA DE JESUS FONSECA X RAIMUNDO NONATO BATISTA X JOSE BENEDITO BARBOSA X ROBERTO DA SILVA RIBEIRO X VALDEMIRO CARDOSO FILHO X VANDERLEI ANTONIO BARBOSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver obscuridade na sentença. Com razão a embargante. Acolho os embargos para excluir da sentença a determinação de cumprimento quanto à Sra. NILZA DE JESUS FONSECA, uma vez que a autora não é parte nos autos. Remetam-se os autos à SEDI para a exclusão da autora do pólo ativo da ação, bem como cumpra a secretaria a determinação da fl. 82 com o desentranhamento dos documentos

lá mencionados. No mais, mantém-se a sentença. Fls. 155-163: Cumpra a CEF no prazo de quinze dias. Fls. 165-169: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.

2003.61.00.010889-5 - TUANY TOLEDO NETO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.00.035062-1 - ANTONIO YOSHIKASO NISHIMARU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.00.029323-0 - WILLIAN ROSA DE OLIVEIRA(SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A execução foi realizada nos termos do artigo 632 do CPC, por se tratar de obrigação de fazer, o valor da dívida encontra-se contido no título executivo, embora na fl. 124 tenha sido determinada a aplicação dos índices de contidos no item 4, a sentença na fl. 133, constatou que os índices segundo o título executivo foram corretamente aplicados. Quanto à aplicação da multa, a decisão da fl. 124 que afastou sua aplicação foi publicada em 17/10/2008 e não houve recurso ou manifestação do autor. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.00.029978-4 - ADEMIR GOMES DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.015177-4 - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença tipo: M A parte ré interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença, pois não foram analisados os argumentos quanto à conexão deste feito com a execução fiscal proposta, nem quanto à incompetência absoluta do juízo diante da existência de vara especializada em execução fiscal. Não se constata o vício apontado. O Provimento n. 56/91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinou as atribuições das varas especializadas em execução fiscal, estabeleceu: IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Portanto, não é o caso de reconhecimento de conexão ou incompetência deste Juízo, pois às varas especializadas em execução fiscal não é dado processar e julgar as ações anulatórias. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Fls. 580-598: Recebo a Apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

2008.61.00.029703-3 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2008.61.00.029703-3 Autor: FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré contestou o feito; argüiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A parte autora requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese de o autor não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente.

Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.006459-6 - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA X GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.006459-6 Sentença (tipo B) BRASCORP PARTICIPAÇÕES LTDA e GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. Narraram as autoras, na petição inicial, o histórico normativo da contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF e alegaram que a cobrança da referida contribuição deu-se de forma inconstitucional no período de 1º de janeiro até o final de março de 2004, uma vez que desrespeitou o princípio da anterioridade nonagesimal. Assim, requereram a procedência da ação para ser declarada [...] a inexistência de relação jurídico-tributária entre as Autoras e a Ré em relação à exigência da CPMF no período compreendido entre 01/01/2004 a 31/03/2004, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito de ressarcimento dos valores indevidamente pagos e atualizados pela TAXA SELIC ou outro índice futuro que vier a substituí-la, bem como o direito à utilização destes valores na compensação com quaisquer outros tributos federais [...]. Com a inicial, as autoras apresentaram procuração e documentos (fls. 02-12; 13-231). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 244-272). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 278-286). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento de decidir. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Mérito A questão em debate nesta ação consiste em saber se as autoras teriam direito, ou não, de não recolher a CPMF à alíquota de 0,38% durante o primeiro trimestre de 2004, ao argumento de que a EC n. 42/2003 teria deixado de respeitar a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. O pedido é improcedente. Vejamos. A exigência aqui questionada veio prevista, inicialmente, pela Emenda Constitucional n. 12, de 15 de agosto de 1996, que, ao incluir o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, outorgou à União competência para instituir a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Esse mesmo dispositivo fixou, de antemão, que a alíquota dessa exação não poderia exceder a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), ficando a critério do Poder Executivo sua redução ou restabelecimento, total ou parcial, nos limites fixados em lei (1º). Determinou-se, ainda, a não aplicação à CPMF do disposto nos artigos 153, 5º, e 154, inciso I, ambos da Constituição, destinando-se o produto de sua arrecadação ao Fundo Nacional de Saúde (2º e 3º). Sua exigibilidade ficou condicionada, também, ao respeito à anterioridade nonagesimal, tendo ainda o constituinte reformador limitado a cobrança da CPMF a um prazo máximo de 2 anos (4º). Titular dessa competência, a União editou a Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996, publicada na imprensa oficial no dia 25 de outubro de 1996, criando, em abstrato, a CPMF, e determinando, em seu artigo 20, sua incidência aos fatos geradores ocorridos no período de 13 meses, contados a partir de 90 dias da data de publicação dessa lei, ou seja, no lapso temporal verificado de 23 de janeiro de 1997 a 23 de fevereiro de 1998. Em 12 de dezembro de 1997, contudo, sobreveio a Lei n. 9.539, que prescreveu a incidência da CPMF sobre os fatos impositivos ocorridos no prazo de 24 meses, a contar de 23 de fevereiro de 1997, sendo mantidas as demais disposições da Lei n. 9.311/96, prazo esse que findou, portanto, em 23 de janeiro de 1999. Em 18 de março de 1999, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 21, publicada no D. O. U. de 19 de março de 1999, que incluiu o art. 75 ao ADCT, que prorrogou a cobrança da CPMF, por mais trinta e seis meses, o mesmo se operando em relação às Leis n. 9.311/96 e 9.539/97. Por força do artigo 195, 6º, da Constituição Federal, o prazo de cobrança iniciou-se em 17 de junho de 1999 e terminou em 17 de junho de 2002. Sobreveio, então, a Emenda à Constituição n. 37, de 12/junho/2002, publicada no dia 13 subsequente, que, dentre outras medidas, determinou: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (g.n.) Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, no uso da competência institucional que lhe foi atribuída de guardião da Constituição Federal, julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n. 2.666-DF e 2.673-DF, em face da Emenda Constitucional n. 37/2002, ambas relatadas pela Exma. Sra. Ministra ELLEN GRACIE, como vemos do seguinte excerto do Informativo n. 284 daquela Corte: (...) CPMF - 2º Tribunal, aplicando o art. 12 da Lei 9.868/98, também julgou improcedentes duas ações diretas ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Social Liberal - PSL e pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, contra o art. 3º da Emenda Constitucional 37, de 13/6/2002, na parte em que acrescentou os artigos 84 e 85 ao ADCT, que determinou

a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, prorrogando até essa data a vigência da Lei 9.311/96, que instituiu tal contribuição social. Afastou-se a alegada inconstitucionalidade formal por ofensa ao 2º do art. 60 da CF, uma vez que a supressão da alusão ao art. 195, 6º, da CF, no texto da Proposta de Emenda Constitucional pelo Senado Federal não consubstanciou alteração substancial do texto a justificar o retorno à Câmara para a apreciação do novo texto. O Tribunal, ainda, rejeitou as arguições de inconstitucionalidade material sustentadas pelos autores das ações com base nos artigos 5º, LIV e 2º, 60, IV, 4º, da CF. Leia na seção de Transcrições deste Informativo o inteiro teor do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie, relatora.[ADI 2.666-DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 3.10.2002. (ADI-2666). ADI 2.673-DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 3.10.2002. (ADI-2673)]Outrossim, em 19 de dezembro de 2003, reiterando a técnica legislativa de inserção de dispositivos normativos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT, a Emenda Constitucional n. 42, dispôs:Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (g.n.)Sustentam as autoras que, com a edição da EC n. 42/03, houve afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que a CPMF, nos termos da referida Emenda, foi exigida a partir de janeiro de 2004.Esclarecem que tal alegação está amparada nos artigos 150, III, c e 195, 6º, ambos da Constituição Federal.Todavia, não vislumbro qualquer afronta à anterioridade nonagesimal, uma vez que conforme acima mencionado em relação à EC n. 37/02, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.. A respeito, confira-se:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A submissão da CPMF ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 4º, da CF/88) foi reconhecida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1497, DJ de 13/12/2002. 2. Prorrogação da Lei 9.311/96 pela Lei 9.539/97. Legitimidade. Conforme assentado no julgamento pelo Plenário no julgamento da ADI 2.666 (DJ de 06/12/2002) o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3. Agravo regimental improvido.(RE-AgR 382470/MG, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 19-09-2003 PP-00029)Aduzem as autoras que houve alteração da alíquota, o que por si caracterizaria a modificação da contribuição.Ocorre que não houve alteração da alíquota, mas sim a continuidade da cobrança da alíquota já existente.Não podemos dizer que a alíquota foi majorada de 0,08% para 0,38% porque a alíquota diminuta jamais chegou a ser cobrada, ou seja, antes mesmo da vigência da norma ela foi alterada. Sendo assim, entendo que estamos diante da mesma situação de prorrogação já decidida em sede de ADIN pelo Supremo Tribunal Federal, que prescinde da anterioridade nonagesimal.Improcedente, portanto, o pedido das autoras.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno as autoras, cada uma, a pagar à ré as despesas antecipadas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de julho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.010494-6 - HOSPICARE COMERCIAL LTDA(RJ083102 - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2009.61.00.010494-6EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAEmbargante: HOSPICARE COMERCIAL LTDA.Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração.A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença.Não se constata o vício apontado.Analisando-se os argumentos lançados pelo embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições.O embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado.Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Acréscimo, em observação às alegações do autor quanto ao descumprimento da Lei n. 9.800/99, que determina o encaminhamento do documento original no prazo de cinco dias a partir de sua transmissão por fax, que o Provimento COGE n. 64/2005 estabelece que: Art. 114. As petições recebidas via correio, com ou sem cópia, deverão ser protocolizadas no dia do seu recebimento e encaminhadas integralmente, inclusive com o(s) envelope(s), à Vara respectiva. Portanto, quem encaminha a petição à Vara não é o advogado, mas, sim, o setor de protocolo.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de julho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.011812-0 - NELSON ANACLETO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.011812-0 Autor: NELSON ANACLETO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré contestou o feito; argüiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A parte autora requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores

não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.011929-9 - SYLVIO CASSAMASIMO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Com razão o embargante. Acolho os embargos para incluir na sentença o texto que segue: O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033514-9 - ROSA TESSITORE GROBEL(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 200861.00.033514-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante-autora: ROSA TESSITORE GROBEL Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante que na sentença há contradição, pois os benefícios da assistência judiciária foram deferidos em favor do réu, quando na verdade foram requeridos pela autora. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitado. No mais, mantém-se a sentença de fls. 25-26 e 29. Registre-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 20 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0027950-5 - OLEMAR DE SOUZA CASTRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fls. 126/127: Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Requeira o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0028282-4 - BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

DESPACHO DE FL. 349: Vistos em despacho. Fls. 343/348: Nada a deferir tendo em vista que não houve o pagamento dos precatórios, impossibilitando-se, assim, seu bloqueio. Aguardem os autos em arquivo sobrestado. Com o pagamento efetuado pelo E. TRF da 3ª Região, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para as providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 350/357 - Dê-se ciência a parte autora acerca do retorno dos ofícios precatórios expedidos, diante da divergência em seu nome empresarial, conforme cadastro nacional de pessoa jurídica extraído do site da Receita Federal. Comprove a autora documentalmente a mudança de seu nome empresarial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para anotações. Regularizado, expeçam-se novos ofícios precatórios, observando-se ainda que a natureza do crédito do valor requisitado à título de honorários advocatícios é comum. Publique-se o despacho de fl. 349. Int.

93.0038092-3 - ROSELENE DA SILVA E SILVA X RUTE DA SILVA GUSMAO DE MENDONCA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo

individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

93.0039002-3 - MARCIA R DA ROCHA B SANCHES X MARCIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO TEIXEIRA SILVA X MARIA SILVANIA M M PAZOS X MARY CUBEZIN SALGADO X ROULIEN DE ABREU PAULINO(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
Vistos em despacho. Fls 469/472: Manifeste-se o autor Roulien De Abreu Paulino sobre a alegação da CEF de que não é devido por ela honorários advocatícios, conforme planilha anexa. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

94.0005038-0 - DELMAR NEWTON CAVALCANTI ALBUQUERQUE JUNIOR(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

94.0017656-2 - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP033731 - JANUARIO SYLVIO PEZZOTTI E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0025941-7 - J.F.G. CONDOMINIOS LTDA X PORTO ADVOGADOS S/C(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho Em face da notícia de existência de dívida ativa inscrita em nome da parte autora à fl.227/230, aguardem-se os autos em Secretaria por 60(sessenta)dias, a fim de que - após realizado o pagamento pelo E. TRF/3ª Região - o Oficial da Vara de Execução Fiscal proceda a penhora no rosto destes autos. Insta consignar que não há nenhum óbice quanto ao levantamento do valor requisitado de fl.224, à título de pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a notícia de dívida ativa está em nome do autor. Ultrapassado o prazo supra, sem a realização da penhora no rosto dos autos, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.221. Intimem-se e cumpra-se DESPACHO DE FL.221: Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar J.F.G. CONDOMINIOS LTDA. Após, expeçam-se ofícios requisitórios na proporção informa- da pela parte autora, à fl.181. Expedidos os ofícios supra, manifestem-se as partes, no prazo SUCESSIVO de 10(dez) dias, a começar pelo INSS. Oportunamente, nada sendo requerido, remtam-se os autos con- clusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

94.0029410-7 - ALTATENSAO REPRES MATERIAL ELETRICO LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP136986 - MARIA SILVIA MASCHERETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Vistos em despacho. Em face do desinteresse em recorrer manifestado pela União Federal, à fl.171, e da ausência de manifestação da parte autora, no prazo legal, constato haver o trânsito em julgado da sentença da execução de fls.167/168. Neste passo, nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, cumpra a Secretaria o tópic final da sentença, remetendo os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

95.0000204-3 - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)
Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20(vinte) dias, consoante requerido pela parte autora, às fls.180/181, para que esta apresente os documentos solicitados pelo Perito MILTON LUCATO, às fls.176/177, assim como se manifeste sobre o pedido de depósito prévio destinado as despesas com diligências fora do município de São Paulo. Após, remetam-se os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FL.188: Chamo o feito a ordem. Reconsidero a determinação a parte autora, referente à apresentação de documentos, tendo em vista que o Perito MILTON LUCATO,

às fls.176/177, afirmou que oportunamente poderá solicitar documentos, porém, ainda não o fez. Assim sendo, cumpra a parte autora apenas a determinação relativa ao pedido de depósito prévio para as despesas periciais. Publique-se a despacho de fl. 187. Intime-se.

95.0004355-6 - ALICE ITSUKO HAMADA X ANTONIO PERES MARTINS X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora ALICE ITSUKO HAMADA sobre o creditamento efetuado em sua conta vinculada, assim como sobre o depósito efetuado à título de honorários, respectivamente, às fls.516/526 e 527. Prazo: 10(dez) dias. Por oportuno, para que possam ser levantados os honorários depositados, informe o autor em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará, assim como o seu RG e CPF. Após, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

95.0008449-0 - WILSON DONATO(SP114809 - WILSON DONATO E SP166286 - GABRIELA SIMÕES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. A sentença de fls.91/97 condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária à União Federal no percentual de 10% do valor da causa, sendo esta condenação mantida em sede de recurso. À fl.335/336, a União Federal considerou ínfimo o valor da sucumbência e requereu o arquivamento destes autos, demonstrando, assim, a renúncia ao seu crédito. Desta forma, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

95.0015089-1 - NELSON PEREIRA DOS REIS X JOAO BOSCO OLIVITO NONINO X OSMAR CISOTTO X WALKYRIA TUBAKI LOPES X VICENTE BOROWSKI X DOROTHY JULIA AMEKO JONES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. A compulsar os autos, verifico que houve provimento parcial do recurso especial nos autos desta ação, modificando em parte a sentença de fls.106/112. Iniciada a execução do julgado, a Caixa Econômica Federal efetuou o creditamento, às fls.314/352, nas contas vinculadas dos autores. Todavia, a parte autora, à fl.364, requer que a CEF apresente os créditos complementares. Desta forma, concedo a CEF o prazo de 20(vinte) dias para que realize a providência que entender necessária, consoante requerido à fl.368. Em caso de discordância quanto ao valor devido a parte autora, remetam-se os autos ao Contador. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

95.0017101-5 - MATEUS DE SOUZA OLIVEIRA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Vistos em despacho.Fls.308/310: Defiro o requerido pela CEF e assim devolvo o prazo de 10(dez) dias para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.Atente o advogado da parte autora quanto ao prazo para devolução dos autos, tendo em vista que retirou os autos em 20 de março de 2009 e procedeu a sua devolução somente em 20 de maio de 2009, impossibilitando, dessa forma, a vista dos autos para a CEF e evitando-se o tumulto processual ao feito.Int.

95.0022253-1 - MARIO NOBORU ISHIKAWA X MARCOS ANTONIO PUTINI X JOSE FRANCISCO BORGES - ESPOLIO X GERALDA BORGES X LAELFIA JOVINA BORGES MOURANI X MADALENA BARBOSA X FABRICIO DE ANDRADE ZONZINI X LUCIANA DE ANDRADE ZONZINI X HELIA DONNABELLA QUINHONE(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA E SP182783 - FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Forneçam os autores FABRICIO DE ANDRADE ZONZINI e LUCIANA DE ANDRADE ZONZINI, os respectivos números de CPF, indispensáveis ao arquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias

95.0027129-0 - NELSON DOS SANTOS ORTEGA(SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, referente a diferença apontada pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0029135-5 - PAULO DE TARSO LOURENCO X PAULO EDUARDO RUSCA X PEDRO IANIBELLI X PEDRO LIGUORI X REGINA MARIA RODRIGUES SILVA X RENATO BARLETTA MASSARA X RICARDO AFONSO DE ALMEIDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X SIDNEI SCARAZZATI DE

OLIVEIRA(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X VAIFRO SANNINO(SP124167 - CLAUDIA ROSANA SANNINO) X RODOLFO CONSANI JUNIOR(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 1378/1384: Manifeste-se o autor PEDRO LUGUORI acerca das alegações da CEF de impossibilidade de verificação de índice aplicado e da necessidade de apresentação de novos extratos analíticos referentes ao vínculo com a Companhia Brasileira de Gás. Manifeste-se, também, a autora REGINA MARIA RODRIGUES SILVA em relação aos depósitos efetuados pela CEF em sua conta vinculada. Prazo: 15 (quinze) dias. Em razão da concordância do autor RICARDO AFONSO DE ALMEIDA, com o crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal, EXTINGO a obrigação de fazer, nos termos do artigo 794 inciso I do CPC. Expeça-se Ofício de Apropriação a favor da Caixa Econômica Federal do depósito de fl. 1318. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0029576-8 - SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZACAO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M P NETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 265/266: Para a intimação do devedor (Caixa Econômica Federal) nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, necessário se faz que o credor(Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de São Paulo) apresente memória de cálculos atualizada, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o credor traga aos autos a memória de cálculos. Cumprido o item supracitado, intime-se a devedora (Caixa Econômica Federal) nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0033414-3 - PAULO DE SOUZA RIBEIRO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

96.0016654-4 - ALONSO TELES GONZAGA(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO) X ANGELIM MOREALE X BARBARA MARIA CZAPSKI X CARLOS MAURO DE CONTO X DARCY GONCALVES DAMASCENO X DIRCE DIAS DE SOUZA X DOUGLAS CUNHA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 424 - Tendo em vista que a execução contra a Fazenda processa-se nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentem os autores planilha de cálculos dos valores devidos a cada um dos autores discriminadamente, bem como, cópias para a instrução da contrafé necessária a citação do réu.Prazo : 15 dias.Outrossim, comprove documentalmente a mudança da situação financeira de todos os autores no curso do processo, demonstrando, dessa forma, a perda da condição financeira a ensejar o pedido de assistência judiciária.Após, abra-se vista ao réu.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

96.0016747-8 - ANTONIO CARLOS ISSA X CECILIA APARECIDA DE SOUZA ISSA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 199/200: Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL.214: Vistos em despacho. Fls. 211/213: Recebo o requerimento do credor (RÉU BACEN), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (AUTOR ANTONIO CARLOS ISSA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR ANTONIO CARLOS ISSA), manifeste-se o credor (RÉU BACEN), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fl.204. Intime-se e cumpra-se.

96.0017544-6 - SONIA PORTILHO MOLERO DA SILVA X SUELY GARCIA FONTES CORONA GATTI X VALDEMAR GRUENHEIDT X JOAO BATISTA DE SOUZA X FLAVIO APARECIDO GARBUGLIA X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO MONTEIRO DE SOUSA NETO X BENEDITA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X AILTON SOUZA DE MIRANDA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Não obstante tenham sido devidamente intimados do despacho de fl.393, os autores JOÃO BATISTA DE SOUZA, FLÁVIO APARECIDO GARBUGLIA, FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA e BENEDITA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS não se manifestaram quanto ao creditamento realizado em suas

respectivas conta vinculadas, razão pela qual EXTIGO a execução destes exequentes, com fulcro no disposto no art.794, inciso I do CPC.Fls.395/396: Recebo o requerimento do credor(SÔNIA PORTILHO MOLERO DA SILVA E OUTROS), forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CEF-RÉU), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉU- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (AUTOR-SÔNIA PORTILHO E OUTROS), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

96.0032171-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA X MARINETE MINERVINA DA SILVA SANTO X EDNALDO GOMES MENEZES X GERALDO DE AMORIM ALMEIDA X EDE GONZAGA DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pela autor GERALDO DE AMORIM ALMEIDA, que impugna o valor creditado em sua conta vinculada. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção do supracitado autor. Intime-se.

97.0003938-2 - OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 405: Nada a deferir, tendo em vista a constituição de novos patronos , conforme se constata às fls. 323/325 e regularização da representação às fls. 355/365. Com o decurso de prazo recursal, exclua-se o nome do advogado EMILIO SLFREDO RIGAMONTI - OAB/SP 78.966 do sistema processual AR-DA. Cumprido o acima exposto, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) sobre o despacho de fl. 393, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0019005-6 - JAIME JOSE DA SILVA X JOSE DE JESUS ALVES X JOSE PAULO JORGE X JOSE DOS SANTOS VALCACIO X JOAO DA SILVA LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

97.0042441-3 - SERGIO LUIZ PEREIRA PAULO X ANDREA LUZ PAULO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. DESPAHCO DE FL.278: Vistos em despacho Comprove a parte autora o alegado às fls.274/275, juntando o acordo celebrado pelas partes, assim como o documento que demonstra a anuência da CEF, relativo à liquidação da dívida sem a utilização dos depósitos judiciais. Por oportuno, comprove a CEF o valor total apropriado, nos termos do ofício de nº117/2002 (fl.100), e, ainda, manifeste-se sobre o requerido pela parte autora, às fls.274/275. Prazo: 15 dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.273. Intimem-se.

97.0044438-4 - LUIZ CARLOS ROQUE X LIDIA RODRIGUES PEDROSA X LUCIA DIAS DE ANDRADE X LUIZ EDUARDO CRUZ DOS SANTOS X MILTON ADELMO DA SILVA X MAURO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DE CASTRO X MARINA HELENA GAMES SGALA X MARIO LUCIO DE JESUS X MOISES DE SOUZA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

97.0048914-0 - HITOSHI YABUTA X ALCIDES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X CLOVIS DOS REIS X ALCEBINO FERREIRA PINTO X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X PAULO RATAO X SONIA MARIA RATAO X ANTONIA ZULENA DUARTE DA FRANCA X EDNEUSA APARECIDA DE LIMA(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em despacho. Recolha a parte autora as custas do desarquivamento, tendo em vista que a isenção prevista no artigo 28 da Lei nº8.036/90 se refere a tributos federais, o que não é o caso. Prazo: 10(dez) dias. Apenas após a comprovação do recolhimento de custas, dê-se vista a parte autora para que requeira as providências cabíveis, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ou não comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

97.0060190-0 - ANTONIO CARLOS RUFINO X JERCO DE SOUZA PIRES X GILBERTO RODRIGUES MELLO

X NEUSA APARECIDA CALADO PIVATO X ORLANDO BATISTA DOS SANTOS X JOVENTINO JOSE XAVIER X EDGAR ROSA CARLOS X IVANETE PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO FRANCIMAR VITOR X ZEFERINO FERREIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação do autor ZEFERINO FERREIRA DA SILVA acerca do despacho de fl 436, EXTINGO a execução de obrigação de fazer quanto a esse autor, nos termos do art 794 inciso I do CPC. Fls 442/454: Manifeste-se o autor GILBERTO RODRIGUES MELLO acerca dos créditos efetuados pela CEF. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução em relação ao autor supracitado. I. DESPACHO DE FL.465: Vistos em despacho Manifeste-se a parte autora sobre a guia de depósito de fls.460/463, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra o tópico final do despacho de fl.459. Publique-se o despacho de fl.459. Intime-se.

97.0060401-2 - ENI LUIZA SILVA X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZAULINA DO CARMO ZANON X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls 201/204: Indefiro por ora. Aguarde-se a autora Iolanda Constantino Da Silva Caetano resposta do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.087126-0, interposto perante o Supremo Tribunal Federal nos termos da certidão de fls 152 e 194, conforme já mencionado no despacho de fl 196. Após, voltem conclusos. I.

98.0007252-7 - LUCIENE ROCHA LINO X CLARICE MOREIRA LIMA DA SILVEIRA X EDMILSON JOSE DOS SANTOS X FABIANA PEDACE X HILDA MARIA LUCAS DA SILVA X JOSE PINHEIRO DE AGUIAR X LEONI NOGA X MARIA BRASILINA DE MOURA X PAULO NOGA X SEBASTIAO DA SILVA NETO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em despacho. Fls. 323/324: Cumpra a ré Caixa Econômica Federal o despacho de fl.319, trazendo aos autos demonstrativos de que efetuou os créditos devidos na conta vinculada do autor EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS ou eventual saque efetuado por este. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de arquivamento do feito. Intime-se.

98.0031833-0 - LUZIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X WILSON DA SILVA ARAUJO X ODIR ARANHA X NOEL DIAS LEITE DA ROCHA X MARIA INES LIMA DE ANDRADE X AMELIA LINS WANDERLEY NETA X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANA MARTA MARQUES DE ANDRADE X MARIA ROSANI DE LIMA X EDSON SERAFIM DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em decisão.Fl.638/639: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré (CEF), sob o fundamento da existência de omissão e contradição na decisão de fl.632.Tempestivamente apreciado o recurso merece ser apreciado.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada, o que deve ser objeto do recurso adequado à reforma da decisão.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se à parte embargante (CEF) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Ultrapassado, cumpra a ré o determinado na decisão embargada.Int.

98.0039007-3 - JOSE DEVANIR PICOLLE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Em razão da decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região, prossigam os autos em seu trâmite normal. Verifica-se, pela certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 160, que o autor não mais reside no endereço fornecido na inicial. Cabe à parte manter o Juízo autalizado dos respectivos locais onde possa ser encontrado com facilidade. Face ao exposto, determino que o autor forneça seu novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção, com fulcro no artigo 276 inciso II do Código de Processo Civil Int.

98.0044614-1 - LIVINO FERMIANO X ILSON DE MOURA BANANAL(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP160956 - JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, referente a diferença apontada pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0054908-0 - IVONE FREIRES DA SILVA X NILDA ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDA ALDACI FERNANDES DO NASCIMENTO X MARIA JOSE VIEIRA SANTOS X JURACY VILANOVA CARDOZO REIS

X LOURIVAL JERONIMO FERREIRA X FLORACI MOREIRA NASCIMENTO X MANOEL ELENILSON GOMES X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DANTAS DIAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 486/501: Manifestem-se os autores Juracy Vilanova Cardoso Reis e Floraci Moreira Nascimento sobre as diferenças creditadas pela CEF. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução em relação a estes autores. I.

1999.61.00.000217-0 - IRACI NUNES X MARIA CRISTINA MOREIRA X PEDRO BISPO LIMA X ALEXANDRE DINIZ X ALMIR APARECIDO CARDOSO X MARIA DE FATIMA MOURA DANTAS X NORBERTO SEBASTIAO DE CASTRO X ROSANA ARAKAKI TSUGIMOTO X JOAO VIEIRA X ROBERTO SAPATINI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Intimados do despacho de fl.314, referente a diferença creditada pela ré, os autores manifestam a sua ciência, à fl.316. Em face da ausência de impugnação do autores, reputo satisfeita a obrigação da CEF referente aos autores IRACI NUNES, MARIA CRISTINA MOREIRA, ALMIR APARECIDO CARDOSO, NORBERTO SEBASTIÃO DE CASTRO e ROBERTO SAPATINI, e, assim, EXTINGO a execução dos mencionados autores com base o disposto no artigo 794, inciso I do CPC. Nesta ordem, tendo em vista que já houve a extinção da obrigação referente aos demais autores(fl.242), e se não for nada mais requerido no prazo de 10(dez) dias, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.00.046350-1 - MARIA ZILDA SOARES DA SILVA SOUZA(SP110024 - NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Em face da juntada do alvará liquidado, à fl.207, se nada mais for requerido no prazo de 10(dez) dias, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.00.058204-6 - ODAIR ALVES DE MIRANDA X ELIZEU TIMOTEO ESPINEL X JOAQUIM ELIAS DA COSTA X TARCISIO AMADEU FERREIRA X LUIZ OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA X AGOSTINHO TAVARES DE SOUZA FILHO X ABEDENEGO DA SILVA CRUZ X ARMANDO MIRANDA DA SILVA X ELIZABETE VAZ DO NASCIMENTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl 218: Em face da comprovação pela CEF de que a autora Elisabete Vaz Do Nascimento efetuou saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme cálculos fornecidos à fl 200, manifeste-se esta autora sobre tais cálculos no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, tendo em vista a ausência de manifestação do autor Elizeu Timóteo Espinel quanto ao despacho de fl 212. I.C.

2000.03.99.002995-3 - MAVEROY ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Apresente(m) o(s) autor(es) as peças necessárias para composição do mandado de execução, no prazo de 05(cinco) dias. Após, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C., para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.Int.

2000.03.99.070512-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002069-4) BOTUCATU TEXTIL S.A.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Fls. 536/550: MANTENHO A DECISÃO de fl. 531 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.016338-8, interposto pela parte autora. Fl. 520: Assiste razão a parte autora, tendo em vista que a documentação que comprava a alteração da denominação Social da autora para BOTUCATU TÊXTIL S.A, já estão nos autos às fls. 486 e Fl. 502. Assim, Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a devida alteração. C.I.

2000.61.00.017058-7 - LUIZ YUKIO YAMANE(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho.Fls. 281/282 - Recebo o requerimento do(a) credor(CEF), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR), manifeste-se o credor (CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No

silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.021003-2 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP158769 - DEBORA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

2000.61.00.030685-0 - RAIMUNDO JERONIMO DA SILVA MORAES X MARIA APARECIDA BISPO DE ALMEIDA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X LOURDES VIANA DE CASTRO SANTOS X CLARICE GOMES ARAUJO MORAES(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA E SP095247 - JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Defiro a parte autora vista dos autos fora deste cartório, consoante requerido à fl.382, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, cumpra o tópico final do despacho de fl.381. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.00.046214-8 - FRANCISCO CARNAUBA NETO X FRANCISCO FABIO PEIXOTO LOPES X FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA X FRANCISCO MAGALHAES DE LIMA X JOAO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

>>Tópico final da decisão de fls 355/360. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado a diferença do valor efetivamente devido pela CEF, R\$ 44,74(Quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.025295-0 - ENGEVAL ENGENHARIA DE AVALIACOES S/C LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA E SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.500/501: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da ré União Federal de saldo remanescente a ser pago, conforme demonstrativo de cálculos juntados pela ré.Na concordância, proceda ao depósito do valor, no prazo de 15(quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.028031-2 - FRANCISCO IZABEL SIMIAO X ADAO MIRANDA CAMARGO X ADAO VIDAL DE OLIVEIRA X ALCINA APARECIDA PIMENTA X ANTONIA DRIGUE SANTOS X ANTONIO DE SOUZA WERNEK X ATILIO CAMARGO GOMES X MIGUEL MOREIRA SILVA X VICENTE DE SOUSA BENTO X VALDIVINO DE SOUZA BARROS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

2001.61.00.029535-2 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 189: Solicita o autor que a ré CEF seja condenada ao pagamento da multa diária estipulada no despacho de fl. 105. Há de se ressaltar que a aplicação de multa pecuniária tem como objetivo maior evitar que a parte devedora retarde o andamento do feito, trazendo prejuízos à parte credora e não que possibilite o enriquecimento sem causa da parte autora. No caso em tela, verifica-se que a ré CEF solicitou a dilação do prazo para fiel cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias à fl. 101, o que foi deferido no despacho de fl. 105, que também arbitrou a multa pecuniária. Novamente, à fl. 107, solicitou a ré novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a sentença, informando as providências cabíveis para tanto. A ré CEF comprova o depósito efetuado na conta vinculada do autor às fls, 109/116, juntando-o aos autos tão logo foram creditados os valores. Necessário se faz relatar que o lapso de tempo entre a condenação da ré CEF e o efetivo pagamento dos valores devidos, em demandas análogas à presente, tem sido muito próximos, o que demonstra não haver especificamente um retardamento intencional da ré CEF no cumprimento de sua obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, por entender como indevido o pagamento da multa pecuniária pela CEF. Informe o autor os dados necessários para a expedição do Alvará de levantamento do depósito de fl. 135, tais como o nome do patrono regularmente constituído, CPF e RG. Face à concordância do autor JOSÉ DA SILVA SANTOS em relação ao depósito efetuado em sua conta vinculada, extingo a obrigação de fazer, com fulcro no artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo recursal e o retorno do comprovante de pagamento dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.00.014995-9 - IRISVALDO RIBEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA FERRAZ RIBEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fl.368: Defiro o prazo solicitado de 10 (dez) dias pelo autor para manifestação acerca dos cálculos da contadoria. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.003653-7 - ARNALDO NOVAES MORENO X CLAUDIO DA SILVA LIMA X EDIVALDO BORGES DAS DORES X EDEGAR ALVES BARREIRO X JOSE SENEPHONTE NICOLETTI GLINGANI X KATUO MIYABARA X MARCOS JOSE MASCHIETTO X MARIA DE LOURDES RUOTOLO X MARILDA RODRIGUES MACIEL MARTINS X ORLANDO LAQUIS CHEDID(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Em face da concordância dos autores ARNALDO NOVAES MORENO, KATUO MIYABARA, MARCOS JOSÉ MASCHIETTO, MARIA DE LOURDES RUOTOLO, MARILDA RODRIGUES MACIEL MARTINS e ORLANDO LAQUIS CHEDID com os créditos efetuados pela CEF, bem como com as das informações referentes aos autores JOSÉ SENEPHONE NICOLETTI GLINGANI e EDEGAR ALVES BARREIRO, contidas no despacho de fl 390, EXTINGO a execução de obrigação de fazer em relação a estes autores nos termos do art 794 inciso I do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.C.

2003.61.00.008296-1 - MANUEL ESTEVES MENDES X DIRCE REIS MENDES X JOSE FIGUEIREDO X IZILDA REGINA MENDES(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 382: Manifestem-se os autores sobre o pedido da ré CEF para que paguem voluntariamente os honorários advocatícios a que foram condenados. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, requeira a credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.033321-0 - SEBASTIAO JOSE JULIAO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

2003.61.00.034008-1 - DALVA MARIA MARCOS X FELIX MORELLI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo improrrogável de 20(vinte) dias, consoante requerido pela parte autora, à fl.194, para que se manifeste sobre o despacho de fl.185. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.00.034475-0 - EUNICE MARTINS DA SILVA X ELISABETE MARTINS DA SILVA X MARCOS ROBERTO DE JESUS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (RÉU - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2004.61.00.005062-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X TRANSPORTES TOMEIO BRASIL ARGENTINA LTDA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.00.020101-2 - SUKOS KIKI LTDA(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.459,73(dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 24 de abril de 2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 210.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 204. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (osprimeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.021017-7 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. 249/279: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de fixação dos honorários periciais em três vezes o valor da tabela, indefiro, tendo em vista que já consta determinação neste sentido à fl 235. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

2004.61.00.024330-4 - AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fls. 387/389 - Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORES), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (AUTORES), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.024882-0 - SILVIA APARECIDA BARBOSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 490/491: Em que pese a argumentação das advogadas ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e ANA CAROLINA DO SANTOS MENDONÇA, verifico que não houve o cumprimento do despacho de fl. 489. Assim, a renúncia noticiada às fls. 483/486 continua ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providenciem os advogados constituídos cópia de notificação de suas renúncias à autora, comprovando que a mesma a recebeu, nos termos do art. 45, do C.P.C. Não havendo a referida comprovação, continuarão os advogados a atuar no processo. Int.

2004.61.00.026619-5 - GINA BATISTA DE MEDEIROS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 291/309: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

2005.61.00.015028-8 - NASCAR PETROLEO LTDA(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

2005.61.00.017150-4 - VERA LUCIA BARBOSA ZANI X GIOVANA CRISTINA ZANI X GERUZA DE CASSIA ZANI X GIORDANA CAROLINA ZANI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Fl 126: Defiro aos autores o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido para cumprimento do despacho de fl 124. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção. I.

2005.61.00.021875-2 - LEONTINA ALVES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR LEONTINA ALVES) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.000189-5 - NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA HAUSHAHN(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho.Fls. 262: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 279, recebo o requerimento do(a) credor(ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA HAUSHAN), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (NS IND/APARELHOS MEDICOS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (NS IND/APARELHOS MEDICOS LTDA), manifeste-se o credor (ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA HAUSHAN), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.016924-1 - LEONINA DE JESUS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

2006.61.00.026859-0 - ARLINDO MESSIAS JUNIOR X NILZA APARECIDA RUIZ AKIAU MESSIAS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

2006.61.00.027212-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP243199 - DIEGO SAYEG HALASI E SP248663 - LUIZ TADEU DE ANDRADE E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP236171 - RENATA DAHUD E SP249947 - CRISTINA APARECIDA MARQUES ROMARO DA SILVA) X ANDREA CRISTINA PAOLONE X ALDO PAOLONE X MARIA DAS GRACAS PAOLONE

Vistos em despacho.Fls. 064/071: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ANDREA CRISTINA PAOLONE e outros), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (ANDREA CRISTINA PAOLONO e outros), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.003192-2 - WALDEMAR LASCO - ESPOLIO X ALCIDIA LASCO ALBERTO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 96, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.005394-2 - ROBERTO LEAL ROSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

2007.61.00.008512-8 - MARIA LUCIA MATTEIS GARRAFA X MARIA HELENA MATTEIS GARRAFA(SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO E SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2007.61.00.010986-8 - JOSE MARIA EIGENNHEER DO AMARAL(SP209220 - LUIZ PHILLIPE DE SOUZA REBOUÇAS E SP250083 - LUIS HENRIQUE DE SOUZA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls. 97/100 : Recebo o requerimento do credor(autor), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo: 15 dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (autor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.013681-1 - TOMOKO HAGY(SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY E SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 85/86.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus,

devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo n.º2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível n.º2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n.º2001.61.09.001126-5, v.u.)Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos

aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 15.267,29 (quinze mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.019840-3 - PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO (SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A (SP210340 - SABRINA BERTOCCHI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.. Intime-se

2008.61.00.001628-7 - LOURIVAL MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ADVOCACIA SALZANO (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO)

Vistos em despacho. Considerando o certificado à fl. 259, republicuem-se os despachos de fls. 226 e 250 somente para

a co-ré ADVOCACIA SALZANO. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHOS DE FLS. 226 e 250: Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos praticados na esfera estadual, ressaltando, a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Apensem-se os presentes autos a medida cautelar nº 2005.61.00.023192-6. Ao SEDI para fazer constar no polo passivo da ação o réu ADVOCACIA SALZANO. Junte o autor cópia para a instrução da contrafé, necessária a citação do denunciado CEF. Fornecido a contrafé, venham os autos conclusos para o cumprimento do artigo 72 do C.P.C.I.C. Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.00.002503-3 - MACAYOSSI NISHIDA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.005230-9 - ADHEMAR MOURAO ANTONIO (SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 81/86: ... Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 9.671,33 (nove mil seiscentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 8.792,12 (oito mil setecentos e noventa e dois reais e doze centavos) referente ao montante principal e R\$ 879,21 (oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) referente aos honorários advocatícios, nos termos requeridos pelo advogado da parte autora. Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.015451-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X ASSINANTES GUIAS E LISTAS PUBLICIDADE LTDA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.017290-0 - DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME (SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 301/303: Tendo em vista as informações da autora DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME, de que efetuou abertura de conta na CEF exclusivamente para depósito dos valores do FIES, verifico que tais alegações se contradizem com a guia de depósito juntada à fl. 303, tendo em vista que esta trata-se de guia de depósito judicial, pertencente a Justiça Estadual e que os valores foram recolhidos no Banco Nossa Caixa, conforme se comprova pela autenticação mecânica. Diante do exposto, esclareça a autora o ocorrido e, se necessário, providencie a regularização. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019779-8 - FERNANDO FERRARI DUCH (SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 156, tendo em vista que não houve acórdão. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 155, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 187: Vistos em despacho. Fls. 161/168: Indefiro, por ora, o requerimento da parte autora, uma vez que a sentença proferida às fls. 143/148 ainda não transitou em julgado,

pois de análise dos autos, verifico que a União Federal ainda não foi intimada da sentença mencionada. Dessa forma, torno sem efeito as certidões de decurso de prazo e trânsito em julgado da sentença a fl.155, bem como a segunda parte do despacho de fl.160. Assim, após publicação do despacho, dê-se vista à União Federal(Fazenda Nacional) da sentença proferida, devendo atentar-se que a sentença encontra-se sujeita ao reexame necessário. Publique-se o despacho de fl.160. Int.

2008.61.00.020191-1 - EDSON WENDLING DE SOUSA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls. 072/074: Recebo o requerimento do(a) credor(EDSON WENDLING DE SOUZA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (EDSON WENDLING DE SOUZA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.022624-5 - ELINES APARECIDA PESENTE(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.110/111: Recebo o requerimento do credor(AUTOR ELINES APARECIDA PESENTE), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉU CEF), manifeste-se o credor (AUTOR ELINES APARECIDA PESENTE), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.023261-0 - BURSON MARSTELLER LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.024748-0 - CHIHIRO HAYASHI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fls. 055/062: Recebo o requerimento do(a) credor(CHIHIRO HAYASHI), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERALR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERALR), manifeste-se o credor (CHIHIRO HAYASHI), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.025245-1 - ANA MARIA CARAVOGLIA OKAYAMA X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARMEN PEREZ ABADÉ X LINA MARIA DE MESQUITA NETA X MARCIO CARAVOGLIA OKAYAMA X NEIDE PEREZ LOPES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.150-verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. DESPACHO DE FL.154: Vistos em despacho. Fls.152/153: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORES), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (RÉ CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15(quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉ CEF), manifeste-se o credor (AUTORES), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl.151. Int.

2008.61.00.032015-8 - NISE DE BRITO CARVALHO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls. 050/057: Recebo o requerimento do(a) credor(NISE DE BRITO CARVALHO), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da

multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (NISE DE BRITO CARVALHO), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.033849-7 - LEILA LAGES HUMES X LOURDES VERDERAMI LAGE(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 80/81: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as autoras cumprirem o despacho de fl. 79. Int.

2009.61.00.003320-4 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.. Intime-se

2009.61.00.003608-4 - JOSE DE MELLO(SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.61.00.005933-3 - AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.Fls. 418/420 - JUNTE-SE. Intime-se.Fl 421: J. Intime-se.

2009.61.00.006725-1 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2009.61.00.007920-4 - JOSE CARLOS BONAGURA PRADO X MARISA MARFIL ROMERO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Fl.129: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls.121/122, em razão dos mesmos fundamentos expostos. Aguarde-se a decisão da liminar requerida no recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, sob o n.2009.03.99.016833-7. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumprase.Despacho de fl 242.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.61.00.010146-5 - VIVIANE FREITAS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030098-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015491-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.00.010915-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031123-9) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOAQUIM DO CARMO DE PIZA X JONAS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BARBOSA X LUIZ KOBORI X JOSE LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

2003.61.00.036848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034664-1) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CELIA REGINA CAMACHI STANDER X AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS X ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA CRISTINA SANTOS PINCELLI CINTRA X ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY X GUILHERME MASTRICH BASSO X ELIANA TRAVERSO CALEGARI X ELIANE SOUTO CARVALHO X ELIZABETH VEIGA CHAVES X EVANY DE OLIVEIRA SELVA X MOYSES SIMAO SZNIFER X EVERALDO GASPARD LOPES DE ANDRADE X FLAVIA SIMOES FALCAO X GUIOMAR RECHIA GOMES X HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES X JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO X JOAO BATISTA BRITO PEREIRA X JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS X JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA X JOSE ALVES PEREIRA FILHO X RUTH MARIA FORTES ANDALAFET X JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE X JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS X JOSE JANGUIE BEZERRA DINIZ X JOSE SEBASTIAO DE ARCOVERDE RABELO X LELIO BENTES CORREA X LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE X LUCINEA ALVES OCAMPOS X MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART X MARIA ANGELA LOBO GOMES X VERA LUCIA CARLOS X MARIA APARECIDA GUGEL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SA X MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA FONSECA DE PAIVA X MOEMA FARO X PEDRO LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA X REGINA PACIS FALCAO DO NASCIMENTO X SAMIRA PRATES DE MACEDO X VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO X WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO X CARLOS EDUARDO BARROSO X GLORIA REGINA FERREIRA MELLO X JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES DE MENEZES TINOCO X MARIA THEREZA DE MENEZES TINOCO X TEREZINHA VIANNA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2004.61.00.013390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0027129-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X NELSON DOS SANTOS ORTEGA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)

Vistos em despacho. Fl. 45: Em face dos esclarecimentos prestados pela embargante Caixa Economica Federal, decorrido o prazo para manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 361 dos autos principais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.013675-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061562-2) UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CARLOS ROBERTO MINEI X ANA LUCIA FLAQUER SCARTEZZINI X ASTROGILDO DE CARVALHO JUNQUEIRA X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA CARNEIRO X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA CUNHA X NANJI TELES FRACARO X REGINA APARECIDA DIAS X RENATO CESAR BISPO DE ARAUJO X SERGIO EDUARDO ELIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.012122-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019840-3) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO) X PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ)

D. e A. em apenso, após dê-se vista a parte contrária, no prazo legal. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3615

MONITORIA

2006.61.00.027653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o depósito dos honorários periciais, sob pena de renúncia à prova.Int.

2007.61.00.026288-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA(SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA) X JAIR DOS SANTOS JUNIOR(SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA)

Fls. 144/148: Ciência aos executados.Fl. 139/142: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Int.

2009.61.00.009164-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA JUNIOR X MARIA APARECIDA DOMINGUES DA FONSECA X ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA

Deixo de apreciar a petição de fls. 55/64 considerando a prolação de sentença de extinção.Após o trânsito, arquivem-se os autos.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0522045-9 - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo.Int.

89.0038196-2 - NELSON ADUA JUNIOR(SP011466 - MATEUS NIEHUES E SP107625 - DANIEL VANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente as cópias necessárias, no prazo legal.Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPCNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0055825-9 - CABRERA NUNES E CIA/ LTDA X CABRERA NUNES E CIA/ LTDA - FILIAL(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a notícia de extinção da sociedade, bem como o falecimento de um dos sócios, oficie-se o E.TRF/3ª Região para que converta o depósito de fls. 450 à disposição deste juízo.Após, dê-se vista à União Federal.Com o cumprimento, tornem conclusos.

93.0008226-4 - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 500/516: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

97.0059695-8 - KAZUTO KAGE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA IZILDA FERNANDES NERY(SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) X NAILDE DAS NEVES CUNHA X NEUSA FREITAS PEREIRA PINTO X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls.420/421: Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.028237-0 - JOAO BERNARDINO X PAULO JOSE DOS SANTOS X VIVALDO LEANDRO DE SOUZA X LEONCIO FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ JOAQUIM DA SILVA X LUIZ VITOR X JOAQUIM DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CORREA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Face a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.00.029818-6 - GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.Int.

2000.61.00.017485-4 - AMADEU MANOEL DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CELSO EDUARDO GARCIA X CLAUDIA MARIA RODRIGUES DANTAS X EDECIO DOS SANTOS X EDIO FERREIRA DA COSTA X EDUARDO MARTINELLI FILHO X EZEQUIEL JOSE DA COSTA X HELIO PEREIRA DA SILVA X ILDEU DIAS DE ASSIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.007073-5 - DALVA LOPES(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E SP099664E - KARINA LEIKO OGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.007949-4 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00.Intime-se a parte autora para efetuar o depósito.Após, tornem conclusos para designação de audiência de início de perícia.I.

2004.61.00.013103-4 - SILVIO RAMOS DA PAIXAO - ESPOLIO (MARGARIDA TEIXEIRA DE PAULO PAIXAO)(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP103945 - JANE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.131/138: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.002623-1 - ANTONIO ADEMIR VULCANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 306 e 307: Defiro pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.00.026198-0 - ERICA RIBEIRO DE SOUZA X JOSE ERALDO BATISTA NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.007514-3 - ADRIANO AUGUSTO COSTA X TANIA BARROSO COSTA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO)

O pleito formulado pelo advogado dativo já foi apreciado às fls. 523. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.011458-6 - LEVY LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2007.61.00.002549-1 - EDISON RENE ANDREYSUK(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

2007.61.00.011632-0 - THEREZA MARTINI RODRIGUES(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o extrato de fls. 167, cujo saldo indica que a requerida não apresentou o alvará expedido em seu favor (fls. 159) para ser liquidado e, ainda, que o prazo de validade do mesmo restou expirado, determino a intimação da mesma para que proceda à sua devolução em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.

2007.61.00.011843-2 - SALOMAO BALIKIAN(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o extrato de fls. 235, cujo saldo indica que a requerida não apresentou o alvará expedido em seu favor (fls. 227) para ser liquidado e, ainda, que o prazo de validade do mesmo restou expirado, determino a intimação da mesma para que proceda à sua devolução em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.

2007.61.00.016984-1 - JOSE ANTONIO ALVES X MARIA DE JESUS MIMURA X JOSE BOERIDY X WALFRIDO JAIL BONAGAMBA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o extrato de fls. 179, cujo saldo indica que a requerida não apresentou o alvará expedido em seu favor (fls. 167) para ser liquidado e, ainda, que o prazo de validade do mesmo restou expirado, determino a intimação da mesma para que proceda à sua devolução em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.

2007.61.00.018040-0 - MARIA DE LOURDES COATTI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o extrato de fls. 116, cujo saldo indica que a requerida não apresentou o alvará expedido em seu favor (fls. 109) para ser liquidado e, ainda, que o prazo de validade do mesmo restou expirado, determino a intimação da mesma para que proceda à sua devolução em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.

2007.61.00.025556-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012723-8) CARLOS SHIMABUKURO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o extrato de fls. 129, cujo saldo indica que a requerida não apresentou o alvará expedido em seu favor (fls. 121) para ser liquidado e, ainda, que o prazo de validade do mesmo restou expirado, determino a intimação da mesma para que proceda à sua devolução em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.

2007.61.00.027818-6 - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A presente ação tem cunho meramente declaratório, de modo que não haverá propriamente uma condenação do Banco Itaú. Assim, sem condenação não se poderá cogitar sobre eventual direito de regresso da instituição financeira em face da União Federal. Se eventualmente a ação for julgada procedente, emergirá para o Banco Itaú o direito de pleitear, agora em ação autônoma e não regressiva, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais, por intermédio da União Federal, arque com o saldo residual. Nessa linha, indefiro o pedido de denúncia da lide pela União Federal, formulado pelo Banco Itaú. Int.

2007.61.00.028361-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PROBANK S/A(MG086642 - HELUSA GUIMARAES MACHADO HORTA BICALHO)

Fls. 527/528: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.028890-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015474-6) MARIA HELENA RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.029756-9 - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal com o pedido de sobrestamento do feito (fls. 415/416), defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes.

2007.61.00.030624-8 - MARIA ESTELA FERREIRA GOMES(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 156: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.094225-7 - MARCELINA MOTTA E SILVA CUNHA X MAURO MOTTA E SILVA CUNHA X MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA X PATRICIA GONCALVES CUNHA X FATIMA CRISTINA PERICO CUNHA X KATIA VALERIA SOARES ABRAO CUNHA(AC000864 - NOEL SEBASTIAO EDWIRGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A procuração apresentada pela co-autora Patrícia Gonçalves Cunha outorgou poderes ao patrono ali indicado para ajuizar ação com o objetivo de movimentar contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, consoante se lê do instrumento acostado às fls. 247. Desse modo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração que outorgue poderes específicos para o ajuizamento da presente demanda, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.015389-8 - HENRIQUE ROCHA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a certidão de fls. 103 - verso, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.017978-4 - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

2008.61.00.019379-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012046-3) PEDRO MORACA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024425-9 - M E P M L - ME(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

2008.61.00.034260-9 - IVO CONSTANTINO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.034477-1 - CELIA DE SOUZA ANTUNES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram as cadernetas de poupança objeto do processo nº 2007.61.00.017452-6, que tramitou perante a 16ª Vara.Int.

2009.61.00.002235-8 - ANTENOR PEREIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.010364-4 - ELZA BARBOSA DOS SANTOS(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.011463-0 - JOSE BONIFACIO FERNANDES(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.014594-8 - RONALDO FREITAS DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.015447-0 - LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.016767-1 - APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X DORALICE PINTO ALVES X EDELICIO RIBEIRO X GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA X IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR X LANA REGINA ROMERO X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS X OMIR MIRANDA X PAULA DAVERIO X SANDRA REGINA PESTANA TIRLONE X SUZANA SIZUE HASHIMOTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a adequar o valor da causa, indicando o benefício econômico almejado por cada co-autor, no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.016788-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000188-4) MARIA

APARECIDA CARDENAS KALUME(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de apensar aos presentes autos a ação cautelar de exibição de documentos, autuada sob o nº 2009.61.00.000188-4, tendo em vista seu caráter satisfativo. Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008847-0) ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

2008.61.00.022749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001465-5) ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP255284 - WAGNER BAYÃO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a embargada a apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial, em 10 (dez) dias. Com a vinda dos documentos, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos. Int.

2008.61.00.025302-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016703-4) MODELO CONTABIL LTDA X JOSE CARLOS MARINS CAU(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Reconsidero o despacho de fls. 51 para receber as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.013165-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAN NETO X CASSIA PEREIRA AUGUSTO NETO

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, em 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.014068-9 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o ajuizamento da ação principal, em 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.015926-1 - PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Os requerentes peticionam às fls. 191/192 requerendo o ingresso no pólo ativo dos representantes legais das empresas Guaramotor S/A e Buono Veículos Ltda. Indefiro o pedido, posto que expressamente vedado pela norma processual basilar insculpida no artigo 6º do Código de Processo Civil : Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ademais, verifico que o sr. José Francisco Carvalho Marotta, na condição de sócio da empresa Buono Veículos Comércio de Peças Ltda., já ingressou com medida cautelar própria (proc. nº 2009.61.00.016781-6), distribuída por dependência a estes autos, em que pleiteia a liberação de seus bens bloqueados pelo requerido Banco Central do Brasil. Int. São Paulo, 23 de julho de 2009.

2009.61.00.016781-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015926-1) JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, visando a liberação dos bens do requerente bloqueados pelo requerido, Banco Central do Brasil. Emende o autor a inicial, instruindo-a com todos os documentos indispensáveis à comprovação de suas alegações, conforme determina o artigo 283 do CPC, sob pena de aplicação do artigo 284, único, do mesmo diploma legal. Intime-se. São Paulo, 23 de julho de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.029312-5 - JOSE MAURO MARTINS X DAISY BONADIO DA FONSECA MARTINS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067850 - MARIO COSTA SERAFIM E SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

Fls. 363/369 - Mantenho a r. decisão de fls. 103/112, ratificada às fls. 166. Esclareço que eventual impugnação da imissão na posse juntada as fls. 366/368, deverá ser feita perante o Egrégio Juízo competente, ou seja, Justiça Estadual.Tendo em vista que a audiência de conciliação e julgamento restou infrutífera, por ausência dos autores da presente demanda, intime-nos por seu patrono para esclarecerem se permanece o interesse no prosseguimento do presente feito, com a realização da perícia contábil requerida às fls. 337 item 5, no prazo de vinte dias, providenciando inclusive o novo endereço da parte autora, haja vista a certidão de fls. 361.Expeça-se mandado de intimação a Defensoria Pública da União.Int.

2005.61.00.004226-1 - ELAINE MESSIAS DE PAULA IURA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X ADRIANO PACHECO IURA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 169/173 - Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de levantamento pela CEF dos valores efetuados no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.00.024430-1 - MARCIA APARECIDA MARIA(SP199168 - CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a Caixa Seguradora sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito nomeado as fls. 524, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, apresente os quesitos a serem respondidos pelo Sr. perito judicial.Decorrido o prazo supra, providencie a parte autora e a parte-ré CEF os quesitos médicos pericias a serem respondidos pelo perito médico, no prazo sucessivo de 10 dias.Faculto as partes a apresentação dos seus assistentes técnicos para acompanhar a perícia a ser designada oportunamente.Com o cumprimento, encaminhe a Secretaria e-mail ao perito nomeado para designar a data e local para a realização da perícia médica.Int.

2006.61.00.009396-0 - ADELICIO MORAIS CAMILO X VANIA REGINA SPONTON CAMILO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra a parte autora o item 6 do r. despacho de fls. 289, no prazo suplementar de 20 dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.Devidamente cumprida, abra-se vista a perita nomeada para dar inicio aos trabalhos.Int.

2006.61.00.012307-1 - DAVILSON RIBEIRO DA MOTA X KATIA APARECIDA LUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a ausência de manifestação expressa da CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no Programa de Conciliação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como este feito não faz parte da relação encaminhada pela CORE em 26.06.2009, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.021588-3 - ELENA MARIA DE MELO SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA NETO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista a ausência de interesse da parte autora na conciliação, prossiga-se.Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 223. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA.PA 0,10 No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Providencie a parte autora a planilha de aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal desde a assinatura do contrato em julho 1991 de até a presente data, no prazo de vinte dias.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo

pericial em 60 (sessenta dias).Intimem-se.

2006.63.01.004831-1 - NELSON VENCHE(Proc. 1487 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X FRANK NELSON FERREIRA VENCHE X IRANICE MENEZES FERREIRA VENCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 389. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Independente da determinação supra, esclareça a Caixa Seguradora qual a especialidade médica (especialista cardiopata, ortopedista etc.) a qual a parte autora Nelson Venche deverá ser submetido à perícia, tendo em vista o pedido de perícia médica de fls. 384, bem como demonstre que houve a solicitação de laudo médico (ou documentos médicos) antes da assinatura do contrato, posto que no contrato de fls. 12 o co-autor Nelson Venche está qualificado como aposentado, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento façam os autos conclusos para análise do pedido de prova médica da parte ré Caixa Seguradora. Para evitar qualquer cerceamento de defesa a parte ré-Caixa Seguradora, determino que a parte autora proceda a juntada de cópia simples da carta de concessão do benefício previdenciário e/ou acidentário, conforme requerido pela Caixa Seguros (fls. 384), no prazo de 20 dias. Proceda a Secretaria a expedição do mandado de intimação da Defensoria Pública da União. Int.

2007.61.00.026831-4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA JOSE DE LIMA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA E AL007090 - JOANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora às fls.340. sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

2008.61.00.028759-3 - MARIA DEL PILAR LAMEIRO VILARINO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 212, esclarecendo a situação dos contratos que celebrou com a CEF, o Itaú e o Bamerindus, conforme requerido à fl. 211. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023382-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO JOSE NETO X TEREZINHA PEREIRA FREIRE

Tendo em vista a certidão de fls. 62, providencie a CEF o documento (certidão de óbito) mencionado na petição de fls. 61, bem como esclareça o endereço indicado na referida petição, haja vista a expedição do mandado de fls. 60, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032081-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS SABIO

Ciência a parte requerente(CEF) do retorno do mandado de intimação negativo de fls. 53/54. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls.42, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivado sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

Expediente N° 4597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744232-7 - OXITENO S/A IND/ COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência à parte credora da transferência de fls. 203/204. Certifique-se o decurso de prazo para impugnação. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

94.0020951-7 - EDWARD COSTA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO

APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que o patrono apresente o número do RG da parte autora para a instrução do alvará de levantamento a ser expedido.Cumprida a determinação, expeça-se o alvará com relação ao valor principal.Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento referente a verba sucumbencial, conforme os valores apontados na informação acima, devendo a Secretaria intimar o beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Quando em termos, arquivem-se os autos.Int.

97.0046170-0 - MARIA ARLETE LOURENCO CARTACHO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda a transferência dos valores penhorados conforme o termo de fl. 263 para uma conta à disposição deste Juízo.Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora indique o nome, os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que deverá constar no alvará de levantamento.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

97.0060871-9 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JOSEFA BENTO DE JESUS X JOSELIA OLIVEIRA DE AMORIM X JOSELITO FRANCISCO DA SILVA X JOSIAS AUGUSTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução 2006.61.00.011041-6, promova a CEF à transferência dos valores penhorados às fls. 366/369 em conta à disposição do juízo.Sem prejuízo, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento pelas partes, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

98.0003731-4 - DECIO IVAN FERREIRA X FRANCISCA SEVERINA FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência à parte credora das transferências de fls. 284 e 289.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

98.0019331-6 - TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA X INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc.Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pela CEF alegando omissão do despacho de fl. 1885 com relação ao pedido de expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 1879 e 1881.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à parte ré.Assim, acolho os presentes embargos para fazer constar no despacho de fl. 1885: Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Indefiro o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, uma vez que houve o pagamento da parte principal faltanto apenas o pagamento de R\$ 126,52 referente às atualizações.No mais, proceda-se a penhora on line.Int.

98.0033717-2 - APARECIDO CARLOS DE BARROS X FLORISNEU DA SILVA X JOSE CELIO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X OLINDO UCCLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Junte-se a petição acostada aos autos 98.0033717-2 tendo em vista a guia de depósito.Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

98.0045065-3 - HAIRTON OLEGARIO DA SILVA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 192, verso, defiro o prazo de dez dias para que o patrono beneficiado traga aos autos o n.º do RG para a expedição do alvará de levantamento.Após, se em termos, expeça-se.Decorrido o prazo sem manifestação,

arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.038758-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X FUNDAÇÃO CASPER LIBERO - TV GAZETA(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES E SP176064 - ELIETTE AGUERA TRANJAN) Para a expedição do alvará de levantamento, defiro o prazo de dez dias para que a autora indique o patrono que deverá constar no alvará, instruído o pedido com os números do RG, CPF e telefone atualizado do beneficiado. Após, se em termos, expeça-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

2001.61.00.000197-6 - IVAN CARVALHO DOS SANTOS X GERVASIO GABRIEL DE OLIVEIRA X JANETI MARIA DE OLIVEIRA X IZAQUEU DA SILVA X SILMARA APARECIDA ORTIZ X GENI DOS SANTOS X JOEL AUGUSTO RUFINO X MARIA DE LOURDES SAMPAIO RODRIGUES X JOSE AMBROSIO JARDINI X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado às fls. 178/179. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.00.014595-2 - THEOTONIO SANTANNA - ESPOLIO X MARIA ISABEL DE SANT ANNA X BENEDICTA JORGE SANTANNA - ESPOLIO X MARIA ISABEL DE SANT ANNA(SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho/87 e janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Considerando a concordância da parte credora com os valores apresentados pela CEF, deverá a execução prosseguir pelos valores apurados às fls. 276/280. Diante do requerido pela CEF em sua impugnação, deixo de fixar honorários. Havendo requerimento para expedir alvará, indiquem as partes o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás de levantamento. Retornando liquidados, e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.00.014964-7 - YOSHIMI TOMINAGA OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Vista ao autor do pagamento realizado pela CEF às fls. 136, para que requeira o quê entender de direito, pelo prazo de dez dias. Para a expedição dos alvarás de levantamento deve o patrono trazer aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado dos beneficiários. Havendo requerimento para tanto, expeçam-se os alvarás, devendo a Secretaria intimar os interessados para a retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.009659-3 - MARIA CECILIA FRANCISCO X JOAO FRANCISCO DO CARMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores controversos é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Havendo requerimento para levantamento da parte incontroversa, informe o nome do advogado, RG, telefone e endereço atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Retornando liquidado e persistindo a divergência, remetam-se os autos ao contador.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013502-8 - HUGO GONZALES SORIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.00.013527-2 - SERGIO LUIZ DA SILVA REGO X LIGIA MARIA DA SILVA REGO X LUIZ RICARDO DA SILVA REGO X LUIZ FERNANDO DA SILVA REGO X SABRINA MARIA DA SILVA REGO(SP158418 -

NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vista à parte autora do pagamento realizado pela CEF à fl. 124 para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Para a expedição do alvará de levantamento, deve o patrono beneficiado apresentar os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento para tanto, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o interessado para a sua retirada no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.016689-0 - CLEUSA REGINA DI FONZO GUIDO X ZULEIKA PAIXAO DI FONZO X CELSO RENATO DI FONZO(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n.º de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

Expediente N.º 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0530048-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA(SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO)

Fl. 284: Defiro o pedido de vista dos autos pela autora. Sem prejuízo, deverá cumprir o despacho de fl. 282. Int.-se.

89.0009962-0 - JOSE OSCAR SERAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORCI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COML/ HIDROMARCHI LTDA X MARCO VICENTINI PERONDINI X APPARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BAILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI X RANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARESSO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

91.0680556-6 - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da manifestação de fl. 374, aguardem-se os autos no arquivo o requerimento da transferência dos valores depositados. Cumpra-se. Int.

92.0061988-6 - CIVITELLA & CIA LTDA(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos o n.º do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

92.0066150-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718688-6) CNC SERVICE COM/ REPRESENTACOES E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/302: Manifeste-se a autora acerca dos valores informados pela União para fins de conversão em renda e levantamento. Reconsidero o despacho anterior tendo em vista o valor complementar será requisitado por RPV.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.-se.

92.0068312-6 - CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO X FERNANDO CRUZ JUNIOR X JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA(SP253382 - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP176909 - LIDIANE IUNES DE GODOY E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

92.0068375-4 - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP182455 - JOÃO NEVES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fl. 312: Anote-se.Diante da renúncia anunciada às fls. 284/285, dos documentos juntados às fls. 300/304, bem como do artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, defiro tão somente o destaque referente aos honorários contratados fixados em 10% sobre o crédito a ser levantado nestes autos.Quanto ao pedido de retenção dos demais valores, indefiro, eis que ao advogado só lhe é garantido o destaque dos honorários contratados referentes aos próprios autos, conforme disposto no art. 24, parágrafo 1º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.No mais, expeça-se alvará da quantia remanescente ao novo advogado indicado à fl. 311.Quando em termos, providencie a Secretaria a intimação dos advogados para a retirada dos alvarás no prazo de 05 dias.Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

92.0077673-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061599-6) AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X SACAE WATANABE X TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA X FALSIN & CIA LTDA X LUIZ PERES X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X ELIANE FRANCO X RICARDO FRANCO X SILVIO ALEXANDRE ALVES X RONCHETTI & CIA LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

96.0003429-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053592-0) B P S AUTOMACAO E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do aduzido pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se.

98.0003160-0 - CLEBER DE OLIVEIRA SANTOS X ALAN JOSE DOS SANTOS X LEONEL SOUZA DE AQUINO(SP071148 - MARIA HELENA MAINO) X JOSE ALBERTO GOMES LEANDRO(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pelo autor CLEBER DE OLIVEIRA SANTOS às fls. 394/395, uma vez que os valores foram creditados na conta vinculada ao FGTS, devendo observar as hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90.No mais, defiro o prazo de dez dias para que a CEF deposite espontaneamente os valores fixados referentes aos honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.109779-2 - OSCAR DE MATTOS JUNIOR X SANDRA JAFET X RICARDO JAFET SOBRINHO X ROSMARI CREMASCO DANIEL DE SOUZA X ANGELO SIMETTI X JULIO ANTONIO BAISSO X MARTIM BRAVO SANCHES X MORIKAZU HIGA - ESPOLIO X MILTON TRONI X BENEDITO BALSANELLI X ORLANDO JOSE PAZIAN X AMAURI DE OLIVEIRA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do novo cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.109783-4 - COML/ MC LTDA X COML/ GLS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do ofício recebido à fl. 557, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos à disposição do Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, conforme requerido.Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Cumpra-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0007640-0 - TELEXPPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Para que o pedido seja atendido se faz necessário apresentação das GPSs devidamente preenchidas para a instrução do ofício de conversão. Para tanto defiro o prazo de dez dias para a União. Após, se em termos, expeça-se o ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos. Efetivada a transação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4616

USUCAPIAO

2005.61.00.019914-9 - FLORISA CARIRI DOS SANTOS(SP058415 - ENIO BENEDICTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV)

Vistos em sentença. Trata-se de ação usucapião ajuizada por Florisa Cariri dos Santos em face da União Federal, visando o reconhecimento da aquisição originária de propriedade por usucapião sobre o imóvel situado na Rua Um, nº16 - Núcleo Habitacional Três Pontes, na cidade de Sumaré, medindo 10,00 metros de frente e fundo, por 25,00 metros da frente ao fundo de ambos os lados, com a área de 250,00 metros quadrados. Para tanto, a parte-autora alega que não possui nenhum outro imóvel e que vem exercendo, há mais de oito anos, a posse mansa e pacífica da casa e terreno situada no local. Aduz que o terreno em maior gleba B, descrito na matrícula nº 66.894 do CRI local, fora abandonado pela parte-ré e não consta na inclusa certidão que a ré tenha alienado, constituído hipoteca legal, convencional ou judiciária, onerando de qualquer forma ou efeito, bem como não consta inscrição de penhora, arresto, seqüestro, citações de ações reais, pessoais ou outras de qualquer espécie, tendo por objeto a área de terra abandonada. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Determinada a citação pessoal e por edital dos confinantes e dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, bem como a cientificação da União Federal, Estado e Município. Ainda, consta o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 11). Devidamente citada, a Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 28/35). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou seu interesse no deslinde da ação (fls. 81/82). Consta manifestação da Rede Ferroviária Federal S/A informando sua extinção, bem como a sucessão nos direitos, obrigações e ações judiciais pendentes pela União Federal. Ainda, requerido a suspensão do feito e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 96/100), o qual foi deferido às fls. 101. Às fls. 109/110 a União Federal alegou sua ilegitimidade processual face a rejeição das Medidas Provisórias nºs 245/2005 e 246/2005 pela Câmara dos Deputados. Manifestou-se o Ministério Público Federal, acostando aos autos seu parecer, opinando pela correção do pólo passivo para que deixe de constar a União Federal e passe a constar Rede Ferroviária Federal S/A, bem como o retorno a Justiça Estadual (fls. 114/117). A Rede Ferroviária Federal S/A requereu o retorno dos autos a Justiça Estadual tendo em vista a edição do Decreto nº 5.476/2005 que estabeleceu o status quo ante da personalidade jurídica e capacidade processual (fls. 119/120). Determinado a devolução dos autos a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré (fls. 123). Às fls. 129/132 consta manifestação da Rede Ferroviária Federal S/A informando sua extinção, bem como a sucessão nos direitos, obrigações e ações judiciais pendentes pela União Federal. Ainda, requerido a suspensão do feito e a remessa dos autos à Justiça Federal, o qual foi deferido às fls. 133. O Ministério Público Federal acostou aos autos, novo parecer, opinando pela fixação da competência da Justiça Federal e pela juntada de documentos comprobatórios da posse do autor (fls. 149/152). Instada a apresentar a planta do imóvel, os comprovantes de residência tais como: contas de água, luz, IPTU, datadas desde o momento de sua entrada na posse do referido imóvel pelo menos por 5 anos ininterruptos (fls. 154), a parte-autora permaneceu silente (fls. 154v). Determinado a intimação pessoal da parte-autora para dar andamento ao feito (fls. 155), restando a mesma infrutífera (fls. 162/163). Intimada, por edital, para cumprimento do despacho de fls. 155 (fls. 164), a parte-autora ficou-se inerte (fls. 166v). Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, III do CPC (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito está parado há mais de 1 (um) ano sem que a parte-autora tenha providenciado o devido andamento, circunstância que demonstra a falta do interesse de agir e a negligência nestes autos. Como se sabe, o interesse de agir representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido o segurado, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo ESTF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.005873-5 - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP040678 - ANGELO MARTINEZ COELHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação ajuizada por Villanova Engenharia e Construções Ltda. em face da União Federal buscando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que obrigue à inclusão de valores transferidos a terceiros na apuração da COFINS e do PIS, decadência parcial na imposição de PIS, e exclusão de multa moratória na denúncia espontânea pertinente a parcelamento do PIS.Em síntese, a parte-autora sustenta que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/1998 permitia a dedução de valores transferidos a terceiros da base de cálculo das contribuições em tela, o que restou revogado pelo art. 47 da MP 1.991-18/2000, o que não prejudica seu direito à mencionada dedução pelos motivos que indica. De outro lado, mencionando a existência de ação 96.0010467-0 processada perante a 5ª Vara Federal desta Subseção (combatendo a imposição do PIS nos termos da MP 1.212), a parte-autora pede que seja reconhecida a decadência no tocante aos fatos gerados do ano de 1996 e janeiro-fevereiro/1997, bem como o direito à exclusão de multa moratória por força da denúncia espontânea em parcelamento que pretende realizar. Afinal, a parte-autora pede o reconhecimento de crédito de COFINS e de PIS em razão do indevido cálculo sobre subempreitada, de março/1996 a maio/2000, a ser compensado na via administrativa nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, sendo ainda assegurado o direito de entregar DCTFs retificadoras.Foi deferida em parte a tutela antecipada (fls. 286/296, 303/306 e 315/317). A União Federal contestou (fls. 383/401), com réplica às fls. 404/416.A parte-autora renunciou aos eventuais direitos no tocante ao PIS em razão de adesão ao parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/2003 (PAES), motivo pelo qual o feito deve seguir no tocante à COFINS (fls. 421).Constam agravos de instrumento pela parte-autora (fls. 328/344, 347/349 e 455) e pela União Federal (fls. 351/371 e 373/376).É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor (sendo, pois, despicienda a oitiva da parte contrária), de rigor o acolhimento do pedido formulado no tocante a todas as lides pertinentes ao PIS (fls. 421), quais sejam, declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue à inclusão de valores transferidos a terceiros na apuração dessa exação, decadência parcial na imposição de PIS, e exclusão de multa moratória na denúncia espontânea pertinente a parcelamento.De outro lado, tratando-se de renúncia para fins do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/2003 (PAES)vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/1997, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).Assim, o feito deve seguir no tocante à COFINS, acerca do que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares para apreciação. Noto que sequer haveria que se cogitar em prescrição do reconhecimento de direitos de crédito da COFINS anteriores a 05 anos da propositura desta ação, uma vez que ao tempo do ajuizamento deste pleito era aplicável a conhecida tese dos cinco mais cinco, pelo qual o prazo para a recuperação do indébito era de dez anos contados do fato gerador (uma vez que essa exação em foco emprega lançamento por homologação).Contudo, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, destaco que o presente feito não versa sobre eventuais vícios da MP 135/2003 (convertida na Lei 10.833/2003), nem mesmo da Lei 9.718/1998, mas combate a exigência de COFINS sobre valores transferidos a terceiros.Anoto que a COFINS (instituída pela Lei Complementar 70/1991) possui natureza tributária (a saber, de contribuição social, criada para o financiamento da Seguridade Social), cuja competência tributária e delimitação material de incidência se assentam no art. 195, I, b, da Constituição Federal (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998). Desse modo, como o fundamento constitucional para a instituição da COFINS foi o inciso I do art. 195 (na redação vigente em 1991, antes da Emenda 20/1998, particularmente no que tange à contribuição calculada sobre o faturamento dos empregadores), trata-se de exercício de competência tributária originária. Tratando-se de exações cobradas em decorrência do exercício de competências tributárias originárias, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária.Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 70/1991 exerce função normativa

própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de ser alterada por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, exatamente acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Nem mesmo a Emenda Constitucional 20/1998 exige lei complementar para tratar da COFINS, de maneira que deve ser afastada a invalidade formal das leis ordinárias que tratam de COFINS, sob a alegação de violação à Constituição ou à Lei Complementar 70/1991. Sob o aspecto material, a questão posta nos autos consiste em saber se, na base de cálculo da COFINS, podem ser deduzidos valores transferidos a terceiros. Sobre o assunto, parece-me óbvio que, se os valores recebidos por pessoas jurídicas sequer transitam por conta de resultados (ou seja, são contabilizados a débito de caixa e crédito de passivo para posterior pagamento a quem de direito), não representam faturamento ou receita, motivo pelo qual não estão sujeitos à incidência de COFINS. Questão diversa está em saber se é possível excluir da base de cálculo da COFINS valores que efetivamente transitam pela conta de resultados da pessoa jurídica, mas que devem ser repassados a terceiros em razão de sub-contratações ou outros compromissos. Nesses casos, a possibilidade de dedução funciona efetivamente como benefício fiscal (já que esses valores estão no campo constitucional e legal de incidência das exações), daí porque a exclusão da base de cálculo da COFINS depende de lei expressamente prevendo (art. 150, 6º, da Constituição), cujas disposições devem ser interpretadas restritivamente (art. 111 do CTN). Dito isso, as deduções da base de cálculo dessas exações foram inicialmente tratadas pelo art. 3º da Lei 9.718/1998, o qual, ao definir o faturamento como a receita bruta da pessoa jurídica, em seu 2º, III, permitiu a exclusão de valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo. Nota-se que a eficácia jurídica desse preceito normativo ficou sujeita à condição resolutória de edição de norma regulamentar por parte do Poder Executivo, o que é perfeitamente possível. Ocorre que a regulamentação exigida por esse art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/1998 não foi produzida, impedindo a aplicação imediata desse preceito legal, até que o mesmo acabou sendo revogado por medidas provisórias (tais como a MP 1.991-18/2000, e a MP 2.037-19/2000), que resultaram no art. 93, V, da MP 2.158-35/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do previsto no art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001). Assim, não decorreu prazo desproporcional entre a edição da Lei 9.718/1998 e a revogação em tela (cabendo lembrar a ampla discussão que se seguiu à edição dessa Lei 9.718/1998 em relação à inconstitucional ampliação da base de cálculo que promoveu), razão pela qual entre houve expectativa de direito quanto à produção normativa que acabou não sendo produzida, impedindo o exercício de pretensão dos contribuintes. Observo que a conveniência e a oportunidade quanto aos termos do que seria a regulamentação em tela estava no campo discricionário do legislador, daí porque não podia ser usurpado pelo Judiciário (que não está autorizado a atuar como legislador positivo), à luz do que preceitua o art. 150, 6º, da Constituição, e o art. 111 do CTN. Sobre o tema, foi editado o Ato Declaratório 56, de DOU de 26.07.2000, que, dispondo sobre os efeitos da revogação do art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/1998 antes da implementação da regulamentação necessária a aplicação do comando legal, previu que não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica. Trata-se de providência correta, de maneira que reafirmo que não houve omissão do poder regulamentar a ponto de gerar direito subjetivo aos contribuintes, justamente porque prazo transcorrido alongado se deve à celeuma estabelecida justamente pela já referida inconstitucionalidade da Lei 8.718/1998 no que tange à ampliação indevida da base de cálculo da COFINS. Indo adiante, não há que se falar em violação ao art. 195, I, b, da Constituição, ou aos arts. 109 e 110 do CTN, pois não há distorção do campo material de incidência da COFINS (faturamento ou receita). Quando uma atividade econômica é prestada por uma pessoa jurídica, naturalmente há custos necessários para o exercício dessa atividade, dentre eles pertinentes a bens e direitos adquiridos de terceiros, os salários pagos aos empregados, bem como as remunerações devidas a autônomos e a empresas prestadoras de serviço. Nesses casos, o faturamento ou receita pela execução da atividade econômica é auferido pela pessoa jurídica que adquire direitos e bens de terceiros, que contrata os empregados e os prestadores de serviços, ao passo em que o pagamento de bens e direitos adquiridos de terceiros, de salários e de remunerações são custos para o empregador ou tomador do serviço ou do bem. Pretender deduzir esses custos (inclusive salários e remunerações) decorrentes da contratação ou da sub-contratação é reduzir indevidamente a base de cálculo da COFINS, que deixaria de ser o faturamento ou a receita para incidir sobre o lucro bruto ou até mesmo o lucro líquido. Sobre o tema, a jurisprudência já se consolidou, como se pode notar no E.STJ, no REsp 644969/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 27.09.2004, p. 350: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. ART. 111, I, DO CTN. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 289 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. É certo que a Lei n. 9.718/98 previu, em seu art. 3º, 2º, inciso III, que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas estava condicionada à edição de normas regulamentadoras do Poder Executivo. Sucede, entretanto, que, malgrado esse mandamento estivesse em plena**

vigência, não possuía eficácia porquanto não havia sido editado o respectivo decreto regulamentador. Posteriormente, aliás, a mencionada regra veio a ser revogada pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000. 2. Diante disso, não se excluem da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF na hipótese em que a questão suscitada - violação dos arts. 128, 460 e 289 do CPC - não tenha sido objeto de exame no acórdão recorrido. 4. O recurso especial não constitui via própria para o exame de questões de índole eminentemente constitucional. 5. Inexiste norma legal que autorize a dedução dos custos da empresa da base de cálculo da Cofins e do PIS. 6. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional provido. No mesmo sentido, note-se o decidido pelo E. STJ no AgRg no Ag 676889/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0070039-4, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, v.u., DJ de 29.08.2005, p. 176: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.718/98. 1. O art. 557 do CPC confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98 - que dispõe sobre a exclusão da receita bruta dos valores que, computados como receita, foram transferidos a outra pessoa jurídica, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS - nunca teve eficácia, em virtude da ausência de norma regulamentadora exigida em tal dispositivo, posteriormente revogado com a edição da MP 1.991-18/00. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Vale conferir o contido no AgRg no Ag 596818/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0045039-8, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 210: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/98, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserido no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Agravo Regimental desprovido. No caso dos autos, a documentação acostada permite inferir que a parte-autora atua na área de construção civil contratando terceiros para subempreitada, cujos pagamentos são feitos com recursos próprios (e não em forma de consignação ou equivalente), o que enseja a tributação da COFINS em relação a todo o valor de suas receitas. À evidência, a incidência ora em questão está plenamente amparada em válidos preceitos normativos, o que afasta ilação quanto à violação do contido no art. 150, I, da Constituição Federal, bem como do art. 97 do CTN. Tratando-se de contribuições sociais com legislação específica, não há que se aplicar ao caso dos autos legislação de Imposto de Renda, negando vigência aos comandos próprios das exações sociais em questão, muito menos do art. 212, 1º, da Constituição (até porque são situações totalmente diversas, envolvendo pessoas jurídicas com naturezas distintas, impedindo qualquer equiparação). Sem fundamento a alegação de violação à capacidade contributiva ou de efeito confiscatório, seja porque os negócios da parte-autora têm continuidade normal (a despeito da tributação em tela), seja porque, em princípio, os encargos em questão oneram o preço final do produto (daí, sendo custeado pelos adquirentes dos produtos). Muito menos há tributação sobre patrimônio, à evidência de essas exações incidirem sobre as receitas da parte-autora. A incidência não-cumulativa da COFINS dependia de normatização expressa, o que se viabilizou apenas a partir da medida provisória que resultou na Lei 10.833/2003. Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade da MP 1.991-18/2000 em razão do disposto no art. 246 da Constituição. Para tanto, ressalte-se que a redação originária do art. 19, I, da Constituição, já permitia os atos normativos benéficos do art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/1998, de modo que tanto essa lei quanto a MP 1.991-18/2000 podiam ser editados (nesse particular da dedução das receitas transferidas a terceiros) em face do faturamento que representava a base de cálculo da COFINS. A vedação expressa à utilização de medidas provisórias no comando do citado art. 246 da Constituição de 1988, logicamente atinge apenas as inovações levadas a efeito no texto constitucional entre 1º.01.1995 e 11.09.2001, não atingindo preceitos meramente repetidos por questões

de técnica redacional empregada em emendas constitucionais. Sobre a interpretação do art. 246 da Constituição vigente, o E.STF, na Adin 1518-4, DJ de 25.04.1997, Rel. Min. Octávio Gallotti, deixou assentado que a restrição erigida, ao uso de medidas provisórias com força de lei, pelo art. 246 da Constituição, exclui do campo de atuação das medidas provisórias a regulamentação destinada a dar eficácia às inovações constitucionais, não a normatização da disciplina anteriormente existente. Uma vez que a pretensão de excluir as receitas de subempregadas da base de cálculo da COFINS não tem procedência, por óbvio que não há cabimento na retificação das DCTFs para esse mesmo fim. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante do exposto, ante ao pleito de fls. 421 no tocante ao PIS e à luz do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/2003 (PAES), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. No que concerne à COFINS, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. À evidência, resta cassada a tutela antecipada deferida. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado às fls. 351/371 e 373/376, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E.Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

2003.61.00.024726-3 - MOISES GOMES CRUZ(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X UNIAO FEDERAL X REINALDO ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, em Embargos de Declaração. de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 461/471, aduzindo omissão no tocante a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, há evidente omissão no feito no tocante ao requerimento do pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual cumpre saná-la nesta oportunidade. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo constar no dispositivo da sentença prolatada: Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita deferida, nos termos da Lei nº 1060/50. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

2004.61.00.016634-6 - FERNANDO PEREZ VARGAS(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 195/202, aduzindo omissão no tocante a verba honorária fixada sobre o valor da condenação, tendo sido julgado improcedente o pedido do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, há evidente omissão no feito no tocante a fixação dos honorários advocatícios, motivo pelo qual cumpre saná-la nesta oportunidade. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo constar no dispositivo da sentença prolatada: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

2005.61.00.003785-0 - UNIAO FABRIL EXPORTADORA S/A UFE(Proc. MARCIO MARTINS BESSA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para declarar a extinção da obrigação da autora de efetuar o pagamento de R\$7.964,23 (sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais, e vinte e três centavos), referente ao auto de infração de nº. 1071797. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I..

2006.63.01.048457-3 - ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROMEU CEZAREI em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica. Originariamente o feito foi ajuizado perante o Juizado

Especial Cível. A parte-autora retificou o valor atribuído a causa (fls. 20/22). Consta decisão declinando a competência a uma das varas da Justiça Federal, tendo sido distribuído à 19ª Vara Federal (fls. 22/23). Instada a regularizar a presente demanda, bem como esclarecer a propositura desta face a existência das ações mencionadas no termo de prevenção de fls. 25 (fls. 30), a parte-autora promoveu o recolhimento das custas processuais e acostou aos autos os documentos de fls. 31/36. Às fls. 38 reconhecida a existência de prevenção deste feito com o processo nº 98.0054225-6 em trâmite perante a 16ª Vara Federal (fls. 38). Instada a prestar esclarecimentos acerca do ajuizamento do processo nº 98.0054225-6 (fls. 41), a parte-autora informou que a referida ação foi extinta sem resolução do mérito com o indeferimento da inicial (fls. 43/47). Determinando a remessa dos autos a este Juízo, por se tratarem de objetos diversos (fls. 48). Consta despacho determinando a parte-autora apresentação de cópia da inicial dos processos nºs 98.0054210-8 e 98.0054225-6 para verificação de prevenção (fls. 51), o qual foi cumprido pela parte-autora às fls. 57/67 e 75/88. A CEF contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 97/103). A parte-autora comprovou o período pleiteado relativo aos expurgos às fls. 107/112, em cumprimento ao despacho de fls. 106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à reconposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os

saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ em índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos, bem como multas. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2007.61.00.000724-5 - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por INDÚSTRIA DE TECIDOS BIASI S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - não-optantes, relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como o pagamento de juros cumulativos capitalizados de 3% ao ano e juros compensatórios e moratórios. Em síntese, a parte-autora sustenta ser titular dos valores depositados a título de FGTS-NÃO OPTANTES em contas vinculadas em nome de antigos ex-empregados que se desvincularam do quadro de funcionários, nos termos do disposto no artigo 19, inciso

II da Lei nº8.036/90, fazendo jus, dessa forma, a correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica. A CEF contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (fls.75/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, no que concerne a legitimidade ativa, verifica-se que nos casos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - não-optantes, a legitimidade para pleitear em juízo eventual direito a pagamento de diferencial de correção monetária relativas aos planos econômicos, pertence exclusivamente a entidade empregadora dos antigos ex-empregados que se desvincularam de seu quadro de funcionários, porque titular dos valores depositados. Neste sentido, o E.TRF da 1ª Região, já decidiu: **PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEVANTAMENTO DE SALDO. CONTA DE TRABALHADOR NÃO-OPTANTE PELO REGIME DO FGTS. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. OPÇÃO RETROATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**1. A opção retroativa pelo regime do FGTS deve ser manifestada na constância do contrato de trabalho. 2. Pertencem ao empregador os valores depositados em conta individualizada de trabalhador não-optante pelo regime do FGTS. A partir da entrada em vigor da atual Constituição Federal, contudo, todos os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho passaram a integrar, automaticamente, o referido regime. Assim, os valores depositados a partir de 05.10.1988 pertencem ao trabalhador, que, com o ingresso no regime estatutário, tem direito ao saque dos valores creditados a partir da mencionada data.3. Sentença reformada.3. Apelação parcialmente provida.(TRF - 1ª Região; AC- 200438030069203; Proc.: 200438030069203; UF: MG; Sexta Turma; Decisão: 09/05/2008; Documento: TRF100275567; e-DJF1; d.: 30/06/2008, pág.: 291; Des. Rel. DANIEL PAES RIBEIRO)FGTS. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS COM BASE EM CONTA DO TIPO NÃO-OPTANTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA EMPRESA EMPREGADORA. CORREÇÃO OBTIDA VIA AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO EM SEDE DE APELAÇÃO.**1. Somente após o ato de opção pelo FGTS é que o empregado passa a deter legitimidade para postular qualquer crédito relativo à conta vinculada, razão pela qual não podem prevalecer cálculos elaborados com base em contas não vinculadas, compreendidas como tais aquelas em que os pretensos beneficiários eram funcionários não-optantes.2. No caso, a legitimidade para vindicar diferenças devidas em contas tipo não-optantes é da empresa em que laboravam os agravados, a qual, segundo a CEF, já teria obtido judicialmente a correção dos expurgos inflacionários, exsurgindo a coisa julgada como um segundo impeditivo do êxito da pretensão dos autores/agravados.3. Quanto aos juros de mora, constata-se que os cálculos da contadoria judicial não observaram o título executivo judicial, que, em sede de apelação, determinou sua exclusão.4. Agravo de instrumento da CEF provido.(TRF- 1ª Região; AG 200701000445033;Processo: 200701000445033; UF: BA; Quinta Turma; Decisão: 23/01/2008; TRF100265951; DJ: 31/01/2008, pág.: 151; Des Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Dessa forma, firmo entendimento pelo reconhecimento da legitimidade ativa da parte-autora para pleitear o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - não-optantes. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de

documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observe que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos, bem como multas. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na

redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano, incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2007.61.00.033988-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MERCADOBR LTDA EPP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.347,38 (dez mil e trezentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), corrigida a partir de 31/12/2007, com o pagamento acrescido de juros de mora a partir da citação. Alega a autora que travou dois contratos de prestação de serviços (E-Sedex nº 7281034900 e Sedex - Comércio Eletrônico nº 4400172928), tendo efetivamente prestado tais serviços, conforme faturas acostadas aos autos, perfazendo o total acima mencionado. Contudo, apesar dos serviços regularmente prestados, a contratante nega-se ao pagamento do devido, tendo a autora utilizado de varias tentativas para alcançar o devido pagamento, sem contudo alcançar êxito. Diante desta conduta, outra não foi a solução para a parte autora, senão a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Determinou-se a citação da ré, que foi regularmente citada, quedando-se inerte em seu prazo para a contestação, sendo decretada sua revelia. Manifestou-se a parte autora pela concordância com o Julgamento Antecipado da Lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A parte regularmente citada deixou transcorrer in albis o prazo para defender-se. Foi decretada revel. Manifestando-se a autora pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do CPC. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a demanda, fazendo-se incidir o artigo 330, do CPC, em seus incisos I e II. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se que o presente caso não trata nem mesmo de responsabilidade civil por descumprimento contratual, mas sim de mero descumprimento contratual, requerendo-se que o contratante cumpra com o que havia obrigado-se, principalmente tendo-se em vista que já gozou da contraprestação devida pela autora. Diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a conseqüência dos fatos narrados na inicial serem incontrovertidos, e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que referentes

fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim somando-se a isto as provas acostadas aos autos que demonstram a atuação da parte ré. Primeiro em não cumprir com a contraprestação devida, mesmo tendo valido-se dos serviços prestados pela autora. Ressalvo que as notificações extrajudiciais de que se valeu a autora, foi inclusive recebida pelo próprio irmão da ré. Ademais, ressalvo ainda a tentativa clara que restou do comportamento da ré de furta-se à citação desta demanda, e quando em fim citada por hora certa, simplesmente deixou transcorrer o prazo para sua defesa. Trata-se da cobrança de dívida decorrente de prestação de serviço contratado, constante dos autos. Consta a discriminação dos débitos, seguindo-se a esta as faturas dos serviços prestados. E as tentativas extrajudiciais de receber referidos valores, restando as mesmas frustradas. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somado-se a incontrovérsia das alegações, e a verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, entendo por restar o direito do autor resguardado, devendo a parte ser condenada ao pagamento pelos serviços que gozou. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 10.347,38 (dez mil e trezentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), corrigida a partir de 31/12/2007, incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, desde a data da citação, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais.P.R.I.

2008.61.00.019250-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ANDREA DIAS DOS SANTOS NUNES ELETRONICOS - ME

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.746,60 (sete mil e setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), corrigida a partir de 31/08/2008. Alega a autora que travou contratos de prestação de serviços (e-SEDEX - nº 1000014224, de 17.10.2006; SEDEX - nº 7240993875, de 06.02.2006; Shopping Virtual - nº 9912164020, de 22.02.2007; e Encomenda PAC - nº 9912163714, de 15.02.2007), tendo efetivamente prestado tais serviços, conforme faturas acostadas aos autos, perfazendo o total acima mencionado. Contudo, apesar dos serviços regularmente prestados, a contratante nega-se ao pagamento do devido, tendo a autora utilizado de varias tentativas para alcançar o devido pagamento, sem contudo alcançar êxito. Diante desta conduta, outra não foi a solução para a parte autora, senão a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Determinou-se a citação da ré, que foi regularmente citada, quedando-se inerte em seu prazo para a contestação, sendo decretada sua revelia. Manifestou-se a parte autora pela concordância com o Julgamento Antecipado da Lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A parte regularmente citada deixou transcorrer in albis o prazo para defender-se. Foi decretada revel. Manifestando-se a autora pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do CPC. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a demanda, fazendo-se incidir o artigo 330, do CPC, em seus incisos I e II. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o individuo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O

contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se que o presente caso não trata nem mesmo de responsabilidade civil por descumprimento contratual, mas sim de mero descumprimento contratual, requerendo-se que o contratante cumpra com o que havia obrigado-se, principalmente tendo-se em vista que já gozou da contraprestação devida pela autora. Diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a conseqüência dos fatos narrados na inicial serem incontrovertidos, e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que referentes fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim somando-se a isto as provas acostadas aos autos que demonstram a atuação da parte ré. Primeiro em não cumprir com a contraprestação devida, mesmo tendo valido-se dos serviços prestados pela autora. Ressalvo que as notificações extrajudiciais de que se valeu a autora, foi inclusive recebida pelo próprio irmão da ré. Ademais, ressalvo ainda a tentativa clara que restou do comportamento da ré de furtrar-se à citação desta demanda, e quando em fim citada por hora certa, simplesmente deixou transcorrer o prazo para sua defesa. Trata-se da cobrança de dívida decorrente de prestação de serviço contratado, constante dos autos. Consta a discriminação dos débitos, seguindo-se a esta as faturas dos serviços prestados. E as tentativas extrajudiciais de receber referidos valores, restando as mesmas frustradas. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somado-se a incontrovérsia das alegações, e a verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, entendo por restar o direito do autor resguardado, devendo a parte ser condenada ao pagamento pelos serviços que gozou. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 7.746,60 (sete mil e setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), corrigida a partir de 31/08/2008, incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, desde a data da citação, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais.P.R.I.

2008.61.00.020744-5 - KARDEC PENHA RESENDE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por KARDEC PENHA RESENDE SILVA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Determinado a citação da parte-ré, bem como a apresentação dos extratos fundiários da conta FGTS a fim de viabilizar a correta atribuição do valor atribuído a causa (fls. 55). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls.66/72). Réplica fls. 82/120. Instada a comprovar a adesão da parte-autora ao acordo nos termos da Lei nº110/01 (fls. 121), parte-ré apresentou embargos de declaração alegando omissão do despacho uma vez que os documentos acostados às fls. 76/80 comprova a adesão por meio da internet (fls. 125/128). Acolhido os embargos de declaração face a comprovação da adesão da parte-autora ao acordo nos termos da Lei nº110/01, conforme documentos de fls. 76/80 (fls. 130). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à

efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.29), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que

esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Kardec Penha Resende Silva e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.022414-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PESTANA & CIA/ LTDA(SP266918 - BRUNO FERNANDO VICARIA ELBEL)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face da Pestana & Cia Ltda pugnano pela buscando cobrança de valores decorrentes de inadimplência de contrato de prestação de serviços. O feito foi devidamente processado, sendo que às fls. 224/228 consta pedido de homologação de acordo realizado extrajudicialmente, no qual as partes se compuseram no tocante ao contrato objeto do presente feito, motivo pelo qual requerem a extinção do presente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que a transação foi celebrada por partes legítimas, acompanhada por patronos, tendo sido pactuada dentro de padrões razoáveis e compatíveis com a ordem pública. Deste modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos da petição de fls. 224/228, na qual fica disposto que cada parte arcará com as verbas de sucumbência e custas processuais de seus respectivos patronos. Isto exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 224/228, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Honorários e custas na forma acertada pelas partes, nos termos da petição de fls.224/228.P.R.I..

2008.61.00.030302-1 - BERENICE MALERBA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Terezinha Abs em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 36/45). A parte-autora requereu a exclusão do pedido no tocante a conta poupança nº013.00012156-4 (fls. 61). Instada a se manifestar sobre o pedido de desconsideração formulado pela parte-autora (fls. 62), a CEF permaneceu silente (fls. 62v). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos

momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia

da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo

mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andriighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi aplicada. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNf com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito

judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Com relação ao mês de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNf. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cuja reedição em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E.STJ, no AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de

poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.032554-5 - HELENA RAGOZINI OLIVEIRA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Helena Ragozini Oliveira em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferenças de correção monetária atinente ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança relativas ao mês de janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de plano econômico levado a efeito pelo Governo Federal em janeiro/1989, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária de 42,72% pertinente ao mês de janeiro/1989, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido a prioridade na tramitação do feito (fls. 33). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 40/50). Às fls. 56/57, consta certidão informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado não diz respeito ao período e valores que restaram bloqueados nos termos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo

Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista a data do plano econômico cujo o expurgo inflacionário é reclamado nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta

de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrangido pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida

pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Disto resulta que a pretensão deduzida na inicial tem procedência no tocante ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%) no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos. Uma vez incorporado tal índice expurgado, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.032775-0 - JOAO PAULO DIAS(SP026858 - VERGINIA FANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Paulo Dias em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Consta a emenda inicial às fls.20/24. Afastada a prevenção deste feito com o processo apontado no termo de fls. 16/17 e deferido os benefícios da prioridade na tramitação (fls. 31). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 35/45). Às fls. 52/55, consta certidão informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o

E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no Resp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no Resp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os

juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei

nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%. Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990, abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as

instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRSP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 e de maio/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. Perante o E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028

do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadelnetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Com relação aos meses de fevereiro/1991 e março/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNF. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadelnetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante a manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E.STJ, no AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadelnetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos

autos, em janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.033348-7 - ARI MOZART TERNI(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARI MOZART TERNI em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferenças de correção monetária pertinente a contas de caderneta de poupança relativas aos meses de janeiro/1989 e fevereiro/1989, baseadas no IPC/IBGE. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de plano econômico levado a efeito pelo Governo Federal em janeiro/1989, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária de 42,72% pertinente ao mês de janeiro/1989, e de 10,14% atinente ao mês de fevereiro/1989, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Consta a emenda inicial às fls.25/26 e 29/32. Afastada a prevenção deste feito com o processo apontado no termo de fls. 15/17 e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 48/58). Às fls. 65/66, consta certidão informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado não diz respeito ao período e valores que restaram bloqueados nos termos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ),

acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista a data do plano econômico cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de

16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de

cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN n° 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução n° 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Disto resulta que a pretensão deduzida na inicial tem procedência no tocante ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%) no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos. Uma vez incorporado tal índice expurgado, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável a essas contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Fixo honorários em 10% do valor da causa, distribuídos em iguais proporções ante à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da causa, distribuídos em iguais proporções em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I..

2008.63.01.039986-4 - JOSE FERREIRA SOUZA(SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Ferreira Souza em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Originariamente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal. Às fls. 08/16 consta procuração e demonstrativo da atualização da diferença da poupança acostados pela parte-autora. Instada a esclarecer sobre o valor indicado, bem como se expressa valores em reais (fls. 17), a parte-autora requereu o aditamento da inicial (fls. 19/25). Consta decisão declinando a competência à este Juízo face o valor atribuído a causa (fls. 26/28). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 36/46). Réplica às fls. 54/61. Às fls. 64/65, consta certidão informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta

juízo antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado não diz respeito ao período e valores que restaram bloqueados nos termos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista a data do plano econômico cujo o expurgo inflacionário é reclamado nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao

direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento

sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Disto resulta que a pretensão deduzida na inicial tem procedência no tocante ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%) no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos. Uma vez incorporado tal índice expurgado, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de

poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.000577-4 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Eduardo de Oliveira Lima E Outro em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Consta decisão determinando a conversão do rito sumário em ordinário, bem como a emenda inicial às fls.118, tendo sido cumprida pela parte-autora às fls. 119/123 e 131. Afastada a prevenção deste feito com o processo apontado no termo de fls. 127 e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 132). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 136/146). Às fls. 149/150, consta certidão informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de

poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a

Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%. Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho

Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990, abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança nos montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%).No

tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 e de maio/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.

PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. Perante o E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Com relação aos meses de fevereiro/1991 e março/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo

foram extintos o BTN e o BTNf. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E.STJ, no AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.008660-9 - EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas

vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - não-optantes, relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como o pagamento de juros cumulativos capitalizados de 3% ao ano e juros compensatórios e moratórios. Em síntese, a parte-autora sustenta ser titular dos valores depositados a título de FGTS-NÃO OPTANTES em contas vinculadas em nome de antigos ex-empregados que se desvincularam do quadro de funcionários, nos termos do disposto no artigo 19, inciso II da Lei nº8.036/90, fazendo jus, dessa forma, a correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica. A CEF contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (fls.61/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, no que concerne a legitimidade ativa, verifica-se que nos casos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - não-optantes, a legitimidade para pleitear em juízo eventual direito a pagamento de diferencial de correção monetária relativas aos planos econômicos, compete exclusivamente a entidade empregadora dos antigos ex-empregados que se desvincularam de seu quadro de funcionários, porque titular dos valores depositados. Neste sentido, o E.TRF da 1ª Região, já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEVANTAMENTO DE SALDO. CONTA DE TRABALHADOR NÃO-OPTANTE PELO REGIME DO FGTS. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. OPÇÃO RETROATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A opção retroativa pelo regime do FGTS deve ser manifestada na constância do contrato de trabalho. 2. Pertencem ao empregador os valores depositados em conta individualizada de trabalhador não-optante pelo regime do FGTS. A partir da entrada em vigor da atual Constituição Federal, contudo, todos os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho passaram a integrar, automaticamente, o referido regime. Assim, os valores depositados a partir de 05.10.1988 pertencem ao trabalhador, que, com o ingresso no regime estatutário, tem direito ao saque dos valores creditados a partir da mencionada data. 2. Sentença reformada. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF - 1ª Região; AC- 200438030069203; Proc.: 200438030069203; UF: MG; Sexta Turma; Decisão: 09/05/2008; Documento: TRF100275567; e-DJF1; d.: 30/06/2008, pág.: 291; Des. Rel. DANIEL PAES RIBEIRO) FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS COM BASE EM CONTA DO TIPO NÃO-OPTANTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA EMPRESA EMPREGADORA. CORREÇÃO OBTIDA VIA AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. 1. Somente após o ato de opção pelo FGTS é que o empregado passa a deter legitimidade para postular qualquer crédito relativo à conta vinculada, razão pela qual não podem prevalecer cálculos elaborados com base em contas não vinculadas, compreendidas como tais aquelas em que os pretensos beneficiários eram funcionários não-optantes. 2. No caso, a legitimidade para vindicar diferenças devidas em contas tipo não-optantes é da empresa em que laboravam os agravados, a qual, segundo a CEF, já teria obtido judicialmente a correção dos expurgos inflacionários, exurgindo a coisa julgada como um segundo impeditivo do êxito da pretensão dos autores/agravados. 3. Quanto aos juros de mora, constata-se que os cálculos da contadoria judicial não observaram o título executivo judicial, que, em sede de apelação, determinou sua exclusão. 4. Agravo de instrumento da CEF provido. (TRF- 1ª Região; AG 200701000445033; Processo: 200701000445033; UF: BA; Quinta Turma; Decisão: 23/01/2008; TRF100265951; DJ: 31/01/2008, pág.: 151; Des Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Dessa forma, firmo entendimento pelo reconhecimento da legitimidade ativa da parte-autora para pleitear o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - não-optantes. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à

efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Indo adiante, revela-se despropositado o direito perseguido nesta demanda no que concerne a aplicação do índice de fevereiro/1989. Note-se que o diferencial pugnado pela parte-autora corresponde a 10,14%, ao passo em que no período em questão a CEF aplicou o percentual de 18,35% (conforme sedimentado na jurisprudência), portanto superior ao indicado na petição inicial, circunstância que inclusive

torna duvidoso o interesse processual no ajuizamento da presente demanda. A propósito, note-se o seguinte julgado proferido pelo E.TRF da Primeira Região na AC 20073800006068 MG DJF d. 31.07.2008, p. 353, Quinta Turma, Des. Rel. Fagundes de Deus: ... 5. Quanto ao mês de fevereiro/89, falece interesse processual ao Autor porquanto a variação da LFT, aplicada pela CEF no percentual de 18,35%, foi superior à do IPC verificada no mesmo período (10,14%). Precedente: TRF/3ª Região, AC 2005.61.04.012062-3/SP, Quarta Turma, Rel. Desª. Federal Alda Basto, DJ de 12/03/2008, p. 389. ... No mesmo sentido, note-se a seguinte decisão do E.TRF da Segunda Região prolatada na AC 417621 RJ, DJU d.11.06.2008, p. 91, Sétima Turma Especializada, Des. Rel. Sergio Schwaitzer: ...III - Em que pese o julgamento do REsp 43.055-0/SP _ proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária em fevereiro de 1989 _ no referido mês os saldos das contas vinculadas do FGTS foram corrigidos pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT de 18,35%, percentual superior ao pleiteado pela parte autora (10,14%). Afinal, o E.TRF da Terceira Região, por ocasião do julgamento da AC1312948, DJF d. 08.08.2008, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, assinalou: ... Descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005).As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos, bem como multas.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016779-0 - JOSE CARLOS VITORINO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por José Carlos Vitorino em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pugnando pela exibição de documentos com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança atinente à contas de caderneta de poupança. Para tanto, em síntese, a parte-autora alega que requereu, junto à CEF, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de junho/julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, maio junho e julho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, referentemente às contas de caderneta de poupança que indica, sendo que até o presente momento tais pedidos não foram atendidos. Em razão de previsões constitucionais e legais que asseguram o acesso à informação de interesse pessoal, e tendo em vista a iminência do prazo de perecimento do direito para reclamação dos expurgos inflacionários em relação às contas de poupança que indica, a parte-autora pede a exibição dos extratos em tela. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 12/15)Citada, a CEF, apresentou a contestação alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 22/31) Consta apresentação de réplica pela parte-impetrante (fls. 33/40). Intimada a apresentar documentos que comprovassem a existência da conta (fl. 64 e 66), a parte-autora ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito está parado há mais de 3 (três) meses sem que a parte-autora tenha providenciado o devido andamento no presente feito, demonstrando a falta do interesse de agir e a negligência nestes autos. Como se sabe, o interesse de agir representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Custas ex lege.Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I.

2007.61.00.017039-9 - NADIR LUZIA ANGELICO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Nadir Luzia Angelico em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pugnando pela exibição de documentos com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança atinente às contas de caderneta de poupança. Para tanto, em síntese, a parte-autora alega que requereu, junto à CEF, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, referentemente às contas de caderneta de poupança que indica, sendo que até o presente momento tais pedidos não foram atendidos. Em razão de previsões constitucionais e legais que asseguram o acesso à informação de interesse pessoal, e tendo em vista a iminência do prazo de perecimento do direito para reclamação dos expurgos inflacionários em relação às contas de poupança que indica, a parte-autora pede a exibição dos extratos em tela. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 11/14). Citada, a CEF, apresentou a contestação alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 21/29) Consta apresentação de réplica pela parte-impetrante (fls. 31/38). Às fls. 78/108, a parte-ré apresentou os extratos bancários. Cientificada a propósito dos extratos apresentados pela CEF (fl. 109), a parte-autora ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, não deve prosperar a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Apesar de o valor atribuído à causa estar dentro da alçada do Juizado Especial Cível, é forçoso reconhecer o caráter acessório da presente cautelar frente à ação ordinária a ser oportunamente ajuizada pela parte-autora. É verdade que, efetivamente, a aferição da competência jurisdicional somente poderá ser definida a partir do valor da causa declinado na ação ordinária, porém, considerando que a presente medida cautelar não pode ficar paralisada no aguardo da iniciativa da parte-autora (à vista de até o momento não ter sido proposta a ação principal), assim como o fato de o ajuizamento da ação cautelar perante este juízo indicar a intenção da parte-autora pleitear montante acima do valor de alçada do Juizado Especial, cumpre dar seqüência ao feito e proceder ao seu julgamento. Note-se que eventual alteração da competência não afetará a providência jurisdicional concedida nestes autos, a qual já se encontra praticamente esgotada ante a apresentação dos pretendidos extratos bancários. Suposta nulidade estará suprida à luz do princípio da instrumentalidade das formas, já que o ato processual terá alcançado o seu intento sem prejuízo aos direitos e garantias das partes dentro do processo. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro (a despeito de seu cabimento no que tange ao mérito), seja pela existência expressa na lei processual civil da ação cautelar de exibição de documentos, seja pela necessidade dos documentos reclamados para o eventual exercício de direito (ainda que litigioso). Indo adiante, o pedido deve ser julgado procedente. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, tendo em vista que há prazo para o ajuizamento de ações pugnando os denominados expurgos inflacionários em contas de caderneta de poupança. Muito embora esse prazo para ajuizamento seja elástico (em princípio, de 20 anos), os fatores que levaram a parte-autora ao ajuizamento da presente ação apenas na iminência do vencimento do prazo em tela são estranhas ao julgamento desta cautelar, na qual deve-se analisar, tão somente, os requisitos para tanto, para o que, reafirmo, noto a urgência em razão do vencimento do prazo aludido. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris. Parece-me evidente que o titular de conta de caderneta de poupança tem o direito de receber, da instituição financeira depositária (seja ela pública ou privada), informações e documentos pertinentes a essa aplicação. É verdade, também, que essas instituições financeiras provavelmente enviaram extratos das aplicações, bem como informes de rendimentos (para fins de elaboração de declarações de rendimentos) para a parte-autora, o que, todavia, não exclui a obrigação de essas mesmas informações, em outras complementares, serem prestadas ulteriormente, na medida da necessidade dos correntistas. O fundamento para o presente pleito pode ser encontrado em diversos preceitos normativos, que começam pelas próprias disposições constitucionais que asseguram o direito a informação (dentre eles, o art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, aplicáveis às instituições financeiras públicas e privadas, em razão do notório interesse público

desenvolvido por esses empreendimentos), e chegam aos princípios que orientam as relações de consumo e se consolidam no Código de Defesa do Consumidor. Haveria de se cogitar sobre a possibilidade de as instituições financeiras não mais terem as informações desejadas. Todavia, deve-se rejeitar tal argumento pois as instituições financeiras devem saber que o prazo para a guarda da documentação solicitada nesta ação deve, ao menos, corresponder ao prazo de perecimento de eventuais direitos dos clientes relacionados às contas de caderneta de poupança, o que leva ao prazo vintenário cogitado para o ajuizamento das ações judiciais visando a recuperação dos ditos expurgos inflacionários. Ou seja, as instituições financeiras têm a obrigação de guarda e de exibição da documentação solicitada, seja para proteção própria, seja para prestá-las a terceiros (seus clientes ou ex-clientes, p. ex.), que, de modo legítimo, vêm requerer a apresentação dos extratos e correlatos às contas de poupança. Note-se que, afinal, que as informações em tela estão sendo pleiteadas pelos próprios correntistas, de maneira que não se deve falar em sigilo bancário, garantia fundamental à intimidade e à vida privada, ou mesmo a comunicação de dados, nos termos previstos no art. 5º, X, da Constituição. Fixo honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas pela parte autora. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

2009.61.00.000204-9 - DAVID ALAN MOURA CAMPOS(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS E SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por David Alan Moura Campos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pugnando pela exibição de documentos com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança atinente às contas de caderneta de poupança. Para tanto, em síntese, a parte-autora alega que requereu, junto à CEF, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991, referentemente às contas de caderneta de poupança que indica, sendo que até o presente momento tais pedidos não foram atendidos. Em razão de previsões constitucionais e legais que asseguram o acesso à informação de interesse pessoal, e tendo em vista a iminência do prazo de perecimento do direito para reclamação dos expurgos inflacionários em relação às contas de poupança que indica, a parte-autora pede a exibição dos extratos em tela. Citada, a CEF, apresentou a contestação alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 19/26) Às fls. 31/35, a parte-ré apresentou os extratos bancários. Cientificada a propósito dos extratos apresentados pela CEF (fl. 36), a parte-autora requereu a extinção do processo com julgamento do mérito (fl.38). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, não deve prosperar a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Apesar de o valor atribuído à causa estar dentro da alçada do Juizado Especial Cível, é forçoso reconhecer o caráter acessório da presente cautelar frente à ação ordinária a ser oportunamente ajuizada pela parte-autora. É verdade que, efetivamente, a aferição da competência jurisdicional somente poderá ser definida a partir do valor da causa declinado na ação ordinária, porém, considerando que a presente medida cautelar não pode ficar paralisada no aguardo da iniciativa da parte-autora (à vista de até o momento não ter sido proposta a ação principal), assim como o fato de o ajuizamento da ação cautelar perante este juízo indicar a intenção da parte-autora pleitear montante acima do valor de alçada do Juizado Especial, cumpre dar seqüência ao feito e proceder ao seu julgamento. Note-se que eventual alteração da competência não afetará a providência jurisdicional concedida nestes autos, a qual já se encontra praticamente esgotada ante a apresentação dos pretendidos extratos bancários. Suposta nulidade estará suprida à luz do princípio da instrumentalidade das formas, já que o ato processual terá alcançado o seu intento sem prejuízo aos direitos e garantias das partes dentro do processo. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro (a despeito de seu cabimento no que tange ao mérito), seja pela existência expressa na lei processual civil da ação cautelar de exibição de documentos, seja pela necessidade dos documentos reclamados para o eventual exercício de direito (ainda que litigioso). Indo adiante, o pedido deve ser julgado procedente. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação

jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o *periculum in mora*, tendo em vista que há prazo para o ajuizamento de ações pugnando os denominados expurgos inflacionários em contas de caderneta de poupança. Muito embora esse prazo para ajuizamento seja elástico (em princípio, de 20 anos), os fatores que levaram a parte-autora ao ajuizamento da presente ação apenas na iminência do vencimento do prazo em tela são estranhas ao julgamento desta cautelar, na qual deve-se analisar, tão somente, os requisitos para tanto, para o que, reafirmo, noto a urgência em razão do vencimento do prazo aludido. Indo adiante, também vejo presente o *fumus boni iuris*. Parece-me evidente que o titular de conta de caderneta de poupança tem o direito de receber, da instituição financeira depositária (seja ela pública ou privada), informações e documentos pertinentes a essa aplicação. É verdade, também, que essas instituições financeiras provavelmente enviaram extratos das aplicações, bem como informes de rendimentos (para fins de elaboração de declarações de rendimentos) para a parte-autora, o que, todavia, não exclui a obrigação de essas mesmas informações, em outras complementares, serem prestadas posteriormente, na medida da necessidade dos correntistas. O fundamento para o presente pleito pode ser encontrado em diversos preceitos normativos, que começam pelas próprias disposições constitucionais que asseguram o direito a informação (dentre eles, o art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, aplicáveis às instituições financeiras públicas e privadas, em razão do notório interesse público desenvolvido por esses empreendimentos), e chegam aos princípios que orientam as relações de consumo e se consolidam no Código de Defesa do Consumidor. Haveria de se cogitar sobre a possibilidade de as instituições financeiras não mais terem as informações desejadas. Todavia, deve-se rejeitar tal argumento pois as instituições financeiras devem saber que o prazo para a guarda da documentação solicitada nesta ação deve, ao menos, corresponder ao prazo de perecimento de eventuais direitos dos clientes relacionados às contas de caderneta de poupança, o que leva ao prazo vintenário cogitado para o ajuizamento das ações judiciais visando a recuperação dos ditos expurgos inflacionários. Ou seja, as instituições financeiras têm a obrigação de guarda e de exibição da documentação solicitada, seja para proteção própria, seja para prestá-las a terceiros (seus clientes ou ex-clientes, p. ex.), que, de modo legítimo, vêm requerer a apresentação dos extratos e correlatos às contas de poupança. Note-se que, afinal, que as informações em tela estão sendo pleiteadas pelos próprios correntistas, de maneira que não se deve falar em sigilo bancário, garantia fundamental à intimidade e à vida privada, ou mesmo a comunicação de dados, nos termos previstos no art. 5º, X, da Constituição. Fixo honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000615-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X HELENA BENEDITA DA SILVA SOUZA X NARCISO LIMA DE SOUZA

Vistos etc..Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por Emgea - Empresa Gestora de Ativos em face de Antonio de Padua da Silva e outros visando à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes.Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na citação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica.Consta que a parte-requerida foi regularmente citada (fls. 54/55, 57/58 e 69/70).É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O *periculum in mora* diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de

conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual.

0,5 No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações busca proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo E.TRF da Segunda Região na AC 329163, DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls. 09/31, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 54/55, 57/58 e 69/70, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

Expediente Nº 4624

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015290-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024474-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ISRAEL ROSEIRA(SP102086 - HAMILTON PAVANI)
Distribua-se por dependência ao Processo nº 2003.61.00.024474-2. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.015839-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.014498-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FLAVIO JOEL DAOLIO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)
Distribua-se por dependência ao Processo nº 2006.61.00.014498-0. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.015840-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013347-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DE THOMAZI PEDRO - ESPOLIO X MARGARIDA DE TONI PEDRO DONADELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP139004 - SIBELE MAURI E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)
Distribua-se por dependência ao Processo nº 2008.61.00.013347-4. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.015841-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008228-4) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO X IARA SILVA X IDA NICOLETTI MINORELLO X IDYLIA CORTEZ CASSOLLA X IGNEZ DE LIMA KNOTHE X IRACEMA BATISTA THOMAZ X IRACEMA FERREIRA THANS X IRACY TAVARES DA SILVA X IRENE IACHEL MAIORALI X IRINEU GONCALVES JARDIM - INCAPAZ X MARINES BERENICE GONCALVES JARDIM MORAES X IRMAN FERREIRA TEDESCO X IZAURA MARIA FERRAZ X JANDYRA DE OLIVEIRA X JOANA DA FONSECA PEDRO X JOANNA DI GIOVANNI X JOANA MANCINI SANCHES X JULIETA DAS CHAGAS X LAUDELINO FLAUSINO COSTA - INCAPAZ X ARI BATALHA X LAZARA GONCALVES DA SILVA X LENITA APARECIDA MELHADO X LEONOR DE MELLO FRANCKIN X LEONTINA DA CUNHA X LIDIA DOS SANTOS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZERIO X MARIA APPARECIDA SCHALCH X MARIA DAROS CAROLINO X MARIA RISSO DE CAMARGO X MESSIAS DE MORAES SILVA X MILEDE MIGUEL INNOCENTE X NATALINA DE OLIVEIRA VITALI X NERCY MARIA C.RODRIGUES X SEBASTIANA MARIA DE JESUS SANTOS X TERCILIA CONCOLATO CORREA BUENO X ZELIA AIRES DA CUNHA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2008.61.00.008228-4.Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.016248-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0025155-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X JOSE AMAURY TELES FONTENELE(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 96.0025155-0.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 4630

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024840-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039452-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IND/ E COM/ DE CAFE CURUCA LTDA X MURIT COML/ LTDA X COML/ LARANJAL LTDA X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc..Fls. 27/68 - ciência às partes.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2008.61.00.011556-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019818-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X LUCIA MIECO WARIZAIA X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X ODETE GALVAO BONINI X OSA LIMA VAQUI X SAWA KUBAGAWA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos etc.Fls. 44/78 - Ciência à União Federal.Fls. 80/93 - Ciência às partes. Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2008.61.00.030651-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015298-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO COELHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos etc.Fls. 33/35 - Ciência à União federal.Fls. 37/41 - Ciência às partes.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.019774-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059716-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Vistos etc.Fls. 84/97 - Ciência às partes.Intime-se.

2006.61.00.019744-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019961-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RODRIGUES ARAUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP013696 - JOSE MARIA SOUZA DE ASSIS)

Vistos etc.Fls. 67/77 - Ciência às partes.Intime-se.

Expediente Nº 4631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005612-3 - YEMIKO NAKAZA X YONE MARIA COSTA NEVES X YUJI OBARA X YOLANDA DA SILVA SOARES X YEDA ARAUJO LESKO X YOSHIHIRO NISHITSUKA X YARA MARIA PINTO HUDARI(SP078244)

SANTOS X QUITERIA LOPES DA SILVA X PEDRO IZIDIO DA SILVA X OSMIDIO ANTONIO MUNIZ X OSWALDO WERDER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assiste razão à CEF às fls. 365, em razão do pagamento efetuado posteriormente a manifestação do contador às fls. 309/312.Façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.00.033979-6 - ANTONIO ALVES X MARIA LUCIA DE AGUIAR ABREU X JOSE MARIA LEITE X GONCALO GOMES DA SILVA X JOSE MIRANDA DE CARVALHO X IRIA LACERDA RODRIGUES X JOSE HELIO SANTOS GUIMARAES X MARIA CLAUDIA PEREIRA X MARCIA APARECIDA PINTO X NELSON CARMASSI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 372, sob pena de incidência de multa diária, nos termos do art. 461, parágrafo 5º, do CPC.Int.

2000.61.00.043259-4 - CLAUDIO DA SILVA REIS X CLAUDIONOR MIRANDA FILHO X COLMAR GOMES PEREIRA X DAMIAO GERONIMO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Assiste razão a parte autora às fls. 278/282.Defiro o prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos o termo de adesão do co-autor COLMAR GOMES PEREIRA ou providencie o creditamento nos termos do trânsito em julgado.Int.

2002.61.00.003808-6 - EDVALDO MARQUES VIEIRA X JOSE SIQUEIRA FILHO X KEILA JORGE SIQUEIRA X MARIA ELIENAR RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 416/419 e 421/424, uma vez que os saques foram realizados após o creditamento realizado nos termos do julgado.Façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

2002.61.00.015041-0 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda o creditamento dos valores encontrados pela Contadoria Judicial atualizado até a data do pagamento.0,05 Quando em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração apresentados às fls. 172/176.Int.

2003.61.00.017533-1 - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 392/396: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8510

MONITORIA

2005.61.00.012662-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 334/335 - Defiro em parte o requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL posto que justificada a ausência de bens da devedora bem como demonstrado seu regular funcionamento, o que possibilita a penhora do faturamento nos moldes previstos no artigo 655, VII, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado como requerido para que seja efetivada a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, a teor do princípio da razoabilidade e na preservação da empresa, intimando-se para que proceda ao depósito mensal do valor correspondente um dos sócios-administradores. Intime-se-o, ainda, para apresentação do último balanço da empresa bem como para que apresente perante este Juízo, mensalmente, demonstrativo do faturamento mensal, assinado e sob sua responsabilidade. Int.

2006.61.00.026302-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE ROBERTO CANABARRO(Proc. EMELINE C DE CASTRO-OAB/MG 107093)

Fls. 227/235: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.000553-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA

Fls. 159: Defiro, nos termos da determinação de fls. 158. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0037207-6 - RENATO GIGLIO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL E SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA E SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO) X FERNANDO JOSE DE MELO PONTES(SP085612 - ENILSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP071578 - ROSANA ELIAS E SP058513 - DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.127/130: Anote-se.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0058540-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015001-0) FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMA LTDA X TELETRAN TRANSPORTES LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FILSAN ENGENHARIA E SERVICOS S/A(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a manifestação de fls. 168/171, retornem os autos à Superior Instância.Int.

96.0021275-9 - NUTHS CONCEICAO RODRIGUES X ADEMIR VOLPE FURTADO X AUGUSTO RAVANELLI NETO X DECIO FERNANDO DE CARVALHO X DALMO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR ALVAREZ(SP071602 - MANUEL DONIZETI RIBEIRO E SP105648 - DEBORA CRISTINA DE FATIMA G RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.264: Manifeste-se a parte autora.Int.

97.0003377-5 - EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X LICINIO SOARES DE FREITAS X MOISES NOBERTO BERNARDO X SEVERINO ERNESTO DA SILVA X VALDEMAR FERRANTE(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento do presente feito.Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.013219-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X MPM TRANSPORTES E VIGILANCIA LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.183/184: Manifeste-se a E.C.T.Int.

2007.61.00.015710-3 - TENORIO GARCIA TOSTA X ANTONIO CARLOS PARIZ(SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.029989-3 - EDGAR LEONEL CAETANO X JOSE LEONEL CAETANO(SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.61/65, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Resp 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.006409-2 - STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Considerando que não houve pedido de tutela antecipada, diga a parte autora em réplica.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.020294-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007080-6) CAMILA FLORENTINA MEIRA - INCAPAZ X NATAN FLORENTINO MEIRA - INCAPAZ X ALAN FLORENTINO

MEIRA - INCAPAZ(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X DAILDA FLORENTINA MEIRA(SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)
Fls.1790/1807: Ciência à parte autora.Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.026445-0.Int.

CARTA DE SENTENÇA

95.0037378-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015001-0) FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA X TELETRAN TRANSPORTES LTDA X FILSAN ENGENHARIA E SERVICOS S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Proferi despacho nos autos da medida cautelar em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016000-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA
Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 109/110, determino a SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Aguardem os autos no arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0015001-0 - TELETRAN TRANSPORTES LTDA X FILSAN ENGENHARIA E SERVICOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Considerando as manifestações de fls.432/439 e 441/442, retornem os autos à Superior Instância.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.012275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028228-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO F.A.LEAL NERI-OAB/DF-17.597)
Fls.878/880: Manifeste-se a Eletropaulo e ANEEL.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0050316-6 - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES X ALBERTINA DE JESUS MARTINS
ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela União Federal para fazer constar na decisão de fls.519 que quanto aos veículos FIAT/IDEA ELX Flex - Placa EAO 4044 e FIAT/PALIO EX - Placa CRI 0954 embora a inviabilidade da penhora sobre os veículos, fica mantida a penhora referente aos DIREITOS advindos do respectivo contrato.No mais fica mantida a decisão de fls.519 tal como proferida.OFICIE-SE ao DETRAN, conforme determinado.Int. Publique-se fls.519.(FLS.519): I - Considerando que o veículo alienado fiduciariamente não compõe o patrimônio do devedor, INDEFIRO a penhora incidente sobre o veículo FIAT/IDEA ELX Flex - ano 2008 - Chassi nº 9BD13561382092379 - Placa EAO 4044, bem como em relação os veículos RENAULT SCENIC - Placa CVL 6501 e FIAT/PALIO EX - Placa CRI 0954, dada a venda ocorrida em data anterior à presente execução e não comprovada a má-fé dos terceiros adquirentes.II - Prossiga-se a execução expedindo-se mandado de penhora e avaliação em relação aos veículos KOMBI/FURGÃO - Chassi nº 9BWZZZ21ZPP008542 - ano 1993 - Branca - Placa BMA 7913 e motocicleta HONDA/C-100 - BIZ ES - ano 2002 - Chassi nº 9C2HA07102R022157- Placa DGT 7586.III - Intime-se a União Federal, após OFICIE-SE ao DETRAN para desbloqueio dos veículos relacionados no item I.Int.

Expediente Nº 8511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0025470-7 - ABEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X VANIR APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.023134-5.Int.

2000.61.00.051213-9 - RUBENS MERGUIZO X CLEIDE NEQUIRITO MERGUIZO X MARCO ANTONIO MERGUIZO X RUBENS MERGUIZO FILHO X CARLOS ALBERTO MERGUIZO X ANA MARIA MERGUIZO MORESCHI X GILBERTO MERGUIZO X CLAUDIA VALERIA MERGUIZO(SP053348 - MOACIR PEDROSO

DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.651/654), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 17.028,48 (depósito de fls.646) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

2008.61.00.019210-7 - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.010037-0 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apresente a CEF nota atualizada do débito com os acréscimos nela incidentes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020002-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014038-7) CAO DELLA PET SHOP LTDA X CID ROBERTO BATTIATO X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.005454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027661-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Apresentem os autores-embargados os documentos solicitados pela contadoria judicial ou planilha discriminada das compensações realizadas como ônus constitutivo do seu direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022855-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019210-7) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Prossiga-se nos autos principais.

Expediente Nº 8514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0008231-6 - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Anote-se a penhora no rosto dos autos.Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais informando que não há valores executados pela empresa posto tratar-se de pedido de compensação de tributo (Imposto de Renda sobre o lucro líquido), e que os valores depositados nos autos referem-se à verba de sucumbência.Após, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.00.002513-5 - SIPCAM AGRO S/A(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo

267, VI (falta de interesse de agir) do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.015444-5 - JOSE MARCIO DOS SANTOS CARVALHO X ACACIA APARECIDA MARQUES(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Assim, ausente a verossimilhança das alegações dos autores, INDEFIRO a antecipação da tutela. Digam os autores em réplica. Int. a CEF para que traga aos autos matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, onde conste a transferência da propriedade por meio da execução extrajudicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016786-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0643396-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CARBOCLORO S/A IND/ QUIMICAS(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.015458-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010721-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0016604-0 - ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(fls. 284) Reitere-se o ofício expedido à fl.278, conforme requerido pelo impetrante, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta dê-se nova vista ao impetrante e remetam-se os autos ao arquivo, haja vista o trânsito em julgado às fls. 249 e, portanto, esgotamento da prestação jurisdicional deste Juízo. Expeça-se. Publique-se.

2006.61.00.003935-7 - MARTA FERREIRA MARTINHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 51. Convertidos, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

2009.61.00.013225-5 - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...Posto isso, indefiro a liminar e revogo as decisões de fls. 315/315^v e 323/324. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal. Notifique-se as autoridades impetradas para ciência Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6257

MONITORIA

2004.61.00.035152-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X LEANDRA AMORIM PERDIGAO

Diga a parte autora em 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0682452-8 - RENATO BENTO DE OLIVEIRA X GILBERTO BENTO DE OLIVEIRA X CARLA DE OLIVEIRA MORETTO X MARILENE IGLESIAS DE OLIVEIRA X GENTIL BENTO DE OLIVEIRA X HILBERT WOLFHART LUHR KRAUSE X WOLFGANG BACH X HERMENEGILDO MANOEL DE

CARVALHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante o decidido pelo STF, inválidos os cálculos e fls. 218/233, devendo ser considerada a decisão de fls. 174/5. Concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, para apresentar cálculo proporcional do valor de fls. 173 na mesma data de atualização, ou seja, até maio/2004, visto que a atualização se dará quando do pagamento. No silêncio, ao arquivo.

91.0739612-0 - DIETHER KASTEN X MARIA APPARECIDA VICTORELLI SILVEIRA KASTEN(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo aos patronos originais da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que atendam ao artigo 5º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal que estabelece : Art. 5º - Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. Decorrido o prazo supra, expeça-se o Requisitório e cumpram-se as demais determinações de fls. 276.Int.

93.0020262-6 - LEA LOPES ANTUNES X MARIA FRANCISCA PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

95.0014321-6 - JOAQUIM ANTONIO CARVALHANAS X CELSO FARIA DA SILVA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 50: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido. Int.

95.0028742-0 - JOAO TEIXEIRA SALGADO X ANTONIO JOSE FALCONE JUNIOR X ADAIR PEREIRA DIAS X DOLORES EXPOSITO LOPES X DAVID JUGEND X ANTONIO AVILA CORREA X KOJI NADA X OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO CORTEZ TOSCANO(Proc. NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Recebo a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 677/678, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2001.61.00.027512-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.051120-2) ANTONIO ALENCAR DANTAS(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS E SP080002 - RITA DE CASSIA FIORETTI POLICANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 212/215, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2001.61.00.028011-7 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X JORGE LUIZ SILVA X ROGEVALDO ALVES DO AMPARO X SAMUEL ARAUJO DO ESPIRITO SANTO X VALDEMAR ANTONIO DE AMORIM X VANDERLEI GOMES DO PRADO X VICENTE PEREIRA DA SILVA X ZILA LEITE MENDONCA(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

A ré foi intimada em 01/07/2008 para cumprir a sentença, porém não o fez em relação a todos os autores, assim, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias para que a CEF cumpra integralmente a sentença em relação aos autores Jorge e Valdemar, sob pena de fixação de multa diária.

2003.61.00.029151-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025522-3) IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA X HERMINIO BAPTISTA CARACA FILHO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

2004.61.00.004551-8 - ANA KARINA DELGADO FONTES(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 256/262, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2005.61.00.013292-4 - ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ X JOSE LIMA DA LUZ X MAXIMA LECOMA LUZ(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para que informem os nomes dos gerentes das agências indicadas.Int.

2007.61.00.006632-8 - BOM BOI CHURRASCARIA LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 250/251, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.010591-7 - KATSUMI KOYANAGUI X TOMIE KOYANAGUI(SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2008.61.00.001152-6 - TEREZA NERY DE BRITO(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2008.61.00.009411-0 - ADRIANO DA LUZ FINAMORE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 605/606, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.015462-3 - CASSIO ROGERIO BORZANI(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.028271-6 - ADELE CELESTINO BARDUK X PEDRO BARDUK(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 74/77, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743171-6 - A DICIETE E CIA/ LTDA X ASSAD NASR X CESAR MARCHIORI X ISIDORO SILVESTRE X ELMIRA GUIDETTI X TRANSPORTADORA NENO LTDA X SLEIMAN YOUSSEF STEPHAN X H S CUNHA X IRMAOS TERRIBILE LTDA X ANGELO PIRES DE CAMARGO X ASSAD NASR & STEPHAN(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face da devolução do(s) Requisitório(s) por divergência na grafia do nome do(s) beneficiário(s) e, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo ao(s) interessado(s) o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade da inscrição cadastral junto à Receita Federal do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam(s) constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge.2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja(m) cadastrado(s)/corrigido(s) os CPF/CNPJ da(s) parte(s), se necessário.2- Após, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Eletrônico(s) para cada beneficiário, em substituição do RPV devolvido, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis. No silêncio ou não cumprimento, ao arquivo.3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no

art. 12 da Resolução 559/2007 - CJP, após a transmissão do(s) Ofício(s) Eletrônico(s) pela rotina P R A C, aguardem pelo pagamento em arquivo. 4- Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 5- Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009042-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044469-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARIA CRISTINA GALIZIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0050582-1 - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os advogados indicados às fls. 89 não estavam cadastrados no sistema informatizado, publique-se novamente o despacho de fls. 116. Int. DESPACHO DE FLS. 116: Manifeste-se a parte autora sobre fls. 112/115 no prazo de cinco dias. Int.

2003.61.00.025522-3 - IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA X HERMINIO BAPTISTA CARACA FILHO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 6265

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013025-8 - WAGNER ALVES DE SOUZA(Proc. 2094 - MONICA GODANO SCHLODTMANN) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO -UNIBAN

I- Intime-se pessoalmente o impetrante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo impetrado às fls. 43/51. II- Intime-se.

2009.61.00.015774-4 - GIOVANNA BUENO X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

I- Ciência às partes acerca da sua redistribuição a esta Vara Federal. II- No prazo de 10 (dez) dias, regularize a impetrante o pólo passivo, conforme informado pelo impetrado no item 10 de fls. 422. III- No mesmo prazo, esclareça a impetrante o nome das partes mencionadas às fls. 388 e 498. Intime-se.

2009.61.83.004616-5 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

I - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de 1 (uma) cópia integral da inicial, a fim de instruir o contraditório nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. III - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6284

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.009860-0 - LEANDRO SAVASSA SILVA X PATRICIA MONTEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa

Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Autorizo o levantamento em favor da parte autora, dos valores depositados em juízo, devendo a secretaria providenciar a expedição do mesmo. Para tanto, deverá a parte autora indicar o nome do procurador que assumirá a responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, fornecendo o número do RG, CPF e OAB. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.001353-1 - PAULO HENRIQUE LUCAS(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, face ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.00.019446-0 - NEUZA MARIA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar o cálculo do imposto de renda conforme o período de cada prestação mensal e alíquota devida à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, relativas às verbas concedidas em sentença trabalhista, bem como o pagamento das restituições apuradas da exação em comento, corrigidas pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.00.027510-0 - ABB LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI E SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do ato administrativo que declarou nulo o Ato Concessório de drawback nº 20030158028. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.025628-6 - SEBASTIAO GALIACO PRATA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da parte autora ao recebimento da correção monetária e juros de mora incidentes sobre os valores pagos administrativamente a título de diferença salarial. Assim, a elaboração dos cálculos do valor principal deverá seguir os seguintes parâmetros: Correção Monetária a partir do não pagamento de cada parcela, conforme planilha às fls. 15/16 Deverá ser aplicado o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992, observando-se os seguintes índices: jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; mar/90 - 84,32%; abr/90 - 44,80%; mai/90 - 7,87% e fev/91 - 21,87%, conforme posição pacificada do STJ e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007, em seu capítulo IV, item 1.2.1. Juros de Mora à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação (novembro/2008). A partir de 01.01.1996 aplicar somente a Taxa SELIC. Custas judiciais, conforme fls. 20; Em vista da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2009.61.00.002907-9 - ERIKA DOS SANTOS VIANA X ANTONIO VIANA FILHO(SP220731 - ERIKA DOS SANTOS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, utilizando-se os critérios de correção monetária adotado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado. Diante da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.00.011315-3 - LEANDRO SAVASSA SILVA X PATRICIA MONTEIRO(SP118379B - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO

FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.025646-7 - MACA PARTICIPACOES LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Contudo, para dirimir eventual dúvida ou má interpretação, acolho os presentes embargos declaratórios para fazer constar no dispositivo da sentença proferida às fls. 217/220: Em face do exposto, concedo a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie os documentos que atestam a alteração contratual, procedendo às alterações dos dados cadastrais da impetrante perante o CNPJ ocorridas a partir do dia 23 de outubro de 2004 até 09 de novembro de 2005 (data do protocolo e distribuição dos autos). Incabível condenação em honorários advocatícios em face da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

2008.61.00.017414-2 - R D A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de afastar a incidência da COFINS e do PIS das receitas não oriundas da atividade empresarial. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Deixou de encaminhar ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informação sobre a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, considerando a baixa do Agravo a esta Vara Federal estando acostado aos autos. P.R.I.O.

2008.61.00.028287-0 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO - 2 REGIAO

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

2009.61.00.000118-5 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o cômputo das despesas de custeio incorridas na execução do PAT no lucro real da impetrante, bem como que o imposto de renda da pessoa jurídica seja deduzido das despesas, na forma prevista na Lei nº 6.321/76 e no seu decreto regulamentar, isto é, desconsiderando o limite por refeição instituído pelas normas infralegais, reconhecendo o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN), das parcelas não atingidas pela prescrição. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Incabíveis honorários advocatícios em face do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.001703-0 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP198376 - ARTUR DE SOUZA MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016436-3 - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X BANCO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I do Código de

Processo Civil, a fim de interromper a prescrição. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Com relação aos requeridos Banco Bradesco S/A e Banco ABN AMRO Real S/A julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, rateado entre os requeridos Banco Bradesco S/A e Banco ABN AMRO Real S/A. Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.029445-7 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional da Terceira Região, em virtude do agravo de instrumento nº 2008.03.00.049469-8. P. R. I.

Expediente Nº 6287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.015237-0 - MARIAN KEOKDJIAN FURLAN (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.016565-0 - INAMAR NONATO GAMA X VALDELICE MARIA DOS SANTOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar quais as cláusulas contratuais objeto do pedido de nulidade (item 1 do tópico pedidos); b) juntar via original dos documentos de fls. 65/66 e 98/99; c) juntar a fl. 4 do contrato, em que consta a cláusula 11ª, mencionada nas fls. 21/22, nos termos do disposto no artigo 283 do CPC; II) Cumprido os itens acima, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014083-5 - JOSE ANTONIO CARMAGNANI (SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I) Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 28. II) Postergo a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. III) Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.016351-3 - IVO BADIGLIAN X LUCY KASSABIAN BADIGLIAN (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. I - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.016721-0 - TECELAGEM LADY LTDA (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em razão do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. Cumprido o acima mencionado, notifique-se a autoridade impetrada

requisitando informações no prazo legal e dando-lhe ciência da presente decisão. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.015661-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RICARDO SOARES

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Extrajudicial (fls. 11/19), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Cachoeira das Abelhas, 270, bloco E, apartamento 21, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP. Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.011724-2 - RENATA DE SOUZA MAGALHAES(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 3.203,16, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

2009.61.00.015088-9 - ADEILTON COSME DOS SANTOS(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o entendimento assentado na jurisprudência do E.TRF da 3ª Região (Conflito de Competência n. 8318, Processo n. 2005.03.00.066624-1/MS, Segunda Seção, decisão de 07/03/2006), a competência absoluta para o processamento de Alvará Judicial com valor da causa de até sessenta salários mínimos, como ocorre neste caso, pertence ao Juizado Especial Federal, com base no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimem-se.

Expediente Nº 6299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.003989-7 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 223, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário. 2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3946

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.000924-9 - CLEONICE DE PAULA(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Ofício de fls. 109 e petição de fls. 110/128: Manifeste-se a Impetrante sobre o ofício de fls. 109, apresentando as informações nele requeridas, bem como sobre a Apelação de fls. 110/128. Int.

2009.61.00.000364-9 - CLAUDIA WAISBICH(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 70: Vistos, baixando em diligência. Oficie-se, novamente, à ex-empregadora para que informe ao Juízo, em 10 (dez) dias, a que título foram pagas à impetrante as verbas denominadas gratificação liberalidade e indenização art. 137 CLT, indicando, inclusive, os valores do imposto de renda que incidiu sobre elas. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.010159-3 - VICUNHA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 257/260: ... De qualquer forma, a liminar encontra-se em pleno vigor, posto não ter sido revogada por este Juízo, nem mesmo revertida por Instâncias superiores, devendo ser integralmente cumprida pelas autoridades impetradas. Assim, mantenho a decisão e determino à PGFN que suspenda, de imediato, a cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.6.004982-90, que permanece com sua exigibilidade suspensa, até decisão final. Oficie-se aos impetrados. P. R. I.

2009.61.00.013703-4 - VERIDIANA GALVIM BURIA(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR E SP114529 - LUIZ ANTONIO BURIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Fls. 89/97: ... Diante do exposto, CONCEDO parcialmente a liminar para reconhecer a possibilidade de alteração de jornada de trabalho da impetrante de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais, de acordo como interesse da Administração Pública, sem que, no entanto, haja redução de sua remuneração, até decisão final. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao se imediato e integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.015767-7 - FATIMA APARECIDA VASQUES DE SOUZA MIRANDA(SP062321 - FATIMA APARECIDA V DE S MIRANDA) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP

Fls. 42/46: ... Ante todo o exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO-A, determinando a suspensão dos efeitos da decretação de revelia da impetrante, nos autos da Representação nº 05.6250/05, em 27 de janeiro de 2006, com a reabertura do prazo para apresentação de defesa e produção de provas. Em decorrência, suspendo o andamento do Processo Disciplinar nº 05R0019312009, até a conclusão da tramitação do processo de representação. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento, bem como notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 3951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.024792-9 - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 103, fornecendo documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.000700-0 - ANTONIO BARBOSA X MARIA DE LOURDES FRANCATTO BARBOSA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 56: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta de poupança nº 0323.013.19435-0, de titularidade da parte autora, relativamente ao período de janeiro, fevereiro e março de 1989, abril e maio de 1990, e janeiro, fevereiro e março de 1991, tal como requerido na exordial. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009239-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023614-7) LE BOUQUET COM/, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA ME X ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ X ALDA REGINA SILVA(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 102/106: ... Assim sendo, em relação ao pedido de declaração de nulidade do título protestado no 9º Cartório de Protesto de Letras e Títulos, cujo valor do débito, perfaz o montante de R\$ 28.316,25 (vinte e oito mil, trezenmtos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), EXCLUO-O do feito, julgando extinta a presente ação, em relação a ele, nos termos do art. 267, V e VI do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de nulidade dos demais títulos protestados (R\$ 63.761,52 - 8º Cartório de Protestos de Letras e Títulos), por não possuírem qualquer vínculo com o débito excluído, não há que se falar em conexão entre os feitos, nem em dependência desta ação à ação executiva nº a nº 2008.61.00.023614-7. Diante do exposto, reconsidero o despacho inicialmente proferido à fl. 02, para determinar a

remessa dos autos ao SEDI para que sejam redistribuídos livremente. Intimem-se.

2009.61.00.009520-9 - VAGNER DA SILVA CONCEICAO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Fls. 155: Recebo o presente Agravo Retido. Vista à parte contrária. Fls. 159: Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação do autor ao item 1 do despacho de fl. 150, conforme certidão de fls. 154, verso, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Assim sendo, reputo prejudicado o despacho de fl. 155. Int.

2009.61.00.011428-9 - RICARDO TSUTOMU ARITA(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014027-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013939-0) BEXTRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267901 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR) X SUBDIRETORIA DE ABASTECIMENTO DO COMANDO DA AERONAUTICA

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 85/87 como aditamento à inicial. 1. Junte a parte autora a procuração ad judícia de fl. 86 através de documento original. 2. Comprove a qualidade de Diretor do outorgante da procuração ad judícia de fl. 86, tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso III de seu Estatuto Social. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.014869-0 - GERSON DOS SANTOS(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 42, regularizando o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO não possui personalidade jurídica, nem capacidade processual. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.016242-9 - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306: Vistos, etc.. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, dos quais pretende a compensação. 2. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 3. Informe o endereço da ré para fins de citação. Int.

2009.61.00.016263-6 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC(SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA E SP183883 - LARA LATORRE E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Comproven a qualidade de Diretor Presidente do outorgante das procurações ad judícia de fls. 26, 26-verso e 40, 40-verso, à época das referidas outorgas, tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso c de seus Estatutos Sociais. 2. Juntem via original das referidas procurações ad judícia (fls. 26, 26-verso e 40, 40-verso). 3. Regularizem os substabelecimentos de fls. 27 e 41, visto que dos mesmos não consta o dia e mês em que foram outorgados. 4. Juntem cópia legível dos documentos de fls. 118 a 127. 5. Informem o endereço da ré para fins de citação. Int.

2009.61.00.016431-1 - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA SANTANA CAVALCANTE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolha a diferença de custas processuais (cf. certidão de fl. 64), uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. 2. Junte os extratos da conta poupança n.ºs 99004827-2, em relação aos meses de fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. 3. Junte os extratos da conta poupança n.ºs 99002311-3, em relação aos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. 4. Junte os extratos das contas poupança n.ºs 00029772-7, em relação aos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Int.

2009.61.00.016564-9 - MARIA APARECIDA CANHA ITONAGA X VIVIAN CANHA ITONAGA X ALINE CANHA ITONAGA(SP140237 - JOSE PAULO SPACCASSASSI DE BEM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3.º, 3.º e 6.º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa

na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.016696-4 - MAGDA MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.016698-8 - GASPAR MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.016701-4 - CLAUDIA MIKSIAN MELKONIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.016702-6 - RENATO MIKSIAN UHROVCIK(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.013386-7 - CONDOMINIO CRISTAL PARK II(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O presente feito foi distribuído primeiramente à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França/SP, por figurar no pólo passivo a ré ELIANA NOGUEIRA.Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arrematou o imóvel objeto de cobrança de taxas condominiais destes autos, ocorreu a substituição processual, consoante artigo 42, 3º, do Código de Processo Civil, sendo os autos redistribuídos à Justiça Federal.É cediço que a arrematação do imóvel pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não extingue a dívida condominial, que é obrigação propter rem (vale dizer, em razão da coisa e a ela inerente).Assim sendo, prossiga-se com feito, requerendo o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.012011-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023614-7) LE BOUQUET COM/, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA ME X ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ X ALDA REGINA SILVA(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc.Concedo aos co-embargantes ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ e ALDA REGINA SILVA o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para juntada de instrumento de mandato.Remetam-se os autos ao SEDI para reatuação como EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE 73.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.004797-1 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé. 2.Forneça cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial do impetrado (artigo 6º da Lei nº 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei nº 4348/64, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004). Após o cumprimento das determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ao invés do Delegado da Receita Federal em Santo André - SP. Int.

2009.61.00.016503-0 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP209217 - LUCIANO ARAUJO) X DIRETOR DO CURSO DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SP-UNICID

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. Int.

2009.61.00.016679-4 - ANGELO ANTONIO MORINO X ELIETE ROSE CANESI MORINO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Comprovem a aquisição do imóvel em questão.2.Juntem certidão de matrícula do referido imóvel, devidamente atualizada (original ou cópia). Int.

Expediente Nº 3955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0046617-6 - LA FONTE PARTICIPACOES S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 90/102 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para classificar como assunto o Código MUMPS nº 1481. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0031322-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020380-6) SERGIO FERNANDO GUERJIK X MARIA LUZ GONZALES GUERJIK(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 185/211 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, deve se verificar se no caso foi aplicado pela ré os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, no caso de também ter havido reajuste do salário do mutuário por esse mesmo índice. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a EMGEA separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída por índice que melhor reflita a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato; d) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; e) na obrigação de aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar nº 96.0020380-6, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.016607-6 - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

FLS. 280/293 - TÓPICO FINAL: ... Assim, não há respaldo legal a amparar a pretensão da autora ao aludido parcelamento judicial. Porém, merece acolhida apenas seu pedido de declaração da decadência para cobrança dos débitos previdenciários em questão, referente às competências 08/91, 11/91, 12/91, 01/92 a 05/92, com a consequente extinção do crédito tributário a elas correspondentes, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. DIANTE DO EXPOSTO e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, declarando a ocorrência da decadência para cobrança, pelo réu, dos débitos previdenciários referente às competências de 08/91, 11/91, 12/91, 01/92 a 05/92, objeto do Processo Administrativo nº 32.292.742-0, com a consequente extinção do crédito tributário a elas correspondentes, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio entre as partes os pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.023545-9 - PAULO MIQUELINI FILHO X SHIRLEY MARA FRAGOSO ROSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

FLS. 347/380 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em

elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; d) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída por índice que melhor reflita a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato; e) declarar quitado, integralmente, o saldo devedor remanescente do contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; f) condenar a ré na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente; g) condenar a ré a abster-se de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-los tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo devedor, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. O eventual valor a ser restituído aos mutuários deverá ser corrigido pelos índices legais vigentes. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024965-8 - SALVADOR CONSANI - ESPOLIO X ALICE VICENTE CONSANI X ALICE VICENTE CONSANI (SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 145/158 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, quanto aos valores atingidos pela Lei nº 8.024/90 - inclusive os Cr\$ 50.000,00 que permaneceram na conta bancária da autora - descabe a reposição postulada com base no IPC. Assim, o pedido relativo à aplicação da correção monetária à quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que não foi transferida ao BACEN, permanecendo nas contas de caderneta de poupança dos autores, deve ser desacolhido porque podiam os titulares dispor de imediato da referida quantia, dando-lhe o destino que melhor entendesse. Daí não se verificar, a meu ver, o alegado prejuízo. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação às cadernetas de poupança nºs 00038892.5 e 00005844.5. Quanto ao Plano Bresser (junho/julho de 1987) e Plano Collor (abril/maio/junho de 1990), pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene os autores e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.025494-0 - FRANCISCA PADILHA SEBODE X ERNESTO GERALDO FREDOLINO SEBODE - ESPOLIO X FRANCISCA PADILHA SEBODE (SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 60/66 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão aos autores. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 00013466.4. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026358-8 - JOSE CUSTODIO SOBRINHO - ESPOLIO X IRACEMA SANTA ZANETTI X IRACEMA SANTA ZANETTI (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 100/110 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, quanto aos valores atingidos pela Lei nº 8.024/90 - inclusive os Cr\$ 50.000,00 que permaneceram nas contas bancárias de que trata o feito - descabe a reposição postulada com base no IPC. Assim, o pedido relativo à aplicação da correção monetária à quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que

não foi transferida ao BACEN, permanecendo nas contas de caderneta de poupança dos autores, deve ser desacolhido porque podiam seus titulares dispor de imediato da referida quantia, dando-lhe o destino que melhor entendesse. Daí não se verificar, a meu ver, o alegado prejuízo. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação às cadernetas de poupança nºs 00053234.6 e 00011899.0. Quanto ao Plano Collor, pelas razões acima expostas, relativamente ao montante que permaneceu nas contas de poupança, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por outro lado, quanto aos valores bloqueados e transferidos JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027530-0 - MILTON SOLVES(SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 63/73 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, quanto aos valores atingidos pela Lei nº 8.024/90 - inclusive os Cr\$ 50.000,00 que permaneceram na conta bancária do autor - descabe a reposição postulada com base no IPC. Assim, o pedido relativo à aplicação da correção monetária à quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que não foi transferida ao BACEN, permanecendo nas contas de caderneta de poupança do autor, deve ser desacolhido porque podia ele dispor de imediato da referida quantia, dando-lhe o destino que melhor entendesse. Daí não se verificar, a meu ver, o alegado prejuízo. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação às cadernetas de poupança nºs 8458-6, 27557-8 e 8457-8. Quanto ao Plano Collor (maio/junho de 1990), pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono o autor e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028497-0 - AMANTINO REBELATTO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 48/55 - TÓPICO FINAL: ... Como a correção era apurada trimestralmente - tendo sido, em janeiro de 1989, devido o percentual de 42,72% e, em fevereiro de 1989, o de 10,14% - a CEF aplicou, de fato, no mês de fevereiro o percentual de 18,35%. Os cálculos de eventuais diferenças devem abranger o trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tomado como um todo, não havendo o que se falar em aplicação do índice de fevereiro de 1989 isoladamente, sem computar os demais meses que faziam parte da correção trimestral, segundo a doutra jurisprudência citada. Assim sendo, acolho parcialmente o pedido nestes autos formulado, devendo ser efetuado o cálculo da correção monetária das cadernetas de poupança trimestralmente, considerando o percentual de 10,14% referente a fevereiro/89, sendo que a CEF já creditou o percentual de 18,35% relativo a esse mês. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 10,14% relativo a fevereiro/89, considerando o percentual de 18,35% relativo a fevereiro/89 já creditado pela CEF, bem como que, nesse período (dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89), a correção monetária era calculada trimestralmente, em relação às cadernetas de poupança nºs 00012478.9 e 00012009.0. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono o autor e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029833-5 - MARIO YAMAKADO -ESPOLIO X FUJIKO KONDO YAMAKADO - ESPOLIO X MARLI AKEMI YAMAKADO FUZISAKI X MARIA TERUMI YAMAKADO NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO

PLACCO E SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FLS. 82/92 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, quanto aos valores atingidos pela Lei nº 8.024/90 - inclusive os Cr\$ 50.000,00 que permaneceram nas contas bancárias de que trata o feito - descabe a reposição postulada com base no IPC. Assim, o pedido relativo à aplicação da correção monetária à quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que não foi transferida ao BACEN, permanecendo nas contas de caderneta de poupança das autoras, deve ser desacolhido porque podiam seus titulares dispor de imediato da referida quantia, dando-lhe o destino que melhor entendesse. Daí não se verificar, a meu ver, o alegado prejuízo. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, às autoras, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 013.00015757-9. Quanto ao Plano Collor (abril/maio de 1990), pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno as autoras e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030759-2 - SYLVIO PEDRO LONGO X JOSEPHA CAROLINA MARQUIZEPPE PEDRO LONGO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FLS. 75/85 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, quanto aos valores atingidos pela Lei nº 8.024/90 - inclusive os Cr\$ 50.000,00 que permaneceram na conta bancária de que trata o feito - descabe a reposição postulada com base no IPC. Assim, o pedido relativo à aplicação da correção monetária à quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que não foi transferida ao BACEN, permanecendo nas contas de caderneta de poupança dos autores, deve ser desacolhido porque podiam seus titulares dispor de imediato da referida quantia, dando-lhe o destino que melhor entendesse. Daí não se verificar, a meu ver, o alegado prejuízo. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 013 00023505-6. Quanto ao Plano Collor, pelas razões acima expostas, relativamente ao montante que permaneceu na conta de poupança, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por outro lado, quanto aos valores bloqueados e transferidos JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032322-6 - MARLI BENTO RAMOS(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FLS. 61/72 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, quanto aos valores atingidos pela Lei nº 8.024/90 - inclusive os Cr\$ 50.000,00 que permaneceram na conta bancária da autora - descabe a reposição postulada com base no IPC. Assim, o pedido relativo à aplicação da correção monetária à quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que não foi transferida ao BACEN, permanecendo nas contas de caderneta de poupança da autora, deve ser desacolhido porque podia ela dispor de imediato da referida quantia, dando-lhe o destino que melhor entendesse. Daí não se verificar, a meu ver, o alegado prejuízo. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 10,14% relativo a fevereiro/89, considerando o percentual de 18,35% relativo a fevereiro/89 já creditado pela CEF, bem como que, nesse período (dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89), a correção monetária era calculada trimestralmente, em relação à caderneta de poupança nº 99019842.1. Quanto ao Plano Collor (março de 1990), pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.00.034344-4 - MARIO ALTINO ROSA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 97/108 - TÓPICO FINAL: ... Assim, o pedido relativo à aplicação da correção monetária à quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que não foi transferida ao BACEN, permanecendo nas contas de caderneta de poupança do autor, deve ser desacolhido porque podia ele dispor de imediato da referida quantia, dando-lhe o destino que melhor entendesse. Daí não se verificar, a meu ver, o alegado prejuízo.DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 10,14% relativo a fevereiro/89, considerando o percentual de 18,35% relativo a fevereiro/89 já creditado pela CEF, bem como que, nesse período (dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89), a correção monetária era calculada trimestralmente, em relação à caderneta de poupança nº 10034650-1.Quanto ao Plano Collor (abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991), pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.00.034474-6 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 95/102 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao autor.DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação às cadernetas de poupança nºs 00077690.6, 00077872.0 e 00078797.5. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.Ainda, com relação as demais contas poupanças (nºs 34157-5, 34252-0, 34308-0, 34309-8, 34339-0, 34546-5, 34608-9, 34650-0, 34678-0, 34156-7), indicadas na exordial, as quais foram abertas POSTERIORMENTE ao período pleiteados nos autos (janeiro de 1989 - Plano Verão), conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 70/89, declaro a falta de interesse de agir, extinguindo o feito, neste particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Neste particular, codeno o autor a pagar os honorários advocatícios da ré, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.000311-0 - AMELIA AUGUSTA GONCALVES(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 43/49 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão à autora.DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação às cadernetas de poupança nºs 00041813.4 e 00028177.6. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.000696-1 - LUCIA KOLAR(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO)

FLS. 57/68 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, quanto aos valores atingidos pela Lei nº 8.024/90 - inclusive os Cr\$ 50.000,00 que permaneceram na conta bancária da autora - descabe a reposição postulada com base no IPC. Assim, o pedido relativo à aplicação da correção monetária à quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que não foi transferida ao BACEN, permanecendo nas contas de caderneta de poupança da autora, deve ser desacolhido porque podia ela dispor de imediato da referida quantia, dando-lhe o destino que melhor entendesse. Daí não se verificar, a meu ver, o alegado prejuízo. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 10,14% relativo a fevereiro/89, considerando o percentual de 18,35% relativo a fevereiro/89 já creditado pela CEF, bem como que, nesse período (dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89), a correção monetária era calculada trimestralmente, em relação à caderneta de poupança nº 99007575-2. Quanto ao Plano Collor (abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991), pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000811-8 - PALMYRA VACCARO FERREIRA X UBALDO FERREIRA - ESPOLIO(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 78/88 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, quanto aos valores atingidos pela Lei nº 8.024/90 - inclusive os Cr\$ 50.000,00 que permaneceram na conta bancária da autora - descabe a reposição postulada com base no IPC. Assim, o pedido relativo à aplicação da correção monetária à quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que não foi transferida ao BACEN, permanecendo na conta de caderneta de poupança do autor, deve ser também desacolhido porque podia ele dispor de imediato da referida quantia, dando-lhe o destino que melhor entendesse. Daí não se verificar, a meu ver, o alegado prejuízo. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 00043337.0. Quanto ao Plano Collor (maio/junho de 1990), pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono o autor e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002428-8 - BRANER RENAN BATISTA(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 63/74 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, quanto aos valores atingidos pela Lei nº 8.024/90 - inclusive os Cr\$ 50.000,00 que permaneceram na conta bancária do autor - descabe a reposição postulada com base no IPC. Assim, o pedido relativo à aplicação da correção monetária à quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que não foi transferida ao BACEN, permanecendo nas contas de caderneta de poupança do autor, deve ser desacolhido porque podia ela dispor de imediato da referida quantia, dando-lhe o destino que melhor entendesse. Daí não se verificar, a meu ver, o alegado prejuízo. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 00025111-3. Quanto ao Plano Collor (maio/junho de 1990), pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono o autor e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.013942-0 - ROGERIO LOURENCO LOVATO(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 85/98 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, e tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de revisão e anulação de cláusulas contratuais, reconhecendo-se a falta de interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, bem como indefiro o pedido de tutela antecipada, e, em consequência, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil. Condene o requerente a arcar com as eventuais custas processuais. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada para integrar a lide. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.007701-1 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SPI16144 - HUGO BARROSO UELZE) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA DA SECRETARIA DE SERVICOS E OBRAS DO MUNICIPIO DE SP(SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT)

FLS. 343/357 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, considero legítima a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), instituída pela Lei nº 13.478/2002 do Município de São Paulo, declarando-se incidência tuncam a constitucionalidade da citada Lei Municipal. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033149-1 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 283/291 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, com a reserva do meu ponto de vista pessoal sobre a matéria - em especial, no tocante às sucessivas prorrogações de tributo que deveria ser provisório - entendo deva acatar a posição adotada pela nossa Corte Suprema, tendo em vista seu papel institucional de guardião e intérprete por excelência da Constituição, nos termos do art. 102, I, da Lei Maior vigente. Apenas a título de esclarecimento, no dia 13 de dezembro de 2007, o Senado Federal rejeitou a proposta de prorrogação da CPMF até 2011, por 45 votos a favor do tributo e 34 contra (não houve abstenções). O Senado também rejeitou todas as ofertas do governo de modificações da CPMF. Entre elas houve propostas para reduzir a alíquota, o período e o destino do tributo. A última proposta do Planalto Central era de renovar a CPMF com uma alíquota de 0,25% somente até 2010 com destino integral à saúde pública. Desta forma, a vigência da CPMF terminou no dia 31 de dezembro de 2007. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida para, diante da ausência de direito líquido e certo à compensação do crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF recolhidos pela alíquota de 0,38%, nos termos da EC nº 42 de 19/12/2003. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Sentença sem reexame necessário, diante da denegação da ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.033255-0 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 235/243 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, com a reserva do meu ponto de vista pessoal sobre a matéria - em especial, no tocante às sucessivas prorrogações de tributo que deveria ser provisório - entendo deva acatar a posição adotada pela nossa Corte Suprema, tendo em vista seu papel institucional de guardião e intérprete por excelência da Constituição, nos termos do art. 102, I, da Lei Maior vigente. Apenas a título de esclarecimento, no dia 13 de dezembro de 2007, o Senado Federal rejeitou a proposta de prorrogação da CPMF até 2011, por 45 votos a favor do tributo e 34 contra (não houve abstenções). O Senado também rejeitou todas as ofertas do governo de modificações da CPMF. Entre elas houve propostas para reduzir a alíquota, o período e o destino do tributo. A última proposta do Planalto Central era de renovar a CPMF com uma alíquota de 0,25% somente até 2010 com destino integral à saúde pública. Desta forma, a vigência da CPMF terminou no dia 31 de dezembro de 2007. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida para, diante da ausência de direito líquido e certo à compensação do crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF recolhidos pela alíquota de 0,38%, nos termos da EC nº 42 de 19/12/2003. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Sentença sem reexame necessário, diante da denegação da ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.033967-2 - NESTLE BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY

DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 302/310 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, com a reserva do meu ponto de vista pessoal sobre a matéria - em especial, no tocante às sucessivas prorrogações de tributo que deveria ser provisório - entendo deva acatar a posição adotada pela nossa Corte Suprema, tendo em vista seu papel institucional de guardião e intérprete por excelência da Constituição, nos termos do art. 102, I, da Lei Maior vigente. Apenas a título de esclarecimento, no dia 13 de dezembro de 2007, o Senado Federal rejeitou a proposta de prorrogação da CPMF até 2011, por 45 votos a favor do tributo e 34 contra (não houve abstenções). O Senado também rejeitou todas as ofertas do governo de modificações da CPMF. Entre elas houve propostas para reduzir a alíquota, o período e o destino do tributo. A última proposta do Planalto Central era de renovar a CPMF com uma alíquota de 0,25% somente até 2010 com destino integral à saúde pública. Desta forma, a vigência da CPMF terminou no dia 31 de dezembro de 2007. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida para, diante da ausência de direito líquido e certo à compensação do crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF recolhidos pela alíquota de 0,38%, nos termos da EC nº 42 de 19/12/2003. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Sentença sem reexame necessário, diante da denegação da ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.000065-0 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 401/409 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, com a reserva do meu ponto de vista pessoal sobre a matéria - em especial, no tocante às sucessivas prorrogações de tributo que deveria ser provisório - entendo deva acatar a posição adotada pela nossa Corte Suprema, tendo em vista seu papel institucional de guardião e intérprete por excelência da Constituição, nos termos do art. 102, I, da Lei Maior vigente. Apenas a título de esclarecimento, no dia 13 de dezembro de 2007, o Senado Federal rejeitou a proposta de prorrogação da CPMF até 2011, por 45 votos a favor do tributo e 34 contra (não houve abstenções). O Senado também rejeitou todas as ofertas do governo de modificações da CPMF. Entre elas houve propostas para reduzir a alíquota, o período e o destino do tributo. A última proposta do Planalto Central era de renovar a CPMF com uma alíquota de 0,25% somente até 2010 com destino integral à saúde pública. Desta forma, a vigência da CPMF terminou no dia 31 de dezembro de 2007. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida para, diante da ausência de direito líquido e certo à compensação do crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF recolhidos pela alíquota de 0,38%, nos termos da EC nº 42 de 19/12/2003. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Sentença sem reexame necessário, diante da denegação da ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.000102-1 - IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP212482 - ANA CLAUDIA FIORAVANTI E SP224600 - RENATA ZULMA ALVES DO VALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 156/158 - TÓPICO FINAL: ... Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a arguição de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Conforme se verifica do contrato social da impetrante, juntado às fls. 24/48, sua sede está localizada em São Caetano do Sul/SP, não se encontrando, portanto, sob a jurisdição da autoridade ora indicada como coatora, vale dizer, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, mas sim do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, nos termos da Portaria RFB nº 10.166/2007. Ora, em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e que detém competência para o seu desfazimento. Caba, portanto, à impetrante indicar corretamente a autoridade apta a integrar o pólo passivo da demanda, vedado ao juiz adotar tal providência em lugar do interessado. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial, em hipótese semelhante à dos autos: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Contrato de alienação fiduciária. Registro em Cartório de Títulos e Documentos. 3. Mandado de Segurança impetrado, originariamente, no Superior Tribunal de Justiça, contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado. 4. Incompetência. Incidência da Súmula 177/STJ. Extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Impossibilidade de remessa à Justiça de primeira instância, porque não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante. Precedentes. 6. Recurso a que se nega provimento. (negritei)(STF, Relator Ministro Gilmar Mendes, RMS 24552/DF, DJU de 22/10/2004) Em vista do exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.000110-0 - QUATTOR PETROQUIMICA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 1020/1028 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, com a reserva do meu ponto de vista pessoal sobre a matéria - em especial, no tocante às sucessivas prorrogações de tributo que deveria ser provisório - entendo deva acatar a posição adotada pela nossa Corte Suprema, tendo em vista seu papel institucional de guardião e intérprete por excelência da

Constituição, nos termos do art. 102, I, da Lei Maior vigente. Apenas a título de esclarecimento, no dia 13 de dezembro de 2007, o Senado Federal rejeitou a proposta de prorrogação da CPMF até 2011, por 45 votos a favor do tributo e 34 contra (não houve abstenções). O Senado também rejeitou todas as ofertas do governo de modificações da CPMF. Entre elas houve propostas para reduzir a alíquota, o período e o destino do tributo. A última proposta do Planalto Central era de renovar a CPMF com uma alíquota de 0,25% somente até 2010 com destino integral à saúde pública. Desta forma, a vigência da CPMF terminou no dia 31 de dezembro de 2007. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida para, diante da ausência de direito líquido e certo à compensação do crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF recolhidos pela alíquota de 0,38%, nos termos da EC nº 42 de 19/12/2003. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Sentença sem reexame necessário, diante da denegação da ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.003533-0 - SADIVE S/A ADMINISTRADORA DE VEICULOS(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 171/179 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, com a reserva do meu ponto de vista pessoal sobre a matéria - em especial, no tocante às sucessivas prorrogações de tributo que deveria ser provisório - entendo deva acatar a posição adotada pela nossa Corte Suprema, tendo em vista seu papel institucional de guardião e intérprete por excelência da Constituição, nos termos do art. 102, I, da Lei Maior vigente. Apenas a título de esclarecimento, no dia 13 de dezembro de 2007, o Senado Federal rejeitou a proposta de prorrogação da CPMF até 2011, por 45 votos a favor do tributo e 34 contra (não houve abstenções). O Senado também rejeitou todas as ofertas do governo de modificações da CPMF. Entre elas houve propostas para reduzir a alíquota, o período e o destino do tributo. A última proposta do Planalto Central era de renovar a CPMF com uma alíquota de 0,25% somente até 2010 com destino integral à saúde pública. Desta forma, a vigência da CPMF terminou no dia 31 de dezembro de 2007. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida para, diante da ausência de direito líquido e certo à compensação do crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF recolhidos pela alíquota de 0,38%, nos termos da EC nº 42 de 19/12/2003. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Sentença sem reexame necessário, diante da denegação da ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.004241-2 - EDUARDO MARTINS DE CARVALHO FILHO X ELIZABETH FUCCIO DE CARVALHO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 84/86 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório. DECIDO. Como visto, a análise dos processos administrativos foi realizada pela SPU e dois dos processos ora questionados já foram concluídos. Quanto ao terceiro processo administrativo, observo que sua conclusão restou inviabilizada, por parcial omissão dos impetrantes, na apresentação dos documentos necessários. Em face das considerações acima, entendo que deve ser extinto o feito, dada a superveniente perda do seu objeto, a ensejar a incidência do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, que entendo aplicável à espécie, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração. Custas ex lege. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.008264-1 - VOITH TURBO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 96/104 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, com a reserva do meu ponto de vista pessoal sobre a matéria - em especial, no tocante às sucessivas prorrogações de tributo que deveria ser provisório - entendo deva acatar a posição adotada pela nossa Corte Suprema, tendo em vista seu papel institucional de guardião e intérprete por excelência da Constituição, nos termos do art. 102, I, da Lei Maior vigente. Apenas a título de esclarecimento, no dia 13 de dezembro de 2007, o Senado Federal rejeitou a proposta de prorrogação da CPMF até 2011, por 45 votos a favor do tributo e 34 contra (não houve abstenções). O Senado também rejeitou todas as ofertas do governo de modificações da CPMF. Entre elas houve propostas para reduzir a alíquota, o período e o destino do tributo. A última proposta do Planalto Central era de renovar a CPMF com uma alíquota de 0,25% somente até 2010 com destino integral à saúde pública. Desta forma, a vigência da CPMF terminou no dia 31 de dezembro de 2007. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida para, diante da ausência de direito líquido e certo à compensação do crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF recolhidos pela alíquota de 0,38%, nos termos da EC nº 42 de 19/12/2003. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Sentença sem reexame necessário, diante da denegação da ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0020380-6 - SERGIO FERNANDO GUERJIK X MARIA LUZ GONZALEZ GUERJIK(SP027255 - SYLVIA

BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FLS. 256/266 - TÓPICO FINAL: ... Como visto, os autores demonstram ter plena ciência de que estão em mora e dos valores dos encargos em atraso, mas não afirmam pretender purgar a mora, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor. Por fim, saliente-se que a questão quanto à revisão do contrato de financiamento (saldo devedor e/ou prestações) firmado entre as partes já foi decidida nos autos principais, razão pela qual torna despicienda novamente a sua abordagem. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e caso a liminar anteriormente deferida, liberando-se a CEF para promover os atos subsequentes de execução extrajudicial. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagarem à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, em caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 96.0031322-9, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0022197-0 - VICUNHA TRADING S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Os cálculos de fls. 184-186 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 24/06/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria/CJF nº 242). Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 184-186, determinando a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV no valor de R\$ 547,52 (quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), para o dia 16 de junho de 2009. Aguarde-se em Secretaria o pagamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o referido prazo, sem o pagamento, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

90.0006098-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003870-7) INDS/ ANDRADE LATORRE S/A X S/A FABRIL SCAVONE X S N L COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP088529 - ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1 - Assiste razão à União Federal, nos cálculos apresentados pela parte autora foram incluídos na base de cálculo, indevidamente, os valores depositados na ação cautelar nº90.0003870-7, bem como foram incluídos o montante de R\$ 163.311,00 em discordância com a decisão transitada em julgado. Verifico que nos cálculos da União Federal foram incluídos os índices estabelecidos na decisão transitada em julgado, bem como foram atualizados em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561), nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005. Acolho, pois, a conta de fls.460/466. 2 - Esclareçam os coautores Indústrias Andrade Latorre SA e S.N.L. Comércio de Participações a divergência nos nomes constantes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica às fls.471 e 473. Com a regularização, expeçam-se Ofício Requisitórios, observando-se o rateio entre os autores à fl.469. Promova-se vista à União Federal. Após, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Int.

92.0022509-8 - JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E SP180885 - REGIANE DIAS ALEXANDRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro a penhora requerida pelo Juízo da 8ª Vara Especializada de Execuções Fiscais. Anote-se. Deixo de determinar a transferência do numerário depositado nos autos, por ora, em razão da precedência do pedido de penhora formulado pela 3ª Vara Especializada de Execuções Fiscais de Guarulhos. Aguarde-se o prazo concedido àquele Juízo para formalização da penhora. No silêncio, transfira-se o numerário para a 8ª Vara Especializada de Execuções Fiscais. Comuniquem-se. Intimem-se.

92.0062878-8 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

DESP. FL. 264: Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Intime-

se.DESP. FL. 269: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Após, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 2009.03.00.021186-3. Intime-se.

92.0068108-5 - ILDA LONGO CACHEFO X JOAO BRISOLINA LAGOS X LEO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X LIGIA APARECIDA DOTTI X NELSON LUIZ TASSI X NISAH CALIL X RENATO REIS BAPTISTA DA LUZ X ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ROBERTO SAAD X RUBENS CARLOS CORREA X SANTO GIROTO X SEBASTIAO ANTONIO FERRAZ X SILVIO BOTER X SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA DINIZ X TERESA RODRIGUES FREIRE X THELMA CATTINI BASSIT(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Comprovem os herdeiros de Laurival Ferreira Camargo Mendonça como ficou a partilha dos bens apurados, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0007284-8 - RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro o pedido da parte autora para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de quinze (15) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

94.0028385-7 - TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA(SP036474 - DECIO MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.006292-4 - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$6.441,20 (seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte centavos) para maio de 2009, apresentado pelo réu às fls.339/341, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Int.

2003.61.00.007875-1 - ACAO IMOVEIS LTDA(SP074688 - JORGE JARROUGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X GALEAO IMOVEIS LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO)

Ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, constar como assistente da parte autora, conforme determinado na decisão de fl. 818. Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido às fls. 1203-1204, devendo a parte interessada retirá-la em cartório no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem-se conclusos. Intimem-se.

2003.61.00.012263-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007875-1) INES ANTONIO DE ARAUJO GONCALVES(SP074688 - JORGE JARROUGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X GALEAO IMOVEIS LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP112199 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO)

Ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, constar como assistente da parte autora, conforme determinado na decisão de fl. 429. Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido às fls. 457-458, devendo a parte interessada retirá-la em cartório no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem-se conclusos. Intimem-se.

2003.61.00.019728-4 - ADRIANO MALUF AMUI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.126, anexando cópia do requerimento de cumprimento da sentença e respectivo cálculo liquidatório para instrução do mandado de citação. Prazo: dez (10) dias. Após, cite-se a parte requerida, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

2005.61.00.010290-7 - FERRONATO ADVOGADOS S/C(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 3.280,76 (três mil duzentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), para março de 2009, apresentado pelo réu às fls.192/194, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2007.61.00.007418-0 - ANTONIO AUGUSTO MEIRELES NETO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.019994-1 - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO X ROSA GONCALVES X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS AGUIAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOANA RONQUI BORGES X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 2131/2230, em virtude da decisão que declinou da competência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 2125/2126, remetendo-se os autos a uma das Varas Previdenciárias, com baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.00.021910-1 - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de assistência formulado às fls. 742/973, por falta de interesse jurídico do requerente. Intimem-se.

2008.61.00.028221-2 - MARCO AURELIO DE CAMPOS X ALVARO FRANCISCO COUTINHO(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.033208-2 - ASS PROPRIETARIOS LOTEAM GRANJA CARNEIRO VIANA(SP256089 - AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.009025-0 - EDNA PIRULLA NORONHA DE MORAES X ANTONIO ROSA NORONHA DE MORAES(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 69/99:I-Deixo de determinar a citação de EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS,nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.II-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Ao SEDI para a inclusão da EMGEA no polo passivo desta ação.

CAUTELAR INOMINADA

90.0003870-7 - INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A X S/A FABRIL SCAVONE X S N L COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.010712-1 - VITOR DARKOUBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar a petição de fl. 60, em virtude da decisão que declinou da competência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 42/43, remetendo-se os autos a uma das Varas das Execuções Fiscais Federais, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2778

MONITORIA

2006.61.00.000650-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO

KIMURA SUZUKI(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE)

1- Tendo em vista o bem indicado à fl. 147 e o valor atualizado à fl. 165, expeça-se mandado para que se proceda a penhora requerida pela Caixa Econômica Federal no bem de propriedade da ré Mirian Yoshiki Kimura Suzuki.2- Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu Carlos Tsuyoshi Susuki, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando às últimas três declarações de bens do referido devedor.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido.Intime-se

2006.61.00.013846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Requer a exequente a quebra do sigilo de dados do executado, mediante consulta ao sistema Bacenjud. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos

ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido consulta ao sistema Bacenjud. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.019544-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls.109/110, a fim de que seja efetivada a citação da ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opositos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo.

2009.61.00.007636-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIANE LETICIA FELIX TREVISAN X VITORIO VALDEMAR TREVISAN

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.042945-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0026259-7) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOAO BENTO DE CARVALHO(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0005138-2 - IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0024143-2 - BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SUL - CENTRO-NORTE(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1- Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome do escritório Hesketh Advogados, uma vez que o art. 15, 3º da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração ou no caso da sociedade ser cessionária do respectivo crédito. Nos presentes autos, não está configurada qualquer das referidas hipóteses, uma vez que não há, no início da execução, menção de cessão de crédito em favor da sociedade e as procurações foram outorgadas em nome de advogados sem referência a sociedade alguma. Sobre a questão, seguem algumas jurisprudências: I- Se não há menção da sociedade de advogados na procuração outorgada, incabível a expedição de alvará e em seu nome (Agravo de Instrumento, processo origem nº 200504010212381, UF: SC, TRF da 4ª Região, Órgão Julgador: Se- (Centogunda Turma, decisão de 09/08/2005), II- Para expedição de alvará em nome de sociedade de advogados, é necessário que o nome da sociedade esteja indicado na procuração.- Assim não ocorrendo, presume-se que o serviço tenha sido praticado individualmente pelo advogado a quem a procuração foi outorgada (Agravo de Instrumento, processo origem nº200404010312954, UF: SC, TRF da 4ª Região, Órgão Julgador: Quarta Turma, decisão de 01/06/2005), III- 2. É correta a decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de verba advocatícia em nome da sociedade de advogados se a procuração outorgada ou o substabelecimento do mandato foram firmados apenas em nome da pessoa física do advogado, não fazendo menção à existência de vínculo com a entidade societária... (Agravo de Instrumento, processo origem nº200001001337739, UF: DF, TRF da 1ª Região, órgão Julgador: Quarta Turma, decisão de 20/02/2002). Desta forma, providencie o nome, RG e CPF do procurador que efetuará levantamento do depósito de fl.1275. 2- Intime-se a impetrante para pagar o valor de R\$ 151,70 (Cento e cinquenta e um reais e setenta centavos), para 02/07/2009, apresentado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC (fls.1283/1285), no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

98.0043097-0 - JOSE RADZINSKY FILHO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.045540-5 - TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP050452 - REINALDO ROVERI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO

ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIRETOR DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SAO PAULO(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
Defiro a concessão do prazo de 20 dias. No silêncio, archive-se os autos.

2004.61.00.018864-0 - ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA HOLZHEIM(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.032636-2 - ANIKO RIDEG MOREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra o determinado na sentença de fls.70/71 e 88, transitada em julgado, no prazo de 15 dias.

2005.61.00.028125-5 - SERVIMARC CONSTRUCOES LTDA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.013430-5 - ARCHITECTOS S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031727-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

96.0000937-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006585-1) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X CURIANGO TRANSPORTADORA LTDA(Proc. MARIA CAROLINA DAROS FREITAS LOBO E SP034910 - JOSE HLAVNICKA)
Arquivem-se. Int.

2007.61.00.009767-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOCILENE ELIAS DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.021812-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO)
Arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.021963-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DANILO CESAR DA COSTA(SP101846 - JANETE MARIA DO PRADO) X ANA LUIZA DA SILVA VENANCIO

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2792

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.03.004250-3 - JACINTO FERNANDES RODRIGUES X CONSUPLAN-CONSULTORIA, PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA E SP088309 - TELMA UCHOA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
Providencie as partes o nome, RG e CPF dos procuradores que efetuarão o levantamento dos valores determinados à fl.239. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.00.015986-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO

1- Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2- Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.00.018416-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUCIENE LOPES DA SILVA CONCEICAO X BENEDITO ALFREDO
Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de depósito da ré às fls. 178/179. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.016817-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DA BOA VISTA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.016491-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE RODRIGUES

Citem-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.015013-0 - GUILHERME GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO ESTADO SAO PAULO - REMEC/SP

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.016626-5 - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Forneça a impetrante, em 10 dias: 1) As peças faltantes para a instrução do Ofício de Notificação (fls. 09/20), nos termos do artigo 6º da lei nº. 1.533/51; 2) Outra contrafé para instrução do mandado de intimação do representante judicial do impetrado, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

2009.61.00.016638-1 - MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à petição inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

89.0012797-7 - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP071712 - HELOISA PIMENTA DE ARRUDA CAMARGO) INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em razão do cancelamento do Precatório, noticiado às fls. 2425/2429, entrei em contato com o Setor de Precatório do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme informado pelo funcionário José Monteiro, no campo requerente deverá constar apenas o nome do inventariante e no campo observação, deverá constar que se trata de espólio do Sr. Armando de Arruda Camargo perito que atuou nos autos. Era o que me cabia informar. Em face da informação retro, expeça-se novo ofício Precatório eletrônico. Após, aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.089113-3.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.016857-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULA MURDA

Informe a parte autora, em 05 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como, informe se há menores no referido imóvel. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040098-3 - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E Proc. ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl.284, no que concerne a retificação da autuação. Após, o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R. I.

97.0052411-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CONDOMINIO EDIFICIO CARIBEANN(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

(. . .) Isto posto, considero que a ré cumpriu a obrigação a que foi condenada, razão pela qual declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. (. . .).

2000.03.99.019836-2 - PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.017063-0 - LABORATORIO BIO-VET S/A X SOLCAMP SAUDE ANIMAL LTDA X SOLCAMP AGROPECUARIA LTDA(SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS E SP198724 - ELIANA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,Custas como de lei. Honorários quitados. (. . .).

2001.03.99.032352-5 - TV STUDIOS DE BRASILIA S/C LTDA X CENTRAL SBT DE PRODUCOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.002041-1 - FIAGRIL AGROMERCANTIL LTDA(SP191387A - FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

(. . .) Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para que passe a constar do dispositivo da sentença:Condeno a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos do Banco Central do Brasil, que ora fixo em R\$ 5.000,00, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.No entanto, tratando-se de empresa com falência decretada, a execução dos honorários deverá ser feita no juízo ao qual estão sendo remetidos os presentes autos.Esta decisão integrará a sentença de fls. 459/462, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos desta

decisão. (. . .).

2006.61.00.018926-4 - JOSE LUCIO MUNHOZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

(. . .) Isto posto, declaro o Autor carecedor de interesse processual na propositura desta ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, confinado com o artigo 4º desse Código. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devidos pelo Autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. (. . .).

2007.61.00.028677-8 - IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

(. . .) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para declarar a prescrição do direito às diferenças de correção monetária e reflexos sobre os créditos dos empréstimos compulsórios constituídos até 1987 (contribuições recolhidas até 1986), condenando as rés a restituir os valores de empréstimos compulsórios constituídos após 1988 e até 2004, aplicando a correção monetária integral desde o recolhimento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do CJF, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos acima. EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena (inclusive expurgos inflacionários), incidirão juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Tal correção deverá refletir no número de ações a serem convertidas em favor da parte autora, bem como quanto aos dividendos pagos, a fim de que seja restituído integralmente todo o capital emprestado, tudo a ser apurado em sede de execução de sentença. Incidem ainda juros de mora a partir da citação, no equivalente a 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º do CTN. Condeno as rés ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, a ser rateada igualmente entre ambas as rés. P.R.I.

2007.61.00.035139-4 - ANTONIO DOS REIS MARCHESINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

(. . .) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 5% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, ficando, porém sua execução suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, enquanto perdurar a situação que ensejou seu deferimento. (. . .).

2008.61.00.025361-3 - MIGUEL ANGEL MERCADO GONZALEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

(. . .) Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.000443-8 - IVAN CARLOS DA SILVA X VIVIANE GUIMARAES MOURA LEITE(SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

(. . .) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação à União Federal, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarando sua ilegitimidade passiva. Condeno, assim, a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que ora fixo em R\$ 2.000,00, sendo R\$ 1.000,00 para cada um dos autores, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Esta decisão integrará a sentença de fls. 306/310-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. (. . .).

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.035566-6 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2001.61.00.028349-0 - BIRD PARTICIPACOES, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COM/ EXTERIOR E FINANÇAS LTDA X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X GERSON MARTINS X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2003.61.00.003564-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.049526-5) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSS/FAZENDA(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2003.61.00.032967-0 - ADJAIR DE ALMEIDA(SP186708 - ADJAIR DE ALMEIDA E SP011521 - CONRADO JOSE DE PILLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(Proc. EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2004.61.00.025096-5 - TIVOLI EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2005.61.00.010578-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017853-1) CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2006.61.00.018308-0 - TOTALPRINT LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2006.61.00.027548-0 - PREMIUM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2007.61.00.030298-0 - GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2007.61.00.030302-8 - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2007.61.00.032110-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2007.61.00.032881-5 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2007.61.83.007299-4 - FLAVIO VICENTE DE SOUZA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2008.61.00.018490-1 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

Expediente Nº 4289

DEPOSITO

00.0748533-6 - IND/ BRASILEIRA DE FILTROS IRLEMP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a documentação apresentada às fls.600/705, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar PARKER HANNIFIN - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 54.823.455/0001-36.Após, dê-se vista à União Federal do despacho de fls.569 e dos documentos de fls.600/705.Posteriormente, tornem os autos conclusos para expedição de novas minutas de alvarás (fls.571/594).

DESAPROPRIACAO

00.0080288-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte propriante, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

00.0080330-8 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Int.

00.0131642-7 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MANOEL SOARES DA SILVA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP011123 - GAZE ASSEM TUFALÉ)

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls.408.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

00.0569560-0 - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X

SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA)
Ciência à parte expropriada do retorno da carta precatória de fls.730/734.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

00.0675262-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ELZA MONTEIRO BECKER X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)
Comprove a expropriante no prazo de 10 (dez) dias, a publicação dos editais, para conhecimento de terceiros.

00.0675742-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Ante a natureza, complexidade da ação e considerações do Senhor perito às fls.447/452, fixo os honorários periciais em R\$6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais).Providencie a parte expropriante o recolhimento dos honorários pericias no prazo de 10 (dez) dias.Após o recolhimento, e apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

00.0759258-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X JOSE SERAPIAO LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES

Expeça-se minuta de edital para publicação nos termos do artigo 34 do Decreto lei-3.365/1941.Providencie o patrono da parte expropriante no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da minuta para publicação.

00.0761668-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X NORIS CENIRA PERAZZIO LEME VIEIRA(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP083814 - WILSON WAGNER DE CARIA BENEDETTI E SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X TAMARIS NORIS LEME VIEIRA X TANIA MARA LEME VIEIRA X TAIS IARA LEME VIEIRA ANDRADE X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X TALMA DE FATIMA LEME VIEIRA X JOAO FRANCISCO DINIZ X TADEU WILLIAM LEME VIEIRA

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

00.0907425-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DOMINGOS JOSE IACONE X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482569-1 - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Junte a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução da carta de adjudicação.Após, se em termos, expeça-se nova carta de adjudicação.

00.0661761-1 - EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Fls. 222: Dê-se vista de 30 (TRINTA) dias para o autor, ora credor, conforme requerido.

89.0003723-4 - JOSE ARY DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PAULINO X LUIZ CARLOS SIMOES DOS SANTOS X RENATA ALVES DE FIGUEIREDO MOURA X ROBERTO PEREIRA RIBEIRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo autor as fls. 225, para a juntada das cópias dos CPFs de JOSE ARY DE OLIVEIRA e de RENATA ALVES DE FIGUEIREDO MOURA. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido para os demais autores. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05

(cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0025403-9 - ALEXANDRE BETONI X SHIZUO FUTINO X JOAO RODRIGUES X KAZUYOSHI ISHISAKI(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA E SP063783 - ISABEL MAGRINI E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos. Nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

2003.61.00.013380-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022565-9) JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIETH FERREIRA DA SILVA(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Designo o dia 25/08/2009, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls.147. Intime-se as partes e testemunhas, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743861-3 - TALAMAC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ante a manifestação da União às fls.163, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

00.0758386-9 - PANIFICADORA MERCURIO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.010925-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025309-0) RESTAURANTE DON CARLINI LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 76/78 Defiro o leilão/prança, conforme requerido. Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira prança, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a prança acima, fica desde logo, designado o dia 13/10 de 2009, às 11:00 horas, para realização da prança subsequente.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0223486-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP097581 - MARCELO COLANERI KITASAU E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERT KATZAROFF - ESPOLIO X MARIA THEREZA KATZAROFF - ESPOLIO
Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

00.0573740-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP026677 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI)

O sistema processual informatizado comprova (print anexo), que processo nº 00.0674371-4, pertence à 2ª Vara Fiscal. Assim, reconsidero o despacho de fls.680, para determinar à parte requerente de fls.676/678, que solicite o desarquivamento do referido processo na Vara de origem.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0081546-2 - NOEDI TEREZINHA GONCALVES CASTANHO(SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO E SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN) X AGENCIA NACIONAL(Proc. ARNALDO JOSE ETRUSCO PEREIRA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Publique-se com urgência o despacho de fls. 453.Despacho de fls. 453 - Informe a parte reclamante no prazo de 10 (dez) dias,o número do seu CPF.Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF informado e para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal.

00.0227323-3 - VERA CARRILHO(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

00.0650671-2 - REMIGIO LOUREIRO DA SILVA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o reclamante no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo INSS às fls. 314/315.

00.0743298-4 - LUIZ ANTONIO BERNARDES (SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP189876 - OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte reclamante, sobre o informado e requerido pelo INSS às fls. 7087/7092. No mesmo prazo manifeste-se a parte reclamada sobre o requerido pela parte reclamante às fls. 7084/7086.

Expediente Nº 4290

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004052-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023703-9) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X TREMOND ALLOYS AND METALS CORP (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo embargante. Int.

2008.61.00.006320-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000276-8) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA (SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Intime-se pessoalmente a parte embargante para que cumpra o despacho de fls. 22, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.007325-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031836-6) BRASILIAN CATALOGUES S/C LTDA X LEO ACHERBOIM (SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Indefiro a o requerido pelo embargado às fls. 80/84, uma vez que nesta fase processual não se justifica a especificação genérica de provas. Quanto ao contrato, o mesmo já se encontra acostado aos autos. Tornem os autos conclusos.

2008.61.00.010449-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002593-8) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA (SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Fls. 29/37 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A 1, 10 Fls. 66 - Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar concordância e apresentar proposta de honorários. Int.

2008.61.00.016096-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025871-6) OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA (SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte embargante. Int.

2008.61.00.017498-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0014103-1) OSWALDO DALE JR (SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Defiro a produção da prova pericial. Assim, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais). Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários periciais. Nomeio para atuar nestes autos, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Recolhido os honorários, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria. Int.

2008.61.00.017500-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003304-2) NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA X MARLI COELHO NICOLAU X MARIA AMELIA POSSANI (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO)

MOLLETA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo embargante às fls.58/59.Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para manifestar interesse e apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.009530-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018436-6) TONYNETE COML/ LTDA - ME(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.011185-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015972-4) COM/ MULTICOUROS LTDA X FAUSTO MILONE(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.017193-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017191-0) LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Providenciem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 424/425.Após, intime-se o perito nomeado para a conclusão do laudo pericial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0039284-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X NAVEGANTES COM/ DE ALIMENTOS X LOURIVETTI DE CASTRO JUNIOR X MARIA IVETE PANSONATO(SP128549B - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO)

Fls.339 - Anote-se no sistema processual informatizado.Ciência à executada. Após, tornem conclusos para sentença nos embargos.

96.0008617-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUCIMAR MARIA DI FIORE(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Tendo em vista a ciência da executada (fls.175), da conversão do arresto em penhora (fls.116), e o desbloqueio pelo Banco Bradesco (fls.184), defiro à CEF o levantamento dos valores de fls.184/185.Informe-se CEF no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento.

97.0006031-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E Proc. JOSE GERALDO HORTA) X PAULO TADEU OSTAPENKO X MIRIAN STEINBERG OSTAPENKO(SP070396 - JONAS GALDINO RIBEIRO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.00.023021-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MAS IND/ E COM/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X MANUEL BEL SIMO X MARCO ANTONIO GUERRA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.00.001815-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIA SOUZA RODRIGUES

Fls. 51/53 - Indefiro a expedição do ofício à DRF.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.012787-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIVALDO JOSE FONSECA JUNIOR X PATRICIA

NOBRE FONSECA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.016901-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AA CHULVIS & COMPANY S/C LTDA

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.022963-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MTJ COM/ E COMUNICACOES LTDA X EDUARDO JORGE DE MOURA X VANIA CRISTINA FENILI DE MOURA

Em face do tempo transcorrido, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.023703-9 - TREMOND ALLOYS AND METALS CORP(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.024734-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JAIR ANTONIO ALVES

Decreto segredo de justiça nestes autos.Ciência à parte exequente do ofício juntado às fls. 74/78.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.035070-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MERO ROTISSERIA E DOCERIA LTDA ME(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X LESLIE ROSA SILVA PECEGUINI X CLEIDE ALVES DOS SANTOS DE MAIO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 34.Int.

2008.61.00.000276-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 65 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int.

2008.61.00.002593-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 43/44.Requeira o que de direito, no mesmo prazo.Int.

2008.61.00.003304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARLI COELHO NICOLAU(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARIA AMELIA POSSANI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.005350-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO AFONSO MIRANDA X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 80, 82 e 84.Int.

2008.61.00.009865-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GRAFICA MIDIA IMPRESSA LTDA - EPP X GEORI GOMES FERREIRA

Indefiro nova diligência no endereço fornecido pela exequente às fls.115, tendo vista o teor da certidão do Sr. oficial de justiça às fls.106.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.013649-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES

Tendo em vista os réus KAIUS DEREK SCIALPI NEVES e MARIA DE LOUREDES SCIALPI NEVES terem sido

citados, conforme certidão de fls. 69 e 71, INDEFIRO o requerido às fls. 75. Cumpra a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 63. Int.

2008.61.00.015274-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X EDINELSON MARQUES BARBOSA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 86, 89 e 91. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.015883-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIDIO FRANCELINO DE SOUZA X MARINALVA BARBOSA DE SOUZA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.015972-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COM/ MULTICOUROS LTDA (SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X FAUSTO MILONE (SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

2008.61.00.016685-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLOVIS CANAES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.016966-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ELIZABETH MARQUES MOREIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.017316-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO X MARCO ANTONIO DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.018394-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELISABETH ARAUJO ROMAO TAKAHASHI

Fls. 51/53 - Indefiro a expedição de ofícios solicitados. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.018436-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TONYNETE COML/ LTDA - ME X ANTONINO FLAVIO CANDIDO MIRANDA X MARINETE ALVES ROSA MIRANDA (SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019575-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANETE DO REGO MELO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.026105-1 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a indicação do bem à penhora (fls. 75/123).

Expediente Nº 4304

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004501-2 - SERGIO RADWANSKI(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.004501-2 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SÉRGIO RADWANSKIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SPREG. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a não incidência e a suspensão da exigibilidade do IRPF sobre as verbas rescisórias de natureza indenizatória, pagas a título de INDENIZAÇÃO.s verbas rescisórias de natureza indenizatória, pagas a título de INDENIZAÇÃO. Aduz, em síntese, ter laborado na empresa A.C. Nielsen do Brasil Ltda. (A.C. Nielsen), tendo sido demitido sem justa causa em 05.01.2009 e recebido suas verbas rescisórias em 27/01/2009.em justa causa em 05.01.2009 e recebido suas verbas rescisórias e O impetrante afirma que por meio do Instrumento de Separação, Não Competição, Transação, Quitação e Outras Avenças (fls. 32/36), firmado em 27/01/2008 pelas partes, ficou acordado que, caso a rescisão do contrato de trabalho do impetrante ocorresse por demissão sem justa causa - como foi o caso -, a ex-empregadora pagaria a ele uma verba indenizatória em decorrência da obrigação assumida pelo impetrante de não-competição, ou seja, de não trabalhar para nenhuma empresa concorrente de seu ex-empregador. a, de não trabalhar para nenhuma empresa concorrente de seu ex-empregad Junta documentos às fls. 15/40. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/45). Contra essa decisão a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da Terceira Região negado o efeito suspensivo (fls. 73/76). , tendo o E. TRF da Terceira Região negado o efeito suspensivo (fls. As informações foram prestadas às fls. 81/92, onde a autoridade impetrada suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, pois afirmou que a autoridade que jurisdiciona o estabelecimento matriz da ex-empregadora do impetrante tem domicílio no município de Cotia, sendo competente, portanto, o Delegado da Receita do Brasil em Osasco - SP. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.ceita do Brasil em Osasco - SP. N O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 94/95).O Ministério Público Federal opinou pelo O julgamento foi convertido em diligência, para fins de retificação do pólo passivo da ação, em observância às alegações da autoridade apontada como coatora (fl. 99). À fl. 100, o impetrante emendou a inicial no sentido da referida decisão. 9). À fl. 100, o impetrante emendo Às fls. 109/112, a autoridade impetrada substituída pugnou pela denegação da ordem. 9/112, a autoridade impetrada s dem. É o relatório. Decido. Inicialmente deixo de remeter os presentes autos ao MPF, conforme foi determinado na decisão de fl. 99, em razão da manifestação de fls. 94/95, que opinou pela inexistência de interesse público a justificar o parecer quanto ao mérito da lide. cisão de fl. 99, em razão da manifestação de fls. 94/95, que opinou pPasso ao exame do mérito.esse público a justificar o parecer quanto ao mérito A verba indicada no Instrumento de Separação, Não Competição, Transação, Quitação e Outras Avenças de fls. 32/36, sobre a qual discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte é denominada INDENIZAÇÃO (paga em razão da abstenção do impetrante em exercer determinadas atividades - obrigação de não fazer - conforme cláusulas primeira, item 1.3, letra a e segunda, letras a e b, conforme fls. 32/34).meira, item 1.3, letra a e segunda, letras a e b, conforme fls. 32/34).O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o/ imposto de renda. tido da indenização é evitar o decréscimo Resta analisar, assim, se referida verba tem ou não caráter indenizatório e se está ou não sujeita à incidência do imposto de renda. Se é verba de natureza salarial, enquadra-se no conceito de renda, mas se é recebida como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possui natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. sua composição pela mutação ocorrida. No caso em tela, foi feito um acordo, em decorrência da demissão imotivada em 05/01/2009, pelo qual o impetrante se comprometeria à obrigação de não competição com a empresa ex-empregadora, nos termos da cláusula 2 do referido pacto e, em troca, receberia indenização em dinheiro, no valor total de R\$ 707.500,00, em quatro parcelas mensais, em março, maio, agosto e dezembro. renda relatReformulo nesta oportunidade entendimento manifestado em outros casos semelhantes, entendendo que, mesmo não se tratando de adesão aos planos de demissão ou aposentadoria voluntária, não acarreta a incidência do imposto de renda, pois configurada a sua natureza jurídica de indenização. Data maxima venia, não compartilho do entendimento adotado pelo E. STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 77.078/SP, que entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade do empregador. ÁGINA: 731 RDestaco, outrossim, que o E. TRF da 3ª Região, vem reiteradamente manifestando-se pelo caráter indenizatório e conseqüente isenção do imposto de renda relativamente a essas verbas, como segue:VO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. (AcórdãoIA. REOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOORBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2475080 TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/Processo: 200503000755870 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA CONSTITUCIONAL. DData da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300208234 FonteMEDJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 731 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)Ementase inserPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS VENCIDAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO.I-Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de indenização liberal e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão

de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. te ao final da lide, poderá resultar III-Em relação às férias indenizadas proporcionais, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas. III-Legítima a expedição do alvará em relação aos valores de propriedade do Autor, tendo em vista que o levantamento, somente ao final da lide, poderá resultar-lhe, indubitavelmente, dano de difícil reparação. IV-Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos). Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296589 Processo: 200761000023743 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA (Acórdão de decisão) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO 976 Fonte DJF3 DATA: 15/09/2008 Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296589 Processo: 200761000023743 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300180976 POSTO DE RENDA - NÃO INCIDE Fonte - INDENIZ DJF3 DATA: 15/09/2008 Relator(a) ACORDO COLETIVO LAZARANO NETO) ADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE Ementa SERVIÇO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS. rem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação 1- As verbas de indenização liberal e indenização por acordo coletivo não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda. 2- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. a regra de isenção 4- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 5- Remessa oficial e apelação da União improvidas. (grifos nossos). AÇÃO paga a 32/36 e 39, em razão da imposição ao Nesse sentido, quando se compensa por dinheiro a perda de um direito qualquer, material ou não, o que se tem é uma indenização, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo pela inexistência de dano. Se, por um lado, não diminui, por outro, também não aumenta. Mantém-se como antes estava, embora alterado na sua composição pela mutação ocorrida. indenização é paga e No caso, compensa-se a perda do direito de livremente exercer suas atividades profissionais. da do contrato referido, consistente, em síntese, em não praticar atos de concorrência à Sociedade, pelo período de um ano; manter em segredo DISPOSITIVO em razão do contrato de trabalho havido. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de INDENIZAÇÃO nos termos do instrumento de separação, não competição, transação, quitação e outras avenças de fls. 32/36, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. ta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, em relação à verba IN Nesta oportunidade, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar as parcelas vincendas, decorrente do acordo noticiado, referentes aos meses de agosto e dezembro de 2009, passem a ser depositadas em conta à disposição deste juízo. os termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Relativamente às parcelas já pagas, fica o impetrante autorizado a incluí-las como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de rendas deste ano calendário, a ser apresentada no exercício de 2010. Para tanto, a fonte pagadora deverá fornecer o respectivo informe de rendimentos, classificando, dessa forma, as verbas pagas ao ex - obreiro. x lege. Expeça-se ofício à A.C NIELSEN DO BRASIL LTDA, com sede na Rua Monte Castelo, 55, Granja Viana, Cotia - SP, CEP 06710675, para ciência da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado da sentença, libere-se o valor depositado judicialmente referente a retenção do imposto de renda sobre a fonte para o impetrante. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de julho de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2009.61.00.016523-6 - BAYER S/A (SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida, facultando ao impetrante efetuar o depósito nestes autos para fins de suspensão da exigibilidade do débito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.02.007876-0 - HUMBERTO TAROZZO FILHO (MT009126 - LEONARDO ANDRE DA MATA) X DIRETOR DA DIVISAO TECNICA DE GEORREFERENCIAMENTO DO INCRA EM SP DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível.

Recolha a parte impetrante as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.63.01.008316-6 - MARCEL PAUL KISHIMOTO X MARCELLE PAUL KISHIMOTO X MARCIO PAUL KISHIMOTO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à CEF a apresentação dos extratos respectivos, no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Cite-se a ré. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.030644-8 - BRASIL COLOR S/A TINTURARIA, IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP154421 - GILBERTO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP162994 - DEBORA SOTTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES APEX - BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.00.008716-8 - JOSE GUANDELINI(Proc. MARLI GALDINO ADV 198267) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.00.008261-8 - MARIZA VAZ BARCELLOS(SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.00.030953-4 - GUSTAVO GERMAN MOYA QUISPE(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que o autor objetiva a anulação do Auto de Infração e Notificação n.º 1771/2001 - SREST, lavrado em 16/05/2001, bem como da multa imposta, em decorrência da violação ao art. 125, inciso VII, da Lei n. 6.815/80, ao empregar ou manter a seu serviço estrangeiro impedido de exercer atividade remunerada. Narra o autor, em suma, que os dez estrangeiros encontrados em sua residência pela Polícia Federal não estavam ali na condição de empregados de sua firma individual, pois eram seus amigos e foram recebidos para permanência por alguns dias em razão da amizade e das dificuldades de comunicação. Sustenta que mantinha em sua residência uma pequena empresa de confecção de roupas sob medida, o que exigia capacitação especial para a execução do trabalho, de modo que a aplicação da multa revela-se inaceitável, porquanto inconcebível a uma inteligência mediana. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Houve aditamento à inicial (fls. 19/25). Citada (fls. 28/29), a União Federal apresentou contestação (fls. 32/88), sustentando, em síntese, que em declarações prestadas perante a Delegacia de Polícia de Imigração - Departamento da Polícia Federal, o próprio autor confessou que mantinha os estrangeiros irregulares no País trabalhando em confecções de roupas em sua residência. Aduz, ainda, que os estrangeiros encontrados na residência do autor confirmaram, em seus depoimentos prestados à autoridade policial, que eram empregados do autor e que não possuíam visto de permanência no País. Pleiteou, ao final, a improcedência do pedido. Nos termos do Provimento n. 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 19.10.2005. Houve réplica (fls. 93/96). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 97), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 98 e 102/103), ao passo que a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 106/107). Em despacho saneador (fl. 110), foi designada audiência de instrução e julgamento, tendo sido as partes intimadas a apresentarem o rol de testemunhas. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 183/191). Juntada de termo de audiência

realizada por meio de carta precatória para oitiva de testemunha arrolada pela União Federal (fls. 254/255). As partes apresentaram memoriais (fls. 261/265 e 267/270). Em razão do princípio da identidade física do juiz, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 273). É o breve relatório. Fundamento e Decido. À minguada de preliminares para análise e considerando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Constitui infração administrativa, nos termos do art. 125, VII, da Lei n.º 6.815/80, empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada. No presente caso, o autor foi autuado por agente da Polícia Federal que, ao comparecer em sua residência, na data de 16/05/2001, constatou a presença de 10 (dez) estrangeiros em situação irregular no país, trabalhando em confecções de roupas para o autor, conforme se extrai de cópia da autuação constante à fl. 09. Em depoimento prestado à Delegacia de Polícia de Imigração, o próprio autor confirmou que mantinha estrangeiros irregulares no País trabalhando em sua residência, onde funcionava a microempresa denominada Confecções Nadia e Cristel ME. Conforme se extrai do depoimento constante à fl. 45, o autor confessou que pagava para seus patrícios um salário em torno de 300 a 600 (trezentos a seiscentos reais) e todos estavam com seus salários em dia. E mais, quem tem conhecimento da irregularidade em empregar ou manter a seu serviço estrangeiro que esteja irregular no país, mas por pena acaba acolhendo-os em sua casa e dando trabalhos para eles sobreviverem e muitos acabam se acostumando e não querem ir embora para a Bolívia (fl. 45). Conduzidos à Delegacia da Polícia Federal, no dia dos fatos, todos os estrangeiros encontrados na residência do autor, dez ao total, prestaram depoimentos e confirmaram categoricamente que eram empregados do autor, que estavam em situação irregular no país e que vieram em busca de melhores condições de vida (fls. 46/86). Os documentos pessoais dos estrangeiros e as notificações para a sua saída do país, juntados aos autos (fls. 46/86), comprovam de maneira inequívoca que estavam em situação irregular no Brasil. Os depoimentos prestados pelos estrangeiros perante a autoridade policial são harmônicos entre si e apresentam requintes de detalhes. Houve coerência nos depoimentos quanto ao horário de trabalho, que seria de segunda a sexta-feira das 07h00min às 12h00, com intervalo de 1 hora para almoço e 30 minutos para lanche e aos sábados das 7h00 às 12h00, com descanso aos domingos. Com relação aos salários recebidos, igualmente, não há contradição nos depoimentos, pois todos afirmaram que recebiam R\$ 060,00 (sessenta centavos) por peça produzida, totalizando no mês uma quantia aproximada de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tais detalhes asseguram a credibilidade de tais depoimentos, então prestados na Polícia Federal, onde se denota a exploração econômica dos estrangeiros em situação irregular no país, que residiam e trabalhavam na empresa de confecções de roupas pertencente ao autor, ao largo da lei e dos pagamentos das verbas previdenciárias inerentes ao trabalho - uma das razões da repressão legal do trabalho de estrangeiro irregular. Embora os estrangeiros ouvidos em Juízo tenham se retratado, conforme se extrai dos depoimentos prestados às fls. 185/191, não há como negar validade aos depoimentos colhidos na Polícia Federal, uma vez que, diante do conjunto probatório e das circunstâncias do fato, a retratação em Juízo revelou-se insubsistente e isolada. Com efeito. A testemunha Estela Colque Mamani afirmou em Juízo que não residia na casa do autor, mas encontrava-se lá aguardando ajuda para fazer a sua documentação (fl. 185). A testemunha Benjamin Alvarez Urbina, por sua vez, declarou que a maioria dos bolivianos procuravam o autor para receber uma espécie de ajuda, de informação (fl. 189). Finalmente, a testemunha Beatriz Betty Quispe alegou que na polícia me deram um papel para assinar e assinei, não consegui explicar (fl. 191). Referidas declarações não são condizentes com a realidade fática, já que os depoimentos prestados perante a autoridade policial foram coerentes e verossímeis diante das circunstâncias dos fatos. Além do mais, não seria esperado que as testemunhas, vítimas de exploração, confirmassem seus depoimentos em Juízo, quer em razão dos laços que tiveram com o autor, quer em razão da situação de subordinação ao mesmo. De outro lado, vale ressaltar também, que não há provas nos autos de que os depoimentos prestados pelos estrangeiros tenham sido manipulados pela autoridade policial. Deveras, a agente federal Walquiria de Oliveira, responsável pela autuação em epígrafe, em seu depoimento prestado em Juízo (fl. 255), confirmou que havia estrangeiros trabalhando em confecção de roupas sem qualquer documentação que permitisse o exercício de atividade laborativa, sendo que só foram apresentados os passaportes, sem qualquer tipo de visto e que o autor também perante ela reconheceu tais fatos. Não se pode olvidar que os policiais são, na maioria das vezes, testemunhas diretas dos fatos, de modo que seu testemunho é imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos. Assim, no caso em tela, não há nenhuma razão plausível que justifique a rejeição das declarações prestadas pela agente federal à fl. 255, sendo seu depoimento merecedor de crédito. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (HC 70237, DJ 08/04/94 p. 228, STF - 1ª Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso). Diante dos fatos apurados, é muito singelo sustentar que os dez estrangeiros aglomerados na residência do autor, que se encontravam em situação irregular no país, ali estavam apenas procurando informações. Que tipo de informações seriam essas? Ora, as atividades desenvolvidas pela empresa, que funcionava dentro da residência do autor, consistiam em confecções de roupas e não em balcão de informações. Insustentável, igualmente, a tese de que estavam na residência do autor a passeio. Na verdade, os estrangeiros ali encontrados são pessoas em situação de penúria, sem perspectiva de vida no país de origem e que se submetem a condições degradantes de trabalho em outro país. Não há dúvidas, portanto, de que o autor se aproveitava dessa situação de miserabilidade e explorava os seus compatriotas, em grave violação à legislação nacional e internacional de proteção aos direitos humanos e aos direitos trabalhistas e em prejuízo da seguridade social, já que não havia o recolhimento das respectivas contribuições. Ademais, verifica-se pelos documentos de fls. 11 e 12, que a empresa, da qual o autor é representante legal, esteve em atividade por mais de cinco anos, e não durante poucos meses, conforme sustentado pelo autor. O início das atividades da empresa se deu em 04/07/1996 e encerrou-se em 30/11/2001. O fato de a empresa ter encerrado

as suas atividades corrobora a assertiva de uso irregular de mão-de-obra estrangeira, já que os acontecimentos que embasaram a lavratura do auto de infração mencionado ocorreram em 16/05/2001, e o seu fechamento ocorrera alguns meses após tal circunstância. Não prospera, portanto, o pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.00.016323-1 - ISABEL ROBLES DE OLIVEIRA (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 79/81: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora visando sanar suposta contradição existente na sentença de fls. 75/77. Alega a embargante, em suma, que a sentença é contraditória, tendo em vista que esse nobre Magistrado afastou as alegações da instituição financeira Ré com relação aos documentos necessários na propositura da ação e julgou improcedente a ação, uma vez que a autora não juntou documento comprobatório da existência da conta de caderneta de poupança e, além disso, constou na r. sentença que a petição inicial não versaria sobre o Plano Bresser. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos, mas no mérito, dou-lhes parcial provimento. Não há a contradição alegada pela embargante de que este juízo, ao ter afastado a preliminar de falta de documentação necessária para a propositura da ação não poderia ter julgada no mérito o feito, pois a preliminar não se confunde com este. É dever da parte autora comprovar o seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e como não forneceu, ao menos, indícios de que manteve relação jurídica com a instituição financeira-ré, o seu pedido foi julgado improcedente. A preliminar foi afastada, pois a CEF poderia trazer aos autos a documentação necessária para comprovar o alegado direito. Por outro lado, constou erroneamente na sentença que a ação não versava sobre o Plano Bresser e, de fato, há pedido nesse sentido. Assim, na parte da sentença em que restou consignado que petição inicial não versava sobre o Plano Bresser, passa a ter a seguinte redação: Não há que falar de prescrição do Plano Bresser, do mês de junho de 1987, pois ela se iniciou em 2º de julho de 1987, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% e o presente feito foi distribuído na data de 31 de maio de 2007. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.030998-5 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou a pena de perdimento das mercadorias importadas e não desembaraçadas referentes à DI n.º 07/00717999-9. Narra a autora, em apertada síntese, que registrou em 17.01.2007 a referida declaração de importação e inicialmente parametrizada para o canal verde foi bloqueada manualmente pela autoridade fiscal, por meio do SISCOMEX, para conferência física das mercadorias, ante a suspeita de subfaturamento dos preços praticados na operação de importação. A ré considerou que a prática da infração consistente na falsificação de declaração do preço mediante uso de artifício doloso em documento instrutivo de despacho aduaneiro (fatura comercial) e propôs a decretação da pena de perdimento das mercadorias, baseada em laudo técnico elaborado pela própria. Alega que o procedimento administrativo padece de vícios, os quais maculam a sua validade, pois impede o direito do contribuinte de recorrer, afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e o direito de propriedade da autora. Sustenta, ainda, que os produtos de sua importação são destinados a atender às necessidades de consumo das classes C e D. Assim, seu preço é mais acessível e a fatura comercial devidamente chancelada afasta a alegação de falsidade ideológica. Por fim, em sede de tutela antecipada, requer a autorização para efetuar o depósito do valor correspondente à diferença entre o preço das mercadorias e o valor dos tributos aduaneiros recolhidos para liberar os produtos apreendidos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da manifestação do Inspetor da Receita Federal em Santos (fl. 175/176), cujas informações foram apresentadas às fls. 212/239. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 245/248. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 262/287), cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferido pelo E. TRF- 3ª Região, para o fim de exclusão das mercadorias do lote do edital de leilão n. 01/2008, conforme cópia da decisão monocrática constante às fls. 254/259. Citada (fl. 289), a União Federal apresentou contestação (fls. 293/323). Informa que a autoridade fiscal concluiu pela não aceitação da fatura comercial que instruiu a DI n.º 07/00717999-9, pois esta não refletia, em sua totalidade, a operação de importação realizada, especialmente no tocante aos valores declarados, o que caracteriza a inserção de informações inexatas. Alega que os valores declarados para as mercadorias correspondem a 65% do custo total das matérias-primas que as compõem, sem agregar-lhes outros dispêndios necessários para a sua fabricação e comercialização. Requer, por fim, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 328/334). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 325), a parte autora requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 332/334) e a União Federal nada requereu (fl. 339). Em despacho saneador foi indeferido o pedido de produção de provas (fl. 342). A parte autora formulou pedido de reconsideração às fls. 345/364 atinente à produção de prova documental. À fl. 345 foi deferida a juntada de novos documentos (345/364), acerca dos

quais a União Federal se manifestou à fl. 369. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada à parte autora a juntada da petição inicial, bem como da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.04.002719-0. A parte autora juntou novos documentos às fls. 376/417, acerca dos quais a União Federal tomou ciência (fl. 418). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil, pois não obstante a existência da questão ser de direito e de fato, no tocante a este último há documentos suficientes nos autos e não há necessidade de produzir prova em audiência. Sem preliminares para análise, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Preliminarmente, não obstante a alegação da parte autora no tocante a ausência de impugnação específica por parte da União Federal, não se aplica o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil - presunção de veracidade dos fatos não impugnados -, pois trata-se de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis e a regra do ônus da impugnação especificada não tem aplicação, bem como não incidem os efeitos da revelia. Pretende a autora a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817800/13299/07 e, conseqüentemente, o ato administrativo que decretou o perdimento das mercadorias constantes da DI n.º 07/0071799-9. Importante destacar que o cerne da questão consiste tão-somente em saber se a decisão administrativa objurgada foi validamente produzida (como afirma a ré), ou se, ao contrário, é nula, como entende a autora. Afasto a alegação da parte autora de cerceamento de defesa no procedimento administrativo impugnado, sob o argumento de que foi negado seguimento ao seu recurso hierárquico, por ausência de previsão legal, uma vez que não há qualquer preceito constitucional que assegure o direito ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO. 1. A Constituição Federal não erigiu garantia de duplo grau de jurisdição administrativa. (grifo nosso) 2. O recurso administrativo interposto pelo recorrente demandaria existência de previsão legal e vínculo hierárquico entre o juízo a quo e o ad quem. 3. Recurso desprovido (STJ, ROMS n. 12925, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2005). Assim, a vedação contida no 4º, do artigo 27, do Decreto-lei n.º 1.455/76, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, mesmo porque o direito de defesa da parte na via administrativa foi regularmente exercido, por meio de impugnação ao auto de infração, conforme atestam os documentos de fls. 101/140. Ademais, a interpretação dada pela autora à Lei n.º 9.784/99 tampouco prospera, haja vista esta legislação somente ser aplicável de forma subsidiária, quando não houver legislação própria, conforme prevê o artigo 69 desse diploma legal. O comércio exterior no território nacional resulta da política de desenvolvimento econômico, gerada por meio das diretrizes que visam a expansão comercial e industrial do mercado brasileiro. No Brasil, as normas de comércio exterior são emanadas dos órgãos do Poder Executivo Federal, que disciplinam a entrada no país de mercadorias procedentes do exterior e a saída de mercadorias do território nacional com suas repercussões na área tributária, administrativa, comercial, aduaneira e financeira. A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso VIII, instituiu como competência privativa da União legislar sobre comércio exterior e interestadual. O rigor dos procedimentos de importação e da atividade fiscalizatória objetiva impedir a entrada de produtos ilegais e reprimir a existência de fraudes ou conluios contra o Fisco e a Administração Pública. Inclusive, encontra-se previsto no art. 237 da Constituição Federal de 1988, o exercício de poder-dever fiscalizatório, ao prever: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. O artigo 59 da Lei 10.637/2002 deu a seguinte redação ao artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/1976: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966 (grifo nosso). (...) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3o A pena prevista no 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4o O disposto no 3o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. Dispõe, por sua vez, o Decreto-Lei n.º 37/1966, que cuida do imposto de importação e dos serviços aduaneiros, em seu art. 105, inciso VI, in verbis: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Não vislumbro qualquer abuso ou arbitrariedade por parte da autoridade fiscal ao bloquear as mercadorias constantes da DI n.º 07/0071799-9, após passarem pelo canal verde, para conferência física, pois haviam indícios de subfaturamento em função de levantamento preliminar no sistema LINCEFISCO, da Receita Federal. Tal ato de fiscalização decorreu do poder de polícia inerente ao órgão da Administração Pública, que age na defesa do interesse público. Pelo sistema LINCEFISCO constatou-se que a relação obtida na importação promovida pela autora era muito inferior à média encontrada pelo referido sistema, que teve por base importações provenientes da República Popular da China, no período compreendido entre janeiro de 2006 a janeiro de 2007. Tais fatos, conforme relatado pela autoridade fiscal, geraram suspeitas quanto à regularidade da importação, à idoneidade das informações descritas na fatura comercial e à integridade da base de cálculo dos tributos incidentes sobre esta operação de comércio exterior, ou seja, o valor aduaneiro (fl. 216). Ante essas suspeitas, a autoridade administrativa retirou amostras de cada mercadoria (mochilas confeccionadas de PVC com materiais têxteis, distribuídas em diversos modelos) e as submeteu a uma análise técnica que constatou que todos os

itens da Declaração de Importação 07/0071799-9 foram declarados com valores unitários na condição de venda (VUCV) MENORES que a soma dos custos das matérias-primas constituintes apuradas a partir da base de dados constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 216/217). Após a conclusão do processo investigatório, a fiscalização concluiu que a Fatura Comercial n.º I-6/CO1198, que instruiu a DI n.º 07/0071799-9, não refletia a realidade da operação de importação, mormente com relação ao valor declarado para as mercadorias. De fato, não há como negar a discrepância existente entre as somatórias das parcelas referentes aos preços das matérias-primas constitutivas das mochilas e os preços dos produtos já acabados, prontos para venda, conforme se depreende de um dos cálculos elaborados pela autoridade fiscal, constante do referido auto de infração: Produto 01Foram registradas 1000 mochilas com a referência HS20 com valor (FOB) de US\$ 0,70 a unidade. Ao multiplicarmos o preço médio já apurado de cada insumo através do LINCENFISCO pela quantidade de cada insumo empregada na confecção de cada mochila apontada pelo Laboratório de Análises anteriormente identificado, obtemos os seguintes valores: Cálculo do custo da matéria-prima constitutiva do produto 01: Tecido de Poliéster revestido com Poli (Cloreto de Vinila) plastificado, Tecido Revestido com Plástico43X29,8/1000=0,07 Tecido de Fios da Filamentos de Poliéster, Outro Tecido contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de Poliéster não texturizados, Tecidos de Fios de Filamentos Sintéticos31X178,9/1000=0,77(...) Total em US\$

.....2,28 Irregularidade: o preço declarado no registro da Declaração de Importação é aproximadamente 30,70% do custo médio total da matéria-prima (US\$ 2,28), conforme demonstrado. (grifos no original) - fls. 92/93. Ainda de acordo com a autoridade fiscal, considerando as quantidades descritas no Termo de Retenção n. 152/07 e se levássemos em consideração uma situação que considerasse que as mochilas tivessem seus valores unitários na condição de venda (VUCV) declarados, apenas igual ao valor equivalente ao custo de seus matérias-primas constitutivas, teríamos um acréscimo da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, à taxa de câmbio vigente na data do registro da DI, que era igual a 2,1407, de R\$ 19.040,20, ou seja, a base cálculo desses tributos passaria a ser igual a R\$ 42.538,66, bem superior a base de cálculo declarada pela pessoa jurídica importadora no momento em que registrou a Declaração de Importação, que é igual a R\$ 23.498,46, se for considerada a taxa de câmbio já mencionada (fl. 98). Com base nesses dados e de maneira bem fundamentada, em respeito ao princípio da motivação das decisões, inerentes também às decisões administrativas, a autoridade pública responsável concluiu pela falsidade ideológica da fatura comercial. Não se pode olvidar que, como regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Incumbida do ônus da prova, a autora não logrou êxito em comprovar as suas alegações no sentido de que os preços das mercadorias indicados na fatura comercial em questão estavam corretos. As provas colhidas no procedimento administrativo, dotadas de presunção de legitimidade, não foram refutadas pela autora de maneira contundente. A autora não trouxe aos autos provas de que o valor declarado está correto, limitando-se a contestar os atos de fiscalização, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova capaz de elidir as alegações da autoridade fiscal. Não merece prosperar qualquer alegação de cerceamento de defesa, uma vez que, indeferida a produção de prova pericial, a autora sequer recorreu da decisão, tornando a matéria preclusa. Inclusive, em seu pedido de reconsideração constante às fls. 345/364, a autora não reiterou o pedido de produção de prova pericial, ao argumento de que tendo em vista que as mercadorias já foram destinadas, a produção de prova pericial se torna de difícil realização. Importante frisar que essa alegação não prospera, pois em razão da concessão parcial do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, as mercadorias não foram leiloadas, conforme se constata pela simples leitura da decisão monocrática constante às fls. 254/259. Outrossim, as correspondências trocadas entre a autora e o exportador, juntadas aos autos às fls. 350/358, nada provam, pois não são documentos idôneos a comprovar o valor declarado das mercadorias. Não merece prosperar, igualmente, a tese de que a fatura, uma vez chancelada pela Câmara de Comércio Chinês, afasta qualquer alegação de falsidade. Ora, a chancela apenas atesta a autenticidade material do documento e não os dados nela inseridos (conteúdo). Não se trata aqui de falsidade material, em que o documento é alterado em sua forma, mas sim de falsidade ideológica. Assim, reputo que a mera chancela não afasta eventuais declarações falsas contidas no documento. Em que pese a alegação da autora de que o relatório do inquérito policial instaurado, o qual visava apurar a ocorrência de crime de falsidade ideológica, sugeriu o arquivamento dos autos, por ausência de provas, importante ressaltar que referido relatório não vincula a esfera cível, porque as esferas administrativa, criminal e cível são independentes entre si e não há qualquer repercussão na presente demanda o fato dos sócios da empresa-autora não terem sido denunciados perante à Justiça Criminal. Ademais, com relação à retenção das mercadorias durante o trâmite do processo administrativo, julgo que se afigura como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, conforme o previsto no artigo 25 do Decreto-lei n.º 1.455/76. Como a autoridade fiscal encontra-se regida pelo princípio da legalidade, não vislumbro qualquer inobservância deste em sua conduta de não liberação da mercadoria. A parte autora aduz, ainda, a inexistência de dano ao erário, motivo pelo qual deveria ser aplicada pena mais branda do que o perdimento das mercadorias. A pena de perda de mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado, está prevista no art. 105, VI, do Decreto-lei n.º 37/66. Não há ofensa à razoabilidade, pois o ato veda o benefício para os casos cuja penalidade é a mais grave, especialmente quando esta gravidade é prevista pelo próprio legislador ordinário. Tampouco procede a alegação de que a pena de perdimento afigura-se desproporcional, pois não restou caracterizado o dano ao Erário. A respeito, o art. 23 do Decreto-lei n.º 1.455/76 dispõe: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - (...); IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Outrossim, o artigo 514, inciso XI do Regulamento Aduaneiro, determina: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei n.º 37/66 artigo 105, e Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): I - (...): XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; Trata-se de nítida presunção legal de dano ao erário. Em ambos os dispositivos transcritos, o legislador não concedeu nenhum poder discricionário ao aplicador da lei no sentido de apurar no caso concreto se houve ou não dano ao erário. Nas hipóteses arroladas, a previsão do dano é objetiva. Ao administrador não lhe é permitido deixar de aplicar as determinações legais. Diferentemente das relações regidas pelo direito privado, este não possui autonomia de vontade para aplicar ou deixar de aplicar o mandamento legal. Para ele vigora o preceito de que a previsão legal deve ser fielmente cumprida. Portanto, configurado o dano ao erário, como no presente feito, em razão da presunção legal, eventual pagamento dos tributos não tem o condão de elidir a pena de perdimento. Neste sentido nosso Egrégio Tribunal Regional Federal já decidiu: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - FALSA DECLARAÇÃO DE QUANTIDADE E QUALIDADE - PENA DE PERDIMENTO - CABIMENTO - ARTIGO 514, XI E XII, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. 1. A pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, notadamente pelo art. 5º, XLVI, b. 2. O artigo 524 do Regulamento Aduaneiro prevê pena de multa para as hipóteses de erro ou falsa declaração dolosa da quantidade, valor ou natureza da mercadoria com o objetivo de reduzir a carga tributária. O artigo 514, XI e XII, impõe pena de perdimento para essas hipóteses, se concorrer clandestinidade ou fraude. 3. A total falta de correspondência, quantitativa e qualitativa, entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada, faz presumir propósito de introdução clandestina de mercadoria no País, fato que se amolda às hipóteses previstas no artigo 514, XI e XII, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85). (TRF, TERCEIRA REGIÃO, SEXTA TURMA, AMS 199961040028169, DJ 16/09/2002, RELATOR JUIZ MAIRAN MAIA) Por fim, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. O disposto no artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná não se aplica às hipóteses de transferência por interesse do serviço, mas apenas aos casos de remoção de servidor em virtude do deslocamento de seu cônjuge, também servidor, para outra localidade. 2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares do serviço. Precedente. 3. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º. 13151-PR, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 10/12/2007, p. 441) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AMPLA DEFESA. (...) omissis 7. A sindicância dos atos de ofício das entidades administrativas pelo Poder Judiciário deve ater-se ao cumprimento do due process of law, sem invasão do mérito administrativo, salvo se infligidas sanções que escapem à razoabilidade e, a fortiori, à legalidade, o que inócorre no caso sub judice. 8. Segurança denegada. (Mandado de Segurança n.º. 12040-DF, Primeira Seção, Rel. Luiz Fux, DJ de 01/10/2007, p. 199) Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida. Assim, mostra-se inviável a análise e valoração das provas constantes no processo administrativo. Neste sentido, a lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles: Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito. (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, editora Malheiros, 28ª edição, 2003, pág. 678) Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, pois deve apenas verificar se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal. Portanto, no presente caso, não houve violação dos direitos da parte autora, pois lhe foi assegurada a ampla defesa e a decisão administrativa que resultou na perda de perdimento das mercadorias está devidamente fundamentada, de maneira que afasto qualquer alegação de arbitrariedade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a complexidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira

2009.61.00.001605-0 - IRINEU MATARAZZO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual o autor requer a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em decorrência do Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, do Plano Collor I, nos meses de março, abril e maio de 1990 e do Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991, na caderneta de poupança nº 013.00001886-5. Afirma que os valores depositados na conta de caderneta de poupança não foram atualizados pelo IPC naqueles meses, a cuja incidência tinha direito adquirido, nos termos do Decreto-Lei 2.284/86. Requereu, ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exibição dos extratos pela CEF correspondentes aos períodos pleiteados. Com a inicial vieram a documentação e a procuração às fls. 08/13. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 19), bem como o de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citada (fls. 22/23), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Em preliminar, alega a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. (fls. 25/37). Petição apresentada pela CEF às fls. 39/41. Apresentação de réplica pelo autor às fls. 45/50. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa foi atribuído o valor de R\$26.000,00 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação do autor, de que era titular de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança do autor nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa quanto aos índices de abril, maio, julho e agosto de 1990, porque, como salientado pela autora na petição inicial, pretende o recebimento da diferença de correção monetária com relação aos valores que continuaram à disposição do poupador e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. Ou seja, não versa o pedido sobre os valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame da preliminar de mérito. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso o termo inicial da prescrição se iniciou em 1º de fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado primeiro o índice postulado. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 1º de maio de 1990. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de

modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Também foi suscitada de forma genérica e abstrata a prescrição, caso esta demanda tiver sido ajuizada/distribuída a partir de 01.06.2007 (inclusive). No presente caso, a petição inicial não versa sobre o Plano Bresser. Afastada a prescrição da pretensão quanto à correção monetária, passo ao exame de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O autor, incumbido do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, indicou na sua petição inicial, a conta bancária n. 013.00001886-5. A Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os extratos bancários em nome do autor informou às fls. 39/41 que a conta foi aberta em 12/05/2006, após os Planos Bresser, Verão e Collor e que pertence a Margarete C Gonçalves Brito. Intimado o autor a se manifestar ficou-se inerte. Desse modo, o pedido não merece acolhimento. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. I- A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II- Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido nos períodos não comprovados. III- Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade da conta de poupança, nem a existência da mesma, nos referidos períodos pleiteados na inicial. IV- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1365088, Sexta Turma, DJF3 25.02.2009). Desta forma, resta prejudicado o pedido de juros remuneratórios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, conforme o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita estes restam suspensos, de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do Estatuto do Idoso. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.008861-8 - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR X NATERCIA RODRIGUES ACCIOLY LINS DE ALMEIDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelos autores em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de obter, em síntese, autorização para depositar ou pagar diretamente à CEF o valor das prestações vincendas no valor que entendem corretos e, em consequência, que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer execução até decisão final. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º, da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Com relação aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora os autores insurjam-se contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitaram tais cláusulas no momento em que celebraram o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Para conferir os autores a garantia de pronto recebimento dos valores indevidos no caso de procedência da demanda sem interferir demasiadamente com a segurança contratual, o mais razoável seria que tais valores fossem depositados mensalmente em conta remunerada e lá fossem mantidos até o final do processo. Todavia, em se tratando da Caixa Econômica Federal, empresa pública de notória solvabilidade e capacidade financeira, parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso os autores se saíssem vitoriosos ao final. Não há motivo razoável, portanto, para que os autores deixem de pagar à ré as parcelas do financiamento no montante acordado contratualmente e, em assim fazendo, não haverá por que temer a adoção de medidas constitutivas por parte da ré. Desta forma, ausente a verossilhança necessária para a concessão de tutela antecipada. Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel, pois os autores encontram-se inadimplentes desde março de 2008 (fl. 49). INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória. Cite-se o representante legal da ré. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se.

2009.61.00.010038-2 - FRANCISCO VITORINO BARBOSA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 47, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I,

do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.013780-0 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSEER FACILITIES MANAGEMENT LTDA X SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária com inclusão em sua base de cálculo dos valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Afirmam, em apertada síntese, serem contribuintes da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e entende que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo dessa contribuição, em face de seu caráter meramente indenizatório aos funcionários demitidos sem justa causa. O aviso prévio indenizado não é integrante da folha de salários, porque não retribui o trabalho (quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador), nos termos do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal; dos artigos 22 e 28, da Lei 8.212/91; e do artigo 487, da Consolidação das Leis do Trabalho. O aviso prévio indenizado é uma penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente sem justa causa. Ocorre que o artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual previa expressamente ser o aviso prévio indenizado verba de natureza indenizatória, foi revogado pelo Decreto 6.727/09, embora a Constituição Federal e a própria Lei 8.212/91 sejam claras no sentido de excluir as verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/37. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a efetivação da tutela antecipada não poderá causar um perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Presentes esses requisitos. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT traz o conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos.

As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTES TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária...(fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO) Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, da qual são exemplos os julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por **Cremer S/A** e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-**

CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a)

AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b)

SALÁRIO MATERNIDADE:- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c)

ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d)

AUXÍLIO-

ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436, Processo: 200701656323 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000316209, Fonte DJ DATA:25/02/2008 PG:00290, Relator(a) JOSÉ DELGADO) (grifos nossos). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000206024, Fonte DJ DATA:31/05/2004 PG:00248, Relator(a) LUIZ FUX) Neste sentido, está presente a verossimilhança do direito alegado. O fundado receio de dano irreparável, também está presente, embora a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições sociais até o dia vinte do mês subsequente ao da competência, pelo artigo 6º da Medida Provisória 447, de 14 de novembro de 2008, o não deferimento da presente tutela antecipada ensejará o recolhimento indevido de tributo e indisponibilidade de utilização desta quantia para o exercício de seu objeto social. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar às autoras o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado. Cite-se. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.003090-5 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA (SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016105-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008553-4) PLINIO FERNANDO GODOY (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 43/44: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal visando sanar suposta omissão contida na sentença de fls. 36/37. Aduz que a sentença não dispôs especificadamente acerca da correção monetária do débito. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Os embargos merecem ser acolhidos, pois, de fato, a sentença contém a omissão apontada, merecendo reparo. Portanto, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, de modo que a sua parte final passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$15.918,91, para fevereiro de 2008, cuja correção monetária deverá ser calculada na forma prevista no contrato. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.001085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023588-0) SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITARIA CULTURAL SAO CAETANO LTDA (SP079078 - GETULIO DE CARVALHO) X SHOP TOUR TV LTDA

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta pela Sociedade de Teleeducação Comunitária Cultural São Caetano Ltda, na qual aduz que o valor da causa indicado na inicial (R\$ 50.000,00) não está correto, pois o objetivo da ação principal é obter provimento jurisdicional que determine a manutenção da autorização que permitiu a impugnada a efetuar testes de campo para averiguação de interferências mútuas entre possíveis situações não contempladas nos estudos teóricos apresentados, com novos equipamentos. Narra, ainda, que se a ação for julgada improcedente sofrerá o prejuízo, no mínimo, do custo que despendeu com a aquisição do aparelho (HARRIS de transmissão digital de sinal), ou seja, de R\$ 1.000.000,00. Pede o acolhimento da impugnação, determinando-se o aditamento da inicial para que à causa seja atribuído valor que corresponda ao benefício econômico pretendido com a demanda, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Afirma que a causa de pedir da autora indica o valor do prejuízo que eventualmente lhe advirá, e tal é o que pretende evitar com a demanda, qual seja, mais de um milhão de reais, valor este diverso daquele atribuído à causa, não havendo, por essa razão, qualquer relação entre valor dado à causa e o benefício pretendido. Instada a impugnada manifestou-se pela improcedência da impugnação, pois, na ação principal, está insurgindo-se contra ato administrativo que determinou a interrupção da realização dos testes de campo e que não está pleiteando a restituição do valor pago pela aquisição do aparelho HARRIS (fls. 09/32). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A impugnação é improcedente. O valor

da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. Na ação principal em apenso, pretende a impugnada a manutenção da autorização dada pelo Ministério das Comunicações para utilização do equipamento - Antena Omnidirecional (HARRIS) iniciadas em 2005 até a realização de testes e a conclusão dos estudos técnicos e da consulta pública, os quais indicariam se a antena causaria interferências nos sinais de outros canais. Desse modo, a manutenção de decisão administrativa (autorização) dada não tem natureza indenizatória, pois não há pedido de perdas e danos no caso de eventual improcedência na ação principal. Não presentes as hipóteses indicadas no artigo 259 do Código de Processo Civil, deve-se aplicar a regra geral do artigo anterior (artigo 258), já que se trata de demanda cujo objeto é a condenação da ré ao cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer. Assim, sem elementos concretos para definir a fixação do valor da causa tenho como razoável atribuído de R\$ 50.000,00. Diante do exposto, rejeito o pedido contido na presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002635-2 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual se postula provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize o processamento e a conclusão da Averbação de Transferência do imóvel inscrito no RIP 6213.0102843-60, atualizando em seu sistema eletrônico os dados cadastrais da impetrante como atual foreira a fim de possibilitar-lhe a emissão, via sistema eletrônico, da Ficha de Cálculo de Laudêmio e DARF para pagamento de laudêmio e posterior emissão da Certidão CAT. Alega, em apertada síntese, que apesar de haver protocolado o aludido requerimento, em 16/12/2008, não foi, até a presente data, efetuada a transferência do foreiro responsável pelo imóvel. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/37 e aditada à fl. 42. A medida liminar foi deferida em parte (fls. 43/45). Em face dessa decisão, a União interpôs Agravo Retido (fls. 52/58). Notificada (fl. 85), a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 61/62 e 64/66. Afirma que em 31/03/2009, foi concluído o procedimento de averbação e transferida a responsabilidade pelo imóvel à impetrante. A impetrante apresentou as contraminuta de Agravo de Retido às fls. 69/83. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 89/91). É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Existem várias normas nesses dispositivos: 1.º é necessário o recolhimento prévio do laudêmio na transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos; 2.º a Secretaria do Patrimônio da União - SPU A SPU deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado; 3.º a requerimento do interessado, a SPU deve expedir certidão que declare ter o interessado recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, e estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e 4.º se o imóvel não se encontrar em área de interesse do serviço público, a SPU deve autorizar sua transferência. De todos esses atos administrativos, o único que pode ensejar a expedição de certidão, por produzir eficácia meramente declaratória, é o que declara ter o interessado recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, e estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União. Os demais atos administrativos têm natureza jurídica constitutiva e não podem ser classificados como certidão. O cálculo do valor do laudêmio e a autorização para transferência do imóvel têm natureza jurídica constitutiva. Representam a criação de uma situação jurídica, que é a obrigação de recolher o laudêmio e a autorização para transferir o imóvel. Acolho a classificação de Celso Antônio Bandeira de Mello quanto aos efeitos dos atos administrativo (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9.ª edição, p. 263) (negritos e itálicos do autor): f) Quanto aos efeitos. (1) Atos constitutivos - os que fazem nascer uma situação jurídica, seja produzindo-a originariamente, seja extinguindo ou modificando situação anterior. Exemplo: uma autorização para exploração de jazida; a demissão de um funcionário. (2) Atos declaratórios - os que

afirmam a preexistência de uma situação de fato ou de direito. Exemplo: a conclusão de vistoria em edificação afirmando que esta ou não em condições habitáveis; uma certidão de que alguém é matriculado em escola pública. O artigo 5.º, inciso XXXIV, b, estabelece que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...); b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A Lei 9.051/95 disciplinou esse direito. Estabelece no artigo 1.º que As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas em prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Tanto a norma constitucional como a lei têm a finalidade de disciplinar a expedição de certidões, no conceito acima delimitado, de mera descrição de uma situação de fato ou de direito. Não estão compreendidos na proteção do inciso XXXIV, b do artigo 5.º da Constituição Federal e do artigo 1.º da Lei 9.051/95 os atos administrativos constitutivos, como o cálculo do laudêmio e a autorização para transferência do imóvel. Essa distinção é muito clara e fundamental para limitar o alcance desse direito individual. Não sendo aplicáveis essas normas para o cálculo do laudêmio e a expedição de autorização para transferência do imóvel por parte do SPU, o fundamento para imposição de prazo para a prática desses atos é o artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tenho decidido, nos casos em que a autoridade apontada coatora justifica, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Contudo, no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para o cálculo do laudêmio e a expedição de autorização para transferência do imóvel por parte do SPU. Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. A segurança deve ser concedida. No que diz respeito à pretensão de, após concluída a transmissão, determinar à autoridade apontada coatora que providencie a transferência dos registros cadastrais para o nome da impetrante, não pode ser conhecida, porque deve ser requerida após concluída a transmissão, nos termos do 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98. Assim, ainda não existe interesse processual nesta pretensão. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para ordenar à autoridade apontada coatora que conclua a análise do pedido formulado nos autos do processo administrativo n.º 10880.013342/96-73, e se em termos, proceda à inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel inscrito no RIP 6213.0102843-60. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condeno a União, a restituir à impetrante o valor das custas processuais. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.011364-9 - CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A (SP153361 - PATRICIA MARTINEZ DUARTE TAVOLARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito a compensar os créditos originados nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.013352-8, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, com os débitos relacionados no comunicado n.º 001668845. Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos valores consignados em referido comunicado até a verificação do trânsito em julgado do mencionado mandamus. Alega, em apertada síntese, que apesar de haver aderido ao REFIS, em 02.06.2000, foi constatada a existência de débito remanescente, que está sendo cobrado por meio do comunicado n.º 001668845. Sustenta que a extinção de referidos débitos deve ocorrer por meio da compensação, pois possui créditos perante o Fisco, reconhecidos judicialmente, os quais encontram-se em fase de reexame necessário. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/87) e aditada às fls. 93/98. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 99/100). Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 112/130). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. O Ministério Público Federal requereu nova intimação da autoridade impetrada para prestar informações, sob pena de responsabilização funcional (fl. 132). Notificada (fls. 108 e verso), a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 134/139. Pugna pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de compensação com créditos decorrentes de ação judicial ainda não transitada em julgado. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 141/142). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Prejudicado o pedido nova intimação da autoridade impetrada, pois por um lapso da Secretaria as informações protocoladas em 04/06/2009 não foram juntadas antes do envio dos autos ao Ministério Público Federal em 05/06/2009. Ausentes preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A impetrante requer o reconhecimento do direito a compensar os créditos tributários dos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.013352-8, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, com os débitos relacionados no comunicado n.º 001668845. Para tanto, pleiteia a suspensão de sua exigibilidade, até que se verifique o trânsito em julgado a ser certificado naqueles autos. Na sentença proferida, em 21/01/2009, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.013352-8, foi reconhecido o pagamento indevido de créditos tributários, bem como o direito da impetrante à compensação com eventuais débitos

que possua (fls. 75/79), após o trânsito em julgado da decisão. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. É importante frisar que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito. Ademais, a pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Portanto, antes do trânsito em julgado, a compensação não pode ser realizada, ainda que provisoriamente. Suspender a exigibilidade dos débitos relativos aos Processos Administrativos n.ºs 10880.452.735/2001-08, 15374.001.027/00-95 e 15374.001.201/00-91, relacionados no Comunicado n.º 001668845 (fl. 66), com os quais se pretende realizar a compensação, gera o mesmo resultado prático que autorizar a realização desta de forma provisória, por meio de liminar, caracterizando burla ao citado artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. Saliente-se, finalmente, ser constitucional a norma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Trata-se de restrição à antecipação da tutela ou concessão de liminar contra a Fazenda Pública, restrição essa que vem sendo pacificamente admitida pelo Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, na ADC 4. Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados no comunicado n.º 001668845, uma vez que antes do trânsito em julgado não há crédito a ser compensado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 113/130). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.011989-5 - ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO Fls. 2992/3004: Mantenho a decisão de fls. 2962/2695 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final de mencionada decisão. Int.

2009.61.00.012135-0 - ANTONIO FURTADO FILHO X NILCEIA ZANETTI PATINI FURTADO X ARLETE MARIA DOS SANTOS DA FONSECA X NORBERTO ILIDIO DA FONSECA X TARSIS SANTOS PATINI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo n.º 04977.005156/2008-66, transferindo a responsabilidade das obrigações enfitêuticas do imóvel descrito nos autos, ou apresentando eventuais exigências, que após cumpridas, garantirão aos impetrantes a lavratura da competente certidão. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alegam, em apertada síntese, haver protocolado em 21/07/2008, o requerimento de transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7071.0003156-29, cuja análise não teria sido concluída até o momento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 24/34 como aditamento à inicial. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. Primeiro porque a parte impetrante não descreveu na petição inicial nenhum fato revelando que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto. O risco de ineficácia da ordem, que justifica o deferimento da liminar, é o risco de ineficácia fática. Deve haver fundado receio de que, sem o deferimento da liminar, ocorrerá alteração irreversível no mundo dos fatos, o que incorre no caso vertente. [Muito embora os impetrantes aleguem que o imóvel encontra-se na eminência de ser vendido, não há nos autos qualquer documento que comprove tal alienação. Assim, a segurança, se concedida ao final, será plenamente eficaz, com a expedição do DARF e, recolhido o laudêmio, da certidão autorizando a transferência do domínio útil do imóvel. Tais atos não correm o risco de não serem praticados. O direito será exercido em espécie, in natura. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da União Federal (AGU), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.012511-1 - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

PAULO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a concessão de ordem para afastar, em definitivo, a cobrança do Imposto sobre a Renda, previsto no art. 21 da Lei n.º 8.981/95 e nos arts. 117 e ss. do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99), sobre o ganho de capital auferido na venda da sua participação societária na Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A., Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/A. e Banco Bradesco S/A., adquirida mais de cinco anos antes da revogação do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76, garantindo o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI da CF e art. 6º da LICC, Decreto-Lei n.º 4.657/1942) à isenção condicionada prevista no citado dispositivo legal. Sucessivamente, postula o levantamento dos depósitos judiciais, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título na alienação das participações detidas na Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A., Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/A., Banco Brasileiro de Descontos S/A., Bradespar S/A. e São Paulo Alpargatas S/A., devidamente corrigidos pela taxa Selic. Alega, em apertada síntese, haver adquiridos mencionadas participações societárias antes do ano de 1983 e que parte delas foram alienadas na Bolsa de Valores em 2004, e o restante, no final de maio de 2009. Sustenta que apesar de aludidas alienações haverem gerado um ganho de capital, o impetrante está albergado pela regra isentiva, prevista no art. 4º, alínea d, do Decreto-lei n.º 1.510/76, que embora revogado pela Lei n.º 7.713/88, art. 58, referida isenção alcança as alienações feitas pelo impetrante, em razão da natureza condicionada e onerosa do benefício, nos termos do art. 178, do Código Tributário Nacional e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/492. Em razão da ausência de pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 494/495), bem como concedida a prioridade no trâmite do feito e decretado o Segredo de Justiça no tocante aos documentos juntados aos autos. Notificada (fls. 501 e verso), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança, pois a isenção pretendida, prevista no artigo 4º, alínea d, Decreto-Lei n.º 1.510/76, foi revogada pela legislação posterior, qual seja, Lei n.º 7.713/88 (fls. 502/520). O Ministério Público opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 522/524). O impetrante efetuou o depósito à ordem da Justiça Federal (fl. 529). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O cerne da controvérsia consiste no conceito de isenção condicionada, a qual gera direito adquirido. De acordo com o Código Tributário Nacional a isenção é forma de exclusão de crédito tributário (artigo 175, inciso I). Este mesmo código estabelece: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifos nossos) Há vários entendimentos na doutrina pátria sobre o conceito de isenção. Destaco alguns: A doutrina mais tradicional, representada, dentre outros, por Rubens Gomes de Sousa e Amílcar de Araújo Falcão, tem feito empenho em afirmar que a isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo. ... Insurgindo-se contra esta posição, Souto Maior Borges, estribado nas ensinanças de Alfredo Augusto Becker, demonstrou, com bons argumentos, que na isenção não há incidência da norma jurídica tributária e, portanto, não ocorre o nascimento do tributo. ... Daí ter definido a isenção como sendo uma hipótese de não-incidência tributária, legalmente qualificada.... Em suma, para esta corrente doutrinária a isenção é um fato jurídico impeditivo da tributação. Graças a ela, o tributo não recai na pessoa ou no bem a que alude a norma jurídica tributante. ... De modo que, em síntese, para Paulo de Barros Carvalho, isenção é a limitação do âmbito de abrangência de critério antecedente ou do conseqüente da norma jurídica tributária, que impede que o tributo nasça (naquele caso abrangido pela norma jurídica isentiva). ... Se preferirmos, é a nova configuração que a lei dá à norma jurídica tributária, que passa a ter seu âmbito de abrangência restringido, impedindo assim, que o tributo surja in concreto. (in Carrazza, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª Ed., Malheiros, SP, 2002, págs. 730/743). Assim, ainda que haja diferenças do foco dado por cada doutrinador sobre o tema, concluo que a isenção exclui o crédito tributário, como dispõe o Código em questão. De regra, a isenção é revogável a qualquer tempo e concedida por prazo indeterminado, mas nada impede que na própria lei instituidora exista a previsão de um prazo específico. Pode, ainda, ser gratuita ou incondicional, ou seja, não há requisito algum para sua fruição, que é a regra geral, ou condicional, quando há um ônus por parte do beneficiário. Esta última é relevante para o deslinde do feito. No tocante à isenção condicional o Código Tributário Nacional dispõe: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 24, de 7.1.1975) (grifos nossos) A isenção condicional busca estimular a execução de empreendimentos ou atividades de interesse público, motivo pelo qual possui 02 (dois) requisitos, quais sejam, a condição estabelecida e um prazo determinado, ambos previstos em lei. Por isso, para proteger o contribuinte atraído por um incentivo que a isenção condicional representa e passe a desenvolver a atividade pela qual não adentraria ou aumentar seus investimentos caso não fosse esta concedida, não pode ser revogada, enquanto não escoado seu prazo legal, haja vista o ônus e despesas suportados. Como o próprio nome diz, a isenção condicional é concedida por uma causa, com necessidade de uma contraprestação, com a necessidade de preenchimento de algum requisito/exigência, além do prazo certo para sua fruição. O impetrante alega seu direito com fundamento no Decreto-Lei n.º 1.510/76, o qual previa: Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: ...d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Por sua vez, a Lei n.º 7.713/88 determinou: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)... 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como

os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. Brasília, 22 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. (grifos nossos) Não há que se falar em direito adquirido, pois somente a isenção condicional, ou seja, aquela que além do prazo certo seja outorgada por meio de condição onerosa gera esta situação. Desta forma, a isenção concedida com prazo certo ou sobre alguma condição, sem estarem presentes concomitantemente estes requisitos, não dá ensejo de incorporação ao patrimônio do contribuinte. No caso dos autos, constato que a isenção pleiteada, prevista no Decreto-Lei acima mencionado, não é uma isenção condicionada de acordo com a definição trazida pelo Código Tributário Nacional, pois prevê apenas um requisito, qual seja, a permanência das ações pelo mesmo proprietário no lapso de 5 (cinco) anos. Não dispõe por quanto tempo esta isenção é devida, como cinco, dez anos de duração. Não há que se falar no caráter oneroso da mesma, pois o impetrante poderia ter-se desfeito das ações quando bem entendesse, ainda que dentro da condição de permanência de 05 (cinco) anos. Trata-se na realidade de uma isenção com uma condição e por prazo indeterminado, enquanto pelo Código há necessidade da co-existência de prazo determinado e da condição. Assim, com o cumprimento da condição o contribuinte, no caso, o impetrante, poderia usufruir da isenção até sua revogação. A revogação ocorreu em 22/12/1988, ou seja, após a Constituição Federal de 1988. Neste caso, aplica-se o disposto no artigo 41, 1º, Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, o qual prevê: Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. Com relação a este artigo, o Supremo Tribunal Federal, em A Constituição e o Supremo, item 297 de 350, retirado do sítio deste em 12/07/2007, prescreve: O art. 41 do ADCT/1988 compreende todos os incentivos fiscais, inclusive isenções de tributos, dado que a isenção é espécie do gênero incentivo fiscal. Isenções de tributos municipais concedidas pela União na sistemática da Constituição de 1967, art. 19, 2º: D.L. 406/68, art. 11, redação da Lei Compl. 22, de 1971. Incentivos fiscais, nestes incluídas isenções. Sua revogação, com observância das regras de transição inscritas no art. 41, 1º, 2º e 3º, ADCT/1988. (RE 280.294, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 14-5-02, DJ de 21-6-02) (...) Incidência do art. 41, 1º e 2º, do ADCT/88. (...) O regime isentivo, de natureza setorial, teve sua vigência assegurada no primeiro dispositivo constitucional transitório até outubro/90. Direito adquirido acertadamente reconhecido pelo acórdão, em face da norma contida no segundo dispositivo mencionado, tendo em vista tratar-se de incentivo especificamente concedido por meio de exposição de motivos interministerial aprovada pelo Presidente da República. Jurisprudência assentada por ambas as Turmas desta Corte. (RE 277.372, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 9-9-00, DJ de 9-2-01) (grifos nossos) Trata-se de regra de transição prevista para resguardar direitos, pois a revogação de uma isenção equivale a instituição de um novo tributo. Cabe lembrar que a isenção é uma norma de cunho restritivo, pois o ordenamento prevê a incidência tributária e uma lei a exclui, motivo pelo qual o legislador atento a esta peculiaridade estabeleceu a regra do artigo 111, Código Tributário Nacional. Portanto, o impetrante conhecedor da revogação da isenção pela Lei nº 7.713/88, estaria sujeito a regra geral prevista no artigo 104, Código Tributário Nacional: Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda: I - que instituem ou majoram tais impostos; II - que definem novas hipóteses de incidência; III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178. No caso dos autos, a incidência ocorreria a partir de janeiro de 1989, porque a lei revogadora foi publicada em 22/12/1988. No entanto, o constituinte atento a nova realidade a surgir em face do novo ordenamento jurídico a surgir após a promulgação da nova Carta Constitucional previu uma norma de transição, onde o incentivo fiscal perdurou por mais dois anos após outubro de 1988, ou seja, até outubro de 1990. Desta forma, neste interregno supra descrito poderia o impetrante ter utilizado desta benesse legal, pois à época preenchia a condição estabelecida no artigo 4º, alínea d, Decreto-Lei nº 1.510/76. Se assim não o fez, considerou melhor permanecer na posse das ações para venda em outro momento oportuno, ainda que sem aplicação da regra de isenção. Não prospera a alegação de aplicação da Súmula 544, Supremo Tribunal Federal, conforme evocado. Explico. Esta preceitua: Súmula nº 544 ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS CONCEDIDAS, SOB CONDIÇÃO ONEROSA, NÃO PODEM SER LIVREMENTE SUPRIMIDAS. Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/12/1969 Conforme verifico, a aprovação ocorreu em 03/12/1969 e seus precedentes são os seguintes: RMS 14101 Publicações: DJ de 23/6/1965 RTJ 33/291; RE 51680 embargos Publicações: DJ de 5/8/1965 RTJ 33/637 e RMS 18004 Publicações: DJ de 27/12/1968 RTJ 47/709. Da leitura destes extraio que: ... Filia-se o acórdão à doutrina que admite e mesmo aconselha o poder do Estado de conceder isenções fiscais tendo por fato gerador o interesse público, máxima quando recebe ou vista a receber em contrapartida um benefício público. ... Acolhe o acórdão a doutrina de que o caráter contratual da isenção tributária não afasta do Poder Público o ius imperii, ... A outorga do privilégio não é a título gratuito; consiste, antes, em uma contraprestação, ou em prestações que pressupõe da parte do outorgado, prestação correspondente. ... As leis de isenção, admitidas como exceção à regra de que a todos incumbe contribuir com o pagamento dos impostos para a manutenção dos serviços do Estado, somente se justificam numa razoável exigência

inspirada no bem comum. ... Por isso, as isenções não se baseiam no favorecimento de indivíduos ou corporações a custa dos contribuintes em geral, nem são concedidas com o intuito de atenuar-se o encargo sobre a propriedade individual dos respectivos titulares, mas encontram o seu fundamento na realização de objetivos de interesse público, e são concedidas com base na teoria de que elas beneficiam o público em geral, ou como retribuição pela execução de alguma função considerada socialmente desejável. ... O direito adquirido à isenção condicionada, enquanto estejam presentes as condições a que ela se subordina, ou seja, enquanto o beneficiado cumpra a sua parte na relação jurídica bilateral estabelecida entre ele e o poder público. Min. Amaral Santos, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 18004 Isenção fiscal. Concedida por certo prazo com caráter contratual, não pode o Governo suprimi-la invocando nova lei. Min. Luiz Galloti, no Recurso de Mandado de Segurança n.º 14101. Assim, verifico que segundo a jurisprudência a embasar a Súmula invocada a isenção condicionada era tida como uma relação bilateral, onde ambas as partes possuíam obrigações e direitos, razão pela qual não poderia ser revogada unilateralmente, pois de nítido caráter oneroso e estabelecida por prazo determinado, de forma a incorporar-se ao patrimônio do contribuinte. Portanto, definitivamente não é o caso dos autos, como já analisado no transcrito desta fundamentação. Pelo mesmo motivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trazida na petição inicial também não se aplica, haja vista a inexistência do preenchimento dos dois requisitos a embasar a isenção condicionada, segundo prevê o Código Tributário Nacional. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 960.777 - RS (2007/0136212-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : GERSON RENATO FUCHS E OUTROS ADVOGADO : PIO CERVO E OUTRO(S) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposta no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Recurso Especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Brasília (DF), 11 de setembro de 2007 (Data do Julgamento) O pedido do autor somente encontraria respaldo se ainda estivesse em vigor a redação do artigo 178, Código Tributário Nacional em sua redação original, pois os requisitos do prazo e da condição não eram concomitantes e sim alternativos, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 24, de 07/01/1975, que dispunha: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a ordem. O impetrante arcará com as custas processuais que dispendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda para a União o depósito de fl. 529. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.012926-8 - RENATA PAULIN BENZATTI (SP239922 - PATRICIA DA SILVA VALENTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja-lhe assegurado o direito de trabalhar na jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem redução de sua remuneração - sem a incidência da regra contida no art. 4º-A da Lei Federal nº 10.855/2009, com redação dada pelo art. 160, da Lei nº 11.905/2009, bem como as garantias das demais vantagens concedidas à carreira e ao cargo ocupado. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que foi investida no cargo de técnico do seguro social, mediante concurso público. Desde a sua posse, em 15/03/2009, cumpriu a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Afirmo que o Edital/INSS nº 001, de dezembro de 2004, ao qual se encontra vinculada, estabelece expressamente em seu item 4.4 a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, tanto para o cargo de Analista Previdenciário, quanto para o de Técnico Previdenciário, atualmente denominado de Técnico do Seguro Social. Sustenta que a Lei nº 11.907, de 02/02/2009, ofendeu o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, pois alterou de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, não obstante a faculdade para os servidores ativos, a partir de 1º de junho de 2009, da redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. Aduz seu direito líquido e certo da manutenção de jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem qualquer redução de vencimentos. A inicial foi aditada às fls. 258/261. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 262). Notificada, a Gerente Regional do INSS em São Paulo apresentou as informações de fls. 268/283. Sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita, por não caber Mandado de Segurança contra lei em tese, e o decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração do presente writ. No mérito, pugna pela denegação da ordem, pois a jornada de trabalho adotada para os cargos de Técnico e Analista Previdenciário, inicialmente prevista na Lei nº 8.112/90 (art. 19) sempre

foi de 40 (quarenta) horas semanais. Em suas informações (fls. 285/334), o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do juízo. No mérito, requer a denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Preliminarmente, cabe decidir sobre a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as autoridades impetradas. A formação de litisconsórcio necessário, no procedimento do mandado de segurança, pode se dar exclusivamente na hipótese de o ato administrativo impugnado ser complexo - aquele que se aperfeiçoa e torna-se eficaz após a conjugação da vontade dos dois órgãos da Administração. No presente feito, esta ausente esta situação, conforme o Regimento Interno do INSS. Explico. Não há disposição legal alguma a qual estabelece que os atos de administração de recursos humanos pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto somente se aperfeiçoam quando praticados em conjunto com o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo. O Decreto 5.870, de 8.8.2006, do Presidente da República, que veicula o Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social, estabelece no artigo 16, inciso VII, que, entre outras atribuições, Às Gerências Regionais, subordinadas ao Presidente, compete: VII - executar as atividades de administração de recursos humanos, no âmbito da Gerência Regional, consoante deliberação da Diretoria de Recursos Humanos. Igual competência foi concedida, pelo mesmo ato normativo, às Gerências Executivas, no artigo 17, inciso X, segundo o qual Às Gerências Executivas, subordinadas às respectivas Gerências Regionais, compete: X - executar as atividades de administração de recursos humanos, em sua jurisdição, consoante deliberação da Diretoria de Recursos Humanos. Tanto as Gerências Regionais como as Gerências Executivas têm competência para o exercício de atividades de administração de recursos humanos, cabendo a estas fazê-lo em sua jurisdição, e ambas devem observância ao que deliberado pela Diretoria de Recursos Humanos. As normas gerais e abstratas de administração de recursos humanos são editadas pela Diretoria de Recursos Humanos. A competência para aplicar tais normas é das Gerências Regionais e das Gerências Executivas, estas no âmbito de sua jurisdição, sem necessidade de autorização daquelas. É irrelevante, para efeito de determinar a legitimidade passiva para a causa, o fato de as Gerências Executivas estarem subordinadas às respectivas Gerências Regionais, pois o fato de o ato administrativo estar sujeito a controle não desloca, desde logo, a legitimidade para figurar como autoridade impetrada àquela que detém o poder de controle. De mais a mais, se fosse válido o raciocínio que ora afastado, então na espécie deveria também figurar como autoridade impetrada o Presidente do INSS, ao qual estão subordinadas as Gerências Regionais, o que fixaria a competência da Justiça Federal em Brasília para processar e julgar este mandado de segurança. Ante o exposto, as Gerências Executivas dispõem de competência, no âmbito territorial da respectiva atuação, para aplicar com exclusividade as normas de administração de recursos humanos editadas pela Diretoria de Recursos Humanos. Na espécie, somente o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto deve figurar como autoridade impetrada considerando que a impetrada exerce as atribuições dos respectivos cargos na Agência da Previdência Social de Serrana, vinculada à Gerência Executiva de Ribeirão Preto, estando vinculados diretamente àquela autoridade. É manifesta a ilegitimidade passiva para a causa do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, o qual excluo, de ofício, deste mandado de segurança. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional, ou seja, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada, e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede desta. Assim, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim, a Justiça Federal em São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar este mandado de segurança. Diante do exposto: 1. extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, no tocante ao Gerente Regional do Instituto Nacional de Seguro Social, e 2. declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal da Subseção de São Paulo para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção de Ribeirão Preto, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.013565-7 - KTY ENGENHARIA LTDA(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer (i) seja afastada a exigência de arrolamento de bens por parte da impetrante, para garantir o débito, cuja validade e exigência encontram-se sub judicis, garantindo-lhe o direito de interpor Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, afastando a aplicação total do art. 32, da Lei nº 10.522/2002 e dos arts. 64, 64-A e 66, da Lei nº 9.532/97. Subsidiariamente, postula: ii) seja obtido qualquer registro junto aos órgãos responsáveis pelo controle e averbações de bens imóveis, móveis e direitos; iii) que o arrolamento de bens, ou sua falta, não constem na certidão de regularidade fiscal; iv) seja impedido o arrolamento de bens ou direitos de sócios, procuradores ou administradores da impetrante, sem que haja demonstração dos requisitos previstos no art. 135, do Código Tributário Nacional; v) seja autorizada a venda ou alienação de bens sem prévia comunicação ao Fisco Credor; vi) seja impedida a autoridade coatora de penhorar créditos recebíveis, e recursos financeiros de conta corrente, aplicações ações e quaisquer outros ativos financeiros, das quais dependam a empresa para a consecução de suas atividades comerciais; vii) seja afastada a possibilidade de intervenção da autoridade coatora em negócio jurídico que dependa de prova de inexistência de débito, devendo prevalecer para esse fim apenas as disposições dos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim, ou para compelir a autoridade impetrada a informar o fundamento legal do arrolamento pretendido, se é aquele constante da Lei nº 10.522/2002, ou o previsto na Lei nº 9.537/97, autorizando, assim, a devolução de eventual prazo para cumprimento do ato. Alega, em apertada síntese, que a impetrada sequer indicou em sua notificação o fundamento legal a embasar a

exigência de mencionado arrolamento de bens, o que por si só caracteriza vício formal do ato a ensejar a sua anulação, pois a impetrante não tem total conhecimento do rito processual a ser observado no Processo Administrativo nº 19515.007396/2008-18. Sustenta a inconstitucionalidade do arrolamento de bens, previsto no art. 32 da Lei nº 10.522/2002, como pressuposto de admissibilidade de Recurso Voluntário, por impedir o exercício do direito de petição e violar os princípios do contraditório e da proporcionalidade. Aduz que o arrolamento fiscal, disposto no art. 64, da Lei nº 9.532/97, é incompatível com os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e o crédito tributário está pendente de constituição formal, diante da interposição de recurso administrativo, e não pode haver publicidade desta situação. Insurge-se ainda sobre a regra contida no art. 66, de mencionada lei, pois autoriza a Fazenda Pública interferir nos negócios da impetrante, devendo os recebíveis serem convertidos em pagamento do fisco. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 297/298 como emenda à inicial. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. A situação narrada na inicial não se trata do arrolamento de bens, pressuposto de admissibilidade de recurso, previsto no Decreto nº 70.235/72 e julgado inconstitucional pelo E. STF, tendo em vista que a Intimação nº 1824/2009 (fl. 191), na qual foi facultado à impetrante a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias, não há nenhuma exigência nesse sentido. Na verdade, o procedimento de arrolamento de bens e direitos relativo ao Processo Administrativo nº 19515.007396/2008-18 é o disciplinado pela Lei nº 9.532/97 (art. 64) (fl. 298), o qual visa preparar eventual futura execução, se a medida vier a se justificar, haja vista que a quantia que impetrante deve é de aproximadamente R\$ 8.843.566,20 (fls. 232/235). De fato, o artigo 64, caput, da Lei n.º 9.532/97, estabelece ter a autoridade fiscal competente o dever-poder de realizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade deste for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. Ainda que os créditos tributários estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, referida suspensão não impede o arrolamento dos bens, mas sim a cobrança desses créditos tributários por meio de processo de execução. O arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários. Tal publicidade não viola o direito à ampla defesa. Antes, é condição de admissibilidade do recurso administrativo, sem o qual não pode ser recebido. Também não há violação ao direito de propriedade. O arrolamento não priva o contribuinte da propriedade dos bens arrolados nem os torna indisponíveis. A alienação e oneração dos bens pode ser feita pelo contribuinte. Apenas se dá publicidade para garantia da Fazenda Pública e de terceiros. O arrolamento de bens pela Receita Federal, providência administrativa de natureza cautelar, visa proteger os recursos públicos, vale dizer, o interesse público, fundando-se no princípio constitucional da supremacia deste sobre o do particular. Essa prática é absolutamente elementar na atividade privada e imprescindível à sobrevivência patrimonial de qualquer pessoa jurídica, seja ela pública ou privada. A ninguém que não pretenda correr riscos financeiros extremos convém celebrar negócio sem antes consultar todos os cadastros de informações que repercutem na vida patrimonial da parte com quem se pretende contratar. Tal providência resguarda também os interesses de terceiros que vierem a contratar com a impetrante, evitando que corram o risco de não receberem seus créditos por força dos débitos fiscais. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública,

enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.8. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 689472, Processo: 200401331037, UF: SE, 1ª Turma, Data da decisão: 05/10/2006, DJ DATA:13/11/2006, pág.: 227, relator Min. LUIZ FUX).ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE - VALOR DOS IMÓVEIS ATRIBUÍDOS PELO CONTRIBUINTE - ADESÃO POSTERIOR AO PAES - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA GARANTIA.I - Não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.II - Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados na medida em que a própria apelante trouxe para os autos documentação comprobatória de sua cientificação do ato.III - Para efeitos de valores dos bens arrolados, o Fisco utiliza-se daqueles atribuídos pelo contribuinte em sua última declaração de rendimentos, que, obviamente, devem corresponder à realidade. Obediência do artigo 7º, 4º, da Instrução Normativa SRF nº 264/2002.IV - Conquanto para a adesão ao PAES seja dispensável a apresentação de garantias ou arrolamento de bens, no caso de já terem sido realizadas essas providências, devem as mesmas ser mantidas.V - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC, Processo: 200461000257662, UF: SP, 3ª Turma, Data da decisão: 20/06/2007, DJU DATA:22/08/2007, pág.: 240, relatora JUIZA CECILIA MARCONDES).Por fim, dispõe o art. 66, da Lei nº 9.532/97:Art. 66. O órgão competente do Ministério da Fazenda poderá intervir em instrumento ou negócio jurídico que depender de prova de inexistência de débito, para autorizar sua lavratura ou realização, desde que o débito seja pago por ocasião da lavratura do instrumento ou realização do negócio, ou seja oferecida garantia real suficiente, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.Assim, não há que se falar em irregularidade contida na regra acima transcrita, uma vez que a mencionada intervenção do Fisco se dará por meio da certificação de existência ou não de débito fiscal.Dessa forma, considerando que ausente o fumus boni iuris, prejudicada a análise da existência do periculum in mora, em face do acima exposto.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Oficie-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se a autoridade impetrada na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014725-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HAMILTON FERREIRA DA SILVA X FABIOLA APARECIDA ESPROCATE DA SILVA

SENTENÇATrata-se de Ação de Reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, de reintegração na posse do imóvel situado na rua Fascinação, 310, Bloco D, apto 14, Guaianazes, São Paulo, decorrente do inadimplemento dos réus. Alega que firmou com os réus o Contrato de Arrendamento Residencial - PAR, sob n.º 672570027080, nos termos da Lei 10.188/2001 e os mesmos deixaram de pagar a quantia de R\$ 6.198,35 (seis mil e cento e noventa e oito reais e trinta centavos), atualizada até 05 de maio de 2009, relativa à taxa de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/55). A autora requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela perda do objeto, haja vista que os réus quitaram o débito ao FAR, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela CEF às fls. 60/61 e 64/67.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Considerando a notícia de pagamento extrajudicial do débito em atraso e pela afirmação da autora de que não pretende mais ser reintegrada na posse no imóvel, revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dessa maneira, tenho que o presente feito perdeu seu objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.Diante do exposto, extingo o processo, sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0014854-8 - MARIA ADELAIDE LOPES DE MELO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência, à CEF, da certidão negativa de fls. 396, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

97.0047511-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031176-7) JOSE SIZENANDO FILHO X ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO SIZENANDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência, à CEF, das certidões negativas de fls. 443 e fls. 444-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.00.026668-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Ciência, à parte autora, da certidão negativa de fls. 256-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.00.017351-0 - RENATA NOVAES WRIGHT X RODRIGO FOZ FORTE(SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP241953A - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA)

Ciência, à CEF, da certidão negativa de fls. 274-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.00.019325-8 - BOMARK COML/ LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. Às fls. 163-v, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente intimada, deixou de opor embargos à execução (fls. 164-v). Às fls. 174, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos. Às fls. 184, foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor, relativo aos honorários advocatícios. Às fls. 202, foi informada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 203, foi determinada a intimação da parte interessada quanto ao pagamento de fls. 202, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 202, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.022255-6 - RUBENS TORRALBO(SP118891 - RODNEY TORRALBO E SP053688 - OSWALDO AMADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Foi prolatada sentença julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à remessa oficial e mantendo integralmente a decisão de primeiro grau. Às fls. 155, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, concordou com os cálculos apresentados (fls. 168/169). Às fls. 171, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos. Às fls. 176, foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor, relativo aos honorários advocatícios. Às fls. 178, foi informada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 179, foi determinada a intimação da parte interessada quanto ao pagamento de fls. 178, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devida à parte autora, nos termos de fls. 178, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.016251-2 - JOAO BATISTA BERNARDES(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 20.136,29, para abril de 2009 (fls. 89), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 20.136,29 (abril/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.00.016422-3 - WALTER SPIRANDELLI X GABRIEL JOSE X ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO X ANA BEATRIZ FERREIRA AZEVEDO X MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO X ELISABETE OZELO DE

LUCCA X SERGIO EDUARDO HIRS CASSEB X MARCOS FERNANDO HIRS CASSEB X FLAVIA PECHINHO GIMENES X FABIO PECHINHO GIMENES X MASSATO TANACA X HELENA MARIA ASSUNCAO BEVILACQUA X CARMO ARMENIO X ROGERIO ARMENIO X ROBERTO CARLOS ARMENIO X SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE X IBRAHIM CEZAR CURY X MARCOS ANTONIO FELIPPO X PAULO SCYLLA SAMPAIO VIANNA JUNIOR X AMELIA JACINTHO X JOAO JACINTHO X SOLANGE HIRS CASSEB X NELSON SCONTRE JUNIOR(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento dos valores devidos a título de correção de caderneta de poupança e ao pagamento de honorários advocatícios. Em relação a parte dos autores, julgou extinto o feito e condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 1174, foi certificado o trânsito em julgado. Inicialmente, foi a parte autora intimada a requerer o que de direito, pedindo a intimação da ré para pagamento da quantia devida. Às fls. 1421/1468, a CEF apresentou impugnação. Às fls. 1480/1485, os autos foram remetidos à contadoria judicial. Às fls. 1488, a CEF pediu a intimação dos autores para pagamento da quantia devida a ela. Às fls. 1492, foi proferido despacho, acolhendo em parte a impugnação apresentada, fixando o valor da condenação em R\$ 358.581,22. Determinou, ainda, a expedição de alvarás de levantamento e a intimação dos autores para pagamento da verba honorária devida à CEF. Às fls. 1531 e 1541, constam as juntadas dos alvarás de levantamento liquidados. Intimadas, as partes efetuaram o pagamento dos valores devidos à CEF, conforme guias juntadas às fls. 1520, 1526, 1527, 1528, 1529 e 1565. Às fls. 1567, foi determinado à CEF que se manifestasse acerca da ausência de pagamento da verba honorária da autora Ana Beatriz Ferreira Azevedo. Às fls. 1568, a CEF pediu o levantamento das quantias depositadas. Às fls. 1569/1571, a autora Ana Beatriz Ferreira Azevedo comprovou o pagamento da quantia devida. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do valor devido à CEF acerca da verba honorária, bem como o pedido de levantamento dos valores depositados, determino a expedição de alvarás de levantamento em favor da CEF, nos termos de fls. 1568. Para tanto, expeçam-se alvarás, devendo a parte ser intimada a retirá-los, sob pena de cancelamento. Com a liquidação, remetam-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

2007.61.00.033371-9 - CONCEICAO MORENO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 29.206,84, para abril de 2009 (fls. 138), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 29.206,84 (abril/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.022809-6 - JOSE CARLOS DE JESUS MEIRELES X MARIA AMELIA BAETA RAMOS NEVES MEIRELES(SP242329 - FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 14.082,62, para abril de 2009 (fls. 205), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 14.082,62 (abril/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.026367-9 - NIDIO PINDER X LYGIA GARRIDO PINDER(SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 114/119. Defiro o pedido do autor para que passe a constar como valor que entende devido, a quantia de R\$ 77.425,23. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 43.339,39 (abril/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 87). Intimado, o impugnado retificou os cálculos apresentados anteriormente, bem como alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento 64/05 c.c. Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e,

portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2008.61.00.031276-9 - EDMUNDO JOSE ROVERSO - ESPOLIO X LYDIA ZUOLO ROVERSO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 61.106,13, para abril de 2009 (fls. 77), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 61.106,13 (abril/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.031475-4 - LIGIA APARECIDA SOTO RUBIO X AMADO RUBIO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 12.569,46, para maio de 2009 (fls. 86), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 12.569,46 (maio/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.032531-4 - MARILDA MARRANO LETTIERI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 3.104,48, para julho/09, devida à(ao) autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007831-8 - V. P. ROSA COM/ DE MADEIRAS LTDA EPP(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.007774-8 - VIVIANE SIMAO PONCE LEON AUGUSTO(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls. 117: Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida, pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017217-1 (fls. 112/116). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Int.

2009.61.00.016420-7 - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

(Tópico)...DEFIRO A LIMINAR...Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/04, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, substitua os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento n.º 64 da CRJF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se....

2009.61.00.016615-0 - MVN DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO INFRAERO-AEROPORTO INTERN FORTALEZA-CE ...Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Fortaleza/CE, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.016888-2 - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. .Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Para tanto, traga aos autos, a impetrante, cópias da procuração e documentos societários para a instrução das contrafés. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.06.005222-7 - CARLOS EDUARDO PIGNATARI X MARLI APARECIDA BENEDUZZI PIGNATARI X MIGUEL RAUL PIGNATARI JUNIOR X MARCIA REGINA LUPO PIGNATARI X ANDRE LUIZ PIGNATARI X NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI X MARLENE CRISTINA PIGNATARI MENEGHEL CECCHINI X FLEURY ANGELO CECCHINI JUNIOR X SANDRA MARIA PIGNATARI X DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR X MARIA DO CARMO SILVEIRA PIGNATARI X MIRLEY APARECIDA PIGNATARI BERETTA X FABIO CESAR BOLZAN BERETTA X ELZA MARA PIGNATARI PINZAN X EDISON PINZAN JUNIOR(SPI05086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X CHEFE DIVISAO OBTENCAO TERRAS DO INCRA - SUPERINT REG SAO PAULO

(Tópico)... INDEFIRO A LIMINAR... Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do Provimento n.º 64 da CRJF da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada....

CAUTELAR INOMINADA

96.0016974-8 - PUBLITAS IND/ PAINES E LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista a decisão de fls. 501/503, dê-se ciência à União Federal e, após, remetam-se os autos à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja apreciado o recurso de apelação. Int.

98.0019703-6 - NEY SEGURA FRANZINI X VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI(Proc. ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI E SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A autora requereu em sua manifestação de fls. 254/259, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do requerido. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do requerido deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumprido ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do requerido. Dê-se ciência, à CEF, da certidão negativa de fls. 260-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1999.61.00.057545-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001424-0) EMILIO CARLOS MARTINS X LIGIA PEREIRA DOS SANTOS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 -

FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência, à CEF, da certidão negativa de fls. 182-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2000.61.00.036635-4 - ROSELIANE BARROSO CAETANO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência, à CEF, da certidão negativa de fls. 206-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0016310-5 - EDUARDO ALVAREZ VIDA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência, à CEF, da certidão negativa de fls. 263-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

98.0054380-5 - VALMIR PINHEIRO DE MATOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 660,72, para julho/09, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2001.61.00.007700-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PRESERGE SERVICOS DE APOIO ME(SP073389A - DEBORA MARIA MACHADO CAVALHEIRO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte ré, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 11.688,00, para maio/2009, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2001.61.00.028467-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052310-8) EDUARDO ALVAREZ VIDA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Dê-se ciência, à CEF, da certidão negativa de fls. 160-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do

feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.021299-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X AMARO MARCELINO DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Foi prolatada sentença julgando extinta a reconvenção e procedente o feito, condenando o réu ao pagamento dos valores pleiteados na inicial, bem como a honorários advocatícios. Às fls. 139 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida e propôs o parcelamento da dívida (fls. 165/167). O réu, devidamente intimado, concordou com o parcelamento, nos termos de fls. 170. Às fls. 178/180, a União Federal juntou o Termo de Transação Judicial assinado pelas partes e requereu a homologação do acordo. É o relatório. Decido. Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo realizado entre as partes. Dê-se vista à União Federal, para que esta oficie ao órgão administrativo responsável pelo desconto em folha de pagamento, dando início ao cumprimento do parcelamento deferido, e, após, em razão do acordo homologado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.021209-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Manifeste-se, a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 119, que dá conta da não localização de bens passíveis de penhora, bem como da petição da empresa executada, às fls. 111/115, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.007862-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIME PAN EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA PANIFICACAO LTDA

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 130, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.015741-7 - SEISHIRO OTA X ILDA BARELLA OTA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 11.573,87, para abril de 2009 (fls. 116), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 11.573,87 (abril/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.032930-7 - MARIO ITO X YOSHIKO ITO(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 59.049,86, para maio de 2009 (fls. 116), superior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 46.079,59 (abril/09). Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão, bem como nos termos em que requerido pelos autores às fls. 111. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.033819-9 - JOSE PEREZ HERNANIZ(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2009.61.00.000275-0 - MARCOS DE MELLO COURI(SP218634 - NEWETON ROBLES GODOI E SP160580 - STELA MARIA FORTUNA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006953-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.030061-1 - NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP110861 - PEDRO

ANAN JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.13.000246-6 - ADILSON DANIEL DOS SANTOS X DANIEL LOURENCO PAULINO X DANIEL MARCOS RIBEIRO X GEDERSON CUNHA GARCIA X ALEXANDRE MAGNO MARTINS X SILVANA MIRANDA DE SOUZA X TALES FERNANDO CARBONI DE MATOS X VANDERLEI DE ABREU MAGELA (SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.034699-8 - RNUNES CONSULTORIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.004526-7 - CPM BRAXIS S/A (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.006509-6 - S V C JARAGUA COML/ LTDA (SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.006544-8 - DIRCEU DO CARMO BAPTISTELLA (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.011252-9 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP (Tópico)... NEGÓ A LIMINAR...

2009.61.00.016855-9 - THEUNIS GERALDO BARONTO MARINHO (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Cumpra, o impetrante, o estabelecido no Provimento COGE nº 64/2005, declarando o patrono a autenticidade dos documentos acostados às fls. 14/15, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, complemente as custas processuais devidas, para que estas atinjam o mínimo exigido na Tabela de Custas vigente nesta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033995-7 - LUIZ GOMES DOS REIS - ESPOLIO X NELSON LUIZ GOMES DOS REIS (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.056276-0 - ANTONIO CARLOS SANTANA SALLES X YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência, à CEF, da certidão negativa de fls. 288, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2788

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

2009.61.81.007313-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008442-9) ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP025463 - MAURO RUSSO) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a r. decisão agravada de fls. 105 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DA PENA

2000.61.81.008054-1 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALBERTO ROLLAN X DANIEL ERNESTO VALLEJOS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

O sentenciado RAFAEL ALBERTO ROLLAN, que também se apresenta com o nome de DANIEL ERNESTO VALLEJOS, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal em São Paulo ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão e 02 (dois) meses de detenção, e pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa, em regime fechado, por infração aos artigos 12 e 18 da Lei 6.368/76 c.c. 304 e 329 do Código Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 17/06/1999. O condenado apelou da sentença, a qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O trânsito em julgado para o condenado se deu em 12/06/2000. O cálculo de liquidação, no Apenso I de F.A. e Roteiro de Penas, demonstrou que a pena terminou em 10/01/2004 (fls. 15). Foi expedido alvará de soltura clausulado pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos/SP, sendo o réu posto em liberdade em 12/01/2004 (fls. 23vº do Apenso). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado RAFAEL ALBERTO ROLLAN, que também se apresenta com o nome de DANIEL ERNESTO VALLEJOS, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. Esclareço que o sentenciado está sendo procurado para expulsão, bem como não há registro de seu domicílio, consoante ofício nº. 0105/2009 - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, da Delegacia de Polícia de Imigração (fls. 95/97). Outrossim, não houve o pagamento da pena de multa, conforme certificado às fls. 76. Sendo assim, elabore-se o cálculo de prescrição da pena de multa imposta. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena. São Paulo, 22 de junho de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2005.61.81.010023-9 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

O sentenciado CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, cumulada com pena pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimo ao mês, pelo prazo de 01 (um) ano a entidade pública ou privada, por infração ao artigo 168-A, do Código Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 15/04/2002. O condenado apelou da sentença perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou o provimento ao recurso. A defesa interpôs Recursos Especial e Extraordinário, os quais não foram admitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O trânsito em julgado do acórdão para as partes se deu em 17/01/2005. O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena (fls. 231/233). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documentos de fls. 164, 166/167, 169, 172, 174, 187/188 e 192/193. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 22 de junho de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2007.61.81.001712-6 - JUSTICA PUBLICA X LI XIUNAN(SP101722 - CHOUL LEE)

O sentenciado LI XIUNAN, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, por infração aos artigos 297 c.c 304, ambos do Código Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 20.03.2006 e para a defesa em 12.06.2006. O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena (fls. 95). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado LI XIUNAN, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fls. 56. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 22 de junho de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2007.61.81.001713-8 - JUSTICA PUBLICA X YU JINGJI(SP101722 - CHOUL LEE)

A sentenciada YU JINGJI, qualificada nos autos, foi condenada pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, por infração aos artigos 304, c/c 297, do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 20.03.2006 e para a defesa em 12/06/2006. O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena (fls. 89).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta à sentenciada YU JINGJI, em vista de seu efetivo cumprimento.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fls. 56.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 22 de junho de 2009PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

2007.61.81.014759-9 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 71/87).2 - Intime-se a defesa para oferecer contra-razões em 05 (cinco) dias.

2009.61.81.000362-8 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FARIA(SP062554 - RAOUF KARDOUS)

Trata-se de requerimento da defesa do apenado LUIZ CARLOS FARIA para que seja declarada nula a decisão que determinou a expedição da presente guia de recolhimento, por faltar jurisdição, e, por consequência, desconstituir a execução provisória, porque se encontra no aguardo dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos (fls. 157/161).Requer, no caso de indeferido o pleito, seja a defesa intimada para apresentar o apenado em cartório para início da execução.O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 164/165).Os recursos de natureza extraordinária (RE e RESP), conforme o disposto no artigo 27, 2º, da lei nº 8.038/90, são recebidos apenas em seu efeito devolutivo, de modo que a interposição de um ou outro não impede a execução do julgado, ainda que provisoriamente.Da mesma forma, e ainda com maior razão, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admite o recurso especial, também deve ser recebido somente no efeito devolutivo.A jurisprudência dos Tribunais Superiores já pacificou a questão, sendo vários os julgados nesse sentido: STJ - RHC 5798, STF: RHC 79972/SP, HC 70798/RJ, HC 70351/RJ, valendo destacar, dentre eles:RHC - RÉU CONDENADO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EFEITOS.Não é causa de impedimento para a imediata execução da sentença condenatória, a interposição de agravo contra despacho que negou seguimento ao recurso.O parágrafo 2º do artigo 27 da Lei nº 8.038/90, determina que os recursos extraordinários e especiais sejam recebidos apenas no efeito devolutivo, não ofendendo o disposto no artigo 147 da lei de Execução Penal.Recurso conhecido e desprovido. (STJ, RHC 5798, 5ª T.j. em 21/10/97, v.u., Rel. Min. Cid Flaquer scartezzini, DJ de 15/12/97, p. 66461).Diante do exposto, indefiro o pedido e determino o prosseguimento da execução. Ressalto, inclusive, que este Juízo não tem competência para anular decisões de Segunda Instância. Verifico que o apenado não foi localizado nos endereços constantes nos autos. Sendo assim, defiro o requerido pela defesa e determino que apresente o apenado em cartório, no prazo de 48 horas, a fim de ser encaminhado para cumprimento da pena. Deverá o réu vir munido dos documentos pessoais e de residência.Após o encaminhamento do réu, dê-se vista ao MPF.Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

Expediente Nº 2789

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.006520-0 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X YOUNEG HU X TANG YONG(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

1. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de viagem formulado pelo defensor do indiciado TANG YONG (fls. 157/160), não havendo oposição por parte do referido órgão (fls. 162). 2. Defiro o pedido formulado, com urgência, intime-se o acusado e seu defensor deste despacho, bem ainda que deverá o indiciado se apresentar perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o seu retorno. 3. O beneficiário deverá também comparecer perante este Juízo a fim de retirar o ofício autorizando sua saída do país para apresentá-lo perante às autoridades no aeroporto.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1772

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

97.0103362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0100436-1) IZABEL LIMA CARVALHO(SP079753 - ADELSON ALEXANDRE DE LIMA BARROS E SP228112 - LUANA SILVESTRI WEIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT)

1. Nada a deliberar, pois o pedido de restituição foi decidido à fl. 18. Oficie-se ao Detran, remetendo-se cópia da decisão de fl. 18. Eventual restituição administrativa foge à competência deste juízo. 2. Intime-se a defesa da presente decisão. 3. Após, tornem os autos ao arquivo São Paulo, 21/07/2009. Dra. Leticia Dea Banks Ferreira Lopes. Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3930

ACAO PENAL

2002.61.81.001297-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LEANDRO SAMARA TUMA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP078669 - HELOISA GARCIA FERRAZ) X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP141990 - MARCIA CORREIA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 1858: Providencie a defesa do acusado ROGÉRIO DE SOUZA NOGUEIRA o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado de INDAIATUBA/SP.

2003.61.81.000485-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE CARLOS MENDES DE ALMEIDA X LUCIANO APARECIDO ALFREDO X CELSO DUARTE DE ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS MENDES DE ALMEIDA e CELSO DUARTE DE ALMEIDA, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 334, caput e 293, inciso I, c.c. o artigo 69, caput, do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 410. Citados, os indiciados apresentaram defesas escritas às fls. 453/466, alegando inépcia da denúncia por não descrever todas as circunstâncias do fato criminoso, especialmente a valoração dos tributos suprimidos e a individualização da conduta dos acusados. Requereu a absolvição sumária dos mesmos e, em caso de prosseguimento da ação, a oitiva de testemunhas. É o relatório. DECIDO. As alegações da defesa não podem prosperar, uma vez que a denúncia descreve de forma satisfatória os fatos imputados aos indiciados, permitindo a ampla defesa dos mesmos, motivo pelo qual a denúncia foi recebida e, no presente momento, desnecessária a descrição pormenorizada da atuação de cada participante e a valoração das mercadorias apreendidas, embora conste dos autos às fls. 241/252, tais questões deverão ser objeto de apreciação durante a instrução criminal. Não tendo sido apresentados quaisquer fundamentos para a absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu JOSÉ CARLOS MENDES DE ALMEIDA. Tendo em vista a certidão de fl. 451 vº, depreque-se o interrogatório do réu CELSO DUARTE DE ALMEIDA, intimando-o de que, uma vez que já constituiu advogado, indefiro o pedido de nomeação da Defensoria Pública para patrociná-lo. Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se. Requistem-se.

2004.61.81.008895-8 - JUSTICA PUBLICA X CHAHID MOUKHAIBER MOURAD X SAMIR RKAINI(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO E SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA E SP192435 - FAUSTO TEIXEIRA E SP111536 - NASSER RAJAB) X HOUSSEIN ALI RKEIN(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

J. Suspendo a realização da audiência designada para o próximo dia 30.07.09, pelos motivos elencados, bem como pelo fato de a audiência ter sido designada para interrogatórios na pendência de carta precatória para oitiva de testemunha. ET. Com o retorno da precatória voltem os autos conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1264

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.009800-0 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE GOEYE JUNIOR(SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA) X CLELIA SALGADO TEIXEIRA

Fls. 237 - Expedida a certidão de Objeto e Pé solicitada, acautelem-se os autos em Secretaria à disposição do requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, facultando-se-lhe a extração de cópias, exclusivamene em cartório, observando-se o disposto na Portaria nº 01/2008 deste Juízo.Intime-se o requerente e, decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos ao Arquivo Geral, conforme determinado pelo art. 216 do Provimento 64/2005-COGE.

Expediente Nº 1333

ACAO PENAL

2002.61.81.006089-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X PABLO HENRIQUE TORO OLARTE(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X GERSON AUGUSTO DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X MAGALLY SANCHEZ VILLOTA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E Proc. IVONEY P.B.DE SOUZA OAB/RJ 73.138 E SP032081 - ADEMAR GOMES) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E Proc. DR.SAMIR HADDAD JR OAB/SP 171415)

Tendo em vista a petição de fls. 2356 defiro a devolução do prazo para que a defesa do acusado Pablo Henrique Toro Olarte ofereça defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que poderá opor exceções, arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco).Após, conclusos os autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5785

ACAO PENAL

2006.61.81.005262-6 - JUSTICA PUBLICA X CHANG YING BO(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Despacho proferido em 18/05/2009: Vistos em Inspeção.Defiro a devolução de prazo requerida pela defesa do acusado às fls.125. Intime-se a defesa para apresentação de resposta à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.Publique-se a decisão de fls.106/107.Requisite-se folha de antecedentes ao NID. Com a resposta ou após a juntada de eventuais certidões de objeto e pé, vista ao MPF para que se manifeste sobre o cabimento da medida prevista na Lei 9099/95, conforme determinação da decisão de fls.106/107.Decisão de fls. 106/107 proferida em 02/12/2008: Em 10.11.2008, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CHANG YING BO, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, porque, em 11.11.2003, o denunciado, na condição de responsável legal pela empresa CHANG YING BO -EPP, expunha à venda e mantinha em depósito, na Rua do Bucolismo, 81, Box T-25 e T-26, mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal.Descreve a denúncia que, em razão do cumprimento de mandados de busca e apreensão, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal de sua regular importação, as quais estavam expostas à venda e estavam sendo mantidas em depósito no endereço supra-indicado, localizado em São Paulo (SP), sendo certo que os locais (Box T-25 e T-26) eram administrados pelo denunciado. A denúncia descreve fato típico e vem instruída com os autos do inquérito policial - IPL n. 2-1856/06 DELEFAZ/DPF/SP, dos quais constam: termo de apreensão e guarda fiscal do qual consta que são mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua importação regular (fls. 26/29), dados cadastrais a respeito da empresa CHANG YING BO- EPP indicando o denunciado como o seu dirigente (fls. 30/32), laudo merceológico indicando tratar-se de mercadorias avaliadas em R\$ 80.967,00 (fls. 77/78). Além disso, a peça exordial está formal e materialmente em ordem, visto que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não há notícia nos autos de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Em vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, na forma do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria Pública do

encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da pertinente defesa. Juntada aos autos a resposta à acusação, vista ao MPF para que se manifeste a respeito do que for alegado e de eventuais pleitos da defesa. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP, de acordo com as alterações dadas pela Lei n.

11.719/2008. Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem (inclusive da Unidade da Federação em que o acusado tenha domicílio). Anote que as respostas deverão estar juntadas aos autos antes da audiência de instrução, a fim de viabilizar eventual julgamento do feito na audiência, conforme prevê a atual redação do Código de Processo Penal. Com a juntada das FAs e eventuais certidões de objeto e pé, vista ao MPF para que se manifeste sobre o cabimento da medida prevista na Lei 9.099/95. Ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

2008.61.81.011094-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP189104 - STAVROS GEORGIOS REVYTHIS)

Despacho proferido em 18/05/2009: Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, embora o acusado no ato de sua citação tenha afirmado possuir defensor constituído, até a presente data não foi apresentada a resposta à acusação, primeiramente intime-se o defensor que acompanhou o acusado no interrogatório na Polícia (fls. 30) para que apresente resposta à acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Publique-se este despacho e a decisão de fls. 107/109. Caso não seja juntada procuração e não seja apresentada resposta no prazo legal, intime-se a Defensoria Pública da União do encargo bem como para que apresente resposta à acusação, conforme determinação do item 3 da decisão de fls. 107/109. Reitere-se o ofício de fls. 114 bem como requirite-se folha de antecedentes ao NID. Solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos constantes nas informações criminais de fls. 124. Decisão de fls. 107/109 proferida em 14/11/2008: Em 09.10.2008, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WENDELL DO PATROCÍNIO, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal, porque, no dia 22.07.2008, o acusado, juntamente com um terceiro indivíduo não identificado, na Avenida Darci Reis, altura do n. 1.656, Parque dos Príncipes, São Paulo (SP), subtraiu do funcionário da ECT (carteiro) Abílio Cardoso Assunção, mediante simulação de portar arma de fogo e grave ameaça, sua bolsa dos Correios com 400 correspondências simples, 37 correspondências registradas, 13 encomendas SEDEX especiais, 01 lista de objetos entregues ao carteiro e o cartão de passe deste. É o necessário. Passo a apreciar a denúncia e os pedidos ministeriais de fls. 101. 1 - A denúncia descreve fato típico e vem instruída com o IPL 2-4519/08 DELEFAZ/DPF/SP do qual constam: boletim de ocorrência lavrado no dia 24.07.2008 (fls. 04/05), declarações do funcionário da ECT vítima em sede policial no dia 30.07.2008 e, no dia, realizado reconhecimento fotográfico positivo do denunciado pela vítima (fls. 03/04). Além disso, a peça exordial está formal e materialmente em ordem, atendendo aos requisitos do artigo 41 do CPP, não havendo notícia nos autos de quaisquer causas de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. Em vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, encartada às fls. 104/105, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 2 - Passo a apreciar o pedido de prisão preventiva do denunciado formulado pelo MPF à fl. 101. De início, verifico que a Autoridade Policial representou pela prisão cautelar do denunciado e pela expedição de mandado de busca e apreensão no dia 04.08.2008 (fls. 08/11). Em manifestação datada de 07.08.2008, o MPF manifestou-se contra a prisão cautelar de Wendell, ao argumento de que a existência de antecedentes, por si só, não autoriza a prisão cautelar; para tanto, é necessária prova de que o agente vem se furtando à aplicação da lei penal, e não há nos autos prova disso (fls. 67/69). Em 08.08.2008, este Juízo indeferiu a prisão cautelar do denunciado, por considerar ausentes os fundamentos previstos no artigo 312 do CPP, e autorizou a busca e apreensão nos endereços indicados pela Polícia Federal (fls. 72/77). Contudo, nada relacionado aos fatos foi encontrado nos endereços diligenciados pela Polícia Federal (fls. 86/87). Foi juntado à fl. 90 dos autos ofício da Polícia Civil bandeirante, datado de 21.08.2008, dirigido ao DPF, noticiando que não foi instaurado inquérito a respeito dos fatos aqui apurados (fl. 90); à fl. 91, juntado ofício dos Correios, datado de 06.08.2008, noticiando que entre os objetos roubados havia encomenda SEDEX contendo cartão de crédito, sem informações acerca de eventual utilização do mesmo; em documento datado de 08.09.2008, a Autoridade Policial relata que tentou localizar o denunciado nos endereços existentes nos autos e nos bancos de dados, sem lograr êxito, ratificando a representação pela sua prisão preventiva (fls. 96/98). Pelo que se infere desse breve resumo, nota-se claramente que o quadro probatório amealhado, a partir da decisão que indeferiu a prisão preventiva do acusado (fls. 72/77), não se alterou (pelo menos contra o denunciado), porquanto nada foi encontrado em seus endereços que tivesse relação com o delito investigado neste feito. O denunciado não foi localizado e, portanto, não houve possibilidade de tentar o reconhecimento pessoal. Não foram juntadas folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé a respeito de possíveis ações penais contra o denunciado, registrando-se que os documentos encartados às fls. 33/35 não se mostram suficientes para comprovar que o denunciado efetivamente ostenta maus antecedentes criminais, embora sejam indicativos disso. Para o decreto cautelar prisional há de haver elementos concretos, o que não ocorre no caso dos autos. Assim, não obstante tenha sido reconhecida, com o recebimento da denúncia, a presença de indícios de materialidade e autoria delitivas, entendo ausentes os fundamentos previstos no art. 312 do CPP, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA do denunciado Wendell do Patrocínio, formulado pelo MPF à fl. 101, item II. 3 - Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, na forma do artigo 396 do CPP (com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008), expedindo-se carta precatória, se necessário. Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria Pública do encargo, dando-se-

lhe vista dos autos para a apresentação da defesa.4 - Juntada a resposta à acusação, vista ao MPF para que se manifeste a respeito do que for alegado e de eventuais pleitos da defesa. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP, de acordo com as alterações dadas pela Lei n. 11.719/2008.5 - Fl. 101, item III: Defiro.

Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem (inclusive da Unidade da Federação em que o acusado tenha domicílio). Anoto que as respostas deverão estar juntadas aos autos antes da audiência de instrução, a fim de viabilizar eventual julgamento do feito na audiência, conforme prevê a atual redação do CPP.6 - Ao SEDI para as providências cabíveis.7 - Revogo o sigilo dos autos, decretado à fl. 76, por ter-se consumada a diligência de busca e apreensão. Anote-se.Int.

Expediente Nº 5786

ACAO PENAL

2009.61.81.003012-7 - JUSTICA PUBLICA X JONNY HUBNER DE OLIVEIRA(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X ROGERIO ARAUJO DA SILVA(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA)

DESPACHO DE FLS. 135: Fls. 118: Antes de se proceder eventuais quebras, intimem-se as defesas para que se manifestem a respeito. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 921

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.008354-8 - JUSTICA PUBLICA X GASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO) X MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI

DESPACHO DE FLS.126: (...) 2. Intime-se o subscritor de fls.122 da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões do recurso em sentido estrito, no prazo legal. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.105/106: (...)Em face do exposto, REJEITO a denúncia ofertada às fls.98/101 destes autos e o faço com base no artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal, diante da inexistência, por ora, de justa causa. INDEFIRO ainda a expedição dos ofícios mencionados às fls.94/95, posto que não são informações abarcadas pela cláusula de reserva de jurisdição, podendo o Ministério Público Federal obtê-las pelas vias próprias. Em caso de recusa no fornecimento da informação por parte de algum dos órgãos, este Juízo deverá ser comunicado para a realização das providências cabíveis. P.R.I.C.(...)

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.007911-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.006611-0) DENIS ALEXANDRE DA SENHORA(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

RSL - Decisão de fls. 21: Tendo em vista que nada mais há a prover nestes autos, arquivem-se, trasladando-se cópias das principais peças para os autos principais, certificando-se.

ACAO PENAL

1999.03.99.026629-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X FRANCOIS MORISOT(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.785/791 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se o réu por Edital da sentença prolatada. 3. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.774/780: (...) Em face do exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR FRANÇOIS MORISOT, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168 - A, do Código Penal, que vão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. A seguir, passo a dosimetria da pena: O réu é primário, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão da fixação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Estão presentes todos os requisitos necessários para a configuração do crime continuado. Foram várias as vezes em que o réu deixou de recolher as contribuições previdenciárias e cada mês que deixou de efetuar o recolhimento, confira um crime de apropriação indébita previdenciáriae, ainda, que pela condições de tempo, mode e lugar os crime devem ser tidos como continuação do primeiro. Assim, sobre a pena aplicada ao réu incide o acréscimo previsto no artigo 71 do Código Penal, o qual fixo em 1/6 (um sexto), passando a pena definitiva a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustável, pena esta transformada em definitiva. Cabe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária consistente na entrega de 30 (trinta) cestas básicas, no valor

de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, e o pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor de entidade ou programa com destinação social, designada pelo Juízo das Execuções Penais. Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento será o aberto.(...).

1999.61.81.007355-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X ROSANGELA ROSSI X AMAURI RIBEIRO(SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO E SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.782/783: (...) Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade da sentenciada ROSANGELA ROSSI, qualificada nos autos, em relação ao período de março de 1992, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV e 110, 1º todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal..EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.706/722:(...) 1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO Amauri Ribeiro, RG n.º 6.560.011, filho de Onofre Ribeiro e Lucia Limbarido Ribeiro (f. 488), da acusação de prática do crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. 2 - JULGO PROCEENTE a presente ação penal e CONDENO Rosangela Rossi, filha de Hercídio Rossi e Angela Garcia Rossi, RG n. 11.327.897-4 SSP/SP (f.485) por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, caput, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos, oito meses e quinze dias de reclusão e ao pagamento de quinze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo. 3 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. 4 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos, oito meses e quinze dias de reclusão imposta a Rosangela Rossi por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de vinte salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que tenho por suficiente, a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada para a acusada, a fim de não onerá-la mais ainda financeiramente, notadamente em face dos indícios de dificuldades financeiras, que não ficaram cabalmente provadas, mas indicam que a acusação não poderá assumir mais um valor pecuniário. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à sentenciada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigos 44, IV, e 46, ambos do Código Penal). 5 - A acusada arcará com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n.9.289/96). 6 - Publique-se. Registre-se. 7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome da ré Rosangela será lançado no rol dos culpados; b) quanto a Rosangela e Amauri oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) quanto a Rosangela oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 8 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, venham conclusos para análise de eventual prescrição, quanto aos meses de 1992, especialmente incluindo-se o período de inclusão no REFIS. 9 - Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o período de 01/96 a 13/96 (ff. 12/13) não mencionado na denúncia, tampouco objeto de arquivamento.(...).

1999.61.81.007576-0 - JUSTICA PUBLICA X TAE NEUNG KANG(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) EXTRATO SENTENÇA DE FLS.657/658: (...) Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do sentenciado TAE NEUNG KANG, qualificado nos autos, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, 110, 1º, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.(...) Feitas as anotações pertinentes pelo SEDI, arquivem-se. P.R.I.C..EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS..640/649: (...) O artigo 149 do Código Penal antes da edição da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, dispunha: Reduzir alguém a condição análoga a de escravo - Reclusão de 2(dois) a 8 (oito) anos e multa. Com a nova redação, o fato tipificado e a sanção continuaram os mesmos, apenas houve uma exemplificação que o legislador entendeu conveniente acrescentar. Reduzir alguém à condição análoga de escravo fere o princípio da dignidade humana, sendo irrelevante que a vítima tenha ou disponha de relativa liberdade. Quase sempre a finalidade é a prestação de serviços em condições desumanas, precárias e sem, ou com incondizente, remuneração. Se a pessoa é subjugada por alguém que tem vontade livre e consciente, o dolo exsurge, seja direto ou eventual, como transparece da situação ventilada nos autos. De conseguinte, plenamente aplicável o artigo 149 do Código Penal, uma vez que a nova redação apenas exemplificou o que antes ficava ao arbítrio do julgador. Quanto ao intérprete, cabe assinalar que nossa lei processual só alude ao interrogatório, peça judicial. O inquérito policial visa fornecer elementos e tem por finalidade elucidar o crime e orientar o titular da ação penal. As provas colhidas, que não sejam definitivas, devem ser renovadas na instrução judicial e uma condenação não pode ser baseada nos elementos colhidos no inquérito e não renovados. Em suma, o inquérito policial não passa de indício, não acarretando nulidade a ausência eventual de intérprete. O auto de prisão em flagrante descreve a situação encontrada na firma clandestina e lá foram encontrados 62 paraguaios, alguns menores de idade, estrangeiros ilegais no país, sendo fiscalizados por monitor e todos moravam no local, em situação precária de higiene, segurança e ventilação, com comida feita no local, com perigoso botijão de gás, poucos banheiros, todos sujos e quebrados, com filas para utilizá-los, ninhos de baratas, ligações elétricas irregulares, em suma a descrição de uma privação sintética da dignidade humana. Quanto ao erro de fato, ou seja, ausência da consciência da injuridicidade da conduta, tópico da defesa, não pode a mesma ser aceita, por inverossímil nos dias atuais. Por certo tal conduta seria também acutilada no país de origem do réu. Todas as vítimas tinham vínculo de trabalho com o acusado, recebendo salários incondizentes, mas recebendo, a maior parte em forma de vales, caracterizando uma relação de trabalho, ainda que não formalizada. As cópias das fotografias dão uma idéia do

amontoado de pessoas, coisas, beliches, objetos pessoais, roupas penduradas, fios de alta tensão, ligações clandestinas e tudo o mais que compõem o quadro das condições em que viviam as vítimas. O réu em interrogatório declarou não ter condição de diferenciar as pessoas, especialmente quanto à clandestinidade, o que não é crível, uma vez que é pessoa que fala a língua portuguesa, está há muito tempo no Brasil, estudou até o 3º grau e por certo sabe pedir e examinar documento para contratar trabalhadores. As testemunhas de acusação descreveram o local e as condições de trabalho, com menores, fios expostos, camas separadas por lençóis, etc, descrições estas que servem de suporte para a tipificação do delito do artigo 149 do Código Penal, com a redação anterior ou a nova conferida pela Lei nº 10.803, de 2003. A testemunha de defesa, entre outros dados, informou que o acusado residia no local da confecção, contrariando a própria declaração do réu de que morava em outro local, no Canindé, quando a confecção está instalada no Brás. Esta testemunha contrariou todo o colhido nos autos, inclusive afirmando que as pessoas que trabalhavam para o réu falavam e liam o idioma português, ao contrário do colocado pela defesa. Quanto aos delitos do artigo 125, incisos VII e XII, da Lei nº 6.815/80, que têm penalidade de multa e detenção até 3 (três) anos, respectivamente, a denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2000, mais de 8 anos, e estão acobertados pela prescrição. Quanto ao crime tipificado pelo artigo 149 do Código Penal, o tratamento desumano e degradante, de total desrespeito à dignidade humana foi efetivamente comprovado, enquadrando-se no tipo penal, como bem colocado e avivado pelo Ministério Público Federal, que se reportou a declarações constantes nos autos e concluiu pela autoria e culpabilidade do réu, lastreado em elementos convincentes, dos quais fluem a intenção manifesta de reduzir as vítimas à condição análoga à de escravo, sendo irrelevante o aditamento ter sido recebido após a oitiva das testemunhas. Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR TAE NEUNG KANG, qualificado nos autos, às sanções do artigo 149 do Código Penal, afastado o artigo 69, uma vez que reconhecida a prescrição dos delitos previstos no artigo 125, incisos VII e XII da Lei nº 6.815/80. A prescrição antecipada em relação a eventual dosimetria da pena do artigo 149 do Código Penal não é aceita por nosso Tribunais. Declaro EXTINTAA PUNIBILIDADE dos delitos do artigo 125, VII e XII da Lei nº 6.815/80, tendo por base os artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena do delito previsto no artigo 149 do Código Penal. O réu é primário, sem antecedentes, as condições degradantes impostas fazem parte do tipo, razão da fixação da pena-base no grau mínimo, ou seja, 2(dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias/multa, do valor de 3/30 por dia do valor do salário mínimo reajustado. A pena comporta substituição pela prestação de serviços à comunidade, por 8 (oito) horas por semana, durante o prazo da pena imposta e a entrega de 10(dez) cestas básicas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada. As duas substituições deverão ser prestadas junto à entidade beneficente de reconhecida utilidade pública. O regime de cumprimento da pena, caso não ocorra a substituição, é o aberto. Custas processuais na forma da Lei. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol de culpados. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD E NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Se transitar em julgado para a acusação neste grau de jurisdição, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, bem como sobre a fiança (fl.164). Com o trânsito em julgado, ao SEDI (Setor de distribuição) para as anotações pertinentes. P.R.I. e C..

2002.61.81.001458-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR VESPA JUNIOR X ARNO DA SILVA X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI)

1. Embora a regra processual permita a intimação tão somente do defensor, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa o ideal é que ambos sejam intimados já que o réu pode recorrer diretamente sem que seja por meio de sua defesa técnica.2. Intime-se por edital.

2002.61.81.004472-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES)
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.312/314: (...) Diante do exposto, a improcedência da ação se impõe para ABSOLVER JOÃO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

2002.61.81.005207-4 - JUSTICA PUBLICA X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X DINO TOFINI X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP104799 - MAURO AMORA MISASI E SP173319 - LUIS FELIPE GRANDI MASSOLA E Proc. ADV. RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP222227 - ANA CAROLINA GATTI CARVALHO E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo constar a extinção da punibilidade. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, da decisão e seu trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

2005.61.81.003077-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MISAE SUELY TAKEDA X YUJI

YAMASHITA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.371/381 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. EXTRATO SENTENÇA FLS.364/367: (...) Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER MISAE SUELY TAKEDA e YUJI YAMASHITA, qualificados nos autos e o faço com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.(...).

2006.61.81.003063-1 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AUGUSTO GONCALVES LAGE(SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS E SP037196 - FLAVIO ROBERTO DA SILVA E SP055899 - ABRAHAO ZUGAIB) RSL - Decisão de fls. 179: (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1851

ACAO PENAL

2007.61.81.006784-1 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO DA PALMA NEVES(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X JOSE LUIS BIANCHETTI VIGNOLY(SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES)
1. Fls. 507/508: Homologo a desistência de apresentação das declarações escritas relativamente às testemunhas ELYDIO SILVA, JOVINO MENEZES DA SILVA e JOSÉ LINO SOUZA NETO, arroladas pela defesa de José Luis Bianchetti Vignoly, porquanto a desistência de suas oitivas já havia sido homologada na audiência realizada aos 02 de julho do corrente (ff. 496/497).2. Observo que já foram solicitadas as devoluções das respectivas cartas precatórias independentemente de cumprimento (ff. 42/44 do apenso).3. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória distribuída à 1ª Vara Federal de Campinas/SP, para oitiva da testemunha Edson Correia da Silva, cuja audiência encontra-se designada para o dia 25 de novembro de 2009, às 15:40 horas (f. 493).4. Intimem-se.São Paulo, 20 de julho de 2009.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2108

EXECUCAO FISCAL

00.0126141-0 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDIARTE GRAFICA EDITORA LTDA X RITA THEREZA ASSUMPTA LEUCCI(SP254048 - ALINE ALEIXO QUINTÃO E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)

Fls. 144/164: defiro. Converta-se o valor depositado na conta do Banco do Brasil, de titularidade da co-executada RITA THEREZA ASSUMPTA LEUCCI, conforme demonstrativo de fls. 125.Após, oficie-se novamente ao Banco Central para bloquear eventuais créditos posteriores na mesma conta acima informada.Intime-se.

00.0472665-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FUNDICAO INDEPENDENCIA LTDA X JOSE ROBERTO MARTINES(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.240), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

00.0635769-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WALMA S/A IND/ COM/(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 332/336 e 341/352: A alegação de nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza, em razão do pagamento parcial do débito através de parcelamento REFIS deve ser rejeitada.A executada não demonstrou, de plano, a incerteza na apuração do crédito exequendo em razão de parcelamento ou qualquer irregularidade do título executivo. A presunção legal de certeza e liquidez da CDA, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da

executada (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. Ademais, a exequente já imputou o pagamento da parcela recolhida a título de parcelamento, apresentando o valor atualizado do débito, conforme se verifica dos extratos acostados a fls. 320/323. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se à ausência de recolhimento do Imposto de Produtos Industrializados - IPI no período de 12/1977 a 06/1979, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 29/10/1982 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 09/03/1984. Registre-se que a data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva em eventual recurso) não consta do título executivo, nem o Executado trouxe documento que a confirmasse. Então, no caso concreto, o prazo prescricional deve ter como termo a quo a data da inscrição da dívida, pois a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título) e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se com a inscrição em dívida ativa em 29/10/1982 e que a citação via postal da empresa executada ocorreu em 18/04/1984 (fl. 05), não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. A alegação de prescrição intercorrente também deve ser rejeitada. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da presente execução fiscal. Prossiga-se, incluindo-se, oportunamente, em Hasta para leilão dos bens penhorados a fls. 76 e 369. Intime-se.

91.0508656-6 - INSS/FAZENDA (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X EUCLIDES JOSE MONTEIRO X MARIA JOSE RIBEIRO MONTEIRO (SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)
Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 150 (R\$ 45.516,00), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

95.0505098-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SITELTRA TELECOMUNICACOES E TRAFEGO S/A (SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)
Fls. 64: Intime-se o Sr. Mike Lu a comparecer nesta Secretaria para assinatura do termo de compromisso de fiel depositário, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução, devendo a exequente requerer o que de direito ao regular processamento do feito. Intime-se.

96.0503481-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS (SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)
Vistos, em decisão. Fls. 232/237 e 244/247: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 31/05/1991, (vencimento mais antigo do IPI - fl. 04) e a citação postal da empresa executada ocorreu em 29/03/1996 (fl. 10), não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da presente execução fiscal. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas (fls. 239/240). Intime-se.

97.0501586-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)
Fls. 34/38: indefiro o pedido, pois nesses autos não houve condenação em honorários, conforme sentença de fls. 19. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

97.0502934-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 487 - FRANCISCO TANGINO DA ROCHA NETO) X BIGPARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE RICARDO BOUSQUET BOMENY (SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o

prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

97.0521635-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SELETA PLUS ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X OSMAIR PANDORI ROMANI X THEREZINHA DE ARAUJO CAMPANER(SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO)

Fls. 250/266: Razão assiste à requerente. Procedo ao desbloqueio dos valores penhorados em seu nome, tanto por se tratar de benefício previdenciário (Banco Itaú), como por configurarem os demais valores irrisórios (Banco Unibanco e Nossa Caixa). Planilha anexa. Vista à exequente.

97.0545962-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FE MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

98.0521068-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

98.0533426-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTUBO IND/ E COM/ LTDA X HELENA MARTON SALVATE X DELPHIM SALVATE JUNIOR(SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN)

Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.82.034339-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.L. AGUION E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.82.037550-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTD(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA)

Fls. 106: defiro.Intime-se a empresa executada para comprovar parcelamento do débito em execução.Após, dê-se nova vista à exequente.

2004.61.82.037567-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BADMINTON(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento no STJ (fls. 152/161), intime-se a executada para requerer o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.82.044046-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA SA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Fls. 193/196: Nada a deferir, uma vez que já houve a expedição e retirada do alvará de levantamento (fl. 191).Intime-se a executada e, após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.053881-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 869/879 e 1008/1018: suspendo o curso da execução, por convenção das partes, até o julgamento do recurso de apelação nos autos do processo nº 1999.61.00.037334-2, por prazo não superior a seis meses, nos termos do art. 791, II c/c 265, II do CPC.Intime-se.

2004.61.82.057231-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista a informação da Exeçúente da extinção por cancelamento das inscrições das CDAs n.º 80.6.04.056646-37 e 80.7.04.013218-64 e o cancelamento da inscrição da CDA n.º 80.2.04.035879-54, por ora, prossiga-se com a execução referente a CDA n.º 80.6.04.056647-18 que compõe o presente feito. Intime-se o executado para pagamento do remanescente, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo legal, sem pagamento, proceda-se a penhora livremente em bens do executado.Int.

2005.61.82.006144-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOTOLITRON INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.75), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2005.61.82.007010-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUKIER & CUKIER LTDA X SERGIO JONAS CUKIER X CELIA BEATRIZ ROSEMBLUM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 124), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2005.61.82.029379-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STI - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES INTELIGENTES LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) Fls. 115/116: Mantenho a decisão de suspensão do feito, conforme decisão de fl. 107.Retornem os autos os arquivo.Intime-se.

2006.03.99.027419-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Requeira a executada o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se com baixa.INT.

2006.61.82.013902-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAMITEMPER COMERCIO DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Fls. 28/83 e 88/90: a executada alega que os débitos foram incluídos no PAES, bem como que as dívidas referentes a 30/11 e 30/12 de 2003 foram pagas, apresentando cópia do pedido de parcelamento e guias DARFs dos pagamentos das parcelas.Lado outro, a exequente manifestou-se, impugnando as alegações da executada, ao argumento de que o período de apuração dos débitos ora em cobrança é distinto do apontado pela executada, sendo a matéria reservada à discussão nos embargos do devedor. Apresentou informe atualizado da CDA.Não há que se falar em parcelamento ou pagamento, à falta de provas contundentes nesse sentido, sendo certo que a matéria demanda dilação probatória, o que não é possível em sede de execução. Além disso, o documento de fls. 90 informa a situação da dívida ativa, não indicando a existência de parcelamento.Assim, indefiro o pedido de fls. 28/83.Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens em desfavor da executada.Int.

2006.61.82.023561-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X IOSIO ANTONIO UENO X TSUYOSHI MATSUBARA X VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO X HARUKO UENO OMURA X REINALDO MASSAO OKAMOTO X RICARDO UENO(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF)

Intime-se a executada à apresentar certidão negativa de tributos referente ao imóvel oferecido à penhora. Ato contínuo, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Indefiro o apensamento dos feitos requerido a fls. 116/118, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil.Int.

2006.61.82.027006-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

Ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre faturamento. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens em desfavor da executada.Indefiro, também, a reunião de feitos, porque a experiência já comprovou que tal medida mais dificulta o processamento dos feitos que contribui para o seu andamento.Int.

2006.61.82.032234-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) Fls. 145/146: defiro.Intime-se a executada a apresentar o demonstrativo contábil no prazo de dez dias.

2006.61.82.055217-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO COMUNITARIO AURIMAR PONTES(SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO)

Tendo em vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA que embasa a presente execução (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a alegação de pagamento do executado em sede de exceção de pré-executividade (fls. 21/35), somente pode ser analisada após a manifestação da exequente.Assim, após o término dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo, designada para período de 22 a 26 do corrente mês, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 21/35.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.82.023483-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULIMAR CONFECOES LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.82.022950-7 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X CARGILL CACAU LTDA(SP154800 - ELAINE NODA MARQUES BERNARDINO)
Tendo em vista a petição de fls.45/47, intime-se a empresa executada para que efetue o pagamento referente a verba honorária arbitrada conforme despacho de fls.07Intime-se.

2009.61.82.000236-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
DECISÃO DE FLS. 80:A executada opôs Exceção e juntou, por amostragem, cerca de mil laudas em documentação. Como a amostra documental, por si só, já demandaria enorme dispêndio de força de trabalho da Secretaria para autuar, numerar, rubricar, abrir volumes e amarrá-los, decidi autuar apenas a petição, por enquanto, visando atender à celeridade e eficiência que se deseja no tramitar do processo. Além disso, eventualmente poderá a exequente rever a inscrição sem que venha a ser necessário avolumar o feito com tal documentação. E nenhum risco ao direito de defesa haverá, pois, se necessário, será a executada intimada a trazer este ou aquele documento, esta ou aquela guia ou recibo de pagamento.Assim, declaro citada a executada e delibero:1- suspender a expedição de mandado de penhora até nova decisão; 2- restitua-se a imensa documentação ao Ilustre Advogado, intimando-se para que a retire em Secretaria e a guarde para, se necessário, trazê-la, no todo ou em parte, aos autos, oportunamente; 3- intime-se a Exequente a se manifestar sobre os termos da Exceção, isto é, sobre os pagamentos que não teriam sido alocados, à vista do que dispuser em seus arquivos e sistemas relativos ao FGTS da executada;Anote que em face da não-juntada da volumosa documentação neste momento processual, nenhuma medida constritiva será executada sem prévia ciência da executada sobre decisão relativa à Exceção oposta. Atente a Secretaria. Intime-se.SP, 08/06/2009.DECISÃO DE FLS. 83: Face a informação de fls. 82, providencie a Secretaria o recolhimento do mandado n.º 1464, independentemente de cumprimento.São Paulo, 08 de junho de 2009.

Expediente Nº 2152

EXECUCAO FISCAL

00.0445959-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO JOAO ABDALLA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO)

Vistos em inspeção.Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se em arquivo, sem baixa.Int.

00.0636107-2 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MANOEL PEREIRA MARQUES(SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO)

Fls. 158/162: Manifeste-se a exequente sobre a notícia de falecimento do executado MANOEL PEREIRA MARQUES, bem como sobre o pedido de fls. 15/159, observando-se o disposto no art. 43 do CPC.Após, tornem conclusos.Intime-se.

00.0947508-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 44 - BLANDINA PEREZ RIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira o Executado, o que de direito.Intime-se.

88.0010485-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X DUCAL ROUPAS S/A(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X KRICKOR TCHERKESIAN(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X HAGOP CHERKESIAN(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls. 93/97 e 257: a executada apresentou e reiterou exceção de pré-executividade na qual alega decadência e prescrição do débito tributário, bem como que as sucessivas alterações da moeda teriam anulado o crédito em cobrança.Houve manifestação da exequente em fls. 110/111, impugnando a defesa apresentada, haja vista que o crédito fora constituído em 85 e o despacho de citação data de abril de 88, sendo certo, ainda, que a alteração da moeda não seria fato suficiente para extinguir o crédito tributário.Assiste razão à exequente, pois o crédito tributário foi constituído em 86, sendo a dívida do período de 82/83, bem como houve citação em dezembro de 88, conforme se vê a partir de fls. 2/8. Logo, a constituição do crédito tributário e a citação verificaram antes de cinco anos, nos termos do art. 173 e 174 do CTN, de modo que não há que se falar em decadência ou prescrição. Por outro lado, mostra-se descabida a alegação de que a alteração da moeda teria o condão de extinguir o crédito tributário ou nulificá-lo. Indefiro, portanto, o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Considerando-se que não foram localizados bens penhoráveis, suspendo o processo com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80.Dado o grande volume de feitos em secretaria, permaneçam os autos em arquivo, aguardando eventual provocação.Intime-se.

88.0014086-6 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE CONSTRUTORA TERMOTECNICA E INDL/ SAURER LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Vistos em inspeção.Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de recurso com

efeito suspensivo, aguarde-se em arquivo, sem baixa.Int.

88.0027985-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 30 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Atenda a executada o contido às fls. 149.Int.

91.0504086-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BASIC ELETRONICA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

64/81: A excipiente alega prescrição intercorrente em razão de ter transcorrido mais de cinco anos do despacho de fls. 48, vindo a excepta a pedir a inclusão somente em maio de 2007. Ocorre que, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei 6.830/80, é necessário aguardar um ano de suspensão do processo mais cinco anos do despacho que determinou o arquivamento para que se consusme a prescrição intercorrente. O fato de a decisão de fls. 48 haver desde logo determinado o arquivamento não altera a previsão legal. Por outro lado, considerando que na data do pedido de inclusão (fls. 50), já havia transcorrido mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em 24 de maio de 1994 (fls. 27), operou-se a prescrição intercorrente em relação aos sócios, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Ao SEDI para as anotações devidas. Intime-se.

93.0506351-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 43-verso: intime-se novamente a executada para efetuar o pagamento da diferença apurada em fls. 36 (R\$ 482,65 - em 15/04/2008), devidamente atualizada, sob pena de penhora e avaliação de bens ao pedido de alvará de fls. 29-verso, aguarde-se manifestação da executada, para que se possa expedir um único alvará no caso de eventual pagamento do remanescente.

94.0519336-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COM/ DE CEREAIS SANCHES X OSWALDO SANCHES GARCIA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP234243 - DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

97.0523741-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Vistos, em decisão. ESCOLA DA VILA S/C LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 343, sustentando ser esta contraditória por conter erro de fato, uma vez que foi consignado por este Juízo que a executada poderia ter aderido ao novo parcelamento desde a época da vigência da MP n. 449/2008 (fls. 348/354). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à executada, especificamente, quanto a impossibilidade de ter aderido ao novo parcelamento previsto pela MP 449/2008. O débito exigido na presente execução fiscal, efetivamente, não poderia ser objeto de parcelamento nos moldes previsto pela MP 449/2008, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 1º ao 3º da mencionada Medida Provisória. No mais, mantenho a decisão de fl. 343 em seus demais argumentos. Contudo, tendo em vista que a concretização do parcelamento nos moldes da Lei n. 11.941/2009, depende de regulamentação (art. 1º, 3º da Lei 11.941/2009), suspendo o cumprimento do mandado de penhora expedido a fl. 335, pelo prazo 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem notícia da celebração de acordo de parcelamento, deve ser cumprido integralmente. Comunique-se à Central Unificada de Mandados o teor desta decisão, via correio eletrônico. Intime-se e cumpra-se.

97.0550048-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X RINALDO GUTIERREZ CAPEL X HONG KEUN LEE(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Fls. 144/149: HONG KEUN LEE apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva em razão de não ter se verificado a dissolução irregular da empresa e de não possuir poderes de gerência e administração. A exequente manifestou-se em fls. 151/154, insistindo na pertinência do excipiente no polo passivo, haja vista que a responsabilidade dele seria solidária, não dependendo de comprovação de ilicitude ou gerência ao tempo dos fatos geradores, nos termos do art. 13 da lei 8620/93. Este é o relatório. Decido. De fato, o excipiente tinha poderes para gerenciar e administrar a empresa executada, conforme evidência documental de fls. 52/61. A dissolução irregular, por sua vez, restou caracterizada com o AR negativo de fls. 31. Contudo, a inclusão não deve subsistir, em razão da prescrição. Nesse sentido, verifica-se que se trata de execução de IPI, cujos débitos foram inscritos em dívida ativa em 1996. Não localizada a pessoa jurídica, incluiu-se o sócio RINALDO GUTIERREZ CAPEL, o qual veio a ser citado em 30/09/2002. Ocorre que, depois, a pessoa jurídica deu-se por citada ao opor exceção de pré-executividade em 04/10/2002 (fls. 43/48). A execução foi posteriormente redirecionada ao excipiente em 2003 (fls. 63/67), mas ele só se deu por citado ao se manifestar nos autos, apresentando a presente defesa, em 24/10/2008. É certo que, antes disso, em 1º/08/2008 (fls. 136/138), a excepta requereu citação por edital. Porém, mesmo nesta data, já se consumara a prescrição em relação ao sócio, uma vez que transcorreram-se mais de 5 anos da citação da pessoa jurídica, havendo de se aplicar o

disposto no art. 174, I do CTN, na redação anterior a LC 118/05. Isso posto, defiro o pedido da exceção e determino a exclusão do sócio do pólo passivo. Considerando que não foram localizados bens ou o executado, suspendo o curso da execução com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80. Dado o grande volume de feitos em secretaria, permaneçam os autos em arquivo, aguardando eventual provocação. Transitada em julgado esta decisão, remeta-se o feito ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se.

97.0551914-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP279000 - RENATA MARCONI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 257), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

98.0512233-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Fls. 156/169: tendo em vista a manifestação da exequente e, diante da necessidade de averiguar a persistência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, intime-se a executada para trazer aos autos certidão de inteiro teor atualizada do mandado de segurança nº 2003.34.00.029781-3 / DF e AI 2003.01.00.029155-9 / DF, bem como do resultado recurso administrativo referido em fls. 87/117. Int.

98.0559231-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

1999.61.82.002002-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X HAUSTEN IND/ ELETROMECANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.47), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

1999.61.82.009761-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Intime-se a executada a juntar cópia do contrato social da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. aos autos.

1999.61.82.010783-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BG BRASIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP029969 - NEUSA MARCHI)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

1999.61.82.016196-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIGEN PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/C LTDA ME X VALERIA REGI X GENNY DE LAURENTIS REGI(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ)

Procedo a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, conforme planilha anexa, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB da Justiça Federal. Intime-se Genny do bloqueio efetuado, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Int.

1999.61.82.020056-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2000.61.82.020776-8 - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X RESTAURANTE LE COQ HARDY LTDA X VICENZON ONDEI X PATRICIA ONDEI X MARGARIDA MORMILLO ONDEI(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.136), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2000.61.82.039297-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO MIGUEL SALERNO X MAURO ANTONIO SALERNO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Fls. 64: suspendo o curso da execução com fundamento no art 265, IV, a) e parágrafo 5º do CPC. Decorrido um ano sem solução definitiva da ação anulatória, prossiga-se com a execução. Int.

2000.61.82.045981-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA

DE CARTOES DE CREDITO X CASSIO CASSEB LIMA X EDMARIA FRAZAO LIMA X HECTOR NEVAREZ(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em inspeção. Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de processo cível em trâmite, aguarde-se em arquivo, sem baixa.Int.

2000.61.82.046491-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

2000.61.82.047041-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TKB IMP/ E EXP/ LTDA X KIM PETER ERICHSEN X MARIA REGINA BAPTISTA PEREIRA(SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR)

Fls. 68/73: Defiro o pedido da coexecutada MARIA REGINA BAPTISTA PEREIRA, diante da documentação acostada, demonstrando suficientemente a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o valor penhorado guarda proporção com os proventos mensais e o extrato bancário não registra outras entradas na mesma conta, demonstrando que a penhora, também nesse caso, recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta da requerente junto ao Banco Nossa Caixa S.A. agência 0380-8, conta corrente 022334-0. Regularize a coexecutada a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a negativa da diligência (fls. 65/66), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da exequente. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.82.054889-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação da Exequente do cancelamento da inscrição da CDA n.º 80.2.04.038187-86, por ora, prossiga-se com a execução referente a CDA n.º 80.3.04.002068-76 que compõe o presente feito. Intime-se o executado para pagamento do remanescente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo legal, sem pagamento, proceda-se a penhora livremente em bens do executado.Int.

2004.61.82.058332-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Fls. 166: defiro. Intime-se a executada a apresentar demonstrativo do débito atualizado. Após, dê-se nova vista à exequente.

2005.61.82.026293-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SODRE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL E SP251550 - DEBORA PICCINELLI DA SILVA E SP255625 - EDUARDO NOBREGA CALAZANS DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação da Exequente do cancelamento da inscrição da CDA n.º 80.6.05.021546-99, por ora, prossiga-se com a execução referente a CDA n.º 80.2.05.015361-49 que compõe o presente feito. Intime-se o executado para pagamento do remanescente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo legal, sem pagamento, proceda-se a penhora livremente em bens do executado.Int.

2005.61.82.030755-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALFRIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGE X AFFONSO GIAFFONE JUNIOR X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X JOSE PROSPERO GIAFFONE(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Considerando que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de processo cível em trâmite, aguarde-se em arquivo, sem baixa.Int.

2007.61.82.001673-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2007.61.82.017581-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAPINHA MINI VEICULOS E MOTORES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo o andamento (arquivamento - artigo 21, da Lei nº 11033/2004. Recolha-se o mandado, caso expedido. Ao arquivo, sem baixa. Intime-se.

2007.61.82.026073-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SESAME INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES DE ROUPAS LTD X JUNG SOO KIM X LOURENCO HAN

KIM(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

2008.61.82.003239-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos em decisão.Fls. 31/63: A alegação de prescrição não merece acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à contribuições sociais (PIS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).No caso dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano/base 03/1996 a 12/1997, cuja constituição definitiva ocorreu por autuação, com notificação pessoal em 12/03/1998 (fls. 04/25). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 19/11/2007 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 26/02/2008 (fl. 02).Registre-se que o crédito foi constituído por autuação e a executada foi notificada (lançamento de ofício); portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 97.0033157-1 (art. 151, inciso IV,do CTN).A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com o trânsito em julgado da decisão que deu provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional nos autos do mencionado Mandado de Segurança e à remessa oficial, que ocorreu na data de 28/07/2006. Assim, o prazo prescricional deve ter como termo a quo a data da inscrição da dívida, pois a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.No caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 19/11/2007 e que o despacho que ordenou a citação data de 18/03/2008 (fl. 26), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.Diante da notícia de decretação de falência da executada, perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, autos n. 583.00.2005.070.715-0, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, acrescentando a expressão MASSA FALIDA.Após, conclusos este juntamente com os demais feitos da MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP para análise e deliberação uniforme sobre os pedidos formulados pelo Administrador Judicial.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2003

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.054400-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Esclareça a executada se os débitos ora executados foram apurados e declarados com base em seu faturamento mensal, nos termos da liminar concedida em 10/03/1999, ou com base na receita bruta da empresa.No caso dos valores terem sido calculados com base na receita bruta, comprovar o alegado documentalmete, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos livros contábeis pertinentes.Fls. 553/554: defiro. Proceda-se, com urgência.Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2269

EXECUCAO FISCAL

00.0553876-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOAO ZILLIG X CESARIA DE MORAES ZILLIG X JOAO CARLOS ZILLIG X SANDRA APARECIDA ZILLIG DOS SANTOS(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO)

1. Retifico a determinação de fls.175, para que passe a constar com os seguintes termos: Indefiro o pedido de prosseguimento da execução em face de CESÁRIA DE MORAES ZILLIG, uma vez que esta é parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil são partes legítimas para substituir a parte falecida, seus sucessores, e sendo a referida parte viúva meeira do executado (fl. 92), incabível o redirecionamento da execução em face de sua pessoa.Sendo assim, excludo, de ofício, a coexecutada CESÁRIA DE MORAES ZILLIG do pólo passivo da execução. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Incabível, ainda, o rastreamento e bloqueio de valores que os coexecutados mantenham em instituições financeiras, considerando que eventual penhora estará restrita ao limite do que foi herdado, nos termos do disposto no artigo 1.792 do Código Civil.Assim, defiro, somente, a intimação dos executados, pela imprensa, dando-lhes ciência de que o pagamento/parcelamento do débito deve ser formalizado nos termos esclarecidos pela exequente às fls. 169-173.Não havendo pagamento ou garantia da execução, vista à exequente para manifestação.sência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução,Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.2. Republique-se.

2004.61.82.046341-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 10 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL(SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI)

1. Retifico a determinação de fls. 99, para que passe a constar com os seguintes termos: Fls. 69-98: Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, uma vez que as alegações de pagamento apresentadas já foram objeto da decisão proferida por este juízo (fls. 48-51), que, inclusive, não verificou vínculo entre os documentos apresentados em relação ao vencimento de 31/03/1999.Sendo assim, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, conforme determinado à fl. 63.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.2. Republique-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva

Expediente Nº 543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.056309-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.002584-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA MELLO DE BRITO) X ALVI SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2007.61.82.007352-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092364-4) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator ROBERTO HADDAD da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 353181 interposto pelo(a) Embargado(a), reconsidero o despacho de fls.300, recebendo o recurso de Apelação de fls.247/299 tão-somente no efeito devolutivo.Sendo assim, desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se a(s) peça(s) necessária(a). Após, subam os autos à Superior Instância.Intime-se.

2007.61.82.007368-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032822-7) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.71/81 bem com especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2007.61.82.013323-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061517-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls.46/61 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200561820615170, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2007.61.82.013327-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039001-5) CONFECÇÕES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.015036-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024907-4) STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

2007.61.82.044706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054661-9) ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de 10(dez) dias para que a parte interessada providencie a obtenção dos documentos necessários para a juntada aos autos. Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que tal pretensão foi deduzida em desconformidade com o disposto no artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Intime-se.

2007.61.82.047934-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518876-3) EURICO COELHO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) Fls.82: Defiro.

2007.61.82.050182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018807-0) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0040982-9 - URUPIARA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO. Intime-se o(a) Embargante à requerer o quê de direito, apresentando cópias das peças processuais necessárias, para instrução do mandado citatório, nos termos do artigo 730, caput, do CPC. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.042778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518308-0) CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA(SP078530 - VALDEK MENEZES SILVA) X INSS/FAZENDA X HITEC HIDRAULICA ELETRICA LTDA ME X HELIO SOBREIRA DA SILVA X JOAQUIM FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Fls.98/100: manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2007.61.82.006876-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512477-1) MARCOS GUIMARAES BIMBATI X MARISTELA CARVALHO CANTARELLI BIMBATI(SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI E SP109112 - ODETTE ZENAIDE CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0447095-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GENERAL ADMINISTRADORA DE AUTOFINANCIAMENTO S/C LTDA

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exeqüente em face dos sócios, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo o co-executado DURVAL VERSA, bem como inadmitindo a inclusão de NILSON EDUARDO e ORLANDO RAIMUNDO RODRIGUES no pólo passivo do presente feito. Contudo, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa.Ao SEDI para que se procedam às alterações necessárias.Prejudicadas as demais alegações.Intimem-se as partes.

00.0459199-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS CLEMENTE S/A IND/ COM/ DE PAPEIS X ROSALDO EULOGIO SEBASTIAO X LUIZ ALBERTO FELIPPI X SERGIO FONSECA(SP240811 - FERNANDO MARBA MARTINS)

Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para excluir SÉRGIO FONSECA do polo passivo da presente execução.Levante-se a penhora, expedindo-se ofício ao DETRAN-SP.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Prossiga-se na execução.Intimem-se.

88.0043938-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X J PACIULLI E CIA LTDA(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA)

Compulsando os autos verifico que a conta de fl.100 elaborada pela Contadoria Judicial apresentou valor o qual foi depositado a fl.114 e convertida em renda da exeqüente a fl.131.Manifestem-se as partes.

90.0015194-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a adesão da executada no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, Lei nº14.129/06 e Decreto nº47.165/06(art.7º e par.único), defiro o sobrestamento do feito, como requerido pela exeqüente, para aguardo do integral cumprimento das condições impostas pela referida Lei e Decreto retro. Int.

97.0529677-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 299 - GEORGE OETTERER MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se a executada quanto ao determinado a fl.193, referente ao depósito de fl.122, ante o pedido formal de extinção da exeqüente conf.fls.159 e 200 destes autos.

98.0515430-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELI JEANS MAGAZINE LTDA(SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA)

Designem-se datas para realização de terceiro e quarto leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

1999.61.82.046122-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCK COML/ & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Designem-se datas para realização de terceiro e quarto leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2000.61.82.050354-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATUCA COM/ E EXPORT/ DE GESSO LTDA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Preliminarmente, dê-se nova vista à exeqüente para que providencie a substituição da Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista o V.Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que deteminou a redução da multa de trinta para vinte por cento.Após, retornem-me os autos conclusos.

2001.61.82.023721-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHUKKA MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Designem-se datas para realização de terceiro e quarto leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2004.61.82.019515-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO YOLANDA S/C LTDA(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Designem-se datas para realização de terceiro e quarto leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2004.61.82.034910-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J F ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Intime-se a Executada a apresentar a memória de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Após, expeça-se novo mandado de citação a União nos termos do artigo 730 do C.P.C., para querendo, opor embargos, no prazo legal.

2005.61.82.011481-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTEL INTERLAGOS LTDA(SP198983 - ESTELA FERRAZ)

Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se.

2005.61.82.019596-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SCHAHIN S/A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) Fls. 187/189: manifeste-se o executado. Int.

2005.61.82.020086-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Vistos em inspeção. Fls. 52/73 e 313/314: Conforme noticiado pela exequente a fls. 313/314, restou decidido na seara administrativa pela manutenção dos débitos executados. Assim, não tendo a executada logrado afastar a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa - art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 - rejeito os requerimentos e pedidos apresentados por meio da objeção de pré-executividade de fls. 52/73. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. I.

2005.61.82.026313-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J C MARAGNO REMANUFATURA DE FILTROS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se.

2005.61.82.051958-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESC DE EDUC INF E PRIMEIRO GRAU ANGLO BRASILEIRA S C LT(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se.

2005.61.82.061729-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANGELICA MANSANO BUENO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.013172-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICA INDUSTRIALIZACAO E COMERCIALIZACAO DE ACRILICO LTDA(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se.

2006.61.82.014801-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CILUZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA-ME(SP078353 - SEBASTIAO NELSON MARCON MORGON)

Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa

destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

2006.61.82.022645-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LUCANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON YOSHIO KUAYE X ANDRE BORTOLIN NERY X LUIZ CARLOS NERY(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE os requerimentos do excipiente NELSON YOSHIO KUAYE devendo permanecer no polo passivo da demanda somente para responder pelos débitos adquiridos até o período em que se retirou da sociedade executada.Intimem-se as partes.

2006.61.82.026736-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILTEC IDC BRASIL SISTEMAS E INSPECAO LTDA X LUIS AUGUSTO RUIBAL(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA)

Posto isto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE LUIS AUGUSTO RUIBAL. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Prossiga-se na execução fiscal com relação à primeira executada, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do co-executado peticionário de fls. 22/ 25.Intimem-se as partes.

2006.61.82.054791-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITAL FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados as fls. 21/32. Prossiga-se na execucao fiscal, dando-se vista a exequente da certidao de fl. 20.

2007.61.82.003732-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA X ANA VERA NOVELLI X EMILIO NOVELLI X RENATO NOVELLI FILHO X ANA MARIA NOVELLI(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)

Fls. 52/53: Nos termos requeridos pela exequente (último parágrafo), intime-se a executada a providenciar a juntada no prazo de 10 dias. No silêncio, voltem-me conclusos para apreciar a petição de fls. 42/43. Int.

2007.61.82.009062-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULTORIO DE ESTETICA E EMAGRECIMENTO CAMPO BELO S/C(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

2007.61.82.022095-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO VALDEMAR LABIANCO(SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO)

Destarte, é impertinente a exceção de pré-executividade ora deduzida.Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres.Intimem-se

2007.61.82.024494-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA 800 LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE)

Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

2007.61.82.029266-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 30/32 e 59/60: Tendo em vista a pendência de apreciação administrativa de Pedido de Revisão de Débitos Incritos em Dívida Ativa da União (fls. 51), determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

2007.61.82.034432-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

2007.61.82.035765-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOBUO TAKAKI(SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI)

Reconsidero o despacho de fl. 76. Tendo em vista que a apelação não é o recurso cabível ao presente caso, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora. I.

2007.61.82.035947-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENVOLVE ACESSORIOS DE MODA LTDA X REGINA APARECIDA MESQUITA CARNEIRO X ROSELINDA THEREZA CONSENTINO MESQUITA(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO

Consoante dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Entretanto, para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze o componente do quadro societário de poderes de gerência ou administração. Posto isto, revejo o posicionamento de outrora devido à comprovação de que a excipiente não exercia poderes de administração na empresa executada à época do fato gerador do tributo excutido. Destarte, DETERMINO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO da presente execução fiscal de executada ROSELINDA THEREZA CONSENTINO MESQUITA. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se.

2007.61.82.043500-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se as partes.

2007.61.82.043501-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se as partes.

2007.61.82.044088-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DONEL CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

Fls. 18/19 e 24/25: Ao contrário do que alega a executada, os valores em cobro não se enquadram no disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, pois em 31/12/2007 superavam o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, recolha-se o mandado de fls. 15, dando-se ciência à CEUNI por meio eletrônico. Anote-se o decurso do prazo para propositura de embargos à execução fiscal e após converta-se em renda o valor depositado a fl. 17. Intimem-se as partes.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1086

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.006718-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMERCIO X KENDI YAMAMOTO X MARIO MATSUI X JULIO MATSUI X MITSURU ICHIKAWA(SP281463 - ALEXANDRE KENDY MATSUI)

A alegação e os documentos apresentados pela executada, numa cognição sumária, indicam a ausência dos requisitos da execução, fato que impede qualquer agressão ao patrimônio do devedor, seja através da penhora, seja através de qualquer outro ato executivo. Assim sendo, DECIDO: a) suspendo a execução até decisão deste juízo; b) determino o recolhimento dos mandados de penhora nº 9760/08 e 9761/08 independentemente de cumprimento. Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia da ata da assembléia que

designou a diretoria da empresa. Vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada. Cumpra-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 520

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.006881-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA REGINA MARILIA PRADO MANSSUR(SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR)

Fls. 258/292: 1. A formalização do pedido de parcelamento dos débitos em cobro deverá ser perseguida em seara adequada, estranha aos lindes da presente execução fiscal. 2. Não avisto hipótese concreta de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro (artigo 151 do CTN) ou, ainda, do processo de execução fiscal (artigo 40 da LEF e artigo 791 do CPC). 3. Indefiro, portanto, o pedido de sustação dos leilões designados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.007612-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.006287-4) MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X LUIZ REIS OLIVEIRA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SANDRA BARBIERI GARCIA X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.07.006287-4 - MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X LUIZ REIS OLIVEIRA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SANDRA BARBIERI GARCIA X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição da ação principal. Sendo interposta, aguarde-se para julgamento simultâneo. No silêncio, por tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 2212

INQUERITO POLICIAL

2009.61.07.002289-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS MATARESI(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, intime-se o requerente ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade do veículo VW/Santana CL 1800, placas HRE-9494, conforme mencionado na petição de fls. 54/55. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Fazendária solicitando, com urgência, a remessa do Auto de Infração e Termo de Constatação do veículo supracitado. Cumpridas as providências, vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5641

ACAO PENAL

97.1306859-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIN FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X ADALBERTO MANSANO(Proc. SILVIA REGINA RODRIGUES) X PAULO ERNESTO LOPES(Proc. SILVIA REGINA RODRIGUES) X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA(SP083670 - PAULO RODRIGUES ARRUDA)

Fls. 665/666: Acolho a manifestação do Parquet e determino o prosseguimento da presente ação, citando-se e intimando-se os acusados Nasser Ibrahim, Adalberto Mansano, Paulo Ernesto, Mônica Fronterotta e Cássio Fronerotta para apresentarem defesas preliminares no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção de punibilidade do acusado João Roberto Fronterotta. Intimem-se.

Expediente Nº 5642

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1302484-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302483-9) OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trasladem-se cópias de folhas 111/116, 145/156 e 159, para os autos da Execução Fiscal 941302483-9 (fls. 111), para que a mesma tenha prosseguimento, nos termos do julgado. Intime-se o embargante, para que apresente o cálculo do valor a ser executado, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos, no prazo acima fixado, ao arquivo. Informado o valor, cite-se a União, nos termos do art. 730, CPC.

1999.61.08.003779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303711-0) ANA ALICE FERREIRA(Proc. KERLY CRISTINA NAVE DOS SANTOS E Proc. LUCIENE AMADO TARESKEVITIS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A. REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Trasladem-se cópias de folhas 231/240, para os autos da Execução Fiscal 961303711-0. Intime-se a parte autora a apresentar o valor que entende devido pelo CRESS, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo. Apresentado o valor, intime-se o CRESS a pagar, no prazo de 15 dias, nos termos dos dispositivos do Código de Processo Civil sobre execução de sentença.

1999.61.08.007415-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304599-6) WILLIANS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão do embargante para os fins de: a) declarar que WILLIANS LOPES PALHARES não tem responsabilidade legal pelo pagamento dos valores referentes às contribuições de FGTS cobrados do Esporte Clube Noroeste representados na CDA nº 00165462, fl. 05 da Execução Fiscal nº 96.1304599-6; b) determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 96.1304599-6. Transitada em julgado esta sentença, as penhoras efetuadas nos bens do embargante em razão dos débitos aqui discutidos deverão ser tornadas sem efeito. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal nº 96.1304599-6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.08.007416-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303893-0) WILLIANS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão do embargante para os fins de: a) declarar que WILLIANS LOPES PALHARES não tem responsabilidade legal pelo pagamento dos valores referentes às contribuições de FGTS cobrados

do Esporte Clube Noroeste representados na CDA nº 44525, fl. 05 da Execução Fiscal nº 96.1303893-0;b) determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 96.1303893-0. Transitada em julgado esta sentença, as penhoras efetuadas nos bens do embargante em razão dos débitos aqui discutidos deverão ser tornadas sem efeito. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal nº 96.1303893-0.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.08.005806-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1301398-2) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias de folhas 60/66, 83/84, 112/115 e 119, para os autos da Execução Fiscal 981301398-2, para que ela tenha seguimento, nos termos do julgado. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância, para que requeiram o quê de direito, em 30 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2002.61.08.008974-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304924-1) BELAJI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Trasladem-se cópias de folhas 39/47, 76/80 e 84, para os autos da Execução Fiscal 971304924-1, para que ela tenha seguimento, nos termos do julgado. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância, para que requeiram o quê de direito, em 30 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2002.61.08.009593-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307585-4) CONFECÇÕES MINISTER LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 48/55: Manifeste-se a embargante, em prosseguimento.

2003.61.08.009712-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.006045-0) ANIZIA PEREIRA SGAVIOLI(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Tópico final da sentença prolatada. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada nos presentes embargos para os fins de determinar a correção dos débitos da requerente pela taxa SELIC, a partir de 01/01/96. Em razão da sucumbência da quase totalidade de seus pedidos, condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal nº 2001.61.08.006045-0. Nessa execução fiscal, deverá a União atualizar o cálculo da Dívida Ativa conforme o dispositivo desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2003.61.08.010083-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004691-3) SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA RAIOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

2005.61.08.009000-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.001737-9) REGINA CELIA DA SILVA BRANDAO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Desta feita, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo-os com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004185-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007289-0) CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do embargante tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.08.003454-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CELSO RICARDO CORREA(SP164197 - JOÃO CURY NETO E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE E SP248156 - GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA)

Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e no mérito, os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1307321-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1300073-0) MAX - ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

1999.61.08.004509-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303929-9) SUPERMERCADO SAMPAIO LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

2003.61.08.010795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302071-0) HANDEM & HANDEM LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X INSS/FAZENDA
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

2005.61.08.001340-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.007925-0) DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

2008.61.08.000537-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003409-0) CRAYON COMUNICAO VISUAL E PROPAGANDA S/S. LTDA.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.08.009519-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.005713-3) SANDRA MARA COSTA REIHNER(SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X INSS/FAZENDA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5149

ACAO PENAL

2007.61.05.005143-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)
Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5150

ACAO PENAL

2004.61.05.010127-0 - JUSTICA PUBLICA X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à comarca de Catanduva, para oitiva da testemunha de acusação Adilson Junior Antonio, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP, observando-se o endereço fornecido à fl. 1053/1054. Oficie-se conforme requerido no item 2 de fl. 1053, com prazo de vinte dias. Em vindo informação de endereço diverso dos constantes nos autos, tornem os autos conclusos.

2005.61.05.010307-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LATERZA LOPES(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN) X LUCIA SALVE LATERZA LOPES(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas, designo o dia 09 de Dezembro de 2009 às 14:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Intimem-se os réus expedindo-se carta precatória. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5192

DESAPROPRIACAO

2006.61.05.014416-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HSBC - PARTICIPACOES BRASIL LTDA(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

Vistos em Inspeção. 1. F. 835: Defiro o pedido de nova vista dos autos, pelo prazo de 5(cinco) dias. 2. FF. 681/685: Manifeste-se expressamente o réu, no prazo de 5(cinco) dias, quanto às razões alegadas, contrariando o afirmado em sua contestação, do compromisso encontrar-se em fase de cumprimento, por isso não ter efetuado o registro (f. 576). 3. FF. 583/586, 631/632: Aprecio a alegação em preliminar da legitimidade passiva de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO para afastá-la. Decerto que a incorporação encontra-se comprovada nos autos. Não se discute aqui, a validade do negócio jurídico citado, mas quem deve figurar no polo passivo da presente ação. Cabe esclarecer que a ação de desapropriação não é sede de discussão quanto à propriedade do bem desapropriado. Todavia, como assevera a União em sua petição de ff. 634/636, proprietário do imóvel é aquele cujo nome consta do Registro de Imóveis como tal (CC, art. 1.245). Ambos, portanto, equivocados, quando atribuem a propriedade à HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo (f. 631 e 835). A propriedade, tal como consta na matrícula (cópias atualizadas às ff. 604/613) é do HSBC Participações Brasil Ltda. 4. Passo a apreciação dos quesitos apresentados: 4.2. Pela autora, às ff. 653/654: todos deferidos. 4.1. Pelo réu, às ff. 638/639: indefiro os quesitos 3, 6, 9 e 10 por não guardarem relação com a natureza e objeto da perícia deferida nos autos. 5. Após, tornem conclusos.

MONITORIA

2002.61.05.011784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X JOSE CARLOS MARCHETTI X ORLANDO MARCHETTI

1. F. 216: Prejudicado em face da devolução da carta precatória (ff. 218/249). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Int.

2003.61.05.004215-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO(SP070134 - RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

2003.61.05.004570-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EDSON MARTINS MOREIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. FF. 117: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Em face da decisão de f. 133/134 e a ausência de pagamento por parte do réu, cumpra-se o item 3 da decisão de f. 115. 4. Int.

2005.61.05.000537-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HILDEBRANDO DE BARROS CAMARGO JUNIOR

1. Considerando que houve o recolhimento e apresentação de guias de custas para distribuição de carta precatória na Justiça Estadual (ff. 124/125), e o ato foi praticado por oficial de justiça deste Juízo, determino à Secretaria que proceda a devolução à parte autora das referidas guias, desentranhando-as dos autos. Prazo para retirada: 5(cinco) dias. 2. Manifeste-se a Caixa, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a certidão negativa de f. 131. Int.

2005.61.05.006918-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. FF. 216/217: Antes de deferir a citação por edital, considerando que a empresa pode ser citada na pessoa de seus sócios, e que, até a presente data, não houve tentativa de localização no endereço constante de f. 179, determino: (1), que a Secretaria promova a busca da requerida através de pesquisa na base de dados constante da Receita Federal dos endereços de seus sócios cotistas SERGIO RICARDO CAETANO DE ARAUJO, CPF 055.826.478-64 e MARISTELA MIRANDA FERREIRA DE ARAUJO, CPF 086.196.798-48, certificando nos autos; (2), baldada a providência anterior, a tentativa de citação da empresa com a expedição de nova carta precatória para realização do ato, nos endereços constantes de f. 179. 3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada às ff. 219/220.

2005.61.05.012239-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 170/171: Conforme certidão de f. 132, a empresa executada já foi procurada no endereço fornecido. 3. Em face do longo tempo transcorrido desde a propositura da ação, e das diligências empreendidas sem êxito na localização da requerida, e, ainda, do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, defiro o pedido de f. 165 e determino a busca de endereço da empresa executada e de seus sócios, JOSÉ ANTONIO PEREIRA e ANTONIO CLAUDIO BARCHI (f. 122), devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos. 4. Acostada a pesquisa aos autos, dê-se nova vista à parte autora para requerer o que de direito. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada às ff. 175/176.

2006.61.05.007165-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA MARIA ARAUJO SANTIAGO ROCHA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 17.863,63(dezessete mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Concedo à Caixa o prazo de 15(quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento em nome da advogada petionária de ff. 145 e 147. 5. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.05.010105-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) nos novos endereços indicados. 2. Expeça-se carta precatória para o Rio de Janeiro para a citação de FABIO CARVALHO VIEIRA. 3. Expeça-se carta precatória para Itajubá/MG para a citação dos demais réus. 4. Em face da carta precatória a ser expedida para Itajubá, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua

expedição e encaminhamento.

2006.61.05.010491-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UNIARTS COM/ LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X TAYS HELENA LELIS DE MIRANDA

1. Em resposta ao despacho de f. 113, foram apresentadas as petições de ff. 119 e 121. Em que pese o processo transcorrer por impulso oficial, é ônus da parte manifestar expressamente seu interesse, requerendo o que de direito.2. Desta feita, cumpra a parte autora, regularmente, o comando existente no art. 475-J do CPC. Prazo: 5(cinco) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.61.05.013486-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X ILDA APARECIDA LOPES

1. Mantenho a decisão de f. 139 e recebo o Agravo Retido de ff. 143/149.Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Prossiga-se intimando a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal.4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2007.61.05.009243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PEDRO INACIO MEDEIROS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X DURVAL APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 25.816,11(vinte e cinco mil oitocentos e dezesseis reais e onze centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Int.

2007.61.05.009304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA X ROBINSON ROMANCINI X ROSELI DE FATIMA SCAPIM ROMANCINI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 130: Indefiro. Trata-se de Ação Monitória, em que ainda não houve citação de todos os réus. Assim, antes de qualquer outra diligência, não havendo título executivo constituído nos autos, necessário se faz a citação do correquerido ROBINSON ROMANCINI. 3. Para tanto, em que pese não restarem comprovadas nos autos buscas quanto ao novo endereço do referido réu, em face do longo tempo transcorrido desde a propositura da ação, e do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, defiro o pedido de busca de endereço do executado ROBINSON ROMANCINI, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos.4. Cumpra-se e intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada às ff. 135.

2007.61.05.013670-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X BRW BRASIL TRANSPORTES LTDA

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.3. Int.

2008.61.05.004420-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X MARCOS LAVOURA ROCHA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Cumpra a Secretaria o item 5 do despacho de f. 55, encaminhando cópia da petição apresentada às ff. 58/60.3. Atente-se a Caixa Econômica Federal que futuras determinações de recolhimentos de custas devidas na Justiça Estadual, visando à distribuição de carta precatória, ensejarão a apresentação das respectivas guias neste Juízo, para seu encaminhamento conjunto.4. Int.

2009.61.05.002862-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GISELE CRISTINA BULGARELLI CUNHA X REJANE RIBEIRO BUENO RACCAH

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

2009.61.05.003335-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LESSINA COELHO X CELSO JOSE COELHO X JANIR PRIOSTI COELHO X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Cumpra a Secretaria o item 7 do despacho de f. 72, encaminhando cópia da petição apresentada às ff. 78/82. 3. Atente-se a Caixa Econômica Federal que futuras determinações de recolhimentos de custas devidas na Justiça Estadual visando à distribuição de carta precatória, ensejarão a apresentação das respectivas guias neste Juízo, para seu encaminhamento conjunto.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.05.005106-3 - CONDOMINIO VILLAGE COSTA DO SOL(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Em face da guia apresentada à f. 139, dando notícia do depósito realizado pela ré, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste expressamente sobre a integralidade do pagamento, considerando a atualização de seu crédito somente até a data de efetivação do referido depósito. 2. 140: Prejudicado em face do depósito realizado nos autos. 3. Int.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2009.61.05.008798-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004662-1) LAUDOMIRO LEOPOLDO POLI X IRENE VIEIRA DE ALMEIDA POLI(SP276176B - GABRIELA DE ALMEIDA POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos, uma vez que tempestivos. Manifeste-se a parte contrária no prazo de 5(cinco) dias. Presentes as declarações de hipossuficiência econômica (ff. 05/06) dos réus, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0615431-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILBERTO ALVES PEREIRA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

F. 86: Verifica-se, da cópia da matrícula de ff. 105/106, que não houve o registro da penhora realizada nestes autos. Assim, nos termos do art. 659, parágrafo 4º, do CPC, cabe à exequente, sendo de seu interesse, proceder à anotação no Cartório de Registro de Imóveis da penhora realizada.

2009.61.05.010085-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MASHE PALO RESTAURANTE E CONFEITARIA ME X RAFAEL POLARA WALTENBERG X PENHA LUCRECIA POLARA WALTENBERG

Figura no polo passivo da presente execução MASHE PALO RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA ME, com quem a exequente efetuou contrato de financiamento (ff. 09/15). Ocorre que o cadastro junto à Receita Federal do CNPJ indicado na inicial apresenta outra empresa, DOLCE FAMIGLIA CONFEITARIA LTDA - ME (f. 26). A própria exequente trouxe aos autos alteração contratual em que DOLCE FAMIGLIA CONFEITARIA LTDA - ME foi adquirida pelos demais executados, Rafael Polara Waltenberg e Penha Lucrecia Polara Waltenberg, sem alteração da razão social. Assim, esclareça a exequente a divergência de nome da empresa ré, considerando o que consta do cadastro de seu CNPJ junto à Receita Federal (f. 26). Prazo: 5(cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.079096-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) DANIEL TEIXEIRA DA SILVA X MARA SIMONI TEIXEIRA DA SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de f. 137.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.007741-0 - JOAO AUGUSTO BENITO DI SIRIO X CLEIDE DI SIRIO(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial (inciso V do artigo 282 do CPC). Assim, cumpra o autor o despacho de f. 32, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Int.

Expediente Nº 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.095951-4 - EMILIO PIERI IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ DE PALITOS ESTILO LTDA X KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ff. 705-710: Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o

embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ. 2. No caso dos autos, entretanto, não observo a subsunção da hipótese processual remetida, até mesmo porque a ordem de levantamento de valores revestiu-se de medida acautelatória. Mantenho a decisão de ff. 695-696.3. Indefiro o pedido de aplicação da taxa Selic dos valores pertinentes às contas 255400500003103-7 e 255400500003104-5, uma vez que a remuneração de tais depósitos observou os critérios fixados na Lei 9.289/96, sendo aplicável a taxa Selic após a Lei 9.703/98.4. Cumpra-se a decisão de f. 695-696, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora/advogado.5. Ff. 719-726: nada a deferir.6. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.008857-8 - CELSO LEITE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Tendo em vista que a parte autora arrolou testemunhas na inicial, intime-a para que esclareça se pretende sua oitiva por este juízo ou por carta precatória e para que informe seus endereços.2) Caso pretenda seja a oitiva realizada por este juízo, deverá a parte autora informar, ainda, se as testemunhas comparecerão na sala de audiência desta 2ª Vara Federal de Campinas independentemente de intimação ou se há necessidade de intimá-las.3) Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.04.009563-3 - NEUSA BITTENCOURT MARQUEZIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione aos autos cópia do Processo Administrativo nº 42/114.092.944-2.2) Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.007726-4 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP043132 - VALDEMIR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 41:...Assim, entendo como incontroverso o registro indevido do nome da parte autora pelo próprio reconhecimento da requerida e defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino aos os órgãos de proteção ao crédito de ff. 21 (Serasa - NR 515.350.150-6) e 22 (SPC) que se abstenham de registrar ou para que suspendam imediatamente os registros em nome do autor, José Carlos de Souza (CPF 080.405.04813), em relação à dívida pertinente à conta 009409. Oficie-se diretamente a esses órgãos, nos endereços indicados à f. 9, por qualquer via, inclusive a eletrônica ou por fax, certificando nos autos. Deverão os órgãos em apreço comunicar a este Juízo Federal o cumprimento da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, o teor da contestação exclui o cabimento da apresentação de réplica pelo autor, pois a peça de defesa não traz nenhuma das causas previstas no artigo 326 do Código de Processo Civil. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do presente feito. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.009495-0 - MARIA MADALENA KUGEL(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 55/56:...Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Emilio Ribas, 805, 5º andar, Cj. 53, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo

estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 23) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.009496-1 - GERMINA COSTA ROCHA CAZARIM (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 70/71: ...Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino, ainda, a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas - SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da parte autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? ((5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 24) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0601123-5 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o ofício de fls. 465/468 e os extratos de pagamentos juntados às fls. 342, 375 e 396, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão das Contas nºs 1181.005.500529905, 1181.005.501233473, 1181.005.502201826 e 1181.005.503395500 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 055/2009 - CJF/STJ. Com a informação da conversão pelo E. TRF, oficie-se à CEF para que efetue a transferência dos valores para os autos da Execução Fiscal de nº 2000.61.05.003583-7, conforme solicitado pela Secretaria da 5ª Vara. Por fim, intimem-se as partes, e se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

92.0603588-6 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício de fls. 404/408 e os extratos de pagamentos juntados às fls. 322, 344, 376 e 398, bem como o auto de penhora no rosto dos autos (fls. 385), oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão das Contas nºs 1181.005.500527198, 1181.005.501228240, 1181.005.502192223 e 1181.005.503394.385 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. Com a informação da conversão pelo E. TRF, oficie-se à CEF para que efetue a transferência dos valores para os autos da Execução Fiscal de nº 2000.61.05.003583-7, conforme solicitado pela Secretaria da 5ª Vara. Por fim, intimem-se as partes, e se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

92.0607824-0 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E

SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício de fls. 277/280 e os extratos de pagamentos juntados às fls. 221 e 257, bem como o auto de penhora no rosto dos autos (fls. 269), oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão das Contas nºs 1181.005.501237320 e 1181.005.502201427 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. Com a informação da conversão pelo E. TRF, oficie-se à CEF para que efetue a transferência dos valores para os autos da Execução Fiscal de nº 2000.61.05.003583-7, conforme solicitado pela Secretaria da 5ª Vara. Por fim, intimem-se as partes, e se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

94.0602409-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601540-4) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX INDL/ LTDA X BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0604928-9 - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a decisão do Agravo Interposto juntado às fls. 346/3448, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.013632-0 - CATO ANTONIALE & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a decisão do Agravo Interposto juntado às fls. 1178/1180, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar no lugar do INSS a União Federal (no principal e apenso, se houver). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.015013-4 - SUPERMERCADO MALAQUIAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Expeça-se requisição de pagamento, devendo para tanto o i. Advogado fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Int.

2000.03.99.025974-0 - FACTA - FUNDACAO APINCO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AVICOLAS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTOS DE PINTOS DE CORTE(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Expeça-se requisição de pagamento, devendo para tanto o i. Advogado fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Int.

2000.61.05.000426-9 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a decisão do Agravo Interposto juntado às fls. 346/3448, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar no lugar do INSS a União Federal (no principal e apenso, se houver). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.03.99.002752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606295-7) PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a decisão do Agravo Interposto juntado às fls. 301/302, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.010378-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.004870-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X LUIZ CARLOS COLLINO X ELIZABETH GATTI

COLLINO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 19/21, atualizado até março/2008, no valor de R\$ 4.726,45, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 3518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600423-0 - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X J.M.C. CASTILHO ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA(SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

94.0600744-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605494-7) DOGILA COM/ ATACADISTA LTDA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

96.0603778-9 - PEDREIRA MOGIANA LTDA X PEDREIRA TRIANGULO LTDA X IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA X QUAGLIO - TRANSPORTES DE MINERIOS LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a juntada do ofício de fls. 344/348, vista à União Federal para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo sem amnifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.008225-2 - ADAIR RICATO CIA(SP062511 - ODECIO BELOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

1999.61.05.008351-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.007552-1) NIPPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado.Int.

2000.03.99.005514-9 - FRIPAL - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista a manifestação da ELETROBRAS de fls. 257, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução manifestada pela exequente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.049778-0 - ANA REMIRO X ANNA MARIA C FAGUNDES X ANTONIO AUGUSTINHO DA COSTA X EDGARD DAL MOLIN JUNIOR X MAURO BIANCO X MARIA JOSE DE MELO CAMPOS X LUIS FERNANDO DE MELO CAMPOS X RENATO ARRUDA FAGUNDES X WALKIRIO BIANCO JUNIOR(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o ofício de fls. 503/508, vista a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

2000.03.99.051492-2 - NORIVAL PEREIRA X ALBERTO NACIN SAAD X WILLSON BORTOLUCCI X GLAUCO BAPTISTELLA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

À Contadoria do Juízo para esclarecimentos atualizando-se os valores. Com o retorno, vista às partes. Após, expeça-se RPV/PRC conforme já determinado. Int.

2003.03.99.000283-3 - LAHUMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da

requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

2008.03.99.001493-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010081-7) CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 135: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.001029-7 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa, corrigido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000479-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.037585-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ISOLADORES SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls.171, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 63), desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 63, uma vez que o i. Advogado informa seus dados nos autos em apenso (AO 2001.03.99.037585-9).Int.

2008.61.05.011985-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.002061-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GAPLAN CAMINHOES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Fls. 36: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.003912-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.003697-7) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Assim sendo, no que pertine ao presente feito, para fins de baixa no sistema informatizado e considerando que o objeto inicialmente deferido já se esgotou (depósitos facultativos da COFINS), julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do 267, IV, do CPC.Permançam os autos suplementares em cartório até o retorno dos autos principais. Traslade-se para os autos suplementares as manifestações e guias de depósito constante destes autos de fls. 67/70 e fls. 83/86, bem como cópia da presente decisão para os autos principais.Não há honorários ou custas, tendo em vista o caráter administrativo do presente feito.P.R.I.

1999.61.05.014184-0 - GAPLAN CAMINHOES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

No que pertine ao presente feito, para fins de baixa no sistema informatizado e considerando que o objeto inicialmente deferido já se esgotou (depósitos facultativos da COFINS), julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do 267, IV, do CPC.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Não há honorários ou custas, tendo em vista o caráter administrativo do presente feito.P.R.I.

2001.61.05.001709-8 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Assim sendo, no que pertine ao presente feito, para fins de baixa no sistema informatizado e considerando que o objeto inicialmente deferido já se esgotou (depósitos facultativos das contribuições ao SEBRAE), em vista do julgamento da ação principal, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do 267, IV, do CPC.Permançam os autos suplementares em cartório até o retorno dos autos principais.Traslade-se para os autos suplementares as petições e guias de depósito constante destes autos, bem como cópia da presente decisão para os autos principais.Não há honorários ou custas, tendo em vista o caráter administrativo do presente feito.P.R.I.

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.040378-4 - ROMEU SOCCHETA(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o que consta dos autos, julgo EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente constante na conta de depósito judicial de fls. 377. Após, com a quitação do Alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009456-6 - KAROLINA WERNINGHAUS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP101300 - WLADMIR ECHEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da manifestação apresentada pelo Banco do Brasil S/A, de fls. 315/318. Considerando o teor da resposta encaminhada pela Casa da Moeda, a qual não guarda qualquer pertinência com o que foi solicitado por este Juízo, determino seja reiterado o ofício n. 204/2009, para que a Casa da Moeda preste as informações requeridas, corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, a Secretaria, juntar cópias da inicial, da manifestação da União Federal (fls. 243/245) e do ofício acima mencionado. Intimem-se.

2004.61.05.014845-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GARCIA

Vistos. Fls. 100: Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para citação da requerida no endereço indicado. Intime-se.

2004.61.05.015265-3 - SANDRA REGINA FERREIRA DO CARMO X REGINA FERREIRA DA SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X RAFAEL FERREIRA DO CARMO X JULIANA FERREIRA DA SILVA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do tempo transcorrido sem manifestação da Sra. Perita, intime-se-a a apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.05.013257-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Vistos. Fls. 138/139: Em face do requerido, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Monte Mor/SP, para citação do réu no endereço informado. Intime-se.

2006.61.09.004606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ANGELITA DA SILVA GOMES(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X ALESSANDRA DA SILVA GOMES X ROBERTO RIBEIRO TAQUES(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Vistos. Embora regularmente citada, observo que a ré Alessandra da Silva Gomes não apresentou contestação no prazo legal. Destarte, decreto sua revelia. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus Roberto Ribeiro Taques e Angelita da Silva Gomes, conforme requerido às fls. 49 e 57. Defiro, outrossim, os pedidos de realização de audiência de conciliação, formulados pelos réus em contestação, designando-a para o dia 20 de outubro de 2009 às 14:30 horas. Intimem-se.

2008.61.05.004019-4 - CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 384/385: Tendo em vista a apresentação de rol de testemunhas, designo audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2009 às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 386/415. Intimem-se.

2008.61.05.006426-5 - ROSA HELENA COTTAFAVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 257: O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado, não tendo o i. patrono apresentado novos elementos que permitam sua reapreciação. Destarte, prejudicado o pedido. Defiro o requerimento de remessa dos autos à

Contadoria do Juízo. Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do valor da RMI do benefício de pensão por morte.Intimem-se.

2008.61.05.007299-7 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos.Fls. 413/415: Embora não se trate de documentos novos, nos termos do disposto no artigo 397 do CPC, a documentação colacionada pela ré às fls. 159/401 se presta a esclarecer a situação fática de modo a permitir a este Juízo melhor aquilatar o mérito. Ademais, à parte autora foi aberta a possibilidade de manifestação quanto à referida documentação. Fls. 408: Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada para o dia 1 de setembro de 2009 às 15:15 horas. Intime-se a testemunha no local informado pela ré.Intimem-se.

2008.61.05.008864-6 - MARIA SONIA GOMES SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em vista do tempo transcorrido, intime-se o Dr. Marcelo Krunfli, por meio de mandado em plantão, a cumprir a determinação de fls. 284, no prazo de 5 (cinco) dias.Instruir o mandado de intimação com cópia de fls. 246/247, 255/256, 264 e 284.Intimem-se.

2008.61.05.011575-3 - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Não verifico prevenção do presente feito em relação ao de nº 2005.61.05.005922-0.Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, em 13/08/2008, consoante Informativo nº 515 do Supremo Tribunal Federal, fica suspenso o trâmite do presente feito até ulterior decisão.Intimem-se.

2008.61.05.012094-3 - SIDNEI JOSE TOFOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa EATON LTDA - com cópia dos documentos de fls. 34/36 e 150/152, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, e sob as penas da lei, esclareça as divergências nas informações neles consignadas, especialmente no que concerne à intensidade do agente nocivo ruído, bem como a falta do carimbo da empresa e da rubrica da pessoa responsável em todas as páginas do PPP.Intimem-se.

2008.61.05.012612-0 - MICHELE GOMES DOS SANTOS(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 53/54: Vista à autora dos esclarecimentos do réu, acerca da inexistência de outro benefício em nome da autora.No mesmo prazo e sem prejuízo, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Indaiatuba, às fls. 58/96.Fls. 98: Defiro o prazo requerido.Intimem-se.

2008.61.05.013097-3 - SILVANA REGINA RAMOS(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Considerando as informações prestadas pela ré, à fl. 45, bem como pela própria autora à fl. 60, fica excluída do pedido a conta identificada na inicial pelo nº 730432-7, prosseguindo o feito em relação à conta 73043-5, cujos extratos dos períodos questionados já se encontram acostados aos autos.Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 60, para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 27.Int.

2008.61.05.013411-5 - JEFFERSON LOURENCO DA SILVA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e dos extratos de fls. 119/134, para que se manifeste quanto à informação de que a conta de nº 99002236-0 não foi localizada nos períodos solicitados.Int.

2008.61.05.013807-8 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 33/35: Tendo em vista que a ré demonstrou ter solicitado os extratos, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl.31, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta)dias, para sua apresentação.Int.

2008.61.05.013844-3 - ALBERTO FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO X DORA SPERANDEO DE ARAUJO(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Intime-se a autora por carta, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos mês a mês de suas contas-poupança, relativos aos períodos pleiteados na presente ação. Int.

2008.61.05.013853-4 - JOANA DARCA RODRIGUES DA SILVA TARTARI(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da contestação de fls. 58/63, e da petição de fls. 64/65, para que se manifeste quanto à informação de que a conta nº 80751-9 não foi localizada nos períodos solicitados.Int.

2008.61.09.002550-7 - JOSE LUIZ DOS SANTOS TUCCI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação de contestação às fls. 175/192.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.000258-6 - JOSE CARLOS HAMMANN(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 187/189: Vista às partes do laudo pericial na especialidade de ortopedia.Intime-se o Sr. Perito a complementar o laudo, respondendo aos quesitos do autor e do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Instruir a carta de intimação com cópia de fls. 11, 128 e 129.Intimem-se.

2009.61.05.000306-2 - FABRICIO DE MORAES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 164/168: Esclareça a parte autora o requerimento de reavaliação dos pontos controvertidos, formulando, se o caso, quesitos complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.001339-0 - BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL - INCAPAZ X WANDERSON ROBERTO NUNES DE AMARAL - INCAPAZ X TELMA NUNES NASCIMENTO(SP049981 - MARIO MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação de contestação às fls. 136/141.Digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Decorrido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.05.001442-4 - LAURIANO PEREIRA GUIMARAES(SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a petição de fl. 33 foi protocolizada anteriormente à publicação do despacho de fl.32.Considerando o decurso do prazo relativamente àquela determinação, a apreciação do pedido de fl. 33 fica prejudicada. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos da conta poupança objeto da presente ação, dos meses de janeiro/fevereiro de 1989.Decorrido, e sem manifestação, venham os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis.Int.

2009.61.05.002646-3 - THERESIA HOLKER EGGER(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o constante do documento de fl. 11, traga o réu INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos processos administrativos 47.844.314/5 e 47.844315/3.Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, para adoção das medidas necessárias.Após a juntada, dê-se vista dos documentos às partes, pelo mesmo prazo, para manifestação.Intimem-se.

2009.61.05.003278-5 - JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do ofício e documentos recebidos da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, às fls. 148/151, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.004577-9 - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 172/186, no prazo legal.Decorrido, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Capivari, às fls. 75/170, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverão as partes se manifestar quanto às provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.005284-0 - MARIA DE FATIMA TAVARES X ERINALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por essas razões, determino a devolução dos autos à 2ª Vara Civil da Comarca de Sumaré/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Ressalto que, em caso de manutenção da r. decisão pelo Juízo Estadual, fica, desde já, suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com fulcro no disposto no artigo 108, e, da Constituição Federal e Súmula 3/STJ.Intime-se.

2009.61.05.007671-5 - BENEDITO ROBERTO FERREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da contestação de fls. 401/407.Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Campinas, às fls. 219/399.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.007748-3 - CARLOS ALBERTO LEITE DO CANTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 37: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 30.Intime-se.

2009.61.05.007830-0 - WALDEMAR RONCOLETTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 114/128, no prazo legal.Decorrido, tendo em vista que os autos tratam de questão de direito, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.009012-8 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 46.Cite-se.

2009.61.05.009438-9 - OSWALDO IBERE PIACENTI(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Em homenagem ao contraditório e ampla defesa, reservo-me para apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida com a vinda da contestação.Cite-se. Intime-se.

2009.61.05.009977-6 - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 44. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando, se o caso, a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

2009.61.05.009999-5 - ORFEU ALVES GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando, se o caso a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.05.004371-7 - OTAN ORLANDINI DE MATTOS(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 89: Prejudicada a sua apreciação, em face da petição de fl. 90.Fl. 90: Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração com poderes para dar quitação.No mesmo prazo, deverá a parte autora indicar em nome de qual patrono deverão ser expedidos os respectivos alvarás. Intimem-se.

Expediente Nº 2185

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.004068-5 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS JORGE EID LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2009.61.05.009015-3 - MARCELO JANOUSEK MAGALHAES SILVA(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM CAMPINAS - UNIDADE 2

Fls. 41/46: Melhor analisando os documentos de fls. 19/20 verifico a existência de divergência na identificação do documento (boleto cobrança) e do recibo de pagamento. Consta no boleto de cobrança 03399.16918 02301.000028

98744.701016 1 4111000048500 enquanto no recibo consta a identificação 03399.16918 02581.000029 98744.701016 1. De sorte que, nada obstante a petição e documentos de fls. 41/46, para a comprovação do pagamento do aludido boleto mostra-se necessário esclarecer a divergência apontada. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que se manifeste a respeito. Sem prejuízo, dê-se vista à autoridade impetrada para que no mesmo prazo se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 41/46, apresentados pelo impetrante. Com a juntada das informações e das manifestações, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido. Considerando os documentos acostados pelo impetrante, consistentes em extratos bancários de movimentação de conta corrente, determino o trâmite do presente feito em segredo de justiça, em face do sigilo de documentos. Intime-se. Oficie-se, com urgência (plantão).

2009.61.05.009148-0 - RADIO TRANSMISSORA DE SERRA NEGRA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

...Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que suspenda o ato de exclusão da impetrante do REFIS. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente suas informações esclarecendo a divergência entre a declaração pessoa jurídica de fls. 129/135, que aparentemente foi apresentada em 29/06/2006 (fl. 129) e os documentos de fls. 207/226, bem como se a noticiada declaração retificadora entregue em 27/11/2008 foi acolhida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, deverá ainda trazer cópias de todas as declarações pessoa jurídica apresentadas pela impetrante referente ao ano calendário 2005, original e retificadora(s), informando a data das respectivas apresentações, bem como se foram acolhidas pela SRFB. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.009228-9 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP164664 - EDSON JOSÉ MORETTI E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

...Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, consoante supra determinado. Intime-se.

2009.61.05.009288-5 - PEDRO CELSO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão nº 1.418/2009, de 24/03/2009, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, concedendo ao impetrante o seu benefício. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.009617-9 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 34/36: Excepcionalmente, dê-se vista à impetrante das informações prestadas e documentos apresentados para que se manifeste, esclarecendo objetivamente se a Certidão disponibilizada pelo impetrado atende a sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.009743-3 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI

...Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende: 1 - esclarecendo o que entende por correta revisão do seu benefício, uma vez que o procedimento de revisão já foi concluído, inclusive com o reconhecimento do tempo especial laborado na função de bombeiro; e, 2 - deduzindo seu pedido final, eis que só apresentou pedido de liminar. De se ressaltar que muito embora o impetrante alegue ser credor das parcelas relativas ao período de 01/2003 a 05/2003, é possível que o Instituto já tenha realizado a compensação destes valores com aqueles resultantes da revisão. Demais disso, não há nos autos demonstração de que o impetrante tenha requerido a apresentação dos cálculos de apuração do débito na esfera administrativa. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.010030-4 - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 474, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - indique corretamente a autoridade impetrada que deve figurar no pólo passivo do presente feito, porquanto no município de Campinas, inexistente o cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária; e, 2 - regularize sua representação processual tendo em vista que o instrumento de mandato acostado às fls. 60/61 não se encontra em sua via original. Após, à conclusão. Intime-se.

2009.61.05.010082-1 - A. RAYMOND BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 59, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.009210-1 - ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN X CARLOS ROBERTO SAUAN(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGE HENRIQUE RIBEIRO BENOZZATI

Cumpra os requerentes, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 112, procedendo à emenda da inicial de modo a adequar os pedidos formulados ao rito escolhido, bem como para indicar qual será a ação principal a ser ajuizada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 2186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.011748-0 - M S GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELLEN PATRICIA SAUCEDO CURCIO

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação do rol de testemunhas pela ré, considero preclusa a prova oral requerida. Fls. 132: Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela autora, para o dia 13/08/2009 às 15:15 horas. Intime-se a testemunha por mandado em plantão, face à proximidade da data designada. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1402

MONITORIA

2002.61.05.014042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS PETTI X ANA MARIA ROSTAISER PETTI(SP090636 - ROBERTO PERRONE E SP136639 - ROBERTO PERRONE JUNIOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para esclarecer o ocorrido e rejeitá-los, mantendo o já decidido anteriormente

2007.61.05.012926-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X BRASIL AMERICA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP275029 - PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.004657-4 - MAURI PEREIRA DE LIMA X MARIA DE LOURDES ELIAS DE LIMA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES E SP093190 - FELICE BALZANO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Assim, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes interessadas e julgo este processo EXTINTO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante o acordo celebrado pelas partes. Com o trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.005264-6 - MARIZETE ALVES DE SOUZA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, entendendo estarem presentes os pressupostos da deficiência e a incapacidade para a vida independente e a falta de condições mínimas de manutenção da família, julgo procedente o pedido e condeno o réu INSS ao pagamento do benefício em questão, a partir de 03/04/2009, , por conta da UNIÃO, na forma do art. 7º do Decreto 1744/95. Deixo de condenar a autora na devolução dos valores já recebidos por força da antecipação da tutela concedida na sentença anulada em face do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente. Precedentes do STJ. (AgRg nos EREsp 993725 / RS; EDcl no REsp 996850 / RS, entre outros) Mantenho a antecipação da tutela, já deferida na sentença anulada, em face da presença de seus pressupostos (arts. 273 e 461 do CPC), quais sejam, a verossimilhança das alegações da autora conforme fundamentação e a urgência, que decorre da própria natureza da prestação buscada. Resolvo, portanto, o mérito do processo conforme art. 269, I do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

2005.63.03.012279-2 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SOUZA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, alternativo, concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a autarquia ré a concedê-lo à autora, desde a data do requerimento, 03/04/98, fls. 12, bem como ao pagamento dos atrasados, desde 30/11/1999, parcelas não prescritas, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser abatidos os valores recebidos por força da decisão de fls. 45/49. Condeno ainda a autarquia nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maria da Glória dos Santos Souza Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 03/04/98 Data do início do pagamento dos atrasados: 30/11/99 Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

2007.61.05.010231-6 - ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando os pagamentos suspensos nos termos da Lei n. 1.050/60. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.05.002534-0 - AUGUSTO CESAR GEORGINO HONORIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES E SP194165 - ANA MARIA STRAZZACAPPA)

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas, cota parte, no período não prescrito, 20/04/2001, até 30/05/2002, data em que o autor completou 21 anos de idade, devidamente corrigidas nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Augusto Cesar Georgino Honório Benefício concedido: Pensão por Morte, cota parte Data de Início do Benefício (DIB): 09/10/1997 Data Cessação: 31/05/2002 Período do pagamento dos atrasados, não prescrito: 20/04/2001 a 30/05/2002 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

2008.61.05.006714-0 - JOAOZITO SILVEIRA DA SILVA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando

suspensos os pagamentos, nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

2008.61.05.006772-2 - MARIA IRACEMA DE MORAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para:a) Declarar que a autora exerceu atividade rural no período compreendido entre 14/07/56 a 01/06/80.b) Julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo Serviço a partir de 04/10/2007, data do requerimento, pelas regras vigentes anteriormente à EC n. 20/98.c) CONDENAR o Réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 04/10/2007 (data do requerimento), que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento 26/2001 da CGJF 3ª Região, juros de 1% ao mês contado da citação, nos termos do artigo 405 e 406, ambos do Código Civil. Condeno ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculados até a data desta sentença, precedentes. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maria Iracema de Moraes Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de Serviço Data de Início do Benefício (DIB): 04/10/2007 Período laborado em atividade rural 14/07/56 a 01/06/80 Data início pagamento: 04/10/2007 Tempo de trabalho total reconhecido em 04/10/2007: 31 anos, 1 mês e 9 dias Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.05.007600-0 - LUIZ CARLOS BRAVO ROQUE X IRACEMA ROQUE(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando os pagamentos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar o valor da arrematação (R\$ 90.275,00 - fl. 143). P.R.I.

2008.61.05.009252-2 - DANILO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa pelo autor, que, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, tem a condenação suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

2008.61.05.010309-0 - ALVANICE RODRIGUES NASCIMENTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela autora, que está isenta, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. P.R.I.

2008.61.05.012926-0 - AZAEL ROBERTO BORDIN(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, por ausência de prova do direito alegado, e condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000147-8 - PAULO CESAR SCARASSATI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré: 1) em relação à conta poupança 00014215-6, ao pagamento da diferença entre o valor que deveria ser creditado na caderneta de poupança do autor, no mês de fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%) e o valor que foi efetivamente creditado em tal mês, bem como para determinar que esta diferença seja corrigida monetariamente pelos índices da poupança, no mesmo dia do aniversário desta, até o efetivo pagamento, dos quais os percentuais referentes aos meses de abril de 1990, maio de 1990, e fevereiro de 1991 serão, respectivamente, o IPC de abril de 1990 (44,80%), o IPC de maio de 1990 (7,87%) e o IRVF de fevereiro de 1991 (20,21%). 2) em relação à conta poupança 00024064-6, que foi aberta em 17/04/1990, conforme documento de fl. 60, ao pagamento da diferença entre o valor que deveria ser creditado na caderneta de poupança do autor, no mês de maio de 1990 (IPC de abril de 1990 - 44,80%) e o valor que foi efetivamente creditado em tal mês, bem como para determinar que esta diferença seja corrigida monetariamente pelos índices da poupança, no mesmo dia do aniversário desta, até o efetivo pagamento, dos quais os percentuais referentes aos meses de maio de 1990, e fevereiro de 1991 serão, respectivamente, o IPC de o IPC de maio de 1990 (7,87%) e o IRVF de fevereiro de 1991 (20,21%). Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido do mês de 02/89 no percentual de 10,14%. Tais diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios,

sobre a diferença apurada, conforme a taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. Por fim, a ré arcará com as custas processuais e pagará verba honorária de 10% sobre o montante da condenação. P.R.I.

2009.61.05.004045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008759-5) JOAO FREIRE - ESPOLIO X JOANNA BOCCHINI FREIRE X JOAO DE DEUS FREIRE X SUELI APARECIDA FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X TERESINHA DE CASSIA ESTEVES VALENTE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor que deveria ser creditado na caderneta de poupança do autor, no mês de julho de 1987 (IPC de junho de 1987 - 26,06%) e o valor que foi efetivamente creditado em referido mês. Tal diferença deverá ser atualizada pelos índices da poupança, no mesmo dia do aniversário desta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, conforme a taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. Por fim, a ré deverá reembolsar o autor das custas processuais e pagar verba honorária de 10% sobre o montante da condenação. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.003162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ALCINO DE SOUZA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X MARIA DE LOURDES ADORNO DE SOUZA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, ficando honorários e custas indevidos pelos executados ante o reconhecimento dos benefícios da assistência judiciária, fls. 75/76, não impugnada pelo exequente. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.004619-9 - CLAUDINER TROMBONE(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X REPRESENTANTE LEGAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Ante o exposto confirmo a liminar concedida e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica à impetrante na Rua Capitão Dias, 178, Iguape-SP, desde que as contas regulares de energia elétrica, posteriores à impetração, estejam pagas e que a única pendência seja a apontada no Termo de Ocorrência de fls. 15. Custas pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Sentença sujeita a reexame necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.011226-0 - ANTONIO RIVELINO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013587-9 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA X BSA BEBIDAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Dispensada nova vista ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fls. 109/110. P.R.I.O.

2008.61.05.013923-0 - ALBERTO ANHOLON NETO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.000708-0 - IGNIS SERVICOS, IND/ E COM/ LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Diante do exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado pela impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA, e

extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.003921-4 - SIFCO S/A(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dispensada nova vista ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação da fl. 265. Custas pela impetrante. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).

2009.61.05.004185-3 - TAKATA-PETRI S/A(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO, em definitivo, a segurança para determinar que a autoridade impetrada não exija da impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, bem como reconheço o direito da impetrante em compensar os valores pagos indevidamente a este título, antes da impetração, limitado aos cinco anos do ajuizamento do presente feito. Custas pela União, que deverá reembolsar as recolhidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fls. 83/84. Sentença sujeita ao reexame necessário. Envie-se cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos. P.R.I.O.

2009.61.05.005314-4 - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP(SP273547 - GUSTAVO SCARPA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Em face do pedido de desistência da impetrante, julgo este processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.005315-6 - T R A ELETROMECHANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Custas pela impetrante. Não há condenação honorária em mandado de segurança. Ante a manifestação de fls. 230/235, desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

2009.61.05.007842-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FAZENDA ESTADUAL EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, por ausência de adequação da via processual, indefiro a petição inicial, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 8º da Lei n. 1.533/51 e do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.05.001623-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010302-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X NESTOR DELANHESE(SP137334 - ANTONIO LUIZ APARECIDO DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.008346-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SDM SAO PAULO ENGENHARIA LTDA X SDM SAO PAULO ENGENHARIA LTDA

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Indevida verba honorária ante a ausência de citação da empresa. Transitada em julgado, providencie a Secretaria o necessário para o levantamento da penhora e desbloqueio do veículo Toyota Hilux, placa CDX 9477 (fls. 202), junto ao DETRAN. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.05.012427-0 - MOACIR ALBERTO FRIZZI - ESPOLIO(SP099981 - ELAINE FRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA

LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1403

MONITORIA

2009.61.10.002640-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AGEU FRANCISCO VICENTE X OSIEL DE SOUZA X DEBORA CASTILHO VICENTE

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Expeçam-se mandado para a citação de Osiel de Souza e Débora Castilho Vicente, e carta precatória para a citação de Ageu Francisco Vicente, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, antes de ser expedida a Carta Precatória, comprovar a parte autora o recolhimento das custas devidas ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprindo os réus os mandados, ficarão isentos do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo e não cumprindo a parte autora a determinação contida no item 2, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo de julgamento de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010084-5 - EDSON EDINGTON SANTOS(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitava da testemunha Severino Ramos Júnior, para o dia 27 de agosto de 2009, às 15 horas, na 16ª Vara Cível Federal em São Paulo. Nada mais.

2008.61.05.008601-7 - MARIO MATIAS CLEMENTE(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 84 para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2009 às 14:30 hs. Intimem-se.

2008.61.05.013846-7 - AMYNTHAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Expeça-se novo ofício à Agência da Previdência Social de Salto, em cumprimento ao item 1 do r. despacho proferido às fls. 157, observando que o número do CPF do autor é 015.319.878-85 (fls. 39), e não como constou no ofício expedido às fls. 159. Intimem-se.

2009.61.05.001413-8 - FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Requisite-se, via e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. 2. Com a juntada do referido documento, dê-se vista à parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2009.61.05.003810-6 - SUELY RAQUEL FELIX(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos das cópias do processo administrativo (fls. 71/80 e 83/93), da contestação apresentada pela parte ré (fls. 115/120) e da petição juntada às fls. 122/123, para que, querendo, sobre elas se manifeste. 2. Requisite-se, via e-mail, ao Sr. Perito Dr. Nevaír Roberti Galani a apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o exame pericial foi feito em 27 de abril de 2009. 3. Intimem-se.

2009.61.05.004208-0 - MANOEL NERES TEIXEIRA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA E SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Manifeste-se o autor sobre a constestação, no prazo legal. Solicite-se à Sra. perita, preferencialmente por e-mail, a entrega do laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.05.006034-3 - MANOEL MACHADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte ré dos documentos apresentados pela parte autora, às fls. 67/144. 2. Manifeste-se a parte autora

sobre a contestação oferecida pela parte ré, às fls. 147/159.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.4. Requisite-se, via e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor.5. Intimem-se.

2009.61.05.007812-8 - ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 445/453: indefiro, tendo em vista que a decisão de fls. 396/398 foi proferida nos exatos termos do requerido na petição inicial, sendo vedado à parte inovar o pedido, conforme disposto no art. 264, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.001578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO PIRASSOL SERRANO X CLAUDIA MARIA FIORAVANTE SERRANO

Chamo o feito à ordem.Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por Executante de Mandados desta Subseção Judiciária, para citação dos executados, no endereço indicado às fls. 135, qual seja, Rua Jorge Antonio Cury nº 440, Col. do Castelo, Jaguariúna-SP.Intimem-se.

2007.61.05.014682-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

1. Considerando que, na matrícula juntada às fls. 135, consta que o executado Cícero Rodrigues de Oliveira é casado, intime-se a Sra. Suselei Gimenez Oliveira da penhora reduzida a termo às fls. 97.2. Recebo a impugnação apresentada pelo executado Cícero Rodrigues de Oliveira.3. Dê-se vista à parte exequente, para que, querendo, sobre a impugnação se manifeste.4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004437-4 - NEVES DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas pela impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança, conforme Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em vista di parecer de fls. 151/152.

2009.61.05.008309-4 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro o pedido formulado às fls. 43.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando a contrafé.Intimem-se.

2009.61.05.009352-0 - JAIR ALVES DOS SANTOS(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada a suspensão do desconto de 30% no valor de R\$ 367,84 (trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) no benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.599.390-8.Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.010024-9 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Tendo-se em vista que consta dos autos que o procedimento de auditoria decorrente da revisão do benefício previdenciário do impetrante está aguardando para ser apreciado há mais de 10 (dez) meses (fls. 03), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações a auditoragem já foi concluída. Assim, requeiritem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.000604-0 - RUBENS GONCALVES BATISTA X RUBENS GONCALVES BATISTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 263/269, concordando com os cálculos apresentados pela parte executada (fls. 237/248), determino a expedição de Ofício Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, e defiro o pedido de inclusão, no Ofício Requisitório, do valor devido a título de honorários advocatícios contratuais, conforme documento juntado às fls. 269.2. Todavia, antes da expedição do Ofício Precatório, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios contratuais será satisfeita por determinação deste Juízo, conforme o contrato de fls. 269, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o que tem a receber.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.000077-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINES ROSSANI BLUMER(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, cópia do demonstrativo, para a efetivação do ato, nos termos do r. despacho proferido às fls. 194. Nada mais.

2007.61.05.010498-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLY BRASIL TAXI AEREO LTDA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

1. Considerando a informação de que o Dr. David Costa Miranda está impedido de exercer suas funções como curador especial (fls. 193), destituo-o da referida função e nomeio o Dr. Thiago Henrique Fedri Viana, inscrito na OAB/SP sob o nº 256.777.2. Intime-se pessoalmente o ilustre advogado do referido encargo, na Rua Barão de Jaguará nº 1.091, sala 401, Centro, Campinas/SP.3. Na mesma oportunidade, cumpra-se o despacho proferido às fls. 187, intimando-se pessoalmente a parte executada, na pessoa de seu curador especial, para que deposite o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4. Intimem-se.

2007.61.05.011140-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C DE OLIVEIRA PECAS ME X C DE OLIVEIRA PECAS ME X CLAUDINO DE OLIVEIRA X CLAUDINO DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Considerando que no documento juntado às fls. 110 consta que o executado Claudino de Oliveira é casado, intime-se a sua cônjuge, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil do termo de penhora lavrado às fls. 122.2. Expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e depósito dos bens indicados às fls. 104/105.3. Considerando a certidão lavrada às fls. 133, intime-se a Defensoria Pública da União do termo de penhora de fls. 135.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.003584-9 - JOSE RENATO DA SILVA TAVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 224, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

1999.61.13.004363-9 - ADIB BACHUR(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Reconsidero a determinação de fls. 90, vez que não há nada a executar nestes autos, já que a sentença de improcedência foi confirmada em segunda instância, com regular trânsito em julgado.Dê-se ciência ao INSS da redistribuição e retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2000.61.13.002295-1 - REGINA EVARISTO DA SILVA ORTIS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 211: Anote-se.Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 210, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002702-3 - ALICE GONCALVES TRENTO X MARCIO RODRIGO TRENTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo

de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.003903-7 - JUVENAL BENTO JARDIM(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Aguarde-se eventual habilitação de herdeiros no arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

2002.61.13.002624-2 - THIAGO PEREIRA ALTHEMANN - INCAPAZ X SANDRA MARIA PEREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000237-0 - MANOEL ANTONIO SOARES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002969-7 - NEUSA MARIA SILVA CARVALHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, a cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003278-7 - GERALDA RODRIGUES ASCENCAO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003867-4 - LUZIA VOLF(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003937-0 - APARECIDA CELIA FERNANDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004160-0 - SINVAL DE MOURA REIS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004907-6 - REINALDO CINTRA COELHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da

Agência da Previdência Social Local para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido ao autor em segunda instância, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do decisum, ou comprove que o benefício encontra-se ativado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, a cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis. 3. Sem prejuízo, apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001163-6 - LUCIMAR MENDES(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000098-9 - PAULO SERGIO BRUXELAS(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Intime-se o chefe da Agência da Previdência Social em Franca, requisitando a retificação, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor do benefício do exequente, bem como o pagamento das diferenças daí advindas retroativo a 1º/07/2009, conforme a r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.13.001156-3 (transitada em julgado), a qual reconheceu que o parâmetro para o cálculo do valor do benefício - e, por consequência, dos atrasados - são os R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativos ao último vínculo empregatício mantido pelo segurado (de 02/01/2002 a 28/08/2003). Expeça-se, com urgência. Sem prejuízo, retornem os autos à contadoria do Juízo para que atualize o valor devido ao exequente, acrescentando aos R\$ 12.549,36 (doze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) fixados na r. sentença proferida nos Embargos à Execução, pois atualizados somente até novembro de 2007, as diferenças resultantes entre os valores do benefício pago com base no salário mínimo então vigente e os R\$ 500,00 (quinhentos reais), mencionados no parágrafo anterior, relativas ao período compreendido entre dezembro de 2007 a junho de 2009. Saliendo que a retificação da renda mensal do benefício (primeiro parágrafo desta), com pagamento administrativo a partir de julho de 2009, e a atualização dos atrasados até junho de 2009 (segundo parágrafo desta) ensejarão o pagamento do benefício ao segurado sem solução de continuidade. Após o retorno dos autos da contadoria, cumpra-se a r. decisão de fl. 350. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001122-7 - AFONSO ALBINO DE CASTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra o autor integralmente a determinação de fl. 142 (itens 2 e 3), no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.001272-4 - DAIANA DE PAULA GOMES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de fls. 146, vez que não há nada a executar nestes autos, já que a sentença de improcedência foi confirmada em segunda instância, com regular trânsito em julgado. Dê-se ciência ao INSS da redistribuição e retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002901-3 - BENEDITO DA SILVA VIEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, de acordo com o item 2 e seguintes da decisão de fls. 143. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.004105-0 - MARIA DA GLORIA CARVALHO MARTINS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000096-9 - GASPAR GONCALVES DE SOUZA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Concedo a vista dos autos requerida pela parte autora às fls. 133, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao INSS quanto aos termos da petição e decisão de fls. 129/130 e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000525-6 - ITAIR DA LUZ ANDRADE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000707-1 - MARIA SONIA BARBOSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Com razão a autora às fls. 183, e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 168/172 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.001776-3 - SANDRA DONIZETE GOBBO GARCIA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001866-4 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Reconsidero a determinação de fls. 129, vez que não há nada a executar nestes autos, já que a sentença de improcedência foi confirmada em segunda instância, com regular trânsito em julgado.Dê-se ciência ao INSS da redistribuição e retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002869-4 - DORIVAL ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003401-3 - MARIA APARECIDA MARCOS PAIM(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003709-9 - AUREA ALVES DIAS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante a peculiaridade da fase em que se encontram os autos, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fls. 94.Intime-se.

2006.61.13.003936-9 - CARMEM ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão a autora às fls. 163, e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 149/152 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.003937-0 - GABRIEL FERNANDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão a autora às fls. 241, e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 225/229 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.004436-5 - JOAO BATISTA LEITE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.000179-0 - NAZARETH LOURENCO CARRENHO X NAZARETH LOURENCO CARRENHO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 299. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no prédio da Justiça Federal), munida de seus documento pessoais, comprovando-se nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último parágrafo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se .

2000.61.13.005816-7 - VALTER SOARES DA SILVA X VALTER SOARES DA SILVA(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 141/142. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no prédio da Justiça Federal), munida de seus documento pessoais, comprovando-se nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último parágrafo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se .

2008.61.13.001261-0 - TEREZA BALDO FLAUSINO X TEREZA BALDO FLAUSINO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inerte a parte autora quanto a determinação retro, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1074

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.13.001196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.004301-2) JORGE DIVINO FERNANDES(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente, às fls. 111/115, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A suspensão, contudo, refere-se apenas à impossibilidade de execução imediata do julgado no tocante à multa por litigância de má-fé, pois, além disso, não haveria o que se executar. Saliento que não houve o aperfeiçoamento da relação processual triangular, pois a petição inicial foi indeferida, e o processo extinto sem o julgamento do mérito, não ensejando, ademais, conseqüências jurídicas às execuções fiscais (autos nº 2000.61.13.004301-2 e 2000.61.13.005344-3), que devem prosseguir em seus ulteriores termos, tal como determinou a r. sentença. Ademais, o requerimento de suspensão dos leilões deve ser apreciado no âmbito do E. Tribunal, consoante o art. 558 do CPC, pois esgotado aqui o ofício jurisdicional (CPC, art. 463). Traslade-se cópia desta decisão para as Execuções Fiscais acima mencionadas. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1075

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.001766-6 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE PADUA PORTO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE)

(...) 3. Decorrido o lapso temporal aditivo, oficie-se ao Diretor Regional do DEPRN em Franca para que realize vistoria in loco, ressaltando que a mesma deverá ater-se ao que foi proposto no PRAD apresentado. Prazo: 60 (sessenta) dias. 4. Oportunamente ao MPF. ...

2002.61.13.001862-2 - JUSTICA PUBLICA X HUGO CESAR LOURENCO(SP116896 - RONALDO GOMIERO E SP031634 - LAURO TEIXEIRA PENNA)

Intimado para complementação das ações mitigadoras apontadas no laudo de vistoria (fls. 297/302), o autor do fato requereu prazo suplementar de 90 (noventa) dias (fl. 311). Instado a se manifestar acerca do requerimento de dilação de prazo o Ministério Público Federal não se opôs ao pleito, pelo que defiro a dilação de prazo conforme requerido, para determinar a intimação do autor do fato, bem como seu representante legal para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, proceda à retirada dos fatores que ainda causam danos ambientais, consoante orientações formuladas no laudo de vistoria realizado pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM (fls. 297/302). Findo o prazo, requirite-se nova inspeção ao DFM. Após, ao Parquet Federal para manifestação. Expeça-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2008.61.13.000200-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EDER DE SOUZA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Diante dos fundamentos expostos, notadamente por não existir prova suficiente para uma condenação, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER Éder de Souza da acusação de ter cometido o crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, devolva-se a fiança. Dê-se ciência desta sentença ao Diretor da unidade prisional onde o réu encontra-se recolhido, bem como à E. Justiça Estadual onde corre o processo que apura o crime de roubo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2602

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.18.000924-5 - JOSE EDUARDO COZZO X WILZA DOS SANTOS COZZO(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 01 de SETEMBRO de 2009, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000952-6 - JOSE DO CARMO DA SILVA BRAGA X JOSINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 01 de SETEMBRO de 2009, às 12:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2005.61.18.001274-4 - ANGELA MARIA APARECIDA SANTANNA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 01 de SETEMBRO de 2009, às 13:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2005.61.18.001332-3 - GILDO SILVA X LUCIENE CRISTINA CHAGAS PESSIN DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 01 de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas, devendo as partes

comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2005.61.18.001656-7 - MARCOS POLO PASCHOAL X MARIA FATIMA DE JESUS PASCHOAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 01 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.000902-6 - ERICK FERRAZ DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 1º de SETEMBRO de 2009, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2007.61.18.001414-2 - ALAOR ALVES JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 01 de SETEMBRO de 2009, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7074

ACAO PENAL

2002.61.19.002405-5 - JUSTICA PUBLICA X SANDY ESTEVAM(SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO DUARTE JUNIOR(SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES)

Expediente acostado às fls. 628 (...) Foi designada audiência da testemunha da defesa, para o dia 30/07/2009 às 13:45 horas, no Foro Distrital de Arujá - Juízo de direito da 1ª Vara Judicial.

Expediente Nº 7075

IMISSAO NA POSSE

2003.61.19.004836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003154-7) ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X IRANY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR X MARCIA BOSCOLO LEITE CABRAL(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 165/169 que afastou a possibilidade de conexão ante a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.Sustentam

que existe a conexão entre as ações por se tratar de objeto comum, devendo o processo permanecer na Justiça Federal. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos Embargantes, visto que não verifico as contradições alegadas na decisão impugnada. A decisão apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que entendo atinentes à questão. Os Embargantes pretendem, na verdade, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, devem os embargantes vazar seu inconformismo com a decisão através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais os embargantes divergem da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

MONITORIA

2008.61.19.006928-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDRE LUIZ CARVALHO DA SILVA X LUCY CORREA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 56.235,44 relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. À fl. 60, a autora pleiteou a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 60, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.003154-7 - IRANY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR X PEDRO DE OLIVEIRA CABRAL (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de que a sentença de folhas 410/443 contém omissões e contradições. Sustentam que não houve manifestação com relação aos diversos pontos mencionados às fls. 445/450. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos Embargantes, visto que não verifico as omissões ou contradições alegados na sentença impugnada. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo. Não merecem acolhimento os presentes embargos, eis que não verifico a alegada omissão. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e a conclusão foi pela extinção do feito sem julgamento do mérito, sendo que a sentença ora atacada apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que entendo atinentes à questão, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Observo que neste aspecto os Embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como as supostas omissões ou contradições apontadas pelos Embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem os mesmos vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais os embargantes divergem da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

2002.61.00.017506-5 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (SP261616 - ROBERTO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELOISA Y. ONO) X MARIA DE LOURDES AGLE KALIL (SP061500 - CARMEN AGLE KALIL DI SANTO)

Recebo a apelação da co-ré em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.19.004090-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003154-7) IRANY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR X PEDRO DE OLIVEIRA CABRAL (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de que a sentença de folhas 234/267 contém

omissão. Sustentam que na decisão não houve manifestação acerca da alegação de ausência de citação. Afirmando, ainda, que a decisão contrariou entendimento pacificado no STJ. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos Embargantes, visto que não verifico as omissões alegadas na sentença impugnada. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo. Não merecem acolhimento os presentes embargos, eis que não verifico as omissões alegadas. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e a conclusão foi pela improcedência do pedido, sendo que a sentença ora atacada apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que entendo atinentes à questão, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Observo que neste aspecto os Embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pelos Embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem os mesmos vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais os embargantes divergem da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

2003.61.19.002775-9 - ALBERICO BARBOSA FURTADO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença (sucumbência), nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 550/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, comunicando a disponibilização em conta corrente, a ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (Resolução 438/2005) - fl. 217. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.19.004797-4 - JOSE DOS SANTOS SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença (sucumbência), nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 5660/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, comunicando a disponibilização em conta corrente, a ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (Resolução 438/2005) - fl. 183. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.000804-3 - SILVIA APARECIDA DE JESUS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVIA APARECIDA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 22/10/2005 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Contestação às fls. 41/49 pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 71/75. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de perícia médica e expedição de ofício (fl. 78). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 79v.). Deferida a produção das provas requeridas e fixados quesitos do juízo (fl. 80). Resposta ao ofício encaminhado ao INSS às fls. 92/107. Quesitos do autor às fls. 84/85 e do INSS às fls. 87/88. O INSS nomeou assistente técnico (fl. 129). Parecer médico pericial às fls. 134/136. Manifestações sobre o laudo pericial do autor às fls. 140/141 e do INSS à fl. 142. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei

8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 51/52, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.310.643-4, período: 16/09/2004 a 22/10/2005 b) nº 502.697.200-0, período: 09/12/2005 a 30/03/2006 Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 7 - HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS: (a.) Paralisia facial à esquerda (b.) Função auditiva global normal com perda da audição em ouvido esquerdo. (c.) Seqüelas possíveis e inevitáveis de tratamento de Neurinoma Acústico grande. (d.) Obesidade 8. DISCUSSÃO: (...) (8.2) Ao que se observam deste exame clínico, as repercussões do tratamento de tumor deixam como seqüela a paralisia facial e a perda da audição em ouvido esquerdo com audição normal em ouvido direito e, deformidade estética permanente. A despeito destas complicações de tratamento, o examinado tem capacidade de se comunicar adequadamente, ou seja, compreendendo, ouvindo e falando de maneira bem adequada. As possíveis restrições ao trabalho estariam em trabalhar em ambientes onde haja exposição ao sol, fumos e partículas dispersas no ar. 9- CONCLUSÃO luz dos elementos contidos nos autos, o examinado não é incapacitado para o trabalho - fls. 135/136 (grifo nosso) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida às fls. 140/141. Com efeito, embora a autora tenha sofrido uma perda auditiva (no ouvido esquerdo) e estética, pelo que se depreende do Laudo Pericial, essas complicações não a incapacitam para exercer sua atividade habitual como auxiliar de departamento pessoal (demonstrada à fl. 14.). Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.001574-6 - WAGNER SOUZA DA SILVA (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WAGNER SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que foi determinada alta programada para 30/04/2006, no entanto, persiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida (Fls. 28/30). O autor peticionou às fls. 33/35 requerendo a conversão do rito cautelar para o ordinário, o que foi acolhido (fl. 36). O INSS apresentou contestação às fls. 44/52 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a concessão de novo benefício (nº 31/502.975.189-7). No mérito sustenta a inexistência de prova da alegada incapacidade. Réplica às fls. 70/73. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 73), a qual foi deferida (fl. 78). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 77). Quesitos do autor às fls. 81/82. Quesitos do INSS às fls. 84/85. Parecer médico-pericial às fls. 95/96. Manifestação da parte autora às fls. 100/102 e do INSS à fl. 103v. Resposta aos quesitos do INSS às fls. 106/108. O autor peticionou às fls. 110/111 reiterando o pedido de antecipação da tutela. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 112/115. O INSS peticionou às fls. 118/119 informando o cumprimento da decisão liminar. Manifestação das partes às fls. 123v. e 126. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir eis que o autor também pretende com a presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora que seja mantido o benefício de auxílio-doença nº 502.465.237-8 (cessado em 30/04/2006) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 502.465.237-8 até 30/04/2006 (fl. 25) e do benefício nº 502.975.189-7 a partir de 02/07/2006, estando o mesmo com cessação programada para 30/04/2009 (fl. 120). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com o parecer médico-pericial (fls. 95/96 e 106/108), desde 01/04/2005 o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, constatou do Laudo Pericial: Devido ao diagnóstico apresentado pelo periciando (esquizofrenia) há a apresentação de episódios de alteração do comportamento com hetero e auto-agressão, prejuízo do juízo de realidade e comprometimento dos processos mentais que determinam condições mínimas para o desenvolvimento das atividades cotidianas mais básicas. (...) A gravidade dos sintomas apresentados, a baixa percepção de sua doença (baixo insight), a ausência de melhora significativa dos sintomas apesar da medicação e o tempo de evolução do transtorno nestas condições indicam que não só a reversão do quadro apresenta-se como um desafio clínico, mas também que a soma destes dados levam-nos a concluir que o periciando não vai apresentar um restitutio ad integrum. Estudos apontam que apenas 15% dos indivíduos portadores de Esquizofrenia que realizam tratamento em ambulatório desenvolvem atividade ocupacional. (...) A incapacidade constatada é definitiva. (...) As informações obtidas nesta perícia não

possibilitam a fixação de uma data precisa do início da incapacidade. Há condições de suspeitar de uma evolução insidiosa a partir de meados de 2002 (segundo relato da mãe do periciando) e da determinação em 01/04/2005 segundo uma perícia médica realizada no INSS. - fl. 107 (grifo nosso). Desta forma, restou comprovada a existência de incapacidade definitiva e total, para o exercício de qualquer atividade profissional, pelo autor. Porém, considerando que o perito judicial se baseou na perícia do INSS para fixação da DII, entendo que o auxílio-doença nº 502.465.237-8 deve ser restabelecido desde a cessação (em 30/04/2006) e convertido em aposentadoria por invalidez apenas a partir da citação da autarquia em 27/07/2006 (fl. 71v.). Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Wagner Souza da Silva para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.465.237-8 desde a cessação (em 30/04/2006), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27/07/2006, procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva, descontando-se os valores já pagos na via administrativa. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Ressalto que devem ser descontados, em liquidação de sentença, os valores já pagos na via administrativa; em especial através do benefício nº 502.975.189-7. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.19.004130-7 - FRANCISCO LEOPOLDO DE MEDEIROS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
SENTENÇA Vistos Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCO LEOPOLDO DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.720.719-4). Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 131). Contestação às fls. 137/144. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 147/149). Réplica às fls. 152/155. As partes não requereram produção de provas (fls. 164/166 e 167 verso). Em consulta ao site do INSS, verificou-se que o benefício foi concedido (fls. 174/175). Intimado a se manifestar, o autor informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício foi concedido e, inclusive, liberados os valores atrasados. À fl. 180, o INSS não se opôs à extinção, desde que as verbas de sucumbência sejam carreadas à parte autora, tendo em vista o pedido de desistência. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da concessão administrativa do benefício de aposentadoria. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à autarquia o pagamento de honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da FALTA de INTERESSE de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 10ª T, AC 708036, processo nº 2001.03.99.031793-8 - SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, v. u., DJU:23/11/2005 Pág: 747). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - (...). IV - Presença do INTERESSE de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de INTERESSE processual SUPERVENIENTE, disciplinada no art.

462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócu. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, 8ª T, AC - 638097, processo nº 2000.03.99.062859-9 - SP, Rel. Des. MARIANINA GALANTE, v.u., DJU: 10/11/2005 Pág: 374). - grifo nosso. Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o valor atribuído à ação, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. P. R. I.

2006.61.19.006126-4 - DEA MARIA AMADO OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença (sucumbência), nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 2146/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, comunicando a disponibilização em conta corrente, a ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (Resolução 438/2005) - fl. 128. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.006443-5 - MARCIANO BARBOSA FERREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. MARCIANO BARBOSA FERREIRA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente. Sustenta que o benefício requerido na via administrativa em 21/10/2005 foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade; no entanto, afirma que é portador de deficiência mental e está incapacitado para o desempenho de atividades da vida diária e do trabalho. Afirma que sua família está passando por dificuldades e não tem condições de sustentá-lo. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). O INSS apresentou contestação às fls. 30/41, sustentando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Afirma que o benefício foi indeferido porque à época do requerimento administrativo o genitor do autor encontrava-se empregado com renda de R\$ 883,78. Réplica à fl. 52. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal. O INSS pleiteou a realização de estudo social (fl. 64v.). Deferida a realização do estudo social e da perícia médica (fls. 65/68). Quesitos da parte autora à fl. 72. Estudo Sócio Econômico às fls. 74/78. Manifestação do INSS às fls. 96/97. Laudo médico-pericial às fls. 104/109. Manifestação do autor à fl. 114 pleiteando a tutela antecipada. Manifestação do INSS às fls. 116/117. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito (fls. 125/127). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS). A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). Prevê o artigo 203, I da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa de família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares. No que se refere à invalidez, prevê o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão) Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte,

podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258). - grifo nosso.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso.Postas essas considerações, passo ao exame da situação dos autos.O médico-perito concluiu que o autor é portador de deficiência que compromete sua autonomia laborativa:O periciando é portador de atraso no desenvolvimento mental com origem provável, antes de seu nascimento, e por isso irreversível.Apresenta características clínicas e intelectuais compatíveis deficiência mental em grau moderado, segundo os critérios da OMS.É capaz de desenvolver algumas habilidades sociais, podendo evoluir nas mesmas, sendo para isso necessário ensino especializado, multidisciplinar.O periciando não apresenta grau de autonomia suficiente para desenvolver atividades produtivas que possam gerar o seu sustento - fl. 109 (grifo nosso)No entanto, em relação ao outro requisito legal (incapacidade de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família), não vislumbro o preenchimento dos requisitos. Com efeito, verifica-se de fls. 98/102 que no período de 13/11/2006 a 05/11/2007 o genitor do autor esteve em gozo de auxílio-doença pelo qual percebia R\$ 1.226,66 mensais. Em 02/2008 o genitor conseguiu novo emprego, com renda também em torno de R\$ 1.200,00. Verifica-se, ainda, que além da renda de R\$ 300,00 informada à assistente social (fl.75), a mãe do autor teve pensão por morte concedida em 14/05/2008 (com efeitos retroativos a 15/04/2004) no valor de um salário-mínimo (fl. 119).A assistente social informou que a família possui situação sócio-econômica razoável e que o genitor apresenta condições favoráveis para a vida laborativa (fl. 78).Por fim, deve-se considerar que o autor possui independência para a prática das atividades pessoais diárias (fl. 78 - 2º parágrafo), pelo que não existe óbice ao trabalho dos genitores.Assim, restou configurado que a família do autor possui condições de prover a sua manutenção, pelo que este não preenche o requisito disposto pelo artigo 20, caput e 1º da L. 8.742/93. Uma vez não demonstrado o preenchimento de todos os requisitos, não procede ao pleito para concessão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários (tanto do médico perito, quanto da assistente social), conforme fixados à fl. 110.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2006.61.19.006854-4 - ALDO JOSE DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALDO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o implemento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma que requereu três benefícios perante a autarquia nas seguintes datas: 11/10/2005, 09/05/2006 e 11/09/2006, sendo todos indeferido pela perícia médica. Sustenta que não possui condições de trabalho.A inicial veio instruída com

documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 33) Contestação às fls. 40/49, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Indeferido o pedido de tutela antecipada, (fls. 55/56). Réplica às fls. 60/62. Em fase de especificação de provas o autor pleiteou a produção de prova pericial e juntada de documentos (fl. 66). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 67v.) Quesitos do autor (fls. 70/71) Quesitos do INSS (fls. 72/73) Parecer médico pericial às fls. 81/85. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 88. Decorreu in albis o prazo da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o implemento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor requereu benefícios na via administrativa em 11/10/2005, 09/05/2006 e 11/09/2006, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia do INSS no sentido de que inexistia incapacidade (fls. 18/22). O mesmo foi concluído na perícia judicial, conforme se verifica do laudo pericial: Então mediante esta avaliação médico legal da saúde do autor em busca de eventuais repercussões funcionais corpóreas objetivas, podemos inferir que apesar de ser portador de doenças do sistema nervoso central, elas não estão em estágio tal que determine a incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para as que lhe garantam a subsistência. (...) O examinando não é portador de alterações psíquicas alienantes ou dependência a psicofarmacos. É, sob o ponto de vista médico legal, considerado como plenamente imputável e capaz de administrar seus bens e interesses, assim como de receber e transmitir informações, efetuar gestos e movimentos, assim como transpor barreiras arquitetônicas, locomover e utilizar de meios de transporte coletivos para se locomover a empresa ou para ambiente de trabalho, podendo permanecer nestes ambientes para executar atividades habituais - fl. 84 (grifo nosso) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui

doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.008603-0 - JOSE DONIZETE GALVAO(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ DONIZETE GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/03/2006 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. (fls. 43/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Contestação às fls. 51/59, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 139/145. Não foram requeridas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência para que se realizasse perícia-médica fls. 149/151. O INSS nomeou assistente técnico (fl. 152). Parecer médico pericial às fls. 153/157. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 161/165 e do INSS à fl. 166. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 01/03/2006 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 60/135, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/131.134.026-0 no período de 19/12/2003 a 01/03/2006. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: F. CONCLUSÃO Excelentíssimo Senhor Juiz, a luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos: o examinado do sexo masculino tem 51 anos de idade completo e que contribui como facultativo, aquele que não exerce

atividade remunerada e que foi submetido a revascularização cardíaca com sucesso no ano de 2003.(a.) Estes são agravos à saúde, crônicos, de caráter degenerativo com instalação insidiosa e lenta, com possibilidade de nova manifestação abrupta; que estão estáveis no momento e não necessitam de segregação, internação ou de repouso para o seu tratamento e não impedem sua locomoção até seu ambiente de trabalho e lá permanecer a serviço de empresa executando atos, gestos, transpondo barreiras arquitetônicas, como também, de dar e receber informações para a execução de tarefas. Podendo inferir também para suas atividades como contribuinte facultativo.(b.) A repercussão funcional comprovada nos autos no momento é que deve evitar durante a execução de suas atividades de qualquer ordem, esforços físicos intensos, não presentes nas atividades da vida habitual e cotidiana.(...)(m.) não foi constatada incapacidade para o trabalho.H. Respostas aos quesitos:(...)3.2 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? No momento, não.(...)3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? As atividades que garantem a subsistência que não exijam esforços físicos maiores que os habituais.(...) - fls. 153/157 (grifo nosso). Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos visados pelo autor às fls. 161/165. Também não subsistem os argumentos de fls. 161/165 porque o autor não comprovou que exerce o trabalho habitual como pedreiro. Com efeito, o autor possui alguns vínculos anotados em sua Carteira de Trabalho como pedreiro e vigia entre 1975 e 1989 (fls. 14/18), mas depois deixou de contribuir com a Previdência Social, retornando apenas em 12/2003, quinze anos depois, na condição de segurado facultativo (fls. 35/40). Segurado facultativo é a pessoa que, sem exercer atividade que determine filiação obrigatória, contribui voluntariamente para a Previdência Social. Considerando o tempo decorrido entre 89 e 2003, não se pode afirmar, com base apenas na CTPS, que a atividade habitual do autor seja de pedreiro. Tendo em vista os recolhimentos como facultativo e, ainda, considerando os termos do artigo 333, I, CPC, incumbia ao autor comprovar que exercia alguma atividade laborativa, o que não foi feito. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.009191-8 - RAIMUNDO LEITE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença (sucumbência), nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 2146/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, comunicando a disponibilização em conta corrente, a ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (Resolução 438/2005) - fl. 255. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.19.001276-2 - OSORIO RODRIGUES DO PRADO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 5660/2008/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor 9 RPV) - fls. 127/128.. Às fls. 124/125, consta ofício da CEF, informando que os valores foram pagos, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.19.005066-0 - IRAILDES NOGUEIRA SOUSA OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IRAILDES NOGUEIRA SOUSA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta que possui diversos problemas de saúde e que está incapacitada para o trabalho de forma irreversível. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Nomeação de assistente técnico pelo INSS à fl. 43. Contestação às fls. 22/29, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Réplica fls. 37/39. Não foram requeridas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência, para realização de perícia médica, sendo fixados quesitos do juízo (fls. 42/45). Quesitos da parte autora às fls. 54/56 e do INSS às fls. 57/58. Parecer médico pericial às fls. 63/66. Manifestação da parte autora à fl. 74 e do INSS à fl.

75.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão do benefício mencionado pela autora.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 30, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.388.044-7, no período de 16/03/2007 a 30/09/2007.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Discussão e Conclusão:A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados.Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Conssegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidianoEstá apta para o trabalho (grifo nosso)Cumprido esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos suscitados à fl. 74.Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão da aposentadoria.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2007.61.19.007756-2 - ERLANDO LIMA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ERLANDO LIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma que, por ocasião da realização da última perícia médica, foi programada a sua alta para o dia 30/10/2007. Alega que, no entanto, persiste a sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica (fls. 96/98).Quesitos do INSS às fls. 104/105.Contestação às fls. 113/120, pugnando a ré pela

improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico-pericial às fls. 134/148. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 149/152). É o relatório. Decido. Pretende o autor que seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.937.229-2 desde a cessação (em 30/04/2008), ou que seja o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento em 02/07/2004. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Postas tais considerações, passo a apreciar a situação dos autos. O autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) benefício nº 502.292.060-0, período: 02/07/2004 a 28/02/2006 (fl. 122); b) benefício nº 502.937.229-2, período: 22/05/2006 a 30/04/2008 (fl. 123). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Conforme se verifica da resposta aos quesitos 3 e 4 do juízo e 5 da ré (fls. 146/147), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual exercida pelo segurado) e permanente (insuscetível cura ou recuperação), mas passível de reabilitação profissional. Com efeito, constou do Laudo Pericial: O periciando é acometido de depressão sem sintomas psicóticos. O periciando é portador de lesão de discopatia cervical e lombar com radiculopatia, escoliose, compressão cervico torácica, lombalgia devido a posição antalgica que assume, tenossinovite de MMSS com gradativa força e função muscular. O periciando não pode exercer atividades laborativas que necessitem deambulações constantes, posturas de flexão e extensão demasiada, havendo necessidade de relocação de função. O periciando está permanentemente incapacitado para desempenhar as funções habituais. Não pode ser submetido a atividades físicas como levantar pesos grandes. Pode desempenhar trabalho burocrático. Quanto ao estado depressivo, não constitui incapacidade laborativa. - fl. 145 (grifo nosso) O perito ainda esclareceu, em resposta ao quesito 5 do INSS, que o início da incapacidade se deu em março de 2005 (fls. 147/148). Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença nº 502.937.229-2. Tendo em vista que o perito judicial concluiu que a incapacidade do autor é definitiva (permanente), não suscetível de recuperação, mas apenas de reabilitação para outra atividade, o benefício deve ser mantido até que se opere a sua reabilitação profissional. Indefiro as provas requeridas à fl. 156, itens 1 e 2 pois a questão relativa à incapacidade laborativa já se encontra solucionada nos autos. Indefiro também a prova requerida no item 3 pois o procedimento de reabilitação profissional está a cargo da administração pública, não se fazendo necessária a produção dessa prova para o deslinde do feito. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/502.937.229-2, desde sua cessação em 30/04/2008, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.19.002024-6 - JOSE APARECIDO DA COSTA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ APARECIDO DA COSTA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.780.191, requerida em 25/05/2007, com a conversão de períodos especiais. Alega que a ré, ao analisar o pedido de aposentadoria, considerou especial somente o período de 13/02/87 a 28/04/95 (Taurus Blindagens), deixando, indevidamente, de enquadrar os seguintes períodos para os quais juntou documentos que demonstram a exposição a condições de trabalho insalubres ou o exercício em atividade que enseja o enquadramento especial: a) Paramount Lansul (07/08/68 a 14/09/70); b) Corrêa da Silva (20/01/72 a 30/08/72); c) Banco Excel Econômico (08/10/80 a 18/12/86). Sustenta, ainda, que não foi computado o tempo comum de 10/03/80 a 27/09/80 laborado na empresa Tafaz Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 137). O INSS apresentou contestação às fls. 142/153, confirmando que foi enquadrado na via administrativa o período de 13/02/87 a 28/04/95 (Taurus Blindagens), bem como que são controvertidos os períodos de: a) Paramount Lansul (07/08/68 a 14/09/70); b) Corrêa da Silva (20/01/72 a 30/08/72); c) Banco Excel Econômico (08/10/80 a 18/12/86). Sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos por não ter sido demonstrada a efetiva exposição aos agentes agressivos acima do limite de tolerância e em razão de os laudos apresentados serem extemporâneos. Com relação ao período em que laborou como motorista no Banco Econômico, afirma que de acordo com a documentação, o autor dirigia veículos de porte pequeno, os quais não permitem o enquadramento por função. Alega, ainda, que a documentação apresentada é insuficiente para o cômputo do período de 10/03/80 a 27/09/80 em que o autor afirma ter laborado na empresa Tafaz. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 154/159). Réplica às fls. 164/167, juntando novos documentos. A parte autora requereu a produção de prova documental (fl. 167). O autor peticionou à fl. 180 reiterando o pedido de tutela antecipada e às fls. 182/183, juntando os documentos de fls. 184/191. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 193/200). Alegações finais do autor às fls. 209/214 e da ré às fls. 219/220. Convertido o julgamento em diligência e corrigido erro material da decisão liminar (fls. 222/223). O autor peticionou às fls. 227/229 juntando documentos. Manifestação da ré à fl. 231. O INSS peticionou às fls. 232/243 informando o cumprimento da decisão liminar. É o relatório. Decido. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/143.780.191, desde o requerimento administrativo em 25/05/2007, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Após a delimitação da lide determinada pela contestação, verifico que a controvérsia cinge-se ao cômputo do período comum de 10/03/80 a 27/09/80 (Tafaz), e ao enquadramento especial dos seguintes períodos: a) Paramount Lansul (07/08/68 a 14/09/70); b) Corrêa da Silva (20/01/72 a 30/08/72); c) Banco Excel Econômico (08/10/80 a 18/12/86). 1) Com relação à conversão de períodos especiais: O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis,

judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. a) Paramount Lansul - período: 07/08/68 a 14/09/70, como ajudante - fls. 68v., 45/47 e 70/71, 100, 168/169. A empresa informou à fl. 168 que no que se refere as instalações da época, condições ambientais, lay-out e maquinários que o segurado laborou, estas permanecem inalteradas, mantendo assim válidas as informações contidas no Laudo nº 16.331/83 de 02/05/83, afastando, desta forma, a extemporaneidade do documento. O ruído de 90 a 95 dB (fls. 68v. e 70v.) a que o autor estava exposto é considerado prejudicial à saúde. Apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou a se exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo informações quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9732 de 14/12/98. Assim, até essa data, não há que se falar em descaracterização da insalubridade em razão do uso de EPI. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 07/08/68 a 14/09/70, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. b) Corrêa da Silva - período: 20/01/72 a 30/08/72, como servente, exposto a ruído de 85dB e calor IBUTG de 26,2º. - fls. 40 e 40v., 52, 71v., 72v., 73 e 73v., 101/102. Reconheço que a contemporaneidade do laudo é elemento importante a ser observado, pois a mudança nas condições físicas, de maquinário, lay out ou das fontes de ruído interferem em suas conclusões; no caso em apreço, no entanto, tenho que não cabe acolher o argumento de extemporaneidade, posto que no laudo apresentado pelo autor é informado que apesar de os levantamentos terem se efetivado em 07/10/1997, não houve alteração significativa (alteração ambiental, mudança de lay out ou maquinário), entre a data de prestação de serviços e a da elaboração do Laudo Técnico (...) as condições físicas e ambientais do setor de trabalho do referido funcionário, são as mesmas à época do período trabalhado (fl. 52v., 73v. e 101). Pois bem, o calor de 26,2º mencionado, não é considerado prejudicial à saúde pela legislação. Com relação ao agente agressivo ruído, para fins previdenciários, como visto, sua exposição era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB (Decreto 56831/64). A partir de 06/03/97, este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2172 de 05/03/97, e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esta é a posição esta adotada pelo E. STJ no AGRESO 727497- RS, DJ 01.08.2005 e no EREsp 412351- RS, DJ 23.05.2005) Desta forma, o ruído de 85 dB a que o autor estava exposto era considerado prejudicial à saúde. Apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou a se exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo informações quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9732 de 14/12/98. Assim, até essa data, não há que se falar em descaracterização da insalubridade em razão do uso de EPI. Ademais os documentos apresentados não fazem referência ao uso de EPI. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 20/01/1972 a 30/08/1972, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. c) Banco Excel Econômico - período: 08/10/80 a 18/12/86, como motorista - fls. 41 e 184. O DSS8030 apresentado à fl. 41 informa que o autor utilizava veículo pequeno, transportando malotes e demais documentos. Nos dois últimos anos trabalhou com caminhão (capacidade 6.000 kilos), retirando e entregando móveis, equipamentos etc.). Já à fl. 184 foi esclarecido que no período de 08/10/1980 a 31/12/1983 o autor conduzia veículos leves, quando do transporte de malotes de correspondência em diversos locais da grande São Paulo, enquanto no período 01/01/1984 a 18/12/1986 o autor conduzia veículos com capacidade até 6.000 Kg, quando da entrega e retirada de móveis e equipamentos, em diversos locais da grande São Paulo, e eventualmente fazia viagens para a região sul do país. A legislação prevê enquadramento pela atividade no código 2.4.4, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64, apenas para aquele que exerça a função de motorista de ônibus e caminhão. Assim, o

trabalho na direção de veículo pequeno, tal qual mencionado no DSS8030 não permite o enquadramento do período. Porém, da análise conjunta dos documentos de fls. 41 e 184 depreende-se que no período de 01/01/1984 a 18/12/1986 o autor trabalhava na condução de caminhões em vias urbanas e rodoviárias, pelo que entendo possível o enquadramento desse período no código acima mencionado. Por fim, anoto que com relação aos demais períodos especiais não há lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica. 2) Com relação aos períodos de atividade comum a controvérsia se refere à contagem do período de 10/03/80 a 27/09/80 (Tafaz), pois este consta na CTPS do autor (fl. 128), mas não consta no CNIS (fl. 53 e 90v.). A autarquia informou às fls. 170/171 que apesar de efetivadas diversas buscas, não foi localizado o resultado da pesquisa nº 3.223/97 emitida em 07/11/1997 (fl. 55). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso. Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. In casu, observo que o vínculo foi anotado na CTPS do autor (fls. 128/129 e 132) e ainda foi corroborado pelo extrato analítico de FGTS (fls. 227/229), restando, portanto, comprovado o trabalho no período, em consentâneo com o disposto no artigo 19, combinado com o artigo 62 caput, ambos do Decreto 3.048/99, acima mencionados. Assim, concluo pela possibilidade de se computar o período de 10/03/80 a 27/09/80, laborado para a empresa Tafaz Com. e Distrib. De Bebidas Ltda. Com relação aos demais períodos comuns, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica. 3) Da análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido à aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98, que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, depois de cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II, do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 18/07/1947 (fl. 20v.), portando, contava com 59 anos quando requereu o benefício (DER - 25/05/2007 - fl. 22). Considerando a contagem do INSS (fls. 115/120), cópia da CTPS (fls. 127/134) e CNIS (fls. 89/90 e 90v.), enquadrando os períodos especiais reconhecidos e incluindo o período de atividade comum controvertido (10/03/80 a 27/09/80 (Tafaz), verifico que o autor atinge 26 anos, 10 meses e 14 dias até 16/12/1998 e 35 anos, 3 meses e 23 dias até a DER (25/05/2007), conforme tabela a seguir: Tempo até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Lansul Esp 07/08/1968 14/09/1970 - - - 2 1 8 2 Correa Esp 20/01/1972 30/08/1972 - - - - 7 11 3 Tafaz 10/03/1980 27/09/1980 - 6 18 - - - 4 Econômico 08/10/1980 31/12/1983 3 2 24 - - - 5 Esp 01/01/1984 18/12/1986 - - - 2 11 18 6 Taurus Esp 13/02/1987 28/04/1995 - - - 8 2 16 7 29/04/1995 16/12/1998 3 7 18 - - - Soma: 6 15 60 12 21 53 Correspondente ao número de dias: 2.670 5.003 Tempo total : 7 5 0 13 10 23 Conversão: 1,40 19 5 14 7.004,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 14 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 10 14 9.674 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 4 16 1576 dias Soma: 30 14 30 11.250 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 3 0 Até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Lansul Esp 07/08/1968 14/09/1970 - - - 2 1 8 2 Correa Esp 20/01/1972 30/08/1972 - - - - 7 11 3 Tafaz 10/03/1980 27/09/1980 - 6 18 - - - 4 Econômico 08/10/1980 31/12/1983 3 2 24 - - - 5 Esp 01/01/1984 18/12/1986 - - - 2 11 18 6 Taurus Esp 13/02/1987 28/04/1995 - - - 8 2 16 7 29/04/1995 25/05/2007 12 - 27 - - - Soma: 15 8 69 12 21 53 Correspondente ao número de dias: 5.709 5.003 Tempo total : 15 10 9 13 10 23 Conversão: 1,40 19 5 14 7.004,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 23 Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral na DER (25/05/2007), pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/143.780.191-6. Anoto que na contagem do INSS de fls. 235/236 não está correto o cômputo do tempo de 13/12/1987 a 28/04/1995. Foram computados 10 meses a menos (tanto na contagem quanto na conversão), conforme se verifica a

seguir: Período Tempo Total 13/02/1987 a 30/12/1987 0a, 10m, 18d 01/01/1988 a 30/12/1994 6a, 11m, 30d = 7 anos 01/01/1995 a 28/04/1995 0a, 3m, 28d = 1a, 2m, 16d Total 8a, 2m, 16d Assim, no período de 13/12/1987 a 28/04/1995 o tempo de trabalho a ser considerado é de 8 anos, 2 meses e 16 dias (e não 7 anos, 4 meses e 16 dias, como constou à fl. 236), os quais, após a conversão perfazem 11 anos, 5 meses e 28 dias (e não 10 anos, 3 meses e 28 dias, como constou à fl. 236). A data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) devem ser fixadas na data de entrada do requerimento (DER - 25/05/2007), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório, para declarar como especiais os períodos controvertidos de 07/08/68 a 14/09/70 (Paramount Lansul), 20/01/1972 a 30/08/1972 (Correa da Silva) e 01/01/1984 a 18/12/1986 (Banco Excel Econômico) e determinar o cômputo do período comum controvertido de 10/03/80 a 27/09/80 (Tafaz Com. e Distrib. de Bebidas Ltda.). b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor José Aparecido da Costa o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.780.191-6, com DIP e DIB na DER (25/05/2007), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista o valor do salário-de-benefício demonstrado à fl. 239, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.19.006142-0 - MAGALI APARECIDA DE SOUSA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAGALI APARECIDA DE SOUSA EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o pedido de benefício apresentado em 28/03/2008 indeferido por perda da qualidade de segurado tendo em vista que a ré não considerou o último vínculo com a empresa De Marc Terc. e Adm. (que vai de 25.04.2007 até os dias atuais), por este não constar do CNIS. Sustenta que apresentou documentação para comprovar o vínculo e que o empregador vinha descontando mensalmente a contribuição ao INSS, de forma que não pode ser penalizada pela falta de anotação nos cadastros da autarquia. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Contestação às fls. 50/59, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Sustenta também, que não existe fundamento para a pretensão de indenização por danos morais. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica, com quesitos do Juízo. (fls. 64/68). Indicação de assistente técnico pelo INSS à fl. 70. Parecer médico pericial às fls. 74/79. Manifestação do INSS sobre o Laudo Pericial às fls. 83-verso e da parte autora às fls. 85/87. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José

Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. De acordo com as informações constantes de fls. 16/17, 62/63 e 90/95 a autora requereu os seguintes benefícios: a) 31/529.662.325-6 - indeferido por perda da qualidade de segurado, sendo fixada Data de Início da Doença (DID) em 01/01/2008 e Data de Início da Incapacidade (DII) em 04/03/2008; b) 31/530.288.940-0 - indeferido por perda da qualidade de segurado, sendo fixada Data de Início da Doença (DID) em 01/01/2008 e Data de Início da Incapacidade (DII) em 04/03/2008; Verifica-se, assim, que a existência de incapacidade da autora foi reconhecida pelo próprio INSS. O ponto controvertido dos autos, portanto, se refere à comprovação do vínculo com a empresa De Marco Terceirização de Mão de Obra Ltda. EPP, que não teria sido considerado na via administrativa por não constar do CNIS. Pois bem, nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) - grifei Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - grifei (...) 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Apesar de o vínculo com a empresa De Marco Terceirização de Mão de Obra Ltda. EPP não constar anteriormente do CNIS (fls. 18/19 e 60/61), verifico que atualmente ele foi incluído naquele cadastro (fl. 97). Afóra isso, para corroborar as anotações da CTPS (fls. 20/21), foram carreados aos autos cópia dos holerites (fls. 22/25); cópia da Ficha de Registro de Empregado (fl. 27) e Declaração da Empresa (fl. 27). Assim, ante as disposições dos artigos 19, última parte, combinado com o artigo 62, caput, e 4º, ambos do Decreto 3.048/99, concluo pela possibilidade de computar o vínculo com a empresa De Marco Terceirização de Mão de Obra Ltda. EPP, iniciado em 25/04/2007. Assim, tendo em vista que na Data de Início da Incapacidade (DII em 04/03/2008 - fl. 91), a autora se encontrava empregada na empresa De Marco Terceirização de Mão de Obra Ltda. EPP e já havia cumprido a carência disposta pelo Decreto 3.048/99, possuía os requisitos para a concessão do benefício. No entanto, considerando que quando da realização da perícia judicial, em 12/12/2008, não se constatou mais a existência de incapacidade (fls. 74/79), o benefício deve ser cessado a partir dessa data. Assim, comprovado o cumprimento de todos os requisitos dispostos pelo artigo 59 da Lei 8.213/91, é cabível a concessão do benefício devendo ser fixado como data de início do benefício (DIB) e como data de início do pagamento (DIP) o 16º dia do afastamento da atividade (ou seja, dia 18/03/2008), conforme artigo 60, caput, da Lei 8.213/91. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o

interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.(...)(TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei Desta forma, não procede o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC:a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento do direito ao benefício, para assegurar à autora Magali Aparecida de Souza o direito à concessão do auxílio-doença nº 529.662.325-6, com DIB e DIP em 18/03/2008 e DCB em 12/12/2008, observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor.b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da autora, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Considerando o período em que foi reconhecido o direito à autora e ainda o valor de sua renda informado nos holerites de fls. 22/25, deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.19.008075-9 - VICENTE BERNARDO DA SILVA (SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VICENTE BERNARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 05/10/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 49/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl 53). Quesitos do autor às fls. 55/56. Contestação às fls. 61/72, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Nomeação de assistente técnico pelo INSS à fl. 76. Parecer médico pericial às fls. 79/83. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 88/90. Réplica às fls. 94/95. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 96/99. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade

sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 37/48, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.924.742-0, período: 16/05/2006 a 12/09/2006. b) nº 570.265.683-7, período: 04/12/2006 a 13/02/2007. c) nº 570.521.726-5, período: 18/05/2007 a 17/11/2007. d) nº 529.758.269-1, período: 07/04/2008 a 05/10/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doença, mas essa não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: E. DISCUSSÃO luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos presentes autos de capa - a capa das fls. 01 a 78, o examinado do sexo masculino, branco, destro, obeso, com 54 anos de idade completos, que não comprovou atividade habitual que lhe garantisse a subsistência apresentando CTPS para conferência, alegando na inicial ser Frentista do Posto de Gasolina desde 02.01.2004 (fls. 20), e incapacidade por ser portador de Dermatite de Contato nas mãos e nos pés, Nas fls. 23 há relato de anatomopatológico de pele retirada do dorso da mão, com relato de dermatite crônica espongiótica e nas fls. 24 há resultado de Teste de leitura tardia para alergias, com diagnóstico de reação subcutânea fraca para formol (presente em adesivo âmbar artificial, análises químicas, antissépticos, borracha, cápsulas de gelatina, cera de assoalho, cerâmica, cigarro e preservativos de tecidos) e cloreto de cobalto (usado entre outros em esmaltes, detergentes, graxas, fertilizante e resina, forragens de animais, impureza de níquel, objetos metálicos e esmaltados e tintas). Como frentista de posto de gasolina exposto ao cloreto de cobalto presentes nos combustíveis, considerando que estes produtos são voláteis, deveria ter sintomas respiratórios importantes, não os referiu. Em se tratando de dermatite de contato eczematosa do tipo IV, as palmas das mãos estariam mais expostas aos agentes químicos vulnerantes, de modo que, dorso das mãos ou pés seria menos afetado. Depois de anos de afastamento de atividades habituais como frentista de posto de gasolina, usufruindo o benefício previdenciário do auxílio-doença desde 16/05/2006 (fls. 25), afastado de possível agente vulnerante (cloreto de cobalto) a presença de alterações possivelmente relacionadas a doença de contato da pele não mais deveriam se fazer presentes nos pés se tivessem como causa a exposição a fatores de risco e agentes etiológicos ocupacionais, nem no dorso das mãos ou dos pés, neste local onde observamos neste exame em caráter médico legal. (...) F. Conclusões (a.) Constatou-se na avaliação de capacidade no ser humano objeto deste exame em caráter médico legal que goza da plenitude das faculdades mentais, que é capaz de imprimir diretrizes em sua vida; não existe redução efetiva ou impedimento da capacidade de integração social; nem a necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais; ou ainda não existe incapacidade para que possa receber ou transmitir informações que o impeçam de ver, reconhecer e assinar documentos, transmitir ou receber informações, de adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários, caminhar, desviar de objetos, superar barreiras arquitetônicas se locomover até o ambiente de trabalho e lá permanecer, e executar tarefas necessárias ao desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou que lhe garantam a subsistência, como também de seu trabalho compatíveis com a idade. É destro e não apresenta nenhum tipo de lesão descamativa nas mãos. Deve evitar na execução das atividades que lhe garantam a subsistência o contato com Formol e Cloreto de Cobalto. (...) (f.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para atividades que lhe garantam a subsistência. (...) Na execução de suas atividades habituais de qualquer ordem deve evitar contato com o Formol e Cloreto de Cobalto. No seu trabalho pode muito bem evitar o contato com estas substâncias. - fls. 82/83 (g.n.). (...) (...) 3.5 (...) deverá evitar durante a execução de atividades de qualquer ordem contato com Formol e Cloreto de Cobalto. Sendo possível a prevenção ao contato com estas substâncias nas suas atividades, essa doença não o incapacita - fl. 80 (g.n.) Cumprir esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Não procedem os argumentos de fls. 88/90, pois durante o exercício da atividade laborativa de frentista, como bem asseverou o perito judicial o autor pode muito bem evitar o contato direto (fl. 83) com as substâncias que prejudicam a sua pele, cabendo citar como exemplo o uso de luvas e botas. Ademais, chama a atenção a observação feita pelo perito de que considerando o tempo de afastamento do autor de seu trabalho, as alterações possivelmente relacionadas a doença de contato da pele não mais deveriam se fazer presentes se tivessem como causa a exposição a fatores de risco e agentes etiológicos ocupacionais (fl. 82). Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doença cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade se este tomar o devido cuidado durante o exercício de suas atividades ocupacionais (tal como a utilização de botas e luvas). Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que repute não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.008099-1 - ANALIA NERIS DE OLIVEIRA (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANALIA NERIS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.029.262-5 e/ou sua transformação em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por alta médica em 30/09/2007, no entanto, permanece a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do Juízo (fls. 46/50). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Nomeação de assistente técnico pelo INSS (fl. 53). Contestação do INSS às fls. 54/61, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico-pericial às fls. 68/78. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial. Manifestação do INSS à fl. 77. É o relatório. Decido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.029.262-5 cessado em 30/09/2007 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 570.029.262-5 de 03/07/2006 (DIB) a 30/09/2007 (DCB) - fl. 64. Após, requereu novas concessões de benefícios em 23/04/2008 e 22/08/2008 (fls. 65/66), sendo ambos indeferidos por entender o perito da autarquia que a autora não estaria incapaz. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral (resposta aos quesitos 3.3 a 3.7 do Juízo - fl. 73). Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 5. DIAGNÓSTICOS:- Do exame médico legal: Desvio ulnar dos indicadores bilateral sem prejuízo do movimento de pinça ou da preensão.- Conforme documentos acostados aos autos na inicial e documentos médicos legais apresentados no exame médico legal: Alterações anatômicas de coluna e do aparelho locomotor e doenças psiquiátricas. (...) 7. Conclusões: No atual exame médico legal não constamos sinais corporais que as doenças

que o autor apresentar o impedissem de se locomover até ambiente de trabalho, de lá permanecer, de executar gestos e movimentos, ultrapassar as barreiras arquitetônicas, dar e receber informações, como também, não necessita de segregação social, repouso ou internação para tratamento adequado. (grifo nosso)O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.008736-5 - FABIANA SANTOS DA PAZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FABIANA SANTOS DA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 09/08/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 47/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Nomeação de assistente técnico pelo INSS (fl. 54). Contestação às fls. 55/63, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 67/71. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 77/78 e do INSS à fl. 79. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 64, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.056.170-7 no período 16/07/2006 a 09/08/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. - fl. 69 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que a autora não é incapaz para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que também não subsistem críveis os argumentos exarados às fls. 77/78. Assim, na presente situação restou claro que a autora não está incapaz para o exercício de atividade laboral, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.008977-5 - PAULO BARROS DA SILVA (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO BARROS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 22/10/2007, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. Afirma que requereu benefício em diversas oportunidades, no entanto, foi mantido o indeferimento pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 90/94). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Contestação às fls. 98/106, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 112. Parecer médico pericial às fls. 114/119. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 124/126 e do INSS à fl. 123. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José

Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 107/111, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 570.191.746-7, período: 16/10/2006 a 24/06/2007. b) nº 570.712.832-4, período: 13/09/2007 a 22/10/2007. Após, requereu novas concessões de benefícios em 18/01/2008 e em 05/06/2008, sendo ambos indeferidos por conclusão da perícia do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 108/109). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: **G. CONCLUSÃO** luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, branco, Segurança e com 40 anos de idade completos(a.) É portador de variantes anatômicas relacionadas a idade e alterações degenerativas dos discos intervertebrais na coluna lombar e ombro esquerdo.(...)(c.) Deve evitar na execução das atividades habituais de qualquer ordem (vida cotidiana ou laboral) movimentos em flexão da coluna lombar, carregar pesos e deve se submeter a tratamento conforme preconizado nas diretrizes CFM - AMB para as lombalgias, etc., que seja programa de exercícios físicos e correção postural. Não foi constatada condição que necessite de segregação social, internação ou repouso para tratamento.(...)(l.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho. - fls. 117/118.- g.n. Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 126. Também não procedem os argumentos de fls. 124/126, pois o perito não apresentou propriamente restrições, mas recomendações feitas pela medicina para que a doença do autor não se agrave (evitar abaixar para pegar objetos no chão sem flexionar os joelhos (flexão da coluna lombar), participar de programa de correção postural (RPG)). De se ressaltar, ainda, que a profissão exercida pelo autor (segurança) não demanda que este carregue peso. Cumpre anotar, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.009294-4 - GIOVANA DELINETE GUIDO SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GIOVANA DELINETE GUIDO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 04/09/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 60/64). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Contestação às fls. 68/76, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 79). O INSS apresentou assistente técnico à fl. 79. Parecer médico pericial às fls. 81/85. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 91/92 e do INSS à fl. 93. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de

eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 57 a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 126.387.409-3, no período de 02/08/2002 a 04/09/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: (...) Discussão e Conclusão: A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho - fl. 83 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que não subsistem os argumentos de fls. 91/92. Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.010080-1 - BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de

aposentadoria por invalidez para corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN. Alega que os salários-de-contribuição do benefício percebido pelo segurado falecido não foram corrigidos pelas variações das OTN's, substituídas pelas ORTN's e, posteriormente BTN's, conforme determina a Lei n.º 6.423/77. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). O INSS apresentou contestação às fls. 28/33 sustentando, preliminarmente, a decadência do direito de revisão da RMI. No mérito sustenta a ausência de fundamento legal para a revisão da renda mensal inicial pela correção dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos meses a ORTN/OTN/BTN na forma da Lei 6.423/77. Réplica às fls. 39/42. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, inicialmente, a preliminar de decadência aduzida em contestação. O pedido do autor, se refere a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeito, em tese, a prazo decadencial e não prescricional, como aduzido pela ré na contestação. Entretanto, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, foi feita pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9528/97 em 10/12/1997, estabelecendo na época o prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP n.º 1663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial da revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a ser de 10 anos a partir da MP n.º 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004; Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Acórdão n.º 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial, se refere a instituto de direito material, não se aplicando ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, desta forma, vigendo para os benefícios concedidos a partir da data de vigência da lei; O benefício em análise foi concedido anteriormente à referida Lei 9.528/97, assim, não há que se falar em decadência do direito do autor ao pedido de revisão da forma de cálculo do benefício. Devendo-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Superada essa questão, passo à análise do mérito propriamente dito. Requer a parte Autora, em síntese, a aplicação do disposto na Lei n.º 6.423/77 para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/072.413.342-9, DIB 01/07/1986 - fl. 34). O Decreto 83.080/79 dispõe em seu artigo 37 sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura na forma do inciso II que assim estabelece: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar: (...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...) Na época da concessão dos benefícios, portanto, determinava a legislação vigente que para se apurar o valor do salário de benefício era necessário realizar a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados em um período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade. Encontrava-se também vigente na época a Lei 6.423/77, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º que: Art. 1º - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. 1º - O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6147, de 29 de novembro de 1974; b) aos reajustamentos dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei n.º 6205, de 29 de abril de 1975; c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º - Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Assim, a ORTN era o índice legal de correção monetária, constando expressamente no 3º que se consideraria sem nenhum efeito a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN, na vigência daquela legislação. Estão excluídos da aplicação da forma de correção monetária apresentada pela Lei 6.423/77 pelo índice da variação nominal da ORTN, somente os benefícios mínimos estabelecidos pela Lei 5.890/73 que dispõe em seu artigo 3º, 5º que o valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos percentuais apresentados em relação ao valor do salário mínimo mensal. Desse modo, a utilização de qualquer outro índice, diverso do legalmente estipulado, não refletiria a inflação detectada oficialmente no período, o que certamente prejudica os benefícios pagos pela Previdência Social, sendo assim plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com aplicação da variação nominal da ORTN, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos. Portanto, aos benefícios concedidos sob a égide dessa lei (ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88), assiste razão no pleito da correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 meses, com base na variação nominal da ORTN, já que o Instituto Nacional do Seguro Social afirma apenas a impossibilidade de aplicação da Lei n.º 6.423/77, uma vez que trataria ela de obrigações pecuniárias de caráter geral, as quais não se confundiriam com as prestações previdenciárias. Corroboro este entendimento com Acórdão do E.TRF da 3.ª Região: A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita

em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Se os segurados aposentaram-se antes da vigência da atual Constituição da República, descabe a correção dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, em face de se ter de respeitar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, bem como em prol da estabilidade e da certeza inerente às relações jurídicas. O reajuste de proventos deve obedecer à critérios preconizados pela Lei nº 6.708/79, artigo 2º e Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Recurso a que se dá parcial provimento.(AC nº 91.03.27647-3, Relator Desembargador Federal Souza Pires).O E.TRF da 3.ª Região, na Súmula n.º 07, uniformizou esta questão apresentada, nos seguintes termos:Para a apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6423/77.No entanto, ressalto que tal entendimento se aplica apenas aos benefícios implantados sob a égide da Lei 6.439/77, regulamentada pelo Decreto 83.080/79, para os benefícios que foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88.De se ressaltar, ainda que a correção é devida para os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses.Enfatizo isso porque, no caso das aposentadorias por invalidez, o artigo 21 do Decreto 89.312/84 estipulava que os salários-de-benefício eram calculados com base apenas nos últimos 12 salários-de-contribuição (que como visto, não eram corrigidos monetariamente pela lei), pelo que, quando se trate dessa espécie de benefício, não é devida a revisão.Assim, tendo em vista que o benefício do autor é da espécie aposentadoria por invalidez, este não faz jus à revisão do benefício para aplicação da ORTN/OTN/BTN.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.010659-1 - NELSON RAMOS DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA LUCIENE BEZERRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que o seu benefício seja reajustado pelo INPC, no período de 1996 a 2004.Sustenta que os reajustes aplicados pela ré não permitem a manutenção do valor real do benefício e que o INPC é o índice que melhor se enquadra na análise financeira e econômica dos gastos do segurado da Previdência.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27).O INSS apresentou contestação (fls. 30/39), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos índices de correção aplicados. Pleiteia, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal em caso de procedência.Não foram requeridas provas pelas partes.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Alega o INSS, como questão prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal.Tratando-se de reajustamento de benefício previdenciário, de conteúdo econômico, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente o direito à percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa.Superada essa questão, passo à análise do fundo de direito debatido na presente ação.Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.Pois bem, diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Vejamos como se deram as correções dos benefícios:Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05).Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas.O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu

valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.010662-1 - MARIO BERNARDINO GUIMARAES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIO BERNARDINO GUIMARAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que o seu benefício seja reajustado pelo INPC, no período de 1996 a 2004. Sustenta que os reajustes aplicados pela ré não permitem a manutenção do valor real do benefício e que o INPC é o índice que melhor se enquadra na análise financeira e econômica dos gastos do segurado da Previdência. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). O INSS apresentou contestação (fls. 25/34), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos índices de correção aplicados. Pleiteia, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal em caso de procedência. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Alega o INSS, como questão prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Tratando-se de reajustamento de benefício previdenciário, de conteúdo econômico, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente o direito à percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa. Superada essa questão, passo à análise do fundo de direito debatido na presente ação. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13

de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.010666-9 - DEUSDETE ALMEIDA DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por DEUSDETE ALMEIDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que o seu benefício seja reajustado pelo INPC, no período de 1996 a 2004. Sustenta que os reajustes aplicados pela ré não permitem a manutenção do valor real do benefício e que o INPC é o índice que melhor se enquadra na análise financeira e econômica dos gastos do segurado da Previdência. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). O INSS apresentou contestação (fls. 23/32), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos índices de correção aplicados. Pleiteia, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal em caso de procedência. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Alega o INSS, como questão prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Tratando-se de reajustamento de benefício previdenciário, de conteúdo econômico, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente o direito à percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa. Superada essa questão, passo à análise do fundo de direito debatido na presente ação. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio

de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP nº 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.000135-9 - VERA LUCIA CESARIO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por VERA LUCIA CESARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/140.211.911-6 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). O INSS apresentou contestação às fls. 19/30 aduzindo que o artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação ou conversão de auxílio-doença. Sustenta que deve ser considerado para os benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação, tão somente o salário de benefício do respectivo auxílio-doença. Afirma que a contagem de tempo não intercalado de contribuição prevista no 1º do artigo 44 da Lei 8.213/91 foi revogada pela Lei 8.213/91. Réplica às fls. 38/40. As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 41 e 42). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Requer a autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação o autor fez uma análise isolada do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. No entanto, a legislação previdenciária deve ser interpretada como um todo. In casu, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II dessa mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Nesse momento, para melhor compreensão da matéria, cumpre, tecer

algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para cálculo da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91), já no auxílio-doença esse percentual é de 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de crescer o percentual que visava apurar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese do autor foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o juiz federal convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.000136-0 - NIVALDO LIMA DE SENA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NIVALDO LIMA

DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 530.018.689-5. Alega que requereu benefício administrativo em 24/04/2008, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e fixados quesitos do Juízo às fls. 27/31. Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 36). Contestação do INSS às fls. 38/46, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Laudo médico-pericial às fls. 50/55. Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca do Laudo Pericial. Manifestação do INSS à fl. 61. É o relatório. Decido. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insustentabilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor requereu o benefício nº 530.018.689-5 em 24/04/2008, sendo este indeferido por parecer da perícia administrativa no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 16). O mesmo foi concluído pela perícia judicial, pelo que se depreende do Laudo acostado às fls. 50/55: (d) Goza de plenitude das faculdades mentais e não existe redução efetiva ou impedimento da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir informações, de adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários, caminhar, desviar de objetos, superar barreiras arquitetônicas, se locomover até o ambiente de trabalho e lá permanecer, necessárias ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou que lhe garantem a subsistência. (...) (j.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana e nem para o trabalho. - fl. 53 (g.n.) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, nesse ponto, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento

dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.003373-7 - JOAO DE FREITAS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. JOÃO DE FREITAS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão do benefício nº 42/143.996.890-7 desde o requerimento efetivado em 11/07/2007. Sustenta que possui os requisitos para a concessão do benefício se considerados os períodos para os quais exerceu atividades em condições especiais, assim especificados: a) Deguss S.A. (22/10/1984 a 07/12/1990 e 05/09/1991 a 05/02/1992) e b) Starmac Tecnologia e Com. Ltda. (01/12/1992 a 12/06/2003). Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 123/142, sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos especiais pleiteados. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo posteriormente remetido a esta Vara em razão da decisão de fls. 155/156. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 165). Réplica às fls. 169/191. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão dos períodos especiais. Da Conversão dos períodos Especiais: O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. Com relação à comprovação desse tempo de atividade especial, deve-se atentar que períodos trabalhados em atividades profissionais ou condições especiais pretéritas, que sejam passíveis de conversão para aposentadoria comum, devem ser respeitados, haja vista que a regra da Medida Provisória nº 1.663-10/98, que impedia essa conversão, por ter revogado o parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91, não subsistiu nas futuras reedições dessa espécie normativa, bem como porque atentava contra direito fundamental, qual seja a garantia do direito adquirido. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído

era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. O autor requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Deguss S.A., período: 22/10/1984 a 07/12/1990 e 05/09/1991 a 05/02/1992, como apontador/programador de produção, exposto a ruído de 91 dB - fls. 34/39 e 82/87. Verifico que o laudo técnico apresentado é extemporâneo, posto que confeccionado em 1998 (fl. 36) mais de 7 anos após o término do último vínculo empregatício, sem informação quanto a terem se mantido os mesmos maquinários, lay out ou outros elementos que são relevantes para a apuração do agente agressivo ruído. Pelo contrário, ao que parece da análise da documentação o Laudo foi feito por similaridade, já que entre 1984 e 1990 consta na CTPS do autor que a empresa se localizava na rua Lourenço Rico (fls. 108 e 117), no entanto, o levantamento ambiental que embasou a confecção do Laudo foi realizado na rua Arroio Chuí, nº 10 (fl. 86). O Laudo Técnico menciona que à época da Avaliação não corresponde com a época em que o segurado exerceu suas atividades, porém, foi avaliada a mesma função, onde a exposição era similar (fls. 36 e 39). Em relação ao agente agressivo ruído não basta que se trate de mesma função pois a mudança nas condições físicas, de maquinário, lay out ou das fontes de ruído também interferem em suas conclusões. Desta forma, a documentação carreada é insuficiente para que se reconheça o enquadramento como especial dos períodos trabalhados nessa empresa. b) Starmac Tecnologia e Com. Ltda., período: 01/12/1992 a 12/06/2003, como programador PCP/chefe de produção, exposto a ruído de 81 dB - fls. 40/45 e 90/94. O Laudo Técnico dessa empresa é contemporâneo pois foi confeccionado quando o autor ainda trabalhava na empresa. Pois bem, o ruído de 81 dB informado era considerado prejudicial à saúde até 05/03/97. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 é que, para fins previdenciários, passou a se exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo informações quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 01/12/1992 a 05/02/1997, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. 2. Dos Requisitos para Concessão de Aposentadoria O benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição) exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 21/01/1952 (fl. 24) e possuía 53 anos de idade na DER (11/07/2007 - fl. 28). A ré não questionou a comprovação dos vínculos e contribuições apresentados pelo autor, pelo que não existe controvérsia a ensejar uma manifestação específica quanto a esse ponto. Com base na contagem efetuada pela contadoria do JEF (fls. 151/154), verifica-se que, se enquadrados apenas os períodos reconhecidos por essa decisão, o autor atinge um tempo de 26 anos, 08 meses e 04 dias até 16/12/98 e 35 anos, 02 meses e 11 dias até a DER, conforme tabela abaixo: Tempo até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ministério do Exército 13/07/1971 11/12/1971 - 4 29 - - - 2 Rodrigues & Cia Ltda. 02/03/1972 20/03/1973 1 - 19 - - - 3 S.A. Correia da Silva Ind. e Com. 26/06/1973 08/04/1974 - 9 13 - - - 4 Lavre Guarulhos S.A. 13/05/1974 12/08/1983 9 2 30 - - - 5 Comcl de Ferro e Aço Sakamoto 23/01/1984 15/10/1984 - 8 23 - - - 6 Degussa S.A. 22/10/1984 07/12/1990 6 1 16 - - - 7 Tecno Cargo Transp. 10/07/1991 02/09/1991 - 1 23 - - - 8 Degussa S.A. 05/09/1991 05/02/1992 - 5 1 - - - 9 Starmac Tecnologia e Com. Esp 01/12/1992 05/03/1997 - - - 4 3 5 10 Starmac Tecnologia e Com. 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - - - - - - - Soma: 17

39 165 4 3 5 Correspondente ao número de dias: 7.455 1.535 Tempo total : 20 8 15 4 3 5 Conversão: 1,40 5 11 19 2.149,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 8 4 a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 8 4 9.604 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 7 24 1674 dias Soma: 30 15 28 11.278 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 3 28 Tempo até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Ministério do Exército 13/07/1971 11/12/1971 - 4 29 - - - 2 Rodrigues & Cia Ltda. 02/03/1972 20/03/1973 1 - 19 - - - 3 S.A. Correia da Silva Ind. e Com. 26/06/1973 08/04/1974 - 9 13 - - - 4 Lavre Guarulhos S.A. 13/05/1974 12/08/1983 9 2 30 - - - 5 Comcl de Ferro e Aço Sakamoto 23/01/1984 15/10/1984 - 8 23 - - - 6 Degussa S.A. 22/10/1984 07/12/1990 6 1 16 - - - 7 Tecno Cargo Transp. 10/07/1991 02/09/1991 - 1 23 - - - 8 Degussa S.A. 05/09/1991 05/02/1992 - 5 1 - - - 9 Starmac Tecnologia e Com. Esp 01/12/1992 05/03/1997 - - - 4 3 5 10 Starmac Tecnologia e Com. 06/03/1997 12/06/2003 6 3 7 - - - 11 Fag Bombas Motores Ltda. 01/07/2003 11/07/2007 4 - 11 - - - Soma: 26 33 172 4 3 5 Correspondente ao número de dias: 10.522 1.535 Tempo total : 29 2 22 4 3 5 Conversão: 1,40 5 11 19 2.149,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 11 Assim, verifica-se que o autor comprovou o implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/143.996.890-7. A data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) devem ser fixadas na data de requerimento do benefício (11/07/2007). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início.3. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Por fim, não cabe aplicação da prescrição, para tolher o direito do autor ao pagamento de verbas que decorram da concessão, pois este instituto (o da prescrição) não atinge o fundo de direito do autor. Uma vez que ainda não foi reconhecido o próprio direito ao benefício, não se iniciou o prazo prescricional para o autor pleitear o pagamento de parcelas vencidas. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de períodos especiais, para declarar como especial o período de 01/12/1992 a 05/02/1997 (laborado para a empresa Starmac Tecnologia e Com. Ltda.), por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor João de Freitas Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.996.890-7, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na data do requerimento (11/07/2007), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2009.61.19.003415-8 - DONIZETE DE ANDRADE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DONIZETE DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que se determine o restabelecimento do benefício nº 132.070.977-7, cessado em 06/02/2009. Com a inicial juntou documentos. Às fls. 45 e 54, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do Autor formulado às fls. 45 e 54 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.19.023531-8 - MARIA ELVIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Vistos etc. MARIA ELVIRA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Renda Mensal Vitalícia. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Guarulhos - SP. Alega que exerceu atividade laborativa de 01/1968 a 08/1974, que é incapaz para o trabalho, tem sérios problemas de saúde, não auferir nenhum rendimento, nem é mantida por pessoa alguma, pelo que possui os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Emenda da inicial às fls. 18/19. Audiência de conciliação à fl. 26. Contestação à fl. 26 e 26v. aduzindo a ré, preliminarmente, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito alega que inexistem nos autos prova de que a autora exerceu atividade laborativa em qualquer período, nem que está incapaz para o trabalho, ou mesmo de que não auferir rendimentos por qualquer pessoa. Proferida sentença de improcedência na Justiça Estadual (fls. 28/30). Apresentado

recurso de apelação pela autora (fls. 36/40). Contra-razões de apelação às fls. 42/46. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação, retornando os autos ao primeiro grau para que o feito prossiga com seus trâmites normais. Apresentado Recurso Extraordinário pelo INSS (fls. 58/60. Contra-razões às fls. 66/68. O recurso não foi admitido (fl. 70). Retornando os autos ao primeiro grau, foi determinada a realização de perícia pelo juízo (fl. 73). Ao diligenciar para cumprimento de mandado, o oficial de justiça foi informado da morte da requerente (fl. 76v.). O Sr. Antônio Fioravante se habilitou às fls. 79/81 como dependente da autora falecida, afirmando que mantinha com ela União Estável por mais de 36 anos. Juntou ainda novos documentos e pleiteou a realização de perícia indireta. Certidão de óbito da autora (ocorrido aos 10/12/1997) à fl. 83. Declarado habilitado o herdeiro (fl. 88), decisão que foi impugnada pela ré (fl. 88v.). Manifestação da parte autora à fls. 91/92. Mantida a habilitação do herdeiro e deferido o pedido para realização de perícia indireta (fl. 94). O INSS se manifestou à fl. 94v. alegando a nulidade da decisão que acatou a habilitação do herdeiro, sendo novamente mantida a decisão pelo juízo Estadual (fl. 98). A parte autora indicou assistente técnico (fl. 96) e apresentou quesitos. Resposta ao ofício nº 3466/99, pelo Hospital Menino de Jesus, às fls. 105/118. Laudo Médico pericial às fls. 122/127. Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 128), sendo ratificados pela Justiça Federal os atos não decisórios (fl. 134). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 135/136. Manifestação da ré às fls. 138/141, sustentando a impossibilidade de habilitação do herdeiro, que não restou comprovada a união estável e, ainda, que se este se habilitar não é devido o benefício, pois o Sr. Antônio Fioravante percebe benefício (Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade). À fl. 158 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a suspensão do feito a fim de que fosse instaurado procedimento de habilitação do Sr. Antônio Fioravante como herdeiro. Traslada às fls. 165/176 cópia da decisão que admitiu a habilitação do Sr. Antônio como herdeiro. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de Renda Mensal Vitalícia. Inicialmente, Afasto a preliminar aduzida em contestação. Ainda que entenda que, via de regra, é necessário o prévio requerimento de benefício na via administrativa eis que não se pode tolerar que sejam movidos processos judiciais em casos de ausência de lide (A ausência de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir - TRF3, AC 1266994/SP, 9ª T., Rel. Des. NELSON BERNARDES, DJF3 DATA:07/05/2008), na presente situação, por ter o INSS contestado a ação, negando o direito à autora, ante o falecimento da autora e pelo próprio momento processual em que se encontra o processo, entendo caracterizada a pretensão resistida a legitimar o ingresso em juízo. Superada essa questão, passo à análise do mérito. Há que se atentar, preambularmente, que a legislação a ser aplicada ao caso é a vigente na época da propositura da ação, em 04/1990. Pois, bem, prevê o artigo 203, I da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Por sua vez, a Lei nº 6.179/1974 (que instituiu o amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos), estipulava em seu artigo 1º os critérios para a concessão do benefício: Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferirem rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - tenham exercido atividade remunerada atualmente Incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no o mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, ou ainda: III - tenham ingressado no regime do INPS, após complementar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. O mesmo vinha disposto no artigo 63 do Decreto 89.312/84. Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência dos seguintes requisitos: a) ser maior de 70 anos de idade ou inválido; b) não exercer atividade remunerada; c) não auferir rendimento, sob qualquer forma, superior a salário mínimo nacional ou 60% (sessenta por cento) do salário mínimo do local do pagamento; c) não ser mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente; d) não ter outro meio de prover ao próprio sustento; e) ter sido filiado ao regime do INPS (atual INSS), em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado. Passemos, então à análise desses requisitos. A autora nasceu em 08/11/1931, pelo que contava com 58 anos de idade na data da propositura da ação (em 19/04/1990). No entanto, de acordo com o parecer da perícia judicial a autora se encontrava incapaz de exercer atividade laborativa: A autora faleceu com 66 anos de idade, e na data da inicial tinha 58 anos. Face à sua idade nessa ocasião, e à patologia de base (DPOC), a autora apresentava diminuição da capacidade funcional cujo grau não é possível avaliar com a documentação presente aos autos. Levando-se em conta o atestado de folha 84, a autora apresentava diminuição média a acentuada de sua capacidade física. (...) V - Conclusão: A Sra. Maria Elvira apresentava moléstia orgânica caracterizada por artrose da coluna (degenerativa) e DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) na ocasião de seu pedido inicial. Se viva fosse, a de cujus não teria condições de trabalho, devido à patologia de base e à idade, na época da última internação hospitalar. O falecimento ocorreu por complicações de doença pulmonar crônica, com infecção aguda (pneumonia). - fl. 127 (grifo nosso). Comprovada, portanto, a existência de incapacidade. Quanto à prova da filiação ao regime do INPS, em qualquer época por no mínimo por 12 (doze) meses, o artigo 6º da Lei 6.179/74 (ou art. 68 do Decreto 89.312/84) autorizava que essa prova fosse feita por declaração firmada pelo empregador: Art. 6º A prova de filiação à Previdência Social ou da inclusão em seu âmbito, assim como a

do tempo de atividade remunerada, será feita por meio de Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pela empresa empregadora ou sócio remanescente, identificado e qualificado, na qual expressamente afirme o conhecimento pessoal do fato declarado, assumindo a responsabilidade pela declaração, sob as penas da Lei. Desta forma, considerando a legislação da época, e principalmente a antiguidade do vínculo, para fins de configuração do direito da autora e apenas para a situação em apreço, entendo demonstrada a filiação anterior através do documento de fl. 16. No processo não consta nenhum documento que demonstre exercício de atividade remunerada ou auferimento de renda pela autora por ocasião do requerimento, pelo que entendo demonstrado esses requisitos. Ademais, conforme artigo 5º dessa Lei 6.179/74 (art. 67 do Decreto 89.312/84), a prova de inatividade e de inexistência de renda ou de meios de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local identificada e qualificada que conheça pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal ora instituída, sendo tal documento apresentado à fl. 15. Resta, por fim, a análise da impossibilidade de a autora ser mantida pela pessoa de quem dependa obrigatoriamente ou não ter outro meio de prover a própria subsistência. A parte autora omitiu na petição inicial o fato de que convivia em União Estável com o Sr. Antônio Fioravante. Apenas após o óbito da autora (em 1997) é que veio essa notícia aos autos. A existência da União Estável foi reconhecida no incidente de Habilitação de Herdeiros que correu em apenso (conforme se verifica de fls. 165/173). Tendo em vista que a Constituição Federal equiparou a União Estável ao casamento, a situação econômica do Sr. Antônio deve ser considerada para análise do direito da de cujus à concessão do benefício. O Sr. Antônio nascido aos 05/07/1925 (fl. 151) possuía 64 anos de idade na data de propositura da ação - em 19/04/1990 (mas completou 65 anos pouco tempo depois) e percebe benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade desde 02/08/1990 (fl. 142). Cumpre anotar, que embora a Lei 6.179/74 mencionasse que esse benefício era devido no valor de salário mínimo, em decorrência do art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 ele passou a ser pago no importe de um salário-mínimo, mesmo para os benefícios concedidos antes da Lei 8.213/91. Nesse sentido o artigo 284, do Decreto 357/1991: Art. 284 (...) 1º O valor da renda mensal vitalícia, inclusive a concedida antes de 25 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será de 01 (um) salário mínimo. Assim, temos que a família da requerente falecida era composta por duas pessoas (a autora e o Sr. Antônio) com renda de um salário mínimo proveniente da Renda Mensal Vitalícia que o Sr. Antônio recebia, sendo que o Sr. Antônio veio a completar 65 anos de idade pouco tempo (três meses) depois de proposta a ação. Embora à época não existisse o Estatuto do Idoso (que foi criado apenas com a Lei 10.741/2003), a Constituição já punha a salvo o direito à vida, bem-estar e à dignidade dos idosos, estabelecendo, ainda, o dever de amparo pela família, pela sociedade e pelo Estado: Constituição Federal: Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. A Constituição também garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). O casal tinha a renda de um salário mínimo (1/2 salário-mínimo per capita), moravam em barraco com medida de 4x4 metros (fls. 86/87), ambos tinham a saúde debilitada e estavam incapacitados para o trabalho. O Sr. Antônio, além de incapaz, ainda tinha idade avançada, não me parecendo por esses elementos que tivesse condições de manter a si próprio, que dirá manter a autora com dignidade. Desta forma, entendo também demonstrado o cumprimento desses requisitos, pelo que restou demonstrado o direito da autora à concessão da Renda Mensal Vitalícia pleiteada. Ante a ausência de requerimento de benefício na via administrativa, o benefício é devido a partir da data de citação da ré em 08/11/1990 (fl. 22v.), ou seja, DIB (Data de Início do Benefício) e DIP (Data de Início do Pagamento) devem ser fixados em 08/11/1990. O benefício deve ser cessado a partir do óbito da autora, ocorrido em 10/12/1997 (fl. 83). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que a autora MARIA ELVIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para determinar que lhe seja concedido benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, no valor de um salário mínimo mensal conforme disposto no artigo 203, V da Constituição Federal, com DIP e DIB em 08/11/1990 e DCB na data do óbito em 10/12/1997 (fl. 83). Custas na forma da lei. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561, do C.J.F. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.19.009415-1 - PAULO APARECIDO BONATE (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO APARECIDO BONATE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, indenização por danos morais. Alega que requereu benefício na via administrativa em 20/03/2008, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa; no entanto, afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 29/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Contestação às fls. 36/47, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Alega, ainda que não subsiste a alegação

de incapacidade para o labor, pois em 07/10/2008 o autor conseguiu uma nova colocação profissional, estando o vínculo ativo. Parecer médico pericial às fls. 54/58. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 64/66 e do INSS à fl. 61. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o implemento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor requereu benefício na via administrativa em 20/03/2008, sendo este indeferido por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa (fl. 51). O mesmo foi concluído pelo perito judicial, o qual esclareceu em seu parecer: G. CONCLUSÕES: (...) A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos: o examinado do sexo masculino tem 37 anos de idade completos; seu trabalho habitual é o de Açougueiro; alegando ser portador de doença incapacitante para o trabalho (rotura atual de menisco e outras sinovites) desde meados de maio de 2007. (...) (a.) Estes são agravos à saúde, com possibilidade de nova manifestação; que estão estáveis no momento e não necessitam de segregação, internação ou de repouso para o seu tratamento e não impedem sua locomoção até seu ambiente de trabalho e lá permanecer a serviço de empresa executando atos, gestos, transpondo barreiras arquitetônicas, como também, de dar e receber informações para a execução de tarefas. Não interferindo ainda no seu trabalho como Açougueiro. (b.) No momento se pode dizer que apresenta bom estado geral. (...) (i.) Não foi constatada incapacidade para o trabalho. - fls. 55/56 (grifo nosso). O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que também não subsistem críveis os argumentos exarados à fl. 65. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do

benefício. Do pedido de indenização por danos morais. Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.19.001423-7 - MARIA DAS NEVES CARDOZO DO PRADO (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos ofícios n.ºs 031/2009 e 093/2009, comunicando o pagamento do depósito judicial efetuado por ordem do Juizado Especial Federal. Às fls. 119/123 e 126/128, constam os comprovantes de solicitação de pagamento e de levantamento judicial dos valores pagos. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.008982-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDRESSA BERTHOLDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento n.º 41, Bloco 09 do Conjunto Residencial Araucárias, localizado neste município de Guarulhos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 68/69). Expedido o mandado de citação, intimação, constatação e reintegração de posse, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o imóvel encontra-se fechado e que há indícios de que a ré tenha abandonado o apartamento (fls. 75/76). À fl. 79, a CEF informa que o imóvel foi retomado, pois houve abandono por parte da arrendatária, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 79, o imóvel foi abandonado pela ré e retomado pela CEF. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp n.º 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

2008.61.19.009102-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL RODRIGUES DE SA X DANIELE DIAS CARDOSO DE SA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento n.º 22, Bloco 03 do Conjunto Habitacional Pierre, localizado no município de Mairiporã-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 27/29). À fl. 34, a autora requer a extinção do feito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação dos réus aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto não houve citação dos réus para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação dos réus aos ônus da sucumbência, até porque a própria CEF afirma que as custas e despesas processuais relativos a esta ação foram quitados na via administrativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 27/29. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Recolha-se a carta precatória expedida, consoante certidão de fl. 33. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I..

Expediente Nº 7077

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.006447-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO DE MACEDO HIPOLITO(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

1) Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395).2) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE pessoalmente os réus para responderem à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de sua defesa constituída.3) Intimem-se os defensores constituídos pelos acusados para o mesmo fim.4) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos.5) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Oficie-se à Interpol para que encaminhe a este Juízo a certidão de antecedentes criminais dos acusados.6) Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias: i) encaminhe a este Juízo o laudo toxicológico definitivo, no qual deverá constar o peso líquido da substância entorpecente apreendida; ii) o laudo de exame em equipamento computacional referente ao celular apreendido, sendo que fica autorizada a obtenção dos dados contidos nas memórias dos aparelhos e respectivos chips; iii) o laudo de constatação da autenticidade dos valores apreendidos, e sendo autênticos, a moeda nacional deverá ser encaminhada à CEF e o numerário estrangeiro ao BACEN.7) Oficie-se à empresa aérea, com cópia de fls. 23, que deverão ser substituídos por cópia, para que forneça os dados referentes à compra, informando especialmente o nome do comprador e a forma de pagamento, bem como, para que providencie o depósito em juízo da quantia atinente às passagens aéreas referente ao trajeto não utilizado, valor ao qual será dado destino quando da prolação da sentença.8) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.9) Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004239-8 - GEOVALDO SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 99/100: ... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito. Cite-se e Intimem-se.

Expediente N° 6367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.001457-3 - COSME PINHEIRO REIS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/11/75 a 10/02/76, 04/01/82 a 01/02/83, 01/08/84 a 03/09/86, 01/06/87 a 25/02/89 e 01/02/90 a 28/04/95, bem como os períodos anotados na CTPS compreendidos entre 23/03/70 a 30/11/70, 17/12/70 a 12/08/71, 26/08/71 a 03/05/74, 20/05/74 a 18/03/75, 31/03/75 a 03/04/75, 07/05/75 a 16/06/75, 18/06/75 a 28/10/75, 01/05/76 a 08/02/79, 08/03/79 a 04/05/79, 04/06/79 a 29/11/79, 07/01/80 a 21/05/80, 23/06/80 a 13/08/80, 15/08/80 a 09/10/80, 03/11/80 a 01/07/81 e 29/04/95 a 09/09/2002, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

Expediente N° 6368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.000612-9 - JOSE VITOR DA SILVA(SP178116 - WILANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.19.002682-0 - ELISABETH QUESADA(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/134: Esclareça a autarquia-ré a que autos pertence a petição a ser desentranhada. Após manifestação, cumpra-se conforme requerido. Sem prejuízo e tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.005205-3 - MARIA ADRIANE TORRES SANTANA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença outrora percebido pela autora. Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados que possua sobre a concessão do auxílio-doença ao autor, em especial perícias realizadas. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Fls. 57/59: dê-se vista às partes acerca do laudo pericial. Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.005764-6 - MILSA GUILHERMINA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, requirite-se o pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e especifiquem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.61.19.008315-3 - ANDREA PATRICIA AMARAL BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/181 e 183/197: recebo os Recursos de Apelação apresentados pelo réu, bem como pelo autor, no efeito meramente devolutivo. Intimem-se as partes para apresentar contra-razões no prazo legal, respectivamente. Fls. 200/214: dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.19.009709-7 - JOSE CARLOS MAZZUCCA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/237: dê-se ciência às partes. Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2031

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.006947-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante do exposto, JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por ISAURA APARECIDA ANTUNES DA PAIXÃO CORREIA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.008041-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa do acusado IRANI JOSÉ FRANCISCO, sustentando, em síntese, que o requerente é réu primário, possui ocupação lícita e domicílio certo. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 13/22, pela denegação do benefício, uma vez que o requerente está sendo processado por tráfico internacional de cocaína devido ao fato de ter agenciado, juntamente com Adiel, uma remessa de 54,235 kg (cinquenta e quatro quilos, duzentos e trinta e cinco gramas) da substância entorpecente. Alega o MPF que os crimes

previstos no artigo 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da lei 11.343/06 são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, e cita jurisprudência do STF nesse sentido. Segundo o MPF, não bastasse a vedação legal, no presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Para a garantia da ordem pública devem ser visualizadas a gravidade da infração e a repercussão social da conduta, bem como a própria credibilidade do Judiciário. A conveniência da instrução criminal ocorre para garantir a existência do devido processo legal, evitando com isso que a instrução ocorra com sobressaltos provocados pelo acusado. Já a aplicação da lei penal abrange aquelas situações em que se deseja assegurar a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem for considerado autor de infração penal. O Ministério Público Federal alega, ainda, que, no caso em tela, tanto a prova da existência do crime quanto os indícios suficientes de autoria restaram evidenciados, e que a manutenção da prisão preventiva de IRANI JOSÉ FRANCISCO se fundamenta na manutenção da ordem pública, econômica, e para a garantia da aplicação penal, pois o requerente cometeu delito extremamente grave, equiparado a crime hediondo, que causa grande comoção na população, além de ser um grave atentado à ordem jurídica pátria, que repercutiu por todo Brasil, com ampla divulgação na mídia, gerando vulnerabilidade estrutural no âmbito do terminal de cargas do aeroporto internacional de Guarulhos. Ressalta o MPF que a alegação de que o requerente possui domicílio certo, emprego fixo e não ostenta maus antecedentes não é suficiente para que seja deferido o benefício da liberdade provisória, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor. Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei) Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. No caso dos autos, a materialidade delitiva restou demonstrada no auto de apreensão e laudo em substância que constam do processo nº 2008.61.19.005887-0, que tramita na 1ª Vara Federal de Guarulhos. Frise-se que os indícios de autoria também se encontram no conteúdo das interceptações telefônicas, além dos depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, como bem asseverado pelo MPF. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos de tráfico internacional de drogas, constata-se que a prisão preventiva do requerente se revela imprescindível para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 6ª edição - 2ª tiragem) Como bem asseverado pelo MPF, a concessão de benefício da liberdade provisória ao requerente poderia ocasionar risco à instrução processual, uma vez que ele poderia destruir provas e intimidar testemunhas. Corroborando essa linha de raciocínio,

consta dos autos que a testemunha Gisele foi ameaçada de morte e agredida por integrantes da quadrilha que IRANI supostamente integrava. Indubitavelmente, presente a materialidade do delito imputado ao requerente e havendo suficientes indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento. Presentes, outrossim, os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar. Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do MPF de fls. 13/22, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de IRANI JOSÉ FRANCISCO. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

98.0102601-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROBERTO NOGALE ORTIZ(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA E SP038374 - HELIO TESCO JUNIOR) X MARIA ELZA NOGALEZ ORTIZ(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA E SP038374 - HELIO TESCO JUNIOR) X MILTON FERREIRA DAMASCENO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

A hipótese é de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa. Com efeito, tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, corresponde a 08 (oito) anos o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado - art. 109, IV, do CP. No presente caso, tomando-se a data mais recente do fato - julho/1994 - e a data da prolação da sentença - 08/05/2009 - decorreu um lapso temporal superior a 08 (oito) anos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição, nos moldes já explicitados. Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, IV, parágrafo único, e 110, 1º, todos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de ROBERTO NOGALES ORTIZ E MARIA ELZA NOGALES ORTIZ, qualificados nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2317

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.19.006069-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

Vistos etc. I) DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária requeridos pelo réu em sede de contestação, vez que formulado o requerimento conforme os ditames da Lei nº 1.060/50. II) INDEFIRO o requerimento de manutenção do sigredo de Justiça quanto aos atos processuais documentados neste feito. Assim decido ao entendimento de que a publicidade dos atos é a regra, sendo o sigilo aceitável somente em situações excepcionais, de modo a resguardar a eficácia da tutela jurisdicional, o sigilo que recaia sobre dados contidos nos autos ou direitos da personalidade dos atores do processo. Nenhuma das hipóteses faz-se presente, haja vista que, para a eficácia da tutela, o sigilo era imperioso somente até a ultimização da diligência de busca e apreensão, o que já ocorreu. Além disso, não há no processo dados protegidos por sigilo legal e tampouco se cuida de litígio acerca de questões de estado ou que impliquem pela sua natureza palmar agressão à intimidade ou à privacidade das partes, cabendo a eventual prejudicado pela açodada divulgação do andamento do processo postular pela via adequada indenização pelos danos que considere existentes. A referência a interferências externas capazes de influir na análise do mérito feita pelo réu na resposta ao pedido (fl. 176) não merece qualquer consideração, pelo patente obscurantismo da afirmação. III) Sobre os itens II, III e IV da manifestação do INSS de fls. 306/312, DIGA O AUTOR no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar documentalmente o fiel cumprimento da medida liminar, inclusive no tocante aos novos muros citados pelo INSS (item III - fl. 306vº), vez que também eles abrangidos pela determinação initio litis. IV) INDEFIRO a intimação da Ordem dos Advogados do Brasil requerida pelo INSS às fls. 306/312 (item V), vez que não é atribuição deste Juízo imiscuir-se na apuração de infrações éticas eventualmente praticadas por advogado, as quais, se ocorridas, caberá àquela entidade punir, em procedimento próprio, frisando-se ademais que o próprio INSS já comunicou os fatos da causa ao órgão censor da OAB local. V) MANTENHO intocada a decisão liminar no tocante ao indeferimento da realização imediata de contrapropaganda a expensas do réu, porquanto convencido de que se trata de medida irreversível, que melhor se amolda ao momento de cognição exauriente (sentença de mérito). VI) INDEFIRO, por ora, a intimação do MPF, de

modo a não tumultuar o andamento do feito e até que ultimada a providência determinada no item III supra, lembrando ao INSS, contudo, que a intervenção do MPF no presente feito far-se-á a conta de expressa previsão legal (Lei nº 7.347/85, artigo 5º, 1º).Intimem-se as partes. Oportunamente, retornem à conclusão.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.19.002704-0 - TATIANA DE MOURA VIANNA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Baixo os autos em diligência.Antevendo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do valor depositado na ação de consignação em pagamento, buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/10/2009, às 15:30 horas, na sala de audiências desta Vara.Intimem-se as partes, consignando que a Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.19.006456-4 - BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X BELMIRO AMARANTE FILHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Intime-se.

MONITORIA

2009.61.19.001404-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WALMIR APARECIDO SOARES DE MELLO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 36, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 38 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2009.61.19.001609-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X PAULA CAROLINA REMESSO DE BARROS X GILMAR SALUSTRIANO PEREIRA X ROSIMEIRE VALERIA DA SILVA X RONALDO DE JESUS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 48, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 50 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.19.004487-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NADIR NUNES DOS SANTOS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 34, na medida em que não foram recolhidas as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da deprecata.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.19.000222-3 - DORIVAL GOMES DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.009284-1 - SONG CHENG TANG(PR020424 - WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista que a parte impetente, em atendimento ao decidido às fls. 165/165vº, providenciou a regularização do vício processual que ensejou a extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 149), exerço o juízo de retratação a que alude o artigo 296 do Código de Processo Civil e reconsidero a r. sentença proferida para determinar o regular processamento do feito.Todavia, mantenho a r. decisão liminar de fl. 113 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Se a parte não ocncorda com os termos ali expostos, deverá se utilizar do recurso processual adequado.Cumpra-se o tópico final da r. decisão de fl. 113.Intime-se.

2009.61.19.005474-1 - DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP220336 - RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Posto isso, INDEFIRO a LIMINAR. Oficie-se às Autoridades Impetrantes para ciência da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído, do pólo passivo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP. Intime-se.

2009.61.19.006439-4 - ERONEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA CORREA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Devidamente intimada a emendar a inicial, a fim de que indicasse corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não fez a contento, posto que, aquela indicada às fls. 53/54 não possui competência funcional para a prática do ato impugnado, mas, tão-somente, a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, pela última vez, cumpra a parte impetrante o r. despacho de fl. 51, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.19.007024-2 - PERFURAC ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a juntada da petição inicial e r. sentença proferida, relativas aos autos do mandado de segurança nº 206.61.19.007007-1, bem como a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2009.61.19.007742-0 - SIMONE RODRIGUES CRUZ(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da aluna SIMONE RODRIGUEZ CRUZ, RG nº 30.223.672-7, no curso de Enfermagem e freqüentá-lo normalmente, freqüentar aulas e demais atos necessários ao seu prosseguimento. Indefiro a inicial quanto ao pedido de pagamento do débito na forma em que pretende a impetrante, nos termos dos artigos 295, V e 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e cumprimento da presente decisão. Após, ao MPF, para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.008057-0 - ARISTON BREDA SIMONATO(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INDEFIRO o pleito liminar, haja vista que a celeridade do rito mandamental autoriza a postergação da análise do pedido inaugural para o momento de direito, qual seja, o momento em que se analisa a prova em cognição exauriente (sentença de mérito), ainda mais quando o direito alegado na inicial não é aferível de plano, como ocorre in casu. Demais disso, os documentos anexados à inicial não são claros acerca dos motivos pelos quais o benefício almejado foi suspenso administrativamente. Intime-se o impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como traga aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.005670-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER PEREIRA DA SILVA X LUCIANA LIGIA PEREIRA

A manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 31 informa a ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes e requer a extinção do feito com a sua homologação judicial. Observo, porém, que a CEF não apresentou, juntamente com a petição protocolizada, cópia do acordo havido entre as partes, o que impossibilita, inclusive, a homologação da referida avença. Desta forma, apresente a CEF o termo de acordo celebrado entre as partes no prazo de 05 dias, sob pena de caracterizar-se a desistência da ação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.19.005573-3 - PCE IMP/ COM/ E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000096-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANDREA REGINA DA SILVA CANTO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Ausente a urgência no desapontamento, indefiro a liminar, por ora, determinando venham os autos conclusos para nova

análise após a contestação. Intimem-se as partes, cientificando os réus de que o prazo para contestar passa a correr da ciência dessa decisão (art. 930, parágrafo único, CPC) e que deverão fazê-lo por meio de advogado. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da resposta do réu, venham conclusos.

2008.61.19.005820-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA MESSIAS DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Ausente a urgência no desapontamento, indefiro a liminar, por ora, determinando venham os autos conclusos para nova análise após a contestação. Intimem-se as partes, cientificando os réus de que o prazo para contestar passa a correr da ciência dessa decisão (art. 930, parágrafo único, CPC) e que deverão fazê-lo por meio de advogado. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da resposta do réu, venham conclusos.

2008.61.19.006939-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSLAINE PEREIRA DE CAMARGO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, facultando à ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Providencie a CEF o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Estadual para cumprimento do ato por meio de carta precatória. Intimem-se as partes, em especial a parte ré, através da DPU, para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único).

2009.61.19.002682-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA X SEVERINA FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

2009.61.19.005679-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA EVANGELISTA DA SILVA

A manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 26 informa a ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes e requer a extinção do feito com a sua homologação judicial. Observo, porém, que a CEF não apresentou, juntamente com a petição protocolizada, cópia do acordo havido entre as partes, o que impossibilita, inclusive, a homologação da referida avença. Desta forma, apresente a CEF o termo de acordo celebrado entre as partes no prazo de 05 dias, sob pena de caracterizar-se a desistência da ação. Intime-se.

2009.61.19.005680-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA X DENISE DOS SANTOS SILVA

A manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 29 informa a ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes e requer a extinção do feito com a sua homologação judicial. Observo, porém, que a CEF não apresentou, juntamente com a petição protocolizada, cópia do acordo havido entre as partes, o que impossibilita, inclusive, a homologação da referida avença. Desta forma, apresente a CEF o termo de acordo celebrado entre as partes no prazo de 05 dias, sob pena de caracterizar-se a desistência da ação. Intime-se.

2009.61.19.006095-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA BENICIO DOS SANTOS NASCIMENTO

A manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 28 informa a ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes e requer a extinção do feito com a sua homologação judicial. Observo, porém, que a CEF não apresentou, juntamente com a petição protocolizada, cópia do acordo havido entre as partes, o que impossibilita, inclusive, a homologação da referida avença. Desta forma, apresente a CEF o termo de acordo celebrado entre as partes no prazo de 05 dias, sob pena de caracterizar-se a desistência da ação. Intime-se.

2009.61.19.007014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICIO RODRIGO FREIRE DE SA X CONCEICAO DE SOUZA LIMA

A manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 35 informa a ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes e requer a extinção do feito com a sua homologação judicial. Observo, porém, que a CEF não apresentou, juntamente com a petição protocolizada, cópia do acordo havido entre as partes, o que impossibilita, inclusive, a homologação da referida avença. Desta forma, apresente a CEF o termo de acordo celebrado entre as partes no prazo de 05 dias, sob pena de caracterizar-se a desistência da ação. Intime-se.

2009.61.19.007707-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PEDRO ESTEVES

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 13 de outubro de 2009 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

2009.61.19.007860-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RITA ALVES ARAUJO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 20 de outubro de 2009 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

2009.61.19.007865-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EVERTON ANDRE DE ANDRADE X MICHELLE ELAINE DA SILVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 16 de outubro de 2009 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.008035-1 - ANA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Da análise da petição inicial, constato que o pedido está calcado na existência de valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de titularidade da autora em período anterior a vigência da Lei nº 8.036/90, ocasião em que a sua gestão centralizou-se na Caixa Econômica Federal - CEF, o que, a toda evidência, torna inadequada a via eleita pelo interessado, forte na indisfarçável litigiosidade inerente ao pedido assim deduzido.Promova a parte autora, portanto, em 5 (cinco) dias, a adequação da via processual ao caráter litigioso do pedido, mediante emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento.Intime-se.

Expediente Nº 2327

ACAO PENAL

1999.61.81.000242-2 - JUSTICA PUBLICA X EURICO JAMES ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS GERALDI(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA)

Chamo o feito à ordem.Com o advento da Lei nº 11.719/08, que atingiu este processo-crime no curso da fase instrutória, e, considerando que o co-réu Antonio Carlos já foi interrogado por este Juízo e que o co-réu Eurico James ainda não foi sequer citado, entendo seja o caso de adequar-se a instrução processual ao novo rito e, via de consequência, determino seja expedido ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo, COM URGÊNCIA, haja vista audiência já designada para o dia 27 de julho de 2009, às 14:30 horas, para que seja procedida tão somente a citação do co-réu Eurico James Alexandre, para que, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, o réu responda pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que será indicada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa.Em relação a Antonio Carlos Geraldi, intime-se-o para os mesmos fins, oportunizando ao co-réu a resposta pessoal à acusação de acordo com o novo rito processual.Com a juntada das manifestações defensivas ou decorrido o prazo assinalado para sua apresentação, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do CPP.Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.001421-6 - JOICE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ZELITA NERES DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Notifique-se o MPF.Int.

2008.61.17.001579-8 - WALDEMAR MARTO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 -

ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos.Indefiro o pleito de desentranhamento dos autos, seja porque tal providência não está prevista em lei, seja porque os documentos serão devidamente avaliados quando do julgamento do mérito.Converto o julgamento em diligência e concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, peremptoriamente, para proferir decisão no procedimento administrativo, comunicando este juízo o resultado por petição, no prazo assinalado. Pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do Instituto, permanecerão os autos suspensos. Quando da comunicação da decisão, dê-se prazo sucessivo de cinco dias para cada uma das partes se manifestar em alegações finais por meio de memoriais.Intimem-se.

2008.61.17.002576-7 - JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.002757-0 - MARIA ELIZA TIAGO PINTO DE MOURA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003188-3 - LUCIANA MARTINS MARCHIORI - INCAPAZ X ARLINDO MARCHIORI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Notifique-se o MPF.Int.

2008.61.17.003340-5 - VALERIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA(SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003393-4 - BENEDITA MARTINS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003406-9 - MARIA DE LOURDES MARFIM(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003489-6 - DORALICE RODRIGUES(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003510-4 - JOAO APARECIDO GARCIA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003512-8 - CELHO VITORIO DOS SANTOS(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003513-0 - IEDA BARROS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003629-7 - FLORINDA MARINHO COLETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003632-7 - LAURINDA MENDES AGOSTINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003706-0 - ANTONIO ZENATTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003759-9 - LEOPOLDO FERNANDES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003811-7 - JOICE PRISCIANE TOGNI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.004096-3 - VALTER GALHARDO FILHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.63.07.004468-9 - PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000034-9 - JOSE RUBENS DE MELO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000066-0 - FRANCISCO RAMIRO MORENO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000154-8 - ARMANDO DA CRUZ(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000155-0 - ALZIRA APARECIDA ARROTEIA DIAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000210-3 - MARIA LUCIA VIEIRA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000213-9 - ANTONIO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000225-5 - JOSE CARLOS DUTRA DE OLIVEIRA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000234-6 - LOURDES MARTINS FANTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000327-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS NUNES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000328-4 - ZULMIRA FERREIRA OCON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000508-6 - ALESSANDRA CRISTINA MAXIMIANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000510-4 - CLEUSA APARECIDA RINALDI SANCHES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000583-9 - APARECIDA DOS SANTOS FRATTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000584-0 - MARIA HELENA FORNAZIERO MILANI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000597-9 - MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE(SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.001414-2 - TAMIRES DE OLIVEIRA XAVIER - INCAPAZ X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001567-5 - NEUSA BARBOSA PEREIRA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001568-7 - APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001652-7 - AURORA DALANA FURLANETTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001754-4 - EMÍLIA PERIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001813-5 - MARIA EMÍLIA CORREA PINTO PAVANI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001870-6 - ELESETE GOMES DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 -

ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001871-8 - DEJACI JOAO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001881-0 - ANTONIO FERRAREZI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001898-6 - CASTORINA JACINTO ROQUE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001899-8 - CARLOS EDUARDO VENDRAMI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001900-0 - NOE BEZERRA FREIRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001901-2 - MARIA DE LOURDES PEDRO PAULO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001918-8 - JOSE OCON CASTILHO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001928-0 - WILSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001931-0 - VERA LUCIA DE SOUSA VIEIRA DA SILVA(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

- 2009.61.17.001932-2** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.
- 2009.61.17.001967-0** - MARISA PORTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.
- 2009.61.17.001968-1** - FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.
- 2009.61.17.002025-7** - NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.
- 2009.61.17.002030-0** - MARIA APARECIDA BOLSONI(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E SP253305 - JACKELINE DE FÁTIMA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.
- 2009.61.17.002031-2** - MARIA DO CARMO TANGANELLI MICHELASSI(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E SP253305 - JACKELINE DE FÁTIMA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.
- 2009.61.17.002032-4** - ORLANDA VEQUI DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.
- 2009.61.17.002041-5** - JORGE BAPTISTA PRIMO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.
- 2009.61.17.002227-8** - ANTONIO ROMILDO PINTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.
- 2009.61.17.002244-8** - JOAO CARLOS DELFITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.
- 2009.61.17.002245-0** - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002247-3 - ODETE DUARTE SPEDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002357-0 - TICIANO LORENCO NETO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000745-9 - FLORA RUIZ MASCARI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

Expediente Nº 6131

ACAO PENAL

2004.61.17.002318-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO ALONSO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X MARIA BEATRIZ DAS NEVES DE ALMEIDA(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA)

Pelo exposto, ABSOLVO OS RÉUS com base no art. 386, VII, do CPP. Custas ex lege. Fixo os honorários da defensora dativa, Dra. Ana Paula Bachiega, em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), considerando o substabelecimento acostado. Registre-se. Comuniquem-se. Sentença publicada em audiência. Saem intimados os presentes. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

2004.61.17.002658-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X FERNANDO LOPES BUSSE FILHO(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Fl. 345: expeça-se nova carta precatória para citação e intimação do réu Fernando Lopes, observando-se o endereço indicado pelo MPF à fl. 320. Int.

2005.61.17.001222-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALMIR ANDRADE DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA COSTA X MAURICIO PACCOLA CICCONE X ANGELO JOSE SCAPIM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino o prosseguimento do feito em relação ao réu Almir Andrade dos Santos, deprecando-se as oitivas das testemunhas de acusação e interrogatório do réu à Comarca de Barra Bonita/SP. Defiro a assistência judiciária gratuita ao réu Almir. Int.

2005.61.17.002762-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VANDERLEI VARGAS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA)

Manifeste-se a defesa em alegações finais. Int.

Expediente Nº 6133

ACAO PENAL

2001.61.08.009354-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X JOSE ANTONIO FORCIN X FRANCISCO ANTONIO BOLLA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ADELINO VICCARI JUNIOR X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES X LUIZ ANTONIO SORENDINO X CALIL ABRAHAO JACOB(SP136097 - CALIL ABRAHAO JACOB)

Fl. 748, item 1: oficie-se conforme requerido pelo MPF. Fl. 748, item 3: apresente a defesa do réu José Antonio Forcin, certidão de óbito referida à fl. 705. Int.

2002.61.17.000622-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MENDES BARBOSA(SP174245 - EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO)
Intime-se o réu para que promova o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento da multa, em 30 (trinta) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2794

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.003105-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Ante a certidão de fl. 62, cancelo a audiência designada à fl. 55. Anote-se.Faculto ao advogado do apenado informar o atual endereço deste. Prazo de cinco dias.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001369-0 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se a habilitação de herdeiros no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1005637-3 - SEBASTIAO VICENTE GONCALVES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1003798-4 - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 153/162: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1004082-9 - MARIA CECILIA DE LIMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a habilitação de herdeiros.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.000085-9 - SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004886-5 - ADELIA GONCALVES MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000575-5 - MARLENE DA SILVA DISNER(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000207-2 - LUZIA DA ROCHA RAMOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001574-1 - LUZIA APARECIDA ORTEGA - INCAPAZ X IRACEMA DIAS ORTEGA(SP219571 - JOEL LAURENTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002800-0 - ALICE DOS SANTOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003930-7 - WILSON DE OLIVEIRA(SP192219 - VANESSA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS E SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004402-9 - ALCEU PORPETA - ESPOLIO X ANTONIETA LOPES PORPETA X TANIA MARIA PORPETA X JAQUELINE PORPETA BATISTA X SIMONE PORPETA PIGOZZI X FABRICIA LUCIANE PORPETA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004480-7 - IRENE PIACENTE CANDIDO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004879-5 - ALCIONE XAVIER LUZ(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE.

INTIMEM-SE.

2007.61.11.006041-2 - ELISEU VALENTIM DE SOUZA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000202-7 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 142: Defiro. Expeça-se alvará de lavantamento da guia de depósito de fls. 139/140. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000315-9 - MARIA ELIZABETH DA PENHA RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000858-3 - ODIRLEI PINHEIRO LUIZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001005-0 - MARIA CONCEICAO ALVAREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 145-verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 140/141. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001766-3 - VAGNER CORDELLI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este Juízo se realizou os exames para a conclusão da perícia médica. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002621-4 - ERICA TOGNOM BUENO QUEIROZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003176-3 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA TRISTAO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/99 arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003910-5 - MARINA RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DAS DORES RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARINA RODRIGUES PEREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (01/09/2008 - fls. 22), e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARINA RODRIGUES PEREIRA Representante Legal do incapaz Curador (fls. 10) Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do pagamento (DIB): 01/09/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 15/07/2009 Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício aqui deferido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004401-0 - FABIO APARECIDO DIAS LOPES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005127-0 - ROSELI RODRIGUES (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005966-9 - GENESIO DE OLIVEIRA LEITE (SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/156 arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006433-1 - ODILIA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIO ELEUTERIO GARCIA (SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA DE GARCA X MARCOS BRASILEIRO LOPES (SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS)

Deixo de apreciar a petição de fls. 211/215 pois o recurso cabível é agravo de instrumento (artigo 524 e seguintes do CPC), não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal, tendo em vista o decurso do prazo e sua interposição, que deve ser feita diretamente ao Tribunal. Assim sendo, dê-se vista à União Federal e, após, cumpra-se a decisão de fls. 206/209. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000084-9 - DILLA SAPIELLI CARDOSO (SP091589 - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000976-2 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA (SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84: Defiro. Intime-se o patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001661-4 - SIDNEY JOSE DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. JAIME NEWTON KELMANN, CRM 20.144, com consultório situado na rua Avenida Rio Branco nº 1279, telefone 3433-2131, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002092-7 - SERGIO PEREIRA NERIS (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E

SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a extração de cópias e juntada do laudo pericial enviando à esta Vara pela Empresa Circular de Marília. Após, intemem-se as partes para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002207-9 - HERMENEGILDO LOURENCONI NETO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 58/61 e 63: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002468-4 - JOSE FERNANDES - ESPOLIO X MAURA ROSA DOS SANTOS FERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fls. 70/71: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002472-6 - FLORENTINA PEREIRA SOARES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fls. 69/70: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.006007-6 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) Vistos. Considerando que não haverá expediente forense no dia 11/08/2009, por tratar-se de feriado legal, redesigno a audiência agendada nestes autos para o dia 12/08/2009, às 16 horas. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

2009.61.11.000705-4 - EUJACIO RODRIGUES SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) Vistos. Considerando que não haverá expediente forense no dia 11/08/2009, por tratar-se de feriado legal, redesigno a audiência agendada nestes autos para o dia 12/08/2009, às 14 horas. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Outrossim, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado n.º 1289-2009, independentemente de cumprimento, bem como proceda-se ao cancelamento do mandado que se encontra acostado à contracapa deste feito. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

2009.61.11.000829-0 - MARIA RAIMUNDO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Considerando que não haverá expediente forense no dia 11/08/2009, por tratar-se de feriado legal, redesigno a audiência agendada nestes autos para o dia 12/08/2009, às 15 horas. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2092

USUCAPIAO

2008.61.12.001639-4 - RENILDE FERNANDES(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO) X JOVEM JOSE CORREA(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da certidão lançada na folha 100.Intime-se.

MONITORIA

2008.61.12.000192-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA MARTELLO AMORIM

Nada a deferir no tocante ao pedido formulado pela parte autora na petição retro, uma vez que as guias já foram desentranhadas e encaminhadas por meio do ofício n. 1104/2009 da folha 44.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.006433-7 - ELENITA CORREIA DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.12.005032-0 - CLODOALDO BUENO X ANTONIA ERIEDO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização d aprova pericial, o que pode comprometer o julgamento da lide.Intime-se.

2006.61.12.009346-0 - DARCI PINHEIRO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS.Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Sydnei Estrela Balbo, no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Intimem-se.

2006.61.12.013188-5 - ADONIRO LENCO MORANDI X ADELIA LENCO MORANDI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Antônio César Pironi Scombatti honorários no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Registre-se para sentença.

2007.61.12.000101-5 - APARECIDA MORITO DE AZEVEDO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.000209-3 - JOSE ALVINO DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.001971-8 - WALDEMAR DOS SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

2007.61.12.002608-5 - SUELI DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação juntada como folhas 95/96, e considerando os atrasos na entrega de laudos do médico-perito anteriormente nomeado, em outros feitos da mesma natureza do presente, nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia o dia 26 de agosto de 2009, às 10 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 08 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS quanto ao documento da folha 96. Intime-se.

2007.61.12.002950-5 - JUNIOR CESAR DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente sua conta de liquidação. Intime-se.

2007.61.12.004689-8 - VANILDA SOARES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais. Nada obstante tal ponderação e a manifestação das folhas 100/102, para que se evite prejuízo à parte autora, ou mesmo eventual nulidade de sentença prolatada sem a elaboração do laudo pericial, designo o dia 19/08/2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Mantendo a nomeação da folha 86, retificando, contudo, o nome do médico-perito para fazer constar Dr. Osvaldo Calvo Nogueira - CRM/SP 80.102, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 2.063, nesta, fone 3223-5222, para sua realização. Por mandado, comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo, e os da parte autora constam da folha 09. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que indefiro o pedido de intimação pessoal da Autora e, assim, sua intimação far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seus defensores constituídos. Por mandado, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja

proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.005382-9 - HELENA AIS DOS SANTOS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.006841-9 - IVANILDE ALVES FERREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização d aprova pericial, o que pode comprometer o julgamento da lide. Intime-se.

2007.61.12.009544-7 - OLIVIO MACARINE TROMBETA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.010019-4 - APARECIDO LEMOS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.010034-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização d aprova pericial, o que pode comprometer o julgamento da lide. Intime-se.

2007.61.12.010156-3 - MARIA TEREZA LOURENCO BOIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença, a fim de realizar diligência. Considerando a informação do INSS de que o auxílio-doença concedido a Antônio de Toledo Boigues foi indevido, uma vez que as datas de início da doença e da incapacidade foram fixadas incorretamente e, considerando ainda, que no presente caso, a data de início da incapacidade é imprescindível para o julgamento do caso, determino a realização de perícia médica indireta do falecido, Antônio de Toledo Boigues, a fim de esclarecer a data correta em que foi considerada sua incapacidade. Nomeio o Dr. Sydnei Estrela Baldo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, sala 302, nesta cidade, para a realização da perícia no dia 09 de setembro de 2009, às 10 horas. Fixo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para apresentarem quesitos. Intime-se a parte autora para que compareça à perícia, ficando cientificada de que deverá apresentar ao perito nomeado documentos que possam servir de subsídios para resposta aos quesitos. Intime-se.

2007.61.12.011007-2 - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na petição retro, certifique-se o trânsito em julgado em sentença. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2007.61.12.011444-2 - AGOSTINO SBIZZERA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre a guia de depósito juntada aos autos (folha 179). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.012165-3 - CESAR DE LIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.012272-4 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, conforme manifestação da folha 91, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.013593-7 - MARIA HELENA MARTINS CARDOSO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.014102-0 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro, desde logo, ao médico-perito Leandro de Paiva honorários no valor máximo, com a redução mínima.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

2008.61.12.000154-8 - LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2008.61.12.000369-7 - HELENA ANADY ORSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Arbitro honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Expeça-se solicitação de pagamento.Nada a deliberar quanto ao requerido na parte final da petição da folha 137, tendo em vista que as partes já foram cientificadas quanto ao laudo médico pericial das folhas 123/129, tendo a Autora, inclusive, levado os autos em carga.O pedido de revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será analisado em sede de sentença.Intime-se.

2008.61.12.006099-1 - MARCOS QUINTILIANO DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a informação prestada na folha 191 e requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, archive-se.Intime-se.

2008.61.12.006288-4 - JOAO BOSCO FELIX(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à decisão preferida em sede de agravo de instrumento.Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca das provas a serem produzidas.Intime-se.

2008.61.12.006538-1 - JOSE LIMA E SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS constou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal.A prescrição de fato ocorreu. Entretanto, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento.Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito.e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Presidente Venceslau/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.12.007734-6 - EDNA DOS SANTOS SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à decisão preferida em sede de agravo de instrumento. Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca das provas a serem produzidas. Intime-se.

2008.61.12.008489-2 - CICERO CORREIA RAPOZO(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP134377 - FLAVIO MARCELO SANTOS LIRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva da Sra. Nívea Martins Marinho dos Santos, gerente da CEF, bem como do representante legal da Cetelem Brasil S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Intime-se.

2008.61.12.010573-1 - LIDIA PEREIRA CURADO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ao apresentar resposta sobre as alegações iniciais da parte autora, o INSS suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo quanto ao benefício objetivado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalte-se que nem mesmo houve contestação quanto ao mérito da pretensão, uma vez que o Instituto-réu reconheceu a possibilidade de que a parte autora tenha reconhecido administrativamente em seu favor o benefício em questão. Considerando que o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, o entendimento deste magistrado é que a extinção do feito é medida que deve prevalecer. Entretanto, tendo em vista que há precedentes judiciais em sentido contrário, bem como observando o princípio da economia processual e para que não haja prejuízo demasiado à parte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade e seu respectivo indeferimento ou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias após o referido protocolo sem resposta do INSS. Intime-se.

2008.61.12.011476-8 - VALTERLEI DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora quanto à decisão preferida em sede de agravo de instrumento. Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca das provas a serem produzidas. Intime-se.

2008.61.12.013093-2 - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Ciência às partes quanto ao ofício juntado como folha 160. Intime-se.

2008.61.12.014818-3 - MARTA LUZIA TROMBINI FUSARO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, conforme acima determinado. P.R.I.

2008.61.12.014952-7 - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da não-apresentação de resposta, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

2008.61.12.015438-9 - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.12.015525-4 - VILMA ALVES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.015882-6 - HELENA YUKIE MIYOSHI COSTA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os quesitos da parte autora constam da folha 12.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Intime-se.

2008.61.12.016645-8 - MOISES SILVA LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.016737-2 - MARIA DORALICE DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o requerido pelo INSS na folha 34.Intime-se.

2008.61.12.016761-0 - ADRIAN LOBO SANTANA X ELISABETE CRISTINA LOBO SANTANA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.018130-7 - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo.Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Intimem-se.

2008.61.12.018593-3 - AMILTON LOZANO GONCALO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0337-013-00092351.0.Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Ao Sedi para que o registro da autuação seja corrigido em relação ao nome da parte autora, devendo constar AMILTON LOZANO GONÇALES.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018973-2 - GERSON YUKIO NICHII X LUIZA SETSUKO MATSUDO NICHII(SP194164 - ANA MARIA

RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 32.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2009.61.12.000597-2 - JOSE FILETTI - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Ante o que consta no artigo 12, V, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que Rosalina Maria Filetti comprove a sua condição de inventariante, bem como apresente procuração.Intime-se.

2009.61.12.000603-4 - MILTON SHIDEO HAMANO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o que consta no artigo 12, V, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se comprove a condição de inventariante daqueles que figuram na inicial, bem como apresente procuração.Intime-se.

2009.61.12.000618-6 - JOAO MARIA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração, uma vez que a referida peça se constitui de cópia, bem como se manifeste sobre o termo de prevenção da folha 20.Intime-se.

2009.61.12.001135-2 - ANGELICA ALVES FRANCO(SP194355 - ADRIANA RODRIGUES RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Intime-se.

2009.61.12.002527-2 - NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício.Aguarde-se pela vinda do laudo pericial.Intime-se.

2009.61.12.002652-5 - SUELI CRISTINA DO PRADO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte ré das petições das folhas 132/133, 163/164, 166/167 e documentos que as instruem.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.002918-6 - GILBERTO FERRI ROSALIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 07 de outubro de 2009, às 8 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido

apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.004029-7 - ANTONIO MORATO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício.Aguarde-se pela vinda do laudo pericial.Intime-se.

2009.61.12.005608-6 - CLAUDIA RONILDA DE OLIVEIRA NOVAIS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623, designo perícia para o dia 17 de agosto de 2009, às 14 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Considerando a indicação da OAB/SP, constante na folha 28, nomeio o Dr. Aparecido de Castro Fernandes, OAB/SP nº. 201.342, com endereço na Rua Carlos Gomes, nº. 26, CEP. 19160-000, nesta cidade de Álvares Machado, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.006952-4 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 21 de agosto de 2009, às 10 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5.

Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 17 - item j) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.007615-2 - PAULO MARQUES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange aos autos, na petição juntada como fl. 70, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como para que seja intimado o perito médico chefe do INSS para que relate ao Juízo o histórico clínico do autor e informe as razões do cancelamento do seu benefício. Desse modo, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que o INSS apresente os documentos que entender necessários, referentes ao pedido de tutela antecipada, bem como esclareça os motivos que ensejaram a cassação do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista que o INSS somente será citado após a vinda do laudo pericial, conforme disposto na decisão (fls. 66/68 - item 6). Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. **DÊ-SE URGÊNCIA.** Intime-se.

2009.61.12.008382-0 - CARLOS FIALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Carlos Fialho; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 534.579.717-6; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 07 de outubro de 2009, às 8 h 30 min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo

pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PETICAO

2009.61.12.007028-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002087-0) VICTOR JACKSON LIMA DE BARROS(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.12.000087-0 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DAVID ARAUJO(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS)

Considerando que decorreu o prazo legal sem a manifestação do defensor constituído acerca do despacho da folha 185, conforme certidão lançada na folha 186, intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, da Lei 11.719/2008.Intime-se.

2004.61.12.009185-4 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO(SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO)

Atente-se para o disposto na Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo.Às partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Intimem-se.

2009.61.12.001722-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Tendo em vista que o douto Procurador da República já apresentou as alegações finais, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor, para, no prazo legal, apresentar as suas.

Expediente Nº 2093

MONITORIA

2008.61.12.000127-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição retro.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.002569-4 - MAXIMINA CALDEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (14/07/2000 -fl. 31), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado(a): Maximina Caldeira;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 14/07/2000;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do CPC).P.R.I.

2000.61.12.005248-0 - VALDERENE COSTA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazos sucessivos de cinco dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Engenheiro Renato Neves Alessi, no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.005024-1 - MARILENE BONFIM DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.011513-2 - MARLI FRANCISCA ROCHA X SEBASTIAO FRANCISCO ROCHA (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As provas produzidas (estudo socioeconômico e perícia médica) são suficientes ao deslinde da causa, sendo desnecessária a produção da prova oral. Arbitro ao médico-perito Leandro de Paiva honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.000437-5 - GERUZA SOARES DA SILVA PEREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.000555-0 - VALDECI ISMAEL DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.002080-0 - MARIA JOSE URIAS RIBAS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização d aprova pericial, o que pode comprometer o julgamento da lide. Intime-se.

2007.61.12.004065-3 - PAULO SERGIO PEREIRA DO CARMO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.004539-0 - HELEN ROSA DE FREITAS LOPES SA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. Registre para sentença. Intime-se.

2007.61.12.005530-9 - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Anote-se para fins de publicação conforme requerido na petição da folha 158. Fixo prazos sucessivos de cinco dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Engenheiro Renato Neves Alessi, no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.006644-7 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.011847-2 - MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora quanto aos documentos que acompanham a petição da folha 87.Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais a Leandro de Paiva, no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Intime-se.

2007.61.12.012791-6 - JOSE AILTON DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.014108-1 - WALDINEI ALVES NEGRAO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos documentos juntados como folhas 118/122.Intime-se.

2008.61.12.000584-0 - CRISTINA APARECIDA ALVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.003197-8 - TEREZA DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003996-5 - ALAIDE MARIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.004772-0 - LUZINETE LOPES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2008.61.12.005704-9 - MARLENE MARIA DOS SANTOS GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Aceita a proposta conciliatória, poderá a parte autora, em sua manifestação, consignar que abre mão do prazo recursal, possibilitando, assim, maior celeridade na expedição de RPV.Intime-se.

2008.61.12.008290-1 - AGEU BARCELLOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP158576 - MARCOS LAURSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.010405-2 - APPARECIDA MAGRINI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.011677-7 - CARMO NUNES(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.012810-0 - IRIO MIOLA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.014234-0 - ELZA BRAULINO MENDES(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.014413-0 - ISAIAS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.014579-0 - JOSE AMADEU PASCHOALOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0302-013-00001932.5.Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.014646-0 - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.015336-1 - JOSE FELICIANO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.016070-5 - DEIR MONTEIRO OLIVEIRA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.017146-6 - AMERICA CONCEICAO MORARI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0339-013-00015379.1.Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.61.12.017156-9 - AULICELIA LIMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0339-013-00012479.1.Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017159-4 - ENEDINO FEITOR DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0339-013-00006611.2.Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017201-0 - ADEMIR ZAMBOLIN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0339-013-00006146.3.Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017217-3 - VERGILIO BASSICHETTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0339-013-00006548.5.Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017224-0 - SAMIRA BENEDICTA JUBRAN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0339-013-00015390.2.Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, parágrafo 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017232-0 - ODETE PASSIANOTO DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0339-013-00013413.4.Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017346-3 - BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.017570-8 - MARIO HENRIQUE FERREIRA MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na manifestação retro, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.017688-9 - JOSE GERALDO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.017788-2 - FRANCIELE APARECIDA LUDUVICO X ADRIAN KAUE DA SILVA LUDUVICO X FRANCIELLE APARECIDA LUDUVICO SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Após, renove-se vista ao MPF.Intime-se.

2008.61.12.017989-1 - DERLY APARECIDO BONGIOVANI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0339-013-00009081.1.Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de

1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018000-5 - ALICE GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0339-013-00003065.7. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018008-0 - JOSE MARTINS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0339-013-00012338.8. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018309-2 - FRANCISCO PEREIRA MACIEL X MARA JULIA PEREIRA MACIEL(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0339-013-00017094.7. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018323-7 - MARIA APARECIDA CENTEIO DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0339-013-00008877.9. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.61.12.018485-0 - MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0337-013-00013391.9.Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018962-8 - RENE MENDES TAHAN JUNIOR(SP197901 - PAULO FERREIRA LIMA E SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil).Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.12.000097-4 - JOAO RICARDO GOMES DA SILVA(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.002323-8 - FELISBELA RIBEIRO DA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.002473-5 - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.004094-7 - ANDERSON WRUCK DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Considerando que ainda há pontos a serem esclarecidos no tocante à hipossuficiência econômica do requerente, determino a expedição de mandado de constatação para que Analista Judiciário Executante de Mandados esclareça a composição do grupo familiar do requerente; quantos trabalham e os rendimentos percebidos; se algum dos componentes recebe algum outro benefício; quais os valores das ajudas recebidas e sua periodicidade; as suas condições de moradia; a renda mensal familiar. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.002996-2 - OSVALDO SPIGAROLI(SP184860 - SILVIA MARIA PAULUZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.A parte ré para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, cumpra-se o determinado na respeitável manifestação judicial da folha 119, remetendo os autos ao E. TRF. da 3ª Região..Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.12.007048-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JANE APARECIDA EVANGELISTA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Isto posto, defiro o pedido liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, referente ao apartamento 804, localizado no bloco nº 8, pavimento térreo do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATALAIA, situado na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 7664, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Ordeno, também, que caso a ré ou terceiro estejam em posse do imóvel descrito na petição inicial, que o desocupe, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Expeça-se imediatamente mandado liminar de reintegração de posse. Por ocasião do cumprimento deste mandado, o oficial de justiça, caso constate não ser a ré desta demanda o ocupante atual do imóvel deverá qualificar quem o estiver ocupando indevidamente, discriminando, se possível, o nome completo, estado civil, profissão, endereço, RG e CPF. No mesmo ato, deverá intimá-lo para desocupar imediatamente o imóvel. Expeça-se mandado. Registre-se esta decisão. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para a CEF, para que as partes individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente desejam utilizar-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.12.001264-7 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CARLOS VICENZI(SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E SP078939 - MARCOS SILVA NASCIMENTO) X RUBENS BELAO(SP078939 - MARCOS SILVA NASCIMENTO E SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA)

Atente-se para o disposto na Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo. Às partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1322

EXECUCAO FISCAL

94.1201174-1 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE AP. AZEREDO DE LIMA) X EDIT FOLHA DA REG SC LTDA X NEIF TAIAR X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL E SP097424 - JOSE RAMIRES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fls. 471/503: Ante a expressa concordância da credora, e, considerando tratar-se de crédito previdenciário, determino o desbloqueio do numerário penhorado à fl. 436. Oficie-se com premência à CEF, a fim de que restitua à conta originária o valor depositado à fl. 432. Ato contínuo, vista ao executado Neif Taiar, inclusive do procedimento administrativo apresentado, nos termos do art. 398 do CPC. Intime-se com premência. Após, voltem conclusos. Quanto ao ofício e carta preória expedidos, aguarde-se o cumprimento por mais 30 dias.

94.1201852-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) Considerando a resolução da competência na superior instância (fls. 275/276), e, ante o princípio da fungibilidade, recebo o agravo de petição apresentado às fls. 314 como recurso de apelação, atribuindo ambos os efeitos. À apelação para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades de praxe. Int.

96.1201834-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X OSCAR SOLER X SOLIMAR PARPINELI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISIA DE MELO RIBEIRO

Fl. 233: O espólio já integra o pólo passivo da relação processual. Considerando que o inventariante é Ricardo de Melo Ribeiro (fl. 238), renove-se a intimação do espólio, nos termos do despacho de fl. 228. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 234. Int.

1999.61.12.006711-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SASSI INDUSTRIA MECANICA LTDA X WELLINGTON SASSI X ONOFRE CLEUBER SASSI X WILSON SERGIO SASSI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls. 153/154: Oficie-se à CEF, com urgência, para transferir a quantia de R\$799,98 para a conta corrente do executado, no Banco do Brasil, com os acréscimos legais decorrentes da data do depósito. Instrua o ofício com cópia de fl. 132.

Após, vista à exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 151 verso e para apresentar o valor do débito na data dos depósitos (fls. 132/133). Deve a secretaria retificar o auto de penhora (fl. 147), porque o valor de R\$11.456,73, nele mencionado, pertence a Wilson Sergio Sassi. Int.

2000.61.12.002507-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDCLAVER - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Fl. 70: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora, nos termos em que requerido, devendo constar do mandado também o endereço de fl. 33. Int.

2000.61.12.006904-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOTEADORA TERRA NOVA S/C LTDA(SP094064 - ANTONIO COISSI SOBRINHO E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI)
Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2000.61.12.007970-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
Fl(s). 403/404: Defiro a penhora em reforço, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado, intimando-se os executados tão somente para ciência, sem reabrir prazo para embargar. Int.

2002.61.12.000163-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)
Fls.348/350: Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras pretendida pelo(a) Exequente. Intimem-se.

2002.61.12.004760-1 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SILVIA HELENA MANFRIN MONTEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
Parte dispositiva da r. sentença de fl. 124: Em conformidade com o pedido de fl. 115, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Restitua-se o valor integral da penhora de fl. 108 à conta do descrita à fl. 84. Providencie a Secretaria o que for necessário. Fl. 121 - Prejudicado. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2002.61.12.009800-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
DESPACHO DE FL. 356: Fls. 250/254: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, regularize o requerente sua representação processual, juntando instrumento de mandato. Prazo: 10 dias. Int.
DESPACHO DE FL. 358: Fl. 357 : Defiro. Intime-se Joaquim das Neves Filho para que apresente os atos constitutivos da entidade-devedora desde a sua fundação (Jan/67), sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, publique-se, com premência, o r. despacho de fl. 356. Int.

2003.61.12.001303-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)
Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião a este, do feito n. 2008.61.12.007698-6, prosseguindo-se nestes os demais atos processuais. Fls. 67 e 71: Defiro a penhora no rosto dos autos nº 2003.60.02.003832-0, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Considere-se para realização da constrição os valores apresentados às fls. 68/69 destes e 48/51 dos autos nº 2008.61.12.007698-6. Para tanto, expeça-se carta precatória, rogando ao Juízo deprecado que verifique os valores atualizados das dívidas fiscais por ocasião da transferência. Cumpra-se com premência. Antes porém, até que se viabilize a constrição, comunique-se do modo mais célere a expedição da deprecata. Após, se em termos, intime-se como requerido, inclusive do prazo para oposição de embargos, expedindo-se mandado. Int.

2003.61.12.005215-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fls. 100/112: Por ora, nomeio depositário o representante legal Sebastião Roberto de Oliveira, que não poderá recusar o encargo, salvo motivo justificado. Intime-se com urgência, inclusive para, em cinco dias, fornecer cópia do contrato de alienação fiduciária. Após, conclusos. Int.

2004.61.12.006032-8 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 368: Penhorem-se os bens encontrados nas residências dos coexecutados pessoas físicas, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que, sejam de propriedade dos executados. Expeça-se mandado. Int.

2005.61.12.003238-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA
Cota de fl. 90 verso: Defiro. Nomeio depositário dos bens penhorados às fls. 86/87 o executado Carlos Alberto da Silva. Expeça-se mandado para intimação do encargo, cientificando-lhe que não poderá recusar sem justificativa, sob pena de ser considerada a recusa ato atentatório à dignidade da justiça. Após, se em termos, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

2007.61.12.005235-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)

Fl(s). 129 e 130: Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 132/133: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e demais atos consequenciais. Int.

2007.61.12.006685-0 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 63/64: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, nos termos em que requerido. Int.

2008.61.12.007698-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

DFESPACHO DE FL. 46: Fl. 21 : Por ora, manifeste-se o credor sobre o pedido de penhora no rosto dos autos. Postergo para depois da manifestação a análise do pedido de penhora de fls. 25/26. Int. DESPACHO DE FL. 53:Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 2003.61.12.001303-6, no qual por ser de primeira distribuição, será apreciada a petição de fl. 47 e prosseguirão os demais atos processuais. Int.

Expediente Nº 1323

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.12.004132-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006030-6) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 483/484: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Condeno a Embargante em multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Embargado, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.008127-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006022-7) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 437/438: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Condeno a Embargante em multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Embargado, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.12.006492-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007095-0) FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA)

MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Cota de fl. 154: A carta precatória nº 485/2003 provavelmente se extraviou. Expeça-se outra, com urgência, remetendo-a à comarca de Lucas do Rio Verde (MT) para cumprimento. Anote-se tal circunstância no livro de registro de cartas precatórias expedidas. Int.

2005.61.12.010077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005406-2) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 222/223: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGO-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Condeno a Embargante em multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Embargado, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.005796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005657-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 327/328: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGO-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Condeno a Embargante em multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Embargado, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007745-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001681-0) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos. Int.

2007.61.12.007959-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005399-9) CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl. 357: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Dê-se vista à embargada (fls. 353/355). Int.

2009.61.12.007778-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.001625-2) ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial e da respectiva intimação da cponstrução, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, como requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1202524-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MARCOS PENTEADO TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

Fls. 443 e 448/454 : Defiro. Reconsidero o despacho proferido à fl. 442. Suspendo a execução pelo prazo de 60 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, conclusivamente, acerca da manutenção do coexecutado Irineu de Paula Pires no pólo passivo desta execução. Prazo: 10 dias. Int.

95.1204673-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(Proc. CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SIL)
Fls. 62/66: Defiro. Intime-se, nos termos em que requerido. Prazo: cinco dias. Silente o executado, desde já, decorrido o prazo, deverá o meirinho penhorar-lhe tantos bens quantos necessários à satisfação do crédito exequendo. Expeça-se mandado. Desconstitua a penhora de fl. 34, porque não possui mais valor de mercado, não se prestando mais à garantia da execução. Int.

95.1205777-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 431/436 e 446/449: Sem fundamento a manifestação da executada sobre a ausência de intimação do advogado, pelos seguintes motivos: a) a empresa foi devidamente intimada (fl. 429 verso), e é o bastante: b) o despacho de fl. 426 seria enviado para publicação, mas não ensejaria a reabertura de prazo para a empresa agravar, porque já decorrido; e c) porque houve mera irresignação da executada, tanto que sequer formulou pedido no final do requerimento - fls.

434/435. Indefiro a substituição da penhora, tendo em vista o débito apontado pela credora à fl. 450. A questão é de complementar o que já foi penhorado, e não de substituir. Assim, penhorem-se os veículos mencionados, expedindo-se o que for necessário para tanto. A questão da impossibilidade de o depositário-administrador não poder efetuar os depósitos, quer por precariedade em que se acha a empresa, quer porque lhe faz visita uma ou duas vezes ao mês, não foi suficientemente explicada nem mesmo comprovada nos autos, sobre não constituir impedimento a tornar irrealizável o depósito do percentual penhorado. Assim, concedo o prazo impreritível de dez dias para que seja efetuado o depósito, sob pena de sanção já mencionada no item b do mandado de fl. 429. Defiro a juntada de substabelecimento (fl. 437) e de extrato atualizado de débito (fl. 450). Publique-se com urgência. Desnecessária a publicação do provimento de fl. 426, porque a empresa e seu advogado constituído já dele tomaram conhecimento. É de notar que a cópia do referido provimento instruiu o mandado de fl. 429. Intimem-se.

97.1202702-3 - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X CAZUO SAITO X TSUGUIO SAITO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

1) Fl. 352-verso - Diga conclusivamente a Exeqüente acerca da ausência de intimação dos demais co-Executados. 2) Fls. 390/391 - Considerando-se que a avaliação efetivada às fls. 354/355, relativa ao imóvel penhorado às fls. 352/353, que é o único bem remanescente, é inferior ao valor das obrigações fiscais apresentado às fls. 381/384, posicionado para agosto de 2007, DEFIRO a penhora dos aluguéis, conforme postulado. Expeça-se mandado de constatação de locação e de penhora, devendo o oficial de justiça identificar e qualificar o locador ou o seu representante legal, bem assim intimá-lo a apresentar cópia do contrato de locação e adverti-lo de que deverá passar a depositar em Juízo, em conta vinculada a este feito, no PAB-CEF deste fórum, os valores devidos nos moldes contratuais, sob pena de ter que pagar novamente em execução que atrairá contra si. 3) À vista das várias designações de praças anteriormente procedidas, da parte final da decisão de fls. 345/346 e do deferimento da penhora acima procedido, diga a Exeqüente o que pretende em termos de prosseguimento, já que uma medida pode implicar prejuízo da outra. 4) Fl. 403 - Aguarde-se por mais trinta dias o cumprimento do mandado. Nada sobrevindo, oficie-se em questionamento, independentemente de despacho. Intimem-se.

97.1207288-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X V J SOUZA PECAS ME X VALDIR JOSE DE SOUZA(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fls. 237/238: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2000.61.12.008069-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOACYR CORIOLANO TELLES(SP043239 - HEDIO GODOY E SP149893 - LEANDRO DE SOUZA GODOY)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 76: Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Medida Provisória nº 449/08, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 38 comunicando-se com premência o CRI competente. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2002.61.12.000085-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUY MORAES TERRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 103: Mera notícia de denúncia contratual. Nada mais postulado. Observe-se o prazo estabelecido no provimento de fl. 101. Int.

2002.61.12.002473-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SHICHIRO MATSUDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA)

SENTENÇA DE FL. 132: Trata-se de Execução fiscal movida pela união contra SCHICHIRO MATSUDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo Executado, motivando o pedido de extinção de fl. 100. o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 100, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fls. 28/29 e oficie-se ao CRI para averbação. Custas pagas. P.R.I e observadas as formalidades legais, archive-se. DESPACHO DE FL. 154 :Reiterem-se os termos do Ofício de fl. 142, pois observo que no Aviso de Recebimento de fls. 145, consta que o ofício foi encaminhado ao Fórum e não Cartório de Registro de Imóveis, conforme endereço do próprio ofício. Quanto ao Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Bernardes, solicite-se informações quanto ao cumprimento do cancelamento do registro. Publique-se a sentença de fl. . Int.

2003.61.12.003243-2 - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X FOTO MODERNO LTDA X KUNIHIRO KAWAKAMI X ISAURA AKIKO MAYEDA KAWAKAMI X YOSHIKAZU KAWAKAMI(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

DECISÃO DE FL. 122/128: Parte final da r. decisão de fls. 122/128: Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade para manter o excipiente Yoshikazu Kawakami no pólo passivo da execução, tendo em vista sua responsabilidade solidária pelos débitos da pessoa jurídica que vão até julho de 1997, e indeferir o pedido de

levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matrícula nº 7.703 do 1º CRIPP. 2) Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3) Defiro também o pedido de reforço formulado pelo INSS.Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por três dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por quinze dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se os executado; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias.Decreto sigilo. 3) Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fl. 96 e os dados do depositário que constam da fl. 97, registre-se a penhora de fl. 66. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 167: Fl. 162: Defiro, com a advertência de que os prazos serão analisados oportunamente por ocasião de eventual recurso e que o prazo de embargos é contado da intimação pessoal das partes. Publique-se imediatamente a decisão interlocutória de fls. 122/128. Observo que já decorreu o prazo de embargos para a sociedade e para o sócio Kunihito Kawakami. Conquanto intimado das duas penhoras, ainda não decorreu o prazo de embargos para o sócio Yoshikazu Kawakami, porque nos editais que formalizaram sua intimação não houve menção ao prazo de embargos. Intime-se referido sócio para embargar a execução. Intime-se ainda das penhoras e do prazo de embargos a sócia Isaura Akiko Mayeda Kawakami. Expeça-se o que for necessário para tanto. Fl. 163: Em razão dos atos a serem expedido no bojo deste processo, indefiro a suspensão dele. Int.

2004.61.12.005736-6 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP202663 - PATRÍCIA MORAES DE FREITAS SANTOS E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X RUYTER SILVA

Fls. 159/160: Manifeste-se a exequente, informando se o débito foi integralmente satisfeito. Postergo para momento oportuno a apreciação dos pedidos de fls. 128/133 e 155/157, se necessário. Fls. 141/142: Defiro a juntada. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se com premência.

Expediente Nº 1324

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1202759-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200106-5) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Fls. 231/232: Defiro. Expeça-se carta precatória, acrescentando-se o valor da multa (fl.223). Int.

2003.61.12.001311-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200989-2) ANTONIA AYALA CIABATARI - ESPOLIO X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 165 e 167/168: Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao espólio de Antonia Ayala Ciabatari, que não providenciou a regularização de sua representação, nos termos do art. 267, XI c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em relação à colitigante Norma Lucia Ayala Ciabatari, determino que ela apresente aos autos instrumento de mandato, regularizando sua representação, dentro em dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Traslade-se cópia deste provimento para os autos de execução. Int.

2003.61.12.007394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.003350-6) MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1) A resposta ao quesito formulado pela Embargante à fl. 369 é aferível por simples levantamento dos dados constantes no Procedimento Administrativo que instrui estes autos, tornando desnecessária a realização de perícia técnico-contábil. 2) Por tal razão, revogo o despacho de fl. 365 que determinou a realização de prova pericial e determino a abertura de vista às partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem Alegações Finais, por meio de memoriais, oportunidade em que a Embargante, se quiser, poderá instruir sua peça com o levantamento de dados acima mencionado. 3) Apresentadas os memoriais ou decorrido o prazo para tanto, registrem-se os autos para sentença, fazendo-os conclusos em seguida. 4) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1202045-7 - CONS REG DE FARM DO EST DE S P(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANTONIO MADIA FACHE ME X EDNO TORACCI(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 227: Por todo o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se as penhoras de fls. 45 e 169 comunicando com premência o órgão competente. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

96.1201338-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA X CLAUDIO LOPES X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

Fl. 241: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Fls. 245/246: Por ora, penhore-se o imóvel descrito às fls. 259/260, sem reabrir prazo para oposição de embargos, intimando-se inclusive a credora hipotecária. Expeça-se mandado. Antes, porém, providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.

96.1205272-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP067788 - ELISABETE GOMES) X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Abra-se vista à credora, como determinado à fl. 382, a fim de que requeira o que de direito em relação às guias de depósito acostadas às fls. 355/357 e 384, bem assim para falar sobre a petição de fls. 385/389. Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, exceto em relação a João Augusto Marques, porquanto não há requerimento expresso, nem declaração neste sentido em relação a ele. Int.

96.1205338-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 57/61: Atente(m) a(o)(s) requerentes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 96.1205272-7, onde será apreciada a preferência postulada. Int.

97.1203658-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GIUSEPE MARIO LEONIDA FILIZZOLA - ESPOLIO(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X FLORA LEAL FILIZZOLA X MARCO ANTONIO LEAL FILIZZOLA X JOSE MARIO LEAL FILIZZOLA X CARLOS ALBERTO LEAL FILIZZOLA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA X VITOR LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 384: Em conformidade com o pedido de fl. 351, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora de fl. 47, comunicando-se com premência ao CRI competente. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

98.1206369-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X H P P HIDRAULICA DE P PRUDENTE LTDA X MOACIR PERENETTI(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI)

DESPACHO DE FL. 100: Fl. 100: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 111: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 109: Defiro a penhora e demais ato consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se Carta Precatória Int.

1999.61.12.000820-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. VALERIA ALTAFINI-OAB/SP-136644)

Fl(s). 234/235: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

1999.61.12.001668-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ)

Vistos. Cumpra-se com premência a primeira parte do despacho de fl. 140. Fls. 145/146: Defiro. Expeça-se mandado a fim de que primeiramente se constate se a empresa está em atividades e, em caso positivo, proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Jose Calderan, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

1999.61.12.010544-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA(Proc. DALMO JACOB DO A. JR. OAB/GO 13905) X PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES X MARIANA FORSTER AQUINO LEME
Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2000.61.12.009846-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP115642 - HAROLDO NADER E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)
Fl. 179: Concedo ao executado o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 178, como requerido, sob a pena já cominada. Int.

2003.61.12.004004-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RODRIGUES X ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES(SP109749 - CLAUDIO ROBERTO REIS)
Fls. 96/112 : Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

2004.61.12.008101-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X LEBANON EMPORIO SIRIO LIBANES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X REGINA TELMA RODRIGUES TAIAR TACACI
Fl(s). 197/198 e 209: Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

2004.61.12.009138-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FABIMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME X ALCIDES FABIAN(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 114/122 : Defiro a penhora e demais atos consecutórios, ressalvada a hipótese de tratar-se de bem de família, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

2005.61.12.004289-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MERCERAUTO DIESEL LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X VALTER YOSHIO KOHARATA - ESPOLIO - (SP149893 - LEANDRO DE SOUZA GODOY E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X EDNA EIKO KOHARATA
DECISÃO DE FL. 133/135: Parte final da r. decisão de fls. 133/135: Desta forma, por todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade em relação à alegação de ilegitimidade passiva da co-executada e indefiro o pedido de reconhecimento da decadência do crédito tributário. 2) Manifeste-se a Exeqüente conclusivamente sobre a petição de fls. 29/31, inclusive sobre o atual estágio do procedimento ordinatório. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 273: 1) Fls. 137/272. Manifeste-se a Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos. 2) Intimem-se as partes do teor da decisão de fls. 133/135.

2007.61.12.000135-0 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I X PERCIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)
DESPACHO DE FL. 101: Fl(s). 77: Defiro a juntada requerida. Fls. 87/92: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista à exequente, com urgência. Int.DESPACHO DE FL. 110: Fls. 102/103: Com relação ao veículo de placas CYU 8723, os documentos juntados a fls. 83/86 pela executada não comprovam a alienação fiduciária. A penhora deve ser mantida como está. Deve a executada, no caso, promover a juntada de cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária. No que concerne à penhora do veículo de placas CYU 8724, traga o credor fiduciário Banco ABN AMRO REAL S/A cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária. Após, conclusos. Publique-se o despacho de fl. 101. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 657

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.02.014290-7 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARATI(SP137266 - RENATO AUGUSTO DE SOUZA E SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. 1- Tornem os autos ao SEDI para integral cumprimento do despacho de fls. 58, excluindo-se a CEF do polo passivo. 2- Designo a audiência de tentativa de conciliação para a data de 06/08/2009, às 15:00hs, nos termos do artigo 277 do CPC. Promova a secretaria a citação da EMGEA nos termos do artigo 277 e 278 do CPC com a advertência contida no parágrafo 2º do artigo 277 do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE INJUNCAO

2009.61.02.009264-0 - MARCELINO ROMANO MACHADO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dispositivo da sentença de fls. 18/22: Do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na esteira dos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se vista ao MPF. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1727

USUCAPIAO

2004.61.02.011595-2 - EDUARDO VANIN(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X ANGELO ROSSI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fl. 250:Fl. 250: Intime-se o oficial do CRI, por mandado, a cumprir a sentença, mediante o recolhimento, por parte do interessado, de todos os encargos respectivos. Expedido o mandado, o autor, por meio de seu advogado, deverá ser intimado a acompanhar o oficial de justiça avaliador até o CRI, quando então deverá apresentar todos os documentos/recolhimentos pertinentes.(Obs.: ao interessado: MANDADO EXPEDIDO, AGUARDANDO A VINDA DO ADVOGADO PARA AS PROVIDENCIAS) Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.008154-0 - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Publique-se e registre-se.Intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada e a União.Após, ao MPF, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

Expediente Nº 1728

ACAO PENAL

98.0311928-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X WALTER BALDAN FILHO X ALVARO MAURICIO GOLDFEDER X JOSE CASSIO DALTRINI X NELSON DOS SANTOS CARVALHO(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI E SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Apresentadas as respostas escritas à acusação (fls. 572/580 e 589/605), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, as alegações se confundem com o mérito e como este deverão ser analisadas no momento processual oportuno. Sendo assim, depreque-se à Comarca de Matão, SP, a oitiva da testemunha de acusação, Sr. Valdir Mariano Oliveira (FCP, Matr. 1.565.290), requisitando-se. Deprequem-se, igualmente, as oitivas das testemunhas de defesa de JOSÉ CASSIO DALTRINI, qualificadas às fls. 579/580 e as de defesa de WALTER BALDAN FILHO, qualificadas às fls. 604/605. Sem prejuízo, defiro os pedidos do representante do Ministério Público Federal de fls. 679/679vº, para que: a) a defesa de NELSON DOS SANTOS CARVALHO traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, original ou cópia autenticada da certidão de óbito do denunciado; b) se proceda à

citação e intimação do co-réu ÁLVARO MAURÍCIO GOLDFEDER, no endereço apontado pelo Órgão ministerial, Rua Comendador Miguel Calfat, n. 128, cj. 1021, São Paulo, SP, e que, restando novamente infrutífera a localização, officie-se à Secretaria de Administração Penitenciária para verificar se o denunciado encontra-se recolhido em qualquer estabelecimento prisional deste Estado. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.02.009961-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ) X NELSON AFIF CURY(SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ)

Despacho de fls. 551: ...abra-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, parágrafo único, CPP). Int.

2006.61.02.014145-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANA CRISTINA RIBAS DE MENEZES(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

Despacho de fls. 225: Dê-se vista à defesa para indicação de eventual diligencia decorrente dos fatos ou circunstancias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente (art. 402, CPP), incluindo o eventual interesse da defesa no reinterrogatório da acusada...

2007.61.02.009249-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ CARLOS LIBANIO(SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)

Apresentada a resposta escrita à acusação, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva da testemunha arrolada pela acusação, que deverá ser requisitada, bem como das testemunhas de defesa (fls. 165) e interrogatório do acusado, para o dia 24 de setembro de 2009, às 14 horas...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1817

MONITORIA

2004.61.02.000692-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o anterior deferimento de prazo de 15 dias e o novo requerimento de dilação de prazo por outro período de 15 dias, sem que nenhuma providência fosse dada pela autora, defiro à parte autora a prorrogação de prazo por mais 15 dias, para que de forma efetiva informe o endereço do devedor, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 276, III do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.02.012258-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Intime-se a CEF para que promova a retirada dos documentos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão ser substituídos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/05.No silêncio ao arquivo.Int.

2005.61.02.004468-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASTROGILDO LORENCATI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)

Desp. de fls. 61: Cumpra-se o despacho de fls. 54, observando-se o valor mencionado a fls. 59 (expedição de carta precatória). Ciência da expedição da carta precatória de f. 71.

2007.61.02.001070-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FABIO ROBERTO MARQUES

Tendo em vista o transcurso do prazo para oposição de embargos monitorios, e o quanto solicitado pela CEF, aplico ao executado a pena de 10% sobre o montante do débito exequendo, determinando a expedição de carta precatória à comarca de Nuporanga para proceder à penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e, em caso positivo de bens penhoráveis, proceda também a intimação do devedor, sobre o prazo de 15 dias para a impugnação.

Int.Ciência da expedição da carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.007279-5 - O NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de f. 468/469 e 471, no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.005056-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.008106-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MORRO AGUDO CONFECÇOES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Manifeste-se a parte contrária sobre os embargos à execução opostos pela União, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.02.005599-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.012116-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Apensem-se estes aos autos 2000.61.02.012116-8.Manifeste-se a parte contrária sobre a oposição dos embargos opostos pela União, em 5 dias.Int.

Expediente Nº 1818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.004583-2 - ALTOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP119300 - ANISIO DE PAULA MELLO) X PANIS CONVENIENCIAS LTDA ME

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Altomiro Alves dos Santos em face de Panis Conveniências Ltda. ME, objetivando o desbloqueio do CPF do autor, a expedição de alvarás judiciais para o fim de possibilitar saques de valores junto a instituições financeiras, bem como a declaração de inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes.O autor sustenta que o seu CPF foi indevidamente utilizado na alteração contratual da empresa ré, o que deu ensejo à lavratura do Boletim de Ocorrência n. 43/08 pela Polícia Militar de Comunidade de Várzea Fernandes - MG, conforme documento juntado às f. 07-08.Aduz, outrossim, que, segundo informações da Junta Comercial do Estado de São Paulo, sua admissão como sócio da empresa ré teria ocorrido em 11.8.2006 (f. 15), ocasião em que trabalhava na lavoura (f. 11).Por fim, afirma que, em razão de pendências tributárias da empresa, seu CPF foi bloqueado, o que o impossibilita de receber verbas trabalhistas rescisórias e também de firmar novo contrato de trabalho.A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 3.^a Vara da Justiça Estadual da comarca de Jaboticabal - SP, o qual declinou de sua competência para o julgamento do feito, nos termos da r. decisão das f. 22-23, que consignou que a União tem interesse na eventual declaração de inexistência de relação societária entre as partes, porquanto aquela declaração retiraria o autor do pólo passivo de eventual obrigação tributária em que o sujeito ativo fosse a União. A referida decisão ainda mencionou que o pedido de alvará para o levantamento do FGTS, quando feito pelo próprio titular da conta fundiária, não é da competência da justiça Estadual, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, onde foram distribuídos a esta 5.^a Vara.Segundo a inicial e documentos que a acompanham, a alteração contratual da empresa ré, pela qual o autor foi admitido como sócio, foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante a utilização indevida de seu nome e CPF.Aquela alteração contratual, supostamente fraudulenta, estaria trazendo sérios transtornos ao autor, o que deu ensejo à presente demanda.Feitas essas considerações, anoto que, nos termos do artigo 109 da Constituição da República, as hipóteses de competência da Justiça Federal relacionam-se à ocorrência do interesse da União. A jurisdição federal, no caso, pressupõe a conjugação, necessária, dos dois requisitos constitucionais: - o primeiro, de fundo, consistente no interesse da União na relação de direito material litigiosa: o segundo, de forma, substanciado na sua admissão na relação como autora, ré, assistente ou oponente. Fora disso, a Justiça Federal é totalmente incompetente. (in Vladimir Souza Carvalho, Competência da Justiça Federal, ed. Juruá, Curitiba, 1995, p. 36).Destaco, ainda, que, no caso dos autos, a eventual procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes: autor e ré, que no caso, é Panis Conveniências Ltda. ME, daria ensejo à satisfação das demais pretensões.Nesse contexto, os fatos a serem apreciados não são da competência da Justiça Federal, porquanto não há interesse da União. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA.1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo.2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado.(STJ, CC 90338, Processo 200702261510, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJE 21.11.2008).De fato, da análise dos fatos narrados na inicial, nota-se que não é a União que deve suportar as conseqüências da demanda, razão pela qual não pode figurar no pólo passivo do presente feito.Assim, ante os termos da r. decisão proferida às f. 22-23, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no artigo 115, II, e seguintes, do Código de Processo Civil, a fim de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 3.^a

Vara da Justiça Estadual de Jaboticabal-SP para o processo e julgamento deste feito e determino a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela colenda Corte.

Expediente Nº 1819

MONITORIA

2004.61.02.012261-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA E SP225635 - CLEWERTON ANTONIO TAKAHASHI CORREIA)

Desp. de fls. 115:...Fora expedido carta precatória à comarca de Barretos-SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.011836-5 - CARDIOCLIN CARDIOLOGIA DIAGNOSTICA E CLINICA MEDICA S/C LTDA X CLINICA SANTO ELIAS S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Expeça-se carta precatória à comarca de São Simão, visando a intimação da Cardioclin Cardiologia Diagnostica e Clínica Médica S.C Ltda para pagar o débito exequendo de f. 466/468 no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e bloqueio de ativos financeiros. Cumpra-se. Carta precatória expedida às fls. 470.

2004.61.02.007602-8 - CRONOS CONSULTORES E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Razão assiste à União na f. 937/938; Interposto recurso de apelação pela parte autora na f. 913/931 sem a comprovação do recolhimento das custas de preparo e porte de retorno, impondo-se, desta forma, a pena de deserção, com fundamento no art. 511 do CPC. Tendo em vista que a União já fora intimada da referida sentença, deixando de apresentar qualquer peça apelatória e ou qualquer requerimento, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa ao arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.02.002378-2 - CHRISTOPHER MATTHEWS(SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE) X NAO CONSTA

Assim sendo, defiro a opção de nacionalidade brasileira ao requerente CHRISTOPHER MATTHEWS. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 4º da Lei n. 6.015-73, expeça-se mandado de registro ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Brodowski - SP. Custas pelo requerente. Sem honorários. P. R. I.

2009.61.02.002379-4 - CLAUDIA ANDREA MATTHEWS(SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE) X NAO CONSTA

Assim sendo, defiro a opção de nacionalidade brasileira à requerente CLAUDIA ANDREA MATTHEWS. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 4º da Lei n. 6.015-73, expeça-se mandado de registro ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Brodowski - SP. Custas pela requerente. Sem honorários. P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1692

MONITORIA

2004.61.02.000389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ROGERIO CARLOS GOMES X ANA LUCIA LABATE(SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA)

Fls. 166/168: concedo à CEF o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, a saber: a) cópias reprográficas ou microfilmagem dos extratos com a devida seqüência de datas, saldos e todos os lançamentos ocorridos na conta 1942.001.00004359-4, no período compreendido entre 16.07.1999 (data de abertura do crédito) e 31.12.1999; e b) relatório com demonstração i) da evolução da dívida e ii) total do débito. Int.

2004.61.02.011981-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CHRISTIANO WOOD BORTOLUZZO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

De acordo com o art. 214, 1.º, do CPC, dou por regular a citação do réu, reconsiderando, por conseguinte, a determinação de sua intimação de conformidade com o r. despacho de fl. 62. Recebo os embargos de fls. 64/73 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.02.013516-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ENCIO ERVAS FABRI(SP091859 - FAUSTO ERVAS FABRI)

1. Fls. 149/150: o pedido de arbitramento / levantamento de honorários será apreciado no momento oportuno. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 151/177, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o/s) ré(u/s). 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.000816-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.000001-5) FLAVIO NILO DE SOUZA X MARIA ELIZA GUIMARAES DE SOUZA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO E SP019261 - JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para os autores, e os demais para a ré (CEF). Fls. 202: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 135/168 dos autos da Ação Cautelar em apenso, Processo n.º 2002.61.02.000001-5, mediante substituição por cópias, providência esta a cargo dos autores. Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos. Após, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

2008.61.02.010650-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009415-2) ANA PAULA DARAES PINTO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.004592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001172-6) JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

1. Recebo a apelação de fls. 43/49 no efeito devolutivo. 2. Vista à apelada - União Federal - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, desapensem-se estes autos dos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2008.61.02.001172-6 e subam estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.02.006023-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.002250-0) DONA DICA UTILIDADES DOMESTICAS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO E SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO AERP MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO UNAERP(SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Fls. 71/74: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 2.641,86 - dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.02.001175-1 - UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP150629 - LEONOR FERNANDES DA SILVA) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

1) Primeiramente observo que nenhum outro valor foi bloqueado das contas bancárias da executada Maria do Carmo Lombardi. Observo também que o pretense valor bloqueado (R\$8.623,74) se realmente o foi diz respeito a salários percebidos há anos atrás (fl. 113 e documentos de fls.111/2 e 114/7). Em sendo assim, comprove a executada que o valor acima indicado foi realmente bloqueado, e se o foi, comprove também que é re-ferente a salário (art. 649, IV) ou a conta poupança (art. 649, X) para pos-terior pedido de desbloqueio. 2) Fls. 80 e 104: defiro a penhora do veículo indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação da executada Maria do Carmo Lombardi como depositária do bem. Sobrevindo anuência expressa da

exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.013025-9 - ANTONIO MAURO RODRIGUES MARTINS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP

1. Recebo a apelação de fls. 231/7 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrado - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.02.003030-0 - ANTONIA DE PADUA SALERMO(SP245195 - FABIO DUARTE CORDEIRO PEREIRA LIMA) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas pela impetrante, nos termos do acordo (fls. 90/2). Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.02.003245-0 - ESTER GREGORIO DO NASCIMENTO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

2009.61.02.003597-8 - ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
... JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito comprovado a fl. 95 e, depois, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.02.003598-0 - COELHO RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
... JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito comprovado a fl. 101 e, depois, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.02.004567-4 - RIBEIRAO VEDACOES COML/ LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei. Sem honorários.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para comunicar a prolação desta sentença.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2009.61.02.004944-8 - LOGCENTER LOGISTICA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
...JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se a prolação desta sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.02.009181-7 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP INDEFIRO, portanto, a liminar. Faculto, no entanto, o depósito do montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II do CTN, sem prejuízo do exercício, pela impetrada, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ).Requisitem-se as informações.Vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014099-0 - AUREA PADOVANI LOT(SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

2008.61.02.014589-5 - RENY BENEDICTA VICTAL DE SOUZA - ESPOLIO X BASILIO DE SOUZA - ESPOLIO X LUCIANI APARECIDA DE SOUZA SILVA COSTA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 72/85 no efeito devolutivo. 2. Vista aos Apelados - autores - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

2009.61.02.002167-0 - ANTONIO VICENTE FILHO(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fl. 73: defiro a juntada oportuna de cópia do contrato de abertura de caderneta de poupança do autor. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 62/69 no efeito devolutivo. 3. Dê-se vista à apelada - CEF - para as contra-razões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. 5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.02.000001-5 - FLAVIO NILO DE SOUZA X MARIA ELIZA GUIMARAES DE SOUZA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO E SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s). No silêncio, ao arquivo (findo). Intimem-se

2004.61.02.005672-8 - SAMUEL RODRIGUES FERREIRA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao autor para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.02.009415-2 - ANA PAULA DARAES PINTO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.26.005131-7 - GUARACIABA NEGRAO GOUVEA - ESPOLIO X APARECIDA NEGRAO GOUVEIA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para o cumprimento do despacho de fl. 18.Int.

2008.61.26.005312-0 - EMILIA FANGANIELLO - ESPOLIO X DOMINGOS FANGANIELLO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 50/53 em aditamento à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como representante do espólio Domingos Fanganiello.Após, publique-se o despacho de fl. 34.Fl. 34: Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa. Dê-se ciência.

2009.61.26.003025-2 - OSVALDO PIGASSI(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720

- IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.003026-4 - OSVALDO PIGASSI(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.003044-6 - VERA LUCIA MISSAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.003052-5 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X ELIZABETE BONFIM DOS SANTOS X ELMO GOMES DE FREITAS X MARIA AUXILIADORA CASTAO X MARIA JOSE WOLOSZYN X NEIDE APARECIDA GEORGE DE MORAES X VICTALINO CAVALLARI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as

2009.61.26.003064-1 - LUORDES SUNIGA MICHELAN(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.003268-6 - ADILSON DE LIMA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.003287-0 - PAULO SILVA DE ALMEIDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.003290-0 - JORGE FRANCISCO BORGES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.003403-8 - ALEXANDRE HALAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.003408-7 - GENALDO DA SILVA RODRIGUES(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1951

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.002536-2 - FABIO JOVINO DE SOUZA X MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARCIO SEIRO KOMESU(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 199 - Indefiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, tendo em vista que a União possui os meios administrativos próprios para fazer cumprir o julgado nesta ação e cobrar o quantum debeat. Assim, tendo em vista o caráter autoexecutório das decisões proferidas em sede mandamental, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Antes, contudo, dê-se nova vista àquele órgão para ciência.P. e Int.

2004.61.26.004667-5 - CARLOS DONIZETI MONTEIRO(SP211787 - JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

I - Fls. 271/274 - Dê-se ciência ao impetrante acerca do cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2005.608425343572105, noticiado pela autoridade impetrada. II - Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da V. Decisão de fls. 202/206 e diante das petições de fls. 253/262 e 264/266, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União por meio de pagamento definitivo, dos valores relativos ao depósito realizado em favor do impetrante a fls. 91, devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue:(...) A expedição do alvará de levantamento, bem como a retirada do mesmo, deverá ser agendada com o patrono do impetrante na Secretaria deste Juízo.Após a liquidação do alvará de levantamento e da notícia da conversão em renda União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

2009.61.26.000015-6 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 187/188 - Prejudicado o pedido formulado pela impetrante, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 156/159 e da de decisão de fls. 174, valendo lembrar a nova redação do artigo 463, do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração. Assim, receberei a petição de fls. 187/188 como pedido de desistência do prazo recursal. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, se nada mais for requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da ação, remetendo-se os autos ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2009.61.26.003528-6 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP290396A - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Em suas informações (fls. 250/253) a autoridade impetrada informa o seguinte: (...) O relatório em anexo (doc.1), mostra que os impedimentos de então foram afastados, tendo o contribuinte apresentado as declarações faltantes, recolhido os débitos impeditivos e tido decisão administrativa favorável para suspensão do débito. Trazemos em anexo (doc.2) relatório detalhado dos impedimentos de então para a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa. (...).Assim, diante do conteúdo das informações prestadas pela impetrada, bem como em face dos documentos por ela trazidos aos autos, dê-se vista ao impetrante para ciência, bem como para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

Expediente Nº 1952

ACAO PENAL

1999.61.81.007627-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X LOURINALDO GOMES FLOR(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP155502E - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

Fls. 1108, item 1: Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 277/2009, independentemente de cumprimento, vez que a testemunha Daniel Dias de Figueiredo foi ouvida perante a 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

2000.61.81.005585-6 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA X MARIA GEORGINA DE CARVALHO FREITAS X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta pela ré Leoniza às fls. 607. Intime-se o defensor dativo para que ofereça as razões de inconformismo. 2. Diante da certidão lavrada às fls. 610, intime-se o defensor dativo da acusada Leoniza para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. 3. Compulsando dos autos verifico que a petição às fls. 590/591 foi recebida equivocadamente como razões de apelação da acusada Maria. Dessa forma, chamo o feito à ordem para reconsiderar em parte os termos do despacho às fls. 592, de forma que o recurso da referida ré deverá ser arrazoadado em Instância Superior, nos termos do 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, consoante o quanto requerido às fls. 580. 4. Fls. 590/591: Quanto aos argumentos explanados pela ré Maria, tenho que com a sentença esgota-se o poder jurisdicional do magistrado, motivo pelo qual deixo de apreciar a ocorrência ou não da prescrição retroativa. 5. Com a juntada da razões de apelação pela ré Leoniza, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. 6. Em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Int.

2006.61.26.000195-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X EVENSON ROBLES DOTTO(SP220666 - LIGIA DE NADAI SILVA E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 403, bem como as respectivas razões às fls. 404/410. 2. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Ronan às fls. 401. 3. Intime-se o aludido acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que apresente as contrarrazões à apelação interposta pelo parquet federal. 4. Com a juntada da referida petição, considerando que o apelo do acusado foi embasado no 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Int.

2007.61.26.005797-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MESSIAS SIMOES FILHO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA)

1. Fls. 242: Tendo em vista o teor do ofício n.º 266/2009, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando informações quanto aos valores atualizados dos débitos concernentes ao Processo Administrativo Fiscal n.º 10805.001130/2007-32, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 2. Fls. 229 c.c. 237/239: O ilustre representante do parquet federal solicita a este Juízo, a requisição junto à Receita Federal do Brasil, de cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do réu, concernentes aos anos-calendário de 2000 e 2001. Menciona ter o denunciado alegado que não possuía conhecimento quanto à fraude, atribuindo tal autoria ao escritório de contabilidade que elaborou as Declarações de Imposto de Renda relativas aos anos-calendário de 2002 a 2004. Discorre que, em reuniões periódicas entre o Ministério Público Federal e a Receita Federal de Santo André e São Bernardo do Campo, constatou-se a grande incidência de contribuintes individuais que passaram a se valer do trabalho de agenciadores nas portas das fábricas para preenchimento de suas Declarações de Imposto de Renda, passando a ter um acréscimo significativo na restituição mediante a inclusão indevida de deduções inexistentes, especialmente na área de educação e saúde ou pela indicação de dependentes fictícios. Esclarece que os contribuintes alegam modus operandi semelhantes, no sentido de que não sabiam da inclusão indevida das parcelas dedutíveis, pois apenas teriam recebido o resumo da declaração, sendo que os originais e a versão completa ficariam supostamente sob o poder dos escritórios de contabilidade. Certo que muitas vezes se trata de trabalhadores com grau de instrução não superior, tal fato por si só não lhes autoriza a negligenciar suas próprias declarações, especialmente se passarem a receber grandes parcelas de restituição, apropriando-se de valores que não lhes seriam devidos caso tivessem cautela (que lhes configura obrigação legal) de examinar o quanto declarado ao órgão fazendário. Dessa forma, a notícia correndo nas fábricas induziu um grande número de contribuintes a procurarem tais escritórios, visando obter uma significativa restituição a que normalmente não faziam jus nos anos-calendário anteriores. Ademais, sustenta o cabimento do pedido vez que, sem prejuízo do conjunto probatório e demais provas colhidas nas fases processual e pré, verificada a desproporção entre os valores declarados nos anos anteriores e aqueles em persecução nos autos, demonstrado estará no mínimo, o dolo eventual por parte do acusado. É o breve relatório. Decido. Há de se ressaltar que a observância dos direitos individuais são resguardados pelo sigilo a que estão submetidas as autoridades fazendárias (arts. 2, 5; 5, 5; e 6, parágrafo único da Lei Complementar n 105/2001 e art. 11, 3 da Lei n 9.311/96), com imediata aplicação dos poderes de fiscalização ampliados pela Lei Complementar n 105/2001 e pela Lei n 10.174/2001. Ademais, as autoridades e os agentes fiscais têm o dever de manter o sigilo das informações e documentos de que tiverem ciência em razão de suas atividades (arts. 2, 5; 5, 5; e 6, parágrafo único da Lei Complementar n 105/2001 e art. 11, 3 da Lei n 9.311/96). É certo que o direito ao sigilo fiscal não é dogma absoluto, podendo ser afastado em caso de interesse público relevante, desde que observada a autoridade competente e o devido processo legal, sob pena de violação às garantias constitucionais arduamente conquistadas e que devem ser preservadas pelo Estado-Juiz. Assim é que, constituindo exceção à regra, somente o Poder Judiciário está autorizado a determinar a quebra do sigilo fiscal de contribuintes, quer para fins penais, quer para fins tributários. Sendo assim, tendo em vista que as informações pretendidas podem contribuir na apuração do delito investigado, e outrossim, a fim de preceituar o princípio da verdade real, tenho como conveniente a requisição à Delegacia da Receita Federal do Brasil, de cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do acusado, relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001. Do exposto, **DECRETO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL** do contribuinte Messias Simões Filho (CPF n.º 063.352.128-03) quanto às informações constantes de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal

do Brasil em Santo André, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.3. Com a juntada das informações e documentos requisitados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2009.61.26.000254-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL DOS REIS(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

1. Fls. 90/93: Em que pese a apresentação intempestiva de resposta à acusação pelo acusado, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, com esteio nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, passo a apreciar os argumentos apresentados.No que se refere ao requerimento do réu quanto à rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, esclareço que a inicial acusatória foi recebida em 09.02.2009, conforme a decisão acostada às fls. 80/81, de forma que incabível tal apreciação nesta fase do processo. Ademais, aduz que o processo administrativo fiscal em que se baseia a denúncia não está finalizado, visto ter sido objeto de impugnação pelo contribuinte.Diante do quanto mencionado, há de se consignar que consoante informação às fls. 58, o contribuinte procedeu à impugnação parcial do auto de infração lavrado no processo administrativo fiscal n.º 10805.002220/2007-41, tendo contestado apenas as multas de ofício de cada exercício objeto de autuação.Os valores não questionados foram transferidos para o processo n.º 15754.000430/2008-41, vindo a dar origem à denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal.No mais, não há nos autos notícia de quitação ou parcelamento dos débitos concernentes ao PAF n.º 15754.000430/2008-41.Dessa forma, não assiste razão ao acusado, vez que a inicial acusatória atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime.Outrossim, os demais argumentos suscitados não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.O exame de tais alegações concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória.Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do referido réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.2. Designo o dia 16.09.2009, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório.Expeça-se mandado de intimação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000677-9 - PEDRO JOAO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 08/09/2009, às 12:45h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2007.61.26.006075-2 - CELIA REGINA TOBIAS(SP166679 - RENE DEBESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 08/09/2009, às 12:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2008.61.26.001684-6 - MANOEL MESSIAS CARVALHO CERQUEIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 08/09/2009, às 13:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no

prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2008.61.26.002502-1 - ROSEMARY ALVES DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 08/09/2009, às 13:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2009.61.26.000536-1 - ELIETE SOUZA SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 08/09/2009, às 13:15h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

Expediente Nº 2795

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004132-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO(SP231590 - FERNANDO PADOVANI E SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Indefiro o quanto requerido às fls. 176/177 uma vez que o documento de fls. 178 não tem o condão de demonstrar que a conta bloqueada trata-se de conta poupança. Intime-se.

2001.61.26.006258-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOIMA COML/ LTDA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

Vistos. Diante da inércia do executado em se manifestar sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 202, DEFIRO a redução da penhora, conforme requerido pelo exequente. Desta forma, o executado deverá proceder ao recolhimento de 2% (dois por cento) do faturamento bruto, no primeiros 36 (trinta e seis) meses, passando a 5% (cinco por cento), após este período, apresentando a forma de administração e pagamento. Intime-se.

2001.61.26.006701-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EQUIP EXPRESS S/C LTDA X SERGIO ESTANISLAU BARRAZA BRIGINAS X PAULA ANDREA B. BARRAZA(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA)

Julgo extinto o processo.

2006.61.26.006022-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FUNCRAF FUND EST TRAT DEF CRANIO FACIAIS(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES)

Julgo extinto o processo.

2006.61.26.006402-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X INSTITUTO CORACAO DE JESUS(SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO)
Tendo em vista que na ação ordinária nº 2006.61.26.005685-9 houve apelação recebida no duplo, suspendo o presente feito até o trânsito em julgado da mesma, a ser comunicado pela parte interessada. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.26.002748-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo executado, para que o mesmo se manifeste nos autos, apresentando comprovante de pagamento/parcelamento dos débitos em curso nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-

se mandado de penhora livre de bens.Intime-se.

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.030280-0 - MIGUEL LUIZ BOLSONI(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2001.61.26.003137-3 - ANTONIO EDUARDO ROSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2002.61.26.008936-7 - JAIR DE ALMEIDA SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2002.61.26.013013-6 - JOAO DIAS FRANCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, bem como não decorrido o prazo para interposição de recursos, providencie a secretaria a extração de cópias dos referidos embargos para que sejam expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

2003.61.26.003305-6 - CLAUDIO LUIZ PIRES DE CAMPOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos à execução.Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.003673-2 - LUIZ FELICIO OZORIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.007583-0 - ALAETE DE GODOY(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista que da decisão dos embargos à execução ainda não decorreu o prazo para partes interporem recursos, trasladem-se cópias daqueles autos para que sejam expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

2003.61.26.007780-1 - FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução.Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2004.61.26.000260-0 - NILTON DE OLIVEIRA PENA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos à

execução. Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2004.61.26.000963-0 - PAULO GONCALVES DE ALMEIDA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2004.61.26.006415-0 - NEWTON LUIZ BRAGA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista que da decisão dos embargos à execução ainda não transcorreu o prazo recursal, trasladem-se cópias daqueles autos para que sejam expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

2005.61.26.002328-0 - FRANCISCO DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução. Expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2005.61.26.006603-4 - PEDRO RIBEIRO LEAL DA SILVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a proximidade do prazo para inserção do ofício precatório no orçamento de 2010, defiro o requerimento da transmissão ao TRF - 3ª Região da requisição de pagamento do valor principal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de inclusão da Sudatti e Martins - Advogados Associados como beneficiários das verbas de honorários advocatícios. Int.

2006.61.26.001232-7 - AMAURI BOTANI (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.26.001609-6 - GERALDO VALDERNY FERREIRA DAMASCENO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.26.003295-8 - MANOEL SEVERINO DE OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, bem como não decorrido o prazo para interposição de recursos, providencie a secretaria a extração de cópias dos referidos embargos para que sejam expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

2007.63.17.001362-5 - MAURO DIAS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2008.61.26.001112-5 - ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN X IARA DE NEVES GREC (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.26.001832-6 - DURVAL JANUZZI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, bem como não decorrido o prazo para interposição de recursos, providencie a secretaria a extração de cópias dos referidos embargos para que sejam expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

2008.61.26.002459-4 - JOSE EDUARDO SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.003858-1 - HAGAR APARECIDA DO AMARAL CELLI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.26.004569-0 - MARIA NAZARE SANTOS LAGO X ANISIO BENEDITO DO LAGO - ESPOLIO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposta pelo Réu, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.26.005532-3 - VALTEMIR NERY DA SILVA(SP179131 - DJACI ROSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.63.17.003254-5 - ADEMIR DONIZETE PREARO(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tratando-se de demanda que envolva, concessão ou revisão de benefícios decorrente de acidente de trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, declino da competência. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.26.000836-2 - ORLANDO GANZELLA(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a juntada de nova contestação, reconsidero o despacho de folhas 64. Manifeste-se o Autor(a) sobre a contestação de folhas 55/63 e 66/72, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réus, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.001421-0 - JOAO CELSO SACCOMANDI(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.26.001793-4 - ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de folhas 40/47, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Deixo de apreciar a petição de folhas 49/57, uma vez que foi protocolada a contestação em duplicidade. Intimem-se.

2009.61.26.003520-1 - ROSA LACERDA SIANGA(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, concedendo-se a aposentadoria por idade nos termos do artigo 48 e 50 da lei 8.213, devendo referido benefício ser implantado pela autarquia no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação. (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.26.004109-5 - FLORINDO COSTAMAGNA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício

requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.004863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000260-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NILTON DE OLIVEIRA PENA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS (...)

2009.61.26.000911-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001832-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DURVAL JANUZZI(SP033991 - ALDENI MARTINS)
Julgo procedentes os embargos.

2009.61.26.000913-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003295-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MANOEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Julgo procedentes os embargos.

2009.61.26.000923-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003305-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIO LUIZ PIRES DE CAMPOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
(...) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.001845-2 - VALDECI ALVES DA SILVA X VALDECI ALVES DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.26.005703-7 - JAIR ZENARDI X JAIR ZENARDI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
AO SEDI

Expediente Nº 2797

MONITORIA

2005.61.26.000773-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUIZ LINS DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de desarquivamento, permanecendo os autos em Secretari a, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000553-2 - WALDEMIR DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Julgo extinto o processo.

2002.61.26.002101-3 - ORLANDO GENES MAIONE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.26.005324-9 - ANTONIO EUFROZINO X AUGUSTO AQUARELLI X ANTONIO ISIDIO DA SILVA X ANTONIO CURSIO TAVARES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de desarquivamento, permanecendo os autos em Secretari a, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.26.004711-4 - LAZARA ADELAIDE GARCIA BURATO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2007.61.26.001931-4 - GERSON PEREIRA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

2007.61.26.005332-2 - SALOMON SIMON FRYDMAN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO) X REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Julgo extinto o processo.

2007.61.26.005991-9 - FERNANDO FERREIRA DA FONSECA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP252438 - ANGELA DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003859-3 - JOSE CARLOS SACHETO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinta a ação.

2008.61.26.004043-5 - GERALDO RIZZO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinta a ação.

2008.61.26.004390-4 - FERNANDO DE CAMPOS SILVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004643-7 - LUIZ BELTRAME(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004729-6 - EZEQUIEL RODRIGUES ALBUQUERQUE X ROSVANI MARIA ZANELLA X JOAO FERNANDES DE SOUZA X OSWALDO SILVA DE OLIVEIRA X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X LEONILDA MARIA QUALHOSSI(PRO35429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004885-9 - MAGNA VANNIELLY PEREIRA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005322-3 - ORLANDO POLVANI X TEREZINHA ARMELIN POLVANI X ARLETE POLVANI X MARIA TERESINHA POLVANI X EDNA POLVANI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005333-8 - ARLINDO ALVES CUNHA - INCAPAZ X ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005607-8 - YOGO KASUGA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo-se em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor

dado à causa pela parte autora a fls. 37/43, aditado para R\$4.300,01. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei Federal 10.259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524, DJU DATA: 09/08/2006, PÁGINA: 240, JUÍZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora). Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 26ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.005681-9 - IVES DEFENDE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.83.000616-3 - NOEL MENDES DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da redistribuição dos autos a esta vara federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Após, venham conclusos para continuidade da ação.

2009.61.26.000473-3 - ERMIDORO BUGNI - INCAPAZ X ODAIR BUGNI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.002937-7 - HELIO DIAS FREIRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados até o momento. Vista ao INSS do despacho de fls. 108. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.003255-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004116-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NAZARENO DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Intime-se.

2009.61.26.003256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002614-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE CARLOS LOURENCO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA)
Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.009172-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL MENDES DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA)
Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000984-7 - NELSON DE JESUS ARANDA KELLER(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Defiro o pedido de desarquivamento, permanecendo os autos em Secretari a, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.26.013289-3 - PEDRO FERREIRA DE LIMA X TEREZA JOSEFA DE LIMA X TEREZA JOSEFA DE

LIMA X HENRIQUE FERREIRA DE LIMA X HENRIQUE FERREIRA DE LIMA X CARMEN AVANI RAMOS DE LIMA X CARMEN AVANI RAMOS DE LIMA X HELENA FERREIRA DE LIMA X HELENA FERREIRA DE LIMA X HELOY FERREIRA DE LIMA X HELOY FERREIRA DE LIMA X EMANUELA GOMES LIMA X EMANUELA GOMES LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.26.003615-0 - ELIAS NORBERTO DE MOURA X ELIAS NORBERTO DE MOURA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X VITORINO GONCALVES X VITORINO GONCALVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RISSETE X JOSE RISSETE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.26.004215-0 - VAGNER BOAVA X VAGNER BOAVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de desarquivamento, permanecendo os autos em Secretari a, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.26.007055-7 - OSWALDO BENTO X OSWALDO BENTO X OSWALDO LOPES DA ROCHA X OSWALDO LOPES DA ROCHA X NILTON VENTURA X NILTON VENTURA X MIGUEL BARGA X MIGUEL BARGA X MILANY NASSIF X MILANY NASSIF(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de desarquivamento, permanecendo os autos em Secretari a, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.26.008264-0 - OLGA VIOTTI FIORIO X OLGA VIOTTI FIORIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.26.008724-7 - ALCINIO FANTINATI X JOSE DIAS DA SILVA X ODAIL SOARES X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de desarquivamento, permanecendo os autos em Secretari a, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.26.010251-0 - EDUARDO CORREIA DE MELO X EDUARDO CORREIA DE MELO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2004.61.26.000572-7 - ANTONIO SOARES FELIPE X ANTONIO SOARES FELIPE X ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS X ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS X ANTENOR ERNESTO DE SOUZA X ANTENOR ERNESTO DE SOUZA X WALDOMIRO ALVES X WALDOMIRO ALVES X JOSE MARTINS RECHE X JOSE MARTINS RECHE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de desarquivamento, permanecendo os autos em Secretari a, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.26.002574-0 - ANA MARIA MATILHA VILLAS BOAS X ANA MARIA MATILHA VILLAS BOAS(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2005.61.26.000797-2 - MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 2798

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.26.001800-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KI PRATO ABC ROTISSERIE LTDA X MARCUS VINICIUS EPPRECHT X CARLOS DE ALMEIDA X VLADIMIR GARCIA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Assim, vista ao Exeqüente para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

2008.61.26.003220-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARCOS BAPTISTELLI VALLIM

Diante da penhora eletrônica realizada através do sistema Bacenjud expeça-se o necessário para intimação do executado.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.004794-6 - LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA(SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X REITOR DA FEFISA-CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2009.61.26.001566-4 - VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE-SP

...mantenho a decisão que indeferiu a liminar e conheço a competência da Justiça Federal para deslinde da questão.

2009.61.26.001591-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

... Ante o exposto, venho suscitar perante esse Colendo Tribunal, com fundamento nos artigos 115, II e 118, I do Código de Processo Civil, o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a fim de que seja declarada a competência do MM Juízo Estadual, para processar e julgar o feito.

2009.61.26.002067-2 - VALDIR MORENO NABARRO X MARIO JAIR GANDELINI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 191. Oficie-se a Previ-GM para cumprimento da liminar concedida as fls. 135/135 no tocante ao impetrante Mario Jair Gandelini, na forma requerida.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.26.003233-9 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos. 1) Intime-se a autoridade impetrada (Delegacia da Receita Federal em Santo André), a fim de que se manifeste, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, acerca da suficiência dos depósitos de fls. 110 (R\$ 41.861,91) e 175 (R\$ 28.011,30) enquanto garantia da dívida discutida nomandamus (fls. 128), devendo, em caso contrário, apresentar o montante devido. No silêncio, presumir-se-á a suficiência, sem prejuízo do cumprimento do trecho final da liminar de fls. 133. 2) No mais, verifico que o Gerente-Geral da Chesco do Brasil Ltda é o Sr. Luciano Nardi (fls. 21), estranhando-se que a procuração ad judicium tenha sido subscrita pro Marcelo Ivan Chagas (fls. 13). Logo, havendo vício na representação processual, intime-se a impetrante para regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi art. 13 CPC. 3) Com as providências, conclusos para, se o caso, apreciação do pedido in limine. Intime-se.

2009.61.26.003400-2 - MILTON GERLACH X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
(...) INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR (...)

2009.61.26.003561-4 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...) No mais, a lei fora editada em 1996, ou seja, há 13 (treze) anos atrás, de sorte a frustrar o reconhecimento icto oculi do periculum in mora. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se informações. (...)

2009.61.26.003562-6 - LUCAS FIRMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X DAYANE OLIVEIRA DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE
(...) Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei no 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Requistem-se as informações, dando-se vista após, ao M.P.F. (...)

2009.61.26.003598-5 - JOSE LINO DOS SANTOS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
(...) Do exposto, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei 1533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora o imediato restabelecimento do auxílio-acidente NB 1098907423, indevidamente suspenso, sob as penas da lei. (...)

Expediente Nº 2799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.004212-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003445-8) SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Recebo o recurso adesivo de fls. 129/125 nos seus regulares efeitos. Vista ao embargado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.26.003634-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000460-4) CLAUDIO FRANCISCO CAMPOS(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação de folhas 158/170, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.26.004330-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005630-6) SALVADOR MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SC LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Recebo a apelação de fls. 439/446, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.26.005149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000720-8) RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

2008.61.26.002820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012596-3) CENTRO ESPIRITA DR BEZERRA DE MENEZES DE SANTO ANDRE(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP049288 - CARLOS ROBERTO VENANCIO E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
Recebo a apelação de fls. 228/242, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2009.61.26.003257-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009299-4) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Ainda, atribua valor à causa. Intime-se.

Expediente Nº 2800

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.26.006337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004647-9) WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA X VANDERLEI PAVANI(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSS/FAZENDA X ROBERTO MESSIAS GANDEN(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 53/84, apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.26.001755-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005791-1) CLINICA PORTUGAL S/C LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo a apelação de fls. 95/123, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.26.004362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.007029-9) WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista fato superveniente, qual seja, sentença de extinção nos autos da Execução Fiscal, com fundamento no art. 14 da MP nº 449/2008, manifeste-se o embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2009.61.26.000556-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003921-7) ORLANDO LAURINDO SOUZA(SP204804 - IZABEL SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

2009.61.26.000920-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005461-1) VALDECI LIMA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)
Julgo extinto o processo.

2009.61.26.000933-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006053-0) LUZIA CARVALHO MAGRO ME(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Julgo extinto o processo.

2009.61.26.001119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000372-2) CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

2009.61.26.001808-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002251-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

2009.61.26.001814-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.011300-6) ROQUE JOSE MARTINS(SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.007029-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Julgo extinto o processo.

2002.61.26.009994-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAJA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo executado.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.005814-4 - SAMUEL ANSELMO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I..

2007.61.04.003587-2 - ARNOLDO MARQUES BARRETO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.005621-8 - DELFIM DA SILVA COSTA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certifico o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.005759-4 - DULCE MENDES RABELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.012415-7 - DULCE MENDES RABELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração para modificar o dispositivo da sentença de fls. 168/169, que passa a ter o seguinte teor, com relação á fixação da verba honorária: Custas e honorários pela CEF, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Int. P.R.I.

2007.61.04.012446-7 - IRINALDO FERREIRA SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à f. 97 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente.Beneficiário da Justiça Gratuita, o autor é isento do pagamento das custas processuais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

2008.61.04.003311-9 - ANGELA MARIA PEREIRA GUIMARAES X ANTONIO GOMES DA SILVA X BENEDITA ALEIXO DOS SANTOS X JACI MENDONCA DE SOUZA X JOSE ALTINO DE ALMEIDA X LENITA SENGER MARQUES X MARIA HELENA DIAS MACEDO X MARIANA DA PAIXAO RAMOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

à vista da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, aguarde-se a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.003316-8 - CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA X ELAINE NASCIMENTO DA SILVA X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio administrativo para, observadas as hipóteses legais de saque, liberação dos valores. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, P.R.I.

2008.61.04.013259-6 - VALDEMAR DE SOUZA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC e o valor creditado na conta vinculada da parte autora, a título de correção monetária, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios á razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. Ademais, a parte autora é beneficiária de gratuidade da Justiça. P.R.I.

2008.61.04.013416-7 - EUZABETH AGUIAR DA CUNHA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária, correspondentes a esses meses. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios á razão de 1% (um por cento), nos termos do Código de Processo Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. P.R.I.

2009.61.04.002106-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, com fundamento nso artigos 1500, VI, a, da Constituição Federal e 12 do Decreto-lei n. 509/69, a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Custas processuais ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído á causa, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.04.004953-3 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada á fl. 333/334 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, á luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, á exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas processuais pela parte autora. Deixo, contudo, de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária por não ter sido formada a relação processual. Certificado o trÂnsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.005200-3 - ROSANGELA DE JESUS DE SOUZA(SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Na ação em referência, a parte autora pleiteia provimento jurisdicional para anular o ato que determinou sua

desaprovação pedagógica e, em conseqüência, considerá-la aprovada em curso de ensino superior. Pede, ademais, a condenação da ré a indenizá-la pelos ganhos médios que deixou de auferir desde a conclusão do curso, em 1991, caso estivesse na condição de profissional habilitada. A ação foi inicialmente proposta na 5ª Vara Cível da Justiça Estadual, que proferiu sentença de improcedência do pedido (fls. 519/523). Em grau de apelo, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão de sua 5ª Câmara de Direito Público, não conheceu do recurso e, sob o entendimento de que a controvérsia versar sobre função delegada da União, deu-se por incompetente para processar e julgar a demanda, remetendo-a a esta Justiça (fls. 604/610). Houve o acolhimento de embargos de declaração opostos em face dessa decisão para determinar a anulação da sentença antes proferida em Primeira Instância (fls. 621/624). É a síntese do necessário. A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109): (...) e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). A competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae*, ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere entre as eleitas pela Constituição Federal como da competência desta Justiça. A ação proposta trata de reprovação em curso de ensino superior ministrado em universidade particular, sem que figure ente público federal no pólo passivo. É certo que a própria Lei Maior prevê exceções, mas nestas também não se enquadra a que trata de função delegada federal. A corroborar essa assertiva, está a regra de exceção prevista no 3º do art. 109 da Constituição Federal, a qual atribui competência à Justiça Estadual para julgar demandas em que seja parte Instituição de Previdência quando não houver na comarca Juízo Federal, cuja norma não se aplica ao Mandado de Segurança, pois neste a competência é estabelecida em razão da natureza da autoridade impetrada (art. 109, VIII, da Constituição Federal). A competência delegada da Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário onde a Justiça Federal não é sediada, por força do estatuído no 3º do art. 109 da CF/88, constitui exceção às atribuições dos juízes federais, desde que a causa verse sobre revisão de benefício previdenciário ou dela seja parte instituição de previdência social. Ressalto que este feito trata-se de procedimento comum de rito ordinário e não de Mandado de Segurança, o qual segue regras de competência próprias. É oportuna a transcrição de parte do voto proferido nos autos do Conflito de Competência n.º 36.221 - SP, pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki: ... A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, autarquia ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ressalvadas as causas de falência e de acidente do trabalho, bem assim as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, a). É irrelevante para esse efeito e ressalvadas as mencionadas exceções, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido posto na demanda. Sendo assim, compete à Justiça Estadual - e não à Justiça Federal - processar e julgar ações como a de que trata o presente conflito, ou seja, uma ação cautelar que figuram como partes, de um lado, o aluno, e de outro, uma entidade particular de ensino superior. Isso ação se modificaria mesmo se nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União, o que nem cabe aqui investigar. A situação seria um pouco diferente se de mandado de segurança se tratasse. É que nessa específica modalidade de ação, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, conforme estabelece o art. 109, VIII, da Constituição. Realmente, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. É apenas para esse efeito (de identificar a natureza da autoridade) que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. No caso, porém, conforme se disse, a ação é regida pelo procedimento comum. Valho-me ainda, por sua pertinência a este caso, de decisão emanada pelo E. STJ, por sua 1ª Seção, no CC 45.660, relatoria do r. Ministro Castro Meira: Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (DJU de 11.04.05, p. 172) Assim, entendo que o feito deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, razão pela qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação à 5ª Vara Cível da Comarca de Santos e respectivo Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício, nos termos do art. 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia da petição inicial, da sentença de fls. 519/523, acórdãos de fls. 604/610 e 621/624 e desta decisão. Int. Oficie-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.003415-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010754-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA)

Para melhor convencimento do Juízo, traga a impugnada comprovantes de seus rendimentos atuais, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0205598-1 - JOSE ANTONIO DE MORAES X MIGUEL MARTINS SILVA X ARLINDO ALVES CARNEIRO X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X VALDIR DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Persistindo a divergência das parte com relação à aplicação dos juros determinada no Acórdão de fls. 432/440, remetam-se os autos ao Contador judicial especialmente para que proceda à conferência dos cálculos no que pertine à aplicação dos juros.Cumpra-se.

97.0206294-2 - OSWALDO ALVES GOMES X OSWALDO MACHADO DE MELLO X OSWALDO MACHADO DE MELO JUNIOR X OZIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PASCOAL DONARUMMA NETO X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE X PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO X PAULO ARLINDO DOS SANTOS X PAULO CEZAR CHRISTOVAM GOMES DA SILVA X PAULO CESAR CONSTANTINO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) 1-Fl. 609: a pretensão manifestada às fls. 562/566 deve ser indeferida, eis que, instados a se manifestarem sobre o apontado pela CEF, os autores concordaram expressamente às fls. 563/571 e requereram a extinção da execução, o que ocorreu às fls. 573/574. Assim, nada mais há a decidir a respeito.2-Com relação à questão do valor devido pelas partes a título de honorários advocatícios, penso assistir razão à CEF. De fato, não se trata somente de estabelecer a proporção da sucumbência, caso em que a soma deve necessariamente resultar nos 10 % (dez por cento) da condenação arbitrada pelo Juízo. No entanto, trata-se no caso de efetuar a compensação dos valores devidos pelas partes. Assim, efetuada a compensação do valor devido pela CEF (79,79%) com o devido pelos autores (29,21%), obtem-se que a CEF deve aos autores 50,58%. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores no percentual de 50,58% do valor atualizado dos depósitos de fls. 584/585 e o remanescente em favor da Cef que deverá indicar o patrono com poderes expressos em nome do qual deverá ser expedido o alvará.Int. e cumpra-se.

97.0208828-3 - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Requeiram as exequentes o que for de seu interesse para o prosseguimemtno.Int.

2003.61.00.037229-0 - FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as exequentes sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2004.61.00.031219-3 - MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA X MAYARA APARECIDA PONTES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA(SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem:O contrato de empreitada de fls. 243/247 confere ao réu o direito de propor ação regressiva contra a firma CONSÓRCIO AZEVEDO & TRAVASSOS/PARANAPANEMA, na hipótese de procedência da demanda, nos termos do artigo 70 da Lei n. 8.666/93.Issso posto, defiro a denúncia da lide da referida empresa, conforme requerido.Ao Distribuidor para inclusão de CONSÓRCIO AZEVEDO & TRAVASSOS/PARANAPANEMA no pólo passivo da relação processual. Após, cite-se referida empresa, mediante Carta Precatória, no endereço fornecido à fl. 223, dando-lhe ciência de todo o processado, para que apresente defesa, no prazo legal, ficando a realização das provas requeridas diferidas para o momento oportuno.Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste sobre a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no prazo de cinco dias.Int.

2004.61.04.014465-9 - ALFREDO LALIA FILHO X REGINALDO EMMERICH DE SOUZA(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

2005.61.04.000778-8 - NORBERTO DA SILVA FREITAS X PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 223: concedo o prazo de quinze dias.Int.

2007.61.04.004044-2 - CAETANO AURUNGO - ESPOLIO X LUCIA APARECIDA AURUNGO DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Razão assiste ao autor, eis que a informação prestada pela CEF não se refere à conta cuja correção é pleiteada nestes autos.Assim, apresente a CEF os extratos corretos no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.005755-7 - WILSON JOSE DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos. Int.

2007.61.04.006901-8 - HIPERCOM TERMINAIS DE CARGA LTDA(PR014919 - IVAN LAPOLLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vista ao autor do contido às fls. 136/145.Nada requerido e certificado o trânsito em julgado da sentença extintiva, arquivem-se com baixa.int.

2009.61.04.006665-8 - LEONARDO DAVID MICHELS(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1855

MONITORIA

2008.61.04.000995-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE BENITO ALVAREZ ALVAREZ

Tendo em vista a petição de fl. 76, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 77/80), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE BENITO ALVAREZ ALVAREZ, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.Santos, 25 de junho de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.011299-4 - MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja autorizado o pagamento das prestações vencidas e vincendas, nos valores incontroversos, relativas a contrato de mútuo para aquisição de moradia, que celebrou com a ré em 10 de dezembro de 2003.O processo foi distribuído originariamente perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção, que declinou da competência em face de precedente ação de reintegração de posse para cá distribuído, tendo por objeto o mesmo bem imóvel.Pela r. decisão de fls. 91 foi determinado o apensamento do feito aos autos do processo n. 2006.61.04.009122-6.Posteriormente a autora postulou pedido de liminar para que a ré se abstinhasse de prosseguir com o processo de reintegração na posse do imóvel objeto da ação (fls. 98/108).A ré, regularmente citada, ofertou contestação (fls. 117/122).É o breve relato. DECIDO.A pretensão de antecipação de tutela, não merece acolhida.Diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do fumus boni juris e do periculum in mora, a antecipação dos efeitos da tutela exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos

autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação, na forma do artigo 273, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra Antecipação da Tutela, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que: Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Vê-se, pois, que para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni iuris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Os elementos probatórios trazidos para os autos, não são suficientes para demonstrar a verossimilhança da alegação, na forma prevista no artigo 273, do CPC, mormente em face do que foi decidido às fls. 72/73 dos autos apensados, o que também inviabiliza o pleito acautelatório. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.04.001259-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA (SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 197 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 26 de junho de 2009.

2002.61.04.007637-2 - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU (SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.003876-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000600-1) JACSON CORDEIRO DO AMARAL (SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Face ao exposto, ACOLHO os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005 e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 26 de junho de 2009.

2008.61.04.009611-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006826-2) IVANI GOMES DA COSTA (SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.04.000677-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000584-7) NILTON GOMES VASCONCELOS(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Não tendo a embargada alegado na impugnação nenhuma das matérias constantes do artigo 301, do Código de Processo Civil, determino que as partes, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.04.008113-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ANTONIO CUNHA FERREIRA

Fl. 80: Indefiro, posto que tal providência já fora cumprida, restando infrutífera. Assim, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.04.008114-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X COMERCIO DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Serventuário às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.04.011044-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X PATRICIA BEZERRA BARBOSA DA SILVA(SP160367 - PATRÍCIA BEZERRA BARBOSA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 82/84: Nada a deferir, posto que já fora proferida sentença e certificado o trânsito em julgado. Assim, requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.011819-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a CEF para que indique bens dos devedores passíveis de constrição ou requeira o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2007.61.04.014568-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.000179-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES

Tratando-se de bem móvel e considerando a data em que foram avaliados, determino a expedição de mandado a fim de Sr. Oficial proceda nova avaliação dos bens, bem como indique o local em que estão localizados. Feita a avaliação, abra-se vista às partes por 05 (cinco) dias. Em seguida, designe a Secretaria data, hora e local para realização da alienação judicial.

2008.61.04.000504-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IGUACENTRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BERANIR ROSA CARNEIRO X BERTUCE ROSA CARNEIRO

Vistos em despacho. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento nº 64. Intime-se.

2008.61.04.000589-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 89v, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.000592-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MUS CONSTRUCAO INDL/ LTDA X RAIMUNDO ROSA SANTOS X ALESSANDRO THOMAZ CARVALHO(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO)

Tendo em vista a petição de fl. 64, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 44 e 65/67), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MUS CONSTRUÇÃO INDL/ LTDA, RAIMUNDO ROSA SANTOS e ALESSANDRO THOMAZ CARVALHO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a

inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Ademais, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 08 de julho de 2009.

2008.61.04.005856-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IDB CONSTRUCOES COM/ E INSTALACOES LTDA X ISSAC DIAS DE BRITO X CLAUDIA AUGUSTO STURNINO

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.006829-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTOQUEIROS DA BAIXADA SANTISTA LTDA X RENATO LIMERES X LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ

Vistos em despacho. Ante os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.04.006834-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EVELINA BARBOSA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 39, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 40/42), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVELINA BARBOSA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Ademais, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 08 de julho de 2009.

2008.61.04.007119-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SIDNEY MARCELO VASQUES DE BARROS

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta da penhora on-line. Intime-se.

2008.61.04.007997-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOFIA DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 39: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

2008.61.04.008021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA REGISTRO - ME X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do Bacen-Jud, dê-se vista a exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.008089-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JONAS COSTA DE MELO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta da penhora on-line. Intime-se.

2008.61.04.008151-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ISUZU MYAO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Serventuário às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.04.011459-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AMERICA MARIA DOS SANTOS IGREJA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão de óbito da executada, carreada às fls. 39, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.000683-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIZE MAGALI VALOTA

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.04.006614-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI X SILVANA REGINA MACIEL CREPALDI

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.006793-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AQUEN CIA/ LTDA X NILTON AQUEN JUNIOR X PATRICIA DE SOUZA AQUEN

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2009.61.04.006840-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IARA CANALONGA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.007301-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.04.008521-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.001259-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN)

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A EMBARGANTE CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, tendo em vista que foram objeto de transação (fls. 71/72). Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 26 de junho de 2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.04.009651-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO MANOEL MORATO X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO PAZ

Vistos. Fl. 132: indefiro, uma vez que a busca do endereço dos réus, administrativamente, junto aos órgãos mencionados, é providência que compete à própria parte interessada. Intime-se.

2006.61.04.008178-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X RIVALDO GONCALVES

Considerando a alteração da causa de pedir, emende a CEF a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo cópia do aditamento, bem como o endereço atualizado do requerido, nos termos do art. 284 do CPC.

2006.61.04.008214-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 157, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.04.009122-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA)

Em face da manifestação da autora de fls. 134, restabeleço a eficácia da r. decisão 72/73 que defriu a reintegração liminar. Desentranhe-se o mandado de fls. 109 para o seu integral cumprimento. Intimem-se.

2007.61.04.008530-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.008536-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BERONALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP127305 - ALMIR FORTES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF sobre a reconvenção apresentada pelo réu, nos termos do art. 316 do CPC. Intime-se.

2008.61.04.010218-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SILVIO IVO DOS SANTOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Custas na forma da lei.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renúncia do o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, em 03 de julho de 2009.

2008.61.04.010473-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE JESUS OLIVEIRA CARVALHO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Custas na forma da lei.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renúncia do o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, em 03 de julho de 2009.

2009.61.04.001394-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X JOSE NUNES GOMES X MARTA APARECIDA DA SILVA GOMES

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.002812-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FABIO LUIZ DE JESUS FARIA

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro. Intime-se.

2009.61.04.005085-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SILENE CASSIA GOUVEA NORBERTO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

2009.61.04.005089-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRA MAGDA DE SOUZA FERREIRA SATURNINO X PAULO FERREIRA SATURNINO

Vistos em despacho. Fls. 38: Tendo em vista o pedido de desistência da ação, oportunamente, recolha-se o mandado de citação expedido às fls. 36. Outrossim, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes para desistir, transigir,firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

2009.61.04.005091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

2009.61.04.006248-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JANETE DE MORAES

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANETE DE MORAES, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 208, localizado no 1º andar do Bloco 02 do Condomínio Residencial Portal da Serra, situado à Rua Irmã Maria Alberta. 75 e 105 - Vila Samaritá, Município de São Vicente, referente à matrícula nº 132857, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente/ SP. Aduziu a Autora que, aos 24 de novembro de 2005, arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, no valor de R\$ 207,15 (duzentos e sete reais e quinze centavos), mas a partir do mês de dezembro do ano transato, a arrendatária deixou de efetuar o pagamento das prestações, bem como das taxas condominiais, estando inadimplente até a data do ajuizamento da presente ação, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio

instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, a ré não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, posto que, a notificação de fls. 23 não foi por ela assinada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se.

2009.61.04.006249-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE DOS SANTOS PEREIRA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 21, bloco 3 A, do Residencial Samaritá B, situado à Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Município de São Vicente, referente à matrícula nº 131903, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente/ SP. Aduziu a Autora que, aos 02 de agosto de 2004, arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, no valor de R\$ 174,81 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), mas a partir do mês de maio do ano transato, a arrendatária deixou de pagar as taxas condominiais, bem como as prestações mensais vencidas desde fevereiro do presente ano, estando inadimplente até a data do ajuizamento da presente ação, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, a ré não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, posto que a notificação de fls. 22 não foi a ela entregue. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o

imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se.

2009.61.04.006642-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE ROBERTO SILVA COSTA X ROSENILDA SILVA COSTA

Considerando que não há previsão específica no Código de Processo Civil acerca da notificação por hora certa, aplicável analogicamente as disposições dos artigos 227 e seguintes do CPC, que trata da citação. Nesse sentido: CIVIL. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL OU PELO CORREIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DANO MORAL. - De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente. - A notificação por edital somente pode ser realizada quando o fiduciante estiver em lugar incerto e não sabido (4º do art. 26 da Lei n. 9.514/97).- Havendo suspeita de ocultação e como a Lei n. 9.514/97 não prevê o procedimento a ser adotado nessa hipótese, a intimação deve ser realizada na forma prevista nos arts. 227, 228 e 229 do CPC, aplicável analogicamente ao caso. - Nulidade da intimação reconhecida. - Não há dano moral a ser ressarcido, pois foi a falta de pagamento das prestações que levou o credor a realizar os procedimentos para cobrar os valores que lhe são devidos, sendo que os meios empregados para cobrar a dívida, não obstante o equívoco quanto à forma, não foram desproporcionais, excessivos ou ofensivos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF, o cumprimento do disposto no art. 229 do CPC, nos autos da notificação judicial nº 2008.61.04.009222-7.

2009.61.04.006646-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE DOS SANTOS

Considerando que o item I da cláusula décima-oitava do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório; Considerando que a cláusula décima-sétima estabelece que na hipótese de desistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência; Considerando que o imóvel encontra-se desabitado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos autos da notificação judicial às fls. 27/31. DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração. Após o cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito.

2009.61.04.006999-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

Considerando que o item I da cláusula décima-oitava do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório; Considerando que a cláusula décima-sétima estabelece que na hipótese de desistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência; Considerando que o imóvel encontra-se desabitado, conforme certidão do Sr. Oficial de Registro de Títulos às fls. 24. DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração. Após o cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito.

2009.61.04.007000-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROSA SUDRE SANTOS SOUZA

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSA SUDRE SANTOS SOUZA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Renato José Arminante, nº 700, apto 304, localizado no Bloco 01 do Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, Bairro Jardim Rafael, no Município de Bertiooga, objeto da matrícula nº 29.939, do Cartório de Registro de Santos /SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570008655-5, mas esta tornou-se inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento referentes aos meses de setembro e dezembro de 2007, março, junho, setembro e dezembro de 2008 e das taxas de condomínio vencidas nos meses de junho de 2006, março, julho e novembro de 2007 e março, julho e novembro de 2008, embora tenha sido regularmente notificada para purgar a mora, pelo que restou devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso de que se cuida, a ré foi devidamente notificada para purgar a

mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse (fl. 26), mas permaneceu inerte. Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se a ré, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.

2009.61.04.007001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CLADES INES KNORST

Considerando que o item I da cláusula décima-oitava do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório; Considerando que a cláusula décima-sétima estabelece que na hipótese de desistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência; Considerando que o imóvel encontra-se desabitado, conforme certidão do Sr. Oficial de Registro de Títulos às fls. 27. DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração. Após o cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito.

2009.61.04.007002-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DARCI NASCIMENTO

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARCI NASCIMENTO, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Antonio Victor Lopes, nº 283, apto 14, bloco A3 do Condomínio Residencial Samaritá, bairro Jardim Samaritá, no Município de São Vicente, objeto da matrícula nº 129.496, do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente /SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570007365-8, mas este tornou-se inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento vencidas nos meses de dezembro de 2007 e janeiro a junho de 2008 e das taxas de condomínio vencidas nos meses de janeiro de 2005, dezembro de 2007 e janeiro a junho de 2008, embora tenha sido regularmente notificado para purgar a mora, pelo que restou devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso de que se cuida, o réu foi devidamente notificado para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse, mas permaneceu inerte, conforme comprova a cópia da notificação judicial (fls. 22/28). Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se a ré, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 1871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0024492-0 - J R EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 229/231: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos.

92.0202596-7 - ALCINO LOPES GOMES(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de título judicial, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 287/297), expeçam-se três alvarás de levantamento referente à quantia depositada às fls. 240 (R\$69.265,39). O primeiro, em nome da parte autora, no valor parcial de R\$15.750,55 (principal + custas). O segundo, em nome da advogada da parte autora indicada às fls. 301/302, no valor parcial de R\$1.574,20 (honorários). Com as cópias liquidadas destes, expeça-se o terceiro, em nome da CEF, representada pelo advogado indicado às fls. 305, que deverá juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no valor do total restante de R\$51.940,64. Com a cópia liquidada deste, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

95.0200229-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0206824-4) EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

96.0206685-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0206354-8) ORTOMED COOP. SERV. MEDICOS ORTOPEDIA TRAUMAT. DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

96.0206839-6 - MANUEL MORAIS VIEIRA X MARCOS ALVES DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO CARDOSO X MARIO MARTINS X MARIO NOBREGA SOARES X MARIO VASSAO FILHO(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0202427-7 - LUIZ ALVES X DAVID CAVALCANTE REGIS X ALFREDO ATANAZIO DA SILVA X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X NELSON ANDRE AIRES X ORACIO MUNIZ NETO X AMERICO DA SILVA CORRALO X NORIVAL ELIAS PEDRASSI X ELIAS SANTANA MARTINS X ORLANDO NELSON COELHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 540, que determinou a juntada de cópias das petições iniciais, sentenças, eventuais acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos autos dos processos relacionados à fl. 235. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê da r. decisão embargada os vícios apontados, eis que os cálculos da contadoria demonstraram que a executada deu integral cumprimento à obrigação de fazer decorrente do título judicial. Assim, o que se colhe das próprias razões recursais é que a embargante pretende a solução dos pontos que entende controvertidos, para obter, deste Juízo, enfim, a total reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da conclusão do julgado embargado, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 540, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 545/547, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para o devido e integral cumprimento da decisão embargada. Intime-se.

97.0208384-2 - CLAUDIO STRAMANDINOLI X IOLANDA TEIXEIRA PEQUENO X JOAO DIONIZIO DE MELLO X JOSE ALMEIDA LIMA X LEONIDIA DE SANTANA PEDROSO X MARCELO LUIZ DOS SANTOS X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X NELSON ANASTACIO DE SANTANA X ROQUE PEDROSO X SEVERINO NESTOR LOURENCO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0208385-0 - ANTONIO DUTRA X CLEMIR DOMINGUES GRACA X EDMILSON DA SILVA FONSECA X INALDO ORLANDO DA SILVA X JAIME DE LIMA X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X JOSE LAERTE DOS SANTOS ALMEIDA X RAIMUNDO PEREIRA ROCHA X TANIA DE SOUZA PINTO X WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA PERES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0200290-9 - ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO X CEISON ARAKAKI X ELIZEU DE OLIVEIRA CARDOSO X JAIME ALVES DOS SANTOS X JOSE FLORIANO RAIMUNDO BARBOSA X JUBERTO MANOEL DOS PASSOS X LUIZ ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA X MARIO LUIZ BEZERRA SANTOS X OSWALDO DA SILVA X SERGIO GUSTAVO GAMA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0200589-4 - ADEBALDO BARBOSA DE MATOS X ANGELA MARIA MENEZES DA SILVA X FABIO FERREIRA DA SILVA X JOAO RODRIGUES DO PRADO FILHO X JOSE AUGUSTO DE JESUS X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEDROSO X NADIR DE ALMEIDA SIRINO X RUTH YALANGO X ZULEIDE ARAUJO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0201192-4 - ADINALDO JOSE RODRIGUES X ADOLFO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO TELES DE ANDRADE X CARLOS ROBERTO DE JESUS X CELSO BARBOSA ROBLES X FRANCISCO JOSINO DA SILVA X JOSE FELIX DE JESUS X RONALDO DE BRITO X RONILDES THOMAZIA MOTTA X ROSIMERI DANIEL SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0205650-2 - JOSE PEDRO SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0206396-7 - PAULO FELIX DOS SANTOS X ANTONIO DE CARVALHO X EDIVAL RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência. O auxiliar do Juízo, intimado a manifestar-se, assim informou às fls. 378/379: Consta das fls. 306 e 307 Termos de Adesão assinados pelo autor PAULO FELIX DOS SANTOS, cabendo a apreciação de V. Ex^a. Em relação ao autor Edival Ramos, segue cálculo para a mesma data da CEF cabendo estorno do percentual lá indicado. Tal diferença se dá porque a CEF aplica juros de mora sobre os juros legais, sendo que os juros de mora devem incidir sobre a correção monetária, objeto do julgado. Quanto ao autor Antônio de Castro, seguem cálculos para a mesma data da CEF, cabendo complementação, pois a CEF deixou de apurar as diferenças (expurgos) para o autor em comento, conforme segue Demonstrativo. À fl. 444 a CEF manifestou concordância aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Entretanto, conforme extrato de fl. 445, estornou valores do exequente ANTÔNIO DE CARVALHO, o qual, segundo informação da expert, teria direito a complementação de créditos (fl. 399). Diante do exposto, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para devolução dos valores estornados e complementação do crédito ao litisconsorte ANTÔNIO DE CARVALHO, ou, se o caso, prestar esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 23 de julho de 2009.

98.0207821-2 - ANA PAULA VASQUES SILVEIRA CARREIRA X GLORIA DOS SANTOS X JAIR PEREIRA X JOSE FERREIRA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE X WALTER NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA E SP159577 - EDUARDO CÉSAR DOS SANTOS YONAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

1999.61.04.000807-9 - MARCIA REGINA DA CRUZ X LUIZ CARLOS PAES PRIETO X MARCIO PEREIRA DA SILVA X RICARDO LUIZ DA SILVA X JOSE NORBERTO SIEBRA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO SILVA DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO X CLEUZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X FELIPE BASTOS LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.008913-4 - ELIZABETH MONTEIRO BARBOZA X MARIA DA SILVA MORAES DAMAS X OVIDIO DA SILVA X RITA SILVESTRE NUNES DOS SANTOS X REGINA CELIA CUSTODIO DE OLIVEIRA X OSANA ANITA LATROVA CRISPIM X LUIZA MARIA DAS DORES X MADALENA DE JESUS DE FREITAS LIMA X LAIS FRANCO DE CAMARGO X HELOISA HELENA FRANCA GOMES(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

1999.61.04.011496-7 - JOAO MANUEL DA SILVA X MARICELMA DA SILVA RODRIGUES X VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA X VALMIR VALERIANO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência. Diante da discussão travada nos autos, necessário se faz definir alguns pontos para confecção adequada dos cálculos de liquidação. Nesta linha, anoto que o artigo 406 do Código Civil tem aplicação imediata e deve ser observado no caso telado. De fato, com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, deve incidir o moderno comando legal, conforme se infere do julgado abaixo: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.406/02 (NOVO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1%. - Com o advento do novo Código Civil as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano. - De aplicação imediata, a regra incide nos processos em andamento, tendo em vista sua natureza. Assim, são devidos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Tratando de aplicação de norma superveniente, dispositivo do novo Código Civil, não há que se falar em ofensa à coisa julgada ou enriquecimento ilícito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283867; Processo: 200603001058666 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300129373 ;DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 351; JUIZA ANA PEZARINI) Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Ainda com relação aos juros, efetivamente não é possível a incidência dos moratórios sobre os contratuais, sob pena de verificação de capitalização. Malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo. A forma de correção monetária deve seguir os mesmos critérios aplicados aos depósitos das contas vinculadas, nos exatos termos das decisões prolatadas nos autos e como observado pela contadoria. Os honorários advocatícios deverão respeitar o disposto no artigo 21 do CPC, conforme r. acórdão que transitou em julgado, nos seguintes termos: Assim sendo, os honorários advocatícios serão suportados recíproca e proporcionalmente entre os autores e a Caixa Econômica Federal, a teor do art. 21, do CPC. Em razão de todo o exposto, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial. Com os cálculos, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se. Santos, 13 de julho de 2009.

2000.61.04.007370-2 - MANOEL SANTOS ALVES X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DA CUNHA X ANTONIO MORAIS DA SILVA X ARINO VITAL PEREIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 263: À vista do que consta dos autos às fls. 244/246, 252 e 253, indefiro o pedido por falta de amparo legal. Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2001.61.04.005940-0 - CLEIDE MARIA DE LIMA SILVA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2001.61.04.006647-7 - ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES)

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDEAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 231. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 231, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 234/235, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. No entanto, à vista das alegações da embargante, reconsidero a parte final da referida decisão, que passa a ter a seguinte redação: O assistente técnico oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, par. único do CPC). Publique-se.

2003.61.04.002257-4 - NELSON JOSE PONZONI X PEOCELE MORAIS REIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.008276-5 - ADELAIDE DE OLIVEIRA REIS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 105: Defiro, mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.000229-4 - CELIO BASILEU DE GODOY X IVANILDO NASCIMENTO DE SANTANA X JORGE BRUSCALIN X JULIO LUIS RIBEIRO DE SOUZA X NOEL NOBRE DOS SANTOS X REGINALDO SILVA DE ARAUJO X RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES X SALVADOR BORSATO X SIDNEY ALARCON DE FARIAS X SILAS URIAS BARBOSA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.001941-5 - CARLOS MASSAYUKI CHINEN(SP197701 - FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.006305-2 - WALFREDO DIAS DA CONCEICAO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.006478-0 - AIRTON SILVA ANDRADE(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.002573-0 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO) X ONEDA COUTINHO VAZ(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Fls. 198/200: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada pela OAB/SP, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Fls. 201/202: Atenda o ilustre advogado signatário, em 05 (cinco) dias, ao que dispõe o art. 2º, da Lei n. 9800/99, sob pena de desentranhamento. Publique-se.

2005.61.04.006972-1 - MIRON CAMPOS LIMA - ESPOLIO (MARCELO SOARES LIMA E KATIA SOARES LIMA GOULARTE)(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 196/203), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito da diferença devida na conta vinculada da parte autora, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

2006.61.04.005406-0 - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 145/146: No que tange a intimação requerida para apresentação das guias de recolhimento do FGTS, indefiro, por ser incumbência que cumpre ao próprio autor junto ao seu empregador. Oficie-se ao Banco Itaú, solicitando informações sobre depósitos e saldos na conta vinculada ao FGTS do autor. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 14/17 e 135. Publique-se.

2006.61.04.009982-1 - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.002739-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POUSADA VERA CRUZ LTDA - ME(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X LUCIANO ALBERTO NERY(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2008.61.04.009367-0 - EDEVALDO TARCHIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2009.61.04.007437-0 - TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO

MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que o sistema brasileiro adota a teoria da substanciação, a causa de pedir deve ficar explícita na inicial, em atenção ao que dispõe o artigo 282, III, do CPC. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração onde conste identificação de seu representante legal, com a devida qualificação. Cumpra, também, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da ré. Faculto, pois, a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.007459-0 - CLAUDINEY AUGUSTO DE CARVALHO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cite-se a CEF, para que, caso queira, responda a presente ação no prazo legal, juntando os documentos que julgar conveniente. Intime-se e cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.002281-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203143-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARISA PAREDES RODRIGUES X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA LIDIA DA SILVA X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X MARIA STELA GOMES DA COSTA X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte embargada, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2006.61.04.008987-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206894-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X AGENOR DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.005553-6 - ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA E SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2007.61.04.005570-6 - NEIDE APARECIDA MARTINS(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA E SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2007.61.04.005580-9 - FABRICIO DOMINGUES NETO(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA E SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.04.000637-5 - DENILTON DOS SANTOS X MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP194262 - PRISCILLA DA

SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 156/166: Tendo em vista a sentença extintiva de fls. 149/152, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, o que pretende com a juntada da documentação retro, que já consta dos autos às fls. 122/132. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

Expediente Nº 1874

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.000052-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SIRIEMA(SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS LYRA DOS SANTOS X CECILIA MARIA DA SILVA PINTO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2009, às 16:00 horas, oportunidade em que o autor deverá apresentar as vias originais dos documentos solicitados, sendo que estes deverão ser autenticados por funcionário da ré, em audiência. Citem-se os réus, para que compareçam à audiência, com a advertência prevista no 2º, do art. 277, do mesmo diploma legal.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.001902-9 - MARCIO FAUSTO DE ABREU X FABIANA OTTOLENGHI MONTANAGNA FAUSTO(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista que os autores não atenderam à ordem de apresentação de documentos que viabilizariam a realização de perícia, do qual foi intimado desde 12/03/2009, declaro preclusa a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

2004.61.04.004475-6 - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Não havendo notícia da atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto em face da r. decisão que inverteu o ônus probatório (Agravo nº 2006.03.00.069538-5), bem como considerando que o r. despacho de fl. 436, não impugnado pela co-ré, determinou que a instituição financeira deveria arcar com os honorários periciais, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado à fl. 511, recolhendo, no prazo de 05 (cinco) dias, os honorários provisórios. Int.

2004.61.04.006671-5 - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA X LILIAN RUDAY NOGUEIRA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Conforme consignado à fl. 463: o mutuário deixou de informar ao Juízo a evolução nominal dos salários recebidos no período de julho/1997 a abril de 1998, bem como outubro/2000 a janeiro/2003. A referida determinação decorre da ordem exarada à fl. 342, em 30/07/2007; até hoje sem integral cumprimento. Assim sendo, resta preclusa a prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.005612-3 - GISLAINE QUEIROZ DA SILVA JEMENEZ X ROBERTO JIMENEZ RUIZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Verifico haver sido expedida solicitação de pagamento ao perito, à fl. 713. Tendo em vista o valor fixado a título de honorários periciais (R\$ 469,60), oficie-se à Corregedoria, comunicando-se. Considerando que os memoriais da co-ré CAIXA SEGURADORA S/A já foram apresentados às fls. 718/722, não há óbice para retirada dos autos por parte da

CEF, para apresentação de memoriais.Int.

2007.61.04.011859-5 - REGIS PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Verifico que a CEF não atendeu a determinação de fl. 119, no sentido de juntar cópia do procedimento adotado para a consolidação da propriedade.Assim, concedo à ré o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da ordem. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.04.004581-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X LUCIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Para apreciação do pedido do CRECI relativo à desistência da presente execução, faz-se necessária a comprovação do recolhimento das custas de distribuição, mencionada na petição de fls. 35/36. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0206219-7 - ARNALDO ROSA DE OLIVEIRA X OTIVIO DE SOUZA AMORIM X ANALIA DA PAZ DOS SANTOS X PAULO INFANTE X NORMA APPARECODA MUNGAI X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X MILTON ANTONIO AGUIAR X THEREZA RINALDI PINTO X EDSON ARAUJO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Ante a informação supra defiro a substituição processual de Oscar Domingos Duarte por Maria Aparecida Martins Duarte conforme documentos de fls. 252/254. remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Expeçam-se os precatórios para a referida habilitada e para os habilitados às fls. 611. Após, sobrestando-se, remetam-se os autos ao arquivo até o pagamento. Intime-s

2004.61.04.001185-4 - EDIVALDO FERREIRA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

2004.61.04.002597-0 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Haja vista a concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 65/70), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos da ação ordinária , sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1913

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.14.003507-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)
X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. PRI.

ACAO PENAL

2007.61.14.000259-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ENIO FRANCISCO RONCADOR(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES
Ciência às partes do contido às fls. 818/824.Aguarde-se resposta ao officio expedido à fl. 826 por 30(trinta) dias.No silêncio, reitere-se. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.

2007.61.14.005219-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS E SP244541 - PAULA CARDOSO NAHME) X VILMA DE OLIVEIRA ENSINAS X GUTEMBERG AMARI PESSI X CECILIA ROSA PESSI

Fl. 175: Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço da ré Vilma via BACENJUD.

2009.61.14.002138-7 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERNANDO DA SILVA MIRANDA X ADRIANO DA SILVA MIRANDA X MARCELO OLIVEIRA DE MAGALHAES(SP113564 - PAULO TADEU TUCCI E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Tendo em vista que a testemunha ROQUE não compareceu à audiência designada para 06 de julho de 2009 na 10ª Vara Criminal de São Paulo, intime-se a defesa do réu Marcelo a se manifestar se tem interesse em sua oitiva.Em caso positivo, expeça-se nova carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para a oitiva de referida testemunha.Caso a defesa opte por sua desistência, venham-me os autos conclusos para designação de data de audiência de interrogatório.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6420

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.005152-5 - YURI NIKOLAI DZURA SILVESTRE(SP062139 - IRENE SILAS TEIXEIRA) X FACULDADE DE TECNOLOGIA TERMOMECANICA-FTT EM SAO BERN CAMPO-SP
TOPICO FINAL: DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR. AO SEDI PARA CORRIGIR O PÓLO PASSIVO, PASSANDO A CONSTAR DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE TECNOLOGIA TERMOMECANICA-FTT, EM SÃO BERNARDO DO CAMPO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. APÓS, AO MPF.

Expediente Nº 6422

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.003256-7 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES SIMOES(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Para reinterrogatório do réu, designo a data de 06/08/2009, às 15:30hs. Intime-o.Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1196

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.06.002310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA Recebo a apelação de fls. 81/88.Ao MPF para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.06.002727-1 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LEAO DA SILVA(SP121807 - GERALDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 372/373, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado GERALDO LEÃO DA SILVA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, bem como o IIRGD.Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados.Arbitro os honorários do advogado dativo pelo mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.61.06.004912-1 - JUSTICA PUBLICA X NELSON MUNHOZ SALES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

Nelson Munhoz Sales foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. art. 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de representante legal da empresa Multipadrão Industrial Ltda. EPP., de forma continuada, teria descontado de pagamento efetuado a segurados a contribuição destinada à Previdência Social, no período compreendido entre setembro de 2001 a outubro de 2005. Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, alegando a ausência do dolo específico (intenção de se apropriar da coisa) e a exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras suportadas no período descrito nos autos. Aduz, ainda, sua intenção em saldar o débito, tanto que já efetuou o pagamento de R\$ 5.807,94 antes do oferecimento da denúncia. É o relatório do essencial. Decido. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Dando seqüência ao feito, oficie-se ao INSS para que informe o valor atualizado do débito representado pela NFLD n.º 37.029.290-1, bem como a existência de eventual pagamento, encaminhando cópias de fls. 89/90.Designo o dia 1º de outubro de 2009, às 16:00 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 88), bem como, ao final, interrogado o acusado. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1312

EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.007012-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PABO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO ONESIO DINIZ BOTELHO(SP103987 - VALDECIR CARFAN E SP210684 - SOLANGE DE FÁTIMA TOMAZELLI)

...A requerimento da exequente à fl. 202, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com

fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2002.61.06.010138-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO E Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVERIO & BARON LTDA ME(SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) ...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 19), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008...

2003.61.06.005302-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R R PIEDADE & CIA LTDA X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE X GISELY APARECIDA SANGALETI PIEDADE X JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) Despacho exarado em 13/07/2009.Junte-se.Cumpra-se.

2006.03.99.002374-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FLEXRIO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X WANDERLEI CARDOZO(SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS) Tendo em vista que a curadora nomeada atuou mais de uma vez nestes autos, apresentando contra-razões de Apelação duas vezes (fls. 38/43 e 112/118), arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo a mesma comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 152/153, abra-se vista à exequente para que cumpra integralmente a r. sentença de fls. 100/101, providenciando o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.006744-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JOSE POSTIGO(SP103004 - FLAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO) Despacho exarado às fls. 35/35v em 20/2/2009:Fls. 12/16: Pleiteia o executado o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos indefiro, o requerido às fls. 12/16.Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fl. 31 e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados com espeque no art. 185 A do Código Tributário Nacional ...Despacho exarado à fl. 41 em 31/03/2009:J. restou comprovado que a quantia bloqueada junto ao Unibanco (R\$1029,10) tem natureza de benefício previdenciário. Assim, expeça-se o necessário para pronta devolução do valor acima mencionado.Após, conclusivo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404615-6 - JOAO DIVINO AMARO X GERALDO LUIZ DA SILVA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X NOEL DE JESUS SOUZA X ARLINDO RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOSE RAIMUNDO MENDES X JOSE ALBERIGI FILHO X MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA X ANTONIO MARTINS RODRIGUES FILHO X CARMO DOS SANTOS X JOAO CARLOS CALASSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (DULCE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Preliminarmente, intime-se a advogada IZABEL CRISTINA FRANCA - OAB/SP nº 123.277, para que se manifeste acerca do pedido de levantamento de honorários formulado às fls. 367/368 pela advogada LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA - OAB/SP 170.318.Silente, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido.Juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.03.008779-6 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PA 1,15 Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 20 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas da parte autora que deverão ser arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência.Intime-se pessoalmente o INSS através de mandado.Expeça a Secretaria o necessário.Int.

2008.61.03.002235-6 - ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO

VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 156/158: Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, uma vez que os fatos podem ser comprovados pelos documentos juntados aos autos, bem como não houve impugnação específica da União. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.004307-4 - MARIA JULIA DE LIMA BARBOZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 18 de agosto de 2009, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas da parte autora que deverão ser arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência. Por outro lado, indefiro a perícia social requerida, uma vez que somente se prestaria a constatar a atual condição financeira da autora, ficando desde já, caso necessite, deferida eventual prova material para comprovação da condição econômica à época do primeiro matrimônio. Intime-se pessoalmente o INSS através de mandado. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

2008.61.03.005023-6 - FRANCISCO GOMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 20 de agosto de 2009, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 07. Intime-se pessoalmente o INSS através de mandado. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

2008.61.03.006705-4 - PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de planilha elaborada pelo seu empregador ou então documentos outros que comprovem o recolhimento das contribuições no período em que pretende vê-las restituídas, juntando para tanto comprovante/demonstrativo dos recolhimentos ou retenção dos valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto de renda considerados indevidos à época da formação do fundo de aposentadoria, comprovando, assim, o alegado bis in idem tributário, bem como comprove a data de início do recebimento da complementação de aposentadoria pela Previ - GM. Deverá ser juntado, ainda, cópia do Regulamento do respectivo Plano de Benefícios. Cumprido, abra-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.03.006903-8 - MAURO SALGADO FILHO(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, a data de início do recebimento da complementação de aposentadoria pela Previ - GM, bem como junte aos autos cópia do Regulamento do respectivo Plano de Benefícios. Sem prejuízo, junte-se aos autos o extrato de benefícios do INSS obtido pelo sistema Dataprev. Cumprido, abra-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.03.006936-1 - GIZELE DO VAL ABUD(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

J. Em vista do ofício juntado com a presente petição, reconsidero a r. decisão de fls. 137. Intime-se a autora para se manifestar a respeito do ofício juntado, bem como esclarecer a necessidade de uma ampola a mais do que o pedido na inicial. Int.

2008.61.03.007195-1 - BENEDITO LEONARDO FONSECA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial devidamente assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, referente ao período de trabalho que pretende ver reconhecido como atividade especial, exercido na FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, tendo em vista a submissão ao agente nocivo ruído. Sem prejuízo, nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, NB nº 140.770.532-3, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Juntem-se aos autos os extratos obtidos no Sistema Dataprev. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.03.007714-0 - CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA(SP259329 - MARIA LUISA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 18 de agosto de 2009, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas da parte autora que deverão ser arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência. Quanto ao depoimento pessoal do INSS, entendo desnecessário, uma vez que em nada acrescentaria à elucidação dos fatos. Intime-se pessoalmente o INSS através de mandado. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

2008.61.03.008353-9 - COSME DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA DE PAULA DIAS SANTOS(SP185625 -

EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 19 de agosto de 2009, às 15:15 horas, para oitiva das testemunhas da parte autora que deverão ser arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS através de mandado. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

2008.61.03.008519-6 - IVANIR LEITE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, laudo pericial que comprove a sua exposição ao agente nocivo ruído no período em que trabalhou para a empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA, já que há divergência entre o laudo juntado aos autos e o local de efetiva prestação do serviço. Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.03.001650-6 - MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando que a autora faz menção à existência de carnês de recolhimento (fls. 88), o que poderia comprovar, ao menos em tese, a manutenção de sua qualidade de segurada, concedo o prazo último de dez dias para que esta junte aos autos os comprovantes originais de recolhimento das contribuições. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2009.61.03.004031-4 - ALVINO BARBOSA RAMOS (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autor relata possuir problemas na coluna cervical, dorsal e lombar, com quadro de cervicodorsolombalgia crônica, dentre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que postulou pedido de auxílio-doença ao INSS, o qual foi deferido, entretanto, cessado em 16.03.2009 por motivo de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos de fls 09-95. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino as realizações de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery (clínico geral) - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nomeio também perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sergio (ortopedista) - CRM/ PE 13.622, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para as perícias clínica e ortopédica, marcadas respectivamente para os dias 25 de agosto de 2009, às 08h15min, e 28 de agosto de 2009, às 10h00min a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela

vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Sem prejuízo, Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.004042-9 - ROSELI APARECIDA DE BRITO FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A autora relata possuir problemas na coluna cervical, dorsal e lombar, com quadro de cervicodorsolombalgia crônica, dentre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 12.04.2009, quando foi cessado por motivo de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos de fls 15-53. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino as realizações de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery (clínico geral) - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nomeio também perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sergio (ortopedista) - CRM/ PE 13.622, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 13 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para as perícias clínica e ortopédica, marcadas respectivamente para os dias 25 de agosto de 2009, às 08h30min, e 28 de agosto de 2009, às 09h20min a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.004043-0 - EDSON SANTOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter lesão nodular cortical anterior ao lobo frontal esquerdo, envolta por edema vasogênico, convulsões, dentre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 08.04.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos de fls 15-29. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS,

bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls 13 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 25 de agosto de 2009, às 08h00min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005016-2 - JULIANO PAULO GALDINO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery (clínico geral) - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nomeio também perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sergio (ortopedista) - CRM/ PE 13.622, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para as perícias clínica e ortopédica, marcadas respectivamente para os dias 04 de agosto de 2009, às 8h15min, e 21 de agosto de 2009, às 15h20min a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no

valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Verifico não ser caso de prevenção com relação ao processo constante do termo de fls. 49, por tratarem de pedidos distintos. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005105-1 - MARIA DAS GRACAS DE CAMARGO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Preliminarmente, demonstre a parte autora seu interesse de agir, comprovando nos autos o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo do benefício em comento. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

2009.61.03.005498-2 - SIDNEY DO ESPIRITO SANTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(...) Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 4.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 4.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 4.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 4.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 6. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 7. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? 8. A incapacidade, acaso diagnosticada, está diretamente relacionada com as atividades desempenhadas pelo autor como militar das Forças Armadas? Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 4 de agosto de 2009, às 09h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Verifico não ser caso de prevenção, com relação ao processo indicado às fls. 138, por tratarem de pedidos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005514-7 - MARIA APARECIDA GOMES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 -

SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora da patologia sob o código CID 10 F32.1, episódio depressivo moderado, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que postulou em 28.05.2009 pedido de auxílio-doença ao INSS, o qual foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos de fls 10-21. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 07 de agosto de 2009, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005528-7 - ALEXANDRE BORSOIS SAIA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de

recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 07 de agosto de 2009, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora.

2009.61.03.005567-6 - BRASILINA APARECIDA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery (clínico geral) - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nomeio também perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sergio (ortopedista) - CRM/ PE 13.622, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para as perícias clínica e ortopédica, marcadas respectivamente para os dias 04 de agosto de 2009, às 14h00min, e 28 de agosto de 2009, às 08h40min a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005603-6 - LUIS DE SOUZA BERNARDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de estado depressivo ansioso e síndrome do pânico, além de ser portador de hérnia inguinal, já tendo sido submetido à procedimento cirúrgico, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio doença, mas lhe foi concedida alta médica, mesmo ainda estando incapacitado. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do

necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 5363552007, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 15.08.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07, por serem pertinentes, facultando à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 04 de agosto de 2009, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 07 de agosto de 2009, às 15h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005725-9 - EDSON MOREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do

auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 07 de agosto de 2009, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005806-9 - ZILDA TOME(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais moléstias lhe acometem, tendo em vista que o laudo médico juntado às fls. 16 faz menção a problemas auditivos e na inicial há a alegação de problemas oftalmológicos. No mesmo prazo, junte aos autos documentos hábeis a comprovar as demais doenças alegadas na inicial (labirintite e triglicéridos - fls. 03), tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros.Cumprido, venham os autos conclusos. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

2009.61.03.005807-0 - ISABEL DINIZ SOARES(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos nº 8 a 12 apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 07 de agosto de 2009, às 17h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005808-2 - VERONICA BARBOSA DA SILVA(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. Edilson Ferreira de Carvalho - CRM 47.031/SP, oftalmologista. Bem ainda, para a avaliação ortopédica, como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos nº 9 a 12 apresentados às fls. 7-8 faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia oftalmológica marcada para o dia 18 de agosto de 2009, às 08h50min, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231. Intimem-se, também, para a perícia ortopédica, marcada para o dia 28 de agosto de 2009, às 10h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005820-3 - SIDNEI DA SILVA GASTAO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais que alega ter sofrido. Relata ser portador de Neoplasia maligna, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento, sendo cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária,

qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 25 de agosto de 2009, às 08h40min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.03.004078-8 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85 - 86: Trata-se de pedido de conversão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em pensão por morte, formulado pela viúva do autor, falecido em 12.6.2009.Verifico, inicialmente, que não é possível a inovação do pedido neste momento processual, eis que já se formalizou a relação jurídica processual (art. 264 do CPC), só sendo possível a alteração pretendida acaso haja concordância do réu. Entretanto, para a situação dos autos, observo desde já que faltaria interesse de agir à pretensa autora, eis que anteriormente seria necessário o requerimento do benefício pensão por morte perante o INSS, antes de acionar as vias judiciais.De qualquer forma, nos termos do 1º, do artigo 265, do Código de Processo Civil, esclareça a dependente se tem interesse em se habilitar no presente feito, o que, em tese, dar-lhe-ia direito ao recebimento de eventuais valores atrasados, caso venha a ser reconhecida a pretensão inicialmente colocada em Juízo, caso em que, deverá comprovar sua condição de inventariante, bem como regularizar a representação processual, outorgando procuração ao advogado constituído.Deverá, ainda - se for de seu interesse, considerando o atual momento processual, juntar aos autos documentos médicos hábeis a comprovar a incapacidade do falecido antes do óbito, mormente a data de início desta inaptidão, a fim de viabilizar eventual perícia indireta a ser realizada por perito da confiança deste Juízo.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4059

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.03.003397-4 - JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ALFREDO RODRIGUES FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de consignação em pagamento em face da UNIÃO, buscando o reconhecimento de seu alegado direito de obter a consignação do valor de seu débito tributário, em parcelas proporcionais aos respectivos rendimentos.Alega, em síntese, que é devedor do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, nos exercícios de 2002 a 2005, nos valores de R\$ 19.582,92 (que reconhece como devidos) e R\$ 79.765,32 (que afirma indevidos, já que relativos aos mesmos exercícios financeiros).Sustenta ter direito à quitação desse débito incontroverso em parcelas, compostas de 10% de seus rendimentos fixos (provenientes de sua aposentadoria) e outros 15% de rendimentos eventuais, provenientes de outros trabalhos. Alega que essa forma de pagamento é a única maneira que preserva suas obrigações de manutenção de sua família, respeitando sua capacidade contributiva (art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988) e afastando os débitos não incluídos no conceito de fato gerador (art. 114 do Código Tributário Nacional).A inicial veio instruída com documentos.Autorizado o depósito judicial (fls. 34), determinou-se a citação da ré, que contestou sustentando, preliminarmente, o não cabimento da presente ação, e, no mérito, a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o consignante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, das importâncias depositadas nestes autos, facultando-se à União requerer, perante o Juízo competente, a eventual penhora dessas importâncias.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento

COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

USUCAPIAO

2008.61.03.003657-4 - JAIME ORBOLATO X APARECIDA ANGELICA ORBOLATO(SP067952 - CLEONICE DAL BELO) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOAQUIM SOARES MORAIS X FERNANDO MAGNO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre um imóvel urbano situado na Rua Vicente Orlando, n.º 63, Ponte Seca, município de Caraguatatuba/SP. Sustentam os autores que detêm a posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de quinze anos, sem qualquer turbação, com animus domini, arcando com todos os encargos do mesmo, não tendo havido qualquer tipo de turbação ou esbulho durante todo o percurso do lapso prescricional aquisitivo. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação originalmente ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Caraguatatuba, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão proferida nos autos às fls. 109-110. Intimados a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, os autores permaneceram-se inertes. Às fls. 124, foi determinada a expedição de carta precatória para o município de Caraguatatuba para intimação pessoal dos autores para darem andamento ao feito, sob pena de extinção, tendo sido certificado nos autos que os autores mudaram-se do local. E o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo por mais de trinta dias sem que os autores promovessem os atos que lhe competiam, indispensáveis ao prosseguimento do feito, restou caracterizado o abandono da ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

MONITORIA

2003.61.03.003527-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOSE GRECO

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$ 35.526,48 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), referente a Contrato de Crédito destinado à aquisição de materiais de construção. Às fls. 100 e 102 a autora requereu a extinção do feito, ante o pagamento espontâneo da dívida. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o não aperfeiçoamento integral da relação processual. P. R. I. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.03.001032-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X RITA ALICE GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista que a requerida foi citada para os fins do art. 652 do Código de Processo Civil (redação revogada), impõe-se proferir uma sentença de extinção da execução. Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitorios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.001993-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CLAUDIO MADID(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de CLÁUDIO MADID, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 41.723,42, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. A inicial veio instruída com documentos. O réu apresentou embargos ao mandado monitorio, em que sustenta, preliminarmente, a ausência de correspondência entre o procedimento eleito e a natureza da causa, diante da iliquidez e da incerteza do título que a embasa. No mérito, afirma que a autora não trouxe aos autos demonstrativo pormenorizado do débito em cobrança, o que o impediu de identificar quais os acréscimos cobrados. Acrescenta que a cobrança compreende a prática de anatocismo, com a exigência de taxas, juros e comissões diariamente capitalizados. Aduz, ainda, a nulidade do contrato de adesão, que não permite identificar o valor contratado, o valor do crédito, o valor

utilizado ou a forma de pagamento, reputando exorbitantes os valores exigidos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.004800-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X LAURO EMERSON RIBAS MARTINS(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de LAURO EMERSON RIBAS MARTINS, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 27.359,28, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. A inicial veio instruída com documentos. O réu apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta, em síntese, que os valores cobrados importariam crime de usura (art. 4º da Lei nº 1.521/51), requerendo a exclusão da comissão de permanência, por se tratar de cláusula abusiva, cuja nulidade decorre da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Impugna, ainda, a cobrança de juros capitalizados, assim como a capitalização mensal da comissão de permanência. Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos monitórios. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera diante da ausência do réu. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009458-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE IRAN GONZAGA FILHO X FRANCISCO SELISMAR FERNANDES X MAGNOLIA RODRIGUES TAVARES FERNANDES

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 33.375,73 (trinta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos). Apesar de citados, os réus deixaram de apresentar embargos. Às fls. 53, a autora noticiou a realização de um acordo para renegociação da dívida, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de renegociação, ou, caso assim não se entenda, a desistência do processo, com a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Observo que a renegociação da dívida firmada por instrumento particular (fls. 54-58) importou verdadeira novação, sendo certo que esse documento aparenta configurar título executivo extrajudicial (art. 585, II, do Código de Processo Civil). Por tais razões, eventual inadimplemento dessa renegociação não será objeto de execução nestes autos, razão pela qual não é cabível a suspensão do processo pretendida. Impõe-se, todavia, homologar o pedido de desistência. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não apresentaram embargos ao mandado monitório. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.000490-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008093-1) PINTURAS DU VALE X OSMAR MOREIRA CARVALHO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

OSMAR MOREIRA DE CARVALHO e PINTURAS DU VALE - ME, ajuizaram os presentes embargos à execução fundada em título extrajudicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de nulidade da cláusula que determina a taxa de comissão de permanência aplicada nos casos de inadimplemento, com a sua substituição pelo IGP-M. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial 2006.61.03.008093-1. Informam os embargantes que realizaram contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 72.809,92, sendo aplicada, no caso de inadimplemento, a correção monetária pela taxa de comissão de permanência, além da incidência de outras taxas que tornariam a dívida impagável. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 21 - 35, sustentando a legalidade do valor cobrado, eis que decorrente do quanto contratado entre as partes. Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a não localização dos embargantes. Entretanto, foi consignada no respectivo termo a proposta oferecida pela CEF, a respeito da qual os embargantes não se pronunciaram. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a CEF se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os embargantes a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - considerando a diferença entre o valor alegado na inicial e àquele informado pela embargada, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução de título extrajudicial 2006.61.03.008093-1. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.03.004139-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001697-2) SONIA MARIA SOUZA SANTOS DE OLIVEIRA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP147817E - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desbloquear a conta nº 01021506-4, Banco Mercantil do Brasil, agência 192, para o fim de levantamento dos valores depositados a título de alugueres, cujos valores representam sua única fonte de renda, podendo ser equiparados à verba salarial. Alega a embargante ser mãe de HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA, réu na ação civil pública de improbidade administrativa, processo nº 2007.61.03.001697-2, na qual foi determinado o bloqueio de todas as contas bancárias dos requeridos. Relata que a conta em comento é conjunta com seu filho, porém, nela somente são depositados mensalmente a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) proveniente da locação comercial do imóvel sito à Rua Afonso Matarazzo Filho, nº 29, Vila Industrial, nesta cidade, para a empresa Removele, bem como do valor de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente ao aluguel do imóvel localizado à Rua dos Periquitos, nº 464, Vila Industrial, cuja locatária é a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 1.332,53 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos). Sustenta, finalmente, a impenhorabilidade desses valores, por ter natureza salarial. A inicial veio instruída com documentos. Emenda à inicial às fls. 35-36. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual, alegando que já foi determinado o desbloqueio dos numerários relativos às remunerações mensais dos réus às fls. 2526 dos autos principais e, no mérito, a improcedência do pedido, alegando que os valores bloqueados não têm natureza de verba salarial. Citado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou, preliminarmente, ausência de capacidade processual passiva e de interesse processual, pelo mesmo motivo aduzido pela União (desbloqueio nos autos principais). Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o desbloqueio da conta nº 01021506-4, Banco Mercantil do Brasil, agência 192. Considerando que não é possível efetivar essa medida por meio do sistema BACENJUD, determino seja oficiado à instituição financeira depositária, para ciência e cumprimento. Deixo de condenar os requeridos nas custas e em honorários de advogado, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009676-5 - JOSEFA NAVARRO PEREIRA X JOSE SILVERIO PEREIRA (SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em

juízo os extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 das contas poupança nº 9833-2 e 9865-0. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 19, determinou-se à parte autora que regularizasse a representação processual, juntando aos autos a procuração, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 20. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimados, sob pena de extinção, a regularizarem sua representação processual, os autores quedaram-se inertes. A regular representação processual constitui pressuposto de validade da relação processual, de tal forma que, sem que os autores tenham promovido a devida regularização, impõe-se extinguir o processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000919-8 - DANIEL VIEIRA GARELHA X SONIA CRISTINA COELHO DE ALCANTARA GARELHA (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo os extratos relativos à conta poupança da qual os requerentes são titulares. Sustentam os requerentes que formularam pedido administrativo para a exibição dos documentos supramencionados, com a finalidade de analisar se foram aplicados os índices corretos de atualização monetária a sua caderneta de poupança, sem sucesso. A inicial veio instruída com os documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaréí, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 09, vindo a este Juízo por redistribuição. O pedido de liminar foi indeferido, ante a possibilidade de exibição pela ré em sua contestação. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação em que alega falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, além de se manifestar em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a exhibir em Juízo os extratos da conta poupança dos requerentes, dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.003207-3 - BRENO ALVES RIBEIRO FILHO X SUELI RAMOS RIBEIRO (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de medida cautelar inominada, proposta com a finalidade de promover o depósito judicial do valor das prestações mensais vencidas e vincendas, do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, para que sejam corrigidas exclusivamente de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, abstendo-se a ré de promover a execução extrajudicial e de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 87. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de causa de pedir, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, não configuração do periculum in mora. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a CEF se pronunciou, requerendo a intimação dos requerentes para apresentarem os demonstrativos de pagamentos do mutuário, com todos os reajustes, gratificações e promoções recebidas. Proferida sentença de mérito às folhas 163 - 165, foi julgado procedente o pedido. Interposto recurso de apelação pela CEF (fls. 169 - 182), o mesmo foi recebido à folha 185. Sem contrarrazões. Anulada a sentença de ofício pelo eminente relator da Apelação nº 83943. Retornaram os autos à primeira instância. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os requerentes a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, prudentemente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher,

além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006155-6 - WILLIANS JORGE ABDALLA X LUIZA ELIZABETH DE OLIVEIRA

ABDALLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de obter a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo Federal da 1ª Vara local, os autos foram remetidos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 71. Às fls. 74, foi proferido despacho determinando que a parte autora especificasse qual a ação principal a ser proposta, considerando que o mérito já havia sido discutido na ação nº 2006.61.03.003612-7. É o relatório. DECIDO. Reconsidero o r. despacho de fls. 74, considerando que o feito está em condições de ser imediatamente sentenciado. De fato, os autores propuseram uma ação anterior (2006.61.03.003612-7), em que proferida sentença de improcedência do pedido, já transitada em julgado. Também propuseram outra ação, de procedimento ordinário (2009.61.03.004157-4), em que proferi, nesta data, sentença de indeferimento da inicial (quanto ao pedido relativo à exclusão de juros capitalizados) e de improcedência, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos remanescentes. Quer consideremos a presente medida cautelar como incidental à primeira ação, quer em relação à segunda ação, em nenhuma das situações há interesse processual a ser tutelado. Quanto à primeira ação, parece claro que não é possível cogitar de quaisquer medidas acautelatórias se já houve o acerto definitivo, pelo mérito, das questões deduzidas na ação anterior. Quanto à segunda, a prolação da sentença no feito principal é também causa de extinção da cautelar. Como é sabido, o processo cautelar tem como finalidade assegurar a eficácia e utilidade da prestação jurisdicional. Possui, portanto, as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal. Por essa razão, tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, declarada em sentença, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 808, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004417-4 - NILSON RODRIGO DE SENE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar inominada, proposta com a finalidade de suspender os efeitos da execução extrajudicial de imóvel, realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O autor propôs uma ação anterior, de procedimento ordinário (2009.61.03.002140-0), em que proferi, nesta data, sentença de indeferimento da inicial, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil, por não cumprimento de determinação capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como é sabido, o processo cautelar tem como finalidade assegurar a eficácia e utilidade da prestação jurisdicional. Possui, portanto, as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal. Desta feita, revela-se a ausência de interesse processual a ser tutelado na presente medida cautelar incidental, haja vista a prolação da sentença no feito principal, o que configura causa de extinção da cautelar. Por essa razão, tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, declarada em sentença, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 808, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À SUDI, para distribuição da presente por dependência aos autos 2009.61.03.002140-0. Após, traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.03.003900-2 - AUTORA MORA CABRERA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X NAO CONSTA AURORA MORA CABRERA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de naturalização extraordinária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-16. É o relatório. DECIDO. Verifico estar ausente uma condição da ação e de desenvolvimento válido do processo. A requerente nasceu na cidade de Concepcion,

Paraguai. É filha de DOMINGO RAFAEL MORA e ELVIRA CABRERA, ambos de nacionalidade não informada, como se vê do documento de fls. 16. Comprova, ainda, ter residência fixa no Brasil, de acordo com o documento de fls. 15. Portanto, examinando as razões expostas na inicial e nos documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual à requerente. O procedimento de naturalização prescinde do ajuizamento de ação, tratando-se de mero procedimento administrativo previsto na Lei nº 6.815/80, devendo ser requerido perante o Ministério da Justiça. Por tal razão, os procedimentos de jurisdição voluntária não servem à naturalização. Além disso, o ajuizamento de ação somente seria possível, caso fosse demonstrado, desde logo, que a requerente tenha requerido administrativamente a naturalização em questão, e esta tenha sido indeferida, o que demonstraria a resistência à pretensão por ela deduzida. O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado. Ausente, desta forma, uma das condições da ação, consubstanciada na possibilidade jurídica do pedido, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 295, parágrafo único, III, e 267, V e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos. Custas ex lege. P. R. I. À SUDI para correção do primeiro nome da requerente para AURORA, bem como para retificação da classe processual para o item 149 da TUC. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.004245-1 - GLAINE ARRUDA COSTA (SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

GLAINE ARRUDA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Alega a autora que se encontra no exterior e que outorgou procuração a sua irmã para levantamento do numerário, tendo sido negado pela ré. A inicial veio instruída com documentos. Dada oportunidade à requerente para que emendasse a inicial, para requerer a conversão do presente feito em rito ordinário, em face da alegada resistência da parte contrária, cujo fato configura uma lide, bem como para comprovar que está residindo no exterior, decorreu o prazo legal para sua manifestação. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não se aperfeiçoou inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.003825-5 - EDIANE APARECIDA PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 233 e seguintes: Com vistas ao fiel cumprimento da decisão proferida às fls. 192 - 193 e, em contrapartida, para não causar maiores prejuízos aos interessados, determino a extração das peças solicitadas, as quais deverão ser autenticadas por esta Secretaria, para cancelamento da arrematação do imóvel, restabelecendo-se a garantia hipotecária anterior em favor da CEF/EMGEA, de modo que seja alcançado o status quo ante. Expeça-se mandado de cancelamento da carta de arrematação registrada sob nº 03 na matrícula nº 109.880, bem como da averbação nº 04 da respectiva matrícula, sendo restaurada a hipoteca registrada sob nº 02 na mesma matrícula. Deverá constar do concernente mandado que este Juízo não aceitará nova devolução sem cumprimento e, que no caso de outra recusa, serão tomadas as providências cabíveis. Intime-se pessoalmente a mutuária para que proceda ao recolhimento das taxas/emolumentos diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Cumpra-se.

2006.61.03.007383-5 - HEITOR MONTEIRO CHAMUSCA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124-126: Oficie-se ao INSS conforme requerido. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.004050-0 - CLAUDIO SOARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178 - 179: Deixo para apreciar o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o término da instrução probatória. Indefero a produção da prova pericial, tendo em vista o laudo de folhas 52 - 60, que poderá ser complementado com outros meios de prova. De qualquer forma, esclareça o autor, de forma clara e objetiva, a necessidade da produção da prova oral e quais períodos e atividades nocivas prestadas pretende provar por meio da prova testemunhal. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requirite-se, por meio eletrônico, cópia do procedimento administrativo referente ao NB 141.130.648-9.Int.

2007.61.03.009726-1 - LUCIA DE SOUSA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista a impossibilidade de cumulação do benefício objeto destes autos, com o benefício assistencial nº 533.385.370-0, com início em 24.9.2008. Deverá, ainda, comprovar a sua qualidade de segurada da Previdência Social, juntando aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou então outros recolhimentos posteriores a 2006 (fls. 22 - 23).

2008.61.03.007349-2 - REGINA DE FATIMA DE ASSIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença Pa autora. Nome do segurado: Regina de Fátima Assis. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2008.61.03.007616-0 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para imediata implantação do benefício concedido. Intimem-se.

2008.61.03.007715-1 - FIRMINA CARVALHO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médico periciais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2008.61.03.008813-6 - FATIMA JOSE COUTINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.008981-5 - FRANCISCA DUQUES DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão imediata à autora do benefício assistência social à pessoa portadora de deficiência. Nome da assistida: Francisca Duques de Siqueira. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Benefício assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao MPF.

2009.61.03.000499-1 - ARISTEU RAFAEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor. Nome do segurado: Aristeu Rafael. Número do benefício 533.057.089-8. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico

pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.001568-0 - CARLOS ALEXANDRE DE ALCANTARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. Nome do segurado: Carlos Alexandre de Ancântara. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.001814-0 - WALDIR TIBURCIO DA SILVA X LUCIA TIBURCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.03.002548-9 - PAULO VITOR FARIA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.003190-8 - MARCELO RICHARD DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata ao requerente do benefício aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: Marcelo Richard da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.003210-0 - APARECIDO DONIZETTI DE CAMPOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. Nome do segurado: Aparecido Donizetti de Campos. Número do benefício A definir. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.003365-6 - DANIEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.003444-2 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.03.004210-4 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a perita para que responda ao quesito formulado pela autora às fls. 39. Aguarde-se o decurso de prazo para resposta do réu. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0401315-0 - AURELIANO DIAS CHAVES X HERONDINA DA SILVA X GONCALO DA SILVA MAIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 250/275: Ciência às partes da v. decisão do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Comunique-se, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no endereço fornecido às fls. 262, para que sejam tomadas as providências necessárias para cancelamento do precatório complementar. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1711

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.10.008729-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP067947 - JAMIL BORELLI FADER) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 2009.61.10.008729-6 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTE: JOSÉ CARLOS SCATOLIN REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DE C I S Ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ CARLOS SCATOLIN, preso em flagrante delito no dia 19/06/2009, pela eventual prática dos crimes tipificados no artigo 334, 3º, art. 288 caput e único, art. 333 caput e art. 318 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que foram encontradas várias mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal no interior de um avião no município de Casa Branca, destacando-se que o requerente (José Carlos Scatolin) é policial civil que teria ido até o local dos fatos para tentar liberar a carga juntamente com o policial civil INÁCIO RODRIGUES. Ressalte-se que o requerente foi baleado após um tiroteio que ocorreu entre o requerente e Inácio Rodrigues com os policiais federais que estavam dentro do hangar aguardando a chegada dos policiais civis. Na mesma ocasião foi preso ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO que pilotava a aeronave - um monomotor com capacidade de seis pessoas cujos assentos foram removidos para acondicionar mercadorias - muito embora sequer tivesse brevê de piloto (alega que tem conhecimentos suficientes para pilotar um avião). Na petição de fls. 02/07 o requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, visto que é primário e tem bons antecedentes, exerce trabalho honesto e possui residência fixa, estando lotado no município de Casa Branca. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pede a liberdade provisória, nos termos do art. 310, único do Código de Processo Penal. Em fls. 14 e verso o Ministério Público Federal se manifestou de forma contrária ao pedido de liberdade provisória. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Na dicção do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia decorrente da prisão em flagrante somente é justificável quando presentes os pressupostos da prisão preventiva ou de qualquer outra prisão processual, como a temporária por exemplo. Atualmente, a prisão cautelar ou processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, pois não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), devem configurar uma das situações que fundamentam sua decretação (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas. Muito embora este não seja o momento adequado para fazer digressões sobre o conjunto probatório, deve-se ponderar que a prisão dos três envolvidos nos autos do inquérito em apenso (processo nº 2009.61.27.002247-1) derivou de interceptações telefônicas realizadas pela Justiça Estadual que estaria apurando delitos diversos não relacionados com crimes de competência da Justiça Federal. No transcurso das interceptações verificou-se que um avião carregado de mercadorias descaminhadas iria pousar em Capão Bonito, sendo que a polícia federal foi avisada e efetuou a prisão de CLÁUDIO ANTONIO PISTELLI e de ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO no dia 14/05/2009. Tal fato gerou a instauração do inquérito nº 2009.61.10.006005-9 em tramite perante esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que gerou a prevenção para que o inquérito em apenso tramitasse nesta Subseção Judiciária. Continuando-se as interceptações e as investigações foram interceptados outros diálogos que noticiaram a participação de policiais civis em um esquema de facilitação de contrabando. Destaque-se que, em exame perfunctório, o requerente

JOSÉ CARLOS SCATOLIN teria se comprometido a dar guarida ao grupo criminoso que atuava em Casa Branca/SP, utilizando-se de todo o aparato policial de que dispunha. As interceptações prosseguiram e ocorreu a apreensão de outra aeronave no dia 19 de junho de 2009 que originou o inquérito policial nº 2009.61.27.002247-1, objeto deste pedido de liberdade provisória, onde foram presos INÁCIO RODRIGUES, JOSÉ CARLOS SCATOLIN e ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO. Na ocasião um policial federal atendeu ao telefone e simulou que seria possível um acerto, sendo que o requerente JOSÉ CARLOS SCATOLIN foi flagrado em escuta com um membro da organização sendo informado que policiais estavam dentro do hangar e decidiu ir até o local. Consta dos autos do inquérito que os policiais civis Inácio Rodrigues e José Carlos Scatolin foram até o local armados e foram acalmados pelos policiais federais que acenaram para a possibilidade de um acerto, mas, ao ser dada voz de prisão, ambos policiais civis reagiram e ouve troca de tiros, sendo que JOSÉ CARLOS SCATOLIN restou ferido. Do quadro fático existente nos autos extrai-se um conjunto probatório razoável a indicar a ocorrência de vários delitos (artigo 334, 3º, art. 288 caput e único, art. 333 caput e art. 318 do Código Penal Brasileiro), devendo-se destacar que, diante dos fatos acima narrados, estamos diante de uma organização criminosa especializada em contrabando de mercadorias através de aviões. Nesse sentido, deve-se novamente destacar que, no dia 14/05/2009 um outro avião da quadrilha - que envolve outras pessoas ainda não presas e totalmente identificadas, tais como Ronaldo, Gordão e Amauri - carregado de mercadorias descaminhadas pousou em Capão Bonito, sendo que a polícia federal foi avisada e efetuou a prisão de CLÁUDIO ANTONIO PISTELLI e ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, gerando a instauração do inquérito nº 2009.61.10.006005-9, em curso perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. O piloto Alessandro foi solto pelo Juízo Federal de Sorocaba, posto que ainda não se tinha notícia das interceptações e que se tratava de indivíduo investigado por delito de quadrilha; sendo que Cláudio também foi solto por excesso de prazo, muito embora tivesse vários antecedentes criminais pelo cometimento de delito de contrabando. Note-se, inclusive, que nas interceptações telefônicas que se seguiram, um dos áudios interceptados que consta em um relatório da polícia federal noticia que o avião prefixo PT EXS apreendido nos autos do inquérito nº 2009.61.10.006005-9, estaria voando atualmente não obstante estar apreendido e com depositário nomeado, posto que foi engendrada uma fraude processual - simulação de contrato de arrendamento com um laranja - que teria gerado uma ação de busca e apreensão na Justiça Estadual com a consequente liberação do referido avião. Tudo isso fornece um conjunto probatório razoável a indicar que o requerente e os dois indivíduos que foram presos junto com ele, dedicam-se a prática criminosa específica e organizada. O encarceramento preventivo é medida que se impõe para prevenir a reiteração criminosa e para a manutenção da ordem pública, ameaçada pela evidente periculosidade demonstrada pelo grupo criminoso, com o suposto envolvimento de Policiais Civis. Destarte, diante das considerações acima expendidas resta evidenciada de forma concreta a necessidade de manutenção da custódia cautelar dos três indiciados nestes autos, incluindo o requerente, sob pena de se colocar em risco a ordem pública. Desse modo, estando presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), e a fim de que seja garantida a ordem pública HÁ QUE SE INDEFERIR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA requerido por JOSÉ CARLOS SCATOLIN. Por fim, considere-se a probabilidade da existência de crime de formação de quadrilha, cujo regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, ao teor do contido no artigo 10 da Lei nº 9.034/95, não se admitindo sequer a concessão de liberdade provisória, nos termos expressos do que determina o art. 7º da referida lei (Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa). A partir da nova redação dada pela Lei nº 10.217/01 ao artigo 1º da Lei nº 9.034/95, não restam mais dúvidas no sentido de que se aplicam as disposições da Lei nº 9.034/95 às ações praticadas por quadrilha/bando ou associações criminosas de qualquer tipo, não havendo que se falar em delito de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 2007.03.00.021401-6/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU de 16/10/2007, vedando a liberdade provisória a integrantes de quadrilha de contrabando de mercadorias, in verbis: HABEAS CORPUS QUE OBJETIVA LIBERDADE PROVISÓRIA. ARTIGOS 334 e 288 do CP. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE QUADRILHA IMPEDEM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 7º, DA LEI 9034/95. ORDEM DENEGADA.- Habeas Corpus que objetiva liberdade provisória.- O paciente se identificou como o locatário do galpão onde se efetuou a apreensão e facultou a entrada dos policiais no local. O caminhão que transportara a mercadoria consistente em mais de 6 mil pacotes de cigarros era lá descarregado.- Não se trata de simples participação do indiciado como mero executor de ordens.- Há indícios de existência de quadrilha especializada em descaminho, armazenagem, distribuição e comercialização de cigarros de origem estrangeira. Dessa forma, a despeito de os artigos infringidos (334 e 288 do CP) terem como pena mínima 01 ano, o artigo 7º da Lei nº 9.034/95 nega a possibilidade de liberdade provisória aos participantes de organizações criminosas.- Ordem denegada. No mesmo sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 16.116/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 18/02/2002. Portanto, tendo em vista o teor das interceptações telefônicas, não é possível a concessão de liberdade provisória, nos termos da vedação dada pelo artigo 7º da Lei nº 9.034/95. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA requerida pelo indiciado JOSÉ CARLOS SCATOLIN, por estarem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva de todos. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos dos autos principais, e remetam-nos ao arquivo, trasladando-se as cópias pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 24 de Julho de 2009. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901306-2 - JOSE ANTONIO ZANETI X CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI X MILTON MASSUELA X JOAO ANTONIO DA SILVA X ALCINDO JOSE DA SILVA X WALTER LOCATELI X LUIZ GONZAGA DE MENEZES X IVONE OVIDIO DE MENEZES(SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tramitação com prioridade. Anote-se.Fls. 390/391, 392/396 - Mantenho o decidido nestes autos e recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Com ou sem manifestação, remetam-se os autos do processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

97.0902685-2 - ELISANA CORREA DE PAULA X MARIA FATIMA DE LIMA X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X VALDIR LIBERO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 117, vº , aguarde-se em arquivo, com baixa na distribuição até provocação do interessado. Int.

2001.61.10.008914-2 - PAULO DE ALENCAR SALES(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Verifico que, muito embora o INSS já tenha oposto embargos de declaração quanto à modalidade de aposentadoria concedida em sentença, cuja decisão foi no sentido de acolhê-los (fls. 237/239), tendo, inclusive renunciado ao prazo recursal (fl. 244), vem, por ocasião da implantação do benefício alegar a ocorrência de erro material na contagem do período de 01/03/1983 a 30/12/1983, entendendo estar este em duplicidade.Requer autorização para, a partir do tempo por ele computado como sendo o correto, assim implantar o benefício.Por sua vez, manifesta-se a autora, primeiramente requerendo a concessão de tutela para que o INSS pague os valores correspondentes aos atrasados e honorários advocatícios. Requer também que o INSS seja intimado para pagar o benefício em percentual tal como concedido em sentença (76%) e não no percentual por ele calculado (70%). Em que pesem tais argumentações, verifico que muito embora não tenha sido objeto de recurso de apelação, a sentença encontra-se sujeita ao reexame necessário.Fica também afastado o requerimento de tutela antecipada formulado pela autor, para que o INSS pague os valores em atraso, uma vez que a questão impõe o trânsito em julgado e a liquidação de sentença. Sendo assim, fica o INSS intimado para dar cumprimento à sentença tal como lançada, comprovando-se nos autos a implantação do benefício em nome do autor. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao autor do comprovante de implantação de benefício, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.10.000987-4 - GENI RODRIGUES DE LIMA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.61.10.005502-1 - EDSON BATISTA DE OLIVEIRA X ANA PAULA CHAVES DE OLIVEIRA(SP197592 - ANDREZA BENTO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2002.61.10.008915-8 - ANGELA APARECIDA PLACCA X LUISINHA PLACCA FERRAZ X ANTONIO CARLOS FERRAZ(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

2003.61.00.005467-9 - DILMAR DONIZETE DE OLIVEIRA NITHEROY(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP183716 - MÁRCIO CREJONIAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES)

Recebo a apelação apresentada pelos réus: União Federal (Fazenda Nacional) e Banco Central do Brasil, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.10.005267-3 - PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor informada a fls. 169, juntando histórico de crédito, onde conste data da revisão/implantação e valor do benefício.Com a resposta, vista ao autor. Outrossim recebo as apelações apresentadas pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao EG. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.10.006566-7 - SELMA DE FATIMA NALLIN X CELIA REGINA WANDERICK(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.10.010870-8 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que a autora pretende promover a liquidação de sentença, no que se refere aos honorários advocatícios a que tem direito, deverá observar o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública, apresentando também o cálculo que entende devido. Int.

2005.61.10.000757-0 - DURVALINA PINHEIRO CERQUEIRA X PAULO DA SILVA CARDOSO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.10.014028-1 - LUIZ CARLOS DE PAULA X MIRLAINE DOS SANTOS FALOCCHI DE PAULA(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do(s) autor(es) e do(s) réu(s), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int..

2006.61.10.002067-0 - MARCO AURELIO NEGRAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 127/129. Após, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

2006.61.10.011088-8 - JOSE ALENCAR DO NASCIMENTO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.10.012129-1 - MARIA JOSE SIQUEIRA FERREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS

MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.10.012746-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.010804-3) KELLY VERINA PORTUGAL BOMTORIN(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresenta da pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado pra contra-razões no prazo legal. Findo o Prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int..

2006.61.10.012935-6 - BENEDITO GONCALVES(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor do comprovante de implantação do benefício apresentada pelo INSS. Após, certifique a secretaria o decurso de prazo para apelação do INSS na data de sua manifestação (10/03/2009), e remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para reexame necessário, conforme determinado na sentença de fls. 149/153. Int.

2006.61.10.013721-3 - JHONATA DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X ANA CAROLINE DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X ARTUR SERAFIM NETO - INCAPAZ X AUREA DOS SANTOS SERAFIM(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do ofício de fls. 371/372, comunicando o agendamento da audiência deprecada para o dia 06/10/2009, na 7ª Vara Previdenciária Federal, em São Paulo. Intime-se também o INSS da decisão de fls. 368 e 368 vº. Int.

2006.61.10.013817-5 - CONCEICAO MATIAS DA SILVA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor, com urgência da implantação do benefício noticiada pelo INSS às fls. 123/125. Após, ao TRF para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de fls. 108/112. Int.

2007.61.10.006152-3 - JOAO PEDRO FRANCISCO BATISTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.001984-5 - PAULO SERGIO FLORIM(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS de fls.105, com desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apelação do INSS na data de sua manifestação. Outrossim, comprove o INSS a implantação do benefício noticiada, juntando histórico de crédito, onde conste o valor do benefício. Após, dê-se vista ao autor, também da petição de fls.105, para ciência quanto ao procedimento para agendamento de nova perícia junto à autarquia. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

2008.61.10.006484-0 - PEDRO ROBERTO GOMES ALVES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS de fls. 105, com desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apelação do INSS na data de sua manifestação. Outrossim, dê-se vista ao autor da implantação do benefício noticiada às fls. 107/108, bem como da petição de fls. 105 para ciência quanto aos procedimentos para agendamento de nova perícia junto à autarquia. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

2008.61.10.006696-3 - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da informação sobre o reestabelecimento do benefício às fls.119/120. Int..

Expediente N° 3036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900209-7 - GENESIO LOPES DE SOUZA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Não obstante a determinação de fls. 192, primeiramente defiro ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias requerido para o

integral cumprimento do acórdão proferido nos autos. Após, cumpra-se o despacho de 192. Int.

1999.03.99.016946-1 - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS 1.O SUBDISTRITO DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.10.005504-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904764-9) CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2001.61.10.008778-9 - MOACYR DO SANTISSIMO BUENO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que o autor fez a opção pela aposentadoria por idade (fls. 297) e considerando também a manifestação do INSS de fls. 310, RECONSIDERO a decisão de fls. 308. Dou o INSS por citado para os termos do artigo 730 do CPC e fixo o cálculo da contadoria de Juízo (fls. 279/281), como aquele pelo qual deverá prosseguir a execução. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos pelo INSS na data de sua manifestação (concordância com o cálculo da contadoria fls. 310). Quanto ao pedido de fls. 293, defiro a divisão dos honorários, sendo 50% para a Dra. Vania Maria de Paula Sá Gille e 50% para o atual procurador, Dr. Márcio Aurélio Reze. Após, remetam-se os autos ao contador para a atualização da conta de fls. 179/291, inclusive com a devida correção monetária. Com o retorno, expeça-se ofício precatório ao Eg. TRF. Uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se o autor por carta de intimação, com aviso de recebimento, deferindo o prazo de cinco dias após a intimação para informar se o valor levantado quita a obrigação, valendo o silêncio como anuência a extinção da execução e arquivamento dos autos em definitivo.

2005.61.10.005092-9 - HELICIO DONIZETI SOARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a prova testemunhal requerida. Depreque-se a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 96/97. Int. DESPACHO DE 20/07/2009: Tendo em vista que o presente processo encontra-se na lista dos processos destacados como meta do Conselho Nacional de Justiça, para acompanhamento e agilização do andamento processual, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando urgência no cumprimento do ato deprecado. Int.

2007.61.10.003665-6 - LUIZ CARLOS MARQUES GOMES X IVANI TEODORO GOMES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.014445-3 - MARIA JOSE RAIMUNDO DORIA(SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE E SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à autora sobre a manifestação de ilegitimidade trazida pela CEF, argumentação trazida também em sede de preliminar em sua contestação de fls. 31/41. Int.

2007.61.10.015252-8 - SALTO VACUO IND/ E COM/ LTDA EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.001696-0 - FLAVIA BEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.002382-4 - HAROLDO DE FIGUEIREDO MANDIA GROSSI(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 226/235 - Indefiro a oitiva de testemunhas uma vez que a prova oral é inadequada para a comprovação da qualidade de embriões, questão justamente que fundamenta a presente ação anulatória. Defiro a produção de prova documental,

concedendo para tanto o prazo de 10(dez) dias. Outrossim, fica o autor intimado para informar se pretende realizar a prova pericial uma vez que é seu o ônus da prova e não do Juízo. Int.

2008.61.10.005540-0 - NILTON DOS SANTOS(SP241015 - CINTIA BUSELLI ROCCO E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intime-se.

2008.61.10.006703-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005824-3) MUNICIPIO DE ITAOCA(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.010614-6 - JOSE DE AGUIAR CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor sobre a decisão de fls. 111/114. Intime-se a União Federal para informar se foi concedida a tutela antecipada ao recurso de agravo de instrumento, cuja interposição encontra-se noticiada nos autos às fls. 121/137. Outrossim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, nada mais havendo, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.010615-8 - EDEVALDO TARCHIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor sobre a decisão de fls. 155/158. Intime-se a União Federal para informar se foi concedida a tutela antecipada ao recurso de agravo de instrumento, cuja interposição encontra-se noticiada nos autos às fls. 165/181. Outrossim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, nada mais havendo, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.013158-0 - AIRTON MARCHI(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E SP124811 - LUCIENE MOREAU E SP213695 - GIOVANNI PIUNTI MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando os termos da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal, bem como da Medida Cautelar nº 2008.61.10.013159-1, em apenso. Outrossim, considerando-se que a sentença proferida pelo Juízo Estadual restou anulada, o andamento processual do presente feito deverá ser retomado a partir da contestação apresentada pela ré. Verifico que, por ocasião da fase probatória, o autor requereu a intimação da ré para apresentar os contratos e extratos bancários referentes ao contrato ora discutido, bem como a realização de perícia contábil. No entanto, o requerimento para a exibição de documentos fica indeferido pois a instrução do pedido compete ao próprio postulante, ficando no entanto ressalvado o seu direito de comprovar nos autos a efetiva negativa da ré em fornecê-los. Quanto à realização da prova pericial, deverá o autor justificá-la, indicando a pertinência de sua produção, indicando exatamente a prova que pretende produzir que não as informações já constantes dos documentos existentes dos autos ou dos ainda por apresentar. Sendo assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para ciência dos documentos juntados pela CEF juntamente com sua contestação (fls. 32/83) e para apresentar os documentos que entende necessários à comprovação do direito pleiteado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.013159-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013158-0) AIRTON MARCHI(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista as sucessivas renúncias dos patronos do autor nos autos da ação principal, fica o autor intimado para no prazo de 30(trinta) dias, regularizar sua representação processual na presente Medida Cautelar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903686-5 - REYNALDO MONSON TIOSSI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2008.61.83.012409-3 - ELI LOURENCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Chefe da AAPS Mauá para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.000267-8 - ARISTEU FERREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002192-2 - MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002329-3 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002665-8 - JOAO FERREIRA ALVES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.002764-0 - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.003128-9 - CLAUDENIR FIER(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003926-4 - GENIVALDO RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005426-5 - JESUINA MENDES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005429-0 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União para que se manifeste acerca dos documentos acostados às fls. 302/376, visto pertencerem à pessoa diversa da parte autora. Int.

2009.61.83.005451-4 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005962-7 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PEDROSA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006086-1 - ANTONIO ADAO VALIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006605-0 - JOSE CAVALCANTE FERREIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006666-8 - VALDIR DALMAZO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.008074-4 - LUCINDO DIANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.83.000538-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017245-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.83.000449-7 - APARECIDO SATURNINO DE PAULA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

1. Fls. 255-256: oficie ao INSS para que esclareça as alegações, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, intime-se o Chefe da AAPS para comparecer perante este juízo para prestar esclarecimentos. Int.

Expediente N° 5266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.007997-1 - ELIAS GOMES SOBRINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vista às partes acerca da data designada para oitiva de testemunhas referente à carta precatória. Int.

2008.61.83.005899-0 - ANTONIO CARDOSO PINHEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 109.No silencio, intime-se o Chefe da AAPS para comparecer perante este Juízo para prestar esclarecimentos. Int.

2008.61.83.007390-5 - LONI MICKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o pra zo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010242-5 - EDVALDO SANTOS SOUZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184: o pedido de produção de provas não pode ser condicional.. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 dias.No silencio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010830-0 - CHARLES ENRIQUE COSME RENALT(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação , no prazo legal. decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo , no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.010986-9 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78 a 120: vists às partes acerca da juntada do procedimento administrativo .Após conclusos. Int.

2008.61.83.012988-1 - FLAVIO BROEDEL(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013180-2 - CECILIA MENDONCA NICOLAU(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação , no prazo legal. decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo , no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.000141-8 - OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Asim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

2009.61.83.000276-9 - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001107-2 - GUIOMAR ALMEIDA DA SILVA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação , no prazo legal. decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo , no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.001229-5 - FERNANDO SANTANA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001344-5 - DIVA LEANDRO VALLESI(SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação , no prazo legal. decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo , no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.002019-0 - EDILEUZA DE SOUSA LEAL(SP278374 - MEI HUI WANG CHUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002027-9 - MARIZILDA NOGUEIRA BARRIERI(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.83.002841-2 - MARIA DE LOURDES FIRMINO(SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003571-4 - RAQUEL COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE X CLAUDIO COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE X FRANCISCA FRANCI LUCIA BEZERRA DA COSTA(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003665-2 - HELIO FERREIRA DE JESUS X ANTONIO LUIZ DOS REIS DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003706-1 - ERNESTINA FRANCISCA DE SOUZA(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003709-7 - ADALBERTO JOSE DE SOUZA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes e as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.003932-0 - GERALDO COQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003996-3 - MARIA LEONARDE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004197-0 - VASCO DE MELLO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004270-6 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes e as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.004951-8 - NAMIO OKADA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005212-8 - KLEBERSON FRANCA PRETEL - MENOR X ALINE FRANCA DA SILVA - MENOR X ANTONIA LIMA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 260, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005404-6 - MARLI DE OLIVEIRA ALANO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 102/105 e 108/111: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.83.005482-4 - CARMEN LUCIA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se aparte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005977-9 - PEDRO DO CARMO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006596-2 - ISAURA MECI DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.029664-4 e 2004.61.8304027-5. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

2009.61.83.008046-0 - ARLINDO DOS SANTOS NOVAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-s Int.

2009.61.83.008145-1 - JOAO GERALDO MARCIANO LEITE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora no prazo de 05 dias. Cite-se. Int.

2009.61.83.008223-6 - ALDIVINA FERREIRA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato nao haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.312864-7; 2007.63.01.053611-5; 2008.63.01.032459-1 e 2009.63.01.036976-1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

Expediente Nº 5267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0705076-3 - ANTONIO DE ANDRADE X AMELIA GOMES X AMERICA MARTIN PASINI X BIAGIO ASTRAZIONE X JESUINA DE SOUZA MARTON(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ao SEDI para retificação do CPF da coautora América Martin Pasini, para que constae o nº 075.225.518-54. 2. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

2007.61.83.005175-9 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada da carta precatória. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007543-0 - DONISETE GUERRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o despacho de fls. 172, intimando-se pessoalmente o representante da Empresa Goodyear. Int.

2008.61.83.001021-0 - RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137 a 293: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.002502-9 - LUIZ ANTONIO SEBASTIAO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. Vista às partes acerca da juntada da carta precatória. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003146-7 - DARCI PALMEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.003971-5 - SEBASTIAO ONOFRE RODRIGUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65 a 296: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.004228-3 - MARIA ALICE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004328-7 - ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO(SP055492 - VERA LUCIA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006258-0 - MIRIAN DE CARVALHO LIMA(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007130-1 - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009146-4 - ROSSILDO TENORIO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93 a 100: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.009774-0 - JOSE PAULINO GARCIA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010647-9 - EDGARD PAULO MUNIZ(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010678-9 - ALEANDRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010703-4 - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011728-3 - ODESSI DOMINICI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012728-8 - MANOEL CASTRO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013273-9 - CARLOS PAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.013295-8 - JULIO GILSO GAMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias), as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013356-2 - SUAZILANDA DE OLIVEIRA CESPEDES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Jabaquara para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.000026-8 - BENEDITA VITALINA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias), as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000032-3 - MARIA JOSE NASCIMENTO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias), as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000283-6 - APARECIDO MANGUEIRA DINIZ(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias), as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000551-5 - JOSE GERMANO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias), as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000651-9 - JOAO BEZIGNANIO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.000846-2 - LUIZ DE OLIVEIRA XAVIER(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias), as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000954-5 - JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR E SP270177 - MICHELLA CRISTINA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias), as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001029-8 - JOSE DIAS DE LIMA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.002005-0 - JOSE RIBAMAR SOARES X CICERA ALVES DO NASCIMENTO SOARES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.002321-9 - OTELINO DOS REIS FRANCA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002326-8 - MOACIR RUAS RIBEIRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002328-1 - MARIA TEREZA AMBROSIO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002549-6 - JASON DIAS DA ROCHA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002739-0 - VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003031-5 - ELOI LIMA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.003274-9 - REGINALDO DE ANGELI(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA E SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.003300-6 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003439-4 - CLODOALDO ROCHA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003470-9 - MAGDA CATARINA DE MATOS(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003515-5 - ROSALVES PEREIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.003890-9 - MIRIAN DIAS MACHADO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.003961-6 - JOSE BERNARDO DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.004069-2 - WILSON DOS SANTOS DE PAULA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004118-0 - MARCOS DA SILVA VARA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004218-4 - PLINIO DE CARVALHO NETO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004339-5 - MARIA IRENE DE SOUZA ALVES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.004565-3 - ALOISIO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.004571-9 - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004819-8 - CLOVIS SOARES DE OLIVEIRA(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004829-0 - EVANGELISTA ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004845-9 - PERCIVAL MAYORGA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.004854-0 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.004894-0 - ANISIO MENDANHA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.004949-0 - DAGOBERTO VALENTIN(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.004991-9 - SLAWOMYR CZUJKO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005127-6 - MARIA LUCIENE DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.005181-1 - ERICE DE OLIVEIRA BRANDAO(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005460-5 - RUBENS OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005613-4 - JOSE BERALDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.005653-5 - ZILDA SORIANO MACHADO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006125-7 - JOSE ANTONIO LEMOS LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006163-4 - FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006184-1 - FLORIZETE AMARAL CERQUEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006347-3 - MARIA LUCIA PASTORINI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006515-9 - NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006751-0 - WALTER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007034-9 - REINALDO ADILSON VICENTINI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007080-5 - ERMANO CARDOSO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007402-1 - JOSE ALVES NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.007410-0 - JONAS FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.026699-5 - SUELI SOARES SANTANA OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Intimem-se.

2000.61.83.002224-8 - EDISON DE MOURA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de quinze dias, o item 2 de fls. 110 - juntando, inclusive, cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Intime-se.

2001.03.99.033268-0 - LYDIA QUEIROZ(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Intimem-se.

2001.03.99.037741-8 - JOAO AUGUSTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se.

2001.03.99.040663-7 - OSWALDO DIAS SERRALHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado

o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Eliole Mantovani Serralheiro, como sucessora processual de Oswaldo Dias Serralheiro, fls. 114/126. Requerido fls. 116, item 7, deferido conforme fls. 17. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

2001.61.83.005738-3 - CONSTANTINO CAMPOS X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEITE X EDIVALDO FERREZINI AGUIAR X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X JOAO GUIRADO ROMERO X JOSE JOVIL FEREGATO X LAZARO DA SILVA X LAZARO ERLER X NELSON ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Elisabete de Almeida Leite de Lima e Marina Almeida Leite Miguel como sucessoras processuais de Carlos Eduardo de Almeida Leite. Ao Sedi, para anotação. Intimem-se.

2003.61.83.001510-5 - WALDEMI CASTRO DE LIMA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, mormente com relação a RMI, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2003.61.83.004067-7 - KEIICHI SHIMAMOTO X CARLOS DOS SANTOS GODOY X IDALINA BEGHINI MARCHIORI X NELSON PEGORARO X PIERINA ALVES MACHADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Meire Ricarda Marchiori e Luiz Artur Marchiori, como sucessores processuais de Idalina Beghini Marchiori Ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.83.005816-5 - AILDES DOS SANTOS PEGORARO(SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO E SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Fls. 94/95 - Anote-se. Intime-se.

2003.61.83.009443-1 - DEORATO FRANCISCO SILVA NETO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatore pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730

do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.011328-0 - LUIZ CONFORTI X DEOLINDO MANZUTTI X EGIDIO GENARO X HELENA LUDWIG FERLE X ZINZEI NAKAMOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Teresa Teruko Doi, Nair Yaeko Izu e Noemia Nakamoto, como sucessoras processuais de Zinzei Nakamoto. Ao Sedi, para as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.014068-4 - ALMIR PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 91/102 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

2003.61.83.014549-9 - JOSE AUGUSTO BELLINTANI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2004.61.83.003425-6 - ANTONIO GUARDIA YANES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2004.61.83.004580-1 - BENEDITO PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 -

LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2005.61.83.003050-4 - NATALIA MENEZES DE SOUZA(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.005521-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078815-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEA ALVARENGA MARCHIORATO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.001053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0000094-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CARMEM RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005304-8 - SALVADOR LAZARANO JUNIOR(SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto na petição de fl. 147, determino a expedição de nova notificação eletrônica ao réu, a fim de que dê cumprimento à tutela específica no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, nos autos documentalmente.Comprovado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, para reexame necessário.Int.

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003427-7 - MARIA LEONTINA DE CASTRO MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 -

ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2006.61.83.006666-7 - RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X CAUE FERREIRA SALLES - MENOR (RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA) X BRUNA FERREIRA SALLES - MENOR (RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO : (...) Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para efeito de determinar à parte ré que conceda o benefício de pensão por morte aos autores, o qual deverá ser implantado no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua notificação eletrônica, com pagamento dos valores mensais a partir da competência julho de 2009.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao MPF, conforme solicitação feita em audiência.(...).

2007.61.83.003970-0 - EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Sobreveio decisão às fls. 77-78, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada.Manifestou-se a parte autora às fls. 83-84.À fl. 90 foi deferido o pedido de prioridade de tramitação.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102-104.Manifestou-se a parte autora às fls. 109-111, bem como apresentou réplica à contestação às fls. 112-117.Concedido prazo para o INSS especificar provas a produzir (fl. 118), este se manifestou à fl. 122.Deferida a realização de perícia médica (fls. 124-125) e nomeado o perito judicial (fl. 134), este apresentou laudo médico pericial às fls. 143-150.Manifestou-se a parte autora às fls. 154-158, requerendo a concessão de tutela antecipada para restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença.Vieram os autos conclusos.Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. a concessão/restabelecimento/manutenção do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.Uma vez que se trata de restabelecimento de auxílio-doença (NB 136.665.541-6), a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. De outra parte, diante do quadro clínico da parte autora (conforme documentos de fls. 57-72) e, especialmente, levando em consideração o laudo pericial de fls. 143-148, datado de 06/05/2009, no qual se observa a conclusão do perito de que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho (fl. 145), mostra-se cabível o restabelecimento do benefício até a prolação da sentença.Assim, presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 136.665.541-6, a partir de JULHO DE 2009, até que seja proferida sentença nestes autos. Indefiro os requerimentos da parte autora (fl. 109-110), no que diz respeito à produção de perícia contábil, pois se mostra desnecessária nesse momento processual, e de prova testemunhal, uma vez que a prova do fato objeto da presente demanda depende do conhecimento especial de técnico.Deste modo, somente o laudo de profissional da área médica poderá demonstrar as condições físicas do autor, isto é, atestar sobre sua capacidade laborativa, de modo que não há necessidade de produção de prova oral em audiência.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO E RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência (art. 330, I, e art. 400, I e II, CPC). - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. Manutenção. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (Acórdão TRF/3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257999 Processo: 200561130040033 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 21/07/2008. Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY. Data da publicação 26/08/2008).Por fim, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 143-148.Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o INSS para que cumpra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.83.011973-5 - MAURICIO DE ALBUQUERQUE(SPI08307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Assim, presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença NB 527.311.159-1, a partir de JULHO DE 2009, até que seja proferida sentença nestes autos. Notifique-

se o INSS para que cumpra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se (...).

2009.61.83.005424-1 - LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (fl. 58), esta se manifestou às fls. 61-62, juntando os documentos de fls. 63-68. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 61-68 como emenda à inicial, passando à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. A concessão/restabelecimento/manutenção do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. Uma vez que se trata de restabelecimento de auxílio-doença (NB 529.847.652-6), a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. De outra parte, diante do quadro clínico da parte autora (conforme documentos de fls. 26-42), mostra-se cabível o restabelecimento do benefício até a prolação da sentença. Assim, presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 529.847.652-6, a partir de JULHO DE 2009, até que seja proferida sentença nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000215-0 - CAMILA DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARIA VILELA DE OLIVEIRA) X FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARIA VILELA DE OLIVEIRA) X MARIA VILELA DE OLIVEIRA(SP192706 - ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 42/49, determino que a parte autora emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

2007.61.83.006526-6 - MARIA DE CASTRO BRAGA(SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 92/93. Int.

2008.61.83.001231-0 - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 30/31. Cite-se. Int.

2008.61.83.006757-7 - ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/29 - Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se.

2008.61.83.010667-4 - MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, no arquivo, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.83.012707-0 - OSORIO PEREIRA LOPES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: **QUESITOS DO JUÍZO:** 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e

possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estes decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2009.61.83.001964-2 - SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de SANDRA HELENA PASCUAL GOMES, como sucessora processual de Salomão Alberto Gomes Filho, fls. 49/57. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

2009.61.83.006488-0 - JOSIAS SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, no arquivo, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.012068-3 - GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para realização da perícia, nomeio perito Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço à Rua Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro, São Paulo-SP. 2. Intime-se a parte autora para que compareça no dia 06/08/2009, às 8h00, à Rua Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro, São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc. 3. Em razão da proximidade da data, a parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, devendo seu (sua) advogado(a) comunicá-la da perícia designada. 4. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos documentos de fls. 19/32, dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos. 5. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 6. Observando-se que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, intime-se a mesma para recolhimento do valor da perícia após o fornecimento do laudo pericial. 7. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.001597-8 - BRAZ GONCALVES DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 199, informando a designação de audiência para dia 11/08/2009 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093588-5 - MARIA JOSE GIOMEI X AMERICO NESTI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X DIOMAR PASSOS DA COSTA X HELENA SEI DE CAMPOS X MARIA FRANCISCA BERNARDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito (...)

93.0006827-0 - DIRCEU DE SOUZA SANTOS X JULIA CARMINATI GNIDARCHICHI X LUIZ MATHIAS PAULINO X MARIA STECCA DIANI X MARIO GNIDARCHICHI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

93.0033861-7 - JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY X LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

95.0032747-3 - ZULMIRA ASSUMPCAO PIRES DE ANDRADE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

96.0014840-6 - GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido,(...)

2000.61.83.003366-0 - GILBERTO JERONIMO RAYMUNDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Indefiro o pedido de fls. 188/189, uma vez que o crédito pretendido deverá ser discutido nos autos que o originou. 4. Int.

2000.61.83.003432-9 - EGRE BENFATTI X THEREZINHA DE CARVALHO FERRARESI X MARIA NOGUEIRA MORENO X MARIA FLORA BATAGLIA NOGUEIRA X BERENICE MARTINEZ MUSA X ROSA APARECIDA MUSA DE OLIVEIRA X JURACY MARRON CHAMAS X ARACI RIBEIRO BATISTA X SERGIO PEREIRA MARTINS X NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS X EMILIO ABDO JOSE IUNES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2000.61.83.004515-7 - GUILHERME GALHARDO PADILHA X AMADOR NICASTRO X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO ZANDONA X APARECIDO ZUCA X CANDIDO DA SILVA PEREIRA X IGNEZ VICTORELLI X MIGUEL BALDIBIA X SILVIO MARQUES X WALTER SOUZA BATATINHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Informe a parte autora as providencias adotadas quanto a autora IGNEZ VICTORELLI.2. Fls. 705/712 - Manifeste-se o INSS, justificando e comprovando documentalmente.3. Int.

2000.61.83.004543-1 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CARLITO ALVES DE OLIVEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2001.61.83.003896-0 - ELIECIO SOARES(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Prejudicado o pedido de fl. 267/268 e documento de fl. 269, tendo em vista a comunicação de fl. 266.4. Int.

2002.61.83.000424-3 - AMACIR BAPTISTA DE SOUZA X DONATO DI PIPI X HILDA SOUZA REIS MARTINS X JOAO ELIEZIO PINTO X JOSE BENEDITO CARDOSO X JULIETA BARBOSA FERREIRA X LUIZ ORLANDO DE MAGALHAES COUTO X NADIR AMADOR MARTINHO X SATURNINO DE ANDRADE X SIVIRINO FERREIRA DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fl. 345 - Aguarde-se por manifestação, pelo prazo de quinze (15) dias.2. Int.

2002.61.83.002327-4 - ANDREA VERMIGLIO X ALFREDO GOMES X ANTONIO VIANA DA FONSECA X EDRISE GONSALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE MIRANDA NEIVA E FELGUEIRAS X PEDRO MARTINS X ROQUE CANALLE X SEBASTIAO NUNES DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls. 533/543 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito.2. Int.

2002.61.83.002384-5 - MARIA SCHIRLEY NEVES(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHO DE FL. 322:Fl. 321: Indefiro. A manifestação do autor (requerendo dilação de prazo e não informando o cumprimento do determinado pelo E. Tribunal Regional Federal), ocorreu muito tempo depois do decurso do prazo, considerando, ainda, que o ilustre patrono da autora tomou ciência do v. acórdão em 07/05/2008 (fl. 316).Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2002.61.83.002896-0 - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS)

BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fl. 584 - Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

2004.03.99.016152-6 - IOLANDA FERREIRA DA MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.83.003120-6 - MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.005192-6 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU - SP X WANDA MARIA DE CASTRO(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40 no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001949-0 - JOAO CANTAGALLO X ALUISIO RODRIGUES MONTES X ANTONIO LOPES DE ABREU X CARLOS VIEIRA DE CAMARGO X GILBERTO APARECIDO BARBERO X GILBERTO PONTES X JOAQUIM GONCALVES DA SILVA X ALICE DUARTE VIEIRA X JOSE CARLOS ALVES BONFIM X MARCILIO PEDRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Dê-se ciência também à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2005.61.83.003456-0 - LUIZ ROMAO LAURENTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista o contido às fls. 156 e verso e 158 verso, deixo de apreciar a petição de fl. 161.2. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2005.61.83.003467-4 - VALDEMAR CARVALHO COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.004455-2 - HILDEZITA DA SILVA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS dos documentos carreados aos autos pela parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.004671-8 - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 117/118 - Entendo que o(s) laudo(s) realizado(s) são suficientes para conhecimento do mérito da demanda, não

havendo necessidade de maiores esclarecimentos ou realização de nova perícia, bem como audiência de instrução para os fins declinados, razão pela qual INDEFIRO os pedidos. 2. Fls. 119/124 - Indefiro o pedido do INSS, uma vez que há interesse da autora com relação ao período ali apontado. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Int.

2005.61.83.005053-9 - ALFREDO FONTANELLA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148/156 - Manifeste-se o INSS. 2. Int.

2005.61.83.005294-9 - JORGE VICTOR CHARLIN DE GROOTE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2005.61.83.005393-0 - SILVIA REGINA BATISTA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 71 - Anote-se o novo endereço da autora. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 5. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito. 6. Para que no futuro não se alegue nulidades e por cautela, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o constante do laudo pericial. 7. Int.

2005.61.83.006470-8 - LUZIA DELFINO DE ANDRADE(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas, consignando-se na deprecata que a testemunha SÉRGIO DE MOURA poderá ser ouvida se comparecer independentemente de intimação ou fornecido seu endereço até o prazo estipulado no artigo 407 do Código de Processo Civil. 2. Int.

2005.61.83.006802-7 - SAMUEL GOMES ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, a informação do autor quanto ao seu endereço, concedo o prazo de cinco (5) dias para comprovar seu endereço. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 5. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito. 6. Int.

2005.63.01.302306-0 - ANTONIO FRANCISCO(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 236/240, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 236/240, qual seja: R\$ 16.506,86 (dezesesseis mil, quinhentos e seis reais e oitenta e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Int.

2005.63.01.304499-3 - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 3. Ratifico, por ora, os atos praticados. 4. Considerando a decisão de fls. 187/191, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação,

no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 187/191, qual seja: R\$ 41.071,49 (quarenta e um mil e setenta e um reais e quarenta e nove centavos). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações e anotações.6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 7. Int.

2006.61.83.000145-4 - MAURLI DA SILVA RINCON(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002196-9 - JALTAIR BEZERRA DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002246-9 - CIRENIO AMARO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 118/120 - Defiro. Anote-se. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2006.61.83.002959-2 - AGNALDO ARAUJO MEDEIROS(SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ E SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a possibilidade de transação entre as partes, suspendo o andamento do feito.2. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo pelo INSS.3. Int.

2006.61.83.005036-2 - LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a parte final da sentença, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.2. Int.

2006.61.83.008522-4 - LEILA CRISTINA ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao IMESC, solicitando enviar a este Juízo Laudo Pericial, ante a informação da parte autora de que compareceu na perícia.2. Sem prejuízo, deverá a parte autora comprovar sua residência, ante a certidão de fl. 183.3. Int.

2007.61.83.003290-0 - JOSE EPIFANIO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Quanto a expedição de ofício ao INSS para apresentação da cópia do processo administrativo, reporto-me ao despacho de fl. 79, item 3. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de Outubro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.5. Int.

2008.61.83.004692-6 - SIDNEI ALBERTO ALVES(SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

2008.61.83.005930-1 - JOSE LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do contido às fls. 86 e 87.Cumpra a serventia o despacho de fls. 80.Int.

2008.61.83.008152-5 - ROBERTO CARLOS ROGERIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a não manifestação da parte autora quanto à proposta de transação, prossiga-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.009196-8 - MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE

E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 169, notifique-se à AADJ para que restabeleça o benefício nº. 5040920489, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas.2. Fls. 148/161 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento.3. Diga o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.4. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Int.

2008.61.83.009802-1 - CRISTIANE PEREIRA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado nos itens 11 e 12 de fls. 04, esclareça a autora se pretende a concessão de auxílio-doença-acidentário - espécie 91, ou auxílio-doença - espécie 31.Publicar-se com urgência.Int.

2009.61.14.000171-6 - LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Trata-se de competência territorial, portanto, relativa, não podendo ser argüida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, o Superior Tribunal Justiça já pacificou o entendimento de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 - STJ).Assim, retornem os autos ao Juízo de origem.Int.

2009.61.83.001203-9 - MARIA JOSE DA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP255076 - CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.000672-2 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2009.61.83.005188-4 - THIAGO MOURA DA SILVA(SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 126 - Defiro o pedido, encaminhando-se estes autos a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2009.61.83.005490-3 - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.012814-1 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2009.61.83.005513-0 - SUELI MARIA DUARTE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Promova a parte autora a juntada aos autos da via original da procuração e declaração de fls. 31 e 33, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2009.61.83.005809-0 - CLAUDIO FERNANDES SILVA FILHO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o autor nesta ação o reconhecimento de sua incapacidade laborativa atual com o acidente do trabalho esplanado nas fls. 4/5. Da descrição dos fatos decorre a lógica de que aquele acidente deve ser tido como acidente do trabalho. Não se trata, portanto, daqueles acidentes de qualquer natureza (artigo 86, parágrafo 2º), da Lei nº. 8.213/91), assim, o reconhecimento do nexa da incapacidade ora sub judice e as suas causas ou agravantes, ou, ainda, a sua permanência é de competência da Egrégia Justiça Estadual, por uma de suas Varas de Acidente do Trabalho, consoante artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual declino da competência desse Juízo e determino a remessa dos autos àquele Juízo com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.000178-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0026442-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY GERMANO MANTOVANI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença(...)

2009.61.83.001751-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014437-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X

CARLOS CRISTIANINI(SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2009.61.83.006464-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006766-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LANZUOLO SCHATNER(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.006458-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.004692-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI ALBERTO ALVES(SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.03.99.041573-6 - JOSE RICARDO LUGUE(SP191309 - SIMONE APARECIDA MARANGONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Previdenciária Federal.2. Tendo em vista que a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 23/25, dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

2008.61.83.000370-8 - NOEMIA EICHNER(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Notifique-se a AADJ para que cumpra a decisão de fl. 60/61, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando para o que dispõe o artigo 101 da lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil.2. Int.

2008.61.83.001845-1 - MARIA ROSA FREIRE(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

...Ante o exposto, DEFIRO A LIMIAR...

2008.61.83.006278-6 - MAGNUS MARIO MAIA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado,(...).

2008.61.83.007398-0 - JURACY VIEIRA SALVADOR(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.009534-2 - APARECIDA CORTEZ DO NASCIMENTO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.006291-2 - LIDIO ANTONIO DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

2009.61.83.006508-1 - ARLINDA BARRETO DE SOUZA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

2009.61.83.006533-0 - LUIZ FERNANDO MAZZA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPECIRICA DA SERRA-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

2009.61.83.006616-4 - JOAO FORTUNATO DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

2009.61.83.006617-6 - MARIA BARBOSA DO ROSARIO GOMES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

PETICAO

2008.03.00.022089-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO) X JOSE RICARDO LUGUE(SP191309 - SIMONE APARECIDA MARANGONI)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 108/111 para os autos principais. Após, desapensem-se os volumes e arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.005579-8 - NIVALDO LOIOLA MARCAL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a tutela antecipada concedida.2. Int.

2009.61.83.006439-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.005701-7) LUIZ ROBERTO PELUZZO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida a tutela antecipada originalmente concedida.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2009.61.83.006440-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.001073-6) JOSE DE SOUZA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o contido às fls. 401/402, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

Expediente Nº 2270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0501567-7 - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2000.61.83.003868-2 - SEBASTIAO EDSON DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2001.61.83.005549-0 - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.001558-0 - FRANCISCO TEMOTEO DE LIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.002837-9 - INES PEREIRA ALVES DE LIMA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.003239-5 - NILZE DE MAGALHAES PAVAO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.005280-1 - NELSON VIEIRA MACHADO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez (10) dias.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2003.61.83.006400-1 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.007216-2 - DIONISIO SCARASSATI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3.

Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.007940-5 - RUBEN DE OLIVEIRA FARIA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.011663-3 - JOSE JAEN FONTES X BENEDITO BARBOSA NORTE X JOSE APARECIDO LOPES X JORGE AIRTON FERREIRA X EDVALDO DE SOUZA SILVA X IDALINO CARDOZO X ANTONIO VICENTE BARBOSA X DELMA RAGONE PIMENTEL X JOANA CANDIDA PEREIRA X VIRGINIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.013955-4 - TAZUE HARA BRANQUINHO(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.014661-3 - MARIA SANTINA PALMIERI ROCHA(SP179225 - FÁBIO CAU ALVES DA SILVA E SP090264 - CARLOS ALBERTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.016005-1 - DANIEL CARBONESE(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fl. 191 - Manifestem -se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.016024-5 - JARBAS VIANA PEREIRA(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.000802-6 - JORGE RAMOS DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fl. 187/188 - Manifestem -se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2004.61.83.001250-9 - SALENE CLARA PERNELLA DI ONOFRE(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fl. 159 - Manifestem -se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2004.61.83.003037-8 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.003716-6 - VALDENOR JUSTINO DA SILVA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a

requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2004.61.83.004086-4 - ANA MARIA DA SILVA DUCA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.004336-1 - RONALDO PEDRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício de fl. 108, com advertência de que se trata de reiteração.2. Int.

2004.61.83.004821-8 - MARIA APPARECIDA RAYMUNDO DO NASCIMENTO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2004.61.83.004889-9 - REGINA IRENE SILVA TAVARES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.004906-5 - KATIA APARECIDA BARRETO MAIA VENENO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2004.61.83.005821-2 - MANOEL TRINDADE BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.005826-1 - DIRCEU PIANTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.006206-9 - FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006254-9 - ANTONIO PAULO LOPES BENSAL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2004.61.83.006327-0 - JOSE MARIA BACARINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006461-3 - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.006645-2 - GILDECI FERREIRA RAMOS(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANA MARIA VIEIRA PEREIRA(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0674341-2 - MATHILDE DOURADO RAPOSO X WAGNER LUIZ RAPOSO X MONICA DOURADO RAPOSO ROSSI(SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP070460 - RACHELINA SANTANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência as partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez (10) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

00.0761773-9 - GERALDO MACHADO DA SILVA(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 305/306 - O pedido deverá ser apreciado pela Superior Intância.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4051

ACAO PENAL

2005.61.20.001663-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ENEIAS DE JESUS SANTOS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)

Depreque-se à Comarca de Itatiba-SP a inquirição da testemunha de defesa Juscelino Pudo (fl. 735).Intime-se o defensor do réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2005.61.20.003830-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ENEIAS DE JESUS SANTOS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição da testemunha de defesa Hélio Duque Estrada no endereço informado à fl. 861.Intimem-se o réu e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.006615-7 - CLEODETE NOGUEIRA(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ARIANE NOGUEIRA VIEIRA DE SOUZA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO)

Forneça a autora seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a devolução da carta de intimação da audiência (fl. 113). Intim.

Expediente Nº 1552

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000145-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA X JOSE DALRI X CLOVIS DALRI X PEDRO DALRI SOBRINHO(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO)

148: indefiro, eis que não houve a comprovação pelas partes de que o parcelamento do débito noticiado à fl. 125 foi integralmente cumprido.Desta forma, retornem os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 127.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000166-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLEONICE CIMATI ABUCHAIM ARARAQUARA - ME X CLEONICE CIMATI ABUCHAIM(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Fls. 64 e 67/68: Oficie-se ao Serasa/SPC, determinando a exclusão dos nomes das executadas dos seus cadastros, eis que houve o parcelamento do débito cobrado na presente execução.Após, aguarde-se o término final do parcelamento informado no arquivo sobrestado, conforme já determinado à fl. 65.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2550

MONITORIA

2004.61.23.002186-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X

JOSE NELSON FACCHINI

Fls. 102: defiro o requerido pela CEF quanto ao sobrestamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias, para análise quanto ao prosseguimento desta. Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000663-7 - JOSE BORGES DA SILVA X IVONE FELIX DA SILVA X SHEILA APARECIDA DA SILVA X IVONE FELIX DA SILVA X HORTENCIA DA SILVA BARSOTTI X VAGNER HENRIQUE DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2001.61.23.001846-9 - NATALINA GOMES DE OLIVEIRA MOREIRA X APPARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2003.61.23.001143-5 - LIDIA GONCALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2003.61.23.002106-4 - ANTONIA DE MOURA MAZOLLA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2003.61.23.002330-9 - MARIA LIRIA CORREIA (SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2003.61.23.002395-4 - EUGENIO KOSOVICZ (SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X MANUEL ARLINDO PINHO MALHEIROS X FUMIO MASSUNAGA X EURIPEDES ALVES DE SOUZA X MARGARIDA CENTOFANTI DE OLIVEIRA X OLGA SANDOLI X ARACY DE MORAES CAMPOS X NADYR

FOELKEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o traslado realizado às fls. 337/346 referente aos embargos à execução nº 2008.61.23.000438-6, opostos pelo INSS em face de Margarida Centofanti de Oliveira, e observando-se o teor do julgado, venham conclusos para extinção da fase de execução

2004.61.23.000098-3 - MARIA TERESA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2004.61.23.000221-9 - BENEDICTO ESEQUIEL DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.000373-0 - TEREZINHA DE LOURDES DE GODOI OLIVEIRA X JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZINHA DE LOURDES DE GODOI OLIVEIRA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.000618-3 - JOSE BENEDITO LEME X MARIA JOSE DE SIQUEIRA CEZAR X MARIA APARECIDA TELES MARCELINO X IUKIKO WATANABE X PAULO HISSASI WATANABE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI E SP088764 - MARIA DE FÁTIMA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimem-se as i. causídicas Dra. Elizabeth Mazzolini e Dra. Maria de Fátima Ramalho para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2004.61.23.001090-3 - MARGARIDA BENEDITA DA COSTA ERCOLINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da manifestação das partes de fls. 301/304 e 315/316, determino que a secretaria promova o desentranhamento da petição de fls. 301/304, sob protocolo 2009.280000551-1, substituindo-a por cópia, e distribuindo por dependência a estes como Embargos à Execução, para regular processamento, instrução e julgamento

2004.61.23.001181-6 - BENEDITO STRATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do

referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessária designação de novo perito. Desta forma, e para que este juízo possa instruir da melhor forma possível a presente demanda, e observando-se ainda os custos gerados com nomeações de diversos profissionais, determino que a i. causídica da parte autora esclareça e comprove nos autos por meio de prontuários e/ou receituários médicos, qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma ou ainda outras moléstias que o aflige mas não causadoras de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos.

2005.61.23.000304-6 - MARIA DEL CARMEN MARQUES(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.23.000780-5 - LEONOR DA ROCHA BUENO X GERALDINO FRANCO BUENO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. 3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

2005.61.23.001250-3 - KOOKI HIROHATA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2006.61.23.000017-7 - RAFAEL VIEIRA DA SILVA - MENOR (MARIA ANTONIA VIEIRA DA SILVA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.23.000059-1 - ONDINA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2006.61.23.000676-3 - MARIA HELENA DA LUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo às fls. 97 quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito. Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data. Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

2006.61.23.001578-8 - HILDA ANTONIO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VARGEM - SP(SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.001781-5 - MARIA ALVES BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000017-0 - KATALIN KEGLEVICH(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2007.61.23.000112-5 - ABRAHAO JOSE DUARTE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.000349-3 - MARIA DO SOCORRO MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000668-8 - JOSE BARBOSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.000709-7 - REGINA CELIA DOS SANTOS BARBOZA X NILZA DOS SANTOS BARBOZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o requerido os fls. 159 pelo i. causídico Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi quanto a expedição de novos alvarás de levantamento em favor da parte autora e do mesmo, referente aos seus honorários de sucumbência, observando-se, pois, que este juízo, em outras duas oportunidades já efetuou a expedição dos mesmos, tendo o i. causídico não atendido as intimações via DOE para retirada dos aludidos alvarás, conforme fls. 145/147 e 153/155.Expeça-se, pois, novos alvarás, intimando o i. causídico da parte autora para retirada dos mesmos, no prazo de CINCO DIAS, a contar da publicação desta decisão, momento este em que referidas guias já estarão à disposição do mesmo.

2007.61.23.000925-2 - HEBE COSTA GENIK(SP097737 - JOSE RICARDO PRADO CANDEIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 153: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2007.61.23.000989-6 - MARIO ALVES CARNEIRO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 132/134: Entendo, no mesmo sentido de alguma jurisprudência, ser descabida a fixação de honorários advocatícios em fase de execução, dada a nova sistemática da Lei nº 11.232/05. A uma, que o próprio texto legal é silente quanto a esta possibilidade. A duas, que, a execução passou a ser mera fase procedimental do processo de conhecimento, perdendo a anterior condição de ação (no sentido de relação jurídica processual) que ostentava perante o ordenamento anterior. Assim, não cabe, no mesmo processo de conhecimento, dupla fixação de honorários de advogado, conforme a fase procedimental. Demais disso, e ainda que assim não fosse, o certo é que o cabimento dos honorários somente seria possível se se houvesse percebido resistência à pretensão satisfativa desenhada na lide executiva. É isto o que caracteriza o conceito de vencedor e vencido, previsto no art. 20 do CPC, e que autoriza a incidência de honorários. Não é este o caso em pauta, já que, intimada ao pagamento, a executada comparece espontaneamente e satisfaz a obrigação no prazo legal, sem qualquer resistência, o que, de toda forma, desautoriza a incidência de honorários advocatícios. Do exposto, indefiro a pretensão de fls. 132/134.2. Sem prejuízo, intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2007.61.23.001048-5 - ANDREA DE ALMEIDA ROSSLER X LUCIANA DE ALMEIDA ROSSLER PECCI(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 185, cabendo a própria parte diligenciar no cumprimento do determinado às fls. 183, no prazo dilatatório de 30 dias.No silêncio, arquivem-se, sobrestado.

2007.61.23.001097-7 - CECILIA LOPES DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001169-6 - MARIA MATILDE ROCHA DANIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2007.61.23.001323-1 - ALVARO PEREIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001381-4 - JOSE LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, informado pelo INSS às fls. 89.2- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2007.61.23.001643-8 - LUIZ DO CARMO ANDRADE(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2007.61.23.001809-5 - JOSE ROMEU CUSTODIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001811-3 - BENEDICTA DE CAMPOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: recebo para seus devidos efeitos o requerido pelo i. causídico da parte autora, consoante decidido às fls. 43. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações.Sem prejuízo, regularize a parte autora sua procuração, nos termos das representações havidas.

2007.61.23.001858-7 - DIOLINDA DILELO CARDOSO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001901-4 - ZELIA PINTO DA CRUZ COUTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2007.61.23.001921-0 - ALDA REBEQUE BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando o teor do depoimento da co-autora Alda Rebeque Barbosa às fls. 110, segundo o qual a mesma era separada de fato de José Rodrigues Barbosa, esclareça o referido co-autor, José Rodrigues Barbosa, seu real interesse no recebimento da pensão por morte objeto da presente demanda, substancialmente quanto a sua dependência econômica de José Marcos Rebeque, ora de cujus, esclarecendo a forma como essa ocorria, trazendo início de prova documental que a indique, ou renunciando-a expressamente, se o caso. Prazo: 10 dias

2007.61.23.002030-2 - BENEDITA ROSA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.002093-4 - ORLANDO TAVARES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.002192-6 - GERALDA RODRIGUES BERNARDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002199-9 - DENILDA DA SILVA ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o teor do ofício do relatório social trazido às fls. 84/85, manifeste-se expressamente o i. causídico da parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação, justificando sua posição.2. Após, dê-se ciência ao INSS e ao MPF e venham conclusos para sentença.

2007.61.23.002207-4 - ROBERTO DE PAIVA X EVA APARECIDA DONIZETTI PAIVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do julgado proferido nestes autos e ainda o requerido pela parte autora às fls. 202/205, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, esclarecendo o ocorrido.Int.

2008.61.23.000368-0 - ODEMIR MARTINEZ BRUNO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para decisão.

2008.61.23.000381-3 - JOSE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36/38: comprove a parte autora nos autos requerimento formalizado junto a Agência da Previdência Social competente para fim de cumprimento do determinado Às fls. 31, bem como a resposta havida.2. Prazo: 20 dias.

2008.61.23.000494-5 - MARIA DE LOURDES MORAES SILVEIRA X EDISON ADAO DONIZETE SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000518-4 - FRANCISCO BIZERRA DA SILVA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II-

Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000632-2 - ODETE JOSEFINA RODRIGUES GODOY(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000672-3 - JOSE CARLOS FERREIRA CINTRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.000741-7 - GENI LOPES DE CARVALHO(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000758-2 - MARIA DAS GRACAS CENCIANI SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a inclusão de Marcia Aparecida Lambert, Adriana Aparecida da Silva Orita e Márcio José da Silva como litisconsortes ativos necessários, consoante fls. 53/61. Ao SEDI.Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.000898-7 - JULIO TAVARES PINTO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001019-2 - JHONATTAN ENRICO RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA RAMOS DE SOUZA X CARLITO SABINO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X UNIAO FEDERAL

1- Promova a secretaria a expedição dos honorários periciais, consoante determinado às fls. 129, item 2.2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto ao informado pela UNIÃO às fls. 133/149, substancialmente quanto ao fornecimento da terapêutica pela prefeitura de Vargem, dentro do Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Diabetes mellitus, justificando eventual negativa pelo mesmo e o interesse na presente demanda.

2008.61.23.001243-7 - ALZIRA SCANFERLA CAVENATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001248-6 - EUGENIA DOS SANTOS FERNANDES X LAZARO FERNANDES DE LIMA(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001311-9 - DIVA APARECIDA DE GODOI DA SILVA(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001406-9 - NATAL PAULA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001410-0 - LOURDES MARINELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001523-2 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001554-2 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se vista à parte autora da documentação trazida aos autos pela CEF às fls. 81/82.2. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001619-4 - MARIA SOARES MACIEL MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001632-7 - JULIA DE SOUZA DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001701-0 - SEBASTIAO PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43/47: recebo para seus devidos efeitos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.001794-0 - CLARA MENEGASSI GARCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001802-6 - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001906-7 - EDUARDO PEREIRA NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WILLIAM PEREIRA NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUISA APARECIDA PEREIRA(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001912-2 - JOSE PEDRO MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001936-5 - GENTIL FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante esta Justiça Federal de Bragança Paulista, SP, Subseção inclusa na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, enquanto a parte autora é domiciliada em município de outro estado da Federação, sujeito à competência de Seção Judiciária da Justiça Federal diversa, daí porque absolutamente incompetente o Juízo Federal de Bragança Paulista para o processo julgamento do presente processo.Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, 3º da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de EXTREMA/MG.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

2008.61.23.001977-8 - PATRICIA DE ALMEIDA PADOVAN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.002016-1 - JORGE TEODORO DE LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.002038-0 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002084-7 - FRANCISCO FERREIRA(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observo que a conta poupança objeto da presente lide (0293-013.00030164-3) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 09/10, carecendo da indicação do 2º titular da mesma.Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC.Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002105-0 - MADALENA DE MORAES DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 21/23: recebo como aditamento a inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade

processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.002217-0 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002219-4 - LAURA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002269-8 - NAIR GONCALVES DE ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002288-1 - EDNA MAZZOLA LOPES GUAZELLI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à CEF do número de conta-poupança indicado às fls. 34 pela parte autora, qual seja, c.p.:00030737-4, agência de Bragança Paulista, para que cumpra o determinado às fls. 15, item 3, no prazo de vinte dias

2008.61.23.002346-0 - ARIANE JULIANO MARTINS X RENATO JULIANO MARTINS X JANSEN JULIANO MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000041-5 - APARECIDA JOANA POSSO GUERREIRO(SP276838 - RAFAEL LUIS ANDUTTA E SP272864 - ÉRICA CRISTINA ANDUTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2009.61.23.000068-3 - NEIDE FLORES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000096-8 - BENEDITO PRODOSSIMO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao

Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000170-5 - SILVEIRA BRITO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo dilatatório de cinco dias para integral cumprimento do determinado nos autos pela parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição

2009.61.23.000183-3 - JOSE MACIEL DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo dilatatório de quinze dias para integral cumprimento do determinado nos autos pela parte autora, sob pena de extinção do feito

2009.61.23.000210-2 - MARIA ANA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000212-6 - ALICE GONCALVES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000224-2 - NADIR BALEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo dilação de prazo requerida às fls. 37 pela parte autora para integral cumprimento do determinado às fls. 36.2- Prazo: 30 dias.

2009.61.23.000239-4 - AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000291-6 - SUELI DEL ROIO VASCONCELOS(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo dilação de prazo requerida às fls. 18 pela parte autora para integral cumprimento do determinado às fls. 17.2- Prazo: 30 dias.

2009.61.23.000292-8 - SONIA MARIA DEL ROIO SALEMA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo prazo dilatatório de trinta dias para integral cumprimento do determinado às fls. 18.2. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2009.61.23.000293-0 - VERA LIA DE VITA ACEDO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo prazo dilatatório de trinta dias para integral cumprimento do determinado às fls. 16.2. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2009.61.23.000402-0 - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

2009.61.23.000464-0 - ELISABET DE OLIVEIRA LISBOA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26: Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto

aos seus efeitos. Ainda, após a regular citação, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao requerido às fls. 26.

2009.61.23.000503-6 - VERA LUCIA PIANHO(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/44: nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 1º, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto das custas iniciais junto à CEF, no código 5762 - guia Darf -, no prazo de cinco dias, vez que o pagamento efetuado às fls. 44 fez-se com incorreção, sob pena de indeferimento da inicial, in verbis: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 1º O pagamento inicial das custas devidas à União dar-se-á com a utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.060457-8 - TEREZINHA LEME DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2002.61.23.000822-5 - LYDIA LEONARDI(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.23.000353-0 - MARCIA DE LIMA X MARILDA DE LIMA X MAURICIO DE LIMA X AGENOR DE LIMA(SP084245 - FABIO VILCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Esclareça o i. causídico da parte autora quanto ao regular levantamento pelos co-autores MARILDA DE LIMA e MAURÍCIO DE LIMA dos valores depositados às fls. 138/139, no prazo de vinte dias. No mais, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório expedido em favor de MARCIA DE LIMA, conforme fls. 134.

2004.61.23.001058-7 - MARIA MADALENA VIANA BITENCOURT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.001505-0 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61/62: recebo para seus devidos efeitos, dando o feito por sanado e pela inexistência de prevenção. 2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 DE ABRIL DE 2010, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 5. Fls. 54/55: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

2008.61.23.002073-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000006-3 - MARIA DE LOURDES DESTRO DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000460-3 - DIOGO ALVES CARDOSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.23.001654-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE BRAZ EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSELITA ARAUJO DA SILVA SANTOS(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2008.61.05.003173-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO PRADO DE LARA(SP150371 - SUZANA LESIV)

Para melhor adequação da pauta, reconsidero a determinação de fls. 104 e designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 DE AGOSTO DE 2009, às 15h 00min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1660

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.24.000978-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000146-1) ROSSANA MARCELINO(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prolatada a sentença, não é dado ao magistrado inovar no processo, com exceção das hipóteses taxativamente previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil, não verificadas na espécie.O recurso de agravo não possui, em regra, efeito suspensivo e não obsta o andamento do processo, sendo facultado ao relator do recurso conferir-lhe este efeito, ex vi dos artigos 497 e 558, do codex processual.In casu, o MM. Juiz Titular indeferiu o pedido formulado pelo autor de concessão do benefício da justiça gratuita em 26/05/2009 (fl. 52) decisão esta que foi tempestivamente desafiada por recurso de agravo. Em sede de juízo de retratação, o magistrado prolator da referida decisão manteve a decisão agravada (fl. 70), tendo posteriormente sentenciado o feito, extinguindo-o sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 257 c/c artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, em 08/07/2007 (fl. 78).Após a extinção do feito (ver documento acostado à fl. 82 informando a comunicação da decisão nos autos do agravo após às 19:00 horas) este Juízo foi comunicado acerca da concessão de efeito ativo no recurso de agravo pelo Excelentíssimo

Desembargador Federal relator. No entanto, tendo em vista que a hipótese mencionada não se subsume àquelas em que é possível ao magistrado inovar do feito, conforme acima mencionado, não se mostra possível o acolhimento da pretensão do embargante formulada às fls. 84/90. Observo, em acréscimo, que igualmente não há que se falar em possibilidade de reforma da referida sentença por este Juízo, com fundamento no artigo 296, do Código de Processo Civil, tendo em vista que esta pressupõe a interposição do recurso de apelação, e, ainda, em razão da faculdade existente neste dispositivo abranger tão somente o caso de indeferimento da petição inicial, não verificada no presente caso. Em face do exposto INDEFIRO o pedido formulado pelo autor às fls. 84/90. Aguarde-se, por ora, o decurso do prazo para a interposição do recurso de apelação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.24.000979-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000146-1) SONIA CREUSA BENA SEGURA(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prolatada a sentença, não é dado ao magistrado inovar no processo, com exceção das hipóteses taxativamente previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil, não verificadas na espécie. O recurso de agravo não possui, em regra, efeito suspensivo e não obsta o andamento do processo, sendo facultado ao relator do recurso conferir-lhe este efeito, ex vi dos artigos 497 e 558, do codex processual. In casu, o MM. Juiz Titular indeferiu o pedido formulado pelo autor de concessão do benefício da justiça gratuita em 26/05/2009 (fl. 45) decisão esta que foi tempestivamente desafiada por recurso de agravo. Em sede de juízo de retratação, o magistrado prolator da referida decisão manteve a decisão agravada (fl. 68), tendo posteriormente sentenciado o feito, extinguindo-o sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 257 c/c artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, em 08/07/2007 (fl. 76). Após a extinção do feito (ver documento acostado à fl. 80 informando a comunicação da decisão nos autos do agravo após às 19:00 horas) este Juízo foi comunicado acerca da concessão de efeito ativo no recurso de agravo pelo Excelentíssimo Desembargador Federal relator. No entanto, tendo em vista que a hipótese mencionada não se subsume àquelas em que é possível ao magistrado inovar do feito, conforme acima mencionado, não se mostra possível o acolhimento da pretensão do embargante formulada às fls. 82/87. Observo, em acréscimo, que igualmente não há que se falar em possibilidade de reforma da referida sentença por este Juízo, com fundamento no artigo 296, do Código de Processo Civil, tendo em vista que esta pressupõe a interposição do recurso de apelação, e, ainda, em razão da faculdade existente neste dispositivo abranger tão somente o caso de indeferimento da petição inicial, não verificada no presente caso. Em face do exposto INDEFIRO o pedido formulado pelo autor às fls. 82/87. Aguarde-se, por ora, o decurso do prazo para a interposição do recurso de apelação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1662

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.24.000621-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Tendo em vista que decorreu o prazo para embargos à arrematação (v. certidão fl. 203), determino a expedição da carta de arrematação em favor do arrematante, Sr. Anésio Olivo (folha 191). Deverá constar na carta de arrematação a ordem para levantamento da penhora existente sobre o bem arrematado em relação a este feito. Forneça a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para a conversão em renda do valor depositado a título de arrematação e custas de arrematação. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Quanto ao valor depositado a título de comissão de leiloeiro, determino a expedição de alvará de levantamento, devendo o Sr. Leiloeiro fornecer os dados necessários. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.24.000800-8 - JOAO MANSUELLI(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Intime-se com Urgência a parte autora para que compareça em secretaria em 48 horas, para retirada do Alvará de Levantamento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.24.001492-8 - MARIA MONTEZANO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se com Urgência a parte autora para que compareça em secretaria em 48 horas, para retirada do Alvará de Levantamento. Cumpra-se.

2005.61.24.000756-5 - MUNICIPIO DE TURMALINA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Intime-se com Urgência o patrono do executado para que compareça em secretaria em 48 horas, para retirada do Alvará de Levantamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.24.000734-2 - YURIKO YOSHIDA(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se com Urgência a parte autora para que compareça em secretaria em 48 horas, para retirada do Alvará de Levantamento. Cumpra-se.

2006.61.24.000417-9 - JOSE BERNARDINO X SANTA ZANGRANDO BERNARDINO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Intime-se com Urgência a parte autora e seu patrono, para que compareçam em secretaria em 48 horas, para retirada do Alvará de Levantamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 1664

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.24.000236-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001493-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DALILA CASAGRANDE DO AMARAL BOTELHO(SP097362 - WELSON OLEGARIO)

Inicialmente, certifique-se o decurso do prazo para que a defesa apresentasse quesitos e indicasse assistente técnico. Considerando o teor da petição de folha 25/26, de acordo com a qual a acusada Dalila Casagrande do Amaral Botelho, residente na cidade de Fernandópolis/SP, não tem condições de se deslocar até Jales/SP para que possa ser periciada, bem como das certidões de folhas 37 e 38 destes autos, revogo a nomeação da perita Dra. Adriana Sato de Castro, feita à folha 15, e nomeio como perito do Juízo o Dr. Luiz Furtado de Almeida Júnior que, para o cumprimento do mister, deverá atentar para as determinações contidas na decisão de folhas 15/16, notadamente no que diz respeito aos prazos e aos quesitos a serem respondidos. Intime-se a defesa, com a máxima urgência, da data designada para a realização da perícia, a ser feita na residência da acusada, à Avenida Amadeu Bizelli, n.º 473, em Fernandópolis/SP (folha 33), no dia 05 de agosto de 2009 (quarta-feira), às 15:30 horas. Deverá a ré Dalila Casagrande do Amaral Botelho, através de seu defensor constituído, informar se ainda reside no endereço retro mencionado. Caso haja alguma imprecisão, caberá a ela informá-la a este Juízo, neste mesmo prazo, o endereço correto onde a perícia será realizada. Encaminhe-se ao Sr. Perito nomeado, mediante ofício, cópia da decisão de folhas 15/16 e desta decisão. Comunique-se ao Sr. Perito, desde já, o endereço da pericianda. Cumpra-se. Intime-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002021-6 - VALDIR DE PAULA GARCIA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.27.000909-6 - FRANCISCO BUSSIMAN - ESPOLIO(JOSE CARLOS BUSSIMAN) X MARIA LUIZA BUSSIMAN DE LIMA X REGINA CELIA BUSSIMAN GOMES X TEREZINHA BUSSIMAN X LUZIA BUSSIMAN(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.27.000980-1 - ADELIA DOGO DE ABREU X DIVA DE ABREU BUENO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL

(...)Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, sobrestando a execução dessa verba enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.001359-6 - ANDREA CORNAGLIA GIACON(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.000628-6 - GILSIANA DE ASSIS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...)Em consequência, declaro extinto o processo com reso-lução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Honorários e custas nos termos avençados (a cargo da parte autora). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.001578-0 - ANA MARIA ZANCHETTA X PIER ZANCHETTA NETO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acresci-dos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001715-6 - CELIA LUZIA HONORATO CAVALHERI(SP215339 - Heitor Cavagnolli Corsi) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa E-conômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mone-tária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atuali-zado. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001862-8 - GONCALO NAZARENO CABRERA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Considerando a manifestação de fl. 13, homologo a desistência requerida e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formalizado o contraditório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.001915-3 - CELIA DIRCELEI CRISTIANO ROCHI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que traga aos autos, cópia de documentos pessoais da autora Vera Lúcia Christiano da Silva. Regularizados, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 31. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.27.002066-0 - NANSI SCALON TONON(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formali-dades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002098-2 - MAIRA PEREIRA DA SILVA X GLAUCIA PEREIRA DA SILVA X GLAUBER PEREIRA DA SILVA(SP202421 - ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002099-4 - GERSON PEREIRA DA SILVA X ANGELA FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP202421 - ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002135-4 - JOAO MESSIAS DE SOUSA(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002179-2 - SANDRA GOBO DE FREITAS BUENO(SP236369 - FLAVIA GOBBO DE FREITAS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.

2007.61.27.002671-6 - APARECIDA CASSIANO FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002974-2 - JOAO APARECIDO ZANIBONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do pedido de correção da conta 00.011.858-1, conforme expressada nos autos (fl. 22), pelo que declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação a este pleito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Prossiga-se em relação ao pedido de correção da conta nº 99.003.413-3.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.27.003143-8 - JOAQUINA BOTELHO FECCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.005031-7 - DAVID MORO FILHO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.27.003449-3 - ANGELO DALBO NETO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

(...)Por todo o exposto, e com fulcro no artigo 267, in-ciso V, do Código de Processo Civil, combinado com seu parágrafo 3º, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentada a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Em razão da litigância de má-fé, condeno o autor a indenizar a União Federal, pelo prejuízo causado por esta demanda, nos termos do art. 18, 2º, do CPC, em montante equivalente a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente a partir de então, sem prejuízo da multa legal, que também fixo em 1% (um por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2008.61.27.004331-7 - GUILHERME PASCOAL PEIXOTO X JOAO BATISTA ORLANDO FRACARI X HELLE NICE DE BARROS COLOCCI X JOSE MIGUEL DE SOUZA FRANCO X LEONOR APPARECIDA RIBEIRO GASPAS X RENALDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA FILHO X VERA SILVIA TONIZZA FARNETANI X MARCELA RODRIGUES TONIZZA X CAMILA TONIZZA FARNETANI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fl. 122). Em consequência, em relação a autora Helle Nice de Barros Colocci, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se em relação aos demais autores. Ao SEDI e cite-se. P. R. I.

2008.61.27.004546-6 - LUIZ BORGES DE LIMA(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES E MG107488 - AURIMEIRE CORRAZZA OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desse valor enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

2008.61.27.004665-3 - JOSE LAZARO FRANCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas, ex lege. P. R. I.

2008.61.27.004887-0 - MARIA HELENA RIBEIRO DA LUZ(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Assim, não sendo comprovada nos autos a ocorrência de obscuridade, contrariedade ou omissão no julgado atacado, mas, ao contrário, apenas pretendendo a ora embargante infringir-lhes efeito modificativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, RECEBO os presentes embargos de declaração, já que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. P. R. I.

2008.61.27.005230-6 - SAULO RIBEIRO DA SILVA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Diante do exposto, por não demonstrada a alegada omissão, REJEITO os embargos, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. P. R. I.

2008.61.27.005474-1 - HENRIQUE PEDRO MONTEIRO LANHELAS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.27.000101-7 - NAIR FERRI MAZUCO X SERGIO LUIS MAZUCO(SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.27.000315-4 - REGINALDO DESTRO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.000526-6 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização do contraditório.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.27.000727-5 - UNIMED SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, nego provimento aos embargos.P.R.I.

2009.61.27.000872-3 - RENATO ANTONIO DA SILVA(SP274112 - LISANDRA MARIA MACHITI SILVA E SP276116 - PAMELA DA SILVEIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.27.001561-2 - NAZARETH BORGES AULICINIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Isso posto, deixo, por ora, de suscitar conflito negativo de competência e determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual da 3ª Vara de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

2009.61.27.002090-5 - GISLEI MENDES LIBERALI(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP057915 - ROGERIO ARCURI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Isso posto, deixo, por ora, de suscitar conflito negativo de competência e determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual da 3ª Vara de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

2009.61.27.002296-3 - ANTONIO DALTIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, não sendo comprovada nos autos a ocorrência de obscuridade, contrariedade ou omissão no julgado atacado, mas, ao contrário, apenas pretendendo a ora embargante infringir-lhes efeito modificativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, RECEBO os presentes embargos de declaração, já que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2009.61.27.002411-0 - COLODIANO MODESTO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização do contraditório.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.27.002412-1 - ISABEL MARTINS BARNABE(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização do contraditório.Custas ex lege.P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.002651-0 - CACILDA RANGEL DOS SANTOS X DORIVAL ALTAFINI X JURACI CRUZ X LUIZ LEONELLO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000553-7 - LEONILDA APARECIDA BOCAMINO AGNOLI X LEONILDA APARECIDA BOCAMINO AGNOLI(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.27.001585-3 - AURORA BERTAO X HELENA BORDINHAO X MARIA BORDINHAO FORNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.27.001124-4 - MOACYR LUDOVICHO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.27.001576-6 - ARMANDO DOMINGOS X NILCE BEO DOMINGOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento do inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.27.002369-3 - ANTONIO MARTINS COELHO X ANTONIO MARTINS COELHO(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2006.61.27.002811-3 - JOSE DO AMARAL ORNELAS X JOSE DO AMARAL ORNELAS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.000988-3 - MARIA JOSE DE GODOY X MARIA JOSE DE GODOY(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.002039-8 - VICENTE MAZZILLI X VICENTE MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000148-2 - JOAO BATISTA GONCALVES FILHO X MARGARETE CRISTINA RUIZ POSSEBON GONCALVES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.27.002893-1 - GIL FERNANDES PALHARES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2005.61.27.000100-0 - VERA MARILDA PUGGINA BOSELLI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CLAUDIO AUGUSTO BOSELLI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 145, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Edison Leme Tazinaffo, OAB/SP nº 108.282.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2005.61.27.000479-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU (SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP164740 - ALESSANDRO APARECIDO ROSA PEREIRA E SP095861 - SILVIA

REGINA LILLI CAMARGO)

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, concedo o prazo de dez dias para que a exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.002725-0 - ADRIANE MURAMATSU JOAO X FABIO MURAMATSU JOAO X CARLOS FREDERICO MURAMATSU JOAO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.000097-1 - MARCOS NOGUEIRA DESTRO X SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.000545-2 - MELQUIADES GRASSI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.000680-8 - PEDRO OSNI BIGELI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001550-0 - ZULMIRA APARECIDA FLAUSINO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001934-7 - ANGELO BUSSONELA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Fl. 84: Defiro, proceda a Secretaria, certificando-se.

2007.61.27.003444-0 - THAIS TATIANA DONETTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.003546-8 - LUZIA MARIA MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.003548-1 - LUIZA MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.003919-0 - ARLETE MARY MALVEZZI QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.001843-8 - OLYNTO LORETE X SIMON VARGAS FERNANDES X JOAO BATISTA CASSINI X JOAO BATISTA MENEZES X ELZA DE CASTRO CAMPOS X NEIDE FRONTOURA GIUSTRA X NEUSA MARIA GIUSTRA VALENTE X ANTONIO JOSE VALENTE X MARISTELA GIUSTRA X THOMAS ROBSON GIUSTRA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.27.000474-8 - ROSA SCARPELLI X ROSA SCARPELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl.274: Nada a deferir, pois a decisão de fl. 216, já preclusa, recebeu a impugnação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int.

2005.61.27.000517-0 - MARIA VISPICO GIARETA X MARIA VISPICO GIARETA X MARIO GIARRETA - ESPOLIO X MARIO GIARRETA - ESPOLIO X VILMA NOBREGA DA SILVA X VILMA NOBREGA DA SILVA X ALAIDE VITALINA JARRETA X LORIVAL JOSE DA SILVA X LORIVAL JOSE DA SILVA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 169, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Carlos Eduardo Callegari, OAB/SP nº 189.481. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.27.002270-6 - SILVANA CIPOLI X SILVANA CIPOLI X DELBA ANJULA CIPOLLI X DELBA ANJULA CIPOLLI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.27.002502-1 - PASCHOA MODENA DE MELLO X PASCHOA MODENA DE MELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente, diante da discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado nas fls. 131/133. Int.

2007.61.27.000509-9 - ANDRE LUIS MISTRO X ANDRE LUIS MISTRO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2007.61.27.000682-1 - ALCIDES ANTONIO DE FREITAS X ALCIDES ANTONIO DE FREITAS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente, diante da discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado nas fls. 139/141. Int.

2007.61.27.001226-2 - PEDRO MEJOLARO NETO X PEDRO MEJOLARO NETO(SP141877 - ANA PAULA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls._____/_____: Diga a parte autora (exequente), no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

2007.61.27.001462-3 - JOAO BATISTA MARTINS X MARIA INEZ CANALLI MARTINS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001787-9 - ISABEL DE SAMPAIO MOREIRA PIEGAS X ISABEL DE SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001879-3 - OSWALDO VASCONCELOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001929-3 - ADEMIRA SILVA X ADEMIRA SILVA(SP186738 - HELEN CRISTINA MARANGON E SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.002272-3 - SERGIO LUIZ RIBEIRO X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002864-6 - PAULO ANDREOLI X PAULO ANDREOLI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls.____/____: Diga a parte autora (exequente), no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

2007.61.27.003302-2 - OSWALDO BENEDITO GUSMAO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003527-4 - MARIA REGINA FONTES PEIXOTO RIBEIRO(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004050-6 - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO X ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004293-0 - ALICE APARECIDA DELALIBERA PATRONE(SP159496 - JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004693-4 - VERA LUCIA CAPOANO LOFRANO X VERA LUCIA CAPOANO LOFRANO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls.____/____: Diga a parte autora (exequente), no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.27.005121-8 - ANA MARIA NUNES DE FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000089-6 - JOSE LUCIO VIEIRA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000453-1 - JOAO HONORIO GOULART X JOAO HONORIO GOULART(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.____/____: Diga a parte autora (exequente), no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.27.000557-2 - JAIR DA SILVA SOUZA X JAIR DA SILVA SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls.____/____: Diga a parte autora (exequente), no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.27.000778-7 - NILDO PEREIRA DE LIMA X NILDO PEREIRA DE LIMA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001658-2 - CHRISTINA SCARPELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória

discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001794-0 - ASSUERO CASSUCCI X ANA RITA DE FARIA CASSUCCI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001911-0 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA DA ROCHA(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Dê-se ciência do trânsito em julgado para que as partes requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.002702-6 - SEBASTIAO SERRA SOBRINHO X SEBASTIAO SERRA SOBRINHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. ____/____: Diga a parte autora (exequente), no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.27.002705-1 - TERESINHA IMPROTA RIBEIRO X TERESINHA IMPROTA RIBEIRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 83/88: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.27.003529-1 - MAURO BARBOSA(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004057-2 - ALFREDO TURGANTI X ALFREDO TURGANTI(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.27.004391-3 - ROMILDO FELICIANO X ROMILDO FELICIANO(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

Expediente Nº 2630

ACAO PENAL

2003.61.27.001229-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO ANTONIO SCUDELER(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X DANIEL RODRIGO JESUINO SCUDELER(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X ANTONIO SCUDELER(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL)

Fl. 588: ciência às partes de que foi designado pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim o dia 28 de julho de 2009, às 14:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas ANA CRISTINA

ESTEVEES DE FARIA e FULIANA ROBERTA FONTES CANTARIN, arroladas pela Defesa. Fls. 585/586: após o término da produção da prova testemunhal serão analisados os pedidos de produção de outras modalidade de prova.

Expediente N° 2631

ACAO PENAL

2005.61.27.001999-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JURACI NOGUEIRA COBRA X MILTON ALAOR BARALDI(SP037210 - JAIR BARIM)

Ciência às partes de que foi designado pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espírito Santo do Pinhal o dia 25 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha MARCO DONIZETTI RAGAZONI, arrolada pela Defesa.

2008.61.27.004438-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSCAR SUZANO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ciências às partes de que foi designado pelo E. Juízo deprecado da Comarca de Mococa/SP o dia 17 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas CIRO UBIRAJARA DA FONSECA, SEBSTIÃO DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS VITORINO, ROBERTO FERREIRA PINTO FILHO, PEDRO CANESQUI NETO e CLOVIS REIS DA FONSECA, arroladas pela Defesa.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSÉ DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1024

ACAO PENAL

2004.60.02.003244-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOAO LEONILDO CAPUCI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Às partes para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de quarenta e oito horas.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 1053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.008509-3 - EDILENE MARIZA FROEDE CATAPANE(DF018506 - MARCO ANTONIO BRUSTOLIM) X UNIAO FEDERAL

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, no caso concreto, verifico que a autora, embora tenha trazido aos autos diversos atestados, laudos médicos e exames relatando

seu estado de saúde (ff. 75-81, 96-100, 102-105, 107-110, 159-174, 230-239, 307-311, 372-388), esses laudos foram produzidos sem o crivo do contraditório, havendo necessidade de instrução processual para comprovar a efetiva situação da autora. Assim, diante das constatações acima, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação de laudo pericial médico, cuja produção desde já antecipo. Nomeio, então, como Perita Judicial a Médica Dr^a. JOSETE GARGIONI ADAMES - com endereço profissional Rua Eduardo Machado Metello, 288, Chácara Cachoeira II - Fones: 326-9003 e 321-8080, que deverá ser intimada de sua nomeação e para apresentar proposta de honorários. Cite-se e intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Campo Grande-MS, 22 de julho de 2009. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1054

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.008754-1 - WALESKA RODRIGUES MACIEL (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS) X COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Despacho proferido nos autos de Agravo n° 2008.03.00.039639-1: Apensem-se aos autos principais. Ao agravado para oferecer as contra-razões, no prazo legal.

2009.60.00.005342-0 - CASSIA PEREIRA BERTIN (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Mantenho a decisão agravada. Concluso para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.008608-5 - MARCELO BENOVI (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Intime-se.

2009.60.00.008901-3 - ADAO BRAULIO CINTURIAO X LINDALVA BARBOSA DA SILVA X ALCENIR FERREIRA BORGES X JULIANA MARIA MATIAS X MARIA INES CARAMALAC X MEIRE MEIRELES DUCK X LENICE TRAJANO VARGAS X FLORA RODRIGUES VIEIRA SANTOS X ANGELA MARIA MARTINS BRAGA X FATIMA ARANDA VALENCIO CINTURIAO X SILVESTRA MIRANDA PINTO X LEOVANE CORREA DA COSTA (MS011488 - HANDERSON RENATO DEDUCH) X REITOR(a) DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

...Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.00.008985-2 - GABRIEL SOUZA NOGUEIRA - incapaz X CLARINDA LONGHI (MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS008163 - MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VESTIBULAR DA FUFMS - COPEVE

...Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o autor para corrigir o pólo passivo da ação, apontando corretamente a pessoa jurídica que integra a relação jurídica discutida nos autos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 533

PETICAO

2009.60.00.002799-8 - YURI MATTOS CARVALHO X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE X IVANILTON MORAIS MOTA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X ARCELINO VIEIRA DAMASCENO

Haja vista o não comparecimento dos Agentes Penitenciários Valdemir Ribeiro Albuquerque e Ivanilton Moraes Mota, ora querelantes, à audiência realizada nesta data às fls. 30/31, officie-se ao Presídio Federal, para que informe, no prazo

de três dias, se os referidos agentes trabalharam nesta data e, em caso positivo, qual o horário, bem como encaminhe o registro de ponto.

Compulsando os autos observo que as procurações juntadas às fls. 34/35 não preenchem os requisitos do art 44 do CPP. Assim, intimem-se os querelantes Yuri Mattos Carvalho e Francisco Florisval Freire para, no prazo de três dias, juntar aos autos procuração nos termos mencionados.

ACAO PENAL

2009.60.00.001882-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HEDDY BETZABETH MALPARTIDA LEON(MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X MARYLOLI PAMELLA ZEVALLOS TONDER(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Posto isso, com fundamento no art. 382, do CPP, conheço, porque tempestivos, porém, REJEITO os embargos de declaração, interpostos pela acusada Heddy Betzabeth Malpartida Leon, mantendo inalterada a sentença de fls. 327/346. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da fl. 347 e posterior colocação após a sentença, renumerando-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1158

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.002793-1 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR CAVALHEIRO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos etc.Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 06/08/2009, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 02.Publicue-se para ciência do advogado (fl. 02).Comunique-se ao Juízo Deprecante, informando-o de que não houve tempo hábil para designação da audiência em data anterior a 28/07/2009.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.02.003134-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X CAROLINE NEGRAO ANEAS(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X CELSO LUIZ GARCIA PIRES DE ARAUJO X ALESSANDRO HENRIQUE PALMA(SP161756 - VICENTE OEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos etc.Designo o dia 27/08/2009, às 17:00 horas, para novo interrogatório da acusada CAROLINE NEGRÃO ANÉAS.Intime-se a acusada, cientificando-a de que deverá comparecer ao ato acompanhada de advogado ou, não tendo condições financeiras para constituir defensor, deverá informar ao oficial de Justiça.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.02.003206-9 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS001342 - AIRES GONCALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos etc.Designo audiência para novo interrogatório dos acusados Marcos Roberto Luna e Roberto Donizeti Lopes Bueno para o dia 25/08/2009, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Publicue-se para ciência dos defensores constituídos. (fl. 13).Intimem-se os acusados.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.60.02.001269-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005332-9) ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, indefiro a presente exceção de incompetência, mantendo a competência da Justiça Federal de Dourados, para processar e julgar os autos da ação nº. 2008.60.02.005332-9.Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.02.005188-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004822-0) MARIA IVONE DANTAS(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, defiro a liberação do veículo camionete Hylux SRV, ano/modelo de fabricação 2002, cor prata, placas HRG 6552, chassi nº. 8AJ33LNL029103614, renavam nº. 781428408, em favor da requerente MARIA IVONE DANTAS, sem prejuízo dos atos administrativos determinados pelo Órgão Fazendário, envolvendo o veículo ora liberado. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Traslade-se cópia desta aos autos principais nº 2008.60.02.004822-0 Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.001268-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005332-9) ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Posto isto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu Alberto Ferreira da Silva. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº. 2008.60.02.005332-9. Providencie ainda a secretaria o traslado da cota ministerial de fls. 234/238 (2008.60.02.005332-9), para os presentes autos. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.06.000666-5 - VALDIR PEREIRA ROCHA(PR036909 - MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de VALDIR PEREIRA ROCHA.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.02.005855-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALBINO BRITO(PR028340 - HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA)

Sem prejuízo da apresentação das alegações finais pelas partes, designo o dia 06 de AGOSTO de 2009, às 13:00 horas, para reinterrogatório do acusado ALBINO BRITO. Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1159

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.003092-9 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF ADJUNDO DE CARAZINHO - SJRS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JALTIR VIRGINIO FESTA(RS037513 - RUY ARMANDO GESSINGER E RS045945 - CRISTIANO GESSINGER PAUL) X DALTRO JORGE ZUCHELLI(RS045042 - MARCOS LUIS WERNER) X EUNICE MISSIO DE MORAES LIMA(RS035737 - RUANITO ANTONIO PAGNUSSATTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de interrogatório do acusado JALTIR VERGINIO FESTA para o dia 27/08/2009, às 13:00 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Intime-se o acusado (fl.02). Publique-se para ciência dos defensores (fl. 02 vº). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1160

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.003056-5 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO/SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X WALTER BALDAN FILHO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X ALVARO MAURICIO GOLDFEDER X JOSE CASSIO DALTRINI(SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X NELSON DOS SANTOS CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos etc. Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa para o dia 27/08/2009, às 16:30 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Intime-se a testemunha (fl. 02). Publique-se para ciência dos advogados (fl. 02). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000118-8 - COMERCIO DE BEBIDAS GRANDOURADOS LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES E MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE)

Proceda a Secretaria aos atos necessários à realização de leilão, conforme petição de folhas 343/344.A União (Fazenda Nacional) já se encontra cadastrada no pólo passivo da demanda, conforme determinação de folha 335.Cumpra-se. Intimem-se.

2000.60.02.000525-7 - ANTONIO PELOI LUVIZETO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.60.02.000504-0 - AYR GONCALVES DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade do reexame necessário, conforme disposto na folha 98 da sentença de folhas 88/98, revogo o despacho de folha 152 e determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2003.60.02.001598-7 - JOSE APARECIDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FERNANDO FONSECA GOUVEA, Médico Cardiologista, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 1.517 - Jardim América em Dourados (Telefone 3422-3865).Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o Autor apresentou sua quesitação à folha 27, faculto ao INSS indicar assistente técnico e apresentar sua quesitação, bem como faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?.11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?.12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?.13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?.O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida dos exames que possuir, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2003.60.02.001900-2 - MIGUEL SOUZA AGUIAR(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que tão-somente os valores a título de honorários advocatícios foram levantados (folha 114), intime-se o Autor para efetuar o saque dos valores depositados em juízo a título de principal ou informe a existência de eventuais impedimentos ao levantamento. Intime-se.

2003.60.02.003388-6 - CLAUDIONOR DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X NORINO ROQUE DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X MANOEL CAMPOS SOBRINHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X JOSE LUIZ GERALDO SARDINHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do processo para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.60.02.000685-1 - CANDIDA DE LIMA MELGAREJO(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Folhas 148/150. O pedido foi julgado improcedente (fls. 141/143). Nada a deferir. Intimem-se.

2004.60.02.000962-1 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.60.02.002740-4 - ADAO RAMAO FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.60.02.000326-0 - VIRGINIA LUCIA GOMES MACHADO(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Folhas 334/336. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$261,11, atualizado até 06-04-2009, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.02.001437-6 - MARIA BELARMINO DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico de folha 108.

2006.60.02.002243-9 - CLEDIR MARTINS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico de folha 91.

2006.60.02.004947-0 - SOENY DE FATIMA MARTINS ALVES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 82). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.001780-1 - ABEL ALMEIDA SOBRINHO(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X NARCISA DOMINGOS ALMEIDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação original devidamente protocolizada e assinada (folhas 132/139), reputo prejudicado o requerimento de decretação de revelia de folhas 144. Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2007.60.02.001826-0 - ELIZABETE SOARES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 111/118.Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito médico.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.004928-0 - NORBERTO FABRI(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cancelo a certidão de trânsito em julgado de folha 72 verso e revogo o despacho de folha 73. Recebo o recurso de apelação de folhas 74/77 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.002683-1 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X APARECIDA JACINTO LOBO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X UNIMED DE MATO GROSSO DO SUL - FEDERACAO EST/ DE COOPERATIVAS MEDICAS(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 340/346, intimem-se às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

2008.60.02.002851-7 - LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE E MS006795 - CLAIANE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da decisão de folhas 622/623, extraída do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045699-5.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão de folhas 615/616, intimando-se a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

2008.60.02.003976-0 - AILTON STROPA GARCIA X SUMARA HORTENCIA HEIDERICHE GARCIA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.60.02.004245-9 - NEI PEREIRA BARBOSA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 2.195.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 43 4440) e o Autor apresentou sua quesitação às folhas 30/31, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?.11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?.12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro

mencionados? Em qual especialidade?.13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?.O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida dos exames que possuir, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.60.02.004350-6 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO RIBEIRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 2.195.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 39 e 40) e a Autora apresentou sua quesitação à folha 11, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 0,10 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?.11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?.12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?.13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?.O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida dos exames que possuir, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.60.02.005854-6 - PEDRO PEREIRA DE VARGAS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 76/99 apresentada pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.02.000254-5 - JOSIANE PRISCILA HONORATO LOPES(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 45/49 apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.02.001349-0 - VERA ANTONIA FERREIRA BARROS GOBETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO

PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

2009.60.02.001567-9 - CLEBER VIEIRA DA SILVA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...) Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de suspender o ato administrativo que determinou a transferência do demandante para o 9o. Batalhão de Suprimento de Campo Grande. Espeça-se ofício para o Sr. Comandante do 28o. Batalhão Logístico comunicando a prolação da presente decisão, para que o autor seja reintegrado ao quadro de servidores militares desta Organização Militar. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.02.002673-3 - LUIZ ANTAO SGARBI(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Os cálculos apresentados pelo INSS estão em consonância com a decisão transitada em julgado (fls. 253/257).Em caso de discordância, requeira a Autora a citação da Autarquia, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

2004.60.02.004076-7 - NIVALDO DE ARAUJO PETELIN(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

2004.60.02.004079-2 - MARLI EBERHART(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Destarte, tendo em vista a expressa renúncia da Fazenda Nacional ao crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no que tange aos honorários advocatícios devidos à União Federal, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas não é devido, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 26).Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2004.60.02.004475-0 - CANDIDA ROMERO DUARTE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

2005.60.02.000422-6 - MARIA DA CONCEICAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista que tão-somente os valores a título de honorários advocatícios foram levantados (folha 231), intime-se a Autor para efetuar o saque dos valores depositados em juízo a título de principal ou informe a existência de eventuais impedimentos ao levantamento.Intemem-se.

2005.60.02.000680-6 - EVANI DE ARAUJO SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X OTAIDES PESCONI DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ao SEDI para alteração do polo ativo, a fim de que conste como sucessora do autor, nos moldes do artigo 112 da LBPS, a Srª. Evani de Araújo Silva, titular do benefício de pensão por morte (NB n. 21/145.250.016-6), em decorrência do óbito do Sr. Otaídes Pesconi da Silva.

2005.60.02.002947-8 - ELIAS DA SILVA OLIVEIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico de folha 139.

2005.60.02.004045-0 - IVANILDE DE OLIVEIRA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco)

dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.02.005304-4 - MARIA MORETTI FERREIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de folhas 34/37 como emenda à inicial. Intime-se a Autora para fornecer os endereços completos das testemunhas arroladas à folha 11.

Expediente Nº 1572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.000883-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INEZ GOMIDES TEIXEIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2004.60.02.003935-2 - MARIA DE FATIMA ARAUJO(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de agosto de 2009, às 13:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Sr^a. Maria de Fátima Araújo, a ser efetuada na Clínica São Lucas, situada na Rua Walter Hubacher, n. 1198, em Nova Andradina/MS.

2005.60.02.000359-3 - ANDRE VIEIRA AZAMBUJA(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10/08/2009 para o início dos trabalhos periciais na barra fixa, existente no SESI - Centro de Atividade Eurico Gaspar Dutra, localizado na Av. Dom Orlando Chaves, n. 1.086, Cristo Rei, Várzea Grande, em Cuiabá/MT, a serem realizados por perito judicial nomeado pela 1ª Vara Federal de Cuiabá/MT.

2006.60.02.004457-5 - HELENA MARIA ALVES DE MENEZES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Sr^a. Helena Maria Alves de Almeida, a ser efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, no consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1147

ACAO PENAL

2007.60.03.000350-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JUSTA FERRERO MONGE

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver JUSTA FERRERO MONGE, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.60.03.000353-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ PEDRO DE GONZAGA

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na denúncia, para o fim específico de absolver LUIZ PEDRO DE GONZAGA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.60.03.000446-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RONALDO ADRIANO DE BARROS

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver RONALDO ADRIANO DE BARROS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.60.03.000738-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDEMILSON CORREIA DOS SANTOS

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver EDEMILSON CORREIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.60.03.000800-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FABIO CANDIDO DA SILVA

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver FABIO CANDIDO DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.60.03.000803-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JUSSARA DE FATIMA DE LARA

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver JUSSARA DE FÁTIMA DE LARA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.60.03.000812-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SIDNEY BARBIERI

VISTOS EM INSPEÇÃO Verifica-se que o expediente de fls. 67/68, fora juntada nestes autos por equívoco. Portanto, determino que a Secretaria promova o seu desentranhamento, devendo o mesmo ser juntado nos autos n. 2008.60.03.000383-9. Após, publique-se a r. sentença de fls. 54/55

2007.60.03.000826-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DIONI ELTON ESPINDOLA DE ALMEIDA

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver DIONI ELTON ESPÍNDOLA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.60.03.000829-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LECIANO FERREIRA DOS SANTOS

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver LECIANO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.60.03.000830-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANA LUCIA FERREIRA MARINHO

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver ANA LÚCIA FERREIRA MARINHO, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.60.03.001361-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DOMINGOS DE FATIMA GONCALVES DA SILVA

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver DOMINGOS DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA,

qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.60.03.000238-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADRIANO RODRIGUES NASCIMENTO

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver ADRIANO RODRIGUES NASCIMENTO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.60.03.000256-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MAURICIO OLIVEIRA SOARES

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver MAURÍCIO OLIVEIRA SOARES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para retificação do pólo ativo e pólo passivo, em virtude da troca ocorrida na etiqueta de autuação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.60.03.000257-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDIVAN ALVES DOS SANTOS

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver EDIVAN ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.60.03.000371-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILSON LEAO DE OLIVEIRA

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver GILSON LEÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.60.03.000373-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIA DO SOCORRO DA COSTA MACEDO

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver MARIA DO SOCORRO DA COSTA MACEDO, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.60.03.000386-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.60.03.000535-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROSA CRISTINA DA SILVA

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver ROSA CRISTINA DA SILVA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 1148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.03.001256-7 - IRACI BARRETO SANTANA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 26-08-2009, às 14 horas, a fim de ouvir o depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba, para a oitiva das testemunhas arroladas, se a parte autora não demonstrar interesse em apresentá-las em audiência, caso em que deverá se manifestar em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente N° 1149

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.03.000747-3 - EDSON OLIVEIRA GONCALVES(SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido liminar. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.04.000583-7 - COLETTO ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LADARIO/MS

Vistos, etc.Intime-se autor a emendar a inicial apresentando o contrato social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2009.60.04.000659-3 - EDGAR PACHECO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico a existência de erro material na r. decisão de fls. 55-56.Onde se lê: Cite-se o INSS, leia-se: Cite-se a União.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000677-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Intime-se a autora a juntar comprovante da alegada hipossuficiência financeira, bem como para incluir os demais herdeiros na lide ou juntar anuência destes com o pedido ora formulado.Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente N° 1589

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.04.000658-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000606-4) FABRICIO ANIBAL CORRADINI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X AGUINALDO SILVA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X MARK ANDREW TREES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X KELLY MICHAEL WENDT(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X MICHAEL MATTHEW MC GLUE(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X JUSTICA PUBLICA Considerando a certidão retro, recebo a Apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 54/64, em ambos os efeitos.Intimem-se os requerentes para que apresentem suas contra-razões, no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ora apelante.Com a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Cumpra-se.

Expediente N° 1591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000491-1 - BEONICE DA COSTA ANDRADE(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTA CORREA DA COSTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC e CONDENO o INSS a pagar o benefício de pensão por morte a parte autora,

Beonice da Costa Andrade, nos termos do art. 75, da lei nº 8.213/91, a saber, no valor de 100% do valor de aposentadoria de Romeu de Barro Soares, a contar da citação (25.09.2006).As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença.P.A 0,10 Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, CTN até a data da expedição do ofício requisitório.Julgo IMPRODECENTE o pedido de Auta Correa da Costa, extinguindo o feito com julgamento do mérito, de acordo com o artigo 269, I, CPC.Condeno o INSS e Auta Correa da Costa ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 5% sobre o valor da condenação, para cada parte, compreendendo apenas as prestações vencidas até a data da sentença devidamente atualizadas de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Tendo em vista a impossibilidade de fixar o valor do benefício concedido à parte autora, submeto a presente decisão ao reexame necessário.P.R.I.

2007.60.04.001062-9 - LAURONEY SIGARINI SOARES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios.Determino que seja expedida a solicitação de pagamento ao médico perito, nos termos da decisão de fls. 105.Custas na forma da lei.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000191-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA CAMPANHANS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269,I, CPC.Tendo em vista que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios.P.R.I.

2009.60.04.000195-9 - JOAO FERNANDES DA SILVA X SALETH FERNANDES DA SILVA SOARES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269,I, CPC.Tendo em vista que os requerentes são beneficiários da justiça gratuita, deixo de condená-los em custas processuais ou honorários advocatícios.P.R.I.

Expediente Nº 1592

EXECUCAO FISCAL

2007.60.04.000747-3 - UNIAO FEDERAL X AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS - ESPOLIO(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 16, bem como a petição de fl.19, determino que o inventariante Dr. Alberto Pinto de Figueiredo, conforme consta no documento de fl. 19, junte aos autos certidão de óbito de Augusta Gomes da Silva Barros, documento comprobatório de sua nomeação na qualidade de inventariante e via original da procuração constante à fl. 22. Prazo: 10 dias.Após, venham os autos conclusos para o julgamento da exceção de pré-executividade.Ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda (Espólio Augusta Gomes da Silva Barros)Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000970-0 - NEHEMIAS EMERICH DIAS X MARLI FERREIRA DIAS X DIOGO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam os autores intimados a se manifestar sobre a contestação de f. 321/325, bem como para formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r.despacho de f. 308/309.

2008.60.06.000961-3 - AMELIA RODRIGUES DOS REIS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo sócioeconômico acostado às f. 48/52, nos termos do despacho de f. 32.

2008.60.06.001299-5 - AMAURI SOUZA ARAUJO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às f. 64, nos termos do despacho de f. 33.

2008.60.06.001387-2 - JAIR CATARINO DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado à f. 51, nos termos do despacho de f. 30.

2009.60.06.000026-2 - REGINALDO BUENO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado à f. 49, nos termos do despacho de f. 31.

2009.60.06.000658-6 - LETICIA DE SOUZA LUIZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X ROSANGELA MATOS DE SOUZA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Carlos Silvio Martins, clínico geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.12/13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.000667-7 - BELA ANISIA VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a)

incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.000668-9 - LEONILTO DE GOES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias.Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000657-4 - LEONTINA NUNES LIMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de setembro de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as partes, tendo em vista a informação de que as testemunhas da autora comparecerão independentemente de intimação (f. 08).

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000596-0 - OLALIA IAROSSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

...TÓPICO DE DECISÃO...Assim, em juízo de cognição sumária, considerando que formalmente o bem está em nome da impetrante, e que não foi esta quem praticou a infração, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar que a autoridade impetrada suspenda a aplicação da penalidade de perdimento, mantendo a guarda do veículo, até a ulterior prolação de sentença.Intimem-se. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.06.000612-4 - KATIA CANA VERDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste a requerente, no prazo de dez dias, sobre a contestação e a manifestação da Caixa Econômica Federal, juntados às folhas 18-25 e 29-33.Após, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.06.000682-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE & CIA LTDA X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE X ELIANE FORTUNATI LEITE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença.A seguir, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do débito na forma do art. 475 J do CPC.Cumpra-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.001148-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE

OLIVEIRA) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA APARECIDA PERANDRE

Fica a defesa intimada da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 15 de setembro de 2009, no juízo de Dourados/MS.

Expediente Nº 780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000340-4 - MITSUKO SATO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 54v, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2008.60.06.000422-6 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso interposto pelo requerido em seu devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.06.000740-9 - ELSON PIRES DE CASTRO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Em face do expendido, CONHEÇO E ACOLHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando a sentença a ter o seguinte dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELSON PIRES DE CASTRO (titular da conta poupança n. 00603555-0), extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária apenas relativa ao mês de janeiro de 1989, que deveria ter sido creditada em fevereiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%.Mantenho os demais termos da sentença.Intimem-se e devolva-se o prazo recursal.

2008.60.06.000757-4 - EUNALDO AMADUCI(MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de f. 127/128.Intime-se o perito para designar nova data para realização da prova, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Cientifique-se o autor de que deverá comparecer pessoalmente à perícia, munido de todos os exames úteis à sua realização.Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e após conclusos.

2009.60.06.000136-9 - VILMA APARECIDA SILVA SANTOS DA ROSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 47, e considerando que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2009.60.06.000318-4 - NELINO MARQUES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 67).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000083-0 - EDIGAR FRANCISCO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando o acordo celebrado entre as partes e homologado perante o E. TRF da 3ª Região, expeça-se a competente RPV para pagamento da quantia referente às parcelas vencidas, nos termos da decisão de f. 131. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.06.000137-7 - IZABEL ORTIZ DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Observando que já foram tomadas em Segunda Instância as providências necessárias para a implantação do benefício (f. 134), intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2008.60.06.000511-5 - JONALHA AQUINA DE SOUZA PEREIRA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 196, e considerando que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2008.60.06.000931-5 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA... Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, a fim de determinar ao INSS que, após o trânsito em julgado, desmembre o benefício previdenciário de pensão por morte (NB n. 21/139.094.570-4), com a inclusão da autora como dependente válido do segurado falecido. Não será devido o pagamento de nenhum valor atrasado até o efetivo rateio do benefício previdenciário, ponderando que a autora é a representante legal do litisconsorte passivo necessário e o princípio da boa-fé objetiva. Condene o INSS ao pagamento do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários de advogado, com espeque no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora é a representante legal do litisconsorte passivo necessário não se faz necessária a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que não haverá majoração do valor da renda mensal da pensão. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que a Autarquia Federal goza de isenção. Considerando que não será devido o pagamento de valores atrasados, a presente decisão não se sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para que o inclua o menor Jorge Natan da Silva Prudenciano no polo passivo.

2008.60.06.000997-2 - ZULEICA SANCHES MACHADO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZANA SANCHES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, I, CPC) o pedido formulado na petição inicial. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 33). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.001216-8 - MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento que fica designada para o dia 23 de setembro de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo. Cientifique-se a autora de que na ocasião deverá prestar seu depoimento pessoal, fazendo-se constar do mandado as advertências previstas no art. 343, parágrafo primeiro, do CPC. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol até 20 (vinte) dias antes da audiência designada. Intimem-se.

2009.60.06.000020-1 - IVAM CABANHE (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento que fica designada para o dia 23 de setembro de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo. Deposite a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol até 20 (vinte) dias antes da audiência designada. Intimem-se.

2009.60.06.000084-5 - MARIA DE LOURDES RAMOS RODRIGUES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 59, e considerando que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2009.60.06.000417-6 - ELZA LOPES CAMPOS DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X FABIO CAMPOS DOS SANTOS X ELISANGELA CAMPOS DOS SANTOS X FABIANO CAMPOS DOS SANTOS X ELZA LOPES CAMPOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda às diligências necessárias para inclusão da autora Eliane Lopes dos Santos no polo ativo da ação. Em seguida, cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de setembro de 2009, às 15:15 horas, na sede deste

Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas pelos autores à folha 10. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.000427-9 - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 27).

2009.60.06.000663-0 - MARIA APARECIDA DOMINGOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de setembro de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à folha 11. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.06.000115-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 79, intime-se o embargante para que proceda ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, porquanto indeferido seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se também a União para manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhidas as custas, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2004.60.02.000490-8 - SILVIA HELENA BORGES MEIRELES(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VANDERLI GALDINO PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LUIZ KEMP PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NEUSA MARIA DE MATTOS TREVIZAN(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANIA GALDINO DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE CARLOS SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VANIR GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LUIZ DAVID VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ALCEU VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE FARINHA PEDRO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X OLGA GONCALVES DA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOAO CORREA DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ANANIAS DE OLIVEIRA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VERACI GALDINO VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X AGOPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ANTONIO FLORISVAL ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CLARA STURION PERARO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VILMA DAS PEREIRAS GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X GERALDO VILMAR VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NELSON TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARILDA AMELIA COSTA FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CICERA DA SILVA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CARLOS CESAR ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X EVA ALVES TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VILSON FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X GILBERTO ALVIM VOLLER(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LEONIR PEDRO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NATAL OTAVIANO BORGES MERELLI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NILSON ANTONIO TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X AMAURI PALMIRO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LEONICE DE OLIVEIRA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARIA PINTO VITOR(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SANTO VERA X JOAO RODRIGUES X PEDRO SOUZA ORNEIO X CARLOS SCALADA SOUZA X RAMAO RICARTE X UNIAO FEDERAL(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X TERESIO SOUZA X ALBERTO AGOIEIRO X DELOSSANTO MARTINS X MARIANO LOPES X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Considerando a informação supra, determino o imediato desentranhamento do Agravo Regimental acostado por

equivoco a estes autos, devendo ser encaminhado com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhado do Agravo de Instrumento a que se refere, a fim de que possa ter regular processamento.No mais, cumpra-se o disposto no despacho de f. 980.Intimem-se.

2004.60.02.001078-7 - LEANDRA DEBIAZZI BOMBARDELLI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X LUIZ CARLOS BOMBARDELLI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALDOMIRO ORTIZ X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO X INDIGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo os recursos de f. 305/312 e 334/340, interpostos, respectivamente, pela Comunidade Indígena Guaranis/Kaiowas e pela FUNAI, em ambos os seus efeitos.Intimem-se os apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.001323-9 - SERGIO BOLFE(PR033640 - CASSIUS ANDRE VILANDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça).O Impetrante poderá propor nova ação com o mesmo objeto, mas consoante o art. 268, do CPC, A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.06.001356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GENIVALDO REGIS DA SILVA X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA

Defiro a emenda à inicial.Expeça-se mandado para citação do requerido Maurício Marques da Silva, no endereço constante da inicial.A seguir, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à sua inclusão no polo passivo da presente ação. Após a vinda da resposta, ou certificado o decurso do prazo, façam-me novamente conclusos para apreciação da liminar.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 781

ACAO PENAL

2007.60.06.000853-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ILSON MOREIRA ARRAES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Fica a defesa intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2009.60.06.000161-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu SERGIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, filho de Cosmo Pereira dos Santos e Liria Pereira dos Santos, nascido aos 06.07.1968, em Mundo Novo/MS, titular do RG n. 1.320.764 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 465.672.321-53, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 334 do Código Penal.A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, a serem estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução.Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, não obstante tenha ficado preso durante a instrução do processo.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes.O pagamento das custas é devido pelo réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará de soltura. E comunique-se a prolação da presente decisão, através de meio eletrônico, para o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos autos n. 2009.03.00.014107-1.